

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 81/2019 - São Paulo, sexta-feira, 03 de maio de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) № 5025715-40.2018.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: GN AUTO CENTER E BORRACHARIA EIRELI - ME, GERONIMO CLEMENTE DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiéncia de conciliação para o dia 03/06/2019 16:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012069-60.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉÚ: ALITCON SERVICOS DE DIGITACAO LIDA - ME, JULIANA ARANTES, DURVALINA BALDAVIA ARANTES
Advogado do(a) RÉÚ: FLAVIANE PARRA DE ALMEIDA - SP228871
Advogado do(a) RÉÚ: FLAVIANE PARRA DE ALMEIDA - SP228871
Advogado do(a) RÉÚ: FLAVIANE PARRA DE ALMEIDA - SP228871

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 03/06/2019 16:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5026447-28.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉL: NEWIS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRENARIA LITDA, WAGNER EFLICIO DE MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 03/06/2019 16:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022167-41.2017.403.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogada doja EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUVIZOTTO, GONCALVES & CIA. LTDA - EPP, LUIZ GONCALVES VALENCIO, JOSE GONCALVES
Advogada doja) EXECUTADO: DANIEL PEREIRA - SP117566
Advogada doja) EXECUTADO: DANIEL PEREIRA - SP117566
Advogada doja) EXECUTADO: DANIEL PEREIRA - SP117566

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 03/06/2019 16:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017059-94.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SLM IDIOMAS LITDA. - ME, SEITSUKO IKEMOTO AMANO, LINCOLN NORIYA AMANO
Advogado do(a) RÉU: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201
Advogado do(a) RÉU: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201
Advogado do(a) RÉU: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 03/06/2019 16:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5004478-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LIONS FASHION HAIR CABELEIREIROS LTDA - ME, OFELIA DA SILVA PINTO, MARIA CANDIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SOARES IORIO - SP28772
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SOARES IORIO - SP28772
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA SOARES IORIO - SP28772

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 03/06/2019 16:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018638-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANA BARRANCO LANFRANCHI

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia 05/06/2019 13:30 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5009846-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiéncia de conciliação para o dia 05/06/2019 13:00 horas, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7548

PROCEDIMENTO COMUM

0020805-94.2014.403.6100 - BANHO E BRILHO DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS DE FRANCA LTDA - ME(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expersas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Regão pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

 $0002563-32.2014.403.6183 - \text{MOACYR ANDRADE DA SILVA}(\text{SP}143361 - \text{EDINEIA CLARINDO DE MELO}) \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}(\text{SP}277746B - \text{FERNANDA MAGNUS SALVAGNI}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL }$

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assirialado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

O044542-08.2014.403.6301 - DIMITRI SCHIAVON(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011892-89.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A. (SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0018463-76.2015.403.6100} - \text{MARLENE APARECIDA PADOVEZ AERONAVES} - \text{EPP}(\text{SP205704} - \text{MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768} - \text{RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS}) X \\ \text{UNIAO FEDERAL}$

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos

autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0004883-42.2016.403.6100 - DANIEL CHIGOZIE ABANAH(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0018793-39.2016.403.6100 - CONTAX-MOBITEL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MG087017 - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019261-08.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037187-95.1996.403.6100 (96.0037187-3)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X CELINA GOMES PAVRET X CLARA SAKANO(SP143482 - JAMIL CHOKR)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes, ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017.

Deverá a apelante informar nos presentes autos o novo número do processo cadastrado no PJE, devendo as partes ser intimadas da tramitação virtual no próprio sistema eletrônico, promovendo-se a Secretaria a remessa da presente ação ao arquivo findo.

Decorrido o prazo assinalado sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretaria do feito. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5016892-77.2018.403.6100 / lº Vara Civel Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PROVIS PROMOCAO E MERCHANDISING LIMITADA - EPP, RALPHO FERREIRA AGOSTINI, GUILHERME BOLZAN DE LUCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MAFRA VICENTINI - SP143374
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MAFRA VICENTINI - SP143374
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MAFRA VICENTINI - SP143374
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3º Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5016892-77.2018.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PROVIS PROMOCAO E MERCHANDISING LIMITADA - EPP, RALPHO FERREIRA AGOSTINI, GUILHERME BOLZAN DE LUCA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MAFRA VICENTINI - SP143374

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MAFRA VICENTINI - SP143374

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO MAFRA VICENTINI - SP143374

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefino o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontam a evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos comvistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3º Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial coma memória de cálculo do valor que entende devido, conforme noma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007078-07.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Civel Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KPMG ASSESSORES LTDA, KPMG ASSES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

 $D \to C \to \tilde{A} \to O$

Vistos em decisão.

KPMG ASSESSORES LTDA. E SUAS FILIAIS; KPMG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.; KPMG RISK ADVISORY SERVICES LTDA E SUAS FILIAIS; KPMG TRANSNATIONAL AND FORENSIC SERVICES LTDA E SUAS FILIAIS; KPMG TRANSNATIONAL TAX SERVICES LTDA E SUAS FILIAIS, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por ela devido, suspendendo-se nos termos do art.151, IV do CTN a exigibilidade os tributos não recolhidos. E ainda se abster de quaisquer atos de constrição, tais como lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa, inscrição dos valores em Dívida da União, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, inclusão nos nomes das Impetrantes em cadastros de inadimplentes (CADIN, SERASA etc.);

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS.

Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento. Aduz que a inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições sociais é ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 56/1501.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, farse-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como seque:"

(arifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 20 A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 80 A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1° Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8° Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatuía que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3°, § 1°, DA LEI № 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL № 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOCÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI № 9.718/98

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos "faturamento" e "receita bruta", devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, verbis:

Art. 110. Alei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado. utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(arifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na pratica financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuindo que elas incidirão sobre o *faturamento mensal*, assim, considerada a *receita bruta* obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO.
APLIRAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)
- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS. Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.
- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravo interno desprovido." (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, DJF 27/02/2019)."

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN devido pela impetrante nas operações de venda de bens e mercadorias e serviços por ela promovidas, devendo, ainda, se abster de quaisquer atos objetivando a cobrança de tais valores, não se constituindo tais rubricas como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como para determinar que o nome das impetrantes não sejam incluídos nos registros de inadimplentes, <u>tão somente no que concerne às mencionadas rubricas</u>.

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030579-24.2018.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: DANIELA MARQUES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Embora tenha trazido cópia do IR, deverá a parte autora trazer comprovante atualizado de renda mensal, no prazo de 15 dias.

Ademais, emende, no prazo de 15 dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, que deverá levar em consideração o valor do contrato além das indenizações pleiteadas.

A apreciação do pedido de tutela será realizada após o cumprimento das determinações supra.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030578-39.2018.4.03.6100 / 1° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ANDREIA MENEZES DOS SANTOS OLIVEIRA, LUIS CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTACNA CARDOSO - SP196382 Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTACNA CARDOSO - SP196382 RÉU: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteada, uma vez que os documentos juntados aos autos (ID 16620180) não são suficientes para comprovar a condição de miserabilidade atual dos autores. Emende a parte autora, no prazo de 15 (cinco) dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, que deverá levar em consideração o valor do contrato além das indenizações pleiteadas, bem como promova o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, voltem os autos conclusos para análise da tutela de urgência. Intimem-se. SÃO PAULO, 30 de abril de 2019. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007064-23.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: DIMENSION DATA COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: GIACOMO PARO - SP255629, FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES - SP151846, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DECISÃO Vistos em decisão DIMENSION DATE COMERCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe seja autorizada a excluir o PIS e a COFINS das próprias bases de cálculo, incidentes no ato da venda ou prestação de servico (base de cálculo x alíquota), determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, afastando-se o risco de sua inscrição em órgãos de restrição ao crédito, tal como CADIN e SERASA, ou realizado qualquer ato de constrição patrimonial. Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de servico. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.31/276. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a possível prevenção apontada com o processo apontado na "aba de associados" posto que possuem objetos distintos. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2019 9/1076

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3°, §1°). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de

venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa

jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

"Art. 2" A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais, registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
- 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
- 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
- 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" Al 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.
- 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuição ao PIS e COFINS.

 $(TRF4, AG~5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA~TURMA, Relator~R\^OMULO~PIZZOLATTI, juntado~aos~autos~em~04/09/2018), al constant of the constan$

(grifos nossos)

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5015592-80.2018.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GIROMONT ENCENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA - ME, GILBERTO STAINGEL, ARMELINDA SENSULINI STAINGEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP395114

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP395114

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGAND: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontama evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos com vistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3º Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOCUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial com a memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil. Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5015592-80.2018.403.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GIROMONT ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA - ME, GILBERTO STAINGEL, ARMELINDA SENSULINI STAINGEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP395114

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP395114

EMBARGANDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO LYRIO SEVECENCO - SP395114

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova pericial, visto que a apuração de eventual excesso na execução em apenso pode ser aferida por meros cálculos aritméticos. As planilhas e os cálculos juntados aos autos da execução apontama evolução do débito e permitem ao embargante a elaboração de cálculos comvistas a demonstrar a alegada onerosidade. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide.

Neste sentido os seguintes precedentes do TRF 3º Região: Apelação Cível - 2011414 / SP - 0005694-98.2013.4.03.6102 - Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2017; Apelação Cível - 1554030 / SP - 0015368-53.2006.4.03.6100 - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - Segunda Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015; Apelação Cível - 1883529 / SP 0008507-35.2012.4.03.6102 - Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2013.

Ademais, cumpre à parte que alega excesso de execução, tal qual é o caso nestes autos, instruir a inicial coma memória de cálculo do valor que entende devido, conforme norma cogente inserta no 3º do artigo 917 do Código de Processo Cívil. Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008210-36.2018.4.03.6100/ 1º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 EXECUTADO: SPI CHILLI COMUNICACAO LTDA. - EPP, NILCE-JARDIM SIMOES

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutifera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

Data de Divulgação: 03/05/2019 11/1076

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007143-02.2019.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: VENDMANIA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE SA YONARA GRACHER MARQUES - SC33964 IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

VENDMANIA COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine que autoridade coatora dê continuidade ao procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes na Declaração de Importação nº 19/0347895-4, sem prestação de caução

Alega a impetrante que está promovendo a importação de 50 máquinas de diversão por introdução de ficha, através da Declaração de Importação nº 19/0347895-4, registrada em 22/02/2019.

Informa que no decorrer da conferência aduaneira em 26/03/2019, a autoridade impetrada lançou exigência, via SISCOMEX, para que a impetrante reclassificasse as suas mercadorias, por entender que se tratavam de máquina eletrônicas programadas para o jogo de azar.

Aduz que as conclusões da autoridade coatora são contrárias ao laudo realizado nas mercadorias importadas pela própria impetrante.

Sustenta que, como as mercadorias importadas pela impetrante não são destinadas aos jogos de azar, não há motivo para a interrupção do despacho aduaneiro, não existindo qualquer irregularidade na importação.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/143.

É relatório.

Fundamento e decido.

Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional para determinar que autoridade coatora dê continuidade ao procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes na Declaração de Importação nº 19/0347895-4, sem prestação de caução, sustentando que as mercadorias importadas não são destinadas aos jogos de azar, não há motivo para a interrupção do despacho aduaneiro, não existindo qualquer irregularidade na importação

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Em casos como o presente, em que existe divergência entre o laudo que fundamentou a interrupção do desembaraço aduaneiro da Declaração de Importação nº 19/0347895-4, elaborado pela Polícia Federal de Pernambuco, em que se constatou que as máquinas a serem importadas pela impetrante são programadas para jogo de azar (fls.62/67), e o laudo realizado a pedido da própria impetrante que atesta justamente o contrário (fls.88/130), é necessária instrução probatória, incluindo prova pericial, para a verificação do enquadramento, ou não, das máquinas objeto da Declaração de Importação nº 19/0347895-4, como de jogos de azar, o que se revela incompatível com a via mandamental.

Em suma, a despeito das alegações da impetrante, tenho que, ao menos nesta via sumária, o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles:

"() fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subseqüente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a líquidez e certeza do direito podem ser de to as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial"[1].	
(grios nos	sos)
Portanto, diante da necessidade de prova pré-constituída na via do mandado de segurança, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.	
Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.	
Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intima ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do incido artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.	
Intimem-se. Oficie-se.	
São Paulo, 30 de abril de 2019.	
MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI	
Juiz Federal	
	JPK
[1] in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", RT, pág. 14	
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007182-96.2019.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: DANIELA POLI VLAVIANOS Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039, ALESSANDRA MARTINS DA SILVA - SP303143 IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO	
DESPACHO	
Apresente a impetrante o ato coator praticado pela autoridade impetrada, seja o edital de suspensão e/ou o próprio processo administrativo que ensejou a suspensão.	
SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.	
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5022491-31.2017.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo EXECUIENTE: CALVA FONDÂMICA FEDERAL	

EXECUÇÃO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ORION EMPRESARIAL EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO POLATTO, FELIPE CONCALVES POLATTO

DESPACHO

Primeiramente, apresentemos requerentes o instrumento de mandato haja vista que apenas a pessoa jurídica está devidamente representada.

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos pedidos da requerente.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio e de gratuidade processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5022491-31.2017.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CADA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 EXECUTADO: ORION EMPRESARIAL EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO POLATTO, FELIPE GONCALVES POLATTO

DESPACHO

Primeiramente, apresentem os requerentes o instrumento de mandato haja vista que apenas a pessoa jurídica está devidamente representada.

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos pedidos da requerente.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio e de gratuidade processual.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022491-31.2017.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 EXECUTADO: ORION EMPRESARIAL EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO POLATTO, FELIPE GONCALVES POLATTO

DESPACHO

Primeiramente, apresentem os requerentes o instrumento de mandato haja vista que apenas a pessoa jurídica está devidamente representada.

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos pedidos da requerente.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio e de gratuidade processual.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006673-68.2019.4.03.6100 / 1° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO, J PILON SA ACUCAR E ALCOOL Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364 IMPETRANTE: DA CAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364 IMPETRADO: DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO e J PILON S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINSTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO , objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição ao PIS, a COFINS, o IRPJ e a CSLL incidente sobre as parcelas que lhe cabem em rateio dos valores pagos pela União Federal, em cumprimento ao quanto decidido nos autos da Ação Ordinária nº 0002262-89.1990.4.01.3400 (antigo nº 90.00.02276-2), que foi promovida pela Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo - COPERSUCAR, e que tramitou perante a 7º Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tanto em relação à parcela já liquidada quanto em relação às demais parcelas que lhe forem transferidas pela Cooperativa, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário das referidas exações, até o julgamento final da presente demanda.

Alegam as impetrantes, em síntese, que em 13/03/1990, a Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo – COPERSUCAR ajuizou, perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a Ação Ordinária nº 0002262-89.1990.4.01.3400 (antigo nº 90.00.02276-2) em face da União Federal, objetivando o pagamento de indenização em decorrência dos danos causados a ela e a seus cooperados (dentre os quais, as ora impetrantes) no período de março/1985 a outubro/1989, em razão da fixação dos preços de venda do açúcar e do álcool, de forma contrária ao quanto determinava a Lei nº 4.870/65.

Relatam que, após o regular trâmite da ação, em 07/07/1995 sobreveio sentença de parcial procedência da ação, a qual foi objeto de recurso de apelação das partes e de reexame necessário (AC nº 96.01.00705-9/DF) os quais foram apreciados pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, por meio do v. acórdão proferido em 06/12/1996, que não conheceu do recurso de apelação interposto pela União Federal, negou provimento à remessa oficial e deu provimento ao recurso de apelação da autora.

Mencionam que, interposto Recurso Especial pela União Federal, em 16/06/1997 sobreveio decisão da Presidência do E. TRF1, que não admitiu referido recurso, sendo que, interposto recurso de Agravo de Instrumento ao C. Superior Tribunal de Justiça (Al nº 157.850/DF), contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial, em 04/09/1997, foi proferida decisão que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento, decisão esta que foi objeto de Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento pela Primeira Turma do C. STJ, por meio do v. acórdão proferido em 02/09/1997 tendo, em 27/11/1997, ocorrido o trânsito em julgado da mencionada ação.

Expõem que, iniciada a execução do julgado em 27/05/1998, por meio do Processo nº 0014409-69.1998.4.01.3400 (antigo nº 1998.34.00.014441-0), em 23/07/119 foram opostos embargos à execução pela União Federal – Processo nº 0018014-23.1998.4.01.3400 (antigo nº 1998.34.00.018048-5), os quais foram parcialmente acolhidos, por meio de decisão proferida em 14/03/2012, que foi objeto de recurso de apelação interposto pela União Federal, ao qual foi dado parcial provimento, por meio do v. acórdão, proferido em 02/06/2014 pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, sendo que, oposto embargos de declaração pela União Federal, estes foram rejeitados, por meio do v. acórdão proferido em 02/03/2015 pela Sexta Turma do E. TRF1.

Relatam que, interposto Recurso Especial e Recurso Extraordinário pela União Federal, a estes foram negado seguimento por meio de decisão da Presidência do E. TRF1, proferida em 07/10/2015, sendo que, interposto recurso de Agravo Regimental em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, a este foi negado provimento por meio do v. Acórdão proferido em 19/05/2016 pela Corte Especial do E. TRF1, ao passo que, interposto pela União Federal recurso de Agravo ao C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 982.390/DF), em face da decisão que não deu seguimento ao Recurso Extraordinário, a este foi negado seguimento, por meio de decisão proferida em 12/08/2016, que foi objeto de Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento pela Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal, por meio do v. acórdão proferido em 10/11/2016, tendo sobrevindo o trânsito em julgado em 22/02/2017.

Citam que, após todo o trâmite processual, em 29/06/2017, houve a determinação de expedição de oficios precatórios, sob a sistemática de pagamento parcelado, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 94/2016, entretanto, diante da peculiaridade da situação, em que a Coopersucar pleiteou indenização em beneficio de seus cooperados, que integravam o quadro associativo à época das vendas com defasagem, aquela formulou, em 12/09/2017, consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do PA nº 18186.728301/2017-92, objetivando que aquele órgão manifestasse o seu entendimento quanto à sujeição passiva dos tributos, eventualmente incidentes sobre as verbas a serem recebidas da União Federal, pelo que, em 08/03/2019, sobreveio a Solução de Consulta COSIT nº 69/2019, por meio da qual o Fisco entendeu que "a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre verba indenizatória recebida como representante dos cooperados4, ao passo que o PIS e a COFINS deveriam ser por ela recolhidos por se tratar de valores que, não obstante vinculados às suas atividades, não decorreriam da comercialização da produção de seus cooperados*.

Sustentam que, sendo deferido, em 15/03/2019, o levantamento do valor relativo à 1º. Parcela, o que foi realizado em 22/03/2019, e diante do entendimento externado pelo Fisco na Solução de Consulta COSIT nº 69/2019, "têm o justo receio de que a d. Autoridade Impetrada, na ausência de expressa determinação judicial em sentido contrário, venha a exigir o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão".

Argumentam que, não pode o Fisco exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre a parcela da verba indenizatória obtida pela Coopesucar e repassada às Impetrantes em rateio, pois: "a) não se trata de entrada de valores novos que aumentem o patrimônio da empresa de forma definitiva, impedindo assim que sobre ela recaiam PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. A indenização foi concedida a titulo de recomposição de perdas patrimoniais (dano emergente) decorrentes da fixação dos valores do açticar e do álcool "em níveis inferiores ao levantamento de custo efetuado pela Fundação Getilio Vargas"; b) especificamente quanto ao PIS/COFINS, não há que se cogitar de receita também porque, mesmo que se de acréscimo se tratasse, não teria origem em ato praticado pela pessoa jurídica, como exigem as normas de incidência das contribuições e c) tendo a Receita Federal decidido haver tributação a título de PIS/COFINS na Cooperativa, não pode ser exigido novamente das Impetrantes o pagamento das referidas contribuições, sob pena de bitributação que fere o adequado tratamento do ato cooperativo. Quando menos, deve ser assegurado o creditamento do valor exigido da Cooperativa, na condição de gasto essencial ou relevante ao auferimento da receita".

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 29/644.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto as prevenções apontadas na certidão de fls. 645/646, diante da ausência de identidade da causa de pedir e dos pedidos dos processos judiciais ali apontados com a presente demanda.

Postulam os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição ao PIS, a COFINS, o IRPJ e a CSLL incidente sobre as parcelas que lhe cabem em rateio dos valores pagos pela União Federal, em cumprimento ao quanto decidido nos autos da Ação Ordinária nº 0002262-89.1990.4.01.3400 (antigo nº 90.00.02276-2), que foi promovida pela Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo - COPERSUCAR, e que tramitou perante a 7º Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tanto em relação à parcela já liquidada quanto em relação às demais parcelas que lhe forem transferidas pela Cooperativa, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário das referidas exações, até o julgamento final da presente demanda sob o argumento de que:1) os valores de que se cuida não caracterizam acréscimo patrimonial, não se qualificando como receita, lucro ou renda ributáveis, do que resulta seu direito líquido e certo de não ser obrigada ao pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL; 2) tais valores não representariam o produto de negócio praticado pela pessoa jurídica, o que impediria enquadrá-lo como receita e, desse modo, sujeita-lo à tributação pelo PIS e pela COFINS e 3) tendo a RFB entendido haver incidência do PIS/COFINS, sobre os valores a receber, na Cooperativa, tal como constou da SC COSIT 69/2019, as Impetrantes não devem sujeitar a parcela que lhes cabem às mesmas contribuições por implicar inobservância ao devido tratamento do ato cooperativo ou, pelo menos, lhes deve ser assegurado o crédito sobre o montante na determinação da sua apuração não cumulativa.

Pois bem, inicialmente quanto à alegação de que os valores repassados pela Coopersucar às impetrantes "foi concedida a título de recomposição de perdas patrimoniais (dano emergente) decorrentes da fixação dos valores do açúcar e do álcool "em níveis inferiores ao levantamento de custo efetuado pela Fundação Getúlio Vargas" e, por não se tratar de entrada de valores novos que aumentem o patrimônio da empresa de forma definitiva, não devem sobre eles recaírem o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

"Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."

(grifos nossos)

Do texto legal, acima transcrito, depreende-se que a indenização por aquilo que efetivamente se perdeu (danos emergentes) representa uma reparação econômica e, portanto, não constitui fato gerador dos tributos destinados à oneração da renda como riqueza nova. Entretanto, a indenização por aquilo que razoavelmente se deixou de lucrar (lucros cessantes), possui natureza jurídica de acréscimo patrimonial e, assim, são fatos geradores do tributo.

Fixadas tais premissas, de acordo com o v. acórdão (AC nº 96.01.00705-9/DF) constante às fls. 399/411, o acolhimento do pleito indenizatório da Coopersucar nos autos da ação nº 0002262-89.1990.4.01.3400 (antigo nº 90.00.02276-2), foi fundamentado nos seguintes termos:

"Por força do disposto na Lei 4.870/65, os preços dos produtos do setor sucro-alcooleiro eram fixados pelo Governo Federal, por meio do antigo Instituto do Açúcar e do Álcool, estabelecendo aquele diploma legal os critérios a serem adotados para sua fixação, considerando, sempre, o custo de produção.

O art. 9º da Lei 4.870/65 dispunha:

(...

Para apurar os denominados custos de produção, o IAA contratou a Fundação Getúlio Vargas. Ocorre que, na fixação dos preços de venda, desconsiderou o IAA, por determinação governamental, os custos apurados, estabelecendo preços inferiores aos que seriam devidos, se observados os critérios legais.

Daí o pedido de indenização formulado, para o que é indispensável, em primeiro lugar, a comprovação do dano.

4. A pericia apurou prejuizo da Autora, vale dizer, dano patrimonial decorrente da fixação de preco dos produtos por ela vendidos em níveis inferiores aos que seriam devidos.

Do minucioso laudo pericial, transcrevo:

'A defasagem no preço de vendo dos produtos da Autora implicou num menor volume de receitas de vendas, o que, por seu turno, nos exercícios examinados, levou à redução do resultado apurado e, por consequência, a um menor volume de recursos repassados aos produtores de acúcar e álcool cooperados.

Os eventos acima indicados, implicar em que o saldo transferido para o Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve lucro, foi menor do que seria caso não houvesse ocorrido a defasagem dos preços; e o saldo deduzido do Patrimônio Líquido dos cooperados, quando houve prejuízo, foi maior do que seria sem a defasagem de preços.

Destarte, tem-se que a consequência da defasagem de preços, foi que a Autora recebeu uma receita de vendas menor que a legalmente prevista e, dessa forma, o Patrimônio Líquido de seus cooperados ficou menor do que ficaria caso tivesse sido possível praticar os preços apurados pela FGV* (Quesito nº 4 da Autora)

"Adefasagem de preço, sob o ponto de vista contábil e econômico, gera o dano representado pelo fato de que, para uma venda do produto com o preço defasado, a empresa in casu a Autora, recebe menos dinheiro do que deveria receber, reduzindo, assim, sua receita bruta, além do desempenho econômico da empresa, em razão do menor ingresso de recursos" (Quesito nº 5 da Autora).

"As perdas objeto da presente ação referem-se aos preços dos produtos sucro-alcooleiros e não da cana-de-açúcar, de forma que as análises e estudos levados a efeito recairam sobre a indústria. Vale esclarecer que, a apuração da defasagem foi elaborada com dedução da economia dos cooperados na aquisição de cana-de-açúcar" (Quesito nº 6 da União).

Inegável, pois, a ocorrência do prejuízo que se busca indenizar

5. De outro lado, inegável que o dano experimentado pela Autora decorreu exclusivamente da fixação de preços inferiores aos custos de produção.

A propósito, constatou o Perito que, apurados pela FGV os custos de produção, aquela Fundação informava ao IAA os preços de venda que seriam necessários par manutenção da atividade sucro-alcooleira. Por sua vez, o IAA repassava os dados ao Ministério da Indústria e Comércio que, adotando os preços sugeridos, encaminhava-os ao Ministro da Fazenda.

(...)

Há, pois, evidente nexo causal entre o dano experimentado pela Autora e o proceder da Administração que, agindo contra expressa norma legal, fixava os preços do setor em níveis incompatíveis com os custos de produção.

6. Nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

No caso, está sobejamente demonstrado que a Autora, em função do não cumprimento de norma legal pela Administração, suportou prejuízo em decorrência da fixação de preço de seus produtos em níveis inferiores aos custos de produção. Além de ilícito, o ato administrativo foi ilegal. Agiu com dolo, pois tinha conhecimento, em função dos levantamentos efetuados, quais os preços deveriam ser fixados para cobrirem o custo de produção. Em consequência, cabe-lhe o dever de indenizar, como corretamente estabelecido na sentença."

(grifos nossos)

No presente caso, o v. Acórdão é claro ao estabelecer que os danos experimentados pela cooperativa e pelos cooperados foram decorrentes do fato de que na "venda do produto com o preço defasado, a empresa in casu a Autora, recebe menos dinheiro do que deveria receber, reducindo, assim, sua receita bruta, além do desempenho econômico da empresa, em razão do menor ingresso de recursos", ou seja,

Ou seja, houve a determinação do pagamento de indenização por aquilo que razoavelmente deixou de lucrar (lucros cessantes) em razão do descumprimento do estabelecido na Lei 4.870/65, pelo Instituto do Açúcar e do Álcool – IAA que, por expressa determinação governamental, desconsiderou os custos apurados pela FGV, na fixação dos preços de venda dos produtos do setor sucro-alcooleiro, e estabeleceu preços inferiores aos que seriam devidos, se observados os critérios legais, possuindo tais verbas indenizatórias a natureza jurídica de acréscimo patrimonial e, assim, caracterizam-se como fatos geradores do tributo.

Este, inclusive, tem sido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. NATUREZA.

REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES.

- 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
- 2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.
- 3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.

Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial cocrrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

- 4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluido por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99. Precedentes.
- 5. "Se o objeto da indenização é o elemento moral, porque a ação danosa atingiu precisamente o patrimônio moral, não há dúvida de que o recebimento de indenização implica evidente crescimento do patrimônio econômico e, assim, enseja a incidência dos tributos que tenham como fato gerador esse acréscimo patrimonial" (Hugo de Brito Machado, Regime Tributário das Indenizações, obra coletiva, Coord. Hugo de Brito Machado, p. 109). Em idêntico sentido, na obra citada: Gisele Lemke, p. 83; Hugo de Brito Machado Segundo e Paulo de Tarso Vieira Ramos, p. 124; Fábio Junqueira de Carvalho e Maria Inês Murgel, p. 74. E ainda: Leandro Paulsen, Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 5º ed., Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2003, p. 655.
- 6. Configurando fato gerador do imposto de renda e não estando abrangido por norma isentiva (salvo quando decorrente de acidente do trabalho, o que não é o caso), o pagamento a título de dano moral fica sujeito à incidência do tributo.
- 7. Recurso especial provido."

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 748.868/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, j. 28/08/2007, DJ. 18/02/2008, p. 24)

(grifos nossos)

Portanto, se tratando de acréscimo patrimonial, dispõe o inciso II do artigo 43 do Código Tributário Nacional:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

(...)

II - de proventos de qualquer natureza, <u>assim entendidos os acréscimos patrimoniais</u> não compreendidos no inciso anterior."

(grifos nossos)

E, nesse sentido, dispõe o artigo 70 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 70. A multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, a beneficiária pessoa física ou jurídica, inclusive isenta, em virtude de rescisão de contrato, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

(...)

§ 3º O valor da multa ou vantagem será:

(...)

II - computado como receita, na determinação do lucro real;

III - acrescido ao lucro presumido ou arbitrado, para determinação da base de cálculo do imposto devido pela pessoa jurídica."

(grifos nossos)

E, ainda, estabelece o inciso IV do artigo 47 do Decreto nº 9.580/2018:

"Art. 47. São também tributáveis:

(...)

 $\mbox{VI - as importâncias recebidas a título de juros} \ \underline{\mbox{e de indenizações por lucros cessantes;}}^{\mbox{}}$

(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o caput do artigo 57 da Lei nº 8.981/95:

"Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

(grifos nossos)

Destarte, de acordo com todo o regramento acima transcrito, os valores recebidos, a título de indenização por lucros cessantes, estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sendo que, tais valores também constituem a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 sendo este, inclusive, o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS (LUCROS CESSANTES) EM CONTRATOS DE FRANQUIA. TEMA JÁ JULGADO EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

- 1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento em sede de recurso representativo da controvérsia de que os juros moratórios ostentam a natureza jurídica de <u>lucros cessantes. Desse modo, submetem-se, em regra, à tributação pelo IRPJ e pela CSLL.</u> Precedente representativo da controvérsia: REsp. n. 1.138.695-SC, Primeira Seção, julgado em 22.05.2013.
- 2. Nessa mesma lógica, tratando-se os juros de mora de <u>lucros cessantes, adentram também a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS na forma do art. 1º, §1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, que compreendem "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa juridiea". Quanto aos demais encargos moratórios, existindo notícia nos autos de que já há correção monetária contratualmente prevista para reparar os danos emergentes, à toda evidência também ostentam a mesma natureza de lucros cessantes.</u>

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.271.056/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05/09/2013, DJ. 11/09/2013)

(grifos nossos)

Assim, diante de toda a fundamentação supra, devem incidir os respectivos tributos sobre os valores recebidos a título de indenização por lucros cessantes.

Quanto à alegação de que tais valores não representariam o produto de negócio praticado pela pessoa jurídica, o que impediria enquadrá-lo como receita e, desse modo, sujeita-lo à tributação pelo PIS e pela COFINS, dispõem os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º da Lei nº 10.637/02:

- "Art. 10 A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
- § 10 Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas autéridas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976
- § 20 A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 10."

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os parágrafos 2º e 3º do artigo 1º da Lei nº 10.833/03:

- "Art. 10 A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
- § 10 Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- § 20 A base de cálculo da Cofins é <u>o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 10.</u>"

(arifos nossos)

Assim, de acordo com o texto legal acima transcrito, depreende-se que a contribuição ao PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, inclusive os valores não vinculados direta ou indiretamente à atividade da empresa, como as verbas recebidas a título de indenização por lucros cessantes. Nesse mesmo sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO. SINISTRO. CONTRATO DE SEGURO. DANOS MATERIAIS. IRPJ. CSLL. COFINS. PIS, INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS LUCROS CESSANTES. DANOS EMERGENTES. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. ART. 43 DO CTN. MERA REPOSIÇÃO DE PERDAS PATRIMONIAIS.

- 1. A hipótese material de incidência do imposto de renda, prevista no art. 43 do CTN, é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, exigindo-se o efetivo acréscimo patrimonial.
- 2. Por se tratar de mera recomposição de perdas patrimoniais, a doutrina e a jurisprudência têm fixado que a verba de natureza indenizatória não integra a base de cálculo deste tributo.
- 3. Nada obstante, tendo em vista que, consoante o § 1º do art. 43 do CTN, a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, o simples fato de ser denominada indenização não é suficiente para afastar a ocorrência do fato gerador do imposto de renda.
- 4. Ajurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a doutrina consideram descabida a incidência do imposto de renda sobre as indenizações que se limitam a reconstituir a perda patrimonial ocorrida em virtude do dano (danos emergentes), o que não ocorre em relação ao montante destinado a compensar aquilo que deixou de ser auferido (lucros cessantes).
- 5. Aplicando-se esse raciocínio ao caso concreto, tem-se que apenas os valores que dizem respeito à destruição das máquinas, equipamentos e instalações da fábrica da impetrante (danos emergentes) estão a salvo da incidência do IRPJ, por se tratar de mera reposição de perdas patrimoniais, não constituindo acréscimo patrimonial.
- 6. Por outro lado, as verbas pagas para fazer frente às perdas de receitas que a impetrante deixou de auferir (lucros cessantes) devem compor a base de cálculo do imposto de renda, cuidando-se de verdadeiro acréscimo patrimonial.
- 7. No que concerne à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), deve ser adotada a mesma sistemática do IRPJ, a teor do art. 57 da Lei nº 8.981/95, incidindo a exação apenas sobre os lucros cessantes, não abarcando os danos emergentes.
- 8. Está correta a posição adotada pelo juízo a quo, no sentido de que apenas as verbas relativas ao lucro cessante integram a base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. Isto porque apenas estas se enquadram no conceito de receita, assim considerada aquela que representa um fator de aumento do patrimônio, o que não abrange os danos emergentes, que representam mera recomposição de perdas patrimoniais.
- 9. Para concluir pela inclusão de determinada verba na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, não basta a constatação de que o numerário ingressou na contabilidade da pessoa jurídica, somada ao fato de inexistir dispositivo legal excluindo a verba da base imponível desses tributos. Impõe-se, na realidade, a análise acerca da natureza do montante, o qual deve se enquadrar no conceito de receita ou faturamento.
- 10. Remessa necessária e recursos de apelação conhecidos e desprovidos."

(TRF2, Terceira Turma, AC nº 0010029-66.2011.4.02.5001, Rel. Des. Fed. Claudia Neiva, j. 28/06/2017, DJ. 03/07/2017)

(grifos nossos)

Data de Divulgação: 03/05/2019

Portanto, enquadrando-se os valores decorrentes do pagamento de indenização por lucros cessantes como receita, tais quantias sujeitam-se à tributação pelo PIS e pela COFINS.

Por fim, quanto à alegação de que, tendo a RFB entendido haver incidência do PIS/COFINS, sobre os valores a receber, na Cooperativa, tal como constou na Solução de Consulta COSIT nº 69/2019, as Impetrantes não devem sujeitar a parcela que lhes cabem às mesmas contribuições por implicar inobservância ao devido tratamento do ato cooperativo ou, pelo menos, lhes deve ser assegurado o crédito sobre o montante na determinação da sua apuração não cumulativa, dispõe o artigo 66 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 66. As cooperativas que se dedicam a vendas em comum, referidas no art. 82 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que recebam para comercialização a produção de suas associadas, <u>são responsáveis pela recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, criada pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, com suas posteriores modificações.</u>

§ 1º O valor das contribuições recolhidas pelas cooperativas mencionadas no caput deste artigo, deverá ser por elas informado, individualizadamente, às suas filiadas, juntamente com o montante do faturamento relativo às vendas dos produtos de cada uma delas, com vistas a atender aos procedimentos contábeis exigidos pela legislação."

(grifos nossos)

Entretanto, na Solução de Consulta COSIT nº 69/2019 (fls. 580/593), o Fisco concluiu, no tocante ao recebimento de precatórios em favor de seus associados, o seguinte:

"22. Embora o art. 15, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, citado pela consulente, autorize que, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei no 9.718, de 1998, c/c 10, VI da Lei nº 10.833, de 2003, as sociedades cooperativas excluam da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa, essa autorização não abrange os valores dos precatórios descritos na presente consulta. São situações jurídicas distintas que não e confundem: em primeiro lugar, porque o recebimento de receitas decorrentes da comercialização de produtos não se confunde com o recebimento de precatórios; e, em segundo lugar, porque a fonte pagadora das receitas de vendas é o adquirente dos bens vendidos, enquanto a fonte pagadora dos precatórios em questão é a União.

- 23. Por último, cabe ressaltar que, embora não decorram da comercialização do produto das cooperativas, as receitas eventualmente auferidas pelo recebimento do precatório em comento decorrem das atividades da consulente (o motivo de seu recebimento foi a defasagem de preços comercializados à época), enquadrando-se no inciso IV do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977
- 23.1. Consequentemente, os valores eventualmente recebidos pela consulente nas condições descritas na consulta estão integralmente incluídos nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas por ela.
- 24. Finalizando, registre-se que o art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, citado pela consulente e transcrito no item 11 supra, não se aplica à situação descrita na presente consulta, uma vez que o recebimento, pela sociedade cooperativa, de precatórios em favor de seus associados não se confunde com a comercialização, pela referida sociedade cooperativa, da produção desses associados.

Conclusão

(...)

- d) incidem Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas auferidas pela sociedade cooperativa na referida operação, sendo que essas contribuições devem ser apuradas com base nos valores integrais recebidos pela sociedade cooperativa;
- e) à referida sociedade cooperativa não se aplica a previsão de responsabilidade pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 66 da Lei nº 9.430, de 1999, uma vez que o recebimento, pela sociedade cooperativa, de precatórios em favor de seus associados não se confunde com a comercialização, pela referida sociedade cooperativa, da produção desses associados.
- 26. Ressalta-se que as conclusões supra referem-se a receitas auferidas e a resultados apurados pela sociedade cooperativa, não alcançando receitas e resultados de seus associados.

(grifos nossos)

Destarte, estando excluída da responsabilidade pelo recolhimento, prevista no artigo 66 da Lei nº 9.430/96, eventuais valores devidos, a título de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, sobre os valores repassados pela cooperativa, a título de indenização por lucros cessantes, deve incidir a hipótese prevista no artigo 128 do CTN:

"Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

(grifos nossos)

Ou seja, dos valores repassados aos cooperados, e que se sujeitem à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, de acordo com a fundamentação supra, deverão ser recolhidos pelos próprios cooperados, diante da exclusão da hipótese de responsabilidade tributária da cooperativa, prevista no artigo 66 da Lei nº 9.430/96, não havendo de se falar em bitributação, diante dos fundamentos diversos pelos quais incidem tais contribuições, ou seja, receitas da atividade ou objeto principal, no caso da cooperativa, e pagamento de indenização por lucros cessantes, no caso das cooperadas.

Quanto à possibilidade de se creditar do valor exigido da Cooperativa, na condição de gasto essencial ou relevante ao auferimento da receita, dispõe o parágrafo 12 do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

§ 12. Alei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas.

(grifos nossos)

Data de Divulgação: 03/05/2019 19/1076

Desta forma, denota-se que a Constituição Federal atribuiu expressamente ao legislador infraconstitucional a fixação dos critérios e procedimentos atinentes à não-cumulatividade no que concerne às contribuições incidentes sobre a receita e o faturamento, não cabendo ao Poder Judiciário, na qualidade de legislador negativo, determinar o creditamento pleiteado, decorrente da incidência sobre valores recebidos em precatório judicial, os quais não estão expressamente previstos em lei.

Assim, não é possível ao Poder Judiciário alterar os critérios previstos em lei para estabelecer favores fiscais. Nesse sentido, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI Nº 10.522/2002. BENEFÍCIO QUE NÃO CONTEMPLA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.12.2013.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da igualdade, atuar como legislador positivo concedendo beneficios tributários não previstos em lei.

- 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
- 3. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 933.337 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 02/02/2016, DJ. 23/02/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ATMIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO. CREDITAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PODER JUDICIÁRIO. ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR POSITIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Precedentes.

Il – Ante a impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, não cabe a ele, com base no princípio da isonomia, afastar limitação para concessão de beneficio fiscal a contribuintes não abrangidos pela legislação pertinente. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido."

(STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 631.641 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18/12/2012, DJ. 08/02/2013)

(grifos nossos)

Portanto, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPR

Data de Divulgação: 03/05/2019 20/1076

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007153-46.2019.4.03.6100 / 1° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE FERNANDO DA CUNHA CANTO FILHO Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDES DA CUNHA CANTO - SP359041 IMPETRANTE: FABIO FERNANDES DA CUNHA CANTO - SP359041 IMPETRADO: GERINTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art.10 do CPC, esclareça o impetrante a impetração deste mandamus neste juízo uma vez conforme o documento de fl.11 o protocolo de seu requerimento se deu na agência de Campinas/SP, tendo em vista o art.244 da Portaria 414/2017 (Regulamento intermo do INSS).

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001154-15.2019.4.03.6100 / 1º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VARSOVIA Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROCER DE SOUZA - SP340988 EXECUTADO: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade interposta pela Caixa Econômica Federal. Int.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001154-15.2019.4.03.6100 / P Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VARSOVIA Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROCER DE SOUZA - SP340988 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
DESPACHO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade interposta pela Caixa Econômica Federal.
Int.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001891-52.2018.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988 EXECUTADO: RODOVIARIO SANTA BRANCA LOCISTICA EIRELI - ME, FABIO FRANCISCO MEIRELES DA SILVA
DESPACHO
Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital. Int.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5021404-06.2018.4.03.6100 / 1º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355 EXECUTADO: DILZA PAES DOS SANTOS
DESPACHO
Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.
Int
Int.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 21/1076

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5028099-73.2018.4.03.6100 / 2° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MAGALHAIES E FROES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE EUSTAQUIA DE CARVALHO - MC81650
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que formule o pedido de desistência (com poderes especiais para tanto) no processo judicial eletrônico nº 5011852-51.2017.403.6100.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Int

São Paulo, 30.04.2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal.

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional, que declare seu direito a possibilidade da adesão da Impetrante ao PERT, em sua plenitude, com estritaobservância do disposto no § 6º do artigo 1º da Lei nº 13.496/17.

Pretende a obtenção da liminar para fins de que as Autoridades Coatoras disponibilizem meios hábeis à correta indicação dos débitos a serem parcelados pela Impetrante, nos termos dos §§ 3º e 6º do artigo 1º da Lei nº 13.496/17, dentro do prazo de adesão ou com a preservação deste, até que, efetivamente, possa aderir ao PERT, realizar a opção pela modalidade de seu interesse e serem consolidados adequadamente os débitos a serem parcelados.

A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/25.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 39.540.294,43 (trinta e nove milhões quinhentos e quarenta mil duzentos e noventa e quarer reais e quarenta e três centavos). Apresentou procuração e documentos.

Inicialmente, o feito fora distribuído à 2ª Vara Federal Cível da SJDF, que, nos termos do Despacho n. identificador 3457982 pág. 4 assim decidiu: "Consequentemente, tendo em vista que a competência em mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade de que emana o ato lesivo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo."

Assim, o processo foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível de São Paulo/SP. Cientificada a parte impetrante, foi determinado que se manifestasse sobre o interesse em prosseguir com o feito.

Em seguida, a parte impetrante requereu a desistência da ação.

Os autos vieram conclusos.

É relatório. Decido.

A parte impetrante peticionou requerendo a desistência da ação (id Num. 5169529).

Destarte, não vislumbro qualquer óbice, pois mesmo que tivesse havido a intimação da autoridade impetrada para formação da relação processual, o pedido de desistência formulado em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade. Tanto é assim, que inexistem contestação e resposta. Inexiste, igualmente, citação no Mandado de Segurança.

Neste passo, de rigor a homologação do pedido de desistência.

Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência manifestada pela parte impetrante e DECLARO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de

Processo Civil.

Custas na forma da Lei

Indevidos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

P.R.I.

São Paulo-SP, 30.04.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022305-79.2006.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CHRIS CINTOS DE SEGURANICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TA VARES LETTE - SP95253
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado/réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 22.485,60 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), com data de 01/03/2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

 $Decorrido\ o\ prazo, com ou\ sem\ manifestação, in time-se\ o\ exequente\ para\ que, em\ 05\ (cinco)\ dias, requeira\ em\ termos\ de\ prosseguimento\ da\ execução\ descriptions and execução\ descriptions are execução\ descriptions and execução\ descriptions and execução\ descriptions and execução\ descriptions and execução\ descriptions are execução\ descriptions are$

Silente, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5024010-07.2018.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BENVENUTO CORRETORA DE SEGUROS Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MOTTA COELHO SILVA - RS69855 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Em que pese a guia de Num 16256332 - Pág. 2, intime-se novamente a autora para que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas, em conformidade com o valor atribuído à causa, retificado de oficio na decisão Num 11095266 - Pág. 73
a Num. 11095266 - Pág. 75 (R\$ 62,394,66; sessenta e dois mil trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

- 2. No mesmo prazo fixado acima, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.
- 3. Se em termos, intime-se a União Federal para que cumpra o determinado no item 2, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4 Intimem-se

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022489-64.2008.4.03.6100 / 2º Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: DIRCE DOS SANTOS VIEIRA, ELZA RAIMUNDA SILVA, EMANOEL OLIVEIRA DA CONCEICAO, ESMERALDA DA SILVA RIBEIRO, ESTELITA MUNIZ MALDONADO, ESTER MARIA ALVES

Advogado do(a) EMBARGADO: JAMIL CHOKR - SP143482

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida no AREsp 201803293812.

Trasladem-se cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado para os autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública nº 0037183-58.1996.4.03.6100.

Requeiram os embargados o que entenderem de direito em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos presentes embargos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5026483-63.2018.4.03.6100 / 2º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JOSE EDUARDO LEONARDO Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276 RÉD: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação da União Federal (ID 15362635,15362638, 15362640).

Sem prejuízo, defiro a prova pericial conforme requerido e faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de cinco dias.

Após, encaminhe-se mensagem , via correio eletrônico, para o perito médico dr. Paulo Cesar Pinto (paulocesarperito@gmail.com) para que manifeste seu interesse na realização da perícia e em caso afirmativo já indique dia, hora, local e os documentos que necessita para realização da perícia.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010479-48-2018-4.03.6100/ 2° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SUELY LASTRI Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação da CEF (IDs 15185743, 15184747) para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5010479-48.2018.4.03.6100 / 2º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SUELY LASTRI Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da manifestação da CEF (IDs 15185743, 15184747) para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009148-10.2004.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AUGUSTO CURIA, CRISTIANO CONCEICAO ABILIO, DORIVAL BORGES DE LIMA, JOAQUIM COSTA NETO, JOSE ROBERTO PESTANA, LUIZ GONZAGA BAIA VALADARES, ROSEANE CONSONI, RUTH GOMES PINTO, SONIA REGINA ESCOSSINO, HELDER LUIZ DA SILVA

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI ADVOGADO do(a) EMBARGADO: SERGIO LAZZARINI

TERCEIRO INTERESSADO: LAZZARINI ADVOCACIA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO LAZZARINI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int

São Paulo, 11 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001668-93.1995.4.03.6100

REQUERENTE: COINVEST PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMAR GONZALEZ CASQUET - SP46821

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0003622-14.1994.4.03.6100

REQUERENTE: FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LIDA, FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LIDA, ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601 Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601 Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis. Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo. Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos. São Paulo, 15 de abril de 2019. Rosana Ferri Juíza Federal 2ª Vara Cível Federal de São Paulo TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0038934-22.1992.4.03.6100 REQUERENTE: BRUCK IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO LTDA Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR GEMELGO - SP112239, DANIELE BOGNAR GEMELGO - SP326475 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019. Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis. Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo. Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0025400-25.2003.4.03.6100

REQUERENTE: AIRTON PELLEGRINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito

Data de Divulgação: 03/05/2019

26/1076

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0025400-25.2003.4.03.6100

REQUERENTE: AIRTON PELLEGRINI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) REQUERIDO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE ADVOGADO do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028818-68.2003.4.03.6100

AUTOR: AIRTON PELLEGRINI

Advogados do(a) AUTOR: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176, ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE ADVOGADO do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

 $Sem\ irregular idades,\ arquivem-se\ os\ autos\ físicos,\ observadas\ as\ formalidades\ legais.$

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 27/1076

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028818-68.2003.4.03.6100

AUTOR: AIRTON PELLEGRINI

Advogados do(a) AUTOR: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI - SP143176, ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) RÉU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE ADVOGADO do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006274-67.1995.4.03.6100

AUTOR: COINVEST PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR GONZALEZ CASQUET - SP46821

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1301077-41.1995.4.03.6100

AUTOR: ALFREDO ZAVATTE FILHO, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, ALFREDO ZAVATTE FILHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1301077-41.1995.4.03.6100

AUTOR: ALFREDO ZAVATTE FILHO, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, ALFREDO ZAVATTE FILHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010773-31.1994.4.03.6100

AUTOR: FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA, FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA, ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601 Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601 Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BRANCO - SP77583, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 0003878-20.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: EDSON LUIZ VERDIANI, VALDIR MACHADO DROSINO, CELSO SHIGUEO KISHI, JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO, LUIZ CARLOS HOFFMANN, ALESSANDRO PIETRO VIZZOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003878-20.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: EDSON LUIZ VERDIANI, VALDIR MACHADO DROSINO, CELSO SHIGUEO KISHI, JOSE FRANCISCO RODRIGUES FALCAO, LUIZ CARLOS HOFFMANN, ALESSANDRO PIETRO VIZZOTTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154 Advogado do(a) EXEQUENTE: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE - SP83154

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 30/1076

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000835-40.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0041481-93.1996.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO GMAC S.A., GM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, SERGIO FARINA FILHO - SP75410 Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, SERGIO FARINA FILHO - SP75410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 31/1076

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0042931-03.1998.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO do(a) EMBARGADO: LEHI MARTINS VIEIRA ADVOGADO do(a) EMBARGADO: JESSICA NUNEZ BRANDINI

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046119-04.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: MARTA RASO PORTES, MAURICIO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO, MICHIKO KUTEKEN, MIRIAN DE OLIVEIRA QUARESMA, MURILO GENTA MARAGNI, MYRIAN THEREZINHA MARCHI BOMBONATO, ADELELMO BOMBONATO JUNIOR, FERNANDO MARCHI BOMBONATO, FLAVIA MARCHI BOMBONATO, NARA REJANE DE SOUSA MACEDO, NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO, NILCEN ARANTES, NILSON LUIZ DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

que de direito Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis. Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo. Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos. São Paulo, 16 de abril de 2019. Rosana Ferri Juíza Federal 2ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028515-54.2003.4.03.6100 EXEQUENTE: EXPRESSO DE PRATA LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019. Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito. Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis. Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo. Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos. São Paulo, 16 de abril de 2019. Rosana Ferri Juíza Federal 2ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012455-49.2016.4.03.6100 ESPOLIO: ROBERTO ROMANO FERREIRA RAMOS Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004 ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019. Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0012455-49.2016.4.03.6100

ESPOLIO: ROBERTO ROMANO FERREIRA RAMOS

Advogado do(a) ESPOLIO: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014370-07.2014.4.03.6100

AUTOR: SANDRA ALONSO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int

São Paulo, 16 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 34/1076

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014370-07.2014.4.03.6100

AUTOR: SANDRA ALONSO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033537-93.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: ELKEM MATERIALS SOUTH AMERICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017783-57.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: IRENE KRESS BARRETO, PAULO RICARDO KRESS MOREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938, LIGIA CRISTINA NISHIOKA - SP148848 Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP131938, LIGIA CRISTINA NISHIOKA - SP148848

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006638-11.2019.4.03.6100 / 2° Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RT DISTRIBUIDORA DE PECAS - EIREL
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, considerando as alegações postas na petição inicial, intime-se a autoridade impetrada para que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) acerca da análise da DI nº 19/0541940-8.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004322-25.2019.4.03.6100 / 2º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: CILASI ALIMENTOS S/A Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO NOBUO HONDA - SP260940 IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA

DECISÃO

Tiata-se de mandado de segurança impetrado com pedido liminar objetivando provimento jurisdicional para que seja reconhecido o seu direito em proceder a escolha dos débitos a serem objetos de compensação, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de proceder com a compensação de oficio, ou de impor qualquer restrição ao seu direito em razão de tal manutenção.

Em apertada síntese relata a impetrante em sua petição inicial que pretende restituir valores pagos no parcelamento especial que não foram aproveitados quando da migração para o PERT. Informa que formalizou pedido de restituição o qual, apesar de ter sido deferido, não lhe permitiu escolher quais débitos existentes poderiam ser compensados, possibilitando apenas a "compensação compulsória", o que não atenderia aos seus interesses.

Salienta que os débitos passíveis de compensação compulsória estariam com a exigibilidade suspensa em decorrência de oposição de embargos à execução ou recursos ou ainda, estariam inclusos em parcelamentos e, desse modo, restariam apenas os débitos dos meses correntes consistentes em contribuições previdenciárias com vencimento em janeiro de 2019.

Incialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial para readequação do valor atribuído à causa. Em atenção a tal determinação, a parte impetrante requereu a reconsideração da determinação, todavia, juntou custas processuais iniciais, como recolhimento pelo teto.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da medida liminar.

É o relatório. Decido

Recebo a petição id. 16617724, como emenda à petição inicial e mantenho a determinação de retificação do valor atribuído à causa

Isso porque em que pesem as alegações da parte impetrante, denota-se que há o beneficio econômico manifesto no presente mandado de segurança, o que se infere, ainda que precária e inicialmente, com o reconhecimento do crédito na via administrativa no valor de R\$2.466,78 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Assim, nos termos do §3º do art. 290, do CPC, determino a retificação de oficio do valor atribuído à causa para que conste R\$2.466,78 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Passo à análise da limina

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, verifico a ocorrência dos requisitos legais para a concessão da liminar, ao menos parcialmente.

A impetrante se insurge quanto à impossibilidade de livre escolha para apontar os débitos para a compensação com o crédito reconhecido administrativamente, bem como quanto à compensação de oficio pela autoridade impetrada, ato contra o qual se insurge, com a alegação de que os débitos estariam com exigibilidade suspensa ou pelo parcelamento ou na via judicial por intermédio de oposição de embargos à execução ou interposição de procupar de procupa

O art. 73 da Lei nº 9.430/96, dispõe sobre a compensação de ofício e, especificamente, em seu parágrafo único (com redação dada pela Lei nº 12.844/2013) pontua sobre a possibilidade de utilização dos créditos mesmo com débitos parcelados sem garantia:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013). Destaquei.

A tese advogada pela impetrante foi objeto de discussão e decisão no C. STJ, em sede de recurso repetitivo, em que se firmou o entendimento pela possibilidade de compensação de ofício, excetuando débitos incluídos no parcelamento, ou seja, com exigibilidade suspensa. Há decisões, ainda, junto ao Eg.TRF-3ª Região no mesmo sentido, conforme precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 75, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6° E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 151, DO CTN).

- 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.
- 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 210/2002; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício as óbitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos inclusos no REFIS, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 RS, Primeira Turma, Rel. Mín. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 RS, Segunda Turma, Rel. Mín. João Otávio de Noronha, julgado em 05.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 SC, Segunda Turma, Rel. Mín. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 RS, Primeira Turma, Rel. Mín. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Mín. Luiz Fux, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 RS Primeira Turma, Rel. Mín. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.
- 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica IRPJ com a imputação de oficio em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.
- 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS PARCELADOS. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJETTADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. 1) ou de omissão (inc. 1). No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, in casu, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Em nenhum momento o acórdão foi omisso, na medida em que deixou consignado que o disposto no artigo 20 da Lei 12.844/2013 não foi capaz de alterar o entendimento esposado pelo E. STJ, que, frise-se, admite a legalidade dos procedimentos de compensação de oficio, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN. No caso dos autos, estando suspensa a exigibilidade dos créditos inviável a compensação de oficio. - As alegações da embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do acórdão a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Considerando o enunciado nº 6 do Plenário do C. Superior

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE EXTINTA OU SUSPENSA, GARANTINDO AO CONTRIBUNTE O DREITO À RESTITUIÇÃO OU À COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA PRÓPRIA DOS CRÉDITOS ALCANÇADOS. APELO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDOS. 1. Ao julgar o RESP 1.213.082 em sede de recurso repetitivo o STJ sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de ser retida a restituição do tributo diante da existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de oficio eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. Precedentes. 2. Constata-se que os débitos identificados na comunicação da Receita Federal como passíveis de compensação do oficio encontravam-se extintos ou com sua exigibilidade suspensa mediante: (ii) pagamento efetuado com código diverso, mas cuja retificação já foi promovida; (ii) pendência de amísise de recurso administrativo junto ao CARF - até o presente momento inalterado, conforme consulta ao sistema COMPROT; e (iv) parcelamento de débitos inseritos em Divida Ativa, na forma do art. 3º da Lei 11.941/09, atestando a impetrante a sua adimplência. 3. Mantida a situação fática apresentada e não sobrevindo a exigibilidade de novos débitos suspensos, é mister reconhecer a inaplicabilidade do art. 73, par. (inico, da Lei 9.430/96 e a impossibilidade da compensação do oficio a ser feita pelo Fisco. Por conseguinte, reconhece-se também o direito de a impetrante em ver restituídos os créditos que são objeto do processos 12826.000067/99-78 ou de compensação por iniciativa própria nos termos do art. 74 da abdida Lei. (AMS 00016345020164036111, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-20/06/2017. FONTE_REPUBLICACAO:) destaquei.

Ao que se infere da documentação acostada aos autos, a impetrante comprova a menção da autoridade impetrada em relação à compensação de ofício, o que evidenciam a plausibilidade das alegações e o fundado receio de dano.

Em que pese não haver a comprovação de quais débitos estariam parcelados, ou com exigibilidade suspensa por meio judicial ou por outros motivos, a pretensão da impetrante se mostra viável na medida em que se compatibiliza com a tese esposada pelo STJ e TRF.

Todavia, entendo que não há como deferir a demanda tal como pretendida, uma vez que a impetrante pretende, também, a livre eleição dos débitos a serem compensados e que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a compensação de oficio, o que não se afigura plausível.

A impetrada pode, portanto, efetuar a compensação de oficio, desde que não sejam débitos cuja exigibilidade esteja suspensa (meio judicial ou parcelamento), sem prejuízo de, havendo crédito suficiente após a compensação de oficio, a parte impetrante indicar quais débitos pretende compensar.

Diante do exposto, defiro em parte a medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de oficio do crédito da impetrante com os débitos fiscais cuja exigibilidade esteja suspensa em razão da oposição de embargos à execução, ou por outros motivos ou estejam no parcelamento.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste: R\$2.466,78 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e oito centavos).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5007034-85.2019.4.03.6100 / 2° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: KATIA REGINA DE ALMEIDA SERRA, CAMILA DE ALMEIDA SERRA REPRESENTANTE: KATIA REGINA DE ALMEIDA SERRA Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310 Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COTIA - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que a imediata análise do pedido administrativo de concessao de pensão por morte formulado pelas impetrantes.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão de beneficio de pensão por morte em 01.10.2018, decorente do falecimento do conjuge e pai Sr. Roberson de Almeida Serra, o qual era aposentado.

Sustenta que não possue outra fonte de renda para a sua subsistência e pretende a concessão do beneficio para suprir a manutenção de alimentos.

Aduz que não houve qualquer ato por parte da impetrada, o que demonstraria a flagrante ilegalidade por omissão, uma vez que nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/99, teria o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período para análise do processo administrativo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro às impetrantes o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar

Medida Liminar

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo de concessão do beneficio de prestação continuada, protocolizado em 14.09.2018.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do seu pedido de beneficio assistencial a pessoa com deficiência, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 06 (seis) meses, nos termos do documento acostadoos

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

"A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuser a intentio legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta á "a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente". Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

6...

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela."(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

"O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão." - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade."

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter imediatamente analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de periculum in mora, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos,

DEFIRO o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que promova a imediata análise do processo administrativo protocolizado sob nº 2103207251 em 01.10.2018.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Data de Divulgação: 03/05/2019

39/1076

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0024259-48.2015.4.03.6100 / 2* Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANIXTER DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517
RÉU: SJ ARCONDICIONADO COMERCIO, INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica no que tange ao débito representado pela duplicata mercantil por indicação nº 0000000129, levada a protesto junto ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Requer ainda a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado por este Juízo.

Afirma a autora, em suma, que o título levado a protesto não possui qualquer lastro para sua cobrança, constituindo duplicata "fria". Alega que desconhece o motivo que teria levado a corré SJ ARCONDICIONADO a sacar contra ela a mencionada duplicata, bem como da corré CEF a levar tal duplicata nula a protesto sem um mínimo de diligência no sentido de validar a existência da divida.

Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a sustação do protesto do mencionado título, mediante a prestação de depósito caução, oficiando-se ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.

A autora juntou aos autos a guia comprobatória do depósito caução do título levado a protesto (fls. 64/65), bem como procuração e documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a sustação do protesto relativo ao título protocolado sob nº 2015.11.18.0327-5, na data de 17/11/2015, consubstanciado na Duplicata Mercantil por Indicação nº 0000000129, no valor de R\$980,00 (novecentos e oitenta reais) e vencimento em 24/11/2015, até o julgamento final da presente ação (fls. 66/66-verso).

Na mesma oportunidade, a parte autora foi intimada para: i) adequar o valor dado à causa e à indenização por danos morais, comprovando o recolhimento do valor complementar das custas processuais; ii) juntar ao processo a via original do instrumento de mandato, comprovando a regularidade quanto ao respectivo signatário; iii) juntar ao processo cópia autenticada do contrato social de fis. 19/27, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Foi dado o devido cumprimento (fis. 72/98).

Atribuiu à causa o valor de R\$10.780,00 (dez mil e setecentos e oitenta reais) - fl. 73. A emenda à petição inicial de fls. 72/73 foi recebida à fl. 99.

À fl. 71 foi noticiada a suspensão dos efeitos do protesto.

Citada (fls.103/103-verso), a corré, CEF, apresentou contestação (fls. 106/112). Alegou preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, admitiu que recebeu o título de boa-fé em razão de contrato de desconto de títulos com a corré, não avalizando, não aprovando e nem corroborando quaisquer procedimentos adotados pelo emitente. Informou que não tem qualquer envolvimento com a relação comercial entabulada entre as empresas e que foi tão vítima quanto a autora, pois foi ela (CEF) quem experimentou efetivamente o prejuízo financeiro no contrato de crédito firmado com a corré. Assevera que solicitou à corré que apresentasse as notas fiscais, duplicatas e comprovantes de entrega das mercadorias relativos aos títulos que estavam relacionados no seu borderô, todavia, os documentos não foram apresentados, o que corrobora a boa-fé da CEF. Juntou procuração e documentos (fls. 113/121).

Após várias tentativas frustradas, a corré SJ Arcondicionado Comercio, Instalacao e Manutencao Ltda – ME finalmente foi citada, na pessoa de seu representante legal, Joilson Periera dos SAntos (fls. 146/147), deixando o prazo para contestação transcorrer in albis. Foi decretada sua revelia (fl. 150).

Réplica às fls. 151/159.

Instadas a ser manifestar acerca da produção de provas (fl. 160), não foram requeridas outras provas (fls. 161/162),

Os autos vieram conclusos para sentença, contudo, o julgamento foi convertido em diligência para digitalização do feito, nos termos da Resolução PRES nº 235/2018 (fl. 168).

É o relatório

Fundamento e decido.

Passo a analisar a preliminar.

Preliminar

Da ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Afirma a CEF que não teve qualquer participação na formação do título e nem mesmo da relação de direito material que ensejou sua emissão, não sendo, portanto, responsável pelos fatos narrados na inicial.

Afasto a preliminar

Isso porque "a instituição financeira endossatária tem legitimidade passiva para responder pelo protesto indevido de duplicata emitida sem causa" (STJ, AgRg no AREsp 245.218/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

Não obstante, a pretensão da parte autora não se restringe à declaração de nulidade do título, mas também abrange o cancelamento do protesto e indenização pelo protesto indevido. Por isso, não há dúvida acerca da legitimidade passiva da CEF, eis que fora ela quem efetuou o protesto.

Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito

Pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade da duplicata mercantil por Indicação nº 0000000129, no valor de R\$980,00 (novecentos e oitenta reais), com vencimento em 08/11/2015, emitida pela corré SJ Ar condicionado Comercio, Instalação e Manutenção Ltda. — ME com endosso translativo à corré CEF, ao argumento de que fora emitida indevidamente.

O cerne da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade das rés por danos morais supostamente sofiidos pela parte autora em razão de emissão sem causa e protesto indevido da duplicata mercantil acima referida.

Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual.

No atual Código Civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956).

O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. E em face do Código de Defissa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n.º 8.078/90.

Não obstante, a Segunda Seção do Colendo Superior Tribural de Justiça publicou súmula (479) com os seguintes dizeres: "As instituições financeiras respondem <u>objetivamente</u> pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". (destaquei)

Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada.

A duplicata mercantil, espécie de título de crédito de criação brasileira, está regulada pela Lei nº 5.474 de 1807/1968 e se constitui a partir de uma negociação mercantil de compra e venda (art. 1º) ou de prestação de serviço (art. 20), que somente pode ser sacada após a emissão de uma fatura de venda ou de serviço prestado, com vistas a representar a consolidação do crédito.

Os artigos 1º e 2º da referida legislação, demonstram que o legislador somente autorizou o saque da duplicata após a emissão da fatura, ou seja, após o estabelecimento da relação jurídica base de efetiva compra e venda ou de real prestação de serviços.

Assim, a duplicata é um título de crédito causal, isto é, que exige uma causa para ser válido ou, melhor esclarecendo, um negócio jurídico subjacente que o justifique.

No caso, alega a parte autora que não existiu compra ou prestação de serviço entre ela e a emitente (corré SJ Ar condicionado Comércio, Instalação e Manutenção Ltda. — ME — CNPJ 13.927.861/0001-61), que justificasse a emissão da duplicata mercantil nº 0000000129.

A comé não veio aos autos para defender-se, e a CEF não foi capaz de comprovar a relação jurídica que tenha dado causa à emissão do título de crédito enumerado e, portanto, da dívida que ele representa, tornando o fato incontroverso.

Analisando os documentos apresentados com a contestação (fl. 113/118), verifico que a corré (SJ Ar condicionado), por meio do contrato nº 1048 000100570 – fls. 114/118 -, cláusula 3º, parágrafo quarto, era responsável pela liquidez do(s) titulo(s) e pela informação ao emitente de que a(s) duplicata(s) foi(ram) cedida(s) e está (ao) em cobrança na CAIXA, fica(rão) sob a guarda e responsabilidade da DEVEDORA/MUTUÁRIA, na condição de fiel depositária, para apresentação à CAIXA quando for(em) exigido(s), sob o compromisso irrevogável e irretratável de não descontá-lo(s) ou colocá-lo(s) em cobrança noutro banco, sob pena de caracterização de fraude. Para a geração do(s) bloqueto(s) de cobrança, a DEVEDORA/MUTUÁRIA transfere à CAIXA arquivo eletrônico contendo todos os dados sobre o(s) titulo(s) que está (ao) sob sua guarda. (g.n.)

Não consta documento que demonstre que foi encaminhada pela CEF – conforme afirma à fl. 108 - notificação extrajudicial à corré, para que apresentasse as notas fiscais, duplicatas e comprovantes de entrega das mercadorias que deram origem à cobrança bancária para o título relacionado na notificação (fl. 28).

Embora a corré (SJ Ar condicionado) não tenha apresentado os documentos que comprovassem a causa da duplicata, a CEF enviou a protesto o título, em 17.11.2015, para pagamento até 24.11.2015.

Neste passo, não havendo causa que justifique a emissão da duplicata mercantil de nº 0000129, no valor de R\$980,00 (novecentos e oitenta reais) - fl. 28, deve ser declarada inexigível e, em decorrência disso, ser determinado o cancelamento do protesto.

Anoto que, concedida a antecipação dos efeitos da tutela, foi noticiado em 27.11.2015, pelo 8º Tabelionato de Protestos da Capital o cumprimento da decisão, suspendendo o protesto no valor de R\$980.00 (novecentos e oitenta reais), melhor descrita no documento de fl. 71.

Da caracterização dos danos

Quando existe situação que derive em prejuízo para alguém, admite-se, no ordenamento jurídico atual, que se procure restabelecer a situação anterior ao evento danoso, se possível, através da reparação dos danos materiais é mais óbvia, vez que a verificação da existência do dano é mais facil e a indenização se dá através da reposição da coisa ou de seu valor em dinheiro, por exemplo. Já a reparação do dano moral depende, não neste caso conforme acima explicitado, da demonstração da existência de ofensa à moral e honra do indivíduo, além da necessidade de tentar quantificar-se, de modo justo, o valor satisfatório ao sentimento de justiça do pleiteante.

Do Dano Moral

Faz jus a parte autora à indenização, pois quando ocorre dano por consequência de um serviço deficiente prestado por uma instituição bancária, a responsabilidade pelos danos morais é do próprio banco, que causa desconforto e abalo psíquico ao cliente.

Com relação ao dano moral, o C. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo pela possibilidade de pessoas jurídicas sofrerem dano moral, porquanto esta se concretiza na violação de sua honra objetiva, isto é, enseja uma mácula à sua imagem e credibilidade exteriorizadas nas relações comerciais. Igualmente, consolidou que, nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de irradimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, sem necessidade de comprovação do dano moral efetivamente sofrido.

No presente caso, **restou definida a responsabilidade da instituição bancária pela ilicitude no protesto do título de crédito, justifica-se a imposição de indenização por dano moral in re ipsa,** arbitramento que deve pautar-se por critérios que não impliquem enriquecimento do lesado, nem, por outro lado, mostrar-se tão pequeno, ínfimo, que se tome irrisório para o causador do dano, contendo caráter de absolvição.

Neste passo, certa a obrigação de indenização decorrente da conduta da CEF de realizar o protesto do título cambiário, sem a devida constatação da existência das notas fiscais de origem que justificasse a emissão do referido título de crédito, prejudicando significativamente a parte autora, que resta como único onerado pela conjuntura criada sem sua concorrência, sendo ele obrigado a atuar exaustivamente para a reversão do quadro criado.

Do dano moral em relação à corré JS Ar condicionado

Quanto à corré (SJ Ar condicionado), a despeito de o ordenamento jurídico permitir a condenação por danos morais impostos à pessoa jurídica, imprescindível a comprovação de danos à honra objetiva da empresa.

A parte autora não comprovou qualquer abalo em sua honra objetiva, a demonstrar que tenha sofiido alguma restrição nos seus negócios, sendo que sequer comprovou que houve inscrição irregular no cadastro de inadimpentes a causar ofensa a seu bom nome ou irragem com relação à duplicata protestada. Por isso, não deve ser condenada solidariamente, a indenizar a autora pelos danos morais, uma vez que 'O mero receio ou dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige' (STIResp 337771/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16/04/2002).

Por essas razões, ainda que indevida a emissão da duplicata desprovida do negócio jurídico mercantil que a origina, tal fato não acarreta, por si só, o direito à indenização, fazendo-se necessário prova da repercussão do fato danoso no dia-a-dia da empresa. Não há, pois, como não julgar improcedente o pedido de dano moral formulado em face da corré (SJ Ar condicionado).

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser infimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

Destarte, considerando as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência, o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aproximadamente duas vezes o valor do título indevidamente protestado, acrescido de juros a partir do vencimento (25.11.2015) — fl.28- e corrigido monetariamente a partir do arbitramento (Súmula 362 do CTJ).

Ante o exposto, confirmo a tutela deferida às fls. 66/67 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para:

- 1. declarar inexigível o título levado a protesto pelo 8º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, no valor de R\$1.067,92 (um mil, sessenta e sete reais e noventa e dois centavos), com vencimento em 24.11.2015, referente à duplicata mercantil nº 0000129 que declaro nula -, emitida pela corré SJ Ar Condicionado Comércio, Instalação e Manutenção Ltda., com endosso translativo à corré Caixa Econômica Federal:
- 2. determinar o cancelamento do protesto acima referido. Oficie-se;
- 3. . condenar a comé CEF, a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescido de juros a partir do vencimento (24.11.2015) fl.28- e corrigido monetariamente a partir do arbitramento, seguindo-se, ainda o Manual de Cálculos da Justiça Federal nº 267/2013.

Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, a parte ré arcará, solidariamente, com <u>as custas e os honorários advocatícios</u>, ora fixados em 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, §8º (apreciação equitativa), c.c. art. 87, §2º, ambos do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, **expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora referente ao depósito de fl. 65.** Após, nada sendo requerido quanto ao prosseguimento da execução do julgado, arquivem-se, com as devidas cautelas.

Tendo em vista a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico.

P.R.I.C.

São Paulo, 30.04.2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP389642, THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉL: CAIXA FCONÔMICA FEDERAL BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO

DESPACHO

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Int.
São Paulo, 30 de abril de 2019
Rosana Ferri
Juíza Federal
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027068-52.2017.4.03.6100 / 2° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: SANDRA REGINA ESTEVES
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO DE LIMA BENTO - SP55013, KAREN CASTELLINI - SP195782
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no mesmo prazo, justificando sua pertinência.
Intime-se.
São Paulo, 29 de abril de 2019.
Rosana Ferri
Juíza Federal
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027864-43.2017.4.03.6100 / 2° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CRISTIANA DOS REIS NOBRE
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA KELLY PACIFICO - SP325454
RÉU: CAIXA BCONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, , em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.
Intime-se.
São Paulo, 30 de abril de 2019.
Rosana Ferri
Juíza Federal
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) № 5006549-22.2018.4.03.6100 / 2° Vara Civel Federal de São Paulo REQUERENTE: FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LETTAO DE OLIVEIRA - SP272411 REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

 $Manifeste-se\ a\ parte\ autora\ sobre\ a\ contestação,\ em\ 15\ (quinze)\ dias,\ nos\ termos\ do\ art.\ 351\ do\ CPC\ .$

DESPACHO

Ante a efetivação do pedido principal, proceda a secretaria a retificação da classe processual a fim de que conste : Procedimento Comum

Sem prejuízo, cite-se a ANS para oferecer contestação , no prazo legal.

Juíza Federal	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5016470-05.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Civel Federal de São Paulo	
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP	
EVECTETA DO MILITONIDA CILVA ADALÍNO	
EXECUTADO: MILTON DA SILVA ARAÚJO Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRANDAO - SP239810	
I	DESPACHO
Intime-se o (a) executado(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este., eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidên	
, eventuais equivocos ou negionidades, nos termos do art. 12, 1, 0, da resonição ii 142, de 2007/2017, da Fresiden	ca do E. 1 Kr da 5 Regiao.
Intime-se, outrossim, que doravante qualquer peticionamento se dará apenas no processo eletrônico Intime-se.	
São Paulo, 24 de abril de 2019.	
Rosana Ferri	
Juíza Federal	
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002103-39.2019.4.03.6100 / 2º Vara Cível Federal de São Paulo	
EXEQUENTE: LAURA BRAGHIN NASCIMENTO Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO DA SILVA - SP177654	
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	
г	DESPACHO
1	DESTACHO
Manifesta se a avaguente no nuezo de quinze dies accuse de impugnação (ID 16	200045)
Manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias acerca da impugnação (ID 16	257043)
Int.	
IIII,	
São Paulo, 30 de abril de 2019.	
Rosana Ferri	
Juíza Federal	
Value 1 vavia	
Дa	VARA CÍVEL
	······································
*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal	
Juiza recevai Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES Diretor de Secretaria	

Expediente Nº 10493

EMBARGOS A EXECUCAO

São Paulo, 19 de abril de 2019.

Rosana Ferri

EMBARGOS A EXECUCAO

0027946-48.2006.403.6100 (2006.61.00.027946-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X CASE PESQUISAS E PROJETOS S/C LITDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP262470 - SIMONE DAMIANI GOMES GONCALVES E SP267087 - CAROLINA VIEIRA DAS NEVES)

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea c, fica o Embargado intimado para manifestação sobre a petição de fis. 119. Prazo: 15 (quinze) dias (art. 437, 1º do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032553-27.1994.403.6100 (94.0032553-3) - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 383: Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos para deliberar acerca dos embargos de fls. 378/381.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002242-52.2014.403.6100 - TECHCD INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRÁ) X TECHCD INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LIDA X UNIAO FEDERAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0047518-78.1992.403.6100 (92.0047518-3) - UNICEL ALPHAVILLE LTDA(SP130775 - ANDRE SHODI HIRAI E SP142064 - MARCOS ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NETTOBOITEUX*A) X UNIAO FEDERAL X UNICEL ALPHAVILLE LTDA

Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de 108/113 e cota da União Federal de fls. 115.

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000506-87.2000.403.6100 (2000.61.00.000506-0) - MARIA RITA DA SILVA X RENATO FILINESI(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO HIPOTECARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FILINESI X BANCO ITAU S/A CARTEIRA DE CREDITO HIPOTECARIO X RENATO FILINESI(SP184094 - FLAVIA ASTERITO)

Em face da informação supra, reconsidero a parte final do despacho de fl.820, tendo em vista que não há valores a serem soerguidos pela parte executada. Intimem-se e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\pmb{0011300\text{-}65.2003.403.6100} \ (2003.61.00.011300\text{-}3) - \text{TEXTIL E CONFECCOES OTIMOTEX LTDA(SP139251} - \text{FILIPPO BLANCATO E SP226832} - \text{JOSE RICARDO PRUDENTE E SP181334} - \text{VANESSA PARTICLA PROPERTY AND ASSA PARTICLA PROPERTY ASSA P$ CRISTINA ZULIANI DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X TEXTIL E CONFECCOES OTIMOTEX L'IDA

Oficio CEF, de fls. 242: Primeiramente, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010887-13.2007.403.6100 (2007.61.00.010887-6) - GENI SHIMIZU X ANA SHIMIZU BARDICHI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GENI SHIMIZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SHIMIZU BARDICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 163.

Em observância aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, defiro a apropriação do saldo remanescente do valor depositado às fis. 105, conta 0265.005.0263605-3, devendo a Instituição bancária comprovar nos autos tal operação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0900426-89.1986.403.6100 (00.0900426-2) - VIACAO ARACATUBA DE TURISMO LTDA X PNEUS ARACATUBA LTDA X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/ X CERAMICA CORBUCCI LTDA X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X CARJE S/A COM/ E IMP/ X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC X BEMATEC - ENGENHARIA E COM LTDA X COLAFERRO ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA X CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E ESTRUTURAS COPEL LTDA X CARJE TRATORES S/A X F S FERRAZ - ENGENHARIA E COM/ LTDA X BEMA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FRIGORIFICO MOURAN - ARACATUBA S/A X FRIGORIFICO BERTIN LTDA X CIPEL COM/ IND/ DE BENEFICIAMENTO LTDA X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X IND/ DE OCULOS VISION LTDA X IMOBILIARIA MOUAWAD LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X FEVAP - FERRO E ACO VALE DO PARAIBA LTDA X BEBIDAS MARIOTTO IND/ E COM/ LTDA X CIA/ TAUBATE DE AUTOMOVEIS X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAUBATE X TAUBATE VEICULOS LTDA X LAJES ETERNA LTDA X ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE TAUBATE X PENEDO E CIA/ LTDA X TRANSPORTADORA TALUMAR LTDA X SUPERMERCADO SUPER PLA LTDA X ASSOCIACAO COML/ DE TAUBATE X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ALVES LTDA X ESPORTE CLUBE TAUBATE X IRMAOS DANELLI LTDA X COML/ CONSTRUTORA E IMOBILIARIA DANELLI L'IDA X IMOBILIARIA NOVA SAO JOSE L'IDA X JAYME GUIMARAES E CIA L'IDA X PROLIN PRODUTOS PARA LIMPEZA L'IDA X PREDIAL R GUIMARAES L'IDA X IRMAOS CREPALDI E CIA/ L'IDA X R B MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO L'IDA X JOSE CARLOS KYRILLOS X MASSANOBU KIMURA X ALFRED J LIEMERT X ALFRED J LIEMERT X ALFRED J LIEMERT X ALFRED J LIEMERT X FULVIO JOSE CHIARADIA X MILTON MARQUES MOREIRA X AFFONSO JOSE AIELLO X CELIA MARIA AIELLO NEME X RENATO JOSE AIELLO X MURILO MARTHA AIELLO X MILTON FLAVIO M LAUTENSCHLAGER X SEBASTIAO WILSON CHIUSO X CELIO BADARO X IVAN BORGES X ADILSON ARICE X MARLENE SPIR X OSCAR QUESSA X OLIVIO STERSA X HERCULANO DIAS BASTOS X VIDAL PONCANO X DIONISIO CANTIERO X PERCILIO MARTINS ANDRADE X VICTOR MODESTO GUGLIELMI X DIOGENES ZÙRIEL PIRAGINE X ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO X COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA X J M BERBEL E CIA/ LTDA X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL - PREMIX L'IDA X FRANCISCO HENRIQUE DOS SANTOS X IND/ E COM/ DE MOVEIS LINOFORTE L'IDA X CONTABILIDADE OLIVEIRA S/C L'IDA X HELIO BONILHA GONCALVES X MARIO DE ANDRADE X ANGELO BENETTI E IRMAOS S/A COM/ IND/ E IMP/ X BENETTI MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO E SP017868 - MURILO MARTHA AIELLO E SP063202 - WALTER DELGALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X VIACAO ARACATUBA DE TURISMO LTDA X FAZENDA NACIONAL X PNEUS ARACATUBA LTDA X FAZENDA NACIONAL X COLAFERRO S/A COM/ E IMP/ X FAZENDA NACIONAL X CERAMICA CORBUCCI LTDA X FAZENDA NACIONAL X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARJE S/A COM/ E IMP/ X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC X FAZENDA NACIONAL X BEMATEC - ENGENHARIA E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X COLAFERRO ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E ESTRUTURAS COPEL LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARJE TRATORES S/A X FAZENDA NACIONAL X F S FERRAZ - ENGENHARIA E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X BEMA - COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO MOURAN - ARACATUBA S/A X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO BERTIN L'IDA X FAZENDA NACIONAL X CIPEL COM/ IND/ DE BENEFICIAMENTO L'IDA X FAZENDA NACIONAL X SACOTEM EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL X IND/ DE OCULOS VISION LTDA X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA MOUAWAD LTDA X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ITABOATE LTDA X FAZENDA NACIONAL X FEVAP - FERRO E ACO VALE DO PARAIBA LTDA X FAZENDA NACIONAL X BEBIDAS MARIOTTO IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAUBATE X FAZENDA NACIONAL X TAUBATE VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X CIA/ TAUBATE DE AUTOMOVEIS X FAZENDA NACIONAL X LAJES ETERNA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DE TAUBATE X FAZENDA NACIONAL X PENEDO E CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TALUMAR LTDA X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO SUPER PLA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO COML/ DE TAUBATE X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ALVES LTDA X FAZENDA NACIONAL X ESPORTE CLUBE TAUBATE X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS DANELLI L'IDA X FAZENDA NACIONAL X COML/ CONSTRUTORA E IMOBILIARIA DANELLI L'IDA X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA NOVA SAO JOSE LTDA X FAZENDA NACIONAL X JAYME GUIMARAES E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X PROLIN PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X FAZENDA NACIONAL X PREDIAL R GUIMARAES LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS CREPALDI E CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X R B MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X JOSE CARLOS KYRILLOS X FAZENDA NACIONAL X MASSANOBU KIMURA X FAZENDA NACIONAL X ALFRED J LIEMERT X FAZENDA NACIONAL X MILTON MARQUES MOREIRA X FAZENDA NACIONAL X AFFONSO JOSE AIELLO X FAZENDA NACIONAL X MURILO MARTHA AIELLO X FAZENDA NACIONAL X MILTON FLAVIO M LAUTENSCHLAGER X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO WILSON CHIUSO X FAZENDA NACIONAL X CELIO BADARO X FAZENDA NACIONAL X IVAN BORGES X FAZENDA NACIONAL X ADILSON ARICE X FAZENDA NACIONAL X ADILSON ARICE X FAZENDA NACIONAL X MARLENE SPIR X FAZENDA NACIONAL X OSCAR QUESSA X FAZENDA NACIONAL X OLIVIO STERSA X FAZENDA NACIONAL X HERCULANO DIAS BASTOS X FAZENDA NACIONAL X VIDAL PONCANO X FAZENDA NACIONAL X DIONISIO CANTIERO X FAZENDA NACIONAL X PERCILIO MARTINS ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X VICTOR MODESTO GUGLIELMI X FAZENDA NACIONAL X DIOGENES ZURIEL PIRAGINE X FAZENDA NACIONAL X ARACATUBA ALCOOL S/A ARALCO X FAZENDA NACIONAL X COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA X FAZENDA NACIONAL X J M BERBEL E CIA/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL -PREMIX LTDA X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO HENRIQUE DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE MOVEIS LINOFORTE LTDA X FAZENDA NACIONAL X CONTABILIDADE OLIVEIRA SIC LITDA X FAZENDA NACIONAL X HELIO BONILHA GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X MARIO DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL Despachado em Inspeção. Habilito CÉLIA MARIA AIELLO NEME, CPF nº 058.514.738-86 e RENATO JOSÉ AIELLO, CPF nº 120.030.308-32, em decorrência do óbito do Exequente AFFONSO JOSÉ AIELLO, conforme documentação acostada às fls. 1.602/1.610. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos mesmos no polo ativo do feito. Cumprido os itens acima, intime-se o d. patrono dos exequentes acima para que esclareça a porcentagem de cada um para oportuna expedição de oficio requisitório, conforme cálculo de fls. 1.462/1.582.Prazo: 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) oficio(s) requisitório(s) pertinentes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observando-se as formalidades legais. São Paulo, data supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020858-85.2008.403.6100 (2008.61.00.020858-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1 (SP058126 -GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS -FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Assim, promova a Secretaria a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJe e dê-se ciência às partes, informando que todos os atos processuais ocorrerão em processo eletrônico

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS). Cumpra-se e Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011292-44.2010.403.6100 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora para o fim de inclusão dos METADADOS no sistema eletrônico PJE. O requerimento encontra fundamento na Resolução PRES n. 200, de 27 de julho de 2018. Assim, promova a Secretaria a inserção dos Metadados da presente demanda junto ao sistema PJe e dê-se ciência às partes, informando que todos os atos processuais ocorrerão em processo eletrônico Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, por meio da baixa 133 Tipo 19 (AUTOS DIGITALIZADOS). Cumpra-se e Intimem-se.

Expediente Nº 10497

0009501-45.2007.403.6100 (2007.61.00.009501-8) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência à parte autora, ora Executada, acerca da virtualização dos autos para o fim de execução de sentença. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo (BAIXA 133 - TIPO 19).Int.São Paulo, 02 de abril de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012732-85.2004.403.6100 (2004.61.00.012732-8) - SERGIO ANASTACIO DE SOUSA X GERALDO ANASTACIO DE SOUSA X FRANCISCA ISAURA DE SOUSA(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANASTACIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA ISAURA DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Dário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) - intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 días, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 503/504). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008407-38.2002.403.6100 (2002.61.00.008407-2) - WARNER BROS SOUTH INC/ X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 1 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 2 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 3 X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 4 X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LTDA X COLUMBIA TRISTAR BUENA VISTA FILMES DO BRASIL LTDA X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA - FILIAL I X COLUMBIA TRISTAR FILMS OF BRASIL INC/X FOX FILM DO BRASIL LTDA X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X FOX FILM DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 (SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP190369A - SERGIO ALEGRE MUNIZ E SP19036A - SERLUIZ BEZERRA PRESTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS S INC/ - FILIAL 2 X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 3 X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/ - FILIAL 4 X UNIAO FEDERAL X PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT (BRAZIL) LIDA X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR BUENA VISTA FILMES DO BRASIL LIDA X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LIDA X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LIDA X UNIAO FEDERAL X COLUMBIA TRISTAR FILMS OF BRASIL INC/X UNIAO FEDERAL X FOX FILM DO BRASIL L'IDA X UNIAO FEDERAL X FOX FILM DO BRASIL L'IDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X FOX FILM DO BRASIL L'IDA - FILIAL 2 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WARNER BROS SOUTH INC/

Cota de fls. 2.178: Tendo em vista a fase processual dos autos, forneça a parte autora os números das contas de depósito judicial do presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de oficio à CEF, por ora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0446406-58.1982.403.6100 (00.0446406-0) - DOMINGOS CHIEUS FILHO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA GUIMARAES CHIEUS X MARIA DE JESUS TEXEIRA CHIEUS X GILBERTO CHIEUS -ESPOLIO X MARIA DE JESUS TEIXEIRÁ CHIEUS X HUMBERTO CHIEUS X AURORA RIBEIRO CHIEUS X AUGUSTO CHIEUS(SP031002 - MARLENE SANGHIKIAN TUTTOILMONDO E SP244506 - CIRO VINICIUS SANGHIKIAN TUTTOII MONDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X DOMINGOS CHIEUS FILHO - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIA APARECIDA GUIMARAES CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MARIA DE JESUS TEXEIRA CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X GILBERTO CHIEUS - ESPOLIO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X HUMBERTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AURORA RIBEIRO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE RODAGEM - DNER X AUGUSTO CHIEUS X DEPARTAMENTO CHIEUS X DEPARTAMENTO CHIEUS X DEPARTAMENTO CHIEUS

Manifeste-se a parte Exequente acerca das alegações da União Federal, às fls 673/674. Prazo; 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521366-48.1983.403.6100 (00.0521366-5) - DURATEX S.A.(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE

MELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X DURATEX S.A. X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Dário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, e nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea z - fica(m) o(s) requerente(s) intimado(s) para ciência do desarquivamento dos autos e pagamento de Precatório de honorários (fls. 636). Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados em arquivo, procedendo ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do(s) oficio(s) precatório(s) expedido(s) nestes autos. Prazo: 05 (cinco) días. São Paulo, 04 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022792-64.1997.403.6100 (97.0022792-8) - CLEIDE NAVAS VENTURA X DARLENE MARTINS BELISARIO X FABIO NUNES DOS SANTOS X FAUSTO NUNES DOS SANTOS X LEILA APARECIDA LAURENTE X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA X PAULO VITOR PETRUZZELLI X RUBENS VALADARES X SILVIA DE VIDI X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CLEIDE NAVAS VENTURA X UNIAO FEDERAL X DARLENE MARTINS BELISARIO X UNIAO FEDERAL X FABIO NUNES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FABIO NUNES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LEILA APARECIDA LAURENTE X UNIAO FEDERAL X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X UNIAO FEDERAL X MARLI APARECIDA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO VITOR PETRUZZELLI X UNIAO FEDERAL X RUBENS VALADARES X UNIAO FEDERAL X SILVIA DE VIDI X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea x, fica(m) o(s) Exequente(s) - intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fis. 403). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 02/04/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005148-15.2014.403.6100 - CLEÍDE MOREIRA DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLEÍDE MOREIRA DA SILVA X COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3°, raciso II, alinea x, fica(m) o(s) Exequente(s) - intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (fls. 589). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação, no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução. São Paulo, 02/04/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003465-13.2018.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTO COELHO TEIXEIRA, SHIRLEY GAMEIRO TEIXEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE AZEVEDO - SP359240 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE AZEVEDO - SP359240 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA

DESPACHO

ID. 9890277: Concedo prazo improrrogável de 10 (dez) d	ia

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003839-92.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA L'IDA, COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR L'IDA., CARREFOURPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, BANCO CSF S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16733771: Recebo como emenda à inicial.

Dou por suficiente o valor atribuído à causa.

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que as impetrantes regularizem a petição incial, sob pena de indeferimento da exordial, para acostar:

a) contrato social e os instrumentos de procuração das impetrantes BANCO CSF S/A (CNPJ n. 08.357.240/0001-50) e CARREFOURPREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (CNPJ n. 66.513.409/0001-10);

b) cartão CNPJ das impetrantes, salvo CARREFOUR COMÉRCIO E IND LTDA (CNPJ n. 45.543.915/0001-81).

Somente após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int

São Paulo, 29 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5024456-10.2018.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO DE PAGA MENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 11915451).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5022559-78.2017.4.03.6100 / 4* Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: ABRAPOST-SP ASSOCIACAO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) ŘÉU: RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Dário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Dário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item 'li', fica a parte ré intimada para, no prazo legal, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos (id. 1114679), nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006674-53.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: S. M. FIORENTINO PINTURAS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando, em sede liminar, provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

 $(RE\ 240785, Relator(a):\ Min.\ MARCO\ AUR\'ELIO,\ Tribural\ Pleno,\ julgado\ em\ 08/10/2014,\ DJe-246\ DIVULG\ 15-12-2014\ PUBLIC\ 16-12-2014\ EMENT\ VOL-02762-01\ PP-00001)$

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante o julgado supramencionado tenha tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída e do ISSQN destacado nas notas fiscais de prestação de serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006680-60.2019.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

Data de Divulgação: 03/05/2019 47/1076

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para afastar os efeitos de alegado ato coator, que excluiu o Impetrante do PERT pela ausência de prestação de informações para fins de consolidação de débitos no PERT, nos termos da IN RFB nº 1855/2018.

Relata o impetrante que, com o objetivo de quitar os débitos de IRPF, aderiu ao PERT na forma do artigo 2°, inciso III, alínea "a", cumulado com seu parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 13.496/2017, ou seja, optou por pagar os débitos de IRPF da seguinte forma: (i) entrada de 5% do total do débito consolidado (sem reduções), em 5 prestações; e (ii) saldo remanescente com reduçõo de 90% dos juros e 70% das multas, em única parcela no mês de janeiro de 2018.

Esclarece, ainda, que o sistema da RFB não permitia que os contribuintes informassem na adesão quais débitos estavam sendo incluídos no PERT – essa informação deveria ser prestada em momento posterior, quando da consolidação do PERT, cujo prazo seria estipulado pela SRF. Apesar disso, afirma que era obrigação dos contribuintes calcularem os valores das parcelas, emitirem as guias DARF correspondentes e efetuarem os recolhimentos tempestivamente.

Desta feita, assevera o demandante que apresentou desistência dos parcelamentos anteriores e passou a recolher mensalmente as guias DARF relativas às prestações do PERT, procedendo ao pagamento da totalidade dos valores devidos (R\$ 77.919,48).

Neste cenário, afirma que, em dezembro de 2018, a RFB divulgou apenas em seu portal eletrônico a data em que seria aberto o prazo para consolidação do PERT. Conforme comunicado, aqueles que aderiram ao PERT tinham entre os dias 10 e 28 de dezembro para prestarem as informações relativas à consolidação via portal e-CAC, sob pena de serem excluídos do PERT.

Entretanto, sustenta o impetrante que, dado o espaço temporal entre o término de seu parcelamento e o prazo de consolidação (quase um ano), acrescido da baixíssima publicidade acerca da questão, acabou perdendo o prazo para o envio das informações à RFB e, como resultado, foi excluído do PERT.

Ato contínuo, o Impetrante recebeu em seu domicílio os Comunicados CADIN nº 2093972 e 2093973, emitidos em 11.01.2019, notificando-o a regularizar, no prazo de 75 dias, os débitos de IRPF controlados nos Processos Administrativos nº 10437.411156/2016- 11 e 10437.411157/2016-66, sob pena de sua inclusão no CADIN e envio dos débitos para inscrição em divida ativa.

Outrossim, informa que recebeu a notificação de compensação de oficio nº 2019/575614678131675, com a informação de que foi apurado imposto a restituir relativo ao exercício de 2018, porém em virtude da existência de débitos (débitos esse que o Impetrante acreditava já ter quitado no PERT) no âmbito da SRF e da PGFN em 13/01/2019, tais créditos seriam compensados de oficio com os respectivos débitos.

Diante da situação exposta, o impetrante alega, em síntese que: (i) não recebeu qualquer notificação prévia a respeito da possibilidade de ser excluído do PERT em razão da ausência do envio de informações (isso porque, quando aberto o prazo para consolidação, o Impetrante já havia liquidado integralmente o débito incluído no PERT), tampouco lhe foi oportunizado defesa, tal como estabelece a lei específica do PERT; (ii) a exclusão do PERT em razão da ausência de envio das informações sobre os débitos liquidados em janeiro de 2018 é inconcebível, desproporcional e irrazoável; (iii) a compensação de oficio realizada pela SRF não pode ser mantida, posto que o débito se encontra extinto pelo pagamento; (IV) a jurisprudência do STJ é no sentido de reincluir o contribuinte ao programa de parcelamento sempre que restar caracterizada sua boa-fé e a ausência de dano ao Erário.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Entendo que está demonstrada a boa-fé do contribuinte, que buscou adimplir as suas obrigações e o fez no prazo estipulado pela Lei, sendo certo, ainda, que a falta de cumprimento do prazo para a consolidação do débito não trará qualquer prejuízo à Fazenda Pública.

Ademais, a exclusão do contribuinte do parcelamento por ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação é manifestamente desproporcional à gravidade da conduta, devendo ser afastada em controle jurisdicional.

A propósito, vale conferir o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 12.966, DE 2014. REFIS DA COPA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.049, DE 2010. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

A rescisão de parcelamento em razão de simples ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, no âmbito do Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº. 12.996, de 2014, atenta contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente quando verificada a boa-fé do contribuinte e inexistência de prejuízo ao Fisco.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ademar Vidal contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ponta Grossa/PR, objetivando a reinclusão de seus débitos no REFIS (Parcelamento especial da lei nº 12.996, de 2014), com a conseqüente consolidação do débito. Alega que desde a adesão ao parcelamento em tela vinha adimplindo regularmente as parcelas, até o momento em que, "por esquecimento", deixou de prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos. Aduz que a exclusão do parcelamento em razão da ausência de prestação de informações necessárias para a consolidação fere os princípios da legalidade tributária, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ao final, o MM. Juiz Federal Antônio César Bochenek, da 2º Vara Federal de Ponta Grossa/PR, concedeu o mandado de segurança, a fim de que o impetrado promova a inclusão da impetrante no parcelamento (Lei nº 12.996/2014), liberando o sistema da Receita Federal para os procedimentos de consolidação dos seus débitos, bem como libere no sistema da Receita Federal da emissão das guias DARF mensais.

Em suas razões recursais, a União, defende, em síntese, que a consolidação é etapa integrante da fase de adesão ao parcelamento, integrando, para todos os efeitos legais, a habilitação prévia do contribuinte interessado em beneficiar-se da quitação favorecida de créditos tributários inadimplidos a tempo e a hora oportunos. Ressalta que o parcelamento é um benefício fiscal que se caracteriza pela voluntariedade da adesão do devedor da União, a ser formalizada em termo de opção, o qual, uma vez cumpridos os requisitos e condições específicos desse programa, será homologado. Destaca que nenhuma ilegalidade houve na exclusão do impetrante da consolidação do parcelamento.

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

A apelação é de ser admitida, por ser recurso próprio, formalmente regular e tempestivo, assim como a remessa necessária, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 2009.

Mérito da causa

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de reinclusão/manutenção dos débitos do impetrante no regime de parcelamento da Lei nº 12.996, de 2014 (REFIS DA COPA), em que pese o descumprimento da obrigação de prestar informações necessárias à consolidação do parcelamento conforme estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 1.064, de 2015.

Sustenta o impetrante que desde a sua adesão ao parcelamento vinha efetuando regularmente o pagamento mensal das parcelas, inclusive das antecipações exigidas, até que foi surpreendido com a negativa de obtenção da guia para pagamento em decorrência da rescisão de seu parcelamento devido à "falta de informações necessárias para a consolidação".

Com efeito, o prazo para consolidação dos débitos parcelados, conforme Portaria Conjunta da RFB/PGFN Nº 1.064 de 30-07-2015, restou definido da seguinte forma:

Art. 4º Os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente nos sítios da RFB ou PGFN na Internet, nos endereços ou, até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia de término dos períodos abaixo, observando-se o seguinte:

I-de~8~a~25~de~setembro~de~2015, deverão~adotar~os~procedimentos~todas~as~pessoas~jurídicas,~exceto~aquelas~relacionadas~no~inciso~II;~exceto~aquelas~relacionadas~no~inciso~II;~exceto~aquelas~relacionadas~no~inciso~II;~exceto~aquelas~relacionadas~no~inciso~II;~exceto~aquelas~relacionadas~no~inciso~II;~exceto~aquelas~relacionadas~no~inciso~II;~exceto~aquelas~relacionadas~no~inciso~II;~exceto~aquelas~relacionadas~no~inciso~II;~exceto~aquelas~relacionadas~no~inciso~II;~exceto~aquelas~relacionadas~no~inciso~II;~exceto~aquelas~relacionadas~no~inciso~II;~exceto~aquelas~relacionadas~no~inciso~II;~exceto~aquelas~relacionadas~no~inciso~III;~exceto~aquelas~relacionadas~no~inciso~III;~exceto~aquelas~relacionadas~no~inciso~III;~exceto~aquelas~relacionadas~no~inciso~III;~exceto~aquelas~aque

II - de 5 a 23 de outubro de 2015, deverão adotar os procedimentos todas as pessoas físicas, as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e as pessoas jurídicas omissas na apresentação da Declaração de informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2014.

Entretanto, a exclusão do impetrante do parcelamento em tais circumstâncias, por simples ausência de procedimento formal de prestação de informações para a consolidação, afronta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mormente considerando a boa-fé do impetrante e inexistência de prejuízo ao Fisco.

Como se viu, restou comprovada a boa-fé do impetrante e a sua intenção de quitar os débitos da empresa através do parcelamento em tela. A autoridade fiscal não apontou atrasos ou falta de pagamento de parcelas por parte da impetrante, limitando-se a alegar que a contribuinte descumpriu as obrigações acessórias previstas na Portaria Conjunta da RFB/PGFN Nº 1.064 de 30-07-2015.

Com efeito, impedir a manutenção do impetrante no parcelamento em questão por ausência de mero procedimento burocrático é ato ilegal e arbitrário e não encontra respaldo na legislação tributária regente, nem mesmo na Lei nº 12.996, de 2014.

Assim, em que pese não tenha havido a prestação de informações necessárias à consolidação no tempo próprio, a conduta do contribuinte indica sua boa-fé e intenção de permanecer no parcelamento, sendo escusável a sua omissão. Nesse contexto, não podem formalidades excessivas se sobreporem ao objetivo final do parcelamento, qual seja, o adimplemento de obrigações do devedor tributário, com sua conseqüente regularização fiscal.

Portanto, a ausência da obrigação em debate, qual seja, a prestação de informações necessárias à consolidação, deve ceder frente às circunstâncias específicas do caso concreto, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, a simples falta das informações não pode implicar sanções desproporcionais e irrazoáveis, especialmente quando verificada a intenção do impetrante de quitar seus débitos e a inexistência de prejuízo ao Fisco.

Esse mesmo entendimento, no sentido da "desproporcionalidade da medida de não inclusão ou de exclusão do parcelamento, em razão do descumprimento de obrigação acessória, quando preenchidos os requisitos legais", vem sendo firmado pela Primeira Seção desta Corte, conforme se observa dos julgados assim sintetizados:

TRIBUTÁRIO. REINCLUSÃO/PERMANÊNCIA DO CONTRIBUINTE NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009. PORTARIAS CONJUNTAS PGFN/RFB Nº 06/2009, 03/2010, 11/2010, 2/2011. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, FORMAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, DESDE QUE O CONTRIBUINTE ESTEJA ADIMPLENTE COM AS PRESTAÇÕES DO PARCELAMENTO. É desproporcional a medida de não inclusão ou de exclusão do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, em razão do descumprimento de obrigação acessória, formal, notadamente aquelas previstas unicamente em portarias conjuntas da RFB e da PGFN, como a "opção equivocada" da modalidade de parcelamento, a "não retificação" da modalidade no prazo aventado para tanto e a "ausência de consolidação". No entanto, o contribuinte deve estar em dia com os pagamentos, devendo tê-los feito nos valores mínimos exigidos para a modalidade correspondente que, no caso de débitos que já foram objeto de parcelamento, tem valores mínimos mais volumosos do que aqueles débitos nunca parcelados. Isso porque a leitura das Portarias Conjuntas PGFN/RFB, que pretenderam regulamentar o parcelamento da Lei nº 11.941/09, evidencia a grande complexidade da redação destes normativos, não sendo de estranhar a dificuldade que muitos contribuintes encontram em tentar compreender o seu teor. Essa complexidade é facilmente percebida na enorme quantidade de demandas judiciais que contestam exatamente essa regulamentação do parcelamento nº 11.941/09. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5009161-30.2011.404.7108, 1º Seção, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, EM 29/10/2012)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI 11.941/09. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO NO PRAZO. PORTARIA CONJUNTA PGFN 02/11. CND. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. A não permanência do devedor no parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 em razão de não ter prestado as informações necessárias à consolidação no prazo previsto na Portaria Conjunta 02/11 é penalidade demasiada, devendo ser considerada a intenção do contribuinte em regularizar a situação, haja vista que o objetivo maior do REFIS é facilitar a regularização dos créditos tributários, tendo como o objetivo a recuperação de créditos tributários incertos e duvidosos. 2. Reconhecida a ilegalidade do cancelamento em razão da ausência da consolidação, deve ser obstada a negativa de CND e a inscrição no CADIN. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008712-53.2012.404.7200, 2a. Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, EM 29/11/2012)

Em conclusão, deve ser mantida a sentença que concedeu o presente mandado de segurança.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa necessária."

(TRF 4ª Região, Apelação/Remessa Necessária Nº 5001672-69.2016.4.04.7009/PR, RELATOR DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATII)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO, DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. BOAFÉ DO CONTRIBUINTE. ANÁLISE DAS PORTARIAS 6/2009 E 2/2011 DA PGFN. DIPLOMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.

- 1. Hipótese em que a Corte de origem considerou que fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a exclusão, pelo Fisco, do contribuinte impetrante do parcelamento regulado pela Lei 11.941/2009 em virtude de descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal (Portaria PGFN/RFB 6/2009), para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento.
- 2. A jurisprudência do STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do erário.
- 3. Além disso, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia à luz das Portarias 06/09 e 2/11 da PGFN/RFB; afirmou, ainda, que a empresa recorrida vem honrando com os pagamentos das parcelas, sendo demasiadamente severa sua exclusão do parcelamento por não ter cumprido o prazo para prestação das informações necessárias à consolidação do débito.
 - 4. O STJ possui inúmeros precedentes no sentido de que Portarias e Instruções Normativas não se enquadram no conceito de lei federal.
 - 5. Agravo Regimental não provido.
 - (AgRg no REsp 1524302/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/09/2016)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada reabra o prazo para consolidação dos débitos pelo Impetrante, intimando diretamente o contribuinte. Reaberto o prazo para consolidação dos débitos, o Impetrante deverá proceder conforme as normas legais e regulamentares aplicáveis, sujeitando-se a consolidação à apreciação do enquadramento dos débitos consolidados nas condições previstas na Lei.

Determino, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos nos Processos Administrativos nºs 10437.411157/2016-66 e 10437.411156/2016-11 , devendo a autoridade impetrada se abster de incluir o nome do demandante no CADIN em razão dos débitos ora debatidos (Comunicados CADIN nº 2093972 e 2093973), bem como de proceder à compensação de ofício noticiada nos autos (Notificação nº 2019/575914678131675), até a análise do pedido de consolidação realizado pelo Impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002990-23.2019.403.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE BR INSURANCE CONSULTORIA EM BENEFICIOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 16521441: Indefiro o sobrestamento do presente feito requerido pela União Federal pelos fundamentos já expostos na decisão liminar.

Como parecer emitido pelo Ministério Público Federal, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5007126-63.2019.4.03.6100 / 4° Vara Civel Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083, ROMEU BUENO DE CAMARGO - SP112133, MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8º REGIÃO FISCAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL

- FAZENDA NACIONAL.

DESPACHO

Data de Divulgação: 03/05/2019

51/1076

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica de direito público, nos termos do artigo 22, parágrafo 2º, da Lei n. 12.016/2009 para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, pronuncie-se.

Após, venham conclusos para deliberações.
Intimem-se.
São Paulo, 30 de abril de 2019
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005703-68.2019.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: IVELISE PUCA JACOB Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESDACHO
DESPACHO
Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.
Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária temo direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para su atuação em concreto.
Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.
A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.
Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, sob pena de indeferimento da inicial.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006774-08.2019.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: FIXA BRASIL DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AFINS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302 RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO
NO. DELIANCIA DA NACISTA FEDERACITACIO
DESPACHO
Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:
-juntando procuração assinada pelos sócios gerentes, nos termos da cláusula sétima do contrato social (id. 1669678);
-corrigindo o pólo passivo, uma vez que a delegacia da Receita Federal de São Paulo rão possui personalidade jurídica;
-atribuindo à causa valor compatível com o beneficio econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).
Int.
São Paulo, 30 de abril de 2019.
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5005513-08.2019.4.03.6100 / 4° Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SERGIO DE SOUZA SIMOES
Advogados do(a) REQUERENTE: WALLACE ROGERIO MENDONCA NICOLETTE - R1175125, JUCELI COSTA DA SILVA - RJ175448 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
D E C I S Ã O

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, \S 3.º, Lei nº 10.259/01).

 $A \ Lei \ n. \ 10.259 \% 1, \ de \ natureza \ especial, \ regulou \ a \ competência \ dos \ Juizados \ Especiais \ Federais \ e \ a \ fixação \ do \ valor \ da \ causa \ nos \ seguintes \ termos:$

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal <u>até o valor de sessenta salários mínimos</u>, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$. 20.000,00 (vinte mil reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5011734-41.2018.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: SILVIO NOTARIO, MARIA CRISTINA DOS SANTOS NOTARIO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELICIO ANDRE FILHO - SP188163

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELICIO ANDRE FILHO - SP188163

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica(m) o(s) Exequente(s) - intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos serão conclusos para extinção da execução.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011734-41.2018.4.03.6100/ 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: SILVIO NOTARIO, MARIA CRISTINA DOS SANTOS NOTARIO Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELICIO ANDRE FILHO - SP188163
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELICIO ANDRE FILHO - SP188163
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica(m) o(s) Exequente(s) - intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos.

Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, os autos serão conclusos para extinção da execução.

SÃO PAULO, 6 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006794-96.2019.4.03.6100 / 4° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: VALDECI SILIVA LETIE Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS LAGE - SP234017 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei n. 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal <u>até o valor de sessenta salários mínimos</u>, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

 $\S 3\underline{o}$ No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$. 1.000,00 (um mil reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5024837-18.2018.4.03.6100 / 4º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ATRIUM COMERCIO E SERVICOS EIRELI Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 11700749).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006591-37.2019.4.03.6100 / 4° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO ALVES DE LIMA MARTI, JOAO BATISTA ACAIABE, ANA MARIA PASCUINI BERTUCHI
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO VUOLO - SP\$4661
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO VUOLO - SP\$4651
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO VUOLO - SP\$4661
RÉU: BANCO DO BRASILS A, FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES)/FUNDO DE FINANCIAMENTO (FNDE)

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações.

Citem-se.

Com a vinda das contestações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0021031-32.1996.4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MITSUNOBU USKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

 $Ap\'os tr\^ansito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.$

São Paulo, 30 de abril de 2019.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010044-74.2018.4.03.6100 / 4° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: AKZO NOBEL LITDA Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 12764407: Comprove a ré que cumpriu a decisão id. 11133158.

Oficie-se novamente à CEF, com cópia da petição id. 7597149.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5026887-51.2017-4.03.6100 / 4º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a apelação do Autor ID. 12911322.

Mantenho a sentença ID.11972238, por seus próprios fundamentos.

Cite-se a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 332, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

7ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007040-92.2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CARMEN CELIA MORANDI GOMES CURADOR: ALVARO ANTONIO MORANDI GOMES Advogados Golo) AUTOR: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433, RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022057-08.2018.4.03.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA - SP141540
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
D E C I S Ã O
DECISAO
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se a União Federal - AGU, para que manifeste interesse em intervir no feito, nos termos da previsão legal contida no artigo 5°, § único, da Lei 9.469/97 e art. 4° da Lei 13.000/2014.
Oportunamente, retormem conclusos.
Int.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
Succession and a succes
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5023269-64.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
$EXECUTADO: WRX QUADROS \ E \ MOLDURAS \ LTDA - ME, \ WILLIAM \ DE \ CARVALHO \ VARGAS, HEVILYN \ MAYUMI \ KOYAMA \ KATSUKI \ VARGAS$
DESPACHO
Ciência acerca do desarquivamento.
Ciencia acerca do desarquivamento. Solicite a secretaria o desarquivamento dos autos físicos nº. 0010521-56.2016.403.6100 para que a ŒF promova a juntada das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.
Solicite a secretaria o desarquivamento dos autos físicos nº. 0010521-56.2016.403.6100 para que a CEF promova a juntada das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.
Solicite a secretaria o desarquivamento dos autos físicos nº. 0010521-56.2016.403.6100 para que a CEF promova a juntada das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como desarquivamento, intime-a do presente despacho para regularização, no prazo de 5 (cinco) dias.
Solicite a secretaria o desarquivamento dos autos físicos nº. 0010521-56.2016.403.6100 para que a CEF promova a juntada das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como desarquivamento, intime-a do presente despacho para regularização, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retomemos autos ao arquivo.
Solicite a secretaria o desarquivamento dos autos físicos nº, 0010521-56.2016.403.6100 para que a CEF promova a juntada das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como desarquivamento, intime-a do presente despacho para regularização, no prazo de 5 (cinco) días. Silente, retormemos autos ao arquivo. Cumpra-se, intime-se.
Solicite a secretaria o desarquivamento dos autos físicos nº, 0010521-56.2016.403.6100 para que a CEF promova a juntada das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como desarquivamento, intime-a do presente despacho para regularização, no prazo de 5 (cinco) días. Silente, retormemos autos ao arquivo. Cumpra-se, intime-se.
Solicite a secretaria o desarquivamento dos autos físicos nº, 0010521-56.2016.403.6100 para que a CEF promova a juntada das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como desarquivamento, intime-a do presente despacho para regularização, no prazo de 5 (cinco) días. Silente, retormemos autos ao arquivo. Cumpra-se, intime-se.
Solicite a secretaria o desarquivamento dos autos físicos nº, 0010521-56.2016.403.6100 para que a CEF promova a juntada das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como desarquivamento, intime-a do presente despacho para regularização, no prazo de 5 (cinco) días. Silente, retormemos autos ao arquivo. Cumpra-se, intime-se.
Solicite a secretaria o desarquivamento dos autos físicos nº, 0010521-56.2016.403.6100 para que a CEF promova a juntada das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como desarquivamento, intime-a do presente despacho para regularização, no prazo de 5 (cinco) días. Silente, retormemos autos ao arquivo. Cumpra-se, intime-se.
Solicite a secretaria o desarquivamento dos autos físicos nº, 0010521-56.2016.403.6100 para que a CEF promova a juntada das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como desarquivamento, intime-a do presente despacho para regularização, no prazo de 5 (cinco) días. Silente, retormemos autos ao arquivo. Cumpra-se, intime-se.
Solicite a secretaria o desarquivamento dos autos físicos nº. 0010521-56.2016.403.6100 para que a CEF promova a juntada das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como desarquivamento, intime-a do presente despacho para regularização, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retormemos autos ao arquivo. Cumpra-se, intime-se. SãO PAULO, 2 de abril de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005348-58.2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: FELIPE PAZZINI SILVA
Solicite a secretaria o desarquivamento dos autos físicos nº, 0010521-56.2016.403.6100 para que a CEF promova a juntada das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como desarquivamento, intime-a do presente despacho para regularização, no prazo de 5 (cinco) días. Silente, retormemos autos ao arquivo. Cumpra-se, intime-se. SãO PAULO, 2 de abril de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005348-58.2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo
Solicite a secretaria o desarquivamento dos autos físicos nº, 0010521-56.2016.403.6100 para que a CEF promova a juntada das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como desarquivamento, intime-a do presente despacho para regularização, no prazo de 5 (cinco) días. Silente, retormemos autos ao arquivo. Cumpra-se, intime-se. SãO PAULO, 2 de abril de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005348-58.2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: FELIPE PAZZINI SILVA Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
Solicite a secretaria o desarquivamento dos autos físicos nº, 0010521-56.2016.403.6100 para que a CEF promova a juntada das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como desarquivamento, intime-a do presente despacho para regularização, no prazo de 5 (cinco) días. Silente, retormemos autos ao arquivo. Cumpra-se, intime-se. SãO PAULO, 2 de abril de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005348-58.2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: FELIPE PAZZINI SILVA Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
Solicite a secretaria o desarquivamento dos autos físicos nº, 0010521-56.2016.403.6100 para que a CEF promova a juntada das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como desarquivamento, intime-a do presente despacho para regularização, no prazo de 5 (cinco) días. Silente, retormemos autos ao arquivo. Cumpra-se, intime-se. SãO PAULO, 2 de abril de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005348-58.2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: FELIPE PAZZINI SILVA Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
Solicite a secretaria o desarquivamento dos autos físicos nº, 0010521-56.2016.403.6100 para que a CEF promova a juntada das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como desarquivamento, intime-a do presente despacho para regularização, no prazo de 5 (cinco) días. Silente, retormemos autos ao arquivo. Cumpra-se, intime-se. SãO PAULO, 2 de abril de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005348-58.2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: FELIPE PAZZINI SILVA Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765
Solicite a secretaria o desarquivamento dos autos físicos nº. 0010521-562016.403.6100 para que a CEF promova a juntada das cópias necessárias ao prosseguimento do feito. Como desarquivamento, intime-a do presente despacho para regularização, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retomemos autos ao arquivo. Cumpra-se, intime-se, SãO PAULO, 2 de abril de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005348-58.2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR, FELIPIE PAZZINI SILIVA AUTOR, FELIPIE PAZZINI SILIVA AUTOR, FELIPIE PAZZINI SILIVA AUTOR SANKLIN PEREIRA DA SILIVA - SP254765 RÉD: UNIÃO FEDERAL, CARLOS HENRIQUE MARTINS ROCHA

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao beneficio patrimonial postulado na demanda, bem como comprove o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O fato de o autor possuir uma filha menor de idade não justifica a presença do parquet na lide com fundamento no Artigo 178, II, do CPC.

Indefiro o pedido de intimação do Ministério Público Federal, posto que não há partes incapazes na lide.

Mantenho a decisão ID 16219469 por seus próprios fundamentos.

Cite-se.

Data de Divulgação: 03/05/2019 56/1076

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5030717-88.2018.4.03.6100/ 7° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: VANDA ISABEL DAGUANO MONTEIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE ANDRADE NONATO - SP333012 IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B

DESPACHO

Ao contrário do alegado pela impetrante, não houve o decurso de prazo para contrarrazões, conforme é possível aferir da aba "expedientes".

Aguarde-se e, após, subam-se os autos.

Int-se

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015895-87.2015.4.03.6100 / $7^{\rm e}$ Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANINI CURTIS & CIA LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO E SILVA - SP100674

DESPACHO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à exequente a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001640-97.2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROACTION ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, PROACTION ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 03/05/2019 57/1076

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3º Região.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5030139-28.2018.4.03.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: NADIR FIGUEIREDO IND COM S A Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003513-35.2019.4.03.6100 / $7^{\rm a}$ Vara Civel Federal de São Paulo P

IMPETRANTE: PABRICIO DA SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSAN JESIEL COIMBRA - SP95518

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Como medida de economia processual, prossiga-se com o presente feito.

Ante o recolhimento do valor mínimo da tabela vigente de custas processuais, reputo prejudicado o pedido de justiça gratuita formulado pelo impetrante.

Notifique-se o impetrado dando-lhe ciência da decisão de ID 15223221 para pronto cumprimento, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias e científique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada

Após, ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014716-28.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR, LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, MARCOS TURCZYN, MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15/66 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15/66 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15/66

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, em que alega omissão na decisão que determinou o retorno do feito ao Contador Judicial para a inclusão de todas as verbas incidentes sobre o vencimento básico dos autores nos cálculos elaborados.

Requer seja levada em consideração a decisão prolatada em 09-04-2019 na Ação Rescisória Nº 6.436 - DF (2019/0093684-0) (fato novo superveniente à propositura da ação – art. 493 do CPC-2015), reconsiderando e revogando a decisão ora embargada e, por conseguinte, determinando-se a extinção do feito.

Alega a União Federal que, ante a discussão travada em torno do alcance do acórdão proferido no Recurso Especial 1.585.353-DF, que é objeto da presente ação de cumprimento de sentença, a União informa que ajuizou ação rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o n° 6.436 - DF (2019/0093684-0), com fundamento no artigo 966, inciso V, e 300 do CPC-2015, objetivando rescindir aludido acórdão.

Informa que o Ministro Relator, no bojo da mencionada ação rescisória deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória pela 1ª Seção.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Primeiramente, não há como afirmar omissão do Juízo em relação à decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº 6.436-DF posto se tratar de fato posterior à prolação da decisão embargada.

Também cumpre ressaltar que, ainda que assim não o fosse, a decisão proferida nos autos da mencionada rescisória determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos nos processos de execução decorrentes da decisão rescindenda.

Não há qualquer determinação para suspensão do andamento dos processos ou mesmo qualquer razão para a extinção do feito tal qual requerido pela União Federal em sede de embargos de declaração.

Ressalte-se que não há sequer cálculo homologado na presente demanda, inexistindo qualquer risco de descumprimento da determinação emanada pelo E. Superior Tribural de Justiça, a qual será observada por este Juízo no momento oportuno.

A mera remessa do feito para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos não representa qualquer prejuízo à União Federal, nem tampouco descumprimento à determinação do E. Superior Tribural de Justiça.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5025999-82.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANDRE LUIZ BERNARDIELI Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DE FREITAS - SP98381 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do executado, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5007054-76.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: STELLA TUPINAMBA VAMPRE DE CASTRO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCEANE FERNANDES RODRIGUES - SP164033 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que houve a conversão em metadados dos autos nº. 0003562-74.2013.4.03.6100, ficando mantida a numeração originária no PJE, deverá a parte exequente propor o cumprimento de sentença naqueles autos, mediante a apresentação das peças necessárias, diante da impossibilidade de tramitação simultânea de processos.

Arquivem-se estes autos em definitivo.

Int-se

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023887-09.2018.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: TELMA REGINA DE CARVALHO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CILIO DE SOUZA - SP121592 EXECUTADO: CAIXA BCONÓMICA FEDERAL

DESPACHO

Titata-se de cumprimento de sentença em que pretende a autora a condenação da CEF ao pagamento de R\$ 48.985,20 (quarenta e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), devidamente atualizados até 09/2018.

Intimada, a CEF apresentou impugnação, pugnando pela redução do valor da condenação para o montante de R\$ 43.461,66 (quarenta e três mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos).

Afirma que os cálculos da exequente não obedecem aos critérios estabelecidos no título.

Realizado depósito judicial (ID's 11784196 e 11784198).

A exequente não se manifestou acerca da impugnação apresentada.

Diante da divergência dos valores, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 43.558,92 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos).

A CEF concordou com os cálculos da contadoria, sendo que a exequente não se manifestou.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 59/1076

Vieram os autos à conclusão

É o relatório.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que a contadoria judicial em seu demonstrativo (ID 15033248) esclareceu que a exequente utilizou juros e correção monetária não previstos na Resolução 267/2013 do CJF.

No tocante aos cálculos apresentados pela CEF, apontou a contadoria que a instituição financeira deixou de aplicar a correção monetária sobre as custas.

Assim, não tendo as partes apresentado elementos suficientes para a desconstituição dos cálculos elaborados pelo contador judicial, prestigiados exatamente pela sua imparcialidade, entendo que os mesmos merecem ser acolhidos

Ressalte-se que o contador judicial, auxiliar do Juízo, por se achar equidistante do interesse das partes e aplicar, na elaboração dos cálculos, as normas padronizadas adotadas pelo Judiciário, merece fé em suas afirmativas, desfrutando da presunção de veracidade.

Em face do exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pela CEF, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 43.558,92 (quarenta e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos) atualizada até 09/2018

Condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido por cada uma, nos termos do art. 85, §3º do CPC, devendo a parte exequente arcar com o valor de R\$ 542,62 (quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos) em favor do patrono da CEF, e a executada pagar o valor de R\$ 9,72 (nove reais e setenta e dois centavos) em favor do patrono da parte autora.

Os valores dos honorários acima arbitrados deverão ser descontados do montante a ser levantado por cada parte.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da autora com base no valor apurado no cálculo ID 15033711.

Com o retorno da via liquidada, o saldo remanescente deve ser levantado pela CEF.

Oportunamente, ao arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007017-49-2019-4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: JESSICA URBANO ALEXANDRINO DE FREITAS Advogado do(a) IMPETRANTE PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA - SP288567 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA

DECISÃO

Através da presente impetração pretende a Impetrante a liberação de objetos apreendidos em sua residência, quais sejam, um celular parte superior azul da marca Motorola com a fonte, um celular, marca apples, cinco mil reais em dinheiro, notebook Samsung, Multi hd telebras com fonte, receitas médicas e guias de internação.

Segundo esclarece reside em imóvel que foi alvo de operação da Receita Federal.

O termo de apreensão encontra-se acostado em ID 16772796 e 16772790.

É o relato. Decido

A documentação carreada aos autos não da conta dos exatos termos da operação fiscal realizada no imóvel indicado na exordial.

Muito embora o STF, em sede de recurso extraordinário representativo de controvérsia com repercussão geral (RE 603616) tenha permitido a atuação sem mandado judicial em casos de crime permanente, em que a flagrância se protrai no tempo, o controle judicial, ainda que a posterior, é essencial.

O auto de apreensão anexado aos autos não traz relacionado os documentos médicos indicados pela Impetrante em sua exordial.

Assim, de modo a uma melhor análise da matéria aqui delineada, determino que antes de apreciar a medida liminar oficie-se a autoridade impetrada para que esclareça, em 48 hs, sem prejuízo do prazo das informações, os termos dessa impetração bem como se manifeste acerca de documentos médicos e guia de internação apreendidos.

Oficie-se com urgência bem como dê-se ciência a representação judicial da autoridade impetrada para caso queira integrar a lide.

Com a resposta ou decorrido o prazo para tal tornem els.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021980-96.2018.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MARINALVA CORREIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO RECO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por MARINALVA CORREIA DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA, em que pretende a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0447667-0 por meio da cobertura securitária, bem como a condenação das rés à reparação por danos morais.

Na decisão ID 10599841 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor da autora e indeferido o pedido de liminar, uma vez que a preexistência da doença é matéria que comporta dilação probatória.

A autora noticiou a interposição de agravo em face da decisão que indeferiu a liminar no ID 11284748.

Devidamente citada a CEF apresentou contestação arguindo em preliminares: i) a incompetência do foro pois o imóvel encontra-se situado em Boituva – SP; ii) prescrição; e no mérito, pleiteou pela improcedência da ação.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme termo ID 12252990.

A Caixa Seguradora, por sua vez, apresentou contestação no ID 12585616 arguindo como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a CEF pleiteou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que, a Caixa Seguradora pleiteou pela produção de prova pericial médica e a autora pleiteou pela produção de prova emprestada (laudo pericial produzido em outro processo por ela promovido).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de incompetência do Juízo arguida em contestação, vez que se cuida de ação fundada em direito pessoal e não real, onde busca a Autora promover a cobertura securitária quitando seu contrato de financiamento. Logo, não invoca direitos reais aptos a deslocarem a competência ao foro da situação da coisa.

A análise da prejudicial de mérito relativa à prescrição será apreciada quando da prolação da sentença.

Inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Defiro a produção de prova pericial médica.

Para tal mister, nomeio como perito o Dr. Washington Del Vage, perito médico, domiciliado à Rua das Esmeraldas, 312, Bairro Jardim, Santo André/SP, Fone: (11) 99973-7557, e-mail: wdelvage@yahoo.com.br.

Intimem-se as partes para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspeição, quesitos e indiquem seus assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 465 do CPC.

Isto feito, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, bem como, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do CPC, honorários estes que serão arcados pela Corré Caixa Seguradora, eis que foi a parte requerente da perícia.

Estimados os honorários pelo expert, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º do artigo 465 do CPC.

Por fim, intime-se novamente o Sr. Perito para que indique nos autos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data da realização de eventual exame médico, viabilizando assim o acompanhamento da diligência pelos assistentes técnicos das partes, e para entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Defiro a juntada aos autos da prova emprestada com valor probatório equivalente a documental vez que as rés nestes autos não participaram do processo onde a prova foi produzida.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0029143-34.1989.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO ALVES BARRETO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com base na decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que reconheceu o direito da parte autora à expedição do oficio requisitório complementar, esta apresentou cálculos no montante de R\$ 2.040,62, atualizado até 11/2018.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução. Juntou planilha de cálculo apurando a quantia de R\$ 1.183,00, atualizada para a mesma data.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos no valor de R\$ 1.301,29 para 11/2018 (ID 15852995).

Ambas as partes concordaram dos cálculos

Vieram os autos à conclusão.

É o relato. Decido.

Considerando que ambas as partes concordaram com as conclusões da Contadoria, o feito não comporta maiores digressões.

Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela ré, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 1.301,29 (um mil, trezentos e um reais e vinte e nove centavos) atualizada até 11/2018.

Tendo em vista a sucumbência de ambas as partes, ficam condenadas ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Assim, fica a União Federal condenada a pagar ao patrono da autora a quantía de R\$ 11,82 atualizada até 11/2018. Já a autora deve arcar com o valor de R\$ 73,93 em favor da ré, atualizados para a mesma data, a título de honorários.

Data de Divulgação: 03/05/2019 61/1076

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009645-77.2011.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: HELIO FRANCISCO LEONCIO Advogado do(a) AUTOR: EZIO LAEBER - SP89783 RÉJ: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERCETICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Na ausência de atribuição de efeito suspensivo, prossiga-se nos termos da decisão proferida.

T---

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5001833-15.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A. Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE PEDROSO PIRES - SP272418 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

DESPACHO

Assiste razão a União Federal, vez que encontra-se pendente o julgamento de seu recurso de apelação.

Arquivem-se o presente feito.

Int

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022823-61.2018.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SUL LITDA Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora iniciou o cumprimento da decisão proferida nos autos do processo nº 0040292-80.1996.4.03.6100, requerendo a intimação da União Federal para pagamento do montante de R\$ 152.435,69 (cento e circquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos) a título de principal, para 09/2018, além dos honorários sucumbenciais de R\$ 26.489,60 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), atualizados para 08/2018.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação, afirmando a necessidade de liquidação preliminar, com a fixação dos valores de acordo com os cálculos a serem elaborados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Intimada, a parte exequente manifestou-se acerca da impugnação da ré, pugnando pela homologação de seus cálculos.

A União Federal anexou aos autos o demonstrativo emitido pela Receita Federal, ocasião em que manifestou concordância como o montante principal pleiteado, afirmando apenas a irregularidade no valor cobrado a título de honorários sucumbenciais.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou relatório e cálculos dos honorários no valor de R\$ 26.881,03 (ID 15770683).

A União Federal reiterou seus cálculos (ID 16080006), sendo que a exequente concordou com os valores apurados pelo contador (ID 16151447).

Vieram os autos à conclusão

É o relato.

Decido.

Inicialmente cumpre ressaltar que a União Federal concordou com o valor do principal pretendido pela exequente, restando apenas a apuração do montante devido a título de honorários sucumbenciais.

Feitas estas considerações, verifico que não assiste razão à União Federal em sua impugnação.

Na data de 20/09/2017, houve o julgamento do Recurso Extraordinário 870.947/SE, tendo o STF decidido em sede de repercussão geral: "O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Assim, afastada a aplicação da TR na correção monetária dos valores, reputa-se correta a incidência do IPCA-E.

Como pode ser visto, foi obtido pela Contadoria um valor ligeiramente superior àquele requerido pela parte autora, devendo prevalecer o valor da exequente, sob pena de incorrer-se em julgamento "ultra petita".

Isto Posto, **rejeito a impugnação** apresentada pela UNIÃO FEDERAL, fixando como valor da execução dos honorários sucumbenciais **R\$ 26.489,60** (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) atualizado até 08/2018 (ID 10741518).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §3º do CPC.

Expeçam-se oficios requisitórios dos valores fixados na presente decisão, bem como com relação ao montante principal, na forma do cálculo apresentado pela exequente, com destaque dos honorários contratuais, conforme documento ID 10741519.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 62/1076

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006305-59,2019.4.03.6100/ 7° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ROBERTO BARRETO VIEIRA Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815 RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando não haver nos autos elementos que permitam concluir pela hipossuficiência financeira da parte ré, comprove o requerente da gratuidade de justiça, nos moldes do §2°, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão do beneficio, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, demonstrativos de pagamentos de salário, declaração de renda, ou qualquer outro documento que seja apto a demonstrar a insuficiência de recursos financeiros, <u>ou, alternativamente</u>, promova o autor o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006155-78-2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CONSTRUITORA TENDA S'A Advogado do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA DE FARIA ALVES - RUI50162 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Promova o autor o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora adequar o valor atribuído à causa, que servirá de base ao recolhimento das custas, e deve aproximar-se o quanto possível do beneficio econômico pleiteado.

Int-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006557-62.2019.4.03.6100/ 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ADRIANA SAAVEDRA DE MENDONCA Advogado do(a) AUTOR: KAREN TIEME NAKASATO - SP256984 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais,no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo.

Int-se

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P'UBLICA (12078) Nº 0041247-72.2000.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 10041247-72.2000.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 10041247-72.2000.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 10041247-72.2000.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 10041247-72.2000.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 10041247-72.2000.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 10041247-72.2000.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 10041247-72.2000.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 10041247-72.2000.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 10041247-72.2000.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 10041247-72.2000.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 10041247-72.2000.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 10041247-72.2000.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 10041247-72.2000.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 10041247-72.2000.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 1004124-700 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 1004124-700 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 1004124-700 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 1004124-700 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 1004124-700 / 7º Vara Civel Propos

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA - SPI52946-A, CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO - SPI56028, VITOR ROGERIO DA COSTA - RJ15193, MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Silente, ao arquivo.

Int

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5022496-19.2018.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: WILSON ROBERTO MARTIN-TRANSPORTES - ME Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RICARDO DO NASCIMENTO - SP188911 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentenca, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intima ca

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029847-43.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355 EXECUTADO: WILSON MASSAMI NAGAMATSU

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5018077-53.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FABRICIO CORDEIRO DOS SANTOS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENCA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, mediante a qual pleiteia o autor o reconhecimento da nulidade do processo de execução extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da consolidação da propriedade em favor da CEF, ante a inconstitucionalidade do artigo 26, da Lei Federal nº 9.514/97.

Alternativamente, requer seja decretada a invalidade da consolidação e nulidade do processo de execução extrajudicial, tendo em vista a ausência de intimação do Autor quer para purgação da mora em 15 (quinze) dias, conforme estatuído pelo artigo 26, inciso 1 da Lei Federal nº 9.514/97, quer pela ausência de intimação do Autor para exercitar o direito de preferência para a recompra do innóvel mediante notificação acerca da data, horário e local do leião com antecedência, conforme determina o artigo 27, §2º-B da mencionada Lei e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, da consolidação da propriedade, os leiões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Innóveis competente.

Informa haver adquirido o imóvel referido mediante contrato de financiamento e alienação fiduciária firmado com a CEF, e que cumpriu com a obrigação mensal de pagamento até certo momento, mas que a partir do mês de fevereiro de 2017, não conseguiu adimplir as prestações subsequentes porque o valor tomou-se elevadíssimo.

Afirma que tomou conhecimento acerca da consolidação da propriedade do imóvel quando orientado por terceiros postulou perante o 16º Registro de Imóveis de da Capital - SP a atualização da matrícula, posto que não recebeu a época qualquer tipo de notificação, por meio de cartório ou correios, convocando-a para purgação da mora, tal como faculta a Lei Federal nº9.514/1997, que regulamenta o contrato de financiamento, portanto, totalmente equivocada a averbação av.14, prenotação nº 497.633 efetivada no dia 20 de julho de 2017.

Tendo em vista que não lhe foi assegurado o direito de purgar a mora do débito em aberto, no prazo de 15 (quinze) dias, ou ainda de exercer o direito de preferência na recompra do imóvel, como determinam os artigos 26, §1º e artigo 27, §2-A da Lei Federal nº 9.514/1997, respectivamente, não lhe restou alternativa senão propor a presente ação visando à nulidade do ato jurídico de consolidação da propriedade.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o beneficio da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, nos moldes da decisão ID 9574420.

A CEF apresentou contestação, informando não ter interesse na realização da audiência de conciliação. Suscitou preliminar de carência de ação em razão de já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 10194313).

O autor apresentou réplica (ID 10788376).

Proferida decisão saneadora deferindo a produção da prova documental (ID 10896364).

Os procuradores constituídos pelo autor renunciaram ao mandato (ID 12494492), não tendo sido constituídos novos patronos.

Embora devidamente intimadas, as partes não anexaram outros documentos aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Afasto a preliminar de carência de ação por força da consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira posto se tratar de demanda que questiona justamente a execução extrajudicial da divida, não se tratando de ação revisional.

No tocante ao mérito, não assiste razão ao autor em suas argumentações.

A alegada arbitrariedade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, por suposta incompatibilidade com o princípio do devido processo legal e ausência de participação do Poder Judiciário, não merece prosperar.

Embora a mencionada lei preveja mecanismos facilitadores para a retomada do imóvel e posterior alienação do bem a terceiro, em caso de descumprimento de obrigações por parte do comprador, não se pode concluir pela violação dos princípios constitucionais invocados.

Apesar de a instituição financeira não depender de ordem judicial prévia para a retornada do bem, nada impede que os devedores busquem alternativas judiciais a fim de questionar o referido procedimento e resguardar os direitos que entendem possuir, oportunidade em que poderão defender-se amplamente.

Vale destacar que, justamente à luz de tais aspectos, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 — o qual prevê semelhante procedimento de execução extrajudicial — conforme se verifica no julgamento do RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial de eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel, ainda que a posteriori.

Nesse sentido

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mituos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da divida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 5. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2°, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquento não protie ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas c

(TRF3 Processo AC 00061066420154036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL — 2099056 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015) Grifos Nossos.

O próprio autor confessa na petição inicial a inadimplência em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF e pretende com a presente ação a nulidade/cancelamento definitivo do procedimento, além de atestar a possibilidade de purga da mora.

A Lei nº 9.514/97, regente da situação em apreço, é clara ao prever nos artigos 26 e seguintes, que a inadimplência gera a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor (fiduciante). Veja-se:

- Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a divida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
- § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.
- § 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.
- § 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.
- § 3ºA. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
- § 3°-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3°-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
- § 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.
- § 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.
- § 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.
- § 7º Decorrido o prazo de que trata o § 10 sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.
- § 8º O fiduciante pode, com a amiência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.
- Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

- 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciária
- 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
- 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da divida e a ausência de prejuizo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
- 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
- 5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No caso dos autos, porém, apesar de o autor manifestar tal intenção, até o presente momento não depositou qualquer valor e também não há notícia nos autos da entrega de qualquer quantia à ré.

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais pelo autor, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada em detrimento da própria lei.

Também não lhe assiste razão no tocante à falta de notificação para purgação da mora, diante da informação de notificação do fiduciante constante na matrícula do imóvel (ID 10194330).

Também não se constata necessidade de anulação do procedimento em debate em razão da ausência de prova da intimação pessoal do autor acerca da realização dos leilões.

Não se desconhece o fato de o Superior Tribunal de Justiça posicionar-se no sentido da necessidade de tal notificação, conforme decidido no ARESP nº 1.032.835-SP (rel. Min. Moura Ribeiro, DJ 22.03..2017), no qual restou definido "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial".

Sabe-se, ainda, que a Lei nº 9.514/97 foi recentemente alterada (pela Lei nº 13.465/2017) para no § 2º-A do artigo 27 prever expressamente a necessidade de comunicação endereçada aos devedores acerca das datas, horários e locais dos leilões.

Ocorre que, no caso dos autos, na ocasião da propositura da ação (24/07/2018), o autor já estava ciente da designação do leilão (26/07/2017), tendo, inclusive, colacionado aos autos cópia do respectivo edital - ID 9561478, motivo pelo qual não se pode concluir que a purga da mora e a retomada da "propriedade" tenham sido impedidos pela simples falta de ciência do ato designado, tanto é assim que, até o presente momento, mesmo não tendo se efetivado a arrematação do bem não há qualquer atitude concreta da parte indicativa da intenção de pagar a divida perante a instituição financeira.

Nesses termos, considerada a ausência de prejuízo no que tange à ciência dos leilões designados, não há motivos justificadores para a anulação pleiteada

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

P.R.I

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022869-84.2017.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paule EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: MARIA DA PENHA LAMMARDO DE NOVAIS

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5004554-37.2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BECA SYSTEM SERVICOS E ESTACIONAMENTO LTDA - ME, CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA, ALESSANDRA ANDRADE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Cívil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se mandado de citação para a empresa executada e carta precatória à Subseção Judiciária de Marília/SP para citação dos executados pessoas físicas.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029514-91.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: TIACO DOMINGUES NORONHA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003511-65.2019.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE FIGUEIREDO - SP222582 EXECUTADO: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Cívil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018645-06.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355 EXECUTADO: FA BIANA KELLER RIBEIRO FREIRE

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (scis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Cívil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 3 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004491-12.2019.4.03.6100 / 7° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAICAM COMERCIO DE ARTIGOS DE PETSHOP LTDA - EPP, LUIGI LEONI, ALCIDO JACOB BINSFELD

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Cívil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000842-73.2018.403.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - SP342355, NINA SUE HANGAI COSTA - MGI43089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MGI01856 EXECUTADO: PORTAL FC COMERCIAL LITDA - ME, CRISTIANE FRAGATA

DESPACHO

Defiro o pedido de inclusão dos nomes dos executados em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Assim sendo, expeçam-se os competentes oficios ao Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e ao SERASA.

Passo a analisar o segundo pedido.

Em regra, não se admite a penhora sobre bem alienado fiduciariamente para saldar débitos do devedor fiduciante em virtude de tal bem não ser de propriedade deste. É o entendimento consolidado, quando se trata de pedido de penhora formulado por credor estranho ao contrato de alienação fiduciária em garantia.

Considerando que a atual credora fiduciária é a própria Caixa Econômica Federal (documento ID 4140770), e, nessa condição, pode tanto reaver o bem por meio da competente Ação de Busca e Apreensão como recorrer à ação executiva para receber seu crédito, conforme previsão expressa dos artigos 2º e 5º do Decreto-lei nº 911/1969, cabível é a penhora do veículo que perfaz a garantia do contrato executado para que a proprietária fiduciária não perca a garantia estabelecida contratualmente, o que é admitido pela jurisprudência.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. BEM DADO EM GARANTIA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDOJ. "Se o credor optar pelo processo de execução, os bens objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia podem ser indicados pelo devedor para a penhora" (REsp. 448.489/R.J. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, Unânime, DJ.: 19/12/2002, p. 376). II. Recurso especial conhecido em parte e provido. (Recurso Especial n 838.099 - SP. Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Otarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justica, DJE de 11/11/2010).

Assimsendo, defiro a penhora sobre o veículo I/KIA UK2500 HD SC, ano 2013/2014, Placas FRU 3202/SP.

Proceda-se à restrição pelo sistema RENAJUD.

Expeça-se mandado de penhora ao endereço de ID 8661226.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

Data de Divulgação: 03/05/2019 68/1076

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027609-51.2018.4.03.6100 / 7° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: RACHELE BALTAR DE FREITAS Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Melhor analisando o feito, entendo ser esse juízo competente para sua apreciação

Oficie-se ao relator do Conflito de Competência nº. 5007647-72.2019.4.03.0000, bem como comunique-se o juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Federal.

Considerando que o presente caso enquadra-se na hipótese legal prevista no inciso II, do §4º, do art. 334 do NCPC, ou seja, não admite autocomposição, deixo de designar a audiência de conciliação tratada no caput do referido dispositivo legal.

Sendo assim, cite-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5004761-36.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FIBERMAQ EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CHRISTIAN MAURO RAMOS DE ANDRADE

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (umpor cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5005184-93.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ANGELICA SPAGNUOLO MOLINA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARIA ANGELICA SPAGNUOLO MOLINA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 03/05/2019 69/1076

Assim sendo, defino a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005148-51.2019.4.03.6100 / $7^{\rm a}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA VASCONCELOS DE SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ADRIANA VASCONCELOS DE SOUZA DA SILVA.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assimsendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme prelecciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5° c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 15 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5005386-70.2019.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GUILHERME BASSO

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LUIZ GUILHERME BASSO.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (tum por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SãO PAULO, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011716-20.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RA'S INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA - EPP, ROSELI RODRIGUES NUNES DE FARIA, ANTONIO DO CARMO DE FARIA

DESPACHO

Tendo em conta que a audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada, em razão da notícia de liquidação do contrato nº 1371.003.706.0, por renegociação, venhamos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.

Intima co

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5022623-88.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GTF BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, CAIO CESAR MARQUES NOGUEIRA TRONDOLLI Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457 Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457

DESPACHO

Petição de ID nº 16710524 - Defiro os beneficios da Justiça Gratuita, conforme requerido, considerando o disposto no artigo 99, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Anote-se

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo Procedimento Comum.

Considerando que, uma vez apresentados os Embargos Monitórios, suspende-se a eficácia da ordem de pagamento e o feito se processa pelo rito comum, impõe-se a realização de audiência de conciliação, na forma prevista no artigo 334 do NCPC.

Assim sendo, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo – CECON/SP.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002461-38.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: THIAGO MARUL MANTOVANI
Advogados do(a) AUTOR: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, mediante a qual pleiteia o autor o reconhecimento da nulidade do leilão extrajudicial agendado para o dia 03 de fevereiro de 2018.

Requer também a retificação do montante do débito, com a exclusão do sistema de amortização constante, em razão da existência de anatocismo.

Alega, em suma, que o leilão de seu imóvel foi marcado para o dia 03.02.2018, sem que fosse notificado pessoalmente acerca de sua realização, e que teve ciência do ato por meio de terceiros.

Argumenta que o procedimento de retornado do imóvel é desvantajoso ao devedor, fere os princípios assegurados através da Constituição Federal, em especial o Contraditório e a Ampla Defesa, consolidando a propriedade do bem, em claro e indevido beneficio próprio, caracterizando enriquecimento ilícito.

Requer a concessão da Justiça Gratuita.

O autor pleiteou a concessão da tutela cautelar em caráter antecedente para o fim de suspender a execução extrajudicial do imóvel descrito na petição inicial, o que foi deferido em parte pelo Juízo, mediante a realização do depósito judicial em garantia (ID 4383799).

Data de Divulgação: 03/05/2019 71/1076

Interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo para determinar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial independentemente do depósito (ID 4431175), tendo sido a ré intimada por mandado par apronto cumprimento (ID 4431743).

A CEF contestou o pedido antes mesmo da expedição do mandado de citação, pugnando pela improcedência do pedido (ID 4531516).

A parte autora emendou a petição inicial, formulando pedido principal (ID 4757487).

A ré complementou sua defesa, afirmando que nenhum valor foi cobrado indevidamente, pleiteando a total improcedência do pedido formulado (ID 5209111).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que não houve composição entre as partes (ID 9133014).

Indeferida a produção de prova oral e determinada a realização de prova pericial contábil (ID 9874436).

A Instituição Financeira anexou aos autos os documentos atinentes à consolidação da propriedade (ID 11133345).

Reconsiderada a decisão que determinou a realização de prova pericial (ID 11546401).

Comunicado o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do AI 5001362-97.2018.4.03.0000, que suspendeu o procedimento de execução extrajudicial e de seus efeitos (ID 15046497).

Vieram os autos à conclusão

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A parte autora formula dois pedidos formulados na presente demanda, sendo um relativo à nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes, e outro atinente à revisão da forma de amortização da dívida.

Há evidente caráter prejudicial entre eles, posto que eventual regularidade da retornada do imóvel impossibilitará a análise do pleito revisional, diante da extinção do contrato de mútuo firmado entre as partes pela consolidação da propriedade em nome do agende fiduciário.

Feitas as considerações acima e ausentes preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito.

Não assiste razão ao autor em suas argumentações no tocante à nulidade da retornada do imóvel.

A alegada arbitrariedade do procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, por suposta incompatibilidade com o princípio do devido processo legal e ausência de participação do Poder Judiciário, não merece prosperar.

Embora a mencionada lei preveja mecanismos facilitadores para a retomada do imóvel e posterior alienação do bem a terceiro, em caso de descumprimento de obrigações por parte do comprador, não se pode concluir pela violação dos princípios constitucionais invocados.

Apesar de a instituição financeira não depender de ordem judicial prévia para a retornada do bem, nada impede que os devedores busquem alternativas judiciais a fim de questionar o referido procedimento e resguardar os direitos que entendem possuir, oportunidade em que poderão defender-se amplamente.

Vale destacar que, justamente à luz de tais aspectos, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 – o qual prevê semelhante procedimento de execução extrajudicial – conforme se verifica no julgamento do RE 223.075-1 de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, onde se reconhece a compatibilidade entre a execução extrajudicial e a Constituição da República, eis que sempre há possibilidade de controle judicial de eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do invóvel, ainda que a posteriori.

Nesse sentido

"CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADMPLEMENTO CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO 1. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 3. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 4. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da divida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. S. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2°, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4° do artigo 50 da referida Lei. 6. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proibe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusivadade nas cal

(TRF3 Processo AC 00061066420154036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL — 2099056 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015) **Grifos Nossos**.

O próprio autor confessa na petição inicial a inadimplência em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF e pretende com a presente ação a nulidade/cancelamento definitivo do procedimento, além de atestar a possibilidade de purga da mora.

A Lei nº 9.514/97, regente da situação em apreço, é clara ao prever nos artigos 26 e seguintes, que a inadimplência gera a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor (fiduciante). Veja-se:

- Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a divida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.
- § 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.
- § 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.
- § 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.
- § 3°-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicilio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei n° 13.465, de 2017)
- § 3°-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3°-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)
- § 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.
- $\S\,5^o$ Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária
- § 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.
- § 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.
- § 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da divida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alimneção do impost

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI № 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI № 70/1966.

- 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
- 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
- 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.
- 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, \S 1°, da Lei n° 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei n° 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei n° 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei n° 9.514/1997.
- 5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No caso dos autos, porém, apesar de o autor manifestar tal intenção, até o presente momento não depositou qualquer valor e também não há notícia nos autos da entrega de qualquer quantia à ré.

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais pelo autor, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetuada em detrimento da própria lei.

Também não se constata necessidade de anulação do procedimento em debate em razão da ausência de prova da intimação pessoal do autor acerca da realização dos leilões.

Não se desconhece o fato de o Superior Tribural de Justiça posicionar-se no sentido da necessidade de tal notificação, conforme, inclusive, constou na decisão de antecipação da tutela recursal do Agravo de Instrumento interposto pelos autores — ID 1651838 e também no ARESP nº 1.032.835-SP (rel. Min. Moura Ribeiro, DJ 22.03..2017), no qual restou definido "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial".

Sabe-se, ainda, que a Lei nº 9.514/97 foi recentemente alterada (pela Lei nº 13.465/2017) para no § 2º-A do artigo 27 prever expressamente a necessidade de comunicação endereçada aos devedores acerca das datas, horários e locais dos leilões.

Ocorre que, no caso dos autos, na ocasião da propositura da ação (31/01/2018), o autor já estava ciente da designação do leilão (03/02/2018), tendo, inclusive, colacionado aos autos cópia do respectivo edital - ID 4375754, motivo pelo qual não se pode concluir que a purga da mora e a retornada da "propriedade" tenham sido impedidos pela simples falta de ciência do ato designado, tanto é assim que, até o presente momento, mesmo não tendo se efetivado a arrematação do bem não há qualquer atitude concreta da parte indicativa da intenção de pagar a divida perante a instituição financeira.

Nesses termos, considerada a ausência de prejuízo no que tange à ciência dos leilões designados, não há motivos justificadores para a anulação pleiteada.

Cabe ainda frisar que nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. NOTIFICAÇÕES DO ART. 31, IV, DO DECRETO-LEI N. 70/1966. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 2. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO AUTORIZA O PROVIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NUILLITÉ SANS GRIEF. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acolhimento da assertiva de não recebimento dos avisos de que trata o art. 31, IV, do Decreto-Lei 70/1966 enseja rescame de prova. Incidência da súmula 7 do STJ. 2. A situação fática dos autos não autoriza o provimento do recurso, uma vez que os próprios agravantes demonstram que tiveram ciência inequívoca da data, hora e local do leilão, em razão de haverem ingressado com medida cautelar, da qual resultou a suspensão liminar da praça. 3. Não se decreta a milidade, embora constatado o vício no ato processual, se não houver prejuízo, conforme brocardo pas de nullité sans grief, previsto em nosso ordenamento jurídico, especialmente nos arts. 249, § 1°, e 250, parágrafo único, do CPC/1973. 4. Agravo regimental desprovido."

(AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 606517 2014.02.84927-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA-28/03/2019 ...DTPB:.)

No tocante ao pedido de revisão do contrato, tendo em vista a inexistência de irregularidade na retornada do irnóvel, e a consequente extinção do contrato de financiamento, fica prejudicada sua análise por este Juízo, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. SFI. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - A propositura da ação ordinária, na qual se discutem cláusulas que disciplinam o reajuste das prestações e do saldo devedor em contrato de mútuo para aquisição de imóvel não é suficiente para suspender a execução de divida garantida pelo mesmo, salvo decisão liminar em sentido contrário. II - Se a execução pelas regras do Decreto-lei 70/66 ou da Lei 9.514/97 já foi concluida, é dizer, quando já houve o registro da carta de arrematação ou da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel anteriormente à propositura da ação, deve ser reconhecida a carência da ação em relação ao pleito revisional. III - Nesta hipótese resta ausente o interesse de agir dos autores quanto a estes pedidos, uma vez que o contrato se extinguiu, configurando ato jurídico perfeito, nos termos do artigo 5°, XXXVI da Constituição Federal. Nestas condições a parte deveria pleitear a anulação do ato jurídico em questão para que fosse possível, do ponto de vista lógico, a revisão do contrato que não estaria extinto. Alternativamente, não atingida a validade e a eficácia daquele ato, o mutuário poderia cogitar eventual ação por repetição de indébito para afastar o emriquecimento ilícito do credor. IV - Caso em que a parte Autora insurgiu-se contra a extinção por falta de interesse de agir, aduzindo que a revisão do contrato, mesmo após a consolidação da propriedade, facilitaria a purgação da mora, afastando qualquer prejuizo para o credor e evitando a extinção obrigacional. Ainda que respeitável o argumento, a parte Autora deixou de questionar a regularidade da execução e não apresentou pleito de repetição do indébito. V - Apelação improvida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2231085 0001232-70.2015.4.03.6121, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito em relação ao pleito revisional, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do interesse de agir da parte autora.

2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade da execução extrajudicial, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida.**

Data de Divulgação: 03/05/2019 73/1076

P.R.I

SÃO PAULO, 2 de maio de 2019.

DESPACHO

Esclareça a parte exequente a propositura da presente ação, considerando se tratar de ação idêntica a que tramitou sob o nº. 5014331-17.2017.4.03.6100 perante este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos para sentença

Int-se

SãO PAULO, 29 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009582-20.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BRUNO MIGLIORI CALLEFE
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENCA TIPO A

SENTENCA

Vistos, etc

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende o autor a anulação do ato de consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário e a consequente continuidade do contrato de financiamento firmado, nos moldes em que se encontra.

Alega ter firmado o contrato de alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal (CEF), através do programa "Minha casa, Minha Vida", para aquisição do apartamento situado na Rua Morubixaba, 440 – apto 84 – bloco III – Cidade Líder – São Paulo/SP – CEP: 08280-630. Ocorre que por motivos de dificuldade financeira, não conseguiu realizar o pagamento de 3 (três) parcelas.

Informa que em fevereiro de 2018, recebeu notificação do 16º Cartório de Registros de Imóveis da Capital, informando mencionados valores em aberto e concedendo o prazo de 15 dias para pagamento, e que não ocasião não possuía os recursos necessários à quitação, culminando na consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Aduz que atualmente possui os recursos necessários ao pagamento das prestações e que a instituição financeira informou não ser possível o pagamento de seu débito.

Entende ter direito à purgação da mora, posto que o imóvel ainda não foi levado a leilão.

Juntou procuração e documentos.

Concedida a Justiça Gratuita e deferido em parte o pedido de tutela de urgência para autorizar a purgação da mora, com a consequente suspensão da execução extrajudicial no caso de depósito integral do débito (ID 6496650).

O autor comprovou a realização do depósito (ID 7135179 e SS)

A ré contestou o pedido, alegando preliminares de inépcia da petição inicial e carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, afirmando que a purga da mora após a averbação da consolidação da propriedade deve se dar pela totalidade da dívida do contrato, em vista do vencimento antecipado da dívida. Argumenta terem sido observados todos os procedimentos legais previstos na Lei nº 9.514/97.

A CEF pleiteou a complementação do depósito (ID 8919736).

Diante da falta de interesse da instituição financeira, não foi realizada audiência de tentativa de conciliação.

O autor apresentou réplica, pugnando pela procedência da demanda com a continuidade do contrato de financiamento, bem como comprovou a realização de depósitos mensais das parcelas vincendas do contrato.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que o depósito previsto no Artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 tem por escopo suspender a exigibilidade do valor controvertido, o qual não é condição para ingressar com demanda judicial.

Ademais, não se trata de ação revisional.

Afasto a preliminar de carência de ação em face da consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, posto que a demanda tem por escopo justamente a anulação do ato em razão da purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Passo ao exame do mérito.

O pedido formulado é procedente.

O autor demonstrou a realização de depósito judicial do valor equivalente à mora do contrato de financiamento firmado com a CEF, além das parcelas mensais subsequentes, tudo antes da realização do leilão do imóvel, o que autoriza o restabelecimento do contrato de financiamento, conforme posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça expresso no RESP nº 1.462.210/RS:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI № 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI № 70/1966.

- 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.
- 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.
- 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da divida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

- 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.
- 5. Recurso especial provido

(RESP 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Ressalte-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3º Regão, "A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade." (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2031697 0011409-64.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018. FONTE_REPUBLICACAO), com o regular curso do contrato de financiamento.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, autorizando o pagamento das parcelas vencidas a fim de restabelecer a normalidade do contrato firmado entre as partes, nos mesmos moldes e condições em que inicialmente acordado, confirmando a tutela de urgência deferida, a fim de que a CEF se abstenha de dar continuidade ao procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel, ficando autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas.

Na forma da fundamentação acima, deverá a parte autora arcar com o pagamento de todos os valores em aberto, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade a fim de dar continuidade ao contrato de financiamento.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em montante equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2º, NCPC.

P.R.I

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5011322-47.2017.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ABOISSA REPRESENTACOSE S/S LTDA Advogado do(a) AUTOR: IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO - SP275880 RÉÚ: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA TIPO A

SENTENCA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, mediante a qual pretende a autora a anulação do Auto de Infração nº 741284 série "D", bem como do respectivo processo administrativo, cancelando-se a sanção de multa imposta por seu intermédio, no valor originário de R\$ 13.333,00, cujo valor efetivamente pago foi de R\$ 25.089,95, restituindo-se tal valor devidamente comigido.

Subsidiariamente, pleiteia pela redução do valor da multa e conversão da mesma em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme previsto no art. 72 da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9,605/98, uma vez que não houve dano ao meio ambiente.

Informa ser empresa constituída desde 24/08/1986 e ter como objeto social Representação Comercial por conta de terceiro

Nesse contexto, aduz haver sido autuada em razão de supostamente "tentar remeter para o exterior amostra de componente do Patrimônio Genético (Líquido da Casca da Castanha de Caju – LCC), sem autorização do órgão competente, conforme Termo de Inspeção ambiental em comércio exterior nº 138/13 – UA-VGP e seu respectivo Complemento "A" e Termo de Apreensão e Deposito nº 609252-C".

Quanto ao processo administrativo/auto de infração propriamente dito aduz violação aos princípios da legalidade/(tipicidade – eis que a infração supostamente cometida não advém de lei propriamente dita e o dispositivo legal indicado no auto de infração (artigo 70, § 1º da Lei nº 9.605/98) é indefinido e abrangente demais – bem como afronta aos princípios da ampla defesa e devido processo legal – pois a multa só poderia ter sido aplicada após advertência, conferindo-se oportunidade de sanar as irregularidades emprazo razoável, o que não teria ocorrido no caso concreto – e, por fim, questiona a proporcionalidade do valor fixado a título de multa, alegando caráter confiscatório.

Alega que o referido produto possui origem vegetal e é considerado subproduto de agronegócio do caju, o qual possui origem legal, foi extraído, manipulado e industrializado pela empresa USIBRÁS — Usina Brasileira de Ólcos e Castanhas LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.395.782/0003-89, a qual está devidamente registrada no IBAMA, através do nº 284006 na categoria de Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas, na atividade de beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares, e conforme seu Cadastro Técnico Federal — Certificado de Regularidade — CR, encontra-se em conformidade comas obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do IBAMA, motivo pelo qual entende que o produto LCC encontra-se dentro da legalidade.

Relata ser terceiro de boa-fé, simples despachante contratado pela empresa USIBRÁS para exportar o LCC, o qual não teria como finalidade o uso de material biológico para acessar informação de origem genética.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda da inicial nos termos do despacho ID 2172737.

Citado, o réu ofertou contestação (ID 9006903 e ss), pugnando pela improcedência da ação

Determinada a especificação de provas às partes (ID 9023738), o IBAMA esclareceu não haver demais provas a produzir (ID 9199133) e a autora manteve-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido

A ação é improcedente, pois, diferentemente do que alega a autora, não se verifica qualquer irregularidade quanto aos aspectos formais do Auto de Infração/Processo Administrativo que culminou na aplicação da pena de multa ora questionada, tampouco quanto ao mérito da infração propriamente dita, cuja autoria e materialidade restaram devidamente comprovadas.

Inicialmente, não há que se falar em violação ao princípio da legalidade/tipicidade.

Consta no auto de infração a indicação dos seguintes dispositivos legais tipificadores da conduta punida: artigos 70, § 1º e 72, II e IV da Lei nº 9.605/98; artigo 30 § 1º, II e III da Medida Provisória 2.186-16/01 e artigos 10, II e III e 17, §§ 1º e 2º do Decreto nº 5.459/2005.

Sendo assim, o artigo da lei, em sentido estrito, não foi o único dispositivo fundamentador da infração e, não há qualquer impropriedade no fato da tipificação mais precisa estar contida nos demais atos, tais como a Medida Provisória e o Decreto mencionados, vigentes à época dos fatos.

Isto porque o Decreto, entre outras providências, regulamenta o art. 30 da Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, disciplinando as sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e o ato executivo, por sua vez, está em consonância como artigo 225 da Constituição Federal, o qual estabelece:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Pais e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

(...)

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Data de Divulgação: 03/05/2019 75/1076

Diante de tal panorama legislativo, nota-se que os atos regulamentadores e as respectivas disposições legais encontram-se previstos e autorizados por lei e na própria Constituição Federal, desempenhando função disciplinar por delegação legislativa, motivo pelo qual, não prospera a alegação de violação aos princípios mencionados ou separação dos poderes.

Também não se verifica afronta aos princípios da ampla defesa e devido processo legal.

Consta nos autos do Processo Administrativo 02027.004275/2013-72 que após a lavratura do Termo de Inspeção Ambiental em Comércio Exterior nº 138/2013 – UA – VCP, a autora foi notificada a apresentar documentação relativa à remessa do produto, com detalhes sobre a finalidade e destino do mesmo e, com base na documentação apresentada, houve a constatação do cometimento da infração e a lavratura do Auto de Infração em desfavor da autora, com imposição de multa no valor de R\$ 13.333.00 (treze mil, trezentos e trinta e três reais).

Também notificada acerca de tal imposição, oportunizou-se a apresentação de Recurso Administrativo — o qual restou indeferido, concluindo-se pela homologação do Auto de Infração e confirmação da penalidade pecuniária aplicada, conforme Decisão Administrativa Eletrônica (pág. 64 do PA — ID 9006908), da qual a autora também tomou ciência — bemcomo de Alegações Finais.

Quanto ao mérito da infração, propriamente dito, restaram comprovadas a autoria e materialidade

A Medida Provisória 2186/2001, vigente à época dos fatos, definia em seu artigo ?", I patrimônio genético como sendo a "informação de origem genética, contida em amostras do todo ou de parte de espécime vegetal, fúngico, microbiano ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo destes seres vivos e de extratos obtidos destes organismos vivos ou mortos, encontrados em condições in situ, inclusive domesticados, ou mantidos em coleções ex situ, desde que coletados em condições in situ no terrifório nacional, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva".

Tem-se que o Líquido da Casca de Castanha de Caju — LCC enquadra-se emtal definição e, segundo Declaração de Uso e Finalidade contida no Processo Administrativo (ID 9006908- Pág.21) "a amostra de LCC do produtor Usibras localizado em Aquinaz, país de origem Brasil, foi enviado para a Espanha para que seja realizado um desenvolvimento de novos clientes no setor Quimico, este produto pode ser aplicado para produção de Resinas Especiais para Borracha", caracterizando-se remessa para o exterior para desenvolvimento tecnológico de novo produto, o que não se permite sem a autorização do órgão competente, o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético — CGEN, conforme artigo 10 da Medida Provisória já citada — caracterizando-se, portanto, a infração administrativa contra o patrimônio genético.

A coautora da infração, empresa Aboissa Representações constava no conhecimento aéreo AWB 7969 0513 8671, bem como na fatura comercial_Commercial Invoice — 0037/13, como responsável pela carga em questão, motivo pelo qual as alegações de que seria terceira de boa-fé e apenas foi contratada para o transporte da mercadoria não a isenta de responder pelos seus atos.

A aplicação da pena de multa simples, no valor original de R\$ 13.333,00 (treze mil, trezentos e trinta e três reais), também seguiu os ditames legais, não havendo motivos para qualquer reparo na esfera judicial.

Vale destacar que, conforme ementa a seguir transcrita, a fixação de multa simples independe de prévia advertência. Veja-se:

ADMINSTRATIVO E AMBIENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE CARGA PERIGOSA SEM A DEVIDA AUTORIZÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MULTA. REDUÇÃO DO VALOR. DESCABIMENTO CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO POCESSO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. in casu, o auto de infração apresenta elementos suficientes para a identificação da infração e a constatação de que a apelante fora autuada por realizar transporte interestadual de éloc diexel (carga perigosa) sem possuir a "Autorização Ambiental para Transporte de Produtos Perigosos", documento obrigatório emitido pelo IBAMA, com previsão legal no art. 70, da Lei nº 9.605/1998 c/c art. 66, do Decreto nº 6.514/2008. 4. Não se desconhece que é admissível a aplicação da penalidade advertência às infrações administrativas de menor potencial lesivo ao meio ambiente. Contudo, a pena de multa simples não pressupõe prévia sanção de advertência, uma vez que a lei admite a aplicação desta sem prejuízo das demais, nos termos do parágrafo 2" do art. 72 da Lei 9.605/1998. Daís e conclui que o órgão ambiental, ao impor pena de multa simples, independente de prévia advertência, analisou a gravidade do uto praticado, não havendo que se fular em llegalidade ou abuso de poder na aplicação da penalidade 3. Apelação improvida.

(AC - Apelação Civel - 594269 0000728-96.2016.4.05.8312, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::19/05/2017 - Página::93.). Grifos Nossos

O valor fixado não é exorbitante, encontra-se dentro dos limites legais impostos pelo artigo 17 do Decreto nº 5.459/2005 e aproxima-se, inclusive, do mínimo legal, afastando-se a alegação da autora relativa ao caráter confiscatório da penalidade imposta. A dosimetria da pena está claramente fundamentada no complemento do Termo de Inspeção Ambiental em Comércio Exterior (ID 9006908 – Pág. 32/33), considerando-se, inclusive, as consequências para o meio ambiente.

Sendo assim, dada a regularidade do desenvolvimento do Processo Administrativo, bem como da fixação da penalidade imposta, inexistem motivos para a anulação do auto de infração, cancelamento da multa ou atendimento dos pedidos subsidiários formulados pela autora.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

P.R.I

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005261-39.2018.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ANTONIO ZANARIO FILHO, ALVARO JOSE CERQUEIRA NETO, JOSE HENRIQUE CUNHA BASAGLIA, SANDRA REGINA LETTE JORDAO, MARIA APARECIDA BARROS TRIFFONI
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASVISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

DESPACHO

Data de Divulgação: 03/05/2019 76/1076

Esclareça a parte exequente a propositura da presente ação, considerando se tratar de ação idêntica a que tramitou sob o nº. 5016455-70.2017.4.03.6100 perante este juizo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5025740-53.2018.4.03.6100/ 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: JANAINA CARDIA TEIXEIRA Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CARDIA TEIXEIRA - SP287863

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para oferecimento de contrarrazões			

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5024633-08.2017.4.03.6100 / 7º Vara Cível Federal de São Paulo EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTODATA SEMINARIOS LTDA., MARCIO SIQUEIRA STEFANI, APARICIO DE SIQUEIRA STEFANI, VICENTE ALESSI FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE STREITAS - SP288668, EDUARDO PELUZO ABREU - SP234122, ADRIANA SANTANA DE SENA - SP223630

DESPACHO

Petição de ID nº 16738760 - Indefiro o pedido formulado.

Cumpra-se o despacho de ID nº 16378921, expedindo-se o alvará de levantamento em favor da exequente.

Intime-co

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-20.2017.4.03.6100 / 7º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LEONARDO DA VINCI Advogados do(a) EXEQUENTE: GLALCY SANTOS BOTINGNON - SP232514, ARLINDO COUTO DOS SANTOS - SP227589 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DESPACHO

Petição de ID nº 16753671 - Nada a ser deliberado, por ora.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido, bem como eventual manifestação da Caixa Econômica Federal, haja vista que a obrigação de pagar alcança as prestações vencidas até a efetiva quitação, podendo ser exigidas posteriormente, a teor do que dispõe o artigo 323 do NCPC.

Intime-se

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010369-83.2017.4.03.6100

AUTOR: MONDELEZ BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL BRUNO JACINTHO DE ALMEIDA - SP365949, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, COMEXIM LTDA

DESPACHO

Petições ID nº 2424418 e nº 2424725;

Indefiro o pedido feito pelo INPI para intervir no feito na qualidade de assistente litisconsorcial da corré, considerando que fora arrolado como réu, devendo permanecer nesta condição. Assim, recebo as petições acima referidas como contestação.

A preliminar arguida será oportunamente apreciada.

Petição ID nº 3699299 - Contestação apresentada por Socorro Indústria de Bebidas LTDA:

Ante a manifestação contrária da parte autora e com base nas determinações do artigo 109 do Código de Processo Civil, <u>indefiro</u> o ingresso da empresa SOCORRO INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA em substituição processual à corré COMEXIM LTDA.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. ART. 42, § 1º DO CPC. I. Sem a anuência da parte contrária, não é possível autorizar o ingresso de empresa em substituição do pólo ativo, consoante art. 42, § 1º do CPC. II. Ao magistrado não incumbe avaliar as razões de recusa da parte contrária. Precedentes do C. STF. III. Agravo regimental desprovido.

(EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 777587 0038399-83.1998.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Considerando a prerrogativa conferida pelo § 2º do artigo 109 do CPC, determino a sua manutenção nos autos, na qualidade de assistente litisconsorcial do cedente. Promova a Secretaria as devidas anotações.

Visto que somente neste momento é que houve a apreciação do pedido de substituição processual, defiro à corré COMEXIM o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da sua contestação, devendo se manifestar, ainda, acerca das provas que pretende produzir.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006620-58.2017.4.03.6100 / 9º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: RONALDO NOGUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR - SP230132, SUELI VIEIRA DE SOUZA - MT14900/A
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

DESPACHO

Considerando o caráter infringente dos Embargos de Declaração, intime-se o impetrante para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006901-43,2019.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAXWEB SOFTWARE DE COMPLIANCE FISCAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW - SP202515-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º

DESPACHO

Apresente a impetrante, no prazo de 15 (quinze) días, procuração nos termos do § 4º da Cláusula 25ª do Estatuto Social da empresa, outorgando poderes ao subscritor do substabelecimento ID nº

16730900.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Data de Divulgação: 03/05/2019 78/1076

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006930-93.2019.4.03.6100/ 9º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: RENIVAU CARLOS MARTINS Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MENEZES ALBERTINI - SP188926 IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie o impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham os autos conclusos para decisão.

Test

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027925-64.2018.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo Pa

IMPETRANTE: C. R. MIRANDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI a fim de retificar a autuação dos presentes autos, passando a parte autora a constar como PORTO DISTRIBUIDORA COMERCIAL EIRELI.

Deixo, por ora, de apreciar a petição ID nº 12217166.

Intime-se a impetrante para que se manifeste acerca das alegações de ilegitimidade passiva de ambas as autoridades coatoras, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002195-85.2017.4.03.6100 / 9° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: C.L.LB - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MC82957

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da $3^{\rm a}$ Região/SP.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001906-55.2017.4.03.6100 / 9º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: SILVIO VIEIRA MAROLA Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SHIRO OKANO - SP260743 IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4º REGIÃO - CREF4- SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B Advogado do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da $3^{\rm a}$ Região/SP.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5009519-29-2017.4.03.6100 / 9° Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO OTAVIO NARANIO POLICARO
REPRESENTANTE: EDUARDO ORARANIO OSTOICH, CRISTINA MARIA POLICARO NARANIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIACO ALBERTO NARANIO POLICARO - SP350913,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIACO ALBERTO NARANIO POLICARO - SP350913
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THIACO ALBERTO NARANIO POLICARO - SP350913
IMPETRADO: DIRETOR DA ESCOLA GB - ENSINO FUNDAMENTAL LIDA, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813

DESPACHO

Intime-se a parte impetrada para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao MPF.

Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da $3^{\rm a}$ Região/SP.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006376-32.2017.4.03.6100 / 9º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE. ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA Advogado do(a) IMPETRANTE. PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203 IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA

SENTENÇA

A impetrante ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA SA REGIÃO, objetivando a expedição da Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, considerando que os créditos tributários objeto das CDA's nºs 80.6.06.179185-78; 80.06.06.179186-59, 80.6.06.179187-30, 80.6.06.179188-10, 80.6.06.179193-88, 80.6.06.179194-69, se encontram garantidos por penhora.

Data de Divulgação: 03/05/2019

80/1076

Relata que, para o desenvolvimento de suas atividades econômicas, dedicadas ao ramo do comércio, importação, exportação e transporte de combustíveis, necessita de certidão de regularidade fiscal, no entanto, a autoridade coatora não procedeu à respectiva emissão sob a alegação de pendência de débitos, originários de CPMF, inscritos em divida ativa junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, quais sejam, os de nºs 80.6.06.179185-78; 80.06.06.179186-59, 80.6.06.179187-30, 80.6.06.179188-10, 80.6.06.179193-88, 80.6.06.179194-69.

Alega que as dividas estão garantidas por penhora nos autos dos processos de execução fiscal, sendo eles: 00049190-44.2007.4.03.6182 (CDA's n°s 80.6.06.179185-78 e 80.6.06.179186-59), 0050037-46.2007.4.03.6182 (CDA's n°s 80.6.06.179194-69). Assim, tais débitos não poderia ser impeditivos para a emissão da certidão negativa com efeito de positiva.

Afirma que, mesmo com os débitos estejam garantidos por penhora desde setembro de 2008, aderiu ao parcelamento instituído na MP 766/2017, denominado PRT – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Sustenta que, não obstante estar cumprindo com o programa de parcelamento, encontrou óbice em um dos requisitos, em razão de o valor consolidado ser igual ou superior a R\$ 15.000.000,00, haja vista que o § 2º, inciso II, do Artigo 3º da MP nº 766/2017 determina a apresentação de carta de fiança ou seguro garantia judicial.

Assevera que não há lógica em tal determinação nos casos em que os débitos já se encontravam garantidos judicialmente.

A liminar foi indeferida (id 1321396).

A parte impetrante opôs Embargos de Declaração (id 1347989), sido rejeitados no id 1557235.

Notificada, a autoridade coatora prestou as suas informações, alegando, em síntese, que não há comprovação de garantia integral das dividas ativas, pugnando pela denegação da segurança (id 1512137).

Juntada de comprovação de interposição de Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 5009919-10.2017.4.03.0000, pela parte impetrante (id 1750955).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram-me conclusos para sentença.

Juntada de petição de desistência da parte impetrante (id 14124947).

Juntada de decisão do Agravo de Instrumento (id 15392167).

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação;

Tendo em vista que a impetrante requer a desistência da demanda, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** e **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo.

P.R.I

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024362-62.2018.4.03.6100 AUTOR: DANIEL MARCONDES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MAURO CARDOSO CHAGAS - SP159759 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID nº 12023698: defiro o ingresso da Caixa Seguradora S/A na qualidade de assistente.

Promova a Secretaria as devidas anotações.

Após, intime-a para que apresente a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MONITORIA

0025625-06.2007.403.6100 (2007.61.00.025625-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DOS SANTOS(SP281935 - SERGIO DOS SANTOS)

TENDO ÀS PARTES LIVREMENTE MANIFESTADO INTENÇÃO DE PÔR TERMO À LIDE, MEDIANTE AS CONCESSÕES RECÍPROCA ACIMA REFERIDAS, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO E JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, ALÍNEA B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

MONITORIA

0033164-23.2007.403.6100 (2007.61.00.033164-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO MARTINS MATOS SENTENÇATratam-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO MARTINS MATOS em que se pretende a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 13.091,61 (treze mil, noventa e um reais e sessenta e um centavos); decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor - CRÉDITO DIRETO CAIXA. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 07/52). Tendo em vista a ausência de citação, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, pela sentença de fl. 312. Embargos de declaração da CEF às fls. 315/321, rejeitados às fls. 324/324-v. Recurso de apelação da CEF às fls. 329/337. Às fls. 353/354 sobreveio decisão no recurso de apelação, ao qual foi dado provimento. Edital de citação à fl. 370. O réu, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitórios (fl. 378), sustentando a inacumulabilidade da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pugnando pela atualização do débito pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como a incidência de juros de mora de 1% a.m., somente após a citação válida. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fis. 385/389), sustentando o cumprimento integral do negócio jurídico, em face do princípio pacta sunt servanda. Sustentou, ainda, a inocorrência de qualquer abusividade, discorrendo sobre a forma de cobrança das tarifas pactuadas. Pela decisão de fl. 390, considerando que a inicial e os embargos à monitória versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, os autos foram chamados à conclusão para julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. DO MÉRITOA ação monitória é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 700 e incisos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel, III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitória. Passo ao julgamento dos embargos à monitória. Considerando-se as teses aventadas pelo embargante, necessária se faz a análise de cada uma delas, em tópicos próprios, como se verá adiante. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO E DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil constitucional contemporâneo A incidência do CDC no presente caso é certa. Todavia, não é por estar sujeitas ao regramento do CDC que as cláusulas contratuais deixam de obrigar as partes. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas - serãoafastadas. Indo além e considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte embargante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitória e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. Para comoborar tais posicionamentos, trago à colação os seguintes arestos proferidos por este E. Tribunal PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribural de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições firanceiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3°, 2°, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. (...). 14. Apelação a que se nega provimento.(AC 00027551420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-CONSIGNAÇÃO. I. Matéria preliminar rejeitada. II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que temo alcance aperas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.17036, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. IV. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(AC 00069512320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA)II - DA ALUDIDA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor.Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargo moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despiciendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem constrito - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STI), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA).CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido. (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO). Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida. Ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, 3°, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à ilegitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristino Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls.24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto rão pode ser cumulada com a comissão de permanência. Portanto, permanece incólume a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Apelação parcialmente provida. (TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)EMBARGOS AO MANDADO. NULLIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas (fl. 314, v, 336, v, 390 e 403). Não merece ser renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30/03/2010; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923382, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 05/08/2009). 2 - oA comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da divida- (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4º Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje 08/10/2010). 3 - A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remumeratórios- (TRF2, AC 200350010141622, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 30/03/11). No caso dos autos, analisando a planilha do débito, verifica-se que não há cumulação de comissão de permanência, com outros encargos, para o período de inadimplemento do débito (fls. 47, 50). Assim, não procede a reclamação da parte embargante neste tocante. III - TERMO INICIAL DOS ENCARGOS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO Como amplamente sabido, termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, em se tratando de dividas com vencimento certo, seguem a regra do art. 397 do Código Civil: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor Trata-se de mora ex re, que independe de interpelação do devedor para que tenha eficácia, pois decorre do próprio vencimento da dívida. Ou, no dizer de Silvio de Salvo Venosa: (...) na aplicação da mora ex re, tem incidência a regra dies interpellat pro homine, pela qual o simples advento do dia do cumprimento da obrigação já interpela o devedor. (VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil, Vol. II, 4 a e 5 a ed., Editora Atlas, São Paulo). Ora, o devedor sabe que é devedor e, a partir do vencimento da dívida, sabe que está sujeito aos efeitos da mora. E um dos efeitos da mora, aliás o mais óbvio, é a incidência dos juros moratórios e da correção monetária. Deste modo, a fixação do dies a quo dos juros se dá pela natureza da obrigação inadimplida, não pelo momento do ajuizamento da ação. No caso, houve termo certo para o cumprimento do que se avençou. E disso a parte embargante teve ciência. Tal entendimento coincide com a jurisprudência do STJ. Confiram-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. EMBARGOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282

DO STE, PRODUÇÃO DE PROVAS, CONVICÇÃO FIRMADA COM BASE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS DA LIDE, MORA, OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO, DIES INTERPELLAT PRO HOMINE. REGRA DO ART. 397, CAPUT, DO CC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O dispositivo citado que encerra normatividade não contemplada na fundamentação disposta pelo Tribunal de origem para solução da controvérsia tem inviabilizado seu debate em sede de recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula 282?STF. (...) 3. Tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, a regra a incidir é a do art. 397, caput, do CC - dies interpellat pro homine -, independentemente da espécie processual utilizada pelo credor, para cobrar o seu crédito. 4. Em sendo o objeto da monitória títulos prescritos representando, cada um, obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, a fluência dos juros de mora computa-se a partir da data do vencimento da divida não adimplida. Precedente: EREsp 1.250.382?RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 2?4?2014, DJe de 8?4?2014. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.408.427?PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7?5?2015, DJe 1°96?2015.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de dívida líquida e certa, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada parcela da obrigação, nos termos do art. 397 do Código Civil. 2. É invável a análise de teses alegadas apenas nas razões do regimental por se tratar de evidente inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 656.494?MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15?10?2015, DJc.: 23?10?2015) Deste modo, indefiro o pedido formulado no tópico em testilha. IV - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOSO Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o termo final para a cobrança de encargos contratados não é o ajuizamento da ação executiva, mas sim o efetivo pagamento do débito. Quanto ao critério de atualização da dívida após o ajuizamento da ação, observo também que o entendimento do STJ é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. Nesta toada, à luz do princípio do pacta sunt servanda, os contratantes devem se submeter às cláusulas contratuais, da mesma forma que ocorre com as normas legais. Tal princípio obriga as partes nos limites da lei, de maneira quase absoluta, desde que atendidos os pressupostos de validade dos contratos. Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei, tal como no Código de Defesa do Consumidor.Logo, no presente caso, deve ser mantido como válido o quanto estabelecido nos contratos, não competindo a este Juízo a alteração da forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. Diante disso, a referida atualização deve ser feita de acordo com os encargos previstos no contrato, seja antes ou após o ajuizamento da presente ação, e não com base nos critérios dispostos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, posicionamento este que já vem sendo adotado pelo E. Tribural Regional Federal da 3ª Região em casos arálogos: AÇÃO MONITÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito. 2. Não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato , inclusive quanto às cláusulas que estabeleciam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura. 3. a july, chindra consideration value of control and a partial section of the control consideration of the control consideration of the control DO DÉBITO PELOS ÍNDICES ESTABELECIDOS EM CONTRATO - PACTA SUNT SERVANDA 1. Agravo retido improvido. A inversão do ônus da prova se trata de matéria atinente ao julgamento da lide, e não da produção da prova. 2. Preliminar rejeitada. Súmula nº 247, do STLO contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.3. Preliminar de insuficiência do laudo pericial rejeitada, considerando que o mesmo se mostra suficientemente apto a esclarecer os critérios de atualização do débito estabelecidos no contrato periciado. 4. Aplicabilidade da lei consumerista aos contrato s bancários (Súmula nº 297 do STJ). 5. O critério de atualização dos valores devidos a título deCrédito Directotem de obedecer à disposição específica constante do contrato , rão havendo que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 6. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legitima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STI. 7. A comissão de permanência, prevista na resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referidataxa de rentabilidademerece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem Precedente do STI (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 8. Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas e, mérito da apelação, parcialmente provido. (TRF3, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 951738, Proce 2001.61.10.2004831-7, Relator Carlos Delgado, publ. DJU DATA: 18/04/2008, pág. 767) (grifos nossos)Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com resolução do mérito. Diante da sucumbência da parte embargante, condeno-o no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, verbas cuja execução fica suspensa ante a concessão dos beneficios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

MONITORIA

0011761-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011761-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND COM/ DE EMBALAGENS LTDA ME X WILSON CEZAR SAMPAIO X ADILSON MARIA RICHOTTI X MARCELO JOSE NAVIA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXPAND COMÉRCIO DE EMBALAGENS LITDA ME, WILSON CEZAR SAMPAIO, ADILSON MARIA RICHIOTTI E MARCELO JOSE NAVIA ANGELITA VIEIRA CAMPINA, objetivando, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, o pagamento de soma em dinheiro, e, para o caso de não apresentação de embargos, ou de sua rejeição, a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial. Narra a parte autora que firmou com os réus Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Título de Crédito, na data de 02/01/2007, sendo que, em razão da obrigação assumida, foi disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), que seria utilizado pelos réus para o desconto de título, recompondo-se a cada adimplemento dos títulos descontados. Informa que a liberação do crédito ocorre após os devedores apresentarem à CEF, em cada necessidade de crédito, borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados, garantidos, e/ou duplicatas, com assinaturas dos devedores, sendo que a liquidação do empréstimo ocorrerá, para o caso de duplicatas, nas respectivas datas de vencimentos sacados. Ocorre que os títulos - com descontos antecipados pela autora- não foram adimplidos pelos sacados, o que enseja a responsabilidade pelo pagamento dos réus. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 188.439,96. A inicial foi instruída com os documentos de 08/383. Informação da Secretaria sobre prevenção (fls.387/392). Foi determinada a citação dos réus, nos termos do artigo 1102, b, do CPC/73 (fl.393). Após inúmeras diligência negativas na tentativa de citação dos réus (fls.544/548, 549/561), foi determinada a citação por edital dos requeridos EXPAND COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME e MARCELO JOSÉ NAVIA (fl.565), sendo que, após a publicação do edital, informou a CEF os novos endereços dos réus, tendo este Juízo tornado sem efeito a citação editalícia (fl.622). Novos mandados de citação foram expedidos, todavia, também restaram negativos (fls. 646/652, 655/659, fls. 665/672, fls. 711/722), tendo sido, então, deferida, novamente, a citação por edital dos réus (fl. 723). Certidão de decurso de prazo para apresentação de manifestação dos réus (fl. 728). O despacho de fl.729 nomeou como Curadora Especial dos réus, a Defensoria Pública da União, nos termos do art.72, inciso II, do CPC. A Defensoria Pública da União ingressou nos autos, apresentando embargos à ação monitória (fis,731/736). Pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, e, no mérito, aduziu a impossibilidade de cumulação da Comissão de Permanência e demais encargos, além da ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. No mais, pugnou pela negativa geral, requerendo o acolhimento dos embargos, para que haja redução do valor cobrado. Recebidos os embargos monitórios (fl.737), apresentou a CEF resposta, a fls.743/753. Arguiu a necessidade de depósito judicial do valor incontroverso na divida, sob pena de indeferimento da inicial dos embargos. NO mérito, sustentou o princípio pacta sunt servanda, a legalidade da Comissão de Permanência, que apenas não pode ser cumulada com outros encargos, situação que a Caixa não realiza. Pugnou, assim, pela improcedência dos embargos. A fl.754 foi determinado que, ante a matéria posta nos embargos versar unicamente sobre matéria que dispensa a produção de provas, viessem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Aprecio, preliminarmente, todavia, a arguição formulada pela CEF, em sede de resposta aos embargos monitórios, que aduziu a necessidade de depósito judicial do valor incontroverso da dívida para recebimento dos embargos monitórios. Necessidade de depósito judicial do valor introverso da divida para recebimento dos embargos monitórios. Rejeito a preliminar em questão. No caso, requer a embargada (CEF) a aplicação da regra constante do artigo 330, 2º e 3º, do CPC/15 aos embargos, ante a alegação de que os embargantes impugram algumas cláusulas contratuais, alegando excesso de execução, sem, contudo, quantificar o valor devido, ou mesmo, propor a regularização dos pagamentos, motivo pelo qual a inicial dos embargos deve ser indeferida. Observo que o artigo 702 do CPC, constitui-se claro dispositivo legal que autoriza os réus a opor embargos à ação monitória, independentemente de prévia segurança do Juízo (sublinhado nosso). Muito embora o 3º, do aludido artigo 720 disponha que, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, fato é que, no caso em tela, os réus alegaram matéria de direito (impossibilidade de cumulação de Comissão de Permanência com outros encargos), não se podendo exigir a apresentação de depósito judicial prévio do valor controvertido nesse sentido, para análise da defesa. Observo que a 1ª fase do procedimento monitório não possui natureza executiva, haja vista que ainda não há título executivo judicial formado, o que não justificaria a constrição patrimonial do devedor antes do exercício do direito ao contraditório. No entendimento de Carreira Alvim, por serem processados nos próprios autos da ação monitória, os embargos as ssumem caráter de defesa, e entender contrariamente seria neutralizar a rapidez que se pretendeu imprimir ao procedimento (ALVIM, José Eduardo Carreira. Ação monitória e temas polêmicos da reforma processual. 3.ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 135). Por sua vez, Nelson Nery Júnior preleciona que os embargos ao mandado monitório têm natureza jurídica de defesa, de oposição à pretensão monitória, não se confundindo com os embargos do devedor, somente cabíveis no processo de execução stricto sensu. Assim, a oposição dos embargos não instaura novo processo [NERY JR, Nelson. Código de processo civil comentado. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1035). Registro que, em diversos precedentes, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a natureza de contestação dos embargos monitórios (REsp 222.937/SP, REsp 845.545/RS), sendo esta corrente atualmente a que agrega mais adeptos no pensamento doutrinário e na jurisprudência pátria. Assim, não há exigir-se depósito judicial do valor incontroverso da divida como requisito de admissibilidade dos embargos monitórios, ante a sua natureza de defesa, e não de ação. Mérito Trata-se de ação monitória, lastreada em Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto de Título, celebrado em 02/01/2007 (fis.02/17), na qual figura como devedora principal a empresa EXPAND COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME e como co-devedores, WILSON CEZAR SAMPAIO, ADILSON MARIA RICHIOTTI E MARCELO JOSE NAVIA ANGELITA VIEIRA CAMPINA. Observo, inicialmente, que dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasc expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as tome nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes.O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circurstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36). Nesse contexto, passo à apreciação das questões arguidas nos embargos à ação monitória opostos pela Defensoria Pública da União, que atua como Curadora Especial dos réus, citados por edital (fls.731/736). 1) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros no conceito de serviço pela referida norma. No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos.2) DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA:A cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Por sua vez, as Súmulas nº 30, 294 e 296, do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros (sublinhado nosso);Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis,Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que é válida a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado. Tal cláusula, entretanto, somente é admitida no período de inadimplência, e não pode ser cumulada com encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária e com encargos moratórios (juros moratórios e multa moratória), sublinhado nosso. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PÁCTUADA E CELEBRADA APÓS 31/3/2000. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), razão pela qual a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indicam abusividade, devendo ser realizada uma aferição do desvio em relação à taxa média praticada no mercado. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inférior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 3. Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n.

1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, Die 16/11/2010). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Agint no AREsp 969.301/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, Die 29/11/2016). E:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP № 1.963-17/2000. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROIBIÇÃO DE CUMULAR COM OS DEMAIS ENCARGOS. MORA. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; e) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. 2. Não tendo sido demonstrada a abusividade pelo tribunal de origem, os juros remuneratórios deveriam ter sido mantidos, nos termos da contratação. Entretanto, pelo princípio da non reformatio in pejus, como não houve recurso da instituição financeira, ficam os juros remuneratórios fixados com base na taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo coma espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 4. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual). Inteligência das Súmulas nºs 30 e 296/STJ. 5. Á mora restou configurada, pois rão houve o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização). 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1398568/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016)No caso, sustenta a Defensoria Pública da União, atuando como Curadora dos réus, que a Cláusula Oitava do contrato celebrado entre as partes não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida (fls.733/734). Observo inicialmente que a cobrança da Comissão de Permanência encontra-se prevista na Cláusula Décima Primeira do Contrato (fls.12/17), verbis:Cláusula Décima Primeira-No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio do Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de a) Taxa de juros dos borderôs de Desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso.b) Composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros dos borderôs de Desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Muito embora, de fato, a previsão contratual supra não esteja clara, no sentido de que apenas a Comissão de Permanência deva ser cobrada no período da inadimplência, fato é que, analisando-se as planilhas de atualização do débito, juntadas com a inicial, verifica-se que, nos diversos períodos, há a informação de que a CEF não está cobrando outros encargos cumulados, como juros de mora e multa contratual, de forma adicional ao encargo em questão (fls.152, 149/382) Assim, nada a reparar na cobrança contratual do encargo em questão, eis que não acumulado com outros encargos.3- COBRANÇA DE DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA)Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2% bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), ainda na fase administrativa, nos termos da cláusula décima segunda do contrato (fl.16), verifica-se que tal pleito resta prejudicado para o exame da matéria, pois a CEF não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende dos demonstrativos de fls. 149/382.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo improcedentes os embargos à ação monitória, opostos por EXPAND COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA ME, WILSON CEZAR SAMPAIO, ADILSON MARIA RICHIOTTI E MARCELO JOSE NAVIA, assistidos pela Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e declaro constituído, de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 8º, do artigo 702 do CPC. Considerando a sucumbência da parte embargante, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocaticios, que fixo, nos termos do artigo 85, 2°, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença, e intime-se a parte credora a apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se, nos termos do artigo 513 e seguintes, do Código de Processo Civil.P.R.I.

MONITORIA

0003760-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(\$P166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO MEISTER SENTENÇATratam-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA. - EPP. E OUTRO em que se pretende a condenação da parte requerida ao pagamento da quantía de R\$ 87.100,66 (oitenta e sete mil, cem reais e sessenta e dois centavos); decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nºs 21.4048.606.0000095-53 e 21.4048.606.0000096-34. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/54). A ação foi originariamente proposta como na classe processual de execução de título extrajudicial. Pelo despacho de fl. 58, foi determinada ao exequente a adequação dos autos ao rito processual de ação monitória. Disto, a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 63/75). Pela petição de fl. 80, a CEF apresentou aditamento à inicial, para converter a ação de execução em ação monitória, bem como a retificação junto ao distribuidor. Às fls. 82/83 foi acostada decisão no agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Decisão de arquivamento dos autos à fl. 246, ante a ausência de citação. A parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitórios (fls. 318/326), pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova, sustentando: (i) a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, (ii) a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a (iii) negativa geral. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 330/342), sustentando o cumprimento integral do negócio jurídico, em face do princípio pacta sunt servanda, a autonomia de vontade das partes e a legalidade das cláusulas contratuais, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inocorrência de qualquer abusividade, discorrendo sobre a forma de cobrança dos juros e das tarifas pactuadas. Pela decisão de fl. 345, considerando que a inicial e os embargos à monitória versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, os autos foram chamados à conclusão para julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte embargante os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se. DO MÉRITOA ação monitória é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 700 e incisos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou invovel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungivel ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitória. Passo ao julgamento dos embargos à monitória. Considerando-se as teses aventadas pela parte embargante, necessária se faz a análise de cada uma delas, em tópicos próprios, como se verá adiante. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO E DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civilconstitucional contemporâneo A incidência do CDC no presente caso é certa. Todavia, não é por estar sujeitas ao regramento do CDC que as cláusulas contratuais deixam de obrigar as partes. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas - serãoafastadas. Indo além e considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6°, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte embargante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitória e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. Para corroborar tais posicionamentos, trago à colação os seguintes arestos proferidos por este E. Tribunal:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL, MATÉRÍA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interprétação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circurstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2°, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribural de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. (...), 14. Apelação a que se nega provimento.(AC 00027551420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016.FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-CONSIGNAÇÃO. I. Matéria preliminar rejeitada. II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.17036, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. IV. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(AC 00069512320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA)II - DA ALUDIDA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios (fl. 14 - cláusula oitava), resta prejudicado seu exame, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de débito (fl. 50 e 52). Sendo assim, a parte embargante careceria até mesmo de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. O contrato também prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida (cláusula sétima - fl. 22). Salvo nos casos de afronta ao ordenamento jurídico, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve honrar suas escolhas; mormente quando não se verifica a existência de cláusulas abusivas no contrato.III - DA ALUDIDA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribural de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros: Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despiciendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de sancador, relativa à penhorabilidade de bem constrito - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multac contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STI - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA). CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário imadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido. (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MÍN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO). Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida. Ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, 3°, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE -PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à ilegitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristino Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294

e nº 296 do Superior Tribunal de Justica são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls.24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Portanto, permanece incólume a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:17/11/2017)EMBARGOS AO MANDADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMÍSSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas (fl. 314, v, 336, v, 390 e 403). Não merece ser renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2ª Turrra, rel. Min. CASTRO MEIRA, DIE 30/03/2010; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 92382, 1ª Turrra, rel. Min. DENISE ARRUDA, DIE 05/08/2009). 2 - 0A comissão de permanência, desde que não cumulada coma correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da divida- (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4* Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje 08/10/2010). 3 - A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser currulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios- (TRF2, AC 200350010141622, 5* Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neixa, Sétima Turma Especializada, DIE 30/03/11). No caso dos autos, analisando o contrato acostado ao feito (fl. 14 - clusula oitava - parágrafo primeiro), verifica-se que nele há previsão de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, que é vedado pela jurisprudência pátria. Assim, procede a reclamação da parte embargante neste tocante. IV - DA NEGATIVA GERALMesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não erseja a nulidade total do contrato. Como já asseverado, a dívida existe e a parte ré encontra-se em mora, razão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover a cobrança da divida, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos. Sintetizando todos os fundamentos presentes, o que se vê é que não houve qualquer vantagem desproporcional do banco, sendo que, da análise do contrato, não se observa qualquer cláusula que possa ser considerada leonina, concluindo-se, portanto, que o embargante, ao apresentar embargos monitórios, não afastou a existência da dívida. Para amparar sua defesa, nada trouxe de concreto, limitando-se apenas a alegações genéricas de que o contrato em tela apresenta-se abusivo e eivado de nulidades, dentre outros pontos já enfirentados, os quais, quando com razão, foram efetivamente acolhidos. Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência do embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu. Como já visto, salvo as práticas reconhecidas como ilegais ou em desacordo com o contrato, os demais critérios efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais nem abusivos. Diante disto, não há como o embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento substancial de obrigação contratual. Como dito, inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribural de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A imutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC). Em síntese, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Triburais pátrios que passo a transcrever.CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saklo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012) (Grifo e destaques nossos).Por todas as razões expostas, a sentença deve reconhecer apenas o afastamento da cumulação da comissão de permanência comoutros encargos. Consigno mais uma vez, ainda, que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que o embargante tenha pagado a título de encargos ilegais. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela parte ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para determinar a exclusão dos demais encargos contratuais cumulados com a comissão de permanência dos cálculos do valor devido pela parte embargante, com julgamento do mérito. Tendo em vista a sucumbência reciproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído dos cálculos da execução em cobro e condeno a parte embargante ao pagamento de 10% sobre o valor que será executado. A condenação da embargante fica suspensa enquanto perdurarem os beneficios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal-CEF, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação das rés para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0017039-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX DA SILVA
SENTENÇATratam-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEX DA SILVA em que se pretende a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 17.445,80 (dezessete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos); decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 09/20).O réu, pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitórios (fls. 144/150), requerendo e alegando (i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, sustentando (ii) o reconhecimento da ilegalidade da Tabela Price, (iii) o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios, (iv) a impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatácios e do exercício da autotutela, (v) a ilegalidade da cobrança do IOF sobre a operação financeira discutida, (vi) a incidência de encargos moratórios a partir da citação, (vii) a aplicação dos critérios de correção monetária de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, (vii) negativa geral. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fis. 152/157), sustentando o cumprimento integral do negócio jurídico, discorrendo sobre a forma de cobrança dos juros pactuados e consectários. Pela decisão de fl. 160, considerando que a inicial e os embargos à monitória versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, os autos foram chamados à conclusão para julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido Inicialmente, concedo à parte embargante os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se.PRELIMINARMENTE Preliminarmente, entendo oportuno firisar que o artigo 370 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, somente seria necessária a produção de prova contábil para a aferição do quantum debeatur na hipótese em que o devedor indica especificamente equívocos no cálculo do credor e/ou traz seus próprios cálculos. Diferentemente, quando a impugração limita-se a discutir a legalidade ou não de cálusulas, a controvérsia é exclusivamente de matéria de direito e dispensa a dilação probatória, como já decidido no curso da ação.DO MÉRITOA ação monitória é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 700 e incisos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitória. Passo ao julgamento dos embargos à monitória. Considerando-se as teses aventadas pelo embargante, necessária se faz a análise de cada uma delas, em tópicos próprios, como se verá adiante. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO E DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo A incidência do CDC no presente caso é certa. Todavia, não é por estar sujeitas ao regramento do CDC que as cláusulas contratuais deixam de obrigar as partes. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas - serãoafastadas.Indo além e considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte embargante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitória e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. Para corroborar tais posicionamentos, trago à colação os seguintes arestos proferidos por este E. Tribunal PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO, EXEQUIBILIDADE. LEI N., 10,931/2004, DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de indices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fis. 72/81, 96/106) e planilha de evolução do débito (fis. 85 e 110). 3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2°, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3°, 2°, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). S. (...). 14. Apelação a que se nega provimento. (AC 00027551420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECT DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- CONSIGNAÇÃO. I. Matéria preliminar rejeitada. II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-Tr. reeditada sob o n.º 2.17036, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. IV. Matéria prelimitar rejeitada. Recurso desprovido.(AC 00069512320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA)II - DA QUESTÃO RELACIONADA À VEDAÇÃO DO ANATOCISMO NAS OPERAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL No que tange à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do aratocismo. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. 1 - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederemo limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contrato s bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, rão ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos). Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em 23/12/2010 (fl. 15), ou seja, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TRF3, in verbis:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARCO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL, AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.. 2 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribural de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº

1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, rão há vedação à capitalização dos juros. 4 - Agravo legal desprovido. (AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014.FONTE_REPUBLICACAO)Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, observa-se que o Superior Tribural de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. Para corroborar tal entendimento, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribural de Justiça: CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDÍDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Triburnal de Justiça - como, de resto, todo juiz e triburnal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Triburnal Federal. Agravos regimentais não providos.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3º Turma, rel. An Pargendier Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATO S CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contrato s firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Émenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DIE 28/10/2008)III - DA PREVISÃO CONTRATUAL QUE PERMITA A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS ANTES DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO elV - DA PREVISÃO CONTRATUAL QUE PERMITA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS Nestes pontos, é importante destacar ainda que o E. Superior Tribural de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois, como visto, o contrato foi em data posterior à edição referida medida provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito de fls. 09/17 que: (i) em relação ao período de adimplemento/normalidade do contrato (período de utilização e período de amortização), incidem juros remumeratórios à taxa efetiva de 1,75% ao mês e correção monetária pela Taxa Referencial - TR, conforme dispõem as cláusulas oitava e nona (fl. 11); (ii) em relação ao período de iradimplemento, incidem juros remuneratórios com capitalização mensal, correção monetária pela Taxa Referencial - TR e juros de mora à taxa de 0,03333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/penal convencional à taxa de 2% do valor da divida, conforme dispõem as cláusulas décima quarta e décima sétima. Pois bem Como se vê, nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, é ilegal a sua cobrança. Por sua vez, a capitalização mensal dos juros remuneratórios foi expressamente prevista para o período de inadimplemento do contrato, conforme se depreende do parágrafo primeiro da cláusula décima quinta (fl. 13), de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. V - DO ALUDIDO ANATOCISMO ILEGAL - Da utilização da Tabela Price Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que prevê a amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, sendo certo que a utilização deste sistema de amortização, por si só, rão enseja a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013), dispensando-se, inclusive, a realização de perícia técnica contábil.- Da capitalização mensal de juros prevista expressamente e no contrato Com relação à taxa de juros e atualização, da análise de contrato, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 1,75% ao mês (fl. 09), muito abaixo do mercado, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado a TR. Outrossim, cabe destacar que a planilha de consolidação da dívida (fl. 26) demonstra que a taxa de juros avençada foi devidamente observada pela CEF, não havendo que se falar em anatocismo. Quanto à fixação da taxa de juros, é importante destacar que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que vinha sendo considerado como norma programática pela jurisprudência majoritária, foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, de sorte que não mais existe sustentáculo constitucional que exima o embargante de se submeter aos juros contratuais aos quais livremente anuiu. No que tange à aludida capitalização mensal e juros, como visto, nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, mas tão somente para após o iradimplemento. Vejamos: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocomendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (tinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Deste modo, de uma análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, se verifica que existe previsão clara e expressa de capitalização mensal de juros para o caso de impontualidade no pagamento (parcelas em atraso), o que não se afigura ilegal, como explanado anteriormente. dá conta de que, no período de normalidade contratual, não houve capitalização mensal de juros. Contudo, no período de inadimplemento, houve capitalização porque os juros foram incorporados ao saklo devedor para incidência de novos juros. Logo, verificada a existência de capitalização mensal de juros tão somente no período de impontualidade, período para o qual existe previsão de capitalização mensal no contrato de forma clara e expressa, não há que se falar em incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização do crédito.VI - DA ALUDIDA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA e DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios (fl. 14cláusula décima sétima), resta prejudicado seu exame, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de débito (fl. 26). Sendo assim, o embargante careceria até mesmo de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Por sua ordem, analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato/autotutela, não pode ser considerada abusiva ou desproporcional. A cláusula décima nona do contrato apenas prevê que o embargante autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato, não havendo que se falar em qualquer abuso neste tocante, uma vez que, contraída a dívida, deve ela ser honrada no tempo e modo pré-determinado pela parte contraente. O contrato também prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da divida (cláusula décima quinta - fl. 13). Salvo nos casos de afronta ao ordenamento jurídico, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve honrar suas escolhas; mormente quando não se verifica a existência de cláusulas abusivas no contrato. VII DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO A NÃO INCIDÊNCIA DE IOF SOBRE A OPERAÇÃO FINANCEIRA DISCUTIDA A cláusula décima primeira do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF (fl. 12).Da simples análise da planilha apresentada nos autos (fl. 26) observa-se a incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF, nos seguintes campos: 1) VALOR/ENCARGOS/IRS CONTR/COR MONETI.O.F; 2) ENC. ATRUJRS REMITOF ATR/ATUALIZ MON ATR e 3) VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/IOF, em descumprimento ao que foi avençado entre as partes e contrário à legislação que rege o contrato. Diante disso, necessária a exclusão do valor referente ao Imposto sobre operações financeiras - IOF da divida cobrada. VIII - TERMO INICIAL DOS ENCARGOS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃOComo amplamente sabido, termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, em se tratando de dividas com vencimento certo, seguem a regra do art. 397 do Código Civil: O iradimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor Trata-se de mora ex re, que independe de interpelação do devedor para que tenha eficácia, pois decorre do próprio vencimento da dívida. Ou, no dizer de Sílvio de Salvo Venosa: (...) na aplicação da mora ex re, tem incidência a regra dies interpellat pro homine, pela qual o simples advento do dia do cumprimento da obrigação já interpela o devedor. (VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil, Vol. II, 4 a e 5 a ed., Editora Atlas, São Paulo). Ora, o devedor sabe que é devedor e, a partir do vencimento da dívida, sabe que está sujeito aos efeitos da mora. E um dos efeitos da mora, aliás o mais óbvio, é a incidência dos juros moratórios e da correção monetária. Deste modo, a fixação do dies a quo dos juros se dá pela natureza da obrigação inadimplida, não pelo momento do ajuizamento da ação. No caso, houve termo certo para o cumprimento do que se avençou. E disso a parte embargante teve ciência. Tal entendimento coincide com a jurisprudência do STJ. Confiram-se AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. EMBARGOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PRODUÇÃO DE PROVAS. CONVICÇÃO FIRMADA COM BASE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS DA LIDE. MORA. OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. DIES INTERPELLAT PRO HOMINE. REGRA DO ART. 397, CAPUT, DO CC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O dispositivo citado que encerra normatividade não contemplada na fundamentação disposta pelo Tribural de origem para solução da controvérsia tem inviabilizado seu debate em sede de recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula 282/STF. (...) 3. Tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, a regra a incidir é a do art. 397, caput, do CC - dies interpellat pro homine -, independentemente da espécie processual utilizada pelo credor, para cobrar o seu crédito. 4. Em sendo o objeto da monitória títulos prescritos representando, cada um, obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, a fluência dos juros de mora computa-se a partir da data do vencimento da dívida não adimplida.

Precedente: EREsp 1.250.382?RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 2?4?2014, DJe de 8?4?2014. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.408.427?PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7:5:22015, DJe 1°96:22015.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de dívida líquida e certa, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada parcela da obrigação, nos termos do art. 397 do Código Civil. 2. É invável a análise de teses alegadas apenas nas razões do regimental por se tratar de evidente inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg to AREsp n. 656.494?MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15?10?2015, DJe.: 23?10?2015) Deste modo, indefiro o pedido formulado no tópico em testilha.IX-DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUÁL DE CÁLCULOSO Superior Tribural de Justiça tem entendido que o termo final para a cobrança de encargos contratados não é o ajuizamento da ação executiva, mas sim o efetivo pagamento do débito. Quanto ao critério de atualização da dívida após o ajuizamento da ação, observo também que o entendimento do STJ é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. Nesta toada, à luz do princípio do pacta sunt servanda, os contratantes devem se submeter, às cláusulas contratuais, da mesma forma que ocorre com as normas legais. Tal princípio obriga as partes nos limites da lei, de maneira quase absoluta, desde que atendidos os pressupostos de validade dos contratos. Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei, tal como no Código de Defesa do Consumidor.Logo, no presente caso, deve ser mantido como válido o quanto estabelecido nos contratos, não competindo a este Juízo a alteração da forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. Diante disso, a referida atualização deve ser feita de acordo com os encargos previstos no contrato, seja antes ou após o ajuizamento da presente ação, e não com base nos critérios dispostos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, posicionamento este que já vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos: AÇÃO MONITÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito. 2. Não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato , inclusive quanto às cláusulas que estabeleciam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura. 3. Apelação provida.(TRF3, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1464605, Processo: 2008.61.20.004076-5-0/SP, Relator Desembargador federal Henrique Herkenhoff, publ. DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 2) (grifos nossos)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÍNDICES ESTABELECIDOS EM CONTRATO - PACTA SUNT SERVANDA 1. Agravo retido improvido. A inversão do ônus da prova se trata de matéria atinente ao julgamento da lide, e não da produção da prova. 2. Preliminar rejeitada. Súmula nº 247, do STJ:O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.3. Preliminar de insuficiência do laudo pericial rejeitada, considerando que o mesmo se mostra suficientemente apto a esclarecer os critérios de atualização do débito estabelecidos no contrato periciado. 4. Aplicabilidade da lei consumerista aos contrato s bancários (Súmula nº 297 do STI). 5. O critério de atualização dos valores devidos a título de Crédito Diretotem de obedecer à disposição específica constante do contrato , não havendo que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 6. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legitima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 7. A comissão de permanência, prevista na resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referidataxa de rentabilidademerece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 8. Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas e, mérito da apelação, parcialmente provido. (TRF3, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 951738, Processo: 2001.61.10.2004831-7, Relator Carlos Delgado, publ. DJU DATA: 18/04/2008, pág. 767) (grifos nossos)X - DA NEGATIVA GERALMesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total do contrato. Como já asseverado, a dívida existe e a parte ré encontra-se em mora, razão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover sua cobrança da dívida, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos. Sintetizando todos os fundamentos presentes, o que se vê é que não houve qualquer vantagem desproporcional do banco, sendo que, da análise do contrato, não se observa qualquer cláusula que as ser considerada leonina, concluindo-se, portanto, que o embargante, ao apresentar embargos monitórios, não afastou a existência da dívida. Para amparar sua defesa, nada trouxe de concreto, limitando-se apenas a alegações genéricas de que o contrato em tela apresenta-se abusivo e eivado de nulidades, dentre outros pontos já enfrentados, os quais, se com razão, seriam efetivamente acolhidos. Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência do embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu. Como já visto, salvo as práticas reconhecidas como ilegais ou em desacordo com o contrato, os demais critérios efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais nem abusivos. Diante disto, não há como o embargante se eximir das penalidades

contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento substancial de obrigação contratual. Como dito, inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3°, 2°, da Lei 8.078/90 a inclui no conoceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribural de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A inutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC). Em síntese, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever/CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. COS contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, es e a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita peleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a charmada teoria da impreveião quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acera do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012) (Grifio e destaques nossos). Por todas as razões expostas, a sentença deve reconhecer apenas o afastamento de eventual

MONITORIA

0020753-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIANCA MASTELINI TORTO

SENTENÇATratam-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BIANCA MASTELINI TORTO em que se pretende a condenação da parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 31.428,23 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos); decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 003004160000055603). A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/24). A parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitórios (fls. 120/124), pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova, sustentando: (i) a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, (ii) a ilegalidade da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato, (iii) a ilegalidade da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas oitava e nova), (iv) a ilegalidade da autotutela, (v) a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, (vi) a não incidência de IOF sobre a operação financeira discutida. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 129/145), sustentando o cumprimento integral do negócio jurídico, em face do princípio pacta sunt servanda, a autonomia de vontade das partes e a legalidade das cláusulas contratuais, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inocorrência de qualquer abusividade, discorrendo sobre a forma de cobrança dos juros e das tarifas pactuadas. Pela decisão de fl. 146, considerando que a inicial e os embargos à monitória versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, os autos foram charmados à conclusão para julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte embargante os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se DO MÉRITOA ação monitória é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 700 e incisos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz. I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou inóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitória. Passo ao julgamento dos embargos à monitória. Considerando-se as teses aventadas pela parte embargante, necessária se faz a análise de cada uma delas, em tópicos próprios, como se verá adiante. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO E DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo A incidência do CDC no presente caso é certa. Todavia, não é por estar sujeitas ao regramento do CDC que as cláusulas contratuais deixam de obrigar as partes. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas - serãoafastadas. Indo além e considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte embargante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitória e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. Para corroborar tais posicionamentos, trago à colação os seguintes arestos proferidos por este E. Tribunal/PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2°, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribural de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3°, 2°, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei n° 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. (...). 14. Apelação a que se nega provimento. (AC 00027551420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- CONSIGNAÇÃO. I. Matéria preliminar rejeitada. II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.17036, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. IV. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(AC 00069512320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA)II - DA QUESTÃO RELACIONADA À VEDAÇÃO DO ANATOCISMO NAS OPERAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL No que tange à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribural de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CÁRACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contrato s bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos). Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em 10/12/2010 (fl. 15), ou seja, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TRF3, in verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557 AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inférior a um ano.. 2 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, rão há vedação à capitalização dos juros. 4 - Agravo legal desprovido.(AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014.FONTE_REPUBLICACAO)Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, observa-se que o Superior Tribural de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. Para corroborar tal entendimento, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribural de Justiça: CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribural de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos, (STI - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3º Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008/CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATO S CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICÁDOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contrato s firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)III - DA PREVISÃO CONTRATUAL QUE PERMITA A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS ANTES DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO eIV - DA PREVISÃO CONTRATUAL QUE PERMITA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CAPITÁLIZADOS Nestes pontos, é importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STI, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois, como visto, o contrato foi em data posterior à edição referida medida provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito de fis. 09/15 que: (i) em relação ao período de adimplemento/normalidade do contrato (período de utilização e período de amortização), incidem juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,75% ao mês e correção monetária pela Taxa Referencial - TR, conforme dispõe a cláusula oitava (fl. 11); (ii) em relação ao período de inadimplemento, incidem juros remuneratórios com capitalização mensal, correção monetária pela Taxa Referencial - TR e juros de mora à taxa de 0,033333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/penal convencional à taxa de 2% do valor da dívida, conforme dispõem as cláusulas décima quinta e décima sétima (fls. 13/14). Pois bem. Como se vê, nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribural de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, é ilegal a sua cobrança. Por sua vez, a capitalização mensal dos juros remuneratórios foi exp prevista para o período de inadimplemento do contrato, conforme se depreende do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta (fl. 13), de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.V - DO ALUDIDO ANATOCISMO ILEGAL - Da utilização da Tabela Price Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que prevê a amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, sendo certo que a utilização deste sistema de amortização, por si só,

não enseja a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013), dispensando-se, inclusive, a realização de perícia técnica contábil.- Da capitalização mensal de juros prevista expressamente e no contrato Com relação à taxa de juros e atualização, da análise do contrato, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 1,75% ao mês (fl. 11), abaixo do mercado, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado a TR. Outrossim, cabe destacar que a planilha de consolidação da divida (fl. 23) demonstra que a taxa de juros avençada foi devidamente observada pela CEF, não havendo que se falar em anatocismo. Quanto à fixação da taxa de juros, é importante destacar que o artigo 192, 3°, da Constituição Federal, que vinha sendo considerado como norma programática pela jurisprudência majoritária, foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, de sorte que não mais existe sustentáculo constitucional que exima o embargante de se submeter aos juros contratuais aos quais livremente anuiu.No que tange à aludida capitalização dos juros mensal e juros, como visto, nenhuma de suas cliusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratorios para o período de normalidade do contrato, mas tão somente para após o inadimplemento. Vejamos:CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (tinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Deste modo, de uma análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, se verifica que existe previsão clara e expressa de capitalização mensal de juros para o caso de impontualidade no pagamento (parcelas em atraso), o que não se afigura ilegal, como explanado anteriormente.- Da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização A planilha de cálculo (fl. 23) dá conta de que, no período de normalidade contratual, não houve capitalização mensal de juros. Contudo, no período de inadimplemento, houve capitalização porque os juros foram incorporados ao saldo devedor para incidência de novos juros. Logo, verificada a existência de capitalização mensal de juros tão somente no período de impontualidade, período para o qual existe previsão de capitalização mensal no contrato de forma clara e expressa, não há que se falar em incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização do crédito. VI - DA ALUIDADE DA AUTOTUTELA e DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios (fl. 14 - cláusula décima oitava), resta prejudicado seu exame, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de débito (fl. 23). Sendo assim, a parte embargante careceria até mesmo de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Por sua ordem, analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato/autotutela, não pode ser considerada abusiva ou desproporcional. A cláusula décima quinta do contrato apenas prevê que o embargante autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato, não havendo que se falar em qualquer abuso neste tocante, uma vez que, contraida a dívida, deve ela ser honrada no tempo e modo pré-determinado pela parte contraente. O contrato também prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida (cláusula décima quinta - fl. 13). Salvo nos casos de afronta ao ordenamento jurídico, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve honrar suas escolhas; mormente quando não se verifica a existência de cláusulas abusivas no contrato. VII - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO A NÃO INCIDÊNCIA DE IOF SOBRE A OPERAÇÃO FINANCEIRA DISCUTIDA A cláusula décima primeira do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF (fl. 12).Da simples análise da planilha apresentada nos autos (fl. 23) observa-se a incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF, nos seguintes campos: 1) VALOR/ENCARGOS/IRS CONTR/COR MONET/LO.F; 2) ENC. ATR/JRS REM/IOF ATR/ATUALIZ MON ATR e 3) VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/IOF, em descumprimento ao que foi avençado entre as partes e contrário à legislação que rege o contrato. Diante disso, necessária a exclusão do valor referente ao Imposto sobre operações financeiras - IOF da divida cobrada.Por todas as razões expostas, a sentença deve reconhecer apenas o afastamento de eventual capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato, bem como da incidência de IOF nos encargos contratuais, eis contrário à previsão contratual. Consigno mais uma vez, ainda, que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a parte embargante tenha pagado a título de encargos ilegais. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para, reconhecendo a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 160.000055603, firmado entre as partes, para determinar o afastamento de eventual capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato e da incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF sobre o débito, com resolução do ménio. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído dos cálculos da execução em cobro e condeno a parte embargante ao pagamento de 10% sobre o valor que será executado. A condenação da embargante fica suspensa enquanto perdurarem os beneficios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004871-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO SOUZA SILVA
SENTENÇATratam-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NIVALDO SOUZA SILVA em que se pretende a condenação da parte requerida ao pagamento da quantia de RS 12.409,14 (doze mil, quatrocentos e nove reais e quatorze centavos); decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 001653160000132113). A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/22). A parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitórios (fls. 119/125), pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova, sustentando: (i) a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, (ii) a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios, (iii) a impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e honorários advocatícios e dos exercício da autotutela, (iv) a ilegalidade de cobrança de IOF na operação discutida, (v) a incidência de encargos moratórios após a citação e (vi) o critério de correção após o ajuizamento da demanda. Quanto aos pontos eventualmente não discutidos, apresentou negativa geral. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 127/147), sustentando o cumprimento integral do negócio jurídico, em face do princípio pacta sunt servanda, a autonomia de vontade das partes e a legalidade das cláusulas contratuais, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inocorrência de qualquer abusividade, discorrendo sobre a forma de cobrança dos juros e das tarifas pactuadas. Pela decisão de fl. 148, considerando que a inicial e os embargos à monitória versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, os autos foram chamados à conclusão para julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte embargante os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se.DO MÉRITOA ação monitória é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 700 e incisos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitória. Passo ao julgamento dos embargos à monitória. Considerando-se as teses aventadas pela parte embargante, necessária se faz a análise de cada uma delas, em tópicos próprios, como se verá adiante. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO E DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo A incidência do CDC no presente caso é certa. Todavia, não é por estar sujeitas ao regramento do CDC que as cláusulas contratuais deixam de obrigar as partes. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas - serão afastadas. Indo além e considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6°, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte embargante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitória e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. Para corroborar tais posicionamentos, trago à colação os seguintes arestos proferidos por este E. Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, na modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2°, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, éstão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. (...).
14. Apelação a que se nega provimento (AC 00027551420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- CONSIGNAÇÃO. I. Matéria preliminar rejeitada. II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que temo alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.17036, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. IV. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(AC 00069512320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA)II - DA QUESTÃO RELACIONADA À VEDAÇÃO DO ANATOCISMO NAS OPERAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL No que tange à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CÁRACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contrato s bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos). Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em 22/12/2010 (fl. 15), ou seja, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TRF3, in verbis:AGRAVO LEGAL DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557, AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5 dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.. 2 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4 - Agravo legal desprovido. (AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/02/2014.FONTE REPUBLICACAO)Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. Para corroborar tal entendimento, trago à baila o entendimento pacifico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mersal dos juros, se ajustada, é exigivel. Quando aplica a lei, o Superior Tribural de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribural - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribural Federal. Agravos regimentais não providos.(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATO S CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contrato s firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17,

Data de Divulgação: 03/05/2019

88/1076

revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos reviginata pea ivii in 2.170-30, et in geltae aga, as ad at. 2 de l'internat Constitutionini in 222001, e dei antissiver a capitalização tos judos emperator in 2.170-30, et in geltae a quantita o periodo de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhece e dar provimento ao recurso especial.(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo; 200800794951, Orgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Akiir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DIE 28/10/2008)III - DA PREVISÃO CONTRATUAL QUE PERMITA A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS ANTES DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO eIV - DA PREVISÃO CONTRATUAL QUE PERMITA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS Nestes pontos, é importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois, como visto, o contrato foi em data posterior à edição referida medida provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). Todavía, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito de fis. 09/16 que: (i) em relação ao período de adimplemento/normalidade do contrato (período de utilização e período de amortização), incidem juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,75% ao mês e correção monetária pela Taxa Referencial - TR, conforme dispõe a cláusula oitava (fl. 11); (ii) em relação ao período de inadimplemento, incidem juros remuneratórios com capitalização mensal, correção monetária pela Taxa Referencial - TR e juros de mora à taxa de 0,033333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/penal convencional à taxa de 2% do valor da divida, conforme dispõem as cláusulas décima quarta e décima sétima (fls. 13/14). Pois bem. Como se vê, nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribural de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, é ilegal a sua cobrança. Por sua vez, a capitalização mensal dos juros remuneratórios foi expressamente prevista para o periodo de inadimplemento do contrato, conforme se depreende do parágrafo primeiro da cláusula decima quarta (fl. 13), de modo que rão há qualquer ilegalidade na sua cobrança.V - DO ALUDIDO ANATOCISMO ILEGAL - Da utilização da Tabela Price Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que prevê a amortização da divida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, sendo certo que a utilização deste sistema de amortização, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel Ministro ANTONIO CÁRLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, Die 04/02/2013), dispensando-se, inclusive, a realização de perícia técnica contábil- Da capitalização mensal de juros prevista expressamente e no contrato Com relação à taxa de juros e atualização, da análise do contrato, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 1,75% ao mês (fl. 13), abaixo do mercado, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado a TR. Outrossim, cabe destacar que a planilha de consolidação da dívida (fl. 21) demonstra que a taxa de juros avençada foi devidamente observada pela CEF, não havendo que se falar em anatocismo. Quanto à fixação da taxa de juros, é importante destaca que o artigo 192, 3°, da Constituição Federal, que vinha sendo considerado como norma programática pela jurisprudência majoritária, foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, de sorte que não mais existe sustentáculo constitucional que exima o embargante de se submeter aos juros contratuais aos quais livremente anuiu. No que tange à aludida capitalização mensal e juros, como visto, nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, mas tão somente para após o inadimplemento. Vejamos: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE -Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, se verifica que existe previsão clara e expressa de capitalização mensal de juros para o caso de impontualidade no pagamento (parcelas em atraso), o que não se afigura ilegal, como explanado anteriormente.- Da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização A planilha de cálculo (fl. 21) dá conta de que, no período de normalidade contratual, não houve capitalização mensal de juros. Contudo, no período de inadimplemento, houve capitalização porque os juros foram incorporados ao saldo devedor para incidência de novos juros. Logo, verificada a existência de capitalização mensal de juros tão somente no período de impontualidade, período para o qual existe previsão de capitalização mensal no contrato de forma clara e expressa, não há que se falar em incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização do crédito. VI - DA ALUDIDA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA e DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios (fl. 14 - cláusula décima sétima), resta prejudicado seu exame, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de débito (fl. 21). Sendo assim, a parte embargante careceria até mesmo de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Por sua ordem, analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato/autotutela, mão pode ser considerada abusiva ou desproporcional. A cláusula décima quinta do contrato apenas prevê que o embargante autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato, não havendo que se falar em qualquer abuso neste tocante, uma vez que, contraída a divida, deve ela ser honrada no tempo e modo pré-determinado pela parte contraente. O contrato também prevé expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida (cláusula décima quinta - fl. 13). Salvo nos casos de afronta ao ordenamento jurídico, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve honrar suas escolhas; mormente quando não se verifica a existência de cláusulas abusivas no contrato. VII - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO A NÃO INCIDÊNCIA DE IOF SOBRE A OPERAÇÃO FINANCEIRA DISCUTIDA A cláusula décima primeira do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF (fl. 12). Da simples análise da planilha apresentada nos autos (fl. 21) observa-se a incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF, nos seguintes campos: 1) VALOR/ENCARGOS/IRS CONTR/COR MONET/LÓ.F; 2) ENC. ATR/IRS REM/IOF ATR/ATUALIZ MON ÁTR e 3) VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/IOF, em descumprimento ao que foi avençado entre as partes e contrário à legislação que rege o contrato. Diante disso, necessária a exclusão do valor referente ao Imposto sobre operações financeiras - IOF da dívida cobrada. VIII - TERMO INICIAL DOS ENCARGOS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO Como amplamente sabido, termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, em se tratando de dívidas com vencimento certo, seguem a regra do art. 397 do Código Civil: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor Trata-se de mora ex re, que independe de interpelação do devedor para que tenha eficácia, pois decorre do próprio vencimento da dívida. Ou, no dizer de Sílvio de Salvo Venosa: (...) na aplicação da mora ex re, tem incidência a regra dies interpellat pro homine, pela qual o simples advento do dia do cumprimento da obrigação já interpela o devedor. (VENOSA, Silvio de Salvo, Direito Civil, Vol. II, 4 a e 5 a ed., Editora Atlas, São Paulo). Ora, o devedor sabe que é devedor e, a partir do vencimento da dívida, sabe que está sujeito aos efeitos da mora. E um dos efeitos da mora, aliás o mais óbvio, é a incidência dos juros moratórios e da correção monetária. Deste modo, a fixação do dies a quo dos juros se dá pela natureza da obrigação inadimplida, não pelo momento do ajuizamento da ação. No caso, houve termo certo para o cumprimento do que se avençou. E disso a parte embargante teve cância. Tal entendimento coincide com a jurisprudência do STI. Confiram-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E
PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. EMBARGOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PRODUÇÃO DE PROVAS. CONVICÇÃO FIRMADA COM BASE NOS ELEMENTOS
INFORMATIVOS DA LIDE. MORA. OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO. DIES INTERPELLAT PRO HOMINE. REGRA DO ART. 397, CAPUT, DO CC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O dispositivo citado que encerra normatividade não contemplada na fundamentação disposta pelo Tribunal de origem para solução da controvérsia tem inviabilizado seu debate em sede de recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula 282?STF. (...) 3. Tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, a regra a incidir é a do art. 397, caput, do CC-dies interpellat pro homine -, independentemente da espécie processual utilizada pelo credor, para cobrar o seu crédito. 4. Em sendo o objeto da monitória títulos prescritos representando, cada um, obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, a fluência dos juros de mora computa-se a partir da data do vencimento da diívida não adimplida. Precedente: EREsp 1.250.382?RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 2?4?2014, DJe de 8?4?2014. 5. Ágravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.408.427?PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7?5?2015, DJe 1°?6?2015.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de dívida líquida e certa, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada parcela da obrigação, nos termos do art. 397 do Código Civil. 2. É invável a análise de teses alegadas apenas nas razões do regimental por se tratar de evidente inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRa no AREsp n. 656.494?MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA TERCEIRA TURMA, julgado em 15?10?2015, DJe.: 23?10?2015) Deste modo, indefiro o pedido formulado no tópico em testilha.IX - DO PEDIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O MANUAL DE CÁLCULOSO Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o termo final para a cobrança de encargos contratados não é o ajuizamento da ação executiva, mas sim o efetivo pagamento do débito. Quanto ao critério de atualização da dívida após o ajuizamento da ação, observo também que o entendimento do STJ é no sentido de que devem ser mantidos os encargos contratuais até a data do efetivo pagamento. Nesta toada, à luz do princípio do pacta sunt servanda, os contratantes devem se submeter às cláusulas contratuais, da mesma forma que ocorre com as normas legais. Tal princípio obriga as partes nos limites da lei, de maneira quase absoluta, desde que atendidos os pressupostos de validade dos contratos. Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir em suas cláusulas, salvo nas hipóteses estabelecidas em lei, tal como no Código de Defesa do Consumidor. Logo, no presente caso, deve ser mantido como válido o quanto estabelecido nos contratos, não competindo a este Juízo a alteração da forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. Diante disso, a referida atualização deve ser feita de acordo com os encargos previstos no contrato, seja antes ou após o ajuizamento da presente ação, e não com base nos critérios dispostos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, posicionamento este que já vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos análogos: AÇÃO MONITÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. MODIFICAÇÃO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual exp estabeleciam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito. 2. Não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato, inclusive quanto às cláusulas que estabeleciam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura. 3. Apelação provida. (TRF3, 2º Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1464605, Processo: 2008.61.20.004076-5-0/SP, Relator Desembargador federal Henrique Herkenhoff, publ. DJF3 CJ1 10/12/2009, p. 2) (grifos nossos)AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÍNDICES ESTABELECIDOS EM CONTRATO - PACTA SUNT SERVANDA 1. Agravo retido improvido. A inversão do ônus da prova se trata de matéria atinente ao julgamento da líde, e não da produção da prova. 2. Preliminar rejeitada. Súmula nº 247, do STJ:O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 3. Preliminar de insuficiência do laudo pericial rejeitada, considerando que o mesmo se mostra suficientemente apto a esclarecer os critérios de atualização do débito estabelecidos no contrato periciado. 4. Aplicabilidade da lei consumerista aos contrato s bancários (Súmula nº 297 do STJ). 5. O critério de atualização dos valores devidos a título deCrédito Diretotem de obedecer à disposição específica constante do contrato, não havendo que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 6. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legitima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STI. 7. A comissão de permanência, prevista na resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referidataxa de rentabilidademerece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). 8. Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas e, mérito da apelação, parcialmente provido. (TRF3, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 951738, Processo: 2001.61.10.2004831-7, Relator Carlos Delgado, publ. DJU DATA: 18/04/2008, pág. 767) (grifos nossos)X - DA NEGATIVA GERALMesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total do contrato. Como já asseverado, a divida existe e a parte ré encontra-se em mora, razão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover a cobrança da dívida, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos. Sintetizando todos os fundamentos presentes, o que se vê é que não houve qualquer vantagem desproporcional do banco, sendo que, da análise do contrato, não se observa qualquer cláusula que possa ser considerada leonina, concluindo-se, portanto, que o embargante, ao apresentar embargos monitórios, não afastou a existência da dívida. Para amparar sua defesa, nada trouxe de concreto, limitando-se apenas a alegações genéricas de que o contrato em tela apresenta-s abusivo e eivado de nulidades, dentre outros pontos já enfrentados, os quais, quando com razão, foram efetivamente acolhidos. Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência do embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu. Como já visto, salvo as práticas reconhecidas como ilegais ou em desacordo com o contrato, os demais critérios efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais nem abusivos. Diante disto, não há como o embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento substancial de obrigação contratual. Como dito, inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3°, 2°, da Lei 8.078/90 a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A imutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC). Em síntese, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever.CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012) (Grifo e destaques nossos). Por todas as razões expostas, a sentença deve reconhecer apenas o afastamento de eventual capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato, bem como da incidência de IOF nos encargos contratuais, eis contrário à previsão contratual. Consigno mais uma vez, ainda, que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se,

Data de Divulgação: 03/05/2019

89/1076

em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a parte embargante tenha pagado a título de encargos ilegais. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para, reconhecendo a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 001653160000132113, firmado entre as partes, para determinar o afastamento de eventual capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato e da incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF sobre o debito, com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído dos cálculos da execução em cobro e condeno a parte embargante ao pagamento de 10% sobre o valor que será executado. A condenação da embargante fica suspensa enquanto perdurarem os beneficios da Justiça Gratuíta. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

00007970-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA OLIVEIRA GOMES
SENTENÇATratam-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIANA OLIVEIRA GOMES em que se pretende a condenação da parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 34.068,84 (trinta e quatro mil, sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos); decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 000612160000079704). A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/26). A parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitórios (fls. 165/170), pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova, sustentando: (i) a ilegalidade da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato, (ii) a ilegalidade da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas oitava e nona), (iii) a ilegalidade da autotutela, (iv) a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e a (v) a ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 58/67), sustentando o cumprimento integral do negócio jurídico, em face do princípio pacta sunt servanda, a autonomia de vontade e a legalidade das cláusulas contratuais, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inocorrência de qualquer abusividade, discorrendo sobre a forma de cobrança dos juros e das tarifas pactuadas. Pela decisão de fl. 187, considerando que a inicial e os embargos à monitória versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, os autos foram chamados à conclusão para julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte embargante os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se. DO MÉRITOA ação monitória é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 700 e incisos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz. I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou invível; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitória. Passo ao julgamento dos embargos à monitória. Considerando-se as teses aventadas pela parte embargante, necessária se faz a análise de cada uma delas, em tópicos próprios, como se verá adiante. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO E DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civilconstitucional contemporâneo A incidência do CDC no presente caso é certa. Todavia, não é por estar sujeitas ao regramento do CDC que as cláusulas contratuais deixam de obrigar as partes. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas - serãoafastadas. Indo além e considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte embargante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitória e os demonstrativos de débito, rão havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. Para corroborar tais posicionamentos, trago à colação os seguintes arestos proferidos por este E. Tribural/PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2°, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Triburnal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3°, 2°, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. (...), 14. Apelação a que se nega provimento. (AC 00027551420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:14/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-CONSIGNAÇÃO. I. Matéria preliminar rejeitada. II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.17036, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. IV. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(AC 00069512320114036105 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA)II - DA QUESTÃO RELACIONADA À VEDAÇÃO DO ANATOCISMO NAS OPERAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL No que tange à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada attualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contrato s bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos). Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em 12/07/2011 (fl. 16), ou seja, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TRF3, in verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO enteria possivei a sta apitação. Neste sentato, coaciono o segumite juigado do E. 1847s, in vertos: Actor AVO LEGAL. DECISAO MONOCRATICA. CPC, ART. 557. Ação MONTIORIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inférior a um ano.. 2 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da Cédula de Crédito Bancário GiroCALXA Instantâneo data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4 - Agravo legal desprovido. (AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014.FONTE_REPUBLICACAO)Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, observa-se que o Superior Tribural de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. Para corroborar tal entendimento, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribural de Justiça: CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos.(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATO S CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2º Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contrato s firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)III - DA PREVISÃO CONTRATUAL QUE PERMITA A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS ÁNTES DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO eIV - DA PREVISÃO CONTRATUAL QUE PERMITA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS Nestes pontos, é importante destacar ainda que o E. Superior Tribural de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, consolidou que a pactuação das capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois, como visto, o contrato foi em data posterior à edição referida medida provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MF 2.170-36/2001). Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito de fis. 10/16 que: (i) em relação ao período de adimplemento/normalidade do contrato (período de utilização e período de amortização), incidem juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,98% ao mês e correção monetária pela Taxa Referencial - TR, conforme dispõem as cláusulas oitava e nona (fl. 12); (ii) em relação ao período de inadimplemento, incidem juros remuneratórios com capitalização mensal, correção monetária pela Taxa Referencial - TR e juros de mora à taxa de 0,03333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/penal convencional à taxa de 2% do valor da dívida, conforme dispõem as cláusulas décima quinta e décima oitava (fls. 14/15). Pois bem. Como se vê, nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, é ilegal a sua cobrança. Por sua vez, a capitalização mensal dos juros remuneratórios foi expressamente prevista para o período de inadimplemento do contrato, conforme se depreende do parágrafo primeiro da cláusula décima quinta (fl. 14), de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. V - DO ALUDIDO ANATOCISMO ILEGAL - Da utilização da Tabela Price Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que prevê a amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, sendo certo que a utilização deste sistema de amortização, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013), dispensando-se, inclusive, a realização de perícia técnica contábil.- Da capitalização mensal de juros prevista expressamente e no contrato Com relação à taxa de juros e atualização, da análise de contrato, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 1,98% ao mês (fl. 10), muito abaixo do mercado, incidindo sobre o saklo devedor mensal atualizado a TR. Outrossim, cabe destacar que a planilha de consolidação da dívida (fl. 25) demonstra que a taxa de juros avençada foi devidamente observada pela CEF, não havendo que se falar em anatocismo. Quanto à fixação da taxa de juros, é importante destacar que o artigo 192, 3°, da Constituição Federal, que vinha sendo considerado como norma programática pela jurisprudência majoritária, foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, de sorte que não mais existe sustentáculo constitucional que exima o embargante de se submeter aos juros contratuais aos quais livremente anuiu. No que tange à aludida capitalização mensal e juros, como visto, nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, mas tão somente para após o inadimplemento. Vejamos: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (tinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Deste modo, de uma análise acurada dos termos

contratuais acima transcritos, se verifica que existe previsão clara e expressa de capitalização mensal de juros para o caso de impontualidade no pagamento (parcelas em atraso), o que não se afigura ilegal, como explanado anteriormente.- Da incorporação dos juros ao saklo devedor na fase de utilização A planilha de cálculo (fl. 25) dá conta de que, no período de normalidade contratual, não houve capitalização mensal de juros. Contudo, no período de inadimplemento, houve capitalização porque os juros foram incorporados ao saldo devedor para incidência de novos juros. Logo, verificada a existência de capitalização mensal de juros tão somente no período de impontualidade, período para o qual existe previsão de capitalização mensal no contrato de forma clara e expressa, não há que se falar em incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização do crédito. VI - DA ALUDIDA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA e DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios (fl. 15 - cláusula oitava), resta prejudicado seu exame, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de débito (fl. 25). Sendo assim, a parte embargante careceria até mesmo de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Por sua ordem, analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato/autotutela, não pode ser considerada abusiva ou desproporcional. A cláusula vigésima do contrato apenas prevê que o embargante autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato, não havendo que se falar em qualquer abuso neste tocante, uma vez que, contraída a dívida, deve ela ser honrada no tempo e modo pré-determinado pela parte contraente.O contrato também prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acametará o vencimento antecipado da totalidade da divida (clúsula décima sétima - fl. 15).Salvo nos casos de afronta o ordenamento jurídico, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve homar suas escolhas; mormente quando não se verifica a existência de clúsulas abusivas no contrato. VII - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO A NÃO INCIDÊNCIA DE IOF SOBRE A OPERAÇÃO FINANCEIRA DISCUTIDA A cláusula décima primeira do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF (fl. 13). Da simples análise das planilhas apresentadas nos autos (fl. 25) observa-se a incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF, nos seguintes campos: 1) VALOR/ENCARGOS/JRS CONTR/COR MONET/LÓ.F; 2) ENC. ATR/JRS REM/IOF ATR/ATUALIZ MON ATR e 3) VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/IOF, em descumprimento ao que foi avençado entre as partes e contrário à legislação que rege o contrato. Diante disso, necessária a exclusão do valor referente ao Imposto sobre operações financeiras - IOF da dívida cobrada. VIII - DAS IMPLICAÇÕES CIVIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA Cumpre lembrar que, prevista nos artigos 700 a 702 do CPC/15, a ação monitória tem por objetivo propiciar ao autor a satisfação de um crédito certo, líquido e exigível, porém sem força de título executivo, desde que apresente prova escrita representativa sufficiente para comprovação. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, que tal documento, acompanhado de demonstrativo do débito, é suficiente para respaldar a ação monitória. Quanto ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, que instruem a presente ação monitória, verifica-se das cláusulas primeira e segunda que os seus objetos consistem na disponibilização pela CAIXA de um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (fl. 10), a um Custo Efetivo Total (CET) de 26,52% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pela BACEN, sendo que o valor concedido somente pode ser destinado à aquisição de materiais de construção, à ser utilizado no imóvel residencial situado no endereço Rua Major Walter Carlson nº 352, na cidade de São Paulo, mediante a utilização do cartão CONSTRUCARD CAIXA junto às lojas conveniadas. Assim, o presente contrato é equiparado ao contrato de concessão de abertura de crédito em conta corrente, vez que se trata de contrato que prevê a disponibilização ao consumidor de um limite de crédito que pode ser utilizado mediante a utilização de cartão, razão pela qual deve ser aplicado ao caso sub judice o teor da Súmula nº 247 do C. STJ. Como já visto, no caso dos autos, a inicial veio instruída com o contrato de abertura de crédito assinado pelas partes (fls. 10/16) e o demonstrativo do débito (fl. 25), documentos que comprovam a utilização do crédito concedido. Evidencia-se, portanto, que a ação proposta é o instrumento adequado e necessário para a cobrança da aludida dívida, vez que presentes os requisitos indispensáveis ao mandado injuntivo. Em se tratando de obnigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente aprazado, o termo inicial para constituição in mora e a incidência dos respectivos juros, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. Ainda neste ponto, mesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total deste último. A dívida existe e a parte ré encontra-se em mora, razão pela qual, nestes casos, rão é possível determinar à CEF que se absterha de promover sua cobrança, após eventual recâlculo conforme os critérios ora estabelecidos.Quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor c.c artigo 940 do Código de Processo Civil, que correspondia ao artigo 1531 do Código Civil de 1916, observo que a Súmula 159 do E. Supremo Tribunal Federal preconiza: Cobrança excessiva, mas de boa-fê, não dá lugar às sanções do artigo 1531 do Código Civil. No caso, não restou comprovado que a CEF tenha agido de má-fê na cobrança de qualquer encargo, assim não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados.IX - DO PEDIDO DE IMPEDIMENTO DE INCLUSÃO OU DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO NOME DA PARTE EMBARGANTE DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Mesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total do contrato. Como já asseverado, a divida existe e a parte ré encontra-se em mora, razão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover sua cobrança e eventualmente de inscrever o nome da parte ré nos cadastros de inadimplentes, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos. Sintetizando todos os fundamentos presentes, o que se vê é que não houve qualquer vantagem desproporcional do banco, sendo que, da análise dos contratos, não se observa qualquer cláusula que possa ser considerada leonina, concluindo-se, portanto, que o embargante, ao apresentar embargos monitórios, não afastou a existência da dívida. Para amparar sua defesa, nada trouxe de concreto, limitando-se apenas a alegações genéricas de que o contrato em tela apresenta-se abusivo e eivado de nulidades, dentre outros pontos já enfrentados, os quais, quando com razão, foram efetivamente acolliidos. Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência da parte embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu. Como já visto, salvo as práticas reconhecidas como ilegais ou em desacordo com o contrato, os demais critérios efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais nem abusivos. Diante disto, não há como o embargante se eximir das peralidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento substancial de obrigação contratual. Como dito, inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3°, 2°, da Lei 8.078/90 a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribural de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A imutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC). Em síntese, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever.CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saklo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012) (Grifo e destaques nossos).Por todas as razões expostas, a sentença deve reconhecer apenas o afastamento de eventual capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato, bem como da incidência de IOF nos encargos contratuais, eis contrário à previsão contratual. Consigno mais uma vez, ainda, que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a parte embargante tenha pagado a título de encargos ilegais. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para, reconhecendo a validade dos contratos de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 0612.160.0000797, firmado entre as partes, para determinar o afastamento de eventual capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato e da incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF sobre os débitos, com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído dos cálculos da execução em cobro e condeno a parte embargante ao pagamento de 10% sobre o valor que será executado. A condenação da embargante fica suspensa enquanto perdurarem os beneficios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I

MONITORIA

0000705-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARIANA PEROCO SENTENÇATratam-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIANA PEROCO em que se pretende a condenação da parte requerida ao pagamento da quantia de 28.713.85 (vinte e oito mil. setecentos e treze reais e oitenta e cinco centavos): decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/21). A parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitórios (fls. 96/103), pugrando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova, sustentando: (1) a prática do anatocismo ilegal, (ii) a ilegalidade da autotutela e (iii) a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. A CEF apresentou impugração aos embargos (fls. 109/124), sustentando o cumprimento integral do negócio jurídico, em face do princípio pacta sunt servanda, a autonomia de vontade das partes e a legalidade das cláusulas contratuais, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inocorrência de qualquer abusividade, discorrendo sobre a forma de cobrança dos juros e das tarifas pactuadas. Pela decisão de fl. 78, considerando que a inicial e os embargos à monitória versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, os autos foram chamados à conclusão para julgamento artecipado da lide. É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo à parte embargante os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se.DO MÉRITOA ação monitória é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 700 e incisos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz I - o pagamento de quantía em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitória. Passo ao julgamento dos embargos à monitória. Considerando-se as teses aventadas pela parte embargante, necessária se faz a análise de cada uma delas, em tópicos próprios, como se verá adiante. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO E DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo A incidência do CDC no presente caso é certa. Todavia, não é por estar sujeitas ao regramento do CDC que as cláusulas contratuais deixam de obrigar as partes. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas e só elas - serãoafastadas. Indo além e considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte embargante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitória e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverto a o nua probandi. Para corroborar tais posicionamentos, trago à colação os seguintes arestos proferidos por este E. TribunalPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. (...). 14. Apelação a que se nega provimento. (AC 00/2755 1420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) gn. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- CONSIGNAÇÃO. I. Matéria preliminar rejeitada. II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.17036, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. IV. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(AC 00069512320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA)II - DA QUESTÃO RELACIONADA À VEDAÇÃO DO ANATOCISMO NAS OPERAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL No que tange à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribural de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as

taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contrato s bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos). Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em 14/02/2011 (fl. 17), ou seja, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TRF3, in verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, LEGALIDADE, CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARCO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inférior a um ano.. 2 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4 - Agravo legal desprovido. (AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDIELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, eDJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014.FONTE_REPUBLICACAO) Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada so nº 2170-36/2001, observa-se que o
Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. Para corroborar tal entendimento, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribural de Justiça: CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribural de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribural - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordirário, perante o Supremo Tribural Federal. Agravos regimentais não providos (STJ AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3º Turma, rel. An Pargendier Data da decisão: 25/03/2008, DIE 13/06/2008)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, PACTUAÇÃO EXPRESSA, MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATO S CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contrato s firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.(STJ-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)III - DA PREVISÃO CONTRATUAL QUE PERMITA A COBRANCA DE JUROS CAPITALIZADOS ANTES DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO eIV - DA PREVISÃO CONTRATUAL QUE PERMITA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS Nestes pontos, é importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois, como visto, o contrato foi em data posterior à edição referida medida provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito de fis. 11/17 que: (i) em relação ao período de adimplemento/normalidade do contrato (período de utilização e período de amortização), incidem juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,75% ao mês e correção monetária pela Taxa Referencial - TR, conforme dispõe a cláusula oitava (fl. 13); (ii) em relação ao período de inadimplemento, incidem juros remuneratórios com capitalização mensal, correção monetária pela Taxa Referencial - TR e juros de mora à taxa de 0,033333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/penal comencional à taxa de 2% do valor da divida, conforme dispõem as cláusulas décima quarta e décima sétima (fls. 15/16). Pois bem. Como se vê, nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, é ilegal a sua cobrança. Por sua vez, a capitalização mensal dos juros remuneratórios foi expressamente prevista para o período de inadimplemento do contrato, conforme se depreende do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta (fl. 15), de modo que não há qualquer ilegalidade na sta cobrança. V - DO ALUDIDO ANATOCISMO ILEGAL - Da utilização da Tabela Price Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que prevê a amortização da divida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, sendo certo que a utilização deste sistema de amortização, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel Ministro ANTONIO CÁRLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013), dispensando-se, inclusive, a realização de perícia técnica contábil.- Da capitalização mensal de juros prevista expressamente e no contrato Com relação à taxa de juros e atualização, da análise de contrato, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 1,75% ao mês (fl. 11), abaixo do mercado, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado a TR. Outrossim, cabe destacar que a planilha de consolidação da dívida (fl. 19) demonstra que a taxa de juros avençada foi devidamente observada pela CEF, não havendo que se falar em anatocismo. Quanto à fixação da taxa de juros, é importante destaca que o artigo 192, 3°, da Constituição Federal, que vinha sendo considerado como norma programática pela jurisprudência majoritária, foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, de sorte que não mais existe sustentáculo constitucional que exima o embargante de se submeter aos juros contratuais aos quais livremente anuiu. No que tange à aludida capitalização mensal e juros, como visto, nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, mas tão somente para após o inadimplemento. Vejamos: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive, Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (tinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Deste modo, de uma análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, se verifica que existe previsão clara e expressa de capitalização mensal de juros para o caso de impontualidade no pagamento (parcelas em atraso), o que não se afigura ilegal, como explanado anteriormente.- Da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização A planilha de cálculo (fl. 19) dá conta de que, no período de normalidade contratual, não houve capitalização mensal de juros. Contudo, no período de iradimplemento, houve capitalização porque os juros foram incorporados ao saklo devedor para incidência de novos juros. Logo, verificada a existência de capitalização mensal de juros tão somente no período de impontualidade, período para o qual existe previsão de capitalização mensal no contrato de forma clara e expressa, não há que se falar em incorporação dos juros ao saklo devedor na fase de utilização do crédito. VI - DA ALUDIDA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA e DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios (fl. 16 - cláusula décima sétima), resta prejudicado seu exame, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de débito (fl. 19). Sendo assim, a parte embargante careceria até mesmo de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Por sua ordem, analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato/autotutela, não pode ser considerada abusiva ou desproporcional. A cláusula décima nona do contrato apenas prevê que o embargante autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato, não havendo que se falar em qualquer abuso neste tocante, uma vez que, contraída a divida, deve ela ser honrada no tempo e modo pré-determinado pela parte contraente. O contrato também prevé expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida (cláusula décima quinta - fl. 15). Salvo nos casos de afronta ao ordenamento jurídico, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve honrar suas escolhas; mormente quando não se verifica a existência de cláusulas abusivas no contrato. Por todas as razões expostas, a sentença deve reconhecer apenas o afastamento de eventual capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato. Consigno mais uma vez, ainda, que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõese, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo comos critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que o embargante tenha pagado a título de encargos ilegais. Por fim, persiste sucumbência em maior grau da parte ré-embargante, devendo ser condenada ao pagamento das custas processuais e verba honorária nos termos fixados na sentença. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para, reconhecendo a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 160.000030359, firmado entre as partes, para determinar o afastamento de eventual capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato, com resolução do mérito. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno o réu/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor a ser executado, de acordo como art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, verbas cuja execução fica suspensa ante a concessão dos beneficios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

MONITORIA

0023370-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA VITORIA FREITAS

SENTENÇATratam-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA VITORIA FREITAS em que se pretende a condenação da parte requerida ao pagamento da quantia de RS 46.176,11 (quarenta e seis mil, cento e setenta e seis reais e onze centavos); decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 32441600000686-03). A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/22). A parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitórios (fls. 72/76), pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova, sustentando: (i) a vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ressalvada legislação especial permissiva, (ii) a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, (iii) a capitalização mensal dos juros prevista expressamente no contrato (cláusula décima quarta, parágrafo primeiro), (iv) a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, (v) as implicações civis decorrentes da cobrança indevida e a (v) necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fis. 81/97), sustentando o cumprimento integral do negócio jurídico, em face do princípio pacta sunt servanda, a autonomia de vontade e a legalidade das cláusulas contratuais, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inocorrência de qualquer abusividade, discorrendo sobre a forma de cobrança dos juros e das tarifas pactuadas. Pela decisão de fl. 98, considerando que a inicial e os embargos à monitória versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, os autos foram chamados à conclusão para julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte embargante os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se. DO MÉRITOA ação monitória é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 700 e incisos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz: I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou inróvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitória. Passo ao julgamento dos embargos à monitória. Considerando-se as teses aventadas pela parte embargante, necessária se faz a análise de cada uma delas, em tópicos próprios, como se verá adiante. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO E DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civilconstitucional contemporâneo A incidência do CDC no presente caso é certa. Todavia, não é por estar sujeitas ao regramento do CDC que as cláusulas contratuais deixam de obrigar as partes. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas - serãoafastadas. Indo além e considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte embargante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitória e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. Para corroborar tais posicionamentos, trago à colação os seguintes arestos proferidos por este E. Tribunal:PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS A EXECUÇÃO, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO, EXEQUIBILIDADE, LEI N. 10.931/2004, DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito

pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 96/106) e planilha de evolução do débito (fis. 85 e 110). 3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2°, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribural de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. (...). 14. Apelação a que se nega provimento. (AC 00027551420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n. PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-CONSIGNAÇÃO. I. Matéria preliminar rejeitada. II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2.17036, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. IV. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (AC 00069512320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA)II - DA QUESTÃO RELACIONADA À VEDAÇÃO DO ANATOCISMO NAS OPERAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL No que tange à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada attualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribural de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMÍTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos s bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos). Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em 25/06/2012 (fl. 15), ou seja, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual mentendo possível a sua aplicação. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TRF3, in verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribural de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4 - Agravo legal desprovido. (AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014.FONTE_REPUBLICACAO)Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, observa-se que o Superior Tribural de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. Para corroborar tal entendimento, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribural de Justiça: CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos (STJ - AGRESP) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processos 200501814020 Órgão Julgador: 3º Turma, rel. Ari Pargendier Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008/CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATO S CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICÁDOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contrato s firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Orgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008/III - DA PREVISÃO CONTRATUAL QUE PERMITA A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS ANTES DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO eIV - DA PREVISÃO CONTRATUAL QUE PERMITA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS Nestes pontos, é importante destacar ainda que o E. Superior Tribural de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, as súmulas n°s 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois, como visto, o contrato foi em data posterior à edição referida medida provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito de fis. 10/15 que: (i) em relação ao período de adimplemento/normalidade do contrato (período de utilização e período de amortização), incidem juros remuneratórios à taxa efetiva de 2,35% ao mês e correção monetária pela Taxa Referencial - TR, conforme dispõem as cláusulas oitava e nona (fl. 10); (ii) em relação ao período de inadimplemento, incidem juros remuneratórios com capitalização mensal, correção monetária pela Taxa Referencial - TR e juros de mora à taxa de 0,03333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/penal convencional à taxa de 2% do valor da divida, conforme dispõem as cláusulas décima quarta e décima sétima (fl. 14). Pois bem. Como se vê, nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, é ilegal a sua cobrança. Por sua vez, a capitalização mensal dos juros remuneratórios foi expressamente prevista para o período de inadimplemento do contrato, conforme se depreende do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta (fl. 14), de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.V - DO ALUDIDO ANATOCISMO ILEGAL - Da utilização da Tabela Price Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que prevê a amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, sendo certo que a utilização deste sistema de amortização, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013), dispensando-se, inclusive, a realização de perícia técnica contábil.- Da capitalização mensal de juros prevista expressamente e no contrato Com relação à taxa de juros e atualização, da análise de contrato, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 2,35% ao mês (fl. 10), abaixo do mercado, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado a TR. Outrossim, cabe destacar que a planilha de consolidação da divida (fl. 21) demonstra que a taxa de juros avençada foi devidamente observada pela CEF, não havendo que se falar em anatocismo. Quanto à fixação da taxa de juros, é importante destacar que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que vinha sendo considerado como norma programática pela jurisprudência majoritária, foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, de sorte que não mais existe sustentáculo constitucional que exima o embargante de se submeter aos juros contratuais aos quais livremente anuiu. No que tange à aludida capitalização mensal e juros, como visto, nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, mas tão somente para após o inadimplemento. Vejamos: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios. com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (tinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Deste modo, de uma análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, se verifica que existe previsão clara e expressa de capitalização mensal de juros para o caso de impontualidade no pagamento (parcelas em atraso), o que não se afigura ilegal, como explanado anteriormente. - Da incorporação dos juros ao saldo devedor na fáse de utilização A planilha de cálculo (fl. 21) dá conta de que, no período de normalidade contratual, não houve capitalização mensal de juros. Contudo, no período de inadimplemento, houve capitalização porque os juros foram incorporados ao saklo devedor para incidência de novos juros. Logo, verificada a existência de capitalização mensal de juros tão somente no período de impontualidade, período para o qual existe previsão de capitalização mensal no contrato de forma clara e expressa, não há que se falar em incorporação dos juros ao saklo devedor na fase de utilização do crédito.VI - DA ALUDIDA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA e DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios (fl. 14 - cláusula décima sétima), resta prejudicado seu exame, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de débito (fl. 21). Sendo assim, a parte embargante careceria até mesmo de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Por sua ordem, analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato/autotutela, não pode ser considerada abusiva ou desproporcional. A cláusula décima segunda do contrato apenas prevê que o embargante autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato, não havendo que se falar em qualquer abuso neste tocante, uma vez que, contraída a dívida, deve ela ser honrada no tempo e modo pré-determinado pela parte contraente. O contrato também prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da divida (cláusula décima quinta - fl. 14). Salvo nos casos de afronta ao ordenamento jurídico, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve homar suas escolhas; mormente quando não se verifica a existência de cláusulas abusivas no contrato. VII - DAS IMPLICAÇÕES CIVIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA Cumpre lembrar que, prevista nos artigos 700 a 702 do CPC/15, a ação monitória tem por objetivo propiciar ao autor a satisfação de um crédito certo, líquido e exigível, porém sem força de título executivo, desde que apresente prova escrita representativa sufficiente para comprovação. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, que tal documento, acompanhado de demonstrativo do débito, é suficiente para respaldar a ação monitória. Quanto ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, que instruem a presente ação monitória, verifica-se das cláusulas primeira e segunda que os seus objetos consistem na disponibilização pela CAIXA de um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (fl. 10), a um Custo Efetivo Total (CET) de 33,68% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pela BACEN, sendo que o valor concedido somente pode ser destinado à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado no endereço Rua Jacunaum nº 275, na cidade de São Paulo, mediante a utilização do cartão CONSTRUCARD CAIXA junto às lojas conveniadas. Assim, o presente contrato é equiparado ao contrato de concessão de abertura de crédito em conta corrente, vez que se trata de contrato que prevê a disponibilização ao consumidor de um limite de crédito que pode ser utilização de cartão, razão pela qual deve ser aplicado ao caso sub judice o teor da Súmula nº 247 do C. STJ. Como já visto, no caso dos autos, a inicial veio instruída com o contrato de abertura de crédito assinado pelas partes (fls. 10/15) e o demonstrativo do débito (fls. 18/21), documentos que comprovam a utilização do crédito concedido. Evidencia-se, portanto, que a ação proposta é o instrumento adequado e necessário para a cobrança da aludida divida, vez que presentes os requisitos indispensáveis ao mandado injuntivo. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente aprazado, o termo inicial para constituição in mora e a incidência dos respectivos juros, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. Ainda neste ponto, mesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total deste último. A divida existe e a parte ré encontra-se em mora, razão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover sua cobrança, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos. Quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor c.c artigo 940 do Código de Processo Civil, que correspondia ao artigo 1531 do Código Civil de 1916, observo que a Súmula 159 do E. Supremo Tribunal Federal preconiza: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1531 do Código Civil. No caso, não restou comprovado que a CEF tenha agido de má-fé na cobrança de qualquer encargo, assim não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados. VIII - DO PEDIDO DE IMPEDIMENTO DE INCLUSÃO OU DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO NOME DA PARTE EMBARGANTE DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Mesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total do contrato. Como já asseverado, a dívida existe e a parte ré encontra-se em mora, razão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover sua cobrança e eventualmente de inscrever o nome da parte ré nos cadastros de inadimplentes, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos. Sintetizando todos os fundamentos presentes, o que se vê é que não houve qualquer vantagem desproporcional do banco, sendo que, da análise dos contratos, não se observa qualquer cláusula que possa ser considerada leonina, concluindo-se, portanto, que o embargante, ao apresentar embargos monitórios, não afastou a existência da dívida. Para amparar sua defesa, nada trouxe de concreto, limitando-se apenas a alegações genéricas de que o contrato em tela apresenta-se abusivo e eivado de nulidades, dentre outros pontos já enfirentados, os quais, quando com razão, foram efetivamente acolhidos. Adicionalmente, vé-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência da parte embargante, de forma que, em tal contexto, o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu. Como já visto, salvo as práticas reconhecidas como ilegais ou em desacordo com o contrato, os demais critérios

efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais nem abusivos. Diante disto, não há como o embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento substancial de obrigação contratual. Como dito, inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 a inclui no conceito de serviços. Nesses entido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A inutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeto ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC). Em sintese, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e licita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Triburais pátrios que passo a transcrever/CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012) (Grifio

MONITORIA

0023454-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE IOLANDO DE ARAUJO LEITE SENTENÇATratam-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE IOLANDO DE ARAÚJO LEITE em que se pretende a condenação da parte requerida ao pagamento da quantía de R\$ 60.784,32 (sessenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e doze centavos); decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 004085160000032004). A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/23). A parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitórios (fls. 119/125), por negativa geral, bem como, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova, sustentando: (i) a correta aplicação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo, (ii) a ilegalidade do anatocismo que ocorre no caso concreto, (iii) a ilegalidade da utilização da Tabela Price, (iv) a ilegalidade da capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato, (v) a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, (vi) as implicações civis decorrentes da cobrança indevida, (vii) a ilegalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima segunda, (viii) a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios e (ix) a flexibilização da regra disposta no art. 702, 2º do CPC/2015.A CEF apresentou impugração aos embargos (fis. 138/153), sustentando o cumprimento integral do negócio jurídico, em face do princípio pacta sunt servanda, a autonomia de vontade das partes e a legalidade das cláusulas contratuais, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inocorrência de qualquer abusividade, discorrendo sobre a forma de cobrança dos juros e das tarifas pactuadas. Pela decisão de fl. 156, considerando que a inicial e os embargos à monitória versam sobre matéria que dispersa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, os autos foram chamados à conclusão para julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido Inicialmente, concedo à parte embargante os beneficios da Justiça Gratuita.

Anote-se.PRELIMINARMENTE Preliminarmente, entendo oportuno frisar que o artigo 370 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, somente seria necessária a produção de prova contábil para a aferição do quantum debeatur na hipótese em que o devedor indica especificamente equívocos no cálculo do credor e/ou traz seus próprios cálculos. Diferentemente, quando a impugnação limita-se a discutir a legalidade ou não de cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de matéria de direito e dispensa a dilação probatória, como já decidido no curso da ação.DO MÉRITOA ação monitória é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 700 e incisos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infûngível ou de bem móvel u imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer.1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitória. Passo ao julgamento dos embargos à monitória. Considerando-se as teses aventadas pela parte embargante, necessária se faz a análise de cada uma delas, em tópicos próprios, como se verá adiante. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO E DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo A incidência do CDC no presente caso é certa. Todavia não é por estar sujeitas ao regramento do CDC que as cláusulas contratuais deixam de obrigar as partes. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas - serãoafastadas. Indo além e considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte embargante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitória e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. Para corroborar tais posicionamentos, trago à colação os seguintes arestos proferidos por este E. Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. (...). 14. Apelação a que se nega provimento. (AC 00027551420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 FONTE REPUBLICACAO.) g.n. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- CONSIGNAÇÃO. I. Matéria preliminar rejeitada. II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que term o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.17036, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. IV. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(AC 00069512320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA)II - DA QUESTÃO RELACIONADA À VEDAÇÃO DO ANATOCISMO NAS OPERAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL No que tange à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribural de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contrato s bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos).Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em 30/06/2011 (fl. 16), ou seja, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TRF3, in verbis:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JURÔS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5 dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.. 2 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde qu expressamente pactuada 3 - Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4 - Agravo legal desprovido. (AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014.FONTE_REPUBLICACAO)Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça rão só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. Para corroborar tal entendimento, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos.(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DE 13/06/2008)CIVIL È PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, PACTUAÇÃO EXPRESSA, MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36, PERMITIDA NOS CONTRATO S CELEBRADOS APÓS 31.03.2000, ENCARGO DEVIDO MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS, I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contrato s firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargo indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)III - DA PREVISÃO CONTRATUAL QUE PERMITA A COBRÁNÇA DE JUROS CAPITALIZADOS ANTES DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO eIV - DA PREVISÃO CONTRATUAL QUE PERMITA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS Nestes pontos, é importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expres pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois, como visto, o contrato foi em data posterior à edição referida medida provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito de fis. 09/16 que: (i) em relação ao período de adimplemento/normalidade do contrato (período de utilização e período de amortização), incidem juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,98% ao mês e correção monetária pela Taxa Referencial - TR, conforme dispõe a cláusula oitava (fl. 12); (ii) em relação ao período de inadimplemento, incidem juros remuneratórios com capitalização mensal, correção monetária pela Taxa Referencial - TR e juros de mora à taxa de 0,033333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/penal convencional à taxa de 2% do valor da dívida, conforme dispõem as cláusulas décima quarta e décima sétima (fls. 14/15). Pois bem. Como se vê, nenhuma de suas cláusulas previu, amente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior

Tribural de Justica. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, é ilegal a sua cobrança. Por sua vez, a capitalização mensal dos juros remuneratórios foi expressamente prevista para o período de inadimplemento do contrato, conforme se depreende do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta (fl. 14), de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. V - DO ALUDIDO ANATOCISMO ILEGAL - Da utilização da Tabela Price Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que prevê a amortização da divida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestaçõe é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, sendo certo que a utilização deste sistema de amortização, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DIe 04/02/2013), dispensando-se, inclusive, a realização de perícia técnica contábil.- Da capitalização mensal de juros prevista expressamente e no contrato Com relação à taxa de juros e atualização, da análise do contrato, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 1,98% ao mês (fl. 12), abaixo do mercado, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado a TR. Outrossim, cabe destacar que a planilha de consolidação da dívida (fl. 21) demonstra que a taxa de juros avençada foi devidamente observada pela CEF, não havendo que se falar em anatocismo. Quanto à fixação da taxa de juros, é importante destacar que o artigo 192, 3°, da Constituição Federal, que vinha sendo considerado como norma programática pela jurisprudência majoritária, foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, de sorte que não mais existe sustentáculo constitucional que exima o embargante de se submeter aos juros contratuais aos quais livremente anuiu. No que tange à aludida capitalização mensal e juros, como visto, nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, mas tão somente para após o inadimplemento. Vejamos: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE-Ocorrendo importualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (tinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Deste modo, de uma análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, se verifica que existe previsão clara e expressa de capitalização mensal de juros para o caso de impontualidade no pagamento (parcelas em atraso), o que não se afigura ilegal, como explanado anteriormente. Da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização A planilha de cálculo (fl. 21) dá conta de que, no período de normalidade contratual, não houve capitalização mensal de juros. Contudo, no período de inadimplemento, houve capitalização porque os juros foram incorporados ao saklo devedor para incidência de novos juros. Logo, verificada a existência de capitalização mensal de juros tão somente no período de impontualidade, período para o qual existe previsão de capitalização mensal no contrato de forma clara e expressa, não há que se falar em incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização do crédito.VI - DA ALUDIDA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA e DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios (fl. 15 - cláusula décima sétima), resta prejudicado seu exame, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de débito (fl. 21). Sendo assim, a parte embargante careceria até mesmo de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Por sua ordem, analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato/autotutela, não pode ser considerada abusiva ou desproporcional. A cláusula décima nona do contrato apenas prevê que o embargante autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato, não havendo que se falar em qualquer abuso neste tocante, uma vez que, contraída a dívida, deve ela ser honrada no tempo e modo pré-determinado pela parte contraente.O contrato também prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acametará o vencimento antecipado da totalidade da dívida (cláusula décima quinta - fl. 14). Salvo nos casos de afronta ao ordenamento jurídico, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve honrar suas escolhas; mormente quando não se verifica a existência de cláusulas abusivas no contrato. VII - DAS IMPLICAÇÕES CIVIS DECORRENTES DA COBRÂNÇA INDEVIDA Cumpre lembrar que, prevista nos artigos 700 a 702 do CPC/15, a ação monitória tem por objetivo propiciar ao autor a satisfação de um crédito certo, líquido e exigível, porém sem força de título executivo, desde que apresente prova escrita representativa suficiente para comprovação. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, que tal documento, acompanhado de demonstrativo do débito, é suficiente para respaldar a ação monitória. Quanto ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, que instruem a presente ação monitória, verifica-se das cláusulas primeira e segunda que os seus objetos consistem na disponibilização pela CAIXA de um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (fil. 10), a um Custo Efetivo Total (CET) de 33,68% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pela BACEN, sendo que o valor concedido somente pode ser destinado à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado no endereço Rua Jacunaum nº 275, na cidade de São Paulo, mediante a utilização do cartão CONSTRUCARD CAIXA junto às lojas conveniadas. Assim, o presente contrato é equiparado ao contrato de concessão de abertura de crédito em conta corrente, vez que se trata de contrato que prevê a disponibilização ao consumidor de um limite de crédito que pode ser utilizado mediante a utilização de cartão, razão pela qual deve ser aplicado ao caso sub judice o teor da Súmula nº 247 do C. STJ. Como já visto, no caso dos autos, a inicial veio instruída com o contrato de abertura de crédito assinado pelas partes (fis. 10/15) e o demonstrativo do débito (fls. 18/21), documentos que comprovam a utilização do crédito concedido. Evidencia-se, portanto, que a ação proposta é o instrumento adequado e necessário para a cobrança da aludida dívida, vez que presentes os requisitos indispensáveis ao mandado injuntivo. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente aprazado, o termo inicial para constituição in mora e a incidência dos respectivos juros, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. Aínda neste ponto, mesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total deste último. A dívida existe e a parte ré encontra-se em mora, razão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover sua cobrança, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos. Quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor c.c artigo 940 do Código de Processo Civil, que correspondia ao artigo 1531 do Código Civil de 1916, observo que a Súmula 159 do E. Supremo Tribunal Federal preconiza: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1531 do Código Civil.

No caso, não restou comprovado que a CEF tenha agido de má-fé na cobrança de qualquer encargo, assim não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados. VIII - DO PEDIDO DE IMPEDIMENTO DE INCLUSÃO OU DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO NOME DA PARTE EMBARGANTE DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Mesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total do contrato. Como já asseverado, a dívida existe e a parte ré encontra-se em mora, razão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover sua cobrança e eventualmente de inscrever o nome da parte ré nos cadastros de inadimplentes, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos. Sintetizando todos os fundamentos presentes, o que se vê é que não houve qualquer vantagem desproporcional do banco, sendo que, da análise dos contratos, não se observa qualquer cláusula que possa ser considerada leonina, concluindo-se, portanto, que o embargante, ao apresentar embargos monitórios, não afastou a existência da dívida. Para amparar sua defesa, nada trouxe de concreto, limitando-se apenas a alegações genéricas de que o contrato em tela apresenta-se abusivo e civado de nulidades, dentre outros pontos já enfrentados, os quais, quando com razão, foram efetivamente acolhidos. Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência da parte embargante, de forma que, em tal contexto, o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu. Como já visto, salvo as práticas reconhecidas como ilegais ou em desacordo com o contrato, os demais critérios efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais nem abusivos. Diante disto, não há como o embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento substancial de obrigação contratual. Como dito, inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3°, 2°, da Lei 8.078/90 a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribural de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A imutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC). Em síntese, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever:CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. elação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012) (Grifo e destaques nossos).IX - DA NEGATIVA GERALMesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total do contrato. Como já asseverado, a dívida existe e a parte ré encontra-se em mora, razão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover a cobrança da divida, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos. Sintetizando todos os fundamentos presentes, o que se vê é que não houve qualquer vantagem desproporcional do banco, sendo que, da análise do contrato, não se observa qualquer cláusula que possa ser considerada leonina, concluindo-se, portanto, que o embargante, ao apres embargos monitórios, não afastou a existência da divida. Para amparar sua defesa, nada trouxe de concreto, limitando-se apenas a alegações genéricas de que o contrato em tela apresenta-se abusivo e eivado de nulidades, dentre outros pontos já enfirentados, os quais, quando com razão, foram efetivamente acolhidos. Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência do embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu. Como já visto, salvo as práticas reconhecidas como ilegais ou em desacordo com o contrato, os demais critérios efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais nem abusivos. Diante disto, não há como o embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento substancial de obrigação contratual. Como dito, inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3°, 2°, da Lei 8.078/90 a inclui no conceito de serviços.Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A imutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC). Em síntese, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e licita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever. CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012) (Grifo e destaques nossos).Por todas as razões expostas, a sentença deve reconhecer apenas o afastamento de eventual capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato, eis que contrário à previsão contratual. Consigno mais uma vez, ainda, que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a parte embargante tenha pagado a título de encargos ilegais. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para, reconhecendo a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 00408516000032004, firmado entre as partes, para determinar o afastamento de eventual capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato, com resolução do mérito. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno o réu/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor a ser executado de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, verbas cuja execução fica suspensa ante a concessão dos beneficios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

MONITORIA

0008123-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABRAAO RODRIGUES
SENTENÇATratam-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ABRAÃO RODRIGUES em que se pretende a conderação da parte requerida ao pagamento da quantía de R\$ 57.499,67 (cirquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e sessenta e sete certavos); decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 30081600032451). A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 04/18). A parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitórios (fls. 77/96), com negativa geral, pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova, sustentando: (i) a correta aplicação interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo, (ii) a prática de anatocismo ilegal, (iii) a ilegalidade da aplicação da Tabela Price, (iv) a capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato (cláusula décima quarta, parágrafo primeiro), (v) a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas oitava e nona), (vi) as implicações civis decorrentes da cobrança indevida, (vii) a legalidade da autotutela autorizada pela cláusula décima segunda, (viii) a liegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios (cláusula décima sétima). A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 102/112), sustentando o cumprimento integral do negócio jurídico, em face do princípio pacta sunt servanda, a autonomia de vontade das partes e a legalidade das cláusulas contratuais, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inocorrência de qualquer abusividade, discorrendo sobre a forma de cobrança dos juros e das tarif

atualização do débito, os autos foram chamados à conclusão para julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte embargante os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se. DO MÉRITOA ação monitória é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 700 e incisos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz I - o pagamento de quantía em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitória. Passo ao julgamento dos embargos à monitória. Considerando-se as teses aventadas pela parte embargante, necessária se faz a análise de cada uma delas, em tópicos próprios, como se verá adiante. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO E DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo A incidência do CDC no presente caso é certa. Todavia, não é por estar sujeitas ao regramento do CDC que as cláusulas contratuais deixam de obrigar as partes. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas serão afastadas. Indo além e considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte embargante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da líde, em especial o contrato que embasa a demanda monitória e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverto a o nus probandi. Para corroborar tais posicionamentos, trago à colação os seguintes arestos proferidos por este E. Tribunal:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3°, 2°, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lein* 8.078/190) - Código de Defesa do Consumidor). 5. (...). 14. Apetação a que se nega provimento. (AC 00027551420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016. FONTE_REPUBLICACAO:) g.n. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- CONSIGNAÇÃO. I. Matéria preliminar rejeitada. II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance aperas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reclitada sob o nº 2.17036, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. IV. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(AC 00069512320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMAJII - DA QUESTÃO RELACIONADA À VEDAÇÃO DO ANATOCISMO NAS OPERAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL No que tange à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO, JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contrato s bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data. razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos). Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em 20/07/2010 (fl. 12), ou seja, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TRF3, in verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o re 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inférior a um ano.. 2 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, rão há vedação à capitalização dos juros. 4 - Agravo legal desprovido. (AC 00007694120084036100, DESEMBÁRGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014.FONTE REPUBLICACAO)Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, observa-se que o Superior Tribural de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. Para corroborar tal entendimento, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribural de Justiça: CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigivel. Quando aplica a lei, o Superior Tribural de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribural - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-le a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribural Federal. Agravos regimentais não providos.(STJ AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DIE 13/06/2008)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATO S CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contrato s firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargo indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial (STJ-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Orgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)III - DA PREVISÃO CONTRATUAL QUE PERMITA A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS ANTES DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO eIV - DA PREVISÃO CONTRATUAL 26/10/2006/III - JAP KREVISAO CON IRATOAL QUE PERMITA A COBRANÇA DE JOROS CAPITALIZADO AN IES DA RIPESTA A PROPINCIALIDADE NO PAGAMIENTO EIV - DA PREVISAO CON IRATOAL QUE PERMITA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS Nestes pontos, é importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RiEspu fi 973 827, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribural de Justiça. Deste modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois, como visto, o contrato foi em data posterior à edição referida medida provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito de fis. 06/12 que: (i) em relação ao período de adimplemento/normalidade do contrato (período de utilização e período de amortização), incidem juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,75% ao mês e correção monetária pela Taxa Referencial - TR, conforme dispõe a cláusula oitava (fl. 08); (ii) em relação ao período de inadimplemento, incidem juros remuneratórios com capitalização mensal, correção monetária pela Taxa Referencial - TR e juros de mora à taxa de 0,033333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/penal convencional à taxa de 2% do valor da divida, conforme dispõem as cláusulas décima quarta e décima sétima (fls. 10/11). Pois bem. Como se vê, nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribural de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, é ilegal a sua cobrança. Por sua vez, a capitalização mensal dos juros remuneratórios foi expressamente prevista para o período de inadimplemento do contrato, conforme se depreende do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta (fl. 10), de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança.V - DO ALUDIDO ANATOCISMO ILEGAL - Da utilização da Tabela Price Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que prevê a amortização da divida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, sendo certo que a utilização deste sistema de amortização, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DIe 04/02/2013), dispersando-se, inclusive, a realização de perícia técnica contábil.- Da capitalização mensal de juros prevista expressamente e no contrato Com relação à taxa de juros e atualização, da análise do contrato, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 1,75% ao mês (fl. 06), abaixo do mercado, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado a TR. Outrossim, cabe destacar que a planilha de consolidação da dívida (fl. 15) demonstra que a taxa de juros avençada foi devidamente observada pela CEF, não havendo que se falar em anatocismo. Quanto à fixação da taxa de juros, é importante destacar que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que vinha sendo considerado como norma programática pela jurisprudência majoritária, foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, de sorte que não mais existe sustentáculo constitucional que exima o embargante de se submeter aos juros contratuais aos quais livremente anuiu. No que tange à aludida capitalização mensal e juros, como visto, nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, mas tão somente para após o inadimplemento. Vejamos: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE-Ocorrendo importualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (tinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Deste modo, de uma análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, se verifica que existe previsão clara e expressa de capitalização mensal de juros para o caso de impontualidade no pagamento (parcelas em atraso), o que não se afigura ilegal, como explanado anteriormente. - Da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização A planilha de cálculo (fls. 15/17) dá conta de que, no período de normalidade contratual, não houve capitalização mensal de juros. Contudo, no período de inadimplemento, houve capitalização porque os juros foram incorporados ao saldo devedor para incidência de novos juros. Logo, verificada a existência de capitalização mensal de juros tão somente no período de impontualidade, período para o qual existe previsão de capitalização mensal no contrato de forma clara e expressa, não há que se falar em incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização do crédito.VI - DA ALUDIDA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA e DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios (fl. 11 - cláusula décima sétima), resta prejudicado seu exame, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de débito (fis. 15/17). Por sua ordem, analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato/autotutela, não pode ser considerada abusiva ou desproporcional. A cláusula décima quinta do contrato apenas prevê que o embargante autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato, não havendo que se falar em qualquer abuso neste tocante, uma vez que, contraída a dívida, deve ela ser honrada no tempo e modo pré-determinado pela parte contraente. O contrato também prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acametará o vencimento antecipado da totalidade da dívida (cláusula décima quinta - fl. 10). Salvo nos casos de afronta ao ordenamento jurídico, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve horrar suas escolhas; mormente quando não se verifica a existência de cláusulas abusivas no contrato. VII - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO A NÃO INCIDÊNCIA DE IOF SOBRE A OPERAÇÃO FINANCEIRA DISCUTIDA A cláusula décima primeira do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF (fl. 09). Da simples análise da planilha apresentada nos autos (fls. 15/17) observa-se a incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF, nos seguintes campos: 1) VALOR/ENCARGOS/IRS CONTR/COR MONET/I.O.F; 2) ENC. ATR/IRS REM/IOF ATR/ATUALIZ MON ATR e 3) VALOR PARCELA/PRÉSTAÇÃO/ENCARGOS/IOF, em descumprimento ao que foi avençado entre as partes e contrário à legislação que rege o contrato. Diante disso, necessária a exclusão do valor referente ao Imposto sobre operações financeiras - IOF da dívida cobrada. VIII - DAS IMPLICAÇÕES CIVIS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA Cumpre lembrar que, prevista nos artigos 700 a 702 do CPC/15, a ação monitória tem por objetivo propiciar ao autor a satisfação de um crédito certo, líquido e exigível, porém sem força de título executivo, desde que apresente prova escrita representativa suficiente para comprovação. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito, o C. Superior Tribural de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, que tal documento, acompanhado de demonstrativo do débito, é suficiente para respaldar a ação monitória. Quanto ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, que instrui a presente ação monitória, verifica-se das cláusulas primeira e segunda que os seus objetos consistem na disponibilização pela CAIXA de um limite de crédito no valor de R\$ 50.000,00 (fl. 06), a um Custo Efetivo Total (CET) de 23,14% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pela BACEN, sendo que o valor concedido somente pode ser destinado à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no innóvel residencial situado no endereço situado à Rua do Vergueiro nº 933, apto.

181, Centro, Piracicaba/SP, mediante a utilização do cartão CONSTRUCARD CAIXA junto às lojas conveniadas. Assim, o presente contrato é equiparado ao contrato de concessão de abertura de crédito em conta corrente, vez que se trata de contrato que prevê a disponibilização ao consumidor de um limite de crédito que pode ser utilizado mediante a utilização de cartão, razão pela qual deve ser aplicado ao caso sub judice o teor da Súmula nº 247 do C. STJ. Como já visto, no caso dos autos, a inicial veio instruída com o contrato de abertura de crédito assinado pelas partes (fls. 06/12) e o demonstrativo do débito (fls. 15/17), documentos que comprovam a utilização do crédito concedido. Evidencia-se, portanto, que a ação proposta é o instrumento adequado e necessário para a cobrança da aludida dívida, vez que presentes os requisitos indispensáveis ao mandado injuntivo. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente aprazado, o termo inicial para constituição in mora e a incidência dos respectivos juros, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação na qual a mora se opera ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. Ainda neste ponto, mesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total deste último. A dívida existe e a parte ré encontrase em mora, nazão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se abstentra de promover sua cobrança, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos. Quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor c.c artigo 940 do Código de Processo Civil, que correspondia ao artigo 1531 do Código Civil de 1916, observo que a Súmula 159 do E. Supremo Tribunal Federal preconiza: Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do artigo 1531 do Código Civil. No caso, não restou comprovado que a CEF tenha agido de má-fé na cobrança de qualquer encargo, assim não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados.IX - DO PEDIDO DE IMPEDIMENTO DE INCLUSÃO OU DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO NOME DA PARTE EMBARGANTE DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Mesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total do contrato. Como já asseverado, a dívida existe e a parte ré encontra-se em mora, razão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover sua cobrança e eventualmente de inscrever o nome da parte ré nos cadastros de inadimplentes, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos. Sintetizando todos os fundamentos presentes, o que se vê é que não houve qualquer vantagem desproporcional do banco, sendo que, da arálise dos contratos, não se observa qualquer cláusula que possa ser considerada leonina, concluindo-se, portanto, que o embargante, ao apresentar embargos monitórios, não afastou a existência da dívida. Para amparar sua defesa, nada trouve de concreto, limitando-se apenas a alegações genéricas de que o contrato em tela apresenta-se abusivo e eivado de nulidades, dentre outros pontos já enfrentados, os quais, quando com razão, foram efetivamente acolhidos. Adicionalmente, vé-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência da parte embargante, de forma que, em tal contexto, o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu. Como já visto, salvo as práticas reconhecidas como ilegais ou em desacordo com o contrato, os demais critérios efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais nem abusivos. Diante disto, não há como o embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento substancial de obrigação contratual. Como dito, inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3°, 2°, da Lei 8.078/90 a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribural de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A inutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC). Em síntese, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e licita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever.CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprováda (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012) (Grifo e destaques nossos).IX - DA NEGATIVA GERALMesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total do contrato. Como já asseverado, a dívida existe e a parte ré encontra-se em mora, razão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover a cobrança da divida, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos. Sintetizando todos os fundamentos presentes, o que se vê é que não houve qualquer vantagem desproporcional do banco, sendo que, da análise do contrato, não se observa qualquer cláusula que possa ser considerada leonina, concluindo-se, portanto, que o embargante, ao apresentar embargos monitórios, não afastou a existência da dívida. Para amparar sua defesa, nada trouxe de concreto, limitando-se apenas a alegações genéricas de que o contrato em tela apresenta-se abusivo e eivado de nulidades, dentre outros pontos já enfirentados, os quais, quando com razão, foram efetivamente acolhidos. Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência do embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu. Como já visto, salvo as práticas reconhecidas como ilegais ou em desacordo com o contrato, os demais critérios efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais nem abusivos. Diante disto, não há como o embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento substancial de obrigação contratual. Como dito, inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribural de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A imutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC). Em síntese, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Triburais pátrios que passo a transcrever.CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saklo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012) (Grifo e destaques nossos).Por todas as razões expostas, a sentença deve reconhecer apenas o afastamento de eventual capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato, eis que contrário à previsão contratual. Consigno mais uma vez, ainda, que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a parte embargante tenha pagado a título de encargos ilegais. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para, reconhecendo a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 160.000032451, firmado entre as partes, para determinar o afastamento de eventual capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato, com resolução do mérito. Diante da mínima sucumbência da parte embargada, condeno o réu/embargante no reembolso das custas e em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor a ser executado de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, verbas cuja execução fica suspensa ante a concessão dos beneficios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

MONITORIA

0019287-69,2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCOS ANDRADE CARDOSO SENTENÇATratam-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS ANDRADE CARDOSO em que se pretende a condenação da parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 40.946,37 (quarenta mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos); decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 004141160000051118). A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/18). A parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitórios (fls. 57/61), pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova, sustentando: (i) a ocorrência de anatocismos ilegais, (ii) a falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade no pagamento, (iii) a capitalização mensal de juros prevista expressamente em contrato, (iv) a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas oitava e nona), (v) a ilegalidade a autotutela, (vi) a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, (vii) a ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 63/77), sustentando o cumprimento integral do negócio jurídico, em face do princípio pacta sunt servanda, a autonomía de vontade das partes e a legalidade das cláusulas contratuais, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inocorrência de qualquer abusividade, discorrendo sobre a forma de cobrança dos juros e das tarifas pactuadas. Pela decisão de fl. 78, considerando que a inicial e os embargos à monitória versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, os autos foram chamados à conclusão para julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido Inicialmente, concedo à parte embargante os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se DO MÉRITOA ação monitória é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 700 e incisos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou innóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitória. Passo ao julgamento dos embargos à monitória. Considerando-s as teses aventadas pela parte embargante, necessária se faz a análise de cada uma delas, em tópicos próprios, como se verá adiante. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO E DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo A incidência do CDC no presente caso é certa. Todavia, não é por estar sujeitas ao regramento do CDC que as cláusulas contratuais deixam de obrigar as partes. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas - serãoafastadas.Indo além e considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6°, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte embargante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitória e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. Para corroborar tais posicionamentos, trago à colação os seguintes arestos proferidos por este E. Tribunal:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO, EXEQUIBILIDADE, LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL, MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fis. 72/81, 96/106) e planilha de evolução do débito (fis. 85 e 110). 3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conférir líquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2°, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3°, 2°, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. (...). 14. Apelação a que se nega provimento.(AC 00027551420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 FÓNTE_REPUBLICACAO:) g.n. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- CONSIGNAÇÃO. I. Matéria preliminar rejeitada. II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance aperas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.17036, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. IV. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido (AC 00069512320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 -SEGUNDA TURMA)II - DA QUESTÃO RELACIONADA À VEDAÇÃO DO ANATOCISMO NAS OPERAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL No que tange à capitalização de juros com periodicidade inférior a um ano, em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribural de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contrato s bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos). Na hipótese dos autos, o instrumento contratual

celebrado entre as partes foi firmado em 10/05/2013 (fl. 14-v), ou seja, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TRF3, in verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.. 2 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4 - Agravo legal desprovido.(AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014.FONTE_REPUBLICACAO)Adernais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. Para corroborar tal entendimento, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribural de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribural - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribural Federal. Agravos regimentais não providos.(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR, CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, PACTUAÇÃO EXPRESSA, MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.176-36. PERMITIDA NOS CONTRATO S CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contrato s firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a umano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não homou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)III - DA PREVISÃO CONTRATUAL QUE PERMITA A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS ANTES DA ÎMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO eIV - DA PREVISÃO CONTRATUAL QUE PERMITA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS Nestes pontos, é importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois, como visto, o contrato foi em data posterior à edição referida medida provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito de fls. 12/14 que: (i) em relação ao período de adimplemento/normalidade do contrato (período de utilização e período de amortização), incidem juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,85% ao mês e correção monetária pela Taxa Referencial - TR, conforme dispõe a cláusula oitava (fl. 13); (ii) em relação ao período de inadimplemento, incidem juros remuneratórios com capitalização mensal, correção monetária pela Taxa Referencial - TR e juros de mora à taxa de 0,033333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/penal convencional à taxa de 2% do valor da dívida, conforme dispõem as cláusulas décima quarta e décima sétima (fl. 14). Pois bem. Como se vê, nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Ém assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, é ilegal a sua cobrança. Por sua vez, a capitalização mensal dos juros remuneratórios foi expressamente prevista para o período de inadimplemento do contrato, conforme se depreende do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta (fl. 14), de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. V - DO ALUDIDO ANATOCISMO ILEGAL - Da utilização da Tabela Price Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que prevê a amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, sendo certo que a utilização deste sistema de amortização, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013), dispensando-se, inclusive, a realização de perícia técnica contábil.- Da capitalização mensal de juros prevista expressamente e no contrato Com relação à taxa de juros e atualização, da análise de contrato, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 1,85% ao mês (fl. 13), abaixo do mercado, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado a TR. Outrossim, cabe destacar que a planilha de consolidação da divida (fl. 16) demonstra que a taxa de juros avençada foi devidamente observada pela CEF, não havendo que se falar em anatocismo. Quanto à fixação da taxa de juros, é importante destacar que o artigo 192, 3°, da Constituição Federal, que vinha sendo considerado como norma programática pela jurisprudência majoritária, foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, de sorte que não mais existe sustentáculo constitucional que exima o embargante de se submeter aos juros contratuais aos quais livremente anuiu. No que tange à aludida capitalização mensal e juros, como visto, nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, mas tão somente para após o inadimplemento. Vejamos: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (tinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Deste modo, de uma análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, se verifica que existe previsão clara e expressa de capitalização mensal de juros para o caso de impontualidade no pagamento (parcelas em atraso), o que não se afigura ilegal, como explanado anteriormente.- Da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização A planilha de cálculo (fl. 16) dá conta de que, no período de normalidade contratual, não houve capitalização mensal de juros. Contudo, no período de inadimplemento, houve capitalização porque os juros foram incorporados ao saldo devedor para incidência de novos juros. Logo, verificada a existência de capitalização mensal de juros tão somente no período de impontualidade, período para o qual existe previsão de capitalização mensal no contrato de forma clara e expressa, não há que se falar em incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização do crédito. VI - DA ALUDIDA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA e DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios (fl. 14 - cláusula décima sétima), resta prejudicado seu exame, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de débito (fl. 16). Sendo assim, a parte embargante careceria até mesmo de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal premogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Por sua ordem, analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato/autotutela, não pode ser considerada abusiva ou desproporcional. A cláusula décima quinta do contrato apenas prevê que o embargante autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato, não havendo que se falar em qualquer abuso neste tocante, uma vez que, contraída a divida, deve ela ser honrada no tempo e modo pré-determinado pela parte contraente. O contrato também prevé expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da divida (cláusula décima quinta - fl. 14). Salvo nos casos de afronta ao ordenamento jurídico, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve honrar suas escolhas; momente quando não se verifica a existência de cláusulas abusivas no contrato. VII -DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO A NÃO INCIDÊNCIA DE IOF SOBRE A OPERAÇÃO FINANCEIRA DISCUTIDA A cláusula décima primeira do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF (fl. 13-v).Da simples análise da planilha apresentada nos autos (fl. 26) observa-se a incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF, nos seguintes campos: 1) VALOR/ENCARGOS/JRS CONTR/COR MONET/LO.F; 2) ENC. ATR/JRS REM/IOF ATR/ATUALIZ MON ATR e 3) VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/IOF, em descumprimento ao que foi avençado entre as partes e contrário à legislação que rege o contrato. Diante disso, necessária a exclusão do valor referente ao Imposto sobre operações financeiras - IOF da dívida cobrada. Por todas as razões expostas, a sentença deve reconhecer apenas o afastamento de eventual capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato, bem como da incidência de IOF nos encargos contratuais, eis contrário à previsão contratual. Consigno mais uma vez, ainda, que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendose dele os valores que a parte embargante tenha pagado a título de encargos ilegais. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para, reconhecendo a validade do contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 160.511-18, firmado entre as partes, para determinar o afastamento de eventual capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato e da incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF sobre o débito, com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído dos cálculos da execução em cobro e condeno a parte embargante ao pagamento de 10% sobre o valor que será executado. A condenação da embargante fica suspensa enquanto perdurarem os beneficios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

MONITORIA

0019727-65.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NELCAL DERON) X ADRIANA CRISTINA NERY BORGES SENTENÇATratam-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA CRISTINA NERY BORGES em que se pretende a condenação da parte requerida ao pagamento da quantia de R\$ 60.092,21 (sessenta mil, noventa e dois reais e vinte e um centavos); decorrente do inadimplemento de Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (n°s 3328160000064949 e 3328160000083145). A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/28). A ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitórios (fls. 52/56), pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova, sustentando: (i) a vedação do anatocismo nas operações envolvendo instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ressalvada legislação especial permissiva, (ii) a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de incorporação, (iii) a capitalização mensal de juros prevista expressamente no contrato (cláusula décima quarta, parágrafo primeiro), (iv) a abusividade da cláusula que estipula o pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, (v) as implicações civis decorrentes da cobrança indevida, (vi) a necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito e (vii) negativa geral. A CEF apresentou impugração aos embargos (fis. 58/67), sustentando o cumprimento integral do negócio jurídico, em face do princípio pacta sunt servanda, bem como a inocorrência de qualquer abusividade, discorrendo sobre a forma de cobrança dos juros e das tarifas pactuadas. Pela decisão de fl. 69, considerando que a inicial e os embargos à monitória versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, os autos foram chamados à conclusão para julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte embargante os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se DO MÉRITOA ação monitória é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 700 e incisos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz I - o pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou infovel, III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitória. Passo ao julgamento dos embargos à monitória. Conside as teses aventadas pela parte embargante, necessária se faz a análise de cada uma delas, em tópicos próprios, como se verá adiante. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO E DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo A incidência do CDC no presente caso é certa. Todavia, não é por estar sujeitas ao regramento do CDC que as cláusulas contratuais deixam de obrigar as partes. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas - serãoafastadas.Indo além e considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6°, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte embargante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitória e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. Para corroborar tais posicionamentos, trago à colação os seguintes arestos proferidos por este E. Tribunal:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fis. 72/81, 96/106) e planilha de evolução do débito (fis.

Data de Divulgação: 03/05/2019

98/1076

85 e 110). 3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2°, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3°, 2°, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Corsumidor). 5. (...). 14. Apelação a que se nega provimento.(AC 00027551420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 FÓNTE REPUBLICACAO:) g.n. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- CONSIGNAÇÃO. I. Matéria preliminar rejeitada. II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.17036, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. IV. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(AC 00069512320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 -SEGUNDA TURMA)II - DA QUESTÃO RELACIONADA À VEDAÇÃO DO ANATOCISMO NAS OPERAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL No que tange à capitalização de juros com periodicidade inférior a um ano, em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribural de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36.
INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula 🕫 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos). Na hipótese dos autus, os instrumentos contratuais celebrados entre as partes foram firmados em 04/04/2013 e 17/10/2012 (fls. 17 e 24), ou seja, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TRF3, in verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR Á EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5º dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.. 2 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3- Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4 - Agravo legal desprovido. (AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014.FONTE_REPUBLICACAO)Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. Para corroborar tal entendimento, trago à baila o entendimento pacífico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição da medida provisória nº 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - pressupõe a respectiva constitucionalidade; aplicando a abdida medida provisória, no caso, proclamo-lhe a constitucionalidade; aplicando a abdida medida provisória, no caso, proclamo-lhe a constitucionalidade; aplicando a abdida medida provisória, no caso, proclamo-lhe a constitucionalidade; aplicando a abdida medida provisória, no caso, proclamo-lhe a constitucionalidade; aplicando a abdida medida provisória, no caso, proclamo-lhe a constitucionalidade; aplicando a abdida medida provisória, no caso, proclamo-lhe a constitucionalidade; aplicando a abdida medida provisória, no caso, proclamo-lhe a constitucionalidade; aplicando a abdida medida provisória, no caso, proclamo-lhe a constitucionalidade; aplicando a abdida medida provisória, no caso, proclamo-lhe a constitucionalidade; aplicando a abdida medida provisória, no caso, proclamo-lhe a constitucionalidade; aplicando a abdida medida provisória, no caso, proclamo-lhe a constitucionalidade; aplicando a abdida medida provisória, no caso, proclamo-lhe a constitucionalidade; aplicando a abdida medida provisória, no caso, proclamo-lhe a constitucionalidade; aplicando a abdida medida provisória, no caso, proclamo-lhe a constitucionalidade; aplicando a abdida medida provisória, no caso, proclamo-lhe a constitucionalidade; aplicando a abdida medida provisória, no caso, proclamo-lhe a constitucionalidade; aplicando a abdida medida provisória, no caso, proclamo-lhe a constitucionalidade; aplicando a abdida medida provisória, no caso, proclamo-lhe a constitucionalidade; aplicando a abdida medida provisória, no caso, proclamo-lhe a constitucionalidade; aplicando a abdida medida provisória, no caso, proclamo-lhe a constitucionalidade; aplicando a abdida medida provisória, no caso, proclamo-lhe a constitucionalidade; aplicando a abdida medida provisória, no caso, proclamo-lhe a constitucionalidade; aplicando a abdida medida provisória, no caso, proclamo-lhe a constitucionalidade; aplicando a abdida me DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR, CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36 PERMITIDA NOS CONTRATO S CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contrato s firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a umano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não homou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)III - DA PREVISÃO CONTRATUAL QUE PERMITA A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS ANTES DA ÎMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO eIV - DA PREVISÃO CONTRATUAL QUE PERMITA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS Nestes pontos, é importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois, como visto, o contrato foi em data posterior à edição referida medida provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). Todavia, verifico da leitura dos contratos de abertura de crédito de fls. 13/24 que: (i) em relação ao período de adimplemento/normalidade do contrato (período de utilização e período de amortização), incidem juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,85% ao mês e correção monetária pela Taxa Referencial - TR, conforme dispõem as cláusulas oitava e nona (fl. 15); (ii) em relação ao período de inadimplemento, incidem juros remuneratórios com capitalização mensal, correção monetária pela Taxa Referencial - TR e juros de mora à taxa de 0,03333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/penal convencional à taxa de 2% do valor da divida, conforme dispõem as cláusulas décima quarta e décima sétima (fls. 16/17). Pois bem. Como se vê, nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribural de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, é ilegal a sua cobrança. Por sua vez, a capitalização mensal dos juros remuneratórios foi expressamente prevista para o período de inadimplemento do contrato, conforme se depreende do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta (fl. 16), de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. V - DO ALUDIDO ANATOCISMO ILEGAL - Da utilização da Tabela Price Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que prevê a amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, sendo certo que a utilização deste sistema de amortização, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013), dispensando-se, inclusive, a realização de perícia técnica contábil.- Da capitalização mensal de juros prevista expressamente e no contratto Com relação à taxa de juros e atualização, da análise de contrato, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 1,85% ao mês (fl. 13), muito abaixo do mercado, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado a TR. Outrossim, cabe destacar que a planilha de consolidação da divida (fl. 25) demonstra que a taxa de juros avençada foi devidamente observada pela CEF, não havendo que se falar em anatocismo. Quanto à fixação da taxa de juros, é importante destacar que o artigo 192, 3°, da Constituição Federal, que vinha sendo considerado como norma programática pela jurisprudência majoritária, foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, de sorte que não mais existe sustentáculo constitucional que exima o embargante de se submeter aos juros contratuais aos quais livremente anuiu. No que tange à aludida capitalização mensal e juros, como visto, nenhuma de suas clausulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, mas tão somente para após o iradimplemento. Vejamos: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, aplicando a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (tinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Deste modo, de uma análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, se verifica que existe previsão clara e expressa de capitalização mensal de juros para o caso de impontualidade no pagamento (parcelas em atraso), o que não se afigura ilegal, como explanado anteriormente.- Da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização As planilhas de cálculo (fis. 25 e 27) dá contra de que, no período de normalidade contratual, não houve capitalização mensal de juros. Contudo, no período de inadimplemento, houve capitalização porque os juros foram incorporados ao saklo devedor para incidência de novos juros. Logo, verificada a existência de capitalização mensal de juros tão somente no período de impontualidade, período para o qual existe previsão de capitalização mensal no contrato de forma clara e expressa, não há que se falar em incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização do crédito. VI - DA ALUDIDA ILEGALIDADE DA AUTOTUTELA e DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios (fls. 16 e 23 - cláusula décima sétima), resta prejudicado seu exame, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de débito (fls. 25/27). Sendo assim, o embargante careceria até mesmo de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal prerrogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. Por sua ordem, analisada à luz do Código Civil, a denominada cláusula mandato/autotutela, não pode ser considerada abusiva ou desproporcional. A cláusula décima segunda do contrato apenas prevê que o embargante autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no contrato, não havendo que se falar em qualquer abuso neste tocante, uma vez que, contraida a divida, deve ela ser honrada no tempo e modo pré-determinado pela parte contraente. O contrato também prevê expressamente que o descumprimento de qualquer cláusula, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da divida (cláusula décima quinta - fl. 23). Salvo nos casos de afronta ao ordenamento jurídico, não cabe ao julgador mudar as regras que regem o ajuste. A parte escolheu contratar e deve honrar suas escolhas; mormente quando não se verifica a existência de cláusulas abusivas no contrato. VII - DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO A NÃO INCIDÊNCIA DE IOF SOBRE A OPERAÇÃO FINANCEIRA DISCUTIDA A cláusula décima primeira do contrato determina que o crédito concedido é isento de IOF (fl. 22). Da simples análise das planilhas apresentadas nos autos (fls. 25/27) observa-se a incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF, nos seguintes campos: 1) VALOR/ENCARGOS/IRS CONTR/COR MONET/I.O.F; 2) ENC. ATR/JRS REM/IOF ATR/ATUALIZ MON ATR e 3) VALOR PARCELA/PRESTAÇÃO/ENCARGOS/IOF, em descumprimento ao que foi ençado entre as partes e contrário à legislação que rege o contrato. Diante disso, necessária a exclusão do valor referente ao Imposto sobre operações financeiras - IOF da divida cobrada.VIII - DAS IMPLICAÇÕES CIVÍS DECORRENTES DA COBRANÇA INDEVIDA Cumpre lembrar que, prevista nos artigos 700 a 702 do CPC/15, a ação monitória tempor objetivo propiciar ao autor a satisfação de um crédito certo, líquido e exigível, porém sem força de título executivo, desde que apresente prova escrita representativa suficiente para comprovação. Em se tratando de Contrato de Abertura de Crédito, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou, por meio da edição da Súmula nº 247, que tal documento, acompanhado de demonstrativo do débito, é suficiente para respaldar a ação monitória. Quanto aos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Firanciamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, que instruem a presente ação monitória, verifica-se das cláusulas primeira e segunda que os seus objetos consistem na disponibilização pela CAIXA de um limite de crédito no valor de R\$ 21.000,00 (fl. 13) e R\$ 30.000,00, respectivamente, a um Custo Efetivo Total (CET) de 24,57% e 24,56% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pela BACEN, sendo que o valor concedido somente pode ser destinado à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado nos imóveis residenciais situados nos endereços Rua Eusebio de Paula Marcondes nº 1010 e Rua Imperatriz Dona Amélia nº 155, na cidade de São Paulo, mediante a utilização do cartão CONSTRUCARD CAIXA junto às lojas conveniadas. Assim, os presentes contratos são equiparados aos contratos de concessão de abertura de crédito em conta corrente, vez que se trata de contrato que prevê a disponibilização ao consumidor de um limite de crédito que pode ser utilizado mediante a utilização de cartão, razão pela qual deve ser aplicado ao caso sub judice o teor da Súmula nº 247 do C. STJ. Como já visto, no caso dos autos, a inicial veio instruída com os contratos de abertura de crédito assinado pelas partes (fls. 13/24) e os demonstrativos do débito (fls. 25/27), documentos que comprovam a utilização do crédito concedido. Evidencia-se, portanto, que a ação proposta é o instrumento adequado e necessário para a cobrança da aludida dívida, vez que presentes os requisitos indispensáveis ao mandado injuntivo. Em se tratando de obrigação com termo certo e determinado, e com vencimento também previamente aprazado, o termo inicial para constituição in mora e a incidência dos respectivos juros, deve ser a data estabelecida para vencimento da obrigação (de cada parcela). Isso porque estamos diante de uma obrigação ra qual a mora se opera ex re, isto é, advém do simples vencimento da prestação sem respectivo adimplemento, dispensando, portanto, a notificação do devedor. Ainda neste ponto, mesmo quando verificadas ilegalidades nos contratos, este fato não enseja a nulidade total destes últimos. A dívida existe e a parte ré encontra-se em mora, razão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover sua cobrança, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos. Quanto ao pleito de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor c.c artigo 940 do Código de Processo Civil, que correspondia ao artigo 1531 do Código Civil de 1916, observo que a Súmula 159 do E. Supremo Tribural Federal preconiza: Cobrança excessiva, mas de boa-fê, não dá lugar às sanções do artigo 1531 do Código Civil. No caso, não restou comprovado que a CEF tenha agido de má-fê na cobrança de qualquer encargo, assim não há que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados.IX - TERMO INICIAL DOS ENCARGOS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO Como amplamente sabido, termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, em se tratando de dividas com vencimento certo, seguem a regra do art. 397 do Código Civil: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor Trata-se de mora ex re, que independe de interpelação do devedor para que tenha eficácia, pois decorre do próprio vencimento da dívida. Ou, no dizer de Silvio de Salvo Venosa: (...) na aplicação da mora ex re, tem incidência a regra dies interpellat pro homine, pela qual o simples advento do dia do cumprimento da obrigação já interpela o devedor. (VENOSA, Sílvio de Salvo, Direito Civil, Vol. II, 4 a e 5 a ed., Editora Atlas, São Paulo). Ora, o devedor sabe que é devedor e, a partir do vencimento da dívida, sabe

que está sujeito aos efeitos da mora. E um dos efeitos da mora, aliás o mais óbvio, é a incidência dos juros moratórios e da correção monetária. Deste modo, a fixação do dies a quo dos juros se dá pela natureza da obrigação inadimplida, não pelo momento do ajuizamento da ação. No caso, houve termo certo para o cumprimento do que se avençou. E disso a parte embargante teve ciência. Tal entendimento coincide com a jurisprudência do STJ. Confiram-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. EMBARGOS, FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STE, PRODUÇÃO DE PROVAS, CONVICÇÃO FIRMADA COM BASE NOS ELEMENTOS INFORMATIVOS DA LIDE, MORA, OBRIGAÇÃO POSITIVA, LÍQUIDA E COM TERMO CERTO, DIES INTERPELLAT PRO HOMINE. REGRA DO ART. 397, CAPUT, DO CC. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O dispositivo citado que encerra normatividade não contemplada na fundamentação disposta pelo Tribunal de origem para solução da controvérsia tem inviabilizado seu debate em sede de recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula 282?STF. (...) 3. Tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo de vencimento, a regra a incidir é a do art. 397, caput, do CC - dies interpellat pro homine -, independentemente da espécie processual utilizada pelo credor, para cobrar o seu crédito. 4. Em sendo o objeto da monitória títulos prescritos representando, cada um, obrigação positiva, líquida e com vencimento certo, a fluência dos juros de mora computa-se a partir da data do vencimento da divida não adiriplida. Precedente: EREsp 1.250.382?RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 2?4?2014, Die de 8?4?2014. S. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.408.427?PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7?5?2015, Die 1º?6?2015.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. TERMO INICIAL. PRECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de dívida líquida e certa, os juros de mora devem incidir a partir do vencimento de cada parcela da obrigação, nos termos do art. 397 do Código Civil. 2. É invável a análise de teses alegadas apenas nas razões do regimental por se tratar de evidente inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 656.494?MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15?10?2015, DJe.: 23?10?2015) Deste modo, indefiro o pedido formulado no tópico em testilha.X - DO PEDIDO DE IMPEDIMENTO DE INCLUSÃO OU DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO NOME DO EMBARGANTE DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Mesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total do contrato. Como já asseverado, a divida existe e a parte ré encontra-se em mora, razão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover sua cobrança e eventualmente de inscrever o nome da parte ré nos cadastros de inadimplentes, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos. Sintetizando todos os fundamentos presentes, o que se vê é que não houve qualquer vantagem desproporcional do banco, sendo que, da análise dos contratos, não se observa qualquer cláusula que possa ser considerada leonina, concluindo-se, portanto, que o embargante, ao apresentar embargos monitórios, não afastou a existência da dívida. Para amparar sua defesa, nada trouxe de concreto, limitando-se apenas a alegações genéricas de que o contrato em tela apresenta-se abusivo e eivado de nulidades, dentre outros pontos já enfrentados, os quais, quando com razão, foram efetivamente acolhidos. Adicionalmente, vé-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência da parte embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu. Como já visto, salvo as práticas reconhecidas como ilegais ou em desacordo como contrato, os demais critérios efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais nem abusivos. Diante disto, não há como o embargante se eximir da penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento substancial de obrigação contratual. Como dito, inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3°, 2°, da Lei 8.078/90 a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A imutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrario, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos. Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC). Em síntese, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever.CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentença que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012) (Grifó e destaques nossos). Por todas as razões expostas, a sentença deve reconhecer apenas o afastamento de eventual capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato, bem como da incidência de IOF nos encargos contratuais, eis contrário à previsão contratual. Consigno mais uma vez, ainda, que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a parte embargante tenha pagado a título de encargos ilegais. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para, reconhecendo a validade dos contratos de abertura de crédito para aquisição de material de construção nºs 3328.160.931-45 e 160.00064949, firmado entre as partes, para determinar o afastamento de eventual capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato e da incidência do Imposto sobre operações financeiras - IOF sobre os débitos, com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência recúproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído dos cálculos da execução em cobro e condeno a parte embargante ao pagamento de 10% sobre o valor que será executado. A condenação da embargante fica suspensa enquanto perdurarem os beneficios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

MONITORIA

0016252-33.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face de UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, tendo por objetivo, em síntese, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, o pagamento de soma em dinheiro, e, para o caso de não apresentação de embargos, ou de sua rejeição, a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial. Aduz a parte autora que firmou com a empresa ré, em 13/10/2015, o contrato nº 9912267131, sendo que, em face da prestação dos serviços foram emitidas as faturas correspondentes aos serviços contratados e efetivamente prestados, sendo a ré devedora da quantía de R\$ 310.215,98 (trezentos e dez mil, duzentos e quirze reais e noventa e oito centavos). Afirma ser inegável que os documentos escritos representam prova escrita da dívida pleiteada. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 310.215,98 (fl.06), tendo sido pleiteado os privilégios e prerrogativas da Fazenda Pública, em face do Decreto-Lei nº 509/69.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.09/14.Foi afastada a prevenção apontada nos termos de fls.16/34 e determinada a citação da ré (fl.35).A ré apresentou contestação, a fls.42/65. Requereu, preliminarmente, a retificação do polo passivo, para acréscimo do termo em liquidação extrajudicial, uma vez que a Agência Nacional de Saúde Suplementar- ANS, por meio da resolução operacional nº 1986/2016, publicada no DOU de 01/02/16, decretou o regime especial de liquidação extrajudicial da ré, regido pela Lei nº 6024/74 (aplicável à ré, por força do disposto no artigo 24-D, da Lei nº 9656/98. Arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, uma vez que a parte autora formula pedido de pagamento de quantia certa, fundada em contrato de prestação de serviços já rescindido, lastreado em uma série de documentos produzidos unilateralmente, e sem qualquer força vinculante à ré. Aduz ser impossível cogitar em constituição de um crédito no vultoso valor pretendido com base na frágil documentação apresentada nos autos, uma vez que as notas fiscais emitidas não têm sequer prova de recebimento por parte da UNIMED PAULISTANA. Aduziu que é impossível o pagamento de qualquer valor pela massa liquidando, sem observância aos estritos termos da legislação de regência do regime especial ao qual está submetida (Lei nº 6.024/74 e Lei de falências). Aduziu que a parte autora deve formular seu pedido de habilitação na massa liquidanda, conforme os artigos 22 e seguintes, da Lei 6.024/74. Preliminarmente, ainda, aduziu que o artigo 18-a, da Lei federal nº 6.024/74, e o artigo 20, inciso III, da Resolução Normativa ANS nº 316/2012, determinam a suspensão de todas as ações e execuções intentadas contra o devedor em liquidação extrajudicial. No mérito, aduziu que a demanda deve ser julgada improcedente, uma vez que a inicial encontra-se destituída de provas documentais, que são imprescindíveis à natureza da ação, sendo certo que a autora não comprovou fato constitutivo do direito, nos termos do artigo 373, Î, do CPC. Pontuou que os documentos que lastreiam a inicial tratam-se, em verdade, de documentos unilaterais, cuja autoria é desconhecida, uma vez que sequer estão assirados pelos representantes da autora, ou pelos beneficiários do serviços alegados. Pontuou, ainda, que, para a remota hipótese de ser condenada, requer seja efetuada a devida habilitação do crédito, em obediência à ordem legal, para pagamento dos credores (art.83, Lei 11.101/05, e artigo 22, da Lei 6024/74). Por fim, informa que, tendo deixado de operar no mercado, não mais possui renda efetiva, encontrando-se em situação de insolvência, motivo pelo qual requer a concessão de justiça gratuíta, e, na remota hipótese de vir a ser condenada, não haja a incidência de juros de mora ao débito, por ser massa liquidanda, e o índice de correção monetária seja a TR.Réplica, a fls.67/79. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl.83), informou a parte autora não ter provas a produzir (fl.84), pugnando, igualmente, a ré, pelo julgamento antecipado do feito (fl.85). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com fulcro no art. 355, inciso I, do Código de Processo. Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Aprecio as preliminares arguidas nos embargos monitórios:1- Falta de interesse de agir (necessidade) Rejeito a preliminar em questão. De se registrar inicialmente, que a literalidade da regra do artigo 18, alínea a, da Lei 6024/74, que dispõe sobre a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras e correlatas, determina que, em caso de liquidação extrajudicial, deve have suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda. Todavia, tal aplicação deve ser abrandada, quando se verificar que a continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SUSPENSÃO - ART. 18, A, DA LEI 6.024/74 - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - EXECUÇÃO FISCAL - PROSSEGUIMENTO. 1. A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de líquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrandada, quando se verificar que a continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. 2. Hipótese em que se determina o prosseguimento da execução fiscal. 3. Recurso especial improvido (STJ, Respe nº 698.951-BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, Julgado em 11/10/2005, DJ: 07/11/2005. DA mesma forma, nas seguintes hipóteses: a)quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp/256.707/PE, Rel. Min. Waldernar Zveiter, REsp 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; b) quando se tratar de demanda por quantia ilíquida: REsp 181.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272/RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; c) em execução fiscal: REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104/SC; d) se ação em curso não tiver repercussão direta na massa liquidanda: REsp 7.467/SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953/PI, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar; REsp 16.067/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; e e) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082/PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera. Assim, considerando-se que a presente ação é de cunho monitório, por meio da qual se objetiva, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, constituir um título judicial, não redundará qualquer redução do acervo patrimonial da massa/liquidante, inexistem razões para o acolhimento do pedido de suspensão da ação, havendo, outrossim, interesse de agir da autora, ao pleitear a formação do título executivo judicial, a fim de habilitar seu crédito junto aos credores. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que indefere pedido de gratuidade de justiça a instituição financeira em liquidação extrajudicial. Alegação do agravante de que apresenta déficit financeiro e, por isso, excepcionalmente, não pode arcar com pagamento das custas. Em se tratando de pessoa jurídica não filantrópica, a gratuidade de justiça somente poderá ser deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas. Aplicação do verbete nº 121, da Súmula deste TJRJ. O fato de o agravante estar em recuperação judicial revela, na verdade, a sua viabilidade econômica, tanto que permanece exercendo a sua atividade mercantil (artigos 53 , II e 64 , Lei nº 11.101/051). Além do mais, o recorrente, instituição bancária de grande porte, não demonstrou, concretamente, como o recolhimento das custas processuais poderia abalar o seu plano de recuperação. A orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é de que a decretação de falência ou recuperação judicial da pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para reputá-la como hipossuficiente. Também não merece prosperar o pedido de suspensão do feito, nos moldes do art. 18 da Lei nº 6.024 /74. Nenhum bem ou direito do banco Réu é objeto do pedido, sendo possível o prosseguimento do processo. Na hipótese, como o processo de conhecimento não alcança o acervo da massa liquidanda, não há necessidade de que a suspensão se opere neste momento, eis que ainda não há um título executivo. A suspensão do feito só deve ocorrer após a obtenção do título executivo judicial, viabilizando a habilitação do crédito junto à massa liquidanda. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC (TJ/RJ, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0066837-81.2013.8.19, Vigésima Quinta Câmara Cível/Consumidor, Relator Desembargador Claudio Luiz Braga Dell Orto, DJE 15/01/14). No mais, observo que a alegação de que os documentos que instruem a inicial foram produzidos unilateralmente, e não são aptos a ensejar a propositura de ação monitória, constitui-se matéria de mérito, e com ele será julgado. MÉRITO Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomía das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36)Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalissimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. CASO SUB JUDICEA parte autora carreou aos autos o contrato de prestação de serviços, a saber, Contrato Múltiplo de Prestação de Serviços e Venda de Produtos, sob o nº 9912267131, celebrado em 05/03/10 (mídia digital, fl.14), do qual faz parte a Ficha-Resumo, os serviços contratados (SEDEX, PAC, Impresso Especial, carta comercial, carta-resposta, etc), as unidades de vinculação (agências da ECT prestadoras do serviço), constando as datas dos vencimentos das faturas. Na mesma mídia digital, foram apresentadas as faturas cobradas, sob os n's 515995, 535788 e 555524, com a especificação dos serviços prestados, as respectivas datas, e os valores elencados (fls.1/223), além de relatórios de telegramas encaminhados à ré, informando o

atraso/inadimplemento dos pagamentos. Nos termos do que dispõe o art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, se parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, cabe a ela (ré) demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Contudo, no caso, a parte ré-embargante, muito embora não negue o contrato, e também não tenha alegado eventual falha na prestação dos serviços contratados, e tampouco, tenha apresentado eventual prova de pagamento da dívida, limitou-se a alegar que a emissão das faturas não comprovam a efetiva entrega dos objetos postados, não reconhecendo os débitos objeto da ação, que teriam sido, como aduz, produzidos unilateralmente. Sem razão, todavia. No ponto, observo, inicialmente, que a embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença, em especial que as faturas são emitidas mensalmente (Cláusula Sexta - Das Condições de Pagamento, mídia digital fl.14), constando que a fatura mensal correspondente aos serviços prestados e produtos adquiridos previstos nos anexos, levantados com base nos documentos de postagem e venda de produtos, seguirá o cronograma seguinte; (...)a) Período Base (ciclo) para Faturamento: serviços prestados do dia 21 ao dia 20 do mês seguinte; b) Vencimento da Fatura: dia 03 (três) do mês seguinte ao da prestação do serviço (período base); c) Data limite para entrega da fatura: 05 (cinco) dias úteis antes do seu vencimento. Na hipótese de haver atraso na entrega da fatura, o vencimento deverá ser adiado pelo número de dias do referido atraso, desde que haja solicitação por parte da Contratante; d) Ficarão disponibilizadas no endereço www.correios.com.br/produtos_servicos_fatura_eletronica.cfm as segundas vias das faturas (com código de barras) e os correspondentes extratos, contendo analiticamente os lançamentos que deram origem ao referido documento de cobrança. Isto ocorrerá dois dias úteis após o fechamento do ciclo do faturamento, sem nenhum custo para o cliente da ECT. (...)Assim, verifica-se a plausibilidade das alegações da parte autora, de que além da prestação dos serviços na forma contratada, enviou telegramas de notificação à embargante ré, acusando a falta de pagamento das faturas em questão. No caso, muito embora a ré alegue que os documentos juntados com a mídia digital foram produzidos unilateralmente, fato é que não demonstrou a embargante, ora em liquidação extrajudicial, que tenha contestado a prestação dos serviços, no tocante a eventual falha, ou mesmo, no sentido de impugnar as cobranças efetuadas, ônus que lhe competia demonstrar. Conforme explanado acerca dos princípios que regem os contratos, a autonomia da vontade e a força obrigatória das avenças têm força legal entre as partes, até porque, são efetuadas sob a égide da Lei, tratando-se a parte autora, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de empresa pública, que deve seguir os princípios estritos da legalidade e moralidade administrativa. Se a ré embargante assinou o contrato em tela, ciente de que tal instrumento geraria obrigações, não pode, desta feita, pretender exonerar-se do pactuado, arguindo, na fase judicial, em que cobrada pelo inadimplemento, supostas irregularidades, que, por ocasião do cumprimento da avença, não foram sequer ventiladas, evidenciando que não existiram, ou, se existiram, não foram objeto de impugração oportura. Não há como a ré embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu beneficio. Ressalto que não houve qualquer alegação da parte embargante de que o contrato nos autos seja inveridico ou os serviços prestados pela autora não tenham ocorrido, bem como não houve manifestação com relação à planilha de cálculo apresentada pela parte autora. As alegações de que não foram juntados os recibos das faturas e de que os documentos foram produzidos unilateralmente não se coadunam com os documentos juntados aos autos, não tendo a ré se desincumbido de demonstrar eventual fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da parte autora. Desse modo o pedido inicial deve ser tido e havido como procedente. Considerando a situação de liquidação extrajudicial da ré, passo às observações específicas para o caso. 1-Justica Gratuita Observo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência da empresa, não remete, por sí só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica à pessoa jurídica. Nesse sentido: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofersa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribural de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recornido omissão, contradição ou obscuridade. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o fato de haver a decretação da liquidação extrajudicial ou falência, não remete, por si só, ao reconhecimento da necessidade para fins de concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. 4. É inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fáticoprobatório dos autos, a teor da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo interno não provido (STJ, Agravo Interno no Agravo no Recurso Especial, AGInt no AREsp 1140206- RS 2017/0179642-2, Terceira Turma, Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 08/03/2018). No caso em tela, todavia, da análise da cópia do balancete da empresa Unimed Paulistana, do ano de 2016, juntado a fls.63/65, verifica-se a existência de prejuízos acumulados no período. Ademais, a empresa Unimed Paulistana encontra-se em regime de liquidação extrajudicial, o que atesta que apresenta estado de insolvabilidade, por possuir patrimônio líquido negativo. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURADORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DESPESAS PROCESSUAIS. DIFERIMENTO. 1. No caso em análise é oportumo destacar que o artigo 98 da novel legislação processual prevê expressamente a possibilidade de concessão do benefício de gratuídade judiciária à pessoa jurídica. Ademais, a Carta Magna, no seu artigo 5°, XXXIV, garante a todos o direito de acesso à Justiça, independente do pagamento despesas processuais. 2. Assim, cabe ao julgador decidir quanto à concessão ou não do benefício, atentando as peculiaridades do caso em análise. Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula nº. 481. 3. A seguradora encontra-se em regime de liquidação extrajudicial, o que atesta que apresenta estado de insolvabilidade, na medida em que possui patrimônio líquido negativo. 4. Portanto, diferir o pagamento das custas é à medida que se impõe, como forma de assegurar o acesso ao Judiciário e o pagamento das custas na ordem legal. Por maioria, dado parcial provimento ao agravo de instrumento, vencida a Relatora. (Agravo de Instrumento Nº 70080403033, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Días Almeida, Julgado em 27/03/2019). Dessa forma, a concessão dos beneficios das justiça gratuita à ré embargante é medida que se impõe, a teor do disposto no artigo 98 do CPC. A título de complementação, uma vez que não apreciado até o momento, registro que a parte autora, igualmente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é isenta de custas e emolumentos, fazendo jus às prerrogativas da Fazenda Pública. Nesse sentido: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO.- Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magra.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.Recurso extraordirário conhecido e provido (STF, 1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103),2- Não incidência de juros enquanto não pago o passivo da massa e Correção do débito pela TR Observo que os juros moratórios, embora não se confundam com os juros remuneratórios, devermer sua fluência ou contagem suspensa por força do art. 18, d, da Lei n. 6.024/74, verbis(...)Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: (...)d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; (...) O motivo da suspensão da fluência dos juros é uma presunção legal, de caráter relativo, de que o ativo não é suficiente para o pagamento de todos os credores. Assim, se o produto da venda dos bens da massa permitir, após a satisfação dos créditos quirografários e subordinados, serão pagos os juros contratuais e os legais relativos ao período do processo de falência ou liquidação. Com isso, tem-se que a fluência dos juros moratórios encontra-se suspensa após o decreto de liquidação extrajudicial da instituição financeira, devendo ser computados e pagos somente após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, observada a ordem do quadro geral dos credores do art. 26, 4°, da Lei n. 6.024/74.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CORRETORA DE VALORES. REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SÚMULA N. 211/STJ. DL N. 7.661/1945. ART. 44, VI. APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. SÚMULA N. 43/STJ. ATO ILÍCITO ABSOLUTO E ATO ILÍCITO RELATIVO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211/STI). 2. Decretado o regime de liquidação extrajudicial de corretora de valores, aplicável o disposto no art. 44, V, da antiga Lei de Falências (DL n. 7.661/1945) às vendas a termo de títulos e valores mobiliários, se tanto a comitente vendedora, atuando como intermediária, quanto a compradora deixam de efetuar o pagamento respectivo no tempo e na forma pactuados. 3. É entendimento consolidado da Corte que a evolução dos fatos econômicos tomou insustentável a não-incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar se o enriquecimento sem causa do devedor, constituindo-se ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena realização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (REsp n. 247.685/AC, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 5.6.2000). 4. O enunciado da Súmula n. 43/STJ refere-se tanto ao ato ilícito absoluto (extracontratual) quanto ao ato ilícito relativo (contratual). Precedentes. 5. Conforme disposto no art. 18, alínea d, da Lei n. 6.024/1974, decretada a liquidação extrajudicial da empresa, não há fluência de juros enquanto não integralmente pago o passivo. No caso, porém, não tendo havido recurso da parte interessada quanto ao ponto, deve ser mantido o entendimento adotado no acórdão recorrido, que determinou a incidência da norma contida no art. 219 do CPC e, como consequência, fixou a fluência dos juros moratórios desde a citação válida. 6. Recurso da primeira recorrente conhecido e parcialmente provido. Recurso da segunda recorrente parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 887131/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 14/10/2013). Assim, de rigor a determinação para suspensão da fluência dos juros moratórios a partir do decreto de liquidação extrajudicial da ré embargante, nos termos acima, ficando ressalvado o direito aos juros moratórios do período de liquidação, caso sobejem recursos, após a satisfação dos credores habilitados, observada a ordem do quadro geral dos credores do art. 26, 4°, da Lei n. 6.024/74. Quanto ao pedido de índice de correção monetária pela TR, todavia, sem razão a ré, eis que há previsão legal no contrato para atualização pela taxa SELIC (cláusula 8.1.4), devendo ser respeitado o pactuado entre as partes. Nesse sentido: TAXA SELIC. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE JUROS DE 1% AO MÊS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. 1. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelas partes, assinatura de duas testemunhas e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102-A do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitória. Precedentes. 2. In casu, estão presentes os documentos hábeis para a propositura da ação monitória. 3. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os critérios de atualização da dívida face o inadimplemento pela aplicação da Taxa Selic e multa de 2% tais como constam na planilha anexada aos autos de fis. 06. Precedentes. 4. Nes senda, não havendo qualquer irregularidade ou ilegalidade no contrato firmado entre as partes, tendo em vista que quando a ré contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, assim, não há como dar guarida a pretersão da apelante, posto que uma vez inadimplemente, não pode agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 5. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015

. 6. Apelação improvida (TRF-3, Apelação Cível 0011197-92.2007.403.6108, Primeira Turma, Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira). DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitórios opostos pela ré UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, para o fim de declarar que não deve haver a fluência dos juros moratórios/remuneratórios a partir do decreto de liquidação extrajudicial da ré embargante., ficando ressalvado o direito aos juros moratórios do período de liquidação, caso sobejem recursos, após a satisfação dos credores habilitados, observada a ordem do quadro geral dos credores do art. 26, 4°, da Lei n. 6.024/74. Em consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de constituir o contrato juntado aos autos em título executivo judicial, e converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, 8º do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do artigo 85, 2°, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, a ser devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 267/13, valor que deverá ficar suspenso, em face da condição de beneficiária da justiça gratuita à ré. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 513 e seguintes, do Código de Processo Civil.P.R.I. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos nos embargos monitórios opostos por CÉSAR AUGUSTO DA SILVA e LUCIANO CARNEIRO BARATELA, nos termos do artigo 487, 1, do CPC declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8°, do CPC/15. Condeno os embargantes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro, nos termos do artigo 85, 2°, do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, a ser devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 267/13, cuja exigibilidade deverá permanecer suspensa em relação ao corréu Luciano Cameiro Baratela, enquanto este mantiver a situação que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita (fl.90), observando que tal beneficio da gratuidade não se estende ao réu Cesar Augusto da Silva, assistido pela Defensoria Pública da União, por força da Curadoria Especial. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora a apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 513 e seguintes, do Código de Processo Civil/15.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007097-06.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-97.2015.403.6100 ()) - MARCELO IOSHINORI SAKATA(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução, opostos por MARCELO IOSHINORI SAKATA, assistido pela Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003543-97.2015., entre as mesmas partes, por meio dos quais requer o embargante, em síntese, a extinção da execução, por inexistência de título líquido, certo e exigível, ou, subsidiariamente, que haja o reconhecimento da ilegalidade das cumulações ilegais, retificando o quantum debeatur. Aduz o embargante que a parte exequente é credora da quantia líquida, certo e exigível, decorrente de empréstimo consignado. Sustenta que o título executivo carece de líquidez e exigibilidade, uma vez que a cláusula 11ª do contrato prevê a cumulação da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI mais taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês,Pontua, ainda, que a cumulação indevida, constante da cláusula 11ª, encontra-se também na cláusula 12ª, como acúmulo indevido de encargos, não havendo como ocorrer a cumulação da comissão de permanência com a pena convencional (multa de mora). Assim, sustenta que, diante da ilegalidade na formação do débito, o título não goza de líquidez, devendo a ação de execução ser extinta, sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, efetuada a exclusão das cumulações ilegais, com a apuração do quantum debeatur devido. Pugnou pela concessão dos beneficios da justiça gratuita, atribuíndo-se u-se à causa o valor de R\$ 52.694,00.A inicial veio acompanhada dos documentos de fis.08/52.Os embargos foram recebidos, e determinado o apensamento dos autos (fi.53).Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, a fis.55%1. Impugnou a concessão dos beneficios da justiça gratuita, uma vez que em nenhum momento o embargante provou que o seu atual estado financeiro o impossibilita de pagar as despesas do processo, motivo pelo qual deve ser indeferida a concessão da justiça gratuita. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a impropri

matéria ser unicamente de direito e dispensar provas, viessem os autos conclusos para julgamento antecipado da lide (fl.68). Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, com a remessa dos autos à CECON, para tentativa de conciliação (fl.71), a qual não restou efetivada. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil Inicialmente, observo que, dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles: a autonomia das vontades e a força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as tome nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalissimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Assim, passo ao exame das questões impugnadas. I- IMPUGNAÇÃO À JÚSTIÇA GRATUITA A presente impugnação não merece prosperar. Observo que os artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), estabelece que a concessão da assistência judiciária gratuita depende apenas de declaração da parte interessada. A lei não estabelece parâmetros de renda para a concessão do beneficio, havendo, portanto, uma presunção juris tantum de que o declarante necessita de assistência judiciária, que pode ser elidida mediante prova hábil a ser analisada pelo Juízo, de que a parte requerente possui condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Embora a aferição desta condição não dependa exclusivamente dos rendimentos auferidos mensalmente pela parte, mostra-se razoável estabelecer um parâmetro mínimo de avaliação da capacidade econômica, como ponto de partida para a verificação concreta da impossibilidade de suportar os encargos processuais. De acordo com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, um parâmetro razoável para se aferir a possibilidade de revogação da justiça gratuita é a percepção de renda superior a 3 (três) salários mínimos, que é o teto utilizado pela Defensoria Pública da União para prestar assistência judiciaira (Resolução CSDPU N° 85 DE 11/02/2014). Precedente: TRF 3º Regão, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2241715 - 0001288-75.2016.4.03.6119, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017). No caso, sendo o embargante assistência pessoas que não têm condições de arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios, conforme declaração de fl.51, de rigor reconhecer-se a presunção da hipossuficiência, que não foi elidida pela parte contrária. Registre-se que a Defensoria Pública da União só presta assistência judiciária a quem percebe renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Via de regra, esse nível de renda, ainda que não de forma absoluta, é um parâmetro razoável para se aferir a possibilidade de concessão da justiça gratuitaNesse sentido:IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGAÇÃO DE POBREZA NO SENTIDO JURÍDICO DO TERMO DEDUZIDA NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PRÉCEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Segundo orientação jurisprudencial segura do Egrégio STJ, a alegação de pobreza deve ser prestigiada pelo Juízo e, salvo prova em contrário, deve ser concedida. 2. Entende ainda aquela Corte que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação de pobreza pela parte, somente afastável por prova inequívoca em contrário, inexistente na espécie (AgRg no REsp 1191737/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO). 3. O benefício da assistência judiciária rão atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas, também, todo aquele cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou da família. Verifica-se, portanto, que mesmo não sendo a parte miserável ou pobre, poderá se revest dos beneficios da justiça gratuita. Não garantir o beneficio a quem demonstra necessidade seria desvirtuar a finalidade do instituto, haja vista a Assistência Judiciária ser uma garantia Constitucional que visa assegurar o acesso ao Judiciário à parte que não puder arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, ou de sua família. Garantia essa não condicionada a total miserabilidade do beneficiado. 4. O fato de ter contratado advogado, sem se valer da Assistência Judiciária Gratuíta, não é fator determinante para o indeferimento do pedido de gratuídade processual, até porque, se assim fosse, o instituto não teria razão de ser, dado que aqueles patrocinados pelas Defensorias Públicas estão dispensados, por lei, do pagamento de custas e despesas processuais em geral, cabendo a postulação da gratuidade apenas aos que são atendidos por advogados contratados. Pelo desprovimento do apelo da União. (TRF3, 3ª Turma, AC 1654558, Proc. 0001122-76.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DJe 18/05/2012). Assim, rejeito a impugnação à justiça gratuita.II- ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO (Cumulação de taxa CDI e taxa de rentabilidade e outros encargos)Sustenta o embargante que o título executivo extrajudicial carece de liquidez, uma vez que a cláusula Décima Primeira do contrato de financiamento determina que, na eventualidade de inadimplência, o débito resultante fica sujeito à incidência de comissão de permanência - cuja taxa mensal é obtida por meio da composição da taxa CDI - e de taxa de rentabilidade de 5% ao mês. E que a cláusula Décima Segunda prevê a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com a pena convencional. Assiste razão, em parte, ao embargante. Com efeito, analisando-se o contrato sub judice, denominado CÓNTRATO DE CRÉDITO CÓNSIGNADO CAIXA, sob o nº 21.1017.110.0008881-73, celebrado entre as partes em 02/04/2014 (fls.22/29), verifica-se a seguinte previsão, na cláusula Décima Primeira, que trata da importualidade no pagamento no pagamento (...)No caso de importualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Parágrafo Primeiro- Se o dia 15 recair em dia não útil, será utilizada a taxa do CDI do 1º dia útil anterior. Observo que a cobrança de Comissão de Permanência é perfeitamente possível e legítima, e sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo o quanto dispõe a Súmula nº 294 do STJ (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato)Todavia, a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30, 294 e 296, respectivamente. Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis; Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência , são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Como encontra-se assentado na jurisprudência, a taxa de Comissão de Permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da divida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Ábertura de Crédito. Á Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - Agl 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). E:Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STI, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Registre-se que a Comissão de Permanência, na fase de inadimplemento somente é devida se devidamente pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). Por firm, de se anotar, igualmente, que é legitima a Comissão de Permanência calculada com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário. Confira os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N 247 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294,296 DO STJ. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA OU OUTRO ENCARGO CONTRATULL (...) 6. É legitima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da divida (Súmula 294/STJ), calculando-se esse encargo com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, devendo, contudo, ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade índice de correção monetária ou qualquer outro encargo de natureza moratória (juros e multa), até o efetivo pagamento da dívida. (AC 0004996-35.2008.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 12/04/2016; AC 0025294-07.2010.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1132 de 06/10/2015; AC 0022902-15.2010.4.01.3400/ DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 01/03/2016). 7. Apelação conhecida e não provida. (APELAÇÃO 00380997820084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/04/2017 PAGINA:.) E:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 12. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na Cláusula 8º do contrato (fis. 61/62). O fato de a taxa CDI ser calculada pela CETIP - Central de Custódia e Liquidação de Titulos, entidade privada constituída pelas instituições financeiras, não afasta a aplicação da Súmula 294/STJ. 13. Não há que se argumentar que a comissão de permanência não é calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil como dispõe a aludida Súmula 294/STJ. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 14. Com efeito, não está ao alcance da CEF nem de qualquer outra instituição financeira determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. Ou seja, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. (...). AC 00244933020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Anote-se que na Comissão de Permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem Todavia, se a Comissão de Permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMÁNÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE . I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade , presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regime cento), o que é vedado. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.II- DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE CUSTAS E MULTA CONVENCIONAL DE 2% SOBRE O DÉBITO, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA). No tocante à previsão de multa contratual convencional de 2%, prevista, igualmente, na cláusula Décima Segunda do contrato exequendo (fl.27), verifica-se que, embora prevista, quando não poderia sê-lo, consoante farta jurisprudência, eis que vedada sua cumulação com a Comissão de Permanência, único encargo passível de cobrança pelo iradimplemento contratual, constata-se, pela planilha de fl.37, que a mesma não foi cobrada. No tocante à previsão de honorários advocatícios, também previstos na referida cláusula contratual, verifica-se sua absoluta redundância, eis que, tanto o Código de Processo Civil revogado (Lei 5869/73) quanto o atual (Lei 13.105/15) trazem regramento específico sobre a fixação de tais verbas, de modo que a previsão textual é absoluta redundância da Lei, sendo desnecessário eventual pronunciamento judicial sobre a mesma, eis que incabível na espécie. No mais, observo que, ainda quando verificadas eventuais ilegalidades no contrato, tal fato não enseja a nulidade total do contrato. Como já asseverado, a dívida existe e a parte executada encontra-se em mora, razão pela qual, em tais hipóteses, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover a cobrança da dívida, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos. Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual no caso se deu em função da inadimplência do embargante, de forma que, em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu. Como já visto, salvo as práticas reconhecidas como ilegais ou em desacordo com o contrato, os demais critérios efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais nem abusivos. Diante disto, não há como o embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento substancial de obrigação contratual. Consigno mais uma vez, ainda, que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade da obrigação, devendo-se apenas afastar eventual cláusula que não se coaduna à avença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecer a validade do contrato de Crédito Consignado Caixa nº 21.1017.110.0008881-73, firmado entre as partes, e determinar o afastamento da cobrança cumulativa da Comissão de Permanência, composta pela taxa CDI, cumulada com o percentual de taxa de rentabilidade (Cláusula Décima Primeira) de 5% no período de inadimplemento do contrato, devendo permanecer, apenas, a cobrança da Comissão de Permanência. Após o trânsito em julgado determino que a

parte credora apresente nova planilha de cálculos, observando o dispositivo supra, prosseguindo-se a execução nos autos principais. Diante da sucumbência mínima da parte embargada, condeno o executado/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser executado, nos termos e acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, valor a ser atualizado, nos termos da Resolução CJF nº 267/13, e que deve ficar suspenso, por força da gratuidade da justiça concedida ao embargante (3º, do artigo 98 do CPC). Custas ex-lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0003543-97.2015.403.6100. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo-findo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0015426-07.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014238-13.2015.403.6100 ()) - BW - LIDO INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA - EPP X MARCIA DA SILVA
BRASIL(SP168319 - SAMIRA LORENTI CURY SOUTO E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) SENTENÇATratam-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por BW - LIDO INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA. - EPP E MÁRCIA DA SILVA BRASIL em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que se pretende a desconstituição do título executivo extrajudicial cobrado nos autos de nºs 0014238-13.2015.403.6100.Em síntese, os embargantes narram que a embargada ajuizou a Ação de Execução de Título Extrajudicial em 23/07/2015, alegando que, por intermédio da Cédula de Crédito Bancário - CCB Empréstimo PJ com Garantia FGO nº 21.0235.555.0000063-90, emitida e assinada em 27/11/2013, a primeira executada, na qualidade de emitente, fez uso do empréstimo disponibilizado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem pagas em 24 (vinte e quatro) parcelas, com vencimento da última parcela em 27/11/2015.Aduz, assim, que estão sendo cobradas ao pagamento final no valor de R\$ 105.593,24 (cento e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), sustentando, no entanto, não poderem prosperar as pretensões do embargado ante a iliquidez e incerteza da Cédula de Crédito, impugnando a cobrança de juros sobre juros, a cobrança da taxa de abertura de crédito (TARC), da comissão de concessão de parantia (CCG) e outros encargos. Pugram, ainda, pela aplicação do Código de Defesa do Consumido, a inversão do ônus da prova, a concessão de assistência judiciária gratuita e pela declaração de nultidade de vencimento antecipado das parcelas vincendas. Com a inicial, foram juntados os documentos de fis. 18/55. A CEF apresentou impugração, sustentando a autonomia de vontade dos embargantes e a legalidade das cláusulas contratuais, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (fis. 58/75). Os autos foram encaminhados à Central de Conciliação, retornando conclusos, ante a ausência de composição (fl. 87). É o relatório. Decido Tendo em vista a ausência de comprovação de miserabilidade dos embargantes, indefiro os beneficios da Justiça Gratuita. DA APLICÁÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma. No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos. Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de designadade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou. DO MÉRITOPasso a enfirentar os dermis questionamentos trazidos pelos embargantes. I - DO TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ Da arálise da documentação acostada aos autos principais, pode ser feita a seguinte síntese do contrato celebrado entre os autores e a CEF-Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº 21.0235.555.000063-90, no valor de R\$ 93.024,80, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 4.673,79, celebrado em 27/11/2013 (fls. 15/21), liquidado em 24/06/2015 por inadimplência desde 26/07/2014 (fl. 34);Conforme prevê o art. 28 da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial. O fato de se discutir a validade dos encargos contratuais em embargos à execução não retira a liquidez do débito que está caracterizada pela sua determinabilidade por simples cálculo aritmético. Veja-se a lição de Araken de Assis sobre o tema (Manual da execução, 2005, p. 143): Note-se que liquidez, nos títulos extrajudiciais e judiciais, se traduz na simples determinabilidade do valor (quantum debeatur) mediante cálculos aritméticos. Como se infere do art. 604, caput, do CPC, a liquidez se configurará mediante a simples apresentação de planilha explicitando principal e acessórios. Assim, há liquidez se o valor originário do crédito se submete a reajuste monetário, inclusive na hipótese de se expressar em cláusula de escala mível (p. ex., determinada quantidade de Obrigação do Tesouro Nacional ou de títulos do Tesouro), e há incidência de juros; se sobre o principal corrigido incide cláusula penal moratória, cujo montante poderá ser discutido nos embargos, estimou a 4ª Turma do STJ. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIES. NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA PERÍCIA CONTÁBIL. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. FUNCIONÁRIOS DA CEF. 1. É entendimento pacífico deste Tribunal que o indeferimento da realização de prova pericial não configura cerceamento de defesa, na medida em que os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, principalmente porque se trata d questões de direito, há muito tempo conhecidas e examinadas pelo Poder Judiciário, o que dispensa a produção de provas para a análise das questões ora discutidas. 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito fixo, no qual uma quantia determinada é desde logo posta à disposição do mutuário, é título executivo para a cobrança desse valor, com os acréscimos legais. 3. O fato de a avença ter sido firmada por testemunhas que são funcionários da instituição não desqualifica o título, es que ausente qualquer comprovação acerca do interesse destes na realização do negócio jurídico. (Apelação Cível nº 5063880-15.2013.404.7100, TRF4, Terceira Turma, Relatora Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, julgado em 30/04/2014, D.E. 05/05/2014) EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIES. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. SUFICIENTE. FORÇA EXECUTIVA DO CONTRATO. COISA JULGADA NA AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. No caso dos autos, ante a superveniência da coisa julgada na ação de revisão, perdeu objeto o pedido preliminar, em sede de embargos à execução, de suspensão dos autos até o trânsito em julgado da decisão proferida na dita revisional. 2. Não há falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação quando esta analisou adequadamente os pedidos formulados na inicial. 3. É pacífico na jurisprudência que os contratos bancários em geral possuem força executiva, porquanto contém todas as cláusulas que dispõem da forma de cômputo do quantum devido, necessitando, apenas, de mero cálculo aritmético para a sua apuração. 4. Ainda que o débito executado tenha sido objeto de discussão em ação revisional, tal fato não impede o ajuizamento da execução, nem determina a sua suspensão. 5. Havendo coisa julgada na ação de revisão de contrato de financiamento estudantil quanto aos critérios de apuração da dívida, estes devem ser seguidos quando dos cálculos da dívida na execução do título extrajudicial. 6. A distribuição da sucumbência deve atender a proporcionalidade entre vencido e vencedor. (Apelação Cível nº 2008.71.07.002108-1, TRF4, Quarta Turma, Relator Des. Federal Luis Alberto DAzevedo Aurvalle, julgado em 16/07/2013, D.E. 23/07/2013) Por essas razões, ainda que eventualmente se verifique excesso na cobrança, isso não toma o débito ilíquido ou inexigível, devendo apenas haver adequação do mesmo conforme o que for determinado nos embargos à execução. Não é necessária a juntada de extratos bancários de conta corrente para revisão de contrato de empréstimo que não tem vinculação direta como crédito rotativo. Hipótese em que não há contratos renegociados e findos a serem revisados em conjunto com a cédula de crédito bancário. Ainda assim, compulsando os autos principais, verifica-se que, nele, consta extrato bancária da conta-corrente de titularidade da devedora principal, no qual consta a utilização do crédito tomado (fl. 31 dos autos principais). Nesta senda, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso representativo de matéria repetitiva, nos autos do REsp 1.291.575/PR, em 14/08/2013, firmou a tese de que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza e pode ser emitida para documentar operações em conta corrente, como crédito rotativo ou cheque especial. Assim, para os efeitos do art. 543-C, do CPC/73, foi fixada a seguinte tese: a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2°, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)...Ainda assim, para análise do caso concreto, não seria nem necessária a juntada dos extratos bancários da conta corrente, uma vez que tais documentos não têm utilidade alguma na apreciação da lide. Como visto, a execução versa sobre contrato de empréstimo a pessoa jurídica, o qual tem valor líquido alcançado ao mutuário e tem previsão de pagamento em 24 parcelas de R\$ 4.673,79 mediante débito em conta comente (0235.003.0006670-5), de modo que os extratos somente poderíam servir para análise desses pagamentos; mas não é isso que a parte embargante pretende, ela postula sejam examinados os encargos cobrados durante toda a relação negocial existente com a CEF, o que representaria revisão de outro contrato (conta corrente), que não está vinculado ao ora executado e, por isso, tal pedido não tem cabimento. II - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS JUROS SOBRE JUROSSobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, e pacíficou o seguinte entendimento: JUROS REMUNERATÓRIOS - (a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; (b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; (c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; (d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Além disso, é importante ressaltar o seguinte: (a) a flutuabilidade das taxas de juros é característica marcante das operações bancárias, não havendo nenhuma restrição ao critério utilizado. A pactuação de taxa flutuante ocorre principalmente nos contratos mais duradouros, a exemplo dos rotativos, de forma que, em sendo divulgada a taxa efetiva mensal, está o correntista informado sobre os valores que eventualmente serão cobrados e preparado para conferir os seus extratos; (b) os bancos não estão obrigados a aplicar a taxa média de mercado, que apenas representa a média dos índices utilizados no país. O fato de a CEF aplicar taxa superior à média não representa necessariamente juros abusivos. Essa abusividade deve ser analisada frente aos demais índices divulgados pelo Banco Central e não apenas à média; (c) deve ser respeitada a pactuação das partes quando se apresenta razoável em relação às taxas aplicáveis para as mesmas espécies de contrato. Não deve ocorrer modificação da taxa para menos simplesmente porque há outras instituições que cobram menos. Essa avaliação (da melhor taxa de juros) cabe à pessoa interessada em realizar transação bancária quando da escolha da instituição financeira; (d) não tem cabimento a utilização da taxa Selic como parâmetro para alterar a taxa dos juros remuneratórios, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (AGA 200501655304, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 02/09/2009; AGEDAG 200700457110, STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 05/11/2008). No caso dos autos, não há abusividade porque a taxa de juros do contrato foi pactuada a 0,94000% ao mês, apresentando-se razoável perante as taxas praticadas no mercado. - Capitalização dos juros remuneratórios - Cédula de crédito bancário - Tabela Price No caso de Cédula de Crédito Bancário, há previsão legal específica que autoriza a pactuação de capitalização dos juros. A Lei n.º 10.931/2003 estabelece o seguinte: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saklo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. To Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; No presente caso, contudo, independentemente de haver previsão contratual, não há capitalização a ser afastada, pois (a) no período de normalidade contratual, os juros são calculados pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price que é admitido pela jurisprudência pátria. Quanto à aplicabilidade da Tabela price, a jurisprudência têm assentado que a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado. Esta é a orientação da Segunda Seção deste Tribunal: FINANCIAMENTO HABITACIONAL, SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO CRÉDITO. QUESTÃO NÃO-ABORDADA NO VOTO VENCIDO. NÃO-CONHECIMENTO. Não há óbice à aplicação da tabela price como sistema de amortização, se tal foi pactuado. Vedada a capitalização em periodicidade inferior à anual. As parcelas de juros que excederem o programado pelo Sistema Francês de Amortização deverão ser computadas em separado, acrescidas tão-somente de correção monetária. Não se reveste de ilegalidade a cobrança das taxas de administração e de risco de crécitio, quando houver previsão contratual. Não-conhecidas das alegações acerca de questão não-abordada no voto vencido. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2003.71.12.007704-2, 2ª Seção, Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 21/07/2008) Portanto, as razões dos embargantes não traduzem motivos para o acolhimento dos embargos neste ponto.III - DA ALUDIDA COBRANÇA INDEVIDA DA TAXA DE ABERTURA E RENOVAÇÃO DE CRÉDITO (TARC), DA COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA (CCG) E OUTROS ENCARGOS- Da cobrança indevida da Taxa de Abertura e Renovação de Crédito (TARC) e outro encargos A Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito, dentre outras de caráter administrativo, são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia da cláusula em tela com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. Deste modo, não procede a alegação da irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa na cláusula primeira (fl. 16), cobrada no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para um contrato no valor total de R\$ 93.024,80 (noventa e três mil, vinte e quatro reais e oftenta centavos), não havendo qualquer abusividade neste tocante. - Comissão de Concessão de Garantia ao FGO. O Fundo de Garantia de Operações é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomentação do seu empreendimento. Ao utilizar recursos do FGO, a empresa passa a ter acesso facilitado a crédito, podendo inclusive contar com taxas reduzidas. Assim, ao haver o inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso. Todavia, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo. Nesse sentido, o seguinte precedente: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. FGO. SEGURO DE CRÉDITO INTERNO. SEGURO IMOBILLÁRIO. 1. O Fundo de Garantia de Operações - FGO foi avençado como modalidade de garantia complementar (ao aval) em favor da CEF, não da empresa tomadora do empréstimo. (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008107-47.2011.404.7102, 3a. Turma, Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/11/2012) Logo, não há falar em excesso de execução e possibilidade de exigência do valor do débito do Fundo Garantidor. Todavia, é entendimento deste Tribunal que é nula de pleno direito a cláusula contratual que prevê o pagamento de comissão de concessão de garantía ao FGO, na medida em que atribui ao mutuário a obrigação acessória de arcar com os custos do seu prêmio. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA COM GARANTIA FGO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA -CCG. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ) e às pessoas jurídicas que se enquadram no conceito de consumidor descrito no art. 2º da Lei n.º 8.078/90, - que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. A exigência de pagamento de prêmio de seguro (Comissão de Concessão de Garantia - CCG) não se liga ao fim do contrato, configurando espécie de venda casada, prática vedada pelo art. 39, inciso I do CDC. Apelação provida no ponto. É cabível a compensação dos honorários advocatícios, confirme o posicionamento amplamente adotado pelo STJ que inclusive fez dele objeto da Súmula 306: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência reciproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saklo sem excluir a legitimidade da própria parte. Ônus de sucumbência mantidos. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001741-66.2014.404.7205, 4ª TURMA, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/10/2014) No mesmo sentido, o entendimento do Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, no julgamento da AC

nº 5000881-87.2013.404.7015/PR. Dessa forma, deve ser provido o recurso da parte embargante para determinar a devolução do valor referente à cobrança da Comissão de Concessão da Garantia - CCG. IV - DO PEDIDO DE NULIDADE DA CLÁUSULA DO VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS VINCENDASA cláusula de vencimento antecipado da divida constitui prerrogativa do credor e está prevista expressamente no contrato (fl. 18 dos autos principais). Uma vez convencionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu (principio da Força Obrigatória dos Contratos, também denominado Pacta Sunt Servanda). Inexistindo multidades, liegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. Não há qualquer mácula de inconstitucionalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da divida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato, dado que o credor temo direito de executar toda a divida quando evidenciada a intenção do devedor de não mais quitar as parcelas do contato. Deste modo, resta afistada a alegação de nulidade desta cláusula. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor executado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0014238-13.2015.403.6100. Após o trânsito em julgado, desapersem-se os autos, remetendo-os ao arquivo-findo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022670-84.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-85.2015.403.6100 ()) - MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇATratam-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por MANOEL VICTOR MOREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em que se pretende a desconstituição do título executivo extrajudicial cobrado nos autos de nºs 0002341-85.2015.403.6100.Em síntese, o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, alegada, em preliminar, a ausência de pressuposto válido para a ação de execução, ante a ausência de instrução dos autos com a via original do contrato firmado entre as partes. No mérito, pugnou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustentando (i) a abusividade dos encargos (cumulação de conissão de permanência com taxa de rentabilidade), (ii) a impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, (iii) incidência dos encargos moratórios após a citação, (iv) critérios de correção após o ajuizamento da ação e (v) negativa geral. No que toca às cláusulas contratuais, destacam a ilegalidade da cobrança da taxa de rentabilidade, equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o débito, akém da taxa de permanência, juros legais moratórios e multa contratual, pugnando pela nullidade daquelas. Entendem também indevida a aplicação da Tabela Price ao sistema de amortização das prestações sob o ângulo da vedação da capitalização de juros compostos em contratos financeiros. A CEF apresentou impugnação, sustentando a autonomia de vontade dos embargantes e a legalidade das cláusulas contratuais, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Tratando-se de matéria que dispensa a produção de outras provas, os autos vieram à conclusão (fl. 58). É o relatório. Decido.PRELIMINARMENTE Pretiminammente, entendo oportuno frisar que o artigo 370 do Código de Processo Civil confere ao juiz a possibilidade de avaliar a necessidade da prova e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, de modo que, somente seria necessária a produção de prova contábil para a aferição do quantum debeatur na hipótese em que o devedor indica especificamente equívocos no cálculo do credor e/ou traz seus próprios cálculos. Diferentemente, quando os embargos limitam-se a discutir a legalidade ou não de cláusulas, a controvérsia é exclusivamente de matéria de direito e dispensa a dilação probatória, como já decidido no curso da ação.DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou servico como destinatário final e servico como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma.No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribural de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos. Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de designaldade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou.DO MÉRITO linicialmente, cumpre registrar que, a questão relacionada à renegociação extrajudicial do débito e dos débitos que precederam o Contrato de Confissão de Dívida que constitui o Título Executivo Extrajudicial, que embasa a execução embargada, não está afeta aos autos, nada devendo ser decidido nestes autos no que toca à evolução daquela dívida e seu resultado.Deste modo, a lide está limitada ao Contrato de Confissão de Dívida que embasa a Execução de Título Extrajudicial.Passo a enfirentar os demais questionamentos trazidos pelos embargantes.I - DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE, 1. Afigura-se despiciendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de sancador, relativa à penhorabilidade de bem constrito - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA). CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido. (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO). Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida Ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, 3º, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE -PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à ilegitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristino Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls.24/25 revela que a atualização da divida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Portanto, permanece incólume a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despe antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:17/11/2017)EMBARGOS AO MANDADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMÍSSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas (fl. 314, v, 336, v, 390 e 403). Não merece ser renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DIE 30/03/2010; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923382, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DIE 05/08/2009). 2 - 0A comissão de permanência, desde que não cumulada coma correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da divida- (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4º Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje 08/10/2010). 3 - A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios- (TRF2, AC 200350010141622, 5º Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 30/03/11). No caso dos autos, analisando-se a Cláusula Décima (fl. 31), verifica-se a previsão da cobrança de comissão de permanência cumulada com os juros de mora e outros encargos, o que é vedado pela jurisprudência pátria. Assim, procede a reclamação dos embargantes quanto a este ponto. DOS JÚROS E DE SUA ÁPLICAÇÃO CAPITALIZADA- Da utilização da Tabela Pricelnexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula de amortização da dívida em prestações periódicas (cláusula quarta - fl. 25), iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, sendo certo que a utilização deste sistema de amortização, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013), dispensando-se, inclusive, a realização de perícia técnica contábil- Da capitalização de juros é admissível nos contratos de empréstimo bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/00, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Assim, tendo sido o contrato em apreço subscrito posteriormente à edição da Medida Provisória supra mencionada, é cabível a capitalização de juros. Por sua ordem, a incidência de juros remuneratórios previstos pelos contratos de mútuo bancário superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica caráter abusivo, na medida em que são inaplicáveis a eles as disposições do artigo 591, c. c. o artigo 406, ambos do Código Civil, o que, a propósito, não ocorreu no contrato em tela, como se vê na planilha de evolução da dívida, acostada à fl. 24 do feito. Com efeito, com relação ao empréstimo, a incidência de juros encontra-se disciplinada na cláusula terceira do contrato (fl. 25), que estabelece a cobrança de juros de 1,74000% ao mês. Corolário, o valor financiado deve ser remunerado pela Taxa de Juros pactuada, não vislumbrando-se no contrato em tela qualquer abuso praticado pela exequente. DO ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, conforme art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC/73 -PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão dos demais encargos contratuais cumulados com a comissão de permanência, dos cálculos do valor devido pelos embargantes. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído dos cálculos da execução em cobro e condeno os embargantes ao pagamento de 10% sobre o valor que será executado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0002304-24.2016.403.6100.Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo-findo, com as formalidades de praxe.P.R.L.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001611-06.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016407-75.2012.403.6100 ()) - HUDSON CEZAR SABINO(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução, opostos por HUDSON CEZAR SABINO, assistido pela Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuídos por dependência aos autos da

Execução de Título Extrajudicial nº 00160407-75.2012.403.6100, entre as mesmas partes, por meio dos quais requer o embargante, em síntese, a extinção da execução, por inexistência de título líquido, certo e exigível e/ou o reconhecimento da ilegalidade da composição da comissão de permanência e cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios. Aduz o embargante que, em 29/06/2011, firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato nº 21025314900021176) com a embargada, no valor de R\$ 24.458,75. Informa que o crédito foi garantido pelo bem descrito nos autos (veículo marca FIAT, modelo ELX, Flex, cor preta, ano de fabricação 2007, placa SZJ 6100, renavam 944624847). Esclarece que deixou de pagar as prestações mensais, o que motivou o ajuizamento da ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em título executivo extrajudicial. Sustenta que o título executivo carece de líquidez e exigibilidade, uma vez que a cláusula 21 do contrato determina que, na eventualidade de inadimplência, o débito resultante fica sujeito à incidência de comissão de permanência - cuja taxa mensal é obtida por meio da composição da taxa CDI - e de taxa de rentabilidade de 5% ao mês (1º ao 59º dia de atraso) e 2%, a partir do 60º dia de atraso, cláusula que representa parcela indeterminada da dívida, com variação dependendo unicamente do arbítrio da instituição financeira. No caso, sustenta que a exequente denomina de Comissão de Permanência não a taxa média de mercado (taxa de CDI, divulgada pelo BACEN), mas, uma ilícita cumulação da CDI com taxa de rentabilidade de 5%. Assim, sustenta que o título é ilíquido. Pugna, ainda, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, pela inversão do ônus da prova, pela ilegalidade da cobrança de custas e honorários advocatícios, protestando por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 24.465,89.A inicial veio acompanhada dos documentos de fis 18/149.Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugração, a fis. 153/171. Aduz que o contrato celebrado é de natureza bancária, relativo a contratação de financiamento, e deve ser obedecido, por fazer lei entre as partes; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, impossibilidade de inversão do ônus da prova, uma vez que compete ao embargante comprovar os fatos constitutivos de seu direito. No tocante à Comissão de Permanência, informou que se trata de remuneração que se destina ao ressarcimento dos serviços prestados pela instituição financeira, legalmente prevista no contrato, a legalidade dos valores cobrados, eis que o embargante não apresentou cálculos para demonstrar sua pretensão. Pugnou, ao final, pela improcedência dos embargos. A fl.172 foi determinado que, por tratar-se de matéria de direito, que dispensa a produção de provas, viessem os autos conclusos, para julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que, dois importantes princípios suportama segurança jurídica das relações contratuais. São eles: a autonomia das vontades e a força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as tome nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalissimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Assim, afasto o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, previsto no Código de Defesa do Corsumidor. Trata-se de regra de julgamento, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TISP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Assim, passo ao exame das questões impugnadas. I-DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma. No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido no feito. Ressalfa-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entre fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou. II- ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO (Cumulação de taxa CDI e taxa de rentabilidade)Sustenta o embargante que o título executivo extrajudicial carece de liquidez, uma vez que a cláusula 21 do contrato de financiamento determina que, na eventualidade de inadimplência, o débito resultante fica sujeito à incidência de comissão de permanência - cuja taxa mensal é obtida por meio da composição da taxa CDI - e de taxa de rentabilidade de 5% ao mês (1º ao 59º dia de atraso) e 2%, a partir do 60º dia de atraso, cláusula que representa parcela indeterminada da dívida, com variação dependendo unicamente do arbitrio da instituição financeira. Aduz o embargante que a exequente denomina de Comissão de Permanência não a taxa média de mercado (taxa de CDI, divulgada pelo BACEN), mas, uma licita cumulação da CDI com taxa de rentabilidade de 5%. Assim, sustenta que o título é iliquido, eis que tal cláusula é puramente potestativa, devando ao alvedrio da instituição firanceira a liquidez da dívida como um todo. Assiste razão, em parte, ao embargante. Com efeito, analisando-se o contrato sub judice, denominado CRÉDITO AUTO CAIXA, sob o n° 21.0253.149.0000211-76, celebrado entre as partes em 29/06/11 (fis.29/34), verifica-se a seguinte previsão, na cláusula 21ª, que trata da impontualidade no pagamento (...)21- No caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da divida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, conforme a seguir: 21.1- Do 1º ao 59º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI+ 5% de taxa de rentabilidade. 21.2- A partir do 60º dia de atraso, a comissão de permanência a ser cobrada será composta de CDI+ 2% de taxa de rentabilidade. Observo que a cobrança de Comissão de Permanência é perfeitamente possível e legitima, e sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo o quanto dispõe a Súmula nº 294 do STJ (Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato)Todavia, a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis; Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência , calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência , são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Como encontra-se assentado na jurisprudência, a taxa de Comissão de Permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual) (STI - Agl 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). E:Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Registre-se que a Comissão de Permanência, na fase de inadimplemento somente é devida se devidamente pactuada (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). Por fim, de se anotar, igualmente, que é legitima a Comissão de Permanência calculada com base na taxa de CDI Certificado de Depósito Interbancário. Confira os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 247 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294,296 DO STJ. INCIDÊNCIA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA OU OUTRO ENCARGO CONTRATUAL. (...) 6. É legitima a cobrança da comissão de permanência pelas instituições financeiras após o vencimento da dívida (Súmula 294/STI), calculando-se esse encargo com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, devendo, contudo, ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade índice de correção monetária ou qualquer outro encargo de natureza moratória (juros e multa), até o efetivo pagamento da dívida. (AC 0004996-35.2008.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 12/04/2016; AC 0025294-07.2010.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.1132 de 06/10/2015; AC 0022902-15.2010.4.01.3400/ DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 01/03/2016). 7. Apelação conhecida e não provida. (APELAÇÃO 00380997820084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/04/2017 PAGINA:.) ECIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO. CERCEAMENTO DE DEFESA ÁNTE A AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS, LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 12. É possível o cálculo da comissão de permanência com base na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN - Banco Central do Brasil, como previsto na Cláusula 8º do contrato (fls. 61/62). O fato de a taxa CDI ser calculada pela CETIP - Central de Custódia e Liquidação de Títulos, entidade privada constituída pelas instituições financeiras, não afasta a aplicação da Súmula 294/STJ. 13. Não há que se argumentar que a comissão de permanência não é calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil como dispõe a aludida Súmula 294/STJ. Ainda que calculada por entidade privada, constituída pelas próprias instituições financeiras, a taxa CDI reflete os juros praticados no mercado financeiro. E, portanto, não pode ser considerada como sendo uma taxa determinada unilateralmente por uma das partes contratantes, a ponto de se concluir pela potestatividade da cláusula que a prevê. 14. Com efeito, não está ao alcance da CEF nem de qualquer outra instituição financeira determinar a taxa CDI. Esta é calculada segunda as taxas efetivamente praticadas nas transações entre todas as instituições financeiras. Ou seja, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 294, é lícita a comissão de permanência porque a taxa é determinada pelo mercado, e não ao arbítrio da instituição financeira. O papel do BACEN, no caso, é apenas de recolher as informações e proceder ao cálculo da média, e não determinar ou arbitrar a taxa. (...) AC 00244933020154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ...FONTE_REPUBLICACAO:) Anote-se que na Comissão de Permanência já estão inseridas todas as verbas decorrentes do inadimplemento, razão pela qual não é possível sua cumulação com outros encargos como juros moratórios, multa contratual, juros remuneratórios e correção monetária, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem Todavia, se a comissão de permanência não pode ser cobrada conjuntamente com qualquer outro encargo, do mesmo modo não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade. Superior Tribunal de Justiça verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353). No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente convencionado pelas partes conforme consta na cláusula 21ª do contrato descrito na inicial (fl.32). Conforme se depreende da leitura da cláusula transcrita, o aludido encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento), do 1º ao 59º dia, e, a partir do 60º dia de atraso, em 2%, o que não se admite por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ.III- DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE CUSTAS E MULTA CONVENCIONAL DE 2% SOBRE O DÉBITO, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (CLÁUSULA 22ª). No tocante à previsão de multa contratual convencional de 2%, prevista, igualmente, na cláusula 22ª do contrato exequendo (fl.32), verifica-se que, embora prevista, quando não poderia sê-lo, consoante jurisprudência supra, eis que vedada sua cumulação com a Comissão de Permanência, único encargo passível de cobrança pelo inadimplemento contratua constata-se, pela planilla de fl.53, que a mesma não foi cobrada. No tocante à previsão de honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), também previstos na referida cláusula contratual, verifica-se sua absoluta redundância, eis que, tanto o Código de Processo Civil revogado (Lei 5869/73) quanto o atual (Lei 13.105/15) trazem regramento específico sobre a fixação de tais verbas, de modo que a previsão textual até 20% é absoluta redundância da Lei, sendo desnecessário eventual pronunciamento judicial sobre a mesma, eis que incabível na espécie.IV - DA NEGATIVA GERALObservo que, ainda quando verificadas eventuais ilegalida no contrato, tal fato não enseja a nulidade total do contrato. Como já asseverado, a dívida existe e a parte executada encontra-se em mora, razão pela qual, em tais hipóteses, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover a cobrança da dívida, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos. Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual no caso se deu em função da inadimplência do embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu. Como já visto, salvo as práticas reconhecidas como ilegais ou em desacordo com o

contrato, os demis critérios efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais nem abusivos. Diante disto, não há como o embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento substancial de obrigação contratual Consigno mais uma vez, ainda, que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade da obrigação, devendo-se apenas afastar eventual cáusula que não se coaduma à avença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, reconhecendo a validade do contrato de financiamento - CRÉDITO AUTO CAIXA - nº 21.0253,149.0000211-76, firmado entre as partes, determinar o afastamento da cobrança cumulativa da Comissão de Permanência, composta pela taxa CDI, cumulada com percentual de taxa de rentabilidade (cláusula 21ª, 1º ao 59º dia, 5%, a partir do 60º dia- 2%) no período de adimplemento do contrato. Após o trânsito em julgado determino que a parte credora que apresente nova planilha de cálculos, observando o dispositivo supra, prosseguindo-se a execução nos autos principais. Diante da sucumbência mínima da parte embargada, condeno o executado/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser executado, nos termos e acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, valor a ser atualizado, nos termos da Resolução CJF nº 267/13. Custas ex-lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0016407-75.2012.403.6100. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo-findo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001918-57.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020974-28.2007.403.6100 (2007.61.00.020974-7)) - MATRIX MODAS LTDA X JORGE ALFREDO KARLEKIAN X MONICA ADEMAR KAUFIMEN(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA).

SENTENÇATrata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0020974-28.2007.403.6100, opostos por MATRIX MODAS LTDA. E OUTROS e outros em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que se pretende a desconstituição de título executivo extrajudicial. Os embargantes afirmam, em síntese, que a ação de execução está civada dos seguintes abusos praticados pelo exequente: (i) iliquidez do título executivo; (ii) inadequação da via eleita; (iii) impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos; (iv) violação da boa-tê objetiva; (v) ilegalidade da autotutela; (vi) implicações civis decorrentes da cobrança indevida. Ainda, pugnam os embargantes pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente feito, sustentando que a relação ora discutida é flagrantemente de consumo. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 34/321. A CEF apresentou impugração aos embargos (fls. 324/345), com preliminar de inépcia da inicial, sustentando que esta não veio acompanhada de documento essencial à propositura da demanda, qual seja, planilha de cálculo, bem como de ausência de interesse de agir, no que tange ao pedido para que seja afastada a cobrança de qualquer forma de comissão de permanência. No mérito, ressaltou que o negócio jurídico firmado deve observar o princípio da pacta sunt servanda, sustentou a possibilidade de capitalização mensal nos contratos bancários, bem como a impossibilidade de formulação de pedidos contrapostos/indaqueação da via eleita (pedido de repetição de indébito em dobro). Por fim, afirmou que os devedores são réus confessos, pois admitem a existência da dívida, apenas questionando a existência de encargos. É o relatório. Decido PRELIMINARMENTEPresentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual, e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que a matéria é unicamente de direito, estando presentes nos autos elementos suficientes para o julgamento do processo, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL A preliminar de inépcia da inicial, pela falta de planilha de cálculos, confundese com o mérito e, com ele, será apreciada.DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Foram incluídos, assim, os serviços bancários e financeiros, no conceito de serviço pela referida norma. No mesmo sentido, orientou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica pela análise na súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao contrato discutido nos autos. Ressalta-se, todavia, que o contrato é firmado para ser cumprido e o Código de Defesa do Consumidor destina-se a equilibrar relação de desigualdade historicamente verificada entr fornecedores e consumidores, jamais a eximir o consumidor de cumprir o que livremente pactuou. DO MÉRITOAssim, passo ao exame das questões impugnadas. DOS CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO e DA ALEGADA ILIQUIDEZ DESTESCompulsando o feito executivo, verifica-se que a CEF executa o contrato de nº 003.156-4 (fls. 17/28), denominado Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo. Os contratos celebrados entre as partes inserem-se dentro do conceito largo de crédito rotativo, ou seja, representa contrato de mútuo (=empréstimo) no qual a exequente disponibilizou à executada certo limite máximo a título de crédito, a ser utilizado de acordo com os interesses da contraente. Em assim sendo, os contratos celebrados não possuem valor certo e determinado, mas, disponibiliza um valor máximo a título de empréstimo, que pode ou não ser utilizado pela contraente. Em casos de tal jaez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que resta incabível a propositura de ação de execução de título extrajudicial, uma vez que os contratos de abertura de crédito rotativo não representam título executivo extrajudicial, pois, inexiste valor certo e determinado em seu bojo. Tal é o teor da Súmula n. 233/STJ, cujo conteúdo é o seguinte: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. A mesma solução se impõe inclusive nos casos em que existe título de crédito como garantia do adimplemento do contrato celebrado, pois, tratando-se de título causal, vinculado à obrigação de natureza civil, segue a mesma sorte do contrato em termos de consequências jurídicas, sem maiores privilégios ou garantias. Tal é o teor, ademais, da Súmula n. 258/STI, a saber: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da liicuidez do título que a originou. Em assim sendo, de rigor o decreto de extinção da presente execução extrajudicial, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 783, 784, 786, 798, I, a e 803, I, todos do Código de Processo Civil. DAS IMPLICAÇÕES CIVIS DECORRENTES DA COBRANÇA ÎNDEVÎDA Como visto, o presente contrato é equiparado aos contratos de concessão de abertura de crédito em conta corrente, vez que se trata de contrato que prevê a disponibilização ao consumidor de um limite de crédito que pode ser utilizado mediante a utilização de cartão, razão pela qual deve ser aplicado ao caso sub judice o teor da Súmula nº 247 do C. STJ. No caso dos autos, a inicial da execução veio instruída com o contrato de abertura de crédito assinado pelas partes (fls. 17/28) e o demonstrativo do débito (fls. 14/16), documentos que comprovam a utilização do crédito concedido. Evidencia-se, portanto, que a questão da inexigibilidade do débito está voltada apenas à inadequação da ação proposta como instrumento para a cobrança da aludida dívida. A dívida existe e os executados encontram-se em mora, razão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover sua cobrança. Quanto à questão da devolução em dobro dos valores indevidamente pagos, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor c.c artigo 940 do Código de Processo Civil, que correspondia ao artigo 1531 do Código Civil de 1916, observo que a Súmula 159 do E. Supremo Tribunal Federal preconiza: Cobrança excessiva, mas de boa-fê, não dá lugar às sanções do artigo 1531 do Código Civil. No caso, não restou comprovado que a CEF tenha agido de má-fê na cobrança da dívida pela via executiva, não havendo que se falar em devolução em dobro dos valores cobrados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a desconstituição dos títulos em cobro no feito principal, consubstanciados nos contratos de n's 003.156-4 e aditivo (fls. 17/25 e 26/28 dos autos principais), denominados Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo, por ausência de título executivo hábil, nos moldes dos arts. 783, 784, 786, 798, inciso I e 803, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Decaindo a embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor causa atualizado. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0020974-28.2007.403.6100. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo-findo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030978-27.2007.403.6100 (2007.61.00.030978-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X MARCIO LOPES DE CASTRO X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASTRO REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LOPES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA PAIVA LOPES DE CASTRO

SENTENÇATratam-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CASTRO REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA. E OUTROS em que se pretende a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 17.878,44 (dezessete mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e quatro centavos); decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 08/64). Os réus, representados pela Defensoria Pública da União, apresentaram embargos monitórios (fl. 291), pugnando pela elaboração de novos cálculos, excluindo a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, pena convencional e juros remuneratórios, assim como dos honorário advocatícios. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 296/302), sustentando o cumprimento integral do negócio jurídico, em face do princípio pacta sunt servanda, bem como a inocorrência de qualquer abusividade, discorrendo sobre a forma de cobrança das tarifas pactuadas. Pela decisão de fl. 303, considerando que a inicial e os embargos à monitória versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, os autos foram chamados à conclusão para julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido.DO MÉRITOA ação monitória é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 700 e incisos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz I - o pagamento de quantia em dinheiro;II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungivel ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitória. Passo ao julgamento dos embargos à monitória. Considerando-se as teses aventadas pelo embargante, necessária se faz a análise de cada uma delas, em tópicos próprios, como se verá adiante. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO E DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo A incidência do CDC no presente caso é certa. Todavia, não é por estar sujeitas ao regramento do CDC que as cláusulas contratuais deixam de obrigar as partes. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas - serãoafastadas. Indo além e considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6°, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte embargante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitória e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. Para corroborar tais posicionamentos, trago à colação os seguintes arestos proferidos por este E. Tribural:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE, LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova pericia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circurstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições firanceiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defiesa do Consumidor). 5. (...). 14. Apelação a que se nega provimento. (AC 00027551420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 FONTE_REPUBLICACAO;) gn. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- CONSIGNAÇÃO. I. Matéria preliminar rejeitada. II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que tem o alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.17036, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. IV. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (AC 00069512320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA)II - DA ALUDIDA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribural de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despiciendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem constrito - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de

inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STI), desde que não cumulada com a correcão monetária (Súmula nº 30/STI), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STI) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4 Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA). CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido. (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO). Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumulada coma correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida. Ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ, OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, 3°, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à liegitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristino Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribural de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls 24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência Portanto, permanece incólume a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida. (TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:17/11/2017) EMBARGOS AO MANDADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas (fl. 314, v, 336, v, 390 e 403). Não merece ser renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (STI, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2º Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30/03/2010; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923382, 1º Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 05/08/2009). 2 - oA comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da divida- (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4ª Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje 08/10/2010). 3 - A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios- (TRF-2, A2 200350010141622, 5º Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 30/03/11). No caso dos autos, analisando o contrato acostado ao feito (fl. 15 - cláusula segunda), verifica-se que nele há previsão de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o que é vedado pela jurisprudência pátria. Assim, procede a reclamação da parte embargante neste tocante. Por estas razões, a sentença deve reconhecer o afastamento da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que o embargante esteja sendo cobrado a título de encargos ilegais. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos pela parte ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para determinar a exclusão dos demais encargos contratuais cumulados com a comissão de permanência dos cálculos do valor devido pela parte embargante, com julgamento do mérito. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído dos cálculos da execução em cobro. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação das rés para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018225-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X S FERNANDES - AUTO PARTES E FERRAMENTAS LIDA X SERGIO FERNANDES X LILIANE NAZARE DA COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X S FERNANDES - AUTO PARTES E FERRAMENTAS LIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIANE NAZARE DA COSTA SILVA

SENTENÇATratam-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de S. FERNANDES - AUTO PARTES E FERRAMENTAS LTDA. E OUTROS em que se pretende a condenação do requerido ao pagamento da quantia de R\$ 371.264,96 (trezentos e setenta e um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos); decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 06/48). A ação foi originariamente proposta na classe processual de execução de título extrajudicial, convertida em ação monitória (fl. 17), após determinação de emenda à inicial (fl. 12).Os réus, representados pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitórios (fls. 218225), com preliminar de (i) inépcia da inicial, por ausência de documento que comprove o valor da dívida na data do inadimplemento; no mérito (ii) apresentou negativa geral, (iii) requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, (iv) sustentou a ilegalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito - TAC e de sua cumulação com as tarifas de serviços, (v) bem como a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 233/247), sustentando o cumprimento integral do negócio jurídico, em face do princípio pacta sunt servanda. Sustentou, ainda, a inocorrência de qualquer abusividade, discorrendo sobre a forma de cobrança das tarifas pactuadas. Pela decisão de fl. 250, considerando que a inicial e os embargos à monitória versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, os autos foram chamados à conclusão para julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIALAfasto a preliminar da inépcia da inicial, por ausência de documento que comprove o valor da dívida na data do inadimplemento, uma vez que consta nos autos planilha de evolução da dívida em cobro, abrangendo o período de 02/02/2011 a 31/08/2011, nela constando todos os índices aplicados na evolução do débito, conforme documento de fl. 47. DO MÉRITOA ação monitória é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 700 e incisos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz 1 pagamento de quantia em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imbrel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitória. Passo ao julgamento dos embargos à monitória. Considerando-se as teses aventadas pelo embargante, necessária se faz a análise de cada uma delas, em tópicos próprios, como se verá adiante. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO E DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo A incidência do CDC no presente caso é certa. Todavia, não é por estar sujeitas ao regramento do CDC que as cláusulas contratuais deixam de obrigar as partes. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas - serãoafastadas. Indo além e considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6°, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte embargante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitória e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. Para corroborar tais posicionamentos, trago à colação os seguintes arestos proferidos por este E. Tribural: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO, CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2°, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplator a Certain (at. 2.9. and 2. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- CONSIGNAÇÃO. I. Matéria preliminar rejeitada. II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que temo alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.17036, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. IV. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(AC 00069512320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA)II - DA ALUDIDA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAC - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITOA Tarifà de Abertura e Renovação de Crédito, dentre outras de caráter administrativo, são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia da cláusula em tela com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. Compulsando o contrato em tela (fls. 1228), não vislumbra cobrança de qualquer tarifa relacionada à abertura de crédito, não havendo qualquer abusividade neste tocante. III - DA ALUDIDA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despiciendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem constrito - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA).CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros moratórios e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido. (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO). Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida. Ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA.

OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ. OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, 3º, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à ilegitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristino Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls.24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. Portanto, permanece incólume a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida.(TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)EMBARGOS AO MANDADO. NULLIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas (fl. 314, v, 336, v, 390 e 403). Não merece ser renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (STI, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2ª Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 30/03/2010; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923382, 1ª Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 05/08/2009). 2 - OA comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida- (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4" Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje 08/10/2010). 3 - A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios (TRF2, AC 200350010141622, 5ª Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 30/03/11). No caso dos autos, analisando o contrato acostado ao feito (fl. 23), verifica-se que nele há previsão de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o que é vedado pela jurisprudência pátria. Assim, procede a reclamação da parte embargante neste tocante. IV - DA NEGATIVA GERALMesmo quando verificadas ilegalidades no contrato, este fato não enseja a nulidade total do contrato. Como já asseverado, a divida existe e a parte ré encontra-se em mora, razão pela qual, nestes casos, não é possível determinar à CEF que se abstenha de promover sua cobrança da divida, após eventual recálculo conforme os critérios ora estabelecidos. Sintetizando todos os fundamentos presentes, o que se vê é que não houve qualquer vantagem desproporcional do banco, sendo que, da análise do contrato, não se observa qualquer cláusula que possa ser considerada leonina, concluindo-se, portanto, que o embargante, ao apresen embargos monitórios, não afastou a existência da dívida. Para amparar sua defesa, nada trouxe de concreto, limitando-se apenas a alegações genéricas de que o contrato em tela apresenta-se abusivo e eivado de nutidades, dentre outros pontos já enfirentados, os quais, quando com razão, foram efetivamente acolhidos. Adicionalmente, vê-se que a rescisão contratual deu-se em função da inadimplência do embargante, de forma que em tal contexto o rompimento contratual foi perpetrado ante a inobservância, por uma das partes, das obrigações a que anuiu. Como já visto, salvo as práticas reconhecidas como ilegais ou em desacordo com o contrato, os demais critérios efetivamente utilizados pela CEF não são ilegais nem abusivos. Diante disto, não há como o embargante se eximir das penalidades contratuais e encargos financeiros delas decorrentes, posto que incorreu em descumprimento substancial de obrigação contratual. Como dito, inquestionavelmente, a atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3°, 2°, da Lei 8.078/90 a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A imutabilidade dos contratos de forma unilateral pressupõe o respeito ao princípio da segurança jurídica, pois, do contrário, o credor de determinada obrigação garantida por contrato jamais encontraria naquele instrumento jurídico o respaldo necessário à efetivação de seus direitos Decorre esta imposição do cumprimento contratual do tradicional princípio pacta sunt servanda, segundo o qual os contratos devem ser cumpridos na forma como contratados originalmente (nesse sentido, os artigos 389 e 393 do CC). Em síntese, os contratos, uma vez firmados pela vontade livre e lícita dos contraentes, devem ser cumpridos de acordo e nos termos em que fora pactuado, conforme prevê o já pacificado entendimento dos Tribunais pátrios que passo a transcrever:CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. REVISÃO DE CÁLCULOS CONTRATUAIS. CDC. Os contratos devem ser cumpridos como ajustados. É o pacta sunt servanda. As exceções são estritas e, se a parte as alega, deve deduzi-las de modo específico. Correta a sentenca que rejeita pleito assentado em referências vagas. Não cabe modificar o contrato com a chamada teoria da imprevisão quando não se indicou quebra da base objetiva do negócio. Contrato com disposições expressas acerca do modo, tempo e forma de recálculo dos encargos mensais e de atualização do saldo devedor. Apelação desprovida (AC 201050010133356, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, TRF2 - Turma Especializada, julgado em 10/09/2012, publicado em 17/09/2012) (Grifo e destaques nossos). Por todas razões expostas, a sentença deve reconhecer apenas o afastamento da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Consigno mais uma vez, ainda, que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que o embargante tenha pagado a título de encargos ilegais. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela parte ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para determinar a exclusão dos demais encargos contratuais cumulados com a comissão de permanência dos cálculos do valor devido pela parte embargante, com julgamento do mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído dos cálculos da execução em cobro e condeno a parte embargante ao pagamento de 10% sobre o valor que será executado. A condenação da embargante fica suspensa enquanto perdurarem os beneficios da Justiça Gratuita (fl. 41). Após o tránsito em julgado, convertido o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação das rés para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011155-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANI MARIA DE AZARA ALMEIDA - ME X IVANI MARIA DE AZARA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA DE AZARA ALMEIDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANI MARIA DE AZARA ALMEIDA SENTENÇATratam-se de embargos à ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IVANI MARIA DE AZARA ALMEIDA - ME e outro em que se pretende a condenação da parte requerida ao pagamento da quantía de 86.020,44 (oitenta e seis mil, vinte reais e quarenta e quatro centavos); decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 05/41). A parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou embargos monitórios (fls. 65/77), pugnando pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova, sustentando: (i) a ilegalidade da comissão de permanência com outros encargos, (ii) a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios, (iii) a ilegalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios, (iv) a necessidade de flexibilização da regra disposta no art. 702, 2º do CPC.Pela decisão de fl. 78, considerando que a inicial e os embargos à monitória versam sobre matéria que dispensa produção de provas, como interpretação de cláusulas contratuais e critérios de atualização do débito, os autos foram chamados à conclusão para julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido Inicialmente, concedo à parte embargante os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se.DO MÉRITOA ação monitória é disciplinada pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 700 e incisos: Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz I - o pagamento de quantía em dinheiro; II - a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel; III - o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. 1º A prova escrita pode consistir em prova oral documentada, produzida antecipadamente nos termos do art. 381. Portanto, havendo provas escritas suficientes para a instrução da ação que objetive o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungivel ou de determinado bem móvel, há cabimento de ação monitória. Passo ao julgamento dos embargos à monitória. Considerando-se as teses aventadas pela parte embargante, necessária se faz a análise de cada uma delas, em tópicos próprios, como se verá adiante. I - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO CONCRETO E DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA -Da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo A incidência do CDC no presente caso é certa. Todavia, não é por estar sujeitas ao regramento do CDC que as cláusulas contratuais deixam de obrigar as partes. Na realidade, tal incidência implica a relativização do princípio pacta sunt servanda, de modo que cláusulas eventualmente abusivas - e só elas - serão afastadas. Indo além e considerando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6°, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. Especificamente no caso em apreço, contudo, entendo que, mesmo admitida a hipossuficiência da parte embargante, esse privilégio processual não se justifica, eis que constante nos autos toda a documentação necessária ao julgamento da lide, em especial o contrato que embasa a demanda monitória e os demonstrativos de débito, não havendo motivo fundado para que se inverta o onus probandi. Para corroborar tais posicionamentos, trago à colação os seguintes arestos proferidos por este E. Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA DE DIREITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada, vez que se trata de aplicação de índices e taxas sobre o valor do empréstimo que estão bem especificados nos autos, bem como a alegação de abuso na cobrança dos encargos contratuais cuja matéria é exclusivamente de direito pela mera interpretação das cláusulas do contrato, prescindindo de produção de nova perícia contábil. 2. No caso, a autora colacionou aos autos, junto à inicial, a cédula de crédito bancário entabulada entre as partes (fls. 72/81, 96/106) e planilha de evolução do débito (fls. 85 e 110). 3. Á Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2°, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 4. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista (Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor). 5. (...). 14. Apelação a que se nega provimento.(AC 00027551420144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016. FONTE REPUBLICACAO:.) g.n. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- CONSIGNAÇÃO. I. Matéria preliminar rejeitada. II. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que temo alcance apenas de afastar cláusulas eventualmente abusivas. III. Contrato firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o n.º 2.17036, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. IV. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido.(AC 00069512320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA)II - DA ALUDIDA INACUMULABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS Inicialmente, observo que a cobrança da comissão de permanência vem regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, do Banco Central do Brasil, compreendidas as parcelas de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com limitação ao contrato bancário, bem como juros moratórios e multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Por sua vez, as Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros:Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Nessa esteira, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como os juros moratórios e a multa contratual uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. Nesse sentido, colaciono os seguintes

iulgados:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE SENTENÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Afigura-se despiciendo o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Violação ao art. 535 afastada. 2. Não pode o magistrado ao seu talante reconsiderar questão decidida em sede de saneador, relativa à penhorabilidade de bem constrito - a fortiori porque mantida a decisão pela segunda instância, em sede de agravo de instrumento -, porquanto já acobertada pelo manto da preclusão. 3. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, é admitida a comissão de permanência durante o período de iradimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. 4. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 254.236 - DJ 22/03/2010 - REL. MIN. LUIS SALOMÃO - QUARTA TURMA).CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. Nos contratos de mútuo bancário, os encargos moratórios imputados ao mutuário inadimplente estão concentrados na chamada comissão de permanência, assim entendida a soma dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada, dos juros montários e da multa contratual, quando contratados; nenhuma outra verba pode ser cobrada em razão da mora. Recurso especial não conhecido. (grifos meus). (STJ - RESP 863887 - DJ 21/11/2008 - REL. MIN. ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO). Assim, observo que a comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da divida. Ainda: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE EMPRESA CAIXA. JULGAMENTO ULTRA PETITA NO QUE TANGE AO RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE DO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. POSSIBILIDADE, HONORÁRIOS RECURSAIS: CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ, OBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 98, 3º, DO CPC EM RELAÇÃO AO COEMBARGANTE - PESSOA FÍSICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de se reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita em relação à ilegitimidade do corréu Cristiano Viana, uma vez que não se pode olvidar que o pedido delimita a ação e, portanto, vincula o julgador àquele objeto. Ressalte-se que, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, a lide deve ser julgada nos limites em que foi posta, em atenção ao princípio da adstrição do julgamento ao pedido, o que efetivamente não se vê, no caso supra. Precedentes. 2. Merece, portanto, reforma a r. sentença para que seja determinada a nulidade da sentença na parte que declarou a inexistência de obrigação em relação ao coembargante Cristiano Viana, bem como, no que tange à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao embargante Cristino Viana. 3. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribural de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 5. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fis.24/25 revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência Portanto, permanece incólume a r. sentença neste tópico. 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015. 8. Por outro aspecto, em relação à verba de sucumbência, o art. 85 do Código de Processo Civil/2015 é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Desse modo, em razão da sucumbência mínima da parte autora, condena-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo ser observada a suspensão de que trata o artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil, em relação ao coembargante Cristiano Viana. 9. Apelação parcialmente provida.(TRF3, Ap 00117065620124036105, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)EMBARGOS AO MANDADO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas (fl. 314, v, 336, v, 390 e 403). Não merece ser renovada a diligência, diante das certidões detalhadas dos Srs. Oficiais, que gozam de uma presunção de legitimidade (ST1, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239420, 2º Turma, rel. Min. CASTRO MEIRA, DIE 30/03/2010; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923382, 1º Turma, rel. Min. DENISE ARRUDA, DIE 05/08/2009). 2 - oA comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da divida- (STJ, ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1185072, 4º Turma, rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Dje 08/10/2010). 3 - A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não pode ser curnulada com a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devido ostentar a natureza de juros remuneratórios- (TRF2, AC 200350010141622, 5º Turma Especializada, rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, E-DJF2R 11/10/2010). Diversos precedentes desta Corte. 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida (TRF-2, APELAÇÃO CÍVEL: AC 2006.50.01.009730-0, Relator Desembargador Federal José Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, DJE 30/03/11). No caso dos autos, analisando o contrato acostado ao feito (fl. 14 - cláusula décima), verifica-se que nele há previsão de cumulação da comissão de permanência com outros encargos, o que é vedado pela jurisprudência pátria. Assim, procede a reclamação da parte embargante neste tocante. III - DA ALUDIDA ILEGALIDADE DA COBRANÇA CONTRATUAL DE DESPESAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Quanto à cláusula contratual que prevê a cobrança de multa contratual de 2%, bem como de despesas judiciais e honorários advocatícios resta prejudicado seu exame, pois a CEF, por mera liberalidade, não incluiu estes valores no débito em cobrança, consoante se depreende do demonstrativo de débito (fl. 40). Sendo assim, a parte embargante careceria até mesmo de interesse processual para impugnar a validade da mencionada cláusula, pois, na hipótese em tela, a Caixa Econômica Federal não utilizou tal premogativa e recorreu à via judicial para cobrança de seu crédito. IV - DA QUESTÃO RELACIONADA À VEDAÇÃO DO ANATOCISMO NAS OPERAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL No que tange à capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em contratos bancários, a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, passou a autorizá-la expressamente, desde que pactuada, dando ensejo à conclusão de que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. Nesse sentido, trago à colação aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMÍTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os Resps 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o Resp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula nº 30, cobrada pela taxa média de mercado não é potestativa. III - O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contrato s bancários celebrados após 31.03.2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp. 603643/RS - STJ - Segunda Seção - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro - j. 22.09.04 - DJ: 21.03.05 - p.212 - vu) (grifos nossos). Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em 14/07/2014 (fl. 17), ou seja, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual entendo possível a sua aplicação. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado do E. TRF3, in verbis: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CONTRATO CELEBRADO EM PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1963-17, DE 31 DE MARÇO DE 2000. PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), em seu artigo 5 dispõe: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.. 2 - A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada 3 - Verifica-se, no caso dos autos, que a contratação da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo data de 26 de outubro de 2006, ou seja, período posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4 - Agravo legal desprovido. (AC 00007694120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2014.FONTE_REPUBLICACAO)Ademais, quanto à questão da constitucionalidade da referida Medida Provisória nº 1.963-17 de 2000, reeditada sob nº 2170-36/2001, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça não só a admite, como a aplica nos casos concretos. Tal aplicação pressupõe a constitucionalidade do dispositivo legal. Para corroborar tal entendimento, trago à baila o entendimento pacifico proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. Nos contratos celebrados após a edição a data o entertalitation partiato provisoria n' 1.963-17, de 2000, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigivel. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - presenção mensal dos juros, se ajustada, é exigivel. Quando aplica a lei, o Superior Tribunal de Justiça - como, de resto, todo juiz e tribunal - presenção a respectiva constitucionalidade; aplicando a aludida medida provisória, no caso, proclamou-lhe a constitucionalidade, decisão que só pode ser contrastada, em recurso extraordinário, perante o Supremo Tribunal Federal. Agravos regimentais não providos.(STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 794836, Processo: 200501814020 Órgão Julgador: 3ª Turma, rel. Ari Pargendler Data da decisão: 25/03/2008, DJE 13/06/2008)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO S DE EMPRÉSTIMO, ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATO S CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS. I. A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que nos contrato s firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, NORA CARAC IENIZADA. IENIZADA. 12 INTO STALIFICADOS. I. A 2 Seçat, at aprecia or risp in 002.000708, circincia que insconiato similatos apres 31.002000, tanta a paracaças o at 1.2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. II. Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não horrou as parcelas previstas no contrato. III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1047572, Processo: 200800794951, Órgão Julgador: Quarta Turma, Rel. Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 19/09/2008, DJE 28/10/2008)IV - DA PREVISÃO CONTRATUAL QUE PERMITA A COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS ANTES DA IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO eV - DA PREVISÃO CONTRATUAL QUE PERMITA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS CAPITALIZADOS Nestes pontos, é importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, as súmulas nºs 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Deste modo, no caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois, como visto, o contrato foi em data posterior à edição referida medida provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). Todavia, verifico da leitura do contrato de abertura de crédito de fis. 10/16 que: (i) em relação ao período de adimplemento/normalidade do contrato (período de utilização e período de amortização), incidem juros remuneratórios pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,74000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente (fl. 21 - cláusula terceira).(ii) em relação ao período de inadimplemento, incidem comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada do 1º do 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, conforme dispõe a cláusula décima (fl. 14). Pois bem. Como se vê, no contrato em tela há previsão expressa de capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, não havendo ilegalidade nesta cobrança, com visto. Por sua ordem, a capitalização mensal dos juros amente prevista para o período de inadimplemento do contrato, conforme se depreende da cláusula supra citada, de modo que também não há qualquer ilegalidade na súa cobrança.V -DO ALUDIDO ANATOCISMO ILEGAL - Da utilização da Tabela Price Înexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, previsto na cláusula que prevê a amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, sendo certo que a utilização deste sistema de amortização, por si só, não enseja a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 902.555/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRÁ, QUARTA TÚRMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013), dispensando-se, inclusive, a realização de perícia técnica contábil.- Da capitalização mensal de juros prevista expressamente e no contrato Como visto, com relação à taxa de juros e atualização, da análise de contrato, verifica-se que esta foi estipulada contratualmente no percentual de 1,74000% ao mês (fls. 12 e 21), muito abaixo do mercado, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado a TR, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Outrossim, cabe destacar que a planilha de consolidação da dívida (fls. 33-v/34) demonstra que a taxa de juros avençada foi devidamente observada pela CEF, não havendo que se falar em anatocismo. Quanto à fixação da taxa de juros, é importante destacar que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, que vinha sendo considerado como norma programática pela jurisprudência majoritária, foi revogado pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, de sorte que não mais existe sustentáculo constitucional que exima o embargante de se submeter aos juros contratuais aos quais livremente anuiu. No que tange à aludida capitalização mensal e juros, como visto, no contrato constam cláusulas que previram, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios tanto para o período de normalidade do contrato, quanto para o período de impontualidade. Deste modo, de uma análise acurada dos termos contratuais, se verifica que existe previsão clara e expressa de capitalização mensal de juros, o que não se afigura ilegal, como explanado anteriormente. Por todas as razões expostas, a sentença deve reconhecer apenas o afastamento da cumulação de permanência com demais encargos. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pela parte ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para, reconhecendo a validade dos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de n's 21.4142.690.000026-10 e 21.4142.690.0000030-05, determinar a exclusão dos demais encargos contratuais cumulados com a comissão de permanência dos cálculos do valor devido pela parte embargante, com julgamento do mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor a ser excluído dos cálculos da execução em cobro e condeno a parte embargante ao pagamento de 10% sobre o valor que será executado. A condenação da embargante fica suspensa enquanto perdurarem os beneficios da

Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos da sentença ora proferida, bem como para requerer a intimação das rés para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. eventual capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato, bem como da incidência de IOF nos encargos contratuais, eis contrário à previsão contratual. Consigno mais uma vez, ainda, que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nultidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a parte embargante tenha pagado a título de encargos ilegais. Pelo todo exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal para, reconhecendo a validade dos contratos de abertura de crédito para aquisição de material de construção nº 0612.160.0000797, firmado entre as partes, para determinar o afastamento de eventual capitalização mensal dos umos remuneratórios no período de adimplemento do contrato e da incidência do Imposto sobre o perações financeiras - IOF sobre os débitos, com resolução do mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de lonorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor que será executado. A condenação da embargante fica suspensa enquanto perdurarem os beneficios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, nos ter

Expediente Nº 17651

ACAO CIVIL PUBLICA

0018970-57.2003.403.6100 (2003.61.00.018970-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTINA MARELIM VIANNA) X SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A(Proc. LUCIANO GIONGO BRESCIANI E Proc. RAPHAEL CARNEIRO DA ROCHA FILHO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Face à manifestação do Ministério Público Federal, à fl. 1390, determino ao Diretor de Secretaria que promova a eliminação/destruição dos documentos em apenso (CD de áudio e fitas de vídeo), certificando-se nos autos. Após, dêse ciência a parte ré do despacto de fl. 1388.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

DESAPROPRIACAO

0080398-56.1974.403.6100 (00.0080398-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X ARLINDO GARCIA DE LIMA(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP167118 - SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA E SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI)

Face à petição de fl. 458 e os documentos que a acompanham, defiro a inclusão do Dr. Danilo Trevisi Bussadori, OAB/SP 307.550 no sistema processual, a fim de ter vista dos autos e retirá-lo para extração de cópias. Tomo retorno, não havendo manifestação da parte ré, promova a secretaria a exclusão do referido advogado do sistema processual e arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025948-60.1997.403.6100 (97.0025948-0) - ADEMAR DOS SANTOS X JOSE MATHIAS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADEMAR DOS SANTOS e JOSÉ MATHIAS, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual objetiva a parte impetrante a concessão de liminar, para que seja determinado à autoridade coatora a manutenção das mesmas regras das aposentadorias excepcionais vigentes anteriormente à edição do Decreto nº 2172/97, até julgamento final da ação. Como provimento definitivo requer seja assegurado aos impetrantes o direito de continuar percebendo o beneficio excepcional de anistiados, com base nos valores a que fariam jus se em atividade permanecessem, observados os índices de reajuste atribuídos à categoria profissional, sem qualquer limitação, afastando-se a aplicação dos artigos 128 e 129 do Decreto nº 2172/97. Relatam os impetrantes que foram anistiados, por ato do Ministro de Estado do Trabalho, com base na Lei nº 6683, de 28/08/1979 (Lei de Anistia), passando a receber do INSS aposentadoria excepcional de anistiados. Aduzem que, com a obtenção de aposentadoria especial de anistiados, na qualidade de ex-dirigentes sindicais, passaram a fazer jus à remuneração a que teriam direito como se na atividade permanecessem, nos termos do 2º, do artigo 8º, da ADCT, tendo como parâmetro os ganhos percebidos pelos diretores em atividade do Sindicato dos Operários em Serviços Portuários de Santos, São Vicente, Guanujá e Cubatão, ao qual se vinculavam Informam que, como a Lei nº 6683/79 não havia cumprido sua finalidade, de assegurar a paz social, em 27/11/85 foi promulgada, pelo Congresso Nacional, a Emenda Constitucional nº 26/85, que ampliou os efeitos civis da anistia, passando a considerar o tempo de afastamento do serviço para cálculo da evolução na carreira, concedendo aos beneficiários as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo (art.4°, 3°). Esclarecem que, em 05/10/88, ao promulgar a nova Constituição, o Congresso Constituinte fez consignar, no artigo 8° e respectivos parágrafos, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, novos efeitos ampliativos da anistia, abrangendo (2º) os trabalhadores do setor privado e os dirigentes e representantes sindicais punidos p de exceção. Todavia, aduzem que, ignorando a natureza dos textos legais mencionados, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2172, de 05/03/97, que, em seu artigo 128 alterou a forma de reajuste dos beneficios excepcionais de anistiados, que sempre acompanharam os índices de aumentos dos ativos, vinculando-os, daqui por diante, aos índices aplicáveis aos beneficios de prestação continuada da Previdência Social. Aduzem que, em outra agressão, o artigo 129 do mesmo Decreto buscou limitar o valor dos beneficios excepcionais ao determinar fosse aplicado a estes o disposto no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, que estabelectetos de remuneração dos servidores públicos. Assim, com base no aludido artigo 129 em questão, os impetrantes foram notificados de que o valor de seus beneficios seria reduzido, a partir da competência 04/97. Discordando de tal entendimento, aduzem os impetrantes que a aposentadoria excepcional, destinada aos anistiados políticos, abrangidos pela Lei nº 6683/79, e pelo artigo 8º, do ADCT não pode ser submetida aos limites e restrições impostas aos que alcançaram a inatividade pelo regime de contribuição para a Previdência, conforme pareceres juntados, da Consultoria Geral da República (Parecer 39, de 26/06/80, 46, de 14/10/80 e 59, de 19/01/81), tratando-se, assim, de aposentadoria anômala que provém do mandamento da lei e escapa às exigências dos pressupostos da Previdência comum, de modo que sobre ela não pode recair a disciplina do decreto em questão, alusivas a forma de reajuste e limitação do beneficio. Aduzem, ainda, ser vedada constitucionalmente a redução de proventos, uma vez que o Decreto 2172/97 não preserva o valor real dos beneficios, ferindo o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, ferindo, assim, o direito adquirido e situação já consolidada, além dos princípios da razoabilidade e da finalidade. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fl.20). A inicial veio acompanhada de documentos (fls.21/79). O pedido liminar foi parcialmente deferido, para determinar à autoridade impetrada que restabelecesse os valores dos beneficios dos impetrantes, e procedesse à sua atualização nos termos da legislação anterior ao Decreto nº 2172/97, tendo sido indeferido o pedido de retroação da medida para o mês de abril/1997, em face do mandado de segurança não possuir efeitos patrimoniais pretéritos (fl.84). Informações prestadas pela autoridade coatora, a fls.88/94. Arguiu a autoridade a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que é mera executora do ato, sendo que os beneficios dos impetrantes foram limitados a RS 8.000,00 (oito mil reais) por determinação do Ministro da Previdência Social. No mérito, sustentou que o ato atacado encontra-se previsto nos artigos 128 e 129 do Decreto nº 2172/97, e que a limitação do valor do benefício previdenciário é permitida pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que, em se tratando de benefício, cujo pagamento é de responsabilidade da União, este haverá de se adequar à disciplina jurídica imposta pelo artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, não havendo direito adquirido contra norma estabelecida pela Lei Maior. Aduziu a legalidade do Decreto n.2172/97, que veio explicitar a Constituição de 1988, sendo que o artigo 37, inciso XI, da Constituição profise o pagamento, a título de remuneração, de valores superiores ao que for pago a um Ministro de Estado. Que o pleito dos impetrantes não se coaduna com o princípio da moralidade administrativa, nem com o da razoabilidade, eis que os pagamentos encontram-se muito acima dos valores percebidos pela maioria dos aposentados no país. Pugnou pela extinção do feito, sem apreciação do mérito, e, no mérito, pela denegação da segurança. Pedido de informações por parte do Relator do Agravo de Instrumento nº 97.03.059067-5, interposto perante o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, pelo INSS (fl.97), as quais foram prestadas a fls. 98/99.0 Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls.101/103).O INSS comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, em face da decisão que concedeu parcialmente a liminar (fls.105/121).O MM Juiz Federal, Dr. Eduardo Carvalho Caiuby proferiu sentença, a fls.123/135, de improcedência do pedido. A parte impetrante comunicou que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou a suspensão aos efeitos da liminar no Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, requerendo, assim, o cumprimento da liminar (fls. 140/148). O INSS manifestou-se, informando que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver a sujeição dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social ao limite fixado no artigo 37, da Constituição Federal (fls. 149/150), requerendo a reconsideração da liminar deferida. A parte impetrante requereu a juntada dos processos de concessão de beneficios (fls. 156/192). A parte impetrante interpôs o recurso de apelação (fls. 194/203), e comunicou que houve, por equivoco, a suspensão dos benefícios dos impetrantes, requerendo o seu restabelecimento (fls.208/214). A fl.215, foi determinado o restabelecimento dos benefícios, nos termos da sentença proferida, com a sujeição ao limite de teto. Contrarrazões oferecidas pelo INSS, a fls.221/228. Parecer do órgão ministerial de 2º instância, pela manutenção da sentença proferida (fls.232/234). O impetrante Ademar dos Santos comunicou a edição da Medida Provisória nº 2.151-3/2001, por meio da qual teria havido o reconhecimento pleno de que a anistia da Lei nº 6683/79, ampliada pelo artigo 8º, do ADCT tem o objetivo de repor os beneficiários na situação jurídica em que estariam caso não houvessem sofrido sanção punitiva (fls.246/252).Por decisão proferida pela 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento parcial à apelação dos impetrantes, para o fim de determinar que a pretensão relativa ao regime de reajustes fosse a mesma aplicável aos demais beneficios de prestação continuada, sob pena de deixar de ser equivalente à remuneração daqueles que se encontram em atividade. Manteve a Turma, todavia, a limitação do beneficio dos impetrantes ao teto previsto pela Constituição Federal (fls.257/263). Embargos de Declaração opostos pelo impetrante Ademar dos Santos (fls.266/267), bem como, pelo INSS (fis.269/271), aos quais foi negado provimento (fis.274/280). A parte impetrante e o INSS interpuseram, respectivamente, Recursos Especiais (fis.286/294 e 295/301), tendo a parte impetrante interposto, ainda, Recurso Extraordinário (fls. 308/314). Contrarrazões ao Recurso Especial do INSS, apresentado pela parte impetrante (fls. 317/319). Os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela parte impetrante rão foram admitidos (fl.321/323 e 324/326), o mesmo ocorrendo em relação ao Recurso Especial interposto pelo INSS (fls.327/330). Baixados os autos à 1ª instância, foi determinado que se aguardasse o julgamento final dos Agravos de Instrumentos nºs 2008.03.00.044521-3 e 2009.03.00.006713-2 (fl.340). Traslado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.044522-5, interposto junto ao Superior Tribural de Justiça, pelo Ministro do STJ, Jorge Mussi, em face da decisão que não havia admitido o Recurso Especial dos impetrantes (fls.344/346). Traslado da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0044521-30.2008.403.0000 (AI 760.168/SP), e do Agravo de Instrumento sob o nº 1.198.255/SP, com a decisão proferida Ministro do Supremo Tribural Federal, Ministro Joaquim Barbosa, o qual reconheceu que o Superior Tribural de Justiça deu provimento ao Recurso Especial vinculado do INSS, para anular o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à primeira instância, para que a União seja citada para compor a lide (fls.349/353, 354/357, 359/361). A fl.362 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta desta 9º Vara Cível, em face da criação das Varas Previdenciárias da Capital, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias em questão (fl.362). Distribuídos os autos à 6º Vara Previdenciária da Capital, foi determinado que a parte impetrante promovesse a citação da União Federal, nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento provido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fl.365). A fl.367 foi determinada a citação da União Federal, a qual requereu novamente sua regular citação a fls.369/370. O Ministério Público Federal manifestou-se a fl.375, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. A União Federal formulou pedido de devolução de prazo, para apresentação de contestação (fl.s.378/380). A fl.381 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, deferindo-se o pedido de devolução de prazo formulado pela União Federal (fl.381). Contestação apresentada pela União Federal, a fls.383/403. Arguiu o ente público federal a preliminar de nulidade da citação, de ilegitimidade passiva e carência da ação, por falta de interesse de agir superveniente, uma vez que o artigo 19, da Lei 10.559/02 dispõe que o pagamento de aposentadoria ou persão excepcional relativa aos anistiados políticos vem sendo feito pelo INSS e será mantido, sem solução de continuidade, até sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada. E que a regra jurídica constitucional impede que os anistiados pleiteiem, administrativamente, e, em Juízo, qualquer tipo de beneficio em caráter retroativo, não havendo, assim, pretensão resistida. No mérito, aduziu que o impetrante Ademar dos Santos vem recebendo do INSS, substituição da aposentadoria excepcional de anistiado político, no valor de R\$ 25.572,20 (NB 58/072.880.251-1), pelo regime de reparação econômica, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.808,80, sem efeitos retroativos, sendo que o requerente interpôs recurso dessa decisão, que se encontra aguardando julgamento pelo Plenário da Comissão. E que, em relação ao impetrante José Mathias, a mesma situação ocorre, com o recebimento do INSS, no valor de R\$ 25.351,76, sob o NB nº 58/000.639.006-4, também em fase de recurso administrativo. Sustentou, ainda, a legalidade do Decreto 2172/97, que aprovou o novo RBPS, e estabeleceu que os beneficios excepcionais de anistiado passariam a ser reajustados com base nos mesmos índices aplicáveis aos beneficios de prestação continuada da Previdência Social, assim como, que, a esses benefícios seria aplicado o disposto no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, inexistindo eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade no caso, devendo ser observado o teto constitucional no pagamento da aposentadoria excepcional. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. A União Federal requereu a juntada de informações, a fls.403/404.Por decisão proferida a fls. 405/407 o MM Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo suscitou Conflito Negativo de Competência, o qual foi julgado procedente, conforme decisão proferida a fls. 418/420, pelo

Desembargador Federal Cotrim Guimarães, no Conflito de Competência nº 0004298-88 2015 403 000/SP. Redistribuídos os autos a esta 9º Vara Cível, foi determinada a conversão do julgamento em diligência, nara apresentação de réplica da parte impetrante, em face da alegação das preliminares formuladas pela União Federal (fl.423). Manifestação da parte impetrante a fls. 427/433. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual, estando igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Preliminarmente, observo a peculiaridade do presente feito, que teve a decisão de 1ª instância anulada, e a consequente decisão proferida em 2º instância, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, por força da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.198.254, deu provimento ao Recurso Especial interposto pelo INSS, e determinou o retorno dos autos à 1º instância para que a União Federal fósse citada, para compor a lide (fls.359/361). Considerando a regularização do polo passivo, e a anulação do feito, passo à apreciação das preliminares, arguidas pela autoridade coatora (fls.88/94), bem como, pela União Federal (fls.383/404).1- Ilegitimidade Passiva do Superintendente do INSS. Aduz a autoridade impetrada que não tem nenhum poder decisório quanto às intervenções efetuadas pelo Ministério da Previdência Social, com vista às aposentadorias concedidas aos anistiados, por força da Lei nº 6683/79. Sem razão, é a Autarquia responsável pelos pagamentos, e implementação/revisão dos beneficios concedidos aos impetrantes, como anistiados políticos, tenham caráter indenizatório, e sejam pagos pela União Federal, tanto que esta foi chamada a integrar a lide, o INSS é a Autarquia responsável pelos pagamentos, e implementação/revisão dos beneficios.Como a limitação levada a efeito pelo Decreto nº 2172/97 foi implementada pela Autarquia, que é a responsável pelos pagamentos, de rigor reconhecer-se a sua legitimidade passiva, para responder por ato, cuja violação, poderá desfazer, se o caso, no âmbito de suas atribuições. De rigor recordar o teor da decisão proferida no E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu o litisconsórico necessário entre a Autarquia Previdenciária e a União Federal, na decisão proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no Agravo de Instrumento no polo passivo do feito foi oriunda de decisão proferida em instância recursal, conforme acima aludido, no Agravo de Instrumento no 1.198.254/SP, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao Recurso Especial do INSS, para que a União Federal fosse incluída no polo passivo do feito. A simples determinação para citação do ente público em questão, é mero corolário lógico daquela decisão, não havendo falar-se em nulidade processual.3- Ilegitimidade Passiva da União FederalTal matéria restou dirimida pela decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no aludido Agravo de Instrumento nº 1.198.254/SP (fis.359/360), que determinou a anulação do feito, justamente para inclusão da União Federal no polo passivo.Por preclusão lógica e hierárquica, nada resta a deliberar quanto ao ponto, motivo pelo qual, de rigor a rejeição da preliminar em questão. 4- Carência de ação e falta de interesse de agirSustenta a União Federal que não há pretensão resistida por parte da Administração Pública Federal, considerando o disposto no artigo 19, da Lei nº 10.559/2002, que dispõe que o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional, relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS, será mantido, sem solução de continuidade, até sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada por referida lei. Aduz que os impetrantes tiveram seus processos julgados em 20/10/2011, tendo sido concedida a substituição da aposentadoria excepcional de anistiado político, pelo regime da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada. Sem razão, todavia. O interesse de agir dos impetrantes advém do fato da própria tese posta na inicial, de que os impetrantes percebem rendimentos mensais inferiores ao previsto na legislação de regência, no tocante ao beneficio excepcional de anistiado. O fato de haver substituição de regime, com substituição pelo regime de recomposição indenizatória, como prestação mensal, ou mesmo a revisão administrativa do beneficio não guarda relação como objeto da ação, que consiste no afastamento da aplicação do Decreto nº 2172/97 da incidência do cálculo dos beneficios dos impetrantes. A pretensão encontra efetiva resistência conforme se vê da própria contestação apresentada pela União Federal, que sustenta a legalidade da aplicação do Decreto nº 2172/97, com o reajustamento dos beneficios nos mesmos índices aplicáveis aos beneficios de prestação continuada da Previdência Social, e sem limitação ao teto constitucional (fis.383/395). Assim, afasto a preliminar em questão, que se confunde, sem dúvida, com o mérito, e com ele será apreciada, de forma mais pormenorizada. Mérito Aduzem os impetrantes que são ex-dirigentes sindicais, punidos durante o regime militar iniciado em 1964, posteriormente anistiados, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 6.683, de 28/08/1979, regulamentada pelo Decreto nº 84.143, de 31/10/79, e que passaram a receber os beneficios de aposentadoria excepcional em questão (anistiados políticos), a partir de 31/03/1981 (impetrante José Mathias) e 28/12/81 (impetrante Ademar dos Santos). Insurgem-se contra as regras do Decreto nº 2.172/1997, que passou a subordinar as regras do beneficio de anistiado às regras básicas da Previdência Social, em suposta afronta ao caráter excepcional das aposentadorias em questão, notadamente o artigo 128, que estipulou o reajuste dos anistiados com base nos mesmos índices aplicáveis aos beneficios de prestação continuada, e o artigo 129, que limitou o valor dos beneficios ao teto salarial disposto no inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal Inicialmente, observo que o remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo do(s) impetrante (s) de eventual ilegalidade ou abuso de poder práticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5°, da Constituição Federal. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano, por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, que eventualmente possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. O instituto da anistia política termorigem na Lei nº 6.683, de 28/08/1979, denominada Lei da Anistia, a qual contemplou todos aqueles que no período compreendido entre 02/09/1961 e 15/08/1979 foram atingidos, em decorrência de motivação política e eleitoral, por atos de exceção, institucionais e complementares. A Emenda Constitucional nº 26/1985 também tratou do assunto. Posteriormente, o artigo 8º do ADCT, da Constituição Federal de 1988, ampliou o instituto da anistia, abarcando todos os perseguidos políticos no período de 18 de setembro de 1946 até a Constituição de 1988, aplicando-se não só aos trabalhadores do setor público, como também do privado, incluindo os dirigentes e representantes sindicais (sublinhado nosso). Observo, incialmente, que a anistia política vedou a exigência de recolhimentos de quaisquer contribuições previdenciárias pelo tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais (artigo 8º, do ADCT da CF/88). Apesar do caráter eminentemente indenizatório da referida anistia, estatuída no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT/CF-88, necessário se faz, todavia, estabelecer critérios capazes de nortear o reajustamento dos valores dessas reparações econômicas, bem como, suas limitações legais e constitucionais. De se registar que a Previdência Social tem por firm assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, mediante contribuição. Ademais, a Previdência Social é regida pela universalidade de participação nos planos previdenciários, uniformidade e equivalência dos beneficios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos beneficios, irredutibilidade do valor dos beneficios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, valor da renda mensa dos beneficios substitutos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário mínimo; e cálculo dos beneficios considerando-se os salários de contribuição corrigidos monetariamente. Evidenciado o caráter excepcional da compensação, conquanto a demandar regulamentação posterior, o art. 8º do ADCT/CF-88, traçou os parâmetros a serem observados aos casos de anistia(...) Art. 8º - É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos (sublinhado nosso). A matéria em questão veio a ser disciplinada pela Lei 8.213/1991, que tratou do Plano de Beneficios da Previdência Social, que em seu artigo 150, assim dispôs: (...)Art. 150 - Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. Parágrafo único - O segurado anistiado já aposentado por invalidez, por tempo de serviço ou por idade, bem como seus dependentes em gozo de persão por morte, podem requerer a revisão do seu beneficio para transformação em aposentadoria excepcional ou pensão por morte de anistiado, se mais vantajosa. Inicialmente, para regulamentar a Lei em questão foi promulgado o Decreto nº 357/1991, que observou os parâmetros fixados pelo texto constitucional e pela Lei nº 8.213/1991, especificando as condições necessárias ao exercício do direito. Tal disciplina foi mantida pelo Decreto n. 611/1992. Posteriormente, foi editado o Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, ora questionado, e que, de fato, introduziu significativas alterações nos beneficios dos impetrantes. Isso porque, embora tenha assegurado, em seu artigo 125, que: O valor da aposentadoria excepcional terá por base o salário do cargo, emprego ou posto garantido ao segurado conforme previsto no art. 118 e, no caso de entidade ou empresa inexistente, ou cujo plano de carreira seja desconhecido, o último salário percebido pelo segurado no emprego ocupado à época da destituição por ato de exceção, institucional ou complementar, atualizado até o mês anterior ao do início do beneficio, não estando subordinado ao limite máximo previsto no art. 33 (negrito e sublinhado nosso). Determinou referido decreto, todavia, em seu artigo 128, que: A aposentadoria excepcional e a pensão por morte de segurado anistiado serão reajustadas com base nos mesmos índices aplicáveis aos beneficios de prestação continuada da previdência social (sublinhado e negrito nosso). Era esse o quadro legislativo, inclusive, quando da prolação da sentença proferida a fls. 123/135, em 17/12/98. No entanto, importante ato normativo foi editado enquanto pendente de apreciação os diversos recursos interpostos no presente feito. Trata-se da Lei n. 10.559/2002, resultante da conversão da Medida Provisória n. 65, de 28 de agosto de 2002, que revogou a Medida Provisória n. 2.151, de 31 de maio de 2001 (reeditada duas vezes). Em seus artigos 6º a 8º, a Lei em questão estabeleceu que.(...)Art. 6º - O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis o regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. Art. 7º - O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9º da Constituição. Art. 8º - O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse en serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (negrito e sublinhado nosso). As novas regras, embora editadas posteriormente ao ajuizamento desta ação, e da legislação então em vigor, devem, necessariamente, ser levadas em conta no caso, uma vez que guardam estrita consonância com as questões aqui discutidas, como determina o disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil/15, verbis: Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz toma-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de profeir a decisão. A questão que se coloca, nesses termos, é a de saber se os impetrantes têm direito a ter seus proventos revistos nos mesmos moldes dos reajustes aplicados aos funcionários da ativa (dirigentes sindicais), mas respeitada a irredutibilidade dos valores recebidos mensalmente, até a revisão feita administrativamente, e se estão sujeitos ao teto constitucional. Conforme consta, nos autos o impetrante Ademar dos Santos foi anistiado, em 28/12/1981, por ato do Ministro de Estado do Trabalho, em conformidade com a Portaria nº 3008, de 07/01/80, fundamentada no artigo 9º, da Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto 84.143, de 31/10/79 (fl.23), recebendo Aposentadoria Excepcional de Anistiado desde 28/12/1981 (fls.27/28, NB nº 72.880.251-1) e o impetrante José Mathias foi anistiado em 12/06/1980, igualmente por ato do Ministro de Estado do Trabalho, em conformidade com a Portaria nº 3008, de 07/01/80, fundamentada na Lei 6.683/79, regulamentada pelo Decreto nº 84.143, de 31/10/79 (fl.32), recebendo Aposentadoria Excepcional de Anistiado, desde 31/03/1980 (NB nº 00.639.006-4, fl.34). Conforme acima visualizado, o cálculo e os reajustes da Aposentadorias Excepcionais de Anistiados deve obedecer aos parâmetros do artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, vale dizer, estão submetidos a Regime Próprio de Aposentadoria, nos termos da Constituição, disciplinados pela Lei e regulamento. No ponto, de se assentar que o artigo 150, da Lei n. 8.213/1991, bem como, o Decreto n. 357/1991 (substituído pelo Decreto n. 611/1992), não desbordaram das diretrizes constitucionais. A inovação, no caso, foi introduzida pelo Decreto nº 2.172/1997, que determinou a equiparação dos reajustes dos anistiados aos trabalhadores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. (sublinhado nosso). Observo que é pacífico o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a tese do direito adquirido a regime jurídico. Todavia, não é esse o objeto principal da ação.O que cumpre verificar-se é se o Decreto n. 2.172/1997, a pretexto de regulamentar o artigo 150 da Lei n. 8.213/1991, poderia ter introduzido restrição não contemplada, quer no texto constitucional, quer no texto legal.De se assentar, inicialmente, que a estrutura normativa da ordem jurídica brasileira não contempla a figura dos decretos autônomos, sendo inequívoco que os decretos têm como função apenas regulamentar os atos normativos gerais, especificando as condições de sua aplicação, sem jamais introduzir elementos não previstos na lei geral.Resta claro, assim, que ao estabelecer critério de reajuste de beneficio diverso daquele estabelecido na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/1991, o Decreto nº 2.172/1997 adentrou no campo normativo reservado ao legislador (sublinhado nosso).Pelas mesmas razões, as disposições contidas nos Decretos nº 3.048/1999, ao repetirem as disposições do Decreto n. 2.172/1997, não são compatíveis com a ordem jurídica legal e constitucional Outrossim, nenhuma mácula se verifica nos dispositivos da Lei n. 10.559, de 2002, ao tratar do cálculo e reajustes dos beneficios de aposentadoria excepcional dos anistiados, em estrita consonância como dispositivo no artigo 8º do ADCT/CF-88.Por oportuno, transcrevo os seguintes julgados acerca do tema(...). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE ANISTIADOS POLÍTICOS. EX-EMPREGADOS DA COSIPA. ARTIGO 150 DA LEI N. 8.213/1991. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. OBSERVÂNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.151-3/2001, CONVERTIDA NA LEI N. 10.559/2002. INSTITUIÇÃO DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO. INCIDÊNCIA A PARTIR DAS MPs 2.151/2001 E 65/2002. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Versando a controvérsia sobre aposentadoria excepcional de anistiado, prevista no artigo 150 do texto original da Lei n. 8.213/1991, deve o beneficio concedido aos anistiados na forma do artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, observar o disposto no Regulamento da Previdência Social. 2. A Lei n. 10. 559, de 13/11/2002, (oriunda das MPs 2.151/2001 e 65/2002) regulamentou o artigo 8º das Disposições Transitórias e estabeleceu um novo regime - o do Anistiado Político. No caso concreto, os autores foram anistiados em 28/3/1994, em razão do disposto no artigo 8º do ADCT. A concessão de suas aposentadorias obedeceu a legislação então em vigor, qual seja, o artigo 150 da Lei n. 8.213/1991, em estrita aplicação do princípio tempus regit actum 3. O regramento determinado pela Medida Provisória n. 2.151-3/2001, e suas alterações posteriores, somente teve lugar a partir de sua entrada em vigor. 4. Inexiste ofensa aos artigos 7º e 9º da Medida Provisória n. 2.151-3/2001, que fixaram as regras de concessão e reajuste da reparação mensal, permanente e continuada aos favorecidos. 5. O legislador ordinário deixou assente a manutenção do benefício previdenciário pago a título de anistia até a sua substituição pela nova renda mensal, os quais não poderiam ser cumulados. Inteligência dos arts. 16 e 19 da MP n. 2.151-3/2001.6. Não há expressa determinação de retroação dos efeitos da Medida Provisória em comento. Ao revés, o artigo 22 dispôs sobre sua entrada em vigor, isto é, na data da sua publicação. 7. A manutenção do aresto objurgado, que determinou a revisão dos autores no mesmo padrão de remuneração do empregado em atividade somente a partir do advento da Medida Provisória n. 2.151-3/2001, é medida que se impõe. 8. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 948.707, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 16/6/2009, j. 03/8/2009)E-PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DO ANISTIADO. REQUISITOS. LÉGISLAÇÃO APLICÁVEL. CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA RMI E DE REAUUSTAMENTO. 1. O instituto da anistia tem origem na Lei nº 6.683, de 28/08/1979 (denominada Lei da Anistia), a qual contemplou todos aqueles que no período compreendido entre 02/09/1961 e 15/08/1979 foram atingidos, em decorrência de motivação política e eleitoral, por atos de exceção, institucionais e complementares. A Emenda Constitucional nº 26/1985 também tratou do assunto. 2. O artigo 8º do ADCT ampliou o instituto da anistia, abarcando todos os perseguidos políticos no período de 18 de setembro de 1946 até a Constituição de 1988. aplicando-se não só aos trabalhadores do setor público, como também do privado, incluindo os dirigentes e representantes sindicais. 3. A Lei 8.213/91 disciplinou a matéria no âmbito do regime geral, prevendo em seu artigo 150 a concessão da chamada aposentadoria excepcional de anistiado, tendo sido referido dispositivo regulamentado pelo Decreto 357/91 e, na seqüência, pelo Decreto 611/92, os quais asseguraram a concessão de beneficio calculado com base no valor que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, com reajustamento permanente e continuado, observada a data de alteração da remuneração que o anistiado político estaria

Data de Divulgação: 03/05/2019

recebendo se estivesse em serviço ativo. 4. As modificações promovidas pelos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, as quais trouxeram regras menos benéficas quanto ao reajustamento e ao cálculo da RMI dos beneficios de anistiados, são ilegais, pois contrariaram a Lei 8.213/91. O tratamento diferenciado dos anistiados é garantido pela Constituição e pela legislação ordinária porque eles experimentaram sofirimentos físicos, econômicos e/ou psicológicos em razão de atos de exceção, como afastamento compulsório de suas atividades profissionais, de modo que não pode a ação regulamentar equipará-los aos outros segurados. Ademais, as alterações implicaram igualmente a adoção de disciplinas diversas para os (i) anistiados que se aposentaram sob a vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, e para os (ii) anistiados que se aposentaram sob a vigência do Decreto 2.172/92 (e, sucessivamente, do Decreto 3.048/99), não se justificando o tratamento diferenciado para pessoas que estavam na mesma condição (a de anistiados) sem que tenha havido modificação legislativa. 5. Registrese que a matéria ganhou nova disciplina com o advento da Medida Provisória 2.151, de 31/05/01 (reeditada duas vezes) e, posteriormente, da Medida Provisória 65, de 28/08/02, a qual foi convertida na Lei 10.559, de 13/11/02, (a qual inclusive revogou o artigo 150 da lei 8.213/91), tendo a nova legislação de regência disposto no mesmo sentido dos dois primeiros decretos regulamentadores da Lei 8.213/91. 6. Tem, pois, o anistiado, independentemente da data de concessão de seu beneficio, direito à aposentadoria calculada com base em valor igual ao que receberia se na ativa estivesse, com reajustamento permanente e continuado, observada a data de alteração da remuneração que estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, respeitado o limite do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9º da Constituição. (TRF 4º Regão, ApelReex n. 2003.04.01.032741-2, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 20/4/2010)Conclui-se, pois, que aos anistiados políticos, pagos pela União Federal, deve ser garantido o direito à aposentadoria nos termos dos Decretos n. 357/1991 e 611/1992, ignoradas as regras restritivas do Decreto nº 2.172/1997, até porque essa é a sistemática que veio a ser definida claramente na Medida Provisória n. 2.151-3/2001, posteriormente, convertida na Lei nº 10.559/2002.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 8º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS-ADCT/CF-88. APOSENTADORIA.
ANISTIADO. REAJUSTE. ARTIGO 150 DA LEI 8.213/91. REGULAMENTAÇÃO. DECRETOS 357/1991, 611/1992, 2.172/1997 E 3.048/1999. LEI 10.559/2002. INCIDÊNCIA DO TETO ESTABELECIDO NO ARTIGO 37, XI, CF. - O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de attribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. - A anistia foi concedida aos que - no período de 18 de setembro de 1946 até 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos alcançados pelo Decreto 864, de 12 de setembro de 1969; vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais. - As disposições contidas no art. 150, da Lei 8.213/1991, prevalecem sobre o art. 128, do Decreto 2.172/1997, naquilo onde haja conflito, sob pena de violação do princípio da hierarquia das leis. - O artigo 150 da Lei 8.213/1991, posteriormente revogado, assegurou aos anistiados o direito de receber aposentadoria excepcional, a ser disciplinada em Regulamento. O Decreto 357/1991, observando aos parâmetros fixados pelo texto constitucional e pela Lei 8.213/91, especificou as condições necessárias ao exercício do direito. A disciplina foi mantida pelo Decreto 611/1992. - A inovação foi introduzida pelo Decreto 2.172/1997, que determinou a equiparação dos reajustes dos anistiados aos trabalhadores vinculados ao Regime Geral da Previdência Social. A estrutura normativa da ordem jurídica brasileira não contempla a figura dos decretos autônomos, sendo inequívoco que os decretos têm como função apenas regulamentar os atos normativos gerais, especificando as condições de sua aplicação, sem jarmais introduzir elementos não previstos na lei geral. - Ao estabelecer critério de reajuste de beneficio diverso daquele estabelecido na Constituição Federal e na Lei 8.213/91, o Decreto 2.172 adentrou no campo normativo reservado ao legislador. Pelas mesmas razões, as disposições contidas no Decreto 3048/99, ao repetirem as disposições do Decreto 2.172, não são compatíveis com a ordem jurídica. - Por sua vez, nenhuma mácula se verifica nos dispositivos da Lei 10.559/2002, ao tratar do cálculo e reajustes dos beneficios de aposentadoria excepcional dos anistiados, em estrita consonância com o disposto no artigo 8º do ADCT. Os beneficios em vigor devem se ajustar aos dispositivos constitucionais (artigo 37, inciso XI, da CF/88 e artigo 17, do ADCT/CF) que determinam um valor teto para os salários/proventos, impondo a redução/adequação aos patamares exigidos pela Constituição. - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS e do impetrante desprovidas (TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 0030968-74, 1997.403.6183/SP, Relatora Juíza Convocada Giselle de Amaro e França, DJE de 12/07/2012). E:ADMINISTRATIVO. DIRIGENTE SINDICAL ANISTIADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO SEM AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO DECRETO Nº 2.172. 1. O impetrante, ex-dirigente sindical, foi anistiado, com base na Lei nº 6.683/79 e demais leis da anistia, tendo obtido em decorrência aposentadoria excepcional, que vinha sendo pago de forma equiparada aos trabalhadores em atividade, inclusive no que concerne aos reajustes, todavia com a edição do Decreto nº 2.172/97, houve redução dos valores do beneficio, a fim de equiparação com os trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência. 2. Considerando que a aposentadoria foi concedida com base no artigo 8º do ADCT, não cabe, mediante expedição de Decreto, que tem finalidade regulamentar de Lei, trazer inovação dispondo de forma diversa ao estabelecido na Lei Maior, determinando novos critérios de aposentadoria de anistiados, como ocorreu. 3. Apelação do impetrante provida (TRF-3, Apelação Cível nº 191023, Processo nº 0016892-03.1997.403.6100, 1ª Turma, Relatora: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJE 02/08/2012). Todavia, devem os beneficios em questão se ajustar aos demais dispositivos constituciona (artigo 37, inciso XI, e artigo 17 do ADCT/CF-88) que determinam um valor teto para os salários/proventos, impondo a redução/adequação dos beneficios em vigor aos patamares exigidos pela Constituição (sublinhado nosso). Nesse sentido, confira-se:1. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Efeito Multiplicador. Lesão à economía pública. Ocorrência. Pedido deferido. Agravo regimental improvido. Precedente. O chamado efeito multiplicador, que provoca lesão à economia pública, é fundamento suficiente para deferimento de pedido de suspensão. 2. SERVIDOR PÚBLICO. Inativo. Remuneração. Proventos de aposentadoria. Vantagem pecuniária incorporada. Não sujeição ao teto previsto no art. 37, XI, da CF. Inadmissibilidade. Suspensão de Segurança deferida. Agravo improvido. Precedentes. A percepção de proventos ou remuneração por servidores públicos acima do limite estabelecido no art. 37, XI, da Constituição da República, na redação da EC nº 41/2003, caracteriza lesão à ordem pública. (STF, SS n. 4.281 AgR, Tribural Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 17/02/2011)No tocante a eventuais valores atrasados, observo que é sabido que a estreita via do Mandado de Segurança não faz as vezes da ação de cobrança, assegurando apenas o reconhecimento do direito líquido e certo, cabendo aos interessados valer-se dos meios cabíveis para recebimento dos valores decorrentes da decisão. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer o direito dos impetrantes à percepção dos beneficios de aposentadorias excepcionais, sem redução com base no teto remuneratório fixado a partir do Decreto nº 2172/1997, determinando, ainda, que os beneficios dos impetrantes obedeçam ao disposto no artigo 8°, do ADCT/CF 88, nos Decretos nºs 357/91 e nº 611/92, bem assim, à Lei nº 10.559, de 13/11/2002, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.151, de 31/05/2001, observado que o artigo 7°, da referida Lei limita o pagamento dos beneficios ao teto estabelecido no artigo 37, inciso XI e 9°, da Constituição Federal Concedo a liminar, cassada pela sentença anulada (fls. 123/135), nos termos da decisão proferida a fl.84. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09, no entendimento da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023531-70.2016.4.03.6100
AUTOR: COMERCIO DE ROUPAS MARANYLTDA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DO PRADO BARBOSA - SP249789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Acolho a preliminar arguida pelo INMETRO e determino a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo - IPEM/SP no polo na qualidade de litisconsorte passivo.

Promova a Secretaria as devidas anotações.

Após, cite-se e intime-se

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003907-42.2019.4.03.6100 / 9º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL GARCIA DE SOUZA, ALESSANDRA SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
ADVOGADO A CONSTRUAÇÃO ENDRA LE NOCOMBRA ADDRA LEDA CONSTRUAÇÃO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ALESSANDRA SILVERIO e DANIEL GARCIA DE SOUZA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORALTDA, objetivando provimento jurisdicional que determine, liminarmente, que as rés arquem com os custos e despesas de moradia, no valor de R\$ 3.263,00 (aluguel e condomínio), inclusive IPTU, bem como a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento imobiliário (nº 1.5555.1792.804-8). Requer, ainda, que a Ré DMF Construtora e Incorporadora Ltda., seja compelida a assumir os custos das taxas condomíniais e de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidentes sobre o imóvel. Ao final, objetiva: a) ao pagamento de danos materiais, para reparação do imóvel, no valor de R\$ 15.000,00; b) Reposição Patrimonial sobre a perda do valor de mercado do imóvel, o que se mostra no momento inestimável, ou a rescisão ou quitação antecipada do contrato de venda e compra e financiamento, devolvendo-se e pagando-se aos Autores o valor de R\$ 164.674,64 para aquisição do imóvel e c) Danos Morais em favor dos Autores, obrigando as Rés a, solidariamente, pagarem a quantia mínima de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos Autores requerentes.

Relata a parte autora que, em 05/12/2011, adquiriu através do "Instrumento Particular de Financiamento Imobiliário", um apartamento com 47m² no terceiro andar e de número 34 (Torre Dijon) no empreendimento imobiliário Condomínio Liberté Morumbi, constituido por duas torres, sito à Rua Marie Nader Calfat, nº 621, bairro de Jardim Ampliação, nesta Capital, mediante financiamento bancário através da Caixa Econômica Federal, mesma instituição que financiou a construção do referido empreendimento.

Informa que o empreendimento foi incorporado pela DMF Construtora e Incorporadora Ltda., construído pela CONSTRAC Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., e sua construção financiada pela CAIXA Econômica Federal.

Alega que o Condomínio ajuizou em face da incorporadora do empreendimento - DMF Construtora e Incorporadora Ltda., em trâmite perante a 31º Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, sob nº 1111480-35.2015.8.26.0100, requerendo reparos estruturais no empreendimento.

Aduz que, de acordo com a perícia judicial realizada no imóvel, por determinação do Juízo da 31ª Vara, o seu imóvel enfrentava problemas graves de edificação e execução de caráter estruturais.

Noticia que, em 19/02/2019, a Defesa Civil interditou os prédios, sob alegação de risco de desabamento, sendo os moradores impedidos de "pegar qualquer roupa ou itens de higiene pessoal e documentos", motivo pelo qual foram obrigados a buscar abrigo e adquirir itens pessoais.

Salienta que, após a interdição, o Juízo Estadual determinou que a ré DMF e a CONSTRAC executassem obras de emergência para conter o desabamento.

Desta forma, requer tutela de urgência para que as rés sejam compelidas a arcarem com os custos e despesas de moradia dos autores, utilizando como paradigma o preço da locação de um apartamento no próprio Condomínio, no valor de R\$ 3.263,00 (três mil, duzentos e sessenta e três reais), já incluído a taxa condominial e despesas de IPTU, sendo o valor depositado/transferidos mensalmente para a conta bancária de titularidade do Autor Daniel Garcia de Souza, qual seja: BANCO BRADESCO, AG. 2278, C/C 50283-9 (CPF 052.416.516-59), ou depositado nestes autos. Requer, ainda, a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento bancário.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 240,000.00.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 10ª Vara Cível Federal, no entanto, o respectivo Juízo reconheceu a conexão com os autos de nº 5003703-95.2019.403.6100, em trâmite nesta 9ª Vara, diante da comunhão da causa de pedir fática, motivo pelo qual determinou a redistribuição dos autos.

Redistribuídos, vieram os autos conclusos,

É o relatório

DECIDO.

De início, considerando que não houve a indicação dos documentos protegidos por sigilo fiscal, proceda-se, a Secretaria, à retirada do sigilo total, sem prejuízo de posterior indicação por parte dos autores, conforme determinado no id 16033745.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, em sede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada requerida.

Verifica-se, inicialmente, que a parte autora firmou Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito Com Recursos do SBPE No Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada no FGTS Do(s) Comprador(es) e Devedor(es)/Fiduciante(s) (ID nº 16508973), o qual, em seu Anexo I, traz o documento "Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro".

No caso, a relação contratual em questão se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê expressamente abranger as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º, não sendo outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça veiculado em sua Súmula nº 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No que se refere especificamente aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mesmo entendimento está sedimentado na Jurisprudência daquela Corte:

- "Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Competência do juízo. Foro de eleição. Domicílio do devedor. Execução. Contrato de compra e venda de imóvel e financiamento. SFH. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Empréstimo concedido por associação a associado.
- Deve ser afastada a aplicação da cláusula que prevê foro de eleição diverso do domicílio do devedor em contrato de compra e venda de imóvel e financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, quando importar em prejuízo de sua defesa.
- Há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário.
- Ao operar como os demais agentes de concessão de empréstimo do SFH, a associação age na posição de fornecedora de serviços aos seus associados, então caracterizados como consumidores.
- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, REsp nº 436.815-DF. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma, DJ 28/10/2002).

Não obstante seja possível apontar a existência de julgados em sentido diverso, tenho que o caso dos autos caracteriza perfeitamente uma relação de consumo.

Quanto à questão fática, há plausibilidade das alegações da parte autora, eis que é público e notório, conforme noticiários, e o imóvel do autor foi interditado pela Defesa Civil (id 15426886, id 15427253).

Assim, evidencia-se o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", eis que os autores tiveram de sair do imóvel e adquirir bens pessoais para a subsistência.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar que os réus CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA arquem com as despesas mensais dos autores, no valor de R\$ 3.263,00 (aluguel e condomínio), inclusive IPTU, devendo realizar o depósito/transferência para a conta bancária de titularidade do Autor, qual seja: BANCO BRADESCO, AG. 2278, C/C 50283-9 (CPF 052.416.516-59), conforme requerido.

Ainda, DEFIRO a tutela para determinar a suspensão das cobranças das parcelas referentes ao contrato de financiamento nº 1.5555.1792.804-8, celebrado entre o autor e a CEF, bem como, de eventuais cobranças dele decorrentes (seguro, etc), até decisão final da lide.

Solicite-se a Secretaria a designação de audiência de conciliação junto à CECON.

Citem-se e intimem-se as rés para cumprimento da presente decisão no prazo de 10 dias.

P.R.I.C

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006595-74.2019.4.03.6100 AUTOR: PAULO ROBERTO COMES Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRE KURITZA - PR77124 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, proposta por PAULO ROBERTO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo seja determinado, liminarmente, o bloqueio da conta poupança nº 20366-8, agência 2138. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré, condenando-se ao pagamento de danos materiais e morais.

Alega que possui uma conta corrente junto à CEF, na agência Cândido de Abreu, localizada na cidade de Curitiba, no entanto, em março de 2019, recebeu correspondência da agência "Vila Manchester, 2138, em São Paulo, quando teve conhecimento sobre uma conta poupança em seu nome, nº 20366-8, na qual há diversas movimentações financeiras.

Garante que não procedeu à abertura da referida conta poupança e afirma que outra pessoa portando documentos falsos, sendo a ré negligente com a segurança dos dados pessoais na aprovação da abertura da conta e contratações de serviços, visto não ter conferido a autenticidade dos documentos apresentados e assinaturas.

Relata que requereu providências da ré, quanto à identificação do fraudador, ressarcimento dos danos sofridos e bloqueio da conta, entretanto, nada foi resolvido até o momento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 78.461,44.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil/15 a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, analisando os autos, não é possível verificar, de plano, a existência de falha bancária ou negligência da ré, no entanto, diante do poder geral de cautela, entendo plausível o bloqueio temporário da conta poupança nº 20366-8, agência 2138.

Desse modo, DEFIRO o pedido de bloqueio da conta poupança n 0.20366-8, agência 2138 at'e ulterior deliberação deste Juízo.

Cite-se a ré para resposta.

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de ser designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Int

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006757-69-2019.4.03.6.100/ 9° Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO TADEU SANGALEFTI DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JHESSICA GARCIA FONSECA - MGI62759
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, proposto por MAURICIO TADEU SANGALETTI DOS SANTOS em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado proceder a inscrição do impetrante nos quadros de inscritos, com a expedição de número de inscrição.

Relata, em síntese, que concluiu o curso de Engenharia de Segurança no Trabalho, pelo Centro Universitário do Norte Paulista, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação e Cultura, e requereu o seu registro no CREA-SP, tendo sido indeferido pelo Conselho, por se tratar de Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi requerido o beneficio da Justica Gratuita.

É o relatório

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Vislumbro, no caso, a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar.

O ponto em discussão na presente ação consiste em definir se o impetrante deve ter seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia de São Paulo - CREA/SP.

Depreende-se da inicial que o pedido de registro profissional foi indeferido, porquanto curso concluído pelo impetrante não preenche os requisitos exigidos pela Lei nº. 7.410/85.

No caso em exame, o impetrante graduou-se no curso de Engenharia de Segurança no Trabalho pelo Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP, localizado em São José do Rio Preto/SP, o qual foi reconhecido mediante Portaria Normativa/MEC nº. 40 de 12/12/2017.

Pois bem, o Ministério da Educação é a instância competente para autorizar e reconhecer cursos de graduação, bem como para credenciar instituições de educação superior.

Os conselhos profissionais regulamentam e fiscalizam o exercício da profissão, resguardados os limites constitucionais e legais, não possuindo qualquer atribuição concernente à avaliação e reconhecimento dos cursos de ensino superior.

Não se desconhece o previsto nos artigos 10 e 11 da Lei n. 5194/66, com a seguinte redação:

"Art. 10. Cabe às Congregações das escolas e faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em têrmos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados.

Art. 11. O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características."

Ainda que exista a obrigação das instituições de ensino de se registrarem junto ao Conselho Profissional, é mais do que evidente de que a inobservância de tal exigência não pode vier em detrimento do indivíduo graduado e postulante do registro profissional, que figura como terceiro de boa fé em aludida relação. É odioso admitir que um indivíduo obtenha a graduação universitária, em curso oficialmente reconhecimento pelo órgão regulatório de ensino, seja impedido de atuar na área em que graduou, por força de eventuais irregularidades constatadas na relação entre a instituição de ensino e o MEC.

Em tal sentido, confira-se

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CREA. CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. REGISTRO PROFISSIONAL LEI N.º 7.410/85. ARTIGO 5º, INCISO XIII, DA CF. CABIMENTO. REMESSA E RECURSO DESPROVIDOS. - Questão referente à obtenção do registro profissional como Engenheiro de Segurança do Trabalho, após conclusão do curso de bacharelado no Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP. - A Lei n.º 7.410/1985 define os paramentos relativos à especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho e de técnico de Segurança do Trabalho formado por curso ministrado pelo próprio Ministério do Trabalho, bem como seu respectivo registro. Destaque-se, por outro lado, que cabe à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, nos termos do artigo 9º, inciso IX, da Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretirzes e bases da educação nacional. Nesse contexto, uma vez reconhecida pelo MEC a validade do curso superior de Engenharia de Segurança no Trabalho em debate, descabe ao ente fiscalizador restringir o exercício profissional do requerente. - Na situação concreta, o apelante concluiu o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pelo Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP, mas teve negado o seu requerimento de registro, bem como de expedição da respectiva carteira profissional. Contudo, demonstrado o reconhecimento do curso pelo MEC, o qual não foi infirmado pela autarquia, evidenciam-se preenchidos, in casu, os requisitos legais para exercício da profissão para a qual se encontra devidamente habilitado o impetrante. - A restrição imposta pelo CREA/SP mostra-se ofensiva ao preceito constitucional destacado (artigo 5º, inciso XIII) e à legislação pertinente (Lei n.º 5.194/66, que rege a carreira de engenheiro). Precedentes desta corte. - Remessa oficial e apelação desprovidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA N

Ante as razões expostas, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada realize o registro profissional do impetrante, até ulterior deliberação deste Juízo, desde que não existam outros impedimentos não descritos nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar informações, no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-94.2017.4.03.6140 / 9º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE JOSE ORLANDO DE MOURA Advogado do(a) IMPETRANTE VITAER GONCALVES JUNIOR - SP322077
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por JOSE ORLANDO DE MOURA em face de ato do DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO objetivando a concessão de autorização de porte de arma de fogo.

Relata que requereu, administrativamente, autorização para porte de arma de fogo – Processo Administrativo nº 08500.312171/2016-25, a qual foi negada sob o argumento de não comprovação dos requisitos legais, tais como não estar inserido de forma concreta e efetiva em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à visa ou integridade física.

Alega que cumpriu todos os requisitos formais constantes no art. 10 da Lei nº 10.826/2003, tendo acostado aos autos administrativos todos os documentos necessários, sendo o indeferimento arbitrário.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante à 1ª Vara Federal de Mauá e, após declínio de competência, vieram redistribuídos a este Juízo.

Notificada, a autoridade coatora informou que o impetrante é "Assessor da Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Artefato de Borracha, Pneumáticos e afins de São Paulo e Região, Depositário fiel e Presidente do Conselho Deliberativo do Corinthians, declarou em seu processo de requerimento de autorização de porte de arma de fogo que: 'Diante da excessiva exposição nas atividades profissionais realizadas, necessito em determinadas ocasiões portar arma de fogo, inclusive para defesa pessoal e de meus familiares (...)' (sic)". Alegou que não houve demonstração da efetiva necessidade exigida no art. 10, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, que condiciona a autorização do porte de arma à comprovação do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, superando os perigos comuns e habituais a que todos estão sujeitos na convivência em sociedade.

Manifestação do Ministério Público Federal pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5°, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judicials." (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

Feitas estas considerações, passo à análise do mérito.

Pretende, o impetrante, a concessão de autorização para porte de arma de fogo, nos termos do Estatuto de Desarmamento - Lei n.º 10.826/03.

A questão da lide cinge-se em analisar se o impetrante preenche os requisitos necessários para a concessão de autorização para portar de arma de fogo, previstos nos artigos 4º e 10º da Lei n.º 10.826/03.

A Lei n.º 10.826 de 22 de dezembro de 2003 objetiva controlar de forma eficaz as armas de fogo que entram em circulação no Brasil. Assim, para a obtenção de autorização do porte de arma, o interessado deve preencher os requisitos dos artigos 4º e 10º da Lei n.º 10.826/03, e do art. 12 do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004. Confira-se:

"Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

§3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§6º A expedição da autorização a que se refere o 1o será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§7º O registro precário a que se refere o 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo

§8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)."

"Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. §2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas".

Decreto nº 5.123:

"Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - declarar efetiva necessidade;

II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;

III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

IV - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, idoneidade e inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

VI - comprovar, em seu pedido de aquisição e em cada renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Policia Federal ou por esta credenciado.

§1º A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

§2º O indeferimento do pedido deverá ser fundamentado e comunicado ao interessado em documento próprio.

§3º O comprovante de capacitação técnica, de que trata o inciso VI do caput, deverá ser expedido por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Policia Federal e deverá atestar, necessariamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

I - conhecimento da conceituação e normas de segurança pertinentes à arma de fogo;

II - conhecimento básico dos componentes e partes da arma de fogo; e

III - habilidade do uso da arma de fogo demonstrada, pelo interessado, em estande de tiro credenciado pelo Comando do Exército.

§4º Após a apresentação dos documentos referidos nos incisos III a VII do caput, havendo manifestação favorável do órgão competente mencionada no 1o, será expedida, pelo SINARM, no prazo máximo de trinta dias, em nome do interessado, a autorização para a aquisição da arma de fogo indicada.

§5º É intransferível a autorização para a aquisição da arma de fogo, de que trata o 4o deste artigo.

§6º Está dispensado da comprovação dos requisitos a que se referem os incisos VI e VII do caput o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma da mesma espécie daquela a ser adquirida, desde que o porte de arma de fogo esteja válido e o interessado tenha se submetido a avaliações em período não superior a um ano, contado do pedido de aquisição. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008)".

No caso dos autos, a autoridade coatora, nos autos do Processo Administrativo nº 08500.312171/2016-25, não concedeu autorização do porte de arma ao impetrante, tendo em vista a não comprovação do preenchimento do requisito do parágrafo 1º, inciso I, do artigo 10, da Lei n. 10.826/2003, ou seja, a efetiva necessidade de porte de arma por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaca à sua integridade física.

A autorização ou não de concessão de porte de arma de fogo é um ato discricionário da Administração Pública, não possuindo, o Poder Judiciário, poder de fazer o controle sobre o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe, apenas, analisar os aspectos relacionados à legalidade do ato, sem adentrar quanto à conveniência e oportunidade.

Ademais, alegou o impetrante que necessita de autorização para porte de arma, diante de fatos concretos, sem, no entanto, narrar nenhuma situação de perigo concreto a que esteja exposto atualmente.

Conclui-se, por fim, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante, sendo-lhe indevida a autorização para porte de arma de fogo diante da não comprovação dos requisitos exigidos pelo Estatuto do Desarmamento.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001462-51.2019.4.03.6100 AUTOR: FONTAINE INTERNATIONAL DO BRASIL S.A. Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, observa	ando que nos termos do artigo 21, § 2º do Es	istatuto Social, as procurações outorgadas pela C	Companhia deverão ser assinadas por dois
diretores.			

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003509-66.2017.4.03.6100 AUTOR: NOVA EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A RÉL: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora requereu prazo para juntada de guia de custas processuais, não o fazendo até a presente data.

Assim, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000298-10.2017.4.03.6100
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA ETERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
RÉÚ: AMANDA FERREIRA DA CUNHA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Fls. 103/104: indefiro a pesquisa no sistema SIEL, considerando que já foi realizada (fls. 85).

Tendo em vista que não há novos endereços a serem diligenciados e que a parte ré se encontra em local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC.

Providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006316-25.2018.4.03.6100 / 9° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SERGIO BUENO DE CAMARGO Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIGUEL AITH NETO - SP88619, FERNANDO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP144638 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Trata-se de ação de procedimento comum na qual a parte autora objetiva a declaração de inexigibilidade da CDA nº 80.3.17.000474-61, cuja origem da dívida se refere à cobrança de IPI Importação sobre veículo automotor.

Foi deferida liminar (id 5160700) para determinar a sustação dos efeitos do protesto perante o 9º Tabelião de Protestos de São Paulo – SP, enquanto se discute sobre a validade do pagamento (DARFs) efetuado pelo autor após adesão ao PERT.

A parte autora, por sua vez, vem aos autos informar que procedeu à venda do automóvel cuja importação gerou o débito de IPI e que o comprador não consegue realizar a transferência, por constar, junto à Receita Federal, uma restrição anotada.

Não obstante, a decisão liminar somente foi deferida para sustar os efeitos do protesto, não abrangendo a retirada da restrição perante a Receita Federal, caso em que tal medida seria satisfativa, não havendo elementos suficientes para tanto.

Ademais, a questão trazida pela parte autora possui objeto não abrangido na petição inicial

Isto posto, indefiro o quanto postulado.

Intimem-se

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Expediente Nº 17643

PROCEDIMENTO COMUM

0034086-06.2003.403.6100 (2003.61.00.034086-0) - ELIZABETH ALVES FEITOSA(SP131463 - MARCIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por ELIZABETH ALVES FEITOSA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação da ré ao pagamento das diferenças referentes às perdas do plano Verão e Collor, com fulcro na decisão proferida no processo 705/97, da 1º Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, cujo valor deverá ser apurado em regular liquidação de sentença. Relata a autora que foi empregada do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/Á- BANERJ, no período de 24/06/1982 a 09/05/1996, data em que houve a rescisão imotivada do seu contrato de trabalho com a instituição financeira. Informa que, quando da extinção do seu contrato de trabalho com o empregador, recebeu o saklo de sua conta vinculada do FGTS, bem como, o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o montante depositado, nos termos do disposto no artigo 18, da Lei 8036/90. Esclarece que aderiu ao acordo estabelecido pela Lei Complementar nº 110/01, e, conforme faz prova o extrato emitido pela Caixa Econômica Federal, seu crédito complementar, em virtude dos expurgos dos planos econômicos Verão e Collor importou no valor de R\$ 5.396,48 (cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos). Contudo, ressalta que, por meio da ação trabalhista nº 705/97, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo-SP, teve reconhecido o direito à percepção de diferenças dos depósitos fundiários em favor da conta vinculada, conforme cópia da sentença e demais peças do processo. Esclarece que a sentença trabalhista transitou em julgado, após os recursos pertinentes, tendo sido apurado, em liquidação de sentença, fazer jus à quantia bruta de R\$ 25.319,56 (vinte e cinco mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e seis centavos). Discorre que a sentença trabalhista reconheceu uma lesão, no que concerne aos depósitos fundiários na conta vinculada da autora, e essa decisão, conquanto não tenha a CEF participado da relação processual, produz consequências e efeitos na sua esfera de atuação. Assim, aduz que tanto a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal reconhecendo o direito às perdas do Plano Verão e Collor I, bem como, a decisão proferida pela 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, obrigam a que a Caixa Econômica Federal proceda a novo recálculo das diferenças apuradas e mencionadas no extrato bancário emitido, sob pera de restar violado o direito adquirido e a coisa julgada, garantia inafastável prevista no artigo 5°, inciso XXXV da Carta Magna da República (fl.06). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl.07). A inicial veio acompanhada dos documentos de fis.08/30. Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita à parte autora (fl.32). Citada, a CEF apresentou contestação, por meio da qual arguiu a preliminar da falta de interesse de agir, ante a adesão da autora aos termos da Lei Complementar 110/01. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls.37/43).Foi proferida sentença a fls.45/48, que extinguiu o processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC (posteriormente reconhecida tratar-se de extinção sem resolução do mérito, em sede recursal), ante a falta de legitimidade da CEF para figurar na relação processual. Em grau recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a existência de erro material no dispositivo da sentença, que foi proferida no sentido do reconhecimento da ilegitimidade da ré, contudo, negou seguimento à apelação, ao entendimento de que os reflexos dos expurgos inflacionários devidos sobre a base de cálculo da multa não podem ser imputados à CEF, por constituirem mero acessório da verba trabalhista. Assim, considerando ser certa a natureza trabalhista dos valores postulados na ação, entendeu o E. Tribunal Regional Federal que a Justiça Federal era absolutamente incompetente para processar a demanda (fls.63/64). Foram opostos embargos de declaração em face dessa decisão (fls.70/75), os quais foram rejeitados, conforme decisão de fl.77. Novos embargos de declaração, opostos a fls.79/83, os quais não foram conhecidos, conforme decisão de fl.85. A parte autora interpôs recurso de Agravo Regimental (fls.87/90), o qual foi recebido como Agravo Legal, e ao qual foi negado provimento (fis.93/95). A parte autora interpôs, então, Recurso Especial (fis.97/105), o qual, todavia, não foi admitido (fi.110). Houve a interposção de Despacho Denegatório de Recurso Especial (fis.97/105), sendo os autos remetidos ao arquivo, com sobrestamento, nos termos da Resolução CJF 237/2013 (fi.123 verso). A fis. 124/129 foi efetuada a juntada da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 895024/SP, pelo Excelentíssimo Ministro Raul Araújo, que deu provimento ao recurso, a fim de determinar que o Tribunal de origem aprecie a questão relativa à ocorrência do julgamento fora dos limites do pedido. Baixados os autos à 1ª instância, foi determinada nova remessa do feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da decisão proferida pelo Relator do Agravo em Recurso Especial (fl.130). Conforme decisão da E. Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, foi dado provimento à apelação da autora, tendo sido considerada a sentença proferida como extra-petita, à medida em que a ação não teria por objeto o pagamento de diferenças atinentes à multa de 40% do FGTS, por rescisão do contrato de trabalho, mas sim o pagamento de expurgos inflacionários reconhecidos em ação trabalhista. Assim, foi declarada nula a sentença proferida, e determinado o retorno dos autos para novo julgamento (fls.132/135). Certidão de trânsito em julgado da decisão em questão em 22/03/18 (fl.143). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antes de ingressar no mérito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo. Afasto a preliminar suscitada pela ré, em sede de contestação, que arguiu a falta de interesse de agir da autora, em face da adesão desta aos termos do acordo previsto na LC 110/01. Isso porque, para que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos e remunerados na forma pretendida, é necessária a intervenção judicial. No caso, observo que a adesão da autora aos termos do acordo previsto no artigo 4º, da Lei Complementar nº 110/01, ao qual aderiu em 30/11/2001, conforme extrato do FGTS juntado a fl.13, refere-se aos valores então existentes e efetivamente recolhidos pelo seu então empregador (Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A), existentes na conta vinculada, não estendendo seus efeitos à ação trabalhista, movida pela autora contra o ex-empregador, cujo pleito foi favorável à autora (fls.19/29), ao obter a condenação do reclamado à complementação dos depósitos fundários. Observo que a renúncia ao direito deve ser interpretada restritivamente, não se podendo presumir que a autora soubesse que, ao aderir, estaria renunciando, extensivamente, direito de obter a correção dos índices dos expurgos inflacionários referentes aos depósitos fundiários reconhecidos na ação trabalhista. Tal situação evidencia-se do próprio fato de constar como termo de adesão a data de 30/11/2001 (fl.13), quando a homologação dos cálculos na Justiça do Trabalho foi feita em 26/11/2001 (fl.29), de modo a deixar transparecer que o ato de vontade da parte autora não poderia incluir a renúncia dos direitos de correção do FGTS na ação trabalhista. Assim, faz-se tal observação, para afastar-se não só a alegação de falta de interesse de agir, como, igualmente, da eventual ofensa à Súmula Vinculante nº 01 (Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110 /2001). No caso, as circunstâncias do caso concreto levam este Juízo a desconsiderar eficácia do acordo, firmado, sem dúvida, sem que a parte autora tivesse ciência e conhecimento efetivo de todas as suas implicações, notadamente, sobre os efeitos dos expurgos da ação trabalhista. Mérito O pedido formulado na presente ação é o de que a Caixa Econômica Federal seja condenada a efetuar o pagamento dos índices dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão (fev/89) e Collor I (abril/90) decorrentes da ação trabalhista, registrada sob o nº 75/97, em que a parte autora foi vencedora. Verifica-se que, após haver trabalhado junto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A- Banerj, no período de 24/06/82 a 09/05/96 (fl.11), ingressou a autora, juntamente com outros interessados, com reclamatória trabalhista perante a Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo-SP, formulando, entre outros, o pedido de condenação do ex-empregador (BANERI) ao recolhimento das diferenças de depósitos do FGTS (fls.14/18). Conforme sentença proferida naquele Juízo trabalhista, a ação foi julgada parcialmente procedente, para condenar o banco réu ao pagamento das diferenças dos depósitos fundiários, considerados os períodos de duração integral dos respectivos contratos de trabalho, a apurar em líquidação de cálculos (fls.19/22). Não obstante o banco empregador tenha apelado da sentença, foi negado provimento ao recurso (fls.25/27). Verifica-se que a autora apresentou cálculos de líquidação naquele feito, os quais foram homologados pelo Juízo trabalhista, sendo o valor devido à parte autora, ali fixado, no importe de R\$ 25.319,56, posicionado para 02/2001 (fis.28/30). O primeiro ponto que se coloca, efetivamente, no presente feito, no qual a sentença de 1ª instância foi anulada, em face de haver sido proferida decisão extra-petita - à consideração de que a ação não tem por objeto o pagamento de diferenças atinentes à multa de 40% do FGTS, por rescisão do contrato de trabalho - consiste em saber se a CEF tem responsabilidade pelo pagamento dos expurgos inflacionários no período pleiteado, mesmo quando não foram efetuados depósitos na entidade bancária à época própria. Entende este Juízo que sim, s.m.j.O autor objetiva obter o direito à correção dos expurgos inflacionários de fevereiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor I), a partir do reconhecimento, na seara trabalhista, da obrigação da ex-empregadora, de efetuar a recomposição dos saldos fundiários corretos de sua conta vinculada de FGTS.Cabe pontuar que, nos termos da Súrnula 249, do E. Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar proce em que se discute correção monetária do FGTS.De rigor considerar-se, assim, que cabe à Caixa Econômica Federal - gestora do fundo (FGTS), a obrigação de efetuar a correta atualização dos depósitos do FGTS, obrigação que não é responsabilidade do empregador, ao qual cabe efetuar os depósitos fundistas. No que se refere à aplicabilidade dos expurgos inflacionários aos saldos das contas de FGTS, observo que basta o titular da conta possuir saldos positivos à época dos planos em questão (Janeiro de 89, abril de 90), para que faça jus à correção em questão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. SAQUE DE VALORES REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E DO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. 1. Cinge-se a

presente questão em matéria de entendimento pacífico neste Egrégio Tribural. No que se refere à aplicabilidade dos expurgos inflacionários aos saldos das contas de FGTS, basta o titular possuir saldos positivos à época dos planos em questão (Janeiro de 89, Plano Verão e Abril de 90, Plano Collor I), independentemente da existência de vínculo empregatício nos referidos períodos. Precedentes. 2. Para que a aplicação dos expurgos seja efetivada nos saldos das contas vinculadas de FGTS, os titulares dispõem de duas vias: a judicial, através de título executivo judicial, ou então aderindo ao Acordo nos moldes da LC 110/2001. 3. In casu, o apelante não logrou êxito em provar sequer que tem assegurado o direito aos indigitados expurgos, já que não comprovara sua adesão ao referido acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nem muito menos colacionou decisão judicial lhe reconhecendo direito à complementação dos depósitos do FGTS. 4. Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 181909620114058100, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 11/07/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 22/07/2013)À medida em que cabe à CEF efetuar a atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, encontrando-se os referidos saldos com valores insuficientes, por culpa do empregador (BANERJ), a negligência obrigacional trabalhista não exonera a obrigação da CEF de efetuar a correção que seria devida, relativamente aos expurgos inflacionários objetos da ação, caso não existisse o inadimplemento do empregador. Observo que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, amparado pela Constituição Federal de 1.988 (art. 7°, III) que se caracteriza como um depósito em conta vinculada, destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que dele poderá se utilizar nas hipóteses previstas na lei. Como direito constitucional, o FGTS deve ser interpretado considerando-se a finalidade para o qual foi editado e o objetivo da norma constitucional que o amparou. Assim, como um direito fundamental que não pode ser desnaturado pelo legislador ordinário porque sua finalidade é melhorar a condição social do trabalhador, foi constituído com o intuito de assegurar aos trabalhadores o direito ao bem estar social. Além disso, os beneficiários do FGTS não têm qualquer opção para modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome, dada a cogência das normas que regem o sistema. Apesar de não existir qualquer menção expressa quanto a irredutibilidade dos valores do FGTS, essa garantía é colhida da interpretação sistemática da Constituição Federal. A redução sofirida em face do escamoteamento de índices é uma realidade contundente, que retira do patrimônio do trabalhador o beneficio imaginado pelo legislador Constituinte. Portanto, deve o Poder Judiciário garantir o efetivo cumprimento da Constituição Federal de 1988. Ressalto, finalmente, que o FGTS, quando criado pela Lei nº 5.107/66, previu que a sua rentabilidade deveria preservar seu poder de concretizar a sua finalidade social, verbis(...)art.11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações ...Portanto, tendo como ponto de partida o direito ao FGTS, a irretroatividade das leis, o direito de propriedade, o não-confisco e a segurança jurídica, todos previstos na Constituição Federal de 1.988, de rigor acolher-se o pleito autoral, para o fim de reconhecer a responsabilidade da CEF pela correção dos expurgos em discussão, relativamente aos depósitos efetuados na ação trabalhista, com os indices legais. Quanto aos períodos que são objetos dos pedidos formulados pela parte autora, faço as considerações a seguir. 1. Plano Verão - Lei nº 7.730/89. A Medida Provisória nº 32/89, de 16/1/89 (convertida na Lei nº 7.730/89), extinguiu a OTN a partir de 1/2/89 e estabeleceu que o reajuste dos saldos da cademeta de poupança passaria a ser efetuado de acordo com o índice acumulado da LFTs. Idêntico critério estava previsto para a correção do saldo das contas vinculadas do FGTS, pelo art. 6°, I, da Medida Provisória nº 38, de 3-2-89 (convertida na Lei nº 7.738/89). Tendo em vista que a periodicidade trimestral foi mantida, a correção monetária creditada em 1º de março de 1989 resultou da soma da variação acumulada da OTN de dezembro/88, da LFT de janeiro/89 e da LFT de fevereiro/89. Não foi creditada a variação do IPC de janeiro, o que se pleiteia nesta ação. Mas, antes da verificação ou não do direito da autora a ter creditada tal diferença, registro que, de fato, a real inflação de janeiro/89 foi refletida pelo IPC. Porém, o escorreito índice de correção monetária de janeiro/89 é de 42,72%, conforme vêm reiteradamente decidindo os tribunais. Isso em decorrência do reconhecimento esposado pelo e. Superior Tribunal de Justiça de que o índice anteriormente constatado (70,28%) levou em conta a inflação de 51 dias, não refletindo precisamente a oscilação inflacionária do mês referido. No tocante à pretensão da parte autora de receber a diferença, a alteração instituída pela Medida Provisória nº 32/89 alcançou os saldos existentes em 15-1-89. Não poderia, já que o ciclo trimestral já havia se iniciado em 1º de dezembro de 1988. Desde o começo do trimestre até 15/1/89, os trabalhadores tinham assegurada a correção dos saldos pelo IPC, no final do período. Assim, a atualização pela LFT, prevista na Lei nº 7.730/89, affontou relação jurídica em curso, porque o período aquisitivo já havía se iniciado. A aplicação desta lei, por isso, somente deveria ser feita para o fituro, sob pena de afrontar o disposto no art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, que impede a violação de direitos adquiridos.Por conseguinte, a autora tem direito ao crédito da diferença de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro/89.2. Plano Collor I - Lei Nº 8.024/90.A Medida Provisória nº 168, de 15/3/90 (convertida na Lei nº 8.024/ de 12-4-90), não alterou o antigo critério de correção das contas vinculadas ao FGTS, que deveria continuar a ser feito de conformidade com a correção dos saldos das cademetas de poupança (Lei nº 7.839, de 12-10-89, art. 11), apenas modificou o critério de correção dos ativos financeiros bloqueados, ao vincular o reajuste destes à oscilação do BTN Fiscal. Em relação aos saldos do FGTS, foi mantido o IPC como o indexador aplicável, este somente excluído com a posterior edição da Lei nº 8.036, de 15-5-90. No caso em foco, pretende-se a correção monetária com base na variação do IPC para o mês de abril/90. No tocante ao mês de abril/90, o IPC deve ser aplicado porque era o que dispunha a legislação de regência. Assim, em abril/90, deveria ter sido aplicado o percentual de 44,80%. De se registrar que a matéria de fundo já se encontra sumulada há algurs anos pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo como entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). A propósito:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1°, CPC. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252 DO STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5,705/71. LEI 5,958/73. 1. A jurisprudência restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, é devido o creditamento, nas contas vinculadas ao FGTS, do IPC quanto às perdas de janeiro de 1989 e de abril de 1990 (42,72% e 44,80%, respectivamente) 2. A Suprema Corte, ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis. 3. Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados. 4. Firmado o entendimento, portanto, no sentido de que o correntista fundiário tem direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR). 5. No tocante aos juros progressivos, o artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano. 6. No caso, os documentos acostados aos autos indicam que a parte autora optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.705/71, que instituiu a taxa fixa de juros de 3% ao ano, sem os efeitos retroativos previstos na Lei nº 5.958/73. 7. Agravos legais a que se nega provimento. (AC 200961000036394- APELAÇÃO CÍVEL 1482960-Relator Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF-TRF3-DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 218). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar a atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS da autora, relativamente aos valores depositados nos autos da reclamação trabalhista nº 705/97, que tramitou na 1ª Vara da Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar na respectiva conta as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados: a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos verificados em 1/1/2/88, a partir de 1/3/89; b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90, sobre os saldos verificados em 1/4/90, a partir de 1/5/90. A atualização deverá ser efetuada em sede de liquidação de sentença, a partir dos cálculos dos valores fundiários homologados nos autos da reclamação trabalhista nº 705/97 (fls. 19/27), efetuando-se eventual compensação dos valores já pagos e/ou creditados. A atualização monetária na execução do julgado deverá observar o manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13). Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2°, do CPC. Sentença não submetida a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018269-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018269-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face de FONTE AZUL LTDA EPP, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.745.995,04 (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mai, novecentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), a ser atualizado, de acordo com a previsão contratual, com juros de 1% ao mês ou fração, e variação do CDI, a partir de 04/06/2009. Relata a autora que, em 19/05/1994, firmou Contrato de Franquia Empresarial - CFE com a ré, promogado por posteriores termos aditivos. estando em vigor até a presente data, cujo objeto circunscreve-se a outorga à franqueada em questão, do direito de uso da marca CORREIOS, com o fim de prestar, exclusivamente, o atendimento e venda de produtos fornecidos pela franqueadora, sob sua orientação e supervisão. Aduz que, nos termos da cláusula quarta do aludido contrato, dentre as disposições contratuais a que estava a ré obrigada, constava o fornecimento de relatórios e balancetes, de acordo com as normas estampadas nos manuais, e, por fim, prestar contas de suas atividades, consoante previsto na cláusula sexta e seus itens. Salienta, todavia, que a Equipe de Supervisão da ECT, ao realizar o acompanhamento e fiscalização, nas dependências do Centro de Tratamento de Cartas Santo Amaro/SPM, de todas as cargas postadas através de selagem por máquinas de finanquear (selos estampados), expedidas pela ré, no período de 12 a 17/03/2004, constatou a existência de divergência entre os valores obtidos por pesagem e os valores efetivamente contabilizados nos respectivos Movimentos Mensais de Máquinas de Franquear (MMMF) e os Relatórios de Movimentações Dárias (RMDs) apresentados pela ré, no valor de R\$ 41.942,63. Também na análise dos recibos fornecidos pelo cliente AASP- Associação dos Advogados de São Paulo-, constataram-se divergências entre os valores indicados nos Recibos de Vendas de Produtos (RVP) fornecidos por esse último e a soma dos valores contabilizados em todas as máquinas de franquear, totalizando o valor de R\$ 293.422,47. Igualmente, na análise dos recibos fornecidos pelo cliente Grupo Sul América constataram-se divergências entre os valores indicados nos Recibos de Venda de Produtos (RVP) fornecidos por esse último e a soma dos valores contabilizados em todas as máquinas de franquear, totalizando o valor de R\$ 110.055,95. Informa que, diariamente, as agências franqueadas encaminham à Coordenadoria Financeira da ECT, via sistema informatizado, denominado Conferência de Agências (CONFAG), a receita obtida através da venda de selos estampados das máquinas de franquear pertencentes à firanqueada. Salienta que, durante a análise dos valores informados através dos Movimentos Mensais de Máquina de Franquear (MMMF) e dos Relatórios de Movimento de Máquina de Franquear e Balancete da Agência, constatou-se divergências nas informações referentes a selos estampados comercializados pela franqueada lançados nos MMFs, quando cotejados com as informações transmitidas à ECT pelo sistema de Conferência de Agências (CONFAG) para a mesma data. Informa que, no tocante às irregularidades detectadas no franqueamento, a autora submeteu os equipamentos a perícia técnica, constatando que todos apresentavam condições de uso, não tendo sido detectado qualquer defeito. E que também não foram localizados objetos postados com data futura, ou fitas estampadas, para utilização e encaminhamento em datas posteriores, conforme alegado pela ré, para justificar as divergências constatadas no dia 15/03/2004. Assim, aduz que, após todas as verificações pertinentes, apurou-se a não contabilização de selos estampados impressos em objetos de correspondências encaminhados pela firanqueada no período de 15 a 17/03/2004, sem o devido registro nos contadores das máquinas de firanquia, e consequentemente, sem o devido repasse à ECT, o que importou na ausência de contabilização do valor de RS 41.942,63. Aduz, ainda, que, de igual modo, as demais irregularidades restaram comprovadas, uma vez que a ré não trouxe qualquer elemento que justificasse a ausência de recibos RVP, uso indevido de recibos, emissão de recibos com descrição genérica de serviço e divergência entre valores contabilizados em selos estampados. Pontua que o procedimento administrativo previsto no Contrato de Franquia Empresarial foi rigorosamente observado pela ECT, concedendo-se o direito de ampla defesa e contraditório à ré. Esclarece que, em 19/01/2005 foi concluído o Relatório Preliminar da Comissão de Sindicância, que concluiu pela existência de irregularidades, sendo que, em 10/10/2008 foi realizada a reunião nº 01/2008, da Comissão Regional de Negociação de Débitos e de Supressão de Agências de Correios Franqueadas, que deliberou pelo descredenciamento da ACF Luís Gois e a rescisão do Contrato de Franquia Empresarial nº 577/94. Salienta que o recurso interposto pela ré, em 28/10/08, foi rejeitado, sendo mantida a decisão de descredenciamento da franqueada, com a consequente rescisão do contrato de franquia empresarial. Observa que as irregularidades relacionadas causaram um prejuízo à autora, no montante de RS 445.421,05, sendo a ré notificada das irregularidades detectadas, sendo que, em razão do acréscimo dos encargos contratuais, multa de 10%, sanção pecuniária de 10%, juros de 1% ao mês e correção monetária pela taxa CDI, a autora é credora da importância pleiteada na presente ação. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.745.995,04.Com a inicial, vieram os documentos de fis. 21/772.A fi.775 este Juízo concedeu os beneficios processuais próprios da Fazenda Pública à parte autora, dispensando-a do pagamento de custas processuais, sendo determinado, ainda, que a autora informasse o nome correto da ré. Emenda à inicial (fls. 776/778). Citada, a ré apresento contestação (fls.792/823). Aduziu, preliminarmente, ser indevida a concessão de isenção de custas à parte autora, ante o advento da Lei 9289/96. No mérito, aduziu que presta o serviço de entrega da correspondência final ao destinatário, sendo que nenhuma correspondência postada na loja poderia ser - como efetivamente não foi - expedida, e chegar ao seu destino final sem que transitasse pela empresa autora, notadamente quanto ao valor de selos e da selagem mecânica. Do contrário, constatar-se-íam irregularidades quanto à selagem, valores ou eventual falta de pagamento de porte menor. Assim, se não há qualquer problema com as máquinas, e se não foi apontada utilização de selo falso, não há como se valer dos serviços dos Correios e sonegar pagamentos à autora, como alegado. Pontua que o apontado debito de RS 41.942,63, referente ao período de 12 a 17/03/2004 não está demonstrado, e não existe, tendo havido um lapso no que tange à data da selagem mecânica. Salienta que os valores dos selos estampados e da contagem física, relativos aos selos estampados e da contagem física, relativas aos dias 16 e 17 de março de 2004 estão corretos, havendo diferença apenas relativamente ao dia 15. Aduz que, na mudança de data de postagem de 4 para 5 de março, por um lapso de funcionário que operava uma das máquinas foi alterada não só a unidade do dia (4 para 5), mas também a dezena (4 para 15), sendo seladas as correspondências como sendo dia 15, procedimento também adotado pelos demais operadores, que não sabiam ser aquilo um erro. Que, tão logo percebida a falha, suspendeu-se a passagem das cartas pelas máquinas, comunicando-se o fato ao cliente remetente, que concordou que a postagem feita fosse somente no dia 15 daquele mês. Assim, aduz que a autora não considerou que, no dia 05, especialmente, o quanto contabilizado (e comunicado) foi superior ao postado, exatamente porque saiu dos valores do dia 05 o que somente seria postado no dia 15, conforme se vê a fl.86 e seguintes dos autos. Aduz que, denota-se, portanto, não ter a apuração se valido de controle mais amplo, apurado um período maior de tempo, onde os valores aparentemente contabilizados a menor seriam cobertos pelo quanto teria, nos demais dias, sido contabilizado a maior. Quanto à divergência de valores entre recibos e montantes contabilizados, que importou em suposta dívida de R\$ 293.422,47, conclusão do desacordo entre o valor dos recibos e a carga das máquinas, destaca a ré que o controle por meio de recibos meramente acessórios, e, portanto, precários, perdem em eficiência para o controle realizado a partir das próprias máquinas e da aquisição de selos. Aduz que, no caso da divergência de valores entre recibos e montante contabilizados, que importou em suposta dívida de R\$ 293.422,47, aduz que o controle por meio de recibos meramente acessório, e, portanto, precário, perdem em eficiência para o controle realizado por máquinas e selos. Que, no tocante à AASP, havia uma prática de postagem diária expressiva, em média de 40 ou 50 mil reais (fl.12), e a ré não tinha condições de proceder ao pagamento das postagens simultaneamente à sua realização, como seria necessário, pelo critério da ora autora. Os valores eram expressivos, e

dependiam de conferência por ela, emissão de cheque e coleta de assinaturas por dois de seus diretores, que não são funcionários da entidade. Assim, todo o movimento realizado na semana precedente era lançado em um único recibo para ensejar a entrega do cheque. Aquele valor do recibo, portanto, não era de um único dia, mas da semana toda. Aduz que isso fica claro no quadro resumo de fl.12, feito pela própria autora. Aduz que não existem recibos diários, mas o serviço de remessa para os advogados das intimações era feito diariamente. Esclarece que os recibos são dos dias 10 e 17 de fevereiro, 2, 16, 23 e 30 de março e 06 de abril, mas o valor do recibo é erradamente, comparado com o movimento específico daqueles dias, aos quais o recibo não diz respeito, uma vez que eles abrangem exatamente os serviços prestados no intervalo entre um e outro. Sustenta que, do ponto de vista da requerida os recibos constituem-se em simples meios acessórios de controle e fiscalização, que sequer são de emissão obrigatória, pois sua fiscalização e o controle da movimentação financeira da requerida, e de todas as franqueadas sempre se deram a partir das máquinas de postagem, que, no caso presente, foram submetidas a perícia, que concluiu estarem rigorosamente em ordem. Pontua que o critério na apuração da ECT é equivocado, até por não ser o recibo obrigatório, sendo raríssimo que, num mesmo dia, haja coincidência entre o valor contabilizado pelas máquinas como dos recibos, até porque, não existe obrigatoriedade de sua emissão. Aduz, assim, que o levantamento foi parcial e comprometido, porque desprezou a realidade, e tomou, por conveniência, alguns poucos dias. Adverte que a própria autora deu mostras de insubsistência de sua apuração, passando a dizer, diante da defesa administrativa apresentada, que a prática conduz a inferência de que esses clientes não estariam pagando efetivamente à vista, o que sugere que esse franqueada esteja concedendo crédito às suas expensas. A requerida teria concedido aos seus clientes, apenas, prazo para pagamento, que os beneficiaria, sem prejudicar a autora. Assim, acentua que o fato é que os serviços prestados a empresas e outras entidades, implicando grandes quantidades e valores elevados, não têm condições de serem pagos de imediato. Informa que havia um controle burocrático das grandes empresas o entidades, que não podía ser suprido. Quanto à divergência entre os valores de recibos e os valores contabilizados, no importe de R\$ 110.055,95, relativamente aos serviços prestados ao Grupo Sulamárica, aduz que aplica-se a mesma sistemática relativa ao cliente AASP, cliente de grandes quantidades. No caso, a autora tomou como critério recibos com determinada data, comparando-os com o movimento contabilizado naquele exato dia do recibo, a partir das máquinas de franquear correspondências. Aduz que se toma como base recibos de 15 de julho, 22 de outubro, 19 de novembro, 30 de dezembro de 2003 e 15 e 20 de janeiro, 12 de fevereiro e 15 de março de 2004, mas os serviços eram prestados também todos os días e não apenas com esses enormes intervalos. Sustenta ser evidente, assim, que os recibos eram vários e diziam respeito a todo o período e não somente ao dia indicado. Aduz que a mesma realidade da Associação dos Advogados verifica-se nesse caso, pois a ré não conseguia receber exatamente na data da postagem, mas com intervalos necessários para que a movimentação fosse verificada pelo cliente, autorizada a confecção do cheque, colhidas as assinaturas e liberado o pagamento. Salienta que foram buscados junto aos mais importantes clientes da franqueada, ora ré, todos os recibos de pagamento (fls. 438 a 550) e os valores coincidiram por inteiro, eliminando qualquer divergência que pudesse ser criada a partir da adulteração de recibos ou distorção dos demais controle. Ressalta o critério equivocado de apuração da dívida, uma vez que se a ré tivesse o faturamento informado pela autora teria direito à sua comissão. Aduz que o percentual de remuneração é variável, conforme se vê a fls.31, 46, 53 e 54 dos autos, conforme os valores de transações realizadas pela ré. Por fim, pontua que não existe base jurídica para a multa financeira de 10%, assim, ainda, cumulada com sanção pecuniária de 10%, que transparece ser a mesma coisa, com nomes diferentes. Que a utilização da CDI é indevida, nos termos do art.389 do Código Civil. Pugnou, assim, pela improcedência da demanda. Réplica (fls. 822/836). A fls. 837/838 a parte autora requereu fosse determinado à parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, requerendo a produção de prova pericial contábil e prova oral, para otiva do representante legal da ré. A fl.839 foi determinada a manifestação da parte autora e que a ré deduzisse os quesitos que entendesse pertinentes à pericia contábil. Rol de testemunhas da parte autora (fls.840/841). Quesitos apresentados pela ré (fls.843/846). A parte autora requereu a juntada de cópia integral do processo administrativo (fl.847), sendo determinado, por despacho em petição, que as cópias fossem arquivadas em caixa própria na Secretaria. A fl.853 foi determinada a juntada aos autos de cópia do processo administrativo que se encontrava arquivado em Secretaria, e deferida produção de prova pericial contábil, requerida pela ré. A parte autora indicou seu Assistente Técnico e apresentou quesitos (fls.854/855), e a ré reiterou os quesitos já apresentados, indicando, igualmente, seu Assistente Técnico (fl.856). Estimativa de honorários do perito judicial (fls.858/859), sendo fixado, pelo Juízo, o valor dos honorários periciais em R\$ 3500,00 (três mil e quinhentos reais), fl.867.Depósito dos honorários do perito, pela ré (fls.871/872).Laudo técnico pericial juntado a fls.875/902 e documentos (fls.905/997).Intimadas as partes a manifestar-se, concordou a parte autora com o laudo (fls.1003/1004), tendo a ré apresentado parecer discordante, em face de não haver sido levado em conta na perícia a contabilidade da ré (fls.1005/1032). Foi determinada a intimação do perito (fl.1033), que manifestou-se a fls.1039/1045. Por decisão proferida a fl.1058, este Juízo deferiu o levantamento do depósito judicial dos honorários do perito Ercílio A. Passianoto, e, considerando que diversos quesitos não haviam sido respondidos pelo perito em face da falla de documentos contábeis solicitados, foi determinada a continuidade da pericia, mediante análise dos referidos livros contábeis faltantes. Informação acerca do falecimento do perito judicial Ercílio A.Passianoto em 07/10/2012 (fl.1063). A fl.1064 foi determinado o cancelamento do Alvará expedido em favor do perito, e a intimação pessoal dos herdeiros, para habilitação nos autos. A fl.1089 foi indeferido o pedido de levantamento dos honorários do perito, relativamente à metade do valor depositado, que foi formulado pela parte autora, e deferida a produção de nova pericia contábil, nomeando-se, desta feita, o contador Joaquim Carlos Viana. Novos quesitos apresentados pela ré, e indicação de Assistente Técnico (fls. 1093/1097), e pela parte autora (fls. 1098/1103). Estimativa de honorários do perito (fls.1105/1107), sobre os quais se manifestaram a parte ré (fl.1112), e a parte autora (fls.113/1119). Por decisão deste Juízo foram os novos honorários periciais arbitrados em R\$ 3.500,00, sendo reduzido o valor dos honorários do antigo perito, para o importe de R\$ 1.750,00 (fls.1120/1121). Depósito dos honorários efetuado pela ré (fls.2123/2124). Quesitos da empresa ré (fls.1127/1136). Laudo pericial juntado a fls.1141/1169). Intimadas acerca do laudo, manifestou-se a parte autora a fls.1171/1181, e a parte ré, a fls. 1182/1229. Foi determinado o retorno dos autos ao perito judicial, para prestar esclarecimentos (fl.1230). Esclarecimentos do perito judicial (fls.1232/1240). Manifestação das partes sobre os esclarecimentos (parte ré, a fls.1243/1245, e seu Assistente Técnico, a fls.1246/1260, tendo a parte autora apresentado manifestação a fls. 1266/1267 e documentos, a fls. 1268/1293). A fl. 1294 foi determinado o retorno dos autos ao perito judicial, para prestar esclarecimentos. Esclarecimentos do perito a fls. 1296/1316. Manifestação da parte ré a fls.1321/1322, e de seu Assistente Técnico, a fls.1323/1328, e da parte autora, a fls.1329/1340.A fl.1341 foi determinada a expedição de Alvará de Levantamento em favor do perito judicial, o qual foi expedido a fl.1344.A fl.1346 este Juízo entendeu desnecessário novo retorno dos autos ao perito judicial, e determinou que a parte autora se manifestasse sobre o interesse na produção de prova testemunhal, bem como, na tentativa de conciliação. A parte autora informou ter interesse na oitiva de testemunha, e indicou o rol a fls.1351/1352; a parte ré informou não ter interesse na audiência de conciliação, e nem na produção de prova testemunhal, requerendo o encerramento da instrução processual. A fl.1354 foi designada audiência de instrução e julgamento, para a data de 16/11/2017. Termo de Assentada referente à audiência de instrução, a fl.1355, na qual foram ouvidas 03 (três) testemunhas da parte autora, e uma testemunha da ré, indicada a fl.1361, cujos depoimentos encontram-se gravados na midia digital (fl.1356). Alegações finais da parte autora a fls.1366/1370, e da parte ré, a fis.1371/1378. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido linicialmente verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que, passo ao exame do mérito. Observo, preliminammente, que, ao contrário do sustentado pela requerida, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como a isenção de custas processuais, impenhorabilidade de seus bens e intunidade recíproca Nesse sentido, destaco que as turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal), por se tratar de Lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial, que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive, o direito a isenção de custas processuais. Assim, não há falar-se em determinação para que a parte autora promova o recolhimento das custas iniciais. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISENÇÃO DE CUSTAS. DECRETO-LEI 509/69, ART. 12 NÃO REVOGADO PELA LEI 9.289/96, ART. 4°. 1. As Turmas da Primeira Seção desta Corte sedimentaram entendimento no sentido de que o art. 4º da Lei 9.289/96, por se tratar de lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, lei especial que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. Saliente-se que o referido Decreto-Lei foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 220906/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa. Precedentes: REsp 1144719 / MT, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 03/05/2010; REsp 1079558 / MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 02/02/2010; REsp 1087745 / SP, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/12/2009. 2. Recurso especial provido (STJ, Recurso Especial: REsp 1066477/SP 2008/0129722-8, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 10/09/2010).E.PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA PÚBLICA. ART. 188 DO CPC. PRERROGATIVA DE PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que é inaplicável a regra constante do art. 188 do CPC a empresas públicas, por terem personalidade de direito privado e prazo em dobro para recorrer. Precedentes desta Corte e do STF. Incidência da Súmula 83/STÍ. 2. Quanto ao precedente colacionado, verifica-se que este não guarda similitude lática com o presente caso, uma vez que há previsão legal que concede todas as premogativas da Fazenda Pública à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -, conforme descreve o art. 12 do Decreto-lei n. 509/69, in verbis: A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a inunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 223.163/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DIe 02/10/2012). Mérito Trata-se de ação de cobrança, lastreada em relatório de fiscalização e inspeçã realizada pela EBCT, nas dependências do Centro de Tratamento de Cartas Santo Amaro/SPM, relativamente às cargas postadas por meio de selagem por máquinas de franquear, expedidas pela ré, então empresa franqueada da autora, no período de 12 a 17/03/2004, na qual se constatou a existência de divergências entre os valores obtidos por pesagem e os valores efetivamente contabilizados. A parte autora sustenta que a ré infringiu diversas cláusulas contratuais do contrato de franquia celebrado entre ambas, notadamente quanto ao dever de prestar contas quinzenalmente (cláusula sexta), omissão na prestação de contas e no repasse de valores (itens 4.12, 4.15, 4.28, 6.1.2 e 6.1.3).No caso, verifica-se que a autora, celebrou contrato de franquia empresarial com a ré, em 01/07/1992, promogado, posteriormente, por diversos termos aditivos, tendo por objeto o direito de prestar serviços postais e telemáticos na forma que lhe forem autorizados, conforme descrição constante nos Anexos II e III do instrumento, de acordo com a orientações que lhe forem fornecidas, e sob a supervisão da ECT (fls.26/78). Nos termos da petição inicial, ao realizar o acompanhamento e fiscalização nas dependências da ré, conforme lhe faculta os termos do contrato de franquia, a autora teria constatado as seguintes irregularidades/divergências, que ensejam o pedido de cobrança na presente ação, conforme Relatório de Gerência de Inspeção/SPM de fls.83/90:1- Divergência entre os valores obtidos por pesagem e os valores efetivamente contabilizados (período de 12 a 17/03/2004).2- Divergência entre os valores indicados dos recibos e os valores contabilizados na data de sua emissão - Cliente AASP- Associação dos Advogados de São Paulo;3- Divergência entre os valores indicados dos recibos e os valores contabilizados na data de sua emissão - Cliente Grupo Sul América;4- Fornecimento de informações divergentes de selos estampados comercializados. Assim concluiu a Comissão de Fiscalização da ECT em questão (fl.89)(...) Diante do exposto, concluídas as apurações, e não tendo a ACF Luis Góis apresentado qualquer documento que justificasse tais irregularidades, resta comprovado que:1) A ACF não esclareceu a diferença de R\$ 41.942,63 (quarenta e um mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), entre os valores apurados na contagem exaustiva das correspondências no período de 12 a 17/03/2004 e os valores contabilizados nesses días, limitando-se a informar que ocorreu erro na indicação da data de franqueamento das correspondências.2) Durante a permanência do colaborador Jaime Gomes de Maria nas dependências da ACF Luís Góis, no período de 05 a 12/03/2004, ele não constatou a existência de correspondências franqueadas com datas futuras ou mesmo de fitas estampadas para utilização e encaminhamento em datas posteriores, fatos esses corroborados pela franqueada nos Termos de Ocorrência emitidos no período de 08 a 12/03/2004, consoante assinatura de seu representante legal, Eustáquio Marques Alexandre, chefe de expedição, nesses documentos.3) Nenhum dos 258 recibos emitidos manualmente aos clientes no período de 01 a 31/03/2004, quando da venda de selos estampados, foram informados à CFI REOP 04 Sul.4) Dos 765 recibos informatizados, emitidos no mesmo período para a venda de selos estampados, apenas 05 foram informados à Coordenadoria Financeira através do relatório Estrutura 83- CONFAG.5) Na análise dos RVPs cedidos pelo cliente Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), constatou-se uma diferença de R\$ 293.422,47, entre os valores indicados nos recibos e os valores efetivamente contabilizados nas datas de sua emissão. O) Utilização indevida de Recibo de Venda de Produtos (manual) para registra a postagem de encomendas SEDIEX;7) Na análise dos RVPs cedidos pelo Grupo Sul América e pela própria ACF constatou-se uma diferença de R\$ 110.055,95, entre o valor apurado e o valor efetivamente contabilizado na data de sua emissão. O valor contabilizado refere-se a soma de todas as máquinas de franquear na data mencionada.8) Emissão de diversos RVPs sema indicação da numeração inicial e final do contador fixo das máquinas de franquear, o que contraria normas em vigor, além de dificultar os controles por parte da ECT,9) Emissão de diversos Recibos de Venda de Produtos (manual), quando da venda de selos estampados com a indicação dos contadores fixo e móvel de máquina de franquear fictícios Mencione-se que a ACF Luis Góis é reincidente na prática dessa irregularidade, conforme apurado em nosso Processo 72.0001.00144.03 (possíveis irregularidades no fornecimento de RVPs à Câmara Municipal de São Paulo).10) Recibos de Venda de Produtos fornecidos ao cliente HSBC contendo descrição genérica do serviço prestado, tais como: Serviços de Postagem de Correspondências no período de 16/02/2004 a 15/03/2004.11) Divergências entre os valores contabilizados em selos estampados e informados nos MMMFs em relação aos valores informados via sistema, à Coordenadoria Financeira em vários dias e meses. Assim sendo, uma vez concluído esse relatório, restará ainda a adoção das seguintes providências (...)b)Análise quanto aos valores a serem cobrados junto à ACF Luís Góis, acrescidos dos encargos legais, conforme previsto no Contrato de Franquia Empresarial - CFE, conforme apresentamos na sequência:R\$ 41,942,63, conforme apurado no item 1.R\$ 293.422,47, referente à diferença constatada entre a soma dos valores indicados nos RVPs apresentados pelo cliente AASP e os valores efetivamente contabilizados na data de sua emissão;R\$ 110.055,95, referente à diferença constatada entre a soma dos valores indicados nos RVPs apresentados pelo cliente Grupo Sul América e outros e os valores efetivamente contabilizados na data de sua emissão Conforme se verifica a fls.639/640 a ré (franqueada) apresentou defesa administrativa, impugnando os pontos objetos das supostas irregularidades, não obstante, em análise a tais alegações, a Comissão de Sindicância tenha aduzido que os argumentos apresentados não haviam trazido aos autos justificativas ou provas capazes de elucidar as irregularidades constatadas (fls.641/646). Em sede de contestação (fls.792/813), sustenta a ré que nenhuma correspondência postada em sua loja poderia ser expedida e chegar ao seu destino final, sem que transita autora, que é rigorosa na verificação do que por ela transita. E que as máquinas de postagem foram submetidas a perícia técnica, nada se apurando quando ao controle das postagens e seus valores. Assim, se não houve problema com as máquinas e se não foi apontada utilização de selo falso, eu seria outra hipótese de ludibriar a autora, não haveria como se valer dos serviços dos Correios e sonegar pagamentos à autora. Desse modo, pontua que as apontadas diferenças se devem a falhas na forma da fiscalização, que utilizou a medição por recibos e não a partir das máquinas, de forma a prejudicar a autora. Quanto ao débito apontado, de R\$ 41.942,63, no período de 12 a 17/03/2004, aduziu que a primeira irregularidade, a saber, a existência de selos estampados com a conferência física realizada nos dias 15 e 17/03/2004 não está demonstrada, tendo havido um lapso no que tange à data da selagem mecânica, uma vez que os valores dos selos estampados e da contagem física relativos aos dias 16 e 17 de março de 2004 estão corretos, havendo diferença apenas relativamente ao dia 15. Quanto a esse dia, que aconteceu na mudança da data de postagem de 04 para 05 de março, por um lapso de funcionário que operava uma das máquinas, e alterou não só a unidade do dia (4 para 5), mas também a dezena (4 para 15), sendo seladas as correspondências como sendo postadas no dia 15, procedimento que também foi adotado pelos demais operadores, que não sabiam ser aquilo um erro, mas acreditavam que devesse ser a forma correta, passando a copiá-la. E que tão logo percebida a falha, suspendeu-se a passagem das cartas pelas máquinas, comunicando-se o fato ao cliente remetente. Assim, autora vale-se da contagem realizada no dia 15, quando foram postadas as cartas seladas mecanicamente no dia 05, mas com a data do dia 15, e afirma ter havido uma remessa correspondente a valores superiores em R\$ 41.942,63, ao montante contabilizado

Assim, o fato de a apuração não ter se valido de controle mais amplo, apurando um período maior de tempo, onde os valores aparentemente contabilizados a menor seriam cobertos pelo quanto teria, nos demais dias, sido contabilizado a maior, provando um ajuste de conta, que deveria ser presumido, até porque as máquiras, em ordem como estavam, não permitiriam a manobra imaginada. Quanto à divergência de valores entre recibos e montantes contabilizados, que importou em suposta dívida de R\$ 293.422,47, informa a ré que essa conclusão resultou do desacordo entre o valor dos recibos e a carga das máquinas, sendo de se destacar, todavia, que o controle por meio de recibos é meramente acessório, e, portanto, precário, perdendo em eficiência para o controle realizado a partir das próprias máquinas e da aquisição de selos. Quanto à AASP, aduz que a autora ignora que esta é uma entidade perto de 100.000 (cem mil) associados, para os quais é realizada a leitura dos Diários Oficiais da União e do Estado, recorte de intimações judiciais que são feitas em nome de cada qual e remetidas, via Correios, aos Advogados. Sustentou que a AASP utilizou-se dos serviços da requerida, gerando uma postagem diária sempre expressiva, em torno, em média, de 40 ou 50 mil reais. Assim, salienta ser evidente que não tinha condições de proceder ao pagamento das postagens simultaneamente à sua realização, como seria necessário pelo critério da autora. Pontua que os valores eram expressivos e dependiam de conferência da emissão de cheques e coleta de assinaturas por dois de seus diretores, e que, por força disso, a emissão de cheques era semanal, e a assinatura dos diretores com poderes estatutários para firmá-los era collida em reunião que se realizava às segundas feiras, no período noturno. Aduz que, por conta disso, ao final de cada semana, às vezes, até em períodos maiores, todo o movimento realizado na semana precedente, era lançado em um único recibo, para ensejar a entrega do cheque. Aquele valor do recibo, portanto, não era de um único dia, mas, da semana toda (fl.803). Pontua que isso se encontra extremamente claro no próprio quadro resumo de fl.12, elaborado pela autora, a partir de recibos que ela mesmo foi buscar no cliente da ré, e que não deixam dúvidas quanto a essa realidade. Assim, não existem recibos diários, não obstante os recibos são dos dias 10 e 17 de fevereiro, 2, 16, 23 e 30 de março e 06 de abril, mas o valor do recibo é, erradamente, comparado com o movimento específico daqueles dias, aos quais o recibo não diz respeito, embora datado deles Aduz que eles abrangem exatamente os serviços prestados no intervalo entre um e outro. Salienta, assim, que, do ponto de vista da autuação da autora e seu modo de operar, os recibos constituem-se em simples meios acessórios de controle e fiscalização, que sequer são de emissão obrigatória, sendo que a fiscalização e o controla da movimentação financeira da requerida e de todas as franqueadas sempre se deram a partir das máquinas de postagem, que, no caso presente, foram testadas e submetidas a perícia, que concluiu estarem rigorosamente em ordem (fl.803). Pontuou, ainda, a ré que os pagamentos feitas à autora eram quinzenais, de modo que sequer havia risco para a autora, pois certamente, ao ter o direito de receber, sua franqueada já haveria de ter recebido da destinatária dos serviços. Quanto a divergência entre os valores de recibos e os valores contabilizados, no importe de R\$ 110.055,95, relativamente a serviços prestados ao Grupo Sulamérica, aduziu que houve a mesma sistemática apontada da AASP, tratando-se de outro cliente de grandes quantidades. Pontua que, igualmente, foram tomados como critério recibos com determinada data, comparando-os como movimento contabilizado naquele exato dia do recibo, a partir das máquinas de franquear correspondência, e, dessa forma, chegando-se à diferença cobrada (fl.807). No ponto, aduz que foram tomados como base recibos de 15 de julho, 22 de outubro, 19 de novembro, 30 de dezembro de 2003, e 15 e 20 de janeiro, 12 de fevereiro e 15 de março de 2004, mas os serviços eram prestados também todos os días e rão apenas com esses enomes intervalos. Salienta que é evidente que os recibos eram vários e diziam respeito a todo o período e não somente ao dia indicado. Esclarece que a mesma realidade da AASP se aplica, por a ré não conseguia receber exatamente na data da postagem, mas com intervalos necessários para que a movimentação foss verificada pelo cliente, autorizada a confecção de cheque e o pagamento. Salienta que foram buscados junto aos mais importantes clientes da ré todos os recibos de pagamento (fls. 438 a 550) e os valores coincidiram por inteiro, eliminando qualquer divergência que pudesse ser criada a partir da adulteração de recibos ou distorção dos demais controles. Assim, sustenta a ré que a autora criou critério de apuração que não diz respeito à praxe de controle, nem revela meios condizentes para que este fosse realizado com eficácia e certeza. Analisando-se o feito, a partir da exposição da inicial e das alegações da contestação, tem-se que o ponto controvertido na presente demanda cinge-se a verificar se procede a cobrança dos débitos imputados à ré, por suposto descumprimento contratual, notadamente quanto às supostas divergências entre valores repassados à franqueadora e o valor contabilizado, suposta emissão de recibos discrepantes aos clientes, entre outros, diante das alegações da ré de que nada deve, tendo havido meras irregularidades quanto à forma e/ou erros na utilização de máquinas de franquis, ou constatadas divergências entre recibos e contabilidade, que não ensejaram, todas, qualquer prejuizo à autora. No ponto, a pedido da parte ré (fls.837/838), este Juízo determinou a realização de prova pericial contábil (fl.853), sendo que, após a apresentação do laudo pericial de fls.875/900, o qual foi realizado sem que o perito então nomeado tivesse analisado os livros fiscais da requerida, e, diante da discordância do Assistente Técnico da requerida quanto a este fato (fls.1005/1029), determinou-se que a perícia fosse reaberta, com a análise dos referidos livros contábeis (fl.1058).Não obstante tal determinação, em face do falecimento do perito judicial então designado (fl.1063), foi nomeado um novo perito judicial, para realização da pericia em continuação (fl.1089). Assim, apresentou o novo perito judicial o laudo de fls.1141/1169. Quanto ao ponto, objeto da análise nos autos, constatou o novo perito o seguinte (fl.1142)(...) Em síntese, a autora está cobrando 3 pacotes de valores, assim descritos na inicial: 1°) R\$ 41.942,63 2°) R\$ 293.422,47 3°) R\$ 110.055,95 Que atualizados, atingem o valor da causa de R\$ 1.745.995,04.1- Referente ao valor de R\$ 41.942,63 (em diligência) a ré apresentou a seguinte explicação(...) Em síntese: No dia 05/03 foram postadas e RELACIONADAS NO MOVIMENTO DIÁRIO 500 correspondências, das quais 400 com data do próprio dia 05/03 e 100 com data do dia 15/03 (devido ao erro do funcionário). Neste dia, então, AO INVÉS de enviar as 500 correspondências (400 normais e 100 comerro), a ACF LUIS GÓIS enviou ao CTC SANTO AMARO, apenas as 400 com data do dia 05/03; e manteve em estoque as 100 correspondências com data do dia 15/03. No dia 15/03, akém do movimento normal do dia (neste exemplo 300 correspondências), a ACF LUIS GÓIS enviou também aquelas 100 correspondências que estavam estocadas, repercutindo perante os Correios, que a ACF LUÍS GÓIS hava relacionado no Movimento Diário uma quantidade de correspondências MENOR do que DE FATO teria recebido dos Clientes naquele dia. (...)2) Referente ao valor de R\$ 293.422,47 (em diligência) Ré apresentou a seguinte explicação. Conforme consta da folha 12 dos Autos (petição inicial), a segunda diferença de valores que a autora está cobrando da ré refere-se à diferença entre os valores que a ré teria recebido do cliente AASP (Associação dos Advogados de São Paulo) e os que efetivamente foram repassados (A MENOR) para a autora. Para fazer prova do alegado, a autora acostou aos autos, recibos emitidos pela ré em favor da cliente AASP. (...)Me foi dito e reiterado (em posteriores contatos com o Assistente Técnico e sua Áuxiliar), que os referidos recibos (AASP) acostados pela ré, NÃO refletem apenas os valores dos serviços executados nas datas em que foram emitidos, mas sim, serviços de períodos anteriores também. Isso porque, segundo o Sr. Humberto (supra mencionado), era prática comum entre a sua Empresa (ora ré) e os Clientes, a execução de serviços para pagamento a posteriori, como forma de viabilizar e fortalecer os laços comerciais, mas que não obstante, os pagamentos feitos por sua Empresa aos Correios, sempre foram feitos em rigorosa consonância com os termos pactuados. Complementou ainda o Sr. Humberto, que este era um risco que ele corria por conta própria, pois mesmo que os Clientes não lhe pagassem o devido, os valores devidos pela Ré aos Correios em decorrência dos referidos serviços, sempre foram pagos normalmente. Diante dos fatos, este Perito, na busca da verdade absoluta e excelência da qualidade do Laudo Pericial, como fernamenta de apoio do R. Juízo (dentre outras), colocou a seguinte pergunta: Admitindo-se (a título de exercício), ser verdade o que fora colocado pela ré; onde estariam os documentos oficiais (especificados pelo Franqueador Correios), referente às VÁRIAS datas em que foram realizados os serviços, mas cobrados apenas na data dos recibos que foram acostados pela ré (isso porque os mesmos não encontram-se acostados aos Autos)? A resposta que me foi dada pelo Sr. Humberto (supra mencionado) e reiterada pelos demais representantes da ré (presentes da Diligência), é que os referidos documentos da Cliente AASP, bem como, de todos os demais Clientes, foram confiscados pela Autora, na época em que era a FRANQUEADORA. 3) Referente ao valor de R\$ 110.055,95 (em diligência) a Ré apresentou a seguinte explicação(...) Em continuidade à perícia, observo que, em resposta aos quesitos formulados pela parte autora (quesito nº 01), se houve detecção de algum tipo de divergência ou irregularidade nos registros contábeis ou documentação financeira e fiscal da ré, no período de 10/02/2004 a 06/04/2004, informou o perito que, ao comparar os valores quinzenais dos MMMFs com os Balancetes Quinzenais, e extrair deste último, o lançamento intitulado SALDO QUE PASSA, e assim verificar se este Saldo consta do RAZÃO CONTÁBIL, que lista os valores recebidos pelos Correios, das ACFs, para o mês de março/2004 a perícia não identificou nenhuma divergência (fl.1147, sublinhado nosso). Todavia, ressaltou o perito que tal análise não pode ser feita, para dias inseridos em períodos anteriores e posteriores a março/2004, porque nenhuma das Partes acostou aos autos os Relatórios MMMFs, dos referidos períodos (anterior e posterior a março/2004). Em resposta ao quesito nº 02, que indagou se o perito poderia informar se no período de 10/02/2004 a 06/04/2004 houve os respectivos repasses, na forma contratual, respondeu o perito que reportava-se à resposta ao quesito nº 01 (fl.1147, sublinhado nosso). Em resposta ao quesito nº 04, se, à luz do contrato firmado entre as partes, o débito atualizado e apontado pela autora, no valor de R\$ 1.745.995,04 (valor dado à causa) está em conformidade com a previsão contratual, informou o perito que houve detecção de algum tipo de divergência ou irregularidade na atualização do débito apurado, registros contábeis ou documentação financeira e fiscal analisados, e que a perícia reporta se à conclusão do Laudo Pericial (fl.1150). Em resposta aos quesitos da ré, ao quesito nº 01, se, considerando os valores constantes das tabelas de fls.195/197, referente à contagem de forma exaustiva dos dias 15 e 17/03/2004, poderia o perito confirmar se a soma das diferenças apuradas nos 03 (três) dias é de R\$ 119.715,16, informou o perito que a resposta é positiva (fl.1151). Em resposta ao quesito nº 02, da ré, se considerando-se os documentos de fls.272/294 Movimento Mensal de Máquina de Franquear (MMMF), poderia o perito elaborar um demonstrativo com os valores apurados nas máquinas de franquear citadas no documento de fl.195 (día 15/03/2004), e confirmar se o total apurado importa no valor de R\$ 8.326,69, informou o perito que a resposta é positiva (fl.1152). Em resposta ao quesito nº 03, se considerando-se os documentos de fls.272/294 Movimento Mensal de Máquina de Franquear (MMMF) poderia o perito elaborar um demonstrativo com valores apurados nas máquinas de franquear citadas no documento de fl.196 (día 16/03/2004), e se poderia confirmar se total apurado importa em R\$ 48.393,33, informou o perito que a resposta é positiva (fl.1153). Em resposta ao quesito nº 04, se, considerando-se os documentos de fls.274/294 Movimento Mensal de Máquina de Franquear (MMMF), poderia o perito elaborar um demonstrativo com valores apurados nas máquinas de firanquear citadas no documento de fl.197 (dia 17/03/2004), e se poderia confirmar se o total apurado importa o valor de R\$ 21.034,74, informou o perito que a resposta é positiva (fl.1154). Em resposta ao quesito nº 05, se o perito poderia confirmar se a soma dos valores apurados nos quesitos 02 e 04 acima é de R\$ 77.754,76, informou o perito que positiva é a resposta (fl.1154). Em resposta ao quesito nº 07, que pedia ao perito que considerasse os documentos de fls.272/294, e elaborasse um demonstrativo com os valores apurados nas máquinas de franquear do dia 05/03/2004, se poderia confirmar o valor apurado de R\$ 41.986,34, informou o perito que a resposta é positiva (fl.1155). Por fim, em sede de conclusão, destaca-se o seguinte trecho da perícia, de relevância para o presente feito: Termos da Conclusão: Inicialmente, cabe destacar que o principal motivo que embasa a presente Ação, consoante os termos da inicial, bem como palavras da Sra. Adriana Rodrigues dos Santos (Assistente Técnica da autora, nomeada nos autos), e do Sr. João Novais Silva, profissional designado pela autora para atender a perícia conjuntamente com a Assistente Técnica, é que os MMMFs (movimento Mensal das Máquinas de Franquear), que são preenchidos à mão pelos Franqueados (Intitulados ACFs), contemplam valores DIFERENTES dos outros documentos de controle do fluxo de vendas das ACFs (negrito nosso). Nesse sentido, em diligência realizada na sede da autora, os Assistentes Técnicos supra citados, informaram que os documentos HÁBEIS para apontar a posição financeira correta da ACF junto aos Correios, são o Demonstrativo BDF e o Demonstrativo BALANCETE. Com relação a tal informação, a própria INICIAL (especificamente nas fls.14/15 dos autos) traz uma fundamentação exemplificativa de divergências (no formato Quadro Comparativo), baseada justamente nos referidos tipos de documentos. No Quadro Comparativo mencionado, vê-se, uma comparação entre MMMF, BDF e BALANCENTE durante todo o mês de Outubro/03, e também, que os valores constantes dos BDFs (com rara exceção), são sempre IGUAIS aos dos Balancetes. Neste caso, a Perícia visualizou no referido período MENSAL, uma diferença apenas no dia 29/10/03, a saber: BDF: R\$ 56.629,50 Balancete: R\$ 53.629,50 Diante de todos os fatos expostos, a Perícia formou a convicção de que os BALANCETES constantes dos Autos, realmente são os documentos hábeis para a verificação de eventuais irregularidades nos períodos em discussão. A partir deste ponto então, a Perícia adotou os seguintes procedimentos técnicos, para o período de 01 a 15/03/04:1) A Perícia somou todos os valores das cargas (de cada dia) das Máquinas de Franquear, constantes dos Documentos intitulados MOVIMENTO MENSAL DE MÁQUINA DE FRANQUEAR e acostados a fls.272/294, chegando assim a um total de R\$ 429.862,35. 2) Referido Montante foi comparado como valor constante do BALANCETE QUINZENAL emitido pelo Correio e acostados a fis.952/954, no campo intitulado SELOS ESTAMPADOS-RECIBO, qual seja, R\$ 429.862,35.Ou seja, até aqui, o valor (da 1º quinzena) constante dos MMMFs é IGUAL ao valor constante do Balancete da mesma quinzena. Após os cálculos da comissão do Franqueado e outros ajustes, referido Balancete aponta (sob o título SALDO QUE PASSA), o valor de R\$ 389.014,59.3) A perícia então comparou o referido Saldo, com o valor constante do documento de fl.986, intitulado RAZÃO CONTÁBIL- conta 72.11104.020021- NUMERÁRIOS TRANSFERIDOS DE AGÊNCIAS- ACF LUIS GÓIS- FONTE AZUL LITDA- EPP - PERÍODO DE 02 DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO- 2004, A SABER (FL.1162)?(...)Desta forma, vê-se que os valores da 1ª Quinzena CONSTANTES dos MMMFs questionados pela autora na ação batem com os valo constantes dos documentos contábeis: Balancete e Razão de Controle de Numerários transferidos pelas ACFs aos Correios (negrito nosso). O que, no entender da Perícia, comprova que não haviam irregularidades pendentes para a 1ª Quinzena de Março/04.4) A Perícia efetuou então (para a 2ª quinzena) o MESMO procedimento de apuração e análise aplicado para a 1ª quinzena, onde verificou os seguintes valores(...)Diante dos FATOS, ou seja, considerando as informações contidas na INICIAL e a reiteração das mesmas por parte dos Assistentes Técnicos da Autora (em Diligência), no sentido da VALIDADE CONTÁBIL e FINANCEIRA do documento Balancete, como fiel representante da movimentação de vendas da ACF LUIS GÓIS (ora ré), a Perícia CONCLUI que NÃO existem as irregularidades apontadas pela autora, para o período de 01 a 31/03/04 (fl.1164), sublinhado e negrito nossos. Dessa forma, a Perícia atesta como (TECNICAMENTE) improcedentes as cobranças tanto do 1º lote, de valor de R\$ 41.942,63 (relativo ao período de 12 a 17/03/04), como as do 2° e 3° fote de valores, respectivamente, R\$ 293.422,47 e R\$ 110.055,95, que têm como base movimentos dos dias pertencentes ao período de 01 a 31/03/04 (fl.1164). A perícia destaca ainda, um fato que considera de crucial importância no contexto da análise supra descrita: Às fls.551/552, a autora acostou Planilha onde aponta divergência (no período de 01 a 31/10/03), entre os valores de MMMFs em comparação com os Relatórios BDF e BALANCETE. Da mesma forma (que já foi descrito transcorrer desta Conclusão), a referida Planilha usa como INDICADOR de divergência os Relatórios BDF e BALANCETE (que apresentam o mesmo resultado). Este fato no contexto da Ação, evidencia mais uma vez que os referidos Relatórios seña REALMENTE as ferramentas que os Correios (ora Autor), usam como o mais alto intele de controto o relacionamento comercial com os Franqueados. A Pericia destaca ainda que na INICIAL o apontamento dos valores cobrados, utiliza como INDICADOR de divergência os valores constantes dos RVPS (Recibos emitidos para os Clientes da ACF) e NÃO os constantes dos BDFs/balancetes, como fez a fls.551/552 (ora destacadas) e na própria INICIAL (especificamente a fl.14), em quadro de caráter meramente exemplificativo, negrito e sentido, a Perícia destaca que, como demonstrado acima, para o Período de 01 a 31/03/04, os valores dos MMMFs estão rigorosamente batidos com os valores dos Balancetes, o que, como já dito, elimina a hipótese de divergência entre o vendido e o Repassado para os Correios pela ACF LUIS GÓIS (ora ré). Observação: Quanto aos valores reivindicados pela autora, relativamente aos períodos ANTERIORES ou POSTERIORES a este período de 01 a 31/03/04, a Perícia não localizou nos autos os documentos MMMFs relativos aos mesmos, assim sendo, o tipo de verificação que foi feita para o Mês de março/04 não pode ser feita para outros períodos. Mas poderá ser feita em caráter complementar, ou em eventuais esclarecimentos, mediante (evidentemente) acostamento pelas Partes, dos referidos MMMFs. (fl.1165). Após a entrega do laudo, a parte autora apresentou suas críticas, aduzindo que o perito não levou em consideração o modo operacional da prestação de contas, que deveria levar em conta, tanto os balancetes, como os demais documentos juntados aos autos (RMDS, MMMFs/RPVs), conforme narrado na inicial, e que a conclusão do Sr. Perito não pode ser homologada, pois não reflete a prestação de contas realizada na época dos fatos, devendo o feito ser julgado totalmente procedente (fls.1171/1174). A parte ré concordou como laudo pericial (fls.1175/1181 e fls.1182/1229). O perito judicial prestou esclarecimentos a fls.1232/1240, ratificando as informações e conclusão exaradas no laudo pericial, aduzindo que a planilha apresentada pela autora, a fls.551/552, em que apontada divergência (no período de 01 a 31/10/03), entre os valores de MMMFs em comparação com os Relatórios BDF e Balancete se deve ao fato de que referida planilha usa como indicador de divergência os Relatórios BDF e Balancete (que apresentam o mesmo resultado), fl.1238. Informou, ainda, o perito que na inicial o apontamento dos valores cobrados, utiliza como INDICADOR de divergência, os valores constantes dos RVPs (Recibos emitidos para os Clientes da ACF) e NÃO os constantes dos BDFs/BALANCETES, como fez a

fls.551/552 (ora destacadas) e na própria INICIAL (especificamente fl.14), em quadro de caráter meramente exemplificativo (fls.1238/1239). Destacou o perito que quanto aos valores reivindicados pela autora. relativamente aos períodos ANTERIORES ou POSTERIORES a este período de 01 a 31/03/2004, a Perícia não localizou nos autos os documentos MMMFs relativos aos mesmos, e, assim sendo, o tipo de verificação que foi feita para o Mês de março/04 não pode ser feita, para outros períodos, ressaltando que tal verificação pode ser feita em caráter complementar, ou mediante eventuais esclarecimentos (fl. 1239). Intimadas igualmente as partes acerca dos esclarecimentos em questão, concordou a ré comos esclarecimentos (fl. 1243/1245 e parecer do Assistente Técnico, a fls. 1246/1260), tendo a parte autora apresentado novos documentos (já aludidos pelo perito judicial), contendo cópia dos balancetes dos períodos de 01/10/03 a 31/12/03, 01/03/04 e 01/04/2004 a 30/04/04, e novos quesitos, para conclusão final do trabalho pericial (fls. 1268/1293). Foi determinada nova manifestação do perito judicial (fl. 1294), o qual prestou os esclarecimentos complementares, a fls. 1296/1316. No ponto, dado o tecnicismo das conclusões relativas ao laudo complementar, pontua-se a conclusão a que chegou o peritor(...) Apesar da autora ter apresentado várias críticas sobre o Laudo Pericial e sobre Esclarecimentos anteriores, a Perícia entende que restou demonstrado no presente Esclarecimento, que as críticas sobre os Entendimentos da Perícia são improcedentes. As críticas no sentido de complementar o Laudo Pericial foram aqui atendidas. Também restou comprovado que nenhuma das refricas citadas, alterou as Conclusões já apresentadas pela Perica, considerando-se o limite CONTÁBIL da mesma. Por oportuno, destaco que o Laudo Pericial foi protocolizado em 03/07/15 e os Primeiros

Esclarecimentos em 09/12/15(...) A parte ré concordou com as conclusões do laudo complementar do perito judicial (fls.1321/1322 e parecer do Assistente Técnico, a fls.1323/1328), tendo a parte autora apresentado

novamente parecer discordante, juntando análise técnica de seus assistentes, na qual estariam apontadas inconsistências no laudo (fls.1329/1340). Observo que as críticas da parte autora, em suma, resumem-se aos seguintes pontos: 1) Que o critério de análise desenvolvido pela perícia não se restringe ao acerto de contas quinzenal, mas sim, à falta de registros financeiros e contábeis, de postagens, de diversas máquinas de franquear, sob responsabilidade da ACF Luis Góis; que a carga postal não contabilizada não teria como ser identificada no balancete contábil e Razão de Contas da unidade; que o critério de análise utilizado pela perícia, somente com base no balancete contábil e razão de contas, desprezando os documentos, omite as divergências contábeis apontadas pela ECT; 2) Que o valor apurado no item carga expedida no dia 15 a 17/03/2004 - R\$ 41.942,63 é resultado prático da metodologia realizada com base no confronto dos registros das máquinas como volume físico de postagens enfregues pela ACF no CTC Santo Amaro. Que a explicação dada pela ACF, conforme depoimento do sócio proprietário, de que ocorreu um erro de alteração nas datas de algumas máquinas de franquear, não se sustenta e é contraditória, em relação aos documentos acostados ao relatório GINSP e proces Que, contratualmente, a ACF deixou de cumprir diversas cláusulas do contrato de Franquia;3) Divergências entre os valores indicados nos recibos RVPs e os valores contabilizados na data de sua emissão AASP (R\$ 293.422,47) e Grupo Sul América (R\$ 110.055,95). Aduz a autora que, para este trabalho não houve contagem física de postagens encaminhadas ao CTC Santo Amaro, e sim, do confronto dos valores constantes dos RPVs fornecidos pelo cliente AASP, com os valores contabilizados pela ACF, nas respectivas datas de enissão dos recibos. E que o resultado dessa conferência apresentou também, registros de postagens a menor nos balancetes e relatórios emitidos pela ACF Luis Góis, totalizando repasse a menor para os Correios. 5) Referente ao valor de R\$ 110.055,95 (em diligência). Aduz a parte autora que, em seu entendimento, o laudo pericial deixou de analisar toda a documentação acostada ao processo. Além dos questionamentos supra, a parte autora apresentou, ainda, contestação a diversos dos quesitos respondidos pelo perito judicial (quesitos 02, 03, 04, 05, 06 (fls.1330/1340). Não obstante as abalizadas críticas, este Juízo entendeu por bem dispensar o perito de apresentar novos esclarecimentos, conforme despacho de fl.1346, à consideração de que as divergências não se atêm essencialmente ao conteúdo técnico do trabalho, mas a interpretações do contrato e a eventual situação fática (fl.1346). De fato, considerando o minucioso laudo pericial apresentado pelo perito judicial (fls.1141/1166), que informou mesmo o motivo da divergência entre a apuração realizada na perícia e a efetuada pela parte autora, basicamente devido à utilização de fontes diferentes de aferição de controles, conforme esclarecimentos do perito a fl.1238, eis que o perito judicial utilizou-se dos Relatórios BDF e Balancetes, e não os valores constantes dos RVPs (recibos emitidos para os clientes da ACF), ou seja, utilizou-se o perito judicial dos critérios de aferição contábeis, como não poderia deixar de ser, os quais o próprio perito considera como o de mais alto nível de controle que se possa ter na relação da franqueadora com a franqueada (fl. 1238), ao passo que a autora utilizou-se do procedimento de cotejo dos recibos, metodología diversa, que, ainda que idônea, não é estritamente contábil, motivo pelo qual verifica-se que não assiste razão à parte autora quanto às críticas efetuadas. Com efeito, observo, ainda, que o perito judicial é Auxiliar do Juízo, profissional equidistante das partes, além de ter elaborado o laudo de acordo com as normas técnicas que regem a profissão. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULOS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES APRESENTADOS PELA RECEITA FEDERAL E O LAUDO PERICIAL. PREVALÊNCIA DESTE, PRECEDENTE DESTA CORTE, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO CABIMENTO. 1, Ainda que a embargante apresente planilhas ou memórias de cálculos, estes devem ser precisos e indicar o abatimento alegado, tendo-se em vista que o egrégio Superior Tribural de Justiça entende que: fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (EREsp 1.267.631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, julgado em 19/06/2013, DJe de 01/07/2013). 2. Nos termos da jurisprudência desta Turma, havendo divergência entre os valores apresentados pelas partes e o laudo pericial, deve prevalecer este, tendo-se em vista que o perito, como auxiliar do juízo, exerce o seu múnus público de forma imparcial, agindo em nome do Estado e guiando-se pelos deveres que lhe são impostos, como os de moralidade, probidade e legalidade. Precedente: Numeração Única: 0005033-40.2004.4.01.3500. AC 2004.35.00.005056-8/GO; APELAÇÃO CIVEL. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 10/10/2014 e-DJF1 P. 1075. Data Decisão: 30/09/2014.3. Honorários advocatícios incabíveis, tendo-se em vista a ausência de impugnação aos embargos. Precedente: (AC 0033731-36.2001.4.01.9199/MG, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves, 6º Turma Suplementar, e-DJF1 p. 188 de 19/10/2011). Assim, de rigor prevalecer o laudo pericial no caso, bem como, o laudo complementar apresentado, que permitiu ao perito judicial concluir que os balancetes são documentos hábeis a comprovar se houve eventual irregularidade de repasse à franqueada, e, no caso, tal situação não restou demonstrada contabilmente. No ponto, observo que, não está o Juízo a dizer, ou emitir opinião de valor, no sentido de que não houve descumprimento de obrigações contratuais por parte da ré, uma vez que a própria requerida admite que, em relação aos grandes clientes, como AASP e Sul América, não prestava contas quinzenalmente, o que por si só, infiringe o disposto no item 8.4 do contrato de franquia (fl.31), não obstante, por ocasião dos pagamentos desses clientes, efetuasse corretamente os repasses à franqueadora; além de haver a Comissão de Sindicância apurado erros na selagem constatada, com a alteração da data do dia efetivo da postagem, com aquele contabilizado (dia 15 de março/2004), o que caracteriza descumprimento do rigor do padrão de qualidade e inspeção exigido pela franqueadora em relação à franqueada (cláusula quinta, fl.568), além da divergência entre recibos dados e valores contabilizados, o que, efetivamente, termina por prejudicar a relação franqueadora-franqueada, eis que esta última se utiliza da marca Correios como franquia, e, assim como tal uso gera possibilidade de lucros, dada a expertise da empresa pública federal, cria, por outro lado, obrigações que, via de regra, somente o prestador público possui, como a de observar observar a estrifa legalidade, efetuar rigorosa prestação de contas, reter apersa os créditos que lhe são devidos, etc. Todavia, conforme restou demonstrado nos autos, pela prova perical, e beam ressaltou o perito, tecnicamente são improcedente as cobranças tanto do 1º lote, de valor de R\$ 41.942,63 - relativo ao período de 12 a 17/03/04-, como do 2º e 3º lote de valores, respectivamente, nos importes de R\$ 293.422,47 e R\$ 110.055,95, que têm como base movimentos dos dias pertencentes ao período de 01 a 31/03/04 (fl.1164), bem como, em relação ao período posterior (fl.1296). Observo que a prova oral realizada, com a otiva de testemunhas, podería mesmo ser dispensada no presente feito, eis que somente a prova técnica teria, como teve, condições de analisar e detectar a inexistência dos débitos na complexa relação contratual mantida nas operações entre franqueadora e franqueada, dada a necessidade de análise contábil. Com efeito, a testemunha Marcos Francisco Días Bernardes, que trabalhou na Inspetoria dos Correios, informou que foi acionado pela equipe de Supervisão, em 2004, para averiguação de que os valores levantados pela franqueada não estavam compatíveis com os valores contabilizados; que havia as inconsistências no caso (dias 15 a 17), entre o contabilizado e a carga física, e que em relação aos Recibos de Venda (RV) também havia irregularidades (a contagem não batia com os recibos), aduzindo, todavia, que no dia da inspeção não havia carga não declar ou seja, as cargas da ré franqueada estavam todas declaradas. Tal depoimento encontra consonância com o da testemunha Mauricio Lucas Grillo, que também participou da inspeção, e informou que apurou-se valor diferente entre o postado e o franqueado (o valor não era contabilizado). Não obstante tais informações, observo que as inconsistências mencionadas pelas testemunhas em questão, quanto a recibos e divergências quanto a contabilidade, não têm o condão de alterar as conclusões técnicas expostas no laudo pericial, notadamente, quanto à inexistência de prejuízos à parte autora, eis que, ao final, os valores repassados à autora encontravam-se corretos. Nesse sentido, observo que constou expressamente no laudo pericial que os MMFs (Movimentos Mensais das Máquinas de Franquear), que são preenchidos à mão pelos firanqueados (intitulados ACFs) contemplam valores diferentes dos outros documentos de controle do fluxo de vendas das ACFs (fl.1161) As demais testemunhas, Srs. Roberto Braga e João Pedro de Godoy Neto (ex-funcionário da AASP), não trouxeram elementos significativos para a presente lide. Em suma, no presente caso, não obstante discrepâncias e divergências apuradas pela Comissão de Fiscalização, em face dos critérios então adotados pela parte autora, constatou-se, na contabilidade da requerida, pela prova pericial, que os repasses da franqueadar a útora, objetos de cobrança na presente ação, estão corretos. Assim, a cobrança dos valores relativos aos 03 pacotes de valores mencionados na inicial (diferença no valor de R\$ 41.942,63, do período de 12 a 17/03/04; diferença dos RVPs do cliente AASP, no valor de R\$ 293.422,47 e, igualmente, dos RVPs, do grupo Sul América, no valor de R\$ 110.055,95), não é devida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.Em face da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, 3º, inciso III, c/c o 4º, inciso III, do mesmo artigo, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a ser atualizado, nos termos da Resolução 267/CJF.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014034-37.2013.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO ABRAMGE(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA

SILVA PINESE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE GRUPO- ABRAMGE, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, por meio da qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que condene a ré a se abster de divulgar a lista de produtos de planos de saúde a serem suspensos, notadamente, os operados em nome das associadas da autora, uma vez que o critério de classificação e suspensão de comercialização fere a legislação vigente. Ao final, requer a autora seja tomada definitiva a obrigação da requerida de se abster de fazer as divulgações de suspensão de comercialização de produtos de planos de saúde, condenando-a, ainda, a realizar a reformulação das normas regulamentadoras emanadas da Autarquia, hoje vigentes sobre o assunto, para que passem a observar os princípios constitucionais e legais aplicáveis ao caso, não realizando qualquer suspensão sem que antes seja dada a oportunidade do contraditório às operadoras de planos de saúde, inclusive, dando-lhe acesso a todos os documentos que fundamentam a decisão de suspensão de comercialização. Relata a autora que se constitui como associação civil, sem fins econômicos, fundada no ano de 1970, tendo área de atuação nacional, representando suas associadas, que exercem atividades como Empresas de Medicina de Grupo em todo o Brasil. Informa que a ANS, por meio da Resolução Normativa - RN - nº 226, de 05/08/10, instituiu o Procedimento de Notificação de Investigação Preliminar- NIP, cujo objetivo é solucionar conflitos entre beneficiários e Operadoras de Planos de Saúde (art.1º), entendendo-se, do teor da aludida Resolução, que a NIP não é uma mera reclamação, mas sim, uma reclamação precedida de uma negativa da Operadora. Informa que por meio da Resolução Normativa - RN nº 259, de 20/06/11, da ANS, foi instituída a garantia de atendimento para os beneficiários de planos de saúde, sendo que referida resolução deixou claro, no seu artigo 12-A, que mesmo havendo descumprimento da norma, tais fatos somente poderiam s considerados para fins de suspensão da comercialização do produto ou direção técnica, se eles constituíssem riscos à qualidade ou à continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários. Esclarece que, por meio da Instrução Normativa - IN nº 38, do ano de 2012, hoje revogada pela IN nº 42, foram editadas regras regulamentando o art.12-A, da RN nº 259/2011, criando, então, normas para o acompanhamento e avaliação da reclamações de beneficiários motivadas pela não garantia de atendimento pelas operadoras, ficando certo que a ANS usaria como base as reclamações originadas pela Notificação de Investigação Preliminar (NIP). podendo a ANS definir outro meio oficial de denúncia para ser utilizado (art.4º, 1º). Aduz que, pelo Memorando Circular nº 001/2013/DIRAD/DIFIS/ANS, de 03/08/12, a ANS deixou claro que, mesmo após a abertura de uma demanda na Autarquia, por meio da NIP, caso a Operadora estivesse no prazo da RN nº 259/2011, e caso a Operadora atendesse à solicitação do beneficiário nos referidos prazos, o enquadramento seria tido como inexistência de infração. Esclarece que, por meio da Instrução Normativa- IN nº 42, DIPRO, de 26/02/13, que revogou a IN nº 38, foram fixadas integralmente novas regras, regulamentando o artigo 12-A, da RN nº 259/2011. Por meio dessa IN definiu-se os períodos de avaliação (art.3º), bem como, quais demandas seriam objeto de avaliação (art.4º). Além disso, aduz que a referida Instrução Normativa deixou claro que a ANS usaria as demandas de reclamações originadas pelo procedimento da NIP, bem como, que poderia a ANS definir outro meio oficial de denúncia para também ser utilizado. Assim, afirma que a NIP (RN nº 226/2010) seria um mecanismo para solução de uma reclamação do beneficiário levada à ANS, reclamação essa que dependeria de uma injusta negativa por parte da Operadora, e a suspensão de comercialização de produto, e o Regime Especial de Direção Técnica, somente poderia ocorrer, agora nos termos da RN nº 259/2011, se o descumprimento de prazos de atendimento, comprovados por protocolo, estivessem constituindo riscos à qualidade ou à continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários. Todavia, salienta que a ré, para fins de consideração de verificação de anomalia e/ou imposição de medidas extremas (suspensão de venda de produtos ou direção técnica) vem dando grande peso às reclamações de beneficiários da ANS (tenha o beneficiário buscado ou não a Operadora anteriormente), bem como, vem fazendo uma análise comparativa da Operadora, com uma curva medida de reclamação do setor. Assevera que, rão obstante a ré tenha competência para adoção de tal ato, com a punição das operadoras, e possibilidade de efetuar a suspensão de comercialização de planos de saúde, a forma como tem sido adotada essa medida afigura-se ilegal e desproporcional, pois a ANS: a) considera como reclamação, para fins de aplicação de medida extrema (suspensão de comercialização) aquelas reclamações de beneficiários que não buscaram anteriormente a operadora, ou seja, age de forma ilegal, não razoável e desproporcional, b) adota procedimento de dar um grande peso às reclamações dos beneficiários, também, de forma desproporcional e ilegal, e c) faz análise comparativa de reclamação, agindo ilegalmente, do mesmo modo. Discorre a autora, ainda, sobre o fato de que a ANS vem cerceando a defesa das operadoras de planos de saúde, por ocasião da divulgação da suspensão de comercialização de produtos de planos de saúde, eis que, ao oficiar comunicando a suspensão à operadora, não fornece elementos suficientes para a instalação do contraditório, e elaboração de ampla defesa. Aduz que não é possível saber qual foi o desempenho da operadora, segundo o órgão regulador, frente a mediana do setor, eis que a única informação fornecida é de que a operadora restou enquadrada na Faixa X (com X pontos), ou seja, não é possível saber o número específico. Acrescenta, ainda, que ré também não aponta qualquer ato ilícito capaz de motivar a decisão que aplica uma das mais severas sanções previstas no ordenamento jurídico administrativo, sendo que os documentos que servem de base para a suspensão da comercialização dos produtos se referem a questões ligadas a reclamações unilaterais, que, em sua maioria, já foram, inclusive, arquivadas. Pontua que, apesar da lacuna legislativa, no tocante a dosimetria, quando da aplicação da penalidade, não se pode conceber que a adoção da proporcionalidade e razoabilidade, princípios basilares do Estado de Direito, sejam totalmente dispensáveis na aplicação da sanção. Reforça que, como finto da concepção inerente ao devido processo legal, deverá haver procedimentos administrativos que, no mínimo, ostentem notificação ou citação ao acusado, para lhe dar ciência dos fatos, garantindo-se o direito de defesa, para que somente, após, haja uma decisão motivada pela autoridade competente. Aduz que os procedimentos de avaliação e acompanhamento da garantia do atendimento instituído pela IN nº 42/DIPRO não garantem, antes de aplicada a penalidade de suspensão

da comercialização dos planos às operadoras, o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa. Isso porque todo o processo é realizado de forma unilateral e de forma arbitrária pela ANS, sem qualquer manifestação da Operadora. Além disso, a decisão administrativa, com a aplicação da penalidade é totalmente irrecorrível, visto que o artigo 19 da referida IN nº 42, diz que a reativação da comercialização dos produtos com a comercialização suspensa, motivada pelo disposto na referida norma, acontecerá após novo período de avaliação, onde a operadora apresente pontuação menor em relação ao período anterior. De outro lado, aduz que o ato administrativo de suspender a comercialização de produtos de planos de saúde afeta diretamente a sua atividade econômica, desconsiderando, por completo, o princípio constitucional da livre concorrência, que deveria, em absoluto, ser adotado em hipóteses excepcionais, o que, como visto, não ocorre. Além disso, pontua que a recente RN nº 334/2013 impede que as operadoras de planos de saúde que estiverem cumprindo a penalidade de suspensão de planos de saúde, possam registrar novos produtos junto à ANS, com características semelhantes às dos produtos com comercialização suspensa. Com isso, aduz ser inevitável a quebra de contratos por parte da operadora, que tem sua comercialização suspensa, já que não pode atender a solicitação de sua contratante para incluir novos beneficiários titulares (muitas vezes empregados em plano coletivo empresarial) no plano de saúde, o que constitui verdadeira afronta ao principio da segurança jurídica, por violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Salienta que tal quebra conduz a situações por vezes irreversíveis, com a ruptura do vínculo contratual, o que acarreta, por sua vez, consequências econômico-financeiras para a operadora, que verá o seu faturamento reduzido. Por fim, aduz que toda essa instabilidade que permeia o setor cada vez que a ANS divulga a suspensão de comercialização, por si só já provoca o sentimento de instabilidade natural, mas diante da medida de suspensão da comercialização dos produtos, e suas consequências, como a quebra do contrato, o que se observa é a instalação de uma total insegurança jurídica, já que os contratos não serão cumpridos. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 40.700,00 (fl.27).A inicial veio acompantada dos documentos de fis. 28/379.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fis. 383/384).A parte autora commicou a interposição de Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, o qual foi registrado sob o nº 0020232-57.2013.403.0000 (fis.387/407).Juntada de cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento em questão, o qual deferiu a tutela recursal, para o fim de suspender os efeitos da decisão atacada (fis.409/410).A parte autora formulou pedido de reconsideração da decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, para que fosse autorizada a inclusão de novos beneficiários nos contratos já firmados, trazendo a informação de que a liminar obtida em grau recursal junto áo E. TRF-3, foi suspensa, por decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, que, ao apreciar outro feito, em que figurou a Federação Nacional de Saúde Suplementar- FENASAÚDE, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (processo nº 0011510-61.2013.4020000), igualmente relativa ao monitoramento do risco assistencial de produtos (planos) ofertados por operadoras de planos de saúde, e a suspensão daqueles considerados irregulares (parágrafo 4º, do artigo 9º, da Lei 9656/98 e Lei 9961/2000, artigo 4º, inciso XLI, alínea G, e normas regulamentares, especialmente o artigo 12-A da Resolução 259/11), determinou a suspersão de ambas as decisões. Assim, aduziu que, com a decisão de suspersão da liminar pelo STJ, a ANS voltará a suspender a comercialização dos planos de saúde das associadas à autora, o que atingirá ato jurídico perfeito e acabado. (fls.416/437). Juntada de Comunicação Eletrônica do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, que encaminhou cópia do telegrama enviado pelo Superior Tribural de Justiça, com a decisão proferida na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1.807/RJ (2013/0339946-5), relativamente à decisão proferida, que concedeu a tutela recursal (fs. 442/453). Foi proferido despacho, com a determinação para intimação das partes para manifestação acerca da suspensão da liminar perante o Superior Tribunal de Justiça, sob o nº 1807/RJ e acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0020232-57.2013.403.0000 (fs. 454/468). Citada, a ANS apresentou contestação (fs. 473/638). Aduziu que a execução de importante política pública desenvolvida, de monitoramento do risco assistencial de produtos (planos) ofertados por operadoras de planos de saúde, e de suspensão daqueles considerados irregulares, constitui instrumento garantidor da saúde dos contratantes de planos de saúde e sua lógica é evidente: o produto que rão assegura aos atuais beneficiários a fruição dos direitos assistenciais, previstos em contrato e nas normas que regem o mercado regulado de saúde suplementar, não poderá receber novos consumidores, até que comprove estar apto a garantir o cumprimento do contrato de plano de saúde em sua integralidade. Informou que, por meio da suspensão de comercialização evita-se que um produto desequilibrado, do ponto de vista assistencial, expanda sua carteira e prejudique ainda mais o consumidor que já contratou e que está tendo dificuldade em obter as prestações devidas da operadora, como internações, consultas, exames, dentre outros. Sustentou que o acolhimento da pretensão da autora inviabilizará a execução de atribuição cometida na Lei de Planos de Saúde à ÁNS, de importância fundamental para coibir comportamento inadequado das operadoras de planos de saúde, que agrava o risco à vida e à saúde de um universo expressivo de brasileiros que, a par da saúde pública assegurada pelo Estado, recorrem ao mercado da saúde suplementar, e devem ter a garantia de que serão atendidos, quando precisarem de exames, consultas, internações, etc. Aduziu a ré, ainda, que, embora o fundamento legal da suspensão da comercialização, a saber, o parágrafo 4º, do artigo 9º, da Lei 9656/98 não tenha traçado maiores exigência para essa atuação específica da Autarquia, é certo que a ANS somente se valeu do referido instrumento regulatório, após longos anos de experiência no mercado regulado, quando foi possível estabelecer critérios objetivos para avaliação do cumprimento da garantia de atendimento e os procedimentos correlatos nas norma: que editou, mas sempre respeitando o direito de defesa das operadoras de planos de saúde. Sustentou a legitimidade da Instrução Normativa DIPRO 42/2013, que revogou a anterior IN 38/2012; esclareceu sobre as variáveis utilizadas no monitoramento. Que, em um primeiro momento, a suspensão de comercialização apenas se pautou nas demandas relacionadas à inobservância dos prazos máximos para atendimento, e, em etapa subsequente, após a experiência com os ciclos precedentes, passou a considerar as demais espécies de demandas sobre acesso e cobertura, sempre com fundamento no artigo 12-A da RN 259/11. Esclareceu sobre o procedimento da NIP (Notificação de Investigação Preliminar), aduzindo que são excluídas do cálculo do indicador as NIPs que estejam em andamento no período de análise ou que foram julgadas como não procedentes. Nesse sentido transcreveu os trechos do Memorando nº 780/2013/GGOP/DIPRO/ANS (doc.05). Scalareceu sobre como são processadas as NIPs, conforme Nota nº 352/2013/GGEOP/DIPRO/ANS (doc.05). Informou que as operadoras são notificadas para conhecimento da demanda e apresentação de resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Que são excluídas do cálculo do indicador as NIPs que estejam em andamento no período de análise que foram julgadas como não procedentes. Aduziu que a medida tomada pela Agência, de suspender a comercialização de planos em risco assistencial possui caráter preventivo, ao não permitir o ingresso de novos beneficiários em planos com risco de assistência, indutor, ao instar as operadoras a realizarem uma reavaliação do seu modelo assistencial, e protetor, ao impedir uma deterioração da assistência prestada aos seus atuais beneficiários e futuros contratantes. Aduz que, assim, a comparação dos resultados da operadora com os resultados das demais operadoras do setor de saúde suplementar, considerando o mesmo porte e tipo de atenção prestada, permite que a ANS atue de forma equánime, impedindo a comercialização de produtos que apresentem risco assistencial, frente à incapacidade de atender à demanda dos beneficiários nos prazos preconizados. Informou sobre a utilização do intervalo do número de beneficiários, aduzindo que a opção da ANS pela separação das operadoras de acordo com o intervalo do número de beneficiários deve-se às que estatísticas já mencionadas anteriormente, e não com a distribuição das reclamações ou características dos planos. Além disso, as análises por tipo de contratação, abrangência geográfica e plano anterior ou não à lei demonstraram que esses fatores não seriam determinantes para a classificação das operadoras na metodologia do Acompanhamento e Avaliação da Garantia de Atendimento. Desse modo, salientou que não foram identificadas diferenças dentre as referidas características que justifique, nesse momento, a alteração da metodologia. Aduziu que, quando resta claro na análise da NIP, que o consumidor deixou de entrar em contato diretamente com a operadora para solicitar o procedimento, a demanda é arquivada como Não Procedente, e assim, não é objeto de monitoramento. E que quando há divergência entre a informação prestada pelo consumidor e aquela prestada pela operadora, o marco inicial para fins de contagem do prazo utilizado é a data do envio da notificação à operadora. Pontuou sobre a inexistência de cerceamento ao direito de defesa, uma vez que o enfirentamento eficaz da prática do não atendimento dos direitos assistenciais dos consumidores não pode pautar-se em medidas lentas, burocráticas, sob pena de frustrar os legitimos direitos dos contratantes dos planos de saúde, no momento em que mais estão expostos a risco à sua saúde ou vida. Discorreu sobre a apreciação técnica da matéria, observando que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão que tratava de outro mercado regulado, o das telecomunicações, já deixou assentado que os provimentos judiciais devem considerar o contexto econômico de tais mercados, bem como, a atuação das agências reguladoras (Respe nº 572.070). Pontuou, ainda, sobre o periculum in mora inverso, uma vez que impedir que a Agência Reguladora possa se valer do importante instrumento da suspensão de comercialização de produtos, mesmo quando seu monitoramento tenha comprovado reiterado desatendimento ao consumidor, somente agravará o drama vivenciado pelos cidadãos que exigem do Estado respostas efetivas para problemas que afetam sua vida, em especial no ramo da saúde. Requereu a ré, assim, o reconhecimento da improcedência do pedido. A parte autora reiterou o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls.642/665). Traslado da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência, arguida incidentalmente no feito pela ANS, que declarou a incompetência do Juízo e determinou o envio dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fl.669), bem como, da decisão proferida pelo E. Tribural Regional Federal da 3º Região, no recurso de Agravo de Instrumento, registrado sob o nº 2013.03.032121-0, que reformou essa decisão, dando provimento ao Agravo (fls.671/678). Foi determinado às partes que especificassem se têm interesse na produção de provas (fl.679), tendo a parte autora informado não ter provas a produzir (fl.680), requerimento igualmente formulado pela União Federal (fl.681). Traslado da decisão proferida pelo E. Superior Tribural de Justiça, referentes aos Agravos Regimentais interpostos pela ABRAMGE e pela FENASAÚDE, na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1807/RJ, que havia suspendido os efeitos da liminar junto ao TRF-3, aos quais foi negado provimento (fls.683/688), bem como, da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ABRAMGE (fls.690/692). Vieram os autos conclusos para sentença. Estão igualmente presentes ao interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que, nos termos do artigo 355, inciso I, passo ao exame do mérito. Lo Da ção coletiva Registro, inicialmente, que o processo coletivo pode ser definido como aquele em que se postula um direito transindividual, qual seja diffuso, coletivo, em sentido estrito, ou individual homogêneo, ou no qual se afirma a existência de uma situação jurídica coletiva passiva, objetivando favorecer a coletividade presente na demanda. No que concerne à relação jurídica base desse tipo de ação, RIZZATTO NUNES assevera que: Em matéria de direito coletivo, são duas as relações jurídicas-base que vão ligar sujeito ativo e sujeito passivo: a) aquela em que os titulares (sujeito ativo) estão ligados entre si por uma relação jurídica. Por exemplo, os pais e alunos pertencentes a Associação de Pais e Mestres; os associados de uma Associação de Proteção ao Consumidor; os membros de uma entidade de classe etc.; b) aquela em que os titulares (sujeito ativo) estão ligados com o sujeito passivo por uma relação jurídica. Por exemplo, os alunos de uma mesma escola, os clientes de um mesmo banco, os usuários de um mesmo serviço público essencial como o fornecimento de água, energia elétrica, gás etc. (NUNES, Rizzatto. Curso de Direito do Consumidor. p. 801)No caso em tela, a parte autora trata-se de uma associação civil, sem fins lucrativos, com representatividade nacional, como consta de sua denominação e respectivo Estatuto Social, ou seja, a autora representa Empresas de Medicina de Grupo e atividades assemelhadas, em todo o território nacional, onde não haja associações ABRAMGE dos Estados (artigo 2º, do Estatuto Social, fl.30). Do ponto de vista legal, quanto às exigências para que a associação autora tenha legitimidade para representar seus filiados, assim dispõe o artigo 5°, inciso XXI, da Constituição Federal(...)Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes(...)XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente; Muito embora não tenha sido arguida, em sede de contestação, eventual preliminar acerca da ilegitimidade da autora para propor ação coletiva em nome dos seus associados, observo que, por se tratar de matéria de ordem pública, tal questão é passível de ser conhecida mesmo ex-officio, motivo pelo qual passo à sua apreciação. Observo que o tratamento da jurisprudência em relação à legitimidade das associações classistas para representar seus filiados ganhou um novo norte a partir do julgamento do RE 573.232/SC, de 14/05/2014, por parte do Egrégio Supremo Tribural Federal Nos termos do referido julgado, a representatividade dos filiados da entidade classista será considerada autorizada expressamente quando chancelada por ata de assembleia ou autorização individual (sublinhado nosso)Nesse sentido:REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)Cabe refletir, entretanto, sobre a forma de exigência de tais documentos, o momento de apresentação e a vinculação da lista de filiados rotineiramente apresentada quando do ajuizamento de ações coletivas. Até o julgamento do aludido Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, de 14/05/2014, a orientação jurisprudencial relativa ao tema compreendia que as entidades associativas recebem autorização dos estatutos ou da assembleia-geral, e que não era possível exigir autorização de cada um, individualmente, porque, nesse caso, a própria finalidade da associação se esvaziaria (STF, AO 152, DJU de 03/03/2000, voto do Min SIDNEY SANCHES). Todavia, como expendido, a partir do julgamento do RE nº 573.232/SC, a Suprema Côrte objetivou perquirir a extensão do termo quando expressamente autorizadas (art. 5°, XXI, CR/88), tendo estabelecido que o ajuizamento de ações coletivas por associações seria viabilizado por autorizações individuais específicas ou por ata de assembleia, evitando, assim, que futuros filiados pudessem ser beneficiados por demanda já em curso. Logo, o STF afastou a orientação de que a simples previsão no Estatuto da entidade de classe conferiria a todos os seus filiados a legitimidade para a execução do título executivo. Todavia, a mudança de paradigma registrada pelo precedente em questão deve ser vista com cautela. Isso porque a aplicação do novo entendimento às ações ajuizadas anteriormente, como no presente caso (ação distribuída em 09/08/2013), anteriormente à decisão proferida no aludido RE nº 573.232/SC, em que havia outro entendimento jurisprudencial quanto à legitimidade das associações, terminaria por fulminar uma pretensão justa e válida da parte autora. Esse entendimento foi recentemente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis::PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. NECESSIDADE DE EXCEPCIONALMENTE FACULTAR-SE A REGULÁRIZAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO, RECURSO ESPECIAL DA ASSOCIAÇÃO AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. Em regra, a emenda da inicial, voluntária ou por determinação do juízo, só é possível até a estabilização processual, que ocorre com a citação do réu. 3. Todavia, diante das expectativas geradas por entendimento anterior, existente inclusive no STI, no sentido da desnecessidade da autorização expressa e diante da natureza da ação coletiva que congrega interesses de partes que normalmente não poderiam vir diretamente ao Judiciário, revela-se razoável conceder à associação autora a oportunidade de excepcional emenda da inicial após a citação do réu e mesmo após a sentença para regularização da sua legitimidade ativa mediante a apresentação de autorização assemblear e relação de associados. 4. A assembleia para autorização da ação poderá ser efetuada na atualidade, tratando-se de convalidação da autorização para propositura da ação efetuada no passado. 5. A lista de representados, todavia, só poderá contemplar pessoas que já eram associadas da parte autora ao tempo da propositura da ação, uma vez que quem não era associado não poderia nem em tese autorizar expressamente a propositura da ação. [...] (STJ, Segundo Turma, AgRg no RÉsp 1.424.142/DF, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 15 de dezembro de 2015, Die 04.02.2016)No caso, analisando-se os documentos juntados com a inicial, verifica-se que a Ata de Assembleia Geral Ordinária, realizada pela Associação autora, em 29/03/12, refere-se apenas a eleição da Diretoria da entidade para o período, nada dispondo sobre autorização ou deliberação, em Assembleia, para o ajuizamento da presente ação, nem tendo sido trazida qualquer autorização dos associados nesse sentido (fls.51/53). Verifica-se que no Estatuto Social da autora há previsão, no artigo 3º, inciso n, quanto à representação de seus associados em Juízo, para a defesa dos interesses da entidade de classe, em assuntos que digam respeito ao interesse comum de todos, e que não sejam da competência exclusiva da entidade sindical representativa da categoria econômica das Empresas e Medicina de Grupo ou de qualquer outro órgão que tenha a finalidade de fiscalizar o exercício da referida atividade. Não obstante a ausência de autorização assemblear, ou de Procuração com poderes específicos, e, a partir do julgamento do RE 573.232/SC, a autorização estatutária genérica conferida à Associação não mais seja suficiente para legitimar a atuação em juízo, na defesa de direitos de filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF

Data de Divulgação: 03/05/2019

seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia geral da entidade, aplico ao presente caso, por analogia, o entendimento proferido no AgRg no REsp 1.424.142/DF, da relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, 15 de dezembro de 2015, acima mencionado, para considerar que a autorização estatutária (artigo 3º, letra n do Estatuto Social), e a respectiva lista de associados (fls.54/123) juntada com a inicial, suprem a referida exigência, eis que, além do julgamento proferido pela Suprema Côrte ser anterior à propositura da presente ação, não se determinou nos presentes autos eventual regularização processual, não cabendo fazê-lo neste momento processual, devendo a parte autora, todavia, em caso de eventual procedência da ação, por ocasião de eventual cumprimento de sentença, providenciar ata da referida assembleia específica, restrita apenas ao associados constantes da lista juntada na inicial, com a respectiva lista dos filiados comparecentes, com a autorização em questão, para eventual início da fase de execução. Feitas essas considerações, tenho por legitimada a parte autora, na fase de conhecimento, para a propositura da ação em nome de seus associados, motivo pelo qual, passo ao exame do mérito. Mérito Trata-se de ação coletiva, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação da ré - ANS - a que se abstenha de fazer as divulgações de suspensão de comercialização de produtos de planos de saúde de suas associadas, condenando-a, ainda, a realizar a reformulação das normas regulamentadoras emanadas da Autarquia, hoje vigentes sobre o assunto, para que passem a observar os princípios constitucionais e legais aplicáveis ao caso, não realizando qualquer suspensão sem que antes seja dada a oportunidade do contradición às operadoras de planos de saúde, inclusive, dando-lhe acesso a todos os documentos que fundamentam a decisão de suspensão de comercialização. Inicialmente, observo que a atividade exercida pelas Operadoras de Planos de Saúde privados está afeta ao exercício do Poder de Polícia e condicionada à fiscalização administrativa. A Lei nº 9.961, de 28/01/2000, ao instituir a Agência Nacional de Saúde Suplementar, órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, estabeleceu que é finalidade da referida agência promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às súas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no País, a teor de seu art. 3°. Com efeito, de rigor salientar-se que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, além de ser órgão devidamente aparelhado para o exercício de seu poder de policia, possui atribuição para atestar a regularidade das atividades desenvolvidas pelas operadoras de planos de saúde, sendo-lhe autorizado por lei, inclusive, a suspensão temporária da comercialização de plano ou produto caso, identifique qualquer irregularidade contratual, econômico-financeira ou assistencial, como se dessume da interpretação sistemática do 4º do art. 9º, com o 5º do art. 19, ambos da Lei 9.656/98, verbis(...)Art. 9º. Após decorridos cento e vinte dias de vigência desta Lei, para as operadoras, e duzentos e quarenta días, para as administradoras de planos de assistência à saúde, e até que sejam definidas pela ANS, as normas gerais de registro, as pessoas jurídicas que operam os produtos de que tratam o inciso I e o 10 do art. 10 desta Lei, e observado o que dispõe o art. 19, só poderão comercializar estes produtos se: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - as operadoras e administradoras estiverem provisoriamente cadastradas na ANS; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - os produtos a serem comercializados estiverem registrados na ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º. O descumprimento das formalidades previstas neste artigo, além de configurar infração, constitui agravante na aplicação de penalidades por infração das demais normas previstas neste Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2º. A ANS poderá solicitar informações, determinar alterações e promover a suspensão do todo ou de parte das condições dos planos apresentados. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3º. A autorização de comercialização será cancelada caso a operadora não comercializo es planos ou os produtos de que tratamo inciso I e o 10 de art. 10 desta Lei, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do seu registro na ANS. (Incluido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4º. A ANS poderá determinar a suspensão temporária da comercialização de plano ou produto caso identifique qualquer irregularidade contratual, econômico-financeira ou assistencial. (Incluido pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) . E Art. 19. Para requerer a autorização definitiva de funcionamento, as pessoas jurídicas que já atuavam como operadoras ou administradoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 10 do art. 10 desta Lei, terão prazo de cento e oitenta dias, a partir da publicação da regulamentação específica pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001): (...) 5o Independentemente do cumprimento, por parte da operadora, das formalidades do registro provisório, ou da conformidade dos textos das condições gerais ou dos instrumentos contratuais, ficam garantidos, a todos os usuários de produtos a que alude o caput, contratados a partir de 2 de janeiro de 1999, todos os beneficios de acesso e cobertura previstos nesta Lei e em seus regulamentos, para cada segmentação definida no art. 12. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001), Observo que, na esteira do marco regulatório dos planos de saúde (Lei 9656/98), foi publicada, em 17 de junho de 2011, a Resolução Normativa (RN) nº 259, da Diretoria Colegiada da ANS, que dispõe sobre a garantía de atendimento dos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, estabelecendo, basicamente, prazos para atendimento às demandas dos beneficiários relacionadas no rol de procedimentos e eventos em Saúde da ANS. Essa norma trouxe a forma como a operadora deve garantir o atendimento do consumidor, estabelecendo prazos máximos de atendimento, necessidade de transporte e de reembolso, em situações específicas. Prevê referida Resolução, em seu artigo 12-A que, ao constatar o descumprimento reiterado das regras dispostas na aludida norma, a ANS poderá adotar determinadas medidas preventívas, verbis: (...)Art. 12. O descumprimento do disposto nesta RN sujeitará a operadora às sanções cabíveis previstas na regulamentação em vigor. Art. 12-A. Ao constatar o descumprimento reiterado das regras dispostas nesta Resolução Normativa que possa constituir risco à qualidade ou à comunidade do atendimento à saúde dos beneficiários, a ANS poderá adotar as seguintes medidas: I- suspensão da comercialização de parte ou de todos os produtos da operadora de planos privados de assistência à saúde; e IIdecretação do regime especial de direção técnica, respeitando o disposto na RN Nº 256, DE 18 DE MAIO DE 2011. 1º Na hipótese de adoção da medida prevista no inciso II, a ANS poderá determinar o afastamento
dos dirigentes da operadora, na forma do disposto no 2º do art. 24, da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998. 2º O disposto neste artigo não exclui a aplicação das penalidades cabíveis, conforme previsto no art. 12 da presente resolução. 3º Durante o período de suspensão da comercialização de parte ou de todos os produtos da operadora de planos privados de assistência à saúde, não serão concedidos registros de novos produtos que apresentem características análogas ao do produto suspenso, tais como: I - Segmentação assistencial; II - Área Geográfica de Abrangência; e III - Área de Atuação do Produto. Assim, a suspensão da comercialização dos produtos das Operadoras de Planos de Saúde privados encontra, em princípio, respaldo legal na norma regulamentadora supra. No caso, ainda, como forma de avaliar a adequação das operadoras de plano de saúde a tais obrigações, a ANS criou o monitoramento da garantia de atendimento Assim, foi editada, inicialmente, a Instrução Normativa nº 38, de 24 de maio de 2012, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, e, posteriormente substituída pela Instrução Normativa nº 42, de 26 de fevereiro de 2013, da mesma Diretoria Observo que ambas as instruções normativas elencadas tiveram e têm como escopo regulamentar o artigo 12-A da Resolução Normativa nº 259/2011, estabelecendo o acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento dos beneficiários. A Instrução Normativa nº 38/2012 previa acompanhamento e avaliação mensais, com consolidação de dados trimestralmente, o mesmo ocorrendo com a Instrução Normativa nº 42/2013, que igualmente, estabelece período de avaliação trimestral. De se registrar inicialmente, assim, que, as operadoras de planos de saúde têm, desde a edição das referidas instruções normativas, ciência dos critérios estabelecidos pela Agência Reguladora para acompanhamento e avaliação da adequação de suas atividades às obrigações estabelecidas na legislação de regência, notadamente na Resolução Normativa nº 259, de 17 de junho de 2011, da Diretoria Colegiada da ANS. Aborda-se, a seguir, para melhor compreensão, os diversos pontos suscitados pela parte autora na inicial. I- Monitoramento e o desempenho da Operadora frente ao desempenho do setor Inicialmente, de rigor a transcrição dos termos da aludida Instrução Normativa nº 42/DIPRO, que dispôs sobre o acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento dos beneficiários, bem como, sobre o procedimento a ser realizado quanto ao desempenho da Operadora e comunicação e notificação às mesmas: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º- A presente Instrução Normativa - IN dispõe sobre o acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento dos beneficiários pelas operadoras de planos ência à saúde; regulamenta o artigo 12-A da Resolução Normativa - RN nº 259, de 17de junho de 2011; e revoga a IN nº 38, de 24 de maio de 2012, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos DIPRO. 1º O acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento tem o objetivo de avaliar a garantia de acesso dos beneficiários às coberturas previstas na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, nos seus regulamentos e nos contratos; bem como avaliar o cumprimento das regras dispostas na RN nº 259, de 2011, e detectar desconformidades que possam constituir risco à qualidade ou à continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários de planos privados de assistência à saúde. 2º O acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento será processado e analisado pela Gerência de Monitoramento da Operação dos Produtos - GMOP, da Gerência-Geral de Estrutura e Operação dos Produtos - GGEOP, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, desta Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Art. 2º Para fins desta IN, considera-se: I - período de avaliação: cada trimestre objeto das avaliações; II - consolidação de avaliações: a comparação feita entre um determinado período de avaliação e o período imediatamente anterior, referentes a cada operadora, e III - garantia de atendimento: a garantía de acesso do beneficiário aos serviços e procedimentos definidos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS para atendimento integral das coberturas previstas na Lei n 9.656, de 3 de junho de 1998, e em seus regulamentos, bem como nos contratos, na forma da RN nº 259, de 2011. CAPÍTULO II DO ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DA GARANTIADE ATENDIMENTO Seção I Da Metodologia Subseção I Da Periodicidade Art. 3º O acompanhamento e a avaliação da garantia de atendimento serão realizados continuamente e os resultados apurados trimestralmente. Parágrafo único. São considerados os seguintes períodos de avaliação: I - 19 de dezembro a 18 de março; II - 19 de março a 18 de junho; III - 19 de junho a 18 de setembro; e IV - 19 de setembro a 18 de dezembro. Subseção II Das Variáveis Art. 4º Serão objeto de avaliação as demandas de reclamações de beneficiários motivadas pela não garantia de acesso e cobertura necessários e obrigatórios por força da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e de seus regulamentos ou por força de contrato, referentes a prazos máximos de atendimento ou aos demais temas assistenciais, processadas no âmbito da Notificação de Investigação Preliminar - NIP nas seguintes situações: I - dermandas de reclamações referentes a não garantia do prazo de atendimento, desde que: a) o consumidor não tenha obtido a garantia de acesso e cobertura; ou b) o consumidor tenha obtido a arantia de acesso e cobertura, mas fora do prazo máximo normativo. II - demandas de reclamações referentes a não garantia de atendimento que não digam respeito ao prazo para atendimento, desde que o consumido não tenha obtido a garantia de acesso e cobertura. 1º A ANS utilizará como base para avaliação as demandas de reclamações originadas pelo procedimento da NIP, instituída por regulamentação específica, referentes a todos os temas assistenciais. 2º A ANS poderá definir outro meio oficial de denúncia para também ser utilizado como base para o acompanhamento e avaliação das reclamações de beneficiários, motivadas pela não garantia de atendimento. Art. 5º O cálculo do indicador da operadora dar-se-á na forma dos critérios e da fórmula descritos na Ficha Técnica constante do Anexo desta IN. Art. 6º - O cálculo do indicador terá como fontes: I - as demandas de reclamações mencionadas no artigo 4º desta IN, geradas no período de avaliação e classificadas como Reparação Voluntária e Eficaz - RVE ou encaminhadas para abertura de processo administrativo para apuração de infração; e II - o número médio de beneficiários no período de avaliação, de acordo com as mais recentes informações disponíveis, prestadas pela operadora de plano de assistência à saúde ao Sistema de Informações de Beneficiários - SIB da ANS. Subseção III Da Elegibilidade Art. 7º Estão sujeitas ao acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento as operadoras de planos de assistência à saúde que tenham registro de demandas de reclamações na forma mencionada no artigo 4º desta IN. Parágrafo único. As operadoras de planos de assistência à saúde classificadas na modalidade de administradora de beneficios não serão submetidas ao acompanhamento e avaliação de que trata esta IN. Subseção IV Do Tipo de Atenção Prestada pela Operadora Art. 8º Para fins desta IN, os tipos de atenção dividem-se em I - médico-hospitalar: os oferecidos pelas operadoras de planos de assistência à saúde que operam planos que apresentam uma ou algumas das segmentações referência, ambulatorial e hospitalar, com ou sem obstetricia, com ou sem cobertura odontológica, conforme previsto nos incisos I a IV do artigo 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; ou II - exclusivamente odontológico: os oferecidos por operadoras de planos de assistência à saúde que operam exclusivamente planos odontológicos. Subseção V Da Classificação das Operadoras em Intervalos Art. 9º As operadoras de planos de assistência à saúde serão avaliadas em cada período de avaliação de acordo com o número médio de beneficiários utilizado no cálculo de indicador, na forma disposta no inciso II do artigo 6º desta IN, sendo classificadas da seguinte forma: I - Operadoras com tipo de atenção prestada médico-hospitalar. a) primeiro intervalo: operadoras com número médio de beneficiários inferior a 20.000 (vinte mil); b) segundo intervalo: operadoras com número médio entre 20.001 (vinte mil e um) e 100.000 (cem mil) beneficiários; c) terceiro intervalo: operadoras com número médio entre 100.001 (quinhentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) beneficiários; d) quarto intervalo: operadoras com número médio entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 1.000.000 (um milhão) de beneficiários; ou e) quinto intervalo: operadoras com número médio acima de 1.000.001 (um milhão e um) beneficiários. II - Operadoras com tipo de atenção prestada exclusivamente odontológica: a) primeiro intervalo: operadoras com número médio de beneficiários inférior a 20.000 (vinte mil); b) segundo intervalo: operadoras com número médio entre 20.001 (vinte mil e um) e 100.000 (cem mil) beneficiários; c) terceiro intervalo: operadoras com número médio entre 20.001 (quinhentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) beneficiários; ou d) quarto intervalo: operadoras com número médio entre 20.001 (quinhentos mil e um) beneficiários. Parágrafo único. No caso de apenas uma operadora se enquadrar num dos intervalos dispostos neste artigo, a mesma será classificada no intervalo imediatamente anterior. Subseção VI Do Posicionamento da Operadora Art. 10. O indicador de cada operadora de plano de assistência à saúde (IO) será calculado considerando as variáveis previstas na Subseção II, da Seção I, do Capítulo II desta IN. Parágrafo único. Calculados os IOs de todas as operadoras de planos de assistência à saúde, será calculada a mediana de cada intervalo de beneficiários e tipo de atenção prestada. Art. 11. De acordo com o resultado do IO no acompanhamento e avaliação da garantía de atendimento, apurado no período de avaliação, as operadoras de plano de assistência à saúde serão posicionadas em relação à mediana, conforme segue: I - faixa 0: resultado abaixo da mediana; II - faixa 1: resultado maior ou igual a mediana; III - faixa 2: resultado maior que 25% (vinte e cinco por cento) e menor ou igual a 50% (cinquenta por cento) acima da mediana; III - faixa 2: resultado maior que 25% (vinte e cinco por cento) e menor ou igual a 50% (cinquenta por cento) acima da mediana; IV - faixa 3: resultado maior que 50% (cinquenta por cento) e menor ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) acima da mediana; IV - faixa 3: resultado maior que 50% (cinquenta por cento) e menor ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) acima da mediana; IV - faixa 3: resultado maior que 50% (cinquenta por cento) e menor ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) acima da mediana; IV - faixa 3: resultado maior que 50% (cinquenta por cento) e menor ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) acima da mediana; IV - faixa 3: resultado maior que 50% (cinquenta por cento) e menor ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) acima da mediana; IV - faixa 3: resultado maior que 50% (cinquenta por cento) e menor ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) acima da mediana; IV - faixa 3: resultado maior que 50% (cinquenta por cento) e menor ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) acima da mediana; IV - faixa 3: resultado maior que 50% (cinquenta por cento) e menor ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) acima da mediana; IV - faixa 3: resultado maior que 50% (cinquenta por cento) e menor ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) acima da mediana; IV - faixa 3: resultado maior que 50% (cinquenta por cento) e menor ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) acima da mediana; IV - faixa 3: resultado maior que 50% (cinquenta por cento) e menor ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) acima da mediana; IV - faixa 4: resultado maior que 50% (cinquenta por cento) e menor ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) acima da mediana; IV - faixa 4: resultado maior que 50% (cinquenta por cento) e menor ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) acima da mediana; IV - faixa 4: resultado maior que 50% (cinquenta por cento) e meno acima da mediana. Art. 12. Não será utilizado qualquer critério de arredondamento do resultado do indicador. Art. 13. A operadora de plano de assistência à saúde que não tenha enviado os dados cadastrai beneficiários ao SIB no período de avaliação e no anterior será posicionada na faixa 4, para fins de acompanhamento e avaliação em cada período de avaliação e deconsolidação de avaliação ex Subseção VII Da Pontuação da Operadora Art. 14. A partir do posicionamento da operadora de plano de assistência à saúde nos termos dos incisos I a V do art. 11 desta IN, para cada período de avaliação será atribuída à operadora a seguinte pontuação: I - faixa 0: 0 (zero); II - faixa 1: 1 (um) ponto; III - faixa 2: 2 (dois) pontos; IV - faixa 3: 3 (três) pontos; ou V - faixa 4: 4 (quatro) pontos. Subseção VIII Da Notificação Quanto aos Resultados do Período de Avaliação Art. 15. A cada período de avaliação, a operadora de plano de assistência à saúde deverá acessar seu próprio resultado, que será disponibilizado no endereço eletrônico da ANS na Internet, no espaço da operadora, acessado através de sua senha, no qual constarão os seguintes documentos: I - o oficio de notificação, com a informação da avaliação da operadora conforme esta IN; II - a relação das reclamações consideradas no respectivo período de avaliação, e III - o resultado da mediana considerando o intervalo do número médio de beneficiários no período de avaliação e o tipo de atenção prestada. Parágrafo único. Para as operadoras de planos de assistência à saúde que rão tiverem registro de demandas de reclamações de beneficiários, na forma do artigo 4º desta IN, no período de avaliação estará disponibilizado apenas um comunicado. Seção II Da Consolidação de Avaliações Art. 16. A consolidação de avaliações tem por firm mensurar o risco à qualidade ou à continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários, caracterizado pelo descumprimento reiterado das regras relacionadas à garantia de acesso e cobertura na forma disposta na RN nº 259, de 2011, para fins desta IN. 1ºA partir do segundo período de avaliação, os resultados de cada período serão comparados aos resultados do período anterior para firs de consolidação de avaliações. 2ºA consolidação de avaliações será realizada através da soma das pontuações de cada operadora de plano de assistência à saúde, obtidas em dois períodos de avaliação subsequentes. 3º Poderá ser considerada, para os fins desta IN, em risco à qualidade ou à continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários a operadora de plano de assistência à saúde que obtiver 6 (seis) ou mais pontos na consolidação de avaliações, sendo a pontuação do segundo período igual ou maior que a pontuação do período anterior. 4ºA operadora de plano de assistência à saúde que se mantiver na mesma faixa de classificação durante quatro períodos sucessivos de avaliação poderá sofier qualquer das medidas administrativas previstas no artigo 12-A da RN nº 259, de 2011. Subseção I Das Medidas Administrativas Decorrentes da Consolidação de Avaliações Art. 17. Constatado na consolidação de avaliações o descumprimento reiterado das regras dispostas na RN nº 259, de 2011, constituindo-se em risco à qualidade ou à continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários, a ANS poderá se valer de critérios decorrentes da sua discricionariedade técnica para adotar quaisquer das medidas administrativas previstas no artigo

12-A da referida RN: I - suspensão da comercialização de parte ou de todos os produtos da operadora de planos de assistência à saúde: II - decretação do regime especial de direção técnica, respeitando o disposto na RN nº 256, de 18 de maio de 2011, com a possibilidade de determinação do afastamento dos dirigentes da operadora, na forma do disposto no 2º do art. 24, da Lei nº 9.656, de 1998. 1º As medidas administrativa previstas no caput deste artigo são independentes entre si e podem ocorrer de forma simultânea. 2º A adoção das medidas administrativas mencionadas no caput, ocorrerá sem prejuízo da aplicação das penalidades estabelecidas na legislação e na regulamentação aplicáveis para cada caso, conforme processo administrativo sancionador instaurado para este fim. Subseção II Da Suspensão da Comercialização de Produtos Art. 18. No caso de suspersão da comercialização de parte ou da totalidade dos produtos da operadora de plano de assistência à saúde, esta será notificada da adoção da medida administrativa e da instauração de processo administrativo para o acompanhamento da avaliação da garantia de atendimento pela GGEOP/DIPRO. 1ºA operadora ficará impedida de incluir qualquer novo beneficiário nos respectivos produtos, salvo novo cônjuge o filhos de beneficiários, bem como ex empregados demitidos ou aposentados, na forma da RN nº 279, de 24 de novembro de 2011, sob pena da adoção das demais medidas administrativas previstas no artigo 12-Ada RN nº 259, de 2011, sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível. 2º Poderá ser objeto de suspensão de comercialização decorrente desta IN todo produto envolvido em qualquer das demandas de reclamações consideradas na consolidação de avaliações. Subseção IIIDa Reativação da Comercialização dos Produtos Art. 19. A reativação da comercialização dos produtos com comercialização suspensa motivada pelo disposto nesta IN apenas acontecerá após novo período de avaliação em que a operadora de plano de assistência à saúde apresente pontuação menor em relação ao período anterior, independente dos produtos que tenham sido alvo de reclamações. 1ºA reativação da comercialização dos produtos prevista no caput deste artigo se aplica somente aos produtos que tenham sido suspensos em consequência do acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento, de que trata esta IN. 2"O disposto no caput deste artigo não senta a operadora de plano de assistência à saúde de ter a comercialização de produtos suspensa pelos resultados obtidos em novos períodos de avaliação, na forma do disposto nesta IN. Subseção IV Da Divulgação dos Resultados Art. 20. A operadora de plano de assistência à saúde deverá acessar os seus próprios resultados do acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento no endereço eletrônico da ANS, no espaço da operadora, onde, conforme cada caso, estarão disponibilizados: I - o oficio com a informação da avaliação da operadora conforme esta IN; II - a relação das reclamações consideradas no respectivo período de avaliação; e III - a relação dos produtos com comercialização suspensa motivada pelo disposto nesta IN, se for o caso. Parágrafo único. Para as operadoras de planos de assistência à saúde que não tiverem registro de reclamações de beneficiários pela não garantia de atendimento no período de avaliação, estará disponibilizado apenas um comunicado. Art. 21. Os resultados obtidos pelas operadoras de planos de assistência à saúde no acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento, incluindo aquelas que tiverem a comercialização de produtos suspensa, poderão ser divulgados ao público, mediante definição e determinação da Diretoria Colegiada da ANS. Seção III Da Forma das Notificações Art. 22. As notificações previstas nesta IN serão efetivadas através de disponibilização de documentos próprios para cada fim no endereço eletrônico da ANS na Internet, no espaço da operadora, que deverá ser acessado por cada operadora de plano de assistência à saúde através de sua senta. Parágrafo único. É facultado à ANS efetivar a notificação por outros meios de comunicação, em especial através dos Correios, com aviso de recebimento. Art. 23. Considerar-se-á realizada a notificação no dia em que o documento tenha sido disponibilizado no endereço eletrônico da ANS na Internet, independentemente da data em que cada operadora acessar seus resultados, ou na data de assinatura do aviso de recebimento dos Correios. Parágrafo único. Quando a ANS, concomitantemente, promovera notificação por meio eletrônico e pelos Correios, considerar-se- á notificada a operadora daquele ato na data em que ocorrer a última notificação.(...) Art. 27. Fica revogada a Instrução Normativa - IN n 38, de24 de maio de 2012, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO. Art. 28. O anexo desta RN estará disponível no sítio eletrônico da ANS (www.ans.gov.br). Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação (eventual sulinhado e negrito nossos). Analisando-se textualmente a Instrução Normativa DIPRO nº 42/2013 verifica-se que esta não ampliou indevidamente o objetivo do monitoramento, com suposta inclusão de NIPs que não deveriam constar em tal análise. Conforme Nota Técnica nº 359/2013/GGEOP/DIPRO ANS (fl.532 e ss), o monitoramento é feito a partir das Notificações de Investigação Preliminar (NIP), geradas por denúncias e reclamações dos consumidores de planos de saúde, junto aos canais de atendimento da ANS e têm o objetivo primordial de monitorar o comportamento das operadoras quanto ao atendimento e induzir o mercado ao adequado e oportuno atendimento, bem como, à garantia de todos os beneficios de acesso e cobertura devidos aos consumidores de planos privados de assistência à saúde, por determinação legal, regulatória e contratual. Quanto a esse aspecto, constou na aludida Nota Técnica que: (...) Após um ano de monitoramento, os estudos revelaram aspectos a serem melhorados no sentido de ofertar um serviço melhor à sociedade, em função disso, foi publicada a IN/DIPRO 42, de 26/02/2013, que dispõe sobre o acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento dos beneficiários pelas operadoras de planos de assistência à saúde; regulamenta o artigo 12-A da RN nº 259, de 17/06/2011, e revoga a IN/DIPRO nº 38, de 24/05/2012. A partir deste novo normativo, todas as reclamações sobre acesso e cobertura são consideradas (e não mais as referentes a prazos) e as que se referem a prazos máximos de atendimento têm um peso maior; as operadoras são agrupadas em intervalos diferentes quanto ao número de beneficiários; e as NIPs consideradas no período de avaliação foram reclamações recentes de beneficiários, refletindo o comportamento atual. Verifica-se, assim, que não procede a alegação da parte autora, no sentido de que não é possível saber qual foi o desempenho da operadora segundo o órgão regulador, frente à mediana do setor, uma vez que, nos termos do artigo 4º da IN/DIPRO 11º 42, são objeto de avaliação as demandas de reclamações de beneficiários motivadas pela não garantia de acesso e cobertura necessários e obrigatórios por força da Lei nº 9.656/98, ou por força de contrato, referentes a prazos máximos de atendimento ou aos demais temas assistenciais, processadas no âmbito da Notificação de Investigação Preliminar - NIP nas seguintes situações: I - demandas de reclamações referentes a não garantia do prazo de atendimento, desde que: a) o consumidor não tenha obtido a garantia de acesso e cobertura; ou b) o consumidor tenha obtido a garantia de acesso e cobertura, mas fora do prazo máximo normativo; II - demandas de reclamações referentes a não garantia de atendimento que não digam respeito ao prazo para atendimento, desde que o consumidor não tenha obtido a garantia de acesso e cobertura. Nos termos do artigo 15 da aludida IN nº 42, verifica-se que, a cada período de avaliação, a operadora de plano de assistência à saúde deve acessar seu próprio resultado, que será disponibilizado no endereço eletrônico da ANS na Internet, no espaço da operadora, acessado através de sua senha, no qual constarão os seguintes documentos: I - o oficio de notificação, com a informação da avaliação da operadora conforme esta IN; II - a relação das reclamações consideradas no respectivo período de avaliação; e III - o resultado da mediana considerando o intervalo do número médio de beneficiários no período de avaliação e o tipo de atenção prestada (sublinhado nosso)Assim, não obstante a parte autora alegue não ser possível saber qual foi o desempenho da operadora associada, segundo o órgão regulador, tal situação não resta demonstrada nos autos, havendo presunção de legitimidade de que houve o cumprimento das normas supra, que regulam tal situação. Sendo ônus da parte autora demonstrar tal fato, eis que constitutivo de seu direito (art.373, I, do CPC), de rigor o não acolhimento dessa pretensão.2-Ausência de contraditório e ampla defesaMuito embora a parte autora alegue que a ré vem cerceando a defesa das Operadoras de Planos de saúde, por ocasião da divulgação da suspensão de comercialização de produtos de planos de saúde, eis que, ao oficiar comunicando a suspensão, não fornece elementos suficientes para a instalação do contraditório e ampla defesa, tal fato não restou demonstrado nos autos. Observo que, consoante informações juntadas com a contestação, do ponto de vista procedimental, a partir de reclamação de um consumidor, abrem-se duas linhas de atuação da ANS: uma primeira, de deflagração de processo sancionador, e outra, de monitoramento e avaliação de garantia de atendimento dos beneficiários da operadora. No tocante à etapa de monitoramento, conforme informações técnicas, com base em um dado individual, a ANS passa avaliar se aquele comportamento ocorreu de forma isolada, ou se existe uma reiteração daquela conduta, submetendo tais dados a um cálculo previsto de forma objetiva na Instrução Normativa DIPRO nº 42/13, que redundará na atribuição de indicador da operadora (10), e que permitirá mensurar se a atuação daquele agente regulado está em conformidade com seu porte, levando em conta faixas de comparação com mediana apurada junto ao mercado de saúde complementar. No caso, as operadoras de Plano de Saúde foram classificadas em intervalos, de acordo com o número médio de seus beneficiários, e posicionadas de acordo com a mediana classificada por faixas, estando o critério de posicionamento e pontuação das operadoras estabelecido minuciosamente nos artigos 11 e 14 da IN/DIPRO nº 42, verbis:.(...)Art. 11. De acordo com o resultado do IO no acompanhamento e avaliação da garantia de atendimento, apurado no período de avaliação, as operadoras de plano de assistência à saúde serão posicionadas em relação à mediana, conforme segue: I - faixa 0: resultado abaixo da mediana; II - faixa 1: resultado maior ou igual a mediana e menor ou igual a 25% (vinte e cinco por cento) acima da mediana; III - faixa 2: resultado maior que 25% (vinte e cinco por cento) e menor ou igual a 50% (cinquenta por cento) acima da mediana; IV - faixa 3: resultado maior que 50% (cinquenta por cento) e menor ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) acima da mediana; IV - faixa 3: resultado maior que 50% (cinquenta por cento) e menor ou igual a 75% (setenta e cinco por cento) acima da mediana; ou V - faixa 4: resultado maior que 75% (setenta e cinco por cento) acima da mediana. Art. 12. Não será utilizado qualquer critério de arredondamento do resultado do indicador. Art. 13. A operadora de plano de assistência à saúde que não tenha enviado os dados cadastrais dos beneficiários ao SIB no periodo de avaliação e no anterior será posicionada na faixa 4, para fins de acompanhamento e avaliação em cada período de avaliação e deconsolidação de avaliação será atribuída à operadora Art. 14. A partir do posicionamento da operadora de plano de assistência à saúde nos termos dos incisos I a V do art. 11 desta IN, para cada período de avaliação será atribuída à operadora a seguinte pontuação: 1 - faixa 0: 0 (zero); II - faixa 1: 1 (um) ponto; III - faixa 2: 2 (dois) pontos; IV - faixa 3: 3 (três) pontos; ou V - faixa 4: 4 (quatro) pontos. Tem-se, assim, que a ocorrência reiterada de reclamações de beneficiários poderá sujeitar a operadora a ter parte ou totalidade de seus produtos suspensos para fins de comercialização, nos exatos termos do art. 9°, 4°, da Lei n° 9.656/1998, além da decretação do regime especial de direção técnica, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na RN n° 124/2006. De se recordar que o 4° do art. 9° da Lei n° 9.656/1998 estabelece a suspensão temporária da comercialização de plano ou produto caso identifique qualquer irregularidade contratual, econômico-financeira ou assistencial. No caso, a expressão qualquer irregularidade define o caráter cautelar e preventivo da medida administrativa de suspensão, independente da aplicação de sanção ou penalidade de multa. Cumpre esclarecer que quaisquer reclamações, cujo objeto seja o atendimento fora dos prazos estipulados na RN nº 259/2011, configuram inadequação da rede assistencial da operadora e obstrução do acesso à cobertura assistencial, caracterizada como uma negativa de atendimento e deverão ser apuradas. Destaco, ainda, que a medida de suspensão de comercialização, prevista desde a edição da Lei n.º 9.656/98, é de menor gravidade se comparada com outras de maior impacto, como a decretação de direção técnica, direção fiscal, afastamento de administradores ou mesmo da liquidação extrajudicial, conforme previsto no art. 24 da Lei n.º 9.656/98, não havendo que se cogitar de desproporcionalidade da medida adotada pela ANS, mormente pelo fato de que a suspensão apenas afetará determinados produtos que estejam proporcionando risco assistencial aos consumidores, podendo a operadora comercializar livremente os demais produtos, sendo certo que mesmo aqueles com comercialização suspensa continuarão rendendo recursos financeiros para a operadora, pois os consumidores que já integram o produto em questão continuarão obrigados ao pagamento mensal das contraprestações acordadas. Frise-se e tal suspensão é temporária, pois a operadora poderá voltar a comercializar seus produtos a partir do momento em que garantir o atendimento aos seus beneficiários de forma adequada, conforme previsto no art. 19 da IN DIPRO 42/13, verbis: ...após novo período de avaliação em que a operadora de plano de assistência à saúde apresente pontuação menor em relação ao período anterior....Assim, ao contrário do alegado pela parte autora, não há falar-se de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa no âmbito do monitoramento da garantia de atendimento, tal como realizado pela ANS, uma vez que a Operadora de Plano de Saúde tem o prazo de cinco días úteis para garantir a cobertura ou negá-lo, e neste último caso, desde que de forma fundamentada, com a documentação que deu suporte à mencionada decisão, conforme disposto nos artigos 10 e 16 da Resolução Normativa 226/2010, verbis(...)Art. 10. Na hipótese de confirmação da negativa de cobertura pelo consumidor ou interlocutor, a operadora será notif

PROCEDIMENTO COMUM

0023900-35.2014.403.6100 - MARCIA LUIZA PIRES DE ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP362948 - LUCIANA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0001218-18.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAÍS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MACATUBA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012915-36.2016.403.6100 - LUCAS DIAS LETTE - INCAPAZ X PATRICIA SILVESTRE DIAS(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP301502B - CLAUDIA BEATRIZ MAIA SILVA E SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito, juntado às fls. 495/496.

PROCEDIMENTO COMUM

0015283-18.2016.403.6100 - FERNANDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA(SP258568 - RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ E SP278362 - LEONARDO WARD CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDO NATRIELI PINTO DE ALMEIDA, em face da sentença de fis.209/210, que indeferiu a inicial, e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, ambos do CPC (fis.212/234)Aduz o embargante que jamais recebeu comunicação da renúncia de seus advogados anteriormente constituídos, sendo que a correspondência de fil 194 está com endereço errado, e, assim, o embargante rão recebeu o e-mail de fil 195 (comunicação da renúncia dos advogados) e nema mensagem de fil 197, sendo que somente veio a ter noticia da renúncia de seus advogados após receber o telegrama, notificando acerca do leião extrajudicial Pontua que, conforme constas de energia elétrica anexadas, reside e continua residindo na Rua Comissão Gastão Moutinho, 47, casa 03, inclusive quando da diligência do Oficial de Justiça, realizada em setembro/2018. Assim, aduz que a sentença de extinção do feito incorreu em obscuridade e omissão, uma vez que a decisão de fi.198 apenas determinou a

Data de Divulgação: 03/05/2019

intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, comando que não possui qualquer sanção, eis que embargante jamais foi intimado para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Assim, requer o recebimento dos embargos de declaração, para que seja sanada a omissão e obscuridade, declarando-se a nulidade da sentença, e a intimação da CEF. A fis. 236/258 a parte autora informa que depositou o valor de R\$ 109.704,41, em janeiro/2016, referente ao saldo devedor de R\$ 1.621.184,94, e o saldo devedor passou a ser de R\$ 1.511.480,53. Requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com a suspensão do leilão designado para o dia 18/02/2019, e, subsidiariamente, a realização de audiência de conciliação, ou manifestação da ré quanto à proposta formulada. A fl.259 foi determinada a conversão do julgamento em diligência, determinando-se a remessa dos autos para a Central de Conciliação, e após, retornando sem composição, viessem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração. A fi.263 foi juritado oficio da CEF, comunicando o estorno de um cheque, relativo ao depósito judicial do valor de R\$ 11.480,53, pelo motivo 48; cheque de valor superior a R\$ 100,00 (emitido) sem identificação do beneficiário. É o relato do essencialDecido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;2) suprir omissão de ponto ou questão sobre oqual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;3) corrigir erro materialNos termos do parágrafo único do referido artigo, considera-se omissa a decisão que:1- deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso so julgamento; II- incora em qualquer das condutas descritas no art.489, 1º-Analisando-se o feito, verifica-se que assiste razão ao embargante, no tocante ao questionamento da higidez da sentença proferida a fls.209/210, eis que, o indeferimento da inicial partiu do pressuposto de que não houve atendimento a determinação do Juízo, à consideração de que o autor foi regularmente intimado para tal, ou, após ser comunicado da renúncia por seus antigos patronos, deveria, de qualquer modo, ter regularizado sua representação processual nos autos. Com efeito, verifica-se que a renúncia dos antigos patronos do autor, comunicada a fls. 193/195, foi encaminhada, por via postal, a endereço errôneo do autor, constando Rua Comissão Gastão Moutinho, casa 03, Morumbi-SP (fl.194), não constando o nº da rua, a saber, o nº 147, conforme contrato de fl.25. Tal erro já constava na própria inicial (fl.02) e no instrumento de Procuração (fl.23). Ademais, não se juntou aos autos o respectivo AR de notificação pelos Correios, a demonstrar a regularidade da notificação da renúncia. Não obstante este Juízo tenha determinado a intimação pessoal do autor para regularizar sua representação processual (fl.198), verifica-se que, em um primeiro momento, certificou o Oficial de Justiça a inexistência do número 03 na Rua Comissário Gastão Mourinho-SP (fl.202), quando o correto, como acima informado seria o nº 147 (casa 03). Após constatação desse erro, foi determinada a expedição de novo mandado de intimação (fl.203), o qual, desta vez, embora cumprido no endereço correto, retornou negativo, ante a informação de que o autor estaria morando no exterior, e a residência estava vazia (fl.207). Verifica-se que, inobstante a não realização da intimação do autor, este Juízo proferiu decisão de extinção do feito, com o indeferimento da inicial, por suposto descumprimento de diligência do autor, que seria a de, após ter havido a renúncia de seus antigos patronos, adotar providências para constituir um novo Advogado. Todavia, como salientado, verifica-se que, em verdade, não se poderia ter considerado que o autor fora devidamente notificado por seus antigos patronos, acerca da renúncia, então procedida, eis que a notificação encaminhada por aqueles Advogados (cujo AR sequer foi juntado aos autos), não foi dirigida ao número correto do endereço do autor. Assim, de fato, partiu o Juízo de premissa equivovada, ao considerar que o autor não atendeu a determinação do Juízo, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 321, do CPC, eis que sequer se podería considerar regular a notificação de renúncia dos então Advogados do autor. Desse modo, ante a premissa equivocada da qual partiu a decisão de fls. 209, 210, de que o autor deveria ter procedido a substituição dos antigos patronos renunciantes, quando, em verdade, sequer se pode falar que o autor sabia da renúncia dos referidos patronos, de rigor a declaração de nulidade da sentença de fls.209/210, eis que partiu de premissa equivocada. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, opostos a fls.212/219, para o fim de declarar a nulidade da sentença proferida a fls.209/210, devendo a ação ter seu curso normal, a partir do referido ato Considerando o pedido de envio dos autos ao setor de conciliação, determino a remessa do feito à CECON, oportunidade em que a parte autora deverá formalizar a proposta de pagamento informada a fl.237 à própria CEF. Remetam-se os autos à Central de Conciliação, devendo a parte autora, manifestar-se, ainda, sobre o oficio da CEF (estormo de cheque), a fls.263/264. Em caso de não realização da composição, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e venham conclusos para preciação das preliminares suscitadas em contestação. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0018535-29.2016.403.6100 - VALENTINE CASSETTI DASSOUKI - EPP(SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por VALENTINE CASSETTI DASSOUKI - EPP, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA- ANVISA, objetivando a condenação da ré para que seja permitida a emissão de guia e recolhimento da Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária (TFVS), correspondente aos valores anteriores ao abusivo aumento autorizado pela MP 685/2015, , em vigor, a partir de 01/09/2015, e seja a ré condenada ao pagamento de danos materiais e morais causados à autora. Relata a autora, que atua no ramo de importação, exportação e distribuição de produtos cosméticos e cirúrgicos humanos. Afirma que em 31 de agosto de 2015, a ré editou a Portaria Interministerial nº 701/2015, derivada da MP nº 685/2015, hoje convertida em Lei, a saber, Lei 13.202/15, que elevou arbitrariamente os valores da taxa em discussão (TFVS) em até 200% (duzentos por cento). Esclarece que, para registrar um produto importado na classe 1.4.2. (outros países) o valor subiu de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), da tabela antiga, para R\$ 108.611,71 (cento e oito mil, seiscentos e onze reais e setenta e um centavos), na tabela atual. Aduz que há consumada perda de faturamento e mercado além do iminente risco de perder a representação do produto junto ao seu fabricante para sempre, além de o aumento abusivo da taxa coloca em risco a viabilidade de seus negócios, como também sua saúde financeira. Aduz que a ré extrapolou quanto a qualquer limite de razoabilidade ou legalidade, o que configura natureza confiscatória do tributo, defendendo, ainda, a ilegalidade do aumento em questão. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 108.611,71.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.08/21. Juntada de instrumento de Procuração a fl.27.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.28/29). Citada, a ré arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que possui poder de policia, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.782/99, que criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, competindo à Agência administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária instituída pelo artigo 23, da referida Lei. Sustentou a legalidade da Taxa de Fiscalização Sanitária, bem como, do reajuste praticado, eis que encontra-se em consonância com o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, com a Medida Provisória nº 685/2015, que concedeu, em seu inciso V, do artigo 14, autorização expressa para que o Poder Executivo atualize monetariamente, na forma de regulamento, o valor das taxas instituídos no artigo 23, da Lei 9782/99, o que foi feito pela Portaria Interministerial nº 701/2015. Aduziu que, em 09/12/2015 foi publicada a Lei nº 13.202/15, decorrente do projeto de conversão da MP nº 685/15, que, dentre outros assuntos, autorizou o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas em questão. Que a Portaria nº 701/2015 adotou o índice de menor valor, a saber, o IPCA-IBGE, para atualização da TFVS, utilizando o índice de inflação mais benéfico para o setor regulado, e que no período de fevereiro/99 (mês seguinte à entrada em vigor da Lei 9782/99) a junho/2015 (mês anterior à edição da MP nº 685/2015), os valores fixados para as TFVS permaneceram inalterados, e depreciaram entre 193,55% e 826,50%. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido (fls.33/50). Determinada a intimação da parte autora acerca da preliminar e contestação, bem como, a intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir (fl.52), quedou-se inerte a parte autora, conforme certidão de fl.54, informando a ANVISA não ter provas a produzir (fl.53). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, apreciando a preliminar arguida em contestação. Preliminar: ilegitimidade de parte. Afasto a preliminar em questão, arguida pela ANVISA, ao argumento de que a atualização monetária da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) decorre de ato de atribuição exclusiva do Poder Executivo, emanada da Administração direta da União. Observo que a legislação que regula a matéria, notadamente, o artigo 22, inciso I, da Lei 9782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, dispõe que a arrecadação e a administração do montante oriundo da cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) compete à ANVISA, em razão do poder de polícia que lhe é conferido, verbis(...). Årt. 22. Constituem receita da Agência: I - o produto resultante da arrecadação da taxa de fiscalização de vigilância sanitária, na forma desta Lei, Assim, cabendo à ré o produto da arrecadação da referida taxa, de rigor o reconhecimento de que possui legitimidade para responder pelo questionamento acerca da abusividade e ilegalidade do reajuste, motivo pelo qual, rejeito a preliminar em questão. Mérito Objetiva a parte autora seja declarada a inexigibilidade do reajuste da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), levada a efeito por intermédio da Portaria Interministerial nº 701/2015, decorrente da MP nº 685/2015, tendo em vista a ilegalidade e desproporcionalidade do reajuste. Inicialmente, observo que a Lei nº 9.782/99, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, e criou a ANVISA, em seu artigo 23, instituiu a Taxa de Fiscalização da Vigilância Sanitária - TFVS, nos seguintes termos(...)Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS, nos seguintes termos(...)Art. 23. Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - 1º Constituí fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - 1º Constituí fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - 1º Constituí fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - 1º Constituí fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - 1º Constituí fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - 1º Constituí fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - 1º Constituí fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - 1º Constituí fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - 1º Constituí fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - 1º Constituí fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - 1º Constituí fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - 1º Constituí fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - 1º Constituí fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - 1º Constituí fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - 1º Constituí fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - 1º Constituí fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - 1º Constituí fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - 1º Constituí fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - 1º Constituí fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - 1º Constituí fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - 1º Constituí fato gerador da Taxa de Fiscalização de Vigilânc dos atos de competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária constantes do Anexo II. 2º São sujeitos pássivos da taxa a que se refere o caput deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades de fabricação, distribuição e venda de produtos e a prestação de serviços mencionados no art. 8º desta Lei. 3º- A taxa será devida em conformidade com o respectivo fato gerador, valor e prazo a que refere a tabela que constitui o Anexo II desta Lei. 4º - A taxa deverá ser recolhida nos termos dispostos em ato próprio da ANVISA. 5º - A arrecadação e a cobrança da taxa a que se refere este artigo poderá ser delegada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a critério da Agência, nos casos em que por eles estejam sendo realizadas ações de vigilância, respeitado o disposto no 1º do art. 7º desta Lei. ...)Com a edição da MP nº 685, de 21/07/15, o Poder Executivo foi autorizado a atualizar monetariamente o valor das taxas instituídas pelo artigo 23 da Lei nº 9.782/99 (artigo 14, inciso V), tendo sido editado o Decreto nº 8.510, de 31/08/15, que autorizou a atualização por ato do Ministro de Estado da Fazenda conjuntamente com ato do Ministro de Estado vinculado à pasta correspondente (artigo 1º, inciso II). Por essa razão, foi publicada a Portaria Interministerial do Ministro da Fazenda e da Saúde nº 701/2015, que estabeleceu, em seu anexo, os valores atualizados para cada fato gerador. Posteriormente, em 08/12/15, a MP nº 685 foi convertida na Lei nº 13.202/15, que tratou da atualização monetária de forma diferente, nos seguintes termos: (...) Art. 8o Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, desde que o valor da atualização não exceda a variação do índico oficial de inflação apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, na forma do regulamento, o valor das taxas instituídas: (...) V - no art. 23 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; (...) 1o A primeira atualização monetária relativa às taxas previstas no caput fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa. 2º- Caso o Poder Executivo tenha determinado a atualização monetária em montante superior ao previsto no 1o do caput, poderá o contribuinte requerer a restituição do valor pago em excesso. Verifica-se, assim, que com a limitação determinada pela Lei nº 13.202/15, a Portaria Interministerial nº 701/15 efetivamente extrapolou os limites legais de reajuste, eis que exorbitou o montante ali previsto no percentual de reajuste, eis que aplicou índice no percentual de cerca de 190% para atualização monetária da taxa questionada. Embora a atualização tenha atendido a variação de índices de inflação oficiais, consoante caput do art. 8º da lei n. 13.202/15, a limitação contida no parágrafo 1º não foi observada, o que viola o princípio da legalidade tributária. Portanto, no caso sob análise, deve ser afastada a cobrança da taxa com base no valor estabelecido pela Portaria 701/15 até que seja editada nova Portaria nos termos da leiTodavia, é de se reconhecer que a atualização monetária da taxa é devida, na base de 50% da variação inflacionária do período, desde a edição da Portaria 701/15, até a edição da nova Portaria, com base na Lei 13.202/15). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ANVISA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. LEI N 9.782/99. LEI N 13.202/2015. ÍNDICES OFICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - De início, resta prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão singular que examinou o pedido de antecipação da tutela recursal, por força deste julgamento, uma vez que as questões apontadas no referido agravo também são objeto deste voto, o qual é, nesta oportunidade, submetido ao colegado, em cumprimento ao disposto no art. 1.021 do Código de Processo Civil. - Extrai-se da Lei n 9.782/99, que instituiu a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS), que a referida taxa tem como fato gerador o poder de polícia atribuído à ANVISA. - Com eferido, o artigo 14, V, da Medida Provisória n 685/15, autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente a referida taxa Inicialmente, ressalta-se que, nos termos do art. 97, 2°, CTN, não constitui majoração de tributo (...) a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. - Com efeito, o artigo 14, V, da Medida Provisória n 685/15, autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente a referida taxa. - A referida Medida Provisória foi convertida, posteriormente, na Lei n 13.202/2015, porém com modificação do texto original da MP. A Lei n. 13.202 estabeleceu limitação para a atualização monetária ora discutida, nos seguintes termos: 1º A primeira atualização monetária relativa às taxas previstas no caput fica limitada ao montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total de recomposição referente à aplicação do índice oficial desde a instituição da taxa. - É de se notar, portanto, que pelo teor do parágrafo 1 supra, que o permissivo de atualização monetária das taxas ali reguladas limita-se ao montante de 50% do valor total de recomposição. - A Portaria Interministerial MF-MS 701/15 alterou o valor das taxas previstas para o setor regulado. Aplicou-se índice no percentual de cerca de 190% para atualização monetária da taxa questionada. Embora a atualização tenha atendido a variação de índices de inflação oficiais, consoante caput do art. 8º da lei n. 13.202/15, a limitação contida no parágrafo 1º não foi observada, o que viola o princípio da legalidade tributária. - Portanto, no caso sob análise, deve ser afastada a cobrança da taxa com base no valor estabelecido pela Portaria 701/15 até que seja editada nova Portaria nos termos da lei. Todavia, é de se reconhecer que a atualização monetária da taxa é devida, na base de 50% da variação inflacionária do período (1999 até a presente data), razão pela qual deve o agravante valer-se das medidas cabíveis para efetuar tal pagamento, não podendo esquivar-se da cobrança nesses termos quando a administração o exigir. Precedentes. - Portanto, de rigor a reforma parcial da decisão agravada, vez que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária deve ocorrer aplicando-se o reajuste máximo previsto em lei. - Agravo de instrumento parcialmente provido para autorizar a agravante ao pagamento da TFVS nos termos da lei n. 13.202/15, com a limitação prevista no 1º do art. 8º, nos termos da fundamentação (TRF-3, AI nº 587980, Processo: 00168054720164030000, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJE 21/08/18), EDIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TFVS). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MP 685/2015 ALTERAÇÃO PELA LEI DE CONVERSÃO, LEI 13.202/2015, ARTIGO 62, 12, CF/1988, PORTARIA INTERMINISTERIAL 701/2015, PERDA DE EFICÁCIA, FUNDAMENTO DE VALIDADE, RECURSO DESPROVIDO. 1. A aprovação de projeto de lei de conversão (artigo 8º, 1º, Lei 13.202/2015), alterando o texto originário, gera a perda de eficácia da medida provisória (artigo 14, V, da MP 685/2015), nos termos do artigo 62, 12, da Constituição Federal, prejudicando as normas editadas com base nela, razão pela qual não subsiste a atualização da TFVS, tal como prevista na Portaria Interministerial 701/2015, cujos valores devem ser limitados ao novo teto legal, sendo plena e imediata, independentemente de regulamentação, a sua capacidade de contenção do conteúdo normativo incompatível ou excedente ao parâmetro legal. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00136547320164030000, 3ª T. do TRF da 3ª Regão, j. em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 20/10/2016, Relator: Carlos Muta)Assim, assiste razão parcial à parte autora, no sentido de se insurgir contra a totalidade dos valores cobrados com base na Portaria Interministerial nº 701/2015, todavia, tão somente naquilo que excedeu o permissivo legal. Observo que o pedido de danos materiais e morais não encontra qualquer suporte fático na presente ação, que se refere à cobrança de taxa (TFVS) por índices acima do permitido pela legislação. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível a cobrança da Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária (TFVS) com base na Portaria Interministerial nº 701/15, até que seja editada nova Portaria nos termos da lei 13.202/15, reconhecendo-se como devida a atualização monetária da referida taxa na base de 50% da variação inflacionária do período, nos termos do artigo 8°, inciso V, da referida lei, devendo a ré efetuar a devolução dos valores indevidamente recolhidos no período, a ser atualizado, nos termos da Resolução CJF nº 267/2013. Em face da sucumbência reciproca, fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 3° e 4°, inciso III, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à proporção de 2/4 em favor da parte autora, e 2/4 em favor da reciproca, fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 3° e 4°, inciso III, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à proporção de 2/4 em favor da parte autora, e 2/4 em favor da reciproca de 2/4 em favor da parte autora, e 2/4 em favor da reciproca de 2/4 em favor da reciproca de 2/4 em favor da parte autora, e 2/4 em favor da reciproca de 2/4 em favor da parte autora, e 2/4 em favor da reciproca de 2/4 em favor da parte autora, e 2/4 em favor da reciproca de 2/4 em favor da parte autora, e 2/4 em favor da reciproca de 2/4 em favor da reciproca de 2/4 em favor da parte autora, e 2/4 em favor da reciproca de 2/4 em favor da 2/4 em fa das custas processuais serem, igualmente, rateadas na mesma proporção. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006120-21.2019.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: ELENA GOMES DA SILVA MERCURI - SP231309 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela de urgência para determinar ao Conselho réu que se abstenha de realizar fiscalizações, lavrar autos de infração, aplicar e cobrar multas decorrentes da inexistência de um profissional farmacêutico no quadro de funcionários da autora.

O autor relata que na condição de empresa privada, não exerce atividades privativas de farmacêutico, apesar disso, em 22/11/2018 foi autuada pelo CRF-SP sob o argumento de não possuir responsável técnico farmacêutico perante o respectivo Conselho, supostamente infringindo a Lei 3.820/60, art. 10, alínea "c" e Lei 13.021/14, arts. 3º, 5º e 6º, o que resultou em multa.

Afirma que apresentou recurso em via administrativa, o qual foi indeferido em razão da constatação do funcionamento do estabelecimento sem farmacêutico responsável técnico perante o CRF-SP.

Defende que para a sua atividade empresarial desenvolvida, a prestação de serviços médicos hospitalares, é desnecessária a presença de um responsável técnico farmacêutico, de modo que inclusive já solicitou o cancelamento de sua inscrição junto ao CRF-SP, porém, sem sucesso.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a plausibilidade do direito alegado pelo autora.

Nos termos do contrato social da parte autora, verifica-se que o seu objeto social é a "prestação de serviços médico-hospitalares e administração hospitalar, em locais próprios ou de terceiros, sem caráter de pessoalidade dos sócios administradores, a serem prestados por profissionais devidamente registrados nos respectivos conselhos de classe, comprendendo os CNAES: (...)", dentre os quais são relacionados ainda atendimentos médicos ambulatoriais, cirúrgicos, odontológicos, enfermagem, fisioterapia, entre outros (id 16471542).

O artigo 4º, incisos X, XI e XIV, da Lei nº 5.991/73, que "dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências", apresenta os seguintes conceitos de farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos:

"Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

(...)

- X Farmácia estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;
- XI Drogaria estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

(...)

- XIV Dispensário de medicamentos setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente" grifei.
- O artigo 15, do mesmo diploma legal, estabelece:
- "Art. 15 A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.
- § 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.
- § 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.
- § 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" grifei.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou clínica, prestigiando a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual destaca que a desobrigação de manter profissional farmacêutico deve ser entendida a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente a pequena unidade hospitalar ou equivalente, atualmente considerada aquela com até cinquenta leitos, conforme acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

- 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.
- 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.
- 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

- 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando inclusive a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.
- 5. O teor da Súmula 140/TFR e a desobrigação de manter profissional farmacêutico deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4°, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.
- 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido". (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1110906/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, data do julgamento: 23.05.2012, DJe 07.08.2012).

Destarte, o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar ou equivalente, atualmente considerada aquela que possui até cinquenta leitos. Os hospitais e equivalentes, com mais de cinquenta leitos, realizam a dispensação dos medicamentos por intermédio de farmácias e precisam, portanto, da presença de farmacêutico responsável.

Entretanto, no presente caso, apesar de prestar serviços médico-hospitalares, a parte autora não comprovou nos autos que se enquadrada na hipótese de pequena unidade hospitalar ou equivalente, não havendo como concluir acerca da possibilidade de se dispensar a presença obrigatória de farmacêutico.

A antecipação dos efeitos da tutela demanda mais que a plausibilidade do direito, pressupõe forte probabilidade de o pedido inicial vir a ser acolhido, o que não se pode afirmar neste estágio do procedimento.

Pelo todo exposto, indefiro a tutela de urgência pleiteada.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002414-98.2017.4.03.6100 / 10° Vam Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: BENASSI SAO PAULO - IMPORTACAO E EXPORTACAO LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BENASSI SÃO PAULO – IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para declarar a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, assim como para reconhecer o direito à compensação do indébito tributário referente à diferença de valores.

A impetrante informa que, na exploração de sua atividade empresarial, está sujeita ao pagamento das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo regime não cumulativo, assim como ao pagamento do ICMS.

Em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, a impetrante esclarece que sempre levou em conta o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que incluía os valores a título de ICMS, e que referido mecanismo de cálculo é inconstitucional, ofendendo o direito líquido e certo de ser tributada de acordo com a Constituição da República.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, afastada a prevenção dos Juízos relacionados na certidão Id 827364, determinou-se a regularização da petição inicial, sobrevindo manifestação que foi recebida como emenda à inicial

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que é competente para as atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, porém a autoridade competente para efetuar eventual lançamento é o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

Sobreveio sentença concedendo a segurança, para assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A União apresentou recurso de apelação, requerendo a reforma do julgamento.

Houve apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação.

A União noticiou a interposição de recurso extraordinário, cujo seguimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimada a se manifestar acerca do regular prosseguimento do feito, a impetrante requereu <u>a desistência da ação</u>, tendo em vista o requisito constante da Instrução Normativa nº 1.717/2017, da Receita Federal, para a realização de compensação tributária, no sentido de que o contribuinte deverá desistir expressamente da "execução judicial" do crédito que será objeto de compensação, com a assunção das custas.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id 15389027, p. 01/02, a impetrante requer a desistência da ação, para fins de compensação tributária, requisito existente na Instrução Normativa nº 1.717/2017 da Receita Federal.

Considerando a inexistência de óbice à extinção da presente fase processual, bem como o fato de que a procuração veicula os poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, homologo o pedido de desistência do título executivo formado no presente mandado de segurança, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) N° 5028152-54.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: LUCAS CRUZ SIERRA Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS - SP267325

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que LUCAS CRUZ SIERRA, nascido na Argentina e filho de pai brasileiro, requer, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, o reconhecimento da sua OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA.

Com a inicial, vieram documentos (registro geral - carteira de identidade, certidão de transcrição de nascimento, cartão de vacinação).

Intimados a manifestar-se, o Ministério Público Federal e a União requereram a juntada de documentação do genitor do requerente, comprovando a sua nacionalidade brasileira

Apresentados os documentos, o Ministério Público Federal e a União, após sua vista, manifestaram-se pela homologação da opção pela nacionalidade brasileira. conforme requerido.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de homologação de Opção de Nacionalidade, requerido com base no artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal.

Assim determina o artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal:

"Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira".

Os documentos juntados aos autos comprovam que a requerente é maior, nasceu na Argentina e é filho de pai brasileiro, com residência fixa no Brasil, na cidade de São Paulo.

Destarte, há nos autos comprovação de todos os requisitos do artigo 12, inciso I, "c" da Constituição Federal – o que foi ratificado pelo Ministério Público Federal e pela União.

Diante disso, julgo procedente o pedido de opção e DECLARO A NACIONALIDADE BRASILEIRA de LUCAS CRUZ SIERRA.

Transitada em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei nº 6.015/73, artigo 32, parágrafos 2º e 4º), para averbação definitiva da opcão pela nacionalidade brasileira do requerente.

 $Indevidos\ os\ honorários\ advocatícios,\ ante\ a\ inexistência\ de\ lide.$

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024319-28.2018.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SECURITY PORTARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(TIPO B)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de compensação, ajuizada por SECURITY PORTARIA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, apurada sobre a folha de salários e incidente sobre o terço constitucional de férias, indenizadas e gozadas, assim como do direito à restituição e/ou compensação dos valores recolhidos indevidamente desde junho de 2017 (data de constituição da pessoa jurídica).

A autora sustenta que a inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, do terço constitucional das férias, é ilegal, tendo em vista seu caráter indenizatório – daí o seu pleito de reconhecimento de inexigibilidade, assim como de restituição/compensação dos valores eventualmente pagos a esse título.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Inicialmente, sobreveio decisão indeferindo a tramitação do feito em segredo de justiça, ocasião em que se determinou a retificação do valor dado à causa.

Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência do feito, sob argumento de que, em relação ao terço constitucional sobre as férias indenizadas, a própria lei determina a não incidência de contribuição previdenciária; em relação ao terço constitucional sobre as férias gozadas, este teria natureza remuneratória.

É o relatório. Fundamento e decido.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)"

Dessume-se que incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, §9º, da Lei nº 8.212/91 elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas.

Vejamos:

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No julgamento do REsp 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre, entre outras verbas, o terco constitucional de férias, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO
PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lancamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

3. Conclusão

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) - grifei

Em conclusão, com relação às verbas que a autora pretende afastar a incidência da contribuição previdenciária, é de se acolher o pedido. Relativamente a esses valores, visto que indevidamente recolhidos, impõe-se o reconhecimento do direito à restituição / compensação.

Entretanto, a compensação tributária somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo. 170-A do CTN, devendo, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001

- 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
- 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.
- (STJ RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 02/09/2010).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, realizada em 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou que a incidência da taxa SELIC, na atualização do débito tributário, é legítima.

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22 da Lei 8.212/92, incidente sobre os valores pagos pela empresa autora aos empregados a título de terço constitucional de férias gozadas e indenizadas.

Reconheço o direito da parte autora de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, observando-se a prescrição quinquenal e a data de constituição da pessoa jurídica (junho de 2017), sendo aplicável o artigo 170-A do CTN.

Condeno a União no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, com fundamento no artigo 496, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5023756-34.2018.4.03.6100 / 10º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: ARGETAX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA, SAO GONCALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E URBANISTICOS LIMITADA, VIVER MINAS MINERACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LANCASTER DE TORRES: SP153727, PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727, PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727, PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO - SP153772
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada ARGETAX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES EM EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA., SÃO GONÇALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E URBANÍSTICOS LTDA. e VIVER MINAS MINERAÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que as obrigue a procederem ao recolhimento da contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

Requerem, também, o reconhecimento do direito à compensação de todos os valores indevidamente recolhidos desde julho de 2012, com as outras contribuições previdenciárias, ou à restituição, em qualquer caso atualizados pela taxa SELIC.

As autoras relatam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de despedida sem justa causa de empregados e cobrada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Afirmam que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recompor o prejuízo às contas vinculadas ao FGTS, causados pelos expurgos inflacionários, em razão dos Planos Verão e Collor I.

Alegam que, desde 2012, não há mais razão para a cobrança da contribuição em tela, eis que o déficit nas contas vinculadas ao FGTS foi equilibrado e superou o saldo negativo.

Sustentam, ainda, que os valores arrecadados por meio da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, atualmente são destinados a outros fins.

Data de Divulgação: 03/05/2019 132/1076

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citada, a CEF contestou o feito, defendendo a sua ilegitimidade passiva. Como prejudicial, defendeu a existência da prescrição quinquenal e, no mérito, a exigibilidade da contribuição vergastada pelas autoras.

Contestação da União, defendendo a aplicação da prescrição quinquenal e a constitucionalidade da contribuição em questão, declarada pelo STF.

As autoras apresentaram réplica.

Não houve requerimento de produção de provas.

É relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de parte, suscitada pela Caixa Econômica Federal. De fato, a referida instituição financeira atua como mero agente operador dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, na forma prevista pelo artigo 4º da Lei nº 8.036/90.

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica do seguinte julgado:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LC 110/2001. ILEGITIMIDADE DA CEF. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Em se tratando de ação na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a Caixa Econômica Federal é parte liegítima para figurar no pólo passivo, porquanto atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. 3. "A lei processual civil (CPC, art. 267, VI) autoriza que o órgão julgador extinga o processo sem julgamento de mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, quando constatada a falta das condições da ação, entre as quais se insere a legitimidade das partes" (RESP 777.105/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.11.2005). 4. Recurso especial desprovido." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 831491 2006.00.64709-5, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:07/11/2006 PG:00263 .DTPB:.)

De oura parte, acolho a prejudicial de mérito arguida pela União, pois, no que tange ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, tal como é o caso dos autos, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, sujeito ao regime de repercussão geral, "in verbis":

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 días permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3°, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (RE nº 566.621/RS; Pleno; Ministra ELLEN GRACIE, decisão 04/08/2011; divulgado no DJe de 10/10/2011)

Sendo assim e tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 20/09/2018, está prescrito o direito à repetição ou compensação dos valores relativos aos recolhimentos ocorridos antes de 20/09/2013.

No mérito, dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01 o seguinte:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à aliquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, no acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5°, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1° (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7°, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1° E 2°.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II". (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.

Ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência

indeterminada.

O dispositivo legal que a instituiu não estabeleceu qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Estu Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda" (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRa no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido" (Superior Tribunal de Justica, AIRESP 201700540959, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DIE data: 01/12/2017) - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a líde e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Servico (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verificase, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF, VIII. Apelação a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

A discussão sobre o exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e se deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança, ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Há, também, a ADI nº 5050, ainda pendente de julgamento, que conduziu ao Supremo Tribunal Federal a rediscussão da matéria, tendo sido admitida pelo Relator Ministro Roberto Barroso com o argumento ser possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações.

Diante do exposto:

- a) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal CEF;
- b) declaro a prescrição da pretensão das autoras em relação aos valores recolhidos antes de 20/09/2013, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil e
- c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação à União e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, a ser rateado igualmente entre as rés, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada ENGEMED SAÚDE OCUPACIONAL S/S, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a proceder ao recolhimento da contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa. instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

Requer, também, a restituição de todos os valores indevidamente recolhidos a tal título desde novembro de 2013 e/ou a compensação com a contribuição incidente sobre a folha de salários, em qualquer caso atualizados pela taxa SELIC.

A autora relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de despedida sem justa causa de empregados e cobrada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Afirma que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recompor o prejuízo às contas vinculadas ao FGTS, causados pelos expurgos inflacionários, em razão dos Planos Verão e Collor I.

Alega que, desde 2007, não há mais razão para a cobrança da contribuição em tela, eis que o déficit nas contas vinculadas ao FGTS foi equilibrado e superou o saldo

Sustenta, ainda, que os valores arrecadados por meio da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, atualmente são destinados a

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, as providências foram cumpridas pela autora.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citada, a CEF contestou o feito, defendendo a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a exigibilidade da contribuição vergastada pela autora.

Contestação da União, pugnando pela improcedência da ação.

A autora apresentou réplica.

negativo

outros fins.

Não houve requerimento de produção de provas.

É relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observa-se que a autora, instada a esclarecer acerca do polo passivo, composto pela União Federal, Caixa Econômica Federal – CEF e Ministério do Trabalho, requereu a continuidade do feito unicamente em relação à União Federal.

Na decisão em que foi apreciado o pedido de tutela de urgência, a petição da autora foi recebida como aditamento à inicial, tendo sido determinada, porém, a exclusão unicamente do Ministério do Trabalho.

Assim, foi procedida a citação indevida da CEF, uma vez que continuou no polo passivo, mesmo após o pedido de exclusão deduzido pela autora, recebido como aditamento.

Sendo assim, determino a exclusão da CEF do polo passivo. Todavia, deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da referida instituição financeira, uma vez que ela requereu a sua exclusão antes de determinada a citação.

No mérito, dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01 o seguinte:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, no acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5°, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1° (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUICIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7°, I. DA CONSTITUIÇÃO), LC 110/2001. ARTS. 1º E 2°.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II". (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.

Ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência

indeterminada

O dispositivo legal que a instituiu não estabeleceu qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Estu Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA. Die de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda" (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRa no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido" (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201700540959, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a líde e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verificase, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalid

A discussão sobre o exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e se deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança, ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Há, também, a ADI nº 5050, ainda pendente de julgamento, que conduziu ao Supremo Tribunal Federal a rediscussão da matéria, tendo sido admitida pelo Relator Ministro Roberto Barroso sob o fundamento de ser possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Proceda à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OEN – ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL NIPPAKU LTDA. - EPP, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a proceder ao recolhimento da contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho do empregado demitido sem justa causa, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01.

Requer, também, a compensação, após o trânsito em julgado, de todos os valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à impetração, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC.

A impetrante relata que está sujeita ao recolhimento da contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, incidente nos casos de despedida sem justa causa de empregados e cobrada à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Afirma que a mencionada contribuição foi instituída com a finalidade de recompor o prejuízo às contas vinculadas ao FGTS, causados pelos expurgos inflacionários, em razão dos Planos Verão e Collor I.

Alega que, desde 2007, não há mais razão para a cobrança da contribuição em tela, eis que quitados todos os acordos elaborados para corrigir a defasagem das contas vinculadas ao FGTS.

Sustenta, ainda, que os valores arrecadados por meio da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, atualmente são destinados a

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela impetrante.

A medida liminar foi indeferida.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 e apresentou manifestação pela denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo a inépcia da petição inicial e a existência de coisa julgada. No mérito, defendeu a validade da contribuição vergastada pela impetrante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

A impetrante manifestou-se acerca das preliminares arguidas.

É relatório. Fundamento e decido.

De início, afasto a alegação de inépcia da petição inicial, tendo em vista que, em se tratando de mandado de segurança preventivo, há necessidade de provimento jurisdicional para que seja garantido o direito de a impetrante não recolher a contribuição instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, sob pena de sofrer sanções administrativas. Ademais, a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos.

Igualmente, afasto a alegação de coisa julgada, na medida em que a causa de pedir do presente mandamus é diversa da constante da Ação Direta de Inconstitucionalidade

nº 2.556.

No mérito, dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01 o seguinte:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos".

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, no acórdão proferido em 13 de junho de 2012, na ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556/DF, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5°, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, b (ANTERIORIDADE); 145, § 1° (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7°, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1° E 2°.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do obieto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b, da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios.

Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II". (Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, ADI nº 2.556/DF, j. 26/06/2012, DJe 20/09/2012) – grifei.

Ao contrário da contribuição social prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/01, a contribuição instituída no artigo 1º do mesmo diploma legal, possui vigência

indeterminada

O dispositivo legal que a instituiu não estabeleceu qualquer ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Estu Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA. Die de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda" (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRa no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido" (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201700540959, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a líde e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, "b", da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTÓS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verificase, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justica), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

A discussão sobre o exaurimento do objetivo para o qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e se deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança, ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Há, também, a ADI nº 5050, ainda pendente de julgamento, que conduziu ao Supremo Tribunal Federal a rediscussão da matéria, tendo sido admitida pelo Relator Ministro Roberto Barroso, sob o fundamento de ser possível, de fato, que o próprio Supremo Tribunal Federal volte a analisar a constitucionalidade de lei declarada constitucional em determinado momento, não sendo razoável que o ato seja blindado, de forma permanente e incondicionada, contra eventuais novas impugnações.

Pelo todo exposto **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5007053-91.2019.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: DIBUTE SOFTWARE LITDA Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, FABIO RIVELLI - SP297608-A IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a impetrante:

1) A retificação do polo passivo, adequando-o ao rito do mandado de segurança, fazendo constar as autoridades responsáveis pela certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751, de 02/10/2014, bem assim indicando os seus enderecos completos:

2) A juntada do "relatório de informações de apoio para emissão de certidão", atualizado, elaborado pela Secretaria da Receita Federal, comprovando os débitos que impedem a emissão da certidão postulada.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001247-75.2019.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORIS TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - SINTUNIFESP Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGOS SILVA ROMO - SP235183 IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO. REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICOS-ADMINISTRADORES EM EDUCACAO DAS INSTITUICOES FEDERAIS

DE ENSINO SUPERIOR – SINTUNIFESP em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que
responda o ofício protocolado em 14/12/2018, o qual solicitou explicações acerca do cumprimento das exigências da Orientação Normativa nº 04, de 14 de fevereiro de 2017, emitida pelo
Secretário de Gestão com Pessoas e Relacões do Trabalho no Servico Público do Ministério do Planeiamento. Desenvolvimento e Gestão.

A impetrante relata que na qualidade de Sindicato, representa os trabalhadores técnico-administrativos da Universidade Federal de São Paulo.

Afirma que, o Secretário de Gestão com Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, assinou a Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017 – publicado no diário oficial da União em 23 de fevereiro de 2017 – criando, dentre outras regras, as diretrizes necessárias para implementação e pagamento do benefício denominado adicional de insalubridade.

Ressalta que dentre as obrigações criadas com a referida orientação, diz respeito a necessidade das instituições em elaborar laudos individuais e/ou ambientais com o objetivo de reconhecer a existência de agentes nocivos à saúde dos trabalhadores e/ou sua integridade física, havendo a necessidade de participação das entidades sindicais representativas das categorias profissionais no acompanhamento e supervisão desses trabalhos.

Aduz, no entanto, que desconhecendo se as obrigações fixadas na aludida orientação normativa foram cumpridas pela autoridade impetrada, em 14/12/2018 procedeu ao protocolo de requerimento administrativo solicitando explicações acerca do cumprimento da norma, porém, informa que até a presente data não houve resposta.

Defende que o requerimento administrativo deveria ser respondido em até 30 dias, o que não ocorreu, de modo que caso o referido trabalho não seja realizado a tempo, poderá ocorrer a suspensão no pagamento dos adicionais ocupacionais.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Na decisão id nº 14998063 foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou as informações, sustentando que o requerimento administrativo em questão foi analisado e respondido pela Pró-Reitoria em 01/02/19.

É o relatório. Fundamento e decido

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela D. Autoridade impetrada, verifica-se que a pretensão posta nos autos em sede de liminar já foi atendida em via administrativa, ensejando assim a perda de seu objeto.

Pelo todo exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Sem prejuízo, diga a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5024243-04.2018.4.03.6100 / 10° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA EEDERAL

EXECUTADO: MARLENE APPARECIDA DE ARAUJO CAPPELLETTI MAGAZINE - EPP, MARLENE APPARECIDA DE ARAUJO CAPPELLETTI Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP107317

DECISÃO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, sob o argumento de que teria recaído sobre valores impenhoráveis, eis que se refere ao beneficio de aposentadoria da executada MARLENE APPARECIDA DE ARAUJO CAPPELLETTI.

Verificando o documento em ID 15486115, ficou demonstrado que na data de 28 de fevereiro de 2019 a executada recebeu a quantía de R\$ 15.496,99 (Proventos Secretaria Municipal da Fazenda).

Sendo certo que o bloqueio da quantia de R\$ 4.961,56 ocorreu em 12 de março de 2019, comprovando o mesmo documento que não houve qualquer outro crédito na conta da executada.

Assim, o bloqueio recaiu exclusivamente em verba residual do recebimento de aposentadoria da executada, sendo de rigor o seu reconhecimento como impenhorável na forma da Lei e o consequente desbloqueio.

Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...,

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2°;

(...)

Por essa razão, considerando-se que os valores depositados se amoldam à regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, inciso IV, do CPC, impõe-se a liberação dos valores constritos.

Pelo exposto, determino o desbloqueio do valor de R\$ 4.961,56.

Intime-se.

Após, remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001845-63.2018.4.03.6100 / 10º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $\textbf{EXECUTADO: M.W.A INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA-EPP, MARCOS WILLIAM DE AQUINO, MARCELO WILSON DE AQUINO MARCELO MARCELO WILSON DE AQUINO MARCELO MARCELO MARCELO MARCELO MARCELO MARCELO MARCELO MA MARCELO MARCELO MARCELO MARCELO MARCELO MARCELO MARCELO MARCELO$

DESPACHO

Em 26 de novembro de 2018, por determinação judicial, foi realizada restrição veicular que recaiu sobre o automóvel de placa COQ 9740 GM/CORSA, em nome da empresa executada M.W.A INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA.

Ocorre que, confòrme oficio em ID 15722565 da Companhia de Engenharia de Tráfego, o referido veículo foi apreendido em 28 de fevereiro de 2019, por estar em local proibido e o referido órgão alega a necessidade de tomar medidas para a alienação do veículo por meio de hasta pública.

A exequente foi devidamente intimada a manifestar-se sobre o pedido e permaneceu inerte, demonstrando o seu desinteresse em prosseguir com a execução do seu crédito em relação ao referido bem

Tendo em vista que há outro bem constrito e considerando que a apreensão do veículo em depósito público torna a alienação judicial mais dispendiosa que o próprio valor do veículo a ser alienado, DETERMINO a liberação da restrição sobre o automóvel placa COQ 9740 GM/CORSA.

Após a liberação, expeça-se oficio à Companhia de Engenharia de Tráfego, informando a exclusão da restrição, dando ciência de que qualquer outra medida a ser adotada sobre esse veículo deverá ser encaminhada ao seu proprietário.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006830-41.2019.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", pois os pedidos formulados nos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança, com exceção dos processos nº 5001053-46.2017.403.6100 (13º Vara Cível), nº 5007483-47.2017.403.6100 (8º Vara Cível), nº 5011254-97.2017.403.6100 (8º Vara Cível), nº 5018898-57.2018.403.6100 (22º Vara Cível), nº 5001798-55.2019.403.6100 (13º Vara Cível), nº 5002834-35.2019.403.6100 (22º Vara Cível) e nº 500362-57.2019.403.6100 (2º Vara de Santos/SP), nos quais a impetrante também pleiteou a análise, conclusão e efetiva restituição dos créditos objeto do processo administrativo nº 16692.721179/2016-05 (pedido de restituição nº 37133.12694.030714.1.2.02-6409).

Por essa razão, deverá a impetrante esclarecer a impetração deste mandado de segurança, com pedido idêntico ao já formulado nos processos acima mencionados, juntando inclusive certidões de inteiro teor daqueles feitos.

Outrossim, ainda deverá a impetrante regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de cópia da Ata do Conselho de Administração lavrada em 26/09/2016 que elegeu os diretores que a representaram no instrumento público de mandato juntado sob o Id 16706285.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024558-32.2018.4.03.6100 / 10° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARILDA DE LIMA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN ALVES GIMENEZ - SP322185
IMPETRADO: UNIESP SA, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL/UNIESP S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894
Advogado do(a) IMPETRADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

DESPACHO

Arquive-se o presente feito.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

12ª VARA CÍVEL

12' Vara Civel Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006470-09.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: HIDROVIAS DO BRASIL. S.A., HIDROVIAS DO BRASIL. NA VEGACAO NORTE S.A., HIDROVIAS DO BRASIL. HOLDING NORTE S.A, HIDROVIAS DO BRASIL. CABOTAGEM LITDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Considerando que os documentos de fls. 203 a 13.999 estão ilegíveis e/ou incompreensíveis, esclareça o Impetrante quais provas pretende produzir com referidos documentos e, em sendo o caso, junte aos autos referidos documentos de forma legível.

Prazo: 15 dias

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019

XRD

sejam

12° Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5004625-73.2018.4.03.6100
ECRQUENTE: MARIA ESTELA PEREIRA MARTINS, JOSE CARLOS MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA DEBONI - SP184287
EXECUTADO: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ ANDOLPHO - SP15179

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Retifico o tópico final da decisão ID 13019240, eis que não há valor disponível para ser levantado em favor do exequente por alvará de levantamento.

Primeiramente, será necessário expedir minutas de oficios RPVs (valor principal e honorários), tendo como executado o INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP (antigo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Desta forma, providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8°, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, dos oficios requisitórios, quais

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bemcomo do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no oficio, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

 $Tratando-se \ de \ requisição \ de \ NATUREZA \ SALARIAL, referente \ a \ SERVIDOR \ P\'UBLICO, informe(m) \ o(s) \ credor(es) \ ainda:$

a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;

b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do CCIE

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.CJF, no prazo de 10 (dez) dias

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas.

I. C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025566-03.2016.4.03.6100

AUTOR: CARMEN PEREIRA DOS SANTOS, IRIS SANTOS LIMA, NILZA PEREIRA DOS SANTOS, ANDREA PEREIRA DOS SANTOS, AVANICE PEREIRA DOS SANTOS, ELIENE PEREIRA DE BRITO, ELIETE PEREIRA DOS SANTOS, ELZA DOS SANTOS SILVESTRE, LECI PEREIRA DOS SANTOS, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE JESUS MELO - SP118751

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE JESUS MELO - SP118751

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE JESUS MELO - SP118751

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE JESUS MELO - SP118751 Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE JESUS MELO - SP118751

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE JESUS MELO - SP118751

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE JESUS MELO - SP118751

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE JESUS MELO - SP118751

Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE JESUS MELO - SP118751 Advogado do(a) AUTOR: MARIA PAULA DE JESUS MELO - SP118751

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

12° Vara Civel Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5001385-42.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO, ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO - SP194463
EXECUTADO: ALONSO CASTILHO DA SILVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDULARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

DESPACHO

Diante do DECURSO DE PRAZO para manifestação dos EXECUTADOS, intimem-se os EXEQUENTES para que requeiramo quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
LC.
São Paulo, 25 de abril de 2019
TFD
12º Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0009544-64.2016.4.03.6100
AUTOR: APPARECIDA AMORIM MEDINA Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP273063
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Auvogados do(a) Red. neledya Towi i nachizowie - 5r25062/, Marcos owideri o Seropo - 5r/5009
DESPACHO
Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.
Decorrido o prazo, se em termos, voltem os autos conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 26 de abril de 2019.
keq
12º Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5031546-69.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: ROBERTO RODRÍGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EAECUTADO. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Manifiste-se o EXEQUENTE acerca das alegações da PFN (ID16735377). Prazo: 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, deverá o EXEQUENTE juntar cópia do cálculo das fs. 238/240 (EEX 0022065-80.2012.403.6100), mencionadas pela PFN.
Oportunamente, remetam-se os autos ao SETOR DE CÁLCULOS.
LC.
São Paulo, 26 de abril de 2019
TFD
12* Vara Civel Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5002706-15.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEDRAZINI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (ID16807221), dê-se vista à parte contrária (EXEQUENTE) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após, venhamos autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 30 de abril de 2019
12* Vara Civel Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0027906-86.1994.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE TOSHIKO TERADA - SP190473, JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869, DORALICE FERREIRA DE LIMA - SP275289, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, FRANCISCO NAPOLI - SP18162, DANIELE NAPOLI - SP137471, NIVALDO SILVA TRINDADE - SP107634
RÉU: UNIÃO FEDERAL
DESTI CHO
DESPACHO

ID 14174012; Intime-se a UNIÃO FEDERAL para informar se concorda como pedido de desistência da execução formulado por IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA E LUCIA YASUKO TUYAMA nos presentes autos, visando realizá-la nos autos do processo Nº 0026718-53.1997.403.6100 emtrâmite perante a 4a. Vara Cível Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

ID 14402627; Intime-se a UNIÃO FEDERAL para informar se concorda como pedido de desistência da execução formulado por SIMONE APARECIDA PINTO DOS SANTOS nos presentes autos, visando realizá-la nos autos do Cumprimento de Sentença Nº 5001232-09.2019.403.6100 emtrâmite perante este Juízo da 12a. Vara Cível Federal. Prazo: 10 (dez) días.

ID 14710651; Trata-se de pedido de Cumprimento de Sentença formulado pelas interessadas NANCY IRIE TANACA e TEREZINHA ZANFERRARI LOZIGIA, no intuito de obter a homologação dos valores indicados à fl. 989 dos autos físicos. Visando evitar maiores delongas na emissão dos RPVs devidos em favor das mencionadas credoras, tendo em vista o número vultoso de servidores beneficiados coma presente ação, intimemse tais autoras para que efetuema protocolização de seu pedido como uma nova ação de classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, devendo constar como PROCESSO REFERÊNCIA nº 0027906-86.1994.403.6100 para que sua distribuição seja direcionada a este Juizo. Desta forma, o novo processo correrá em apartado e com a devida celeridade. Saliento que as pecas a seremapresentadas no CUMPRIMENTO DE SENTENÇA são acuelas indicadas no art. 10 da RESOLUÇÃO PRES № 142 DE 20 DE JULHO DE 2017. Prazo: 10 (de2) dias.

ID 1844263: OFICIE-SE a GEJUD - GERÊNCIA NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag.1181 - TRF) para que realize com URGÊNCIA o bloqueio das contas N°1181005131136495 (PRC 20160111196 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) e N°1181005131136590 (PRC 20160111197 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) de tal forma que os valores integrais nelas depositados NÃO SEJAM ESTORNADOS à Conta Única do Tesouro Nacional (Lei N° 13.463/2017), visando evitar maiores transtomos aos interessados. Reitero que os valores nelas depositados somente serão levantados via ALVARÁ pelos respectivos beneficiários APÓS A CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do Agravo em Recurso Especial N° 1.359.142 - SP em trâmite perante o STJ.

O presente despacho serve de oficio, que deverá ser encaminhado com urgência, via correio eletrônico, certificando-se nos autos.

I.C

São Paulo, 25 de abril de 2019

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001325-28.2017.4.03.6100 / 12º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARCOS GOMES SANTOS, MARCIA MARTINS GOMES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ANNA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP21262, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) RÉU: ANNA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP21862, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) RÉU: ANNA PAULA TIERNO DOS TANTOS - SP21862, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Antônio Marcos Gomes Santos e Márcia Martins Gomes Santos por CLOVIS CAVALCANTI DE BRITO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S.A, objetivando provimento jurisdicional

- A) A concessão dos beneficios da justiça gratuita em razão de sua precária situação financeira, nos termos firmados na inclusa declaração;
- B) A citação das Requeridas, via correio AR, para que, querendo, contestem a presente, no prazo legal, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, sob pena de confissão e revelia;
- C) A inversão do ônus da prova, segundo os ditames do art. 60, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor
- D) Seja declarada por sentença a invalidez permanente do autor, Sr. Antônio Marcos Gomes dos Santos, para todos os fins de direito;
- E) Ao final, seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para o fim de condenar a Requerida a pagar a indenização aos Autores, devida em razão do seguro contratado, declarando quitada a Cédula de Crédito Imobiliário nº 1.4444.0321244 série 0713, indenização por danos morais, na forma pleiteada, bem como a devolução de todos os valores pagos após a aposentadoria por invalidez, todos corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais (art. 406 do Código Civil) a partir da citação;
- F) A condenação da Requerida nas verbas sucumbenciais e honorários advocatícios, a serem arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação;
- G) Outrossim, se necessário a realização da perícia médica, inclusive os exames necessários e indispensáveis para a constatação da incapacidade laboral total do autor, protestando pela ulterior apresentação de quesitos; bem como a produção das provas por todos os meios em direito permitidos, especialmente o depoimento pessoal dos representantes legais das Requeridas, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e perícia.

Os demandantes adquiriram imóvel na cidade de Guarujá, SP, com recursos de financiamento imbiliário obtidos junto à CEF, em 17/07/2013. Ocorre que, após adquirirem o imóvel, o autor passou a ser portador de problemas coronários, confórme laudo médico emitido pelo HCFMUSP – Instituto do Coração, moléstia que o incapacita definitivamente para as atividades diárias e laborais, sendo que obteve o beneficio de aposentadoria por invalidez previdência (B32) desde 21/3/2013.

No entanto, ao requererem a quitação do contrato de financiamento como seguro, conforme cláusula 7.º da Apólice de Crédito Imobiliário, teve seu pedido indeferido, em virtude da prescrição do direito, conforme a Cláusula 33.º da Apólice de Seguro nº 106100000017.

A CEF também fundamento sua recusa para a solicitação de indenização pelo sinistro porque o pedido ultrapassou o prazo de um ano, em afronta ao artigo 206 do Código Civil, considerando que a concessão do beneficio de aposentadoria foi feita em 23/09/2013, e o pedido de indenização foi requerido em 17/11/2015, quando já havia decorrido o prazo superior a um ano.

Os requerentes entendem que a recusa é infundada e que há farta jurisprudência em sentido contrário à interpretação dada pelas requeridas para a recusa do cumprimento contratual. Assim, não teria ocorrido a alegada prescrição, sendo devida a indenização com a quitação do financiamento imobiliário.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18 a 123 dos autos físicos, digitalizados. (PDF 13162307).

Às fls. 126, foi determinada a emenda da inicial e a correção do polo passivo da ação.

Empetição de regularização, a parte autora incluiu o pedido de condenação em danos morais.

Documentos complementares juntados, em atendimento à determinação de fls. 126.

Nova determinação de regularização às fls. 139.

Emendas à inicial recebidas, foram determinadas as citações das rés.

Citada a CAIXA SEGURADORA S.A. contestou a ação, suscitando prescrição como prejudicial de mérito. Requereu a improcedência da ação porque não há comprovação de invalidez total e permanente do segurado, a despeito da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez pelo INSS entende que não se submete ao mesmo regime jurídico dos seguros privados. Além disso, alega que a invalidez reconhecida pelo INSS deve ser revista periodicamente, o que não se aplica aos seguros privados. Além disso, defende a impossibilidade de devolução de parcelas pagas à CEF e que deve ser considerada a participação do segurado na composição de renda para aquisição do financiamento imobiliário. Defende ainda que não há requisitos para a condenação em danos morais. Por fim pede a extincão da ação e, pelo principio da veventualidade, a improcedência da ação.

Juntou documentos às fls. 175 a 191.

A CEF também apresentou sua contestação (fls. 192 e seguintes). Aduziu a incompetência do juízo em virtude da localização do imóvel na cidade do Guarujá e pede a remessa dos autos à Vára de Santos. No mérito, aduz a prescrição do direito de requerer a cobertura securitária. Repudiou as alegações dos requerentes quanto aos danos morais, afirmando que não deu causa a qualquer possibilidade indenização por danos morais além de impugnar o montante pedido pelos autores. Aduziu ainda a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor no regime jurídico dos financiamentos habitacionais e a impossibilidade de inversão do ônus da prova nos contratos que envolvemo SFH. Por fim, pede a improcedência da ação.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 144/1076

Os documentos da CEF foram juntados às fls. 213/217.

Intimada, a Caixa seguradora S/A regularizou sua representação processual (fls. 229 e ss.)

Não houve pedido de antecipação de tutela.

Intimados, os autores deixaram de apresentar Réplicas às contestações.

Aberta oportunidade para especificação de provas, as Rés requereram a produção de prova pericial na modalidade médica. Os autores não se manifestaram

Vieram os autos conclusos para saneamento.

Éo Relatório. Decido.

Preliminar - Exceção de incompetência.

A Caixa Econômica Federal arrazoa que o contrato assinado pelas partes foi formalizado no município do Guarujá, SP, e que o imóvel é localizado no mesmo município.

No entanto, verifico que a parte autora e a CEF não juntaram o contrato de financiamento do imóvel. Mas isso não altera a questão dos autos, porque não se está discutindo as cláusulas do contrato de financiamento, mas sim a cobrança do seguro, portanto, não há deslocamento da competência nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil.

Assim, não se tratando-se de incompetência absoluta a presente ação deve ser mantida nesta Vara.

Afastada a preliminar arguida, aprecio a prejudicial de mérito, qual seja a prescrição do direito de pleitear a cobertura securitária.

Nesse sentido, não assiste razão às rés.

Com efeito, a despeito do coautor Antônio Marcos ser titular de beneficio de aposentadoria por invalidez, a invalidez reconhecida pelo INSS tem seus efeitos jurídicos tão somente no âmbito do regime jurídico previdenciário, sujeitando aquela declaração de invalidez às regras próprias de reconhecimento e reavaliação.

Como foi alegado pela própria seguradora ré, ela não está sujeita ao regime jurídico da previdência social e razão pela qual não pode aceitar a invalidez reconhecida pelo INSS para o cumprimento da garantia securitária.

Nos termos do documento anexados às fls. 26 dos autos físicos, o motivo de indeferimento se deu porque decorreu um ano da data do conhecimento da concessão do beneficio. Ocorre que, se não se pode reconhecer a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez para efeitos de declaração das condições físicas do coautor, a ensejar o cumprimento da garantia securitária, a corré também não pode se valer da data da concessão como impedimento para cumprimento da cláusula contratual, alegando que iniciou naquela data o prazo prescricional.

Assim sendo, afasto a alegação de prescrição arguida pelas rés.

Saneamento do processo

Dispõe o artigo 357 do Código de Processo Civil que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Com efeito, foram afastadas acima as matérias prejudiciais à análise do mérito

Da produção de provas

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessamá solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção emtomo dos fatos deduzidos pelas partes emjuízo.

Detendo-me aos fatos em litigio, entendo que resta controvérsia acerca da incapacidade laborativa da parte autora, o que somente poderá ser apurado mediante a realização de perícia médica por especialista, a fim de comprovar os fatos alexados.

Denoto, após análise dos argumentos das partes, que a solução da lide demanda dilação probatória.

Ressalto que ainda que houvesse dúvida acerca da efetiva utilidade da prova requerida, melhor seria determinar sua realização, nos termos do ensinamento de Antonio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 2004, p.56) "melhor determinar a produção, para evitar cerceamento de defesa. Messon que o juiz esteja convencido dos fatos em que fundamentará sua decisão, se a prova for pertinente e contribuir para esclarecer melhor algum nonto conveniente admitires a dilistôrica ne a dilistôrica ne semo norava o corredo recursor ha oderá constituiros. In imprescindifor!"

Por oportuno, nomeio para a realização da prova técnica, a ser realizada no dia 30.5.2019, às 10h, o Doutor Roberto Antonio Fiore, rafiore@uol.com.br., com endereço à Rua São Benedito 76, Santo Amaro - Estação Adolfo Pinheiro do metro, telefone 5694-0193.

Proceda a Secretaria à intimação da parte Autora para comparecimento no dia e hora designados.

Tratando-se o Autor de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, dê-se vista às partes para manifestação em 10 (dez) dias, a fim de que apresentem outros quesitos além daqueles já relacionados, os quais defiro, bem como indiquemassistente técnico.

Após, intime-se a Sr. Perito para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias a contar da realização da perícia, ficando ciente de que o pagamento dos honorários periciais ocorrerá somente após a vista das partes do laudo apresentado, desde que não sejam necessários esclarecimentos; havendo, somente depois de prestados.

Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem obrigatoriamente respondidos pela expert:

- 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?
- 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
- 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual?
- 4. A incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária?
- 5. É possível identificar a data em que a parte se tornou incapaz.
- 6. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

O levantamento dos honorários pelo Sr. Perito se dará apenas após a manifestação das partes quanto ao laudo. Havendo necessidade de esclarecimentos, somente depois dos mesmos serem prestados.

Entregue o laudo, vistas às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte ré.

Intime-se. Cumpra-se

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE DOMINGOS FERREIRA, objetivando, em tutela de urgência, a busca e apreensão do veículo indicado na exordial.

Consta da inicial que o réu firmou contrato de abertura de crédito, em 14/05/2014, junto ao Banco Pan S.A, referente à quantia de R\$ 25.158,70 (VINTE E CINCO MIL E CENTO E CINQUENTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS) proveniente da cédula nº 000063260197, a ser pago em 48 prestações. Posteriormente, o contrato foi cedido ao requerente, conforme documentos juntos à inicial.

Em garantia das obrigações assumidas, o devedor transferiu em Alienação Fiduciária à Requerente, nos termos do Decreto Lei nº 911 de 01/10/69, o veículo MARCA/MODELO: 0017/PRISMA LTMYLINK 14 8V SPE4FLEX COM 4P, PLACA: FAI5138 e CHASSI: 9BGRP69X0CG309483.

Sustenta que a ré vem incorrendo em inadimplemento desde 14/04/2015, como débito atualizado para 26/03/2019, está no montante de R\$ 56.224,66 (CINQUENTA E SEIS MILE DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS).

Requer, em sede de tutela antecipatória, a busca e apreensão do beme, ao final, requer a procedência da demanda, confirmando-se a liminar, com a consequente consolidação definitiva da propriedade em favor da autora.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o relatório. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser $dispensada \, se \, a \, parte \, economicamente \, hipossuficiente \, n\~ao \, puder \, oferec\^e-la.$

§ $2^{\underline{o}}$ A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja emaçado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado

Passo ao caso dos autos.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969 que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciáriamente

Por sua vez, dispõe o art. 2º, §2º, do aludido Decreto-lei, que "§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)".

Na hipótese dos autos, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anexou cópia da notificação extrajudicial, acompanhada de Aviso de Recebimento-AR, datado de 24/06/2015 (doc. 16711609). Referido documento demonstra que a requerida foi efetivamente notificada, contudo, verifica-se que esta ocorreu há mais de 04 anos. Ora, de rigor reconhecer que não há periculum in mora a esta altura do tempo.

Outrossim, a planilha apresentada pela CAIXA é documento produzido unilateralmente, não se revestindo de fé pública para comprovar que não houve a purgação da alegada mora contratual, emum primeiro momento

Feitas essas considerações, não vislumbro estarem presentes os elementos para concessão do pedido de antecipação da tutela.

Ademais, a concessão de tutela para a busca e apreensão de bem é medida de dificil reversibilidade que, não raro, costuma onerosa para a ré — que terá de arear com despesas de depósito e obrigações tributárias "propter rem", até eventual e incerta nova alienação do veículo.

Também é procedimento custoso para a Administração da Justiça, vez que sua efetivação onera os escassos recursos que este Órgão jurisdicional dispõe. Portanto, é medida extrema a ser tomada apenas em casos evidente de perigo concreto ao direito do requerente - como a perda do automóvel

Posto isso, ante a ausência de pressuposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º, §3º, do Decreto-Lei nº 911/1969.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-87.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COELHO ASSESSORIA CONTABIL E REPRESENTACAO LTDA - ME, JULIANA GUINLE COELHO, VINICIUS GUINLE COELHO, PEDRO PAULO COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINHEIRO DE LIMA - SP137023

DESPACHO

Inicialmente, pontuo que este Juízo não esta decidindo, neste caso, sobre valores, parcelas ou qualquer outro questão, o que foi determinado foi a abertura de vista para que a exequente se manifestasse acerca dos pedidos

Entretanto, diante da petição juntada aos autos pela exequente e visto que cabe ao Juízo a todo momento promover a conciliação entre as partes, nos termos do artigo 139, V do Código de Processo Civil, determino que seja o feito remetido à Central de Conciliações a fim de que seja designada audiência como requerido pelos executados.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003112-36.2019.4.03.6100

 $DEPRECANTE: CRDD/MG-CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, JUIZO 19^{\circ} VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE. CRDD/MG-CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, JUIZO 19^{\circ} VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE. CRDD/MG-CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, JUIZO 19^{\circ} VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE. CRDD/MG-CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, JUIZO 19^{\circ} VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE. CRDD/MG-CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, JUIZO 19^{\circ} VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE. CRDD/MG-CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, JUIZO 19^{\circ} VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE. CRDD/MG-CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, JUIZO 19^{\circ} VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE. CRDD/MG-CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, JUIZO 19^{\circ} VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE. CRDD/MG-CONSELHO REGIONAL DE PROPERTO DE PROPERT$

Advogados do(a) DEPRECANTE: JOSE MARTINS DIOGO FILHO - MG8268S, LETICIA MARIELLE DORICO DE OLIVEIRA - MGI82554
DEPRECADO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, TNL PCS S/A, TELEFONICA BRASIL S.A., CLARO S.A., TIM CELULAR S.A., DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO

DESPACHO

Considerando a devolução da presente Carta Precatória via malote digital, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003272-61.2019.4.03.6100

REQUERENTE: NATURA COSMETICOS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA - SP344096, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, NATHALIA JANUARIO PAREDES - SP351737 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial juntada aos autos pela requerente. Sendo assim, promova a Secretaria a retificação da classe do presente feito para Procedimento Comum.

Após, tendo em vista que a União Federal já apresentou a sua contestação, promova-se vista dos autos à ré para que querendo possa aditar a sua defesa no prazo legal.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015250-06.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RWF TELECON COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, PAULO GERONIMO DE QUEIROZ, MARIA BEZERRA DE ARAUJO QUEIROZ Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO - SP147097

DESPACHO

Inicialmente, compareça, com URGÊNCIA, a advogada TATIANE RODRIGUES DE MELO OAB/SP 420.369, nesta 12º Vara Cível Federal para retirar os Alvaría de Levantamento que foram expedidos a fim de que estes não percama

validade

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017162-38.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A EXECUTADO: VAREJAO DE CARNES PAVAO DE OURO LTDA - EPP, ERICO VERISSIMO SATO DA SILVA, VALERIA LOPES Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

DESPACHO

Inicialmente, compareça, com URCÊNCIA, a advogada SUELI FERREIRA DA SILVA OAB/SP 64.158, nesta 12º Vara Cível Federal para retirar os Alvarás de Levantamento que foram expedidos a fim de que estes não percama

validade

Após, voltemos autos conclusos.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA DEIROLLI IAGOLARI - SP384570

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 5001263-34 2016 4 03 6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE:\ RODRIGO\ MOTTA\ SARAIVA-SP234570,\ ARNOR\ SERAFIM\ JUNIOR-SP79797,\ RENATO\ VIDAL\ DE\ LIMA-SP235460$

DESPACHO

Inicialmente, compareça, com URGÊNCIA, a advogada TATIANE RODRIGUES DE MELO OAB/SP 420.369, nesta 12º Vara Civel Federal para retirar o Alvará de Levantamento que foi expedido a fim de que estes não percama

validade

Após, voltemos autos conclusos

EXECUTADO: ARESIO RODRIGO REBOLCAS SANTOS

São Paulo, 23 de abril de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021702-32.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPORIO E ADEGA MIOTO & MIOTO LTDA - ME, LUIZ FERNANDO MIOTO, ANDRE LUIS MIOTO

DESPACHO

Inicialmente, compareca, com URCÊNCIA, o advogado SWAMI STELLO LEITE OAB/SP 328,036, nesta 12º Vara Cível Federal para retirar os Alvarás de Levantamento que foram expedidos a fim de que estes não percam a validade

Após, voltemos autos conclusos

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019

ECG

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3743

0011681-83.1997.403.6100 (97.0011681-6) - LINS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(R1012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO DO BRASIL SA(SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO) X JOSE OSWALDO CORREA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão

Trata-se ação movida por LINS INDL/ DE ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em que se objetivava a compensação da quantia paga indevidamente a título de taxa de licenciamento de importação, relativa à taxa de expediente CACEX, acrescida de juros e correção monetária.

Processado o feito, houve provimento à apelação da autora para julgar procedente a ação, reconhecendo o direito da demandante a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (fls. 887/890).

Em petição protocolada em 26/03/2019 sobreveio o pedido de desistência formulado pela parte autora, para os fins do art. 100, inciso III da IN RFB nº 1717/2017. Decido.

Tendo em vista que não houve oposição da União Federal ao pedido da parte autora, HOMOLOGO para os devidos fins a DESISTÊNCIA da execução do título judicial.

Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0059552-12.1997.403.6100 (97.0059552-8) - ARLETE MARIA FARIA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLEUSA MENDES SEIXAS GALLI X ELIANA PASSOS BARVINSKI X MARLENE BOVO BARSANELLI X ZENILDA MOREIRA DE LIMA ZAREMBA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 -DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em Inspeção.

Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8°, da Resolução nº 458/17 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) oficio(s) precatório e ou requisitório, quais sejam a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no oficio, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autonômas da execução.

Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a)o órgão a que estiver vinculado o servidor público;

b)o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res. 168/11 do CJF.

Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

PROCEDIMENTO COMUM

0027806-14.2006.403.6100 (2006.61.00.027806-6) - SERGET COM/ CONSTRUCOES E SERVICOS DE TRANSITO LTDA(SP186178 - JOSE OTTONI NETO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Data de Divulgação: 03/05/2019

148/1076

Ciência à PARTE AUTORA acerca da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que a possibilitará inserir a digitalização integral do feito. Desta forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a PARTE AUTORA confirme a efetiva inserção dos autos no sistema PJE.

Com a confirmação, prossiga-se nos termos da Resolução PRES nº 247/2019 do E.TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

0019299-91.2016.403.6301 - WILLIAM GARCIA DE SOUSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUITI)

Vistos em despacho

Fls. 224/225 - Considerando a concordância da parte autora, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias.

Havendo concordância, proceda a CEF nos termos da decisão de fl. 217, no prazo de 30(trinta) dias.

Fls. 218/223 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5001079-45.2016.403.0000.

IC

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012525-71.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-74.2013.403.6100 ()) - ACOBRIL COMERCIAL DE ACO LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 147/154: Ciência às partes acerca da decisão que NEGOU seguimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0024454-68.2013.4.03.0000 interposto pela AÇOBRIL.

Desta forma, cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls.91/95.

Prazo: 10 (dez) dia

LC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040937-66.2000.403.6100 (2000.61.00.040937-7) - CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MORUMBI X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL BAIRRO DO LIMAO X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL SUMAREZINHO X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PINHEIROS X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL PACAEMBU X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA - FILIAL MOEMA(SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES BORASO E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP178125 - ADELARA CARVALHO LARA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE(SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP131207 - MARISA PICCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 695/701: Trata-se de pedido formulado pelo terceiro interessado LEONARDO TUZZOLO PAULINO, no qual requer a aplicação da preferência legal no concurso singular de credores, eis que o presente feito possui duas penhoras anotadas no rosto dos autos, sendo elas, uma de natureza fiscal (fl.521) e outra de natureza trabalhista (fl.691).

Considerando o determinado no art. 186 do CTN que determina, in verbis: Art.186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes de legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, DEFIRO o pedido de preferência requerido pelo interessado.

Desta forma, o futuro valor a ser pago em favor de JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO, será transferido ao Juízo da 4a. Vara do Trabalho de São Paulo, conforme fl.691;

Fls.702/704: Trata-se de esclarecimento fornecido pelo representante legal da antiga inventariante SRA. PRESCILA LUZIA BELLUCIO, no qual informa que atuou com extrema boa-fé no intuito de evitar o perecimento do direito do espólio do causídico falecido. Requer a manifestação da nova inventariante dativa DRA. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE para informar se tem interesse em mantê-lo como advogado, bem como a intimação do herdeiro do falecido Sr. Arthur Bellucio Marcondes.

Aralisando a certidão de óbito do de cujus JOSE ROBERTO MARCONDES de fl.462, verifico que ele deixou 4 filhos (Sandra, Fernando, Renato e Arthur), desta forma, INDEFIRO, por ora, a inclusão dos sucessores no presente feito, eis que já se encontra em tramitação processo de Inventário e Partilha Nº 0343140-90.2009.8.26.0100 perante a 8º Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo. Diante do exposto, determino:

(i) RETIFIQUE-SE a minuta de RPV HONORÁRIOS de fl.598 (valor R\$19.562,39 - atualizado até dezembro/2014 - concordância da PFN fl. 499), bem como dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias:

(ii) NO MESMO PRAZO, intime-se a DRA. CINTHIA HABE para que regularize a representação processual de JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO,

Regularizados e, caso não haja oposição das partes, efetue-se a transmissão eletrônica do RPV confeccionado.

LC

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019851-58.2008.403.6100 (2008.61.00.019851-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6)) - UNIAO FEDERAL(SP219035 - CAMILA CASTANHEIRA) X HENISA PAES E DOCES LTDA X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE(SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Analisados os autos, verifico que o RPV de fl.499 foi cancelado pela UFEP, eis que há divergências de grafia de nome e/ou situação cadastral irregular, relativamente ao credor JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO.

Considerando os andamentos processuais do INVENTÁRIO nº 0343140-90.2009.8.26.0100 (fls.501/509), REMOÇÃO DE INVENTARIANTE nº 0028019-56.2013.8.26.0100 (fls.510/512) e AGRAVO DE

INSTRUMENTO nº 2098670-83.2016.8.26.0000 (fls.514/515), verifico que foi nomeada advogada dativa para representar o ESPOLIO do de cujus. Desta forma, EXPEÇA-SE nova minuta de RPV de fl.499, devendo constar o nome da advogada dativa DRA. CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE.

Em seguida, dê-se vista às partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias.

SALIENTO QUE O VALOR DO RPV DEVERÁ TER SEU LEVANTAMENTO CONDICIONADO À ORDEM DO JUÍZO DE ORIGEM, DIANTE DA PENHORA ANOTADA À FL.483. NOTICIADO O EFETIVO PAGAMENTO PELO E.TRF3, O MONTANTE INTEGRAL SERÁ TRANSFERIDO PARA OS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL 10º 0000702-06.2009.403.6500 EM TRÂMITE PERANTE A 3A. VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS.

Caso não haja oposição, efetue-se a transmissão eletrônica da minuta expedida.

I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DO20158-07.2011.403.610 - CLAY LOPES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X CLAY LOPES X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho

Vista às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela pate autora

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025278-22.1997.403.6100 (97.0025278-7) - ANTONIO EDGAR RODRIGUES DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X ENCARNACAO PEREIRA X JOYCE BORGES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MINGARDI X PAULO SERGIO VIEIRA DE ALENCAR X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X SANDRA UMEOKA X SUELY LAGES DA PONTE FURLAN X WILMA APARECIDA DO NASCIMENTO DO CARMO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP003433SA - LAZZARINI ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ANTONIO EDGAR RODRIGUES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ENCARNACAO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOYCE BORGES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA MINGARDI X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO VIEIRA DE ALENCAR X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA UMEOKA X UNIAO FEDERAL X SUELY LAGES DA PONTE FURLAN X UNIAO FEDERAL X WILMA APARECIDA DO NASCIMENTO DO CARMO X UNIAO FEDERAL X UN

Vistos em Inspeção

Falso de la mispaçacio.
Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução nº 458/2017, do C.C.J.F., intime-se o credor(parte autora), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3º Região à fl. 397 para fins de SAQUE pelo beneficiário do crédito.

Nada sendo requerido pela parte credora no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008522-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008522-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023573-22.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0)) - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA X JOSIMARA ANTONIETA CUNHA DE ANDRADE(SP018755 - JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X JOSIMARA ANTONIETA CUNHA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/149: Nada a deferir, uma vez que as questões apresentadas encontram-se pendentes de julgamento no agravo de instrumento nº 5006493-53.2018.403.0000, que teve o pedido de efeito suspensivo indeferido. Assim-sendo, mantenho as decisões de fls. 104 e 110/111 por seus próprios fundamentos. Ademais, os oficios requisitórios foram expedidos com a observância de LEVANTAMENTO À ORDEM DO JUÍZO DE

ORIGEM (fls. 113/114 e 142). Diante da concordância do exequente com o oficio de fl. 142, efetue-se a transmissão eletrônica do RPV de fl. 142. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 141, oficiando-se a UFEP. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005567-08.2018.4.03.6100 / 12* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JOSE DOURIVAL BACARIN, FRANCISCA NEUMA FERNANDES LIMA BACARIN Advogado do(a) AUTOR: HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA - SP191887 Advogado do(a) AUTOR: HERMAN PINTO MOREIRA CORREIA - SP191887 RÉI: CAIXA ECONÔMICA FEDERA I.

SENTENÇA

Vistos em sentença

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ DOURIVAL BACARIN E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, além de que a CEF seja impedida de transferir a propriedade do bem para outrem.

Os demandantes sustentam que celebraram contrato de financiamento imobiliário com a CEF. Entretanto, salientam que passam por dificuldades econômicas, tendo procurado a ré para repactuar o saldo devedor, mas que sua proposta foi recusada, sendo obrigado a procurar a tutela jurisdicional.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tutela foi indeferida (doc. 4995504).

Citada, a CEF apresentou sua contestação em 26/03/2018 (doc. 5252031).

Réplica em 24/01/2019 (doc. 13800262).

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Preliminar

Relativamente à análise da preliminar de carência de ação, entendo que deve ser realizada posteriormente à alegação da autora de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e retomada do bem por ausência de intimação/notificação. Isso pois eventual reconhecimento de nulidade no procedimento, a partir da mora, acarretará na nulidade de todos os atos posteriores, inclusive a adjudicação do bem.

Passo ao mérito

Mérito

O autor busca a declaração de nulidade de todos os atos posteriores à consolidação da propriedade, alegando que não teve a oportunidade de regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, § 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista", a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilibrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).

Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilibrio contratual injustificado, devendo ser analisado o caso concreto.

Procedimento da Lei nº 9.514/97

Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n.º 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos Tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento (STF, RE 22.3075/DF).

Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da divida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado.

No caso posto, a Ré logrou éxito em comprovar que cumpriu o dispositivo legal (art. 26 da Lei n.º 9.514/97 e parágrafos), conforme documentação carreada aos autos

Em sendo válida tal notificação sem qualquer movimentação do devedor para quitar a divida, denota-se que a execução extrajudicial seguiu seu curso normal:

"APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NOTIFICAÇÃO. LEILÃO. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL.

- No exame do presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.
- 2. O imóvel descrito na inicial foi objeto de contrato de financiamento celebrado com a Caixa Econômica Federal mediante constituição de alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.
- 3. Não há inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97.
- 4. Somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento imobiliário, tem o condão de ilidir os efeitos da mora e impedir a consolidação da propriedade nas mãos do credor fiduciário
- 5. Inexistência de prova do descumprimento das formalidades previstas na Lei 9.514/97.
- 6. A avaliação do imóvel para fins de venda em leilão seguiu o disposto no contrato.
- 7. Apelação e recurso adesivo desprovidos." (AC 00011524620134036002, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, e-DJF3 08/05/2018).

Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual se conclui pela legitimidade da conduta adotada pela ré.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no §2º do artigo 85 do NCPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

THD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5020317-15.2018.4.03.6100 / 12³ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO PAULA - SP158314 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCA

Trata-se se cumprimento de sentença iniciado por MARCOS ANTONIO PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o cumprimento de título executivo judicial.

Empetição ID 10030415, o exequente deu início ao cumprimento na forma do art. 524, do CPC.

Intimada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL juntou aos autos comprovante de depósito da condenação, no valor de R\$ 1.599,97 (mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos). (ID 10525657 e 10525670).

Alvará de levantamento expedido em 13/03/2019, conforme Certidão ID 15312732 e retirado em 25/03/2019, conforme Certidão ID 15637158. Finalmente, informação de liquidação, conforme informação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL em doc. ID 16288756.

Diante da inexistência de débitos a serem liquidados nestes autos, deve-se encerrar a prestação jurisdicional.

DISPOSITIVO.

Diante da satisfação integral do débito, julgo extinto o processo de execução, com julgamento de mérito, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, proceda-se ao arquivamento do processo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

leq

12º Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006697-96.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MATTER GROUP ASSISTENCIA MEDICA LITDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA - SP249193
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MATTER GROUP ASSISTÊNCIA MÉDICA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que se abstenha de qualquer ato tendente a exigir o IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido, com a inclusão do ISS, PIS e COFINS em sua base de cálculo, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, além do recolhimento do PIS e da COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como a compensação tributária, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes em parte os requisitos para sua concessão.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69, objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. (...) III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos." (2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Data de Divulgação: 03/05/2019

Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

A propósito, em sentido contrário ao alegado na exordial, firmou-se, por exemplo, caminha a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8,981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3,000/99). 2. A "receita bruta" desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1°, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3,000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8,981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3,000/99). Precedente: REsp. Nº 1,312,024 - RS, Segunda Turma, Rel. Mín. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05,2013. 4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no A

DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CSL. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9,316/96. CONSTITUCIONALIDADE. INCLUSÃO DA CSL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA PRÓPRIA CSL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido da validade da inclusão da Contribuição Social sobre o Lucro, na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, conforme recentemente julgado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 2. O efeito jurídico pleiteado a partir da repercussão geral no RE nº 582.525, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgada em 24/04/08, é incompatível com o que é próprio da repercussão geral que, pela EC nº 45/2004, tornou-se requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, a revelar que não é toda e qualquer questão constitucional que pode ser admitida para exame do Supremo Tribunal Federal, mas apenas a que tenha a tal "repercussão geral". Isto não significa, como se pretende, que a jurisprudência já firmada e na qual se baseou a decisão agravada, deixe de produzir efeito em favor da tese contrária, ora defendida pelo contribuinte-agravante. Basta ler, a propósito, o inteiro teor do precedente citado para verificar que nada disse a Suprema Corte em favor da inconstitucionalidade pretendida, apenas salientou ser relevante o tema para efeito de futura súmula vinculante. 3. Acerca dos artigos 43, 44 e 110 do CTN; e 146, III, "a", e 153, III, da Carta Federal, o reconhecimento da validade do artigo 1º da Lei nº 9.316/96, quanto à inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL, importou reconhecer a inexistência de qualquer das violações que foram apontadas. A decisão agravada deixou claro, com base na jurisprudência firmada, que não configura lucro fictício a forma de apuração prevista na Lei nº 9.316/96, cabendo ao legislador definir tal aspecto da incidência tributária e, ao impedir o desconto de despesa tributária, o legislador atuou dentro do limite de sua competência constitucional e legal, não prevendo a Constituição Federal nem o Código Tributário Nacional que o lucro tributável deve ser apurado da forma que foi pleiteada pelo contribuinte. 4. Nem se alegue que a jurisprudência foi firmada a partir de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, no exame do direito infraconstitucional, pois este Tribunal, apreciando tanto a vertente constitucional como legal, decidiu no sentido da validade da disposição legal impugnada, configurando jurisprudência consolidada, bastante para a negativa de seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF-3.ª Região, 3.ª Turma, MS 00288000820074036100, e-DJF3 02/03/2012, Rel. Des. Fed. Carlos Muta).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

- 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5°, do Decreto-Lei nº 1.598/77.
- 2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.
- 3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016." (TRF-4ª Região, 1ª Turma, AG n.º 5023871-92.2018.404.0000, Data decisão 12/09/2018, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios).

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos, a exemplo da inscrição do nome da parte impetrante nos cadastros de inadimplentes. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

P.R.I.

São Paulo, 26 de abril de 2019

BFN

Data de Divulgação: 03/05/2019

152/1076

DECISÃO

contraditório.	O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do	
	Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.	
	Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.	
	Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7°, II, da Lei nº 12.016/2009.	
	Intime(m)-se.	
SãO PAULO, 26 de abril de 2019.		
IMPETRANTE: W. Advogado do(a) IN	ral de São Paulo EGURANÇA (120) N° 5006878-97.2019.403.6100 ALLENIUS WILHELMSEN SERVICOS DE LOCISTICA DO BRASILLIDA. MPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A LEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL	
	DECISÃO	
Trata-se de mandado de segurança impetrado por WALLENIUS WILHELMSEN SERVICOS DE LOGISTICA DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, compedido de liminar, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cákulo do PIS e da COFINS. Requer, ainda que tais valores não sejam considerados óbices para a renovação de certidão de regularidade fiscal, bem como não ensejema inscrição da parte impetrante em cadastros de inadimplentes e/ou acarretem protesto extrajudicial ou qualquer outro tipo de restrição de direito, até o julgamento definitivo da demanda, tudo conforme os fator e fundamentos jurídicos constantes da exordial.		
	Com a inicial vieram documentos.	
	É o relatório. Decido.	
concedida (pericul	Com base no art. 7°, III, da Lei n° 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (fumus boni iuris) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente fum in mora), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.	
COFINS, na medida	Até recentemente, vinha entendendo que os montantes de ICMS e ISS, por se tratarem de impostos indiretos, isso é, cujo montante compõe o preço pago em determinada transação, deveriam compor a base de cálculo do PIS e da a emque, então dizia eu, tal importância compunha o conceito de receita auferida pela pessoa jurídica.	
ao PIS e da COFINS	Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição S.	
acórdão, que deixa	Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais a quo. Ademais, o art. 489, §1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou r de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.	
previsibilidade das	Ademais, o respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidiremacerca de sua atuação perante a lei.	
	Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a 2º Seção do E. TRF da 3º Região:	
	"EMBARGOS INFRINCENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINCENTES PROVIDOS. () III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos."	

(2ª Seção, El 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para, em sede provisória, autorizar a parte impetrante, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para determinar que tais valores não sejam considerados óbices para a renovação de certidão de regularidade fiscal, bem como não ensejem a inscrição da parte impetrante em cadastros de inadimplentes e/ou acarretem protesto extrajudicial ou qualquer outro tipo de restrição de direito, até o julgamento definitivo da demanda.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, a autoridade tributária mantém o direito de fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante, podendo/devendo, dentro do prazo legal, efetuar os correspondentes lançamentos suplementares emcaso de irregularidades verificadas.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 26 de abril de 2019

BFN

12° Varn Civel Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006024-06 2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VANILLA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VANILLA COMERCIAL LTDA - ME contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie requerimento administrativo de restituição indicado na inicial.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que em descumprimento ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, não exarou decisão acerca do requerimento administrativo de restituição de valore referente a salário-maternidade pago a funcionária.

Destaca que formalizou pedido em 17/10/2013, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Emenda à inicial apresenta em ID 16572977.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7°, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7°

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrificio desmesurado nos interesses dos particulares, momente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Não obstante o impetrante evoque o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verifico que a verba que se pretende restituir (salário maternidade) possui natureza jurídica previdenciária (cf. STJ, REsp 1511048 / PR, DJe 13/04/2015), o que impede a aplicação do dispositivo específico mencionado.

Dessa forma, entendo cabível na hipótese a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivade

Verifica-se dos autos que a impetrante juntou cópia do Pedido de Reembolso, datado de 17/10/2013, conforme ID 16434746. Ato contínuo, juntou Consulta do Processamento via WEB do Pedido Eletrônico de Restituição, datado de 16/04/2019, comprovando que o mesmo se encontra pendente de análise até o presente momento (vide DOC. ID 16434855).

Assim, a liminar deve ser deferida para que o pedido seja analisado e decidido conclusivamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e DETERMINO à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo protocolado pelo impetrante, indicado na inicial, especificamente do DOC. ID 16434746.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, devendo, no mesmo prazo, comunicar a impetrante e este Juízo acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei 12.016′2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7°.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019

LEQ

12° Vara Civel Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004000-05.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FINANWORK - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LORIVAL A URELIANO DOS SANTOS - SP355371

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FINANWORK - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA – ME contra ato do Senhor DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora aprecie requerimento administrativo de restituição indicado na inicial.

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora, que em descumprimento ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, não exarou decisão acerca dos requerimentos administrativos de restituição de valore referente dos valores pagos a maior, retidos na fonte, a título de contribuição previdenciária, durante o período de 01/2012 a 12/2013.

Destaca que formalizou pedido em 29/05/2017, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em emenda à inicial apresenta (ID 15666551), a impetrante comprova Consulta do Processamento via WEB, datado de 22/03/2019.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o breve relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7°, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas Nesse sentido:

Art. 7°-

lei

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrificio desmesurado nos interesses dos particulares, momente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre como Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Não obstante o impetrante evoque o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verifico que a verba que se pretende restituir (salário maternidade) possui natureza jurídica previdenciária (cf. STJ, REsp 1511048 / PR, DJe 13/04/2015), o que impede a aplicação do dispositivo específico mencionado.

Dessa forma, entendo cabível na hipótese a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Verifica-se dos autos que a impetrante juntou cópia de um total de 20 (vinte) Pedidos de Reembolso, transmitidos em 29/05/2017, conforme IDs 15472913, 15472915, 15472919, 15472923, 15472927, 15472930, 15472934, 15472937, 15472940, 15472940, 15473204, 15473214, 15473215, 15473216, 15473

Em emenda à inicial apresentou Consulta do Processamento via WEB do Pedido Eletrônico de Restituição, datado de 22/03/2019, comprovando que o mesmo se encontra pendente de análise até o presente momento (vide DOC. ID 15666556).

Assim, a liminar deve ser deferida para que o pedido seja analisado e decidido conclusivamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e DETERMINO à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos requerimentos administrativos protocolados pelo impetrante, indicados na inicial e referidos nos documentos IDs 15472913, 15472915, 15472919, 15472923, 15472927, 15472934, 15472934, 15472940, 15472949, 15473204, 15473210, 15473214, 15473215, 15473219, 15473226, 15473228, 15473231, 15473234, 15473237.

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, devendo, no mesmo prazo, comunicar a impetrante e este Juízo acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, semdocumentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Notifique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019

LEC

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002365-86.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Civel Federal de São Paulo

 $IMPETRANTE: LEWILARA/TBWA\ PUBLICIDADE\ PROPAGANDA\ LTDA.,\ ID\ PUBLICIDADE\ E\ PROPAGANDA\ LTDA.,\ AGENCIA\ MOOD\ DE\ COMUNICACAO\ INTEGRADA\ LTDA.$

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEW'LARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA. E OUTROS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que tenha por exigência o pagamento da PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISSQN.

A Impetrante afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido (ID. 14654367).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID. 15208764). No mérito, defendeu a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da ordem.

A União requereu seu ingresso no feito (ID. 14925915).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (ID. 15659747).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

"Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários". o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

- "Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.
- Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.
- § 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

- "§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:
- I as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)
- II as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
- III (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)
- IV as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)
- V (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
- VI a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)
- § 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)
- § 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.
- § 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.
- § 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)
- § 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)
- § 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001
- § 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)"

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM".

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

"Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"

"Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que "à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei. a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.". Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (ACRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, ST) - SEGUNDA TURMA, DIE DATA: 27/05/2016 ..DTPB:.)"

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o ceme do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." ((RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Carmen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS e, dada a semelhança, ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: RESP 775652/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.10.2007, p. 296; AgRg no REsp 586053/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 30.05.2007, p. 284; AgRg nos EDcI no REsp 868300 / MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07.05.2007, p. 290.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período do quinquênio que antecede à impetração deste mandamus, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, com créditos dos demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Quanto a esse procedimento, não ficará excluída a atividade de fiscalização a ser legitimamente exercida pelo Fisco, a quem incumbirá verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas, na forma da lei.

Intime-se a Autoridade Impetrada para cumprimento imediato da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do disposto no artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, o qual autoriza a execução provisória da sentença em casos quando não houver vedação à concessão de medida liminar.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se o teor da presente sentença ao i. relator do Agravo de Instrumento interposto nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5031739-84.2018.403.6100 / 12° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPELTDA Advogados do(a) IMPETRANTE DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638 IMPETRANDO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PRAÇA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. em face do i. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva determinação de suspensão da exigibilidade do débito lançado no RIP nº 6213.0110129-08.

Narra que a autoridade impetrada passou a cobrar a taxa que anteriormente foi considerada inexigível, emitindo DARF's em nome da impetrante para pagamento dos laudêmios

Argumenta que a cobrança é indevida, motivo pelo qual impetra o $\it mandamus$

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em decisão proferida em 19.12.2018 (ID. 13280414), foi deferida a liminar.

Notificada, a Impetrada prestou informações (ID. 13570819).

Aberta oportunidade para manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID. 15304494).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens móveis de domínio da União prevê, em seu artigo 47, os prazos a que o crédito originado de receita patrimonial é submetido:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (<u>Incluido pela Lei nº 10.852, de 2004)</u>

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluido pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei".

Ainda sobre o tema, a Instrução Normativa nº 1/2007, que dispõe sobre o lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais prescreve que "é inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador".

Acerca da prescrição em matéria de laudêmio, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI 9.821/99 E 10.852/04. 1. Se encontra assente na jurisprudência que tanto o foro e o laudêmio, quanto a taxa de ocupação, não possuem natureza tributária, mas sim civil e administrativa, à medida que remuneram o uso de bem público da União. 2. Até a entrada em vigor da Lei n. 9.636, de 18 de maio de 1998, que veio disciplinar as receitas patrimoniais da União, não existia norma específica a regulamentar a decadência dos débitos dessa natureza, pelo que se utilizava para tanto a regra do artigo 177, do Código Civil de 1916, sendo que a partir de tal data, restou instituído pelo artigo 47, da referida lei que o prazo prescricional para a cobrança desses débitos seria de cinco anos. 3. A Lei nº 9.821, de 24 de agosto de 1999, deu nova redação ao supramencionado artigo 47, fixando o prazo decadencial de cinco anos para a constituição dos créditos oriundos das receitas patrimoniais, o que veio a ser novamente alterado em 2004 pela Lei n. 10.852, que conferiu a atual redação ao dispositivo, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos. 4. No entendimento da impetrada, à decadência aplica-se a nova redação dada ao artigo 47, da Lei 9.636/98, pelo art. 1º, da Lei 10.852/04, em razão da qual o prazo quinquenal da decadência foi alargado para 10 (dez) anos. 5. Todavia, em face do princípio da irretroatividade das leis, a regra atinente à decadência, no caso da cobrança do laudêmio dos períodos envolvidos, incide a regra primitiva do aludido dispositivo. 6. No caso dos autos, o crédito originado em receita patrimonial poderia ser constituído desde 26.02.2002, data em que a autoridade administrativa tomou conhecimento da cessão de direitos sobre o compromisos de venda e compra do dominio útil do imóvel (contrato firmado em 20.11.2001); seja na data do fato jurídico que supostamente deu ensejo à constituição do crédito, seja na data de seu conhecimento pela autoridade administrativa, vigia o prazo decadencial quinquenal estipulado

Conforme demonstrado através dos documentos carreados aos autos, o débito antes considerado inexigível pela SPU relativamente ao RIP nº 6213.0110129-08 passou a ser cobrado em 2018 sem que houvesse alteração legislativa a respeito das normas que regulam a cobrança do laudêmio nestes casos.

A nova interpretação dada pela Secretaria de Patrimônio da União à situação, veiculada através do Memorando nº 10040/2017-MP, não pode ser aplicada retroativamente a fatos consolidados pelo tempo, pois viola o princípio da legalidade e da segurança jurídica.

Não suficiente, ainda que a autoridade anuncie que está procedendo à adequação da Instrução Normativa SPU 01/2007, como mencionado no Memorando citado, é preceito constitucional que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (cf. art. 5°, XXXVI), motivo pelo qual as situações solidificadas devem ser analisadas sob o espeque das normas vigentes à época.

Diante de todo o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA postulada para determinar o cancelamento das cobranças lançadas nos RIP nº 6213.0110129-08 pela autoridade impetrada, com vencimento para 05/09/2018, bem como para determinar que a impetrada não instaure procedimento para a sua cobrança por outros meios com imposição de multa e encargos decorrentes da mora.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça

Custas ex lege

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005281-64.2017.4.03.6100 / 12º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LITDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANŒLO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROŒRIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENCA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante ZANC SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. em face da sentença proferida em 30.11.2018 (ID. 12682403), que concedeu emparte a segurança, conforme fundamentado

Aduz que a sentença padece de omissão quanto à análise das verbas adicional de hora extra de 50% (cinquenta per cento) e 100% (cemper cento), triênio, prêmios, abonos e indenizações.

Aberta oportunidade para manifestação, a Impetrada se manifestou pela rejeição dos Embargos (ID. 15835721).

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, assiste razão, em parte, à embargante.

Quanto à alegada omissão da análise das verbas triênio, prêmios, abonos e indenizações, verifico que a sentença não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão merecedora de reforma

Isto porque a sentença discorreu sobre a natureza não indenizatória ou habitual de referidas verbas.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

No tocante à alegada omissão da análise da hora extra e adicional, verifico que assiste razão à embargante, uma vez que não constou do corpo da sentença a análise da exigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre

Data de Divulgação: 03/05/2019 159/1076

пепаа verba.

Assim, ACOLHO EM PARTE estes embargos, passando a suprir a omissão apontada para que da sentença embargada conste

"DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAIS

Nos termos do art. 4º da CLT, "considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que "compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, alémdo salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber".

Portanto, é inequívoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é simremuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição.

Por seu tumo, conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, adicional:

"(...) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...)" (grifos nossos)

Comefeito, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas sim retribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação.

Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281 do qual extrai-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. (...) ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA

4. Os adicionais notumo e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

(...)" (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaquei

Deste modo, incidem contribuições previdenciárias sobre horas extras e seu respectivo adicional.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022504-93,2018.4.03.6100 / 12º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: DEPOSITO DE MATERIAL PI CONSTRUCAO IRMAOS SUGUIURA LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROTH NETO - SP235312, EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI - SP211472 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DEPÓSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO IRMÃOS SUGUIURA LTDA em face da sentença ID 13713021, a qual julgou procedente o pedido.

Sustentou a embargante que a sentença padece de omissão com relação ao afastamento do ICMS-ST na base de cálculo do PIS/COFINS.

Aberta oportunidade, a embargada requereu a rejeição dos embargos (ID 15864818).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Admito os embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos.

Analisando as razões dos embargos, verifico de hipótese do art. 1.022 do Código de Processo Civil, razão pela qual passo a suprir a omissão, determinando que da sentença passe a constar:

"Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ICMS-ST."

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019727-38.2018.4.03.6100 / 12º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138
Advogado do(a) IMPETRADO: FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138

$S E N T E N \not C A$

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ contra ato praticado pelo i. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SP, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a presença de farmacêutico em Eloy Chaves, Vila Maringá, Corrupira e Morada das Vinhas.

Aduziu, em síntese, que recebeu em algumas de suas Unidades Básicas de Saúde notificações extrajudiciais do impetrado, em 31 de julho de 2013, 06 e 13 de agosto de 2013, apontando irregularidade consistente na ausência de farmacêutico responsável no respectivo dispensário, a atividade praticada pelo pessoal da enfermagem.

Alegou, contudo que, não havendo exercício de atividade farmacêutica, não há a obrigatoriedade de registro de dispensários de medicamentos no Conselho Regional de Farmácia, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O feito foi inicialmente distribuido a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Jundiaí, sob nº 0006110-85,2013.403.6128, onde foi prolatada sentença de extinção sem julgamento do mérito por incompetência de juízo (ID.

9883384)

Referida sentença foi objeto de Recurso de Apelação ao qual foi dado provimento para anular a sentença proferida, determinando o envio dos autos a este juízo para regular prosseguimento do feito (ID. 9883387).

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (ID. 10405617).

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID. 10921046). No mérito, sustenta a legalidade do ato, ante a mudança de paradigma decorrente do advento da Lei nº 13.021/2014. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID. 11133435).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante da ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito da demanda.

A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, comautonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei nº 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei nº 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assimrezando seu art. 1º.

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas fisicas graduadas que executem serviços assim correspondentes

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia era definida no art. 4º, inciso X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, verbis:

"Art. 3°. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I-farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica."

A respeito do tema, o art. 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Por seu tumo, em se tratando especificamente dos dispensários de medicamentos, a Lei nº 5.991/73, em seu art. 4º, inciso XIV, dispõe que "dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente", tendo a jurisprudência sedimentado entendimento segundo o qual a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos é desnecessária.

À luz da normatividade anterior, firmou o E STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROYÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÉUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

- 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.
- 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.
- 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.
- 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando inclusive a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.
- 5. O teor da Súmula 140/TFR e a desobrigação de manter profissional farmacêutico deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4", XI, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.
- 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido." (STJ, 1.º Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Dle 07/08/2012)

Em seu voto, o Exno. Ministro Humberto Martins, Relator do REsp. 1.110.906'SP supracitado, pontuou que "(...) o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutica".

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

Entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.021/14 na hipótese de haver a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializem medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justica, in verbis:

".EMEN: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO, FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir ero material, nos termos do art. 1.022 do CPC de 2015, não se prestando para rediscutir a lide. 2. No caso, o acórdão que julgou o agravo interno no recurso especial apreciou, fundamentadamente, as questões necessárias à solução da controvérsia, oportunidade em que ficou assentado que a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.021/2014 não revogou as disposições que, até então, regulvam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. 3. Ficou claro no julgado que não se mostra cabível, pela via do recurso especial, rever a conclusão assentada pela Corte de origem de que "o impetrante possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, enquadrando-se no conceito de pequena unidade hospitalar", tendo em vista a necessidade de exame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a "incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissidio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, combase na qual deu solução à causa a Corte de origem" (AgRg no AREs 485.496/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2014, Dis 17/11/2014). S. Não se constata nenhum dos vícios mencionados, mus, sim, mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento, o que não configura ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. 6. Embargos de declaração rejeitados, c

É esse o posicionamento pacífico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOSMUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI N° 5.991/73. LEI n° 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O cerne da presente demanda gravita sobre a legalidade da autuação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de Pratânia/SP, por este não manter responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos em uma das Unidades Básicas de Saúde, sob sua responsabilidade.

2. De fato, a manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos.

- 3. Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".
- 4. Assim, segundo esta Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal.
- 5. Por sua vez, o artigo 15, "caput", da citada lei prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".
- 6. Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º do diploma leval acima mencionado
- 7. <u>A jurisprudência desta Corte</u> (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), <u>é unissona no entender</u> pela desnecessidade da presenca de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos.
- 8. O Superior Tribunal de Justica fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4°, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. Precedentes: STJ, REsp nº 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012 e STJ, AGARESP 515890, processo: 201401106061, Min. HUMBERTO MARTINS, DIE DATA-26/08/2014....)
- 12. Apelação desprovida." (AC 00020461820164036131, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 07/12/2017).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

- 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência de assistência farmacêutica no dispensário de medicamentos.
- 2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

3. Como bem expressa o art. 2°, 8 1°, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja come la incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13.021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível.

4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderám colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas, [...]".

5. Não há, portanto, obrigatoriedade de manutenção de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos de estabelecimentos prisionais em que haja menos de 50 leitos. É nesse sentido a jurisprudência recente desta C. Turma (TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRANO DE INSTRUMENTO - 595027 - 0002428-37.2017.403.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA-02/03/2018 / TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRANO DE INSTRUMENTO - 576531 - 00029059-42.016.403.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA-02/09/2016 / TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2098570 - 0002407-88.2013.403.6116, Rel. JUZÍA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA-27/11/2015).

6. Apelação do ESTADO DE SÃO PAULO parcialmente provida.

7. Reformada a r. sentença, portanto, para julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer inexigível a assistência farmacêutica nos dispensários de medicamentos localizados em estabelecimentos prisionais com menos de 50 leitos e, por consequência, nulas a cobrança de anuidades e a imposição de multas pela ausência dos profissionais farmacêuticos. Ante a sucumbência em parte mínima do pedido (art. 86 do CPC), deverá o CRF/SP arcar com os honorários, que ficam arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, \$4°, III, do CPC).

8. Recurso adesivo do CRF/SP prejudicado. (TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264158 - 0011584-87.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA-23/01/2019)

- "AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.
- 1. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindivel a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.
- 2. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.
- 3. A obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal.
- 4. No tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos.
- 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- $\textit{6. Agravo legal improvido.} \\ \text{"(TRF 3, AC 00028094720104036125, 6" Turma, Relator Juiz Convocado Miguel de Pierro, e-DJF3 17/10/2014)}. \\$

A comborar o entendimento deste Juízo, verifica-se do próprio teor dos v. acórdãos supratranscritos que, em obediência aos princípio insculpido no art. 2°, §1°, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a Lei nº 13.021/2014 não promoveu revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Portanto, tendo em vista que o legislador foi silente quanto ao tratamento a ser dado aos dispensários, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nemao Poder Judiciário realizar interpretação extensiva, sob pena de se imiscuir da função do Legislativo, configurando verdadeira ingerência entre os Poderes.

Outrossim, houve veto aos artigos 9º e 17 da Lei nº 13.021/2014, os quais regulamentavamos dispensários médicos, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do Pais, sobretudo nas localidades mais isoladas".

Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a autuação promovida pelo conselho profissional.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o presente feito, nos termos do Artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a presença de farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, nas Unidades Básicas de Saúde de Eloy Chaves, Vila Maringá, Corrupira e Morada das Vinhas, bemcomo determino a anulação das multas oriundas dos Autos de Infração nº 2309/2013 (Vila Maringá – ID. 9883386), 116/2013 (Corrupira – ID. 9883380), 401/2013 (Morada das Vinhas – ID. 9883380) e 2310/2013 (Eloy Chaves – ID. 9883382), conforme fundamentado alhures.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de abril de 2019

BFN

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LAVOURA E LAVOURA SIA LIDA. contra ato praticado pelo i. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SP, para determinar que a autoridade impetrada coatora se abstenha de exigir da Impetrante a presença de farmacêutico em seu dispensário.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido coma lavratura de Auto de Infração com a consequente imposição de multa sob o fundamento de que não possui farmacêutico responsável no respectivo dispensário, inscrição no Conselho Regional de Farmácia, bem como não efetua o pagamento das anuidades.

Alega, contudo, que não havendo exercício de atividade farmacêutica, não há a obrigatoriedade de registro de dispensários de medicamentos no Conselho Regional de Farmácia, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos

O pedido liminar foi deferido (ID. 9375223).

Empetição ID. 9544352, a Impetrante informou que foi novamente autuada pela autoridade Impetrada.

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID. 10090506). No mérito, sustenta a legalidade do ato, ante a mudança de paradigma decorrente do advento da Lei nº 13.021/2014. Pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID. 10151785).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante da ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito da demanda.

A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, comautonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei nº 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei nº 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assimrezando seu art. 1º.

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos, em razão da existência de dispensário de medicamentos

A farmácia era definida no art. 4º, inciso X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, verbis:

"Art. 3°. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacoeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como

1- farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica."

A respeito do tema, o art. 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Por seu tumo, em se tratando específicamente dos dispensários de medicamentos, a Lei nº 5.991/73, em seu art. 4º, inciso XIV, dispõe que "dispensário de medicamentos é o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente", tendo a jurisprudência sedimentado entendimento segundo o qual a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos é desnecessária.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÉUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

- 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.
- 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.
- 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando inclusive a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.
- 5. O teor da Súmula 140/TFR e a desobrigação de manter profissional farmacêutico deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4", XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.
- 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido." (STJ, 1.º Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Dle 07/08/2012)

Em seu voto, o Exmo. Ministro Humberto Martins, Relator do REsp. 1.110,906'SP supracitado, pontuou que "(...) o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico".

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as autuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

Entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.021/14 na hipótese de haver a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Nesse contexto, tenho que a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos, que não comercializem medicamentos, não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justica, in verbis:

".EMEN: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATÓRIA. DESNECESSIDADE PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STI. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO NO ACRAVO TOR ENTRE PROPERTO PROPERT

É esse o posicionamento pacífico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos:

- "PROCESSUAL CIVIL PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DOSMUNICÍPIOS. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI N° 5.991/73. LEI n° 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.
- 1. O cerne da presente demanda gravita sobre a legalidade da autuação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face do Município de Pratânia/SP, por este não manter responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos em uma das Unidades Básicas de Saúde, sob sua responsabilidade.
- 2. De fato, a manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos.
- 3. Entende-se por dispensário de medicamento, nos termos do artigo 4º da Lei n. 5.991/1973, o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente".
- 4. Assim, segundo esta Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal.
- 5. Por sua vez, o artigo 15, "caput", da citada lei prescreve que "a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei".
- 6. Da análise da legislação supra, verifica-se que a obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria, assim definidas no artigo 4º do diploma legal acima mencionado.
- 7. <u>A jurisprudência desta Corte</u> (AC 2005.61.23.001271-0, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, julgado em 28/5/2009, DJ de 23/6/2009; AC 2005.61.00.004511-0, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 21/5/2009, DJ de 9/6/2009; AC 2009.03.99.000281-1, Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, Terceira Turma, Julgado em 12/3/2009, DJ de 24/3/2009), <u>é unissona no entender pela desnecessidade da presenca de farmacêutico responsável por dispensário de medicamentos</u>.
- 8. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigia a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (art. 4°, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências. Precedentes: STJ, REsp nº 1.110.906/SP, processo: 2009/0016194-9, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, data do julgamento: 23/5/2012 e STJ, AGARESP 515890, processo: 201401106061, Min. HUMBERTO MARTINS, DUE DATA: 26/08/2014....)
- 12. Apelação desprovida." (AC 00020461820164036131, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 07/12/2017).

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CRF/SP. RESPONSÁVEL FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à exigência de assistência farmacêutica no dispensário de medicamentos.
- 2. Analisando melhor o tema passei a entender que a Lei nº 13.021/2014, denominada de Nova Lei de Farmácia, não revogou, total ou parcialmente, a Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos insumos farmacênticos e correlatos.
- 3. Como hem expressa o art. 2°, 8 1°, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", situações as quais a Lei nº 13/021/2014 não se enquadra, uma vez que não houve nem revogação expressa, nem enquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Ora, a técnica de interpretação legislativa determina que não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue. Desta forma, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nem ao Poder Judiciário realizar interpretação sistemática em caso no qual ela não é cabível.
- 4. A Lei nº 13.021/2014 trata especificamente do dispensário de medicamentos em seus artigos 9º e 17, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas. [...]".
- 5. Não há, portanto, obrigatoriedade de manutenção de profissional farmacêutico nos dispensários de medicamentos de estabelecimentos prisionais em que haja menos de 50 leitos. É nesse sentido a jurisprudência recente desta C. Turma (TRF 3º Região, TERCEIRA TURNA, AI AGRANO DE INSTRUMENTO 595027 0002428-37.2017.403.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA-02/03/2018 / TRF 3º Região, TERCEIRA TURNA, AI AGRANO DE INSTRUMENTO 576531 0002905-94.2016.403.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA-02/09/2016 / TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, Ap APELAÇÃO CÍVEL 2098570 0002407-88.2013-34.03.6116, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA-27/11/2015,
- Apelação do ESTADO DE SÃO PAULO parcialmente provida.
- 7. Reformada a r. sentença, portanto, para julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer inexigível a assistência farmacêutica nos dispensários de medicamentos localizados em estabelecimentos prisionais com menos de 50 leitos e, por consequência, nulas a cobrança de anuidades e a imposição de multas pela ausência dos profissionais farmacêuticos. Ante a sucumbência em parte mínima do pedido (art. 86 do CPC), deverá o CRF/SP arcar com os honorários, que ficam arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, \$4°, III, do CPC).
- 8. Recurso adesivo do CRF/SP prejudicado. (TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, Ap APELAÇÃO CÍVEL 2264158 0011584-87.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA-23/01/2019)
- "AGRAVO LEGAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE.
- 1. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindivel a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados.
- 2. Ademais, o fornecimento nos dispensários de medicamentos, em hospitais de pequeno porte e clínicas médicas, aos pacientes internados, decorre de estrita prescrição médica, dispensando-se, assim, a presença de um profissional farmacêutico.
- 3. A obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte ou equivalente, extrapola os limites previstos no texto legal.
- 4. No tocante à presença do profissional farmacêutico nos dispensários de medicamento de unidades hospitalares, encontramos a Súmula nº 140, do extinto Tribunal Federal de Recursos.
- 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
- $6.\,Agravo\,legal\,improvido."\,(TRF\,3,AC\,00028094720104036125,6^{\circ}\,Turma,Relator\,Juiz\,Convocado\,Miguel\,de\,Pierro,\,e-DJF3\,17/10/2014).$

A comoborar o entendimento deste Juízo, verifica-se do próprio teor dos v. acórdãos supratranscritos que, em obediência aos princípio insculpido no art. 2°, §1°, da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a Lei nº 13.021/2014 não promoveu revogação expressa, nemenquadramento expresso do conceito de dispensário na definição de farmácia. Portanto, tendo em vista que o legislador foi silente quanto ao tratamento a ser dado aos dispensários, não compete nem ao Conselho Profissional exigir o que a lei não exige, nemao Poder Judiciário realizar interpretação extensiva, sob pena de se imiscuir da função do Legislativo, configurando verdadeira ingerência entre os Poderes.

Outrossim, houve veto aos artigos 9º e 17 da Lei nº 13.021/2014, os quais regulamentavamos dispensários médicos, sendo que tais preceitos normativos foram vetados sob o fundamento de que "as restrições trazidas pela proposta em relação ao tratamento hoje dispensado para o tema na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, poderiam colocar em risco a assistência farmacêutica à população de diversas regiões do País, sobretudo nas localidades mais isoladas".

Desse modo, demonstrada a inexigibilidade da presença de farmacêutico, mostra-se ilegal a autuação promovida pelo conselho profissional.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR e JULGO PROCEDENTE o presente feito, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA determinando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a presença de farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, bem como determino a anulação da multa oriunda do auto de infração nº 325106, conforme fundamentado alhures.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013068-13.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo $\rm 10^{10}$

IMPETRANTE: TECNOFRIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da sentença proferida em 14/02/2019 (ID Num 14469175), para sanar contradição.

Sustenta que a sentença foi ultra petita, vez que apreciou pedido que não constou da inicial.

Vista à parte contrária, esta não se opôs aos embargos declaratórios.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no Art. 1.022, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas uma claramento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Com razão o embargante.

Os pedidos formulados na inicial se referiram à declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de (i) Adicional por horas extras; (ii) Adicional Notumo; (iii) Férias e férias pagas no mês anterior; (iv) Descanso Semanal Remunerado e seus reflexos; (v) Salário Matemidade; (vi) 13º Salário; (vii) 13º Salário Indenizado.

Ocorre que, para alémdesses itens foi apreciado a questão emrelação ao abono de férias previsto no art. 144 da CLT - única verba sobre a qual não haveria a incidência da contribuição previdenciária.

Portanto, havendo contradição a ser sandada, passo a corrigir sentença embargada com fundamento do art. 494, II, do Código de Processo Civil para excluir da fundamentação da sentença a apreciação do itemrelativo ao <u>abono de férias previsto no art. 144 da CLT e, emrelação ao dispositivo da sentença:</u>

Onde constou:

"DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC, para afastar a incidência das contribuições incidente sobre as verbas pagas a título de ABONO DE FÉRIAS [ART. 144, CLT].

 $Reconheço \ ainda \ o \ direito \ da \ impetrante \ \grave{a} \ compensação \ dos \ valores \ indevidamente \ recolhidos, respeitada \ a \ prescrição \ quinquenal.$

 $A\ correção\ monetária\ e\ os\ juros\ deverão\ obedecer\ ao\ disposto\ no\ Manual\ de\ Orientação\ e\ Procedimentos\ para\ os\ C\'alculos\ na\ Justiça\ Federal.$

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

 $Publique\text{-}se.\ Registre\text{-}se.\ In time\text{-}se".$

Passe a constar:

"DISPOSITIVO

Ante ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, conforme fundamentação supra.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007"

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para sanar contradição na forma como acima disposto.

Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025029-82.2017.4.03.6100 / 12° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: BLUESTAR SILICONES BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ RUBEN MARONE - SP131757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Proc. 5025029-82.2017.4.03.6100

Trata-se de embargos de declaração opostos por A UNÃO (FAZENDA NACIONAL), em face da sentença proferida em 13/02/2019 (ID Num 14426560), para sanar contradição.

Sustenta que a sentença foi ultra petita, vez que apreciou pedido que não constou da inicial.

Vista à parte contrária, esta não se opôs aos embargos declaratórios

É o relatório. DECIDO

Conheço dos embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um aclaramento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a.

Com razão o embargante.

Os pedidos formulados na inicial se referiram à declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio creche; (iii) auxílio-dença, (iv) auxílio-acidente, (v) valores pagos ao empregado nos quinze/trinta primeiros dias de afastamento; e (viii) vale-transporte, da base de cálculo das contribuições sociais vincendas, bem como, por consequência, para declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Ocorre que, para além desses itens, foi apreciado a questão em relação verbas aviso prévio indenizado e vale-alimentação.

Portanto, havendo contradição a ser sandada, passo a corrigir sentença embargada com fundamento do art. 494, II, do Código de Processo Civil para excluir da fundamentação da sentença a apreciação do item relativo ao em relação verbas aviso prévio indenizado e vale-alimentação e, em relação ao dispositivo da sentença:

Onde constou:

"DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias correspondentes à cota patronal, ao salário educação, ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e às contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SEXC, SEBRAE) incidente sobre as verbas pagas a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) auxilio-dença; (iv) auxilio-acidente; (v) valores pagos ao empregado nos quinze/trinta primeiros dias de afastamento; (vi) aviso prévio indenizado; (vii) vale-alimentação e (viii) vale-transporte.

Reconheço ainda o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Passe a constar:

"DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, 1, do CPC, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias correspondentes à cota patronal, ao salário educação, ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT) e às contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SEXC, SEBRAE) incidente sobre as verbas pagas a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) auxilio-dença; (iv) auxilio-acidente; (v) valores pagos ao empregado nos quinze/trinta primeiros dias de afastamento e (vi) vale-transporte.

Reconheço ainda o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou PROVIMENTO para sanar contradição na forma como acima disposto.

Nos seus demais termos, mantenho a sentença como proferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5020897-45.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KHELF - MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CARMONA MARCOVICCHIO - SP308389

IMPETRADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL FEDERAL

Vistos em sentença

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por KHELF MODAS LITDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DELEGADO
DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, visando provimento jurisdicional que assegure a manutenção da opção em caráter irretratável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta, e não sobre a folha de salários, nos moldes da derrogada Lei nº 12.546/2011, até o término do exercício de 2018, sem que sofra qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Lei nº 13.670/2018.

Alegou que a referida Lei exclui parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da "desoneração da folha de pagamento", a partir de 19/09/2018, nos termos do seu art. 12, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optarampela substituição da forma de recolhimento, de forma irretratável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Houve emenda da inicial quanto à representação processual (ID 10734516)

A tutela foi deferida para autorizar a impetrante que continue recolhendo a CPRB conforme a opção efetuada no início do exercício de 2018 até o final do mesmo exercício (dezembro/2018), bem como para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de impor qualquer medida coercitiva ou sancionadora em relação a estes recolhimentos (ID 10765569).

A União Federal opôs embargos de declaração contra a decisão que deferiu a tutela (ID 10765569), aduzindo ausência de análise da procuração juntada pelo impetrante, com a impossibilidade de prosseguimento do "mandamus", os quais foram rejeitados, ante o seu descabimento (ID 11666767). Na mesma decisão foi determinado à Secretaria da Vara o cancelamento do sigilo das procurações juntadas pelo impetrante.

Notificada, a autoridade impetrada forneceu as informações, sustentando a improcedência da ação (ID 11344586)

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público que autorize sua intervenção (ID 12489713).

A União interpôs Agravo de Instrumento nº 5029413-21.2018.4.03.0000 contra a decisão que deferiu a liminar (ID 12494440), cujo efeito suspensivo foi indeferido (ID 13032562).

Os autos vieram conclusos para sentenca.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo a analisar o mérito.

A demanda versa sobre os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018, foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do caput do art. 7°, as alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1°, os §§3° e 9° e o §11 do art. 8° e os seus Anexos I e II. Transcrevo nesta oportunidade a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018:

"Art. 12. Ficam revogados:

 $I-o \ \S \ 2^o$ do art. 25 da Lei n^o 11.457, de 16 de março de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas "b" e "c" do inciso II do $\S~1^{\rm o},$ os $\S\S3^{\rm o}$ e 9° e o $\S11$ do art. 8°;

e

c) os Anexos I e II."

Os dispositivos destacados deste diploma previam, entre outros, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a empresas de diversos setores da economia.

Além disso, restou expressamente consignado no inciso I do artigo 11 desta mesma Lei alteradora que o dispositivo que disciplina a modificação no regime de contribuição sobre a receita bruta entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (1º/09/2018):

"Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos."

A parte impetrante entende que a irretratabilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9°, §§ 13 e 14, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Come feito, a opção feita em janeiro de 2018 é irretratável para todo o ano-calendário para as pessoas jurídicas que optarampelo recolhimento do IRPJ/CSLL com base no lucro real anual.

Retirar do contribuinte um direito que possuía exclusivamente em função da sua opção contributiva viola, no meu entendimento, o princípio da segurança jurídica, garantia constitucional insculpida no artigo 5°, caput e inciso XXXVI, ambos da Carta Magna.

Transcrevo, nesta oportunidade, o posicionamento do Desembargador Federal Souza Ribeiro na oportunidade de julgamento da alteração promovida pela MP 774/2017, em matéria de desoneração da folha de pagamento semelhante à debatida nos autos:

"Pois bem. Segundo os ensimamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5°, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ºed/2º triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminente Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, "Esse princípio compreende as seguinte ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis emrelação aos fatos sobre os quase incidem e na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser suguidos como os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações idênticas ou próximas (Temas de Direito Constitucional, 2º ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não valida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irretratável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretratável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretratabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado."

(TRF 3, AI 5011263-26.2017.4.03.0000, decisão de 11/07/2017) - Grifei

Ademais, o argumento da segurança jurídica e a obrigação da União respeitar a opção anual do regime jurídico optado pelas empresas, vedando sua alteração no ano fiscal em curso, foram utilizados para afastar a exigência de anterioridade nonagesimal das contribuições exigidas pela MP 774/2017, nos termos das decisões proferidas nas ações em curso nesta Seção Judiciária de São Paulo, a saber: 5007864-22.2017. 4.03.6100, proferida pelo E. Juiz Federal Heraldo Carcia Vita e 5005888-77.2017.403.6100, da lavra do E. Juiz Federal Tiago Bitencourt de David.

Do pedido de compensação

No que concerne ao pleito referente ao reconhecimento judicial do pretenso direito da Impetrante de efetuar compensação dos valores resultantes da diferença entre a sistemática de recolhimento sobre a folha de salários e a CPRB, referente no exercício 2018, devidamente atualizados pela SELIC, o E. STJ, nos Recursos Especiais representativos da controvérsia nºs 1.715.256-SP e 1.365.095, em março de 2019, firmou-se a seguinte tese:

"A questão a submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança."

Ao final, o voto do Relator foi no seguinte sentido:

"Adiro integralmente às teses repetitivas fixadas pelo Relator, uma vez que correspondemao entendimento consolidado desta Corte no tema 118/STJ (REsp 1.111.164-BA, de relatoria do saudoso Ministro Teori Zavascki). De fato, o enimente Relator apenas propõe uma redação mais detalhada sobre a matéria, pois o enunciado do tema 118/STJ ("É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança") tem dado azo a algumas divergências nos tribunais.

Assim, penso que as teses propostas pelo Relator trazem mais especificidade ao tema 118/STJ, clarificando a questão ao dispor que: "(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credo tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõema efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação".

Verifico que o caso dos autos inclui-se na hipótese da letra "a", razão pela qual basta a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, sendo desnecessária a comprovação dos recolhimentos para que seja reconhecido o direito à compensação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para autorizar a impetrante que continue recolhendo a CPRB conforme a opção efetuada no início do exercício de 2018 até o final do mesmo exercício (dezembro/2018).

Declaro o direito da impetrante, após o trânsito em julgado desta sentença, obter a compensação dos valores apurados conforme a sistemática pela qual optou no exercício 2018 pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (21/08/2018), tendo por base de cálculo as verbas em relação às quais a presente decisão declarou a inexigibilidade da exação, com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deverá ser apurado o montante através de procedimento administrativo, atualizados pelo mesmo índice aplicável à atualização de créditos tributários referentes a contribuições sociais patronais sobre a folha de pagamentos, pelo período entre cada pagamento indevido e a efetiva compensação.

Custas ex lege

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 1ª Turma do TRF da 3ª Região, à qual foi distribuído o Agravo de Instrumento nº 5029413-21.2018.4.03.0000, interposto pela União.

Interposto recurso tempestivamente, como preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC/2015.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

 $Publique-se.\ Registre-se.\ In time m-se.\ Cumpra-se.$

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024600-81.2018.4.03.6100 IMPETRANTE: JOSE GUILHERME DE ALMEIDA Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, para adoção das providências cabíveis.

Após, retornemos autos conclusos para prolação de sentença.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

12º Vam Civel Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006872-90.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ITSSEG CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCA PRIOLLI SALVONI - SP216216, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA - SP246523
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006941-25.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INFRALINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA., PRAXXIS - CONTROLE INTEGRADO DE PRAGAS LTDA., BRASANITAS HOSPITALAR - HIGIENIZACAO E CONSERVACAO DE AMBIENTES DE SAUDE LTDA, BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA BRASANITAS EMPRESA BRASIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIO

DESPACHO

Tendo em vista que os processos apontados na aba "Associados" se referem a pedidos distinto deste, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada.

Processe-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001661-73.2019.4.03.6100 / 12º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: STAMPART PECAS TECNICAS FLEXIVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377, ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP101605, VERONICA MARCONDES - SP380190 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por STAMPART PEÇAS TÉCNICAS FLEXÍVEIS em relação a sentença proferida nos presentes autos, na qual foi concedida a segurança pleiteada, ao argumento de que não restou especificado "qual o ICMS deveria seria excluido, se o destacado nos documentos fiscais ou o recolhido, sendo que é justamente neste ponto que repousa a omissão sentencial".

Sustentou a Impetrante que, da forma como se encontra concedida a segurança, não se sente segura para exercer seu direito de exclusão do tributo.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Da análise do pedido formulado, verifico a existência de erro material a macular a sentença proferida.

Assim, acolho o pedido de reconsideração, determinando, desde logo, a correção do dispositivo da sentença (ID. 15592521) para que ONDE SE LÊ: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente (...)"

LEIA-SE: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à Impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento da parcela correspondente à inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da Impetrante, bem como o direito de proceder, após o trânsito em julgado desta sentença, à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente (...)"

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P.R.I

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008317-28.2018.4.03.6182 / 12º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVACKI PAPEL E EMBALAGENS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - PR27100
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos em sentenca

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por NOVACHI PAPEL E EMBALAGENS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que assegure a manutenção da opção em caráter irretratável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta, e não sobre a folha de salários, nos moldes da derrogada Lei nº 12.546/2011, até o término do exercício de 2018, sem que sofra qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Lei nº 13.670/2018.

Alegou que a referida Lei exclui parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da "desoneração da folha de pagamento", a partir de 19/09/2018, nos termos do seu art. 12, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irretratável para todo o ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Inicialmente distribuído à 10º Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, os houve declínio de competência para esta Vara Cível Federal de São Paulo (ID 8866418)

Houve emenda da inicial (ID 9367137).

A liminar foi indeferida (ID 9388624).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 9544948).

Notificada, a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato (ID 9905861).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a justificar sua intervenção (ID 10107879).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Sem preliminares a serem analisadas, passo a analisar o mérito.

A demanda versa sobre os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituido pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018, foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do caput do art. 7°, as alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1°, os §§3° e 9° e o §11 do art. 8° e os seus Anexos I e II. Transcrevo nesta oportunidade a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018:

"Art. 12. Ficam revogados:

 $I-o \ \S \ 2^o$ do art. 25 da Lei n^o 11.457, de 16 de março de 2007; e

II – os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7°;

b) as alíneas "b" e "c" do inciso II do $\S~l^o,$ os $\S\S 3^o$ e 9^o e o $\S 11$ do art. $8^o;$

c) os Anexos I e II."

Os dispositivos destacados deste diploma previam, entre outros, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a empresas de diversos setores da economia

Além disso, restou expressamente consignado no inciso I do artigo 11 desta mesma Lei alteradora que o dispositivo que disciplina a modificação no regime de contribuição sobre a receita bruta entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (1º/09/2018):

"Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos."

A parte impetrante entende que a irretratabilidade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9°, §§ 13 e 14, da Lei nº 12.546/2011 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Come feito, a opção feita em janeiro de 2018 é irretratável para todo o ano-calendário para as pessoas jurídicas que optaram pelo recolhimento do IRPI/CSLL com base no lucro real anual.

Retirar do contribuinte um direito que possuía exclusivamente em função da sua opção contributiva viola, no meu entendimento, o princípio da segurança jurídica, garantia constitucional insculpida no artigo 5°, caput e inciso XXXVI, ambos da Carta Magna.

Transcrevo, nesta oportunidade, o posicionamento do Desembargador Federal Souza Ribeiro na oportunidade de julgamento da alteração promovida pela MP 774/2017, em matéria de desoneração da folha de pagamento semelhante à debatida nos autos:

"Pois bem. Segundo os ensimamentos da Ilustre Professora, Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Regina Helena Costa, sobre os Princípios Gerais com repercussão no âmbito no Direito Tributário, a segurança jurídica, prevista no art. 5°, da CF, constitui tanto um direito fundamental quanto uma garantia do exercício de outros direitos fundamentais, sendo decorrência do próprio Estado Democrático de Direito (Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional, 1ºed/2º triagem, Saraiva, 2009).

E, conforme o Eminente Ministro da Suprema Corte, Luiz Roberto Barroso, citado pela Professora, "Esse princípio compreende as seguinte ideias: 1) a existência de instituições estatais dotadas de poder e garantias, assim, como sujeitas ao princípio da legalidade; 2) a confiança nos atos do Poder Público, que deverão reger-se pela boa-fé e razoabilidade; 3) a estabilidade das relações jurídicas, manifestada na durabilidade das normas, na anterioridade das leis emrelação aos fatos sobre os quase incideme na conservação de direitos em face da lei nova; 4) a previsibilidade dos comportamentos, tanto os que devem ser suportados; e 5) a igualdade na lei e perante a lei, inclusive com soluções isonômicas para situações identicas ou próximas (Terms de Direito Constitucional, 2º ed., Rio de Janeiro/São Paulo, Renovar, 2002, pp. 50-51).

Em decorrência dessa ordem de ideias abrigadas pelo princípio da segurança jurídica, não valida a novel previsão legal da Medida Provisória nº 774/2017, que alterou o regime jurídico-tributário eleito, já a partir de 1º de julho do corrente ano, o fato de terem sido observados os princípios da irretroatividade da lei e da anterioridade mitigada. Isto porque, havia sido estabelecido pela Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela Lei nº 13.161/2012, prazo de vigência da opção até o final de exercício financeiro e a impossibilidade de retratação da forma tributária escolhida neste período.

Portanto, sendo a opção irretratável para o ano calendário, a modificação ou revogação do prazo de vigência da opção atenta contra a segurança jurídica. E mais, prevista a possibilidade de escolha pelo contribuinte do regime de tributação, sobre a folha de salários ou receita bruta, com período determinado de vigência, de forma irretratável, a alteração promovida pela MP nº 774/2017, viola, também, a boa-fé objetiva do contribuinte, que, na crença da irretratabilidade da escolha, planejou suas atividades econômicas frente ao ônus tributário esperado."

(TRF 3, AL5011263-26.2017.4.03.0000, decisão de 11/07/2017) - Grifei.

Ademais, o argumento da segurança jurídica e a obrigação da União respeitar a opção anual do regime jurídico optado pelas empresas, vedando sua alteração no ano fiscal em curso, foram utilizados para afastar a exigência de anterioridade nonagesimal das contribuições exigidas pela MP 774/2017, nos termos das decisões proferidas nas ações em curso nesta Seção Judiciária de São Paulo, a saber: 5007864-22.2017. 4.03.6100, proferida pelo E. Juiz Federal Heraldo Carcia Vita e 5005888-77.2017.403.6100, da lavra do E. Juiz Federal Tiago Bitencourt de David.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para autorizar a impetrante que continue recolhendo a CPRB conforme a opção efetuada no início do exercício de 2018 até o final do mesmo exercício (dezembro/2018).

Declaro o direito da impetrante, após o trânsito em julgado desta sentença, obter a compensação dos valores apurados conforme a sistemática pela qual optou no exercício 2018 pelo quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, tendo por base de cálculo as verbas em relação às quais a presente decisão declarou a inexigibilidade da exação, com contribuições previdenciárias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Deverá ser apurado o montante através de procedimento administrativo, atualizados pelo mesmo índice aplicável à atualização de créditos tributários referentes a contribuições sociais patronais sobre a folha de pagamentos, pelo período entre cada pagamento indevido e a efetiva compensação.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do CPC/2015.

Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Atendidos os pressupostos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

AVA

MANDADO DE SECURANÇA (120) N° 5017202-83.2018.4.03.6100 / 12° Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A., NOTICIAS POPULARES S.A., CIA PAULISTA EDITORA E DE JORNAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULEITA JUNIOR - SP268493
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULEITA JUNIOR - SP268493
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676, HELIO LAULEITA JUNIOR - SP268493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECUTA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por EMPRESA FOLHA DA MANHÀ S/A, NOTÍCIAS POPULARES S/A E COMPANHIA PAULISTA EDITORA E DE JORNAIS S/A, , em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP , visando provimento jurisdicional para que a autoridade não obste o direito da Impetrante em proceder à compensação das estimativas mensais calculadas com base na elaboração dos balancetes mensais, conforme autorizado pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação da restrição imposta no inciso IX, § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou, ao menos, seia afastada a aplicação das vedações trazidas pela Lei nº 13.670/18 em relação às estimativas mensais apuradas no decorrer do ano-calendário de 2018.

O impetrante narra que é pessoa jurídica que recolhe IRPJ e CSLL, sendo que se submete à apuração pela sistemática do Lucro Real, sendo sua opção pela apuração anual, e que em conformidade com a Lei nº 8.981/95 elabora balancetes mensais de redução e suspensão para o recolhimento dos tributos, compensando-os muitas vezes com créditos oriundos de outros tributos.

Alega que a Lei nº 13.670/18 trouxe vedação do direito à compensação das estimativas mensais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi indeferida (doc. 9421012).

Opostos embargos declaratórios pelo impetrante, os mesmos foram rejeitados (doc. 9541792).

Informações em 19/07/2018 (doc. 9893010).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Interposto agravo pela impetrada, foi negado provimento (doc. 15873630).

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

O regime da compensação autoriza a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a entrega da declaração de compensação pelo próprio contribuinte, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, e cujo efeito é a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nesse sentido, a Lei nº 13.670/2018 trouxe alterações a diversos dispositivos da Lei nº 9.430/96, notadamente o §3º do artigo 74, alterando a sistemática da compensação de valores, que passou a vigorar da secuinte maneira:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n° 10.637, de 2002) (Vide Decreto 11º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n° 608, de 2013) (Vide Lei n° 12.838, de 2013) (...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pelo Lei n° 13.670, de 2018)" - Grifei.

O impetrante argumenta, nesse ponto, que realizou a opção em janeiro de 2018 pela sistemática do Lucro Real, que lhe permitia a compensação dos referidos valores, sendo tal opção irretratável/inalterável até o final deste mesmo exercício.

Com efeito, a opção feita em janeiro de 2018 é irretratável para todo o ano-calendário para as pessoas jurídicas que optaram pelo recolhimento do IRPJ/CSLL com base no lucro real anual, nos termos do artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.430/96:

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário. Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de inicio de atividade."

Retirar do contribuinte uma prerrogativa que possuía exclusivamente em função da opção pela sistemática do lucro presumido viola, no meu entendimento, o princípio da segurança jurídica, garantia constitucional insculpida no artigo 5°, caput e inciso XXXVI, ambos da Carta Magna.

Transcrevo, nesta oportunidade, trecho de decisão liminar proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo a respeito do tema:

"Assim, a partir da publicação da Lei, o contribuinte ficou impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado pela impetrante ao longo do ano de 2018.

Ocorre que essa alteração legislativa, no meio do exercício fiscal, é causa de insegurança jurídica para os contribuintes, porquanto afeta diretamente uma sistemática de arrecadação que deve vigorar até o final do ano (a opção pelo lucro real/estimativa é feita anualmente). Alteraram-se as regras no meio do jogo.

A alteração operada pela Lei 13.670/18, portanto, causa desordem no sistema tributário nacional, ocasionando verdadeira quebra do princípio da segurança jurídica, porquanto impossibilita, por exemplo, qualquer planejamento tributário das empresas, dada as alterações feitas no tocante à compensação tributária.

Isso porque a opção pelo pagamento do imposto mensal determinado sobre base de cálculo estimada é exercida de modo irretratável, no início de cada ano, conforme estabelece a Lei nº 9.430/96: (...)

Ao fazer a opção pela forma de pagamento do lucro real é feita pelo contribuinte levando em consideração vários fatores, dentre os quais, certamente, a forma de compensação.

Assim, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera-lhe a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício." (Mandado de Segurança nº 5012888-50.2018.4.04.7108/RS, decisão de 20/06/2018).

Ademais, o argumento da segurança jurídica e a obrigação da União respeitar a opção anual do regime jurídico optado pelas empresas, vedando sua alteração no ano fiscal em curso, foram utilizados para afastar a exigência nonagesimal das contribuições exigidas pela MP 774/2017, nos termos das decisões proferidas nas ações em curso nesta Seção Judiciária de São Paulo, a saber: 5007864-22.2017. 4.03.6100, proferida pelo E. Juiz Federal Heraldo Garcia Vita e 5005888-77.2017.403.6100, da lavra do E. Juiz Federal Tiago Bitencourt de David.

Comprovada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte. Igualmente presente o perigo na demora da prestação jurisdicional na medida em que a vedação à compensação exerce impactos financeiros no impetrante, que será obrigado a recolher os valores mensalmente para o pagamento das estimativas.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para garantir ao impetrante o direito de liquidar débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL (ou calculados mediante balanço/balancete de redução – artigo 35 da Lei nº. 8.981/95) através de compensação administrativa com créditos fiscais até o final do ano-calendário de 2018, nos termos da legislação anterior ao advento da Lei nº. 13.670/18.

Custas na forma da lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025467-74.2018.4.03.6100 / 12° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PLENA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentenca.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por PLENA ALIMENTOS LIDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP, visando provimento jurisdicional para que a autoridade não obste o direito da Impetrante em proceder à compensação das estimativas mensais calculadas com base na elaboração dos balancetes mensais, conforme autorizado pelo artigo 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação da restrição imposta no inciso IX § 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ou, ao menos, seja afastada a aplicação das vedações trazidas pela Lei nº 13.670/18 em relação às estimativas mensais apuradas no decorrer do ano-calendário de 2018.

O impetrante narra que é pessoa jurídica que recolhe IRPJ e CSLL, sendo que se submete à apuração pela sistemática do Lucro Real, sendo sua opção pela apuração anual, e que em conformidade com a Lei nº 8.981/95 elabora balancetes mensais de redução e suspensão para o recolhimento dos tributos, compensando-os muitas vezes com créditos oriundos de outros tributos.

Alega que a Lei nº 13.670/18 trouxe vedação do direito à compensação das estimativas mensais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A liminar foi deferida (doc. 11493178).

Opostos embargos declaratórios pelo impetrante, os mesmos foram rejeitados (doc. 12131291).

Informações em 31/10/2018 (doc. 12033503).

O MPF se manifestou pelo regular processamento do feito.

Interposto agravo pela impetrada, foi indeferida a antecipação da tutela recursal (doc. 12904301).

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

O regime da compensação autoriza a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a entrega da declaração de compensação pelo próprio contribuinte, na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, e cujo efeito é a extinção do crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nesse sentido, a Lei nº 13.670/2018 trouxe alterações a diversos dispositivos da Lei nº 9.430/96, notadamente o §3º do artigo 74, alterando a sistemática da compensação de valores, que passou a vigorar da sequinte maneira:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 172/1076

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto rº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação) dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (...)

|X - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)" - Grifei.

O impetrante argumenta, nesse ponto, que realizou a opcão em janeiro de 2018 pela sistemática do Lucro Real, que lhe permitia a compensação dos referidos valores, sendo tal opcão irretratável/inalterável até o final deste mesmo exercício

Com efeito, a opção feita em janeiro de 2018 é irretratável para todo o ano-calendário para as pessoas jurídicas que optaram pelo recolhimento do IRPJ/CSLL com base no lucro real anual, nos termos do artigo 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.430/96:

"Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irretratável para todo o ano-calendário, Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade."

Retirar do contribuinte uma prerrogativa que possuía exclusivamente em função da opção pela sistemática do lucro presumido viola, no meu entendimento, o princípio da segurança jurídica, garantia constitucional insculpida no artigo 5º, caput e inciso XXXVI, ambos da Carta Magna.

Transcrevo, nesta oportunidade, trecho de decisão liminar proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo a respeito do tema:

"Assim, a partir da publicação da Lei, o contribuinte ficou impedido de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado pela impetrante ao longo do ano de 2018.

Ocorre que essa alteração legislativa, no meio do exercício fiscal, é causa de insegurança jurídica para os contribuintes, porquanto afeta diretamente uma sistemática de arrecadação que deve vigorar até o final do ano (a opção pelo lucro real/estimativa é feita anualmente). Alteraram-se as regras no meio do iogo,

A alteração operada pela Lei 13.670/18, portanto, causa desordem no sistema tributário nacional, ocasionando verdadeira quebra do princípio da segurança jurídica, porquanto impossibilita, por exemplo, qualquer planejamento tributário das empresas, dada as alterações feitas no tocante à compensação tributária.

Isso porque a opção pelo pagamento do imposto mensal determinado sobre base de cálculo estimada é exercida de modo irretratável, no início de cada ano, conforme estabelece a Lei nº 9.430/96: (...)

Ao fazer a opção pela forma de pagamento do lucro real é feita pelo contribuinte levando em consideração vários fatores, dentre os quais, certamente, a forma de compensação.

Assim, viola o princípio da seguranca jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera-lhe a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício." (Mandado de Seguranca nº 5012888-50,2018,4,04,7108/RS, decisão de 20/06/2018).

Ademais, o argumento da segurança jurídica e a obrigação da União respeitar a opção anual do regime jurídico optado pelas empresas, vedando sua alteração no ano fiscal em curso, foram utilizados para afastar a exigência nonagesimal das contribuições exigidas pela MP 774/2017, nos termos das decisões proferidas nas ações em curso nesta Seção Judiciária de São Paulo, a saber: 5007864-22.2017. 4.03.6100, proferida pelo E. Juiz Federal Heraldo Garcia Vita e 5005888-77,2017,403,6100, da lavra do E. Juiz Federal Tiago Bitencourt de David.

Comprovada, portanto, a verossimilhança das alegações da parte. Igualmente presente o perigo na demora da prestação jurisdicional na medida em que a vedação à compensação exerce impactos financeiros no impetrante, que será obrigado a recolher os valores mensalmente para o pagamento das estimativas.

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para garantir ao impetrante o direito de liquidar débitos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL (ou calculados mediante balanco/balancete de redução - artigo 35 da Lei nº, 8,981/95) através de compensação administrativa com créditos fiscais até o final do ano-calendário de 2018, nos termos da legislação anterior ao advento da Lei nº. 13.670/18.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

PRIC

São Paulo, 22 de abril de 2019

THD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025572-51.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BULLET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA., BULLET PROMOCOES LTDA, BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA, TALKABILITY PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENCA

Trata-se de embargos de declaração opostos por BULLET SERVICOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRAS em face da sentença proferida ID 14687818, para sanar erro material bem como omissão em relação ao pedido de inexigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os reflexos do aviso prévio indenizado nas verbas rescisórias

olho os embargos, posto que tempestivos (CPC, Art. 1.023).

Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo Art. 1.022, do NOVO CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um aclaramento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a

O erro material se verifica na medida em que constou do relatório da sentença impetrante diverso. Desse modo, onde constou "BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS" deve constar "BULLET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTROS"

Da inicial constou o seguinte pedido:

"Ao final, as Impetrantes requerem seja concedida a segurança para afastar a exigência das contribuições previdenciárias vencidas (cota patronal, "terceiros", SAT/RAT) sobre: a) 1/3 de Férias b) Aviso Prévio Indenizado e sua

Verifica-se, portanto, que a sentenca apreciou apenas a primeira parte do pedido item "b", de modo que passo a analisar este no tocante à inexigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros sobre os reflexos do aviso

prévio indenizado nas verbas rescisórias que deverá ser parte integrante do fundamento da sentença ora embargada:

"REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO E FÉRIAS

No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o 13º salário e férias, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória, assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário). Assim, em face da jurisprudência dominante do C. STJ, conclui-se que a contribuição social previdenciária deve incidir sobre os pagamentos efetuados a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

Nesse sentido destaco:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL INCIDENTE SOBRE OS REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA, PRECEDENTES. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuem natureza remuneratória (salarial), e nessa qualidade sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.379.550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/04/2015. 2. Impende registrar que não é possível a esta Corte, em sede de recurso especial, aferir violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1764999/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018).

Portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre esta verba deve ser mantida.

Portanto, havendo erro material e omissão a ser sandada, passo a corrigir sentença embargada com fundamento do art. 494, II, do Código de Processo Civil.

'Ante ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e declaro a inexigibilidade das contribuições previdenciárias à cota patronal e às contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SEXC, SEBRAE) incidente obre as verbas pagas a título de (de (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado e (iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência do auxilio doença

Reconheco ainda o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009."

Deve constar:

"Ante ao exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, 1, do CPC, e declaro a inexigibilidade das contribuições previdenciárias à cota patronal e às contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SEXC, SEBRAE) incidente sobre as verbas pagas a título de (i) terço constitucional de férias; (ii) aviso prévio indenizado e (iii) quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio doença

Reconheço, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos sob as rubricas acima identificadas, observando-se a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, os ACOLHO para sanar erro material apontado bem como omissão quanto ao pedido de inexigibilidade das contribuições previdenciárias à cota patronal e às contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SEXC, SEBRAE) incidentes sobre os reflexos do aviso prévio indenizado nas verbas rescisórias, passando a constar da sentença ora embargada, a apreciação deste item do pedido inicial, na forma como acima exposto. No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos.

No mais, mantenho a sentença em todos os seus termos

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de abril de 2019.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5028383-81.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A, MOTA 3

SUPERMERCADOS S/A, MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A, MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENCA

Sentença tipo A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E OUTROS, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas de contribuição previdenciária patronal vencidas e vincendas, incidentes sobre os seguintes valores pagos, vez que se tratam de parcelas com cunho indenizatório e não remuneratório:

1/3 constitucional de férias,

- (ii) salário maternidade,
- (iii) férias gozada ou indenizada,
- (iv) adicional notumo, de insalubridade e de periculosidade
- (v) aviso prévio indenizado
- (vi) 13º salário proporcional recebido em caso de aviso prévio indenizado e
- (vii) horas extras

Em decisão liminar ID 1244542, o pedido foi parcialmente deferido no seguinte sentido: "DEFIRO EM PARTE a liminar requerida para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes rubricas da folha de pagamentos da parte impetrante: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e férias indenizadas".

Notificada, o Delegado da DERAT/SP prestou suas informações empetição ID 13249006, pugnando pela denegação do mandando de segurança.

Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, em petição ID 14352015, informa que em relação ao AVISO PRÉVIO INDENIZADO e ao TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, não oporá recurso tendo em vista orientações fixadas na Portaria PGFN Nº 502/2016. Emrelação às férias indenizadas, sustenta a falta de interesse de agir do impetrante que não teria comprovado a incidência da contribuição sobre tal verba.

Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.

Passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

Terço constitucional de férias

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENCA.

(...)

1.2 Terco constitucional de férias

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9°, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concemente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STI, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõema Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)" (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

ii) Salário maternidade

O salário-matemidade está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/1991, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência dese. A fórnula concernente ao pagamento do salário-matemidade vem disposta no artigo 72, § 1º, da Lei 8.213/1991. Por seu tumo o art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/1991, determina ser o salário-matemidade considerado salário de contribuição.

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-matemidade é relevante, pois se trata de umbeneficio previdenciário comuma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos comas contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas comos débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Emque pese a pendência de julgamento do RE 576.967, ao qual o Excelso STF reconheceu a repercussão geral, e emque se discute a questão versada neste tópico, saliento que aquela Corte ainda não se pronunciou quanto ao mérito, de modo que descabe a este Juizo fazer um prognóstico do julgamento.

Ademais, no julgamento do REsp 1.230.957 pelo Colendo STJ, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Cívil, aquele Tribunal fixou o entendimento acerca da incidência de contribuições previdenciárias sobre o salário-matemidade. Por oportuno, reproduzo excertos daquele julgado:

"PROCESSUAL CIVIL RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPETIO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário matemidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não temo condão de mudar sua natureza

Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a matemidade ser ampanada por um beneficio previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (matemidade), paga-se à segurada empregada beneficio previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário matemidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário matemidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário matemidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5°, I). O art. 7°, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário matemidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fimestabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário matemidade, quando não foi esta a política legislativa. (...)" (STJ, REsp 1.230.957, 1° Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Destarte, os valores pagos a título de salário-maternidade, diretamente pelo empregador, devem sim compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

iii) Férias gozadas ou indenizadas

Inicialmente afasto a alegação de falta de interesse de agir, vez que o impetrante juntou documentos capazes de elucidar a incidência da contribuição sobre a verba ora apreciada.

A impetrante pretende a declaração judicial de inexigibilidade das contribuições incidentes sobre os montantes pagos pelas férias usufruídas ou indenizadas por seus empregados.

Com efeito, a remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449". Ademais, o período de férias integra o tempo de serviço do empregado para todos os fins, inclusive para incidência de FGTS e contagem de tempo de serviço para efeitos previdenciários.

Embora ainda não tenha sido submetida a questão a julgamento mediante a sistemática de recursos repetitivos, entendo analogicamente aplicáveis ao caso os fundamentos evocados pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.459.779, segundo o qual as férias usufruídas softema incidência de imposto de renda. Segue a ementa deste julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacifica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, <u>não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.</u>

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator." (STJ, REsp 1.459.779, 1ª Seção, Rel. Desig.: Min. Benedito Gonçalves, Data do Julg.: 22.04.2015) - Destaquei

Cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre férias usufruídas

Quanto às <u>FÉRIAS VENCIDAS OU FÉRIAS INDENIZADAS</u>, trata-se de verba paga ao empregado quando o empregador não lhe concede as férias dentro dos doze meses após a aquisição do direito, correspondendo ao dobro do valor devido pelas férias daquele mesmo período, segundo termos do art. 137 da CLT.

A natureza de aludida verba é, portanto, nitidamente de caráter indenizatória razão porque deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária. Em tal sentido mantém-se a posição do Superior Tribunal de Justiça:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS E O RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, FGTS E MULTA DE 40%. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E NOTURNO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. Há ausência de interesse recursal no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, abono pecuniário de fêrias, FGTS e multa de 40%, porquanto já reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária sobre tais rubricas. A Primeira Seção, em julgamento de recurso repetitivo, consolidou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre: os adicionais notumo e de periculosidade e as horas extras, bemcomo o seu respectivo adicional, uma vez que são de natureza remuneratória (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Die de 05/12/2014); o salário maternidade, dada a natureza salarial dessa parcela (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Die de 18/03/2014); o décimo etreciero salário, por expressa disposição legal - art. 7°, § 2°, da Lei n. 8.620/1993 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. Lizir Fux, Die de 19/02/2010) - e em razão do que dispõe a Súmula 688 do STF. A jurisprudência firmada na Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas, uma vez que que tal rubrica "possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT. e integra o salário de contribuição" (EDAI nos EDCI no REsp 1.322.945/DF, Rel. þ' acôrdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Die de 04/08/2015) e o adicional de insalubridade, por possuir natureza remuneratória (vide AgRg no REsp 1487689/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, Die 24/02/2016)...

Deve ser afastada, portanto, a incidência tributária sobre a dobra de férias vencidas.

iv) Adicional notumo, de insalubridade e de periculosidade

Quanto aos adicionais notumo, de periculosidade e insalubridade, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tais verbas, ao equipará-los a remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XXIII do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho notumo superior à do diumo; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Portanto, a parcela que o empregado recebe complementamente por estar trabalhando em condições especiais representando, em verdade, um acréscimo financeiro no patrimônio dos segurados, caracterizada a natureza salarial. Logo, impõe-se a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência segue tal posicionamento, sendo por fimpacificada a questão, emrelação aos adicionais notumo e de insalubridade, no julgamento, já mencionado nesta decisão, do REsp 1.358.281.

v) Aviso prévio indenizado

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea 'f' do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1,230,957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL RECURSOS ESPECIAIS, TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENCA.

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondama serviços prestados nema tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CIT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção coma devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CIT). <u>Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alettado sobre a futura rescisão contratual coma antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, <u>não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (RES) 1.221.666/PR, 1º Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaseki, Die de 23.2.2011).</u></u>

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)" (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

vi) 13º salário proporcional recebido em caso de aviso prévio indenizado

Em julgamento do REsp 1531412, em 07/08/2015, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça definiu que incide a contribuição previdenciária sobre o proporcional de 13º salário recebido pelo trabalhador em casos de aviso prévio indenizado.

"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º PAGO EM DECORRÊNCIA DO CUMPRIMENTO DO A VISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1 - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - Incide contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional pago em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado), porquanto tal verba integra o salário de contribuição. III - Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1531412/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, Die 17/12/2015)O entendimento se alinha ao da 2º Turma daquela Corte Superior.

Segundo a relatora do caso, Ministra Regina Helena Costa, a parcela envolve a intersecção de duas verbas já analisadas pelo colegiado: o 13º, sobre o qual incide a contribuição, e o aviso prévio indenizado, que não é tributado

Os temas já estão pacificados. No Resp 1,230,957, analisado como recurso repetitivo, a 1º Seção do STJ definiu a não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Para a Ministra Relatora, como o 13º é considerado salário, nos casos emque há aviso prévio indenizado a verba também deve ser tributada pela contribuição previdenciária.

Nestes termos, incide a contribuição previdenciária.

vii) Adicional de horas extras

Nos termos do art. 4º da CLT, "considera-se como de serviço efetivo o periodo em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada". Por sua vez, dispõe o art. 457 da CLT que "compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber".

Portanto, é inequivoca a conclusão de que o pagamento pelo período de serviço suplementar é sim remuneração pelo trabalho, devendo ser considerado inclusive para efeito de cálculo do salário de contribuição.

Por seu tumo, conforme definição de Deocleciano Torrieri Guimarães, adicional:

"(...) para o Dir. do Trabalho, representa o pagamento de uma contraprestação pelo labor em condições mais gravosas, a qual pode ser estabelecida por lei, acordo ou convenção coletiva ou mesmo por contrato individual. (...) Para o Dir. do Trabalho, Previdenciário e Tributário, equipara-se ao salário, para fins de repercussão em outras verbas remuneratórias, incidência de imposto de renda e contribuições previdenciárias e cálculo do salário de contribuição. (...)"[1] (grifos nossos)

Com efeito, em que pese a argumentação da impetrante, o adicional sobre as horas que excedem a jornada de trabalho não visa indenizar o trabalhador, mas simretribuir a realização do trabalho após os limites temporais previstos na legislação.

Surgido na legislação brasileira como Decreto 21.186, de 1932 (art. 5°), o adicional de horas extras foi incorporado pela Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5.452/1943), em seu art. 59, § 1°, o qual previa, originalmente, o percentual mínimo de 20% sobre o valor do salário-hora normal. Coma Constituição de 1988, foi espancada qualquer dúvida acerca de sua natureza remuneratória, bem como elevou-se o percentual mínimo do adicional, conforme se infere do dispositivo

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

(...)" (grifo nosso).

Neste sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, tendo afinal o Colendo STJ proferido decisão em sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.358.281, submetido à sistemática de recursos repetitivos, do qual extrai-se os seguintes excertos:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

(...)

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais notumo e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitamá incidência de contribuição previdenciária

(...)" (STJ, Resp 1.358.281, 1ª Seção, Relator: Min. Herman Benjamin, Data do Julg.: 23.04.2014) - destaquei

Indefiro, pois, a liminar em relação a este tópico.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, confirmo a liminar e CONCEDO EMPARTE A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, 1, do CPC, e declaro a inexigibilidade das contribuições previdenciárias à cota patronal e às contribuições devidas a terceiros (INCRA, SENAC, SEXC, SEBRAE) incidente obre as verbas pagas a título de (i) terço constitucional de férias, (ii) aviso prévio indenizado e (iii) ferias indenizadas.

Reconheço ainda o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. Dicionário técnico jurídico. atual. de Ana Claudia Schwenck dos Santos. 18. ed. São Paulo: Rideel, 2015. pág. 57.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

leq

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008867-75.2018.4.03.6100 / 12° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SPI54280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309 IMPETRANDO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATI/SP em que pleiteia, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pelo processo administrativo nº 10880.000559/98-94 e a consequente expedição da Certidão Negativa de Débito ou Positiva comefeitos de negativa à Impetrante.

No mérito, requer a concessão da segurança para fins de ratificar a liminar pleiteada.

Instruiu a inicial comprocuração e documentos.

A liminar foi deferida (ID. 5768246).

Devidamente notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (ID. 8065124). No mérito, sustenta a legalidade do ato praticado, pugnando pela denegação da segurança.

 $Instado\ a\ se\ manifestar, o\ Minist\'erio\ P\'ublico\ Federal\ requereu\ o\ regular\ prosseguimento\ do\ feito\ (ID.\ 8430891).$

Vieramos autos conclusos para prolação de sentença.

É o breve relatório. **DECIDO.**

A controvérsia cinge-se à análise acerca do direito do Impetrante em obter ou não o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do débito referente ao processo administrativo nº 10880.000559/98-94 e, por seu tumo, a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva come feitos de negativa.

Em suas alegações, bem como diante dos documentos que instruema exordial, comprova o Impetrante que se encontra "Em Andamento" o Processo Administrativo supramencionado, com última movimentação datada de 19.09.2017 (ID. 5687627). Por seu tumo, a situação de referido processo no Relatório de Situação Fiscal da Empresa encontra-se como "Devedor", impedindo o Impetrante de obter a Certidão de Regularidade Fiscal.

O artigo 5º, inciso XXXIV, letra "b", da Constituição Federal, assegura o direito público subjetivo à expedição de certidões a serem requeridas por qualquer pessoa que delas necessite para a defesa de direitos ou o esclarecimento de situações.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a certidão de Regularidade Fiscal no artigo 205, disciplina que a lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Ademais, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, será dotada dos mesmos efeitos previstos no artigo supramencionado conforme dispõe o artigo 206 do CTN.

Desta sorte, muito embora a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente possa ser expedida quando inexistir crédito tributário vencido e não pago, a chamada Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPDEN), pode ser lavrada em duas situações, quais sejam a existência de crédito objeto de execução fiscal em que já tenha sido efetivada penhora; ou no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses arroladas no art. 151 do CTN, em rol taxativo de hipóteses de suspensão.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, tem caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso III, quer seja, existência de recurso pendente de apreciação.

Entendo, ainda, não ser possível a negativa da expedição da certidão requerida vez que, nos termos da Súmula nº 29 do antigo Tribunal Federal de Recursos "os certificados de quitação e de regularidade não podem ser negados, enquanto pendentes de decisão na via administrativa, o débito levantado". Assim, não estando lançado o débito do contribuinte, incontroverso se toma o entendimento de que não há crédito regularmente constituído, donde incidir o enunciado da Súmula supra.

Nestes termos, não havendo qualquer lançamento definitivo noticiado nos autos, bem como em virtude da comprovação da pendência de apreciação do recurso administrativo, entendo, na esteira do entendimento de nossos Tribunais, que não pode o Fisco negar a expedição da certidão pleiteada.

Sobre a ausência de lançamento definitivo e a inexistência de óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE EXPEDIÇÃO. ANTES DO LANÇAMENTO NÃO HÁ EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, até a fiscalização da regularidade do procedimento pelo Fisco com a apuração de eventual débito tributário ainda remanescente, não há débito constituído a empecer a expedição da CND. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, AGRESP 408692/RS, DJ 26.05.03, p.330).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, CONFIRMO A LIMINAR concedida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada que proceda às devidas anotações para considerar suspensos os débitos objeto do Processo Administrativo nº 10880.000559/98-94, permitindo-se a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, referente a tributos federais e à Divida Ativa da União, desde que inexistentes outros óbices.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex lege

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006542-93.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: SHAUN CLAMPETT

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que o Impetrante foi condenado pela prática da conduta prevista no Art. 33, caput c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 à pena de 02 anos e 11 meses de reclusão e 291 dias-multa.

Contudo, não consta dos autos informação e eventual documento comprobatório do atual estágio do procedimento de expulsão do Impetrante do território nacional.

Desta sorte, a fim de se evitar a prolação de liminar eventualmente inócua, emende a Impetrante a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, a fim de que esclareça se já foi determinada sua expulsão e/ou em que fase se encontra referido procedimento

Com a resposta, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se, Cumpra-se,

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

BFN

12° Vara Civel Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006073-47.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCADAO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP, MERCADAO DE CARNES JABAQUARA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua petição inicial, comprovando o ato coator que pretende ver afastado, providenciando documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando, para tanto, documentos que comprovemo recolhimento do tributo objeto da ação aos cofres públicos.

Prazo: 15 dias

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

XRD

12° Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006171-32.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: CAMBUCI S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA COUTINHO FRASSINELLI - SP138348
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que não há indicação do endereço em que deverá ser efetivada a notificação. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante indique o endereço completo da autoridade Impetrada em que o Sr. Oficial de Justiça deverá efetuar a diligência.

Intime-se

São Paulo, 22 de abril de 2019

XRD

12° Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006376-61.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FABIO DIOGO MARTINS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reg	urize o impetrante sua petição inicial, comprovando o ato coator que pretende ver afastado, providenciando documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando, para tanto, documentos que	e comprovem o
recolhimento do tributo objet	ła ação aos cofres públicos.	

Prazo: 15 dias

Intime-se

São Paulo, 22 de abril de 2019

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006237-12.2019.4.03.6100 / 12° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO. Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SPI54280 IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3° REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DA 5° DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA DA SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA PAULO PA

DESPACHO

Emende a parte Impetrante a exordial, trazendo aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia atualizada do Relatório de Situação Fiscal da empresa, a fim de demonstrar quais os débitos/pendências da parte impetrante e eventuais inscrições em Dívida Ativa.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de abril de 2019.

12° Vara Civel Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006332-42.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: S. MA VE SERVICOS ESPECIAIS DE MAO DE OBRA EM GERAL LIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI - SP207090, ATILA GONCALVES DE CARVALHO - SP187320
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Diante da certidão lançada aos autos e, considerando que a análise da prevenção é fundamental ao prosseguimento do feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante junte nestes autos as principais peças do processo nº 5006358-40.2019.4.03.6100, suficientes a demonstrar e comprovar a inexistência de identidade entre as demandas.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019

XRD

12º Vara Civel Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006593-07.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NEIDE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE TEIXEIRA DA SILVA - SP363154
IMPETRADO: ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO-SP

DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada de documentos que comprovem o ato apontado como coator, juntando documentos legíveis a comprovar a negativa da autoridade administrativa

Prazo: 15 dias

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2019

XRD

13ª VARA CÍVEL

 $EXECUÇ\~AO DE T\'ITULO EXTRAJUDICIAL (159) \ N^{\circ} \ 5007170-53.2017.4.03.6100 \ / \ 13^{\circ} \ Vara \ C\'ivel \ Federal \ de \ S\~ao \ Paulo$

DESPACHO

Tendo em vista que todas as consultas disponíveis neste Juízo já foram efetuadas, restando as diligências infrutíferas, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 0005208-66.2006.4.03.6100 / 13º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO RAMIRES - SP186202, MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, de conformidade com o disposto pelas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, para o fim de indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades nos documentos digitalizados;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decomido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", o processamento do feito retomará o seu curso normal.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007371-38.2014.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANDREIA TEIXEIRA DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO - SP170397 RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da manifestação da União Federal id 15623552.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0696013-41.1991.4.03.6100

AUTOR: YOSHIRO KAWANA, MARCELO SILVESTRE LAURINO, MARCOS OZIRIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE AUTORIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE AUTORIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE AUTORIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE AUTORIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE AUTORIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE AUTORIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE AUTORIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE AUTORIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE AUTORIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE AUTORIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE AUTORIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE AUTORIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE AUTORIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE AUTORIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE AUTORIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE AUTORIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE AUTORIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE AUTORIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE AUTORIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE AUTORIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, MIYO INOUE AUTORIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, MIYO INOUE AUTORIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, MIYO BOSCOLO, RO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345 Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345 Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos:
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EMBARGANT: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANT: VCTOR JEN OU - SP241837

EMBARGADO: YOSHIRO KAWANA, MARCELO SILVESTRE LAURINO, MARCOS OZIRIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE
Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0012080-39.2002.4.03.6100
REQUERENTE: ROSILDA DE JESUS PAULINO STRELCIUNAS, JULIO RUIZ PEREIRA CARABANTES
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERLEI APARECIDO PINTO - SP131008
Advogado do(a) REQUERENTE: WANDERLEI APARECIDO PINTO - SP131008
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016590-95.2002.4.03.6100
AUTOR: ROSILDA DE JESUS PAULINO STRELCUNAS, JULIO RUIZ PEREIRA CARABANTES
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI APARECIDO PINTO - SP131008
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEI APARECIDO PINTO - SP131008
RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉJ: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003555-58.2008.4.03.6100
AUTOR: ANA FILOMENA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002748-98.2018.4.03.6100 / 13° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402 EXECUTADO: PATY MATARAZZO - EVENTOS, ENTRETENIMENTO E SOLUCOES EM RELACIONAMENTOS LTDA - ME, PATRICIA MATARAZZO

DESPACHO

Petição da CEF Id 9184946: Defiro a consulta aos sistemas INFOJUD para obtenção da última declaração de imposto de renda efetuada pelas executadas PATY MATARAZZO - EVENTOS, ENTRETENIMENTO E SOLUCOES EM RELACIONAMENTOS LTDA - ME, CNPJ nº 21.241.295/0001-68 e PATRICIA MATARAZZO, CPF nº 066.707.538-02, bem como a consulta ao sistema RENAJUD para localização de veículos registrados em nome das executadas.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

SãO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016049-42.2014.4.03.6100
AUTOR: AURELIO RENATO DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos:
- 3. Ficam, ainda, as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0006306-33.1999.4.03.6100 AUTOR: RICARDO VILLAS BOAS CUEVA Advogado do(a) AUTOR: HUGO MENDES PLUTARCO - DF25090 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos:
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002174-10.2011.4.03.6100 AUTOR: JENNIFER FRANCA DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. Advogados do(a) RÉU: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A, KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0008492-39.1993.4.03.6100 AUTOR: INDUSTRIA ELETRONICA CHERRY LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: YOSHISHIRO MINAME - SP39792 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0007794-33.1993.4.03.6100 REQUERENTE: INDUSTRIA ELETRONICA CHERRY LTDA - EPP Advogado do(a) REQUERENTE: YOSHISHIRO MINAME - SP39792 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004698-11.2019.4.03.6100 / 13° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: CAETANO COMERCIO E SERVICOS DE ENGENHARIA LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

ID 16236020 e ID 16228209:

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela impetrante e pela União, respectivamente, em face da decisão proferida no ID 16556696, que deferiu parcialmente a liminar requerida pela impetrante, que reconheceu a esta o direito de não ser impelida de incluir o ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença.

A impetrante alega que a decisão embargada ostenta omissão por não ter mencionado que o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, é aquele que corresponde ao ICMS destacado nas notas fiscais.

A União, por sua vez, também requer que seja suprida a omissão nesse sentido, defendendo que o ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições corresponde à parcela do ICMS a ser pago, isto é, à parcela do ICMS a recolher para a Fazenda Pública dos Estados ou do Distrito Federal, também chamado ICMS escritural, com base na Solução de Consulta Interna n. 13, de 18-10-2018.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, passo à apreciação dos embargos opostos pela parte impetrante.

Conheço de seus embargos de declaração vez que tempestivos.

No mérito, observo que assiste razão ao embargante, posto que a decisão embargada deixou de mencionar o valor de ICMS a ser considerado excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Entendo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída

Dessa forma, do dispositivo da decisão embargada deverá constar o seguinte:

"Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para assegurar à Impetrante o direito de não ser impelida de incluir o ICMS <u>destacado nas notas fiscais</u>, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até oportuna prolação de sentença."

Data de Divulgação: 03/05/2019

186/1076

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, dou provimento, a fim de sanar o vício acima apontado.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada

Passo a analisar os embargos de declaração opostos pela União.

Conheço de seus embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, observo a existência da alegada omissão, nos termos acima já explicitados.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016748-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: KLABIN S.A. Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL SENTENÇA A KLABIN S/A opôs embargos de declaração em face da sentença ld 14588396, que concedeu a segurança. Afirma que essa restaria omissa, uma vez que não teria se manifestado quanto à correção dos valores dos pedidos de ressarcimento pela taxa SELIC desde a data em que poderiam ter sido realizados, bem como quanto à apresentação dos pedidos de ressarcimento em formulário físico. A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso (ld 15010984). Intimada, a embargada juntou manifestação requerendo a rejeição dos embargos de declaração opostos (ld 16172335). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, não assiste razão à embargante, vez que tanto o pedido de correção dos créditos de REINTEGRA desde a data em que poderiam ter sido requeridos quanto o pedido de apresentação de ressarcimento por meio de formulário físico não foram requeridos na petição inicial. Já quanto à alegação de que a sentença seria omissa pela não determinação de correção do crédito pela taxa SELIC, não procede, uma vez que sendo a sentença de concessão total da segurança, esse pedido restou deferido. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, dou provimento, a fim de sanar o vício apontado.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014907-10.2017.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO MARTINS DA SILVA - ME, SERGIO MARTINS DA SILVA

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

DESPACHO

Id 9934327: Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos (art. 854 do CPC).

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros dos executados até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intimem-se os executados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte executada advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infrutífera a penhora BACENJUD, fica desde já deferida a consulta ao sistema RENAJUD para localização de veículos registrados em nome dos executados.

Após, vista à CEF.

Int.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020073-84.2012.4.03.6100

AUTOR: DELLA VIA PNEUS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GETIRANA SILVA - SP180809, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, MONICA SERGIO - SP151597

 $R\'{E}U: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-SESC-RESCARDA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-SESC-RESCARDA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-SESC-RESCARDA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-SESC-RESCARDA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-SESC-RESCARDA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-SESC-RESCARDA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-SESC-RESCARDA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-SESCARDA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-SESCARDA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE SERVICO SOCIAL DO COMERCIO-SESCARDA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE SERVICO SOCIAL DE SE$

ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEO EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: KARINA MORICONI - SP302648, BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 822

"Fls. 821: Dê-se ciência ao patrono do autor (DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA).

Conforme prevê o art. 41 da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.

Após, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int."

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SECURANÇA (120) № 5005694-43.2018.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, JESSICA CARICNATO FEITOSA - SP368201 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DO GOVERNO FEDERAL

DESPACHO

- 1. Ciência à impetrante do retorno dos autos a este Juízo.
- 2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito, como Mandado de Segurança Coletivo.
- 3. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, para apresentação de valor da causa correspondente ao benefício econômico pretendido e para a complementação das custas, sob pena de indeferimento, uma vez que não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor em montante genérico ou para fins fiscais. Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de asber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto. Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao Código de Processo Civil, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.
 - 4. Cumprido, dê-se vista à União Federal, para a manifestação prevista no artigo 22, §2º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5029796-32.2018.4.03.6100 / 13* Vara Civel Federal de São Pauk AUTOR: SUZANA VIEIRA MARTINS, ENIVALDO VIEIRA SANTOS SOBRINHO Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382 Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, devolvam-se os autos à Central de Conciliação para que junte aos mesmos o respectivo TERMO DE AUDIÊNCIA, tendo em vista a certidão ID 15150784 noticiando que, embora no ID 14714525 conste a juntada, a tarefa não foi executada.

Sem prejuízo, Intime-se a parte autora para manifestação em réplica.

Outrossim, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso se ja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico. Prazo: quinze dias.

SãO PAULO, 11 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002724-36.2019.4.03.6100 / 13° Vam Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: ENDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LIDA Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PERRELI PECANHA - SP220278 IMPETRANTE: FABIO PERRAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDRA COMPANY BRASIL TECNOLOGIA LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a concessão da segurança para que se afaste a exigência e cobrança das contribuições ao INCRA e SEBRAE, bem como qualquer óbice à restituição ou à compensação dos valores recolhidos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários da empresa.

Aduz que essas contribuições possuem como base de cálculo o salário de contribuição (valor total das remunerações pagas ou creditadas pela empresa, a qualquer título, aos segurados empregados), pelo que seriam inconstitucionais ante a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Pela decisão Id 14873587 foi indeferida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 15033345).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação meritória (Id 15767433).

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (Id 15847221).

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (Id 15856982).

Notificado o impetrado, não apresentou informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema " indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legitimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao Sistema S, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Por fim, reconhece-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301)

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Assim, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Dada a notícia de interposição de agravo, comunique-se com urgência a instância superior a respeito da prolação da presente sentença.

 ${\tt Com\ o\ tr\^ansito\ em\ julgado,\ remetam-se\ os\ autos\ ao\ arquivo\ com\ as\ devidas\ cautelas.}$

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010551-35.2018.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ODETE SANTANA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença conforme certidão Id 16827412, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) № 5029844-88.2018.4.03.6100 / 13* Vara Cîvel Federal de São Paulo AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1. ID nº 16679367: mantenho a r. decisão (ID nº 16523612) por seus próprios fundamentos.
- 2. Aguarde-se o prazo para manifestação do Parquet Federal.
- 3. Após, cumpra-se o item 4 do r. despacho ID nº 15857861.
- 4. Intime-se o Autor.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007098-95.2019.4.03.6100 / 13° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: STELA MARAFIOTE CIRELLI Advogado do(a) IMPETRANTE: STELA MARAFIOTE CIRELLI - SP153123
IMPETRADO: DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS/SP. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifica-se que o valor atribuído está aquém do benefício econômico pretendido, o qual corresponde à importância a ser restituída de conformidade com a declaração de ajuste do imposto de renda pessoa física do exercício 2016. Uma vez que não há amparo legal ou constitucional para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins meramente fiscais, corrijo, de ofício e por arbitramento, nos termos do disposto no § 3º do artigo 292, do Código de Processo Civil, o valor da causa para R\$ 3.414,18, de acordo com a inicial e o documento ID 16801959, devendo a impetrante proceder ao recolhimento das custas iniciais complementares, no prazo de quinze días, sob pena de indeferimento da inicial.

Anote-se

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006597-44.2019.4.03.6100 / 13° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: JARDÍM ESCOLA MAGICO DE OZ. SYS LTIDA Advogados do(a) IMPETRANTE PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618, ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862 IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JARDIM ESCOLA MÁGICO DE OZ S/S LTDA., em face de ato emanado do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, objetivando a concessão de liminar, possibilitando-lhe a adesão ao Parcelamento Simplificado previsto na Lei nº 10.522/02, referente à divida de nº 80.7.02.003631-95.

Relata a impetrante, que em absoluta boa fé e intenção de quitar os débitos da instituição de ensino, tentou parcelar a dívida inscrita em dívida ativa nº 80.7.02.003631-95, através do sistema REGULARIZE da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), aduzindo, entretanto, que foi impedida de efetivá-lo em virtude da mensagem na tela, mencionando que o valor consolidado maior que o valor máximo permitido.

Afirma que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, regulamentou tanto o parcelamento ordinário quanto o simplificado, podendo ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

Alega que o parcelamento simplificado, constante da Portaria Conjunta nº 15/09, poderá ser concedido, de oficio ou a pedido, para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) lhe é muito mais benéfico.

Por outro lado, assevera que o parcelamento ordinário concedido, de oficio ou a pedido, para o pagamento dos débitos cujo valor seja superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) fica condicionado à apresentação de garantia real ou fidejussória, exigindo-se a manutenção da garantia prestada na hipótese de penhora de bens.

Conclui que o parcelamento simplificado é considerado muito mais vantajoso ao contribuinte se comparado ao parcelamento ordinário, pois aquele permite a inclusão de dividas por tributos retidos na fonte ou estimativa e não exige a apresentação de garantia ao pagamento, aduzindo, desta forma, que Portaria Conjunta nº 15/09 não poderia limitar o parcelamento simplificado a contribuintes com débitos até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), sob pena de violação ao Princípio da Legalidade, e princípalmente com base nos precedentes do STJ.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 191/1076

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora.

No caso em tela, verifico em parte a plausibilidade do quanto alegado pela impetrante.

Alega a impetrante a existência de impedimento de adesão ao Parcelamento Simplificado previsto na Lei nº 10.522/02, em virtude de mensagem que aparece na tela do computador: Valor consolidado maior valor máximo permitido (ID 16601935).

O art. 155-A do CTN dispõe que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica.

Por sua vez, o art. 153 do CTN, aplicado subsidiariamente ao parcelamento, estabelece o seguinte:

A lei específica específicará i) o prazo do beneficio, ii) as condições da concessão do favor em caráter individual e iii) sendo o caso: a) os tributos a que se aplica; b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual e c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Depreende-se da legislação que trata do tema, que a concessão do parcelamento deve estrita observância ao princípio da legalidade, não havendo autorização para que atos infralegais, como portarias, tratem de requisitos não previstos na lei de regência do beneficio.

A Lei 10.522/2002 que trata do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, disciplina o parcelamento nos seguintes artigos:

Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto 1/18 o do art. 13 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

§ 1º Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

(...)

Art. 13. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º O valor mínimo de cada prestação será fixado em ato conjunto do Secretário da Receita Federal do Brasil e do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Assim prevê o art. 29 da Portaria Conjunta PGFB RFB $\rm n^{\circ}12$, de 26 de novembro de 2013:

Art. 29. Poderá ser concedido, de oficio ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013)

Verifica-se que os arts. 11 e 13 da Lei n. 10.522/2002 delegam ao Ministro da Fazenda a atribuição para estabelecer limites e condições para o parcelamento exclusivamente quanto ao valor da prestação mínima e à apresentação de garantias.

Todavia, não há autorização para a regulamentação de limite financeiro máximo do crédito tributário para sua inclusão no parcelamento, restando configurado, ao menos nesta fase de mera cognição sumária, a ilegalidade do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN RFB nº12.

Ante o exposto, **defiro parcialmente a liminar** para determinar que a autoridade impetrada efetive a adesão da impetrante ao parcelamento simplificado previsto na Lei 10.522/2002, referente à dívida de nº 80.7.02.003631-95, desde que não haja outros óbices não narrados nos autos.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentenca.

Intimem-se.

São Paulo,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO ALBERTO CANTIZANI SOBRINHO EIRELI, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança a fim de que se determine a sua reinclusão no Simples Nacional.

Foi dado o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) como valor da causa.

Pelo despacho Id 14700882 foi determinada a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, com o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Foi determinada, ainda, a ratificação ou retificação da autoridade coatora.

A impetrante ratificou o valor dado à causa e a autoridade coatora e trouxe comprovante de recolhimento de custas (id 16090796).

Pelo despacho Id 1612704 foi determinada o cumprimento do despacho anterior quanto ao valor da causa, uma vez que não corresponderia ao proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo derradeiro de cinco dias.

Intimado, o impetrante quedou-se inerte.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Assim dispõe o artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições" – grifei.

Os artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil determinam:

"Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação

§ 10 Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 20 A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 30 A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".- grifei.

Segundo o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial" - grifei.

Ausentes da petição inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de

No caso em tela, foi concedido ao impetrante duas oportunidades para a regularização do valor dado à causa, o que restou descumprido.

Pelo todo exposto, indefiro a petição inicial e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000893-50.2019.4.03.6100 / 13º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: DEL GROSSI TORRES SERVICOS MEDICOS LTDA - ME Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA - SP249193

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DEL GROSSI TORRES SERVICOS MEDICOS LTDA., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão da segurança a fim de que seja reconhecido seu direito à exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores do PIS e da COFINS, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A autora relata que está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL incidentes sobre a receita bruta da empresa, no regime de apuração do Lucro Presumido.

Afirma que a autoridade coatora entende que o valor dos tributos que incidem sobre o faturamento, e que transitam pelo caixa da empresa (ISS, PIS e COFINS) devem servir de base de cálculo do IRPJ e CSLL, mesmo que tais valores não venham a se incorporar no patrimônio do contribuinte, já que são repassados aos entes tributantes. Alega que tal entendimento foi rechaçado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

A União requereu seu ingresso no feio (Id 14406160).

A autoridade coatora apresentou informações pelo Id 15004150.

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação meritória (Id 15106204).

É o breve relato. Decido, fundamentando.

Revejo meu posicionamento sobre a questão pelos fundamentos que exponho a sequir.

O IRPJ sob o regime do lucro presumido e a CSLL também tendo em vista o lucro presumido tem como base econômica tributável o lucro (presumido) e a quantificação a partir da receita bruta, aplicando-se a alíquota em razão da atividade desempenhada.

O decote do valor relativo ao tributo da receita bruta ensejaria, indiretamente, a redução da grandeza econômico-contábil sobre a qual presume o lucro, diminuindo, por via transversa, o IRPJ e a CSLL devidos.

Logo, até aqui sem razão o argumento de que seria o lucro – e não o faturamento – a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o que fulminaria o pleito. Na medida em que a redução da receita bruta implicaria a diminuição do lucro, por consequência ter-se-ia um crédito tributário menor do que na hipótese contrária, justificando, assim, o pedido da contribuinte.

Por outro lado – e este parece-me ser o cerne da discussão, tal como na CPRB – a tributação pelo lucro presumido é uma ficção, um favor fiscal. O regime jurídico visa simplificar e beneficiar o próprio contribuinte que pode ou não se valer do mesmo, sempre restando a alternativa do lucro real.

A tributação pelo lucro presumido tem pressupostos que, desconsiderados, implicam na criação de um outro regime jurídico, de modo a ficar o contribuinte com o melhor dos dois mundos, a saber, a tributação pelo lucro presumido, decotando-se, pela via judiciária, um de seus alicerces.

Esse problema não é novo. A exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS gera problemas complexos decorrentes da extensão de seus fundamentos a outras situações com matizes próprios. Em última análise, o fundamento acaba por impor uma revisão de como é estruturado o sistema tributário brasileiro. Até que haja uma reforma tributária, cumpre ao Poder Judiciário distinguir cada caso concreto, estendendo a ratio decidendi do paradigma até onde se justificar a ampliação do entendimento.

Na linha do entendimento aqui adotado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE

- 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.
- 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
- 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido.
- 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ.
- 6. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 0000321-59.2018.4.03.9999, julgado em 22.08.2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO PRESENTE - EXCEPCIONAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - POSSIBILIDADE - ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO RE 574.706. I - Os embargos de declaração visam ao saneamento da decisão, mediante a correção de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC). No entanto, doutrina e jurisprudência admitem a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de

declaração em hipóteses excepcionais, em que, sanada obscuridade, contradição ou omissão, seja modificada a decisão embargada. II - Esta Terceira Turma acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para aplicar o entendimento proferido no RE 574.706 ao presente caso. Entretanto, há contradição no acórdão, pois não é possível, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, aplicar o mencionado precedente à questão aqui controvertida.

III - O C. STF já possui jurisprudência sedimentada no sentido de ser infraconstitucional a questão acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL. Precedentes.

IV - O C. STJ possui entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados em lucro presumido.

V - Não caberia a esta Turma ampliar a aplicação do RE 574.706, o qual decidiu: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS", por se tratarem de questões diversas.

VI - Impõe-se, nesse diapasão, o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a contradição apontada e, consequentemente, atribuir-lhe efeitos modificativos para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte.

VII - Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para anular o julgamento de fls. 163/165v e restabelecer o acórdão de fls. 145/148v que negou provimento à apelação do contribuinte. (TRF3, 0009123-76.2009.4.03.6114, julgado em 01.08.2018)

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS, APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

- 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICSM na base de cálculo de contribuições sociais (STF, RE 574706 RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJe nº 53, divulgado em 17/03/2017)
- 2. No caso concreto, a hipótese é diversa: pretensão de excluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pelo método do lucro presumido.
- 3. Em tais casos, a apuração decorre de opção do contribuinte: a exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º, da Lei Federal n.º 9.430/96 e 20, da Lei Federal nº 9.249/95.
- 4. Prejudicado o pedido de compensação.
- 5. Apelação improvida. (TRF3, 0007224-23.2016.4.03.6106, julgado em 07.06.2018)

Assim, **DENEGO A SEGURANÇA**, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000553-09.2019.4.03.6100 / 13° Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MØ91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO BADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
UTISCONSORTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DISMOBRAS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS S/A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade da folha de salários como base de cálculo e reconhecer o direito líquido e certo da impetrante não ser compelida a recolher as contribuições ao Sistema "S" ao SESC e SENAC. Requer, ademais, a declaração de seu direito de compensação dos valores pagos nos últimos 05 anos.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESC e SENAC, incidentes sobre a folha de salários da empresa.

Aduz que essas contribuições possuem como base de cálculo o salário de contribuição (valor total das remunerações pagas ou creditadas pela empresa, a qualquer título, aos segurados empregados), pelo que seriam inconstitucionais ante a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Foi determinada a adequação do valor dado à causa e a regularização do polo passivo para a inclusão das entidades terceiras (Id 13719092), o que foi cumprido pela parte pelo Id 14308661.

Pela decisão Id 15273251 foi indeferida a liminar. A impetrante opôs embargos de declaração (Id 15467077), para o qual foi negado provimento (Id 15886741).

- O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações pelo Id 15844796 defendendo a constitucionalidade das contribuições ao Sistema S.
 - O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar sua manifestação meritória (Id 15968369).
 - O SESC apresentou informações pelo Id 16166363 e o SENAC pelo Id 16591538.

É o relatório. Fundamento e decido.

 $Inicialmente\ aprecio\ a\ legitimidade\ das\ entidades\ terceiras\ para\ figurar\ no\ feito.$

Afigura-se assente o entendimento segundo o qual nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

São precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS ŞOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DENCA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA E EM PECÚNIA, INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E 13º SALÁRIO. I - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. II - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabablho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, férias proporcionais, abono pecuniário de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação pago in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do ST) e desta Corte. IV - É devida a contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do ST) e desta Corte. IV - É devida a contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do ST) e STAI Recurso do SEBRAS provido, para exclusão da lide, prejudicados os recursos do SESI e SENAI. Recurso do SEBRAS pr

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: COTA PATRONAL, SAT/RAT E TERCEIROS. ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES TERCEIRAS. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E DOBRA DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AVISO PRÉVIO IDNNEIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS NÃO INCIDÊNCIA. I - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), abono de férias e férias em dobro, a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados. Falta de interesse de agir. II - nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecalados mero interesse econômico, mas não juridico. Ilegitimidade do SESI, SEBRAE, FNDE, SENAI e INCRA. III - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e ao terço constitucional de férias revestem-se de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie. IV - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. V - Relativamente à compensação das contribuições devidas às terceiras entidades, há precedente do STJ, no julgamento do Resp 1.498.234, em que se reconheceu que as InstruÇões Normativas nºs 900/2008 e 1.300/2012, sob o pretexto de estabelecer termos e condições a que se refere o artigo 89, caput, da Lei nº 8.212/91, acabaram por vedar a compensação pelo sujeito passivo, razão pela qual estão eivadas de ilegalidade, porquanto extrapolaram sua funç

Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do SESC e SENAC e determinar a exclusão de seus nomes da lide.

Proceda-se às anotações pertinentes.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, o qual possui como tema a "referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001" e no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC, com o tema " indicação de bases econômicas para delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001", ainda não julgados.

Depreende-se, assim, que ainda será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade das Contribuições ao SEBRAE e ao INCRA, respectivamente, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001.

As mencionadas contribuições possuem como base de cálculo a "folha de salários", sendo suas alíquotas, 0,6% (SEBRAE) e 0,2% (INCRA), estando consolidado o entendimento no sentido de se tratarem de Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), sujeitas, portanto, às regras do artigo 149, da Constituição Federal.

Segue precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA. ART. 557, § 2º, DO ESTATUTO PROCESSUAL. 1. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991. Permanece, pois, em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de ser legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada no julgamento do RESp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (AGA 201000991472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/09/2010).

O artigo 149 da Constituição Federal, em sua redação original previa:

benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em

Ocorre, no entanto, que a Emenda Constitucional nº 33/2001, incluiu o §2º, ao artigo 149, explicitando a base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, nos seguintes termos:

Δrt 149 Γ

 \S 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo :[...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A partir de então, passou-se a defender ter havido inconstitucionalidade superveniente das contribuições ao Sistema S, ao argumento de que, sendo taxativo o rol do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal, não estaria a contemplar a folha de salários, base de cálculo das referidas contribuições.

A jurisprudência, no entanto, de forma majoritária, tem se posicionado no sentido de que se deve conferir caráter exemplificativo à alínea 'a', do inciso III, do parágrafo 2º, do artigo 149, da Constituição Federal.

Todavia, a Constituição outorga poder de tributar, potestade essa que está submetida ao espaço delineado pelo constituinte e dentro dele deve ser exercido, o que inviabiliza a interpretação de que a indicação de potenciais bases de cálculo sejam apenas algumas, dentre outras, possíveis.

Nessa linha, aliás, Andrei Pitten Veloso (Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 301) vaticina que não há validade no exercício do poder de tributar fora das hipóteses previstas no art. 149 da CF/88. Igualmente, Leandro Paulsen (Curso de Direito Tributário Completo. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48 e 318) aduz que depois da E.C. 33/01 a ordem constitucional não mais suporta juridicamente a exação tal como estabelecida.

Por fim, reconhece-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01). Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que a compensação tributária observará a lei vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de controvérsia nº 1.164.452/MG.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do SESC e do SENAC, e no mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (art. 4º, I, e parágrafo único, da Lei nº 9.286/96).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

luiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006148-86.2019.4.03.6100 / 13° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: COCODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA L'IDA Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO TADEU RAMOS FERNANDES - SPI55881 IMPETRANDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 16702673: Trata-se de pedido de reconsideração requerido pela impetrante em face da decisão exarada no ID 16553182 que deferiu a liminar por ela requerida, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de aplicar a redução do benefício fiscal do Reintegra de 2% (dois por cento) para 0,1% (um décimo por cento), na forma do Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se o percentual original de 2% (dois por cento), na forma do Decreto nº 8.415/2018, com a redação a ele conferida pelo o Decreto nº 9.148/2017, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30.05.2018.

Afirma a impetrante que a decisão reconsideranda deixou de aplicar o entendimento, também consolidado no âmbito do STF, no sentido de que em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo o REINTEGRA deve ser observada, inclusive, a anterioridade geral e não apenas a nonagesimal.

Entretanto, não obstante os julgados trazidos pela impetrante, frise-se que se trata de matéria ainda controversa, no âmbito do próprio E. STF, conforme se pode extrair dos seguintes acórdãos:

REINTEGRA – DECRETOS Nº 8.415 E Nº 8.543, DE 2015 – BENEFÍCIO – REDUÇÃO DO PERCENTUAL – ANTERIORIDADE – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto de tributo mediante redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, cumpre observar o princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150 da Constituição Federal. Precedente: medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 2.325/DF, Pleno, relator ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006. (STF, 1ª Turma, RE 1147498 AgR, julgado em 30.10.2018)

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Reintegra. Decreto n. 8.415/15. **Princípio da anterioridade nonagesimal.**Aplicabilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 1105918 AgR, julgado em 15.06.2018)

Não se tem notícia de pacificação da questão pelo Pleno do STF no sentido da aplicação das anterioridades geral e nonagesimal, parecendo que, por enquanto, o consenso reside apenas na aplicação desta última, ainda sendo controvertida a atuação da primeira.

Ante o exposto, mantenho a decisão proferida no ID 16553182 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

São Paulo,

DR. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal Titular Nivaldo Firmino de Souza Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6242

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008121-06.2015.403.6100 - CARVALHO SILLAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP130952 - ZELMO SIMIONATO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Fls. 269: Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que de interesse, no prazo de cinco dias, bem como, para ciência, em idêntico período, da manifestação da autoridade impetrada, informando acerca do cumprimento do decidido nestes autos.

Após, arquivem-se os autos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5031428-93.2018.4.03.6100 / 13º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: VALTER SUMAN, EDNA MARIA MOTA SUMAN Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205 IMPETRANTE: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES - SP69205 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETÁRIA DO PATRIMÓNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALTER SUMAN em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada suspenda a cobrança do valor correspondente ao laudêmio incidente sobre a cessão de direitos realizada. Requereu a concessão da seguranca para tomar como ordem definitiva a liminar.

O impetrante relata ser proprietário do domínio útil dos imóveis designados pelo apartamento 32 e 2 vagas integrantes do "Edificio Itapiruba", Município e Comarca de Guarujá/SP, descritos e caracterizados na matrícula nº 79.588 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob o Regime Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6475.0006059-7, cabendo à União Federal a propriedade do domínio direto.

Descreve que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob o regime de aforamento da União Federal deverá ser precedida da expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) e do recolhimento do laudêmio, quando exigível.

Destaca que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, são transferidas aos adquirentes todas as obrigações decorrentes de suas inscrições como foreiros responsáveis, bem como apurados os créditos de laudêmios incidentes sobre as transações registradas.

Afirma que o laudêmio incidente sobre a cessão de direitos é inexigível após o decurso de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos da Instrução Normativa SPU nº 01, de 23 de julho de 2007.

Alega que regularizou sua inscrição como foreiro responsável perante os cadastros da União Federal, em 26/04/1996, mas que, sem qualquer respaldo legal, a Secretaria do Patrimônio da União teria efetuado lançamento indevido de diferença de laudêmio, no valor de R\$ 12.297,21, em nome da vendedora/cedente, Neifa Empreendimentos Imobiliários e Agro-Pastoris Ltda, com a posterior notificação dessa e encaminhamento do débito para Dívida Ativa da União.

A liminar foi indeferida pela decisão ld 15757287.

A União requereu seu ingresso no feito (ld 15916358)

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ld 16686761).

Notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

É o relatório. Decido, fundamentando.

Recentemente alterei meu entendimento a respeito da questão, entendendo que, apesar do prazo contar-se da ciência pela União, sequer ostenta o adquirente legitimidade para discutir obrigação que é do alienante.

Assim, resta ausente a legitimidade jurídico-processual necessária para buscar-se a declaração de inexistência do débito esgrimado. Afinal, em regra tradicional do processo civil brasileiro, hoje estampada no art. 18 do CPC vigente, não se admite que alguém postule, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado pelo sistema jurídico.

Sob outra dimensão, a saber, aquela consistente na impossibilidade de alienação do direito de uso do imóvel em razão da existência de débito, tenho que, apesar de compreender que haja um interesse legítimo, ainda assim não existe um direito de contestar o débito em si.

Parece, isso sim, haver um direito de pagar e cobrar em regresso ou de instar o vendedor a adimplir o débito ou conseguir sua extinção, mas não um direito de buscar em nome próprio a declaração de que o débito é juridicamente inexistente dada a invalidade do modo de cálculo adotado.

Por isso, tenho como inviável a cognição do mérito, dada a ilegitimidade do impetrante para promover a discussão sobre a justiça da cobrança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa do impetrante.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DESPEIO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) N° 5019714-39.2018.403.6100 / 13° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: LWD EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP, SAC-ADMINISTRADORA DE BENS LTDA Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - SP126197 Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - SP126197 RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) AUTOR LIPA CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) RÉU: GLORIEITE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.50 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, "ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre as respostas a oficios relativos às diligências determinadas pelo Juízo". (Resposta da CAIXA (e-mail- ID 16849213) ao solicitado por este juízo no oficio de ID 16699855).

SãO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012558-32.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: ALESSANDRO VICENTE AMORIM

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008499-59.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023977-44.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA L'ITDA - ME, PEDRO LUJAN TOROLIO GONZALEZ, MARIA ELENA GONZALEZ LUJAN
Advogados do(a) EXECUTADO: AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764, LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674
Advogados do(a) EXECUTADO: AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764, LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674
Advogados do(a) EXECUTADO: AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764, LISANDRA BUSCATTI VERDERAMO - SP138674

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0007482-85.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ESPACO MAIS PLANEJADOS LTDA - ME, EDSON GOMES FERREIRA, MAURILIO CACAO TELLES, MARCIO DOS SANTOS SOUZA

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

Data de Divulgação: 03/05/2019

200/1076

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0017513-67.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: EDSON GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0018902-87.2015.4.03.6100 EMBARGANTE: MARCIO DOS SANTOS SOUZA Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AKIO IAMANAKA - SP312065 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0008500-44.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: LUJAN SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA - ME, PEDRO LUJAN TOROLIO GONZALEZ, MARIA ELENA GONZALEZ LUJAN Advogado do(a) EMBARGANTE: AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0277307-27.1981.4.03.6100
AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA - SP80803
RÉU: TAMBORE S/A
Advogado do(a) RÉU: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO - SP107957

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020658-97.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LOIAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LITDA, JOAO FURLAN NETO

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020658-97.2016.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paule EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA, JOAO FURLAN NETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportura remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SãO PAULO, 2 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007255-66.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FLAVIO TEOFILO DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO POCGI NUNES - SP291825

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0020726-81.2015.4,03.6100

EMBARGANTE: FLAVIO TEOFILO DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL TOSETTI SILVEIRA - SP252852

EMBARGADO: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0003055-45.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ITAMAR AUREO DE CARVALHO

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0005130-28.2013.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉI: VACNER CRUZ DE OI IVEIRA

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012522-05.2002.403.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CAIXO SIENRIQUE LAGE GOMES - SP267393, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, ANTONIO CARLOS DOMINGUES - SP107029
RÉE: WORLD TRAVEL CENTER AGENCIA DE TURISMO LIDA

ATO ORDINÁRIO

Data de Divulgação: 03/05/2019

204/1076

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos:
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0007391-58.2016.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉI: VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA MACIEL - ME, VERA LUCIA FERNANDES DA SILVA MACIEL

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0038100-77.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado doja EXEQUENTE: EHERO IJOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: EXTRA COMERCIAL ELETRICA LIDA, ODAIR FURQUIM, CHRISTIANE MACHADO PINTON
Advogado doja) EXECUTADO: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544
Advogado doja) EXECUTADO: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544
Advogado doja) EXECUTADO: ANDREA GALL PEREIRA - SP285544

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

Data de Divulgação: 03/05/2019

205/1076

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0011141-15.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉE: JOSE CARLOS PISANI LOURENCO, LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LIDA - ME, LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012101-24.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: SIMPLES COMERCIO E SERVICO LTDA - ME

ATO ORDINÁRIO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
- 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
- 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
- 4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

Data de Divulgação: 03/05/2019

206/1076

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011758-69.2018.4.03.6100 / 13º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOBCENTER DO BRASIL L'IDA Advegado do(a) EXEQUENTE: IVSON MARTINS - SP99207 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JOBCENTER DO BRASIL (leia-se, advogados da Jobcenter do Brasil), em 17 de maio de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 2.192,60, para 16.05.2018, referente aos honorários de sucumbência arbitrados no processo físico n. 0000606-66.2005.403.6100.

Em 17 de maio de 2018, houve emenda da petição inicial referente ao valor dado à causa

Intimada, a União Federal, em 13 de junho de 2018, ofereceu impugnação no sentido de que nada era devido a Jobcenter do Brasil.

Em 16 de janeiro de 2018, foi determinada abertura de vista à exequente para as devidas correções alusivas ao pólo ativo.

Houve réplica em 21 de junho de 2018, sem emenda da petição inicial.

Em 06 de julho de 2018, a União Federal reiterou sua tese inicial.

Em 14 de setembro de 2018, a impugnação foi rejeitada, com condenação da União Federal no pagamento de honorários de sucumbência equivalentes a 10% (dez por cento) do valor dado à causa

Em 18 de setembro de 2018, a União Federal informou que não iria interpor recursos.

Em 17 de novembro de 2018, o polo ativo requereu a expedição de requisição de pequeno valor com memória de cálculo relativa a ambos os honorários de sucumbência.

Ante a ausência de oposição, foi expedida requisição de pequeno valor em 05 de fevereiro de 2019

O pagamento ocorreu em 26 de março de 2019, seguindo-se ciência às partes que nada mais requereram, além de providências da Secretaria do Juízo para levantamento do valor já efetivadas

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência e sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

São Paulo,

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5009420-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: PANIFICADORA NOVA VERA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

 $Advogados\ do(a)\ R\'{E}U:\ GUSTAVO\ VALTES\ PIRES\ - SP381826-A,\ RACHELTAVARES\ CAMPOS\ - SP340350-A,\ RAPHAELOKABE\ TARDIOLI\ - SP257114,\ PAULO\ BARBOS\ A\ DE\ CAMPOS\ NETTO\ - SP11187,\ MAIRA\ SELVA\ DE\ OLIVEIRA\ BORGES\ - SP340350-A,\ RAPHAELOKABE\ TARDIOLI\ - SP257114,\ PAULO\ BARBOS\ A\ DE\ CAMPOS\ NETTO\ - SP11187,\ MAIRA\ SELVA\ DE\ OLIVEIRA\ BORGES\ - SP340350-A,\ RAPHAELOKABE\ TARDIOLI\ - SP257114,\ PAULO\ BARBOS\ A\ DE\ CAMPOS\ NETTO\ - SP11187,\ MAIRA\ SELVA\ DE\ OLIVEIRA\ BORGES\ - SP340350-A,\ RAPHAELOKABE\ TARDIOLI\ - SP257114,\ PAULO\ BARBOS\ A\ DE\ CAMPOS\ NETTO\ - SP11187,\ MAIRA\ SELVA\ DE\ OLIVEIRA\ BORGES\ - SP340350-A,\ RAPHAELOKABE\ TARDIOLI\ - SP257114,\ PAULO\ BARBOS\ A\ DE\ CAMPOS\ NETTO\ - SP11187,\ MAIRA\ SELVA\ DE\ OLIVEIRA\ BORGES\ - SP340350-A,\ RAPHAELOKABE\ TARDIOLI\ - SP257114,\ PAULO\ BARBOS\ A\ DE\ CAMPOS\ NETTO\ - SP11187,\ MAIRA\ SELVA\ DE\ OLIVEIRA\ DE\ CAMPOS\ NETTO\ - SP11187,\ MAIRA\ SELVA\ DE\ CAMPOS\ NETT$ SP340648-A

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025037-89.2018.403.0000 (id 16790791), que deu provimento ao recurso da parte exequente a fim de atribuir ao executado a incumbência de adiantar os respectivos honorários, e considerando que a CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A regularizou a sua representação processual, conforme id 15975017, desnecessário o cumprimento da decisão id 15083766 (item 9)

Assim, intime-se a referida executada, por meio dos seus patronos devidamente constituídos nos autos, a fim de que providencie o recolhimento dos honorários periciais fixados (R\$ 7.000,00 - sete mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, intime-se o Perito Judicial Alberto Andreoni para início da perícia nos termos da decisão id 10313062, item "10".

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022663-92.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JOSE LUIS SANTANA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARCHETTI FILHO - SP78040 RÉU: EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A.

Advogados do(a) RÉU: SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA - SP149333, JOAO PAULO ARAUJO DOS SANTOS - SP312953-A

DESPACHO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
 - 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
 - 3. Ficam, ainda, as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
 - 4. Ciência às partes da comunicação eletrônica do MPF (id 16177012).
- 5. Considerando as contrarrazões já apresentadas pela parte ré (fls. 217/235), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 197/214).

6. Int

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0004986-49.2016.4.03.6100 / 13° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: DANIELE FAKHOURY GARCIA Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201 RÉI: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
 - 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
 - 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
 - 4. Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000131-06.2016.403.0000 já transitado em julgado (id 15467322).
- 5. Intime-se o Perito Judicial Roberto Francisco Soarez Ricci a fim de que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, conforme fls. 441 (itens II e III) no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo.
 - 6. Esclareça a autora qual reavaliação pretende ser efetivada, nos termos do item I da sua manifestação (se por outro perito, qual modalidade, etc).
 - 7. Após, voltem-me conclusos

8. Int.

SãO PAULO. 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027352-83.1996.4.03.6100

AUTOR: CARLOS ZAIDAN ASSAD CALUX, JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS, HELOISA VIEIRA BOCAIUVA, JOSE ROBERTO BERTOLINI BOCAIUVA, MARIA CANDIDA BERTOLINI BOCAIUVA, REGINA HELENA BRAGA DA VEIGA, HELENA ZAIDAN ASSAD CALUX, JOAO AUGUSTO BERTOLINI BOCAIUVA, LUCI ZAIDAN ASSAD CALUX, NILZA SILVEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

Advogado do(a) RÉU: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

Advogado do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE HIGASI NARVION - SP154272

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ARTHUR TELLES DE OLIVEIRA BOORNE - SP239385

Advogados do(a) RÉÚ: DAVID GALES - SP280534, JONATAS DE SOUZA FRANCO - SP223425, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

DESPACHO

- 1. Considerando o Recurso de Apelação interposto pelos autores às fls. 1908/1917, intimem-se o Banco Bradesco S/A, a Caixa Econômica Federal, o Banco Itaú Unibanco S.A. e o Banco Santander S.A. para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem Contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.
 - 2. Caso a parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intimem-se os Apelantes, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
 - 3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3°).
 - 4. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014696-69.2011.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SPRIMAG BRASIL LTDA. Advogado do(a) RÉU: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119

SENTENCA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por SPRIMAG BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, a qual foi julgada extinta pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios a favor da ré (fls. 437-439 do ld 13822554).

Interposta apelação pela autora, a essa foi dado provimento para fixação dos honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (fls. 454-455 do ld 13822554).

 $A\ exequente\ trouxe\ c\'alculos\ \grave{a}s\ fls.\ 461-462\ do\ ld\ 13822554, indicando\ o\ valor\ de\ R\$\ 3.001,53\ para\ novembro\ de\ 2017.$

A executada afirmou ter aderido a plano de parcelamento PPP/2017 e requereu a extinção da execução, pedido que restou indeferido (fl. 480 do ld 13822554).

Os autos foram digitalizados.

A executada juntou guia DARF paga em dezembro de 2018 no valor de R\$ 3.361,71 (ld 13244394).

A exequente exarou ciência do pagamento e nada requereu (ld 15649160).

Diante do exposto, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003538-48.2019.4.03.6100/ 13° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ADRIANA APARECIDA MATIAS SPADAFORA, MARINA SPADAFORA Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD

SENTENÇA

ADRIANA APARECIDA MATIAS SPADAFORA e MARINA SPADAFORA, o puseram embargos de declaração em face da sentença ld 15669254, a qual julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, e declarou a incompetência deste Juízo para análise e julgamento do feito, no restante.

Alegam as embargantes que a sentença embargada seria incompatível com os termos da petição inicial e pedidos formulados, uma vez que a Caixa Seguradora não faria parte da lide e a Caixa Econômica Federal atuou como financiadora da obra das demais rés, sendo parte legítima para responder pelos danos da construção.

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

É o relatório. Fundamento e decido.

Desnecessário o contraditório.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, não assiste razão às embargantes, vez que a sentença analisou com clareza e precisão a questão posta aos autos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 209/1076

Anote-se que não se indicam, nos embargos de declaração opostos, a presença de omissão, obscuridade ou contradição, mas se pretende a reforma do julgado, o que deve ser pleiteado em recurso próprio. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Publique-se. Intimem-se São Paulo, TIAGO BITENCOURT DE DAVID Juiz Federal Substituto PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003984-51.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ELAINE DE ALMEIDA FERNANDES, SERGIO APARECIDO FERNANDES Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, MARIO CELSO IZZO - SP161016 Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, MARIO CELSO IZZO - SP161016 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESPACHO 1. Primeiramente, tendo em vista o desinteresse da CEF, prejudicada a audiência de conciliação designada. Solicite-se a CECON a retirada da pauta - 19/06/2010, às 14h00. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF id 16493955, bem como para especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra. 3. Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder. 4. Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. SãO PAULO, 30 de abril de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013842-27,2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo Advogados do(a) AUTOR: MARLENE LAURO - SP27714, MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES - SP162663 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DESPACHO

- 1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
 - 2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
 - 3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
 - 4. Id 12936262: Manifeste-se a União Federal.
 - 5. Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006545-48.2019.4.03.6100 / 13° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: AGUZZO PASTA & PANE EIRELI - EPP, ROBERTO AZRAK, BERLENE CABRAL DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS - MG102243
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS - MG102243
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO REIS TAVARES PAIS - MG102243
RÉI: CAIXA FCONÔMICA FEDERAI.

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizado por AGUZZO PASTA E PANE EIRELI — EPP, Roberto Azrak e Berlene Cabral de almeida, ajuízam a presente ação sob o procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada objetivando o deferimento de pedido incidental consignatório, mediante o depósito da parcela mensal no valor de R\$ 23.117,16 (vinte e três mil cento e dezessete reais e dezesseis centavos) e, consequentemente, seja afastada a mora contratual, determinando-se ao réu que se abstenha de utilizar a cláusula de vencimento antecipado, bem como de efetuar a consolidação da propriedade fiduciária e de negativar o nome da empresa Autora junto aos órgãos de proteção ao crédito até o final julgamento da presente ação.

Afirma a autora que firmou a Cédula de Crédito Bancário de nº734- 0238.003.00003817-1 em 29/09/2014, com valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), que tinha taxa de juros de 1,24% mensais e 48 meses para pagamento parcelado.

Relata que o 2º Autor constituiu alienação fiduciária de seu imóvel de matrícula nº 94.825 do 14º CRI de São Paulo em garantia da referida Cédula, em termo apartado, também com valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), sendo que o imóvel foi avaliado pelo banco em R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais).

Em continuidade, aduz que, em 17/03/2015, foi firmado um novo empréstimo, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), sem que fosse assinado nenhum instrumento escrito, com taxa de juros de 1,29% e prazo de 36 meses para pagamento, sem fixação de qualquer garantia e que as condições de juros, prazo e valor da parcela não foram revelados na época, sendo que a empresa Autora achava que seriam as mesmas condições do contrato originário.

Assevera que, na mesma data foi firmado um novo Termo de Constituição de Garantia, aumentando o valor da alienação fiduciária para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo mantido o mesmo imóvel e avaliação.

Informa que em 14/09/2015, foi firmado um novo empréstimo, com valor de R\$75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais), com taxa de juros de 1,70% mensais e 40 meses para pagamento, sem qualquer garantia, não tendo sido as condições de juros, prazo e valor da parcela revelados.

Posteriormente, em 09/11/2015, aduz que foi firmado outro empréstimo, no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com taxa de juros de 2,09% mensais e 36 meses para pagamento, sem qualquer garantia, aduzindo, mais uma vez, que as condições de juros, prazo e valor da parcela não foram revelados, sendo que a autora entendia que seriam as mesmas do contrato originário.

Alega desta forma, que os quatro empréstimos acima mencionados foram quitados com um valor de um novo mútuo contraído pelo Autor em 02/09/2016, com o valor de R\$1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), com taxa de juros (1,49%) e prazo de pagamento (60 meses), celebrado na forma de aditivo contratual à Cédula de Crédito Bancário de nº734-0238.003.00003817-1, aduzindo que também não foram dispostas as condições de juros, prazo e valor da parcela, não tendo o aditamento trazido qualquer informação a respeito, remetendo-o ao contrato originário.

Entretanto, assevera que o valor contratado (R\$1.400.000,00) não foi efetivamente creditado na Conta corrente nº 003.00003817-1, mas somente o montante de R\$729.241,75, pois os débitos dos contratos anteriores foram integralmente quitados.

Declara que a Cédula de Crédito Bancário de nº734-0238.003.00003817-1 foi quitada pelo valor de R\$ 468.129,70, o empréstimo de nº 21.038.734.0000563.69, pelo valor de R\$ 60.217,56 e o de nº 21.0238.734.0000546.68 pelo valor de R\$ 114.557,95, resultando no valor total de R\$ 642.905,21. E, quanto ao empréstimo de nº 21.0238.606.0000296.53 só foi liquidado em 07/10/2016, pelo valor de R\$ 123.511,48, já com o dinheiro creditado na conta pelo empréstimo.

Expõe que, atualmente a empresa autora paga uma parcela de R\$ 37.376,48, já tendo quitado 23 das 60 parcelas do empréstimo.

Argumenta que a empresa Autora contratou expert que constatou diversas ilegalidades nos contratos e uma grande diferença de valores, o que impactará diretamente no saldo devedor e no valor da parcela e que diante do impasse, não restou alternativa a empresa autora que não se socorrer do Poder Judiciário.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da tutela de urgência requeria.

É o relatório. Decido.

Depreende-se dos autos, mais especificamente, das fls. 11 da petição inicial, que o autor ajuizou uma Ação Declaratória de Quitação de Contrato c/c Retificação de Registro de Imóvel com perdas e danos, em trâmite perante 24º Vara Cível.

Aparentemente naqueles autos o autor pretende o reconhecimento de quitação de parte de débitos referentes aos mesmo contratos em relação aos quais pretende o autor, neste Juízo, a sua revisão.

Data de Divulgação: 03/05/2019 211/1076

Em face disso, diga a parte autora sobre a (in)existência de prejudicialidade, conexão ou litispendência.

Prazo: 15 dias.

Depois, tomem conclusos

SENTENCA

A UNIÃO FEDERAL, em 22 de março de 2012, iniciou fase de cumprimento de sentença em face de POÁ TEXTIL S/A, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 5.030,80, para março/2012, referente aos honorários de sucumbência arbitrados no processo físico n. 0007154-44.2004.403.6100 (fis. 318/320).

Intimada, a executada deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 322v).

Foram efetuados bloqueios on line nos valores de R\$ 1.372,79 e R\$ 680,96, ambos para maio/2012 (fls. 332), os quais foram convertidos em renda a favor da União Federal (fls. 340 e fls. 354/355).

Houve renúncia do advogado da executada em 14 de março de 2013 (fls. 374/376).

Foram efetuadas restrições de transferência no sistema Renajud relativa a 2 (dois) veículos automotores (fls. 449, fls. 450/456 e fls. 466/467).

Em 30 de setembro de 2015, a executada, constituindo novo patrono, informou que depositou em Juízo a quantia de R\$ 4.291,47, para 16.09.2015, requerendo a extinção da fase de cumprimento de sentença, com levantamento das restrições judiciais sobre seus veículos automotores (fls. 468/477).

Intimada, a União Federal, em 23 de outubro de 2015, não concordou com a alegação de que a dívida estaria satisfeita, requerendo providências do Juízo para que pudesse apontar o saldo devedor (fls. 480/481).

Houve conversão em renda do depósito complementar em 23.11.2016 (fls. 515/517).

A União Federal, em 13 de dezembro de 2016, informou que ainda seria devida a quantia de R\$ 633,27, para dezembro/2016 (fls. 519/520).

Intimada, a executada deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 521v).

Posteriormente, constou nos autos que a executada teria efetuado depósito complementar no valor de R\$ 678,27, para maio/2017 (fls. 523/527).

Os autos foram digitalizados em 05 de fevereiro de 2019.

Cientificadas as partes, estas nada requereram com relação à virtualização.

Em 24 de abril de 2019, foi comunicada a conversão em renda do depósito complementar em 18 de abril de 2019

Em 25 de abril de 2019, a Secretaria do Juízo comunicou que cumpriu a ordem de levantamento das restrições perante o sistema Renajud.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela satisfação da dívida, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de sucumbência e sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em definitivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006127-13.2019.4.03.6100 / 13º Vara Cível Federal de São Paulo ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: EDUARDO JOSE DE JESUS CONCEICAO

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 16786612, designo o dia 22/08/2019, às 15h00, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10758

DESAPROPRIACAO

 $\textbf{0502092-35.1982.403.6100} \ (00.0502092-1) - \text{UNIAO FEDERAL} \ (Proc.\ 186 - \text{ADRIANA ZANDONADE}) \ X \ AUGUSTO \ ANTUNES \ (SP018356 - \text{INES DE MACEDO})$

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença iniciado em face da União Federal, requerendo o pagamento de valores a título honorários advocatícios. Iniciada a fase de execução, a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 384/405). A parte impugnada manifestou-se às fls. 407/408. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor igual ao apresentado pela ora impugnada, bem como superior ao indicado pela impugnante (fls. 411/413). Após, ambas as partes apresentaram discordância com os cálculos apresentados. É o relatório. Decido. Passando à análise das contas apresentadas, em impugnação ao cumprimento de sentença descabe qualquer objeção quanto ao conteúdo da decisão exequenda ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), salvo nos raros casos da denominada coisa julgada inconstitucional impugnada nos moldes da lei processual, sem prejuízo de acesso a outras vias tal como a ação rescisória. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nesta demanda ante à personalidade jurídica do impugnante. Verifico que a controvérsia se resume a aplicação dos índices de juros e correção monetária à hipótese, no tocante à declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, proferida pelo STF no julgamento das ADIs 4357 e 4425. O C. STF, no RE 870.947/SE, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Repercussão Geral-Tema 810), publicado em 20/11/2017, decidiu a questão nos moldes do aresto a seguir-Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SÓBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI № 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI № 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os firs a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. No referido julgado, firmou-se as seguintes teses: a) No tocante aos juros moratórios: o artigo 1°-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) Em relação à atualização monetária: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Portanto, é indevida a aplicação de TR conforme o art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (na lógica extraída do entendimento do ESTF), correta a utilização do IPCA-E para a conta de liquidação apresentada, mesmo porque esse índice vem sendo amplamente empregado no âmbito da administração pública federal com base na Lei 12.919/2013 e na Lei 13.080/2015, sempre como índice de correção monetária. Por lógica e coerência, a orientação do ESTF sinaliza nesse mesmo sentido quando julgado RE com repercussão geral em se tratando de conta de liquidação. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Assim, considerando que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fe pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, acolho o laudo produzido pelo expert judicial, que se mostrou exatamente igual ao cálculo apresentado pela impugnada, razão pela qual adoto o cálculo apresentado nas fls. 411/413 integralmente à fundamentação desta decisão.Posto isso, julgo improcedente a presente impugnação.Condeno a Impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução, nos moldes do art. 85, 1º e 3º, V, do CPC. Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de oficio requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no oficio, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se o oficio requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fis. 411/413. Expedido o requisitório, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do oficio requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0572294-03.1983.403.6100 (00.0572294-2) - EDUARDO HUERTA PLANAS(SP150367 - REGINA HUERTA E SP183695 - JOSUE FERREIRA SANTOS E SP131599 - EDUARDO HUERTA PLANAS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pela Caixa Econômica Federal requerendo o pagamento de débito remanescente a ser quitado pelo Autor, após a implantação dos comandos da sentença transitada em julgado. A parte autora apresentou impugnação às fls. 392/395, alegando, em síntese, que a CEF é sucumbente na presente ação, as contas apresentadas não têm fundamento legal, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento aos autores de R\$ 10.421,35. Em razão da divergência constatada, remeteu-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do devido pela parte sucumbente (fls. 422/429). É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado, que foi expresso ao afirmar que prevalecem os valores indicados pela CEF em seu cálculo às fls. 345/382, onde se verificam os valores ainda pendentes de pagamento pelo mutuário (fl. 422). Assim, considerando que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fé pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade, em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, adoto o laudo produzido pelo expert judicial, razão pela qual acolho o cálculo apresentado nas fls. 345/382 integralmente à fundamentação desta decisão. Posto isso, julgo improcedente a presente impugnação. Deixo de conderar a Impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios, em atenção ao enunciado 519, da Súmula do STJ. Providencie a parte devedora para o pagamento da quantia indicada às fls. 345/382, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para o prosseguimento do Éfito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se a parte credora para

PROCEDIMENTO COMUM

0028387-63.2005.403.6100 (2005.61.00.028387-2) - NELSON FILANDRA FILHO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença iniciado pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal requerendo o pagamento de valores fixados na sentença transitada em julgado. Iniciada a fase de execução, a CEF apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 209/211v). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, às fls. 217/219. Após, a exequente apresentou discordância acerca dos cálculos apresentados; enquanto a executada não se opôs à sua homologação. É o relatório. Decido. Passando à análise das contas apresentadas, em impugnação ao cumprimento de sentença descabe qualquer objeção quanto ao conteúdo da decisão exequenda ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), salvo nos raros casos da denominada coisa julgada inconstitucional impugnada nos moldes da lei processual, sem prejuízo de acesso a outras vias tal como a ação rescisória. Inicialmente, é oportuno registrar que o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidia, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015, entrou em vigor no dia 18/03/2016 (Enunciado administrativo n. 1, aprovados pelo Plenário do STJ na Sessão de 2 de março de 2016). Logo, aplica-se o regime jurídico da Lei no 5.869/73, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 10/03/2016 (fls. 190). Alega a exequente que, nos cálculos apresentados pela Contadoria não foram computados o valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência, apresentando, portanto, sua discordância. Deveras, compulsando a sentença transitada em julgado, o pedido fioi julgado procedente para (...) condenar a ré ao pagamento dos danos morais sofiido pelo autor, que fixo em R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), incidindo sobre as condenações correção monetária nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005, desde a data do evento danoso, e juros de mora a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% do valor da causa, na forma do art. 21 do CPC. Sob a égide do CPC de 1973, o Superior Tribunal de Justiça tinha entendimento edificado na Súmula 306, veja-se: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Tal enunciado teve como referência normativa o art. 21, do CPC de 1973, segundo o qual se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Depreende-se da sentença que, em relação as despesas processuais, as partes foram inequivocamente condenadas de forma recíproca, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estipulados em 10% do valor da causa. Como a sucumbência parcial foi estabelecida em percentual fixo e sobre a mesma base de cálculo (valor da causa), os valores devem ser compensados, não havendo direito autônomo à execução de saldo. É sabido que o art. 85, 14, do CPC de 2015, adota orientação em sentido diametralmente oposta a então vigente ao vedar a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial e ao mesmo tempo reconhecer sua natureza alimentar. Porém, inaplicável ao caso em tela, uma vez que a pela Lei n. 13.105/2015 entrou em vigor no dia 18/03/2016. Indo adiante, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-impugnante), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação. Posto isso, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado às fls. 209/211, que acolho integralmente à fundamentação. Diante da sucumbência da parte exequente, fixo os honorários em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Havendo requerimento para expedir alvará, indique(m) o(s) credor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, apontando especificamente os poderes para receber e dar quitação, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência bancária do valor depositado em Juízo para outra indicada pelo exequente, nos moldes do parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil No silêncio da parte credora, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006816-26.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP103494 - CLELIA DE C SINISCALCHI BARBIRATO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEFF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, etc...Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado pela parte exequente, requerendo a intimação do DNIT para o pagamento de valores fixados na decisão transitada em julgado. A Autarquia ofereceu a impugnação ao cumprimento de sentença (fis. 383/388), alegando que o cálculo de liquidação é excessivo, padecendo de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte embargada apresentou resposta à impugnação nas fis.

390/393. Em face da discordância entre as partes, houve a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 394/398). A exequente concordou com os valores (fls. 412). Manifestação da impugnante às fls. 413/416, discordando dos valores apurados pela Contadoria. Decido. Passando à análise das contas apresentadas, em impugnação ao cumprimento de sentença descabe qualquer objeção quanto ao conteúdo da decisão exequenda ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), salvo nos raros casos da denominada coisa julgada inconstitucional impugnada nos moldes da lei processual, sem prejuízo de acesso a outras vias tal como a ação rescisória. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nesta demanda ante à personalidade jurídica do impugnante. Quanto a correção monetária e demais acréscimos, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença e do acórdão prolatados nos autos principais, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Em cumprimento às determinações judiciais, o Manual de Cálculos a ser aplicado pela Contadoria Judicial é o atualizado ao tempo em que as contas são feitas, de modo que não se justifica a utilização de Manual anterior. Se de um lado é verdade que esse Manual atual ainda não foi expressamente reformulado acerca do decidido pelo E.STF nas ADIs 4.357 e 4.425 (e na correspondente modulação de efeitos) sobre acréscimos em precatórios ventilados na Emenda Constitucional 62/2009, por outro lado as orientações colhidas pela Contadoria nesse mesmo Manual e na decisão transitada em julgado estão em consonância com a própria orientação do ESTF e com a coisa julgada. Sendo indevida a aplicação de TR nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (na lógica extraída do entendimento do ESTF), correta a utilização do IPCA-E para a conta de líquidação apresentada pela Contadoria Judicial, mesmo porque esse índice vem sendo amplamente empregado no âmbito da administração pública federal com base na Lei 12.919/2013 e na Lei 13.080/2015, sempre como índice de correção monetária. Por lógica e coerência, a orientação do ESTF sinaliza nesse mesmo sentido quando julgado RE com repercussão geral em se tratando de conta de liquidação. Contudo, verifico que a Contadoria Judicial apurou como devido um valor maior do que aquele perseguido pelo próprio exequente, não havendo procedência nas alegações da parte impugnante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. O quantum debeatur deve se limitar ao que foi pedido na fase executiva, uma vez que proposta a execução da sentença, tendo a conta elaborada elo contador judicial pote decido os ditames do julgado exequendo e assim apurado que o valor devido sería superiro ao postulado pela própria executado, de servicio de integral de executado com a determinação do prosseguimento da execução pelo valor não postulado na execução, sob pena de se prolatar uma decisão extra ou ultra petita (TRF2 AC 200851010103232 - Publicação: 20/04/2010 - Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 18433 SP 2001.61.00.018433-5 - Julgamento: 16 de Agosto de 2007 - Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO). Isto exposto, julgo improcedente o pedido formulado na impugnação ao cumprimento de sentença, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado à inicial da execução. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Fixo os honorários em 3% do valor do título executado, nos moldes do art. 85, 1º e 3º, IV, do CPC, em favor da parte impugnada. P.R.I. e C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000942-27.1992.403.6100 (92.0000942-5) - RUBENS CALAZANS LUZ X ALBERTO CAPUTO X FRANCISCO CUSTODIO OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCO BARBOSA X VALDIR SEBASTIAO FURIATO X ALBERTO CALDEIRA BARIONI X MURICIO GOMES BRESSANIM X AUGUSTINHO BRESSANIM X LISIETE GOMES BRESSANIM X JOSE PUPO NOGUEIRA X ANTONIO CARMONA MORALES X ANTONIO FLAVIO DE REZENDE X SERAFIM DE CAMARGO DUARTE X ARACELI SOUZA CARMONA MORALES(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO CARMONA MORALES X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 415: Ficam as partes cientes da transmissão da requisição de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0017125-43.2010.403.6100 - RUTH PASTRE DA SILVA (SP279723 - CAMILA JULIANI PEREIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X RUTH PASTRE DA SILVA X UNIAO

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença iniciado pela parte autora em face da União Federal, requerendo o pagamento de R\$ 7.095,93, conforme se depreende das fs. 159/161. Iniciada a fase de execução, a União apresentou impugnação alegando ser devido o montante de R\$ 2.000,00 (fls. 192/224). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como inferior ao indicado pela impugnante. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 236/254). Às fls. 252, a União concorda com a manifestação da Contadoria. É o relatório Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-impugnante), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legitima atuação dos da parte impugnante. Posto isso, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante às fis. 202/203, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Diante da sucumbência da parte exequente, fixo os honorários em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, 2º do CPC, em favor da parte impugnante. Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de oficio requisitório, fomecer nome do patrono que deverá constar no oficio, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se o oficio requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF observando-se os cálculos acolhidos de fls. 202/203. Expedido o requisitório, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do oficio requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tomem os autos conclusos para conferência e transmissão. Nada sendo requerido, arquivem-se os

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019403-12.2013.403.6100 - PASSARELLI E SARAIVA IMPORTACAO E EXPORTACAO L'IDA(SP222325 - LOURENCO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X UNIAO FEDERAL X PASSARELLI E SARAIVA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de cumprimento definitivo de sentenca iniciado pela parte autora em face da União Federal, requerendo o pagamento de honorários advocatícios (fls. 471/473). Iniciada a fase de execução, a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fis. 479/481). Após, requereu a juntada de documentos (fis. 482/491). A exequente apresentou manifestação à impugnação, acostada nas fis. 494/495. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como inferior ao indicado pela impugnante. A executada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria; enquanto a exequente quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte-impugnante), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta inpugnação, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legitima atuação dos da parte impugnante. Posto isso, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado às fls. 501/503, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Diante da sucumbência da parte exequente, fixo os honorários em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, 2º do CPC, em favor da parte impugnante. Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de oficio requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no oficio, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez días. Após, se em termos, expeça-se o oficio requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 501/503. Expedido o requisitório, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) días, manifestem-se acerca do teor do oficio requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0505315-93.1982.403.6100 (00.0505315-3) - UNIAO FEDERAL X SALVADOR ZACCARO(SP018356 - INES DE MACEDO) X INES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 266: Ficam as partes cientes da transmissão da requiisção de pagamento.

0008182-33.1993.403.6100 (93.0008182-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - VANILZA PICCOLI BEZERRA X VELMA FORTUNATO DE JESUS X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X VERA LUCIA DALVIA X VLADEMIR MARQUES X VALTOIR PREVELATO X VANIA FERREIRA LOSOVOI X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X VANIL FRANCISCO SOUZA X VANILDO FERREIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP09990 - JOSE PAULO NEVES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VANILZA PICCOLI BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA FORTUNATO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA CRISTINA DONATTO ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DALVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADEMIR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTOIR PREVELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA FERREIRA LOSOVOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA GARCIA MARCASSA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIL FRANCISCO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Fls. 1163/1171. Intime-se a CEF para que, querendo, se manifeste acerca da impugnação apresentada pela exequente Vera Lúcia Dalvia, no prazo de 10 (dez) dias, conforme arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil Permanecendo a divergência, à vista da impugnação da parte exequente aos cálculos apresentados, retormem à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos oferecidos e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, com os do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012400-26.2001.403,6100 (2001.61.00.012400-4) - DROGARIA MONTE AZUL LTDA - ME X MANOEL QUINQUEIRO (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA

Vistos, etc.. Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença iniciado pela parte exequente, requerendo a intimação da parte autora para pagamento dos valores fixados a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.789,02 (fls. 259/263). Intimada para pagamento, a executada apresentou impugnação alegando ser devido o montante inferior ao executado, de acordo com o valor da causa, sendo o valor devido R\$ 376,24 (fls. 266/269). Ouvida a parte exequente, informou que ocorreu um erro na definição do montante a ser executado, requerendo a juntada de planilha e a intimação do executado para pagamento do valor de R\$ 382,99 (fils 271). É o relatório. Decido. lizado, nPassando à análise das contas apresentadas, em impugração ao cumprimento de sentença descabe qualquer objeção quanto ao conteúdo da decisão exequenda ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), salvo nos raros casos da denominada coisa julgada inconstitucional impugrada nos moldes da lei processual, sem prejuízo de acesso a outras vias tal como a ação rescisória. Compulsando os autos, verifico que o E. TRF da 3ª Região condenou o sucumbente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa (fls. 186v), com trânsito em julgado às fls. 257v.A exequente basicamente não contesta os critérios apresentados na conta da parte executada, apenas atualizando o valor apresentado na impugnação, ao informar que praticou um erro.Posto isso, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado às fls. 266/269, que acolho integralmente na fundamentação. Diante da sucumbência da parte exequente, fixo os honorários em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, 1º, 2º, 3º, 1 do CPC, em favor da parte impugnante. Providencie a parte executada o pagamento do débito, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028637-04.2002.403.6100 (2002.61.00.028637-9) - ALVARO SALVADOR MARTINEZ X ARAMIS TONELLI X IMAR ATAIDE NOVAES X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X LUIZ VICENTE VIEIRA X VOALDIR CARVALHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X ALVARO SALVADOR MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAMIS TONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMAR ATAIDE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VICENTE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOALDIR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença que julgou procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a incorporar os juros progressivos em relação às contas de FGTS de todos os autores. Após instrução, a CEF apresentou petição às fls. 444 informando que efetuou os créditos nas contas dos autores, requerendo a extinção da execução. Intirnados, os exequentes apresentaram impugnações do, aludindo estarem os valores em dissonância dos termos da sentença exequenda. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos às fls. 577/594. Intirnadas as partes, formularam impugnações à conta, retormando os autos à Contadoria para verificação das impugnações. Com o retorno dos autos a este Juizo, a parte exequente se manifestou de acordo com os cálculos (fls. 687), enquanto a executada apresentou discordância (fls. 700/706). Remanescendo controvertidas nos autos (fls. 713), foram novamente encaminhados os autos a Contadoria Judicial, apresentados os cálculos às fls. 728/766. Após, a exequente apresentou concordância com o Laudo elaborado (fls. 772/773), enquanto a executada manifestou discordância parcial (fls. 776/787). Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Assim, considerando que a Contadoria é órgão auxiliar do Juizo, dotada de fle jública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, acolho o laudo produzido pelo expert judicial, razão pela qual adoto o cálculo apresentado mas fls. 728/766 integralmente à fundamentação desta decisão. Posto isso, cumpra a CEF a obrigação de fizer, para incorporar os juros progressivos em relação às contas de FGTS de todos os autores, nos termos do comando transitado em julgado e de acordo com o cálculo

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013506-52.2003.403.6100 (2003.61.00.013506-0) - C&G 12 COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP098426 - DINO ARI FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAPER PRINT SERVICE LTDA(SP159523 - EDUARDO JOSE DE TOLEDO) X C&G 12 COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença iniciado pela parte exequente requerendo a intimação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS para o pagamento do valor de R\$ 78.690,14 (fls. 407/412). A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando ser devido o valor de R\$ 19.190,22 (fls. 416/428). Ås fls. 431 e 434, o exequente apresenta manifestação concordando com os cálculos apresentados pela executada. É o relatório. Decido. Verifico que a parte exequente apresentou concordância às fls. 431 e 434, com os cálculos efetuados pelo Impugnante nos autos, razão pela qual homologo os valores da parte impugnante, que acolho integralmente na fundamentação. Posto isos, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado às fls. 416/428. Diante da sucumbência da parte exequente, fixo os honorários em 10% do valor da causa indicado na impugnação, nos termos do art. 85, 2º do CPC, em favor da parte impugnante. Expeça-se o oficio requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 416/428, observando-se os dados informados nas fls. 434. Expedido o requisitório, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do oficio, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, encaminhe-se o RPV à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, por meio de oficial de justiça, fixando-lhe um prazo de 60 dias para realizar o depósito em conta judicial a ser aberta na agência 0265, vinculada ao presente feito, informando este Juízo do devido pagamento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004464-45.2009.403.6107 (2009.61.07.004464-1) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.. Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença iniciado pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, requerendo a intimação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 13.353,10 (fls. 581/586). A executado apresentou impugnação alegando ser devido o montante de R\$ 6.271,10 (fls. 593/598). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnação, bem como inferior ao indicado pela impugnante (fls. 609/611). O exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados (fls. 619/620). É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. É verdade que o montante apurado pelo Setor de Cálculos (conforme constante dos autos) é inferior, de forma infirma, ao indicado pelos cálculos da própria parte-impugnante), motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado nesta impugnação, sendo que o interesse público presente nesta prestação jurisdicional resta resguardado pela legitima atuação dos da parte impugnante. Posto isso, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela ora impugnante às fls. 594, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Diante da sucumbência da parte exequente, fixo os honorários em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, 2º do CPC, em favor da parte impugnante. Providencie a parte devedora o pagamento da quantia indicada às fls. 594, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017517-12.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023346-38.1993.403.6100 (93.0023346-7)) - ANTONIO CARLOS ESTRABOM(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ANTONIO CARLOS ESTRABOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 237/237v, que acolheu os cálculos elaborados nas fls. 222/224.Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, requerendo declaração de inexistência de débito (fls. 239/240).Manifestação da embargada (fls. 243/244).É o breve relatório. Decido. A omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (findamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusiva es questões de ordem pública, apreciáveis de oficio. A decisão, então, é complementada, passando a apreciar questão rão resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litigio. Os embargos merecem prosperar em parte. Mantenho o juízo de que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria apurou às fls. 223 um saldo remanescente pouco inferior ao já creditado pela executada na conta vinculada do autor, às fls. 217. Logo, não há o que se executar em relação ao crédito principal. Assim, é verdade que o montante apurado residual pelo Setor de Cálculos (fls. 222/224) é inferior ao indicado pelos cálculos da própria parte impugnante, motivo pelo qual esta decisão deve se ater aos limites do pedido formulado na impugnação. Contudo, a executada não realizou o depósito em relação aos créditos relativos aos honorários sucumbenciais no tocante ao respectivo saldo residual, haja vista que tais valores não podem ser depositados em conta vinculada da parte autora por serem oriundos de direito autônomo do advogado, que tem legitinidade para executar a sentença nesta parte, nos moldes do art. 23, da Lei 8.906/94. Quanto a incidência do art. 82, 2°, do CPC, é pacífico o entendimento no C. STJ em considerar que a sucumbência é regida pela lei vigente na data da decisão proferida (REsp

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003039-68.1990.403.6100 (90.0003039-0) - MUNICIPIO DE TAPIRAI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MUNICIPIO DE TAPIRAI X UNIAO FEDERAL X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls 2271 e 2272: Ficam as partes cientes da transmissão das requisições de pagamento.

Fls 2271 e 2272: Ficam as partes cientes da transmissão das requisições de pagamento.

Remeto para publicação o despacho de fls. 2268:Fls. 2660/2663 e 2664/2667: Ficam as partes cientes do cancelamento das requisições de pagamento. Expeçam-se novas requisições. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059584-17.1997.403.6100 (97.0059584-6) - ANATERCIA LUI REINHARDT X EDNA SOUZA SODRE BARCELOS X IONICE PIRES LINO X MARIA AMANTINA SILVA GERALDO LUCCHESI X SILVIA EDI DE CAMPOS FERREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL X EDNA SOUZA SODRE BARCELOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA EDI DE CAMPOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANATERCIA LUI REINHARDT X UNIAO FEDERAL X IONICE PIRES LINO X UNIAO FEDERAL X MARIA AMANTINA SILVA GERALDO LUCCHESI X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento de sentença iniciado EDNA SOUZA SODRE BARCELOS e Outros, da decisão que julgou procedente o pedido condenar a UNIÃO FEDERAL a incorporar aos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, bem como a efetuar o pagamento das diferenças decorrentes, transitada e julgado. Alega a União, em apertada síntese, a existência de prescrição dos honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 27/08/2007, sendo que a petição do advogado Donato Antônio de Farias requereu o pagamento dos honorários advocatícios em setembro de 2015, estando ciente dos autos processuais praticados durante o processo. Intimada a parte contrária, aduzem, também em síntese, que houve falha na publicação dos atos processuais, tendo sido anotado/deferido que as publicações passariam a ser emitidas exclusivamente aos advogados constituídos originalmente, e, para a sua surpresa, passaram a não mais constar nas publicações. É o relatório. Decido. A esse respeito da prescrição, é certo que a prescrição atinge a pretensão (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo dormientibus non sucurrit jus e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 525, VII, e art. 535, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitória e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judicias podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5°, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que torne a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra, são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitórias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E.STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos comem integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 784, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, promogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 802 combinado com o art. 240, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 515, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Sob outro aspecto, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo. Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuida do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública de natureza não tributária, observar-se-á o disposto no Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal de dividas passivas da União, a qual se opera em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Note-se que, nos precisos termos do art. 2º do referido decreto, prescrevem em cinco anos todo direito e prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer outras restituições ou diferenças. Portanto, o prazo prescricional a ser observado para a propositura da ação de execução, na hipótese retratada, é de 5 (cinco) anos, o qual iniciar-se-á com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título executivo. Sobre o tema, merece destaque o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribural Federal. [...] 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a citação da executada, por demora ocasionada exclusivamente à parte exeqüente, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ªR, Terceira Turma, AC 00101663220054036100, Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU 20/02/2008). No caso dos autos, o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 27/08/2007 (fl. 237), com ciência aos autores para dar início à execução em 10/10/21007 (fl. 238). Os autos foram arquivados sem qualquer outra movimentação no período em 30/10/2007. As fls. 278, em 11/07/2008, verifica-se pedido de desarquivamento formulado pelo advogado Almir Goulart da Silveira, constituído em conjunto como advogado Donato Antônio de Farias, ambos à petição inicial. Em 28/09/2015, nas fls. 306/316, diante do ingresso de outro advogado no feito sucedendo-lhes em relação as autoras Edna Souza Sodre Barcelos e Silvia Edi de Campos Ferreira, evidencia-se petição subscrita por Donato Antônio de Farias requerendo a integralidade dos honorários advocatícios sucumbenciais e emissão de oficio requisitório em nome do advogado Almir Goulart da Silveira. Logo, diante desse histórico, não procede o argumento de que os patronos não estavam cientes dos autos processuais, pois entre 11/07/2008 (pedido de desarquivamento) a 28/09/2015 (pedido dos honorários integrais), consumou-se a prescrição quinquenal para início das providências executivas, diante da inércia dos causídicos, tanto em relação aos honorários sucumbenciais, quanto aos autores Anatercia Lui Reinhardt, Ionice Pires Lino e Maria Amantina Silva Geraldo Lucchesi Afirmam os exequentes que, as fls. 203, foi requerido que as publicações fossem realizadas exclusivamente em nome dos patronos originalmente constituídos, sendo defenida/anotada pelo despacho de fls. 205. Alude, ainda, que posteriormente foram surpreendidos por não terem mais constados nas publicações. Examinando os autos, verifico que após o referido despacho de fls. 205, o próximo ato processual foi a lavratura do Acordão (fls. 208/213), que foi devidamente impugnado por interposição de Recurso Especial, subscrito por Almir Goulart da Silveira (fls. 218/224). Após, foi proferida decisão não admitindo o recurso interposto (fls. 231), requerendo, o mesmo causídico, a juntada de substabelecimento (fls. 235). Ou seja, se após a postulação acostada nas fls. 203 os advogados não passaram a constar nas publicações, como afirma o exequente às fls. 410, caberia ter impugnado tal situação ao menos às fls. 218, na primeira oportunidade em que lhe cabia falar nos autos, estando a nulidade relativa suscitada preclusa. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o contraditório se renova continuamente durante o procedimento, de forma que do vício supostamente gerado pela não intimação da parte em momento adequado pode não resultar nulidade se posteriormente for permitida sua manifestação a respeito da matéria. Aplica-se à hipótese a famigerada nulidade de algibeira, consubstanciada na espera do momento mais adequado para a alegação do vício procedimental, para se afastar a nulidade em decorrência de violação ao contraditório, vedado pela jurisprudência pátria. Veja-se:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EQUIVOCADA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. SANEAMENTO DO

PROCESSO. PRAZO PARA CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE SANÁVEL. PRECLUSÃO OCORRÊNCIA. 1. Nulidade da certidão de trânsito em julgado equivocadamente lavrada. 2. A intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente (REsp 1.148.296/SP, CORTE ESPECIAL, rito do art. 543-C). 3. Essa nulidade, porém, decorrente da falta de intimação para contrarrazões fica sanada com a intimação realizada em momento posterior. Analogia como disposto no art. 214, 1º, do CPC, relativo à citação. Doutrina sobre o tema. 4. Inadmissibilidade da chamada nulidade de algibeira. Precedente específico. 5. Inexistência de previsão legal para contrarrazões em agravo regimental. Precedentes. 6. Descabimento da anulação do acórdão do agravo regimental sob o pretexto de sanar nulidade já sanada ou de cumprir formalidade não prevista em lei. 7. Necessidade de se manter o atual estado da execução, com base no poder geral de cautela, até a resolução definitiva da controvérsia de fundo. 8. RECURSO ESPECIAL RETIDO PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO PRINCIPAL. (REsp 1372802/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 17/03/2014)Ademais, no mínimo, evidencia-se que os patronos estavam cientes dos autos processuais desde 11/07/2008, vindo a suscitar nulidades apenas em 28/09/2015. Ou seja, a parte, embora tenha o direito de alegar a nulidade, manteve-se inerte durante longo período, deixando para exercer seu direito somente no momento em que de sua melhor conveniência. Nesse caso, entende-se que houve renúncia tácita ao seu direito de alegar a nulidade, inclusive a absoluta. Segue aresto:AGRAVO REGIMENTAL NULIDADE, QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA., INOVAÇÃO RECURSAL, PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA NULIDADE DE ALGIBEIRA, AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A suposta nulidade absoluta somente foi trazida pela parte recorrente em agravo regimental, após provido o recurso especial da parte recorrida, constituindo inovação recursal. Precedentes. 2. A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acer temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade (REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014). 3. A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada nulidade de algibeira ou de bolso (EDel no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014). 4. A mera alegação de que o segurado se omitiu em informar enfermidade preexistente não é bastante para afastar o pagamento da indenização securitária se, no momento da contratação, a seguradora não exigiu atestados comprobatórios do estado do segurado nem constatou sua má-fé (AgRg no AREsp 353.692/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 11/06/2015). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg na PET no AREsp 204.145/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015)Nos termos do art. 10 do CPC, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de oficio. No caso dos autos, foi assegurada às partes a manifestação acerca da prescrição. Em face do exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão executória com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais e aos autores ANATERCIA LUI REINHARDT, IONICE PIRES LINO e MARIA AMANTINA SILVA GERALDO LUCCHESI, com fuiero no art. 487, II, combinado como art. 771, parágrafo único, ambos do CPC.O feito deve prosseguir apenas em relação as autoras EDNA SOUZA SODRE BARCELOS e SILVIA EDI DE CAMPOS FERREIRA.À vista da não oposição da União, defiro a habilitação do cônjuge meeiro JOSÉ CARLOS FERREIRA e dos herdeiros ANDRÉ LUIS CAMPOS FERREIRA, ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS FERREIRA E MICHELLI CRISTINA CAMPOS FERREIRA, todos sucessores de SILVIA EDI DE CAMPOS FERREIRA.Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao SEDI.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005283-86.1998.403.6100 (98.0005283-6) - CELIA CASTILHO ARDUIN X CELMA GREVE SARTORI X CRISTIANE ANTONIA BARBARIC X GERTRUDES JOSE DO PRADO X KIMIE MURAOKA X LEOPOLDO MARQUES DA SILVA FILHO X MARCIA MEDURI X MARIA HELENA COSTA X MIRIAM MEDURI X ROSANA PANHAN X VIRGINIA LUCIA DE OLIVEIRA FAUSTO (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X CELIA CASTILHO ARDUIN X UNIAO FEDERAL X CELMA GREVE SARTORI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE ANTONIA BARBARIC X UNIAO FEDERAL X GERTRUDES JOSE DO PRADO X UNIAO FEDERAL X KIMIE MURAOKA X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO MARQUES DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA MEDURI X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA COSTA X UNIAO FEDERAL X MIRIAM MEDURI X UNIAO FEDERAL X ROSANA PANHAN X UNIAO FEDERAL X VIRGINIA LUCIA DE OLIVEIRA FAUSTO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado pela parte exequente requerendo a intimação da União Federal para o pagamento de valores relativos a honorários sucumbenciais (fls. 525/530). A União ofereceu a Impugnação ao Cumprimento de sentença alegando que o cálculo de liquidação é excessivo, padecendo de vícios que determinam a sua desconsideração (fls. 534/542). A parte impugnada manifestou-se às fls. 547/555. Decido. Passando à análise das contas apresentadas, em impugnação ao cumprimento de sentença descabe qualquer objeção quanto ao conteúdo da decisão exequenda ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), salvo nos raros casos da denominada coisa julgada inconstitucional impugnada nos moldes da lei processual, sem prejuízo de acesso a outras vias tal como a ação rescisória. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nesta demanda ante à personalidade jurídica do impugnante. Verifico que a controvérsia se resume a aplicação dos índices de juros e correção monetária à hipótese, no tocante à declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, proferida pelo STF no julgamento das ADIs 4357 e 4425. O C. STF, no RE 870.947/SE, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Repercussão Geral-Tema 810), publicado em 20/11/2017, decidiu a questão nos moltes do aresto a seguir-Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-F DA LEI N° 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANCA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRÁORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomía (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda filuciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os indices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. No referido julgado, firmou-se as seguintes teses: a) No tocante aos juros moratórios: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, coma redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) Em relação à atualização monetária: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de pouparça, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Portanto, é indevida a aplicação de TR conforme o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 (na lógica extraída do entendimento do E.STF), correta a utilização do IPCA-E para a conta de liquidação apresentada, mesmo porque esse índice vem sendo amplamente empregado no âmbito da administração pública federal com base na Lei 12.919/2013 e na Lei 13.080/2015, sempre como índice de correção monetária. Por lógica e coerência, a orientação do E.STF sinaliza nesse mesmo sentido quando julgado RE com repercussão geral em se tratando de conta de líquidação. Isto exposto, julgo improcedente o pedido formulado na impugnação. Condeno a Impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da execução, nos moldes do art. 85, 1º e 3º, V, do CPC. Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de oficio requisitório em nome de Sociedade de Advogados trazer aos autos os documentos constitutivos da respectiva sociedade, a fim de se averiguar se os advogados contidos na procuração ostentam a qualidade de sócio. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI, para posterior expedição do oficio requisitório, nos

termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acollhidos. Expedido o requisitório, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do oficio requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011021-55.1998.403.6100 (98.0011021-6) - SERGIO WINNIK X ARISTIDES DE JESUS RODRIGUES X GIL NUNO VAZ PEREIRA DA SILVA X IRINEU PUGLIESI X JOAO DALLA FILHO X JOAO HERNANDES SOARES MARTINS X MARCIO GIUSTI X ROGERIO QUARTIM VELASCO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X SERGIO WINNIK X UNIAO FEDERAL X ARISTIDES DE JESUS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X GIL NUNO VAZ PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IRINEU PUGLIESI X UNIAO FEDERAL X JOAO DALLA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO HERNANDES SOARES MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARCIO GIUSTI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO QUARTIM VELASCO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Cuida-se de cumprimento de sentença iniciado pela parte exequente requerendo a intimação da União Federal para o pagamento de valores relativos a honorários sucumbenciais. A União ofereceu a Impugnação ao Cumprimento de sentença alegando que o cálculo de liquidação é excessivo, padecendo de vícios que determinam a sua desconsideração. A parte impugnada manifestou-se às fls. 404/412. Decido. Passando à análise das contas apresentadas, em impugnação ao cumprimento de sentença descabe qualquer objeção quanto ao conteúdo da decisão exequenda ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material), salvo nos raros casos da denominada coisa julgada inconstitucional impugnada nos moldes da lei processual, sem prejuízo de acesso a outras vias tal como a ação rescisória. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nesta demanda ante à personalidade jurídica do impugnante. Verifico que a controvérsia se resume a aplicação dos índices de juros e correção monetária à hipótese, no tocante à declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, proferida pelo STF no julgamento das ADIs 4357 e 4425. O C. STF, no RE 870.947/SE, sob o regime do art. 1.036 do CPC (Repercussão Geral-Tema 810), publicado em 20/11/2017, decidiu a questão nos moldes do aresto a seguir:Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDIÇIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-F DA LEI № 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI № 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública renumera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o indice de renumeração da caderneta de pouparça é constitucional, permanecendo higido, nesta extersão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. No referido julgado, firmou-se as seguintes teses: a) No tocante aos juros moratórios: o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1°-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) Em relação à atualização monetária: o artigo 1°-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Portanto, é indevida a aplicação de TR conforme o art. 1°-F da Lei 9.494/1997 (na lógica extraída do entendimento do E.STF), correta a utilização do IPCA-E para a conta de liquidação apresentada, mesmo porque esse índice vem sendo amplamente empregado no âmbito da administração pública federal com base na Lei 12.919/2013 e na Lei 13.080/2015, sempre como índice de correção monetária. Por lógica e coerência, a orientação do E.STF sinaliza nesse mesmo sentido quando julgado RE com repercussão geral em se tratando de conta de liquidação. Isto exposto, julgo improcedente o pedido formulado na impugnação ao cumprimento de sentença. Acolhendo os cálculos da impugnada, por terem sido elaborados em conformidade com a coisa julgada e o respectivo precedente do Supremo Tribunal Federal Condeno a Impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 1% do valor atualizado da execução, nos moldes do art. 85, 1º e 3º, V, do CPC.P.R.I. e C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027004-60,1999.403.6100 (1999.61.00.027004-8) - INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença iniciado pela parte autora em face da União Federal, requerendo o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (fls. 327/328). Iniciada a fase de execução, a União apresentou impugnação alegando ser devido o montante de R\$ 2.376,64 (fls. 332/338). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como superior ao indicado pela impugnante. As partes concordaram como se cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 350 e 351). É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Assim, considerando que a Contadoria (fls. 350 e 351). É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos apresentados pela Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Assim, considerando que a Contadoria (fls. 350 e 351). É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos apresentados pela parte injudicial, razão de veracidade e elegitimidade en hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, acolho o laudo produzido pelo expert judicial, razão pela qual adoto o cálculo apresentado nas fls. 344/346 integralmente à fundamentação desta decisão. Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado às fls. 416/428. Diante da sucumbência mínima da parte exequente, condeno a impugnante aos honorários advocatícios, aos quais fixo os honorários em 10% da diferença cobrada em excesso, nos termos do art. 85, 2º do CPC, em favor da parte impugnada. Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição do oficio requisitório, fonecer nome do patrono que deverá constar no oficio, bem co

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017295-78.2011.403.6100 - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fis. 2223/2224: Ficam as partes cientes da conversão em renda realizada nos autos. Após, cumpra-se a determinação de fis. 2213, expedindo-se os alvarás de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015346-48.2013.403.6100 - M.S. COMERCIO DE VINHOS E ALIMENTOS LTDA. - ME(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP330216 - ANDRE FELIPE DE SOUZA FLOR) X UNIAO FEDERAL X M.S. COMERCIO DE VINHOS E ALIMENTOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença iniciado pela parte autora em face da União Federal, requerendo o pagamento de valores a título de principal e honorários advocatícios (fls. 258/276). Iniciada a fase de execução, a União apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 285/292). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora impugnado, bem como superior ao indicado pela impugnante. Após, a executada apresentou reiteração de manifestação anterior; enquanto a exequente quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Verífico que os cálculos efetuados pelo Contadoria de interior, a conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico e elaborado. Assim, considerando que a Contadoria é órgão auxiliar do Juízo, dotada de fê pública, caracterizando-se pela imparcialidade e equidistância das partes cujas contas gozam de presunção de veracidade e legitimidade em hipóteses de divergência entre as contas apresentadas pelas partes litigantes, acolho o laudo produzido pelo expert judicial, razão pela qual adoto o cálculo apresentado nas fls. 303/309 integralmente à fundamentação desta decisão.Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado às fls. 303/309.Fixo os honorários em 10% do valor da diferença apurada em excesso entre as contas apresentadas e o presente judgado, em igaais proporções em vista da sucumbência reciproca, nos termos do art. 85, 1° e 2° do CPC.Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de oficio requisitório, fomecer nome do patrono que deverá constar no oficio, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias.Após, se em termos, expeça-se o oficio requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011528-54.2014.403.6100 - JOAÓ MENDONCA (SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X JOAO MENDONCA X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.. Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença iniciado pela parte exequente, requerendo a intimação da União Federal para a execução da decisão transitada em julgado, bem como o pagamento dos valores fixados a título de honorários advocatácios no valor de R\$ 11.512,40 (fis. 97/108). A União apresentou impugnação alegando ser devido o montante de R\$ 8.592,93 (fis. 1112/114). Intimada a exequente, informa que a União rão impugnou a inexigibilidade do crédito consignada na sentença, manifestando concordância como valor apurado. É o relatório. Decido. Verifico que a parte exequente apresentou concordância às fis. 117/118 como se áctudos efetuados pelo Fazenda Nacional nos autos, razão pela qual homologo os valores da parte impugnante. Posto isso, julgo procedente a presente impugnação, adequando o valor em execução ao cálcudo apresentado às fis. 113/114, que acolho integralmente na fundamentação. Diante da sucunbência da parte exequente, fixo os honorários em 10% da diferença ecobrada em excesso, nos termos do art. 85, 2º do CPC, em favor da parte impugnante. Cumpra a União a obrigação de fazer, nos termos do comando transitado em julgado, no prazo de 15 dias úteis de acordo como artigo 536 e parágrafãos do Código de Processo Cívil Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo para a expedição de oficio requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no oficio, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se o oficio requisitório, nos termos da artes para que, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se o oficio requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo discordância acerca do teor do requisitório, tormem os autos conclusos para conferência e transmissão. Nada sendo requerido, arquivem-

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008625-12.2015.403.6100 - ALEF AZEVEDO DOS SANTOS(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X ALEF AZEVEDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALEF AZEVEDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP Vistos, etc.. Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença iniciado pela Defensoria Pública da União requerendo a intimação do FNDE e da União Federal para o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Intimadas, as executadas apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em apertada síntese, que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, conforme Súmula 421, do STJ, tendo em vista haver confissão entre credor e devedor. Após, a exequente apresentou manifestação às fis. 134/136. É o relatório. Decidio. Passando à análise das contas apresentadas, em impugnação ao cumprimento de sentença descabe qualquer objeção quanto ao conteúdo da decisão exequenda ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob

o aspecto formal quanto material), salvo nos raros casos da denominada coisa julgada inconstitucional impugnada nos moldes da lei processual, sem prejuízo de acesso a outras vias tal como a ação rescisória. Em nada interfère nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nesta demanda ante à personalidade jurídica do impugnante. Indo adiante, verifica-se que a Lei Complementar nº 80/1994, em seu art. 4º, XXI, dispõe que são devidos honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos por ela geridos e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores. Entretanto, o Superior Tribunal de Justica entendeu que não seriam devidos os honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, nos moldes da Súmula 421. Logo após a edição do enunciado, o STJ foi além e disse que o entendimento da Súmula 421 também se aplicaria às ações patrocinadas pela Defensoria Pública contra as entidades (Administração Indireta) integrantes da mesma pessoa jurídica. O tema foi definido em recurso repetitivo: (...) 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. (...) (STJ. Corte Especial. REsp 1199715/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/02/2011). A concepção exposta na Súmula 421 do STJ parte da premissa de que a Defensoria Pública seria um órgão subordinado do Estado ou da União, sem qualquer autonomía, partindo-se do pressuposto de que os recursos da Defensoria Seriam verbas do Estado ou da União que apenas decide repassá-las ou não à Instituição, tal qual fosse um órgão comum. Ocorre que a EC 45/2004 incluiu o 2º ao art. 134 da Constituição Federal, conferindo autonomía funcional, administrativa e iniciativa de proposta orçamentária para as Defensorias Públicas Estaduais. Essa autonomía já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal intimeras vezes, como no exemplo que segue: (...) I - A EC 45/04 reforçou a autonomía funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, ao assegurar-lhes a iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, 2º). II - Qualquer medida normativa que suprima essa autonomía da Defensoria Pública, vinculando-a a outros Poderes, em especial ao Executivo, implicará violação à Constituição Federal. (STF. Plenário. ADI 4056, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 07/03/2012). Depreende-se que o 2º somente aduz acerca das Defensorias Públicas Estaduais. A Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Distrito Federal não foram contempladas, de modo que, mesmo após a EC 45/2004, continuaram subordinadas ao Poder Executivo. Essa injustificável distorção foi corrigida com a EC 74/2013, que incluiu o 3º ao art. 134 da CF/88. Com isso, a EC 74/2013 conferiu, de forma indiscutível, autonomia à DPDF e à DPU.A EC 80/2014 reforçou ainda mais a autonomia da Instituição. Diante disso, atualmente é pacífico o entendimento de que a Defensoria Pública não pode ser considerada como um mero órgão da Administração Direta. A Defensoria Pública goza de autonomia funcional, administrativa e orçamentária (art. 134, 2º, da CF/88), o que a faz ter o status de órgão autônomo. Nesse sentido, já decidiu o STF: (...) 1. As Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, bem como a prerrogativa de formulação de sua própria proposta orçamentária (art. 134, 2º, da CRFB/88), por força da Constituição da República, após Emenda Constitucional nº 45/2004. 2. O repasse dos recursos correspondentes destinados à Defensoria Pública, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público sob a forma de duodécimos e até o dia 20 de cada mês (art. 168 da CRFB/88) é imposição constitucional; atuando o Executivo apenas como órgão arrecadador dos recursos orçamentários, os quais, todavia, a ele não pertencem 3. O repasse dos duodécimos das verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública quando retidos pelo Governado do Estado constitui prática indevida em flagrante violação aos preceitos fundamentais esculpidos na CRFB/88. (STF. Plenário. ADPF 339, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18/05/2016). Nesse contexto, o C. STF decidiu que ser possível a condenação da União a pagar honorários advocatícios em favor da DPU, não havendo, no caso, confusão em virtude da autonomia conferida à Instituição pelas emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014. Veja-se as palavras do Ministro Relator Gilmar Mendes: Percebe-se, portanto, que, após as Emendas Constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, houve mudança da legislação correlata à Defensoria Pública da União, permitindo a condenação da União em honorários advocatícios em demandas patrocinadas por aquela instituição de âmbito federal, diante de sua autonomia funcional, administrativa e orçamentária, cuja constitucionalidade foi reconhecida (...). Segue ementa do julgado Agravo Regimental em Ação Rescisória. 2. Administrativo. Extensão a servidor civil do índice de 28,86%, concedido aos militares. 3. Juizado Especial Federal. Cabimento de ação rescisória. Preclusão. Competência e disciplina previstas constitucionalmente. Aplicação analógica da Lei 9.099/95. Inviabilidade. Rejeição. 4. Matéria com repercussão geral reconhecida e decidida após o julgamento da decisão rescindenda. Súmula 343 STF. Inaplicabilidade. Inovação em sede recursal. Descabimento. 5. Juros moratórios. Matéria não arguida, em sede de recurso extraordinário, no processo de origem rescindido. Limites do Juízo rescisório. 6. Honorários em favor da Defensoria Pública da União. Mesmo ente público. Condenação. Possibilidade após EC 80/2014. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 8. Majoração dos honorários advocatícios (art. 85, 11, do CPC). 9. Agravo interno manifestamente improcedente em votação unânime. Multa do art. 1.021, 4°, do CPC, no percentual de 5% do valor atualizado da causa. (AR 1937 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-175 DIVULG 08-08-2017 DUBLIC 09-08-2017) Dentro desse contexto, revela-se incabível falar na existência de confusão patrimonial quando o Poder Público é condenado a pagar honorários em favor da Instituição, considerando que os recursos da Defensoria Pública não se confundem com o do ente federativo. Posto isso, julgo improcedente as impugnações. Diante da sucumbência das executadas, fixo os honorários em 10% do valor da divida, nos termos do art. 85, 1°, 2°, 3°, 1 do CPC, em favor da parte exequente. Requeira a parte exequente o quê de direito, devendo fornecer os dados necessários para a expedição de oficio requisitório. Após, se em termos, expeça-se o oficio requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos de fls. 115/116. Expedido o requisitório, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do oficio requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se

Expediente Nº 10765

0030477-15.2003.403.6100 (2003.61.00.030477-5) - AIMONE SUMMA X AFONSO CREME BETITO X ANTONIO AUDELINO CORREA FILHO X ATHAYDE DE PAULA PEREIRA X JOAO PEDRO FABRO X JOSE CARLOS DE BRITO X LYRIO ROSITO X MARCO AURELIO TEIXEIRA FERNANDES X PLINIO DUTRA COSTA X RENATO MONTEIRO DA ROCHA(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 1455: Fica concedido o prazo de trinta dias, requerido pela União.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\begin{array}{l} \textbf{0021083-28.1996.403.6100} \ (96.0021083-7) - ROBERT\ H\ GREENE - ESPOLIO\ X\ LISA\ GREENE(SP076352 - ADRIANA\ CAMARGO\ RODRIGUES\ E\ SP215509 - LIANA\ CRISTINA\ SARAIVA\ CARACA\ BENEDITO)\ X\ SANDY\ GLUCKSMAN\ X\ DEFENSORIA\ PUBLICA\ DA\ UNIAO(SP275944 - RENATO\ BARICHELLO\ BUTZER\ E\ SP289565 - NATALIA\ DINIZ\ DA\ SILVA\ E\ SP246516 - PAULO\ DORON \\ \end{array}$ REHDER DE ARAUJO) X MIU HOLDINGS LIMITED(SP296935 - RODRIGO DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 2372/2376: Ficam as partes cientes do julgamento proferido no agravo de instrumento n.0029019-46.2011.403.000 para que requeiram o quê de direito.

Tendo em vista a revogação da decisão que determinou a tramitação dos autos em segredo de justiça, fls. 1365, reconsidero o despacho de fls. 2312 para permitir vistas dos autos no balcão da secretaria, aos requerentes de fis.2307/2309. Anote-se o nome do patrono dos requerentes no sistema processual, para recebimento da intimação deste despacho pelo Diário Eletrônico. Intime-se a Defensoria Pública da União.

Ao SEDI para correção da classe processual para constar Cumprimento de Sentença Estrangeira.

0023435-80.2001.403.6100 (2001.61.00.023435-1) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA L'IDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF019415 -PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAÓ PAULO(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEO EMPRESAS DE SAO PAULO X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA L'IDA(DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA)

Vistos, em inspeção.

À vista da certidão retro, providencie a parte que protocolou a petição n. 201861000131460-1/2018, de 06/09/2018 a juntada da cópia da referida petição. Após, nova conclusão

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009604-23.2005.403.6100 (2005.61.00.009604-0) - WILLY ADOLPHE DEJONGHE X ANA HELENA CARVALHO DEJONGHE(SP168419 - KAREN BRUNELLD X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILLY ADOLPHE DEJONGHE X UNIAO FEDERAL X ANA HELENA CARVALHO DEJONGHE

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 631/633: Ciência às partes. Manifeste-se a União acerca do código para conversão em renda.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021539-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021539-2) - ARI PINHEIRO DE MENEZES X CLAUDIO REN - ESPOLIO X MARION PETER REN X LILI LUCAS DE SOUZA PINTO - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA DA CRUZ PINTO X NERY ANDRADE TROIS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELJO PANADES ARANHA) X ARI PINHEIRO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO REN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILI LUCAS DE SOUZA PINTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERY ANDRADE TROIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls. 454: Fica concedido o prazo de trinta dias, conforme requerido pela parte requerente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0022039-59.1987.403.6100 (87.0022039-6) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO E SP109160 - ANA REGINA QUEIROZ) X ÚNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ÚNIAO FEDERAL X VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte interessada intimada da expedição do alvará de levantamento n. 4629611, devendo comparecer no balcão da Secretaria, para retirada, no prazo de cinco dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0096016-45.1991.403.6100 (91.0096016-0) - CORTICEIRA PAULISTA LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X CORTICEIRA PAULISTA LÍTDA X UNIAO FEDERAL Nesta data, foi elaborado ato ordinatório nos autos em apenso, processo n. 0658230-15.1991.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

G68230-15.1991.403.6100 (91.0658230-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0096016-45.1991.403.6100 (91.0096016-0)) - CORTICEIRA PAULISTA LTDA(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 202 - RUBENS ROSSETTI GONCALVES) X CORTICEIRA PAULÍSTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fls. 421: Ficam as partes cientes da informação prestada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez dias

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0020763-55.2008.403.6100 (2008.61.00.020763-9) - BRUNO TITZ DE REZENDE X THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES X ANDREA KARINE ASSUNCAO DE LIMA X EDSON FABIO GARUTTI MOREIRA X JULIANA FERRER TEIXEIRA X ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA X ELMER COELHO VICENTE X LEOPOLDO ANDRADE DE SOUZA X RICARDO HIROSHI ISHIDA X DIOGENES PERES DE SOUZA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X BRUNO TITZ DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES X UNIAO FEDERAL X ANDREA KARINE ASSUNCAO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X EDSON FABIO GARUTTI MOREIRA X UNIAO FEDERAL X JULIANA FERRER TEIXEÌRA X UNIAO FEDERAL X ALEXSANDER CASTRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELMER COELHO VICENTE X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO ANDRADE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RICARDO HIROSHI ISHIDA X UNIAO FEDERAL X DIOGENES PERES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Fls. 701/702 e 703/704: Anote-se. Fls. 706/707: Assiste razão a União, pois o valor que deverá constar nas requisições de pagamento deverá ser aquele acolhido nos autos. A atualização ocorrerá no momento do pagamento, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF. Diante dos dados cadastrais informados nos autos (fls. 652/657), expeçam-se os oficios requisitórios, com a indicação da importância inicialmente apresentada pelos exequentes (fls. 592/639). Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0005508-13.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005476-42.2014.403.6100 ()) - DORIAN LEVI BETTUZZI(SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS E SP152978 -DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DORÍAN LEVI BETTUZZI X UNIAO FEDERAL

VISTOS, EM INSPEÇÃO. Fls. 230: Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s). Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção. Int.

INTERPELAÇÃO

0007066-88.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030477-15.2003.403.6100 (2003.61.00.030477-5)) - AIMONE SUMMA X AFONSO CREME BETITO X ANTONIO AUDELINO CORREA FILHO X ATHAYDE DE PAULA PEREIRA X JOAO PEDRO FABRO X JOSE CARLOS DE BRITO X LYRIO RÓSITO X MARCO AURELIO TEIXEIRA FERNANDES X PLINIO DUTRA COSTA X RENATO MONTEIRO DA ROCHA(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Nesta data, foi elaborado ato ordinatório nos autos em apenso, processo n. 0030477-15.2003.403.6100.

Expediente Nº 10761

DESAPROPRIACAO

0031642-79.1975.403.6100 (00.0031642-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI) X BENEDITO VITORETTO X MARLENE APARECIDA LOPES CHAVES X VITORIA REGINA VITTORETTI LEITE X VITORIA REGIA VITTORETTI MADIA(SP063891 - JOSE ORLANDO SOARES E

Tendo em vista que o presente feito encontra-se entre os mais antigos em tramitação na presente Vara, proceda-se, com urgência, a expedição da Carta de Adjudicação. Desentranhe-se a planta original acostada às fls. 447, substituindo-a por cópia reproráfica para fins de instrução da Carta de Adjudicação. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0033099-14.1996.403.6100} \ (96.0033099-9) - \text{BAUDUCCO} \ \& \text{CIA/LTDA}(\text{SP029}120 - \text{JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790} - \text{JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO)} \ X \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}(\text{Proc.} 557 - \text{FABRICIO DE SOUZA COSTA}) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(\text{Proc.} 876 - \text{PAULO CESAR}) \\ \text{TOURS OF SOUZA COSTA} \ X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(\text{Proc.} 876 - \text{PAULO CESAR}) \\ \text{TOURS OF SOUZA COSTA} \ X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(\text{Proc.} 876 - \text{PAULO CESAR}) \\ \text{TOURS OF SOUZA COSTA} \ X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(\text{Proc.} 876 - \text{PAULO CESAR}) \\ \text{TOURS OF SOUZA COSTA} \ X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(\text{Proc.} 876 - \text{PAULO CESAR}) \\ \text{TOURS OF SOUZA COSTA} \ X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(\text{Proc.} 876 - \text{PAULO CESAR}) \\ \text{TOURS OF SOUZA COSTA} \ X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(\text{Proc.} 876 - \text{PAULO CESAR}) \\ \text{TOURS OF SOUZA COSTA} \ X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(\text{Proc.} 876 - \text{PAULO CESAR}) \\ \text{TOURS OF SOUZA COSTA} \ X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(\text{Proc.} 876 - \text{PAULO CESAR}) \\ \text{TOURS OF SOUZA COSTA} \ X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(\text{PROC.} 876 - \text{PAULO CESAR}) \\ \text{TOURS OF SOUZA COSTA} \ X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(\text{PROC.} 876 - \text{PAULO CESAR}) \\ \text{TOURS OF SOUZA COSTA PAULO CESAR} \ X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(\text{PROC.} 876 - \text{PAULO CESAR}) \\ \text{TOURS OF SOUZA COSTA PAULO CESAR} \ X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(\text{PROC.} 876 - \text{PAULO CESAR}) \\ \text{TOURS OF SOUZA COSTA PAULO CESAR} \ X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(\text{PROC.} 876 - \text{PAULO CESAR}) \\ \text{TOURS OF SOUZA COSTA PAULO CESAR} \ X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(\text{PROC.} 876 - \text{PAULO CESAR}) \\ \text{TOURS OF SOUZA COSTA PAULO CESAR} \ X FUND$

Ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição do feito.

Ante a manifestação do Banco do Brasil, de fis. 393, 403 e 405, o saldo remanescente depositado no Banco do Brasil, vinculado ao presente feito, foi transferido para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, conta 00002816728, em razão da Medida Provisória 468/2009. Instada a se manifestar, a União nada requereu (fls.406).

Ainda que inicialmente voluntários e facultativos, os depósitos judiciais ficam afetados ao desfecho da ação judicial. Assim, por óbvio, com a improcedência do pedido, devem ser convertidos em renda, como já ocorreu com alguns depósitos vinculados ao presente feito.

Reitere-se a intimação a União (PFN) para que informe os dados para a conversão em renda, da importância existente na Caixa Econômica Federal na conta acima mencionada.

Fls. 411/415: Esclareça a parte requerente o pedido, uma vez que o extrato apresentado indica que a conta está vinculada a 16 Vara do Trabalho. Ademais, consta nos autos informação do Banco do Brasil, fls. 393, de que transferiu o saldo remanescente dos depósitos efetuados nestes autos para a Caixa Econômica Federal, de forma que não haveria outra conta vinculada ao presente feito, além da conta n. 0265.00002816728.

0036006-59.1996.403.6100 (96.0036006-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033099-14.1996.403.6100 (96.0033099-9)) - BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. JULIANA DOLIVEIRA)

PROCEDIMENTO COMUM

0051607-03.1999.403.6100 (1999.61.00.051607-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 261: Ciência às partes da consulta ao depósito judicial.

Ainda que inicialmente voluntários e facultativos, os depósitos judiciais ficam afetados ao desfecho da ação judicial. Admitir que o autor da ação escolha a destinação desses depósitos, após finalizada a ação judicial pela improcedência do pedido, levaria a permitir o levantamento em hipóteses de decisão transitada em julgado reconhecendo o tributo como devido, o que me parece absurdo. Assim, por óbvio, com a improcedência do pedido, devem ser convertidos em renda e, com a procedência do pedido, devem ser levantados pelo contribuinte-depositante. Informe a União o código para conversão em renda e, nada mais sendo requerido, expeça-se oficio de conversão em renda.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007315-98.1997.403.6100 (97.0007315-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036006-59.1996.403.6100 (96.0036006-5)) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. JULIANA DOLIVEIRA) X BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO)

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013879-93.1997.403.6100 (97.0013879-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033099-14.1996.403.6100 (96.0033099-9)) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X BAUDUCCO & CIA/LIDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO)

Despachei, nesta data, nos autos em apenso

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045584-56.1990.403.6100 (90.0045584-7) - RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI E SP065459 - JOSE DOMERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI)

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o patrono Osmar Geraldo Persoli, que atuou na fase de conhecimento, vem pleitear a expedição de precatório complementar sobre o precatório da verba honorária (que foi expedido em seu nome e já foi pago, fls. 419).

Remetidos os autos a Contadoria, apurou-se como valor devido, a importância de R\$ 102.665,55 (atualizado em 21/02/2019), do qual as partes concordam, autor (fls. 468/469) e União (fls. 470).

À vista da manifesta concordância das partes com os cálculos elaborados pela contadoria, acolho a conta apresentada pelo Setor de Contadoria. Sem conderação em honorários, por tratar-se de mera atualização de conta. Expeça-se a minuta do precatório complementar, dando-se ciência às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020368-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020368-3) - VALERIA SANT ANNA PEREIRA X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X NAIR DA SILVA MELLO X ADELAIDE LEITE MORELLI X AMELIA SGORLON BALDIN X ANTONIA PASSE CENTURION X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA 3 CLEMENTINA DE OLIVEIRA X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X DEOLINDA PASCUTI X RUTH LETTE DA SILVA X EURICO SILVA X MARILDA CERQUEIRA LETTE GODOY X DELCIO DA SILVA GODOY X DAVID CERQUEIRA LEITE X WALDIR ROBERTO CERQUEIRA LEITE X DIRCE TEODORO DA SILVA X ERCILIA TONINATO LOPEZ X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X EUCLIDES PRIMO MICHELINI X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X GENY MASINI DA SILVA X IOLANDA PALACE FRANCISCO X IZABEL RODRIGUES SACCHI X CLARICE SACCHI MENDES X NILTON MENDES X ELMERINDA SACCHI LIMA X FERNANDO RODRIGUES LIMA X JURACI SACCHI X MARIA JOANA SACCHI X ROSALINA SACCHI X TALITA CRISTINA MACHADO X JURACY VIEIRA X LUIZ CONDE X CELIA CONDE GONCALVES DE ARAUJO X EDIVAN GONCALVES DE ARAUJO X LUCAS CONDE X NOEMIA DE OLIVEIRA CONDE X JOAO EMILIO CONDE X MARIA INES DE AZEVEDO CONDE X MARIA AMELIA CONDE RIZZO X JOSE VITORINO RIZZO X APARECIDA CONDE MONEZI X JORGE GUILHERME MONEZI X THIAGO LIMA CONDE X THAISE DE LIMA CONDE X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATTO X NAIR CARRILHO MUNHOZ X AMILDE FERES FIANO X MARIA DO CARMO FIANOS DIAS X JOAO FELICIO FIANO X MARIA BERNADETE FIANO PANTOJA X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X CECILIA RODRIGUES X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X CLAUDETE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS X JORGE APARECIDO FRANCO DE MORAIS X CLAUDEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS SILVA X LOURDES GOMES BENIGNE X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X IVETE MORELLI X ROBERTO CARLOS MORELLI X ALBANO CONDUTA X JUAREZ SORRENTE X JACI SORRENTE RUY X JARED SORRENTI X MARILENE SORRENTI X DIMAS SORRENTI X MARILDA MARIA FIGUEREDO X ROSEMARY MARIA SABINO X GLAUCIA CRISTINA RODRIGUES GOMES X JAQUELINE LUIZ MARIA X FLAVIA ESTER LUIZ MARIA X SILMARA APARECIDA RODRIGUES X JULIENE MARIA RODRIGUES CASTRO X GLEICE MARIA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA PIO VITO X PAULO HENRIQUE VITO X CLEUZA DE FATIMA SANTOS LEITE X RITA DE CASSIA DA SILVA LEITE X MONICA SORRENTI TOSI X RENATA SORRENTI TOSI X MARI LILIAN VIEIRA X JOUBERT SORRENTE X JUAREZ SORRENTE JUNIOR X JONATAS SORRENTE X HERMENEGILDO BALDIN X ELIZABETH APARECIDA ZARA BALDIN X MERCEDES BALDIN DA SILVA X CIRSO BARBOSA DA SILVA X CLEMENTINA BALDIN X ARISTEU BALDIN X NEUSA TEIXEIRA BONFIM BALDIN X OSVALDIR BALDIN X NEUSA HELENA CESTARI BALDIN X VALDENIR BALDIN X APARECIDA DORALICE HERNANDES BALDIN X ANTONIO ROBERTO BALDIN X MARIA JOSE GEOVANINI BALDIN X SONIA APARECIDA BALDIN MORANDIN X EDVALDO RUI MORANDIN X TAIS CARLA BALDIN CASSEMIRO X SUELI APARECIDA VENANCIO DA SILVA X ILSON DOMINGOS DE ASSIS RODRIGUES X ITAMAR DE PAULO DE ASSIS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA DE ASSIS RODRIGUES DA SILVA X IVAN TOMAS DE ASSIS RODRIGUES X IVAIR DE ASSIS RODRIGUES X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS X LUIZ FERNANDO SECALI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X VALERIA SANT ANNA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X NAIR DA SILVA MELLO X UNIAO FEDERAL X AMELIA SGORLON BALDIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIA PASSE CENTURION X UNIAO FEDERAL X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X DEOLINDA PASCUTI X UNIAO FEDERAL X DIRCE TEODORO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ERCILIA TONINATO LOPEZ X UNIAO FEDERAL X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES PRIMO MICHELINI X UNIAO FEDERAL X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GENY MASINI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IOLANDA PALACE FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X IZABEL RODRIGUES SACCHI X UNIAO FEDERAL X JURACY VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONDE X UNIAO FEDERAL X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATTO X UNIAO FEDERAL X NAIR CARRILHO MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X AMILDE FERES FIANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X UNIAO FEDERAL X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X UNIAO FEDERAL X CECILIA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X UNIAO FEDERAL X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X UNIAO FEDERAL X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X LEONICE DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X LOURDES GOMES BENIGNE X UNIAO FEDERAL X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IVETE MORELLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS MORELLI X UNIAO FEDERAL (SP018842 -DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP317370 - MILENA DE OLIVEIRA ROSA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Diante do estormo dos valores depositados nos autos, em razão da lei 13.463/17, conforme relatório acostado às fls. 2605/2607, resta pendente a expedição de novas requisições de pagamento.

Contudo, diante do falecimento de alguns beneficiários, conforme consulta de fls. 2640/2653, necessária a habilitação dos respectivos herdeiros nos autos, devendo constar na requisição de pagamento que o valor ficará à disposição do Juízo, para posterior destinação do pagamento, aos herdeiros habilitados, na medida do seu quinhão.

Assim, com relação ao pagamento de DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA e o pedido de habilitação dos herdeiros de Elisete de Oliveira, de fis. 1711, manifeste-se a União, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo, manifeste-se a União acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de GENY MASINI DA SILVA.

Com relação à beneficiária LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES, embora devidamente habilitados os herdeiros, indefiro o pedido de expedição de nova requisição de pagamento, uma vez que não há notícia do estorno dos valores para esta requerente.

À vista da certidão de fis. 2654, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros de ANTONIA CRAVONESI DIETRICH e ANTONIA PASSE CENTURION, confórme determinação de fis. 2356. Com o retorno dos autos ao SEDI, determino a expedição dos oficios requisitórios referente às beneficiárias ANTONIA CRAVONESI DIETRICH, ANTONIA PASSE CENTURION e de MÁRIA HELENA PLACIDO CAPELATTO, requerido às fls. 2602/2603. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032921-03.1975.403.6100 (00.0032921-5) - LUIZ FERREIRA DA CUNHA(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X LUIZ FERREIRA DA CUNHA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 270: Autorizo a transferência bancária dos valores indicados às fls. 267, em conformidade com o artigo 906, parágrafo único, do CPC, dispensando-se a expedição de alvará de levantamento.

Ressalto que a instituição financeira depositária deverá atentar para a dedução da alíquota do Imposto de Renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oporturamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no processo SEI.

Int. Cumpra-s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028000-63.1996.403.6100 (96.0028000-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045143-02.1995.403.6100 (95.0045143-3)) - OSMAR KATSUMI SUYAMA X PAULO EDUARDO BENEZ X RAQUEL FINK ELSTEIN X REGINA GUSMAO GARDIN X RENATO SANTO PIETRO X ROBSON BATISTA CIPRIANO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E Proc. CATIA CRISTINA SARMENTO M RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X OSMAR KATSUMI SUYAMA X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO BENEZ X UNIAO FEDERAL X RAQUEL FINKELSTEIN X UNIAO FEDERAL X RENATO SANTO PIETRO X UNIAO FEDERAL X ALDIMAR DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 499: Ciência às partes. Com relação ao precatório pago em favor de Aldimar de Assis, solicite ao Juízo da Penhora o valor atualizado da dívida, bem como os dados para transferência da importância penhorada. Após, expeça-se oficio à instituição financeira, determinando a transferência ao juízo da penhora pelo valor indicado.PA 0,05 Cumprida a transferência, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente, se não houve manifestação contrária da parte executada.

Fls. 500, 501, 502 e 503: Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002485-93.2014.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE LINHAS RESISTENTE L'IDA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE LINHAS RESISTENTE L'IDA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).

Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006713-50.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc..

Trata-se de ação mandamental impetrada por Marfrig Global Foods S/A em face do Delegado da Delegado da Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando, em síntese, ordem para que a autoridade impetrada <u>se abstenha de efetuar a compensação de oficio d</u>os débitos gravadas com uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário(art. 151, do CTN), ou, ainda, reter os créditos pela não concordância, em relação aos processos administrativos 10880.941527/2012-23, 10880.941540/2012/82, 10880.941537/2012.69, 10880.941535/2012-70, 10880.941533/10880.941536/2012-142012-81. dentre outros.

Na "aba associados", constam diversas ações, dentre elas a ação mandamental, autuada sob nº 5022824-80.2017.4.03.6100, em curso perante a 12ª Vara Cível Federal, entre as mesmas partes, tendo por objeto a conclusão integral e definitiva dos processos administrativos de restituição, bem como ordem para <u>afastar a compensação de oficio</u> dos valores reconhecidos em seu favor, a saber: 10880.941527/2012-23, 10880.941540/2012/82, 10880.941537/2012.69, 10880.941535/2012-70, 10880.941533/10880.941536/2012-142012-81, dentre outros.

Em consulta ao PJE, verifica-se que foi deferida em parte a medida liminar requerida, determinando à autoridade impetrada informe a data em que os créditos reconhecidos nos referidos processos serão disponibilizados em favor da impetrante, bem como foi determinado à autoridade impetrada que <u>não efetue a compensação de oficio</u> decorrentes dos valores reconhecidos em seu favor. Outrossim, foi homologado o <u>pedido de desistência parcial</u> do feito, especificamente no que pertine à ordem para que a autoridade coatora se <u>se abstenha de compensar de oficio</u> débitos com exigibilidade suspensa.

Assim sendo, tendo em vista tratar-se das mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido (parcial: afastar compensação de oficio de débitos com exigibilidade suspensa), reconheço a prevenção do Juízo da 12ª Vara Cível Federal, ao teor do disposto no art. 55, §1º c/c art. 286, inciso I e II, ambos do CPC.

Intimem-ce

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003276-98.2019.4.03.6100 / 14° Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Orlando Cardoso da Silva em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo – CREA/SP visando ordem para garantir o exercício das atribuições profissionais descritas no art. 8º da Resolução 218/1973 do CONFEA.

Em síntese, a parte impetrante afirma ter concluido o curso de engenharia elétrica (no ano de 2004) no Centro Universitário do Norte Paulista de São José do Rio Preto/SP – UNOERP (reconhecido por portaria ministerial), daí porque recebeu o título de engenheiro eletricista. Informando que recebeu do CREA a informação de que, em seus registros profissionais, não obteria a atribuição do art. 8°, mas somente as atribuições do art. 9° da Resolução 218/1973 CONFEA, e alegando também ter direito às atribuições do art. 8° da referida Resolução, a parte-impetrante se serve da presente impetração para pleitear a anotação do art. 8° da referida Resolução.

Indeferido o pedido de justiça gratuita (id 15498454), a parte impetrante comprova o recolhimento das custas judiciais, bem como comprova o ator coator ora combatido (id 16604642).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

De início, não há que se falar em carência de ação. Note-se que nesta via mandamental discute-se apenas a existência de fundamento para o ato coator noticiado a partir da suposta relação jurídica entre a parte-impetrante e a parte-impetrada em razão da atividade econômica empreendida, o que não demanda dilação probatória.

Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. É possível identificar urgência no pleito uma vez que se trata de lide versando sobre exercício profissional, fazendo supor que a restrição combatida potencialmente interfere no sustento e no modo de vida da parte-impetrante.

Sobre o relevante fundamento jurídico, em primeiro lugar é importante assinalar que a liberdade de trabalho, oficio e profissão, prevista no art. 5°, XIII, da Constituição Federal, não deve ser vista como direito individual de exercício absoluto. Além de limites inerentes às colisões com outros mandamentos constitucionais, o próprio art. 5°, XIII da Constituição (preceito de eficácia contida) faz expressa referência à possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer critérios para a eficácia plena desse dispositivo do texto de 1988.

Anote-se que essa restrição ao exercício das liberdades individuais está articulada com o interesse público manifestado na necessidade de se submeter ao controle do Estado as atividades que demandam conhecimento técnico e científico especializado, como sucede com a medicina, a engenharia, a advocacia, etc., a fim de proteger a coletividade contra a ação pemiciosa de pessoas desprovidas de qualificação adequada. Atualmente, devido ao aprimoramento contínuo dos diversos ramos da ciência e do conhecimento, essa exigência toma-se mais importante, recomendando a imposição de critérios mais rigorosos para o acesso à atividade profissional

De outro lado, destaque-se que a limitação ao exercício da liberdade de profissão (em todos os seus oficios) muitas vezes está presente não só no momento inicial de formação profissional como também é exigével para que permaneça autorizado a desempenhar o oficio correspondente. Com efeito, se ao profissional habilitado fosse permitido aplicar procedimentos e técnicas condenadas ou destituídas de respaldo pela comunidade científica, inexoravelmente, restaria frustrada a finalidade almejada pelo Constituinte.

Portanto, ao Poder Público compete delinear os parâmetros para o exercício da profissão, sobretudo no que concerne à adequação da conduta do profissional aos pressupostos científicos e às exigências morais e éticas impostas pela coletividade.

Assim, o exercício de atividade econômica deve atender as qualificações profissionais que a lei estabelecer (se e quando editada), o que nos leva à Lei 5.194/1966 que dispõe sobre as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, relacionadas ao aproveitamento e utilização de recursos naturais, meios de locomoção e comunicações, edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais (nos seus aspectos técnicos e artísticos), instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres, e desenvolvimento industrial e agropecuário.

O art. 2º da Lei 5.194/1966 prevê que o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo é assegurado aos que possuam diploma registrado de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País, ou aos que possuam diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia devidamente revalidado e registrado no Brasil, bem como os que tenham o exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio, além de estrangeiros contratados com títulos registrados temporariamente.

Por sua vez, o art. 7º da Lei 5.194/1966 define as atividades privativas do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, dentre elas: planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização de obras e serviços técnicos; direção de obras e serviços técnicos; execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Considerando que os profissionais em tela têm responsabilidade técnica por suas atividades, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões em tela serão exercidas pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação. Por isso, essas entidades exigem o registro dos profissionais da área, para os quais será fornecida carteira profissional contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação (oportunidade na qual será exigido do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes).

Nos moldes do art. 27, "f", da Lei 5.194/1966, o CONFEA tem competência para baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução dessa lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos. No exercício da função regulamentar do CONFEA, foi expedida a Resolução 218/1973, discriminando as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e médio, para firs de fiscalização do exercício profissional, sem qualquer mácula aos limites da Lei 5.194/1966 (daí porque não há que se falar em violação à reserva legal ou à legalidade).

E, assim, o art. 8º e o art. 9º da citada Resolução CONFEA 218/1973 estabeleceram o seguinte:

Art. 8° - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus servicos afins e correlatos.

Art. 9° - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Pelo que se nota da desses mencionados artigos da Resolução CONFEA 218/1973 (elaborada dentro de ambiente marcadamente conhecedor das diversidades profissionais), engenheiro eletricista é uma denominação profissional que comporta modalidades (por certo dependendo de sua formação universitária), dentre elas a modalidade eletrotécnica e a modalidade eletrônica. Ocorre que foi o próprio CONFEA, que, no art. 8º da Resolução 218/1973, descreveu habilitações ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA** (vale dizer, em todas suas modalidades) "ou" ao **ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA.**

Em outras palavras, tanto o profissional engenheiro eletricista (em qualquer modalidade) quanto o engenheiro eletricista-modalidade eletrotécnica estão habilitados para as tarefas do art. 8º da Resolução CONFEA 218/1973. Se houve equívoco na redação desse mencionado art. 8º da Resolução CONFEA 218/1973, caberia ao mencionado conselho corrigir a redação de seu próprio ato normativo ao invés se impor restrição profissional (escorada na máxima efetividade dos direitos fundamentais da ordem constitucional) por atos administrativos de efeito concreto sem amparo normativo.

Reconheço que a Resolução CONFEA 1.010/2005, complementando a Resolução CONFEA 218/1973, dispôs o seguinte no tocante ao registro dos profissionais:

Seção I

Da Atribuição Inicial

Art. 7º A atribuição inicial de títulos profissionais, atividades e competências para os diplomados nos respectivos níveis de formação, nos campos de atuação profissional abrangidos pelas diferentes profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, será efetuada mediante registro e expedição de carteira de identidade profissional no Crea, e a respectiva anotação no Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

Art. 8º O Crea, atendendo ao que estabelecem os arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e competências para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores e do Anexo II desta Resolução.

§ 1º O registro dos profissionais no Crea e a respectiva atribuição inicial de título profissional, atividades e competências serão procedidos de acordo com critérios a serem estabelecidos pelo Confea para a padronização dos procedimentos, e dependerão de análise e decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) do Crea, correlacionada(s) com o respectivo âmbito do(s) campos(s) de atuação profissional.

§ 2º A atribuição inicial de título profissional, atividades e competências decorrerá, rigorosamente, da análise do perfil profissional do diplomado, de seu currículo integralizado e do projeto pedagógico do curso regular, em consonância com as respectivas diretrizes curriculares nacionais.

Seção II

Da Extensão da Atribuição Inicial

Art. 9º A extensão da atribuição inicial fica restrita ao âmbito da mesma categoria profissional.

Art. 10. A extensão da atribuição inicial de título profissional, atividades e competências na categoria profissional Engenharia, em qualquer dos respectivos níveis de formação profissional será concedida pelo Crea em que o profissional requereu a extensão, observadas as seguintes disposições:

I - no caso em que a extensão da atribuição inicial se mantiver na mesma modalidade profissional, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável da respectiva cámara especializada; e

II – no caso em que a extensão da atribuição inicial não se mantiver na mesma modalidade, o procedimento dar-se-á como estabelecido no caput deste artigo, e dependerá de decisão favorável das câmaras especializadas das modalidades envolvidas.

§ 1º A extensão da atribuição inicial decorrerá da análise dos perfis da formação profissional adicional obtida formalmente, mediante cursos comprovadamente regulares, cursados após a diplomação, devendo haver decisão favorável da(s) câmara(s) especializada(s) envolvida(s).

§ 2º No caso de não haver câmara especializada no âmbito do campo de atuação profissional do interessado, ou câmara inerente à extensão de atribuição pretendida, a decisão caberá ao

§ 3º A extensão da atribuição inicial aos técnicos portadores de certificados de curso de especialização será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos.

§ 4º A extensão da atribuição inicial aos portadores de certificados de formação profissional adicional obtida no nível de formação pós-graduada no senso lato, expedidos por curso regular registrado no Sistema Confea/Crea, será considerada dentro dos mesmos critérios do caput deste artigo e seus incisos.

§ 5º Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema educacional para a validade dos respectivos cursos.

Pelo que consta dessas normativas, a definição das atribuições profissionais iniciais pelo CREA depende do cadastramento institucional do curso, para o que a Instituição de Ensino presta informações necessárias para que a Câmara Especializada possa definir as atribuições iniciais dos egressos (nos moldes do Anexo III da Resolução CONFEA 1.010/2005).

É verdade que nesse mesmo documento (id 15494290) consta a provisoriedade do registro da UNOERP com base no art. 9 da Resolução CONFEA 218/1973, porque ainda está em análise, pela Câmara Especializada, o processo sobre o curso de Engenharia Elétrica dessa instituição de ensino. Ocorre que o documento noticia que a Câmara Especializada do CREA está a meses analisando as condições do curso da UNOERP, em evidente prejuízo da parte-impetrante.

E mais, a carteira profissional da parte-impetrante, as certidões de conclusão de curso, a descrição da abrangência profissional e demais documentos dos autos mostram que houve graduação para trabalhos em grandes áreas da engenharia elétrica (id 15094290). O próprio CREA/SP, por sua Câmara Especializada de Engenharia Elétrica deu parecer favorável ao curso da UNORP, indicando que a engenharia elétrica dessa instituição é voltada para áreas de engenharia elétrica/eletrônica.

Ademais, em qualquer hipótese ainda milita em favor da parte-impetrante a criticável redação do art. 8º Resolução CONFEA 218/1973 descrevendo habilitações ao ENGENHEIRO ELETRICISTA (vale dizer, em todos que modelidados)

Há precedentes nesse sentido no E.TRF da 3ª Região, como se pode notar no seguinte julgado que trago à colação:

AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357922 / MS

0014492-29.2014.4.03.6000, Rel^a. Juíza Convocada ELIANA MARCELO TERCEIRA TURMA, v.u., j. 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. RESTRIÇÃO. HISTÓRICO ESCOLAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o impetrante concluiu o curso de Engenharia Elétrica, ênfase em Eletrônica, em 29/08/2008, na Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal - UNIDERP, conforme diploma colacionado. O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS registrou o impetrante, em 02/06/2011, com o título de "Engenheiro Eletricista" e atribuição: "ARTIGO 9º NA ÎNTEGRA E ARTIGO 8º COM RESTRIÇÕES DE GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA DA Resolução 218 DE 29/06/73 DO CONFEA". 2. Todavia, o histórico escolar do impetrante destaca a frequência a disciplinas de energia/eletricidade - 80 h/a; circuitos elétricos 1 - 80 h/a; eletromagnetismo - 80 h/a; instalações elétricas prediais - 80 h/a; materiais elétricos - 80 h/a; e conversão eletromecânica de energia - 80 h/a. 3. Em prol da pretensão do impetrante, assim manifestou-se o parecer da Procuradoria Regional da República: "Não obstante seja absolutamente compreensível a preocupação do Conselho com os riscos decorrentes do exercício da profissão por aqueles que, na graduação, não tenham cursado todas as disciplinas consideradas necessárias para tanto, não se pode pender de vista que, a teor do artigo 5°, XIII, da CF, a liberdade de exercício profissão de engenheiro é regulamentado pela Lei nº 5.149/66 e pelo Decreto nº 22.569/33 [...]. O impetrante demonstrou ser formado em engenharia elétrica em curso autorizado e reconhecido pelo MEC. Por outro lado, as atividades previstas no artigo 8º da Resolução CONFEA 218/73 são invenentes ao exercício da profissão de eletricista, conforme se infere do decreto acima mencionado. Não há previsão legal para a restrição à liberdade de exercício profissional pelo motivo invocado pelo CREA". 4. A interpretação restr

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, em 10 dias, faça as anotações necessárias em seus registros para garantir à parte-impetrante o exercício das atribuições profissionais descritas no art. 8º e no art. 9º da Resolução 218/1973 do CONFEA.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

São Paulo, 30 de abril de 2019.

14º Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010426-04.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: J. DIAS SERVICOS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA JULIANA PEREIRA - SP331891
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou improcedente o pedido de que fosse determinada a imediata análise de pedido de restituição de tributo na via administrativa.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de equívoco, pois na data em que foi proferida já haveria se passado mais de 360 dias do protocolo do pedido administrativo.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

Com efeito, no conteúdo da sentença exarada consta expressamente o entendimento do magistrado acerca da matéria questionada, bem como o fundamento normativo que serviu de lastro para a decisão combatida.

A análise feita em sentença versa sobre o eventual direito da impetrante no momento do ajuizamento do presente mandado de segurança, não podendo estender-se a eventual direito superveniente. No mais, a embargante não apontou qualquer contradição, omissão ou obscuridade da sentença, sendo qualquer a alegação de qualquer "equívoco" ser veiculada mediante o recurso adequado.

Neste recurso, há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infiringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2019

14º Vara Civel Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022713-26.2013.4.03.6100 AUTOR: RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118 RÉU: UNIÃO FEDERAL

Data de Divulgação: 03/05/2019

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17. de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Civel de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retomo da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES, nº, 235/2018.

Fls. 223/229 dos autos físicos (ID nº 15596007, págs. 262/277): Interposta apelação pela União, vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo lega

Anós nemetem se os autos ao E TRE2

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Expediente Nº 10757

PROCEDIMENTO COMUM

0029866-91.2005.403.6100 (2005.61.00.029866-8) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora, requerendo o que de direito, em relação ao saldo do depósito da conta 0265.280.00720207-8, indicado à fl. 832 pela CEF, conforme parte final do despacho de fls. 822/823.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003368-06.2015.403.6100 - ROBSON CABRERA X CLAUDIA CARRELLI CABRERA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.(SP215759 - FABIO LEONARDO DE SOUSA) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP158707 - CIRO LOPES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc., Trata-se de ação ajuizada por ROBSON CABRERA e CLAUDIA CARRELLI CABRERA em face de BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SBE LTDA. E OUTROS visando nulidade da cláusula contratual que estabelece o prazo de 180 dias para postergação da entrega do imóvel, bem como condenação das rés (INMAX) e BIG INMAX) a entregarem o imóvel em 30 dias, indenização por danos morais no valor de 30 salários mínimos, pagamento dos lucros cessantes e ressarcimento dos valores pagos no período de outubro de 2013 a novembro de 2014 (R\$10.607,76).Em síntese, a parte-autora firmaram com as rés, em 30/03/2012, o contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para a construção da unidade habitacional situada na Rua Pedro de Castilho, 1012, apto 85, Bloco C, São Paulo/SP, com prazo para entrega das chaves em abril de 2013. Informam que, rão obstante em dia com as parcelas do financiamento imobiliário, até data da propositura desta ação (13/02/2015) ainda não haviam recebido as chaves do imóvel, motivo pelo qual sofrem danos de ordem moral e material (lucros cessantes). A BIG INMAX contestou (fls. 130/147), assim como INMAX (fls. 193/209) e a CEF (fls. 273/277). Réplica às fls. 297/319.Frustrada audiência de conciliação (fls. 327) e acostados documentos (fls. 328/337), as partes se manifestaram (fls. 345/353, 354/355 e 356). É o breve relatório. Passo a decidir. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se As partes são legitimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva de INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA. pois esta constou como participante do negócio entabulado com os autores, na condição de incorporadora/fiadora, razão pela qual também será atingida pelos efeitos da sentença. Indefiro, também, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, visto que, conforme precedentes do TRF da 3ª Região, tendo aquela financiado a construção do imóvel e atuando no controle técnico da obra, forçoso é reconhecer sua responsabilidade pelo descumprimento do contrato no que respeita à finalização do empreendimento e ao descumprimento do prazo estipulado para a entrega das chaves. No mérito, os pedidos são improcedentes. Alegam os autores que os réus não entregam as chaves do imóvel (adquirido por contrato particular de fls. 30/61) no prazo assinalado, em que pese a regularidade do pagamento das prestações do financiamento, o que ocasionou prejuízos de natureza moral e material. Diante da diversidade de critérios contratuais para o financiamento de imóveis residenciais, é imprescindível analisar cada contrato per si, para definir o direito aplicável. Note-se que apesar de os contratos para a aquisição de imóveis residenciais exibirem cunho social, trata-se de acordo de vontades, de maneira que o princípio imperativo é a autonomia da vontade para a pactuação de cláusulas (desde que, todavia, não se afastem dos parâmetros sociais definidos para essas modalidades de contratação). Ínsitas à idéia da autonomia da vontade estão a liberdade para contratar (pois mutuantes e mutuários não foram obrigados a celebrar o acordo de vontades indicado nos autos) e a liberdade do conteúdo pactuado (as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, muito embora os acordos em questão tenham mances sociais importantes em razão de envolverem o direito fundamental à moradia). Depois de regularmente formalizado, o contrato se sujeita à evidente obrigatoriedade, fazendo lei entre as partes, ante o conhecido princípio de pacta sunt servanda. A obrigatoriedade das convenções impõe a seriedade para as avenças e afirma a segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação, de maneira que qualquer alteração somente poderá decorrer de novo ajuste entre as partes (salvo raras circunstâncias que ensejam a aplicação da teoria da imprevisão). Todavia, a despeito dos aspectos sociais e de cidadania, o contrato em foco possui claramente características financeiras, sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. No que concerne à sujeição dos contratos de financiamento imobiliário às disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilibrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilibrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fe ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilibrio contratual injustificado. No presente caso, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, e nem em descumprimento contratual Primeiro, analiso o quadro resumo do contrato realizado entre a parte autora e a vendedora BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. (fls. 73/76), firmado em 27/08/2011. No campo 02 consta que a data prevista para entrega das obras era abril de 2013 (fl. 73); no campo 04 (fl. 75) tem-se que a entrega das chaves só se dará quando da finalização da obra, se o COMPRADOR estiver quite com suas obrigações, regularmente adimplente com os valores ora assumidos; no campo 09 (fl. 76), que trata especificamente do prazo de entrega de obra, consta o prazo de término da obra definido no cronograma com a Instituição Financeira, que vier a financiar a construção, prevalecerá sobre quaisquer outros prazos aqui pactuados respeitadas as demais condições estabelecidas neste Instrumento para a entrega da unidade. E, por fim, no campo 10 (fl. 76), ainda em relação à entrega da unidade, tem-se que a entrega da unidade, objeto deste Instrumento, estará sempre sujeita aos prazos exigidos pela Prefeitura Municipal para a concessão do Auto de Conclusão Habite-se pelo Corpo de Bombeiros, para a emissão do AVCB: Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, pelo INSS, para a emissão da CND da obra, pelo Cartório de Registro de Imóveis, para a a averbação da construção, Instituição e Especificação do Condomínio e Individualização das Unidades e aos prazos exigidos para regularização das ligações dos serviços públicos do empreendimento junto às Concessionárias específicas. Ou seja, há um conjunto de elementos que são previsíveis para aqueles que se dispõem à construção civil, mas parte desses elementos fica exposta a providências que são de terceiros (em relação aos quais os construtores também ficam dependentes). No tocante propriamente ao Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Unidade Autônoma para Entrega Futura, a cláusula 24 (fl. 90), que trata da Imissão na Posse, estipula que fica expressamente convencionado que a unidade será considerada pronta e acabada para todos os efeitos legais, desde que seja expedido o HABITE-SE, não podendo o COMPRADOR recusar-se a receber as chaves do imóvel ora compromissado. No item 24.1, reza que, a despeito da previsão do término da obra constar do quadro resumo, o mesmo poderá ser ampliado para até 180 dias, a título de carência, dependendo, sempre, da concessão do Habite-se. No mais, reitera-se as condições fixadas nos campos 9 e 10 do quadro resumo. E, ainda, de acordo com a Cláusula quarta do contrato de financiamento imboliário celebrado com a CEF, de nº 155552021375 (fls. 30/61), firmado em 30/03/2012, o prazo para o término da construção do empreendimento é o referido na letra C6 - 17 meses -, passível de prorrogação mediante autorização da CEF e desde que não ultrapassado o previsto nos atos normativos da CEF. Considerando que o prazo de término da obra definido no cronograma com a Instituição Financeira, financiadora da construção, prevalecerá sobre quaisquer outros prazos pactuados entre os autores e a incorporadora, conforme cláusula 24.3 (fl. 91), tem-se, a princípio, como prazo para o fim da obra o día 30/03/2013, contando-se 17 meses após a assinatura do contrato com a CEF, ocorrido em 30/03/2012. Pois bem, analisando o conjunto probatório dos autos, tem-se que a entrega das chaves ocorreu em 23/09/2014 (fl. 183). Contando-se 180 dias após o dia 30/03/2013, prazo de prorrogação acertado entre as partes, chega-se ao dia 30/09/2013. Porém, ainda resta verificar em que data foi concedido o Habite-se, pois, o término da execução da obra depende necessariamente da expedição pelo órgão municipal da referida licença, sem a qual não é possível ao particular exercer o direito subjetivo de utilizar efetivamente o inróvel para moradia. O documento de fis. 228/229 comprova que a obtenção do Habite-se somente foi possível por força de decisão judicial prolatada em 21/05/2015 (e a judicialização exibe problemas de atraso do poder público em relação aos quais os construtores também ficaram expostos). Logo, a entrega das chaves, na verdade, ocorreu antes da concessão do Habite-se, de modo a inexistir qualquer descumprimento do prazo de entrega da obra pelas primeiras rés. Assim, inexistem os pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil das rés, ante a ausência da ação, seja comissiva ou omissiva, que se apresente como ilícita, tampouco que o dano moral causado aos autores tenha decorrido do ato das rés e, por fim, não há o nexo de causalidade entre o dano e a ação, ou seja, ainda que a parte-autora tenha experimentado dano de ordem moral, este não resultou da conduta das rés. No mais, julgo prejudicados os pedidos formulados nas letras a e b da inicial, em vista da entrega das chaves do imóvel antes do ajuizamento da ação, bem dou por prejudicado o pedido da ré BIG INMAX (fls. 135/136), em virtude da liquidação do financiamento, conforme demonstrado à fl. 345/353.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, Í, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de 10% sobre o valor atualizado da causa, pro rata, às rés, incidindo os beneficios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0020320-60.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS COGHETO(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP200775 - ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORIAZ) Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS COGHETO em fáce da UNIAO FEDERAL e outros, objetivando pagamento de complementação de aposentadoria apuradas com a tabela das ferrovários ativos da CPTM, e não com a tabela da extinta RFFSA, verbas vencidas e vincendas. A demanda foi ajuizada perante a Justiça do Trabalho, tendo esta reconhecido sua incompetência absoluta para apreciar o feito. As fis. 301, deuse ciência às partes da redistribuição dos autos, instando a parte autora que emendasse a inicial para retificação do valor da causa de acordo com o beneficio econômico almejado. Nas fis. 302/303, a parte autora apresenta como valor da causa R\$ 52.800,00.É, no essencial, o relatório. No caso, da análise da emenda à petição nicial, verifico que à causa foi atribuído o valor de R\$ 52.800,00 (fi. 302/303), correspondente a 60 salários mínimos me 2016 - R\$ 880,00). Sendo o valor atribuído à causa pela parte autora montante correspondente a exatamente 60 salários mínimos, é competencia da Justiça Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001.Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de

sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ademais, o autor é pessoa física e a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do I do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não as e incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções físcais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difísos, coletivos ou individuais homogêncos;II - sobre bens imóveis da União, autarquiais e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Assim, deve ser reconhecida a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para julgar a causa (3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004104-87.2016.403.6100 - MARIA JOSE THEODORO KOEPPL X ROLANDO KOEPPL(SP130318 - ANGELA BONORA GAMEZ) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA JOSÉ THEODORO KOEPPL e ROLANDO KOEPPL em face do UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - CARTEIRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração da quitação total do financiamento do imóvel situado na Rua Demostenes Trigueiro de Souza, nº 14, Jardim Regira, São Paulo/SP (natrícula 41.449-3° Cartório de Registro de Imóveis), coma consequente liberação da hipoteca e inexigibilidade de valores com base no contrato nº 0200000175416/1. Para tanto, em síntese, aduzem os autores que, em 22/06/1983, firmaram com o banco NACIONAL, posteriormente adquirido pelo UNIBANCO S/A, um contrato de financiamento imobiliário destinado à aquisição do imóvel matriculado junto ao 3º Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 41.449, localizado na Rua Demostenes Trigueiro de Souza, nº 14, Jardim Regina, São Paulo/SP, que se encontra quitado desde 1998. Informam que houve a recusa da Caixa Econômica Federal, gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, em promover a cobertura do saldo residual apurado com recursos do referido Fundo, tendo em vista a constatação da existência de um firanciamento prévio firmado pelos mutuários no mesmo município, razão pela qual consta a existência de um saldo devedor no valor de R\$102.404,52 em dezembro de 1998, de responsabilidade dos autores. Sustentam que o firanciamento indicativo de multiplicidade corresponde a imóvel adquirido em 29/12/1978 e alienado em 06/03/1992, com liquidação do firanciamento em 24/08/1990, contando com os beneficios do FCVS. Entendem que a vedação à multiplicidade de firanciamentos imposta pela Lei nº. 4,380/1964 dirigia-se exclusivamente aos agentes firanceiros, e que a restrição de cobertura pelo FCVS trazida pela Lei nº. 10.150/2000 não alcança os contratos em tela. Contestação da CEF às fls. 43/57 e do ITAÚ UNIBANCO S/A às fls. 62/91. Indeferida a denunciação da lide do Banco Nacional S/A e determinada a inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo passivo da ação, que apresentou sua Defesa às fls. 107/109. É o breve relatório. Passo a decidir. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as demais condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A questão central que ora se apresenta é da existência do direito à cobertura do saldo residual verificado em contrato celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ao mutuário já possuísse outro imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município, e com igual previsão de utilização do FCVS. Haveria, então, multiplicidade de financiamentos ou de utilização deste fundo, condição essa que teria motivado a recusa do órgão gestor do fundo, na cobertura do saldo verificado no segundo contrato. Sabe-se que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, instituído pela Resolução RC nº. 25/1967, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/1997, tem por objetivo absorver o saldo devedor resultante dos financiamentos concedidos no cerne do SFH, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento de eventual resíduo verificado ao final do contrato, decorrente do descompasso entre os critérios de reajuste das parcelas e do saldo devedor, notadamente nos contratos que adotavam planos de reajuste vinculados à remuneração do mutuário. Em contrapartida à essa cobertura, as prestações do financiamento soficiam um acréscimo a título de contribuição ao FCVS. A gestão do FCVS coube, inicialmente, ao BNH, sendo transferido ao BACEN após sua extinção e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos, até que em 1989 passou à competência do Ministério da Fazenda. À CEF coube o papel de administradora do fundo, cumprindo-lhe a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF quando atua nessa condição, determinando assim os casos de habilitação dos créditos do FCVS. A propósito da legislação pertinente à matéria, importa observar que o art. 9°, 1°, da Lei nº. 4.380/1964, na redação vigente à época da assinatura do contrato descrito nos autos (31/05/1982), dispunha que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. A Lei nº. 8.100, de 05/12/1990, por sua vez, determinou em seu art. 3º que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.As reiteradas críticas à redação desse dispositivo levaram os Tribunais a sedimentar o entendimento segundo o qual os contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº. 8.100/1990 não poderiam ser por ela alcançados. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4º Região na AC 199904010444770, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU de 17/01/2001: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. Mais recentemente, o artigo 4º, da Lei nº. 10.150, de 21/12/2000, salvaguardando os contratos firmados antes da Lei nº. 8.1010/1990 e prestigiando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, alterou a redação do art. 3º, da referida Lei, para regular a matéria nos seguintes termos: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.. Note-se que da redação do art. 9°, 1°, da Lei nº. 4.380/1964, extrai-se a possibilidade de contratação de mais de um financiamento imobiliário pelo SFH, mesmo com cláusula de cobertura pelo FCVS, desde que esses imóveis não estivessem situados na mesma localidade. De outro lado, a ausência de previsão expressa no texto legal não permite inferir que a contratação de mais de um financiamento no mesmo município, em desacordo com a vedação imposta pelo legislador, implicaria a perda da cobertura pelo FCVS. Ademais, o dispositivo que restringe a concessão de financiamento pelo SFH a um único imóvel no mesmo município tem por destinatário não o mutuário, mas o agente financeiro, mesmo porque, não há na lei qualquer sanção para o mutuário que eventualmente obtenha mais de um firanciamento nessas condições. Cumpre, portanto, ao agente financeiro, verificar a adequação dos mutuários interessados, aos critérios e requisitos exigidos pelo Sistema, fiscalizando o atendimento das disposições legais pertinentes. O que não se admite é que o agente financeiro, depois de se beneficiar durante todo o período do financiamento com o recebimento do valor mutuado, acrescido dos encargos pactuados e da contribuição específica ao FCVS, transfira ao mutuário a responsabilidade por eventuais irregularidades cuja fiscalização lhe competia no momento da contratação. Nem mesmo a inexistência, à época, do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, instituído a partir da Lei nº. 10.150/2000, justifica a transferência da responsabilidade ao mutuário, já que a averiguação da existência de outro imóvel em seu nome, no mesmo município, não demandaria mais que uma consulta aos registros públicos da respectiva localidade. A limitação da cobertura do saldo residual pelo FCVS a um único contrato, trazida pelas Leis nº. 8.100/90 e nº. 10.150/00, não alcança os contratos firmados pelos autores. No caso da Lei nº. 8.100/90, a redação do art. 3º, conforme visto anteriormente, constitui manifesta violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Já a nova redação do aludido dispositivo, trazida pela Lei nº. 10.150/00, autoriza expressamente a quitação do saldo residual de um segundo financiamento, com recursos do FCVS, para os contratos firmados até 05/12/1990 Destaco que a matéria enfocada foi submetida ao crivo do C. Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos representativos da controvérsia instituído pelo então vigente art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, por ocasião do julgamento do REsp 1133769-RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caiva Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.°, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua divida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tomou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; RESp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art 6°, 1°, da Lei de Introdução ao Código Cívil), sem referência como disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes abs Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas a prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fairam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.No caso dos autos, em 22/06/1983, os autores firmaram com o banco NACIONAL, posteriormente adquirido pelo UNIBANCO S/A, um contrato de financiamento imobiliário destinado à aquisição do imóvel matriculado junto ao 3º Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 41.449, localizado na Rua Demostenes Trigueiro de Souza, nº 14, Jardim Regina, São Paulo/SP, que se encontra quitado desde 1998, com cláusula de cobertura do saldo residual pelo FCVS. Ocorre que o agente financeiro (Unibanco) está atribuindo aos mutuários a responsabilidade pelo pagamento da importância de R\$102.404,52, correspondente ao saldo residual apurado ao final do contrato, cuja cobertura teria sido negada pela Caixa Econômica Federal, gestora do FCVS, com amparo no 1º, art. 9º, da Lei nº. 4.380/1964, em razão da constatação da existência de um financiamento prévio firmado pelos mutuários no mesmo município. Prosseguindo, o primeiro contrato data de 29/12/1978 (fl. 21), ao passo que o segundo contrato foi celebrado em 31/08/1983 (fl. 27), sendo ambos, portanto, anteriores à data prevista no art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990. Houve a quitação de ambos os contratos, respectivamente, em 24/08/1990 e em 1998. Conclui-se, portanto, que não há como se atribuir aos autores a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual apurado pelo agente financieiro ao final do contrato de financiamento imobiliário nº 02.020000017541-6, firmado entre as partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para declarar a quitação total do financiamento do imóvel situado na Rua na Rua Demostenes Trigueiro de Souza, nº 14, Jardim Regina, São Paulo/SP (matrícula 41.449-3º Cartório de Registro de Imóveis), mediante a cobertura do saldo residual pelo FCVS, com a consequente liberação da hipoteca e inexigibilidade de valores com base no contrato nº 0200000175416/1. Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa em favor dos autores, distribuídos igualmente entre os réus. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.

PROCEDIMENTO COMUM

0007703-34.2016.403.6100 - FREDERICO JOSE DINIZ(SP250821 - JOSE RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por FREDERICO JOSÉ DINIZ em face da UNIÃO FEDERAL visando conversão em pecúnia de 01 período de licença especial não gozada e não utilizada (em dobro) para fins de inativação, com efeitos que especifica (inclusive desoneração de Imposto de Renda). Em síntese, a parte-autora relata que foi servidor militar da ativa entre 21/02/1981 e 30/11/2015, tendo computado 34 anos, 09 meses e 26 dias de tempo de serviço efetivo, sem gozar a licença especial a que tinha direito e sem incluí-la em dobro quando da inativação, acrescentando que a referida licença não teve efeito sobre a aposentadoria ou reserva remunerada. Informando que, por força da Portaria 348/2001, do Comandante do Exército, em relação aos períodos de licença especial adquiridos e não gozados até 29/12/2000, optou pela utilização de um período da

licença para a contagem em dobro na passagem para inatividade remunerada e para o cômputo dos anos de serviço, para efeito do prescrito no art. 33 da Medida Provisória 2.188-7, e afirmando que sua opção não obteve efeito prático algum (porque, na passagem para a reserva remunerada, já contava com 30 anos, tempo suficiente para inativação), a parte-autora pretende, com supedâneo no art. 37, 6°, da Constituição, converter as licença não gozada em pecúnia por independer de previsão legal, concluindo que a previsão legal de concessão em pecúnia no caso de falecimento do militar deve ser estendida ao aposentado (sob pena de enriquecimento sem causa da União). A União contestou (fls. 54/74). Réplica às fls. 77/94. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legitimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. No mérito, o pedido é improcedente. Iniciando por prejudicial de mérito, no caso dos autos a parte-autora (já reformada) pretende converter em pecúnia um período de licença especial que não gozou enquanto era militar ativo, mesmo tendo feito a opção, em 04/10/2001, para utilizar esse período na contagem em dobro quando da passagem para a inatividade remunerada e para o cômputo dos anos de serviço. A parte-autora também aduz que, ao aposentar, já contava com tempo mais que necessário, de tal modo que a opção pelo ganho em dobro do período da licença especial restou inócuo. É certo que qualquer ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato do qual se originou (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Como o ato que a parte-autora pretende reverter foi firmado em 04/10/2001 (fls. 29), e em vista de esta ação ter sido ajuizada em 06/04/2016, operou-se a prescrição quinquenal. Mesmo que não tivesse prescrito, a legalidade contida no art. 37, caput, da Constituição não confere à parte-autora a conversão em pecúnia da licença especial não gozada nos termos em que requerido, pois, desse modo, se concederia a ele um regime hibrido, de caráter personalissimo, atendendo estritamente a seus interesses. Dispõe o artigo 33 da Medida Provisória nº 2.188-7, de 28/06/2001: Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usulfuídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar. Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial. Esse mencionado preceito normativo possibilitava a militares que adquiriram períodos de licença especial até 29/12/2000 três opções: ou seu gozo ou sua contagem em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou conversão em pecúnia no caso de falecimento. Para regulamentar a citada Medida Provisória, o Comandante do Exército, no uso de sua competência, editou a Portaria nº 348/2001, nos seguintes termos O COMANDANTE DO EXÉRCITO, no uso da competência que lhe confere o art. 30, inciso VI, da Estrutura Regimental do Ministério da Defesa, aprovada pelo Decreto nº 3.466, de 17 de maio de 2000, e de acordo como que propõem o Departamento-Geral do Pessoal e a Secretaria de Economia e Finanças, resolve: Art. 1º Estabelecer que a opção de que trata o art. 33 da Medida Provisória nº 2.188-7/2001, relativa aos períodos de Licença Especial adquiridos e não gozados até 29 de dezembro de 2000, deverá ser expressa pelos militares em serviço ativo, por meio da apresentação do Termo de Opção, conforme modelo anexo à presente Portaria. 1º O Termo de Opção de que trata o caput deste artigo tem por finalidade permitir que os militares da ativa manifestem sua opção pela conversão dos períodos de Licença Especial adquiridos e não gozados até 29 de dezembro de 2000 em pecúnia, por ocasião do seu falecimento, e, alternativamente, pelo seu gozo, ou caso não venham a ser gozados, pela sua contagem em dobro na passagem à inatividade remunerada, e nessa situação para todos os efeitos legais. 2º A opção pela conversão dos períodos de Licença Especial adquiridos e não gozados até 29 de dezembro de 2000 em pecúnia exclui as demais opções do art. 33 da Medida Provisória nº 2.188-7/2001 e impossibilita o cômputo dos períodos para efeito do seu art. 30.3º A opção pelo gozo dos períodos de Licença Especial adquiridos e não gozados até 29 de dezembro de 2000 exclui a opção de sua conversão em pecúnia e impossibilita o cômputo dos períodos para efeito do art. 30 da Medida Provisória nº 2.188-7/2001, observado o disposto no 4º deste artigo. Caso não seja(m) gozado(s), deverá(ão) ser contado(s) em dobro na passagem à inatividade remunerada, para todos os efeitos legais. A Administração Pública está adstrita à lei, só podendo agir ante a existência de previsão normativa que proíba, obrigue ou permita determinada atuação, ao contrário dos particulares (que podem fazer tudo o que a lei não proíba). Trata-se de garantía constitucional ao administrado, porque lhe assegura que a atuação da administração estará limitada ao que dispuser a lei. Nos limites da legalidade, a Administração Pública permitiu que o militar optasse por das três alternativas descritas acima, inviabilizando combinação das opções, nos moldes pretendidos pelo autor. Em outras palavras, caso o autor preferisse receber em pecúnia o período de licença não gozado, ele não poderia computar em dobro esse período para fins de tempo de serviço e para a contagem do tempo para aposentadoria. Jamais foi acenada a permissão legal para que recebesse em dinheiro pelo período não gozado e, ao mesmo tempo, mantivesse o adicional de tempo de serviço proporcionalmente a tal período, com a sua contagem em dobro. Examinando a documentação acostada aos autos, notadamente às fls. 16/29, verifico que a parteautora esteve na ativa entre 21/02/1981 e 30/11/2015 e, em face do disposto no artigo 33 da Medida Provisória nº 2.188-7, de 28/06/2001 (segundo o qual os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar) e das regras estabelecidas na Portaria nº 384/2001, do Comandante do Exército, firmou termo, em 04/10/2001 (fls. 29), manifestando sua opção expressa pela utilização de um período da licença para a contagem em dobro na passagem à atividade remunerada e para o cômputo dos anos de serviço. Assim, foram contados em dobro 6 meses de licença especial não gozados, resultando em 1 ano, com reflexos desse período no tempo de serviço e no cômputo do tempo para aposentadoria. Por isso, e de acordo como documento de fis. 27, a parte-autora passou a receber 21% a título de Adicional de Tempo de Serviço (1% a mais do que percebia anteriormente, pelo 1 ano computado no tempo de serviço) e recebeu o adicional de permanência (fls. 27), efeito da inclusão do 1 ano no cálculo do tempo de serviço para fins de aposentadoria. Analisando esse Termo de Opção firmado pelo autor (fls. 29), entendo que se trata de ato jurídico perfeito (art. 6°, 1°, Código Civil), visto que se consumou segundo vontade livre e consciente de pessoa capaz, lastreado em preceito vigente (Medida Provisória nº 2.188-7, combinada com Portaria 384/2001-Comandante do Exército) ao tempo em que se efetuou, vale dizer, em 04/10/2001, não podendo ser desfeito por ato unilateral ou por arrependimento. De fato e de direito, o Termo de Opção questionado nestes autos concluiu todo seu ciclo, esgotando seu processo de formação, cujo desfecho ora combatido estava dentre as possibilidades que a parte-autora deveria ter cogitado ao tempo em que manifestou sua vontade livre e consciente. Em suma, o ato não contém qualquer irregularidade e ilegalidade, e não vejo meios jurídicos para impor ao Poder Público o dever de aceitar a revisão pleiteada unilateralmente pela parte-autora. Seria o caso de anular o ato em caso de vício de consentimento, 12ato este não demonstrado nos autos Caso a Administração agisse como pretendido pelo autor, estaria afrontando, além do princípio da legalidade, o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição), cujo mote é impedir que o ato administrativo seja praticado visando a interesses do agente ou de terceiros. Com efeito, a impessoalidade, ao impedir perseguições ou favorecimentos, discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados, busca a satisfação do interesse público (finalidade genérica) e o fim direto ou imediato que a lei pretende atingir (finalidade específica). Nesse sentido, admitir a percepção em dinheiro do período de licença especial não gozadas pelo autor até 29/12/2000, bem como o seu cômputo em dobro para tempo de serviço, resultaria em evidente violação a esses mencionados mandamentos e também configuraria desvio de finalidade. Sob essa acepção, pontuo que os Tribunais Superiores, ao afastarem a prescrição (situação esta distinta da presente nestes autos) e ao reconhecerem o direito à conversão em pecúnia da licença especial não gozada por militares na inatividade, determinam que o período contado em dobro para tempo de serviço seja excluido dos adicionais incidentes, bem como compensados os valores já recebidos a esse título, sob pena de locupletamento ilícito do administrado. Nesse sentido: ÉMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A controvérsia no recurso especial cinge-se sobre a possibilidade de conversão em pecúnia da licença prêmio não gozada, mas computada em dobro, porém, na hipótese de que a contagem de tempo de serviço não é relevante senão, apenas, para o percentual de adicional de tempo de serviço e de permanência (com a ressalva de que esses serão reajustados por ocasião do provinento jurisdicional). 2. Em hipótese como a dos autos, entende esta Corte Superior que o militar não autêre a referida vantagem de maneira duplicada. Precedentes: REsp 1666525/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, Dle 16/06/2017; Agint no REsp 1570813/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, Dle 14/06/2016. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN(STJ. Segunda Turma. AIRESP 201700910017. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, 20 de fevereiro de 2018) ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 1. A alegação de afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a documentação carreada aos autos revela que o autor, quando da transferência para a reserva remunerada, contava com 31 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço, já computado 01 ano de Licença Especial (evento 1 - PORT4, p. 2). Assim, para efeitos de direito à reforma, o cômputo em dobro da licença não gozada como tempo de serviço em nada beneficiou o autor. Esta Turma vinha entendendo que, nos casos em que o computo em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auterir adicional maior por tempo de serviço, não há que se falar em enriquecimento sem causa, sendo indevida a conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria a pecúnia pela licença prêmio não gozada. Todavia, houve a interpretação pela Superior instância que tal incidência não afasta o direito do servidor militar em conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (...) Com efeito, tem o autor direito a receber em única parcela a indenização devida, e não de apenas se resignar a receber referida indenização de modo reflexo, ou seja, por meio do aumento do adicional de tempo de serviço. No entanto, a conversão em pecúnia da licença-especial e a súa conversão em dobro em tempo de serviço não são institutos absolutamente independentes. São direitos que se excluem mutuamente. Não pode o autor desejar o melhor de dois mundos: requerer a conversão em pecúnia da licença-especial e, ao mesmo tempo, requerer que ela seja computada em dobro para firs de majoração dos adicionais incidentes (tempo de serviço e permanência). Nessa perspectiva, deve ser o respectivo período excluído dos adicionais incidentes, bem como compensados os valores já recebidos a esse título, sob pena de locupletamento ilícito, tudo a ser apurado em líquidação de sentença (fls. 121-122, e-STJ). 3. A insurgente não ataca a fundamentação transcrita. Dessa maneira, tratando-se de fundamentos aptos, por si sós, para manter o decisum combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Na mesma linha: REsp 1.658.635/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4.4.2017. 4. Por fim, ainda que superados os óbices, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto ao tema. Confira-se: AgInt no REsp 1.570.813/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.6.2016. 5. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN (STJ. Segunda Turma. RESP 201700685373. Rel. Min. Herman Benjamin. Brasília, 16 de junho de 2017) Sendo indevida a equiparação pela importante e manifesta distinção entre a situação posta nos autos e a que se configura em falecimentos, a opção pela contagem em dobro do período da licença especial para tempo de serviço não restou totalmente ineficaz, visto que a parte-autora teve aumentado o percentual do adicional de tempo de serviço de 20 para 21%, com reflexos em seus proventos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85, do mesmo código, condeno a parte-autora ao pagamento de custas e honorários no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), tendo como parâmetro o valor da causa, devidamente atualizado com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0013653-24.2016.403.6100 - FELIPE GUIMARAES PACHELA(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACOA - FNDE(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL L'INA, (PEDIZASSE - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Vistos, etc...Trata-se de ação proposta por FELIPE GUIMARÃES PACHELA em face da UNIÃO FEDERAL, FNDE-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LIDA (UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI) visando assegurar direito de prefeiência ao acesso de recursos disponibilizados pelo FIES (consoante a aprovação do vestibular e matrícula no curso de medicina), bem como remitreitula no 2° semestre da refeira gardação. Encatado para tora de medicina, bem como remitreitula no 2° semestre da refeira gardação. Encatado para tora de medicina em 12/12/2015, efetivando sua matrícula em 15/01/2016, custeando todas as despesas até então na intenção de obter financiamento pelo FIES, nos termos da Lei 12.20/2010 e demais aplicáveis. Alegando que estaria inserido dentre as 65 vagas disponíveis para o FIES na ISCP, a parte-autora safirma que a Portaria Normativa 13, DOU de 14/12/2015, do Ministro da Educação, viola seus direitos ao impor processo seletivo próprio na instituição de ensino superior para obter vaga nesse financiamento (além de disputar vaga com aprovados no ENEM) e, por isso, pede que União e FNDE lhe concedam financiamento pelo FIES sem assinovações da mencionada Portaria, e que ISCP fiça sua rematrícula independentemente de débitos de mensalidade em aberto. Postergada a apreciação de pedido de tutela provisória (fis. 219), a ISCP se manifestarum quanto ao julgamento antecipado (fis. 486, 507, 526 e 606). Consta a agravo de instrumento perante o E.TRF da 3º Regão (fis. 411/471, 475/484, 485, 489/491, 562), com intercorrências até efetivo cumprimento. E o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constitução e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condêços da ação. O feito fi processado com observância do contradidiró e ampla defesa, nievido processo se legalitamentos a fisa legitimação processual a destruita de competências normativas mas da atribuição para dar execução aos comandos d

Data de Divulgação: 03/05/2019

226/1076

ilegalidade), mas simplesmente cuida-se de situação consolidada no tempo, de modo que a sua modificação impõe medida desproporcional e ofensiva à razoabilidade. Não há que se confundir a Teoria do Fato Consumado com a perda do objeto da prestação jurisdicional, pois nesse último caso é impossível reverter a situação na qual se apresenta a prerrogativa sub judice. Com efeito, na Teoria do Fato Consumado é potencialmente possível reverter a situação concreta apresentada nos autos, mas é desproporcional assim proceder. Realmente, no conflito de valores, feita a ponderação axiológica entre o direito das partes à prestação jurisdicional e a situação jurídica que decorre de provimentos liminares, prevalece o fato consumado, pois não convém modificar o que está consolidado, sob pena de afrontar o bom senso, a segurança jurídica e a paz social. Ademais, o art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro estabelece que o juiz, quando do julgamento da lide, deve atentar para os fins sociais da lide, bem como o atendimento do bem comum, e o art. 21, parágrafo único dessa mesma Lei estabelece: Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. Note-se que, para a aplicação da Teoria do Fato Consumado, exige-se que a circurstância seja reversível em condições desproporcionais se comparada a que decorre de manter a situação material decorrente da decisão liminar. Além disso, a aplicação dessa teoria não pode abrigar inconstitucionalidades ou ilegalidades manifestas, ou situações nas quais o suposto beneficiário tenha se valido de dolo ou de má fe, ou ainda tenha diretamente prejudicado terceiros de modo relevante (p. ex., como em concursos públicos). A aplicação da Teoria do Fato Consumado pode ser feita de oficio pelo magistrado, até porque o art. 493 do CPC prevê que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. A Teoria do Fato Consumado é abrigada na jurisprudência, como se pode notar nos seguintes julgados do ESTI-EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA, COM PEDIDO DE LIMINAR, OBJETIVANDO O INGRESSO DA AUTORA NO CURSO SUPERIOR DE DIREITO. MATRÍCULA GARANTIDA POR MEIO DE LIMINAR CONCEDIDA EM 2012. DECORRIDOS 4 ANOS A SITUAÇÃO ESTÁ CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. CURSO QUE POSSUI DURAÇÃO TOTAL DE 5 ANOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.467.314/PR, REL. MIN ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 9.9.2015 E AGRG NO ÁG 1.338.054/SC, REL. MIN. NAPÓLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 5.11.2015. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RÉCURSO ESPECIAL MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplica-se a teoria do fato consumado ao caso dos autos porque a liminar que lhe garantiu a matrícula no curso superior foi concedida em 2012, há 4 anos, tempo que equivale à quase totalidade do curso que é de 5 anos. 2. Não se pode deixar de observar o enorme prejuízo experimentado pela estudante com a eventual reforma da decisão e, ao revés, não se vislumbra, em absoluto, qualquer dano a ser experimentado pela Instituição de Ensino interessada, cabendo, portanto, a manutenção do aresto recorrido, por considerar consolidada a situação de fato. Precedentes: AgRg no REsp. 1.467.314/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 9.9.2015 e AgRg no Ag 1.338.054/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.11.2015. 3. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA a que se nega provimento. ..EMEN(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1402122 2013.02.97996-8, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PRIMEIRA TURMA, DIE DATA:11/10/2016 ..DTPB:;).EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LIMINAR DEFERIDA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DESCONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DA DANO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A jurisprudência desta Corte não ignora que a conclusão do Ensino Médio é, nos termos do art. 44, II, da Lei 9.394/96, requisito essencial para que o estudante ingresse no curso de graduação. Todavá, os autos registram que o decurso do tempo consolidou a situação fática da parte recorrida, que, por meio da concessão de liminar na primeira instância (fl. 51), teve concedido o direito de efetuar a matrícula na universidade em janeiro de 2012, decisão esta confirmada pela sentença (fls. 155/157) e pelo acórdão recorrido (fls. 219/225). 2. A recorrida informou ter concluído o ensino médio em abril de 2012, antes mesmo de ter sido proferida a sentença que concedeu a segurança. Nesse contexto, não se mostra razoável, a esta altura, desconstituir a situação que ora se vislumbra, consolidada há aproximadamente dois anos. 3. Por não se vislumbrar qualquer dano a ser experimentado pela instituição de ensino agravante, excepcionalmente, é de se considerar consolidada a situação de fato, o que atrai a aplicação da teoria do fato consumado, segundo a qual a situação jurídica consolidada com o decurso do tempo deva ser respeitada, sob pena de prejudicar desnecessariamente a parte, causando prejutzos a sua vida estudantil, e afrontar o previsto no art. 462 do CPC. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1467032 2014.01.67982-9, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/11/2014 ..DTPB:)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. LIMINAR CONFERIDA NA ORIGEM PARA POSSIBILITAR A COLAÇÃO DE GRAU PELA RECORRIDA, A QUAL NÃO SE SUBMETEU AO ENADE. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STI. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No caso concreto, a formanda alcançou, por meio da concessão de liminar em primeira instância, confirmada em sentença, a almejada colação de grau em 7/1/2011. Nesse contexto, não se mostra razoável, a esta altura, desconstituir a situação consolidada que ora se vislumbra. 2. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é de que a teoria do fato consumado apoia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede - pelo contrário, foge irreparavelmente - de sorte que é naturalmente impossível regressar-se a situações ultrapassadas, para desconstituir relações que se consolidaram como fatos (AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/4/2012, DIe 9/5/2012). 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1342644 2012.01.86647-8, SÉRGIO KUKINA - PRIMEIRA TÚRMA, DJE DÁTA 21/10/2013 ...DTPB:.)..EMEN: ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SISTEMA DE COTAS. EGRESSOS DE ESCOLA PÚBLICA. EXCLÚSÃO DE ALUNA DO SISTEMA DE COTAS. DECURSO DE ANOS DA CONCESSÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO. A jurisprudência desta Corte, especialmente por sua Segunda Turma, apresenta-se disposta no sentido da aplicabilidade da teoria do fato consumado na hipótese de o estudante frequentar a instituição de ensino, na qualidade de aluno, há pelo menos 3 anos, ainda que amparado por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes. Agravo regimental improvido. ..EMEN (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1267594 2011.01.19632-1, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2012 ..DTPB:)No caso dos autos, o autor obteve a concessão do financiamento estudantil FIES desde o início do curso de Medicina - 1º semestre de 2016 - por força da tutela concedida pelo E. TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento 0021750-77.2016.403.0000, confirmada em julgamento final, como comprovado nos autos. Portanto, há mais de 3 anos mantém-se matriculado na referida graduação e, sem que se tenha noticia do contrário, vem cumprindo as instruções curriculares. Logo, o tempo transcorrido, no qual foi dado regular cumprimento à decisão judicial do E.TRF da 3ª Região, consolidou situação de fato, cuja reversão traria, inexoravelmente, danos desnecessários e irreparáveis ao autor. Não há razões manifestamente violadoras da legalidade, danos sociais ou desvios morais que desautorizam a manutenção da situação consolidada no tempo. Ante ao exposto, e nos limites do pleito formulado nesta ação, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para assegurar à parte-autora o direito de preferência ao acesso dos recursos disponibilizados pelo FIES, consoante a aprovação do vestibular e matrícula no curso de Medicina da Universidade Anhembi Morumbi, ratificando a rematrícula no 2º semestre de 2016. Fixo honorários em 10% do valor atribuído à causa, rateados pelos réus. Custas ex lege. Dispensada a remessa oficial, por força do artigo 496, 1º, I, do Código de Processo Civil. P.R.I..

PROCEDIMENTO COMUM

0019723-57.2016.403.6100 - MWM CONTROLE E SERVICOS LTDA - ME(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos, etc..Trata-se de ação ajuizada por MWM Controle e Serviços Ltda. ME em face da União Federal visando análise de PER/DCOMPs (Processos 37316.18042.220115.1.2.15-0386, 41522.99862.220115.1.2.15-8960 e 06613.37449.230115.1.2.15-1703) para devolução de indébitos de contribuição previdenciária, ou subsidiariamente, condenação para devolução dos mesmos indébitos.Em síntese, a parte-autora informa que, em 23/01/2015, apresentou os referidos PER/DCOMPs para recuperar contribuições previdenciárias retidas na fonte (nos moldes do art. 31 da Lei 8.212/1991). Sustentando que essa contribuição previdenciária é indevida em razão de estar sujeita ao SIMPLES Nacional, e informando que os referidos requerimentos foram formulados há mais de 360 dias se encontram sem o devido andamento, a parteautora pede a condenação da União Federal em obrigação de fazer para finalização dos processos administrativos e, subsidiariamente, a repetição de indébito. A União Federal reconheceu a procedência do pedido (fis. 201/206). A parte-autora se manifestou às fls. 210/218. A União Federal noticia a conclusão da análise fazendária em relação aos PER/DCOMPs apontados, embora tenham sido indeferidos os pleitos por ausência de liquidez e certeza (fls. 219/222), ao passo em que a parte-autora reitera a necessidade de pronunciamento sobre o mérito e direito à percepção de honorários (fls. 227/233). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico ausência de interesse de agir superveniente no tocante à obrigação de fazer para análise das PER/DCOMPs Processos 37316.18042.220115.1.2.15-0386, 41522.99862.220115.1.2.15-8960 e 06613.37449.230115.1.2.15-1703.Consta dos autos que, em 23/01/2015, a parte-autora apresentou essas PER/DCOMPs para recuperar contribuições previdenciárias retidas na fonte (nos moldes do art. 31 da Lei 8.212/1991), sob o fundamento de essa contribuição previdenciária ser indevida porque está sujeita ao SIMPLES Nacional. Alegando que os referidos PER/DCOMPs foram formulados há mais de 360 dias e que ainda estavam sem o devido andamento por parte das autoridades fazendárias (o que viola o art. 24 da Lei 11.457/2007 e demais aplicáveis), a parte-autora pediu a condenação da União Federal em obrigação de fazer para finalização dos processos administrativos e, subsidiariamente, a repetição de indébito. Pelo relato dos autos, o objeto principal da lide é a demora injustificada para apreciação dos PER/DCOMPs. Diante disso, a União Federal reconheceu a procedência do pedido (fls. 201/206), e também noticiou a conclusão da análise fazendária em relação aos PER/DCOMPs apontados, embora tenham sido indeferidos os pleitos por ausência de líquidez e certeza, já que a parte-autora não atendeu tempestivamente a intimação para juntada de documentos e de esclarecimentos necessários à apreciação dos requerimentos (fls. 219/222). A parte-autora reconhece a análise dos processos pela autoridade fazendária competente, mas não comprova a resistência fazendária para a entrega tempestiva de documentos, ao mesmo tempo em que aponta ter recorrido na via administrativa desses indeferimentos, e que seus recursos estão pendentes de julgamento na via administrativa (fls. 227/233). Se houvesse apenas reconhecimento do pedido em relação ao pedido principal, seria o caso de resolução de mérito do feito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Todavia, está demonstrado nos autos que as autoridades fazendárias competentes fizeram as devidas análises das PER/DCOMPs (Processos 37316.18042.220115.1.2.15-0386, 41522.99862.220115.1.2.15-8960 e 06613.37449.230115.1.2.15-1703), uma vez que estavam sem andamento devido, violando o art. 24 da Lei 11.457/2007. Diante do andamento processual necessário e escorado na Lei 11.457/2007, não há mais a necessidade de intervenção judicial requerida no pedido principal, restando prejudicada o próprio reconhecimento do pedido feito pela União. Por óbvio, o art. 24 da Lei 11.457/2007 não pode ser salvo conduto para que a parte-autora deixe de apresentar documentos e esclarecimentos que cabem exclusivamente a ela. As afirmações feitas às fls. 227/233 não só estão desamparadas de comprovação, como também destoam de práticas elementares cotidianamente vivenciadas pela experiência profissional no âmbito público. Por sua vez, resta também prejudicado o pedido subsidiário formulado, mesmo porque não haveria interesse de agir em vista da desnecessidade de pronunciamento diante da real possibilidade de deferimento do pleito na via administrativa (em sendo juntados documentos e esclarecimentos capazes de indicar líquidez e certeza para os PER/DCOMPs). Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3°, do CPC, o juiz pode conhecer de oficio acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Pelas manifestações da parte-autora e da parte-ré, a lide remanescente reside na condenação da verba honorária. A esse respeito, o art. 19, V, da Lei 10.522/2002 autoriza a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto (desde que inexista outro fundamento relevante) na hipótese 19, V, da Lei 10.52/2/002 autoriza a Procuradoria-Ceral da Fazenda Nacional a nao contestar, a nao interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto (deside que inexista outro fundamento relevante) na hipotese de a decisão judicial versar sobre matérias decididas de modo desfavorável à União Fazenda Nacional pelo E.STJ, em sede de julgamento realizado pelo sistema de repetitivos (com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal). E, nos termos desse mesmo art. 19, 1°, 1, da Lei 10.522/2002 (redação dada pela Lei 12.844/2013): 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: 1 - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou.... No caso dos autos, o atraso nos termos do art. 24 da Lei 11.457/2007 foi apreciado pelo E.STJ nos moldes do sistema repetitivo, como se nota no REsp 1138206/RS RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0, Rel, Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09/08/2010, DIe 01/09/2010 RBDTFP vol. 22 p. 105: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO RECEIDA E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO RECEIDA E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO RECEIDA E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL PEDIDO ADMINISTRATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESTITUÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5°, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal-, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7°, 2°, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de oficio, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativ.

existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07), 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribural de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido sufficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A partir desse mesmo REsp 1138206/RS, o E.STJ tirou as seguintes teses que orientama matéria, inclusive a atuação processual da União Federal: Tese 269: Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). Tese 270: Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei

PROCEDIMENTO COMUM

0021303-25.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016964-23.2016.403.6100 ()) - GABRIELA MENDIA GANDARILLAS(SP365357 - VICTOR DE OLIVEIRA GANZELLA) X UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X CAIXA ECONOMICA FEDIERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) Converto o julgamento em diligência. Contestação de fls. 135/201: Mantenho o deferimento dos beneficios da Justiça Gratuita à autora, considerando que sua situação pessoal apresenta elementos de hipossuficiria. Passo à arálise da prelimirar de legitimidade de parte da CEF. Considerando que inexiste a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade da ré CEF para litigar a respeito debe como demandada, acolho a prelimirar de ilegitimidade de parte, deduzida em sua Contestação de fls. 94/101. Comefeito, a questão discutida nos autos envolve a autora, o FNDE e a Instituição de Ensino Superior (UNISA); a CEF, como mero agente financeiro do programa de financiamento estudantil, não participou dos atos que impediram o aditamento, pela estudante, do contrato do FIES relativamente ao 1º semestre de 2015, tampouco efetuou quaisquer cobranças em seu desfavor. Ante o exposto, julgo extinto sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, com relação à CEF, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor da causa, incidindo os beneficios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para excluir a CEF do polo passivo da ação. A questão da litispendência, levantada pela UNISA em sua Defesa, quanto ao pedido de rematrícula no 1º semestre de 2016, sob o argumento de que tal pleito também é objeto do Mandado de Segurança nº 0016964-23.2016.403.6100, será apreciada em sentença. Prosseguindo, vista à autora da petição e dos documentos juntados às fls. 251/262 pelo FNDE, devendo ainda esclarecer porque

EMBARGOS A EXECUCAO

0012839-46.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062164-20.1997.403.6100 (97.0062164-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMÍLA CASTANHEIRA MATTAR) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 108/109. Retormem os autos à Contadoria Judicial para que retifique ou ratifique os cálculos apresentados.Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016964-23.2016.403.6100 - GABRIELA MENDIA GANDARILLAS(SP056495 - PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas na decisão de fls. 264/265 dos autos apensos (0021303-25,2016.403.6100).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024672-27.2016.403.6100 - ANTONIO RIBEIRO DA CONCEICAO(SP372028 - JOSE CARLOS SANTOS DA CONCEICÃO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se. O impetrante pleiteia a vista e a cópia dos Processos Administrativos nºs 129.116.956-0, 149.121.247-8, sendo estes pertinentes à Agência do INSS de Santa Marina, bem como dos processos nºs 142.562.551-4 e 142.562.591-4, da alçada da Agência do INSS da Água Branca. Os processos em tramitação na Agência de Santa Marina já foram disponibilizados ao impetrante conforme petição de fl. 34, não competindo a esse órgão conceder a vista ou a cópia dos demais processos. Dessa forma, retifique o impetrante o polo passivo da ação, a fim de incluir a autoridade coatora competente para disponibilizar o acesso aos Processos nºs 142.562.551-4 e 142.562.591-4. Cumprido o item anterior, notifique-se a referida autoridade para prestar informações. Oportunamente, voltem conclusos para apreciação da liminar. Int.

NOTIFICACAO

0014351-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA CARMELUCIA DE CAMPOS Vistos etc.. Trata-se de notificação ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA CARMELUCIA DE CÁMPOS visando à notificação da requerida para que proceda ao pagamento de verbas derivadas de contrato de arrendamento residencial celebrado nos termos da Lei 10.188/2001. Requer, ainda, em caso de não pagamento, a devolução do imóvel arrendado. Alternativamente, sendo verificado que a requerida não mais reside no imóvel arrendado, que sejam identificados e qualificados os atuais ocupantes, bem como notificados para desocuparem o bem. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei 10.188/2001. Aduzindo que a parte-requerida se encontra inadimplente em relação às verbas que indica, configurando inadimplemento contratual, a requerente pede a notificação da requerida para o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessónio e a autorização para ação de reintegração de posse. A requerida depositou o valor de R\$9,029,37 (fl. 48). A parte-requerida não foi encontrada no imóvel, razão pela qual foi notificado o seu atual ocupante MARCIO FERREIRA DE LIMA (fl. 51). A CEF informa que não houve o depósito da totalidade do débito, requerendo que a parte ré compareça perante a administração do condomínio para quitação dos débitos. A fl. 59 foi deferido o pedido de apropriação do montante depositado em juízo à CEF, bem como foi determinado que o Sr. Oficial identificasse os atuais ocupantes do imóvel, os quais deverão esclarecer a que título assim o fazem Foi expedido o Alvará de Levantamento em favor da CEF (fl. 75).O Sr. Oficial identificou MARIA CARMELÚCIA DE CAMPOS (requerida), MARCIO FERREIRA DE LIMA (filho de Maria Carmelúcia), DANIELLE FRANÇA DE LIMA (esposa de Márcio) e o menor PEDRO HENRIQUE FRANÇA DE LIMA (filho do casal) como ocupantes do imóvel. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 726 a 729 do novo CPC. Nos termos do artigo 726, caput, do novo CPC, a Notificação serve para quem tem interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante. No caso em tela, a obrigação decorre do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estando disposta na 20º cláusula a forma de constituição em mora do devedor irradimplente, o qual deverá se realizar por meio de notificação dos arrendatários, para o adimplemento da obrigação, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito, bem como a rescisão contratual. Constam dos autos dados que indicam a irradimplência da parte requerida (fls. 24/38), bem como consta a identificação da relação jurídica objeto do ficito mediante do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra acostado às fls. 08/15. Note-se que, o art. 9º da Lei 10.188/2001 ainda impõe a prévia notificação como pressuposto processual para o manejo da ação de reintegração de posse aludida na legislação em tela, decorrente da inadimplência contratual de arrendamento mercantil. A jurisprudência tem acolhido ações tais como a presente, como se pode notar no E. STJ, no AGA 516564, DJ de 15.03.2004, p. 00268, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito: Agravo regimental Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que a notificação prévia é requisito indispersável para a reintegração de posse. 2. Agravo regimental desprovido. Dessa forma, diante da ventilada inadimplência da parte-requerida, bem como a necessidade de notificação para constituição em mora do devedor, para, posteriormente, utilizar-se da ação competente de reintegração de posse, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a regularidade da notificação efetivada nestes autos, a qual se revela apta para surtir os efeitos previstos no art. 727 do novo Código de Processo Civil e no art. 397, único, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A requerente deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos, independentemente de traslado, nos termos do art. 729 do novo CPC. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062164-20.1997.403.6100 (97.0062164-2) - BUNGE ALIMENTOS S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 3796: Trata-se de pedido formulado pela União pugnando pela intimação da exequente Bunge Alimentos SA, para que promova o estorno dos valores levantados nos autos, face a constatação de erro material no agravo de instrumento n. 5059658-22.2017.404.0000/SC.Ås fls. 3513, em 15/08/2017, foi juntado aos autos, o pagamento do precatório referente ao valor incontroverso, no montante de RS 47.721.435,01 (29/06/2017).Ås fls. 3631, em 02/10/2017, a União noticia a existência de débitos cuja exigibilidade não se encontram suspensos e que são de responsabilidade da Procuradoria Seccional de Blumenau, requerendo que seja obstado o levantamento do crédito tributário.Ås fls. 3719/3728, em 16/10/2017, a Bunge acosta aos autos decisão proferida na execução fiscal n. 0004982-51.2014.824.0025 que indeferiu o pedido de penhora no rosto dos autos.Ås fls. 3742, em 26/10/2017, a União informa que interpôs agravo de instrumento n. 5059658-22.2017.404.0000 contra a decisão que indeferiu a penhora dos valores disponibilizados no presente feito, com pedido de efeito suspensivo.Ås fls. 3763/3769, a Bunge acosta nova decisão, proferida em 13/10/2017, no agravo de instrumento n. 5059658-22.2017.404.0000, indeferindo o efeito suspensivo pleitaedo pela União.Ås fls. 3772, em 23/11/2017, este Juízo deferiu a expedição do alvará de levantamento do precatório pago nestes autos, em razão do indeferimento do efeito suspensivo no agravo 5059658-22.2017.404.0000.Ås fls. 3744, em 24/11/2017, foi dada vistas dos autos para a União que manifesta ciência.Ås fls. 3794, em 15/12/2017, foi expedido alvará de levantamento.Ås fls. 3795, em 31/01/2018, consta informação do levantamento do alvará expedido em favor da Bunge.Ås fls. 3796/3805, em 08/06/2018, a União noticia que houve oposição de embargos de declaração, cujo provimento acarretou na integralização do julgado, com alteração do acórdão proferido em 28/02/2018, no agravo de instrumento n. 5059658-22.2017.404.0000, para acolher o pedido de penhora no rosto dos autos, no limite de R\$ 30.853.258,5

Data de Divulgação: 03/05/2019

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024046-04.1999.403.6100 (1999.61.00.024046-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006014-82.1998.403.6100 (98.0006014-6)) - ACAO COMUNITARIA DO BRASIL SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ACAO COMUNITARIA DO BRASIL SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por AÇÃO COMUNITÁRIA DO BRASIL - SP em face da UNIÃO FEDERAL, com julgamento favorável à autora. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido ao autor, bem como dos honorários advocatícios, por meio de oficio requisitório, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-execquente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017416-97-1997.403.6100 (97.0017416-6) - GILBERTO ROCHA MENEZES(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP028436 - ANTONIO CARLOS MENDES E Proc. HELOISA BARROSO UELZE-OAB 117.088) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP168432 - PAULA VESPOLLGODOY E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(Proc. GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E Proc. ANALUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDÍCINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X GILBERTO ROCHA MENEZES X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X GILBERTO ROCHA MENEZES

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os exequentes acerca do interesse na execução do saldo remanescente dos honorários, requerendo o que de direito, a teor do artigo 921, 3º, CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observando-se o prazo de prescrição intercorrente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022084-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO MARCIO COSTA(Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MARCIO COSTA

Vistos etc...Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO MARCIO COSTA, visando ao pagamento do débito de R\$14.772,93, atualizado para 31/10/2011. A autora requereu a desistência da ação à fl. 163, pedido este a que não foi oposto pela parte ré (fl. 165). O pedido foi homologado, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixado em R\$500,00 (quinhentos reais). É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada (CEF), tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente (DPU), cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011768-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011768-6) - ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA X REINALDO LOPES MACHADO(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ICARO RUGINSKI BORGES NASCÍMENTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REINALDO LOPES MACHADO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc...Trata-se de ação proposta por ICARO RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO, com julgamento favorável aos autores. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido ao autor, a título de despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, por meio de oficio requisitório, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentenca de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JÜLGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 10763

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019518-28.2016.403.6100 - CATIA SANTOS DE OLIVEIRA X MARCELO JOSE DE OLIVEIRA(SP316480 - JOÃO ESTEVAM ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 -MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo

Fls. 196/199v: Vista à parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0010142-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO CESAR PRADELLA SALES

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribural, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013146-68.2013.403.6100 - CLARISSE JUTTEL SACCHI(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105229 - JOSE CORREIA NEVES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409A - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório

Fls.1811/1817V: Vista à parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011638-53.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X J & F CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (PE025304 - KELSEN LAFAYETE GOES E PE019068 - PAULA LOBO LA FARENCIA DE TRANSPORTES - DNIT X J & F CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (PE025304 - KELSEN LAFAYETE GOES E PE019068 - PAULA LOBO LA FARENCIA DE TRANSPORTES - DNIT X J & F CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (PE025304 - KELSEN LAFAYETE GOES E PE019068 - PAULA LOBO LA FARENCIA DE TRANSPORTES - DNIT X J & F CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (PE025304 - KELSEN LAFAYETE GOES E PE019068 - PAULA LOBO LA FARENCIA DE TRANSPORTES - DNIT X J & F CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (PE025304 - KELSEN LAFAYETE GOES E PE019068 - PAULA LOBO LA FARENCIA DE TRANSPORTES - DNIT X J & F CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (PE025304 - KELSEN LA FARENCIA DE TRANSPORTES - DNIT X J & F CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL (PE025304 - KELSEN LA FARENCIA DE TRANSPORTES - DNIT X J & F CONSTRUCOES E PE019068 - PAULA LOBO LA FARENCIA DE TRANSPORTES - DNIT X J & F CONSTRUCOES E PE019068 - PAULA LOBO LA FARENCIA DE TRANSPORTES - DNIT X J & F CONSTRUCOES E PE019068 - PAULA LOBO LA FARENCIA DE TRANSPORTES - DNIT X J & F CONSTRUCTOR - PAULA LOBO LA FARENCIA DE TRANSPORTES - DNIT X J & F CONSTRUCTOR - PAULA DE TRANSPORTES - DNIT X J & F CONSTRUCTOR - PAULA DE TRANSPORTES - DNIT X J & F CONSTRUCTOR - PAULA DE TRANSPORTES - PAULA DE TRANSPORTES - PAULA DE TRANSPORTES - PAULA DA FARENCIA DE TRANSPORTES - PAULA DE TRANSPORTES - PANASLAVSKY E PE014461 - ROGERIO VIEIRA DE MELO DA FONTE E PE014799 - ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO E SP403571 - VANESSA DE OLIVEIRA VALENCA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribural, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalização no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

IÍ. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016714-58.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP272411 -CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo

Fls. 310/393v: Vista à parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0020851-83.2014.403.6100 - VERA GOMES DIAS X ALERINO COMIDRE X ANTONIO FERNANDES DE MATTOS X IVONE CEZAR DE MATTOS X CARLOS COPELLI NETO X ELIANA APARECIDA BOSCATTO ZAVANELLA X FABRIZIO RAMOS DE CARVALHO X FERNANDA SAMPAIO DE CARVALHO X FELIPE RAMOS DE CARVALHO X ZELY BARBOSA SAMPAIO X JEMISON BARROS FARIAS X VANESSA SALVADOR CESARIO X JULIETA CAROLINA BURLO X LEONOR FAVERO NOGUEIRA X LOIDE CAVALLARO X LUIZ GUSTAVO SIEGRIST X LUME NUMATA X KREUDER DAVID X MARCOS AUGUSTO FERNANDES RIBEIRO X OSMAR ELCIO DA SILVA JACINTHO X ARCANJA FRANCO DE ABREU JACINTHO X PAULO RODRIGUES X REGINA MARIA LODA X ROBSON RODRIGUES DE MORAIS X LEONARDO RODRIGUES DE MORAIS X SONIA CANUTO DA SILVA GOUVEA X ORLANDO GOUVEA FILHO X VALERIA ALVES MUNHOZ X EDUARDO FERNANDO MUNHOZ X VANDERLEI ALVES X ROSANE PERES MAREGA ALVES X VALTER BELTRAME X VALTER BELTRAME X WALDEMAR SCOCUGLIA FILHO X WALMIR DE OLIVEIRA GIMENEZ(SP252801 - DIEGO RAFAEL MASCARELLO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par, 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par, 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025168-90.2015.403.6100 - FABIO TAMADA COLCHOES(SP265414 - MARIA DO SOCORRO LINS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X H.C. MENCHINI COMERCIO DE MOVEIS(SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE)

Ato Ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fls.405/409AT: Vista à parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0025431-25.2015.403.6100 - PEDRO GOULART BRUM(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGERIO DE CASSIO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos fisicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006303-82.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Ato Ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribural, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

L NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo,

em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

IÍ. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008450-81.2016.403.6100 - MAURO DAVID ZIWIAN(SP325106 - MONICA FARIA CAMPOS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório

Fls.195/229: Vista à parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011925-45.2016.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribural, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024694-85.2016.403.6100 - JOSE AUGUSTO VIANA NETO X ADALBERTO FRANCO PELLICIARI X ANA ALICE DE FINIS PAGNANO X ANGELITA ESNARRIAGA VIANA X GERISVALDO FERREIRA DA SILVA X GIASONE ALBUQUERQUE CANDIA X ISAURA APARECIDA DOS SANTOS X JACKSON CARLOS FRANCO X JEAN SAAB X LUIZ CARLOS KECHICHIAN X LUIZ ROBERTO DE BARROS X MARCUS ORTEGA BONASSI X ODIL BAUR DE SA X ROSANGELA MARTINELLI CAMPAGNOLO X SABINO SIDNEY PIETRO X VALENTINA APARECIDA DE FATIMA CARAN X WAGNER ARTUZO(SP286274 - MILTON MOREIRA DE BARROS NETO E SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribural, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a

virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema P.Ie.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PIE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

IÍ. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004996-64.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012598-19.2008.403.6100 (2008.61.00.012598-2)) - M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo

Fls.334/336: Vista à parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO 0006109-19.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000127-24.2015.403.6100 () - IZAIAS RODRIGUES PEREIRA(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DÍSPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRÁZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual

EMBARGOS A EXECUCAO

0019946-44.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017542-54.2014.403.6100 ()) - YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA(SP084443 - YARA CARDOSO DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo

Fls.43/46V: Vista à parte Embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004030-09.2011.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAULA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por AZEVEDO & TRAVASSOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com julgamento parcialmente favorável ao autor. Tendo em vista o pagamento do principal às partes e dos honorários advocatícios, por meio de oficio requisitório, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-execuente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I. São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008281-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOBREMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS E FERRAGENS LTDA - ME(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X MARIA FURTADO DE MACEDO(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO) X JOSE GILBERTO FERREIRA FURTADO(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribural, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10764

PROCEDIMENTO COMUM

0018904-62.2012.403.6100 - KROLL COM DE PECAS INDLS E IMPLEMENTOS PARA TRATORES L'IDA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRON-FER METAIS FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA

PA 0,05 Ato Ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribural, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

L NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0011897-14.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE

INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X R FURLANI ENGENHARIA LTDA(CE005970 - FRANCISCO TADEU CARNEIRO ANGELIM)
PA 0,05 Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais coma identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos fisicos à Secretaria processante. OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual

PROCEDIMENTO COMUM

0025991-64.2015.403.6100 - DAMILLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILLARIOS LTDA - EPP(SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA E SP296997 - BRUNA GIALORENCO JULIANO SPINOLA LEAL COSTA) X ARPERSON COMERCIAL L'IDA - EPP(SP180018 - PAULA GOBBIS PATRIARCA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PA 0,05 Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribural, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos fisicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009590-53,2016,403,6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ato Ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribural, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

L NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0021027-91.2016.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1534 -RONALD DE JONG)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribural, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022677-76.2016.403.6100 - EDVALDO RODRIGUES(SP118007 - TOMAZ DE AOUJNO PEREIRA MARTINS) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP149333 - SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA E SP312953A - JOÃO PAULO ARAUJO DOS SANTOS)

PA 0,05 Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização o e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a

virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes

específicas de cadastramento dos autos

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PIE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

L NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
- c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

IÍ. NO PROCESSO FÍSICO:

- a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022803-29.2016.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ato Ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

IÍ. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0003446-63.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010093-75.1996.403.6100 (96.0010093-4)) - JEFFERSON PEDROSA DE SOUZA(SP147049 - MARCO ANDRE RAMOS TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO E SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X PAULO ROBERTO FERRATO

PA 0,05 Aío Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras

contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par, 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par, 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010345-77.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013367-80.2015.403.6100 ()) - SHELTER - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RODELA X SERGIO SPADOTTO NOGUEIRA(SP173202 - JULIA KEIKO SHIGETONE TERUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

PA 0,05 Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes

específicas de cadastramento dos autos

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

IÍ. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023853-38.1989.403.6100 (89.0023853-1) - ANTONIO LUIZ MARTINEZ X TERESINHA MESQUITA DE CARVALHO X PEDRO ARTUR RAMALHO X CARLOS UMBERTO DA SILVA X MARCELO APARECIDO DANELON X AIRTON JOSE BORDIN X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X PAULA CORREA X SILVINO VALLANDRO X FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ANTONIO LUIZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X TERESINHA MESQUITA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO ARTUR RAMALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS UMBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARCELO APARECIDO DANELON X UNIAO FEDERAL X AIRTON JOSE BORDIN X UNIAO FEDERAL X ALCIDES WILSON RIBEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X PAULA CORREA X UNIAO FEDERAL X SILVINO VALLANDRO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc...Trata-se de ação proposta por ANTONIO LUIZ MARTINEZ E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL, com julgamento favorável aos autores. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido aos autores, bem como dos honorários advocatícios, por meio de oficio requisitório, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022511-15.2014.403.6100 - ELISABETE PEREIRA MARTIN BONILHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

PA 0,05 Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização necessária de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09 de agosto de 2017 e nº 200, de 27 de julho de 2018, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Par. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo fisico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DÍSPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da ordem jurídica), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte;

II. NO PROCESSO FÍSICO:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004661-97.2009.403.6107 (2009.61.07.004661-3) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO

Vistos etc...Trata-se de ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo julgamento foi favorável ao autor. Tendo em vista o pagamento do crédito devido pelo réu, a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-executente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022315-84.2010.403.6100 - MARIA HELENA FONSECA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA HELENA FONSECA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc...Trata-se de procedimento comum ajuizado por MARIA HELENA FONSECA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo julgamento foi parcialmente favorável ao autor. Tendo em vista o pagamento da totalidade do crédito devido ao autor na via administrativa, conforme documentos constantes dos autos, estes vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parteexequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JÚLGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001644-98.2014.403.6100 - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB EM TRANSP ROD URB SP(SC039536 - JULIANA HESS E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB EM TRANSP ROD URB SP Vistos etc...Trata-se de ação ajuizada pelo SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS URBANOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo julgamento foi desfavorável ao autor. Tendo em vista o pagamento do crédito devido pelo autor, a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documentos juntados aos autos, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oporturamente, após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007679-47.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SARAIVA E SICILIANO S/A. SARAIVA E SICILIANO S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTA VO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440 Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440 IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17. de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

14° Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000155-62.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: INFOCO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO VIEIRA DE MELO - SP206207-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

14° Vam Civel Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5024798-21.2018.403.6100
IMPETRANTE: WEENER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

14° Vara Civel Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5028238-25.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIS DE CAMARGO SAIKI - SP120142, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE ADMINISTRACAO TR

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 03/05/2019 237/1076

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar manifestação aos embargos de declaração (ID: 16266108) no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

14° Vara Civel Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000233-56.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MAC ENGENHARIA LIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-17.2018.4.03.6100 AUTOR: ES4I ENVIRONMENTAL SERVICES FOR INDUSTRIES LTDA. - EPP Advogados do(a) AUTOR: THAIS RODRIGUES PORTO - SP300562, DEBORA MULLER DE CAMPOS - SP293529, VIVIANE TUCCI LEAL - SP15530 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012808-67.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BIANCA PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA, CINESPUMA COMERCIO DE TECIDOS AUTOMOTIVOS E ESPUMA LTDA, TECELAGEM CINERAMA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011 Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011 Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14º Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028089-63.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODICTOS EL ETRONICOS L'TDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

14° Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002068-79.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LBS LABORASA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

14º Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5025165-45.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A, COMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

14° Vam Civel Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 500866-97.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, MONICA RUSSO NUNES - SP231402, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar manifestação aos embargos de declaração (ID: 16400037) no prazo legal.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5032139-98 2018 4 03 6100 IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, ARTHUR SAIA - SP317036, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316035, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar manifestação aos embargos de declaração (ID: 16549359) no prazo legal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

14º Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001235-61.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: EXCELENCE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA ESPECIALIZADA LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: PROCURADOR CHIEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO'SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHIEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PALILO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, apresentar manifestação aos embargos de declaração (ID:16495676) no prazo legal.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5011389-75.2018.4.03.6100 IMPETRANTE: NVRS ELABORAÇÃO DE PROGRAMAS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441 IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021452-62.2018.4.03.6100 IMPETRANTE: CANOAS PAPEIS LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON JOAO DE SOUZA - SP261024

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZA CÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE FISCALIZA CÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE FISCALIZA CÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE FISCALIZA CÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE FISCALIZA CÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE FISCALIZA CÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE FISCALIZA CÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE FISCALIZA CÂO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE FISCALIZA CÂO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL DE FISCALIZA CÂO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL DE FISCALIZA CÂO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL FEDERA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

14° Vam Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5026077-42.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFHAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

14º Vara Civel Federal de São Paulo EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0016690-59.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTAMIRO BELO GALINDO, IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às embargadas para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008351-63.2006.403.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARILENA LUIZ ARRIETA, MARIA AUXILIADORA LUIZ CRUZ Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274 Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE MENEZES ADAO - SP222927, TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI - SP254684, PATRICIA DOS SANTOS RECHE - SP201274 EXECUTADO: HIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP12221, ELVIO HISPAGNOL - SP34804, CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517 Advogados do(a) EXECUTADO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DESPACHO

À vista da cessão de crédito apresentada (ID 14777572 - Pág. 125), autorizo a expedição dos alvarás de levantamento dos depósitos (ID 14777572 - Pág. 112 e 14777572 - Pág. 115), conforme requerido.

. Com a juntada dos alvarás liquidados, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5027158-26.2018.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO NACIONAL PATRONAL DAS EMPRESAS DE SERVICOS, DISTRIBUIDORES E VAREJISTAS DE PRODUTOS PARA ANIMAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANSELMO BRUNO DE LIMA - SP414703

IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência á parte impetrante acerca da manifestação da autoridade impetrada, noticiando o cumprimento da decisão judicial com a análise do pedido de registro sindical (id 16787960).
- 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal MPF, para o necessário parecer.
- 3. Por fim. tornem os autos conclusos para sentenca.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005218-68.2019.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: USICROMO HIDRAULICA LTDA Advogado do(a) AUTOR: TIACO RAFAEL DE CARVALHO - RS73695 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Petição da parte autora (id 16538440) reitero que, de acordo com a 15ª alteração contratutal (id 16174921), a denomiração da autora foi alterada para CORDEIRÓPOLIS UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. Logo, deve o patrono da parte autora corrigir o pólo ativo. Uma efetuada a retificação, as anotações serão lançadas em nosso sistema processual, independentemente dos registros existentes no âmbito da Receita Federal do Brasil.
- 2. Assim sendo, no prazo final de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial para fins de retificar o pólo ativo, conforme disposto na 15ª Alteração Contratual (id 16174921).
- 3. No mesmo prazo acima assinalado, e sob pena de cancelamento da distribuição, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas.
- 4. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0027688-19.1998.4.03.6100 / 14° Vaita Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA LAURA VIEIRA DE CARVALHO GUIMARAES, MARIA LICIA MONTEIRO RECK, MARIA ZELIA BRITO DE SOUZA, MARIANE SOARES CAMPOS MARUTA, MARILDA GONCALVES PADILHA CORREA, MARILIA ARANTES MACHADO, MARIO RICARDO BORDALLO RODRIGUES, MARISA MASSUMI MORITA OSAKAWA, MARLENE DA SILVA SANTOS, ANTONINHO MARTINEZ DA FONSECA, BRUNO DOS SANTOS FONSECA, HUGO DOS SANTOS FONSECA MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MERI DOS SANTOS FONSECA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI

DESPACHO

ID 15997879: Acolho o pedido da União, motivo pelo qual determino à Secretaria que solicite o desarquivamento dos embargos à execução n. 0005555-55 2013.403.6100, para traslado da petição conforme requerido pela União.

Anós, intime-se, novamente a União,

Sem prejuízo, dado o silêncio das partes com as minutas dos requisitórios (ID 15069920 - pag. 174-184), oportunamente, tornem os autos conclusos para transmissão.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 15 de abril de 2019.

14º Vara Civel Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5008088-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE ROBERTO BARBOUR - GESTAO EMPRESARIAL, JOSE ROBERTO BARBOUR
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINS RODRIGUES - SP392428, RENATA MARIA BHERING CASTRO - SP38506

DESPACHO

	À vista da manifestação da exequente no Id n. 9915695, prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Co	ódigo de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, v	ia BACENJUD. Determino a
indisponibilidade a	e até o valor indicado na execução.		

Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

14° Vam Civel Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001094-13.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CADXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAVIMENTACOES TAVEIRA LTDA - ME, ELCIO MIGUEL TAVEIRA, ROSINEIA RODRIGUES TAVEIRA

DESPACHO

Prossiga-se a execução na forma do art. 854, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente, via BACENJUD. Determino a indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002331-82.2017.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: BRITISH STAR COMERCIO DE MOTOCICETAS LTDA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Sem prejuízo de ulterior análise sobre inovação indevida do pedido inicial, por força do art. 10 do CPC, manifeste-se a União sobre as alegações da autora de id 12504359, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

AUTOR: ADILMA DA PAZ E SILVA, MARCIO ORELIO TALLO Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHRISTIANE CORREA SALES, LUIZ VICENTE RIZZO Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962 DESPACHO Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, já que a ré Christiane Correa Sales informou ao Oficial de Justiça que o imóvel adquirido em leilão foi vendido a Débora Alves Cameiro (ID 15096388p.18/21). Prazo: 10 (dez) dias. SãO PAULO, 30 de abril de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) \mathbb{N}° 5007055-32.2017.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: MARCOS JUN TAKASE - EPP, MARCOS JUN TAKASE DESPACHO Ciência às partes do despacho ID 12945359 e dos extratos do sistema BACENJUD (ID 16708034). São Paulo, 30 de abril de 2019. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006938-70.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: DISBRASA DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN GATTAS CORREA ANTUNES DE ANDRADE - SP134316 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT) DE LEGADO DA DELEGADO DA DELEGADO DA DELEGADO DA DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT) DE LEGADO DA DELEGADO DADESPACHO 1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas. 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018348-96.2017.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ADRIANO PACIENTE GONCALIVES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011282-24.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

- 1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.
- 2. À Secretaria, para retificar o valor da causa, conforme cálculos apresentados no JEF (id 13811665).
- 3. Ratifico a r. decisão (id 16340234), que indeferiu os beneficio da Justiça gratuita.
- 4. Assim sendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas.
- 5. Após, tornem os autos conclusos.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0002617-19.2015.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904 RÉU: COLD CESSO LTDA - ME, JORGE COSTA MIRANDA, MIRIAN RIBEIRO MIRANDA Advogado do(a) RÉU: JULIO SEIROKU INADA - SP47639 Advogado do(a) RÉU: JULIO SEIROKU INADA - SP47639 Advogado do(a) RÉU: JULIO SEIROKU INADA - SP47639

SENTENÇA

Petição ID 16817869:

Razão assiste à CEF, dado que a sentença ID 15882331 contémerro material na parte dispositiva relativamente à fixação da sucumbência.

Com efeito, foi a autora da ação (CEF) quem decaiu em parte mínima do pedido, pois o valor por ela cobrado dos réus apenas sofierá retificação na parte relativa ao cálculo da comissão de permanência, que corresponde à parte diminuta da dívida. No restante do débito (parte maior), foi reconhecida a legalidade e o acerto do cálculo apurado pela CEF.

Isso exposto, corrijo a parte final da sentença ID 14780803, por erro material, para que fique constando:

"...Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixando estes últimos em 10% sobre o valor atualizado da causa".

Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida.

P.R.I e C.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023360-57.2018.4.03.6100 / 14º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: COOPERATIVA LATICINIOS DE SAO JOSE DOS CAMPOS Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS CREMA - DF20287-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por Cooperativa Laticínios de São José dos Campos em face da União Federal buscando reconhecimento do direito de recolher a contribuição ao RAT ajustado pelo índice Fator Acidentário de Prevenção (FAP) correspondente à atividade preponderante desenvolvida por cada estabelecimento da autora com CNPJ próprio.

Em síntese, a parte-autora sustenta que adoção de um único CNPJ desconsiderando peculiaridades de cada estabelecimento individualmente geram inconsistências indevidas. Por isso, a parte-autora pede que seja reconhecido e declarado o direito de recolher a contribuição ao RAT ajustado pelo índice Fator Acidentário de Prevenção (FAP) correspondente à atividade preponderante desenvolvida por cada estabelecimento da autora com CNPJ próprio, com a devolução do indébito correspondente (via precatório ou compensação).

Postergada a apreciação do pedido de tutela provisória (id 12623808), a União Federal apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido (id 14638904).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Data de Divulgação: 03/05/2019 245/1076

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como condições da ação. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

Tendo sido a matéria dos autos decidida de modo desfavorável à União pelo E.STJ de forma pacifica em diversos julgados, e constando da Lista de Dispensa de Contestar e Recorrer da PGFN, conforme Ato Declaratório PGFN nº 5, de 03 de maio de 2016, deixou a União de contestar a ação, reconhecendo, de plano, a procedência do pedido. Requereu, na mesma oportunidade, sua não condenação em honorários advocatícios, haja vista a previsão nesse sentido constante do art. 19, V, e §1°, I, da Lei 10.522/2002.

Em vista disto, cumpre reconhecer a procedência do pedido, também condenando a União Federal à devolução dos montantes correspondentes (respeitada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento desta ação), cabendo a apuração do quantum à fase própria (cumprimento do julgado ou compensação), quando deverá ser verificado o exato valor recolhido mediante documentação idônea então apresentada.

Para a devolução do indébito, a correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal em vigência à época da execução.

Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito, homologando o reconhecimento do pedido de a parte-autora calcular e recolher a contribuição ao RAT ajustado pelo índice Fator Acidentário de Prevenção (FAP) correspondente à atividade preponderante desenvolvida por cada um de seus estabelecimentos com CNPJ próprio. Por consequência, condeno a União Federal a proceder aos cálculos do FAP (nos moldes da legislação de regência) para cada estabelecimento da parte-autora com CNPJ próprio, bem como a devolver indébitos pertinentes, observada a prescrição quinquenal (tendo como referência recolhimentos feitos em relação à data de ajuizamento desta ação).

Para a repetição dos indébitos, os acréscimos devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigência à época da execução, e o montante a ser devolvido deverá ser apurado em fase de cumprimento do julgado, tomando por base a documentação então acostada aos autos, facultada à parte-autora a restituição via precatório ou a compensação na forma da legislação aplicável.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002, ante ao reconhecimento do pedido.

Decisão dispensada da remessa oficial em razão do art. 496, §4º, IV, do Código de Processo Civil c/c art. 19, inciso V, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

P.R.L.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0009587-35.2015.4.03.6100 / 14° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA BITTENCOURT RODRIGUES TANUS
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA - SP118933, FELIPE MENDONCA DA SILVA - SP288227, PRISCILA LEIKO ARAKI SAITO - SP360423
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMIENTAR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação por MARIA DO CARMO DE SOUZA BITTENCOURT RODRIGUES TANUS em face do AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR (ANS) visando desconstituição do ato de indisponibilidade de bem imóvel, com consequente desbloqueio que viabilize sua transferência.

Em síntese, a parte-autora informa que adquiriu, de Jamir Vieira Neves e sua mulher Maria Rosa Ther Vieira das Neves, em 19/07/2002, imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Guanjá/SP (matricula 71.486), tendo pago integralmente o preço do imóvel conforme contratado, embora não tenha escritura definitiva. Ao mesmo tempo, a parte-autora aduz que esse o imóvel foi bloqueado por ordem da ANS, em 20/06/2013, em razão de indisponibilidade dos bens dos administradores (dentre eles o vendedor) da operadora de plano de saúde UNIHOSP SAÚDE S/A. Argumentando ser adquirente de boa-fé, a parte-autora requer o desbloqueio do imóvel, viabilizando a outorga da escritura definitiva de venda e compra do inóvel e o registro da transmissão da titularidade do imóvel.

A ANS contestou (fls. 224/246 dos autos digitalizados). Réplica às fls. 251/252 dos mesmos autos.

Convertido o julgamento em diligência (fls. 255 e 258 digitalizadas), a parte-autora silenciou (fls. 260, dos mesmos).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legitimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

No mérito, o pedido é procedente. Dispondo sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, a Lei 9.656/1998 confia à ANS a competência para decretar regimes especiais de operadoras, havendo dificuldades para cumprimento regular de suas atividades, notadamente insuficiência das garantias econômico-financeiras que compromete a continuidade e a qualidade do atendimento à saúde. A esse propósito, note-se o art. 24 da Lei 9.656/1998 (com alterações da MP 2.177/2001, cujos efeitos se prolongam por forca do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001, grifei):

- Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilibrio financeiro, anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso.
- § 1º O descumprimento das determinações do diretor-fiscal ou técnico, e do liquidante, por dirigentes, administradores, conselheiros ou empregados da operadora de planos privados de assistência à saúde acarretará o imediato afastamento do infrator, por decisão da ANS, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado o direito ao contraditório, sem que isto implique efeito suspensivo da decisão administrativa que determinou o afastamento.
- § 2º A ANS, **ex officio** ou por recomendação do diretor técnico ou fiscal ou do liquidante, poderá, em ato administrativo devidamente motivado, determinar o afastamento dos diretores, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal da operadora sob regime de direção ou em liquidação.
- § 3º No prazo que lhe for designado, o diretor-fiscal ou técnico procederá à análise da organização administrativa e da situação econômico-financeira da operadora, bem assim da qualidade do atendimento aos consumidores, e proporá à ANS as medidas cabíveis.
- $\S \ 4^{\underline{o}} \ \ O \ diretor\ fiscal \ ou \ t\'ecnico \ poder\'a \ propor \ a \ transformação \ do \ regime \ de \ direção \ em \ liquidação \ extrajudicial.$
- § 5º A ANS promoverá, no prazo máximo de noventa dias, a alienação da carteira das operadoras de planos privados de assistência à saúde, no caso de não surtirem efeito as medidas por ela determinadas para sanar as irregularidades ou nas situações que impliquem risco para os consumidores participantes da carteira.

Data de Divulgação: 03/05/2019 246/1076

Por sua vez, o art. 24-A da Lei 9.656/1998 (também com alterações da MP 2.177/2001) positivou a possibilidade de a ANS decretar a indisponibilidade de bens de administradores (diretores ou não) de operadoras de planos privados de assistência à saúde, havendo as condições extremas de risco (grifei):

- Art. 24-A. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.
- § 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos dore mesos auteriores ao mesos atoriores atoriores ao mesos atoriores ao mesos atoriores ao mesos atoriores atorio
- § 2º. Na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Coleviada da ANS.
- § 3º A ANS, ex officio ou por recomendação do diretor fiscal ou do liquidante, poderá estender a indisponibilidade prevista neste artigo:
- I aos bens de gerentes, conselheiros e aos de todos aqueles que tenham concorrido, no período previsto no § 1º, para a decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial;
- II aos bens adquiridos, a qualquer título, por terceiros, no período previsto no § 1º, das pessoas referidas no inciso I, desde que configurada fraude na transferência.
- § 4º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.
- § 5º A indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial.
- § 6º Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde respondem solidariamente pelas obrigações por eles assumidas durante sua gestão até o montante dos prejuízos causados, independentemente do nexo de causalidade.
- Art. 26. Os administradores e membros dos conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados das operadoras de que trata esta Lei respondem solidariamente pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos acionistas, cotistas, cooperados e consumidores de planos privados de assistência à saúde, conforme o caso, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas na legislação e, em especial, pela falta de constituição e cobertura das garantias obrigatórias.
- É claro que, diante de presunção de boa-fé, de cláusulas que garantem a segurança jurídica (especialmente o ato jurídico perfeito) e de regramentos da legislação civil, a indisponibilidade não poderia jurídicamente alcançar bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, quando os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público (anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial).

A questão posta nos autos diz respeito à garantia da boa-fé em se tratando de adquirente que não formalizou a compra de bem por registro público anterior à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial, embora comprovadamente tenha adquirido inróvel de administrador de operadora de saúde sujeita ao art. 24 da Lei 9.656/1998.

Pela compreensão sistemática dos preceitos da Lei 9.656/1998, as legítimas providências acautelatórias por ela previstas nitidamente confiam juízo de valor à Diretoria Colegiada da ANS, que, na hipótese de regime de direção fiscal, pode ou não decretar a indisponibilidade de bens dos administradores. Vale dizer, os imperativos que levam à indisponibilidade de bens não estão postos como irredutíveis, impedindo que autoridades do Poder Executivo façam avaliações em situações específicas, aspecto que, com maior razão, autoriza o Poder Judiciário a fazer ponderações em casos nos autos há inequívoca boa-fé do adquirente.

A esse respeito, trago à colação o seguinte julgado do E.TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- 1. A diretoria colegiada da ANS deliberou, em 01.02.05, por meio da Resolução Operacional nº 235/05, pela instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora de plano de saúde Hospital São Marcos Ltda, com fulcro no artigo 24 da Lei 9.656/98 e, por conseguinte, todos os bens dos administradores do Hospital São Marcos foram colocados em indisponibilidade (artigo 24-A, caput e 1º, da Lei 9.656/98).
- 2. A indisponibilidade atingiu o imóvel que é objeto da matrícula 2.384 no CRI de Guariba, haja vista que o referido bem se encontrava registrado em nome de Valdir Leite Scognamiglio (um dos administradores do Hospital São Marcos), conforme nota de devolução do CRI ao autor.
- 3. O regime de direção fiscal ou técnica constitui modalidade de intervenção administrativa em operadora de plano de saúde, que deve ser adotada sempre que a ANS detectar a insuficiência das garantias do equilibrio financeiro da operadora ou anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde.
- 4. A indisponibilidade dos bens dos administradores da operadora, por seu turno, constitui medida cautelar que visa garantir a indenização dos eventuais danos que estes tenham causado ao plano de saúde, impedindo, assim, que venham a alienar seus patrimônios.
- 5. Assim, o escopo do artigo 24-A da Lei 9.656/98 não é atingir o patrimônio de terceiros, mas apenas daqueles eventualmente responsáveis por irregularidades na empresa de plano de saúde e por isto, de regra, a indisponibilidade não alcança os bens que foram objeto de contrato que tenha sido levado ao competente registro público em data anterior à decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial, nos termos do 5° do artigo 24-A da Lei 9.656/98.
- 6. A medida cautelar da indisponibilidade, pelo seu próprio escopo (que é o de atingir o património apenas dos administradores da operadora, conforme acima já enfatizado), não deve alcançar também outros bens que, comprovadamente, tenham sido alienados antes da decretação do regime de direção fiscal, sem qualquer fraude, embora o instrumento respectivo não tenha sido apresentado, oportunamente, para registro.
- 7. Nestas situações, deve ser prestigiada a boa-fé do adquirente, tal como já consolidado na jurisprudência do STJ no tocante à viabilidade dos embargos de terceiros para afastar eventual constrição judicial que recaia sobre imóvel que tenha sido objeto do chamado "contrato de gaveta" (Súmula 84 do STJ).
- 8. É esta a hipótese dos autos, eis que o autor comprovou ter adquirido o imóvel controvertido de Valdir Leite Scognamiglio por escritura pública de compra e venda lavrada no Tabelionato de Notas da própria cidade em que situado o imóvel, em 11.03.99, ou seja, há mais de cinco anos antes da decretação do regime de direção fiscal no Hospital São Marcos.
- 9. Assim, não obstante tenha apresentado a escritura pública para registro no CRI competente apenas em 27.07.07, o autor, na condição de adquirente de boa-fé, faz jus à desconstituição da constrição que recai sobre o imóvel que é objeto da matricula 2.384 do CRI de Guariba.
- 10. Agravo interno improvido.
- (TRF 3º Região, SEXTA TURMA, Apreenec APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 1762377 0007105-55.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 16/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017)

No caso dos autos, é certo que o regime de direção fiscal na operadora UNIHOSP SAÚDE S/A foi objeto da Resolução Operacional 1.401, de 28/03/2013 (DOU de 1º/04/2013), após o que foi instaurado o 2º regime de direção fiscal pela Resolução Operacional 1.668, de 09/07/2014 (DOU de 14/07/2014), seguindo ainda de 3º regime de direção fiscal (Resolução Operacional 1.923, de 06/10/2015, DOU de 13/10/2015).

Todos os administradores da UNIHOSP SAÚDE S/A, que estiveram no exercício da função nos 12 meses anteriores à decretação do regime, ficaram com seus bens indisponíveis, dentre eles Jamir Vieira das Neves, proprietário do imóvel em tela, alcançado pela medida de indisponibilidade de bens (1º e 2º regimes de direção fiscal).

Segundo informado pela ANS em sua contestação, o processo de indisponibilidade de bens referente ao 3º regime de direção fiscal estava em fase de instrução, aguardando o relatório do diretor fiscal para que seja feita a competente análise. Inexiste nestes autos informação sobre a solução do pleito da parte-autora, embora seja certo que ela ingressou com pedido administrativo para obter o desbloqueio do bem imóvel em questão, o qual foi indeferido no processo administrativo n.º 33902.077635/2014-02.

Ora, pelo relatado nos autos, está claro que a parte-autora adquiriu, de Jamir Vieira Neves e sua mulher Maria Rosa Ther Vieira das Neves, em 19/07/2002, imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP (matricula 71.486), tendo pago integralmente o preço do imóvel conforme contratado, embora não tenha escritura definitiva. Os autos digitalizados contêm farta documentação nesse sentido (aliás, tornando desnecessária a decisão de fls. 255 e 258): contrato de 19/07/2002, com firma reconhecida em 2003 por Cartório de Santo André/SP (fls. 12/16), recibo de fls. 19, comprovantes de transferência de numerário de vários meses de 2002 e 2003 para a integral quitação do imóvel (fls. 20/23), diversos recibos de despesas de condomínio em nome da parte-autora desde 2003 (fls. 30/104), assim como comprovante de energia elétrica (fls. 105/170). Não bastasse, consta que a parte-autora tomou cautelas ordinárias em relação à aquisição do imóvel, certificando-se quanto aos vendedores (fls. 185/203).

Logo, a única omissão da parte-autora foi não ter sido diligente quanto ao necessário registro do bem adquirido em cartório competente, o que, por certo, não pode ser motivo jurídico suficiente para perder a propriedade de imóvel que adquiriu e pagou, de modo legitimo, mais de 10 anos antes da indisponibilidade tratada nos autos.

A postura da ANS, lastreada na Nota Técnica 7/2015/CARES/GGRE/DIOPE/ANS, deve ser anulada, pois não está escorada na correta interpretação do art. 1417 e do art. 1.245 do Código Civil, combinado com o art. 24-A, da Lei 9.656/1998, diante da comprovação de flagrante boa-fé da parte-autora.

Resta prejudicada a expedição de oficio a Cartório Imobiliário, o que poderá ser feito pela parte-autora com base em certidão de objeto e pé deste processo.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para anular o ato de indisponibilidade decretado pela ANS exclusivamente no que tange ao imóvel indicado nos autos (Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, matricula 71.486), adquirido pela parte-autora de Jamir Vieira Neves e sua mulher Maria Rosa Ther Vieira das Neves, com consequente desbloqueio para viabilizar a outorga da escritura definitiva de venda e compra e registro da transmissão da titularidade no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Fixo honorários devidos pela ANS nos percentuais mínimos previstos no art. 85 do Código de Processo Civil, tomando por base o valor da causa (reflexo do beneficio econômico pretendido), devidamente acrescido conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal). Custas ex lege.

Decisão dispensada de remessa oficial em razão do valor.

P.R.I..

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013155-60.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

Advogado do(a) EXEOUENTE: RODRIGO FERREIRA ZIDAN - SP155563

EXECUTADO: EUNICIO ALVES, IZABEL SILVEIRA BOAVA, MARIA APARECIDA BOAVA, ANTONIO CARLOS BOAVA, EDNO LOPES MEZA, ANA LUCIA SILVEIRA BOAVA, ROSANE LIMA CORDEIRO, JOAO STANICH, SONIA REGINA BOAVA

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126 Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

DESPACHO

Intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004430-54.2019.4.03.6100 / 14° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS DO NASCIMENTO - SP368175, BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888
RÉU: CGMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LITDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

- 1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela provisória, é imperioso ouvir a parte ré, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
 - 2. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão.
 - 3. Sem prejuízo, faculto à parte autora o depósito judicial do montante controvertido, ou o oferecimento de outras garantias idôneas.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

14º Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006475-65.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: QUALIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: DEL EGADO DA RECEITA EFDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBI ITÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em síntese, o embargante alega que a sentença padece de contradição, pois teria concedido também segurança no que concerne à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que não foi objeto de pedido da impetrante.

A parte contrária se manifestou pela rejeição dos embargos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado.

A sentença apenas fez referência à matéria do ISS em sua fundamentação, como argumento de decisão, mas não concedeu qualquer exclusão relativa a esse tributo em seu dispositivo, conforme claramente se depreende de sua leitura.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

14º Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5030516-96.2018.403.6100
IMPETRANTE: ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LITDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por Araújo de Engenharia e Construções Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulados na via administrativa.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou os pedidos de restituição formulados indicados na inicial (id 12987630). Afirma que efetuou o pedido há mais de 1 (um) ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pleito.

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada competente fizesse a análise dos documentos indicados (id 13013865).

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que assegurasse a conclusão de pedidos de restituição de de contribuição previdenciária retida sobre valor relativo a serviços prestados, nos termos do § 2º do art. 31 da Lei 8.212/91. A DERAT informou ter encerrados os referidos processos, concluindo pelo indeferimento dos pedidos de restituição.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5007371-45.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YURI GOMES MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969, FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO, MARCELO MARTINS, MARCOS AURELIO ZENI, GENERAL JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS, GENERAL CLAUDIO COSEIA MOURA, CORONEL FERNANDO ANTONIO CASARTELLI, GUILHERME MACIEL AMORIM, MAURÍCIO MÁXIMO DE ANDRADE, IURI ROBERTO MARTINS DE MELLO

Data de Divulgação: 03/05/2019 249/1076

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 14957346: Nada a decidir com os fundamentos da decisão ID 13785253. Cumpra a secretaria sua parte final. Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019

14° Vara Civel Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002857-78.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RUAH EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO BENTIVEGNA FILHO - SP152470

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ISS e o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual afirma a existência de direito líquido e certo de fazer a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para garantir a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "flucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9°, § 7°, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STI: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STI, a Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vim sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que gerama efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caia ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Min*. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tumc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex numc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex numc (como derivação da confiança legitima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMs nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuições que se filaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legitima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela imperatividade direta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex numc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex mmc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legitimo titular de indébitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos âqueles que não arcaram como ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex munc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA postulada, para que a autoridade impetrada acolha o direito de a parte-impetrante excluir o ISS e o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA (120) № 5031704-27.2018 4.03 6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LVMH FASHION GROUP BRASIL LTDA., LVMH FASHION GROUP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LVMH Fashion Group Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo — DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição de atos normativos que determinam a incidência de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas operações de saída de produtos importados que não são submetidos a qualquer processo de industrialização no Brasil, e que já foram devidamente tributados no momento do desembaraço aduaneiro.

Em síntese, a parte-impetrante aduz que importa diversos produtos (artigos de viagem, vestuário e complementos, acessórios têxteis, dentre outros) e não os submete a qualquer tipo de industrialização antes de revende-los. Afirmando que a legislação de regência exige IPI tanto na importação dos bens industrializados quanto na revenda dos mesmos (ainda que sem qualquer novo processo de industrialização) quando destinados a consumidor final ou estabelecimento não industrial, a parte-autora sustenta violação a aspectos constitucionais e legais da imposição do IPI e também aos tratados do GATT, pedido que seja desonerada da tributação na revenda.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (id 14321733).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 16272830)

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5010057-06.2019.403.0000 (id 16618607).

O Ministério Público ofertou parecer (id 16801814).

É o breve relatório. Passo a decidir.

De plano, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da DERAT/SP. Não há operação envolvendo comércio exterior, ou ainda atividade de administração aduancira, nem tampouco se discute neste feito o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). Portanto, o DERAT/SP é parte legitima para figurar no polo passivo desta impetração.

No mérito, o pedido é improcedente.

O tema discutido é a possibilidade jurídica de produto importado (direta ou indiretamente), que já tenha sofrido a incidência do IPI quando do seu desembaraço aduaneiro, ser novamente tributado quando de sua saída do estabelecimento importador destinado a consumidor não industrial, quando não existir operação que caracteriza industrialização. Tenho entendimento de que a Constituição, a legislação infraconstitucional e até mesmo os acordos do GATT viabilizam essa incidência, agora também validada pela orientação jurisprudencial dominante.

A primeira observação a respeito do tema litigioso é que o IPI é um tributo concebido para incidir sobre a "produção" e sobre a "circulação" de "produtos industrializados", e não somente sobre industrialização realizada no Brasil. Por isso, a rigor não é necessário que ocorra nova industrialização para que esse tributo (não-cumulativo) seja exigido em etapas posteriores de negociação de produtos (desde que já sejam industrializados).

Analisando os elementos da obrigação tributária concernente ao IPI, iniciando pelo padrão constitucional, quanto ao elemento material, o Constituinte de 1988 trouxe o art. 153, IV, prevendo que o incide sobre "produtos industrializados", aspecto que pressupõe industrialização (em suas várias modalidades) mas não exige que essa se dê em território nacional, de modo que é possível tributar produtos "industrializaçãos" no exterior ou em território brasileiro. A rigor esse preceito constitucional sequer exige que a tributação de circulação de um produto se justifique por nova industrialização, em outras palavras, na sequência de atos e fatos que levam à circulação do bem de sua origem até o consumidor final, é possível que esse produto seja tributado mesmo que não ocorra nova industrialização em cada etapa tributada de negociação ou circulação jurídica. O elemento material é completado com a previsão da intunidade do art. 153, § 3°, III, da Constituição (rão incidência sobre produtos industrializados destinados ao exterior), e com a recomendação ao Legislador Ordinário para que reduza o impacto da tributação sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto.

A Constituição induz à delimitação do elemento quantitativo ao prever que a incidência se dá em face de produto industrializado, levando à forçosa conclusão de que a base de cálculo deve ser o valor ou preço desse produto, mas graduada em razão da seletividade (derivada da essencialidade do produto) e das potenciais etapas de um processo produtivo plurifásico, ao mesmo tempo em que permite regulamentos delegados ou autorizados ao facultar ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas desse imposto (art. 153, § 1º, da Constituição).

O art. 153, caput, do ordenamento de 1988 estabelece apenas parcialmente o elemento subjetivo ou pessoal desse imposto ao prever que compete à União instituir essa tributação (a rigor, dispondo sobre competência tributaria, subentendendo daí a maior probabilidade de capacidade tributária ativa, vale dizer, o sujeito ativo), mas silencia acerca do sujeito passivo (contribuinte e responsável), embora seja lógico que essa incidência seja exigida daqueles que operam com produtos industrializados (notadamente aquele que industrializa o produto, mas não sé ele). É também verdade que a previsão contida no art. 153, § 3º, II, da Constituição, induz a pensar em contribuinte de direito e contribuinte de fato (em razão da não cumulatividade, própria de tributos indiretos), mas não houve delimitação expressa de quem seria o elemento subjetivo na modalidade do sujeito passivo.

Em suma, do ordenamento constitucional resultam poucos aspectos relativos ao elemento pessoal (basicamente indução ao sujeito ativo, União), do elemento material (produto industrializado, e não propriamente industrialização) e do elemento quantitativo (preço ou valor do produto). Cabe à legislação infraconstitucional (inicialmente lei complementar com normas gerais e depois legislação ordinária com preceitos definidores da regra matriz de incidência) a tarefa de complementar os comandos constitucionais definindo os demais aspectos e elementos da obrigação tributária, dentro da discricionariedade inerente ao exercício das competências normativas próprias.

Dando normas gerais de tributação, o recepcionado art. 46, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN) dá mais dados sobre o significado normativo do elemento material ao prever que é considerado industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo.

Os elementos quantitativos estão tratados no art. 47 ao art. 49, todos do CTN, segundo o qual a base de cálculo do imposto é, no desembaraço aduaneiro, o preço normal (com acréscimos que prevê); na saída dos estabelecimentos, o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria e, na falta do valor, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; e na arrematação, o preço pago pelo arrematante. Além da seletividade em função da essencialidade dos produtos, a não-cumulatividade é retomada para assegurar que o saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.

Já o art. 46 do CTN cuida do elemento temporal da incidência do IPI (influenciando a definição do elemento pessoal na figura do sujeito passivo) ao prever a tributação no desembaraço aduaneiro quando o produto for de procedência estrangeira (induzindo ao importador como sujeito passivo), a saída do produto dos estabelecimentos do contribuinte autônomo (sugerindo o sujeito passivo como qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante), e a arrematação do produto quando apreendido ou abandonado e levado a leilão (levando ao arrematante como sujeito passivo).

O art. 51 do CTN define o elemento subjetivo na modalidade do sujeito passivo-contribuinte de direito, mencionando que o IPI é devido pelo importador ou quem a lei a ele equiparar, pelo industrial ou quem a lei a ele equiparar, pelo comerciante de produtos sujeitos ao imposto (que os forneça ao industrial ou quem a lei a ele equiparar), e pelo arrematante de produtos apreendidos ou abandonados levados a leilão. O art. 51, parágrafo único do CTN afirma que se considera contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

Por fim, o art. 50 do CTN descreve obrigações acessórias ao prever que produtos sujeitos ao IPI, quando remetidos de um para outro Estado, ou do ou para o Distrito Federal, serão acompanhados de nota fiscal de modelo especial, emitida em séries próprias e contendo, além dos elementos necessários ao controle fiscal, os dados indispensáveis à elaboração da estatística do comércio por cabotagem e demais vias internas.

Para o que interessa a este feito, à luz dos comandos constitucionais e do CTN acima expostos (notadamente o art. 46, II), é possível afirmar que o Legislador Ordinário recebeu competência normativa que possibilita a imposição de IPI sobre produtos industrializados no exterior e revendidos no mercado interno (por qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante), mesmo que esse produto não tenha sido submetido a novo processo de industrialização por esse estabelecimento que vende ou transfere o bem para destinatário não-industrial.

No exercício da competência normativa que firma a regra matriz de incidência desse imposto, a também recepcionada Lei 4.502/1964 trouxe os necessários elementos à incidência do IPI. A respeito do problema judicializado, resta claro na Lei 4.502/1964 que produtos industrializados estão sujeitos a IPI tanto na importação do exterior quanto em posteriores vendas no mercado interno (salvo mercado de varejo e outras excecões), mesmo que não sejam submetidos a novas industrializações no mercado interno.

Escorado na delimitação material do campo de incidência contida na Constituição e no CTN (que não exigem industrialização no território nacional mas sim que o produto seja industrializado), o art. 3°, parágrafo único da Lei 4,502/1964 prevê a imposição de PII sobre a importação do exterior de produtos industrializados, assim entendido, em regra, o produto submetido a qualquer operação de que resulte alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, quais sejam, a transformação, o beneficiamento, o acondicionamento, a montagem e renovação (ou recondicionamento). A partir das normas gerais do CTN, o art. 2°, 1, e § 3°, da Lei 4,502/1964 (com alterações da Lei 10.833/2003), nesses casos o elemento temporal é o desembaraço aduanciro.

Sobre o elemento subjetivo, nos moldes do CTN (especialmente no art. 46, II), o art. 3º da Lei 4.502/1964 define o sujeito passivo como o estabelecimento produtor (todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto), ao passo em que o art. 4º, 1 e II da mesma lei (com alterações da Lei 9.532/1997) equipara a estabelecimento produtor: os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; e as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte. No mesmo sentido, o art. 79 da Medida Provisória 2.158-35/2001 (cujos efeitos se prolongam por força do art. 2º da Ernenda Constitucional 32/2001) prevé que se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Por fim, o art. 9º, 1 e IX, do Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto 7.212/2010), prevê que se equiparam a estabelecimento industrial os estabelecimentos inportadorse de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos, bem como os estabelecimentos atacadistas ou varejistas que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Sem portutos, bem como os estabelecimentos atacadistas ou varejistas que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Assim, pelo exposto, não se sustenta a argumentação de que produtos importados somente estariam sujeitos ao IPI, na venda no mercado interno, se submetidos a novo processo de industrialização no território brasileiro. A Constituição, o CTN e leis ordinárias não permitem essa conclusão porque não trazem essa relevante condição de modo expresso ou implícito, mas, ao contrário, sobre tudo o art. 5°, I. "b", da Lei 4.502/1964, o art. 79 da Medida Provisória 2.158-35/2001, o art. 13 da Lei 11.281/2006 e o art. 9°, I e IX, do Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto 7.212/2010), estabelecem a possibilidade dessa incidência. Todos esses atos legais e regulamentares se situam em âmbito normativo assegurado tanto pelo Constituirte como pelo CTN, de tal modo que a discricionariedade do agente normativo deve ser respeitado pelo Poder Judiciário, uma vez que não há manifesta violação aos limites de decisão normativa.

Não me parece que a não-cumulatividade seja impeditivo para essa incidência, pois o importador que paga o IPI no desembaraço aduaneiro em condições normais terá direito a se creditar desse montante para compensar como devido na operação de saída (venda no mercado interno).

Por sua vez, a coincidência entre as incidências do IPI e do ICMS decorrem de comandos próprios e válidos do Constituinte Originário que criou incidências semelhantes (mas não idênticas), mesmo porque um produto industrializado importando com intuito de revenda também é uma mercadoria (bem objeto de mercancia). A dupla, tripla ou a pluritributação não é novidade no sistema tributário brasileiro, como se nota na venda de produtos industrializados sujeitos a IPI, ICMS e também PIS e COFINS (ao menos).

Sem procedência cogitar em violação à isonomia e à livre concorrência, uma vez que as operações de revenda de produtos importados, quando tributadas, aí sim estarão em condições iguais a produtos revendidos por demais contribuintes equiparados a estabelecimentos industriais. Comparando a situação de um importador que faz revendas com a situação de um outro estabelecimento equiparado a industrial que faz revendas, nos dois casos ambos pagarão IPI na entrada do produto industrializado adquirido (no desembaraço aduanciro e na aquisição no mercado interno), agregarão valores naturais às suas atividades e objetivos econômicos (custos, despesas e margens de lucro) e farão revendas tributadas pelo IPI, servindo-se dos créditos da entrada para viabilizar a não-cumulatividade da tributação.

É verdade que tratados internacionais em matéria tributária devem ter preferência em relação à legislação interna, seja pelos padrões normativos de inserção internacional dados pela Constituição, seja pelo próprio art. 98 do CTN. Contudo, pelas mesmas razões da não violação à livre iniciativa e à isonomia, a regra da não-discriminação prevista nos acordos do GATT não excluem a tributação nos moldes pretendidos nesta ação, pois os produtos importados estarão tendo tratamento igual ao dado a produtos industrializados no mercado interno.

A questão posta nos autos teve a sua legalidade reconhecida pelo E.STJ, em sede de recursos repetitivos, consoante julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC. Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4°, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I B 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).

- 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.
- 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4°, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.
- 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estramgeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de lá evito em araão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.
- 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 SC, Segunda Turma, Rel. Min.

Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.

- 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".
- 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(ERESp 1403532/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 18/12/2015)

Nesse referido julgado do E.STJ foi fixada a seguinte Tese: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

Ainda, trago à colação o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. IPI. HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DISTINTAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM, DUPLA TRIBUTAÇÃO OU BITRIBUTAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. ERESP 1.403.532/SC. ART. 543-C DO CPC/73. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

- 1. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de nova incidência do IPI na operação de revenda de produto importado, independentemente de industrialização no território nacional, quando já recolhido o imposto pela empresa importadora por ocasião do desembaraço aduaneiro.
- 2. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 946.648), por si só, não enseja o sobrestamento, em grau de apelação, dos processos que versam sobre a mesma matéria, à míngua de determinação expressa do relator do respectivo recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 1.035, §5°, do CPC/2015.
- 3. Tendo em vista que o RE n.º 946.648 ainda se encontra pendente de julgamento no âmbito do STF, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de evidência pretendida, especialmente a existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante" (art. 311, II, do CPC).
- 4. O tema já se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia do artigo 543-C do CPC/73 (Tema/Repetitivo 912), firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".
- 5. Na hipótese, é possível visualizar a existência de duas hipóteses de incidência do IPI, as quais ocorrem em momentos distintos: a primeira delas se concretiza por ocasião do desembaraço aduameiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior, a qual tem o importador como contribuinte, com fundamento no arts. 46, I, e 51, I, do CTN combinado com o art. 2°, I, da Lei n. °4.502/64; a segunda ocorre com a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, com fundamento no artigo 46, II, e 51, II, do CTN combinado com o art. 4°, I, e 35, I, a, da Lei n. °4502/64.
- 6. Não merece acolhida a tese da configuração de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, pois a incidência da exação se dá em momentos distintos.
- 7. Inexistência de violação ao princípio da isonomia e da não cumulatividade. Caso o IPI incidisse em apenas um dos momentos (desembaraço aduaneiro ou saida da mercadoria), o bem importado se encontraria em situação fiscal mais vantajosa do que a dos nacionais, razão pela qual a incidência da tributação em cada uma dessas operações tem como escopo reequilibrar a posição tributária desses produtos. Outrossim, o sistema de creditamento do IPI pago por ocasião do desembaraço aduaneiro afasta a alegada afronta ao princípio da não cumulatividade.
- 8. Apelação não provida. "

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5019548-07.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 24/01/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2019)

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege-

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5010057-06.2019.403.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001822-83.2019.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIAGEO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Diageo Brasil Ltda. em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SP, combatendo a incidência de Contribuição destinada ao SAT/RAT sob a aliquota majorada, instituída pelo Decreto 6.957/2009.

Em síntese, a parte-impetrante ser ilegal a majoração das alíquotas da Contribuição destinada ao financiamento das prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, Seguro Acidente do Trabalho (RAT), promovida pelo Decreto 6.957/2009, para todos os estabelecimentos, sem, contudo, qualquer estatística ou justificativa, em detrimento dos números infimos de acidentes do trabalho individualmente praticados. Por isso, sustenta que tal majoração é arbitrária e fere os princípios da estrita legalidade, razoabilidade, equidade na forma de participação no custeio, equilibrio financeiro atuarial, motivação, publicidade e do rão confisco, além de exorbitar a competência delegada (art. 99, do CTN), pois não há qualquer fundamento para a alteração na classificação do risco.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 16089046)

A DEFIS manifestou-se alegando ilegitimidade passiva (id 16492196), e a DERAT combateu o mérito (id 16680367).

O Ministério Público ofertou parecer (id 16789210).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Preliminarmente, deve ser acolhida a alegação de ilegitimidade da DEFIS, pois cotejando-se os arts. 271 e 272 da Portaria MF nº 430 de 09 de outubro de 2017, verifica-se que é da competência da DERAT responder ao presente mandamus.

Indo adiante, as partes são legitimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

De início, registro que é antiga a imposição de adicional à contribuição previdenciária para custear gastos estatais com acidentados no trabalho ou seus dependentes, assim como é racional e lógica a distribuição desse adicional considerando os riscos de acidente de trabalho apresentados por segmentos econômicos das pessoas jurídicas tributadas (risco leve, risco médio e risco grave).

Em linhas gerais, o RAT é determinado pela atividade econômica desenvolvida pela pessoa jurídica contribuinte em relação a riscos de acidente laboral (leve, médio ou grave), mas o empenho pessoal do contribuinte é determinante para apuração do FAP (multiplicador aplicado sobre o RAT) que permite a redução até a metade ou o aumento até o dobro da alíquota do adicional da contribuição.

Verifico que os critérios gerais para apuração do FAP aplicado sobre o RAT têm previsão normativa em legislação ordinária, sendo apenas explicitados por atos normativos infralegais dentre dos parâmetros constitucionais e legais. O art. 194, V, da Constituição Federal, dá suporte às razoáveis disposições do RAT e do FAP que permitem a adequação da incidência do adicional dessa contribuição previdenciária segundo o risco leve, médio ou baixo da atividade da pessoa jurídica.

Escoltado pelo art. 194, V, e pelo art. 195 (sobretudo em seu parágrafo 9°), ambos da Constituição, a finalidade e os contomos essenciais dos elementos pessoais, materiais, quantitativos, temporais e territoriais dessa obrigação tributária têm abrigo no art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e no art. 10 da Lei 10.666/2003 (resultante da comersão da MP 83, DOU de 13.12.2002), segundo os quais aalíquota de contribuição de 13.00 de incapacidade laborativa decorrente dos RATs, poderá ser reduzida (em até 50%) ou aumentada (em até 100%) em razão do FAP (conforme dispuser o regulamento), assim entendido o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Portanto, o próprio art. 10 da Lei 10.666/2003 descreve o FAP em seus contomos essenciais pertinentes ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em segundo resultados obtidos a partir dos índices de freqüência, gravidade e custo, transferindo a atos normativos infralegais apenas a definição da metodologia para apuração, para então a incidência se completar em conformidade com o art. 22, II, da Lei 8.212/1991.

Sequer o enquadramento das pessoas jurídicas no RAT (risco leve, médio ou grave) é matéria de reserva absoluta de lei, pois atos infralegais têm competência para detalhar os comandos gerais do art. 22, II, da Lei 8.212/1991 e do art. 10 da Lei 10.666/2003. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação fiscal, pois o "grau de risco" corresponde a conceito jurídico indeterminado que será explicitado por dados estatísticos e dados empíricos ou de experiências, em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado a sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a antiga Lei 6.368/1976 (Lei de Tóxicos) confiava ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula à reserva absoluta de lei. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva de lei, o que não ocorre no caso dos autos.

Em tema similar ao presente, no RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, unânime, julgado em 24/03/2003, o E.STF já se posicionou pela validade do SAT, esclarecendo que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco (leve, médio ou grave) não ofende o princípio da estrita legalidade tributária. No mesmo sentido, também no E.STF, note-se o RE 455817 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turna, v.u., DJ de 30/09/2005, p. 051: "CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUTÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3° e 4°; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4°; art. 154, II; art. 5°, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguno de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3°, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4°, car. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3°, II, da Lei 7.787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4° da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3°, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5°, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, antéria que não integra o contencioso constitucional. V - RE inadmitito. Agravo não provido."

Também o E.STJ, apreciando a questão no RESP 376.208-PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., julgado em 17.12.2202, acolheu a validade do regulamento pertinente ao grau de risco, extraindo-se do voto do relator que o princípio da reserva de lei foi satisfeito pela lei que fixou os percentuais de cálculo da exação, além do que "seria praticamente impossível dar ao legislador o diapasão dos graus de risco, o que ficou a critério do Executivo".

Pelos mesmos motivos, não me parece que a definição da metodologia do cálculo do FAP seja matéria reserva exclusivamente à lei, uma vez que os contornos para a definição dessa metodologia foram dados pela legislação ordinária. Apenas dando execução aos comandos do art. 10 da Lei 10.666/2003, o art. 202-A do Decreto 3.048/1999 (com as alterações dos Decretos 6.042/2007 e do Decreto 6.957/2009) reproduz os comandos da lei ordinária, esclarecendo que a redução ou aumento das aliqutoas em razão do FAP será feito mediante discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um indice composto pelos indices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de 50%, de 35% e de 15%, respectivamente.

Sempre delimitado pelos contomos do art. 10 da Lei 10.666/2003, a detida redação normativa ainda atribuiu ao Conselho Nacional de Previdência Social a competência para estabeler (mediante resoluções) critérios para calcular os indices de frequência (observando registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de beneficios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados), o índice de gravidade (todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e persão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, com seus respectivos pesos no cálculo) e o índice de custo (valores dos beneficios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados com base em diversos critérios, dentre eles tempo de afastamento do trabalhador por auxílio-doença, projeção da expectativa de sobrevida do segurado no caso de morte ou invalidez etc.).

Com base nesses contornos legais e regulamentares foram editados atos como as Resoluções MPS/CNPS 1.308 e 1.309, ambas de 2009 (e mais adiante, a Resolução MPS/CNPS 1.316/2010 e a Resolução CNP 1.329/2017), ao passo em que os percentis dos elementos gravidade, frequência e custo das Subclasses do CNAE foram divulgados pela Portaria Interministerial 254/2009. Esses atos normativos vêm sendo sistematicamente aperfeiçoados, na medida em que a realidade apresenta razões suficientes.

É importante observar que o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) foi criado pela Lei 8.213/1991 como órgão superior de deliberação colegiada, e tem como principal objetivo estabelecer o caráter democrático e descentralizado da Administração, em cumprimento ao disposto no art. 194 da Constituição, para o que atua mediante gestão quadripartite, com a participação do Governo, dos trabalhadores em atividade, dos empregadores e dos aposentados. Atuando de modo democrático e participativo, o CNPS vem aperfeiçoando sua ação no acompanhamento e na avaliação dos planos e programas que são realizados pela Administração, na busca de melhor desempenho dos serviços prestados.

Desse modo, não vejo violação aos mandamentos constitucionais e do CTN pertinentes à estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, razão pela qual os atos normativos infralegais que cuidam do FAP me parecem fundados nos contornos razoáveis e do art. 10 da Lei 10.666/2003.

Não há nada de punitivo no FAP, pois a incidência do adicional da contribuição previdenciária se ajusta ao perfil de cada contribuinte (refletindo os aspectos da incidência segundo suas responsabilidades pessoais, sua capacidade econômica, e, sobretudo, segundo uma visão mais nítida da igualdade) na medida em que o RAT varia abstratamente de acordo com o grau de risco do segmento econômico (subclasse do CNAE), mas pelo FAP há especificações de cada realidade concreta segundo o desempenho de cada contribuinte.

Estimulando comportamentos que diminuam acidentes laborais num determinado período, os multiplicadores do FAP irão variar num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimnis sobre a aliquota RAT, de tal modo que os contribuintes que se empenham em medidas de prevenção de acidentes terão suas aliquotas do RAT diminuídas em até 50% e, ao contrário, os contribuintes que tenham elevado grau de FAP terão suas aliquotas majoradas em até 100%. Aplicando-se o FAP sobre o RAT, chega-se à aliquota efetivamente aplicável sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, para afinal chegar ao adicional de contribuição previdenciária devida pelo contribuinte segundo suas especificidades. Os critérios estabelecidos pela legislação me parecem de extrema coerência com a equidade no custeio e especialmente com a igualdade.

Os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE rão são os únicos componentes para cálculo do FAP, de tal modo que o empenho dos contribuintes também é considerado, alicerçando o sentido nítido da isonomia nessa tributação. Se de um lado o sistema de tributação evoluiu em relação ao antigo Seguro de Acidente de Trabalho-SAT (quando os esforços individuais dos contribuintes eram praticamente desprezados em favor da uma unificação tributária escorada na solidariedade social), não se pode chegar ao outro extremo de ignorar por completo as Subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE para que a tributação fique lastreada exclusivamente nos dados de um empreendimento, desconsiderando o conjunto da sociedade e o sistema de seguro social desenhado com base na equidade, na isonomia e na solidariedade no custeio dos beneficios.

Por sua vez, não há elementos para afirmar que é arbitrária e injustificada medida de reclassificação de grau de risco promovida por atos normativos infralegais, até porque a presunção (relativa) afirmada pelo sistema jurídico brasileiro aponta no sentido da validade e da veracidade dos atos do Poder Público, do que também é possível extrair a razoabilidade e a equidade nas medidas aplicadas pelo ato normativo atacado, que tem fundamento para alteração na classificação do risco, conforme o art. 22, § 3°, da Lei 8.212/1991.

Também acredito respeitada a segurança jurídica, a transparência e a publicidade dos atos da administração pública, bem como o direito de defesa dos contribuintes concernentes aos cálculos do FAP, pois o Ministério da Previdência Social publica anualmente, sempre no mesmo mês, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas — CNAE, e dívulga pela internet o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de fireqüência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitam a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. Os cáculos do FAP são feitos anualmente mediante utilização dos dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial são substituídos pelos novos dados anuais incorporados, adequanto os cáculos às mobilidades de mercado e dos contribuintes (obviamente respeitando a anterioridade tributária noragesimal do art. 195, 8 6°, da Constituição).

Nada há de arbitrário no cálculo do FAP, seja na definição dos critérios gerais, seja no cálculo efetivo para cada contribuinte. Por óbvio que na execução dos cálculos é possível que surjam controvérsias, necessidades de correções ou de esclarecimentos, motivo pelo qual a Portaria Interministerial (Ministros de Estado da Previdência Social e da Fazenda) 329/2009 previu que os FAPs inicialmente apurados puderam ser contestados perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 dias, contado da publicação dessa Portaria (DOU 11.12.2009), apontando possíveis divergências dos elementos previdenciários que compuseram o cálculo do Fator. Já o art. 202-B do Decreto 3.048/1999 (introduzido pelo Decreto 7.126/2010) e as Portarias Interministerias MPS/MF 424/2012 e 584/2012, e demais aplicáveis, estabeleceram critérios gerais para a contestação administrativa do FAP por parte dos contribuintes (inclusive por formulário eletrônico), sendo possível atacar a divergência de dados que integraram o cálculo do FAP, com efeito suspensivo. A objetividade imposta na apresentação dessas contestações (com limitador de textos e outras providências congêneres) é compatível com a ampla defesa e com o contraditório assegurados pelo art. 5º, LVI, da Constituição, inexistindo cerceamento de defesa.

Na jurisprudência, é verdade que o E.STF reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada no Tema 554 "Fixação de aliquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social", RE 377725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, mas a decisão final ainda não foi proferida.

Já no E.TRF da 3º Regão, todas as Turmas competentes para o tema afirmaram o cabimento da imposição do RAT e do FAP, como se pode notar no AMS 00050586020124036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 341335, Rel. Des. Federal José Lurardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 20/08/2013, na AMS 00142751620104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 328806, Rel². Des. Federal Cecilia Mello, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 29/08/2013 e na AMS 00272345320094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 336607, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2013.

Assim, não verifico cabimento nos argumentos expendidos, de maneira que inexiste violação que permita o deferimento da segurança pleiteada. Prejudicada a análise da compensação pretendida.

Ante o exposto, em face da DEFIS julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC e, no mais, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

14° Vara Civel Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5010347-88.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ALEX SANDRO TEIXEIRA DE SOUSA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para determinar que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Alega a impetrante, em síntese, que a sentença padece de omissão e contradição, pois não deveria ter restringido os efeitos da decisão plenária do STF proferida no RE 574.706 para o futuro e adotou equivocadamente a aplicação do art. 166 do CTN como fundamento à imposição do efeito ex nunc ao caso em análise.

A União manifestou-se pela rejeição dos embargos declaratórios.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Entretanto, não assiste razão à embargante, pois não padece a sentença proferida da omissão ou contradição apontadas.

No caso em apreço, não há omissão no que se refere ao art. 927, III, do CPC, conforme alegado pela embargante, haja vista que ainda não houve decisão vinculante quanto à modulação de efeitos

No tocante ao vício da contradição, definida como a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado, também não merecem acolhimento os argumentos da impetrante, visto ser entendimento deste Juízo conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706. A alusão ao art. 166 do CTN na sentença foi apenas um dos argumentos em que se funda o decisum no que concerne ao efeito ex nunc da decisão, ilustrando a impossibilidade de efeito ex tunc (no caso de empresas sujeitas a cálculos não-cumulativos), conforme se infere do trecho que afirma que "grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação". Assim, subsistem outros que escoramo efeito ex nunc mesmo para empresas com cálculos cumulativos. Dessa forma, a alegação da impetrante revela tão somente seu inconformismo com os termos do julgado, denotando sua busca, em realidade, à modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

 $MANDADO \ DE \ SEGURANÇA \ (120) \ N^o \ 5004059-90.2019.4.03.6100 \ / \ 14^o \ Vara \ Cível \ Federal \ de \ São \ Paulo$

IMPETRANTE: RSBF PARTICIPACOES E SERVICOS DE ESCRITORIO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RSBF Participações e Serviços de Escritório S/A em face do Delegado da Delegada Especial da Receita do Brasil do Brasil de Administração Tributária em São Paulo DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de consolidação de parcelamento, reconhecimento de pagamento a maior e compensação, e a não inclusão no CADIN, até a análise dos vedidos formulados.

O pedido liminar foi apreciado e deferido parcialmente para que a autoridade promovesse a análise dos pedidos indicados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (id 15598365).

Devidamente notificada (em 26 de março de 2019 - certidão id 15728982), a autoridade impetrada não prestou informações, conforme certificado nos autos (id 16785392).

A parte impetrante requer a concessão de prazo, não superior a 10 (dez) dias, para que a autoridade cumpra a decisão liminar (id 16627327).

À vista disso, é imperioso anotar que a legislação processual assegura às autoridades impetradas vários meios e recursos pelos quais podem manifestar, de modo legítimo, seu desacordo com a ordem liminar exarada nos autos de ações mandamentais. Todavia, dentre esses meios não se encontra o mero silêncio, ou o descumprimento deliberado da ordem judicial expedida, já que esse comportamento da autoridade impetrada viola os mais primários deveres de sua nobre função (que são objeto de zelosos esforços do Executivo), além desautorizar o próprio Poder Judiciário (instituição constitucionalmente criada para solução de lides). E o mais grave, o descumprimento injustificado da ordem judicial prejudica especialmente o cidadão, que procura os entes estatais constituídos pelo Estado Democrático de Direito, esperando pela proteção e efetivação de seus direitos.

Assim, cumpra a autoridade impetrada a determinação exarada na decisão (id 15598365), no prazo adicional de 10 (dias), prestando diretamente à parte-impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição de seu pedido. Reitere-se a expedição do mandado de intimação.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

14º Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004173-29.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LITDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Air Líquide Brasil Ltda. em face do Delegado da Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo — DERAT/SP, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativa)

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de divergências entre as Declarações GFIPs e as respectivas guias de recolhimento GPSs. Todavia, a parte- impetrante alega que referidos débitos foram regularizados por meio da transmissão de Declarações Retificadoras, ainda não analisadas e processadas, sob o fundamento de que estariam bloqueadas em razão do procedimento fiscalizatório em curso, conforme comprovam os documentos (id nº s 15562112).

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada competente fizesse a análise dos documentos indicados (id 15591483)

A autoridade impetrada apresentou informações (id 16180896).

O Ministério Público ofertou parecer (id 16357455).

O Impetrante noticiou a expedição de certidão e requereu a extinção sem julgamento de mérito por perda de objeto (id 16458147).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que determinasse a expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais. Conforme noticiado pela impetrada, e corroborado pela impetrante, tal certidão já foi expedida.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007498-80.2017.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: GUIA DE EXPERIÊNCIAS E LAZER EIRELI EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CAMPOS VOLPINI - SP171247

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Guia de Experiências e Lazer EIRELI – EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP visando expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (ou CND positiva com efeito negativo).

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face do descumprimento de obrigações acessórias (ausência de declarações – ID 1460407). Todavia, a parte-impetrante alega que referidas pendências não devem ensejar a negativa de emissão da CND desejada pois não configuram lançamento de crédito tributário.

Deferido o pedido liminar (ID1629040), a União Federal ingressou no feito (ID1690430) e a autoridade impetrada prestou informações pondo-se ao mérito da impetração (ID1925811).

O Ministério Público ofertou parecer (ID2204716).

Consta a interposição de agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (ID1690447 e 1471149).

É o breve relatório. Passo a decidir.

As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Não há preliminares para apreciação.

No mérito, o pedido é procedente. Primeiramente, é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Data de Divulgação: 03/05/2019

256/1076

Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais constituem exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que "o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias."

O art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa).

Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que "nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subseqüente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância", exectuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, se a liminar ou a tutela antecipada (decisões judiciais preliminares) bastam para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com maior razão suspenderão a exigibilidade as sentenças que julgam procedente o pedido do sujeito passivo pela inexistência de tributo (independentemente dos efeitos pelos quais serão recebidas as apelações ou a remessa oficial).

Cumpre ainda observar que o art. 9º da Lei 6.830/1980 cuida de garantías em ações de execução fiscal (compreendendo o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), dentre elas fiança bancária e seguro. Segundo a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, "os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular".

É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributório e juros de mora acrescidos.

Para o que interesse ao presente feito, particularmente acredito que o descumprimento de obrigações acessórias é motivo suficiente para que CNDs não sejam expedidas. Em regra, a inadimplência de obrigações acessórias resulta em aplicação de multas pecuniárias que se traduzem em obrigações principais nos termos do art. 113, § 3º do CTN (imposição objetiva e clara que dispensa lançamento tributário específico tal como se dá com os acréscimos em se tratando da Súmula 446 do E.STI, "Declarado e não pago o débito tributário pelo contribuinte, é legítima a recusa de expedição de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa."). Não bastasse, as obrigações acessórias são essenciais ao controle fazendário da vida dos contribuintes, servindo para legítimos mecanismos de cruzamento de informações no interesse da tributação igualitária e do combate à elisão do Estado de Direito Brasileiro. Por isso, o descumprimento de obrigação acessória é motivo legítimo para que CNDs não sejam expedidas.

Em reforço a essa interpretação, o art. 32, IV e § 10 da Lei 8.212/1991, prevê que o descumprimento da obrigação acessória de informar mensalmente ao INSS acerca de dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária é condição impeditiva para expedição da prova de inexistência de débito. Por sua, vez, a prova de regularidade fiscal (inclusive no que concerne a obrigações acessórias) consta também de atos normativos que vinculam a atividade da Administração Tributária no tocante às CNDs, como se nota na Portaria Conjunta RFB/GFN 1.751, de 02/10/2014: "Art. 4ºA Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND) será emitida quando não existirem pendências em nome do sujeito passivo: I - perante a RFB, relativas a débitos, a dados cadastrais e a apresentação de declarações; e II - perante a PGFN, relativas a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU). Parágrafo único. A certidão de que trata este artigo será emitida conforme os modelos constantes nos Anexos I e II a esta Portaria."

Em se tratando de falta de entrega de GFIP ou de divergência entre valores declarados em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GPS), a orientação do E.STJ se firmou quanto à impossibilidade de emissão de CND, como se nota no REsp1.042.585/RJ (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010) e no REsp 1.143.094/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), Primeira Seção, julgados sob o regime do art. 543-C do CPC de 1973.

Particularmente acredito que não há de se fazer distinção entre GFIP ou dados do FGTS e outras modalidades de obrigação acessória (dentre elas DCTF e DIPJ), porque a finalidade de todas essas medidas é reforçar o melhor interesse da arrecadação e da fiscalização e também fornecer dados para a estruturação estatal em suas diversas políticas públicas. Contudo, reconheço que a orientação jurisprudencial se firmou em outro sentido em se tratando de modalidades de obrigações acessórias não previstas no art. 32, IV, e § 10, da Lei 8.212/1991, entendimento ao qual me curvo em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito. Nesse sentido, veja-se o entendimento do E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional. 2. É possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial." (EDAGRESP 200800499411, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2009 ...DTPB:.). Esse posicionamento vem sendo reiterado em diversos julgados monocráticos do E.STJ, como se nota no REsp 1461407, Rel^a. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, julgado em

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: "APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PAGAMENTO DE 62 GFIPs. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA APELANTE E AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DIRF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE FISCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EXPEDIÇÃO DA CPDEN. APELO PROVIDO. 1. O simples registro no sistema informatizado de pendências relativas ao descumprimento de obrigação acessória não impede a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. 2. A ausência da entrega da DIRF bem como de documentos de representação da apelante constituem obrigações acessórias cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão da certidão. 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistencia de declaração, promover o lançamento de oficio, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. 4. No vertente caso, não restou comprovado que o suposto descumprimento de obrigação acessória tenha sido formalizado pelo lançamento de oficio, constando apenas a informação da apelada sobre a irregularidade documental, em virtude de ausência de manifestação sobre a intimação. 5. Por outro lado, houve confirmação da apelada sobre o pagamento, de sorte que o argumento de inadimplência de obrigação acessória não é suficiente para impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada, conforme jurisprudência consolidada. 6. Apelo provido." (AMS 00222513520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016)

Com essas observações, examinando o documento (Relatório de Situação Fiscal, datado de 24.05.2017, — ID 1460407), verifica-se que a CND desejada esta sendo obstada em razão de débitos/pendências na Receita Federal, a saber: ausência de declarações: DIPJ/PJ SIMPLES, exercício de 2017; e DCTF períodos de apuração 2013 a 2016.

A reinclusão da parte-impetrante no SIMPLES NACIONAL em 1%01/2017 não inviabiliza sua pretensão, voltada à concessão de CND. Portanto, vejo violação a direito líquido e certo da parte-impetrante.

Ante ao exposto, **DEFIRO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, para, confirmando a liminar deferida, determinar que a autoridade impetrada expeça **certidão conjunta negativa de débitos fiscais**, <u>em sendo os óbices apontados (ausência de declarações – ID 1460407) os únicos obstáculos para tanto.</u> Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo ao Impetrante a diligente informação a quem de direito.

Oficie-se à autoridade coatora, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, no agravo noticiado nestes autos, informando a prolação desta sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. e C.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002095-62.2019.4.03.6100 / 14º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: CENTRO DE IMAGEM DIAGNOSTICOS S/A Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA LETICIA BROERING LEITUM - PR30694, CRISTINA KAISS - PR27528 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informe a autoridade impetrada acerca do cumprimento da tutela recursal deferida (id 15430573), no prazo de 10 días.

Int

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

14° Vara Civel Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5022986-75 2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES - RJ53277
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2° REGIÃO MILITAR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006780-15-2019.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc

Trata-se de ação na qual a questão discutida envolve direito disponível e a parte autora manifestou expressamente desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil).

De início, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com os autos elencados na aba "Associados", haja vista que se tratam de contratos de compromisso de compra e venda celebrados por pessoas diferentes das indicadas na peça inicial (ID nº. 16692916).

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial, procedendo à digitalização integral e legível dos documentos que instruíram a petição, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do aludido Código.

Com o cumprimento, determino a citação e intimação da parte ré, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

EXECUTADO: GERALDO MIRANDA DA SILVA

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), de Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0019040-88.2014.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 RÉU: NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB
D E S P A C H O
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014614-43.2008.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: MONICA SILVA VIEGAS, MANOEL GONCALVES DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA TENERELLI BARBARA - SP102363

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), d Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referid Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003927-67.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: VALTER PAULO CINTRA Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA
Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código d Processo Civil.
Em suma, a parte embargante/exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendende demonstrar que houve error in judicando do magistrado.
\acute{E} nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a se favor, o que não se pode admitir.
Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
P.R.I.
São Paulo, 20 de março de 2019.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003430-53.2018.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELIZABETH PEDROSO DE SOUZA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in judicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.
Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
P.R.I.
São Paulo, 20 de março de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003289-34.2018.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: SERGIO CARLOS FRAGALLI, SILVIO APARECIDO FRAGALLI Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO CESAR SARTORI - SP274202 Advogado do(a) EXEQUENTE: SAULO CESAR SARTORI - SP274202 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
S E N T E N Ç A
Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.
Em suma, a parte embargante/exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve <i>error in judicando</i> do magistrado.
É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.
Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
P.R.I.
São Paulo, 20 de março de 2019.
MONITÓRIA (40) N° 0022487-50.2015.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELECRAFOS Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416 RÉU: PROMOCAT - MARKETING DE SERVICOS E DISTRIBUICAO DE BRINDES LTDA - ME
D E S P A C H O
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos. Intimem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SãO PAULO, 26 de março de 2019.

DESPACHO
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 26 de março de 2019.
MONITÓRIA (40) N° 0010607-32.2013.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 RÉU: HENRIQUE LEANDRO KOZEL
D E S P A C H O
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 26 de março de 2019.
MONITÓRIA (40) N° 0000642-59.2015.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

RÉU: LILIAN CRISTINA CASTELLO DE SOUZA

MONITÓRIA (40) Nº 0017433-06.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: LUCIANO DILBERTO DA SILVA SANTOS

Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem cometos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SÃO PAULO, 26 de março de 2019.
MONITÓRIA (40) Nº 0023173-13.2013.403.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 RÉU: VANIA INES DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 26 de março de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0008405-77.2016.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 RÉU: RENATO DE FREITAS GISTO
DESPACHO
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 26 de março de 2019.
MONITÓRIA (40) N° 0012381-83.2002.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS - SP124389, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 RÉU: VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA L'IDA
D E S P A C H O
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), o Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referio Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
ID nº, 14046107 e seguinte: Anote-se.
Intime(m)-se.
São Paulo, 26 de março de 2019. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) № 0009230-65.2009.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP RÉU: ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA, ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS, GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, LUIS ANTONIO PASQUETTI Advogados do(a) RÉU: FALOMA GOMES - SP282374, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613 Advogado do(a) RÉU: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434 Advogados do(a) RÉU: GISLEI SIQUEIRA KNIERIM - RS51156, JUVELINO JOSE STROZAKE - SP131613 Advogado do(a) RÉU: LUIS ANTONIO PASQUETTI - RS75002
D E S P A C H O
ID nº 15669424: Defiro. Remetam-se os autos físicos ao MPF, para conferência nos moldes do determinado no ID nº 15538481, contabilizando-se o prazo para tanto a partir da carga dos autos físicos. Int.
SãO PAULO, 26 de março de 2019.
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) № 0006319-70.2015.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 RÉU: HELIEDSON DEMETRIO ALVES SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 26 de março de 2019.
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) № 0003002-35.2013.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) ESPOLIO: RODRICO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 RÉU: CARLOS AURELIO OLIVEIRA SOUZA
DESPACHO
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 26 de março de 2019.
DEPÓSITO DA LEI 8. 866'94 (89) Nº 0002961-68.2013.4,03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 RÉU: DANIEL BRITO LIMA
DESPACHO
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA $3^{\rm a}$ REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 265/1076

and see
SãO PAULO, 26 de março de 2019.
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0021098-64-2014.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: MOACIR BORGES JUNIOR
DESPACHO
DESTACIO
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intime(m)-se.
São Paulo, 27 de março de 2019.
DEPÓSITO DA LEI 8. 866'94 (89) Nº 0021581-65.2012.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 RÉU: JORGE SIDNEI DA SILVA
DESPACHO
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
SãO PAULO, 27 de março de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0018860-09.2013.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CADXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: JUNIOR - LEANDRO DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME, VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, LEANDRO FERNANDES DA SILVA
A SECONDARY DE SECONDARY DE LA CONTRACTOR DE LA CONTRACTO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033473-44.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286, RICARDO POLLASTRINI - SP183223, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PRISCILA FALCAO TOSETTI - SP261135, JANETE SANCHES MORALES DOS

RECONVINDO: LOGISTEX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, GEIZA MARTA ROSA DOS SANTOS DE SOUZA, AMBROSINA MARIA DE JESUS VAZ MACEDO

Advogados do(a) RECONVINDO: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLA VIO LUIS PETRI - SP167194

Advogado do(a) RECONVINDO: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194

Advogado do(a) RECONVINDO: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0000493-29.2016.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP?9797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: MSCAM COMERCIO E SERVICOS EIREIJ - ME, LUCIANA ARAUJO LOBO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001887-13.2012.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349 RÉU: ERIVAN LIMA XAVIER

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013300-86.2013.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: ANDERSON MENDES ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0005889-84.2016.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: RPV TURISMO S/S LTDA - ME, ADEMAR ALVES DA SILVA, EDUARDO COSTA PASSO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0012132-78.2015.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189 RÉU: ECOLIGHT TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LITDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018), devendo a parte autora providenciar a inclusão dos arquivos digitais constantes dos autos.

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

São Paulo, 27 de março de 2019.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0007495-50.2016.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JUNIOR - LEANDRO DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME, VALDOMIRO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, LEANDRO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGAND: HEROI DOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0013188-93.2008.403.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: ARTENA COZINHAS LIDA - ME, GISELDA MARIA DE QUEIROZ JACOB, CARLOS ALBERTO CASAGRANDE, CLOVIS BETTI Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149
Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA MARTINS VIANNA - SP272316, ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ - SP242149

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da refer Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de março de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0005348-32.2008.4.03.6100 / 17º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTADO: LAF DO BRASIL COMERCIO DE METAIS E LAMINAS LTDA, PAULO AFONSO MIRANDA, MARCELO FAILLACE CAMPOS, ANTONIO GILBERTO GALIANO GUERREIRO
DESPACHO
Vistos, etc.
De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da refer Resolução PRES nº 235/2018).
Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.
Intimem-se.
São Paulo, 27 de março de 2019.

DESPACHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0043032-45.1995.4.03.6100 / 17° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, WILTON ROVERI - SP62397, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568 EXECUTADO: BRASILCLASS COMERCIAL LTDA, LUIZ FERNANDO DOS SANTOS, EUNICE DOS SANTOS GAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY VERONESI - SP27509, VANESSA VERONESI ASSALIM - SP141324 Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY VERONESI - SP27509, VANESSA VERONESI ASSALIM - SP141324 Advogados do(a) EXECUTADO: WANDERLEY VERONESI - SP27509, VANESSA VERONESI ASSALIM - SP141324

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003216-60.2012.4.03.6100 / 17° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904 EXECUTADO: MERCADINHO ANA ISABELLA LITDA, MANOEL MARTINS CUNHA, NIVIA MARIA BARRETO DE OLIVEIRA CUNHA Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS SANTOS PEREIRA - SP166455 Advogados do(a) EXECUTADO: SILAS SANTOS PEREIRA - SP166455, DANIELA SOBRAL RODRIGUES - SP256516, OSWALDO COLAS NETO - SP273265

Advogados do(a) EXECUTADO: SILAS SANTOS PEREIRA - SP166455, DANIELA SOBRAL RODRIGUES - SP256516, OSWALDO COLAS NETO - SP273265

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018).

Ressalvo que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de marco de 2019.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11563

PROCEDIMENTO COMUM

0712331-02.1991.403.6100 (91.0712331-0) - A.W. FABER CASTELL S/A(SP136963 - ALEXANDRE NISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos às fls. 765/768, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0038438-90.1992.403.6100 (92.0038438-2) - DARCI NAVARRO BAPTISTA X AUGUSTO RAMOS X IVAN SOARES DE LUCENA X APARECIDA CALSE(SP104199 - FERNANDO CESAR

THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão dos Oficios Requisitórios de fls. 354/358.

Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014075-08.2007.403.6102 (2007.61.02.014075-3) - JOSE EDUARDO LANCA BATATAIS ME X JOSE EDUARDO LANCA(SP243986 - MARIO JESUS DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ante a certidão constante à fl. 248, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021900-38.2009.403.6100 (2009.61.00.021900-2) - EUNICE DE VASCONCELLOS X SONIA MARIA VASCONCELLOS X NELSON VASCONCELLOS (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP179367 - PATRICIA ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 496/500: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (cez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002635-79.2011.403.6100 - MARIA LOURDES DA SILVA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Triburnal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 133/154, do Colendo Superior Triburnal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022072-72.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024480-07.2010.403.6100 ()) - ELZANIRA VICENTE DA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Verfico que não houve a intimação pessoal da parte autora quanto à decisão exarada à fl. 192.

Desta forma, remetam-se estes autos à Defensoria Pública da União (DPU).

Após, dê-se prosseguimento ao presente feito, intimando-se o perito contábil, nos termos da referida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0016956-51.2013.403.6100 - ANTONIO FERRAZ CORREA(SP350447 - JESUS MARCO CALIXTO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Ante a certidão constante à fl. 175, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

PROCEDIMENTO COMUM

0058664-60.2013.403.6301 - ANGELA OGO IAMAGUTI(SP304521 - RENATA ZEULI DE SOUZA E SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não houve a intimação pessoal da parte ré quanto à decisão exarada à fl. 409.

Desta forma, remetam-se estes autos à União Federal (AGU).

Como retorno, em nada sendo requerido, cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017 e suas alterações, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024291-53.2015.403.6100 - SIGUERU KOBAYASHI(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA(RJ034111 - PEDRO PAULO TELLES BUENO)

Vistos, et

Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 269/299, na medida em que o início da virtualização dos presentes autos foi processado no Processo Judicial Eletrônico - PJE sob nº 5011288-38.2018.403.6100, em 11/05/2018 (ld nº 7951128, daqueles autos), nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribumal Regional Federal da 3º Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e de nº 200, de 27/07/2018, daquele Tribumal. Ademais, a mencionada virtualização, iniciada pela própria Caixa Econômica Federal, ocorreu antes da implantação da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, destinada a virtualização do acervo de autos físico em tramitação em que as partes não promoveram quais providências tendentes à virtualização, limitados a mil e quinhentos volumes por vara (artigo 1º da aludida Resolução PRES nº 235/2018).

Com efeito, embora a Caixa Econômica Federal tenha interposto recurso de apelação diretamente nos autos do PJE sob nº 5011288-38.2018.403.6100, esta deverá cumprir integralmente o artigo 3º, 1º, alíneas a, b e c da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 virtualizando os presentes autos mediante sua dioitalização integral e inservão de todos os atos processarás no referido processo do sistema Ple

Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, virtualizando os presentes autos, mediante sua digitalização integral e inserção de todos os atos processuais no referido processo do sistema PJe.

Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente a determinação acima, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Após o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado na decisão exarada à fl. 265.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015040-55,2008.403.6100 (2008.61.00.015040-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0)) - HELBER MEIRELES DA SILVA(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP086568 - JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

A parte apelante foi regularmente intimada para providenciar a virtualização do presente feito e seus apensos, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017. Manteve-se silente. Desse modo, atentando-se à necessária cooperação das partes para se obter uma decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC) e à previsão descrita no artigo 5º da referida Resolução, intime-se a parte apelada para que providencie a virtualização do presente feito e seus apensos, mediante digitalização, no prazo de 30 (trinta) dias, como fito de ser apreciado o recurso de apelação interposto. Após, promova a Secretaria o processamento do feito, observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017, nº 152, de 27/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018. No silêncio, ficam as partes advertidas que rão se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribural, ficando os autos físicos acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001014-71.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013455-60.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO IRITSU(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Fls. 130/138: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0016613-41.2002.403.6100 (2002.61.00.016613-1) - MARISA LOJAS S.A.(SP110750 - MARCOS SEITTI ABE E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 734: Defiro conforme requerido. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sobrestado em secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013455-60.2011.403.6100 - PEDRO IRITSU(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X PEDRO IRITSU X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0001014-71.2016.403.6100, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675618-28.1991.403.6100 (91.0675618-2) - ANTONIO CARLOS AMICI X PAULO RENATO PRUDENTE(SP090394 - JANETE BALEKI BORRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ANTONIO CARLOS AMICI X UNIAO FEDERAL X PAULO RENATO PRUDENTE X UNIAO FEDERAL FIs. 168/169: Manifestern-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014052-24.2014.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X WALDIR LUIZ BRAGA X UNIAO FEDERAL X CESAR MORENO X UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ciência às partes da transmissão dos Oficios Requisitórios de fls. 350/351. Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X D H PROMOCOES E EVENTOS L'IDA - ME(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X DENIS JOSE GUBEL X HELBER MEIRELES DA SILVA(SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E SP237320 - ERICA FLAITH FADEL E SP196261 - GUILHERME PALA NICH MEK ARLI)

Fls. 277/278 - Defiro a habilitação do procurador, nos termos requeridos

Expediente Nº 11565

PROCEDIMENTO COMUM

0038158-90.1990.403.6100 (90.0038158-4) - MINOR TAKASAKI X VANMAR COMERCIO E REPARACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X ROBSON KUNTGEN X EDELCIO DIVANIR FAVA X ARLETE MARIA TREVISAN X JAIME TIBYRICA X VIRGILIO TORRICELLI X LUCILA ENY BANZATO FREIRE X ROSA MARIA MARTINS PAIVA X JESUS CECILIO SALAZAR(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X ADEMAR MARMO DA SILVA X CLAUDIO EDUARDO DOICHE X TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA X PAULO SERGIO STELLA X VANIA FRANZINI PICCOLO((SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Froc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Não conheço do pedido formulado às fls. 717/720, de prestação de contas em face de atividade advocatícia em que teria havido retenção indevida de valores. Tal situação deverá ser discutida, se for o caso, em ação que formulado as fls. 717/720, de prestação de contas em face de atividade advocatícia em que teria havido retenção indevida de valores. Tal situação deverá ser discutida, se for o caso, em ação que formulado as fls. 717/720, de prestação de contas em face de atividade advocatícia em que teria havido retenção indevida de valores. Tal situação deverá ser discutida, se for o caso, em ação que formulado as fls. 717/720, de prestação de contas em face de atividade advocatícia em que teria havido retenção indevida de valores. Tal situação deverá ser discutida, se for o caso, em ação que formulado as fls. 717/720, de prestação de contas em face de atividade advocatícia em que teria havido retenção indevida de valores.

Cumpra a Secretaria a primeira parte da decisão de fls. 710. Após, nova conclusão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026386-28.1993.403.6100 (93.0026386-2) - TRANSPORTADORA IRMAOS GOMES LTDA X TRANSPORTADORA JOAL LTDA X TRANSPORTADORA IRGO LTDA X TRANSPORTADORA JAG LTDA X TRANSPER TRANSPORTADORA PERNA LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão dos Oficios Requisitórios de fls. 741/744.

Em nada sendo requerido aguarde-se sobrestado em Secretaria

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0033830-78.1994.403.6100 (94.0033830-9) - SANTANDER S.A. - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP337132 - LOREN MARA DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA IONE DE PIERRES)

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos às fls. 204/241, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime_se

PROCEDIMENTO COMUM

0055524-98.1997.403.6100 (97.0055524-0) - ROMULO FIGUEIRA NEVES X RITA ARRUDA HOLANDA X ADIVALDO JOSE DA SILVA X ANDREA ASSUMPCAO PINTO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X ANDREA CRISTINA INACIO RIBEIRO X IRENE DE SOUZA SANTOS RAVAZZI X DIOMENDES NOVAIS FLORENCIO X MARIA REGINA LIMA LOPES DA CRUZ X SONIA HELENA YEPES REIS(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ciência às partes da transmissão dos Oficios Requisitórios de fls. 344.

Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) dias.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0032803-21.1998.403.6100 (98.0032803-3) - ALEOTTI S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE ROBERTO MARCONDES

Informem as partes em nome de quem deve ser retificado o oficio requisitório expedido (fls. 534) tendo em vista a consulta de dados da Receita Federal de fls. 536. Após, nova conclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

00020574-48.2006.403.6100 (2006.61.00.020574-9) - NILZA MARIA DE ALENCAR BORGES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 169/173, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019651-85.2007.403.6100 (2007.61.00.019651-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020574-48.2006.403.6100 (2006.61.00.020574-9)) - NILZA MARIA DE ALENCAR BORGES(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 132/136, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0065734-41.2007.403.6301} \ (2007.63.01.065734-4) - FRANCISCO \ PEREIRA \ GASPAR \ FILHO (SP080568 - GILBERTO \ MARTINS) \ X \ CAIXA \ ECONOMICA \ FEDERAL (SP164141 - DANIEL \ POPOVICS \ CANOLA)$

P.A. 1,10 Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribural Regional Federal da 3ª Região. .P.A. 1,10 Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo..P.A. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016087-88.2013.403.6100 - MARLUCE TAKATA DE MORAES(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP124313 - MARCIO FEREZIN CUSTODIO E SP252905 - LEONARDO RUIZ VIEGAS)

Informe a Caixa Econômica Federal se o alvará de levantamento retirado às fls. 434 foi liquidado.

Com a confirmação da liquidação do alvará, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020755-05.2013.403.6100 - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fl. 424, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0713183-26.1991.403.6100 (91.0713183-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698194-15.1991.403.6100 (91.0698194-1)) - DYNASOLO S/A IND/ E COM/(SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DYNASOLO S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, sobre os requisitórios expedidos às fls. 605/608, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Data de Divulgação: 03/05/2019

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015700-64.1999.403.6100 (1999.61.00.015700-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637592-05.1984.403.6100 (00.0637592-8)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X ELANCO QUIMICA L'IDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X ELANCO QUIMICA L'IDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 311: Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento n. 0008721-91.2015.403.0000 sobrestado em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028162-87.1998.403.6100 (98.0028162-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MONTE ALEGRE LITDA(Proc. GISLENE BARBOSA DA COSTA MEDEIROS E SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA E SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MONTE ALEGRE LITDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Informe a autora se o alvará de levantamento retirado às fls. 385 foi liquidado.

Com a confirmação da liquidação do alvará, venham os autos para extinção.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008744-51.2007.403.6100 (2007.61.00.008744-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004872-28.2007.403.6100 (2007.61.00.004872-7)) - BRASKEM PETROQUIMICA S.A. (SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X UNIAO FEDERAL X BRASKEM PETROQUIMICA S.A.

Informe a autora/executada se o alvará de levantamento retirado às fls. 922 foi liquidado.

Com a confirmação da liquidação do alvará, ao arquivo.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002282-05.2012.403.6100 - AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X AURELIO CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da transmissão dos Oficios Requisitórios de fls. 109.

Em nada sendo requerido aguarde-se em Secretaria por 60 (sessenta) días.

Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077474-42.1992.403.6100 (92.0077474-1) - PLASTIRESINA LTDA X ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO(SP051190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP369669 - AMANDA FERREIRA MESQUITA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PLASTIRESINA LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADVOCACIA MESQUITA, FIGUEIREDO, ZAMPOLLI E CASSIANO X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Oficio Requisitório com destaque dos honorários contratuais, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

ntime_ce

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017702-16.2013.403.6100 - MARCELINO ALVES DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARCELINO ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) días, sobre os requisitórios expedidos às fls. 191/192, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

Expediente Nº 11566

PROCEDIMENTO COMUM

0742973-65.1985.403.6100 (00.0742973-8) - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP(SP278126 - RAFAEL MARTINS E SP074620 - FRANCISCO ISOLINO DE SIQUEIRA FILHO E SP347677A - RODRIGO TOMIELLO DA SILVA E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH E SP054920 - SANDRA DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP032262 - EDERALDO DE QUEIROZ TELLES PACINI E SP037725 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE E SP030370 - NEY MARTINS GASPAR E SP122711 - RODINEIDE APARECIDA GIATTI HIDALGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da transmissão dos Oficios Requisitórios de fls. 2590.

Em nada sendo requerido aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025749-14.1992.403.6100 (92.0025749-6) - VIDREX COM/ E IMPORTADORA LTDA(SP102400 - ABADIA BEATRIZ DA SILVA FIGUEIREDO E SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) días, sobre os requisitórios expedidos às fls. 303, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0042098-19.1997.403.6100 (97.0042098-1) - ACADEMIA BOA FORMA S/C LTDA X ALMIR FAUNE GALINDO - ME X EXPOFER COM/ DE SALDO INDL/ LTDA - ME X KENSHO NAGAI COM/ DE APARELHOS MAGNETICOS LTDA - ME X TAKESHI TANAKA - ME(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP094880 - JOSE RIATO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Manifestem-se as partes, em 5 (cinco) días, sobre os requisitórios expedidos às fls. 376/379, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal Silente as partes no prazo deferido, venham-me conclusos para transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020785-89,2003.403.6100 (2003.61.00.020785-0) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP256993 - KEVORK DJANIAN E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da transmissão dos Oficios Requisitórios de fls. 750. Em nada sendo requerido aguarde-se sobrestado em Secretaria. Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0901281-68.1986.403.6100 (00.0901281-8) - ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA X CLAUDIA REGINA FURLAN RIBEIRO DUARTE X ADRIANA TEREZA GUAZZELLI X DALVA APARECIDA PEREIRA X ELIENAI JOSE DIAS CARVALHAIS X ESSIO ANTONIO GAIOLI X GILBERTO ZEN X ISABEL FRANCISCA RIBEIRO DO VALLE X JOAO EDSON FRANCISCO X JOSE GUALTIERO RODRIGUES X LILIAN AKASHI SAKAI X MARCO ANTONIO UCHOA BARBOSA X MARIA SILVIA COLACO X MAURO ANTONIO BERTAGLIA X PERCY CIDIN AMENDOLA SPERIDIAO X ORIOVALDO BATISTA DOS SANTOS X ELIZABETH MARTINS COINE X JANE RAQUEL URSINI BOJIKIAN X JOSE FERNANDO BIZIN X LINDERSON MASSON X MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO X MARIA INES FINOTI DE CASTRO MARQUES X VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO X DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO X DORA MARIA GARCIA X JAIR ALVES BOTELHO X JOAO CARLOS GARCIA X JOSANA FERREIRA DIAS DE MORAES X JOSE VITAL DOS SANTOS NETO X LUIZ FLAVIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA LIMA PASCHOALINI X

MARIA CRISTINA ARRAIS X MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI X PERILLO GUIMARAES DE MORAES X CARLOS ROBERTO NEVES X CYNTHIA MARIA KERRY MARTINS MATUZAWA X FRANCISCO FERRAZ MARTINS FILHO X IRANITA RIBEIRO GUIMARAES X JOSE ROBERTO GOMES LORENZETTI X LUIS ANTONIO GONCALVES DE MOTA X MARCIA ELISABETE GUIDOLIN POLIDO X MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E SP009696 - CLOVIS CANELAS SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124320 - MARISA ALVES DÍAS MENEZES E SP067876 - GERALDO GALLI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E Proc. CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 1808/1853, do Colendo Superior Tribural de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023748-46.1998.403.6100 (98.0023748-8) - ITAU UNIBANCO S.A. X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. X IGA PARTICIPACOES S.A. (SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 619: Dê-se ciência ao credor da disponibilização da (s) importância (s) requisitada(s) para o pagamento do RPV.

Nos termos do art. 40, parágrafo 1º da Resolução 458/2017, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028595-42.2008.403.6100 (2008.61.00.028595-0) - LUCIO APARECIDO DOS SANTOS X RENATO ALEXANDRE LOUREIRO RAMOS FERIS(DF021690 - ERICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X LUCIO APARECIDO DOS SANTOS X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP X RENATO ALEXANDRE LOUREIRO RAMOS FERIS X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP X RENATO ALEXANDRE LOUREIRO RAMOS FERIS X CHEFE DIVISAO GESTAO PESSOAS SECRETARIA RECEITA FEDERAL SAO PAULO - SP

Ciência às partes da transmissão do Oficio Requisitório de fls. 164. Em nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002379-70.2019.4.03.6100 / 17º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MEIA BANDEIRADA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SOLANŒ CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294 RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: DEDORA SAMMARCO MILENA - SP107993

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência do feito (Id n.º 15428267).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 03/05/2019

275/1076

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002379-70.2019.4.03.6100 / 17° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MEIA BANDEIRADA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÊU: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência do feito (Id n.º 15428267).

É a síntese do necessário. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006961-16.2019.4.03.6100 / 17° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: BRASBOL IMPORTADORA E EXPORTADORA LITDA - ME, BRASBOL IMPORTADORA E EXPORTADORA LITDA - ME Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905 Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º."

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é "(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas" (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuídos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

Isto posto, **DEFIRO** a TUTELA requerida para, em sede provisória, autorizar a parte autora, em relação às prestações vincendas, a não incluir o valor correspondente ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS bem como para determinar que a ré se abstenha de exigir os valores da referidas contribuições na forma combatida nestes autos. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Data de Divulgação: 03/05/2019 277/1076

Cite-se.
Intimem-se.
PRI

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

DECISÃO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, o ajuizamento da presente ação de procedimento comum, tendo em vista tratar-se de sindicato a parte autora.
Decorrido o prazo ou silente a parte autora, voltem conclusos.
Intime-se.
Tendo em vista o requerido pela parte autora para que as intimações sejam realizadas em nome dos advogados MARCOS KAZUO YAMAGUCHI inscrito na OAB/SP sob o nº 216.746 e Dr. CONRADO GONÇALVES GONZAGA –OAB/SP 363.430, promova a Secretaria as providências cabíveis.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
19ª VARA CÍVEL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006741-16.2013.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: JOSE ROBERTO FELIX MAGALHAES
D E S P A C H O
Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.
Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a CEF a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
No mesmo prazo, apresente a autora planilha atualizada do débito.
Após, expeça-se mandado de intimação do devedor da penhora realizada às fls. 63, conforme determinado no r. despacho de fls. 72, bem como de constatação e avaliação do veículo penhorado, no endereço informado na pesquisa de fls.104 dos autos físicos.
Int.
SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000341-20.2012.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MARIO SERGIO TOCNOLO - SP119411-B EXECUTADO: DEUZIRENE JALES ARAUJO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

DESPACHO

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indique a CEF a este Juízo, em 15 (quinze) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Prejudicada a pesquisa de bens via Sistema ARISP, diante da documentação acostada às fls. 22-39 dos autos físicos.

Cumpra a CEF o r. despacho de fls. 130 dos autos físicos, no mesmo prazo.

Saliento que a localização de bens do devedor cumpre à parte autora e que somente após a indicação do bem, poderá o Juízo proceder à respectiva penhora.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÂO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000649-66.2006.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EUGENIO MORAES LATORRE - SP17775, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618 EXECUTADO: UK LONDON INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LITDA, MARCELO PAVANI, ANTONIO PAVANI FILHO Advogado do(a) EXECUTADO: CONCEICAO TSUNEKO NAKAZONE - SP212514 Advogado do(a) EXECUTADO: CONCEICAO TSUNEKO NAKAZONE - SP212514 Advogado do(a) EXECUTADO: CONCEICAO TSUNEKO NAKAZONE - SP212514

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que os executados não concordaram com os termos da desistência proposta pela Exequente, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Decorridos sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021054-52.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO LEITE SA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 102.537,09.

Foram expedidos mandados para citação do réu nos endereços informados na petição inicial e obtidos no sítio da Receita Federal.

Restando negativas as diligências, a autora foi intimada a dar regular andamento ao feito (ID 12371589) e manteve-se inerte, de modo que foi, novamente, intimada a indicar o correto endereço para citação do réu, por mandado de intimação pessoal (IDs 15686383 e 16232208), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, com fundamento no § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

A CEF quedou-se inerte

Vieram os autos conclusos

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, inclusive por mandado de intimação pessoal regularmente cumprido (ID 16232208), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação do réu.

Custas ex lege.
Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.
MONITÓRIA (40) № 0020830-25.2005.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962
RÉU: MARLI RODRIGUES ROQUE - ME, MARLI RODRIGUES ROQUE Advogado do(a) RÉU: CELSO RICARDO NA SONI - SP81376
Advogado do(a) RÉU: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
DESPACHO
DESTACHO
Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pr
Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos process
físicos.
Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades d documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a autora o determinado no r. despacho de fls. 279 dos autos físicos, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, manifestando-se acerca
Impugnação apresentada (fls. 255-258), bem como do recolhimento dos emolumentos junto ao 6º Cartório de Registro de Imóveis (fls. 270).
Após, voltem conclusos para decisão.
Int.
SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5017955-74.2017.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANESSA DOS SANTOS MAGALHAES
DESPACHO
Vistos em Inspeção,
visios em mspeçao,
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço o devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.
Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executar perante os respectivos órgãos.
Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.
Int.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do Novo Código de Processo Civil.

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int

SãO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018953-42.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON DANILO MARTINS LESSA - ME, JEFFERSON DANILO MARTINS LESSA

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int.

SãO PAULO, 9 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016183-76.2017.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $\textbf{EXECUTADO: RS\&ACOMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIDA-EPP, PATRICIA ROBERTA LESCURA FRANCA ALMEIDA, ROGER SAMPAIO DE ALMEIDA ALMEID$

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. SãO PALLO 9 de abril de 2019 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021582-86.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: NILTON AMORIM DOS SANTOS - ME. NILTON AMORIM DOS SANTOS DESPACHO Vistos em Inspeção, ID 9093239. Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na designação de audiência para a tentativa de conciliação (CECON). Após, voltem os autos conclusos. Int. SãO PAULO, 9 de abril de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019400-30.2017.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JOSELIA VILA NOVA MOVEIS E DECORACOES - ME, JOSELIA VILA NOVA DESPACHO Vistos em Inspeção, Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC. Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Int. SãO PAULO, 9 de abril de 2019.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do

Data de Divulgação: 03/05/2019

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Int

SãO PAULO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006605-21.2019.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIVIAM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", restando assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir à impetrante a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001592-23.2019.4.03.6106 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: DIOGO JOSE DE CASTILHO NETO Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA CASALE KITAHARA TORO - SP211035 IMPETRADO: MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO, AUDITOR FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a manutenção da habilitação do EPE/006/SP e, ao final, seja garantida a renovação da habilitação do EPE, nos termos da IN nº 46/2018.

Alega ser proprietário de imóvel rural, denominado Fazenda Tabajú, no município de Sales – SP, tendo obtido em 30 de novembro de 2017 aprovação para que o imóvel passasse a atuar como estabelecimento pré-embarque (EPE), à época sob a égide da IN 13/2010 do Ministério da Agricultura e Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Afirma que a Instrução Normativa em destaque estabelecia que a EPE deveria distar no máximo 8 (oito) horas de transporte por via rodoviária do porto de embarque dos animais, conforme artigo 14; que a Fazenda fica a cerca de 607km do Porto de São Sebastião, local onde os bovinos vivos serão exportados, ressaltando que tal informação já era conhecida da autoridade impetrada quando da primeira aprovação para que o imóvel funcionasse como EPE.

Relata que a Fazenda Tabajú iniciou suas atividades como EPE, tendo sido notificada por algumas vezes quanto ao tempo de viagem, que teria superado as 8 horas previstas na norma, tendo sido, inclusive, suspensa temporariamente a sua autorização pelo MAPA, posteriormente restabelecida após a interposição de recurso administrativo.

Aduz que a IN 13/2010 foi revogada pela IN 46/2018, estabelecendo, no tocante à distância entre o EPE e o Porto de Embarque "... deve se situar em local de fácil acesso ao transporte e em relação ao local de embarque a aproximadamente 8 (oito) horas de viagem em transporte rodoviário de animais e dispor, no mínimo, do que segue: ".

Aponta que, para a sua surpresa, em 16 de abril de 2019, recebeu oficio informando o cancelamento de sua habilitação para funcionar como EPE, haja vista que o imóvel rural estaria a 47km a mais do que o permitido na IN nº 46/2018.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada a manutenção da habilitação do EPE/006/SP.

Compulsando os autos, notadamente as informações apresentadas pela autoridade impetrada, não diviso a ocorrência de ilegalidade indicada na inicial.

Os documentos acostados aos autos revelam que a impetrante obteve a autorização para funcionar como EPE em novembro de 2017, sendo certo que ao longo do ano de 2018 já houve a suspensão de sua habilitação por exceder o tempo de viagem previsto na IN 13/2010, vigente à época.

Ainda que a IN 46/2018 tenha flexibilizado o tempo de viagem prevendo "aproximadamente 8 (oito) horas", a autoridade impetrada entendeu que a impetrante, ainda, assim, não atendia o que se acha especificado na norma.

Destacou em sua decisão que os embarques monitorados no ano de 2018 realizados pela impetrante consumiram o tempo de viagem médio superior a 8(oito) horas entre a propriedade e o porto.

O cálculo realizado concluiu pela impossibilidade de a impetrante cumprir o tempo de viagem previsto na IN 46/2018.

Por conseguinte, não identifico a ocorrência de ilegalidade na decisão administrativa impugnada, eis que a utilização da distância em quilometragem se deu para analisar o tempo de viagem para o transporte entre o imóvel rural EPE e o porto de embarque dos animais e, ainda, com base na quilometragem média dos caminhões, que variou entre 50 e 70km/h, de acordo com levantamento por ela realizado.

Assim, considerando um cenário ideal, no qual a velocidade desenvolvida seja de 70km/h, máxima verificada pela autoridade impetrada, o transporte dos animais poderá exceder em muito o tempo de viagem permitido pela norma. Exemplo: levando-se em conta a distância entre a EPE e o Porto de São Sebastião, se a velocidade média desenvolvida for de 60km/h, a viagem será completada em mais de 10 horas; se a velocidade média for de 50 km/h, o transporte dos animais entre a EPE e o Porto de São Sebastião será realizada em mais de 12 horas.

Saliente-se que, desde as primeiras viagens realizadas, o MAPA verificou que a impetrante descumpria a norma do tocante ao tempo de viagem, razão pela qual não diviso ilegalidade do ato de cancelamento da habilitação ora impugnado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida, sem prejuízo de sua reanálise após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, tomem conclusos para sentença.

SãO PAULO. 25 de abril de 2019.

Intimem-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006619-05-2019-4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINSE DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇAO TRIBUTÂRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇAO TRIBUTÂRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇAO TRIBUTÂRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a conclusão imediata do procedimento administrativo consubstanciado no Pedido de Ressarcimento nº 24269.21973.161214.1.2.03-1013, com o devido ressarcimento dos valores reconhecidos em despacho decisório.

Alega ter formalizado os pedidos de restituição na Receita Federal do Brasil em 19/05/2015 e foi proferida decisão reconhecendo o direito ao crédito em 12/06/2018.

Afirma que, embora analisado, o pedido de ressarcimento encontra-se pendente de efetivo cumprimento do despacho decisório, o que afronta o princípio da eficiência, da celeridade processual, da garantia à propriedade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infère dos fatos narrados na inicial, busca a impetrante a efetiva restituição dos valores reconhecidos pela Autoridade Administrativa em processo de ressarcimento de créditos.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e continuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5°, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No caso em apreço, já foi prolatada a decisão administrativa.

No que concerne à efetiva e imediata restituição dos créditos reconhecidos, entendo que, cuidando-se de decisão liminar em mandado de segurança, incabível a determinação de restituição/ressarcimento de créditos tributários, porquanto, além do caráter satisfativo da pretensão, equivale em seus efeitos à execução definitiva da decisão.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Data de Divulgação: 03/05/2019

285/1076

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005209-09-2019-4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S. & A DESIGN E PROJETOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI - SP121252
IMPETRADO: PRESIDENTE EDO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO.

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assista litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.
Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.
Int.
SãO PAULO, 25 de abril de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006493-52.2019.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
DECISÃO
Vistos.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.
Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.
Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.
Anoto, ainda, não haver prevenção entre o presente feito e os processos listados na "Aba Associados" do PJe.
Intimem-se.
SãO PAULO, 26 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011751-77.2018.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONDOMINIO LIBERTY VILLA Œ- SUN Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE SOUZA NUNES - SP165410, SERGIO SEITI KURITA - SP93287 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A

ID 16658760: JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do CPC, conforme requerido pelo exequente.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5027140-05.2018.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: ESTACAO TUCURUVI POSTAGENS E SERVICOS LITDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A impetrante formula pedido de renovação de liminar, alegando que, no momento da prolação da decisão, a certidão de regularidade fiscal estava vigente, razão pela qual naquele momento não existia interesse na análise do segundo pedido de liminar, de caráter preventivo, no sentido de que as supostas pendências de obrigações acessórias apontadas no relatório fiscal não configurassem óbice à emissão da certidão.

Sustenta que, vencida a certidão em 08/03/2019, a impetrante não consegue renovar a expedição em razão das pendências de declarações.

Defende, portanto, que o descumprimento das obrigações acessórias não caracteriza óbice à emissão de CND.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO.

Com efeito, a impetrante formulou na inicial pedido de concessão de liminar para que o apontamento de descumprimento de obrigações acessórias não constitua óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Examinado o feito, entendo assistir razão à impetrante.

A falta de entrega de declarações não deve constituir óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal enquanto não houver lançamento de multa pecuniária decorrente do aludido descumprimento, nos termos do artigo 142 do CTN.

Assim, descumprida a obrigação acessória de entregar as declarações no prazo legal, surge para o fisco o dever de lançamento do tributo, convolando a obrigação acessória em principal, no que corresponde à penalidade pecuniária. Não adotada tal providência, não se pode falar em crédito tributário constituído e, por consequência, em impossibilidade de expedição da CND.

Cumpre salientar, ainda, que os apontamentos de ausência de entrega de DCTF dos períodos de 2015 e 2016 abrangem o período que a impetrante obteve decisão favorável no âmbito da Justiça Estadual nos autos nº 1027927-66.2017.8.26.0053, que determinou a reinclusão da empresa no Simples Nacional a partir de janeiro de 2015.

Restou destacado na decisão que deferiu em parte a liminar no presente feito (ID 12063551):

Revela-se, portanto, indevida a entrega de DCTF em relação ao período de janeiro de 2015, cumprindo observar que a impetrante juntou documentos que demonstram a arrecadação dos tributos devidos no período de janeiro/2015 a dezembro/2016 no regime do Simples Nacional (ID 11987762).

Por conseguinte, os apontamentos de ausência de entrega de DCTF nos anos de 2015 e 2016 sequer deveriam constar do relatório fiscal da impetrante.

No tocante ao ano de 2014, único não acobertado pela reinclusão no Simples, não deve figurar como óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, enquanto não lançada a multa correspondente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, em complemento à decisão ID 12063551, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para que a ausência de entrega de DCTF dos anos de 2014 a 2016 e DIPJ do ano de 2014 não constituam óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, devendo a autoridade impetrada, ainda, excluir do relatório fiscal as pendências de entrega de DCTF dos anos de 2015 e 2016.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029819-75.2018.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $\label{eq:executado:condominio edificio camp-life vila olimpia \\ Advogados do(a) EXECUTADO: DINAMARA SILVA FERNANDES - SP107767-A, RAQUEL LOURENCO DE CASTRO - SP189062 \\ \label{eq:executado:condominio edificio camp-life vila olimpia }$

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando a virtualização do processo físico nº 0009288-92.2014.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5029701-02.2018.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CYRO MIYAZAKI, EDYMAR CUNHA MALAFAIA MIYAZAKI Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750 Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando a virtualização do processo físico nº 0024257-15.2014.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000663-87.2019.4.03.6106 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO - SP131141 IMPETRADO: CHIEFE DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS - SINARM EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a concessão de autorização de porte de arma de calibre permitido.

Alega ter protocolado junto ao SINARM – Departamento da Polícia Federal/SP responsável por tudo que se refira a porte de arma de fogo de calibre permitido – o pedido de número SR/DPF/SP 0850200.1633/2018-23, para porte de arma de fogo de calibre permitido e a autoridade impetrada negou seu pedido sob o fundamento de que não foi comprovada a efetiva necessidade.

Afirma ser gerente de fazenda e exercer atividade de risco, sendo ameaçado também fora de seu local de trabalho.

Sustenta que o "periculum in mora reside no fato de tornar-se ineficaz a concessão da segurança somente no final da ação, eis que o objeto material da lide (direito de PORTE de arma de fogo) é instrumento que poderá servir de materialidade de defesa a ser utilizado em uma possível excludente de ilicitude (artigos 23/25, do Código Penal), haja vista o impetrante ser gerente de fazenda, o qual o impetrante é o responsável na atuação das defesas física da Fazenda em Ribeirão Cascalheiras/MT, onde em alguns casos, sofre ameaças por parte de grileiros e fazendeiros vizinhos que querem invadir e tomar a posse da propriedade. Além de que, a fazenda no qual gerencia, esta sob inúmeros processos de reintegração de posse, e que constantemente é ameaçado por terceiros e até mesmo carros que passam junto a propriedade, com atitude suspeita".

O feito foi distribuído junto à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto, a qual declinou da competência, remetendo os autos a este Juízo.

É O RELATÓRIO, DECIDO.

Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Pretende o impetrante obter autorização para portar arma de fogo, alegando estar sendo ameaçado.

A Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, assim estabelece:

- "Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:
- I comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meio eletrônicos;
- II apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- III comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestados na forma disposta no regulamento desta Lei.

(...)

- Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:
- I os integrantes das Forças Armadas;
- II os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)
- III os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948)
- IV os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinqüenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948)
- V os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Vide Decreto nº 9.685, de 2019)
- VI os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;
- VII os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;
- VIII as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;
- IX para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.
- X integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)
- XI os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

(...)

- Art. 10. A autorização prevista para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo território nacional, é de competência da Policia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.
- § 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:
- <u>I</u> demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;
- II atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;
- III apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

(...)

Como se vê, o porte de arma de fogo, como regra, é proibido no país, sendo ele permitido pela legislação apenas em situações excepcionais, razão pela qual deve o impetrante comprovar os requisitos previstos em lei para fazer jus a tal licença.

No caso em apreço, o impetrante requereu administrativamente o porte de arma, com fundamento no art. 10, §1°, l, da Lei nº 10.826/03, afirmando ser gerente de fazenda e sofrer ameaças por parte de grileiros e fazendeiros vizinhos que querem invadir e tomar a posse da propriedade, restando, portanto, demonstrada a ameaça à sua integridade física.

Buscando o porte de arma de fogo para a defesa pessoal, deverá o postulante demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 10 do Estatuto do Desarmamento, notadamente a efetiva necessidade para o exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física.

Compulsando os autos, tenho que a autoridade impetrada analisou as alegações do impetrante e concluiu que "não houve (...) demonstração por meio documental, que o exercício de sua atividade atual é efetivamente de risco ou que há risco específico e concreto à sua integridade física. (...) As supostas ameaças sofridas no mês de março de 2018 registradas em boletins de ocorrência não continuaram, consoante atestado pelo próprio recorrente em entrevista em agosto. (...) Importante frisar também que a profissão de gerente de propriedade rural não é considerada uma atividade profissional de risco pela legislação que autoriza o porte de arma (...)".

Malgrado o louvável esforço do impetrante, tenho que a análise dos requisitos previstos no art. 10, da Lei 10.826/03, tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela autoridade competente, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração.

Por fim, destaco que a presunção de legalidade milita em favor do ato administrativo e dos motivos de ordem fática e técnica exarados pela Autoridade competente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5027758-47.2018.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780 EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando a virtualização do processo físico nº 0040719-87.1990.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada (IBAMA) para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo fisico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Outrossim, intime-se a parte executada (IBAMA), na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5029423-98.2018.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo EXEOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO RODRIGUES PASSOS Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA DE PAULA KUFA - SP245404

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando a virtualização do processo fisico nº 0017732-22.2011.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5030820-95.2018.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: M AGRESTA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BERGER GUERRA RECH - PR39889 EXECUTADO: ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando a virtualização do processo físico nº 0020547-26.2010.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005983-39.2019.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: RAONI CAMILO DE QUEIROZ Advogado do(a) IMPETRANTE: ESDRAS JUVENAL DE QUEIROZ - MG77690B IMPETRADO: RETIOR DA FACULDADE UNISANTANA, INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

DECISÃO

Vistos

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000083-75.2019.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA RENILDES DE OLIVEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO MOREIRA - SP187513 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando a virtualização do processo físico nº 0002730-41.2013.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

Data de Divulgação: 03/05/2019 291/1076

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005545-55.2006.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLYMIENTO ECONÔMICO E SOCIAL Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA BARROS Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando a virtualização do processo físico nº 0005545-55.2006.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006189-53.2019.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: SILAS DIMAS DE SIQUEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: SILMA SAMARA DE SIQUEIRA - SP283237
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, RETTOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006723-94.2019.4.03.6100/ 19° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS MUNGO, RENATA DE FREITAS MUNGO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA LOURENCO PINHEIRO - SP366194
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão de eventual leilão, autorizando o depósito das parcelas em aberto, acrescidas dos encargos legais, a fim de purgar a mora, dando continuidade ao contrato de financiamento imobiliário.

Relata ter firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia.

Afirma que, em razão de dificuldades financeiras, a parte autora restou inadimplente com as parcelas do contrato e houve a consolidação da propriedade do inróvel pela CEF.

Aduz a possibilidade de purgar a mora após a consolidação enquanto o imóvel não for alienado a terceiros, contudo, discorda do valor apresentado pela CEF.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Pretendendo a parte autora purgar a mora a fim de afastar a irradimplência contratual, ainda que o contrato tenha sido rescindido de pleno direito e a propriedade tenha se consolidado em favor da ré, em homenagem ao princípio da função social dos contratos, notadamente o princípio da conservação contratual, o pleito se me afigura viável.

Por conseguinte, malgrado a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora.

Nessa linha de raciocínio, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o autor, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, mas também a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do innóvel a terceiros.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assinala que a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66.

Assim, entendo que a parte autora deverá pagar o montante a ser informado pela CEF referente às parcelas em atraso, atualizadas, bem como as despesas administrativas com a retomada do imóvel, para surtir os efeitos da purgação da mora.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela provisória requerida tão-somente para determinar a suspensão do registro de eventual carta de arrematação, bem como para que a CEF fómeça, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida e das despesas administrativas com a retomada do imóvel para fins de purgação da mora, bem como junte planilha atualizada com o valor das parcelas vincendas.

Sucessivamente à manifestação da CEF, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que comprove o pagamento do montante indicado, devendo, ainda, demonstrar, mensalmente, o depósito das prestações vincendas no valor exigido pelo Banco, sob pena de revogação da presente decisão.

Decorrido o prazo acima assinalado sem a comprovação do pagamento, a presente medida restará automaticamente revogada.

Saliento ficar facultada à CEF a emissão de boleto bancário para o recebimento das parcelas vincendas, a ser encaminhado para o endereço da parte autora.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018130-34.2018.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA LIMA - SP280222 EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

ID 10930470. Diante da manifestação da União, proceda a Secretaria a retificação da autuação.

Considerando a virtualização do processo físico nº 0007182-26.2015.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Data de Divulgação: 03/05/2019

293/1076

Após, voltem os autos conclusos.

Int

SãO PAULO, 12 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026763-08.2007.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556, MAURY IZIDORO - SP135372 EXECUTADO: CASA DO NOVO AUTOR EDITORA LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES - SP85678, SUELY REGINA GARCIA GONCALVES MARTORELLI - SP98715

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando a virtualização do processo físico nº 0026763-08.2007.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022403-59.2009.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351 EXECUTADO: CAROL MIDIAS COMERCIO DE CO S E DVD S LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando a virtualização do processo físico nº 0022403-59.2009.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005977-32.2019.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIAGEO BRASIL LITDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO YJICHI HAGA - SP228398, ADRIANO KEITH YJICHI HAGA - SP187281
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente o pedido de ressarcimento protocolado sob nº 11968.000062/2009-56, em 13/01/2009.

Sustenta que a demora da análise do processo administrativo afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade, na medida em que a impetrante protocolou petição em 18/12/2017 e alega que sequer foi juntada aos autos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente, a documentação trazida à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a apreciação do pedido de ressarcimento protocolado em 2009, sob nº 11968.000062/2009-56, sob o fundamento de que a demora da Administração é ilegal.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver prejudicado seu direito de petição aos Poderes Públicos, diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5°, XXXIV, "a".

Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Por conseguinte, na medida em que os pedidos de ressarcimento foram protocolados pela impetrante em 2009, tendo sido protocolada petição em 2017 que ainda não foi analisada, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente o pedido de ressarcimento nº 11968.000062/2009-56, especialmente a petição protocolada pela impetrante em 18/12/2017.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Anoto, outrossim, que não há prevenção entre o presente feito e o processo relacionado na "Aba Associados" do PJE.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002145-88.2019.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALCOA WORLD ALUMINA BRASIL LITDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, no qual foi concedida a liminar no ID 14685472 para "afastar o ato coator consistente nos comunicados de compensação de oficio de créditos reconhecidos em pedidos de ressarcimento formulados pela impetrante com os débitos apontados na inicial, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impor as restrições previstas no art. 6°, § 3°, do Decreto 2138/97."

A impetrante comunicou o descumprimento da liminar no ID 16135429.

Instada a manifestar-se acerca do cumprimento da liminar, considerando, ainda, que ao agravo de instrumento interposto pela União Federal não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado, a autoridade impetrada manifestou-se no ID 16473753 assiralando não ter ocorrido o mencionado descumprimento.

Afirmou, todavia, a existência de novos débitos aptos a impedir o ressarcimento dos créditos que estão sendo cobrados por meio do processo de recuperação nº 16143.720.157/2014-74, então amparado por decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança nº 0016170-70.2014.403.6100, que determinou a suspensão dos débitos somente até o julgamento da manifestação de inconformidade.

A impetrante manifestou-se no ID 16695560 reiterando a alegação de descumprimento, pois não há novos débitos a impedir o ressarcimento pretendido, na medida em que o mencionado processo administrativo nº 16143.720157/2014-74 foi mencionado na petição inicial e se acha acobertado pela decisão transitada em julgado no mandado de segurança nº 0016170-70.2014.403.6100. Sustenta que a autoridade omitiu em sua manifestação a existência de acórdão proferido pelo E. TRF 3 determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até decisão final na esfera administrativa, e não apenas até a análise da manifestação de inconformidade. Argumenta, ainda, a inexistência de débitos em aberto em seu relatório de situação fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO, DECIDO,

Razão assiste à impetrante

Com efeito, o processo administrativo nº 16143.720.157/2014-74, que visa a recuperação de valores decorrentes de ressarcimento indevido foi objeto do mandado de segurança nº 0016170-70.2014.403.6100, no qual não somente foi deferida a liminar como houve a concessão da segurança, que foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tanto assim que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a mencionada suspensão, consoante documento ID 14504394, acostado à inicial.

A questão foi analisada por ocasião do deferimento da liminar no presente feito, razão pela qual o débito tratado no processo administrativo nº 16143.720.157/2014-74 não pode impedir o cumprimento da decisão, consoante alegado pela autoridade impetrada.

Assim, a manifestação ID 16473753 contendo informações desatualizadas e em confronto com a própria posição da Procuradoria da Fazenda Nacional em relação ao processo administrativo nº 16143.720.157/2014-74, em cumprimento à decisão transitada em julgado no mandado de segurança nº 0016170-70.2014.403.6100, não merece acolhimento.

Cumpre destacar, ainda, que foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pela União Federal no Agravo de Instrumento nº 5007740-35.2019.4.03.0000, interposto em face da liminar proferida neste feito.

Ante o exposto, notifique-se a D. Autoridade Impetrada para o imediato cumprimento da liminar, afastando a compensação de oficio em relação ao débito objeto do processo administrativo nº 16143.720.157/2014-74, sob as penas da lei.

Data de Divulgação: 03/05/2019 295/1076

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002723-49.2013.403.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIGOS E TELEGRAFOS, RCR - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA. - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372 Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME HENRIQUE RAMOS - SP140732 EXECUTADO: MONTEPINO PERFIS ESPECIAIS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES - SP239917, ROGERIO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP288866, OSWALDO VIEIRA GUIMARAES - SP25323

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando a virtualização do processo físico nº 0002723-49.2013.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020024-24.2004.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835 EXECUTADO: SCAT EDITORA EIRELI Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN - SP162287

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Considerando a virtualização do processo físico nº 0020024-24.2004.403.6100 para início do cumprimento de sentença, intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente, nos moldes previstos nos arts. 10 e 11 da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) № 0009236-46.2012.4.03.6301 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JOSE FERNANDES PAULESCHI Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A, ROSILENE DIAS - SP350891 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Int.	e-se a parte executada, União Federal, na pessoa do seu representante judicial, com vista dos autos, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, osto no art. 535 do CPC (2015).			
II IL.	0300 NO MIL 000 00 OT O (2010).			
SãO PAULO, 12				
SaO PAULO, 12	de autri de 2019.			
PROCEDIMENTO	COMUM (7) N° 5027079-47.2018.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo			
	TE DO BRASIL LTDA AUTOR: LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SP156997, CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SP188439			
	ERAL - FAZENDA NACIONAL			
	D E S P A C H O			
	Vistos em Inspeção,			
	Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.			
	No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.			
	Int.			
SãO PAULO, 12	de abril de 2019.			
	COMUM (7) N° 5027325-43.2018.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo VOLKSWAGEN S.A.			
	AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309 ERAL - FAZENDA NACIONAL			
REC. UNIAO FEDI	LINE - I AZENDA INCLUINE			
	DECRACHO			
DESTACIO				
	DESPACHO			
	D E S P A C H O Vistos em Inspeção,			
	Vistos em Inspeção,			
	Vistos em Inspeção, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.			
	Vistos em Inspeção, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.			
	Vistos em Inspeção, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.			
	Vistos em Inspeção, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.			
	Vistos em Inspeção, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.			
	Vistos em Inspeção, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.			
	Vistos em Inspeção, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.			
	Vistos em Inspeção, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.			
	Vistos em Inspeção, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.			
SãO PAULO, 12	Vistos em Inspeção, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.			
SãO PAULO, 12 PROCEDIMENTO AUTOR: MARCIO	Vistos em Inspeção, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. de abril de 2019. COMUM (7) № 5021538-33.2018.4.03.6100 / 19º Vam Civel Federal de São Paulo			
SãO PAULO, 12 PROCEDIMENTO AUTOR: MARCIO Advogado do(a) A	Vistos em Inspeção, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. de abril de 2019.			
SãO PAULO, 12 PROCEDIMENTO AUTOR: MARCIO Advogado do(a) A	Vistos em Inspeção, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação (ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. COMUM (7) N° 5021538-33.2018.403.6100 / 19' Vara Civel Federal de São Paulo DOCRREIA REIMAO ULTOR: RUBENS CONCALVES LEITE - SP356543			
SãO PAULO, 12 PROCEDIMENTO AUTOR: MARCIO Advogado do(a) A	Vistos em Inspeção, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação (ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. COMUM (7) N° 5021538-33.2018.403.6100 / 19' Vara Civel Federal de São Paulo DOCRREIA REIMAO ULTOR: RUBENS CONCALVES LEITE - SP356543			
SãO PAULO, 12 PROCEDIMENTO AUTOR: MARCIO Advogado do(a) A	Vistos em Inspeção, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, verham os autos conclusos para sentença. Int. de abril de 2019. COMUM (7) Nº 5021538-33.2018.403.6109 / 19 Vara Civel Federal de São Paulo CORRELA REIMAO LUTOR RUBENS CONCALVES LETTE - SP356543 NÓMICA FEDERAL.			
SãO PAULO, 12 PROCEDIMENTO AUTOR: MARCIO Advogado do(a) A	Vistos em Inspeção, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação (ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. COMUM (7) N° 5021538-33.2018.403.6100 / 19' Vara Civel Federal de São Paulo DOCRREIA REIMAO ULTOR: RUBENS CONCALVES LEITE - SP356543			
PROCEDIMENTO AUTOR: MARCIO Advogado do(a) A RÉU: CAIXA ECO!	Vistos em Inspeção, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. de abril de 2019. COMUM (7) N° 5021538-33 2018-4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo COORBEIA REIMAO LOTOS REJURIS CONCALMIS LIETTE - SP3:6543 NOMICA FEDERAL D E S P A C H O			
PROCEDIMENTO AUTOR: MARCIO Advogado do(a) A RÉU: CAIXA ECO!	Vistos em Inspeção, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, verham os autos conclusos para sentença. Int. de abril de 2019. COMUM (7) Nº 5021538-33.2018.403.6109 / 19 Vara Civel Federal de São Paulo CORRELA REIMAO LUTOR RUBENS CONCALVES LETTE - SP356543 NÓMICA FEDERAL.			
PROCEDIMENTO AUTOR: MARCIO Advogado do(a) A RÉU: CAIXA ECO!	Vistos em Inspeção, Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. de abril de 2019. COMUM (7) N° 5021538-33 2018-4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo COORBEIA REIMAO LOTOS REJURIS CONCALMIS LIETTE - SP3:6543 NOMICA FEDERAL D E S P A C H O			
PROCEDIMENTO AUTOR: MARCIO Advogado do(a) A RÉU: CAIXA ECOI	Vistos em Inspeção, Martierho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) cortestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No siêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. de abril de 2019. COMUM (7) N° 5021538-33.2018-4.03.6100 / 19° Vam Civel Federal de São Paulo CORREA RIEMAO ULTOR RUBBOS CONCALMS LETTE - \$P35643 NOMICA FEDERAL. DESPACHO Vistos em Inspeção.			
PROCEDIMENTO AUTOR: MARCIO Advogado do(a) A RÉU: CAIXA ECO!	Vistos em Inspeção, Mantifeste/ngi-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ôes) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int. COMUM (7) N° 5021538-33.2018.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo CORREIA REIMAO ULTOR RIBENS CONCALVES LETTE - \$P356543 NÓMICA FEDERAL. DESPACHO Vistos em Inspeção. Mantifeste/ngi-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ôes) apresentada(s), no prazo legal.			

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5028742-31.2018.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JAIME LUIZ SILVA Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARVALHO SANTANA E SANTANA - SP295284 RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e

pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 501365-51.2019.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CMT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI Advogados do(a) AUTOR: DIOCENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

 $Manifeste(m)\text{-se }o(s) \ autor(es) \ sobre \ a(s) \ contestação(\~oes) \ apresentada(s), \ no \ prazo \ legal.$

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029030-76.2018.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DAIRIX EQUIPAMENTOS ANALÍTICOS LTDA Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspecão.

 $Manifeste(m)\text{-se }o(s) \text{ autor}(es) \text{ sobre }a(s) \text{ contesta}\\ \tilde{co}(\tilde{o}es) \text{ apresentad}\\ a(s), \text{ no prazo legal.}$

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5031440-10.2018.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANASTACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTI. LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LEVITINAS - RI113875, LAURA FANUCCHI - SP374979
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP214670

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e

pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029525-23.2018.4.03.6100/ 19º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ABC INSTRUMENTOS CIRURGEOS LITDA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO UBIRAJARA BETTINI - SP207728 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

 $Manifeste(m)\text{-se }o(s) \ autor(es) \ sobre \ a(s) \ contestação(\~oes) \ apresentada(s), \ no \ prazo \ legal.$

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021957-53.2018.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: DECIO GOMES CARNEIRO NETO Advogado do(a) AUTOR: RENATA GABRIEL SCHWINDEN - SP111398 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e

pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

RÉU: UNIÃO FEDERAL.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

 $Manifeste(m)\text{-se }o(s) \ autor(es) \ sobre \ a(s) \ contestação(\~oes) \ apresentada(s), \ no \ prazo \ legal.$

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 15 (quinze) días, nos termos do art. 350 (CPC 2015), iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e

pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025168-97.2018.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, JESSICA CAROLINE COVOLAN - SP389940, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

 $Manifeste(m)\text{-se }o(s) \ autor(es) \ sobre \ a(s) \ contestação(\~oes) \ apresentada(s), \ no \ prazo \ legal.$

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015856-90.2015.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIO LUIZ RODRIGUES DE MELO Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO WAQUIM ANSARAH - SP143497 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 03/05/2019

300/1076

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, diante da discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5005510-53.2019.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: RAFAEL GALBI DUARTE SIMOES Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELI COSTA DA SILVA - R1175448, WALLACE ROGERIO MENDONCA NICOLETTE - R1175125 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à propositura da presente ação e eventual litigância de má-fé, nos termos do artigo 77, inciso II, do NCPC, tendo em vista o julgamento do Recurso Especial nº 1614874, em 11/04/2018, na sistemática dos Recursos Repetitivos, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 332 CPC.

Regularize o documento ID 16254759 (declaração de pobreza), tendo em vista estar sem assinatura do declarante.

Após a regularização será apreciado o pedido de justiça gratuita

Providencie a Secretaria a retificação da autuação para constar PROCEDIMENTO COMUM.

Em seguida, manifestando-se o autor pelo prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0017287-62.2015.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL VALERIO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882, ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: GUSTA VO AMATO PISSINI - SP261030-A, EDUARDO JANZON AVALLONE NOCUEIRA - SP123199

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se a r. decisão de fls. 268:

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a ilegitimidade passiva da União e a incompetência absoluta da Justiça Federal, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Ao SEDI para a exclusão da União Federal do polo passivo da demanda.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005221-16.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA, ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, LUIS FERNANDO DINAMARCA PARRA - SP256198 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que os documentos juntados aos autos físicos em CD ROOM / PEN DRIVE (fls. 64 e 99) são incompatíveis com o disposto no artigo 1º, inciso I, da Resolução PRES 156/2017, providencie a parte autora a inserção dos dados constantes nas mencionadas mídias eletrônicas no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0002589-17.2016.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ ALBERTO MENDES
Advegade doa) AUTOR: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao JEF - Juizado Especial Federal de São Paulo / SP, conforme determinação de 18/07/2018.

Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006425-08.2010.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B, JORGE NARCISO BRASIL - SP250143, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673 EXECUTADO: VERAO & MAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO, DENI DANIEL

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0015343-98.2010.403.6100 apresente a exequente a planilha atualizada do valor da dívida, bem como indique outros bens do executado, livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011804-95.2008.4.03.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673 EXECUTADO: AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAL L'IDA., FERNANDO GUEDES FILHO, GLAUCE DE JESUS ALVES, MERAB MAYO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da certidão de trânsito em julgado dos Embargos de Terceiro n.º 0014135-45.2011.403.6100 apresente a exequente a planilha atualizada do valor da dívida, bem como indique outros bens do executado, livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0008770-05.2014.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: DANHEL ZORZENON NIERO - SP214491, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575 EXECUTADO: HIAM HAMMOUD - ME, HIAM HAMMOUD Advogados do(a) EXECUTADO: MARIORIE CAMARGO DO NASCIMENTO - SP313563, LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654 Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO - SP112654

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0003513-62.2015.403.6100 apresente a exequente a planilha atualizada do valor da dívida, bem como indique outros bens do executado, livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial, prazo 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0032827-39.2004.403.6100 / 19° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989 EXECUTADO: DGA PONTOS ASSOCIADOS LTDA - EPP, ERNESTO DA SILVA, ALDA TONELLA DA SILVA Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757 Advogados do(a) EXECUTADO: HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR - SP149019, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757 Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

DESPACHO

Vistos

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.º 0010900-46.2006.403.6100 apresente a exequente a planilha atualizada do valor da dívida, bem como indique outros bens do executado, livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial, prazo 30 (trinta) dias.

Data de Divulgação: 03/05/2019

304/1076

Decorrido o prazo supra "in albis", aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. SãO PAULO, 29 de abril de 2019. EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0026431-07.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: EXACT AUDIOVISUAL DO BRASIL LTDA. - ME, SESLEY CHAGAS PENHA Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEANDRO ROMAO SIQUEIRA - SP225382 Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEANDRO ROMAO SIQUEIRA - SP225382 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EMBARGADO: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO - SP157882 DESPACHO Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações

Vistos.

promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021441-31.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: CRISTINA CARDOSO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Data de Divulgação: 03/05/2019

305/1076

Outrossim, devolvo à exequente eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0008664-09.2015.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXFOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153 EXECUTADO: CASA DE CARNES MEGA MARIANA LTDA, LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS, ADRIANA LOPES CAMARGOS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim voltem os autos conclusos

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0005527-82.2016.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: STAR CGG TRANSPORTES LTDA - ME, CAMILA PIRES DE AQUINO, JOAO SAMUEL PEREIRA DE AQUINO, THEREZA CASSACOLA DE LIMA, MEIRE PIRES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO - SP197251

Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO - SP197251 Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO - SP197251

Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO - SP197251

Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO - SP197251

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que o(s) executados não comprovaram o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, determino:

1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC.

Tendo em vista os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino que o bloqueio ocorra sobre valores iguais ou superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais).

2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, livres e desembaraçados, sem restrições anotadas no RENAVAM e/ou alienação fiduciária, observado o disposto no artigo 837 do CPC.

Considerando o valor econômico de mercado e a viabilidade de arrematação, serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos de passeio fabricados nos últimos 10 (dez) anos e os veículos utilitários/carga/passageiros/tração fabricados nos últimos 20 (vinte) anos, a contar da data da presente decisão.

Após a efetivação do bloqueio judicial e/ou a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se carta de intimação pessoal com aviso de recebimento (AR), nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 841 do CPC.

Registro, ainda, que ao executado revel será aplicada a regra prevista no artigo 346 do CPC, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001151-60.2019.4.03.6100 / 19º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VARSOVIA Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a exequente requereu a concessão de Justiça Gratuita, deixando de recolher as custas processuais.

 $Com \ e feito, a presunção \ de \ veracidade \ de \ insuficiência \ somente \ \'e \ aplicada \ \`a \ pessoa \ natural, nos \ moldes \ do \ art. 99, \S 3^\circ, \ do \ CPC.$

Sendo a exequente pessoa jurídica, deveria comprovar com documentos hábeis a impossibilidade de arcar com as custas do processo não se enquadrando na situação de hipossuficiência.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita.

Comprove a exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019

EXECUTADO: TIVOLI COMERCIO DE MOVEIS E DECORAÇÕES EIRELI - EPP. RAFAEL PAVANELI

DESPACHO

Vistos

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual) bem como as guias de custas referentes à taxa de cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Carta Precatória para citação dos executados nos endereços constantes na petição inicial (COMARCA DE VARGEM GRANDE PAULISTA – SP), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida,observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005910-67.2019.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo EXFOUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LETTIERE PROMOCOES E MERCHANDISING LTDA. - ME, RONALDO LETTIERE SOARES, RENATA BRAGA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva "Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem".

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE – Estadual) bem como as guias de custas referentes à taxa de cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeçam-se mandado e Carta Precatória para citação dos executados nos endereços constantes na petição inicial (COMARCA DE TABOÃO DA SERRA – SP), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exeqüente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015).

Data de Divulgação: 03/05/2019

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015).

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhorem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001066-09.2012.4.03.6100 / 19º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOREIRA & HOLANDA LTDA - ME, MOREIRA & HOLANDA LTDA - ME, MOREIRA & HOLANDA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE FREITAS CARNEIRO FILHO - CE21302
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE FREITAS CARNEIRO FILHO - CE21302
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE FREITAS CARNEIRO FILHO - CE21302
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SULE SUDESTE DO PARÁ

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos à 3ª Vara Federal de Brasília, conforme determinação de 13/06/2018 (fls. 354-362 - autos físicos).

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0024320-50.2008.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MILTON PEREIRA DE CARVALHO FILHO, LUCIA HELENA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPREENDIMENTOS MASTER S A, COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA, INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP Advogados do(a) RÉU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573 Advogados do(a) RÉU: ANA CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO - SP266663, ALVADIR FACHIN - SP75680 Advogado do(a) RÉU: GERALDO DONIZETTI VARA - SP100069
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO - SP339563-A

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Publique-se a r. decisão de fls. 651:

Petições e documentos de fls. 631-641; 643-644 e 645-646: 1) Tendo em vista que as partes autoras são representadas pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU, e faz jus ao beneficio da assistência judiciária gratuita (beneficio concedido à fl. 78), em face das informações e justificativas noticiadas nos autos (fl. 644), excepcionalmente, defiro o encaminhamento dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais, para que promova a atualização do valor de condenação ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados na r. decisão de fl. 448 a ser suportada pela empresa EMPREENDIMENTOS MASTER S/A. Com o retorno dos autos da contadoria judicial, abra-se nova vista dos autos à DPU dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 604 e considerando a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita de fl. 78, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pelas partes corrés - INOCOOP e COOPERATIVA MANOEL DA NÓBREGA (credoras), da perda da condição de hipossuficiência das partes autoras (devedoras). 3) Defiro o pleito formulado pela DPU à fl. 646 (desentranhamento dos documentos "originais" de fls. 632-641 - Ref: cancelamento de hipoteca e cópia da procuração do gerente signatário). Oportunamente, promova a Secretaria, o desentranhamento dos documentos supramencionados, nos termos do art. 177, parágrafo 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Intimem-se por mandado as partes autoras, MILTON PEREIRA DE CARVALHO (CPF/MF nº 022.578.928-01), nos endereços indicados às fls. 649-650 (Rua Manguari, 501 - apartamento 41 "D" - Bairro: Jardim Andaraí - São Paulo/SP - CEP: 02167-080), para que compareçam na Secretaria da 19º Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar os referidos documentos, mediante substituição das mesmas por cópias legíveis e aposição de recibo nos autos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0021080-24.2006.4.03.6100 / 19° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CAIO ANDERSON MARTINS TABORDA, MARLENE ARAUJO TABORDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B, JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉJ: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉJ: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, LUIS PAULO SERPA - SP118942
Advogado do(a) RÉJ: ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, remetam-se os autos ao Arquivo Findo, conforme determinação de 23/08/2018 (fls. 1101 – processo físico).

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023700-98.2018.4.03.6100/ 21° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: KAMYTA PETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ROSA DA ROCHA - RJ123995, DAVID AZULAY - RJ176637, SAMUEL AZULAY - RJ186324
RÉD: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos por KAMY – TAPETES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opostos em face da decisão de ID nº 14568190, que determinou a intimação da parte autora para: "juntar aos autos planilha com o valor exato do proveito econômico que pretende obter com a presente ação, promovendo, caso necessário a complementação do pagamento das custas, e, haja vista que pretende repetir os valores pagos à título da taxa de utilização do SISCOMEX pelo pelo período de 2013/2015, apresente também cópia das guias pagas relativas ao período a que se pretende repetir, pelo prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil".

Sustenta a embargante que referida decisão restou omissa uma vez que os valores elencados na planilha de ID nº 11004265 correspondem ao proveito econômico que se pretende neste feito e, quanto aos comprovantes dos recolhimentos do tributo discutido, aduz que tal fato resta comprovado por meio da documentação já acostada aos autos, nos termos do inciso IV do art. 15 da Instrução Normativa SRF 680/2006, que disciplira o despacho aduaneiro de importação.

Data de Divulgação: 03/05/2019

310/1076

Em razão do vício de omissão narrado, pretende a embargante que o recurso seja conhecido e provido para que o vício suscitado venha a ser sanado.

Este, o relatório. Decido.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Ante o exposto:

- 1) CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, porquanto tempestivos;
- 2) ACOLHO-OS EM PARTE, no mérito, com fundamento no art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil, para corrigir erro material do despacho proferido no ID nº 14568190, a fim de considerar suficientes os documentos de ID nº 11004283 para comprovação dos recolhimentos dos tributos, bem como acolher a planilha de ID nº 11004265 para fins de demonstração do proveito econômico perseguido pela parte autora na demanda.
- 3) **DECLARO** para assim, corrigir, de oficio, nos termos do artigo 292, § 3º do Código de Processo Civil, o valor da causa, alterando-o para R\$ 28.011,60, de acordo com a planilha demonstrativa de ID nº 11004265.
 - 4) DETERMINO o recolhimento da diferença das custas judiciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Recolhidas, prossiga-se com a citação do Réu. No silêncio, após, conclusos.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5029940-06.2018.4.03.6100/ 21° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: KENNIA ELISA DA SILVA SIQUEIRA Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859 RÉI: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID $\rm n^o$ 14104762 como aditamento à inicial.

Requer a autora, "em atenção aos ditames dos princípios contratuais, e a relação social que envolve a questão, que seja deferido o pagamento fracionado do débito atrasado, considerando que a autora tem disponibilidade para efetuar o primeiro depósito de R\$ 07 mil reais em 24 horas, os demais em 04 vezes no importe de R\$ 06 mil reais" (ipsis litteris).

O "periculum in mora" está presente, ante o risco de consolidação da propriedade registrada sob a matrícula nº 60.475-01 do 15º Oficio de Registro de Imóveis/SP.

Por outro lado, não se percebe risco de irreversibilidade do provimento antecipatório.

Ante o exposto, condiciono a concessão da medida de tutela de urgência requerida ao **primeiro depósito** a ser efetuado pela parte autora, no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), no prazo de 24 horas e as 4 (quatro) parcelas subsequentes após o prazo de 30 (trinta) dias posteriores ao depósito da primeira parcela. Cumprido tal requisito, **É CONCEDIDA A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, para obstar os atos destinados ao leilão do imóvel matriculado sob nº 60.475-01 do 15º Oficio de Registro de Imóveis/SP.

Prazo para depósito dos valores vencidos até esta data: 48 (quarenta e oito) horas, a primeira parcela.

Igualmente, fica a parte Requerente obrigada a depositar as parcelas subsequentes, sob pena de ser caçada a presente medida, devendo, depositar a segunda parcela em 30 (trinta) dias.

Quanto as demais parcelas vincendas, deverá parte autora pagar diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF mediante boleto ou pelo aplicativo de internet banking da parte

Não sendo realizado, tomem os autos conclusos para deliberação.

Realizado o depósito, cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil para oferecer defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

autora

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5010960-11.2018.4.03.6100 / 21* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: BANCO SANTANDER S.A. Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUCLIESE PINCELLI - SP172548 RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, quanto ao peditório apresentado pela FAZENDA NACIONAL, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002794-87.2018.4.03.6100 / 21° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLARA SCHINDLER MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO SCHWANDNER FERREIRA - SP285689, ROBERTO BAPTISTA DÍAS DA SILVA - SP115738
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) ŘÉU: JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES - SP170003

DESPACHO

Vistos

Ciência às Rés da decisão proferido no Agravo de Instrumento n. 5002794-87.2018.403.6100 e assim sendo, cumpra-se o r. decisum. Aguarde-se o decurso de prazo contido no despacho ID 16402217.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016973-26.2018.4.03.6100/ 21º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060 RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

A sentença, confirmada pelo Tribunal, determinou o seguinte: JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer o seu direito de não sofrer a incidência do imposto de renda (IRPF) sobre os juros moratórios decorrentes do crédito trabalhista recebido, em razão da determinação do processo trabalhista n.º 334/2002 (10334200207902000), que tramitou perante a 79º Vara do Trabalho de São Paulo; bem como para determinar à União Federal a aplicação das tabelas e aliquotas do imposto de renda vigentes no momento em que o autor deveria ter recebido as parcelas devidas pelo seu exempregador, restituindo os valores do IRPF pagos a maior. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidament atualizado.

- 1. Primeiramente, intime-se a exequente, para que forneça demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do art. 524 do CPC, pelo prazo de 15 dias.
- 2. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- 3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
- 4. Havendo <u>DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes</u>, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 - 5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
- 6. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
- 7. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, <u>CONCORDÂNCIA</u>, desde já, <u>HOMOLOGO os cálculos</u>, <u>índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso</u>.
- 8. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos oficios requisitórios, <u>deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior</u>, <u>bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos</u> (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
- 9. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
 - 10. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os oficios requisitórios de pagamento.
- 11. Após, <u>cientifiquem-se as partes</u>, Exequente e Executada, acerca do teor dos oficios requisitórios expedidos, <u>nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada</u>, devendo, ainda, a parte Exequente, <u>em caso de divergência de dados</u>, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

- 12. No mais, <u>observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, <u>o que</u>, <u>se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.</u></u>
 - 13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- 14. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
- 15. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
- 16. Ultimadas todas as providências acima determinadas, <u>comunicada a liquidação das ordens de pagamentos</u> (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), <u>bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, <u>remetendo o feito ao arquivo findo</u>, com as cautelas de praxe.</u>
 - 17. Int. Cumpra-se. Expeca-se o necessário.

SãO PAULO, 27 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5018023-87.2018.4.03.6100 / 21° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR L'IDA. Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

- 1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- 2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
- 3. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 - 4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
- 5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
- 6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, <u>CONCORDÂNCIA</u>, desde já, <u>HOMOLOGO os cálculos</u>, <u>índices e valores que efetivamente forem objeto de</u> consenso.
- 7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos oficios requisitórios, <u>deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior</u>, <u>bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos</u> (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
- 8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), <u>fica deferido o destaque dos honorários contratuais</u>, <u>cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.</u>
 - 9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
- 10. Após, <u>cientifiquem-se as partes</u>, Exequente e Executada, acerca do teor dos oficios requisitórios expedidos, <u>nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada</u>, devendo, ainda, a parte Exequente, <u>em caso de divergência de dados</u>, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
- 11. No mais, <u>observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, <u>o que</u>, <u>se o caso</u>, <u>resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo</u>.</u>
 - 12. Oporturamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribural Regional Federal da Terceira Região.
- 13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
- 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
- 15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, <u>comunicada a liquidação das ordens de pagamentos</u> (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), <u>bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, <u>remetendo o feito ao arquivo findo</u>, comas cautelas de praxe.</u>

16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema

Leonardo Safi de Melo Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5009695-71.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: HONEYWELL DO BRASIL LIDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006689-22.2019.4.03.6100 AUTOR: BRUNO MASSA YUKI NAGATA Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI - SP144274 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Victor

Trata-se de ação proposta contra a União Federal que visa sua reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira – FAB.

Com efeito, verifico que inicial padece de vícios os quais, devem ser esclarecidos e solucionados pela autora.

Quanto ao primeiro ponto, trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, in verbis:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRe no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Die 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Quando à prova do direito material invocado, torna-se necessário a juntada de documentos pela parte autora.

Assim sendo, deverá a parte autora apresentar cópia de integral de seu prontuário funcional e por fim, esclarecer qual regimento tenha integrado os quadros da força aérea - militar temporário ou militar de carreira.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5028407-12.2018.4.03.6100 / 21° Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: RAQUEL GUARDALUPE COELHO Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA SILVEIRA MELLO - SP299708, RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914

DECISÃO

Trata-se de alvará judicial requerido por RAQUEL GUARDA LUPE COELHO, e autuada enquanto OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de alvará de habilitação e levantamento do valor de seguro desemprego a que faz jus a parte Requerente.

É a síntese do necessário

DECIDO.

Ainda que tenha denominado sua peça de ALVARÁ JUDICIAL, não se trata o pedido de procedimento de jurisdição voluntária, eis que se considera a existência de lide referida po Carnelutti, havendo conflito de interesse qualificado pela pretensão resistida da Requerente.

Portanto, retifico de ofício a autuação a fim de que passe a constar \mathbf{A} ÇÃO \mathbf{DE} \mathbf{RITO} \mathbf{ORDIN} Á \mathbf{RIO} .

Aplicando-se os critérios da interpretação sistemática à sua peça inicial, extrai-se ato ilícito consistente na omissão do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão da UNIÃO. Assim sendo, inclua-se o ente federal no polo passivo da demanda, na condição de Réu.

Contudo, diante do benefício econômico pretendido (R\$ 4.835,62), constato que a ação foi ajuizada perante Juízo absolutamente incompetente. Vejamos:

Nos termos do artigo 3º, "caput", da Lei federal n. 10.259, de 2001, "[c] ompete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentencas".

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo Federal para processar e julgar o feito e, via de consequência, **determino a remessa para redistribuição** a uma das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Deixo de intimar as partes nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, tendo em tratar-se de incompetência absoluta a qual pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício, nos termos do § 1º, do artigo 64, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009646-30.2018.4.03.6100 / 21° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALEXANDRE GONCALVES DE LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CORTONA - SP158051 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cilculos apresentados pelo credor, fea(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custus, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civi

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Cívil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependen do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra femalidade). Defin, também, a penhom de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua oétiva localização para ripida e efeaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

a) da prévia localização pelo credor,

b) que o mesmo esteja na posse do devedor e

c) não possua gravame

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado (s) devedor(es), na pessou do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009646-30.2018.4.03.6100 / 21° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALEXANDRE GONCALVES DE LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO CORTONA - SP158051 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.
Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).
Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do debito (e custas, se houver), em 15 (quínze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.
Não havendo pagamento, incidiráo: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%
Desde logo, fea(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas absiavo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.
Sem pagamento, e com a oferta de novos ciliculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra firmalidade). Defiro, também, a penhom de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e efeze constrição.
Observo que a penhora de bem móvel depende:
a) da prévia localização pelo credor,
b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
c) não possua gravame:
Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) busear infirmações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).
Se positivas as respostas, proceda-se a pernhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao camprimento de sentença e da pernhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou inisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.
Int.
São Paulo, data registrada no sistema processual.
Leonardo Sufi de Melo
Juiz Foderal
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5020603-90.2018.4.03.6100 / 21 ^a Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA, JOSE CARLOS SILVA TRINDADE, JOSE FRANCISCO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SPI30874 Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SPI30874 Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SPI30874 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO
Vistos.
Cumpna-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).
Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do debito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.
Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%
Desde logo, fea(m) o(s) devedor(s) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.
Sem pagamento, e com a oferta de novos calculos (incluindo-se multa processoa de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra firmalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e efeaz constrição.
Observo que a penhora de bem móvel depende:
a) da prévia localização pelo credor,
b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
c) não possua gravame.
Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).
Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao camprimento de senteoça e da penhora). Se houver inércia do credor na ofeta dos cálculos ou se negativas ou inisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exceptente indicar bens à penhora.
Int.
São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017478-17.2018.4.03.6100 / 21° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA MACULAN

DESPACHO

Compresses a decidade condensativia (neutrospe dous axindade).

Considerando-se on aliculato apresentativa (petrospe dous axindade), petrospectativa (petrospectativa (petrospectativa)) intrinsultativa (petrospectativa) intrinsultativa (petrospectativa) (petrospectativa) intrinsultativa (petrospectativa) intrins

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001750-04.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618, ILZA SOUZA DE MORAES NETA - PE30324, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Juiz Federal

Vistos

- 1. Devem as partes informar se concordam com o julgamento antecipado da lide, ou, então, especificar as provas que pretendem produzir.
- 2. Devem as partes, ainda, informar se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, ressaltando-se nesse particular que, em caso positivo, estão cientes, desde já, de que deverão comparecer em Juízo devidamente preparadas, bem assim seus respectivos patronos, com propostas, cálculos, estimativas, informações pertinentes e tudo o mais que for necessário para que as negociações sejam profícuas.
- 3. A realização de audiência de tentativa de conciliação a pedido da parte e/ou patrono que não trouxerem proposta ou se recusarem a negociar frustra os objetivos do ato, traz perda de tempo ao processo, ao Juízo, à parte contrária e aos próprios interessados, além de significar violação aos deveres processuais previstos às partes e a seus patronos.
- 4. A especificação de provas é medida obrigatória desde a apresentação da petição inicial e da contestação, e se presta a demonstrar ao Juízo a necessidade e a pertinência dos meios de prova desejados, para que possam ser deferidos de acordo com esses critérios. Neste momento processual, a especificação deve ser entendida nesses termos, vedadas quaisquer referências genéricas às provas em direito admitidas.
- 5. Assim, devem as partes especificar as provas que pretendem produzir, atendendo aos seguintes parâmetros:
 - 6.1. Prova documental providenciar a juntada de documentos eventualmente faltantes, e indicar, na forma da lei, eventuais documentos que estejam sob a custódia da parte contrária ou de terceiros, que pretenda sejam exibidos, providenciando o necessário;
 - 6.2. Prova pericial indicar qual(is) o(s) tipo(s) de perícia, a especialidade técnica do(s) profissional(is) que deverá(ão) elaborá-la;
 - 6.3. Prova Testemunhal apresentar rol de testemunhas, com qualificação e endereço completo da(s) testemunha(s) e indicação do(s) fato(s) sobre o(s) qual(is) recairá(ão) o testemunho;
 - 6.4. Prazo comum para o cumprimento de todas as medidas: 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

- 7. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado e implicarão preclusão do direito de produção de quaisquer outras provas pelas partes.
- 8. O silêncio parcial quanto a qualquer item ou requisito ora previsto será entendido como desistência do direito de produção da(s) prova(s) não mencionada(s), que ficará(ão) preclusa(s), não se admitindo nenhum tipo de complementação posterior.

Oportunamente, tornem para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006573-16.2019.4.03.6100 / $21^{\rm a}$ Vara Civel Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, VICTOR MORQUECHO AMARAL - RJ182977, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67896 A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP-DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL PROPERTOR DE PROPERTOR

DESPACHO

Aguarde-se o prazo para regularização da representação processual.

No mais, quanto a preliminar arguida pela autoridade coatora, manifeste-se o impetrante no prazo de 5 (cinco) dias

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5012209-94.2018.4.03.6100 / 21º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDUARDO NOGJEIRA DA ROCHA AZEVEDO Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PACÍFICO - SP184101 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de anulatória de débito fiscal onde a parte autora pretendia a anulação do auto de infração pertinente à veículo automotor.

Pende, de deliberação, acerca dos valores atinentes ao depósito integral do valor do automóvel.

Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional (ID 15460925) não se manifestou conclusivamente na impossibilidade de soerguimento dos valores, no entanto, pugna ao final, para dilação de prazo por 30 (trinta) dias para manifestação conclusiva nos autos.

Este, o relatório. Decido.

Em que pese a manifestação apresentada pela União, seu pedido deve ser indeferido.

Explico

Consoante se dessume do acórdão proferido na ação principal autuada sob n. 0003291-02.2012.403.6100 não há dúvida objetivas quanto ao direito a anulação do auto de infração atinente ao imposto de importação de mercadorias do exterior e tão pouco quanto à garantia em depósito judicial pela sua liberação.

É o que se revela do julgamento nos seguintes termos:

 $APELAÇÃO CÍVEL \ N^{o}\ 0003291-02.2012.4.03.6100/SP$

2012.61.00.003291-0/SP

RELATOR : Desemburgador Federal ANDRE NABARRETE

APELANTE : EDUARDO NOGUEIRA DA ROCHA AZEVEDO

ADVOGADO : \$P088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG : 00032910220124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADUANEIRO, IMPORTAÇÃO, DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, VALOR DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO, FALSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

- No âmbito da fiscalização adameira, a limitação ao livre exercício da atividade econômica e à livre concorrência (artigos 170, caput, e inciso IV, e 173, \$4°) é feita pelo procedimento do despacho de importação de todas as mercadorias procedentes do exterior, com a conferência de exatídio dos dados declarados pelo importação e dos decumentos apresentados, nos temos dos artigos 24 do Decreto-Lei n° 37/1966 (com redação dada pelo artigo 2° do Decreto-Lei n° 2.472/1988), 542, 553 e 564 do Decreto n° 6.759/2009, uma vez que o valor adameiro, a lém de representar a base de cálculo do importação, integra também as dos demais tributos e contribuições devidos pela nacionalização de mercadoria estrangeira (IPI vinculado à importação, PISPASEP importação, COFINS importação e ICMS, nazão pela qual todas os bens importações estáo sejeitos ao controle desse valor, nos termos do artigo 76 do Decreto n° 6.759/2009.
- A declaração de importação, na qual conste valor para determinada mercadoria inferior àquele efetivamente transacionado, amparado em fatura elaborada pelo importação ou opelo exportador a seu pedido, configura prática de falsificação ou adulteração de documento instrutivo do despacho de importação, que está associado ao elemento dolo, que deve ser comprovado pela fiscalização, para incidência da pena administrativa de perdimento, conforme afirmado pela própria recorrida e consoante redação dos artigos 105 do Decreto-Lei n.º 37/66, 689, inciso VI, § 3º-A, do Decreto n.º 6.759/09.
- Ainda que haja indicios, não restou comprovada pela apelada a alteração ou a falsificação dos documentos, nem do valor aduanciro declarado e, assim, não há que se falar em subfaturamento da mercadoria que importe infração fiscal causadora de dano ao erário, em virtude de recolhimento a menor de tributo, razão pela qual não subsistem o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817800/EQPEA000036/2011 e o Processo Administrativo n.º 11128.722953/20011-73 dele decorrente, com a penalidade aplicada.
- Para a fixação dos honorários advocatícios de acordo com o §4º do artigo 20 do CPC, deve ser considerado o §3º, alíneas a, be c desse mesmo artigo, que determina a observância do grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, bem como a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para a sua execução. Deve-se considerar, ainda, o valor da causa de RS 9.2.038,62 (noventa e dois mil trinta e oito reais e sessenta e dois centavos). Dessa forma e, em atenção a esses critérios, o valor dos honorários advocatícios deve ser fixado em RS 1.000,00 (mil reais), que se afigura suficiente, bem como não é infimo, segundo critério objetivo estabelecido pelo STJ, que considera como tal aquele cujo quantum é inferior a 1% sobre o valor da causa.
- Prejudicada a análise da tutela recursal antecipada requerida.
- Apelação provida para reformar a sentença de fls. 459/462, julgar procedente o pedido e extingair o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de declarar a nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817800/EQPEA000036/2011 e, em consequência, do Processo Administrativo nº 11128.722953/20011-73, com o afastamento da pena de perdimento aplicada, a liberação do bem e a restituição dos valores pagos pelo recorrente em razão da retenção do veiculo, bem como o levantamento dos valores depositados para fins de antecipação da tutela.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, dur provimento à apelação para reformar a sentença de fis. 459/462 , julgar procedente o pedido e extingair o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de declarar a nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 081/7800/EQPEA000036/2011 e, em consequência, do Processo Administrativo n.º 11128.722953/20011-73, com o afastamento da pena de perdimento aplicada, a liberação do bem e a restituição dos valores pagos pelo recorrente em razão da retenção do veículo, bem como o levantamento dos valores depositados para fins de antecipação da tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fizarado parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de novembro de 2013.

André Nabarrete

Desembargador Federal

Alinhavas essas considerações, não existindo óbices técnico-jurídico para soerguimento dos valores, DEFIRO-O.

Aguarde-se por 5 (cinco) dias manifestação das partes, inclusive, devendo a parte autora indicar os dados completos do advogado para expedição do alvará de levantamento.

Oportunamente, tornem conclusos para expedição do alvará.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010860-56.2018.4.03.6100 / 21º Vara Civel Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARTINS, OLGA VALERIA DA PENHA BONETTO, MARIA APARECIDA DE CARVALHO CAMPOS, ROSA FERREIRA LEITE DOS SANTOS, PATRICIA LOPES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365

DESPACHO

Vistos

Baixo os autos em diligência para cumprimento de ato a ser realizado pela parte autora uma vez o pedido formulado na exordial refere-se à percepção cumulativa de adicional de irradiação ionizante e de gratificação por trabalhos com raio-x.

Uma vez que o prazo para emenda encontra-se vencido, concedo o prazo de 2 (dois) dias, par saneamento de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente observando-se os artigos 319, §§ 1º a 3º c/c 524, ambos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, emende o requerente (exequente) a petição (pedido), para:

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

- esclarecer quais foram (i) taxas de juros; (ii) índices de correção monetária; (iii) termo inicial e final dos julgados e da correção monetária atualizados; (iv) adotados no cálculo, nos termos do artigo 524, incisos II, III e IV, do CPC, procedente o pedido nos termos outrora delineados.

Prazo: 2 (dois) dias, sob pena de indeferimento do pedido e extinção.

Não atendidos os pedidos ou formulados pedidos genéricos, venham os autos conclusos independentemente.

São Paulo, data registrada no sistema

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0006158-26.2016.4.03.6100 AUTOR: FUNDACAO DE APOIO A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME GUERRA REIS - SP324497-A RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A questão atinente aos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciada em apartado.

Com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de 5 (cinco) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005628-03.2008.403.6100 / 21° Vára Civel Federal de São Paulo
ENEQUENTE: FIRMINO LUIZ FILHO, JULIO REGO, MARILIA DA SILVA PEREIRA, NADIR WIEMANN, ROMEU PIRES, RONALD GAINO, WALTER DIMAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5120, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5120, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MUSCAT - SP5152, FRANK PINHEIRO LIMA - SP51206
EXECUTADO: ONIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

Com o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n.0005109-91.2009.403.6100, os exequentes apresentaram os cálculos com o indicativo de demonstrativo discriminado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada, nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID: 15297373).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas, a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil, o valor indicado pelo exequente.

Para prosseguimento do feito, informem as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) o valor pertencente a cada exequente, separados dos honorários advocatícios se houver, inclusive divididos em principal e juros. Assevero que os valores não deverão ser atualizados, pois esta providência será procedida em momento oportuno, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- b) o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

- c) a data de nascimento e se portador de doença grave de cada exequente, nos termos da Resolução n. 230/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de crédito de natureza alimentícia;
- d) o órgão da administração direta em que cada exequente está vinculado e sua respectiva condição de ativo, inativo ou pensionista, nos termos da Resolução n. 200/2009 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se servidor público civil ou militar;
- e) o valor total a ser restituído e número total dos meses dos rendimentos discutidos nos autos (acrescido um mês para cada 13º salário), se crédito discriminado no artigo 12-A da Lei n.7.713/1988, em caso de precatório ou requisitório de pequeno valor, que se refira, exclusivamente, sobre restituição de exercícios anteriores ao ano da requisição, para cada exequente.
- f) em relação aos precatórios ou requisitórios de pequeno valor em que também houver a restituição de rendimentos do exercício corrente ao ano da requisição, os valores e número de meses informados no parágrafo supramencionado deverão ser divididos da seguinte forma:
- f.1.) valores a serem restituídos e número de meses, acrescido um mês para cada 13º salário, dos exercícios anteriores, em relação à requisição do numerário;
- f.2.) valores e número de meses do exercício corrente ao ano da requisição.

Se a requisição de pequeno valor for exclusiva de rendimentos do exercício corrente, deverão ser informados apenas os dados solicitados no item "f2", do parágrafo anterior.

g) se a base de cálculo dos rendimentos tributáveis deverá sofrer dedução das despesas mencionadas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988 e seu valor atualizado.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Oportunamente, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5020565-15.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODOLFO YOSHYO INOUE

Vistos.

Trata-se de ação de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicas.

Petição ID 8475487: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

 $Ante \ o \ exposto, \ \textbf{DECLARO EXTINTO o processo}, \ nos \ termos \ do \ art. \ art. \ 485, \ VI \ e \ VIII \ c/c \ art. \ 924, \ inciso \ II, \ ambos \ do \ C\'odigo \ de \ Processo \ Civil.$

Custas na forma da Lei.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

J u i z F e d e r a

EXECUÇÃO DE	TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5005842-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RE	SIDENCIAL FLORIZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063, RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278
EXECUTADO: C	AIXA ECONÔMICA FEDERAL
	Vistos.
	Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicas.
obrigação deco	Petição ID 12652040: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que irrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.
	Este, o relatório. Decido.
obrigação instit	Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que autora no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.
	Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo , com solução do mérito , nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.
	Custas na forma da Lei.
	Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.
	Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
	São Paulo, data registrada no sistema.
	LEONARDO SAFI DE MELO
	Juiz Federal
EXECUÇÃO DE	TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5014926-16.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CA	AIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: O	CCIUZZI CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, FABIO SANCHES OCCIUZZI, FATIMA DE JESUS SANCHES OCCIUZZI
	Vistos.
	Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicas.
partes uma ve	Petição ID 13174187: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas z que a obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.
	Este, o relatório. Decido.
sentença que	Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por a obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 03/05/2019 322/1076

Custas na forma da Lei.			
Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.			
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.			
São Paulo, data registrada no sistema.			
LEONARDO SAFI DE MELO			
JuizFederal			
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-93.2016.4.03.6100			
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570			
EXECUTADO: WELTON BRITO DE OLIVEIRA			
Vistos.			
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicas.			
Petição ID 3952479: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes uma vez que obrigação decorrente do título objeto de cobro no judiciário foi totalmente adimplida.			
Este, o relatório. Decido.			
Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando azo que houve o reconhecimento e por consequência, a liquidação do título, por pagamento, é medida de rigor declarar por sentença que obrigação instituída no título extrajudicial foi devidamente cumprida pela parte adversa.			
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com solução do mérito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.			
Custas na forma da Lei.			
Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.			
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.			
São Paulo, data registrada no sistema.			
LEONARDO SAFI DE MELO			
Juiz Federal			
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060468-46.1997.4.03.6100 EXEQUENTE: MARIA ANGELICA FRASCARELI SILVA, MARIA DA CONCEICAO APARECIDA JACOMO, MEIRE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, NATALINA CALLEGARO MACHADO, ROSEMEIRE MORGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922 Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922			

ATO ORDINATÓRIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Titular desta Vara, Doutor Leonardo Safi de Melo, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018 deste Juízo, fica intimada a União Federal para manifestar-se sobre o(s) extrato(s) de pagamento juntado(s) aos autos, no prazo de 5 (cinco) días.

São Paulo, data registra no sistema.

Bel. Divannir Ribeiro Barile

Diretor de Secretaria - 21ª Vara Federal Cível

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5017505-34.2017.4.03.6100
AUTOR: REJANE MARIA DE SANTANA SANTOS, MILTON XAVIER LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON XAVIER LIMA - SP399076
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JARDIM AMARALINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, DIRECTIONAL ENCENHARIA S/A, CREDIMOB ASSESSORIA IMOBILIÁRIA

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido o recolhimento das custas processuais nos termos delineados por este Juízo.

Decido

Consoante se dessume dos autos, muito embora a parte autora fora instada para comprovar a miserabilidade e, analisado por este Juízo, o não preenchimento dos requisitos nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, entendi pelo indeferimento quanto à concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

A partir disso, há notícia da interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão do indeferimento, nos termos do inciso V, do art. 1.015 do Código de Processo

Civil.

O parágrafo único, art. 102 do Código de Processo Civil, indica, objetivamente, que o não recolhimento das custas processuais implica na extinção do feito sem resolução do

Cabe obtemperar, ainda, escoado o prazo, quer para recolhimento das custas processuais, quer o prazo assinado nos termos do inciso I, art. 1.019 do Código de Processo Civil não há causa impeditiva para manifestação judicial em definitivo sobre a questão.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, no caso concreto assinar prazo para recolhimento ou a comprovação para atendimento aos beneficios da assistência judiciária.

A partir disso, muito embora instada e tendo se socorrido do manejo de recurso de agravo e, não tendo disso promovido o recolhimento das custas, deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisum, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 102, c/c com os artigos 321, e inciso I, do art. o 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Comunique-se o DD. Relator do Agravo de Instrumento quanto ao teor.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO JUIZ FEDERAL

CUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5016809-95.2017.4.03.6100	
QUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
CUTADO: TIPO SET GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, JAIRO VIEIRA JUNIOR	
Vistos.	
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelas partes acima indicas.	

Petição ID 10918022: A parte autora informa que as partes transigiram-se/compuseram-se e portanto, requer por sentença, a homologação deste Juízo, a vontade manifestada pelas partes.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora dando-lhe azo a falta de interesse processual, objeto de litígio desta ação, é medida de rigor a declaração de sua extinção.

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do art. art. 485, VI e VIII c/c art. 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 324/1076

Certifi	que-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.
Publiq	ue-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
São Pa	ulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000326-19.2019.4.03.6.100 / 21° Vara Civel Federal de São Paulo REQUERENTE: GRANBIO INVESTIMENTOS S.A. Advogados do(a) REQUERENTE: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503, LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281, ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837 REQUERIDO: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a apresentação de contestação pelo Réu e oferecida réplica pela Autora e existindo questões prejudiciais arguidas em preliminares pelas partes, oficio no feito somente nesta oportunidade ante a grande quantidade de feitos sob jurisdição deste Magistrado.

Segundo os dizeres contidos na defesa apresentada pela Ré, a parte autora, em contrato assinado com a administração, anuiu com cláusula de eleição para foro, indicando-se a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.

À luz das considerações delineadas pela parte Ré, razão assiste-lhe.

Explico.

Com efeito, a questão pertinente sobre a cláusula de eleição para foro encontra-se sumulada pelo Supremo Tribunal Federal sob n. 335.

No mais, é de comezinho conhecimento que o contratos entre as partes, não existindo cláusulas ilegais, faz Lei entre as elas.

Logo, o particular que celebra contrato com a União para fornecer bens ou prestar serviços fica obrigado, por conta da referida cláusula de eleição de foro, a interpor ação judicial no foro do órgão ou entidade com a qual firmou o ajuste.

Assim sendo, acolho a preliminar de incompetência arguida pela parte Ré e determino à redistribuição deste feito a umas das Varas Federais da Subseção Judiciária do Rio de

Dou por prejudicada a análise das demais preliminares bem como, o pedido formulado pela parte autora uma vez que serão apreciados pelo Juízo competente.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo Juiz Federal

 $A \tilde{\text{CAO}}$ POPULAR (66) $\ensuremath{\text{N}^{\circ}}$ 0049516-08.1997.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUI GOETHE DA COSTA FALCAO, ANTONIO CESAR RUSSI CALLEGARI, NIVALDO SANTANA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARCHIONI TOSETTI - SP120985, TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773, CARLA REGINA CUNHA MOURA - SP140573

Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARCHIONI TOSETTI - SP120985, TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773, CARLA REGINA CUNHA MOURA - SP140573 Advogados do(a) AUTOR: TANIA MARCHIONI TOSETTI - SP120985, TADEU APARECIDO RAGOT - SP118773, CARLA REGINA CUNHA MOURA - SP140573

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO RAJUO COMPANHIA DALIJUSTA DE ESPACIA ELLO DE SAO RAJUO CA CIDADO DE SA

PAULO, COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO, BANCO SANTANDER S.A. Advogados do(a) RÉU: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

Advogado do(a) RÉU: LUIS ALBERTO RODRIGUES - SP149617

Advogados do (a) RÉU: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, OLIVIA FERNANDA FERREIRA ARAGON - SP183187, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

Advogados do (a) RÉU: WILLIAN MARCONDES SANTANA - SP129693, ROBERTO POLI RAYEL FILHO - SP153299, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

Advogados do(a) RÉU: ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO - SP71004, JOSE MARCELO MENEZES VIGLIAR - SP98487, RICARDO DE CAMARGO - SP227193

Advogados do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, ALINE ANICE DE FREITAS - SP222792, RENAN MENDES RODRIGUES - SP316916

DESPACHO

Autos digitalizados.

Ciência às partes.

No mais, quanto ao parecer encartado, manifestem-se às partes no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como aquiescência a extinção do feito.

Quanto ao pedido formulado pelo Banco Santander S/A, descabe a alegação à vista que os autos foram à contadoria por outra controvérsia. Logo, descabido pedido de soerguimento como formulado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018002-14.2018.4.03.6100 ENEQUENTE: INSTITUTO MEDICAMENTA FONTOURA S A Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Vistos

Inclua-se JOSÉ CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA como terceiro interessado.

Manifestem-se as partes sobre a petição ID:14550255 do terceiro interessado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014215-11.2017.4.03.6100 / 21° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCO ROGERIO CUGLER FIORANTE
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MAKIUTI - SP261028, CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA ETECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GLAUCO ROGÉRIO CUGLER FIORANTE em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene o Réu ao pagamento de quantia referente à retribuição de titulação no montante de R\$ 59.297,70 (cinquenta e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta centavos).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. As custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade (id n. 2528856).

Indeferido o benefício da gratuidade da justiça, foi determinada a emenda da inicial por meio do recolhimento das custas processuais (ID nº2. 11319868). Contudo, a medida deixou de ser cumprida.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

Em razão da ausência de recolhimento de custas, tenho que a inicial não cumpre os requisitos do artigo 319, em razão do que se impõe seu indeferimento.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Cancele-se a distribuição destes autos virtuais (artigo 290 do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000922-65.2017.4.03.6102 / 21° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: GONCALVES & LOCUERCIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CEZAR GONCALVES - SP193918 RÉU: OAB SÃO PAULO

DECISÃO

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004397-87.1998.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA CECILIA LETTE MOREIRA, HOMAR CAIS, CLEIDE PREVITALLI CAIS, ANELY MARQUEZANI PEREIRA, CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE, FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER, IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR, MARCELO MENDEL SCHEFLER, MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA, MARGARETH ANNE LEISTER, NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER, RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650

Advogado do(a) AUTOR: HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - S778869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP/8869, HOMAR CAIS - SP16650 Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - S778869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA LEITE MOREIRA - SP78869, HOMAR CAIS - SP16650

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HOMAR CAIS ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEIDE PREVITALLI CAIS

DESPACHO

Vistos

Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento n.4123831, uma vez que comprovado o falecimento do executado ID:12040511.

ID:12040505: Inexistindo óbice, diante dos documentos fornecidos, proceda-se à habilitação, nos termos do artigo 691 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, intime-se a Fazenda Pública para manifestar-se quanto ao pedido de habilitação no prazo de 1 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido formulado pelo Dr. Homar Cais sob ID 15703599, primeiramente, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pela FAZENDA PÚBLICA indicado sob ID 15251092.

Na remota hipótese de discordância, deverá indicar objetivamente, quais os pontos em que há divergência quanto ao cumprimento do julgado.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001959-29.2014.4.03.6100 AUTOR: REINALDO FORTES Advogado do(a) AUTOR: ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP272394

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1°, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4 357 e 4 425

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza juridica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cademetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatuária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprutência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime juridico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que dz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPO2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERMIÇO - FGTS SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como indice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdes decorrentes da inflação.
- 3. Por seu turmo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segando o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabelecu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração bisica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em sous arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGT Stem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. . Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

 $(S\Gamma F, REsp~n^o.~1.614.874/SC,~Relator~Ministro~BENEDITO~CONÇALVES,~Primeira~Seção,~j.~11/04/2018,~DJe~15/05/2018).$

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, AUSÊNCIA DE REPERCUSÃO GERAL.

- 1. Esta Suprema Corte, em diversus manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Mín. MOREIRAALVES, Tribunal Pleno, DJ de 49/1992; ADI 768-MC, Rel. Mín. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Mín. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
 - 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
 - 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.73089, 8.03690 e

8 177/91

- 4. É cabivel a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RQ Min. ELLEN GRACIE, Die de 13/03/2009).
 - 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."
 - (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002940-58.2014.4.03.6100 AUTOR: MARIA MARICO TAKADACHI Advogado do(a) AUTOR: DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1°, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I. (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídeo. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que dz respeito ao més de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao més de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afistar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apensa quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPO2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERMIÇO - FGTS SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º, (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (v) a Lei n. 8.05/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração hísica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em con art. 2º a Tava Paferonecial
- 5. O FGT'S não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vechdo ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello. Segunda Turma DI 16/08/2002
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. . Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

- 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimichde da Tava Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRAALVES, Tribunal Pleno, DJ de 49/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
 - 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
- 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.73089, 8.03690 e

8.177/91

- 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Die de 13/03/2009).
 - 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."
 - (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0003723-50.2014.4.03.6100
AUTOR: NORIVAL PERES, NELSON BARRANCOS, MARCELO VAZ BARRANCOS, JOCIMARA FIGUEIREDO BARRANCOS
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
Advogados do(a) AUTOR: IVANO VERONEZI JUNIOR - SP149416, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1°, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e dreito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I. (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprutência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que dz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido ao sindices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido ao regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (openas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERMIÇO - FGTS.
SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OSARTS 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como indice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGI Snão tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Setema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segando o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi oditada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e7: a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Seganda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Seganda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. . Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

 $(STF, REsp\ n^{\circ}.\ 1.614.874/SC,\ Relator\ Ministro\ BENEDITO\ GONÇALVES,\ Primeira\ Seção,\ j.\ 11/04/2018,\ DJe\ 15/05/2018).$

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL.
MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSÃO GERAL.

- 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimichde da Tava Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRAALVES, Tribunal Pleno, DJ de 49/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
 - 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
 - 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e

8.177/91.

- 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Die de 13/03/2009).
 - Auséncia de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."
 (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014)

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003879-38.2014.4.03.6100 AUTOR: MAURICIO LAVORENTE Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOTER DE OLIVEIRA - SP264735 RÉJ: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1°, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Gurantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela demominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Gurantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que suede com as cademetas de pospança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatuária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurispruência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao més de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos indees de correção que mandou observar, é de aplicar-se o principio de que não há direito adquirido aos indees de correção que mandou observar, é de aplicar-se o principio de que não há direito adquirido aos indees de correção que mandou observar, é de aplicar-se o principio de que não há direito adquirido aos indees de correção que mando, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20)

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTSQUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segando o dispost o no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para attualização dos saldos de depósitos de poupança; (v) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de attualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seu art. 2º eº 7º. a Taxa Referencial.
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Sesanda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. . Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC2015."

 $(STF, REsp\ n^o.\ 1.614.874/SC,\ Relator\ Ministro\ BENEDITO\ CONÇALVES,\ Primeira\ Seção,\ j.\ 11/04/2018,\ DJe\ 15/05/2018).$

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, FGTS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSÃO GERAL.

1. Esta Sprema Corte, em diversus manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimichde da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Mín. MOREIRAALVES, Tribunal Pleno, DJ de 49/1992; ADI 768-MC, Rel. Mín. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Mín. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

- 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
- 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91

4. É cabivel a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RQ Min. ELLEN GRACIE, Die de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0004317-64.2014.4.03.6100 AUTOR: ORLANDO MURAD Advogado do(a) AUTOR: CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT - SP27175 RÉD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1°-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Gurantía por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela demoninação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Gurantía por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que suede com as cademetas de pospança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatuária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ela a firme jurispruência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao més de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos indeces de correção que mandou observar, é de aplicar-se o principio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apensa quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20)

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.
SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2"E 7" DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como indice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segando o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupaça; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupaça; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos des contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração hísica da poupaça; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.
- 5. O FGT'S não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir indice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. . Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

 $(STF, REsp\ n^o.\ 1.614.874/SC,\ Relator\ Ministro\ BENEDITO\ GONÇALVES,\ Primeira\ Seção,\ j.\ 11/04/2018,\ DJe\ 15/05/2018).$

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGES DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimichde da Tava Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRAALVES, Tribunal Pleno, DJ de 49/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabivel a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Die de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0005074-58.2014.4.03.6100 AUTOR: ADRIANO NASCIMENTO DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284, RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1°, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1°-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cademetas de pospança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime juridaço. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundo un a existência de direito adquirido aos indees de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apensa quanto à atualização mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20)

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, FGTSOUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabulhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro indice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária dos depósitos setariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 201966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segando o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º; a l'ava Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGIS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. . Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO CONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGES DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSÃO GERAL.

1. Esta Sprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índee de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 49/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/15/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e

8.177/91

4. É cabivel a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Die de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005462-58.2014.4.03.6100 AUTOR: GIVALDO GOMES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA MAUAD - SP173226 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1°, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantía por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I. (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantía por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cademetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatuária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que dz respeto ao més de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao més de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorridas e fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afistar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20)

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERMÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segando o dispost o no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a desciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; ((v) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seu art. 2º eº 7º a Taxa Referencial

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Seanda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. . Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC2015."

 $(STF, REsp\ n^o.\ 1.614.874/SC,\ Relator\ Ministro\ BENEDITO\ GONÇALVES,\ Primeira\ Seção,\ j.\ 11/04/2018,\ DJe\ 15/05/2018).$

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERÊNCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Sprema Corte, em diversus manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retrostiva par alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Mín. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 49/1992; ADI 768-MC, Rel. Mín. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Mín. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao dominio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e

4. É cabivel a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RQ Min. ELLEN GRACIE, Die de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

8.177/91.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0006286-17.2014.4.03.6100 AUTOR: LEOMAR SANTOS MACHADO Advogado do(a) AUTOR: ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP272394 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCA

Vistos

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1°, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1°-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantía por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I. (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantía por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cademetas de pospança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatuária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de atril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o principio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afistar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quento ao mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERMIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como indice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segando o dispost o no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária dos evarian os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (v) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindaxação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração hisica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seu art. 2º eº ?º, a Taxa Referencial.
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
 - 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6° da Lei

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. . Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM ACRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERÊNCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSÃO GERAL.

1. Esta Sprema Corte, em diversus manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimichde da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Mín. MOREIRAALVES, Tribunal Pleno, DJ de 49/1992; ADI 768-MC, Rel. Mín. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Mín. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

- 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
- 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e

8.177/91.

- 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Die de 13/03/2009).
 - 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0007068-24.2014.4.03.6100 AUTOR: SUELI REGINA PINTO ANDRE Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FROES DE ABREU - SP185190 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1°, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Carantia por Tempo de Serviço - FGTS, Natureza jurídica e direito adquirido, Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cademetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudència desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao més de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20)

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

demais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS, 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária dos contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTSe previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FOTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. . Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA, ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRAALVES, Tribunal Pleno, DJ de 49/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

- 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
- 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91

- 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG; Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009)
 - 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."
 - (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007308-13.2014.4.03.6100 AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: BRUNO DE ARAUJO LEITE - SP227979, DANIELE DE LIMA SOUZA - SP278257 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCA

Vistos

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1°, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza juridica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cademetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatuária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime juridico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que dz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a sindeca de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime juridico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Peesser, Collor I (quento ao mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS.
SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OSARTS 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segando o disposto no artigo 4º, (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (v) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração hásica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em sus arts. 2º eº 7: a Taxa Referencial.
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir indice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6° da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. . Recurso especial não provido. Acórdio submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

 $(STF, REsp\ n^\circ.\ 1.614.874/SC,\ Relator\ Ministro\ BENEDITO\ GONÇALVES,\ Primeira\ Seção,\ j.\ 11/04/2018,\ DJe\ 15/05/2018).$

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

- 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimichde da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Mín. MOREIRAALVES, Tribunal Pleno, DJ de 49/1992; ADI 768-MC, Rel. Mín. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Mín. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
 - 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
 - 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índee de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e

8.177/91

- 4. É cabivel a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Die de 13/03/2009).
 - 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."
 - (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0007551-54.2014.4.03.6100 AUTOR: ANTONIO CARLOS SCARPATO Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantía por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I. (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantía por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que suede com as cademetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisio recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20)

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERMIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fil. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGT Snão tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Dereto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segando o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (v) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindaxação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração hisica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seu art. 2º eº 7º, a Taxa Referencial.
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 1608/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8 036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. . Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSÃO GERAL.

- 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRAALVES, Tribunal Pleno, DJ de 49/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1994.
 - 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
- 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
- 4. É cabivel a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Die de 13/03/2009).
 - 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC " $\,$

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0007597-43.2014.4.03.6100
AUTOR: LAURINDO CHIARADIA, RONALDO FERREIRA SIMOES, JOAO ENEDINO DA SILVA, PAULO JOSE FERREIRA CANAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1°, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I. (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cademetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídeco. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que dz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a dequirido a devinido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20)

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OSARTS 2°E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação específica; (ii) passou os partimetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.06/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º 2º 7, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6° da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. . Recurse especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO CONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DIe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSÃO GERAL.

1. Esta Sprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Mín. MOREIRAALVES, Tribunal Pleno, DJ de 49/1992; ADI 768-MC, Rel. Mín. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Mín. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do KGTS, fundada na interpretação das Leis 7.73089, 8.03690 e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DIe de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022067-79.2014.4.03.6100 AUTOR: ALUISIO ELIAS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661 RÉI: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1°, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantía por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I. (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantía por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cademetas de pospança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Perão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisio recorrida se finadou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20)

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPO2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERMÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária dos contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTSe previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração trásica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Sesunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. . Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, caput, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

- 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRAALVES, Tribunal Pleno, DJ de 49/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno. DI de 13/5/1994.
 - 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
 - 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e

8.177/91.

- 4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009)
 - 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004821-36.2015.4.03.6100 AUTOR: GABRIEL EDUARDO BIRENBAUM, CLAUDEMIR FERNANDO FURLAN Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FAVARO CORREA - SP228473 Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FAVARO CORREA - SP228473 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE n° . 870.947 e nas ADI $n^{\circ 8}$ 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantía por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I. (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantía por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatuária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que dz respeito ao més de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao més de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (openas quanto à atualização no més de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20)

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segando o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seu art. 2º eº 7º; a l'ava Referencial.
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6° da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. . Recurse especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

- 1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimichde da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Mín. MOREIRAALVES, Tribunal Pleno, DJ de 49/1992; ADI 768-MC, Rel. Mín. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Mín. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
 - 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao dominio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
- 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.
- 4. É cabivel a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Die de 13/03/2009).
 - 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0013282-94.2015.4.03.6100 AUTOR: JURANDI PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: NIZIA VANO SOARES - SP71825 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘÉÚ: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

SENTENÇA

Vietoe

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1°, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadermetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situado-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisió recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o principio de que não há direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o principio de que não há direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o principio de que não há direito adquirido aos fundos de serva entra de condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20)

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro indee que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária dos depósitos setariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 201966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segando o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º; a l'ava Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 6/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. . Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGES DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSÃO GERAL.

1. Esta Sprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de attalização de obrigações, com a única ressalva da invisibilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADÍ 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 49/1992; ADÍ 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADÍ 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

- 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
- 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e

8.177/91

- 4. É cabivel a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Die de 13/03/2009).
 - 5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0014100-46.2015.4.03.6100 AUTOR: NEILA MARIA DE PAIVA Advogado do(a) AUTOR: STELA MONTANARO CAPUTO - SP237182 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, caput, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, caput, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1°, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR. $\,$

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantía por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I. (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantía por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cademetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatuária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que dz respeto ao més de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao més de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorridas e fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afistar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20)

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERMÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS

2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGIS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusiv a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segando o dispost o no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a desciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; ((v) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seu art. 2º eº 7º a Taxa Referencial

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Seannda Turma, DJ 16/08/2002.

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6° da Lei 8.036/1990

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. . Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

 $(STF, REsp\ n^o.\ 1.614.874/SC,\ Relator\ Ministro\ BENEDITO\ GONÇALVES,\ Primeira\ Seção,\ j.\ 11/04/2018,\ DJe\ 15/05/2018).$

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERÊNCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Sprema Corte, em diversus manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Mín. MOREIRAALVES, Tribunal Pleno, DJ de 49/1992; ADI 768-MC, Rel. Mín. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Mín. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/15/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Mín. ELLEN CRACIE, Die de 13/03/2009).

Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC"
 (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

8.177/91.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0012711-89.2016.4.03.6100

AUTOR: MAURI VIVEIROS ASSEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349, LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959

SENTENCA

Vistos

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1°, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1°-F da Lei nº 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantía por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I. (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantía por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cademetas de pospança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatuária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de atril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o principio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afistar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quento ao mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20).

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERMÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2°E 7° DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segando o dispost o no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (v) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindaxação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seu art. 2º eº ?º, a Taxa Referencial.
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.
 - 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6° da Lei

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. . Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM ACRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERÊNCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSÃO GERAL.

1. Esta Sprema Corte, em diversus manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimichde da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Mín. MOREIRAALVES, Tribunal Pleno, DJ de 49/1992; ADI 768-MC, Rel. Mín. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Mín. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.

3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e

8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RQ Min. ELLEN CRACIE, Die de 13/03/2009).

Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."
 (ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, i. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016246-26.2016.4.03.6100 AUTOR: DOMINGOS JOSE CHAVES DIAS Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação que visa pedido de alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, de Taxa Referencial (TR) para o INPC ou outro índice correspondente, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 13, *caput*, da Lei n. 8.036/90, e do art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991.

Este, o relatório do pedido, decido.

A matéria em questão é regida pelo artigo 13 da Lei n. 8.036/90, que estabelece que "os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano", o que se põe em sintonia com a regra do artigo 17 da Lei n. 8.177/91, pela qual, "a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1°, observada a periodicidade mensal para remuneração".

Ora, o índice de remuneração dos depósitos de poupança é, textualmente, a TR.

Assim, a incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal e não há inconstitucionalidade nas previsões legais acima mencionadas.

Cabe mencionar que a finalidade originária do FGTS, a exemplo da poupança, era destinar recursos a financiamentos imobiliários (Lei n. 5.107/1966). Contudo, diferentemente desta última, os recursos do FGTS eram destinados aos financiamentos realizados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que beneficiava famílias de menor renda. Atualmente, os recursos do FGTS devem ser aplicados em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, nos termos da Lei nº 8.036/1990.

Nesse ponto, tendo em vista que o legislador empregou caráter social ao FGTS, a estipulação da taxa referencial como critério de correção monetária pelo legislador não padece de vício de inconstitucionalidade, ainda que ela, em conjunto com os juros de 3% ao ano, não compense a perda do poder de compra dos depósitos originais.

Por conseguinte, não há violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da segurança jurídica, da propriedade, do direito adquirido ou da moralidade, tampouco ao Estado Democrático de Direito, eis que a definição de índice de correção monetária jamais teria o condão de vulnerar os princípios constitucionais.

De outra parte, não se confundindo a TR com juros de mora, ao caso não se aplicam as decisões do Supremo Tribunal Federal nas questões discutidas no RE nº. 870.947 e nas ADI nºs 4.357 e 4.425.

Com efeito. Nessas ações, discutiu-se a inconstitucionalidade do artigo 1°-F da Lei n° 9.494/97, no ponto em que se estabeleceu a TR como índice de correção monetária dos precatórios. No entanto, a correção dos depósitos do FGTS difere fundamentalmente da atualização de precatórios, pois, enquanto os primeiros possuem caráter estatutário e social, os segundos destinam-se a indenizar o credor de título judicial formado em face da Fazenda Pública.

Ressalte-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº. 226.855/RS, reconheceu a natureza estatutária e social do FGTS, conforme se verifica da ementa a seguir transcrita:

"Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela demominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que suede com as cademetas de pospança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatuária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídeo. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos indees de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido aos indees de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido aos indees de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido aos indees de correção que mando a atualização no mês de maio de 1990) e Collor II."

(RE 226855, Relator Ministro MOREIRA ALVES, Pleno, j. 31/08/2000, DJ 13-10-2000 p. 20)

Tampouco em nível infraconstitucional há ilegalidade.

No caso em apreço, a parte autora pretende, por via jurisdicional, substituir o índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que, a seu ver, melhor reflete a variação real da inflação.

Contudo, a despeito das razões econômicas e sociais hábeis a embasar e justificar esse pedido, é pacífico, sob o prisma estritamente jurídico, inclusive na jurisprudência, em especial desta Turma, que, ao Poder Judiciário, descabe alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal. Isso figura prerrogativa exclusiva dos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em 11/04/2018, decidiu o recurso especial representativo de controvérsia, no sentido de que a TR deve ser mantida como índice de atualização monetária das contas do FGTS. A esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERMIÇO - FGTS.
SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE. QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO.
IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

- 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS.
- 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.
- 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGT Snão tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.
- 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segando o dispost o no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (v) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos os vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração hásica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seu art. 2º eº 7º a Taxa Referencial.
- 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.
- 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Seganda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Seganda Turma, DJ 16/08/2002.
- 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6° da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. . Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC2015."

(STF, REsp nº. 1.614.874/SC, Relator Ministro BENEDITO CONÇALVES, Primeira Seção, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, tratando-se de decisão proferida dentro da sistemática de resolução de demandas repetitivas, impõe-se a observância do julgado por este Julgado.

De outra parte, a tramitação da ADI nº. 5.090 no Supremo Tribunal Federal, a qual tem por objeto expressão "com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança", contida no art. 13, *caput*, da Lei nº. 8.036/1990 e no art. 17, *caput*, da Lei nº. 8.177/1991, não é motivo de suspensão do julgamento da matéria, enquanto não proferida decisão pela Egrégia Corte neste sentido.

Por fim, cabe ressaltar que, em sede de repercussão geral, no RE nº. 848.240/RN, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu ser a questão referente ao índice de correção monetária aplicado aos depósitos na conta vinculada ao FGTS de índole infraconstitucional, conforme se verifica do julgado ora transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSÃO GERAL.

- 1. Esta Sprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como indice de attalização de obrigações, com a única ressalva da invisibilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 49/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.
 - 2. Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.
- 3. Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, Die de 13/03/2009).

5. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC."

(ARE 848240/RN, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 11/12/2014, DJE 19/12/2014).

Ante o exposto, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE o pedido.

A resolução do mérito dar-se-á nos termos do art. 332, inciso II do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a rejeição liminar do pedido, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

 $Publique-se.\ Registre-se.\ In time-se.\ Cumpra-se.$

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017415-89,2018.4.03.6100 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUCNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e coma oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo coma ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-lud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição

Observo que a penhora de bem móvel depende:

a) da prévia localização pelo credor, b) que o mesmo esteja na posse do devedor e c) não possua gravame

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.combr).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, inediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhor

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 5016787-03.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: FLAVIA COIMBRA SOUZA LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO - SP227947, MARCELO SARTORATO GAMBINI - SP221421

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Vistos

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

empagamento, e coma oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo coma ordemdo artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende

a) da prévia localização pelo credor, b) que o mesmo esteja na posse do devedor e c) não possua gravame.

idendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.combr)

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intirmado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intirnação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5023349-28.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: FPC FOMENTO MERCANTIL LTDA Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356, BRUNO COQUILLARD GUERRIERI REZENDE - SP377037 EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

- 1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- 2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
- 3. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
- 4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
- 5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
- 6. Por outro lado, caso o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
- 7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos oficios requisitórios, **deverá a parte Exequente** informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
- 8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
- 9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 6", expeçam-se os oficios requisitórios de pagamento.
- 10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos oficios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
- 11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
- 12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- 13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucurrbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
- 14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
- 15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017753-63.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO - SP235825, RICARDO MARCHI - SP20596

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentenca movido pela União Federal em face de Fundação Educacional de Ituveraya.

O feito foi distribuído originariamente perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Em regra geral, a competência para processar o cumprimento de sentença é do Juízo que proferiu a sentença exequenda.

No entanto, o artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conferiu a possibilidade de o exequente optar pelo Juízo do local onde se encontram bens sujeitos à execução ou pelo atual domicílio do executado, motivo pelo qual, por força da decisão de ID 9497214, os autos foram redistribuídos a esta Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Entretanto, conforme documentos acostados aos autos (ID 9497206 (fls. 02, 16/17, 30/31), ID 9497207 e ID 9497208, fls. 56/60) o domicílio da executada localiza-se à Rua Coronel Flauzino Barbosa Sandoval, 1259, Comarca de Ituverava/SP, pertencente à Subseção de Franca/SP.

A exequente, em sua petição ID 9497213 (fl. 145), requer a remessa dos autos à Seção Judiciária do domicílio da executada.

Assim, com fundamento no regramento previsto no parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão ID 9497214 que deferiu o pedido da exequente, remetam-se os autos à Subseção de Franca/SP, conforme requerido pela União Federal (ID 9497213, fls. 145).

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5015412-64.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LILIANA PRADO PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Vistos.		
Apelação nos autos.		
Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal.		
Após, subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).		
Int.		
São Paulo, data registrada no sistema.		
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016611-24.2018.4.03.6100 / 21º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: NADIA MITROVITCH, EDEGARD MUNHOZ, JOAO DA LUZ CORDEIRO, MARA REGINA PEREIRA DE SOUZA CORDEIRO, JOSE VALENTIM NETO, HELOISA GALVAO NASTARI VALENTIM, CONSTANTE VALENTIM FILHO, NELLY RAQUEL PEREIRA GOULART VALENTIM, CAUDIO DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA DE OLIVEIRA - SP153915, NELSON SENTEIO JUNIOR - SP68975 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573, CESAR CRISTIANO BRUSARROSCO - SP330414, VALMIR DA SILVA PINTO - SP92650 Advogados do(a) EXEQUENTE REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, VALMIR DA SILVA PINTO - SP92650, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR DE CARVALHO MARTINS - SP93570, MIGUEL GANTUS JUNIOR - SP17614, NELSON SENTEIO JUNIOR - SP68975 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR DE CARVALHO MARTINS - SP93570, MIGUEL GANTUS JUNIOR - SP17614, NELSON SENTEIO JUNIOR - SP68975 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR DE CARVALHO MARTINS - SP93570, MIGUEL GANTUS JUNIOR - SP17614, NELSON SENTEIO JUNIOR - SP68975 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR DE CARVALHO MARTINS - SP93570, MIGUEL GANTUS JUNIOR - SP17614, NELSON SENTEIO JUNIOR - SP68975 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR DE CARVALHO MARTINS - SP93570, MIGUEL GANTUS JUNIOR - SP17614, NELSON SENTEIO JUNIOR - SP68975 Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR DE CARVALHO MARTINS - SP93570, MIGUEL GANTUS JUNIOR - SP17614, NELSON SENTEIO JUNIOR - SP68975 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA		
DESPACHO		
Preliminarmente, ciência às partes da digitalização do feito.		
Manifeste-se o expropriante, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito.		
Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.		
Int.		
São Paulo, data registrada no sistema.		
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014833-19.2018.4.03.6100		
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078		
EXECUTADO: ALIPIO DONIZETI DA SILVA		

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

a) da prévia localização pelo credor,

b) que o mesmo esteja na posse do devedor e

c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004992-63.2019.4.03.6100/ 21° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EDVALDO CESAR DA CUNHA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS VINICIUS BARBOSA MAI - SP305125 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Vistos

Trata-se de ação declaratória ajuizada por EDVALDO CESAR DA CUNHA em face de AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC.

Segundo o contido na inicial a parte autora alega:

- a) a suspensão cautelar da licença de piloto de aeronave é derivado de ato ilegal e arbitrário promovido pela ANAC;
- $b) \ \ que \ a \ suspensão \ cautelar \ est\'a \ prescrita, ou \ seja, \ est\'a \ fulminada \ a \ pretensão \ punitiva \ e \ execut\'oria;$
- c) diante da arbitrariedade da suspensão cautelar da licença de piloto torna-se imperiosa a presença do periculum in mora e fumus boni (sic) iuris uma vez que está impedido do exercício de sua atividade laborativa.

Diante disso, requer a procedência do pedido para declarar que os autos realizados pela ANAC estão eivados de ilegalidade.

Apresenta documentos indicativos para conhecimento da demanda.

Distribuídos os autos livremente à 1ª Vára Federal desta Subseção Judiciária e tendo em vista o ajuizamento anterior de ação de mandado de segurança pela parte autora, àquele Juízo Federal determinou a distribuição destes autos a esta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Recepcionados os autos, vieram-me conclusos.

Este, o relatório.

Aprecio o pedido levado à conclusão

Discute-se, nos autos, a possibilidade de a administração rever seus atos, ou seja, a apuração em suposta infração em exame teórico cometido pela parte autora.

Consoante se dessume do processo administrativo sob n. 00058.041502/2018-62, o parecer que deu ensejo à abertura do referido processo administrativo foi pontificado nos seguintes termos:

I. RELATORIO Senhor Coordenador de Exames, Trata-se de processo administrativo relacionado à operação Calvaria, desencadeada em março de 2019, para suspensão cautelar de licenças, habilitações, resultados de exames teóricos e outros efeitos, em razão de infração em exame teórico, diante de evidências de alterações irregulares em gabaritos após a realização do exame teórico do candidato. O processo em análise constitui um necessário apartado decorrente do processo administrativo principal nº 00065.511862017-46, no que tange ao protocolo 00065.1641/2014-59, que remonta à 09 de dezembro de 2014. Apartar o presente processo acuilia a apuração individualizada dos atos e fatos, imprescindivel aos princípios do devido processo legal, bem como para possibilitar a ampla defesa do candidato ora envolvido. O presente processo trata do exame teórico realizado pelo candidato ED/ALDO CESAR DA CUNHA, na data de 3006/2011, na sala de provas de São Paulo, sob o número de inscrição 100254, para a especialidade de PILIOTO COMERCIAL HELICÓPTERO. Existem indicios e evidências da alteração sub-repútica e indevida do gabarito após a realização do exame teórico, realizada sem o adequado lastro processual administrativo, que culminou em modificação irregular do resultado final do exame em proi do candidato, com a participação do exavervidor comissionado desta defencia na fraude.

II. FUNDAMENTAÇÃO O processo administrativo e as ações dos servidores envolvidos estão fundamentadas na lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, bem como na lei nº 7.565 de 19 de decembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aerondutica e regulamentos decorrentes, em especial aqueles que que versam sobre a aplicação de exames teóricos para concessão de licenças, habilitações e certificados, sob o espectro da competência novembro do MAC

III. ANÁLISE A análise fundamenta-se nos seguintes indicios e evidencias correlacionados: 1) ao modus operandi da ardilosa fraude nos procedimentos relacionada ao ex-servidor comissionado, qual seja modificar sub-repticiamente nos sistemas de prova da ANAC a apuração do resultado das questões prenethidas pelos candidatos, alterando gabaritos, sem qualquer lestro processual administrativo, de modo a beneficiar artificialmente o candidato, com consequiências sobre o resultado final do exame teórico, abusando da confinação que lhe era concedida; 2) à total ausência de lastro processual administrativo adequado para as alterações de gabarito envidadas; 3) aos exectos de relativios dos servidores das áreas técnicas envolvidas juntados aos autos, em especial da SPO e da STI, obtidos no processo administrativo principal retromencionado; 4) aos documentos intudos ao processo administrativo principal retromencionado: 4) aos documentos intudos ao processo administrativo principal retromencionado: 4) aos documentos anexo "bistas pelo acesso aos sistemas de Provas Orline da ANAC e o sistema SACI, emolvendo a inscrição mencionada em eplegrafo. O documento anexo "linações mencionada en elevirio" (2432012) informa os dados cadastrais do candidato, enquanto que o documento anexo "linações de falado" (2432212) informa os dados da inscrição e o resultado do exame teórico sub judice. O documento anexo "Espelho prova Edvaldo" (2432225) apresenta a prova relacionada ao exame teórico do candidato, endo prove el prova Edvaldo" (243225) apresenta a prova relacionada ao exame teórico do candidato, endo prove el prova Edvaldo" (2432225) apresenta a prova relacionada ao exame teórico do candidato, endo prove el prova Edvaldo" (243225) apresenta a prova relacionada ao exame teórico do candidato, endo prove el prova el

15.4 Eliminação 15.4.1 Independentemente da quantidade de acertos no exame, será considerado eliminado o candidato que: a) praticar quaisquer das infrações previstas nesta IS, ou b) recusar-se a realizar os procedimentos de identificação da ANAC. 15.4.2 A eliminação possui os mesmos efeitos da reprovação, acrescidos das eventuais sanções administrativas e penais cabiveis. 15.4.3 O resultado de eliminação prevadece sobre todos os demais. [...] 16.2 O resultado obtido pelo candidato pode ser suspenso pela ANAC caso, após a conclusão do exame, surjam fundadas suspeitas de que o candidato tenha apresentado condutas proibidos ou se utilizado de quaisquer outros meios ilícitos para se inscrever ou realizar o exame. A suspensão será mantida até a conclusão do processo administrativo de apuração da irregularidade.

Salvo melhor juízo, diante dos fatos ora apurados em relação ao candidato, em conformidade com o art.289. Il e III e art.299. I da lei 7.565/1986, resta cabível a implementação de providências administrativas de suspensão e, posteriormente, a eventual cassação de licenças e habilitações, bem como outras consequências na esfera administrativa e penal, oportunamente verificáveis em fases posteriores.

IV CONCLISÃO Face o exposto, resta evidente a infração intercorrente ao exame teórico do candidato relacionado em epigrafe, consistente da alteração sub-repticia e indevida de gabaritos após a realização do exame teórico. A alteração de gabaritos foi realizada sem o adequado las processual administrativa, que culturiou em modificação irregular do do resultado final em proi do candidato, configurando uma artificial aprovação mediamie as expursação a experisão cantelar dos efeitos do exame teórico em apreço, face à eliminação or prevista pelo repulamento. Em função do primação da primação a exame teórico (artigos 289, II e 296 da Lei 7.565/1986). Trata-se da melhor interpretação possível da urgência administrativa aplicável ao caso (periculum in more e finams boni turis) para rechair potenciais danos e sinistros à segurança do sistema de aviação civil, evidenciáveis em casos correlacionados. Outrossim, é imperativo que seja concedida ao candidato a possibilidade de apresentar suas razões de defesa no present eprocesso administrativa, os os auspícios dos princípios do contractivirá decorrentes do devido processo legal, razão pela qual é necessária sua notificação por via de oficio para apresentar sua versão dos fatos. Após a apresentação da defesa ou decurso do prazo, restar invessión novo parecer para a consolidação da apmunço evidada. É o parece- para a consideração superior.

Em outras palavras, a questão nuclear nascera quando da autuação do processo administrativo autuado sob n. 00065.164417/2014-59, que remonta à 09 de dezembro de 2014.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indício de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

O nó górdio trazido à exame estar-se-ia na hipótese de: (i) a administração em realizar a suspensão cautelar da licença de piloto; (ii) se o ato administrativo de suspensão não está com a pretensão punitiva decretada.

Assim vejamos

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3°), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3° e 4°.

A tutela de evidência será concedida, nos termos do art. 311, do Código de Processo Civil, não necessitando de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Na concepção de HELY LOPES MEIRELLES "Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e condições de sua realização", (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro.25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p 156), ao passo que "discricionários são os que a Administração pode praticar com liberdade de escolha de seu conteúdo, de seu destinatário, de sua conveniência, de sua oportunidade e de seu modo de realização".

Os atos vinculados são aqueles que têm o procedimento quase que plenamente delineados em lei, enquanto os discricionários são aqueles em que o dispositivo normativo permite certa margem de liberdade para a atividade pessoal do agente público, especialmente no que tange à conveniência e oportunidade, elementos do chamado mérito administrativo.

A discricionariedade como poder da Administração deve ser exercida consoante determinados limites, não se constituindo em opção arbitrária para o gestor público, razão porque, desde há muito, doutrina e jurisprudência repetem que os atos de tal espécie são vinculados em vários de seus aspectos, tais como a competência, forma e fim.

Muito embora os atos da Administração Pública gozem de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo a quem os afronta fazer prova em contrário, observo que há prova do cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais sobre o assunto.

Assim sendo, prossigo na análise do pedido formulado na proemial.

Em relação à suspensão cautelar, prevista no direito administrativo na parte do processo administrativo sancionador. Nele, busca-se, a aplicabilidade e a abrangência de nítido provimento cautelar nos mesmos moldes àqueles indicados no direito processual civil.

Consoante acurada lição de José Armando da Costa (COSTA, José Armando da. Processo administrativo disciplinar: teoria e prática. 6. ed. Rio de Jameiro: Forense. 2011), pode-se definir esta espécie de processo administrativo como a série ordenada de atos procedimentais, formalizados em respeito à ritualística traçada pelas regras e princípios de regência, inaugurados no sentido de apurar a verdade real dos fatos, fornecendo, então, base legítima à decisão final, a qual poderá ter natureza condenatória ou absolutória. Percebe-se, portanto, que apesar da adjetivação desse ramo processual, sancionador, o processo se desenvolve não com a específica finalidade de aplicação do ato administrativo punitivo, mas no sentido de apurar os fatos e recompor a normalidade administrativa.

Não se pode descurar para o fato de que o processo administrativo sancionador é uma forma de manifestação do processo em seu sentido mais lato, reconhecido como mero instrumento de realização de bens jurídicos, seja de ordem material, como a tutela de determinado direito subjetivo, seja de ordem imaterial, como a tutela dos valores inerentes ao regular funcionamento do Estado Democrático de Direito, tais como a eficiência e moralidade administrativa.

A aplicabilidade de medidas cautelares encontra-se intrinsecamente relacionada ao desenvolvimento do processo, seja ele de que natureza for, judicial ou administrativo. É de se notar que a tutela cautelar é um instrumento de garantia processual, tendo por finalidade assegurar a efetividade de um determinado provimento a ser produzido como resultado final de um processo.

Consoante o magistério de José Armando da Costa, o poder cautelar na seara do processo administrativo sancionador tem tríplice finalidade: garantir o sucesso dos trabalhos instrutórios da administração processante; o ressarcimento do patrimônio público da pessoa jurídica lesionada pela conduta ilícita do infrator; e velar pela credibilidade e prestígio do serviço público perante a coletividade.

O mesmo autor, em decorrência da tripla finalidade acima aventada, apresenta interessante classificação das medidas acautelatórias produzidas no processo administrativo: processuais, patrimoniais e morais.

As processuais objetivam prevenir a normalidade das apurações dentro do processo, de que é exemplo a produção antecipada de prova testemunhal; as de índole patrimonial intentam garantir a recomposição do erário público, tais como a busca e apreensão e indisponibilidade de bens; já as acautelatórias de ordem moral colimam preservar o prestígio da administração perante a coletividade destinatária dos seus serviços, como, por exemplo, o afastamento preventivo de servidor acusado até a decisão final do processo disciplinar.

Assim sendo, há duas formas cautelares de tutela administrativa, sendo àquelas próprias e impróprias.

As cautelares administrativas próprias são aquelas que podem ser deferidas no âmbito da própria administração pública sem necessidade de intervenção do poder judiciário, tais como o afastamento preventivo do acusado, a produção antecipada de provas e a busca e apreensão no âmbito da repartição de bens que compõem o patrimônio público.

Nesse sentido, a necessidade cautelar estar-se-ia base na dicção do art. 29 da Lei nº. 9.784/99, ao dispor que "as atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de oficio ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo".

No caso ora exame, a autoridade utilizou-se do poder cautelar próprio

Em uma análise perfunctória ávida à análise do pedido, as razões delineadas no parecer encartado e posterior decisão administrativa dada pelo Gerente de Certificação de Organização de Instrução, está objetivamente fundamentada e neste exame de cognição sumária, não há nenhuma ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora.

Se a parte pretende a reanálise, ou seja, revisitar o exame do controle administrativo, deveria apresentar à análise todo o desenrolar do processo administrativo principal autuado sob n. 00065.531186/2017-46.

Diante da data do nascedouro da questão, não há prescrição administrativa para análise dos atos discutidos nos autos uma vez que nascendo processo administrativo de forma legal e não existindo indícios de irregularidades cometidas pela autoridade administrativa não há que se falar em cassação, pelo poder judiciário, da decisão administrativa acauteladora.

No mais, a decisão administrativa que culminou no desmembramento do processo administrativo principal não ultrapassara o prazo da prescrição quinquenal estabelecida e regulada pelo **Decreto nº 20.910/32** e pelo **Decreto-lei nº 4.597/42**, devem tais regramentos ser aplicados extensivamente em favor do administrado e também ao administrador, razão pela qual, portanto, prescreve em cinco anos a pretensão da Administração de anular seus atos.

Por fim, a manutenção de um profissional, em tese, não habilitado para o mister, diante da peculiaridade da profissão, dá ensejo e denoda risco a toda a sociedade.

À guisa de maiores digressões, não existindo motivos ensejadores à revisão do ato administrativo, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora.

No mais, cite-se à ré.

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5027449-26.2018.4.03.6100 / 21^a Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSFORMADORES E SERVICOS DE ENERGIA DAS AMERICAS S.A., TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA., TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA.,

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela TRANSFORMADORES E SERVIÇOS DE ENERGIA DAS AMÉRICAS S/A e OUTRAS em face da sentença proferida nos autos (ID º 14334734), que indeferiu liminarmente a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do que sustenta a ocorrência de erro material.

É a síntese do necessário

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

A Autora opõe os presentes embargos sustentando o interesse de agir, bem como requer o prosseguimento da ação.

Concluo que a pretensão recursal veiculada desborda dos limites do recurso de embargos de declaração, devendo ser apresentada em sede de recurso de apelação.

Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, contudo, no mérito, REJEITO-OS, mantendo a sentença tal como proferida.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 502550-90.2018.403.6100 / 21º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: A VON INDUSTRIAL LITDA Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Autos digitalizados pela parte autora.

Pende, para prosseguimento do feito, a realização de perícia contábil.

O Juiz oficiante nesta unidade jurisdicional designou perito, então, de sua confiança para a realização do mister.

À vista da assunção deste Magistrado a titularidade desta unidade jurisdicional, destituo o perito anteriormente designado e nomeio em substituição, o Sr. Tadeu Jordan administrador e contabilista, CRA nº. 19.773-8ª e CRC nº. 214.222-O/0, que deverá ser intimado por *e-mail* para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, estimar seus honorários periciais, honorários estes que deverão ser adiantados pela parte autora em 100% (cem por cento) do total, e poderão ser levantados previamente pelo senhor perito na proporção de 50% (cinquenta por cento).

Tendo em vista a apresentação de quesitos pelas partes, após a manifestação do Sr. Perito se aceita o encargo, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005587-62.2019.4.03.6100 / 21* Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: BANCO CITIBANK S A Advogados do(a) AUTOR: GISELLE CARDOSO ZAKHOUR - SP160297, GABRIEL POSSERT COSTA PACHECO - SP392534 RÉL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação por onde insta o judiciário medida liminar de obrigação de fazer em desfavor do Réu com o propósito que se determine o bloqueio e o estorno de valores creditados em contas, quer de reserva bancária, quer de clientes da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Examinados os autos, a pretensão deduzida pela parte autora, na forma pretendida e com a antecipação do mérito, resultará em medida satisfativa.

Logo, o ordenamento jurídico pátrio e processual não permite início de ação contra outrem que fulmine o direito ao contraditório ou a expropriação de valores sem ampla defesa.

Este Juízo, atento às vicissitudes as quais foram prontamente indicadas pela parte autora determinará marcha processual deste feito de forma hodierna.

Assim sendo, à luz das considerações acima delineadas à guisa de maiores digressões, resta INDEFIRIDO o pedido de tutela de urgência formulado na proemial uma vez que deverá ser aguardada a resposta do réu sobre a questão ponta a exame perante este Juízo.

Cite-se à Ré, com urgência.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006483-08.2019.4.03.6100 AUTOR: MARIO SERGIO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIS LAGE - SP234017 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3°, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição

Int

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

Data de Divulgação: 03/05/2019

360/1076

DESPACHO

Evento ID 13492023: Em que pese a petição da parte autora, retornemos autos retornam à Contadoria, tendo em vista as alegações da União.

Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018138-67.2016.4.03.6100/ 22º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NIGOCHOSSIAN DOS SANTOS - SP134164
Advogado do(a) RÉU: ROCERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0018138-67.2016.4.03.6100 / 22* Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR REIS MARQUES - SP232912
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA NICOGHOSSIAN DOS SANTOS - SP134164
Advogado do(a) RÉU: ROCERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Data de Divulgação: 03/05/2019

361/1076

- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL TITULAR BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12010

EMBARGOS A EXECUCAO

0024369-47.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016392-04.2015.403.6100 ()) - IRINEU APARECIDO SILVA FILHO(SP163836 - CRISTINA CELIA MICHAEL NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de extinção formulado à fl. 61. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0004408-67.2008.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: OFICINA DE JOIAS BELLA & VITORIO LTDA, MATEUS ELIAS VITORIO, JUELITA MONREAL CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA FAUSTINO PEREIRA - SP115736 Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA FAUSTINO PEREIRA - SP115736 Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZA FAUSTINO PEREIRA - SP115736

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se o despacho de fl. 148 ID 14023053: "Fls. 387 e 397/404: defiro a indisponbilidade de bens dos executados por meio do sistema CNIB. Cumpra-se."

São Paulo, 26 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004596-85.1993.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO POLO DEL NERO - SP20848, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: WILSON GUIDELLI GIGLIO, JOSE ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO DORES DE ALENCAR - SP176679 Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO DORES DE ALENCAR - SP176679

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, não havendo divergências, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0008843-79.2011.4.03.6100 EMBARGANTE: SHIRLEY DE SOUZA TAVARES DE ALENCAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: DECIO DORES DE ALENCAR - SP176679

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Regão, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, não havendo divergências, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Ιn

São Paulo, 26 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013063-47.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AUTO POSTO ANACAPRI LTDA - ME, BENJAMIN BERTON, ELZA MORIANI BERTON

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 151 ID 14028177: "Defiro o pedido formulado e determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veiculos automotores em nome dos executados. Indefiro o pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009302-08.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JAQUELINE CHELOTTI MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALYNE SIQUEIRA - SP334434

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do informado de que as partes se compuseram, bem como sobre o pedido de extinção (ID 13903351).

Int

São Paulo, 26 de abril de 2019.

22º VARA CÍVEL FEDERAL - 1º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027165-26.2006.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JORGE FRANCISCO SENA FILHO - SP250680, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ALISSON ANDERSON PEREIRA DA SILVA, LORIVAL PASCOAL PEREIRA DA SILVA, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SEIJI OKI - SP183375 Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS - SP154156, FABIO SEIJI OKI - SP183375 Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SEIJI OKI - SP183375

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se o despacho de fl. 239 ID 13994113, procedendo a pesquisa e restrição de transferência de bens automotivos

Int

São Paulo, 26 de abril de 2019.

Expediente Nº 12009

PROCEDIMENTO COMUM

0713560-94.1991.403.6100 - CONSTRUTORA BETER S/A X CALANSA PARTICIPACOES E FACTORING LTDA X BHE - SOCIEDADE BRASILEIRA DE HIDRAULICA E ELETRICIDADE LTDA S/A X BETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X BRUGATTI EMPRESA DE SERVICOS LTDA X NOVA PETROPOLIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP.130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP302659 - MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO)

Diante do comprovante de inserção do processo no PJE, (fl. 608), deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011614-74.2004.403.6100 (2004.61.00.011614-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X LUCIELENE TOLENTINO DE BARROS(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS)

Intime-se a parte requerida do despacho de fl. 163 por meio da DPU. Após o retorno dos autos, dê-se vista dos autos à CEF, como requerido à fl. 164. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003090-44.2011.403.6100 - OCEAN AIR LINHAS AEREAS(RJ129517 - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA E RJ082524 - HELIO JOSE CAVALCANTI BARROS E RJ140528 - CLAUDIA TERUE SUGAWARA MITSUYA) X UNIAO FEDERAL(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO)

Diante do comprovante de inserção do processo no PJE, (fls.980/981), deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0003317-97.2012.403.6100 - ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE E SP133459 - CESAR DE SOUZA E SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP214562 - LUCIANO ALEX FILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Estando os autos devidamente inseridos no PJE, (fls. 827/828), deverá a secretaria providenciar o arquivamento definitivo dos presentes autos físicos, nos termos da alínea b do inciso II do art. 12 da Resolução 142/2017. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0004291-37.2012.403.6100 - ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANDREA GABRIELA ALBUQUERQUE DA COSTA X ANDRE RODON LOURENCO X ANSELMO JORGE PALAZI X CLAUDIO ANDRADE MARTINS DE CASTRO X CRISTIANE CRUVINEL QUEROZ X CHRISTIANE LIASCH MARTINS DE SA ARALUIO X CRISTIANO SOUZA CAMPELO X CRISTINA TERUMI SAITO X ERNESTO MARGARINOS FARINA X FATIMA REGINA LOPES BECHUATE X FLAVIA CATALANO X FULVIA GODOY BERTOTTI FERRARESIX GABRIELA MAYATO DE FREITAS X GIULIANO PEREIRA DABRONZO X HAROLDO SANTOS KROLL X HELOISA MAYATO DE FREITAS X KELLY CRISTINA LOURENCO BRAGA DE ARALUIO X LUCIA HELENA DE ALMEIDA SEGALLIO X LUCIA HELENA SILVEIRA X MARCELA DELLAPIAZA AFONSO BACO X MARCELO MANGILI ANDRE X MARCIA COROMBERR DOS SANTOS HERSSLER X MARCIO GAMBARO X MARIA ALICE FORCHESATTO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA TRANI X MARILEIA BAFFI ROSADA X NEUDER RAPOSO BUZAGLO X PATRICIA MUTTI DE GIACOMO X PAULO BRESSAGLIA X SUELI ROSSETTO PECORONI X VIVIANI GUSTAVO DE SOUZA X VILMA MARIA DE OLIVEIRA X WILSON JOSE FIGUEIREDO ALVES JUNIOR X WLADIMIR RENATO MORO X ZELLA DE OLIVEIRA MOSCARDINI(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL(PTOC. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Diante do comprovante de inserção do processo no PJE, (fl.341), deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7) - HEXION QUIMICA DO BRASIL LITDA X PEPSICO DO BRASIL LITDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSE STELLA NETO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HEXION QUIMICA DO BRASIL LITDA X UNIAO FEDERAL(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SP355665 - BRUNO LIMA E MOURA DE SOUZA E PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendamento da retirada do alvará de levantamento deferido à fl. 1662.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000292-\$7.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X ALESSANDRA GUIMARAES SALES X FABIO KIYOSHI TAKARA X ELIANE MARIA DAS GRACAS ZANOLLA BORGES X JOANA DE CARVALHO LEAO X MARIA JOSE SILVA D AMBROSIO X MARI.Y APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X DIRCE BISSETE X ISILDINHA APARECIDA MELONI HENRIQUE X ANA MARIA HILKO DE ALMEIDA X FABIO ALVES BERALDO X ANA MARIA LUCCAS DA SILVA X CLEUSA ALVES PEREIRA X FERNANDO LUIS FERREIRA X ISABEL CRISTINA LA PEGNA X JUAREZ GONCALVES PEDRA JUNIOR X KATI GARCIA REINA PEDRA X MARCIA AKEMI CHIDA X MARTA LUCILA MARTINS FERREIRA X PAULO CESAR BARBOSA X ROGERIO ALEXANDRE BRANDAO GARCIA X SIDNEY BARROS JOAQUIM DE LIMA X SIMONE TEIXEIRA MOUTA X VALERIA RODRIGUES ALVES X ANA MARIA QUEIROZ GUIMARAES PROTTI X CLAUDIA MARIA DE FREITAS FONTES X LUCIMARA MARCELINO X PAULA DAVERIO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP016650 - HOMAR CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNACÃO) X ADALBERTO SANTANA DOS SANTOS X ADELAIDE MARISA MIKI ARAE X ADELINA ALTIERI FERREIRA X ADEMIR CONTI X ADHERBAL CAIO DE BARROS X ADILSON ROCELLI X ADRIANA CORDEIRO SENGER X ADRIANA CARNEIRO LIMA X ADRIANA MA DOS REMEDIOS BRANCO DE MORAES CARDENAS TARAZONA X ADRIANA NEVES DE SOUZA X ADRIANA PIESCO DE MELO X AGNALDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO RUBENS CHEN X AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X AKIKO HIGA KAWAKAMI X ALBERTO LOBAO CAZARIN X ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X AKIKO HIGA KAWAKAMI X ALBERTO LOBAO CAZARIN X ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X AKIKO HIGA KAWAKAMI X ALBERTO LOBAO CAZARIN X ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X AKIKO HIGA KAWAKAMI X ALBERTO LOBAO CAZARIN X ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X AKIKO HIGA KAWAKAMI X ALBERTO LOBAO CAZARIN X ALCIDIA

ALCINEIA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X ALEXANDRE FRANCO DE MORAES X ALEXANDRE SATO X ALEREDO DOS SANTOS FILHO X ALMIR SANI MOREIRA X ALOIZIO QUIRINO ALVES X ALZIRA LUCIA OLIVEIRA CAMPOS X ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X ANA LUCIA BERTOLI DE SOUZA X ANA MARIA FERNANDES ROLLO X ANA MARIA JORDAO TANABE X ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA X ANA MARIA VIEGAS PIRES X ANA PAULA LOPES SAMAAN X ANDERSON MOREIRA LUGAO X ANDREA CRISTINA RIBEIRO BICUDO X ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE X ANDREA MARIA CARVALHO MORAES X ANDREA SCHIAVO X ANGELA OOGUI MAKIYAMA X ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE MATOS X ANGELO SCARLATO NETO X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA FREITAS X ANTONIO LUIS CIARDULO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X APARECIDA KEIKO MATSUMOTO OKAMOTO X APARECIDA MARIE SAITO X APARECIDA MENDES PEREIRA X ARIANE MARIA GONCALVES DE BRITO X ARIOVALDO PINTO X ARLENE TAVARES GONCALVES X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA X ARNALDO BERNARDO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X ATAIDE TOLEDO ROSA X AUREA LUCIA MACHADO HONDA X AURORA GRANADO NAVARRO X CALISTO ABDO JUNIOR X CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI X CARLA SISINNO X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X CARLOS EDUARDO F DE A JUNIOR X CARLOS SEIJI SHIRAISHI X CARMELITA APARECIDA LARA X CARMEN VERA DE ARAUJO PIRES X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X CATARINA SACHIKO KAWAKAMI MATSUMOTO X CELIA REGINA MARTINS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CHRISTIAN KEIDI ASSAKURA X CILMARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CINTHIA SUEMI MORIYAMA X CLAIRISSON HUMBERTO GONZAGA X CLARICE MICHIELAN X CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO X CLAUDIA ALVES GRANGEIRO PEREIRA X CLAUDIA MARIA SALOTTI X CLAUDIA MONICA SANT ANNA BASSO X CLAUDIO GARCIA LEAL X CLAUDIVA PORTO DA SILVA X CLEBER BORGES DE AGUIAR X CLEBER NG X CLEIDE FIGUEIREDO X CLEIDE RENER PIERINA X CLELIO PEREIRA DA ROCHA X CLEUSA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CLORY MARIA CIDADE WEMATSU X CLOVIS VICTOR PROTTI X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X CRISTINA EIKO HIROTA X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X CRISTINA ROCHA X CRISTINO ALVES BRANDAO X DALVA APARECIDA FERREIRA X DARLENE MARTINS BELISARIO X DARNEY AUGUSTO BESSA X DAVID FREITAS MARQUES X DEBORA ANTUNES DA SILVA X DENILSON PEREIRA SPINOLA X DENIS FARIA MOURA TERCEIRO X DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI X DILMA FERREIRA ARANA X DILZA MAYUMI HANASHIRO ISHIKAWA X DIRCEU BENEDITO PRADO X DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO X DORIVAL BORGES DE LIMA X EDEILTON GOMES BRITO X EDEZIA DE LIMA BARBOSA X EDISON CORREA LEITE X EDNA MARIA FIGUEIREDO SILVA X EDNALDO DA SILVA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON LUIZ SAMPEL X EDSON ROBERTO SANTANA X EDUARDO DA CRUZ SOUZA X EDUARDO GARRIDO X EDUARDO RAMOS DE SOUZA X ELANE FRANCA E CAMARA X ELENAI PEREIRA DA SILVA X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X ELIANA GARCIA X ELIANE DE CASSIA LOPES X ELISA APARECIDA AZZI X ELISETE ROSSI X ELISEU DA SILVA TRINDADE X ELIZETE MARTINS X ELY FERIOZZI X ELZA DA CONCEICAO MOLINAS X ESTEFANIA PETRAKIDIS X ESTER LARUCCIA RAMOS X ESTER MARINS GORRI NIRENBERG X ESTEVO CELSO DOS SANTOS X FABIO CARDOSO MARQUES X FATIMA CRISTINA AGOSTINHO DA GRACA X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X FERNANDA LEMOS FERNANDES X FERNANDO DIAS FARO X FILEMON FRANCISCO MARTINS X FLAVIO ROCHA FREITAS X FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS X FRANCISCO DE ALBUQUERQUE LINS SERINO X FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA X GABRIEL NEIVA LORDELO X GENESIO DA SILVA PEREIRA X GEORGE MIYAGUSHICO X GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN X GERALDA SILVINO DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X GILSON FRANCISCO TORRES X GIOVANI RINALDI X GISELDA ELAINE DE MENDONCA X GUILHERME HESS JUNIOR X GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESSTOM X HELGA REGINA CLEMENTE X HELIO DA CRUZ X HERMES SILVESTRE DA SILVA X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X ISRAEL DOS SANTOS SIQUEIRA JUNIOR X IVALDO FILONI X IVONE BATISTA DOS REIS X IVONE SANTINA DA SILVA X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X JAILSON DE SOUSA SILVA X JAIRA MARQUES X JANÈTE BISPO GARCIA X JOAO CARLOS VIEIRA X JOAO FERREIRA BARBOSA X JOAO JOSE MONTEZINO X JOAO PEDRO LIMAS X JOAO TAMIO SATO X JORGE AKIO FUKAGAWA X JORGE DANIEL PINHEIRO X JORGE MANUEL PEREIRA NUNES X JOSE ANTONIO BOMFIM X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X JOSE BARRETO PINTO X JOSE BONIFACIO MIRANDA SILVA X JOSE CARLOS COSTA X JOSE FELIX DE SOUZA X JOSE FERNANDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE GILBERTO CAMPOS X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X JOSE MARQUES DOMINGUES X JOSE MOACIR MARQUES X JOSE MONTEIRO DO PACO X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X JOSE RICARDO DOS SANTOS X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JUDITH VALENTIM X KARINA ACAKURA X KARYNA MORI X KATHIA MARIA OLBRICH DOS SANTOS X LAIS ALVES MACIEL X LAIS HELENA CRISOSTOMO MARQUES CASTELLAR X LAURA BERNARDO BENEVIDES X LAURINDA MARIA SILVA DE CASTRO X LAVIA LACERDA MENENDEZ X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LILIANE LOPES GUEDES X LOURIVAL HEITOR X LUCIA HELENA DE VASCONCELOS MENEZES PAZ X LUCIA MASSAKO YAMAGUTI CORDEIRO ROSA X LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X LUIZ AUGUSTO IGNACIO X LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS PINTO FARIA X LUIZ CLAUDIO MADEIRA X LUIZ EDUARDO MAZELLI X LUIZ FERNANDO BRUNO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS X MAFALDA TAVARES DE OLIVEIRA X MAGALI DE ALVARENGA X MAGALI DE JESUS LOPES X MAJEL LOPES KFOURI X MALVINA DIAS GONCALVES X MANUEL GUERREIRO LOPEZ X MARCELO FREITAS DE FELIPE X MARCELO MARCIANO LEITE X MARCELO SILVA DE LYRA X MARCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE X MARCIA APARECIDA NOVOLETTI X MARCIA JUNKO UEHARA X MARCIA MARLA HAUY NETTO DE ARAUJO X MARCIA MENDONCA MAURELL LOBO PEREIRA X MARCIA MORISHIGE X MARCIO ATOJI BERTI X MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA X MARCO ANTONIO MANETTI X MARCO AURELIO SERAU JUNIOR X MARCOS BASTOS DOS SANTOS X MARCOS DE MARCHI X MARCOS DO NASCIMENTO X MARGARIDA LOVATO BATICH X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA VAZ RODRIGUES DE MELO X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA MAGALHAES DE CARVALHO X MARIA CRISTINA MAZZANATTI X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA CRISTINA RODRIGUES VALALA VENDRAMINI X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X MARIA DE LOURDES CECCO X MARIA DE LOURDES FERREIRA AMARAL X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X MARIA FERNANDA LEIS X MARIA LUCIA ALCALDE X MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA X MARIA LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA REGINA MIRANDA MUSOLINO X MARIA SOCORRO DE LIMA NOVAES X MARIA ZITA MARTINS X MARICENE PARSANEZI X MARICLER KFOURI DOS SANTOS X MARINA BASILONE DE ANDRADE X MARINA HISAE KADOMA X MARINA MARIE SAITO X MARINA MIYOKO GOSHIMA X MARINA ROSA DE ANDRADE X MARINEI MACEDO DE MELLO X MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X MARIO ROGERIO DOS SANTOS X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA X MARLI JOSEFINA HOLANDA X MARLI PAES LANDIM X MARLON BORBA X MARLUCE VIANA DA ROCHA X MAURICIO KOITI SATO X MAURICIO ZANELLI DE BRITO X MAYRA PARSANEZI X MINEO TAKATAMA X MIRIAM FERRARI X MIRIAN NASHIRO X MONICA CRISTINA ZULINO X NADIR JUNQUEIRA KAMMER X NAIR WATANABE X NELIA MARIA DE JESUS X NELSON HIROITI NEGASE X NEUSA SATIE IDA X NEUZELI BOSSAN DOS SANTOS X NILSON BERALDI X NIVALDO BONFIM BASTOS X OCTAVIO PLACERES X ODEMY OLIVEIRA E SILVA X ORLANDO FOGACA FILHO X OSVALDO IOSHITACA ISAKA X OSVANDIR WILLIAMS DE OLIVEIRA X OZEAS SOUZA GOVEIA X PATRICIA AGUIAR DE FREITAS X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X PATRICIA GONCALVES PERLI X PATRICIA HELENA CAVALCANTI FERREIRA FERNANDES X PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X PAULO D AVILA JUNIOR X PAULO GALDINO DE LIMA X PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK X PAULO KAZUYOSHI HAGIHARA X PAULO PLINIO DE ANDRADE VILELA X RAIMUNDO CRISTOVAO DE ARAUJO X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS X RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS X RAUL ALBAYA CANIZARES X REGINALDO DA SILVA PARANHOS X RENAN RIBEIRO PAES X RENATA ELPIDIO DE OLIVEIRA X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X RENATO RAMOS DE QUADROS X RENE SANCHEZ X RICARDO CORSEL RIBEIRO X RICARDO TSENG KUEI HSU X RITA ARRUDA HOLANDA X RITA JACOB SIMAS X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ROBERTO DE ANDRADE NOGUEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA ROLEMBERG X ROBERTO TADAHIRO TSUJIMURA X ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU X ROMERO FRANCA AREJANO X RONALDO CANDIDO DE CARVALHO X RONALDO DE OLIVEIRA STELZER X ROSA MARIA FELIPPE X ROSA MARIA MAROSO X ROSALI LEITE DE MORAES X ROSANGELA DE ALMEIDA X ROSANGELA PAULA DE OLIVEIRA X ROSARIA TEIXEIRA ANTONIO X ROSEANE CONSONI X ROSELI APARECIDA GASPERONI ALVES X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X RUBENS VALADARES X RUY LEAO DA ROCHA NETO X SANDRA AMADO FACINCANI X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS X SANDRA APARECIDA RAZZULI X SANDRA LUCINARO X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAR X SANDRA REGINA SANTIAGO X SANDRO RENATO GONCALVES X SAYOCO TENGAN X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X SEIKO KOMATSU DE MATTOS X SERGIO MOREIRA DE SENA X SERGIO ROCHA DE MORAES X SIDINEI SILVA MARTINS X SIDNEY OUTUKI X SILENE GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SILVANO PEREIRA FERNANDES X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X SIMONE BEZERRA KARAGULIAN X SIMONE NOGAWA ALVES MARINHO DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA FIORILLO NINZOLLI SERIO X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI X SONIA MARIA HENNIES LEITE X SORAYA DE MOURA CAMPOS X SUELI DA SILVA CRIPA X SUZANA SIZUE HASHIMOTO X SUZETE MAGALI BARBIERI RAMOS X SUZETTE GOMES DE SOUZA X TANIA MARIA GUIDO X TEREZINHA CALDANA ROCHA X TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ X TSUTOMU KONISHI X TULIO FERREIRA ASTONI X UMBERTO MALAVOLTA JUNIOR X VALDIR CAGNO X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VALERIA DE GODOY X VALERIA GOUVEA FERNANDES X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA X VANIA RODRIGUES DE PAULA X VERA LUCIA CALDANA X VERA LUCIA VALLIM X VERA PERES RINALDI X VERUSKA ZANETTI X VIRGINIA BRANDAO MARTINS X VIRGINIA CONCEICAO CAMARGO GUILHERME X VITOR JOSE DE SOUSA X WALDO MERMELSTEIN X WALMOR DA SILVA PRADO MOREIRA X WALTER NAPOLITANO FILHO X WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA X WONEY JORGE HIDEKI TSUHA X YARA KEIKO TAKEUCHI PINTAUDE X YARA VIEIRA X ADALGISA MARSIGLIO GUANAES SIMOES X ADALTO FELIX VALOES X ADILSON DE ALMEIDA X ADILSON SIMAO MEDINA X ADRIANA ANDREONI X ADRIANA ECEIZA MANZANO ESPINDOLA X ADRIANA FARO DE OLIVEIRA X AILTON ALVES DE SOUZA X AILTON BATISTA NEPOMUCENO X AKEMI YKEDA X AKIRA BAZANINI X ALAECIO ALVES TORRES X ALDA SOLIS CORREA SALGE X ALDA VASCONCELOS DA SILVA X ALESSANDRO JOSE ESTEVES X ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X ALEXANDRA REINA X ALEXANDRE BONANTE SCHIESARO X ALEXANDRE GARCIA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES X ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA X ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO X ALICE HARUMI TAKEYA X ALINE MARTINS ALFIERI X ALTAIR TERCIOTI X ALVARO BRAGA DA SILVA X ALVARO LOPES JUNIOR X AMAURI PESTANA X ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO DE MELO X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO X ANA CLAUDIA BARBOSA DA SILVA X ANA CLAUDIA BASTOS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA DE REZENDE BELLINELLO CHBANE X ANA LUCIA BRAZ TRINDADE DE SILOS X ANA MARIA MENDES X ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X ANA ROSA MACEDO DE ABREU X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X ANDRE LUIS GOMES DE ABREU X ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE MOURA X ANDRE RODRIGO GUEDES FERNANDES X ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN X ANDREIA ALEGRETTI BOTTICHER X ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES X ANÌTA FEDERICO LOPES FERNANDES X ANNE MARGRET SILVA ESGALHA X ANTENOR AZEVEDO CARRIJO X ANTONIO ACACIO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS CORREIA X ANTONIO CARLOS MUNHOZ X ANTONIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR X ANTONIO MARCOS SAWATA X ANTONIO SERGIO MARQUES X APARECIDA RANGEL RAMOS X APARECIDO SERGIO AMORIM X ARGEMIRO DE SOUZA NETO X ARILDA DE FARIA X ARILSON FUSTER X ARNOLDO WILDE X AUREA ASSUNTÀ LEVA EMRANI X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X AUREA LUCIA DA COSTA X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES X AZIZ OMEIRI X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X BENEDITA ARACI FERREIRA ROCHA X BENEDITO CARLOS CHAVES X BENEDITO TADEU DE ALMEIDA X BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO X BERNADETE AMARAL DE SOUZA X CARLOS CHNAIDERMAN X CARLOS EDUARDO BESSA THOMAZ X CARLOS MASHAO HIRATA X CARLOS ROBERTO HEREDIA X CARMEN LUCIA UEHARA GIL DA SILVA X CASSIANO SOARES CORREA X CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO X CELIA CRISTINA DA SILVA VIDAL X CELIA MARIA CARRANCA X CELSO MARIM HERNANDEZ X CELSO MARTINS X CESAR AUGUSTO LINCOLN DE GODOY X CLARISSE AMARANTE LIMOEIRO X CLAUDETE FOGACA PONTES DE CAMARGO X CLAUDIA FAISSOLA X CLAUDIA LUCIANA DE CARVALHO X CLAUDIA PASLAR X CLAUDIMARA ALTHEMAN X CLAUDIO ROBERTO SOUTO X CLAUDIONOR FRANCISCO PAZ X CLEIDE SHIZUKO NAKAOKA X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X CLICIA MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ GIL X CONCEICAO EMIKO CARDOSO X CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI X CRISTIANE MARIA MITIURA VITALE X CRISTIANE MONTEIRO VAZ X CRISTINA SOUZA MUNIZ X DAISY DE CASSIA LUCIO X DANILO SIQUEIRA X DAVID FERREIRA DE BRITO X DEBORA BARBOSA DE ANDRADE X DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA X DEBORA MARTINEZ NEVES SECCO X DEBORA PERINE DE ANDRADE X DELZA LUCIA ASSIS X DENISE APARECIDA AVELAR X DERCI LEON CHAVES X DIANA DANTAS DELGADO RAMOS X DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS X DINAH MARIA LEMOS NOLETO X DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA X DINO SERGIO DAL JOVEM X DIOGENES ICHIOCA X DIONEIA ROCHA DA SILVA QUEIROZ X DIVINA LUZ ALEXANDRE X DONIZETTE ARAUJO SILVA X DORCIEL DE SOUSA DOS SANTOS X EDILBERTO BARBOSA CLEMENTINO X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE X EDINALDO ANTONIO DA SILVA X EDIVALDO AMANCIO DE SOUZA X EDMUR TERRUEL MANZANO X EDNA REGINA MENDES X EDNO PEDRO MARIANO X EDSON DA SILVA DE CARVALHO X EDSON FUGISHIMA X EDUARDO ANTONIO DO PRADO FERNANDES X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X ELAINE AMARAL X ELAINE CARDOSO PERES X ELAINE MOREIRA DE LIMA ROSA X ELAINE RAGGIOTTO BOSCIONI X ELCIAN GRANADO X ELCIO GUERRA JUNIOR X ELENARA MACHADO RUIZ SPERIDIAO X ELENICE WAKO X ELIANA DA SILVA X ELIANA MARIA VASCONCELLOS MACHADO LIMA X ELIANA RODRIGUES SANTONIERI X ELIANA ZAGO BRITO X ELIANE APARECIDA TORRES ARAUJO X ELIANE DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X ELIANA WEINGARTNER DE OLIVEIRA X ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES X ELISABETE CAMARGO OBICI X ELISABETE GANDINI CASTILHO X ELISABETE MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS DYE X ELIZABETH MARQUES DA COSTA X ELIZABETH SOARES BARROZO X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X ENIR GONCALVES MOREIRA

SILVA X ERCILIA SILVA NUNES X ERICLES DE ANDRADE CARDOSO X ERNANI FRAGA X ESTER NOGUEIRA DE FARIA X FABIANO RIGHI X FABIO LUCIANO DE CAMPOS X FARES MOYSES SCANDAR X FATIMA CRISTINA MIGLIORINI MUSTAFA MIORIM X FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO X FAUSTA CAMILO DE FERNANDES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDA GONCALVES SANTIAGO DE OLIVEIRA X FERNANDA LUCIA FONSECA X FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCINE MARA DE PAULA PEDROSO X FRANCISCO ANTONIO POLI X FRANCISCO DE SALLES PINTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUCIANO MINHARRO X FRANCISCO ORLANDO LIMA X GERMANO JORGE GAINHAO DOS SANTOS X GERSON MACHADO X GIANA FLAVIA DE CASTRO TAMANTINI X GILBERTO CLEMENTINO X GILBERTO LISBOA ROLIM X GISELE MOLINARI FESSORE X GISELE QUINTAO PASCHOAL PUCINELLI X GISELLE DORIA SALVIANI MORAIS X GIUSEPPE CAMPANINI X GIZELA RODRIGUES RAMOS X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X GLORIA MASSEI X GUILHERME CARLONI SALZEDAS X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X HAMILTON CESAR BRANCALHAO X HAROLDO PURCINO MAIA FILHO X HELENA DE MOURA CAMPOS X HELGA WASNY ALVES DE ALMEIDA SILVA X HILZE MARIA SIMOES OLIVEIRA X HONORATO COSTA TAVARES X ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS X INES APARECIDA DE PAULA X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X INES MEGUMI TANAKA X IOLANDA PAULINA DA SILVA X IPOTYMAR BLASCO SOLER X IRENE SILVA DO NASCIMENTO X IRIA DE FATIMA BEZERRA PINHO X ISABEL DE LOURDES VENTURA X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA X ISAIAS SAMPAIO LIMA FILHO X ITAICI DE OLIVEIRA SANTOS X ITAMAR DE BRITO X IVAN DE SOUZA LIMA X IVAN JOSE SILVA X IVONE BATISTA DA SILVA X IZABEL PEDRO X JAIR DOS SANTOS COELHO X JAIRO LUIZ PERES X JAMIL ZAMUR FILHO X JAQUELINE DE FREITAS PERES RODRIGUES X JEFFERSON GRADELLA MARTHOS X JEREMIAS NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA FILHO X JESSE DA COSTA CORREA X JESUINO COUTINHO DE SOUZA NETO X JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA X JOAO BATISTA GOMES X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOAO CARLOS MARINI X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JOAO IZUMI X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X JOAO RODRIGUES LOURENCO X JOCELI GUERRA CASTELFRANCHI X JORGE CARDOSO DE BARROS X JORGE HIGA X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X JORGE OSCAR FORMICA X JORGE SANTANA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA X JOSE CAETANO X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI X JOSE CARLOS RAYMUNDO X JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X JOSE GEREMIAS X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ MACHADO X JOSE LUIZ TONETI X JOSE MAROSTICA X JOSE ORLANDO FELIX DA COSTA X JOSE REGINALDO SOARES X JOSE RICARDO RIBEIRO X JOSE SILVA PESSOA X JOSE VIANO MARTINEZ X JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA X JUAN CARLOS RIBEIRO MORENO DIEZ X JUSCELINO GIMENEZ X JUTE DUARTE DINIZ X LAERCIO BEZERRA X LAIS PONZONI X LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS X LANDOALDO NEVES EZQUERRO X LAURA DIVINA RAFFA X LEDA SOGAIAR FERRAZ X LELIO GUIMARAES VIANNA X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA X LILIAN FERNANDES PINTO X LOIDE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X LOURDES DOS SANTOS X LOURIVAL GOMES BARRETO X LUCIA HELENA FORMIGARI X LUCIA MARIA DOS SANTOS X LUCIA MARIA RABELO LOES X LUCIANA CLAUDIA PALERMO X LUCIANA MARIA DE SOUZA X LUCIANA MORTATI PROSPERO X LUCIANE FELICI PLATZECK X LUCILENA CARROGI X LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA X LUELUI APARECIDA DE ANDRADE X LUIS CARLOS CANDIDO X LUIS MARCELO SALUSTIANO X LUIZ ANTONIO BARBOSA X LUIZ CARLOS CURI X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS MANIEZO X LUIZ CARLOS MARRON X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA X LUIZ GUILHERME LEITAO VIEIRA X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X LUIZ SEBASTIAO MICALI X LUIZA ELIANA CARLA GOZZOLI DE SOUZA LIMA X MADALENA APARÈCIDA CUNHA MIRANDA X MAFALDA CREPALDI TARGON X MAISA ELIZABETE DE PAULA X MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ X MANOEL CARNAUBA DE PAIVA X MANOEL GERALDO X MANOEL SILVIO COSTA NEGRI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS X MARCELO CRAMER ESTEVES X MARCELO DE CAMPOS X MARCELO MATTIAZO X MARCELO MAZO DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DEIENO X MARCIA BIASOTO DA CRUZ X MARCIA IZUMI ITOYAMA X MARCIA KEIKO MIAMOTO X MARCIA LEITE MARQUES DOS SANTOS BONAZZI X MARCIA LIZ CONTIERI LEITE X MARCIA MARCIA MARCIO APARECIDO CARDOSO DIEFENTHALER X MARCIO AROSTI X MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCIO DONIZETTI PEREIRA X MARCIO FRANCO FONSECA X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO LINS GARCIA X MARCO ANTONIO SEMANA X MARCO AURELIO LEITE DA SILVA X MARCO TULIO BORGES DA SILVA CORDEIRO X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X MARCOS BREVE X MARCOS PEREIRA X MARCUS AUGUSTUS GOMES DO NASCIMENTO X MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES X MARIA APARECIDA GRAZIATO CASO X MARIA ARMONIA ADAN GIL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X MARIA CELIA FIGUEIRA MEDEIROS X MARIA CELIA RUIZ CHELES X MARIA CRISTINA LELLIS X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X MARIA ESTHER CHAVES GOMES X MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ X MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X MARIA PAULA CAVALCANTE BODON X MARIA ROSELI MANDOLINI X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO X MARIA TIE FUJIWARA X MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS X MARIANGELA PEREIRA X MARICELIA BARBOSA BORGES X MARILENE COCOZZA MOREIRA PALMA X MARILENE LEIKO SHINHE HATA X MARILENE LIMA CALENZANI X MARINA SAYURI TAKAHI X MARIO LUIZ KALVAN X MARIO MUNIZ DE SENA X MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X MARISA MENESES DO NASCIMENTO X MARLENE RIBEIRO DUTRA X MARLI LOPES DA MOTA X MATHEUS MOREIRA MARQUES X MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA X MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO X MAURICIO MAXIMO PARREIRA X MAURICIO SIMIONI X MAURO DE ALMEIDA BORGES X MAURO DUARTE PIRES X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X MEIRE NASCIMENTO X MIGUEL DIOGO MORGADO X MILIZA AKEMI MIYAKE X MILTON FERREIRA ORNELAS X MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS X MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO SACCONATO X MIRIAM SILVESTRE ASEVEDO X MIRTES ROSSI X MIRTY KIOMI NISHIMOTO X MONICA REGINA MACHADO CESAR X NADIR DEMAZO X NEI NOGUEIRA SOBRINHO X NEIDE DE ASSIS AMORIM X NELAINE APARECIDA DE SOUSA X NEUSA CRISTIANI VINHA FEITOSA X NEUSA MARIA DE SOUZA X NEUZA TEREZA DE JESUS X NIDIA YUKIE SATO X NILTON CESAR DA SILVA X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X NINIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS X NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA X NOE LOURENCO LOPES X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X OCTAVIO PIRES X OSMAR APARECIDO NUNES X OSVALDO SEREIA X OSWALDO DIAS DOS SANTOS X OTON OLIVEIRA SILVA X OTTO HEITZMANN X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X PATRICIA HELENA SHIMADA X PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI X PAULO CATINGUEIRO SILVA X PAULO CESAR LIPARI X PAULO FABIAN X PAULO MURILO ROCHA SILVA X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X PAULO SERGIO DE LIMA X PAULO SERGIO SILVA X PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO X PEDRO FILIPE DA SILVA BARREIROS DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA X PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA X RAFAEL GOMES FERREIRA X RAHME BARROS ELGHAZZAOUI X RAQUEL NOVO CAMPOS X REGINA CELI BALTÀZAR CAMARGO X REGINA CELI PEROTTI X REGINA CELIA ALVES SALVADOR GARCIA LOPES X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X REGINA CELIA GIROTTI MANZANO X REGINA CELIA THEREZA BARBOSA X REGINA DE FATIMA SOARES ARGERICH X REGINA LUCIA ABRAHAO DE MELLO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X REINALDO BENASSI X REJANE RIBEIRO TERRA X RENATA DE ABREU TUCUNDUVA X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA X RICARDO AURINO DOS SANTOS X RICARDO HENRIQUE CANNIZZA X RICARDO JOAO MATHEUS X RICARDO LISBOA ROSA X RICARDO MARRANO DE FREITAS X RICARDO SALDANHA X RINALDO BELUCCI X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X RITA DE CASSIA ESTRELA BALBO X RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS X RITA DE FREITAS VALLE X ROBERTO CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO CONRADO DO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR X ROBERTO JUNS GOMES X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO VIEIRA X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RODRIGO PEDRINI MARCOS X ROGERIO ANTONIO BATISTA X ROMERY ESTELITA CORREIA X ROMEU DE ARAUJO PINTO X ROSA APARECIDA TORRE GUGLIELMI X ROSA DE LOURDES ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DA SILVEIRA X ROSA MARIA DO PRADO OLIVEIRA X ROSA SETSUCO KATSURAGI X ROSELI MODA X ROSELY TIMONER GLEZER X ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES X ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO X ROSIMERE LINO DE MAGALHAES MOIA X RUBENS SERGIO TEIXEIRA PIMENTEL X RUTH LIMA VILLAR X SANDRA MARIA BATTISTUZZO VALENTIM X SANDRA MARIA RABELO MORAES X SANDRA REGINA FERNANDES X SANDRA REGINA TIRLONE ORTEGA X SANDRA YUMI SUENAGA X SELVA RODRIGUES SERRAO X SERGIO FERREIRA PRADO X SERGIO LUIS LARAGNOIT X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES X SERGIO LUIZ SPINDOLA X SERGIO MARCELO RICO X SERGIO TINOCO CORDEIRO FILGUEIRAS X SHEILA ROCHA SILVA X SIDNEY GARCIA X SILAS DOS SANTOS X SILAS MUZY X SILENE ALVES DE ALENCAR X SILVANA GIARDINA X SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO X SILVIA CRISTINE SAMOGIN X SILVIA HELENA FERNANDES GALERA X SILVIA RODRIGUES BORBA X SILVIO MOACIR GIATTI X SIMONE ANA DE SA X SIMONE TIEME YANO X SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA X SOLANGE EVANGELISTA SILVA X SOLANGE SOUZA CAMPOS X SONIA APARECIDA CARMELO X SONIA REGINA SORRENTINO ATANES X SUELY LEIKO MIURA X SUELY SANTONI DE LIMA X SUMAYA YASSIN VIEIRA X SUZANA CRISTINA MURACA PEREIRA DA SILVA X SUZANA VICENTE DA MOTA X SUZI CAROLINA DE ALMEIDA X TADAYOSHI MATSUKUMA X TAKACHI ISHIZUKA X TAKASHI DONY IUWAKIRI X TAMARA CRISTINA DE CARVALHO X TANIA ARANZANA MELO X TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X THEURA DE LUNA SOUZA X URANIA LOURENCO HIROKADO X VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS AGUIAR X VALDEMAGNO SILVA TORRES X VALERIA MARQUES DE CASTRO X VALTER ROGERIO TOLEDO DE SOUZA X VANDA DOS SANTOS X VANDERLEI MARCOS DE SOUZA X VANDERLEY VASCONCELOS X VANDERLI APARECIDA FERRÈIRA X VERA LUCIA BENTO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X VERA LUCIA LEONARDO CARVALHO X VERA LUCIA SANT ANNA KOCERKA X VICENTINA PEREIRA DE MORAIS VERGINO X VIVIAN IKEDA TERNI X VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO X VIVIANE RAMOS DA SILVA X VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO BATISTA X VLADIMIR LUCIO MARTINS X WAGNER COLACINO X WAGNER THOMAZ DE FREITAS CINTRA X WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO X WALTER BASTOS VON BRUCK LACERDA X WALTER EUGENIO FILHO X WALTER LOPES X WANDERLEY WILIAM DIAS X WILLIAM ROBERTO CASTILHO RAZERA X WILSON ANTONIO ALVES FILHO X WILSON ROBERTO VERTELO X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X YAMARA MOYSES DA SILVEIRA X YARA FRANCO DE CAMARGO X YOKO NOGAWA X YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA X YOSHIE OHARA KOMORI X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELLO X ZENOBIO IBANHES X ADAUTO RODRIGUES COELHO X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X AGNES MARIA RAMA X ALESSANDRA ELIANE GOMES X ALESSANDRA SANTOS TERCARIOLI DA SILVA X ANA CRISTINA CORREA PIRES X ANA MARIA MATTOS BRUNETTI X ANDREA CAROLINA NOGUEIRA LELIS X ANDREIA FERNANDES DE ALMEIDA X ANGELICA BORGES DA FONSECA X ANGELICA PEREIRA X ANTONINA VIEIRA GUIMARAES DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO CAMPOS TAMBELLINI JUNIOR X ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X ANTONIO JOSE GRIZINSK DO ESPIRITO SANTO X AUGUSTO CUNHA MORTENSEN X AZELINDA MESQUITA X CARLOS MAGNO PEREIRA GONCALVES X CELIA CASTILHO ARDUIN X CELIA MIYASHIRO X CELMA GREVE SARTORI X CESAR HENRIQUE MARTINS X CID RAGAINI X CIRENE AUXILIADORA FERREIRA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X CLAUDETE POLESI DE OLIVEIRA X CLAUDETE PRIETO DOURADINHO X CLAUDIA REGINA PRISCO DOS SANTOS X CLAUDINEI FLORES X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X CLAUDIO PERES MACHADO X CLEIDE LETTE PEDROSO CARDOSO X CRISTINA RAMOS CRUZ DOS SANTOS X DAVID KODEL X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NAGY X DENIS LOPES DE SOUZA X DENISE FATIMA BARONI X DIANA CHANG SZU X EDELCIO RIBEIRO X EDEN RODRIGUES MONTEIRO X EDI CARDOSO X EDILSON SILVERIO COLI X EDNA GERALDA DA COSTA X EDUARDO MARQUES DE SOUZA X EDUARDO PIZZOLATTO GONCALVES FERREIRA X EGLE IQUEDA TOITA X ELEIDE GONCALVES X ELENA NAOE X ELI DANTAS TEIXEIRA X ELIANA CATARINA ALVES X ELIANE SILVEIRA X ELIAS FERNANDES LIMA X ELISABETH DA SILVA FERNANDES X ELISETE RUFINO DE FARIA X ELPIDIO MACHADO DA SILVA X ELZA DE SOUZA GOMES X EMANUEL TORRES X ENI APARECIDA VAILATI CARVALHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X EVANDRO ALONSO MARTINS X FABIO KIYOSHI SAKATA X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA B COSTANZO X FERNANDA DE MORAIS FIGUEIREDO X FERNANDA FERRETTI PINHEIRO X FERNANDO CESAR BARREIRA X FERNANDO PEREIRA RODRÍGUES X FLAVIA HANA MASUKO HOTTA X FRANCISCA ANGELA ARIAS X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X GALDINO ALBERTO ALVES PIMENTEL X GERSON RODRIGUES LEITE X GILZA MARIA MARTINS X HELENA MARIA DE OLIVEIRA X HELIO YOGI X IARA INES CHAIMSOHN X IEDA VITORIA SILVA FREITAS X IRENE GOMES FERREIRA SAAR X ISA MARA RODRIGUES EMILIO X ISABEL REGINA VOLPI X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X IVO OLIVEIRA FARIAS X JACI DONIZETI PIO NOVO X JAIR RODRIGUES MARIA X JOAO CARLOS DE MELO X JORGE AOKI X JOSE AMANCIO MOTA FARIA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO FERIEL LOPEZ X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS PORTO NASCIMENTO X JOSE GARCIA IGLESIAS X JOSE LUIZ GUIMARAES SILVA X JOSE LUIZ TABOADA GARCIA X JOSE MARCIO ZAIDAN FANECO X JOSE ROBERTO CERRATO X JOSEFA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUDITH DE LIMA PRIMO X JULIO CESAR EDER X JURANDIR SANTOS X LEDA MITICO YOSHIDA X LENICE CUNHA FREIRE X LINDOMAR SALVINO RODRIGUES X LIZA YOKO NOZAWA X LORIVAL FERREIRA X LUCIANA RIBEIRO X LUCIANE TAMAGNINI X LUCIMAR GARCEZ MOURA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X LUIS AUGUSTO DO PRADO X LUIS CARLOS DE PAULA RESECK X LYDIA RUEDA ANDREONI X MANOEL CICERO ROMAO X MARCELO DO NASCIMENTO CASTRO X MARCELO PEREIRA X MARINA MIDORI CHIDA X MARCIA REGINA LYRA DE BARROS X MARCIA SUELI LEITE ROCHA X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS PEREIRA DA PAZ X MARCOS PINTO SOARES X MARDENE DA SILVEIRA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA SANTANA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA GARCEZ DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA GUZMAN CAMPOS VICENTINI X MARIA DE FATIMA GUILHERME DE CAIRES X MARIA DE LOURDES DOMINGUES LOURO FACAO X MARIA DE LOURDES HANNA X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DOBES X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X MARIA ESTELA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA LUIZA MILANI RODRIGUES X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X MARIA SUELI DA SILVA X MARIA VIRGINIA ALVES X MARIE NAKATSU TANAKA X MARINA AMELIA PADILHA LOPES X MARIO UEDA X MARISA KIMIKO SHIOTOKO X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA X MAURO DA SILVA RODRIGUES X MAURO JORGE MAKUCH X MERCEDES TORRENTE LOPES X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X MILTON MITSIO NAKAMURA X MIRNA MORANTE TURCATO PARDINI X MIYUKI SHIMBORI X NANCY KIYOKO CHINEN KANAI X NEEMIAS RAMOS FREIRE X NEI DOS SANTOS OLIVEIRA X NELSON THEODORO DA SILVA X NEUSA PIZZOLATTO X NICODEMOS NEVES SENA X

NILZA DE LOURDES FERNANDES SILVESTRE X OSMAR GASPARETO X OSVALDO DA COSTA BRAVOS X PATRICIA DIAS DE ROSSI X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X PAULO ANDRE DA SILVA X PAULO CELSO PARO VIEIRA X PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO X PAULO VALERIO X PAULO VICENTE PAPOTTO X PEDRO VERA JUNIOR X RACHEL DE OLIVEIRA LOPES X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X REGINA FILLOL GIANELLO X REGINA LANDER MOTA X REGINA MARIA GATTO X REGINA PASULD X REGINA PEREIRA NUNES X REGINA TAKAKO ARUI SUGAHARA X RENATA GOULART DORETTO X RENATO JOSE BICUDO X RENE LUIS ROUVIER X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X RITA LUIZA DOS SANTOS BARBOSA X ROBERTA HAYDN SKUPIEN DELGADO X ROBERTO DE SOUZA MORALES X ROMEU MARQUES GONCALVES X ROSANGELA ARAUJO NEVES X ROSE AKEMI OI X ROSELI APARECIDA ZANON DA SILVA X ROSEMARY FERREIRA DE LIMA MODENA LACERDA X RUDNEY ANTONIO FERREIRA JUNIOR X SANDRA DEMAR NASCIMENTO X SANDRA MIEKO OURA DE SOUZA X SANDRA REGINA BRASSAROTO X SANDRA REGINA MARCONDES MACHADO X SELMA GONCALVES PEREIRA X SERGIO KUNIYOSHI X SHIRLEY DE JESUS CUNHA X SILVANA APARECIDA BASSI MATSUFUJI X SILVANA FATIMA SEISCENTI X SOLANGE DE SOUZA RODRIGUES ROSA MELEGA X SOLANGE MARINHO DE SOUZA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA X SONIA MARIA FERRARI NEVES X SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA RODRIGUES X SUZANA JANSEN FERREIRA X TANIA CRISTINA DOS SANTOS FIGUEIREDO X TARCISIO BENICIO DE FREITAS X TELMIRA ZACARIAS DA PENHA X TERESA TERUCO NOMI X THELMA HELENA SIQUEIRA DA MOTTA X THEREZINHA SANTIAGO X TITO FELIX DE ARAUJO CINTRA X TOSHIO KOJIMA X VALQUIRIA BILHAS VAZARIN PEREZ X VALTER LUIZ PELUQUE X VANIA APARECIDA FERREIRA DE LIMA ABREU X WILSON APARECIDO ROSA X WIVIANE MATIAZZO X YARA DE AGUIAR MIRANDA FILHA X YARA ILSE LOPES DE BRÎTO X ZEFERINO FRANCISCO PINHEIRO NETO X ALICE KAZUCO KOZIMA MURAYAMA X APARECIDA DIAS LIMA X CASTRO CARDOSO DA SILVA X CELSO BETTANIM RODELLA X CIBELE MARTINEZ OUILICI X CLEISSY PACKER X DIALMIRA MARIANO PANCOTTO X DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA X FLAVIO APARECIDO LUIZ X FRANCINE SOLANGE CAMARGO MENDES X HENRIQUE AUGUSTO TUTINI X JEFFERSON JACOMINI X JORGE DONIZETI CYPRIANO X JORGE MASAHARU HATA X JOSE ALFREDO RATIER DIAS X JOSE BENEDITO DE BARROS X JOSE NATÀLICIO TENORIO DE MELO X JOSENI MARIA MELLO CATELAN X LEANDRO CARLOS DA SILVA X MARA HELENA DOS REIS X MARCIO ALEXANDRE FERRAO X MARCO ANTONIO GRECCO X MARCO AURELIO DIAS DA SILVA X MARIA LAURA FRAGA BROWNE ZWICKER POMBO X MARIANO GONCALVES DE MACEDO X MARINALVA SELYMES PINTO X MAURICIO PLINIO DA SILVA X MEIRE APARECIDA PRIVATTI X MIGUEL ANGELO NAPOLITANO X ORDALIA PEREIRA DOS SANTOS X OSWALDO AUGUSTO FERNANDES FILHO X RICARDO GUIMARAES MARTINS X ROSELI DE PAULA FARIA X SUSANA VIEIRA DURAN X TANIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X VALDIR AMADO DA SILVA X VERIDIANA BERTOGNA X WANDELVAN DA SILVEIRA ROSENDO X ADILSON FERREIRA MARTINS X ALEXANDRE RIBEIRO DE MORAES X AMINADAB FERREIRA FREITAS X ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA X AURELINA ERCULINO CORREIA X CELIA ELIANE ZELINKA MACHADO X CLAUDINO FERREIRA PARAYBA X CLAUDIO ROBERTO NOBREGA MARTINS X CLEIDE NAVAS VENTURA X DORALICE PINTO ALVES X EDILENE SANTANA DE LIMA X EDMAR ZONZIN VALENTE X ELIANE ALBERTO MARQUES X FABIANA GRASSI BENETON X FATIMA APARECIDA PIRES MIGUEL X FLAVIO ANTONIO RABBATH X GENILDE ZANGIROLAMI X JAIRO DA SILVA PINTO X JOAO BATISTA PAULINO COELHO X KLEBER WILLIAM JULIO X LUCY ANA APARECIDA DO NASCIMENTO X LUIZ FERNANDO NETO X MARCELO DA SILVA PARANHOS X MIRIAM TEIXEIRA ARAUJO X PATRICIA AVALLONE X PAULO DE FREITAS RIQUENA X PAULO FERREIRA MARTINS X PAULO JESUS DO BRASIL REZENDE X PRISCILA ELCHEMER SANTIAGO X RICARDO CARDOSO X ROBERTO DOS SANTOS ALBIERI X RUY FERNANDO BARBOZA X SERGIO LIBERMAN X VALDENITA GOMES X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO X VLADIMIR LEMES GONCALVES X JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO X EDUARDO JOAO FUNARO ZANOTTI DE ALVARENGA X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO L'IDA X INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS X CELIA REGINA FARIA DE OLIVEIRA X TANIA CASSIA BORGES DO AMARAL X REGINA CELIA SANTIAGO MONTEIRO X JORGE YOSHIDA X SABRINA HELENA BANDINI RIBEIRO(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES E SP222363 -PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP236234 - VALERIA WADT E SP016650 - HOMAR CAIS E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E PR041603 - ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA E SP241810 - PEDRO ROMÃO DIAS E SP358273 - MARCELA PRADELLA BUENO E SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Ana Maria Luccas da Silva (CPF nº 871.332.298-20), Cleusa Alves Pereira (CPF nº 576.785.708-30), Fernando Luís Ferreira (CPF nº 090.050.858-09), Isabel Cristina La Pegra (CPF nº 026.149.688-38), Juarez Gonçalves Pedra Junior (CPF nº 120.315.598-00), Kati Garcia Reina Pedra (CPF nº 056.246.248-16), Márcia Akemi Chida (CPF nº 068.236.158-50), Marta Lucila Martins Ferreira (CPF nº 855.754.378-68), Paulo Cesar Barbosa (CPF nº 730.404.607-49), Rogerio Alexandre Brandão Garcia (CPF nº 066.140.018-25), Sidney Barros Joaquim de Lima (CPF nº 611.229.474-53), Simone Teixeira Mouta (CPF nº 158.375.268-46) e Valéria Rodrigues Alves (CPF nº 107.975.458-08).

Intime-se o exequente Claudio Conde Fernandes para apresentar cópia da CPF, no prazo de 5 (cinco) días.

Intimem-se os sucessores de João Evangelista Mendes de Sousa e Jose Gorge Clemente de Souza para, no prazo de 30 (trinta) días, providenciar as devidas habilitações.

Expeçam-se os oficios requisitórios pelos valores apresentados pelo Tribunal Regional Federal da 15º Região (fis. 2007/2008) para os exequentes ora incluídos.

Expeçam-se ainda, oficios requisitórios para as exequentes Claudia Maria de Freitas Fontes, Lucimara Marcelino e Paula Davério nos valores apresentados às fls. 4942/4944, homologado à fl. 5006.

Dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em nada sendo requerido, tomem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos oficios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025815-81.1998.403.6100 (98.0025815-9) - HOSPITAL SANTA MONICA LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS DO SACRAMENTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HOSPITAL SANTA MONICA LTDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL SANTA MONICA LTDA

Fls. 920/942: Remetam-se os autos à SEDI para inclusão no polo ativo, da sociedade de advogados Hesketh Advogados - CNPJ 03.419.003/0001-52. Com o retorno, intime-se a advogada Chadya Taha Mei, para entrar em contato com a Secretaria desta 22ª Vara e agendar data para a retirada do alvará, no prazo de 05 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025674-23.2002.403.6100 (2002.61.00.025674-0) - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP206886 - ANDRE MESSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 -MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO JOACABA LTDA Fl. 1213: Preliminarmente, intime-se a coexequente SESC, da diligência negativa (fls. 1220/1222), para que requeira o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023592-96.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TERESINHA FERREIRA LIMA DALTRO, TEREZA CRISTINA SALVETTI, WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR, IZABEL HIROKO MATSUMOTO Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298 Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487, RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298 RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0020662-13.2011.4.03.6100 / 22* Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELECRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IONE MEDIES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, JC EMPRENDIMENTOS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPF
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019
Advogado do(a) RÉU: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0020662-13.2011.4.03.6100 / 22* Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, JC EMPRENDIMENTOS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) ŘÉU: BRUNO ROBERTO LEAL - SP239019
Advogado do(a) ŘÉU: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0020662-13.2011.4.03.6100 / 22* Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELECRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: IONE MEDIES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, JC EMPRENDIMENTOS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPF
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019
Advogado do(a) RÉU: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver:
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054834-98.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, PEDRO LUIS BALDONI - SP128447, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807, PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS - SP124389, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438, JOSE MARTINS PORTELLA NETO - SP44202, ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, PEDRO LUIS BALDONI - SP128447, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807, PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS - SP124389, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438, JOSE MARTINS PORTELLA NETO - SP44202, ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

RÉU: ETE EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA, CEBRAF SERVICOS LTDA., SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA AGUIAR BENETI - SP137874, GILBERTO GIUSTI - SP83943

Advogados do(a) RÉU: CELSO CINTRA MORI - SP23639, MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965

Advogado do(a) RÉU: HIDEKI TERAMOTO - SP34905

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DELLA GIACOMA JUNIOR - SP95829, DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO BORGES - SP183344, CAMILA PEINADOR MOD ZABISKY - SP260932

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0054834-98.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, PEDRO LUIS BALDONI - SP128447, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807, PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS - SP124389, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438, JOSE MARTINS PORTELLA NETO - SP44202, ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, PEDRO LUIS BALDONI - SP12847, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807, PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS - SP124389, SPENCER ALVES

CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438, JOSE MARTINS PORTELLA NETO - SP44202, ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675
RÉU: ETE EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA, CEBRAF SERVICOS LTDA., SERTEP S/A ENCENHARIA E MONTAGEM, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA AGUIAR BENETI - SP137874, GILBERTO GIUSTI - SP83943

Advogados do(a) REU: ANA CAROLINA AGUIAR BENETI - SP13 /8 /4, GILBERTO GIUSTI - SP3943 Advogados do(a) RÉU: CELSO CINTRA MORI - SP23639, MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965

Advogado do(a) RÉU: HIDEKI TERAMOTO - SP34905

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DELLA GIACOMA JUNIOR - SP95829, DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO BORGES - SP183344, CAMILA PEINADOR MOD ZABISKY - SP269932

DESPACHO

1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0054834-98.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR:\ DEBORA\ SAMMARCO\ MILENA\ -\ SP107993,\ PEDRO\ LUIS\ BALDONI\ -\ SP124389,\ SPENCER\ ALVES\ CATULE\ DE\ ALMEIDA\ JUNIOR\ -\ SP73438,\ JOSE\ MARTINS\ PORTELLA\ NETO\ -\ SP424202,\ ISO\ CHAITZ\ SCHERKERKEWITZ\ -\ SP106675$

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993, PEDRO LUIS BALDONI - SP128447, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA - SP96807, PATRICIA DE CASSIA BRESSAN DOS SANTOS - SP124389, SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR - SP73438, JOSE MARTINS PORTELLA NETO - SP44202, ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

 $R \acute{\textbf{E}} U : \texttt{ETE EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA, CEBRAF SERVICOS LTDA., SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM, SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA$

Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA AGUIAR BENETI - SP137874, GILBERTO GIUSTI - SP83943

Advogados do(a) RÉU: CELSO CINTRA MORI - SP23639, MARLENE FERRARI DOS SANTOS - SP96965

Advogado do(a) RÉU: HIDEKI TERAMOTO - SP34905

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DELLA GIACOMA JUNIOR - SP95829, DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO BORGES - SP183344, CAMILA PEINADOR MOD ZABISKY - SP260932

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.

4) Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0012093-18.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CRISPINA NASCIMENTO SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LITDA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471
Advogado do(a) RÉU: KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012093-18.2014.4.03.6100 / 22° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CRISPINA NASCIMENTO SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LIDA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471
Advogado do(a) RÉU: KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059

DESPACHO

- 1) Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4°, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;
- 2) Na hipótese de as partes informarem algum equívoco na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;
- 3) Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, venham os autos conclusos.
- 4) Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROTESTO (191) N° 5022181-88.2018.4.03.6100/ 24° Vara Civel Federal de São Paulo REQUERINTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da juntada do mandado de notificação cumprido (ID nº 10764243).

Após, dê-se baixa na distribuição (arquivo-findo).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011392-91.2013.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

RÉU: SPECTRONIX COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP Advogado do(a) RÉU: SILVANA PEREIRA - SP322243

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRALDE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002840-20.2017.4.03.6130/ 24° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MECANO PACK EMBALAGENS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI - SP137567
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação ID nº 11000375, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentenca.

Int.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5026733-33.2017.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIS LA VANDERIA INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA Advogado do(a) RÉU: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

DESPACHO

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita para parte ré. Anote-se. Dê-se ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID nº 4590088, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide e **tendo em vista o interesse da parte ré**, remetam-se os autos à <u>CECON</u> (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020169-04.2018.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIA RODRIGUES MARTINS Advogado do(a) RÉU: VANDERLAENE DOMINGUES VALESIN - SP227416

DESPACHO

Defiro os beneficios da **Justiça Gratuita** para **parte ré**. <u>Anote-se</u>. Dê-se ciência à parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID nº 11496539, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide, remetam-se os autos à <u>CECON</u> (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual. Int. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 03/05/2019 372/1076

SÃO PAULO, 25 de abril de 2019.

 $\label{eq:manchi} MANDADO DE SEGURANÇA (120) N^o 5006882-37.2019.4.03.6100/24^o Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ETDI DUQUE DE CAXIAS SPE LTDA.$

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636

IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROPERTIONAL DE PROPERTIONAL D

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ETDI DUQUE DE CAXIAS SPE LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente os pedidos de restituição n°s 14963.330302.170217.1.2.03-0603 e 22630.49216.170217.1.2.02-1046, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Sustenta o impetrante, em suma, que os referidos pedidos ainda não foram apreciados, muito embora tenham sido protocolizados em 17.02.2017, isto é, há mais de 360 dias.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.441,908,25.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 16728360, páginas 15-16.

É o relatório. Decido.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Requisitem-se, por oficio, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014679-35.2017.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CLEBER IRA VIDAL Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES GOMES - PB21684 RÉU: CAIXA SEGURADORA S'A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide, remetam-se os autos à CECON (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Sem prejuízo da remessa dos autos para realização de audiência de conciliação, **justifique** a CAIXA SEGURADORA, no prazo de 10 dias, a necessidade da espécie de prova requerida na petição ID nº 11320209, devendo ainda, se for o caso, apresentar todos os dados necessários para eventual expedição de oficio.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0053679-31.1997.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: A. FERRO COMERCIO DE CONFECCOES LITDA. - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO - SP79535 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRALDE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5016766-27.2018.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ALIANCA NA VEGACAO E LOGASTICA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

EXECUTADO: CONSELHO REGONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI - SP246230

DESPACHO

Defiro a expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos realizados nos presentes autos (IDs,12160483 e 12246732), conforme requerido pela parte autora (ID 14206792).

Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da EXEQUENTE (autora), em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus.

Com a juntada dos Alvarás liquidados, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004525-84.2019.4.03.6100/ 24° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº 5009032-55.2019.4.03.0000.

Cite-se e intime-se a CEF da ação e da decisão id nº 15992109, oportunidade em que a parte ré deverá informar seu interesse na composição consensual.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006060-48.2019.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: DEOCLECIO SOBRAL DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899 RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **DEOCLECIO SOBRAL DE SOUZA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a execução extrajudicial do imóvel localizado na Rua Professor Aristóbulo de Freitas, nº 210, apartamento 32, São Paulo-SP, incluindo o leilão designado para o dia 15.04.2019, com a manutenção do autor na posse do bem

O autor informa ter celebrado com a Caixa Econômica Federal, contrato de financiamento nº 1.4444.037205-3, com garantia hipotecária para aquisição do imóvel localizado na Rua Professor Aristóbulo de Freitas, nº 210, apartamento 32, São Paulo-SP.

Relata que por motivos alheios à sua vontade, não conseguiu adimplir as prestações do contrato, e a CEF consolidou a propriedade do imóvel, negando-se a partir de então a aceitar a purgação da mora, exigindo a quitação do financiamento para que o autor mantenha o imóvel.

Informa que o imóvel foi encaminhado para leilão agendado para o dia 15.04.2019.

Atribui à causa o valor de R\$ 125.000,00.

Junta procuração e documentos. Requer a concessão dos beneficios da gratuidade da justiça.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Inicialmente, defiro ao autor o pedido de concessão dos beneficios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Data de Divulgação: 03/05/2019

Neste exame de cognição sumária, verificam-se presentes os requisitos necessários à concessão parcial da tutela requerida.

Os elementos informativos dos autos demonstram que as partes firmaram em 09 de agosto de 2013 o "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH" nº 1.4444.0373205-3, para aquisição de imóvel ao preço de R\$ 155.000,00, dos quais R\$ 125.000,00 financiados pela CEF (ID 16449329).

Nos termos do contrato de financiamento, o montante seria amortizado em 270 meses, pelo sistema de amortização constante – SAC, à taxa anual de juros nominal de 8,5101% e efetiva de 8,85% e encargo inicial, com vencimento em 09.09.2013, no valor de R\$ 1.556,10.

Depreende-se das informações da inicial que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da CEF.

Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis (art. 26, §1º).

Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (art. 26, §7°), a qual, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 13.465/2017, deve notificar o devedor, mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, acerca dos leilões a serem realizados para eventual exercício do direito de preferência (art. 27, §§ 2°-A e 2°-B).

Consigne-se que, originariamente, com a consolidação da propriedade, o devedor fiduciante deixava de ter relação com o imóvel, e sua manutenção na posse do imóvel caracterizava esbulho possessório, prescindindo o posterior leilão extrajudicial de qualquer nova notificação.

Esse paradigma foi modificado com o advento da Lei nº 13.465/2017 que, na linha do entendimento jurisprudencial esposado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de purgação do débito após a consolidação até eventual amematação do inróvel, em aplicação subsidiária do regime da execução hipotecária extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/1966, incluiu os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/1997, instituindo expressamente o direito de preferência do devedor fiduciante para aquisição do imóvel pelo pagamento do "preço correspondente ao valor da divida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e lelião, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos" (art. 27, §2-B) e a necessidade, portanto, de ser avisado dos kilões (art. 27, §2º-A).

De acordo com o novo procedimento, para cumprimento da obrigação de comunicar basta mera "correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive eletrônico", sendo desnecessária a comprovação de que tenha sido recebida pelo contribuinte.

Em relação à quantia a ser paga para purgação da mora, todavia, afigura-se desproporcional exigir-se a quitação integral do saldo devedor, isto é, da dívida vencida antecipadamente, haja vista que a ré é instituição financeira pública dentre cujos objetivos está exatamente financiar imóveis e receber os juros correspondentes.

Assim, estando a CEF obrigada a levar a leilão o imóvel retornado, haverá a possibilidade de que o eventual arrematante financie sua aquisição, ou seja, estará presente a hipótese de novo financiamento.

Ora, diante dessa possibilidade, pretender substituir o financiamento original por outro não atende aos princípios da razoabilidade, da racionalidade, e evidentemente, da função social desses contratos.

Enfrentando o mutuário dificuldades financeiras momentâneas, mormente dentro do contexto atual de índice elevado de desemprego, que atingiu a população em geral, com mais gravames à população destinatária dos financiamentos habitacionais da CEF, mostra-se sem sentido simplesmente exigir o pagamento integral da divida vencida antecipadamente.

Dessa forma, considerando que a parte autora pretende purgar a mora para dar continuidade ao financiamento, justifica-se a concessão da tutela provisória de urgência, desde que mediante depósito judicial do valor, ainda que aproximado, das parcelas vencidas, acrescidas das despesas da credora com a consolidação da propriedade.

Por sua vez, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade, razão pela qual se toma prematuro o exaurimento desta execução extrajudicial antes de regular instrução processual, momento, inclusive, em que serão dirimidas as questões acerca da falsidade de assinatura apontada pelo autor.

Sob outra perspectiva, no que se refere aos leilões, embora não se tenha notícia nos autos acerca de sua realização ou de designação de data para tanto, é certo que este Juízo em casos semelhantes tem amiúde ponderado que as inúmeras providências necessárias à sua realização não justifica sua suspensão cautelar, na medida em que este provimento termina por trazer um ônus para CEF por obrigá-la a reproduzi-lo na integra, no caso desta cautela ser revertida ou mesmo reconsiderada diante de manifestação da parte adversa.

Neste sentido, a suspensão do registro da Carta de Arrematação do leilão promovido é providência idônea para que se evitem atos jurídicos de difícil reversibilidade e, no caso de eventual reversão de provimento neste sentido, para que o registro ocorra sem maiores problemas, diferentemente do que aconteceria em caso de suspensão dos leilões.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão do registro de eventual carta de arrematação, caso esta tenha sido expedida, e para que a ré se abstenha de alienar o imível a terceiros ou adotar quaisquer providências para a desocupação do imível ou a transferência da posse indireta a eventual licitante vencedor, **condicionada a tutela ao depósito** judicial, pela parte autora, da totalidade das prestações em atraso (acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial – ITBI, emolumentos, etc.), em 5 (cinco) dias, <u>sob pena de revogação</u>.

Intime-se a CEF para cumprimento imediato da determinação.

Realizado o depósito, intime-se a ré para que informe a quantia despendida com a execução extrajudicial, bem como eventual valor residual das prestações vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando multa e juros desse período, possibilitando a continuidade dos pagamentos das prestações vincendas na mesma data de vencimento de acordo com o contrato firmado entre as partes.

Cite-se, devendo a ré, juntamente com a resposta, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006235-13.2017.4.03.6100 / 24° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA GOMES JORDAO, MARIA HELENA SIMOES COELHO, SIDNEY APARECIDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LA VORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5011523-05.2018.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ANDERSON BRUNO HERCULANO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte <u>autora</u> sobre a **contestação** ID nº 9467351, notadamente quanto à **impugnação da concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como acerca da **petição ID** nº 11594339 requerendo a extinção do feito por perda superveniente do objeto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 días.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000596-77.2018.4.03.6100 / 24° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JOAO CLAUDIO LOUREIRO Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427 RÉU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘÉÚ: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte <u>autora</u> sobre as **contestações** ID nº 9098294 (CEF) e ID nº 11640383 (FUNCEF), notadamente quanto à **impugnação da concessão dos benefícios da justiça gratuita** (ID nº 11640383), no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Oporturamente, retornem os autos conclusos para análise do requerimento pelo autor de concessão dos beneficios da justiça gratuita (ID nº 9178014, 4371904), bem como de sua impugnação arguida pela corré FUNCEF no bojo de sua contestação ID nº 11640383.

Int

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 502446-63.2018.4.03.6100/ 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: MARCIA AKIKO GUSHIKEN - SP119031 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Data de Divulgação: 03/05/2019

376/1076

Manifeste-se a parte autora sobre a **contestação** id nº 11822136, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 días.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

RÉU: APPROVAL A VALIACOES E ENCENHARIA S/S LTDA Advogados do(a) RÉU: GIACOMO LUIZ MARIA OLIVEIRA CREZZANA - SP357611, GABRIEL NASCIMENTO PINTO - SP311817

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID nº 11756932, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 días.

Após, venham os autos conclusos.

Int

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020460-38.2017.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: FUNDACAO NACIONAL DE ARTES FUNARTE

RÉU: ASSOBRADADO EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS PROPAGANDA LTDA - ME, MAGNOLIA DO LAGO MENDES FERREIRA, MAG DO LAGO MENDES FERREIRA Advogados do(a) RÉU: ROSALI DOS SANTOS - SP39591, MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO - SP64392

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação id nº 4553162, notadamente a reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias

Ao Distribuidor (SEDI), para proceder à respectiva anotação acerca da reconvenção ID nº 4553162 (art. 286, parágrafo único, CPC).

Considerando o novo sistema processual incentivar formas alternativas para solução da lide e tendo em vista o interesse do corréu ASSOBRADO EMP. ARTÍSTICOS LIDA (ID nº 4553162), remetam-se os autos à CECON (Central de Conciliação) para realização da audiência de composição consensual.

Int. Cumpra-se

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011554-25,2018.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KAREN ERICA OTTONI PETRILLI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANCELA DE PAULA NEVES - SP84631
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) RÉU: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249, AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DECISÃO

Petição ID 12671884: manifesta-se a autora, afirmando que, diferentemente do que foi informado pelas rés, a tutela provisória concedida nestes autos não foi cumprida, não tendo sido realizados os aditamentos pendentes de seu financiamento por culpa da CPSA da IES, que deixou de efetuar as providências cabentes no prazo disponibilizado pelo FNDE.

Informa que, em razão da não realização do aditamento, passou a sofrer cobranças da Anhanguera e da Caixa Econômica Federal.

Requer provimento judicial para determinar que a Anhanguera e a CEF se abstenham de cobrar valores relativos às mensalidades e ao Fies, respectivamente; para reconhecer a litigância de má-fé, com a aplicação das respectivas penalidades; e a incidência de multa diária em face do descumprimento.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos da decisão ID 8310980, foi concedida a tutela provisória de urgência:

"para determinar às rés que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciem os meios necessários para que o impetrante formalize os aditamentos do contrato de financiamento pendentes, garantindo assim a regular utilização do FIES, bem como à Anhanguera que regularize a situação escolar da autora, de acordo com as listas avulsas e notas atribuidas a suas provas e trabalhos nos semestres letivos em que não esteve regularmente matriculada em razão da não renovação do FIES, e a matricule no 9º periodo letivo do curso de Direito no atual semestre 2018.1, desde que integralmente cumpridas todas as atividades curriculares necessárias à conclusão dos semestres anteriores."

Posteriormente, foi proferida a decisão ID 10120213 nos seguintes termos:

"Diante da notícia de que a decisão ID 8310980, expeça-se mandado de intimação à ré Anhanguera Educacional Lida. para que cumpra a determinação emanada na decisão precedente, notadamente a fim de que 'regularize a situação escolar da autora, de acordo com as listas avulsas e notas atribuídas a suas provas e trabalhos nos semestres letivos em que não esteve regularmente matriculada em razão da não renovação do FIES, e a matricule no 9º período letivo do curso de Direito no semestre 2018.1, desde que integralmente cumpridas todas as atividades curriculares necessárias à conclusão dos semestres anteriores'.

Em complementação à decisão anterior — que se faz necessária diante do descumprimento — deverá a ré Anhanguera comprovar, ainda, a matrícula da autora no 10° período letivo do curso de Direito no semestre, desde que cumpridas as atividades curriculares necessárias à progressão acadêmica.

Tais determinações deverão ser comprovadas nos autos, em 5 (cinco) dias a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Sem prejuízo, ambas as rés deverão comprovar que providenciaram 'os meios necessários para que o impetrante formalize os aditamentos do contrato de financiamento pendentes, garantindo assim regular utilização do FIES'."

As rés afirmaram terem cumprido a decisão, conforme petições ID 10282923 e ID 11002110.

Inicialmente, de rigor a suspensão da exigibilidade dos débitos de anuidades/mensalidades cobrados pela Anhanguera, tendo em vista que o financiamento contratado pela autora no âmbito do Fies abrange 100% dos encargos educacionais.

No que tange à cobrança dos encargos do financiamento, observa-se que o empréstimo estudantil foi contratado em 2013 para o período programado de 10 semestres letivos, portanto, sua fase de amortização se iniciaria, após a carência de 18 meses contados a partir do mês subsequente ao término do curso, no segundo semestre de 2019.

Assim, mesmo que desconsiderado a possível extensão do prazo de utilização do Fies por um ano, por iniciativa da estudante (art. 5°, §3°, Lei nº 10.260/2001), os encargos da amortização, a princípio, não se inciariam antes do segundo semestre de 2019.

Agrega-se a isso o fato de inexistir elementos no boleto bancário constante do ID 12673323 que permitam aferir que se trate de cobrança de amortização do financiamento estudantil, mercê da ausência de identificação da origem da cobrança.

Dessa forma, necessária a prévia oitiva do FNDE acerca de tal alegação.

Ante o exposto, DETERMINO:

Ao FNDE: que esclareca se o financiamento está em fase de amortização, manifestando-se acerca do documento ID 12673323;

À Anhanguera: (i) que suspenda a exigibilidade das cobranças de anuidades/mensalidades da autora, no prazo de 5 (cinco) días, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e (ii) que comprove, no mesmo prazo, a regularização da matrícula e da situação acadêmica da autora, sem prejuízo das astreintes já fixadas no ID 10120213, sob pena de configuração de ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA e de adoção das medidas pertinentes ao início da apuração de possível CRIME DE DESOBEDIÊNCIA;

A ambos os réus, dentro de suas respectivas atribuições, que comprovem a efetiva regularização dos aditamentos do contrato de financiamento pelo Fies da autora, nos termos da tutela provisória concedida nestes autos, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena, sem prejuízo das astreintes já fixadas no ID 10120213, de configuração de ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA e de adoção das medidas pertinentes ao início da apuração de possível CRIME DE DESOBEDIÊNCIA.

Deverá o FNDE manter o sistema do Fies aberto para a realização dos referidos aditamentos no contrato da autora por prazo indefinido, até que a CPSA da Anhanguera efetive os procedimentos necessários.

Intimem-se as rés, por oficial de justiça, devendo o servidor responsável pelo cumprimento da diligência averiguar se o receptor possui poderes para receber intimações, identificando-o na certidão para fins de eventual responsabilização.

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência

São Paulo, 30 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003563-61.2019.4.03.6100/ 24º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499
RÉI: LINIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S/A em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração de multa isolada objeto do processo administrativo nº 11080.734718/2018-12.

A autora relata que sofreu a referida autuação em razão da não homologação de compensação declarada, com o lançamento de multa de oficio de 50% do montante glosado, nos termos do artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 13.097/2015.

Sustenta que a multa deve ser suspensa em razão, uma vez que apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão que não homologou a declaração de compensação.

Além disso, entende que a cobrança da multa isolada aliada à glosa da compensação configura inadmissível aplicação de duas multas sobre o mesmo fato.

Argumenta que a aplicação da multa isolada consubstancia punição ao exercício do direito (de petição) e, portanto, seria inconstitucional, além de violar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Transcreve jurisprudência que entende embasar seu pedido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 256.114,59. Juntou procuração e documentos. Custas no ID 15236818.

Determinada a otiva da ré antes da análise da tutela pretendida (ID 15344257), ela foi citada e apresentou a contestação (ID 16769447), arguindo, em preliminar, a carência do interesse de agir, sob o argumento de que a manifestação de inconformidade apresentada pela autora teria suspendido a exigibilidade da multa discutida nos autos, como teria sido

No mérito, defende a legalidade e legitimidade da multa por não homologação de compensação, instituída como forma de estimular a cooperação entre os contribuintes, discorre sobre a responsabilidade objetiva por infrações tributárias e aborda e busca refutar cada um dos argumentos expendidos pelos contribuintes contra a multa do artigo 74, § 17, da Lei nº 9.430/96, para concluir pugnando pela improcedência da ação.

Voltaram os autos conclusos

É a síntese do essencial. Fundamentando, decido.

Inicialmente, diante do reconhecimento pela ré de que a multa em discussão se encontra com a exigibilidade suspensa enquanto não analisada a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão que não homologou a compensação declarada pela autora, revela-se redundante, senão inítil, ao menos neste momento, o provimento judicial pretendido a título de tutela provisória de urgência.

Data de Divulgação: 03/05/2019

378/1076

Diante disso, deixo de conceder a TUTELA PROVISÓRIA pleiteada posto desnecessária ao fim almejado.

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela ré, em 15 (quinze) dias

Após, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015327-15.2017.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: FRAIHA INCORPORADORA LITDA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem desde já as partes, os quesitos que pretendem ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Int

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014945-22.2017.4.03.6100/ 24° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: AG EXPRESS COMUNICACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDES CORREIA - SP303398
RÉÚ: CONS REGIOOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da CECON.

Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 días.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030679-76.2018.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: FABIO GABRIEL GIANNONI, ANA CLAUDIA ALVES DE SA Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNEZ CARBALLO - SP34607 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNEZ CARBALLO - SP34607 EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Manifeste-se a EXEQUENTE acerca da Exceção de Pré Executividade apresentada (ID nº 16423477), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0010101-90.2012.4.03.6100 / 24° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENATO DE PAULA
DESPACHO
1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.
2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Int.
SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0002280-30.2015.403.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: UDO KOPTE
DESPACHO
Dedo a large de terran decomido a considerando es valente norbandos cultura través de sistema DACENII ID/4.64 des cutos ficinas), recursir a EVENTENTE o que for de direito creato de sistema DACENII ID/4.64 des cutos ficinas).
Dado o lapso de tempo decorrido e considerando os valores penhorados online através do sistema BACENJUD (fl.64 dos autos físicos), requeira o EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, informando, ainda, se o valor bloqueado satisfaz a presente execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.
SAO PAULO, 29 de amrii de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0001552-04.2006.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MADEPAR IND E COM DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA, JOSE CARLOS GUBERNATI, BRAZ MORALES NETO Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293
Advogado do(a) EXECUTADO: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293
DESPACHO
Dado o lapso de tempo decorrido e considerando o informado à fl.49 dos autos físicos dos Embargos à Execução n° 0016374-85.2012.403.6100 (documento digitalizado ID n° 13043769, fl.53), informem as partes se foi realizado o acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int. SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013925-52.2015.4.03.6100 / 24° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 ${\tt EXECUTADO: TARGETCOM COMUNICACAO DISTRIBUICAO E DESERVOLVIMENTO LTDA-ME, LUIZ CARLOS SCARAMELLA MAGGIO JUNIOR CARLOS CARAMELLA MAGGIO JUNIOR CARLOS C$

Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, cumprindo integralmente o item 3 do despacho proferido à fl.105 dos autos físicos (documento digitalizado ID nº 13043346, fl.107).
No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 4 do despacho supramencionado.
Int.
SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0003803-48.2013.4.03.6100 / 24° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MERCADO LARN COMERCIO LTDA - ME, GIVALDO CORREIA DE MORAIS, VALDECIR DOS SANTOS COSTA
DESPACHO
1- Documento ID nº 13346649, fl.52 (fl.306 dos autos físicos) - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente a citação dos Executados por Edital.
2- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oportunamente, voltem os autos conclusos.
Int.
SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0001621-55.2014.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA, MARCELO HAMSI FILOSOF
DESPACHO
DESPACHO
1- Antes de apreciar o requerido à fl.77 dos autos físicos (documento digitalizado ID nº 13101983, fl.87), defiro o prazo de 15 (quinze) días para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.
2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
Oporturamente, voltem os autos conclusos.
Int.
SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0017484-51.2014.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA, MARCELO HAMSI FILOSOF
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016 Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Documento digitalizado ID nº 13185891, fls.112/113 (fls.230/231 dos autos físicos) - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a EMBARGADA apresente cópia dos contratos de renegociação.
Oporturamente, voltem os autos conclusos.
Int

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA $3^{\rm a}$ REGIÃO

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0011888-23.2013.4.03.6100 / 24° Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660, YARA REGINA DE LIMA CORTECERO - SP110657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo em vista que as mídias juntadas pela parte autora à fl. 37 estão em formato diferente daqueles suportados pelo sistema PJE, providencie a parte autora a juntada das referidas mídias nos presentes autos, em formato compatível com o PJE, no prazo de 30 dias.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015880-84.2016.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS - SP363226, ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- $1-\ Petições\ IDs\ n^o\ 16272411\ (parte\ AUTORA)\ e\ 16638550\ (parte\ R\acute{E})-Tendo\ em\ vista\ a\ concordância\ das\ partes,\ arbitro\ os\ honorários\ periciais\ em\ R\$\ 16.660,00\ (dezesseis\ mil,\ seiscentos\ e\ sessenta\ reais).$
- 2- Defiro o prazo de 15 (quinze) días para que a parte AUTORA recolha o valor dos honorários arbitrados.
- 3- Comprovado o pagamento, intime-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais com a entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001840-68.2014.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: IDS SCHEER SISTEMAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072 RÉD: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 16771296 Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2- Proceda-se o cancelamento da Petição ID nº 16770689 por ser estranha aos autos.

Comunique-se o Sr. Perito.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000211-88.2008.4.03.6126 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3* REGIÃO e, nos termos do artigo 4° da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6° da mesma resolução, ficam as PARTES, bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5° da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SãO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028727-75.2003.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXECUTENTE: UNIA O EFEDERAL - FA ZENDA NA CIONA I

EXECUTADO: EXPRESSO PAULISTANO LTDA, EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as PARTES, bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SãO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0004170-75.2004.4.03.6104 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: TIE E TIE INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SCI 1508

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3* REGIÃO e, nos termos do artigo 4° da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6° da mesma resolução, ficam as PARTES, bem como o Minstério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5° da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SãO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0008050-14.2009.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTHUR DOMINGUES BRANDAQ, JONAS JOSE DE SOUZA, LILIA TERUKO MINEKAWA, LUIZ CARLOS DO CARMO, MARIA DA SILVA VIEIRA, SEBASTIAO TORQUATO, WALTER ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARE EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as PARTES, bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SãO PALLO 2 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015079-47.2011.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEOUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCON PARRA - SP233073, LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as PARTES, bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SãO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031925-62.1999.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KROSTY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS - SP140496, VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as PARTES, bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Físcal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incominenti, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SãO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016620-23.2008.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WELBERT LEANDRO MACHADO, LINDALVA MACEDO FIGUEIREDO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **incontinenti**, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SãO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025711-50.2002.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXFOLIENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: UNINCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3* REGIÃO e, nos termos do artigo 4° da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6° da mesma resolução, ficam as PARTES, bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incominenti, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5° da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SãO PAULO, 2 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0014177-31.2010.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo REQUERENTE: MIRIAM GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: JATYR DE SOUZA PINTO NETO - SP68853
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as PARTES, bem como o Minstério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SãO PAULO, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021188-53.2006.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo EXFOLIENTE: LINIÃO EFDERAL

EXECUTADO: SATELITE MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, SONIA APARECIDA MOREIRA FERNANDES DOS SANTOS, SUELEN MARIA MOREIRA FERNANDES DOS SANTOS ALMEIDA Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA - SP109778
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA - SP109778
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA - SP109778

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3* REGIÃO e, nos termos do artigo 4° da Resolução PRES/TRF3 n° 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6° da mesma resolução, ficam as PARTES, bem como o Ministério Público Federal (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5° da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SãO PAULO, 2 de maio de 2019.

REQUERIDO: USTRALIA LUIZA BARBOSA DE FREITAS Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO DA SILVA PIRES - SP117312

DESPACHO

Comparece espontaneamente a parte requerido URSTRALIA LUIZA BABOSA DE FREITAS no presente feito.

Suprida, portanto, a intimação da requerida na presente Notificação Judicial e prejudicada a determinação de pesquisa de endereço.

Não cabe contra notificação em Notificação Judicial.

Ademais, não há que se falar em desbloqueio de valores, na medida em que não há qualquer notícia nos autos de que tivesse havido qualquer tipo de bloqueio junto as contas bancárias da parte requerida.

O documento ID 12067527 juntado pela requerida não demonstra ter havido bloqueio judicial e muito menos de qual Juízo ou Tribural teria partido a ordem em tese de bloqueio, não permitindo a este Juízo qualquer análise ou decisão mais aprofundada sobre o tema.

Fica, portanto, indeferido o pedido de desbloqueio de valores requerido pela parte ré na sua petição ID 11658015.

Ciência à requerente Caixa Econômica Federal de todo o processado, bem como do comparecimento espontâneo da parte requerida nos autos.

Arquivem-se os autos (findo).

Int

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007386-77.2018.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: FABIO OLIVEIRA MAZOLA Advogado do(a) AUTOR: PEDRO VICTOR MACHADO - BA44883 RÉI: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por FÁBIO OLIVEIRA MAZOLA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, determinando o licenciamento do autor das fileiras da Marinha no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da tutela provisória e a anulação do compromisso inicial de curso previsto no item 3.5.2 do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM).

Narra ser soldado fuzileiro naval da Marinha do Brasil que assumiu o compromisso de permanecer por 2 (dois) anos no serviço ativo da Marinha (SAM), contados de sua nomeação, a partir da 11.12.2017, data de sua nomeação como graduado, nos termos dos incisos 12.2.1, 12.4.1 e 12.4.2 da norma do Comando Gerado do Corpo de Fuzileiros Navais n. 11 (CGCFN-11, 2º Revisão) e subitem 3.5.2 do PCPM. Afirma que tem interesse em se desligar do serviço militar, a pedido, em razão de ter recebido proposta de emprego imediata, porém encontra óbice em norma interna da Marinha (item 3.20.2 do PCPM).

Sustenta que obrigar a permanência forçada do servidor militar no serviço ativo durante determinado tempo após a conclusão em curso de carreira não possui amparo constitucional, pois, embora admita que a instituição castrense tenha direito de ser indenizado pelos gastos efetuados com a sua formação, não poderia ela forçá-lo a permanecer contra a sua vontade nas fileiras militares.

Fundamenta seu pedido na liberdade profissional (art. 5°, XIII, CRFB), ressaltando a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de desligamento do militar antes do tempo mínimo de permanência previsto em lei sem a necessidade de pagamento prévio da indenização ao Erário (REsp. 201201787312, AgREsp. 200802674560).

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Requerida a concessão dos beneficios da gratuídade da justiça.

O pedido de tutela provisória foi indeferido e os beneficios da gratuidade da justiça foi deferido ao autor (ID 5451983).

Ciente, o autor informou o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a homologação da desistência da ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil (ID 8510733).

Em seguida, o réu apresentou contestação (ID 8541347).

Posteriormente, juntou-se aos autos mensagem eletrônica da 1ª Turma do E.TRF/3ª Regão, com decisão homologatória do pedido de desistência do Agravo de Instrumento nº 5007517-19.2018.403.0000.

Vieram os autos conclusos

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo

Custas ex lege

Civil.

Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que a desistência foi requerida antes da apresentação da contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face ADRENA RADICAL FITNESS LTDA - ME, RONALDO CAMPANELL e MICHEL NUNES DO CARMO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 70.357,59 (Setenta mil e trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário de nº 21.0262.650.0000014/63.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 70.357,59 (Setenta mil e trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Custas iniciais recolhidas (ID 4078207)

A CEF informou constar em seus sistemas o pagamento da dívida via negociação, bem como manifestou desinteresse no prosseguimento do feito (ID 13578015).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 70.357,59 (Setenta mil e trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), referente a Cédula de Crédito Bancário de nº 21.0262.650.0000014/63.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5°, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

"O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o principio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12º edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: "Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida" (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles[1], ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona:

"O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dividas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendier, DUI 16.298, p.4." Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser exitino sem juliquamento de mérito, por perda de objeto". No mesmo sentido, no STI, MS n. d. 168-DF, Rel. Alin. Liu Ficente Cernicchiaro, DUI 16.98, p.27; MS n. 3.875-25P, Rel. Min. Liu Ficente Cernicchiaro, DUI 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para como impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um carso que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim. ocorrerá perecimento do objeto da segurança (grife)

Tendo vista que a exequente se manifestou pelo desinteresse no prosseguimento do feito, devido à satisfação de sua pretensão veiculada nos presentes autos, de rigor a extinção da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001693-15.2018.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANDILMA MARIA DE SOUZA

SENTENCA

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANDILMA MARIA DE SOUZA e Outros, objetivando o recebimento do valor de R\$ 84.487,07(Oitenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e sete centavos) decorrente de inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 84.487,07(Oitenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e sete reais e sete centavos). Custas recolhidas (ID 4261764)

JUCESP.

Diante de diligências negativas foi determinado à CEF que trouxesse aos autos cópias das pesquisas de localização do endereço do réu junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e

A CEF requereu a citação por edital (ID 14126341).

Pelo despacho (ID 14196092) foi determinado à autora o esgotamento de todas as buscas administrativos para encontrar o endereço do réu e, portanto, a apresentação de pesquisas de localização de endereço anteriormente determinada.

Intimada pessoalmente (ID 15543681), a CEF deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram conclusos

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Intimada pessoalmente, a parte autora deixou de cumprir determinação de emenda da inicial.

Dispõe ainda o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil:

Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Portanto, nos termos do artigo 303, §6º, c.c. artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO Juiz Federal

MONITÓRIA (40) № 5016508-51 2017 4 03 6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉLI: EDLIARDO DE CASTRO GARCIA MARTINS Advogado do(a) RÉU: SERGIO GARCIA MARTINS - SP33903

SENTENCA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de EDUARDO DE CASTRO GARCIA MARTINS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 45.552,11(Quarenta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e onze centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) juntado aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

Pela petição a CEF informou que as partes fizeram acordo requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria autora de transação entre as partes, de rigor, a extinção do feito, diante da perda de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

São Paulo, 30 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) № 5026137-49.2017.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PERSONAL - COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP, ROMILDO PALMEIRA, OLGA MARIA GUGLIELMO PALMEIRA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Montória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PERSONAL COMERCIO DE COLCHOES LTD e outros, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 90.126,70(Noventa mil e cento e vinte e seis reais e setenta centavos) referente a inadimplemento de contrato de empréstimo firmado entre as partes.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas ID 3755897.

A CEF informou que as partes se compuseram e requereu a desistência do feito com relação aos contratos 211155734000023527 e 211155734000029720,nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Isto posto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado pela autora e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil em relação aos contratos 211155734000023527 e 211155734000029720,

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) № 5032162-44.2018.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO MARQUES

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de REGINALDO MARQUES objetivando o pagamento da quantia de R\$ 40,628,89 (Quarenta mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços — Pessoa Física - (CREDITO ROTATIVO - CROT / CREDITO DIRETO - CDC) juntado aos autos.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas (ID 13343427).

Pela petição ID 16266904 a CEF informou que as partes fizeram acordo.

Vieram os autos conclusos.

Trata-se de ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a Ré por meio de Contrato Particular de Crédito. No caso em tela, diante da notícia trazida pela própria autora de transação entre as partes, de rigor, a extinção do feito, diante da perda de interesse processual.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000416-27.2019.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: MANUELLA DE CREGORIO PACOUTTO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLA DE ARAUJO AIRES - PB19802 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID 15810757), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002622-14.2019.4.03.6100/ 24º Vara Civel Federal de São Paulo RECLAMANTE: CERVERA COMERCIAL - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RECLAMANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID 15374399), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5028413-19.2018.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo REQUERENTE: SILVANA DE LIMA FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914 REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada (ID 15524991), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0015455-91.2015.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IVAN BAYER DAS NEVES - ME, IVAN BAYER DAS NEVES

DESPACHO

ID 16750587 - Indefiro o requerimento de expedição de oficios às empresas concessionárias de serviços públicos, visto que cabe à parte autora providenciar a pesquisa de endereço(s) do réu junto a órgãos como DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP, entre outros. Cumpre observar que as pesquisas realizadas por este Juízo (sistemas da Secretaria da Receita Federal - INFOJUD/WEBSERVICE, BACENJUD e TRE/SIEL) encontram-se acostadas às fls. 54/61 dos autos físicos.

Assim, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação do réu e apresentando cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5011739-63.2018.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TOR SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, DENISE COELHO GARCIA TOSTES

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo

1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004099-72.2019.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE VERCEZE NETO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo

1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025474-66.2018.4.03.6100 / 24º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CF CLIMATIZACOES E SERVICOS EIRELI - ME, ELAINE MATIAS FERREIRA GOMES

DESPACHO

Preliminamente, conforme informou o oficial de justiça na certidão de ID 15450321, a diligência de ID 15198715 com citação positiva foi juntada por equívoco, gerando o decurso de prazo da corré FLAINE MATIAS FERREIRA GOMES.

Desta forma, torno sem efeito o decurso de prazo realizado pelo sistema em 04/04/2019.

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Data de Divulgação: 03/05/2019

391/1076

 $No\ mesmo\ prazo,\ apresente\ a\ parte\ autora\ c\'opia\ das\ pesquisas\ de\ localização\ do(s)\ endereço(s)\ do(s)\ r\'eu(s)\ junto\ ao\ DETRAN,\ Cart\'orio\ de\ Registro\ de\ Im\'oveis\ e\ JUCESP.$

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo

1°, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0020749-03.2010.4.03.6100 / 24º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VRN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP, ANTONIO DIAS DE MOURA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo

1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021710-70.2012.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO LUIZ JOAO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribural Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4°, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0004923-59.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529, JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA - SP116007, NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO - SP285767, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

EXECUTADO: HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, LUCIANO AUGUSTO HEEREN, IEDA MARIA VELLOSO HEEREN, RUI DE CARVALHO BENEDITO, MARIA SALETE PASCOAL CARNEIRO BENEDITO

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA DO CARMO CASSETTARI FERREIRA - SP294831, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO PERES - SP264961

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, firsando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se a decisão proferida nos autos físicos às fls. 688, conforme segue:

"Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int".

392/1076

Int

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022980-66.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JOSE ANTONIO NUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MASSAMI OSHIRO - SP220704

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4°, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int

São Paulo, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0006470-07.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIECO MARTICNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO RONDA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006808-80.2019.4.03.6100

AUTOR: MAURILIO SCACCHETTI, WANDA MARIA DENIZO SCACCHETTI

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: BANCO PAN S.A., CADXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ŘÍŽÍ: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Civel Federal em São Paulo.

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral.

No presente caso, a parte autora atribui à causa o valor de R\$20.322,72 (vinte mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos). Todavia, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

Assim, CONCEDO a parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, retificando o valor da causa, bem como providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Promova ainda a juntada da certidão atualizada do imóvel objeto do contrato de financiamento, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se que, em conformidade com o artigo 27, § 2º-B, da Lei nº9.514/97, depois da consolidação da propriedade do imóvel pela instituição financeira e até a data de realização do segundo leilão, a parte devedora possui direito de preferência para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao valor da totalidade da dívida, somado aos encargos especificados em lei.

Cumprida as determinações supra, cite-se a CEF.

Com a apresentação da(s) contestação(ções), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Retifique-se autuação do feito, permanecendo a Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

RF 554

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006808-80,2019.4.03.6100
AUTOR: MAURILIO SCACCHETTI, WANDA MARIA DENIZO SCACCHETTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ŘĚU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DESPACHO

Vistos.

Primeiro dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Civel Federal em São Paulo.

Sabe-se que, sempre que for possível determinar um valor econômico para o bem almejado, o valor da causa deverá corresponder a esse quantum, ou, no mínimo, ser compatível com a pretensão autoral

No presente caso, a parte autora atribui à causa o valor de R\$20.322,72 (vinte mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos). Todavia, deve ser aplicada a regra fixada no art. 292, inciso II, do CPC, que dispõe que o valor da causa será, "na ação que tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida".

Assim, CONCEDO a parte autora prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, retificando o valor da causa, bem como providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Promova ainda a juntada da certidão atualizada do imóvel objeto do contrato de financiamento, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Saliente-se que, em conformidade com o artigo 27, § 2º-B, da Lei nº9.514/97, depois da consolidação da propriedade do imóvel pela instituição financeira e até a data de realização do segundo leilão, a parte devedora possui direito de preferência para adquirir o imóvel pelo preço correspondente ao valor da totalidade da dívida, somado aos encargos especificados em lei.

Cumprida as determinações supra, cite-se a CEF.

Com a apresentação da(s) contestação(ções), manifeste-se a parte autora, no prazo legal.

Após ou decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Retifique-se autuação do feito, permanecendo a Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo.

Int

São Paulo, 26 de abril de 2019.

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0023253-40.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CONTA-FIO TEXTIL LIDA - EPP, JEA GON KIM, JUNG SOOK KIM CHOI

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004208-86.2019.403.6100
EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TURRIBO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A
EXECUTADO: CLAUDÍO ANASTACIO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708, FABIANA TAKATA SHIOTA - SP158073, JOAO BIAZZO FILHO - SP140971

DESPACHO

Vistos etc.

1. Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios no valor atualizado de R\$1.885,76 (um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e seis centavos), conforme memória de cálculo apresentada, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente a sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2.Comprovado o pagamento do débito, intime-se o Conselho Federal de Medicina para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Com a concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

3.Ofertada impugnação, dê-se nova vista o Conselho para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4.Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se o Conselho para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

RF 5541

São Paulo, 2 de abril de 2019.

DESPEIO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) № 5019092-57.2018.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS MOSTAFA Advogado do(a) AUTOR: ALEX ESPINOSA MOSTAFA - SP380735 RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

ID 16108374: O autor requer o levantamento dos aluguéis dos meses de dezembro de 2018, janeiro, fevereiro, março e abril de 2019, visto a ocorrência dos vencimentos das referidas prestações. Todavia, verifica-se da consulta realizada nesta data pela Secretaria (ID 16151185) que, na conta judicial vinculada aos presentes autos, consta o último depósito datado em 20/02/2019, tendo saldo atual de R\$ 6.072,16.

Desse modo, tendo em vista a ausência dos depósitos que o autor pretende levantar, intime-se a ECT para que se manifeste-se

Em seguida, tomemos autos conclusos para sentença, oportunidade em que será dirimida a questão.

Int.

8493

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5013903-98.2018.4.03.6100 / $25^{\rm o}$ Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME, SUZANE MIGRAY LARA

DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação dos réus, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 9 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021041-19.2018.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: ANCHIETA COMERCIALE DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA, RODRIGO GONCALVES PICOLI, JOAO MANUEL SOARES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios firmados com BACEN, DETRAN e Receita Federal, nos termos do art. 523 do CPC, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos findos.

Int

SãO PAULO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5023035-19.2017.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: DIESO MARTIGNONI - RS65244 RÉL: MARCELO FERNANDO DE SOUZA

DESPACHO

À vista do retorno negativo dos mandados expedidos, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a CEF para que promova a citação da parte ré, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 9 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0026165-73.2015.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIECO MARTICNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DIJR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, FREDERICO DOS SANTOS GANEV

DESPACHO

Virtualizados os autos físicos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, aquardem-se os autos em Secretaria, sobrestados

Oumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) días, conforme o caso:

(a) se a parte ré tiver advogado constituído nos autos, publique-se o presente despacho (art. 513, parágrafo 2º, do CPC);

(b) se a parte ré for representada pela Defensoria Pública, expeça-se carta, comaviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, IL do CPC);

(c) se a parte ré não tiver procurador constituido nos autos, expeça-se carta, com aviso de recebimento, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, IL do CPC); e

(d) se a citação da parte ré tiver sido realizada por edital, expeça-se edital (artigo 513, parágrafo 2º, N, do CPC).

No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocaticios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Oumprimento de Sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000627-97.2018.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: LUZIRAN GUEDES DOS SANTOS

DESPACHO

Em homenagem ao preceito a duração razoável do processo e considerando o lapso temporal decorrido, defiro a dilação requerida pela CEF, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Transcorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int

SãO PAULO, 9 de abril de 2019.

8493

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009633-24-2015.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo
EMBARGANTE: E.A. B. FAIOCK COMERCIO DE PAES EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300
EMBARGANDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Tendo em vista o cumprimento do despacho exarado à fl. 280, com a virtualização do processo, encaninhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5022352-45.2018.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212, CESAR CIAMPOLINI NETO - SP35549, SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA - SP86078 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).

Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3°, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Int.

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5023430-74.2018.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: PEDREIRA MARIUTTI LIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE - SP110855, EDNA DE FALCO - SP74309

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação, no prazo de 10 (dez) dias

Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença.

Após, venham os autos conclusos,

Int.

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006416-36.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTICRONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: M.P. DE OLIVEIRA BEBIDAS - ME, MAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Proceda a exequente a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando cópia da fl. 55.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

No silêncio, ambos os processos serão remetidos ao arquivo, aguardando o cumprimento pela exequente.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nos autos eletrônicos, proceda a Secretaria o cumprimento do despacho de fl. 88, que determina o arresto executivo, via sistema BacenJud.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5025340-39.2018.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo REQUERENTE: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Após, tornem conclusos para deliberação.

Intimem-se

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-98.2016.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: NANYFER COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI - EPP, EDMUNDO CARBONE FILHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.
Int.
SãO PAULO, 10 de abril de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0011029-02.2016.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTICNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460 EXECUTADO: F.A. RODRIGUES DE MOURA COMERCIO - ME, FERNANDO ANTONIO RODRIGUES DE MOURA
DESPACHO
DESTACIO
Em homenagem ao preceito a duração razoável do processo, defiro a dilação requerida pela exequente, por 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.
Int.
SãO PAULO, 10 de abril de 2019.
8493
5493
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5029081-87.2018.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: JANETE ROMEIRO SAQUETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
DESPACHO
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente, ao fundamento de que a decisão de ID 13101767 padece de obscuridade quanto aos critérios adotados para a fixação dos honorários advocatícios.
É o breve relato, decido.
De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.
A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.
Não vislumbro, no caso concreto, o vício apontado. A irresignação da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da decisão, mas sim a alteração do resultado do julgamento.
Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento , permanecendo a decisão tal como lançada.
SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244 EXECUTADO: BEST COFFEE BAR E CAFE EIRELI - ME, MARCOS YOSHIO OGUIURA Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SOARES DOS SANTOS - SP344216 Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SOARES DOS SANTOS - SP344216

D E S P A C H O
À vista do manifesto interesse do executado na realização de audiência de conciliação, conforme requerimento cadastrado no ID nº 9803755, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta. Int.
SãO PAULO, 10 de abril de 2019.
8493
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022283-47,2017.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTICNONI - RS65244 EXECUTADO: GAMESTORE.COM EIRELI - ME, ANDRE MARCOS ROSA DE MENDONCA
DESPACHO
Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.
Int.
SãO PAULO, 10 de abril de 2019.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5008293-52.2018.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTICNONI - RS65244 EXECUTADO: ELZA HILARIO CARDOSO
D E S P A C H O
À vista do retorno negativo das diligências realizadas, bem como o fato de já terem sido efetuadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sen nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis , n prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.
Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizada nos cartórios de registro de imóveis.
No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Process Civil.
SãO PAULO, 10 de abril de 2019.
8493

Data de Divulgação: 03/05/2019

400/1076

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024539-60.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

À vista do retorno negativo das diligências realizadas, bem como o fato de já terem sido efetuadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5022931-27.2017.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: DIECO MARTICNONI - RS65244 EXECUTADO: PORTE PROJETOS TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES - EIRELI, JOSE MARIA LEITE

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) № 5004500-08.2018.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTICANONI - RS65244
REQUERIDO: RICARDO AUGUSTO DALCENO E SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON DAMASIO DE LUCENA PINTO - SP359794, ROSINEIDE SILVA GOMES - SP326653

DESPACHO

Concedo ao réu/embargante os benefícios da gratuita da justiça, com fundamento nos arts. 98 e 99, §3º, CPC. Anote-se.

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir.

Manifeste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

À vista do retorno negativo das diligências expedidas, bem como o fato de já terem sido efetuadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014246-31.2017.4.03.6100/ 25º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLARICE MARIANA ELIAS DO AMARAL Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO PINHEIDO GROSSO - SP214784 EXECUTADO: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nesta ação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013319-65.2017.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO FONTANA, FATIMA APARECIDA FONTANA, ELIANI FONTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3º Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013004-37.2017.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: RUTH A DELAIDE PAIVA THOMAZI, LUIZ THOMAZI FILHO Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno do present	e feito do E	. TRF 3ª Região
--	--------------	-----------------

Nada sendo requerido, arquive-se (findo).

Int.

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014529-54.2017.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RADAELLI, ALFREDO APARECIDO DE MELLO, CEZAR BRAMBILLA, PEDRO ZAPPELONI, ADRIANA DE GASPARI, LARISSA WICHMANN SAPIA COLUSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquive-se (findo).

Int

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5028540-54.2018.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: TELMA MARIA DE LIMA SILVA, WILSON DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063 Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: CAIXOS ALBERTO PALMIERI COSTA - SP254014

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para oferecer réplica à contestação (ID 13571135), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do CPC/2015, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir, e manifestar-se acerca do pedido de assistência litisconsorcial apresentado pela Gaia Securitizadora S.A. (ID 14590316).

No mesmo prazo, manifeste-se a ré sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Por fim, tornem conclusos para deliberação

Intimem-se

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021566-98.2018.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA MARIA FISCHER - SP152742 IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO Advogados do(a) IMPETRADO: MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329, DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

Considerando o decurso do prazo sem o cumprimento pela Junta Comercial da determinação exarada no despacho anteriormente proferido (ID 13519240), e visando o prosseguimento do feito, intime-se a impetrante pa que proceda à regularização da digitalização dos autos, corrigindo os equívocos identificados, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprido o item acima, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.
Int.
SãO PAULO, 10 de abril de 2019.
Sao 1 ACLA, 10 tr anni tr 2017.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5024324-50.2018.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: HONDA SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
D E S P A C H O
Considerando que a parte impetrante já apresentou as contrarrazões ID 14652500 em face do recurso de apelação interposto pela UNIÃO ID 13044727, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo.
Int.
CODITO 18 A A LA LA 1919
SãO PAULO, 10 de abril de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5008576-12.2017.4,03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Considerando que a União já apresentou as contrarrazões ID 14338550 em face do recurso de apelação interposta pela parte impetrante ID 13241244, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.
Int.
SãO PAULO, 10 de abril de 2019.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006827-57.2017.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA LUCAS BRITO Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, GERENTE DO BANCO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno do presente feito do E. TRF 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquive-se (findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005465-49.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO XIMENES RODRIGUES ALVES - SP422604, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP238844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO-DEMAC

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas ao magistrado quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

E, por óbvio, o valor da causa da ação mandamental que veicula pretensão de compensação de valores deve seguir as regras comuns às demais ações (CPC, art. 292), a despeito de o futuro procedimento compensatório realizar-se no âmbito administrativo.

In casu, a parte impetrante, após obter o reconhecimento judicial de que efetuou recolhimentos indevidos ou a maior, promover a compensação na via administrativa, deve apurar, com base em planilhas, o valor da causa que reflita tanto o direito pleiteado como o período da compensação que oportunamente será declarado perante a SRF.

Nesse sentido, colaciono entendimento da E. Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1. Consoante farta jurisprudência do STJ, o valor da causa nas ações declaratórias deve ser estimado pelo autor em correspondência ao valor do direito pleiteado, isto é, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Seguem precedentes: Resp 1296728/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 27.2.2012; AgRg no AREsp 162.074/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.6.2012; REsp. n. 164.753/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.06.2001. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.422.154 – CE, Ministro Mauro Campbell Marques, DJE data 21/03/2014 DTPB:)

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para a Impetrante apresentar valor da causa de acordo com todo o beneficio econômico que pode resultar da total procedência, bem como o recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Providencie, ainda, a juntada do contrato/estatuto social da empresa para a regularização da representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que preste(m) as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de abril de 2019.

RF 5541

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008446-85.2018.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUIENTE: PEDRO DIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 10514522: Trata-se de impugração ao cumprimento de sentença apresentada pela UNIÃO FEDERAL, em face de PEDRO DIAS, em virtude do pedido de execução do montante de R\$ 8.691,71 (oito mil, seiscentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), posicionado para fevereiro/2018 (ID 5502081), com fundamento na <u>Ação Coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100</u>.

A ação coletiva em questão foi ajuizada pelo SINSPREV (Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo) e tramitou na 22ª Vara Federal de São Paulo/SP. Houve homologação (ID 5501988) do acordo celebrado entre as partes (ID 5501988), restando definidos os parâmetros para o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST aos servidores inativos.

A União Federal alega excesso de execução, aduzindo que os cálculos apresentados pela parte exequente estão em desacordo com o título judicial, uma vez que não houve incidência do desconto de 5% (cinco por cento) pactuado no acordo, correspondente ao valor de R\$ 434,59 (quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

Intimado, o exequente concordou com a manifestação da União Federal (ID 12114369).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista a concordância do **exequente**, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação, com fundamento no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução, que deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, em **R\$ 8.257,12 (oito mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos)**, posicionado para fevereiro de 2018.

Custas ex lege

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre ao valor da diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, permanecendo suspensa sua exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I

SãO PAULO, 15 de fevereiro de 2019.

813

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5008022-43.2018.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOSAR INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFÍS), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante ID 12360031, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC c/c o artigo 183 do CPC.

Após, dê-se ciência ao MPF.

Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0021605-54.2016.4.03.6100 / 25° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: JONAS RODRIGUES CANDIDO Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Fls. 272/275: Indefiro o requerimento da União. A especialização do perito médico não é, em regra, imprescindível.

Com diversos laudos elaborados em processos similares em tramitação perante este Juízo, o profissional nomeado é graduado pela Faculdade de Medicina da USP, com Residências no HCFMUSP (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo), Especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela ABMLPM (Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas) e perito médico do IMESC (Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo, conforme cadastro no sistema AJG do TRF da 3ª Região.

O fato de o perito indicado não ter especialização na área a qual entende a União deveria ser realizada a perícia, não é suficiente para afastar a credibilidade de seu trabalho e sua capacidade técnica ou científica para o múnus.

Somente se demonstrada a incapacidade do profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ocorrer a substituição (CPC, art. 468, I).

Ademais, poderão as partes, oportunamente, formular quesitos suplementares e apresentar parecer elaborado por seus assistentes, nos termos dos arts. 469 e 477, §1º, do CPC.

Por óbvio, o laudo pericial como prova que é, será objeto de análise diante do conjunto fático-probatório

Por fim, intimada a União, em 07/04/2017, nos termos do art. 465, §1º, do CPC, esta não ofertou qualquer impugnação ao perito nomeado.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez ou auxilio-doença. - O laudo atesta que a periciada é portadora de cervicalgía e dor lombar baixa. Afirma que a doença pode ser tratada com medicamentos e fisioterapia. Conclui pela inexistência de incapacidade laborativa. - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que a requerente não está incapacitada para o trabalho. - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juizo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - A recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. - A jurisprudência tem admitido a nomeação de profissional médico não especializado, vez que a lei que regulamenta o exercício da medicina não estabelece qualquer restrição quanto ao diagnóstico de doenças e realização de perícias. - Sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juizo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de beneficio por invalidez ou auxilio-doença. - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade t

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO, RESPONSABILIDADE CIVIL. USO DE TALIDOMIDA NA GESTAÇÃO, EFEITO TERATOGÊNICO, PENSÃO ESPECIAL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por dano moral e pensão especial concedida aos portadores de deficiência causada em decorrência do uso da medicação talidomida durante o período de gravidez. 2. Sublinhe-se, inicialmente, que a indenização por danos morais não se confunde com a pensão especial prevista na Lei 7.070/82, cujo teor assistencial difere da pretensão indenizatória. Com efeito, a pensão da Lei 7.070/82 tem em vista a subsistência digna das vítimas da talidomida, enquanto a indenização por danos morais encontra fundamento na reparação do sofirmento causado pelas adversidades psíquicas e sociais experimentadas por estas mesmas pessoas. 3. Extrai-se do artigo 2º da Lei 7.070/82 que é suficiente para concessão do benefício a comprovação de que a deficiência física decorreu do uso do medicamento, independentemente da época da gestação. 4. O laudo pericial informa categoricamente que o autor é vítima da "síndrome de Talidomida", o que é, inclusive, posteriormente reiterado pelo perito em sua complementação. Ademais, foi juntado pelo demandante relatório elaborado por médico geneticista (fls. 22/23), corroborando as análises do perito judicial, razão pela qual não subiste a alegação do INSS acerca da nulidade do feito por ausência de perícia realizada por médico especializado. 5. Isto posto, é patente o direito do autor ao récebimento da pensão especial, respeitada a graduação fixada pelo perito (6 pontos por incapacidade parcial para alimentação e deambulação e incapacidade total para trabalho e higiene pessoal). 6. A respeito da indenização por dano moral, Sustenta o INSS a inexistência de conduta danosa pelo Estado, uma vez que a genitora do demandante teria feito uso voluntário do medicamento, sem indicação médica. 7. Pois bem, a Talidomida foi um remédio livremente comercializado nos anos 1950 para o combate de náuseas e vômitos. A partir dos anos 1960, descobriram-se os efeitos teratogênicos provocados pela ingestão do fármaco por gestantes, e este teve seu uso mundialmente banido. Todavia, no Brasil, o medicamento não foi retirado de circulação e continuou a ser distribuído na rede pública para tratamento de estados reacionais da hanseníase. 8. No presente caso, ficou constatado que a mãe do autor fez uso da medicação durante a gestação, a que teve acesso através de seu tio, que fazia tratamento contra hanseníase. O autor veio a nascer com deficiência em 15.08.2003. 9. O uso da Talidomida por mulheres em idade fértil é contraindicado no Brasil desde os anos 1980. Em 1994, a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde editou a Portaria MS/SVS nº 63 proibindo a prescrição da talidomida para mulheres em idade fértil, em todo território nacional. Após, em 1997, o Ministério da Saúde ratificou a proibição através da Portaria MS/SVS nº 354, estabelecendo que todo paciente deverá receber com o medicamento um termo de esclarecimento, bem como um termo de responsabilidade assinado pelo médico que prescreveu o remédio. 10. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente. Entretanto, nos casos em que verificados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpre o seu dever legal. 11. Na hipótese em comento, não se verifica culpa do Estado, pois não houve prova de desinformação sobre o assunto ou descontrole na distribuição do medicamento, mas sim uma tragédia pontual. 12. Apelações desprovidas (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2220344 0011952-76.2012.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 -TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto aos honorários estimados pelo perito, tenho que um pouco acima da média, considerando casos análogos em tramitação pelo Juízo, de maneira que arbitro sua remuneração em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Providencie a União, o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 95), sob pena de preclusão da prova.

No mais, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias, para:

- (i) que informe se houve o cumprimento da decisão, com a entrega dos três frascos do medicamento Lemtrada (Alemtuzumabe). Em caso negativo, expeça-se oficio ao Coordenador-Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde, Sr. Mário Roberto Gusmão Paes (mario.paes@saude.gov.br), requisitando informações e eventuais providências, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente pelo descumprimento da decisão.
- (ii) que esclareça a representação por sua genitora, apresentando documentos que julgar pertinentes ou regularizando sua representação processual no feito mediante a apresentação de instrumento de procuração ad judicia, se o caso.

Após manifestação do Autor, dê-se vista ao MPF a fim de que informe acerca do interesse no feito (CPC, art. 178).

Oportunamente, volte concluso para designação de data para início dos trabalhos periciais.

Int

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001938-26.2018.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo ESPOLIO: ESPÓLIO DE RICARDO NAGIB IZAR INVENTARIANTE: MARISA MAUAD IZAR Advogados do(a) ESPOLIO: RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP18637, EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, em que se pretende o pagamento de valores indevidamente recolhidos a título de IRPF nos exercícios de 2008 e 2009.

A sentença de ID 4245087 (páginas 01 a 07) julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a União Federal à restituição dos valores indevidos a título de IRPF, nos exercícios 2008 (ano calendário 2007) e 2009 (ano calendário 2008), comatualização monetária pela Taxa SELIC e desde a data dos respectivos recolhimentos.

A exequente apresentou como devida a quantia de R\$ 153.342,11 (cento e cinquenta e três mil trezentos e quarenta e dois reais e onze centavos), acrescida de R\$ 1.325,45 (um mil trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos) referente às custas judiciais.

Intimada, a União informou não ter condições de "saber, de imediato, se foram respeitados os termos da decisão transitada em julgado" e, por conseguinte, requereu o recebimento de sua petição como impugnação e a concessão do prazo de 90 (noventa dias) para a apresentação dos cálculos (ID 8949922).

A decisão de ID 9241518 indeferiu o pedido de dilação de prazo, consignou que a petição apresentada não apontou nenhum dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil e determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a conferência dos cálculos apresentados.

Diante do indeferimento, a União apresentou nova impugnação (ID 952808), alegando excesso de execução, pois "a parte exequente deve imposto suplementar no montante de RS 2.887.29 (dois mil oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), tendo em vista que "Os valores glosados no Plano de Saúde Omint se devem por se referir às despesas pagas à conjuge não dependente do contribuinte para efeitos de Imposto de Renda" (idem).

A Contadoria Judicial apurou como devido o montante de RS 144.725,39 até 12/2017 e de RS 149.499,77 até 09/2018 (ID 11253849), com o qual a União discordou, ao fundamento de inexistirem valores a restituir (ID 12970715) e a exequente concordou (ID 13125150).

A exequente, então, manifestou-se acerca da impugnação da União, pugnando por sua rejeição, diante da preclusão temporal (ID 13125150).

Vieramos autos conclusos para deliberação.

Éo breve relato, decido.

Deveras, a petição de ID 952808 não pode ser recebida como **nova impugnação**, pois com a manifestação de ID 8949922 e o indeferimento de prazo suplementar para a apresentação dos cálculos, operou-se a **preclusão consumativa.**

Quanto às alegações, não assiste razão à União Federal, na medida em que a questão fática (não apresentação dos documentos exigidos no prazo estipulado pelo Fisco e consequente glosa de dedução de despesas médicas) já fora submetida à apreciação deste Juízo em sentença que, na atual fase processual, encontra-se acobertada pela coisa julgada.

Nesse diapasão, considerando a concordância da exequente e partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção. [1] homologo o valor apresentado pela Contadoria, por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Diante do exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela UNIÃO e DETERMINO o prosseguimento da execução no montante de RS 149.499,77 (cento e quarenta e nove mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), atualizado para setembro de 2018.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a **diferença** entre o valor apontado pela União e o ora homologado, observados os percentuais mínimos do artigo 85, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010

Sem prejuízo do acima exposto, ante a ausência de discordância da União, DEFIRO a habilitação dos herdeiros do exequente, Sra. Marisa Mauad Izar, Ricardo Izar Junior e Luciana Mauad Izar Lombardi.

Proceda-se à alteração do polo ativo da demanda.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

P.I

[]] De acordo com o entendimento jurisprudencial, "em caso de incorreções nos cálculos que apurarem o valor incontroverso, devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata." (TRF1. Apelação Civel n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desemburgadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Ottava Turmu, DI 15/01/2016, destaques inseridos).

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

 $EXECUÇ\~AO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N^o 0010266-35.2015.4.03.6100 / 25^o Vara Cível Federal de São Paulo Civel Federal De$

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA EDEN LTDA, FATIMA DOS SANTOS TEIXEIRA NOVAIS, LUCIVALDO OLIVEIRA NOVAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162, LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531, FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124, ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES - SP323413

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162, LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531, FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124, ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGUES - SP323413

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA - SP152702, JAIRO ARAUJO DE SOUZA - SP267162, LUIZ ANTONIO TREVIZANI HIRATA - SP243531, FABIANO JOSE FERREIRA - SP286124, ROSANGELA DOS SANTOS DOMINGLIES - SP373413

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 15059525: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **CEF** contra a sentença (ID 14728430) que extinguiu o feito **sem** resolução do mérito, requerendo o afastamento dos honorários arbitrados, uma vez que "as partes já compuseram (também no âmbito administrativo) acerca do pagamento dos honorários dos seus respectivos constituintes, tendo o embargado reconhecido tacitamente que deu causa exclusiva à ação ao efetuar o pagamento de honorários aos procuradores da CEF, consoante o comprovante de pagamento exclusivamente dos honorários ora reproduzido".

O julgamento foi convertido em diligência (ID 16027365) para manifestação da parte contrária acerca dos embargos opostos.

A parte embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração (ID 16378273), aduzindo que não restou demonstrado nenhum dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil e que o valor fixado a título de honorários seria condizente com a movimentação processual.

É o breve relato, decido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha

No presente caso, **não vislumbro** nenhum dos vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A condenação ao pagamento de honorários advocatícios encontra fundamento no artigo 85 do Código de Processo Civil (cuja incidência não pode ser afastada pela existência de eventual disposição administrativa entre as partes não trazida para homologação) e no princípio da causalidade.

Considerando que, antes da sentença (ID 14728430), não foi trazido aos autos nenhum documento indicando que o acordo abrangia honorários advocatícios, entendo que a irresignação da parte embargante, baseada no fundamento de injustiça da decisão, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, nego-lhes provimento

P.I.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006816-57.2019.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SAUDER EQUIPA MENTOS INDUSTRIAIS LTDA Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO SAMPAIO INDOLFO COSENZA - SP312225 RÉI: UNIÃO FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado em sede de ação ordirária, proposta por SAUDER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré "que se abstenha de promover a execução fiscal e nenhum outro ato expropriatório em relação à autora referente aos seguintes débitos inscritos em divida ativa: 80 7 18 004248-19, 80 6 18 008492-51, 80 7 16 025983-30, 80 4 16 134282-94, 80 6 16 061998-08, 80 2 16 026124-18, 80 6 16 061999-80, 14.317.677-3, 13.279.551-5, 47.167.925-9, 46.737.267-5, 46.048.383-8, 14.317.678-1. 11.526.729-8 e 13.279.550-7":

Narra a autora, em suma, haver aderido ao PERT (Programa Especial de Regularização Tributária da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) e que cumpriu com todos os pagamentos. "Porém, para surpresa de sua área contábil, que vinha pontualmente elaborando as guias para pagamento, uma parte dos débitos, originários da previdência social já inscritos em dívida ativa, que deveriam ter sido consolidados até a data de 31/08/2018, não puderam ser consolidados dentro do parcelamento".

Afirma que, ao consultar o sistema da PGFN, verificou que os débitos, incluídos no PERT e que compuseram a soma para incidir 5% de entrada do valor total, "surpreendentemente não fazem mais parte do parcelamento"

Alega que obteve a informação de "que o recolhimento da guia foi realizado com apenas um código de identificação e que deveriam ter sido feitos os recolhimentos em separado, com a utilização de duas guias com códigos diferentes, uma em relação aos débitos da Receita Federal do Brasil e outra com o código referente à Procuradoria da Fazenda Nacional".

Inconformada, propõe a presente demanda.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relato, decido.

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré.

Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Cite-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001343-88.2019.4.03.6133 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: SIDENILSON CORREA DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALVES DE SOUSA - SP316011 IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO: SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DECISÃO

Vistos

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SIDENILSON CORREIA DE SOUZA em face da DELEGACIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, visando o recebimento do beneficio do seguro desemprego que fora negado.

Considerando a decisão ID 16612846, os autos foram redistribuídos pela 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo.

Veio o processo concluso.

É o relatório. Decido.

A matéria discutida no presente processo deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário, isto porque o objeto da lide é o pagamento do seguro-desemprego do impetrante.

Portanto, o provimento objetivado visa a assegurar a liberação de seguro-desemprego, benefício este de natureza previdenciária.

Colaciono decisão nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO, PREVIDENCIÁRIO, PAGAMENTO DE PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO, NATUREZA JURÍDICA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. TURMA ESPECIALIZADA EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Trata-se de conflito de competência em que figura, como suscitante, a Segunda Turma Especializada e, como suscitada, a Sétima Turma Especializada desta Corte, nos autos da apelação cível interposta pela União Federal objetivando a reforma de sentenca proferida nos autos de mandado de segurança proposto com o fito de reconhecimento do direito à percepção do seguro-desemprego. 2. O seguro-desemprego, como se sabe, é beneficio temporário concedido a trabalhador desempregado, dispensado sem justa causa, e foi instituído no Brasil no ano de 1986, pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, e regulamentado pelo Decreto nº 92.608, de 30 de abril de 1986. 3. Com a promulgação da Constituição da República, em 1988, tal seguro passou a ter assento constitucional, nos termos do art. 7º, II, c/c o art. 201, III, da referida Carta. No plano infraconstitucional, o beneficio é, atualmente, regulamentado pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que também criou o CODEFAT - Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, com poderes para gerir e deliberar sobre o seguro-desemprego. 4. Com efeito, o objetivo do seguro-desemprego é conceder assistência financeira temporária ao trabalhador demitido sem justa causa, de forma a prover seu sustento e de sua familia, o que o aproxima sobremaneira da natureza dos benefícios previdenciários já que objetiva dar sustento ao trabalhador em caso de ser vítima do infortúnio do desemprego involuntário. 5. Não por acaso, a Constituição da República elege o desemprego involuntário como hipótese de proteção previdenciária em seu art. 201, III, localizado no Título da Ordem Social, Capítulo III - Da Seguridade Social, Seção III - Da Previdência Social, ou seja, o próprio Constituinte tratou o seguro-desemprego como benefício previdenciário. 6. A par disso, a Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Beneficios da Previdência Social, em seu art. 1º, prevê a instituição de beneficio que ampare o segurado em situação de desemprego involuntário. 7. A confusão acerca da natureza jurídica do seguro-desemprego parece advir de sua exclusão do Regime Geral da Previdência Social feita pelo art. 9º da referida Lei nº 8.213/91. o que, entretanto, a nosso sentir, não afasta sua natureza previdenciária, seja em razão do tratamento que lhe dispensa a Constituição, seja em razão de seu próprio objetivo de proteção ao trabalhador. 8. Importante ressaltar que também sob o aspecto orçamentário a Lei nº 7.998/90, que em seus artigos 10 e 22 prevê a criação do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, para custear o beneficio do Seguro- 1 Desemprego, estabelece que seus recursos integrarão o orçamento da seguridade social, ainda que sua gestão incumba ao Ministério do Trabalho e Emprego, o que retira, inclusive a legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para responder, em juízo, pelas ações judiciais que digam respeito a litígios decorrentes da concessão do seguro-desemprego, o que não lhe retira a natureza previdenciária. 9. O beneficio de seguro-desemprego tem natureza previdenciária, o que, na esteira do disposto na Resolução nº 36/2004 deste Tribunal, determina a competência em razão da matéria, de caráter absoluto, portanto, para uma das Turmas Especializadas em matéria previdenciária, 10. Conflito de competência conhecido e não acolhido.

(TRF2, Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho 0136570-05.2015.4.02.5002, Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, Orgão Especial).

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida neste processo passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de **competência material** e, como tal, **absoluta**, devendo ser declarada de oficio pelo Juiz.

Em face do exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Cível para processar e julgar o presente feito e determino a remessa do processo a uma das Varas daquele Foro Especializado, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.
Dê-se baixa na distribuição.
Intime-se. Cumpra-se.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019. 5541
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006798-36.2019.4.03.6100 / 25° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: SOPHIA DE MATTOS CARVALHO OLIVEIRA, MATTHEW JAMES MIDDLETON
Advogado do(a) AUTOR: RUI CELSO PEREIRA - SP21301 Advogado do(a) AUTOR: RUI CELSO PEREIRA - SP21301
RÉU: UNIÃO FEDERAL
D E C I S Ã O
Vistos.
A presente ação de procedimento ordinário proposta por SOPHIA DE MATTOS CARVALHO OLIVERIA e MATTHEM JAMES MIDDLETON visa o reconhecimento da União Estável existente entre as partes.
O feito foi redistribuído pela 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, pois o juízo de origem entendeu "que o objetivo dos requerentes é a comprovação de união estável para que M.J.M., de nacionalidade australiana, possa permanecer no país, ou seja, obter visto de permanência, este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o pedido".
É um breve relato. Decido.
Este juízo não é competente para o julgamento da presente ação.
Com efeito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".
No caso presente, a parte autora pretende a declaração de união estável para "regularizar os direitos e deveres do casal" (trata-se de relação jurídica particular entre as partes), o que não se justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda, afastando a competência desta Justiça Federal.
Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:
PROCESSUAL CML. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA.
RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. 1. Recurso especial tirado de acórdão que, na origem, fixou a competência do Juízo Civil para apreciação de ação de reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva, em detrimento da competência da Vara de Família existente. 2. A plena equiparação das uniões estáveis hoteroafetivas trouxe, como corolário, a extensão automática àquelas, das prerrogativas já outorgadas aos companheiros dentro de uma união estável tradicional. 3. Apesar da organização judiciária de cada Estado ser afeta ao Judiciário local, a outorga de competências privativas a determinadas Varas, impõe a submissão dessas varas às respectivas vinculações legais construídas em nível federal, sob pena de ofensa à lógica do razoável e, in casu, também agressão ao princípio da igualdade. 4. Se a prerrogativa de vara privativa é outorgada ao extrato heterossexual da população brasileira, para a solução de determinadas lides, também o será à fração homosexual, assexual ou transexual, e todos os demais grupos representativos de minorias de qualquer natureza que tenham similar demanda. 5. Havendo vara privativa para julgamento de processos de família, esta é competente para apreciar e julgar pedido de reconhecimento e dissolução de união estável homoafetiva, independentemente das limitações inseridas no Código de Organização e Divisão Judiciária local 6. Recurso especial provido.
(STJ, REsp 1291924/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 07/06/2013)
Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que eventuais reflexos indiretos da declaração não são aptos a justificar o deslocamento da competência.
Isso posto, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a DEVOLUÇÃO dos autos à 2ª Vara de Família Sucessões da Comarca de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.
Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

5541

AUTOR: MARIANA MENDES DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: MAURO JOSE FERNANDES TAVARES - SP325102, JOEL DOS PASSOS MELLO - SP167954, ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721, BRUNO HENRIQUE TAVARES - SP399699 RÉI: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado por MARIANA MENDES DE JESUS em face da UNIÃO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure "(...) o não cumprimento do corretivo de 02 (Dois) dias de detenção até a decisão de mérito;".

Narra a autora, em sintese, que "conforme apurado no FATD nº 074/AAIJ/2018, decorrente da Solução da Sindicância nº 25/PAMASP/2017, transgressão leve, a aplicação de 02 (Dois) dias de detenção a Autora pelo Diretor do Parque de Material Aeronáutico de São Paulo (PAMASP) do Comando da Aeronáutica, por ter portado-se de maneira inconveniente perante superior hierárquico, enquadrando-o nos nºs 8, 21, 49 e 66 do Art. 10, com atenuante da letra "a" do nº 2 e agravante da letra "c" do nº 3 do Art. 13, tudo do Decreto Federal nº 76.322/75 – Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAer), permanecendo no "ÓTIMO" comportamento."

Defende a requerente a necessidade de anulação do FADT sob o fundamento de violação aos princípios da legalidade e do devido processo legal procedimental ou formal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação e da congruência. Aduz, subsidiariamente, a inexistência de transgressões disciplinares, o que impõe o arquivamento do FADT nº 074/AAIJ/2018.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Determinou-se, ad cautelam, a suspensão da penalidade aplicada à requerente.

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 14436514). Suscitou, em preliminar, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em ação declaratória, bem como o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que esgote o objeto da ação. Sustenta, no mérito, que a punição administrativa contra a qual se insurge a requerente foi aplicada em razão do uso indevido do celular no momento de seu depoimento no âmbito da Sindicância nº 25/PAMASP/2017 e "também a persistência em não atender ao solicitado pela autoridade Sindicante mesmo após vários avisos e advertências que resultou no recolhimento do aparelho.", pelo que teria deixado de cumprir ordem direta de superior hierárquico, a ensejar a aplicação das sanções de nº 8; 21, 49 e 66 do art. 10 do RDAER, combinada com atenuante da letra "a" do nº 2 e agravante da letra "c" do nº 3 do art. 13 do RDAER. Pugnou, ao final pela improcedência da ação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Recebo a conclusão em 23/04/2019.

Tendo a autora postulado, em sede de **tutela de urgência**, provimento jurisdicional que assegure "o não cumprimento do corretivo de 02 (Dois) dias de detenção até a decisão de mérito", ou, noutros termos, a **suspensão da penalidade** imposta até decisão final, tenho que **inexiste óbice legal** ao exame desse pleito que, além de não esgotar o objeto da ação (que é a nulidade da sanção), em nada se relaciona ao fato de ser uma ação declaratória.

Rejeito, pois, as preliminares suscitadas.

Assentada tal premissa, colhe-se dos autos que por meio da Portaria nº 305/AAIJ, de 19/12/2017 (ID 14436518 – pág. 3), foi determinada a instauração da sindicância nº 25/PAMASP/2017 para apurar os fatos noticiados pelo 3S QSS BET Rafael Gama de Sant'anna pelo documento de ID 14436518 – pág. 4, no qual "relatou acusações que lhe foram directionadas pelo 3S Papini e pela 3S Mariana de Jesus no dia 19 de março de 2017 por volta das 19:50h recebeu mensagens por whatsapp o acusando de um suposto assédio servad".

No âmbito da referida sindicância a ora demandante foi notificada para, na condição de testemunha, prestar declarações sobre o alegado (ID 14436516).

Entretanto, conforme registrou a Solução da referida Sindicância (ID 14436518 – pág. 69), a autora e o 3S Papini, um dia antes de suas oitivas, teriam abordado a Oficial Sindicante, em duas oportunidades e de forma inconveniente, insistindo em saber daquela Oficial o assunto objeto da investigação, ocasião em que foram orientados a aguardar o dia e hora marcados para esclarecimentos acerca dos fatos, a fim de se garantir a segurança das investigações.

Além disso, **durante a sua oitiva** naquela Sindicância a ora demandante teria feito **uso de celular** para conversar com o advogado que a acompanhava no ato, o que foi considerado pela Oficial Sindicante como uma violação da norma inserta no subitem 2.13.5 da FCA 200-6.

Ao final, a autoridade militar decidiu, com base no Relatório da Sindicância (cujo feito fora arquivado) – que relatou as condutas da militar e de outro sargento consideradas violadoras do Regulamento Disciplinar da Corporação – determinar a **instauração de procedimento apuração** das condutas descritas no referido Relatório da Sindicância nº 25/PAMASP/2017, de cujo procedimento resultou a punição disciplinar contra a qual a autora se insurge por meio da presente ação judicial.

Foi então lavrado o **Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar** nº 074/AAIJ/2018 (FATD), cujo procedimento, registrado sob o nº 67115.002088/2018-15 (ID 14436516 – pág. 2), resultou, ao final, na aplicação da penalidade **02 (dois) dias de detenção**, à ora requerente, por haver ela, **segundo considerou a autoridade militar**, se portado de **maneira inconveniente perante superior hierárquico** (abordá-la na véspera da oitiva na Sindicância e utilizar o telefone celular, durante o ato de sua oitiva), enquadrando-se a conduta nos nº 8, 21, 49 e 66 do art. 10, com atenuante da letra "a" do nº 2 e a agravante da letra "c" do nº 3 do art. 13 do RDAer.

Como asseverei, contra essa punição insurge-se a autora com o ajuizamento da presente ação.

Pois bem.

Como se sabe, o Estado Democrático de Direito caracteriza-se pela observância do ordenamento jurídico, este, no nosso caso, encimado pela Carta Magna que consagra, como princípio caro, a **garantia do devido processo legal**, com a oportunidade de **ampla defesa** tanto nos processos judiciais como nos **feitos administrativos** (CF, art. 5.°, LV), garantia que se estende aos procedimentos administrativos instaurados para apuração de infração disciplinar e aplicação de penalidade em âmbito castrense.

Todavia, nestes, o exercício da ampla defesa há que ser compatibilizado com outro princípio constitucional igualmente caro, que é a **preservação da hierarquia e da disciplina**, pilares de sustentação das instituições militares, conforme o estabelece o art. 142 da CF:

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

Vale dizer, embora sem menoscabar o princípio constitucional da **ampla defesa**, a manutenção dos princípios da **hierarquia** e da **disciplina** no seio das instituições militares exige que os procedimentos de apuração de infrações disciplinares sejam **mais simplificados**, até para que sejam suficientemente **ágeis**, sob pena de deterioração daqueles pilares de sustentação das Forças Militares.

Assim é que para apuração de simples infrações disciplinares — que, não se desconhece, caracterizam-se como acontecimentos corriqueiros na caserna — não se exige grandes formalidade e se prestigia, mais acentuadamente, a **discricionariedade**, esta, de resto, uma prerrogativa da Administração.

Noutro dizer, se não se abre mão da garantia do exercício do **direito de defesa** pelo acusado (ou "arrolado", como referido pelas normas castrenses o militar acusado de cometimento de infração disciplinar), exigindo o ordenamento que se promova um razoável **contraditório**, também não se chega, no caso de simples transgressão disciplinar que tenha como consequência a mera imposição de penalidade sem maiores consequências tais como a perda do cargo etc., a procedimentos de alta dilação probatória, como a realização de diligências, perícias etc.

Bem por isso é que as Formas Armadas trataram de estabelecer **procedimentos administrativos** para a apuração de infrações disciplinares (que não constituam crime previsto no COM), tendo a Aeronáutica aprovado, pela Portaria N.º 782/GC3, de 10 de novembro de 2010, do Estado-Maior da Aeronáutica, "a regulamentação da sistemática de apuração de transgressão disciplinar e da aplicação da punição disciplinar", segundo a qual uma vez noticiado o cometimento de infração disciplinar por militar será instaurado o procedimento denominado **Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD)**, nos termos do art. 4.º de referida Portaria, cujo formulário, acompanhado de "todos os documentos que dizem respeito ao fato objeto da apuração", será entregue ao arrolado (militar acusado), que, no ato da entrega, é intimado de que dispõe do "prazo de cinco dias úteis para devolução do formulário preenchido com as justificativas ou alegações de defesa julgadas cabíveis" (art. 4.º, II).

Vale dizer, conquanto consubstancie procedimento simples, o FATD cumpre a contento o preconizado pelo princípio constitucional da ampla defesa, à medida que referido princípio deve ser colocado ao lado dos princípios da hierarquia e disciplina que, também de índole constitucional, constituem os sustentáculos das instituições militares.

Tanto isso é verdade que, ao examinar o procedimento observado no caso concreto, constata-se que a autora teve efetiva oportunidade de defesa e, mais que isso, defendeu-se efetivamente.

Sem negar os fatos que lhe foram imputados limitou-se a militar "arrolada" a ponderar que "considerar algo 'inapropriado' e 'inconveniente' é subjetivo, pois depende do modo de como se enxerga a situação" (fl. 121); que a oficial sindicante, que apontou e comunicou as infrações, "apenas não estava disposta a dar informações ao 3S Papini e ao se sentir incomodada, classificou um comportamento natural como inconveniente e inapropriado (idem); que "inapropriado é aquilo que não é apropriado. Contudo, ser ou não apropriado depende do ponto de referência dos envolvidos" (idem); que "quando não existe uma regra, o que se considera apropriado para uns pode não ser para outros"; (idem); "O fato de a Sindicante ter considerado minha postura inapropriada simplesmente demonstra que possuímos pré-entendimentos diferentes do que se considera apropriado" (fl. 122); quanto ao uso do aparelho celular no momento da oitiva, considerou conduta apropriada, porque não se tratava de "área restrita" (destaques no original)

Concluiu autora sua peça de defesa dizendo que agiu do modo indicado pela Oficial Sindicante porque seguia as orientações de seu advogado, e aproveitou para solicitar à autoridade militar "que diante de minhas alegações não seja aplicada qualquer punição" (fl. 124).

Não apresentou qualquer outro pedido de prova-

Vale dizer, à militar "arrolada" no FATD foi propiciado o exercício da defesa e ela efetivamente se defendeu, sendo, portanto, improcedente a alegação de violação ao princípio da ampla defesa

De outro lado, como se sabe, o controle jurisdicional dos atos administrativos restringe-se à esfera da **legalidade do ato**, esta abrangendo a **competência** da autoridade e a observância das **formalidades essenciais** (devido processo legal), que abrange o afastamento de medidas que, por ofensa ao princípio da razoabilidade, também desbordam da legalidade. Ao Poder Judiciário, contudo, é defeso ingressar no âmbito da discricionariedade do ato administrativo.

E, quanto à legalidade propriamente dita, tenho que o ato inquinado é isento de qualquer vício que o macule: a autoridade militar é competente para a apuração e aplicação da penalidade e, como visto, foram observados os cânones legais e regulamentares.

Também não se pode considerar que a medida punitiva imposta tenha extrapolado os limites da razoabilidade.

À toda evidência, tratando-se de ato discricionário, a discricionariedade cabe à administração e não ao administrado.

Bem por isso, tem toda razão a autora quando diz que considerar uma conduta inadequada ou inconveniente é algo que resulta de um juízo subjetivo. É exatamente isso!! Trata-se de juízo subjetivo, realmente, ou, em termos administrativos, trata-se de juízo de conveniência e oportunidade, cujo juízo, infelizmente para a autora, cabe à Administração Militar, representada por seus superiores hierárquicos.

Assim, a abordagem de um subordinado a um superior hierárquico pode, sim, ser considerada por este (e, depois, pela autoridade militar competente para a imposição de penalidade) como uma postura inconveniente, inadequada, passível de enquadramento no regulamento disciplinar; do mesmo modo, utilizar o militar seu aparelho telefônico (celular) durante o ato solene de uma audiência em que tomado seu depoimento pode, sim, ser validamente considerado pelo Oficial que preside a audiência (e, depois, pela autoridade militar competente para a aplicação da penalidade) como sendo uma conduta inapropriada, inadequada, inconveniente.

Isso é da natureza da vida na caserna!!

Tanto é assim que, como não se desconhece, mesmo sendo o habeas corpus o remédio por excelência para a tutela da liberdade, ele não é cabível no caso de punições disciplinares militares (CF, art. 142, § 2.°).

Em resumo: se o superior hierárquico observa que o bigode do subordinado está "abaixo da comissura labial", e que, por isso, está sujeito a ser enquadrado no Regulamento Disciplinar, não cabe ao subordinado achar que, na sua opinião (subordinado), o superior está equivocado e o fato por ele observado não passa de mero ponto de vista dele, superior.

No caso, não houve qualquer ilegalidade e o juízo de conveniência exercido, que redundou na punição aplicada, encontra-se nos limites da razoabilidade, pelo que não há abusividade a ser corrigida.

À vista do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Por conseguinte, **REVOGO** o provimento *ad cautelam* anteriormente concedido.

Manifeste-se a autora acerca da contestação, no prazo legal.

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para se manifestarem sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006786-22.2019.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRIMAX TRANSPORTES PESADOS LITDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por PRIMAX TRANSPORTES PESADOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, "se outro motivo não houver, que não seja a informação constante de seu relatório fiscal complementar referente à entrega da GFIP do ano de 2013".

Narra a impetrante, em suma, possuir CND com validade até o dia 20/07/2019. No entanto, afirma que, para participar da licitação promovida pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, "em que a impetrante venceu o pregão eletrônico, a mesma deve apresentar a CNP ou CPEN com validade de 90 dias".

Relata que, para a sua surpresa, em março de 2019, constou uma pendência referente a uma obrigação acessória, qual seja, a ausência de entrega da GFIP do ano de 2013 de uma de suas filiais. Afirma que, em 17/04/2019, peticionou perante a Receita Federal, o que gerou o PA n. 13804-720.913/2019-51, "juntando novamente a GFIP do ano de 2013".

Sustenta afronta aos "princípios constitucionais da razoabilidade, finalidade e proporcionalidade, soma-se ainda ao caso concreto, a teratológica situação em que, à impetrante foi negada a expedição de CND ou CPEN, por haver descumprido uma obrigação acessória que já está prescrita".

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 16708414).

Emenda à inicial (ID 16769814).

É o breve relatório, decido

ID 16769814: recebo como aditamento à inicial

A análise sobre a existência ou não das causas de suspensão da exigibilidade ou de extinção do crédito tributário cabe à autoridade impetrada - de modo que não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função da autoridade, bem como de violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Além disso, não cabe ao Poder Judiciário analisar os documentos fiscais da impetrante e aferir sua regularidade fiscal. Assim, há necessidade da atividade administrativa de verificação das pendências e das eventuais causas suspensivas e/ou extintivas do crédito tributário.

Contudo, considerando-se que o ordenamento jurídico impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável e, sendo o caso de negar a pretensão, fizê-lo de forma fundamentada, sob pera de se estabelecer designaldade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentada República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das designaldades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas rão suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aquandando a baixa da pendêrcia já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal.

De outro lado, o risco de ineficácia do provimento pretendido, caso venha ser concedido apenas no momento da sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Dessa forma, é possível deferir em parte a liminar, tão somente para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à análise concreta da situação fiscal da impetrante e, em seguida expeça a certidão de situação fiscal que resultar dessa análise, isso tudo no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar apenas para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela impetrante e, no **PRAZO DE DEZ(10) DIAS**, expeça a certidão conjunta adequada à situação fiscal que resultar do julgamento.

Intime-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, com o parecer deste, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002303-46.2019.4.03.6100/ 25º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GILMAR PEREIRA SARMENTO Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 19/06/2019, às 15 horas, para a realização da audiência de conciliação, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 335 e seguintes do CPC. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Intime-se a parte Autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Caso o(s) réu(s) informe(m) o desinteresse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para contestação a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do art. 335, II, do CPC.

Na hipótese de realização de audiência de conciliação, o prazo para contestação terá início da data da audiência, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver acordo, nos termos do art. 335, I, do CPC.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000904-14.2012.4.03.6100 / 25º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE Advogado do(a) EXEQUENTE: DILICO COVIZZI - SP43036 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da liberação do pagamento requisitado no feito por meio do ofício RPV n. 20190011051 (protocolo 20190055110).

Ressalto que o levantamento do valor deverá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Após, arquive-se (sobrestado), em aguardo à liquidação do Precatório 20190011041 (protocolo 20190055109), para oportuna extinção da execução.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002505-23.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA SUPERIOR ISES LTDA SUPERIOR ISES LTDA SUPERIOR ISES LTDA SUPERIOR I EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA, INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULCHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULCHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULCHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL

NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogados do(a) LITISCONSORTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de PEDIDO LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por INSTITUTO SUMARE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA e filiais, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, em litisconsórcio passivo como FNDE, SESC, INCRA e SEBRAE, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e Terceiros/Sistema S) incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de "horas extras", "férias gozadas (usufruídas)", "saláriomaternidade" e "licença-paternidade"

Sustenta, em síntese, que para a consecução de suas atividades, sujeitam-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários de seus empregados. Aduz, todavia, que verbas discutidas no presente feito (horas extras, férias gozadas e salários maternidade e paternidade) possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8 212/91

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a inclusão no polo passivo de todos os destinatários das contribuições a terceiros (ID 14771085), oportunidade em que a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP (ID 15652747), pelo Superintendente Regional do INCRA (ID 15662557), pelo Presidente do FNDE (ID 15850726), pelo Diretor do Serviço Social do Comércio – SESC e pelo Diretor do SEBRAE (ID 16382168).

Brevemente relatado, decido,

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa fisica que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salaria

Tanto assimé que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiamo salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter renumeratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os beneficios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

HORAS EXTRAS

O adicional de horas extras, **por constituir acréscimo salarial** decorrente de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, **integra o salário-contribuição**, haja vista ser adicional obrigatório instituído por lei, que demonstra apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Triburnal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:

"TRIBUTÁRIO — CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA — SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE — ART. 28, § 2°, DA LEI 8,212/91 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL I. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária . 4. (...)" (STJ, RESP 200901342774, 2° Turma, DJE DATA-2209/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CF, ART. 195, INC. 1, "A". VERBAS REMUNERATÓRIAS. BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INC. 1, DA LEI N° 8.21291. RECURSO IMPROVIDO. 1.(...) 3. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquelas ora discutidas, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregaticio." (CF, art. 195, inc. 1, "a".) 4. Não integram no texto constitucional a base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho. Todavia, não é o caso dos adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, os quais são dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta das situações desfavoráveis de seu trabalho, seja em decorrência do tempo maior trabalhado, seja em razão das condições mais gravosas, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no an. 22, inc. 1, da Lei n° 8.212/91. 5. Agravo regimental conhecido como legal e improvido." (TRF 3º Região, AI 00175110620114030000, 1º Turma, CJI DATA:1701/2012, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).

FÉRIAS GOZADAS (USUFRUÍDAS)

Em relação às férias gozadas/usufruídas, o art. 148 das CLT estabelece expressamente que "A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449."

Em virtude disso, prevalece no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em virtude de sua natureza remuneratória, incide contribuição previdenciária sobre parcelas pagas a título de férias gozadas.

Nesse norte:

EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÂRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1º SEÇÃO DO STJ., NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEMA 1º SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1º Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ., EDel no RESp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1º, como a 2º Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. "A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o RESp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incidenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.330.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COMA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o RESP 1.330.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurar em verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressalvando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1º6 no més, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até 1º1/196. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros indices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às de

Assim, há de ser reconhecida a natureza remuneratória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias gozadas, razão pela qual tais verbas deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

DOS SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE:

E, por fim, incide contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de licença remunerada do trabalhador, inclusive a denominada licença-maternidade, uma vez que se trata de <u>verba de natureza remuneratória</u>, decorrente da prestação de trabalho que foi suspensa, em caráter temporário, por alguma contingência.

Além disso, está assentado pela jurisprudência que as verbas pagas pela empresa aos seus empregados relativas a salário maternidade e salário patemidade têm natureza remuneratória do trabalho dos empregados, tanto que têm previsão constitucional (CF, art. 7°, XVIII e XIX), estando sujeitas, pois, à incidência de contribuição previdenciária. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUICÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. ... 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.13674) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um beneficio previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada beneficio previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2°, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5°, I). O art. 7°, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1º Turma, Rel. Min. Losé Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1º Turma, Rel. Min. Luiz Fixx, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2º Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1º Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp901.398/SC, 2º Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2°Turma, Rel. Min. Castro Meira, Dle de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REspl. 040.653/SC, 1°Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dle de 15.9.2011; AgRg no REspl. 1.107.89/PR, 1
Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dle de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7°, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1°, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de beneficio previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos beneficios previdenciários" (AgRg nos EDc1 no REsp 1.098.218/SP, 2 Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. ... 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DIE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Isso posto, ausente o requisito do fumus boni iuris quanto às verbas reclamadas, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Decorrido o prazo recursal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

P. I. Oficie-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002193-36.1999.4.03.6100
AUTOR: VIACAO NOVO HORIZONTE LIDA
Advogados do(a) AUTOR: MARINHO TELLES DE SOUZA - SP31623, PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE - SP36853, FABIANA DE CAMARGO PENTEADO - SP206699
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019,** do Tribural Regional Federal da Terceira Região. Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que efetue o pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatácios de dez por cento (art. 523, §1°, CPC).

Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado/carta precatória de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0011168-22.2014.4.03.6100 EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372 EXECUTADO: JOAO VIEIRA SILVA 68600372887 Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 15 de marco de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006979-37.2019.4.03.6100 / 25º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA, TRES S FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos em sentença.

ID 16769670: A parte exequente informa que "deu início ao Cumprimento de Sentença da repetição do indébito tributário nos autos principais (processo nº 0025198-04.2010.4.03.6100)".

Diante da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

DТ

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

8136

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006799-21.2019.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que seu nome foi incluído no SPC, por suposta dívida do cartão de crédito nº 4593.xxxx.xxxxx.8941, no valor de R\$ 271,26, de 21/02/2019.

 $Alega \ que suas faturas estão pagas e que não existe fatura no valor de \ R\$\ 271, 26 \ vencida \ em \ fevereiro, mas sim de \ R\$\ 134, 81.$

Alega, ainda, que tal valor foi pago em março de 2019, de forma parcial, tendo liquidado o valor remanescente em 21/04/2019, com a fatura de abril.

Sustenta que a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito é indevida.

Pede a concessão da tutela de urgência para determinar que a ré promova a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pede, ainda, os beneficios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os beneficios da Justiça gratuita.

Retifico o valor da causa, de ofício, nos termos do artigo 292, § 3º do CPC, para que conste o valor de R\$ 60.151,26, que corresponde ao beneficio econômico pretendido. Anote-se.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los,

De acordo com os documentos acostados com a inicial, verifico que a autora era titular do cartão de crédito visa, que deu causa à inscrição do seu nome no SPC, pelo valor de R\$ 271, 26, datado de 21/02/2019 (Id 16696023).

Verifico que a autora comprovou ter realizado o pagamento parcial da referida parcela, com vencimento em 21/03/2019, em março de 2019, bem como o valor remanescente em abril de 2019 (Id 16696026, 16696028, 16696029 e 16696030).

Assim, seu nome deve ser excluído dos órgãos de proteção ao crédito em razão do pagamento das faturas de cartão de crédito.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora está sofrendo restrições negociais.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré exclua, de imediato, o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, com base no cartão de crédito indicado na

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005645-65.2019.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL YUMI OZAWA

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 días, o despacho de Id. 16385310, aditando a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int

inicial.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005648-20.2019.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R.S. FONSECA LUBRIFICANTES - ME, REGILSON SILVA FONSECA

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 16636064, aditando a inicial, juntando a evolução completa dos cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010387-70.2018.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
RÉU: IFIX ASSISTENCIA E ACESSORIOS PARA CELULAR LIDA - ME, IVAN CAMARGO DECHIARA, SUSANA YACOUB RAJAB

DESPACHO

Foi expedida a Carta Precatória de citação n. 254.2018 (Id. 9549047), a qual retornou sem cumprimento, em razão do não recolhimento de custas (Id. 16776681).

Recolha a CEF, no prazo de quinze dias, as custas necessárias, comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de não reexpedição da mesma.

Cumprido o determinado supra, encaminhe-se as custas ao juízo deprecado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 418/1076

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004177-66.2019.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SCOTI - SP266312 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ESCOLA DIOCESANA VIRGEL DO PILAR, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma ser associação privada de educação, sem fins lucrativos, sendo detentora de imunidade tributária, nos termos do art. 195, § 7º da Constituição Federal.

Alega que o INSS afirma ser credor das contribuições previdenciárias referentes ao período de 12/2001 a 13/2004, que foram inscritas em dívida ativa sob o nº 35.822.729-1, mas que tais débitos são indevidos, em razão da imunidade a que faz jus.

Sustenta ter direito à imunidade em relação às contribuições sociais por se tratar de entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, além de não distribuir parcela do seu patrimônio ou renda, aplicar os recursos no país e escriturar suas receitas e despesas em livros próprios, o que é comprovado por meio de seu estatuto social.

Pede a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em face à imunidade tributária a que tem direito.

A autora emendou a inicial para comprovar a inscrição do débito em dívida ativa, bem como para recolher as custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 16706582 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A Lei nº 12.101/09, ao regulamentar o art. 195, § 7º da CF, impôs validamente requisitos para uma entidade ser considerada como beneficente de assistência social, nos seguintes termos:

"Art. lº A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saíde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei."

Para que tais entidades beneficentes de assistência social façam jus à concessão do beneficio da imunidade devem preencher os requisitos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PARA RECONHECER A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE EDUCACIONAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO

(...,

- 2. Prevê o art. 195 da Lei Maior que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais. Dentre as formas de custeio da seguridade social está previsto no inciso I do art. 195 da CF que ela também será financiada por contribuições exigidas do "empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei...". Prevê, outrossim, o § 7º que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei".
- 3. A jurisprudência da Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que só é exigível a lei complementar quando a Constituição faz referência expressa a ela para regulamentar determinada matéria, o que implica concluir que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei", como no art. 195, §7°, é suficiente que a regulamentação seja veiculada por lei ordinária.
- 4. Os requisitos exigidos pela lei foram enumerados originalmente no art. 55 da Lei nº 8.212/91, hoje presentes no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e devem ser observados cumulativamente; ou seja, ao requerer a imunidade de contribuição as entidades beneficentes devem comprovar que cumprem todas as exigências, e dentre elas, impõe-se que a entidade beneficente de assistência social seja portadora do Certificado de Entidade Beneficentes de Assistência Social, que é fornecido pelos Conselhos de Assistência Social, o qual deverá ser renovado observadas as especificidades de cada uma das áreas pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos (artigo 21, § 4º, da Lei nº 12.101/09), sob pena de perda do beneficio.
- 5. Assim, devem ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, por serem compatíveis com a redação do art. 14 do Código Tributário Nacional, à semelhança do que ocorria com o artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

(...)"

(AI 00014353320134030000, 6°T. do TRF da 3º Região, j. em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014, Relator: Johonsom Di Salvo)

Os requisitos a serem atendidos estão previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/09, que assim dispõe:

"Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os <u>arts. 22</u> e <u>23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991,</u> desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou beneficios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluido pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluido pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)."

Assim, se a entidade obtiver a certificação prevista nos moldes determinados na Lei nº 12.101/09, ela tem direito à isenção das contribuições sociais, a partir da certificação, desde que presentes, cumulativamente, os demais requisitos postos na Lei nº 12.101/09.

De acordo com os autos, verifico que a autora não apresentou documentação suficiente para comprovar o preenchimento de tais requisitos, não sendo possível afirmar que ela tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário indicado na inicial.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005646-50.2019.4.03.6100/ 26º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que recebeu dois boletos de cobrança: GRU nºs 29412040003494893 e 29412040003483368, nos valores de R\$ 3.746,97 e R\$ 615,60, com vencimento em 23 e 22 de abril de 2018, respectivamente.

Afirma, ainda, que tais cobranças dizem respeito ao ressarcimento ao SUS.

Sustenta que as cobranças estão eivadas de irregularidades e de inconstitucionalidade, já que decorreu o prazo decadencial de cinco anos para a cobrança, além do prazo de prescrição intercorrente.

Sustenta, ainda, a ilegalidade da aplicação da Tunep, por aplicar valores excessivos, além de aspectos contratuais que inviabilizam o ressarcimento ao SUS.

Pede a tutela de urgência para realizar o depósito judicial do valor discutido, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende, a parte autora, realizar o depósito judicial referente aos valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS.

Por analogia ao artigo 151, inciso II do CTN, que trata da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito judicial, fica, a parte autora, autorizada a tanto.

Nesse sentido, a Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido e de incluir o nome da parte autora no Cadin.

Está, assim, presente, a probabilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a autora poder ser impedida de desenvolver suas atividades, regularmente.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré promova a suspensão da exigibilidade dos valores cobrados pelas GRUs nºs 29412040003494893 e 29412040003483368, mediante depósito judicial da quantia discutida, bem como para determinar que a ré se abstenha de incluir seu nome no Cadin e de negar a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa.

Comprovada a realização do depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e do depósito judicial.

Publique-se

São Paulo, 15 de abril de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001553-44.2019.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SYTO KID'S COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, SUELI SANAE SHIMABUKO, OSMAR KIYOTO SHIMABUKO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL PEREIRA RIBEIRO - SC29440
EMBARGANDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 14244767 – Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.
Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.
Após, diante do interesse das partes, remetam-se estes embargos, conjuntamente com os autos principais, à Central de Conciliação.
Int.
SãO PAULO, 29 de abril de 2019.
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5012320-15.2017.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: LOGISTICA E-COMMERCE IMPORTACAO E EXPORTACAO L'IDA ME Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE PAULA IGNACIO - SP258948 RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREJOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372
D E S P A C H O
Ciência à ECT da juntada do oficio liquidado no Id. 16777855 para que informe, no prazo de 15 dias, se o débito foi devidamente quitado.
Int.
SãO PAULO, 29 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006596-59.2019.4.03.6100 AUTOR: ELISSANDRA MORAES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DESPACHO
Designo Audiência de Conciliação para o dia 19/06/2019, às 16hs, que será realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.
Cite-se a ré e intimem-se as partes.
Após, remetam-se os autos à CECON.
Typos, remeani-se os autos a electri.
São Paulo, 29 de abril de 2019.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5010010-02.2018.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: TECLINE ESQUADRIAS LTDA - EPP Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO BARDI - SP215871 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
DESPACHO
Intimadas as partes a especificarem as provas que desejavam produzir, a parte embargante pediu a produção de prova pericial contábil, sob a alegação de que a CEF, em seus cálculos, não está respeitando as taxas de CDI, juros moratórios e juros remuneratórios contratadas.
A embargada informou não ter provas a produzir.
Diante do exposto, defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante.
Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Días Junqueira, telefone: (12) 3882-2734 e concedo às partes o prazo de 15 días para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.
Int.
SãO PAULO, 29 de abril de 2019.
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 5001604-55.2019.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: B4 PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA - SP285800 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $ID\ 16383652 \text{ - Intime-se a parte autora, para que se manifêste acerca da contestação, no prazo de 15 dias.}$

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019848-06.2008.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RUY NOGUEIRA NETTO, HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP251
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS LINEK VIDIGAL - SP227866, GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL - SP5251
EMBARGADO: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTIRAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o julgamento proferido pelo STJ (ID 16340270), bem como o trânsito em julgado, requeira, a parte embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006644-79.2014.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo EMBARGANTE: MARCOS JOSE DA SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que o despacho de ID 15183194 foi proferido em evidente equívoco, visto que a apelação já foi julgada pela instância superior.

Assim, dê-ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0000876-22.2007.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917, DIEGO ALONSO - SP243700
RÉÚ: CLEDSON DOS SANTOS BERNARDO, ELUINA DOS SANTOS SILVA, JOSINA MIGUEL DA SILVA ARAUJO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra CLEDSON DOS SANTOS BERNARDO, ELUINA DOS SANTOS SILVA e JOSINA MIGUEL DE BARROS, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 36.069,91, para 30/11/2006, em razão do contato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.1349.185.0003541-09.

Os autos foram digitalizados nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, da E. Presidência do Colendo Tribunal Regional da 3ª Regão e foi dada ciência da digitalização (Id. 13351007-p.237/238.

Foi proferida sentença extinguindo o feito, sem resolução de mérito, em razão da inércia da autora na indicação de endereço para localização dos réus (Id. 13351007-p.95/96). Foi interposto recurso de apelação e os autos foram remetidos ao E. TRF da 3ª Região.

No Id. 13351007-p.161/165, foi proferida decisão dando provimento ao recurso para determinar a citação das rés por edital e para que o réu fosse citado no endereço de trabalho fornecido, restituindo-se os autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. O trânsito em julgado foi certificado no Id. 13351007-p.166.

Foi dada ciência do retorno dos autos e determinado o cumprimento do acórdão proferido pela instância superior (Id. 13351007-p.168), tendo sido as corrés Eluina e Josina citadas por edital. O corréu Cledson foi citado no endereço fomecido, e não foram obtidos resultados. Foram determinadas novas diligências para tentativa de localização do corréu Cledson, que restaram negativas, e este também foi citado por edital.

Foi nomeado curador especial para representar os réus, que opôs embargos no Id. 15278778, sustentando, preliminarmente, a nulidade da citação por edital em relação às corrés Eluina dos Santos Silva e Josina Miguel da Silva Araujo. No mérito, sustenta que, ao contrato, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. Insurge-se contra a capitalização mensal de juros, o anatocismo, a Tabela Price, a taxa de juros aplicada e, ainda, a previsão, na cláusula 13ª, de cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios. Sustenta, também, a nulidade do vencimento antecipado da dívida. Por fim, vale-se da negativa geral, e pede a procedência dos embargos.

A CEF apresentou impugnação aos embargos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que não merece prosperar a alegação de nulidade da citação por edital das corrés Eluina e Josina, tendo em vista a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ademais, a publicação do edital de citação foi realizada nos termos do artigo 232, inciso III do CPC (Id. 13351007-p.173/175).

Assim, rejeito a alegação de nulidade da citação.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, firmados entre a CEF, o estudante e seus fiadores e encontra-se acostado no Id. 13351007-p.9/15, com os aditamentos no Id. 13351007-p. 16/44.

Ressalto que a autora trouxe aos autos os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando o contrato e os termos de aditamento devidamente assinados pelo estudante, pelos embargantes, na condição de fiadores e por duas testemunhas, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, o demonstrativo de débito, comos encargos que fez incidir sobre o mesmo.

Os réus insurgem-se contra a taxa de juros, a capitalização mensal de juros, a tabela Price, a pena convencional, despesas e honorários advocatícios e sustenta que ao contrato em tela aplica-se o Código de Defesa do Consumidor.

A cláusula 11 do contrato estabelece que "O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês." (ld. 13351007-p.13)

A cláusula 10.2.2., dispõe que "A partir do 13" (décimo terceiro) mês de amortização, o saldo devedor restante será devido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento, no qual, o ESTUDANTE fica obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento" (ld. 13351007-p.12)

A cláusula décima terceira trata da impontualidade no pagamento e estabelece que "13.1 - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juvos, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação.; 13.2 - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juvos pró-rata die pelo período de atraso.; 13.3 - Caso a Caixa venha lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR(ES) pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa." (ld. 13351007-p.14)

E a **cláusula décima quarta** dispõe que o não pagamento de três parcelas mensais consecutivas é motivo para o vencimento antecipado da dívida e a imediata execução do contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, bem como que o valor da dívida será limitado ao total das parcelas já creditada acrescida dos juros e demais encargos pertinentes (Id. 13351007p.14).

Da análise das cláusulas contratuais, verifico que os embargantes pretendem, na verdade, é a alteração do contrato firmado com a embargada. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

"REVISIONAL. FIES. CDC. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DE JUROS. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SUCUMBÊNCIA.

- 1. Os contratos firmados no âmbito do FIES não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor, dado que se está frente à programa governamental, em beneficio do discente, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC .
- 2. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que fixados em 9% ao ano, com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial.
- 3. Embora formalizado em data anterior a edição da Lei n.º 12.202 /2010 e da Resolução BACEN n.º 3.842/2010, o contrato que embasa a presente ação admite a redução dos juros remuneratórios de 9% para 3,4% ao ano, a partir de 10 de março de 2010.
- 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.684/RN, consolidou entendimento no sentido de que o contrato firmado no âmbito do FIES não admite capitalização dos juros.
- 5. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, portanto, ilegalidade na aplicação da tabela Price. Todavia, caso verificada a ocorrência de amortização negativa, os juros não quitados devem ser computados em conta apartada e sobre eles deve incidir apenas correção monetária.
- 6. No caso de sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes em idêntica proporção e integralmente compensados, nos moldes do art. 21, caput..."

(AC 50201418920134047100, 3°T do TRF da 4° Região, j. em 26/03/2014, DE de 27/03/2014, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER - grifei)

Ademais, o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil deve observar a função social, o que de fato ocorre nestes tipos de contrato. E a jurisprudência é pacífica no sentido da legalidade das cláusulas contratuais do FIES, conforme o contrato juntado aos autos. Confira-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INAPLICABILIDADE DO CDC. MANUTENÇÃO DA TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO FIES. LIMITAÇÃO DE JUROS A 6% A.A.

A prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, Il c/c 131, do CPC).

A criação do FIES não objetivou, precipuamente, ao contrário do CREDUC, privilegiar incondicionalmente o "estudante comprovadamente carente e com bom desempenho acadêmico" (art. 2°, da Lei n.º 8.436/92), mas proporcionar, àquele estudante a quem falta suficiente condição financeira e por intermédio de autêntico financiamento, o acesso ao ensino superior em estabelecimentos particulares.

Nesta linha, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, há tempos, ainda à época do CREDUC, que estes contratos não se submetem ao CDC, dada a sua natureza. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida.

No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada.

O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES.

Aplica-se aos contratos do FIES, travados após 22 de setembro de 1999, a Resolução CMN nº 2.647/99, que previu uma taxa efetiva amual de 9% a.a., até o advento da Resolução CMN nº 3.415/06, que dispôs sobre percentuais aplicáveis aos contratos posteriores a 1º de julho de 2006.

 $(AC\ n.^{o}\ 2006.71.00.003887-3/RS,\ 4^{a}T.\ do\ TRF\ da\ 4^{a}Região,\ J.\ em\ 28/05/2008,\ D.E.\ de\ 16/06/2008,\ Relator\ VALDEMAR\ CAPELETTI)$

Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência dos Tribunais Superiores, tem entendimento no sentido da não aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos denominados FIES. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1°, CPC. FIES. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I - Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dívidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor.

II - Por essa razão, não há que se falar em revisão das cláusulas que prevêem a imposição de pena convencional em caso de inadimplemento, e das que prevêem o devedor deve arcar com honorários advocatícios e despesas processuais.

III - Agravo legal improvido."

(AC 00231005620044036100, 5º Turma do TRF da 3º Região, j. em 02.09.2013, e-DJF3 de 10.09.2013, Relator ANTONIO CEDENHO – grifei)

Compartilhando do entendimento acima exposto, verifico que não assiste razão aos embargantes, ao pretender a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de FIES. Assim, deve ser rejeitada a alegação de nulidade da cláusula 14ª que prevê o vencimento antecipado da dívida.

Afasto a alegação de cobrança de juros excessivos.

Ora, a limitação constitucional para a incidência de juros, anteriormente prevista no artigo 192, § 2º, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.

Assim, não há que se falar, no caso em exame, em limitação da taxa de juros no percentual de 3,40% ao ano, como pretendido pela embargante.

Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos.

Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo.

Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Não há anatocismo, pois, na verdade, o que existe é um novo empréstimo.

Ou seia, ao final de cada ciclo, o devedor tem a opcão de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida.

Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros.

Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo.

Certo é que o débito, em curto período de iradimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Lei de Usura e pela Constituição da República.

Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão viria a beneficiar a embargante, uma vez que as respectivas regras são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, não havendo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.

Em relação à alegada ilegalidade da previsão de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, adoto o entendimento esposado nos seguintes julgados;

"CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. FINANCIAMENTO. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PENA CONVENCIONAL E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

- 5. Legalidade na cobrança de Comissão de Permanência, desde que não acumulada com outras taxas, como correção monetária ou juros de mora.
- 6. Possibilidade de convenção entre as partes no contrato de hipótese de aplicação de multas contratuais ou estipulação de percentual a título de honorários advocatícios.
- 7. Possibilidade de capitalização de juros desde que convenciona em contrato (RESP 302265, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, publicado no DJ em 12.04.2010).
- 8. Apelação improvida."

(AC 200884000027006, 4ª Turma do TRF da 5ª Região, j. em 3.8.10, DJE de 5.8.10, pág. 757, Relatora Margarida Cantarelli – grifei)

- "AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR FIES. JUROS. CDC. INAPLICABILIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRECEDENTE.
- 1. Se o contrato, escudado no preceito legal do art. 5º da Lei 10.260/01, que regula o sistema de financiamento pelo FIES, fixou os juros efetivos em 9% ao ano, é irrelevante a forma de sua operacionalização mensal fracionária, que, de qualquer forma, não implica transgressão à vedação da Súmula 121 do STF.
- 2. Esta Turma tem se inquinado pela inaplicabilidade do Código Consumerista aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/01, na medida em que se dão sob condições privilegiadas com vistas a atender programa governamental de cunho social destinado a estudantes do Ensino Superior que se encontram em situação de carência e não possuam condições para custear as despesas com a instituição de ensino, não retratando a figura do consumidor.
- 3. Não estando o contrato sob o manto de proteção do Código Consumerista não há proibição legal à estipulação contratual da pena convencional de 10%
- 4. Por possuírem naturezas distintas, não há impedimento para a cumulação da incidência de juros moratórios e multa moratória, sendo que a taxa de juros deve ser de 1% ao mês, "São devidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), a contar da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos do FGTS antes do cumprimento da decisão judicial (ação ajuizada na vigência da Lei nº 10.406/2002). (TRF da 1º Região, AC 2000.33.00.026348-2/BA, 5º Turma, Rel. Des. João Batista Moreira, DJ 13/09/2004:
- 5. Uma vez julgado improcedente o pleito judicial pela conclusão da correção da execução do contrato, verificam-se insubsistentes as razões que sustentavam a proibição estabelecida em sede de antecipação de tutela, impondo-se a sua revogação.
- 2. Apelação provida."

(AC n.º 2005.71.00.012133-4/RS, 3°T. do TRF da 4° Região, J. em 24.10.06, DJ de 22.11.06, p. 524, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)

Constou do voto do relator o seguinte entendimento:

"Quanto a multa moratória de 2% (dois por cento), prevista no item 12 do contrato (fl. 67), a ser imposta em caso de ocorrência de impontualidade e/ou inadimplência da mutuária, não há qualquer irregularidade a inquinar o contratado, nem desponta qualquer incontrovérsia entre as partes.

A discussão se dá em torno do estatuído no item 12.3 em que a Caixa Federal fixa uma pena convencional de 10% para o caso de vir a recorrer ao judiciário a fim de cobrar o seu crédito, e neste caso há que se repisar o já acima referido, de que, em se não aplicando o Código Consumerista, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual."

Assim, não há que se falar em irregularidade na previsão de aplicação de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, pactuados na cláusula 13ª do contrato.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E os embargantes não lograram demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.

Ademais, da leitura das cláusulas do contrato e aditamentos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis.

Ressalto que os embargantes, quando aderiram ao contrato, tinham pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as nartes

Não tem razão, portanto, os embargantes.

Com esses fundamentos, REJETO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória, nos termos da Lei nº 6.899/81. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária e a aplicação dos juros devem seguir os critérios definidos no Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FALTA DE INTERESSE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS CONTRATUAIS ATÉ DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

4. Quanto ao critério de atualização da dívida, o entendimento jurisprudencial desta E. Quinta Turma é no sentido de que, após o ajuizamento da ação, não mais incidem os encargos moratórios contratuais, devendo o débito judicial ser corrigido como qualquer outro, ou seja, segundo os critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral, previstos no Manual de Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 267/13), razão pela qual fica mantido o decistum nesse ponto. (...)"

(AC 00148829220114036100, 5°T. do TRF da 3° Região, j. em 28/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 01/10/2015, Relator Paulo Fontes)

Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Dessa forma, nos termos do §8º do art. 702 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.

Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, os devedores deverão providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5031102-36.2018.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: POLIANA LIMA MOUFARRECE

SENTENÇA

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra POLIANA LIMA MOUFARREGE, visando ao recebimento do valor de R\$ 8.648,68, referente ao pagamento de anuidades de 2013 a 2017.

No Id. 13299962, foi indeferida a isenção de custas judiciais à OAB, previstas no art. 4°, §1° da Lei nº 9.289/96.

As partes se manifestaram no Id. 15715524, no qual a executada se comprometeu a pagar o valor de R\$ 8.712,35, bem como honorários advocatícios no montante de R\$ 877,00, até o dia 28/02/2019, por meio de depósito bancário. Requeram a homologação do acordo (Id. 11637332).

Intimada, a exequente se manifestou informando o integral cumprimento do acordo e requereu a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil (Id. 16724880).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que as partes informaram a realização de acordo, conforme Id. 15715524, e, no Id. 16724880, a exequente afirmou expressamente que as partes se compuseram e requereu a extinção da ação.

Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, conforme informado nos Ids. 15715524 e 16724880, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5003403-07.2017.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do (a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 EXECUTADO: M.A.S PLASTIC ATACADISTA EIRELI, MARCO ANTONIO SANCHEZ CONTE

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA RAGAZZI - SP110768, KLEBER RAGAZZI FILHO - SP277076

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA RAGAZZI - SP110768, KLEBER RAGAZZI FILHO - SP277076

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 12022944, para que cumpra o despacho de Id. 11511283, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002156-20.2019.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 EXECUTADO: EDUARDO ALVES FONSECA EIRELI - ME, EDUARDO ALVES FONSECA

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, os despachos de Id. 14604986 e 15536593, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, bem como esclareça a divergência na qualificação da empresa executada entre a petição inicial e o sistema processual, sob pena de indeferimento da inicial.

Int

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5015263-05.2017.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ADRIANA BESSONE SADI PEREIRA DA SILVA Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO EUZEBIO CARLI - MG116279, JOSUE EUZEBIO DA SILVA - MC62868

DESPACHO

Data de Divulgação: 03/05/2019 428/1076

Id. 15598424: Indefiro, por ora, o pedido de Infojud. É que a OAB/SP não comprovou que realizou todas as diligências em busca de bens da parte executada, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, intime-se a autora para que cumpra, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 4854744, apresentando as pesquisas junto aos CRIs para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: GRANNIEU'S COMERCIAL DE GRANITOS LIDA - ME, WALDEMAR CARDENUTO SOBRINHO, PASCOAL CARDENUTO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO XAVIER DE SOUZA - SP315219

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES - SP160327

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO RIBEIRO RODRIGUES - SP160327

DESPACHO

Id. 16780669: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido já foi indeferido no despacho de Id. 14592337.

Arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) № 0021559-02.2015.4.03.6100 / 26* Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416 RÉ E CONCIMA EMPRESADIMENTIOS E CONSTRUCA OL TDA

DESPACHO

Ciência à ECT do retorno do mandado de penhora sem cumprimento, no Id. 16774173, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015884-63.2012.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968
RÉU: YOSHIRO FUJITA, EDMUNDO SUSSUMU FUJITA, ROBERTO OSSAMU FUJITA, ENIO JUN FUJITA Advogados do(a) RÉU: DANILO YOSHIAKI FUJITA - SP207944, FLAVIA SAES COMINALE - SP169573
Advogado do(a) RÉU: MASATO NINOMIYA - SP26665
Advogado do(a) RÉU: MASATO NINOMIYA - SP26665
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI - SP217478

DESPACHO

ID 16234865 - Preliminammente à análise do pedido, intime-se a parte impugnada para que se manifeste acerca da impugnação (ID 16234516), no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5018458-95.2017.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ELISEO TOSHIO HASSEGAWA

DESPACHO

Data de Divulgação: 03/05/2019 429/1076

ID 15722572 - Nada a decidir, tendo em vista que a quantia já foi desbloqueada, por ser irrisória ante o valor executado.

Indefiro, por ora, o pedido de Infojud, tendo em vista que a exequente não cumpriu o despacho anterior, que determinou a apresentação de pesquisas junto aos CRIs, a fim que tal sistema seja diligenciado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se, por sobrestamento.

Int

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5030668-47.2018.403.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PLANALTO COMERCIO DE PRODUTOS DE FESTAS E PAPELARIA LTDA - EPP, DANIELA DE SOUZA MELLO, JESSICA DE SOUZA MELLO, LORIVALDO DE SOUZA MELLO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RIBAMAR DANTAS - SP193840, GERSON RAMOS LOURES - SP225267, JOSE RIBAMAR DANTAS - SP193840
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERSON RAMOS LOURES - SP325267, JOSE RIBAMAR DANTAS - SP193840
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERSON RAMOS LOURES - SP325267, JOSE RIBAMAR DANTAS - SP193840
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERSON RAMOS LOURES - SP325267, JOSE RIBAMAR DANTAS - SP193840

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

PLANALTO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE FESTAS E PAPELARIA L'IDA. EPP E OUTROS opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte embargante, que houve excesso na execução movida pela CEF, que visa ao pagamento de R\$ 59.175,03, em julho de 2018.

No entanto, em agosto de 2018, logo após o ajuizamento da ação, ela realizou o pagamento de três parcelas vencidas, correspondentes às parcelas 18, 19 e 20, no valor total de R\$ 11.051,24

Sustenta que o valor tido como devido deve ser reduzido para R\$ 48.087,35, que acrescido de juros e multa contratual perfazem o valor de R\$ 51.383,78, em outubro de 2018.

Pede que os embargos sejam acolhidos para reduzir o valor da execução para R\$ 51.383,78.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A CEF não se manifestou e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A ação é de ser julgada procedente. Vejamos.

A parte embargante comprovou que, depois do ajuizamento da execução, em 16/08/2018, realizou o pagamento de três parcelas atrasadas da cédula de crédito bancário nº 21.0236.558.0000039-86, nos valores de R\$ 3.773,42, 3.682,48 e 3.595,34 - vencimentos 14/03 a 14/05/2018 (Id 13020792 - p. 16/17).

Assim tais valores devem ser abatidos da execução em discussão.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do valor levado à execução (processo nº 5016109-85.2018.403.6100), com a exclusão dos valores pagos em 16/08/2018, acima indicados.

Deixo de fixar honorários advocatícios, eis que os valores foram pagos após o ajuizamento da execução movida pela CEF,

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 5005718-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: DOMINGAS MARTINS DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em razão da alegação do Sinsprev, de que a autora foi excluída do processo coletivo, por ter decisão favorável transitada em julgado em ação individual no JEF, as partes foram intimadas a se manifestar.

A União Federal afirma que as ações se referem à mesma matéria e, por esta razão, pede a procedência de sua impugnação, com a condenação da autora em honorários (ID 12474707). Novamente intimada a se manifestar, pede que seja reconhecida a ilegitimidade da autora para pleitear os valores ou, alternativamente, para que sejam compensados os valores que já recebeu no JEF (ID 14311674).

A autora afirma que a ação individual é posterior à ação coletiva. Afirma, ainda, que os períodos pleiteados nas ações são distintos e, portanto, a decisão individual não pode prejudicar a autora quantos aos efeitos da decisão proferida na ação coletiva (ID 12675991).

Decido.

Analisando os autos, bem como as manifestações das partes, verifico que não há que se falar em ilegitimidade da parte autora para pleitear valores nestes autos.

O presente cumprimento de sentença se refere aos autos da ação coletiva que tramitou perante a 22º Vara Cível Federal. Naqueles autos foi realizado acordo entre o Sindicato autor e a União Federal para pagamento da Gratificação de Desempenho, para todos os servidores, no período de novembro de 2002 a fevereiro de 2008.

Na ação que tramitou no JEF, ajuizada em novembro de 2011, a autora requereu o pagamento dos valores devidos a título de Gratificação de Desempenho, desde a edição da Lei n.º 10.404/2002 e demais alterações até o trânsito em julgado, com reflexos sobre o 13º, respeitando a prescrição a prescrição quinquenal.

Assim, diferentemente do alegado pela União Federal, os pedidos são distintos, pois como na ação do JEF houve o pedido para que se respeitasse a prescrição quinquenal, a sentença de procedência foi apenas relativa ao período de novembro de 2007 em diante.

Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito, afastando a alegação de ilegitimidade ativa da autora, devendo ser excluído, no entanto, do valor a ser recebido nestes autos o montante já pago no JEF, conforme ID 14311685 (correspondente ao período de novembro de 2007 a fevereiro de 2008), havendo a compensação de valores.

Remetam-se estes à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, haja vista a discordância das partes, observando-se o presente despacho.

Por fim, com relação ao despacho de ID 13276036, que determinou a expedição da minuta de RPV, torno-o sem efeito, haja vista o quanto aqui decidido.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001978-89.2001.4.03.6100 EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE FREITAS SPINOLA, NILZA CAETANO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Manifeste-se, a parte autora, acerca do decurso de prazo para o Banco do Brasil se manifestar do despacho de ID 15700257, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005610-08.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LTDA

IMPETRANTE: SPENCER STUART CONSULTORES GERENCIAIS LIDA Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, conforme documento de ID 16771269.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012359-34.2016.4.03.6100 EXEQUENTE: FRANCIMAR JOSE DE SOUZA Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

A exequente pediu a intimação da CEF para pagamento do valor devido.

Devidamente intimada, a CEF efetuou o pagamento, conforme guia de ID 16183738.

Decido

Diante do pagamento do valor devido, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido na petição de ID 15629594.

Com a liquidação, tornem conclusos para extinção nos termos do artigo 924, inciso II, do Estatuto Processual Civil.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001930-15.2019.4.03.6100 IMPETRANTE. BIG FORTUNE COMERCIO DE PRESENTES LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004071-07.2019.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LIDIA. Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

NEO-PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

A firma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilibrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento da ADI 2556, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01.

Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que a última parcela referente aos expurgos inflacionários foi paga em 2007.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Esclarece que o produto da arrecadação não será mais repassado ao FGTS e sim ao Tesouro Nacional, em evidente desvio de finalidade.

Pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue a recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01, bem como para reconhecer e reaver seus créditos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados.

A liminar foi indeferida. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que a contribuição social prevista na LC nº 110/01 já foi declarada constitucional pelo STF. Afirma, ainda, que não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente por perda da finalidade da contribuição, já que ela visa carrear para o FGTS um capital de proteção contra futuros desequilibrios financeiros. Pede que seja julgado improcedente o pedido.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações das impetrantes, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

- "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.
- A natureza jurídica das exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.
- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.
- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5°, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.
- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido."

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

- "1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexigibilidade, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.
- 2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR № 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte."

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pelas impetrantes.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o segunte trecho da decisão do ilustre relator:

"A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dívida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela supervenicência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade"

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5008745-92.2019.403.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002864-41.2017.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: CRYOVAC BRASIL LITDA Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989 IMPETRADO: DELEGACIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 16006508. A impetrante pede que seja homologada a desistência do título judicial, para possibilitar a habilitação de seu crédito junto à Secretaria da Receita Federal, compensando os valores, nos termos do INS 1717/2017 da SRF.

No entanto, a sentença foi clara ao reconhecer o direito da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, compensando os indébitos.

Assim, nada há para ser homologado.

Expeça-se a certidão de inteiro teor como requerido no ID 16698587.

Oportunamente, tornem ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5027659-14.2017.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 EXECUTADO: ELTON CONCALVES VISTORIA VEICULAR - ME, ELTON GONCALVES

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto aos bens penhorados no ID 9234987, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos, por sobrestamento.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030622-58.2018.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIA VINATO - SP231355 EXECUTADO: VANDA MARIA REIS DE OLIVEIRA MORAES

DESPACHO

ID 15342093 - Intime-se a OAB para que cumpra o despacho anterior, manifeste-se acerca da certidão e documentos juntados pelo oficial de justiça, no prazo de 15 dias.

Int

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016674-23.2007.4.03.6100 / 26º Vara Civel Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CORDEIRO, LUIZA HELENA ARAUJO DO CARMO Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE NAZARE MARINHO RIBEIRO - SP372690, ROMULO SAUAIA MARAO - MA7940

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado CARLOS CORDEIRO foi realizada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial deste executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003507-51.1998.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MARIA GADELHA, JOSE ROBERTO SANGUINO, LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA, MARCOS SOARES GOMES, MARIA ANGELA CRUZ MARTINS, MARIA APARECIDA OLIVEIRA ROLIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17474

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE: SEBASTIAO\ VALTER\ BACETO\ - SP109322,\ MARILISE\ BERALDES\ SILVA\ COSTA\ - SP72484,\ VANESSA\ CARDONE\ DUARTE\ - SP138736,\ MARISA\ BERALDES\ SILVA\ - SP119654,\ MARCELO\ ANTONIO\ THEODORO\ - PR17424$

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO - PR17424

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO

-PRI 7424
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322, MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO ANTONIO THEODORO

 ${\tt EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS-IBAMA}$

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR - SP53356, VERIDIANA BERTOGNA - SP210268

DESPACHO

Nos termos da manifestação de ID 16746360 dos autores, assiste razão quanto à alegação de já haver sido pago o valor relativo aos honorários fixados nos embargos à execução.

É o que se verifica da certidão de ID 16831695. Como houve o desapensamento dos embargos à execução dos autos principais, a execução dos honorários se deu em apartado, não tendo sido trasladada a informação do pagamento.

Assim, torno sem efeito a intimação de ID 15689347, apenas quanto ao pagamento de honorários ao IBAMA.

Prossiga-se, expedindo-se as minutas.

Intimem-se as partes.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5026212-54.2018.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355 EXECUTADO: ANDREZZA MARQUES DA SILVA FARIAS Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA FABBRINI DE CARVALHO - SP182824

D	E	S	P	A	C	Н	o

 ${\rm ID}\,16509186$ - Dê-se ciência à exequente, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5021484-67.2018.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: LA ERCIO RODRIGUES LOPES Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DA SILVA CAVALCANTE - SP262811 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do acordo realizado em audiência, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5015697-57.2018.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: ODAIR FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da não concordância do autor com o valor apresentado pela CEF (ID 16831532), converto a obrigação de fazer em perdas e danos, com a liquidação da sentença por arbitramento. Para tanto, há necessidade de perícia que será feita às expensas da CEF.

Nomeio, para tanto, perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374.

Concedo às partes o prazo de 10 dias para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0018094-48.2016.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 EXECUTADO: V & M COMERCIO DE TECIDOS E CONFECCOES LTDA - EPP, JOSEFA MARIA DE MORAIS Advogado do(a) EXECUTADO: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

DESPACHO

Diante do não recolhimento das custas da Carta Precatória 298.2018, bem como a devolução desta, determino o levantamento da penhora de fls. 132 (Id.13350001) e o arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-11.2019.4.03.6105

Data de Divulgação: 03/05/2019 436/1076

IMPETRANTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CASSIO ALEXANDRE - SP175464 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPREDAS - SEBRAE, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043 DESPACHO Manifeste-se, o impetrante, acerca da alegação de ilegitimidade passiva, arguida pelas autoridades impetradas, conforme documentos de ID 15959747, 16370741 e 16422112. Prazo: 15 dias. Int. São Paulo, 30 de abril de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014625-67.2011.4.03.6100 EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE, ROSELY SALMAN, SHISUE HELENA NISHIYAMA IKEDA, TELMA RACY GARCIA SAVINI, WALDOMIRO PIEDADE FILHO Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060 Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060 Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060 Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060 Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060 DESPACHO Id 16379934 - Concedo o prazo de 20 dias, requerido pela PARTE AUTORA. Int. São Paulo, 30 de abril de 2019. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022748-56.2017.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917 EXECUTADO: QUALYS FOOD SERVICE TRANSPORTES LTDA, BENITO MITUNORI SETOUE DESPACHO ID 16778715 - A parte executada, por meio da curadoria especial - DPU, apresentou contestação por negativa geral. Tendo em vista que se trata de execução de título extrajudicial, e a via adequada para a defesa são embargos à execução , distribuídos como ação autônoma, intime-se a parte executada para que esclareça a sua manifestação, no prazo de 15 dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021072-76.2008.4.03.6100 / $26^{\rm o}$ Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE:\ MATHEUS\ SILVEIRA\ PUPO-SP258240,\ FABRICIO\ PELOIA\ DEL\ ALAMO-SP195199,\ CLAUDIA\ RENATA\ SLEIMAN\ RAAD\ CAMARGO-SP167174$

DESPACHO

ID 16119814 - Dê-se ciência às partes acerca do julgamento do agravo de instrumento, bem como intime-se a exequente para que cumpra a decisão, juntando seus cálculos do valor devido, tendo como termo final a data de 02/2008, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002717-44.2019-4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: GGCA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

GIGA BR DISTRIBUIDOR ATACADISTA S.A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir o valor total de ingressos financeiros, incluindo as próprias contribuições, em suas bases de cálculo.

Alega que o valor referente às referidas contribuições não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar suas bases de cálculo.

Pede a concessão da segurança para que seja declarado seu direito de excluir as contribuições para o PIS e para a COFINS das suas próprias bases de cálculo, bem como para que seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que não é possível excluir o Pis e a Cofins de suas próprias bases de cálculo, já que elas integram o faturamento da empresa.

Alega que, caso acolhida a tese da impetrante, que a compensação não pode ser realizada antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

Pede que seja denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que não se trata de faturamento ou receita bruta.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)"

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

'RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica d as operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. "

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
- 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.
- 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
- 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/STJ."

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar o que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 25/02/2014, com parcelas vincendas e vencidas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5003467-46.2019.4.03.6100 / 26° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES L'IDA Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189 IMPETRANDO DE FGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO LINIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento.

Alega que os valores pagos a título de horas extras (50% e 100%), descarso semanal remunerado, gratificação natalina, comissões e prêmios, abono de 1/3 sobre as férias, aviso prévio, férias proporcionais e indenizadas, adicionais notumo, de periculosidade e de insalubridade, auxílio acidente, auxílio doença e auxílio maternidade estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição.

Sustenta que tais verbas não têm natureza contraprestativa ou remuneratória dos serviços prestados pelo trabalhador, razão pela qual não pode incidir contribuição previdenciária.

Entende ter direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, com débitos das demais contribuições sociais e quaisquer outros tributos devidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Pede a concessão da segurança para que seja autorizada a afastar as verbas não salariais ou indenizatórias discutidas da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento. Pede, ainda, a compensação dos valores pagos a maior com débitos vencidos/vincendos de quaisquer tributos arrecadados pela União Federal, dentro do prazo prescricional quinquenal aplicável, com correção monetária e juros, calculados pela taxa Selic, nos moldes do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, incluindo juros moratórios a partir do trânsito em julgado.

A liminar foi parcialmente concedida (Id. 15225839). Em face dessa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados (Id. 15585590).

A impetrante interpôs agravo de instrumento no Id. 16234742.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 16424072).

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser parcialmente concedida. Vejamos.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias não devem incidir sobre os valores pagos a título de auxílio doença, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário maternidade, por terem natureza indenizatória.

Com relação a tais verbas, já houve apreciação da questão pelo C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9°, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "hurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do teste rote férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de familia e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o periodo de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um beneficio previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada beneficio previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5°, 1). O art. 7°, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ômus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente passegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7°, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1°, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de beneficio previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos beneficios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009)

- 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.
- 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua enscisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse periodo no seu tempo de serviço (art. 487, § 1°, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1° Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio- doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3", da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado.

Nesse contexto, a orientação das Turnas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que **sobre a importância paga pelo empregado ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido:** AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)

(RESP 1230957, 1ª Seção do STJ, j. em 26/02/2014, DJE de 18/03/2014, Relator: Mauro Campbell Marques – grifei)

Assim, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e o período que antecede à concessão do auxílio doença, mas incide sobre o salário

maternidade.

Com relação ao período que antecede à concessão do auxílio acidente, também não incide a contribuição questionada. Confira-se o seguinte julgado do C. STJ.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VÍGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

- 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.
- 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.

(...)"

(RESP nº 200802153302, 1°T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator; BENEDITO GONCALVES – grifei)

Também não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas e proporcionais não gozadas pela rescisão do contrato de trabalho, por apresentar natureza indenizatória. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONALS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ABONO ÚNICO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.95&-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5" Turma do TRF da 3" Região (TRF da 3" Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias.

(...)

5. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9°, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3º Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10.

(...)

(AMS 00079947720114036110, 5°T. do TRF da 3° Região, j. em 13/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 28/11/2013, Relator: André Nekatschalow - grifei)

Com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, adicional de hora extra e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o Colendo STJ também decidiu a respeito, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

- 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).
- 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no RESp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/0/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministro Repediter, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

(...)

(RESP 1358281, 1ª Seção do STJ, j. em 23/04/2014, DJE de 05/12/2014, Relator: Herman Benjamin – grifei)

A incidência da contribuição previdenciária deve ser estendida também para o adicional de insalubridade, cujo pagamento tem origem nas horas trabalhadas, integrando o conceito de remuneração.

Com relação ao 13º salário, entendo que o mesmo apresenta natureza salarial, razão pela qual há a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE.

1. (...)

6. A orientação das Turnas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turna, Rel. Min. Mauvo Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).

7. Agravo regimental não provido.

(AGRESP 201401989951, 2ª Turma do STJ, j. em 21/10/2014, DJE de 28/10/14, Relator: MAURO CAMPBEL MARQUES – grifei)

Também apresentam natureza remuneratória os valores pagos a título de descanso semanal remunerado, sobre os quais incide contribuição previdenciária. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUXÍLIO-DOENÇA (INICIAIS QUINZE DIAS) E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS: NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - CONTRIBUIÇÃO SOBRE ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE HORA-EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E GRATIFICAÇÕES PAGAS AOS TRABALHADORES, INCIDÊNCIA, CUNHO REMUNERATÓRIO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO.

Data de Divulgação: 03/05/2019 442/1076

4. L'Impida a natureza salarial da rubrica atinente ao Descanso Semanal Remunerado, assegurado nos termos do inciso XV, do art. 7°, Lei Maior, do art. 67, CLT, e regulamentado consoante art. 7°, da Lei 605/49, tanto que não logrou a parte devedora evidenciar ditame tributante que, por elementar, tenha veiculado a capital dispensa de incidência contributiva.

5. Em tema de estrita legalidade tributária, art. 97, CTN, ausente a imprescindivel causa excludente advogada por meio da prefacial, logo compondo o salário-de-contribuição dita verba, assim de cunho objetivamente salarial, consoante a v. jurisprudência por simile a assim reconhecer. Precedente.

(ÁMS n° 200861000339726, 2°T. do TRF da 3° Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 19/08/2010, p. 296, Relator: SILVA NETO – grifei)

Quanto às gratificações, comissões, bônus e prêmios, o art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho assim estabelece:

"Art. 457 — Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber:

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.

§ 2º - Não se incluem nos salários ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinqüenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

..."

Ao comentar o referido artigo, AMADOR PAES DE ALMEIDA esclarece:

"As gratificações (exceto a natalina, transformada por lei em 13° salário) ou são expressamente ajustadas ou decorrem do denominado ajuste tácito. Na primeira hipótese (do ajuste expresso), a gratificação é, desde logo, de forma inequívoca, parte integrante do salário (§ 1° do art. 457); na segunda hipótese (do ajuste tácito), "a habitualidade, a periodicidade e a uniformidade em que são concedidas estabelecem a presunção de que o patrão contraiu a obrigação de conferi-las, desde que configuradas as condições a que costume subordinar o seu pagamento." E, nesse caso, passa a fazer parte integrante do salário. Com a objetividade que lhe é própria, afirma Valentim Carrion: "Somente as não habituais deixam de ser consideradas como ajustadas; as demais integram-se na remuneração para todos os efeitos."

(in CLT COMENTADA, editora Saraiva, 4ª ed., 2007, pág. 201)

Verifica-se, assim, que, tanto as gratificações ajustadas, como as não ajustadas, porém habituais, bem como bônus, prêmios e comissões, integram o salário. Consequentemente, compõem a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

I

"TRIBUTÁRIO - LANCAMENTO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

- I A questão volta-se a lançamento fiscal pertinente à contribuição social sobre salário.
- II É da competência da fiscalização do INSS apurar o correto enquadramento dos funcionários da Autora, para efeito da incidência das respectivas contribuições previdenciárias. Considerase tal procedimento necessário ao lançamento tributário, como estabelecido no art. 142 do CTN.
- III Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.
- IV A fiscalização da Ré apurou que "a gratificação de produção (bônus) é contratual e o empregado a recebe habitualmente (todos os meses), não sendo paga, entretanto, durante as folgas contratuais (repouso remunerado), nas férias e nas rescisões contratuais de trabalho (folgas indenizadas).
- V O entendimento agasalhado pelo INSS se coaduna com a jurisprudência assente do eg. Tribunal Superior do Trabalho que reconhece a natureza salarial das bonificações como a ora examinada."

(AC 200202010221078, 4º Turma Especializada do TRF da 2º Região, j. em 14/06/05, DJU de 18/08/2005, pág. 140/141, Relatora: Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ - grifei)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EQUÍVOCO NA PETIÇÃO INICIAL: PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DECENAL. INCIDÊNCIA

(...)

- 3. O chamado "prêmio decenal" tem estreita correlação com os serviços prestados pelos empregados da apelante, incluindo-se, sem dívida, no conceito de remuneração; aliás, o "prêmio decenal" derivada excelência dos serviços prestados pelo trabalhador durante dez anos, correspondendo a um pagamento em pecúnia equivalente ao salário do mês de novembro.
- 4. Os prêmios que o empregador paga ao empregados mesmo que por liberalidade, tem como pressuposto o cumprimento, pelo obreiro, de uma condição referente ao trabalho desempenhado (produtividade, determinada produção, cumprimento de metas), revelando ligação direta entre o prêmio e o rendimento do trabalhador; está pois indissoluvelmente preso à idéia de trabalho prestado, assumindo feição remuneratória, sendo um adicional ao salário propriamente dito.
- 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(AMS nº 200603990199307, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2008, DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 460, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)

Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão à parte impetrante com relação aos valores pagos no período que antecede a concessão do beneficio de auxilio-doença e de auxilio-acidente, a título do terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias proporcionais e férias indenizadas. Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de hora extra e seus adicionais, descanso semanal remunerado, salário maternidade, 13º salário e os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, bem como gratificações, comissões, bônus e prêmios.

Em consequência, entendo que a impetrante tem o direito, em razão do exposto, de compensar o que foi pago indevidamente, em relação às verbas para as quais foi reconhecido o direito à não incidência das contribuições aqui discutidas, com valores vencidos e vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Deve ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos, contados esses retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no § 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/96 e no § 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4°, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

- 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou
- 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.
- 4. Recurso especial parcialmente provido. Ácôrdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 Presidência/STJ." (RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Tem razão, em parte, portanto, a impetrante.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante de não recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, correspondente aos valores pagos no período que antecede a concessão do beneficio de auxílio-doença e de auxílio-acidente, a título do terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias proporcionais e férias indenizadas. Reconheço, ainda, o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a esses títulos, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, a partir de 12/03/2014, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos já expostos.

Fica, pois, indeferido o pedido com relação aos valores pagos a título de hora extra e seus adicionais, descanso semanal remunerado, salário matemidade, 13º salário, os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno e gratificações, comissões, bônus e prêmios.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

A compensação, entretanto, só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5008717-27.2019.403.0000, em trâmite perante a 1ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005990-31.2019.4.03.6100 / 26º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: METALINOX ACOS E METAIS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524 MARINA DI NARDO SILVA - SP401372 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 16763976. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o argumento que constou o número errado do processo administrativo.

Assiste razão à embargante. Assim, retifico a decisão Id 16455496 para corrigir o dígito verificador do processo administrativo em discussão, fazendo constar, no tópico final da decisão, o processo administrativo nº

Data de Divulgação: 03/05/2019 444/1076

Int

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005827-51.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: DANIELI DO BRASIL LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

DANIELI DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS destacado de suas notas fiscais.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A impetrante emendou a inicial para regularizar sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 16733131 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica d as operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. "

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003773-15.2019.4.03.6100 / 26' Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: ROMAO MAGAZINE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331, JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRANDO: DEL EGADO DA RECETTA EFDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBILITÁRIA EM SÃO PALILO - DERAT LINIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ROMÃO MAGAZINE LTDA. EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que a autoridade impetrada proferiu despacho decisório, indeferindo o pedido de restituição, formulado no PAF nº 10880.012950/97-14 e arquivando o procedimento, sem intimá-la do julgamento.

Afirma, ainda, que, além de violar o direito à ampla defesa, a decisão violou decisão judicial transitada em julgado (processo nº 0037581-58.2003.403.6100), que reconheceu o direito à restituição formulada nos autos do processo administrativo nº 10880.012950/97-14.

Alega que a autoridade impetrada afirma não haver pedido de restituição formalizado, apesar da decisão judicial reconhecendo a existência de tal pedido e determinando sua apreciação.

Alega, ainda, que impetrou o mandado de segurança nº 5027275-17.2018.403.6100, no qual foi deferida liminar para que o pedido de restituição em questão fosse analisado em 30 dias.

Acrescenta que, mesmo assim, a autoridade impetrada afirmou não haver pedido de restituição e arquivou o PAF, sem analisar a manifestação de inconformidade, prevista no artigo 135 da IN RFB nº 1717/17.

Sustenta ter direito à restituição, que pleiteia desde 1997, bem como à análise da manifestação de inconformidade a ser apresentada contra o indeferimento do pedido de restituição.

Pede a concessão da liminar para que os autos do PAF nº 10880.012950-97.14 sejam imediatamente remetidos à Delegacia de Julgamentos para apreciação da defesa administrativa.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. No entanto, a autoridade impetrada, devidamente notificada, não as prestou no prazo legal.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presenca de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Passo a analisá-los.

De acordo com os autos, verifico que foi proferido despacho decisório, em razão da liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 5027275-17.2018.403.6100, no qual consta que não há pedido de restituição formalizado e que não há nada a ser providenciado. Foram extintos, por compensação, os débitos cadastrados no processo nº 10880.012950/97-14 (Id 15346748).

O impetrante sustenta que a alegação de inexistência de pedido de restituição formalizado equivale ao indeferimento da restituição.

E o artigo 135 da IN RFB nº 1717/17 prevê a apresentação de manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação.

Assim, entendo que assiste razão à impetrante ao afirmar que tem direito de apresentar manifestação de inconformidade contra o despacho decisório proferido pela autoridade impetrada.

Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que a impetrante não poderá continuar a discussão na esfera administrativa, caso a medida não seja deferida.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada remeta os autos do processo administrativo nº 10880.012950/97-14 para a Delegacia de Julgamento, permitindo a apresentação de manifestação de inconformidade, que deverá ser por ela apreciada.								
	Comunique-se a autoridade impetrada.							
	Publique-se.							
	São Paulo, 29 de abril de 2019							
SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES								
JUÍZA FEDERAL								
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006117-66.2019.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: A VON COSMETICOS LIDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT								
	DESPACHO							
emitindo a certidã								
Aguarde-se as inf Int.	оптисоев.							
SãO PAULO, 29 de	abril de 2019.							
MANDADO DE SECURANÇA (120) № 5005860-41.2019.4.03.6100 / 26° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: DANIELI DO BRASIL LITDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VICNA - SP173477 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO								
	DECISÃO							
seguir expostas:	DANIELI DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrarou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária de São Paulo, pelas razões a							
	Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.							
	Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.							
	Alega que tais valores rão consistem em faturamento ou em receita bruta.							
	Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins.							
	É o relatório. Decido.							
	Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o periculum in mora e o fumus boni iuris. Passo a analisá-los.							
	Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.							
	Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:							

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)"

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica d as operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. "

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofirs na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de abril de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5032

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0023660-22.2009.403.6100} \ (2009.61.00.023660-7) - \text{ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES} \\ (\text{SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)} \ X \ \text{ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)} \ X \ \text{ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)} \ X \ \text{ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)} \ X \ \text{ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES} \\ (\text{Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)} \ X \ \text{ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)} \ X \ \text{ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES} \\ (\text{Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)} \ X \ \text{ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES} \\ (\text{Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)} \ X \ \text{ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES} \\ (\text{Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)} \ X \ \text{ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES} \\ (\text{Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)} \ X \ \text{ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES} \\ (\text{Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)} \ X \ \text{ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES} \\ (\text{Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)} \ X \ \text{ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES} \\ (\text{Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)} \ X \ \text{ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES} \\ (\text{Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)} \ X \ \text{ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES} \\ (\text{Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)} \ X \ \text{ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES} \\ (\text{Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)} \ X \ \text{ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES} \\ (\text{Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)} \ X \ \text{ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES} \\ (\text{Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)} \ X \ \text{ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES} \\ (\text{Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)} \ X \ \text{ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES} \\ (\text{Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)} \ X \ \text{ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES} \\ (\text{Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)} \ X \ \text{ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES} \\ (\text{Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)} \ X \ \text{ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES} \\ (\text{Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINT$

Dê-se ciência do desarquivamento

Fls. 327. Indefiro o pedido do patrono da autora, quanto à realização de diligências para localização dos herdeiros de Elizabeth.

Conforme decisão de fls. 284/285, bem como a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 318/322), já foi indeferido o pedido de execução do contrato de honorários nestes autos, por entender que eventual valor a ser cobrado dos herdeiros deve ser em ação própria.

Assim, não cabe a este Juízo realizar tais diligências.

Tornem ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0057268-31.1997.403.6100 (97.0057268-4) - BANCO ITAU S/A X FUNDACAO ITAUCLUBE X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ELEKEIROZ S/A X ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A - IBT(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Data de Divulgação: 03/05/2019 448/1076

Dê-se ciência do desarquivamento.

Fl. 891 - Defiro a expedição da certidão de objeto e pé.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025214-65.2004.403.6100 (2004.61.00.025214-7) - DR JORGE ALBERTO DOMINGO GARCIA & FERRAZ S/C LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018452-62.2006.403.6100 (2006.61.00.018452-7) - INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA(SP209139A - MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO E Proc. EDUARDO A.D.DE OLIVEIRA-OABPR-31929) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls 321. Tendo em vista que o alvará já foi retirado, tal pedido deve ser junto à agência bancária que fará a quitação do mesmo.

Não havendo a comprovação da liquidação do alvará, cancele-se e arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017361-97.2007.403.6100 (2007.61.00.017361-3) - WP DISTRIBUIDORA LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 439/442. A impetrante pede a homologação da desistência de executar o crédito tributário, para atender o art. 100, §1º, inciso III, da IN 1717/2017 da SRF.

No entanto, a decisão de fls. 357/361 foi clara ao reconhecer o direito da impetrante em compensar os valores indevidamente recolhidos, o que deve se dar de forma administrativa

Assim, nada deve ser homologado.

Por fim, recolha as custas processuais devidas, devendo, a impetrante comparecer em secretaria para agendamento da certidão pretendida

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017501-34.2007.403.6100 (2007.61.00.017501-4) - MULTI TOOLS IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

Fls. 503/505. A impetrante noticia a renúncia da execução nos limites do art.100, par. 1º, inciso III da IN 1717/2017 da RFB.

No entanto, a decisão de fls. 303/307 foi clara ao determinar a compensação dos valores recolhidos a maior, o que deve se dar de forma administrativa.

Assim, nada deve ser homologado.

Arquivem-se após a intimação da União Federal.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017051-18.2012.403.6100 - ROLDAO AUTO SERVICO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023306-21.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017846-53.2014.403.6100 ()) - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A.(SP121255 -RICARDO LUIZ BECKER E SP315206 - BRUNO MATOS VENTURA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP329347 - GUSTAVO ANDREJOZUK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004466-26.2015.403.6100 - COMVERSE DO BRASIL L'IDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022492-38.2016.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024304-18.2016.403.6100 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se

PETICAO CIVEL

0024311-69.2000.403.6100 (2000.61.00.024311-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057268-31.1997.403.6100 (97.0057268-4)) - BANCO ITAU S/A X FUNDACAO ITAUCLUBE X ITAU TURISMO LTDA - GRUPO ITAUSA X ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A X ELEKEIROZ S/A X ITAU BANKERS TRUST BANCO DE INVESTIMENTO S/A - IBT(SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Dê-se ciência do desarquivamento.

Após, nada sendo requerido, devolvam-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034116-22.1995.403.6100 - FLAVIA NAZARE QUEIROGA X AUGUSTO GOMES DE MENEZES - ESPOLIO X MARIA VIRGINIA DE MORAIS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X JORGE DE MATOS(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X DULCE NEA RAMOS DE AMORIM X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILIZ MARIA RAMOS DE AMORIM X EDILSON LUBARINO AMORIM(SPI 19756 - LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X JESUS CAIXETA X LUZIA APARECIDA PEREIRA CAIXETA(SP135511 - SYLVIO FARO) X BENJAMIN ALVES VIANA X ADELAIDE MARCAL DE MATOS X HUMBERTO DE MATOS X ROBERTO DE MATOS X JORGE APARECIDO DE MATOS X MARIA CRISTINA DE MATOS SANTÓS X SAMUEL DAVI DE MATOS X JOAO ADALBERTO DE MATOS(SP257541 - ULISSES DE MEDEIROS COELHO JUNIOR) X PAULO CRISTIANO PEREIRA CAIXET X PATRICIA CRISTIANE PEREIRA CAIXETA X LOURIVAL GOMES DE MENEZES(SP135511 - SYLVIO FARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO GOMES DE MENEZES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE FATIMA MORAIS DE OLIVEIRA X UNÍAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS GUIDOTTI X UNÍAO FEDERAL X JORGE DE MATOS X UNIAO FEDERAL X DULCE MARIA RAMOS DE AMORIM X UNIAO FEDERAL X BENJAMIN ALVES VIANA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor Benjamim Alves acerca da manifestação da União Federal de fls. 2454/2457.

Concedo, ainda, o prazo de 20 dias à União Federal para que informe nos autos sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Int

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR DRA. SILVIA MARIA ROCHA MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA. DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 2018

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

004369-89.2006.403.6181 (2006.61.81.004369-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DORETO(SP054665 - EDITH ROITBURD) X JOSE APARECIDO DA SILVA(SP137473 - IRACEMA VASCIAVEO E SP028247 - REGINA SBRIGHI PIMENTEL) X HENRIQUE HEBER DE SOUSA(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) = INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DO ACUSADO JOSÉ APARECIDO DA SILVA: *** Termo de Audiência de fis. 1001/1002, realizada em 29/04/2019: ... Pelo acusado JOSÉ APARECIDO DA SILVA, foi apresentada declaração do hospital onde sua defensora, DRA. IRACEMA VASCIAVEO, havia dado entrada para internação, na data de hoje, sem previsão de alta, e que foi acompanhada pela Doutora REGINA SBRIGHI PIMENTEL, outra procuradora do corréu constituída nos autos, bem com se manifestou por ser interrogado somente ante sua presença. Pela defesa de HENRIQUE HEBER, foi requerida a juntada de documentos apresentados pelo interrogando. Pela MMª Juíza foi dito: 1) Considerando que o acusado JOSÉ APARECIDO DA SILVA apresentou declaração na qual sua defensora figura como internada no Hospital IGESP, na data de hoje, acompanhada da sua outra procuradora, em homenagem à ampla defesa, designo o dia 07 de maio de 2019, às 14h30, para seu interrogatório, ficando o corréu JOSÉ APARECIDO ciente de que, caso nenhuma de suas procuradoras possa comparecer ao ato processual, deverá constituir novo advogado, sob pena de ser ouvido na presença de defensor ad hoc; 2) Junte-se a declaração ora apresentada; 3) Intime-se a defesa do corréu JOSÉ APARECIDO do presente termo:...

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7697

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011046-18.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LINEU VITOR RUGNA(MG164535 - LINEU VITOR RUGNA)

Autos n.º 0011046-18.2018.4.03.6181O denunciado, postulando em causa própria, interpôs recurso de apelação contra decisão que indeferiu a oitiva da Procuradora da República, Dra. Ana Carolina Previtalli Nascimento, como testemunha de defesa. Em razões de apelação acostadas às fis. 201/202, ressalta o denunciado o cerceamento de defesa diante da necessidade da inquirição da Procuradora da República, para que esta esclareça se a pesquisa juntada às fls. 109/111 é restrita aos membros e funcionários do órgão ministerial. É o relato essencial. Decido. Registro, por primeiro, não ser cabível recurso de apelação contra ato judicial que indefere requerimento da defesa quanto à oitiva de testemunha. É cediço que a apelação é o recurso cabível contra sentenças definitivas de condenação ou absolvição, as quais põem fim à relação processual com julgamento do mérito e contra decisões definitivas em sentido estrito ou terminativas de mérito, ou seja, aquelas que põem fim à relação processual ou a procedimento sem serem absolutórias ou condenatórias, como as que resolvem incidentes de restituição de coisa apreendida, declaram extinta a punibilidade, autorizam levantamento de sequestro de bers e, ainda, contra decisões com força de definitivas ou interlocutórias mistas (aquelas que põem fim a uma fase do procedimento (não terminativas) ou ao processo (terminativas), sem o julgamento do mérito, desde que não haja previsão de recurso em sentido estrito. A decisão que indefere o requerimento de otitiva de uma testemunha não se classifica como sentença definitiva, decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito, ou, finalmente, decisão com força de definitiva ou interlocutória mista. Confira-se o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal acerca do tema:DIREITO PROCESSUAL PENAL, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO, MANDATO PARLAMENTAR SUPERVENIENTE AO ATO PROCESSUAL QUE INDEFERIU REQUERIMENTO. APELAÇÃO. NÃO-CABIMENTO CONTRA DESPACHO OU DECISÃO NÃO TERMINATIVA. IMPROVIMENTO. 1. Não é cabível recurso de apelação contra ato judicial que indefere requerimento da defesa quanto à oitiva, por carta rogatória, de testemunhas cujos endereços residenciais são localizados na França e no Equador. 2. A apelação é cabível: a) contra sentenças definitivas de condenação ou absolvição (eis que põem fim à relação processual com julgamento do mérito); b) contra decisões definitivas em sentido estrito ou terminativas de mérito (ou seja, as sentenças que põem fim à relação processual ou ao procedimento sem serem absolutórias ou condenatórias, como as que resolvem incidente de restituição de coisa apreendida, que declaram extinta a punibilidade, que autorizam levantamento de sequestro de bens); c) contra decisões com força de definitivas ou interlocutórias mistas (aquelas que põem fim a uma fase do procedimento (não terminativas) ou ao processo (terminativas), sem o julgamento do mérito, desde que não haja previsão de recurso em sentido estrito. 3. A decisão que indefere o requerimento de oitiva de testemunhas, ainda que por carta rogatória, não se classifica como sentença definitiva, decisão definitiva em sentido estrito ou terminativa de mérito, ou, finalmente, decisão com forca de definitiva ou interlocutória mista. Daí o não cabimento do recurso de apelação e, consequentemente, a correção da decisão que não recebeu o recurso interposto pelo apelante. 4. O instrumento jurídico adequado era a correição parcial, ou seja, a providência administrativo-judicial cabível contra despachos do juiz que possam importar em inversão tumultuária do processo sempre que não houver recurso específico previsto em lei. 5. Contudo, ainda que o recorrente tivesse interposto correição parcial contra despacho judicial, não há que se cogitar de error in procedendo no ato judicial. 6. Impertinência da produção de prova testemunhal a respeito de tais fatos, especialmente em se tratando de episódio ocorrido nos idos de 1987/1988, não havendo qualquer registro acerca da oitiva das pessoas indicadas na fase anterior à deflagração do processo. 7. Improvimento do recurso em sentido estrito. (AP - AÇÃO PENAL, ELLEN GRACIE, STF.) No mesmo sentido, o entendimento pacífico de nossos Tribunais Superiores: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DEFINITIVA OU COM FORÇA DE DEFINITIVA. CONCEITUAÇÃO. 1. Decisão definitiva, para fins de apelação, nos termos do art. 593, II do CPP, e aquela que, mesmo decidindo o mérito e encerrando a relação processual, não condena nem absolve. 2. Decisão com força de definitiva, para a mesma finalidade, e a decisão interlocutória mista, que põe termo a uma etapa do procedimento (não terminativa), ou mesmo a relação processual, porem sem julgamento do mérito (terminativa). 3. Não e apelável a decisão do Juiz que, em audiência de inquirição das testemunhas da denuncia, determina que as preliminares da defisa prévia serão examinadas no pórtico da sentença, pois não tem caráter definitivo. 4. Improvimento do recurso em sentido estrito. (RCCR 0030590-05.1994.4.01,0000, JUIZ OLINDO MENEZES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ 16/10/1995 PAG 70162.). No caso em comento, a decisão que indefere, de forma fundamentada, a otiva de testemunha, não finda nenhuma controvérsia surgida no processo principal ou em processo incidental, razão pela qual não é cabível a apelação interposta pelo denunciado. Cumpre salientar, nessa toada, que o Representante Ministerial que atuou no processo não pode ser arrolado como testemunha de defesa, por evidente conflito de interesses. Como adverte Guilherme de Souza Nucci. Embora, atualmente, não lhe seja mais possível negar c caráter de parte imparcial, visto não estar obrigado a pleitear a condenação de quem julga inocente, nem mesmo de propor ação penal contra quem não existam provas suficientes, não deixa de estar vinculado ao polo ativo da demanda, possuindo pretensões contrapostas, na maior parte das vezes, ao interesse da parte contrária, que é o réu, figurando no polo passivo. (Manual de Processo Penal e Execução Penal. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Triburais, 2007. p. 506). Colaciono abaixo, julgado do Colendo Superior Tribural de Justiça - STJ acerca do tema: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRODUÇÃO DE PROVAS. LIMITES. OITIVA DE TESTEMUNHAS INDEFERIMENTO. PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE OFERTOU A DENÚNCIA. IMPEDIMENTO. JUÍZA QUE DETERMINOU O AFASTAMENTO DA VÍTIMA DO LAR CONJUGAL. DESNECESSIDADE DE OITIVA, ATA DE AUDIÊNCIA DA ASSENTADA. SUFICIÊNCIA PARA DEMONSTRAR O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA E AS RAZÕES PARA A APLICAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DA PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. No sistema processual penal pátrio, há limitações ao exercício do direito à prova, podendo o juiz indeferir a consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. 2. Entre as funções do juiz no Processo Penal, incumbe prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, nos termos do art. 251 do CPP, sendo que o indeferimento justificado de inquirição de testemunha é providência coerente com o princípio da celeridade processual. 3. Não há constrangimento ilegal decorrente do indeferimento de oitiva de Promotor de Justiça que, tendo oferecido a denúncia em desfavor da paciente que originou a ação penal sub examine, não pode ser considerado como imparcial. 4. A cópia da Ata da audiência no âmbito da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade conjugal, que deferiu medida protetiva de afastamento da vítima do lar conjugal, é suficiente para demonstrar o seu comportamento e as circunstâncias que levaram a Magistrada a aplicar a referida medida em favor da paciente, sendo, portanto, descipienda a sua oitiva. 5. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS - 232442 2012.00.21175-6, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 01/08/2017 ..DTPB:.)Diante do exposto, não recebo o recurso de apelação interposto pelo denunciado, por não ser este o meio de impugnação adequado para a finalidade que se pretende e determino o prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário à realização da audiência designada à fl. 198. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.São Paulo, 29 de abril de 2019.RAECLER BALDRESCAJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 7698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003540-88.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHEL BERNARDO RINZLER(MG053775 - CELESTINO CARLOS PEREIRA E MG074449 - REGINA COELI MATOS CUNHA E MG160632 - MATHEUS CARVALHO ASSUMPCAO DE LIMA E SP223964E - MASINHO RODRIGUES)

Diante da não localização da testemunha Siriene da Gloria Rodrigues Moura Macedo (ffs. 452/453), intime-se a Defesa constituída para que, no prazo de 03 (três) dias, e sob pena de preclusão, apresente a este Juízo novo endereço para tentativa de sua intimação. Não obstante, também fica facultada à Defesa a sua apresentação em Juízo na data da audiência, independentemente de intimação. Aguarde-se a audiência designada.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7904

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 450/1076

0012966-08.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ZUPO X JOSE FRANCISCO LOUREIRO JUNIOR(SP335657 - PEDRO ZUPO JUNIOR) X GIOVANNI ANDREATTA CATERINA(SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP357613 - GIOVANA DUTRA DE PAIVA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP411574 - JOÃO PEDRO GRADIM FRAGOSO E SP412370 - EDUARDO MACUL FERREIRA DE BARROS) X SERGIO JOSE CRUZ DAS NEVES(SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP391116 - MANOELA REGIS SLERCA)

OEm 21 de Março de 2019, fiço conclusos estes autos à MMst. Juíza Federal, Dra. Renata Andrade Lotulo

Priscila Barata Diniz Facchini/Analista Judiciário - RF 7387AUTOS DE N° 0012966-08.2010.403.6181Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO ZUPO, JOSÉ FRANCISCO LOUREIRO JUNIOR, GIOVANI ANDREATTA CATERINA e SERGIO JOSÉ

08.2010.403.6181Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de PEDRO ZUPO,JOSÉ FRANCISCO LOUREIRO JUNIOR, GIOVANI ANDREATTA CATERINA e SERGIO JOSÉ CRUZ DAS NEVES como incursos nas penas do artigo 1º, inciso I, c/c art.12, inciso I, da Lei 8.137/90.0 débito foi constituído definitivamente em 16 de abril de 2009.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 20 de julho de 2017 (fls. 791/792). Os réus foram regularmente citados, e constituíram advogado nos autos. A defesa de SERGIO apresentou resposta à acusação às fls.819/835, alegando, preliminarmente, nulidades das provas obtidas através de informações bancárias sem autorização judicial. Sustentou, ademais, ausência de autoria, inépcia da inicial, e exclusão da causa de aumento prevista no art. 12, inciso I, da Lei 8.137/90.Por sua vez a defesa de PEDRO ZUPO apresentou resposta à acusação às fls.841/852 pugnando pela absolvição sumária, uma vez que o réu não praticou o delito a ele imputado. Ademais, pugnou pelo deferimento de pericias. A Defensoria Pública da União, atuando em defesa do acusado José Francisco, apresentou resposta à acusação às fls.897/898 reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução criminal. Finalmente, a defesa de GIOVANNI apresentou resposta à acusação às fis. 55.0966, alegando, preliminarmente, mulidades das provas obtidas através de informações bancárias sem autorização judicial. Sustentou, ademais, ausência de autoria, inépcia da inicial. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. A alegação de ausência de justa causa para a ação penal não merece prosperar. Inicialmente, afasto a alegação da defesa de Sergio e Giovanni quanto a ilicitude das provas decorrentes dos dados bancários dos réus, tendo em vista que foram obtidas sem autorização judicial. Isso porque conforme entendimento atual do Superior Tribural de Justiça a quebra do sigilo bancário, prevista na Lei Complementar n. 105/01 e na Lei n. 10.174/01, não depende de prévia autorização judicial, e, ainda, entende ser possível sua aplicação, inclusive de forma retroativa. Caso prosperasse o referido raciocínio defensivo, estar-se-ia na inusitada situação na qual a Receita tem conhecimento de suposto ilícito penal (o que obteve de maneira legalmente respaldada), mas não pode informar o órgão competente para a persecução criminal (MPF). Do mesmo modo, o órgão competente (MPF) não teria como adivinhar a existência de um ilícito criminal (porque, segundo o raciocínio defensivo, não poderia receber as provas), e, desconhecendo a infração penal, não teria como requerer autorização judicial. Por fim, se o MPF solicitasse aleatoriamente (já que, para a defesa, não poderia ser informado) a mencionada quebra de sigilo, tal decisão judicial seria pelo indeferimento, pois, desconhecendo o ilícito criminal, o MPF não poderia sequer oferecer elementos ao juízo, para justificar o pedido de quebra de sigilo. Destaco que, diversamente do quanto alegado, este raciocínio está em consonância com precedentes deste TRF-3º Região, e dos tribunais superiores: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. COMPARTILHAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A divergência estabeleceu-se quanto à comprovação da materialidade delitiva do crime de sonegação fiscal, tendo em vista que o conjunto probatório que a fundamenta estaria lastreado na quebra de sigilo bancário efetivada pela Receita Federal, sem autorização judicial 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser possível, a partir do julgamento do RE nº 601.314/SP (Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 24.02.2016, Repercussão Geral, Die-198, DIVULG 15.09.2016 PUBLIC 16.09.2016), o compartilhamento dos dados obtidos pela Receita Federal do Brasil para firs de instrução processual peral. Além disso, o Plenário do Supremo, em sessão virtual, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional (RE 1.055.941 RG/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 12.04.2018, Die-083 DIVULG 27.04.2018 PUBLIC 30.04.2018). Diante desse claro posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição (CF, art. 102, caput), cumpre acatar tal jurisprudência, adequando a ela os casos apresentados a este Tribunal. Há também precedente do Superior Tribunal de Justiça adotando essa jurisprudência: (HC 422.473/SP, Sexta Turma, Rel. Mín. Sebastião Reis Júnior, j. 20.03.2018, DJe 27.03.2018).4. Prevalência dos votos vencedores, que afastaram a ilicitude da prova obtida em conformidade com o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01.5. Embargos infringentes não providos. (TRF 3º Região, QUARTA SEÇÃO, ElfNu - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULLIDADE - 71108 - 0002169-94.2015.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 19/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:27/07/2018)PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. RECEITA FEDERAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSÁRIA. COMPARTILHAMENTO DA PROVA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, NULIDADE, NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL INVIÁVEL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Esta Turma, em autos do HC 422.473/SP, da relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, a fim de preservar a segurança jurídica, bem como afastar a excessiva litigiosidade na sociedade e a morosidade da Justiça, passou a entender que, a partir da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal, em regular procedimento administrativo fiscal, para firs de instrução processual penal.2. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 56.606/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2018, Die 11/09/2018)No mesmo sentido, já foram prolatadas inúmeras decisões pelo STF: RE 1057667 (Min. Roberto Barroso), RE 712870 (Min. Rosa Weber), ARE 939055 (Min. Gilmar Mendes), RE 1042993 (Min. Luiz Fux), RE 906381 (Min. Dias Toffoli), ARE 998818 (Min. Ricardo Lewandowski), RE 1103074 (Min. Alexandre de Morais). Ademais, nem há que se falar em sobrestamento do feito até o julgamento, pelo STF, do RE nº 1055.941. Isto porquanto, o reconhecimento da repercussão geral da matéria não acarreta a suspensão das ações penais em curso, mas apenas o sobrestamento dos recursos extraordinários pendentes de igual conteúdo. Outrossim, não merece prosperar a alegação da defesa dos réus sobre a inépcia da denúncia, pois a peça atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificados os acusados, os crimes e apresentado o rol de suas testemunhas. Segundo a defesa, a peça vestibular não individualizou a conduta de cada acusado. O argumento não prospera porque, não obstante a conduta do agente não esteja descrita pormenorizadamente, é possível o oferecimento de defesa, na medida em que o órgão de acusação somente delineará a participação do acusado ao término da instrução criminal. Com efeito, nos crimes de natureza coletiva - tal como no presente caso - a jurisprudência admitido uma atenuação aos rigores do art. 41 do CPP se não for possível demonstrar desde logo a individualização dos comportamentos. Assim, basta que a denúncia narre, no quanto possível, a conduta delituosa de forma a possibilitar o exercício da ampla defiesa e a responsabilidade individual do sócio denunciado somente será apurada após o exame acurado dos elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal. Ainda, é de destacar que melhor sorte não assiste à defesa de PEDRO ZUPO quanto a falta de dolo e autoria, sob argumento de que apenas intermediou a venda da empresa The Business Express, e que jamais esteve envolvido em qualquer empreitada criminosa . Apesar de doutrinas penais utópicas, dificilmente é possível apurar de plano a existência ou inexistência de dolo e de real intenção do agente. No presente caso, isso será possível apenas após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, e realização da prova Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vige o princípio do in dubio pro societate. Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação de cada réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional in dubio pro reo. Assevero, por fim, que os demais argumentos apresentados pela defesa dos réus relativos à inocência referem-se ao mérito e não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, pois que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal. Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa dos réus e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. Ademais, quanto ao requerimento da defesa de PEDRO ZUPO sobre a intimação do gerente do Banco Bradesco para prestar esclarecimentos, intime-se o acusado para esclarecer , no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias , se pretende arrolar tal gerente como testemunha de defesa, e em caso positivo, deverá fornecer nome da testemunhas, assim como o seu endereço completo para intimação, sob pena de preclusão. Do mesmo modo, deverá o acusado Pedro Zupo informar de qual período pretende obter as microfilmagens dos cheques emitidos pela agência 132-5, conta corrente nº 763.604, assim como o endereço da referida agência do Banco Bradesco, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Quanto ao requerimento das perícias formulado pela defesa de PEDRO ZUPO à fl.85, será apreciado por ocasião da fase do art. 402 do CPP, podendo revelar-se desnecessário após a produção da prova oral. Assim, designo o dia 26 de agosto de 2019 , às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas comuns (de acusação e de defesa de José Francisco), assim como as testemunhas de defesa de Sérgio José Cruz das Neves. Ressalto, que a testemunha de acusação Wagner Sachelli, residente em Guarulhos/SP, e a testemunha de defesa Samir Haten Tufe (testemunha arrolada pelo réu Sergio , fl.835), residente em Cabo Frio/RJ, serão ouvidas através do sistema de videoconferência perante este juízo. Além disso, designo 28 de agosto de 2019, às 14:15 horas, para realização da audiência de instrução para otiva das testemunhas de defesa de Giovani e os interrogatórios dos réus .Intimem-se.São Paulo, 22 de abril de 2019.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal Em_ _de de 2019, baixaram estes autos à Secretaria, com o despacho supra. Técnico/Analista Judiciário -

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5099

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012293-73.2014.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP063470 - EDSON STEFANO)
SEGREDO DE JUSTICA

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM Juiz Federal Titular DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto Bel. Mauro Marcos Ribeiro. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004896-21.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FELICIANO JOSE FRIZZO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER E SP390908 - FERNANDA GARUTI ALLEGRINI E SP390677 - LUISA WATANABE DE MENDONCA E SP409392 - ROMULO MONTEIRO GARZILLO E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIFIRA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 440/446:

III - DISPOSITIVODiante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na denúncia para condenar FELICIANO JOSÉ FRIZZO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, incisos I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime prisional aberto, que fica substituída por duas penas restritas de direitos conforme fundamentação acima, e à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Em face do que dispõe a regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP, fixo ao acusado, a título de reparação dos danos causados à coletividade, o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor da União, valor a ser direcionado à Educação. O acusado poderá apelar em liberdade, pois não estão presentes motivos ensejadores da prisão preventiva e porque respondeu a ação penal em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 11384

CARTA PRECATORIA

0002583-53.2019.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS DE OLIVEIRA X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)

- I Designo para o dia 17/06/2019, às 14h00min, a audiência de proposta de suspensão condicional do processo do acusado, que deverá ser intimado a comparecer perante este Juízo da 7º Vara Criminal Federal, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 7º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP, no dia e hora mencionados.
- II Intime-se o acusado, ainda, de que é necessário vir acompanhado de advogado, a teor do que dispõe o artigo 185, caput e seu 2º, do Código de Processo Penal, na redação da Lei 10.792/2003.
- III Comunique-se ao Juízo deprecante.
- IV Cumpra-se, servindo esta de mandado, acompanhada de cópia deste despacho.
- V Caso o acusado encontrar-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste juízo. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se os autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.
- VI Intime-se o MPF

Expediente Nº 11350

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010459-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X PETER JAMES BOYES FORD(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

O artigo 285, do PROVIMENTO 64/2005 da CORE, diz que, somente em se tratando de sentença condenatória, será o réu intimado pessoalmente do inteiro teor da decisão, através de Mandado Judicial ou Carta Precatória

Pois bem, conforme se depreende da leitura da certidão de folha 515, o acusado não foi localizado no endereço informado, portanto, teve sua revelia decretada (CPP, art. 367).

Desta forma, o processo seguirá sem a presença do acusado, salvo, se declinar novo endereço.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe

Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER. JUÍZA FEDERAL. DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. CLEBER JOSÉ GUIMARÃES. DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2332

CARTA DE ORDEM

0002911-80.2019.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X MELISSA AL SHARAIREI X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB)

Fls. 33 e seguintes: Considerando-se que há contradição nas informações prestadas pela Empresa Spacecom, no sentido de que teria havido rompimento da cinta do aparelho utilizado pela monitorada M84005 - Melissa Al Sharairei, bem como as informações prestadas pelo defensor da monitorada, de que esta continua com o regular uso da tornozeleira, enviando, inclusive, ao e-mail institucional do Diretor de Secretaria, fotos e video para demonstrar a veracidade das informações, proceda-se da seguinte forma: 1 - Intimo-se a monitorada, na pessoa do seu defensor, a comparecer junto à Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, caso não tenha impedimento médico para locomoção, a fim de, se for o caso, trocar o aparelho utilizado; 2 - Oficie-se à empresa Spacecom a fim de que preste as informações necessárias, no prazo de 02 (dois) dias, acerca dos fatos narrados nos autos, ou seja, a incompatibilidade das informações prestadas pela empresa e pela monitorada. 3 - Oficie-se ainda ao e. Ministro Relator, dando ciência a Sua Excelência acerca dos fatos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007665-51.2008.403.6181 (2008.61.81.007665-2) - JUSTICA PUBLICA X DORALICE MARIA ACIOLE SOUZA(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES E SP354461 - BRUNO CESAR ALVES FEITOSA)

À vista do trânsito em julgado (fls. 568) do v. Acórdão de fls. 418/433, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa da acusada DORALICE MARIA ACIOLE SOUZA para reconhecer a incidência da atenuante da confissão prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, cominando-lhe, definitivamente, as penas de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, mantendo-se os demais termos da sentença que, por sua vez, substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, comunique-se ao e. Juízo Federal da Primeira Vara Criminal de São Paulo, a fim de instruir os autos da Execução Provisória distribuída sob nº 0000637-46.2019.4 03.6181, tormando-a definitiva.Comunique-se ao IIRGD, NID, TRE e SEDI, como de praxe.Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.Intime-se pessoalmente a sentenciada para o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na divida ativa da União.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo no sistema processual.De-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000856-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MAURICIO BOLORINO(SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES)

(DECISÃO DE FL. 487 e VERSO): A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado RUBENS MAURÍCIO BOLORINO apresentou resposta à acusação às fls. 478/479 reservando-se o direito de se manifestar quanto ao mérito em momento processual oportuno. Não arrobou testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária da acusada, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Designo o dia 19 de junho de 2019, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será realização o interrogatório do acusado RUBENS MAURÍCIO BOLORINO. Tendo em vista que o acusado RUBENS MAURÍCIO BOLORINO (fl. 473) reside em município contíguo (Barueri/SP), expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Barueri/SP, com prazo de 60 dias, para a intimação deste, para que compareça neste Juizo na data da audiência acima designada. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado, acostadas em autos suplementares. Oporturamente, intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado (fls. 483) desta decisão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009284-35.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RODRIGO BIONDI X REGINALDO GIACON BIONDI(SP315894 - FRED SHUM E SP344375 - THELMA REGINA ANDRADE SOARES) A defesa constituída dos acusados ANTONIO RODRIGO BIONDI e REGINALDO GIACON BIONDI, apresentou resposta à acusação às fis. 240/243, requerendo a absolvição sumária dos acusados. Arrolou cinco testemunhas. É a sintese necessária. Fundamento e decido. As questões alegadas pela defesa somente poderão ser analisadas com o enceramento da instrução criminal, quando será proferida sentença. Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da liicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes; nem que o fato narrado evidentemente não constituí crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade dos agentes. Desta forma, incabível a absolvição sumária dos acusados, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Quanto ao protesto por ulterior substituição das testemunhas arroladas, nada a deferir no presente momento, em que ainda não se verificam as hipóteses legais que permitem fazê-lo (aplicação subsidária do artigo 451 do CPC, ante a derrogação do artigo 347 do CPP). Consigne-se desde já que não é possível a substituição de testemunhas fora daquelas hipóteses, mas que se faculta às partes trazerema testemunhas que tiverem, desde que no número legal, independentemente de intimação, na data da audiência. Intime-se a defesa constituída para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer a qualificação completa das testemunhas arroladas (fl. 243), Marlene Giacon Biondi, Antonio Biondi, Giovanna Biondi Galhardo, Luis Rodrigo Pereira e Rodrigo da Silva, informando, ainda, seus endereços completos com CEP, a fim de viabilizar a intimação, sob pena de preclusão. Designo o dia 06 de junho de 2019, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasão em que serão inquinidas as testemunhas da exacação Edvaldo de Souza Costa Junior (fl. 04), Cicero Alex Saraiva dos Santos (fl

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006527-34.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMARIO DANTAS JACOB X GERSIVAL GARCIA JACOB(SP299878 - FERNANDO MANGIANELLI BEZZI E SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI E SP071441 - MARIA LIMA MACIEL) X CREILDES ARAUJO JACOB(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA)
(DECISÃO DE FL. 163): Fl. 133: Defiro a dilação de prazo requerida pela defesa de CREILDES ARAUJO JACOB. Intime-se a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.Fls. 156/157: Intime-se a defesa constituída

(BESINA DEL 105): IL 105): Delta di attigate le presentação processual, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007532-91.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO JULIO GALVAO LUCCHESI(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO)

Observo que na fase do artigo 402 do CPP a defesa nada requereu, apenas juntou documentos às fls. 151/174. Assim, intime-se o Ministério Público Federal, e, em seguida, publique-se para a defesa, a fim de se manifestarem nos termos e prazo do artigo 403, 3º do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007601-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP152295 - WAGNER BRASIL)

Fls. 177/178: Observo que a defesa constituída da acusada JOSEFA MARIA DA SILVA apresentou, de forma lacônica, a resposta à acusação, desprovidos de qualquer conteúdo consistente de defesa, de sorte que reputo que a ré está indefesa. Nesse passo, intime-se a acusada JOSEFA MARIA DA SILVA a fim de que constitua novo defensor a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, nova resposta à acusação. Deverá o oficial de justiça informá-la que caso não seja possível constituir advogado, a Defensoria Pública da União será nomeada para tanto. Com a apresentação da resposta à acusação, venham os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011022-24.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX BORTOLETTI(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO)

Autos n.º 0011022-24.2017.4.03.6181Fs. 474/476: Manifeste-se o Ministério Público Federal e posteriormente a defesa constituída do acusado ALEX BORTOLETTI sobre a resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional.Com a manifestação tornem os autos inediatamente conclusos.São Paulo, 15 de abril de 2019.LOUISE VILELA LETTE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-15.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO MARCONDES MACHADO DE BARROS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI)

(DECISÃO DE FL. 186): Fls. 184/185: Tendo em vista que a diligência do oficial de justiça no endereço fornecido pela defesa restou infrutífera, em face da petição de fls. 184/185 e em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, expeça-se novo mandado de citação ao acusado LUIZ RÓBERTO MARCONDES MACHADO BARROS no mesmo endereço. Intime-se a defesa a apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

PETICAO CRIMINAL

0002008-45.2019.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ROBERTO LOTFI JUNIOR AUTOS N.º 0002008-45.2019.4.03.6181 NATUREZA: QUEIXA-CRIMEQUERELANTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO QUERELADO: ROBERTO LOTFI JÚNIOR S E N T E N Ç AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP ofereceu queixa-crime em face de ROBERTO LOTFI JUNIOR, qualificado nos autos, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 139, caput, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, em 24 de novembro de 2018, o querelado ROBERTO LOTFI JUNIOR - ex Diretor do Cremesp, encaminhou um mensagem por meio do aplicativo de troca de mensagens WhatsApp para a atual Diretora da instituição, 1ª Tesoureira, Dra. Christina Hajaj Gonzalez, contendo um link de acesso à página virtual do Cremesp, na qual constavam noticias sobre a Comissão e auditores da Fundação Vanzolini, seguindo da mensagem supostamente difamatória a seguir. Sem referência, sem reconhecimento - a história não tem história e o mérito será sempre dos ladinos!!.Narra a denúncia que esta referência supostamente difamatória à imagem do Conselho se deu em razão da divulgação, pelo Departamento de Comunicação do Cremesp, de trabalhos realizados pela Comissão de Qualidade, esta instituída pela antiga gestão do Conselho. De acordo com a peça acusatória, a referida publicação compartilhada pelo querelado não fez referência à antiga gestão, motivo pelo qual este teria se sentido ofendido, uma vez que era parte integrante da diretoria passada. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante noção cediça, a tipicidade formal consiste na subsunção perfeita do fato praticado pelo agente à descrição abstratamente prevista na lei penal. O crime inserto no art. 139 do Código Penal é assim descrito: Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. Reputo que os fatos descritos na denúncia não se amoldam ao tipo do art. 139 do CP. Senão, vejamos. A configuração do delito de difamação previsto no artigo 139 pressupõe imputação de fato, certo e determinado, infamante à honra objetiva do ofendido, ou seja, desacreditá-la publicamente imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação no meio social. Na esteira dos ensimamentos de Guilherme de Souza Nucci: difamar uma pessoa implica em divulgar fatos infamantes à sua honra objetiva, sejam eles verdadeiros ou falsos .(...)considera-se o delito consumado quando a imputação infamante chega ao conhecimento de terceiro, que não a vítima. No caso em tela, o teor da mensagem escrita pelo querelado ROBERTO LOTFI JUNIOR, consiste no seguinte: Sem referência, sem reconhecimento - a história não tem história e o mérito será sempre dos ladinos!!. Em primeiro lugar, transparece à obviedade a inexistência de imputação de fato, porquanto da curtíssima manifestação reproduzida acima não há absolutamente nada a não ser uma adjetivação, qual seja, ladinos, vale dizer, trata-se de atribuição de uma qualidade negativa. Destarte, exclusivamente sob o prisma da tipicidade, cuidar-se-ia, em tese, de delito de injúria, o qual consiste em atribuição de uma qualidade negativa, que atingiria a honra subjetiva do ofendido. Sucede que, para além de inexistir honra subjetiva de pessoa jurídica , resta evidente que o destinatário da adjetivação negativa não é o Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP como instituição, porquanto não há ofensa alguma ao conselho profissional em si, mas sim, eventualmente, a pessoas naturais que porventura integram o corpo diretivo do Conselho Regional de Medicina de São Paulo ou que de alguma forma participariam da sua gestão. De fato, o comportamento de integrantes de corpo diretivo de conselhos profissionais, decorrente de uma visão tosca e distorcida de si e de sua função, consistente em supor que elas - pessoas naturais - são o próprio conselho profissional, confindindo-se os conceitos de pessoas fisicas e pessoa jurídica ultrapassa o limite do patético.Ora, o presidente do CREMESP e os membros de sue corpo diretivo não são, por óbvio ululante, o CREMESP, de sorte que eventual prolação de palavra injuriosa, ofensiva à honra subjetiva de pessoas naturais que ocupam determinados cargos ou funções no CREMESP teriam como sujeito passivo estas próprias pessoas naturais, não o conselho profissional, o qual, por impossibilidade lógica, jamais poderia ser chamado de ladino, menos ainda, de ladinos, no plural. Em suma, os fatos descritos na denúncia não correspondem à conduta de difamação, nem tampouco o ofendido é o Conselho Regional de Medicina/SP, de modo que o ajuizamento da presente queixa-crime tangencia a improbidade administrativa. Conquanto, em tese, poder-se-ia cogitar em conduta de injúria às pessoas naturais integrantes do referido conselho profissional, verifico que no caso concreto sequer isso é possível, haja vista que não consta da manifestação supostamente injuriosa nem mesmo sujeitos determinados, vale dizer, não há sequer o sujeito passivo determinado, titular da honra subjetiva. Ante o exposto, REJETO a queixa-crime ofiertada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO em face de ROBERTO LOTFI JUNIOR, com fundamento no artigo 395, inciso III do Código de Processo Penal, por por falta de justa causa. De-se ciência ao MPF e intime-se o querelante. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os auto

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002293-47.2019.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010603-42.2019.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: ESPACO DO BANHO E AROMAS LITDA Advogados do(a) EMBARGANTE: HAIRA HURI FURLAN - SP332472, JOSE RICARDO CUMINI - SP299910 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação, além do que eventual conversão em renda ou levantamento deverá aguardar o trânsito em julgado. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5007855-26.2018.4.03.6100 / 1° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo REQUERENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FER ZONA SOROCABANA Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE ISMAIL GALVAO - SP231169
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dado o tempo decorrido desde o requerimento do ID 11321469, concedo o prazo, improrrogável, de 5 dias, para a requerente apresentar os documentos indicados na decisão 10726373, sob pena de extinção do processo.

São Paulo, 27 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 5011773-20.2017.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LITDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5013197-29.2019.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEOUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A

DECISÃO

- 1) Ciência às partes da redistribuição da EF para este Juízo.
- 2) Do relatório da sentença dos Embargos opostos verifica-se que, além da questão da incompetência, a Embargante sustentou matéria de mérito. Verifica-se, também, que os Embargos foram recebidos, mediante garantia de apólice de seguro, de forma que seu processamento deverá prosseguir para julgamento.

Assim, concedo 15 dias de prazo para que a Embargante faça a digitalização da inicial dos embargos e distribua por dependência a este feito neste Juízo.

No mesmo prazo, deverá a Embargante endossar a apólice de seguro garantia para adequar o objeto da garantia, informando os dados deste feito (número da ação 5013197-29.2019.403.6182 e vara de tramitação).

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017903-89.2018.4.03.6182 / lº Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PRI 9406
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a Exequente para juntar nestes autos, no prazo de 10 dias, os documentos listados no art. 10, da Res.Pres. 142/2017, os quais devem ser digitalizados e nominalmente identificados. Observo que os extratos obtidos na internet com o conteúdo das decisões proferidas, como é o caso dos documentos do ID 11348994 e 11348997 não suprem a necessidade de digitalização das peças processuais originais extraídas do processo.

Regularizada a digitalização, intime-se a Executada, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012860-40.2019.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ISTADO DO TOCANTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY MONTEIRO DE CASTRO NERI - TO4988 EXECUTADO: JOSE ANTONIO SANCHEZ

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins contra José Antônio Sanchez, distribuída para 2º Vara Federal de Rio Branco-AC, Justiça Federal da 1ª Região, autuada sob o n. 5012860-40.2019.403.6182.

Em diligência do Oficial de Justiça, constatou-se que o endereço indicado pelo Exequente na inicial correspondia à sede do Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre.

O Exequente, na manifestação de fl. 32, ID nº 16114287, indicou vários possíveis endereços do Executado, tendo sido expedida carta de citação para um endereço localizado em São Paulo - SP.

A citação postal resultou positiva (fl. 43, ID nº 16114287). Houve decretação de indisponibilidade de bens do Executado (fl. 52, ID nº 16114287), atingindo dois imóveis em São José do Rio Preto - SP e um em São Paulo - SP (fl. 59 - ID nº 16114287).

O exequente requereu a penhora do imóvel de SJRP e, na sequência, sobreveio a respeitável decisão declinatória de foro (fls. 74/75, ID nº 16114287).

DECIDO.

Este Juízo não é competente para o processo e julgamento desta ação.

A competência é fixada no momento do ajuizamento, não se alterando em decorrência de mudança de domicílio do réu. É o que prevê o Código de Processo Civil (Art. 43: Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta).

Em consulta ao WEBSERVICE, que ora determino a juntada aos autos, verifico que o Executado é residente e domiciliado em São José do Rio Preto - SP.

Assim, a competência para processamento desta ação é do Juízo de São José do Rio Preto.

Estabelece o artigo 3º, do Provimento CJF3R nº 430, de 28 de novembro de 2014, publicado no DJE de 04/12/2014:

"Art. 3° Em virtude do disposto no artigo 2°:

I - as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Osasco terão jurisdição sobre os municípios de Carapicuíba, Cotia, Embu das Artes, Itapecerica da Serra e Osasco.

II - as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo terão jurisdição sobre os municípios de Caieiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra.

III - as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba terão jurisdição sobre os municípios de Alambari, Alumínio, Araçoiaba da Serra, Boituva, Capela do Alto, Cerquilho, Cesário Lange, Guareí, Ibiúna, Iperó, Itapetininga, Itu, Mairinque, Piedade, Pilar do Sul, Porto Feliz, Quadra, Salto, Salto de Pirapora, São Miguel Arcanjo, Sarapuí, Sorocaba, Tapiraí, Tatuí e Votorantim."

Por sua vez, dispõe o art. 3º, do Provimento CJF3R n. 403, de 22 de janeiro de 2014, publicado no DJE de 27/01/2014:

"Art. 3º Em virtude do disposto no art. 2º, as Varas Federais e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passam a ter jurisdição sobre os municípios de Adolfo, Altair, Álvares Florence, Américo de Campos, Bady Bassit, Bálsamo, Cardoso, Cedral, Cosmorama, Floreal, Guapiaçu, Guaraci, Icém, Ipiguá, Irapuã, Jaci, José Bonifácio, Macaubal, Magda, Mendonça, Mirassolá, Mirassolándia, Monte Aprazível, Neves Paulista, Nhandeara, Nipoã, Nova Aliança, Nova Granada, Novo Horizonte, Olímpia, Onda Verde, Orindiúva, Palestina, Parisi, Paulo de Faria, Planalto, Poloni, Pontes Gestal, Potirendaba, Riolândia, Sales, São José do Rio Preto, Sebastianópolis do Sul, Severinia, Tanabi, Ubarana, Uchôa, União Paulista, Urupês, Valentim Gentil e Votuporanga."

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2019 456/1076

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento desta Execução Fiscal, determinando-se a remessa dos autos para o Subseção
Judiciária de São José do Rio Preto.

Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006175-85.2017.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXECUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMERSON GARCIA SERVICOS DE TRATO E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS LTDA - ME

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo. Remeta-se ao arquivo.
- 7- Indefiro o pedido alternativo, de penhora de veículos pelo RENAJUD, bem como pesquisa de imóveis pelo convênio com a ARISP, uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de veículos e imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recai sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.
- 8- Indefiro, também, o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, para apresentação das três últimas declarações de bens do(a) Executado(a), pois é de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual de existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido.

9- Intime-se.

São Paulo, 28 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014382-39,2018.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLOGICO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE SIMOES DE OLIVEIRA - SP271661, CLAUDIA MARIA DE MATTOS - SP48187

DECISÃO

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
 - 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5014432-65.2018.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOANDRADE TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - EPP Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

DECISÃO

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Data de Divulgação: 03/05/2019

458/1076

Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
 - 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013400-88.2019.4.03.6182 / 1º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A. Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989 EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há seguro garantia, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo às partes.

Intime-se à Embargada para impugnação.

Publique-se para ciência da Embargante.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009552-30.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por ora, intime-se o Exequente Antonio Luiz, para cumprir, no prazo de 5 dias, o disposto na decisão de fl. 5 (ID 9514122), uma vez que a presente ação não está devidamente instruída com os documentos necessários.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de abril de 2019.

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4484

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0584142-41.1997.403.6182 (97.0584142-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514663-29.1995.403.6182 (95.0514663-9)) - BENETTI INTERNACIONAL CONSTRUCAO NAVAL LTDA(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ambas as partes, em resumo, impugnam o valor estimado dos honorários periciais. Manifeste-se a perita nomeada sobre a possibilidade de redução, considerando as petições de fis.329/332 e 334/336.Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0016237-51.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-55.1999.403.6182 (1999.61.82.007284-6)) - CHAMOUN COHEN(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Publique-se

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0038615-64.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058763-33.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0036530-03.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029583-64.2015.403.6182 ()) - PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUÍDORA DE TITULOS E VALORES M(SP105701 -MIGUEL PEREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

De fato, a decisão que sofreu interposição do apelo de fls. 263/318 não se trata de sentença, não se sujeitando, portanto, ao recurso de apelação, razão pela qual reconsidero as decisões de fls. 324 e 360 e indefiro o processamento da apelação de fls. 263/318.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 234/238, intimando-se a perita nomeada, para apresentar estimativa de honorários.

0002211-04.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555496-84.1998.403.6182 (98.0555496-1)) - ADILSON PAULO DINNIES HENNING(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze días, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do RG, CPF e instrumento de procuração original. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 460/1076 0512104-70.1993.403.6182 (93.0512104-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CURT LABORATORIO CINEMATOGRAFICO L'IDA X ERIKA SCHULZE X RONALD MICHAEL SCHULZE(RS041877 - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER)

Autos desarquivados.

Fls. 179/181: Defiro. Anote-se.

Dado o tempo decorrido, promova-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a situação do processo falimentar, requerendo o que for de direito

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0501202-87.1995.403.6182 (95.0501202-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X MARMORARIA SAO LUCAS LTDA(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA)

Intime-se a depositária Maria Madalena Bagatin da Costa Pinto da transferência para a conta na CEF, dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, o que equivale a penhora, para todos os fins, inclusive

Decorrido o prazo legal sem manifestação da parte, certifique-se e, após, solicite-se à CEF a transformação dos valores transferidos (fls. 236) em pagamento definitivo da Exequente, até o montante suficiente para a quitação do crédito em cobro, que em 15/03/2018 totalizava R\$ 3.369,40 (fl. 226).

A título de oficio, encaminhe-se cópia desta decisão/sentença e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé

Efetuada a transformação, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

EXECUCAO FISCAL

0539233-45.1996.403.6182 (96.0539233-0) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIZ GONZAGA FARAGE) X JOTA MICHEL IMPORTADORA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X AAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP195073 - LUIZ RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 366/367), por seus próprios e jurídicos fundamentos

Aguarde-se o cumprimento da precatória expedida.

EXECUCAO FISCAL

0503290-30.1997.403.6182 (97.0503290-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 479 - ELIAS BAUAB) X RHODIS CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP274263 -ANTONIO GEROLLA JUNIOR)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e

por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas
- físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica científicada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009069-52.1999.403.6182 (1999.61.82.009069-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X MAURICIO SALYNA X MARCONDE PIRES DO NASCIMENTO(SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Após, converta-se em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 274), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 05/09/2016 totalizava R\$ 81.950,83, conforme se verifica pela tela de consulta ao sistema e-CAC, a qual segue para juntada. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de oficio, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se facam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção.

EXECUCAO FISCAL

0014082-95.2000.403.6182 (2000.61.82.014082-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X JARDIM ESCOLA VISC DE SABUGOSA COLEGIO SPINOSA S/C LTDA(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUE)

Junte-se aos autos o extrato da conta judicial vinculada ao presente feito.

Transforme-se em pagamento definitivo da Exequente os depositados em decorrência da penhora sobre o faturamento da empresa Executada, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, conforme extratos de 186 973/974. Solicite-se informações sobre o valor do saldo remanescente da conta após a conversão. A título de oficio, encaminhe-se cópia desta decisão, de fl. 973/974, do extrato que segue para juntada e de eventuais outros documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a suficiência dos depósitos para a satisfação do crédito e extinção.

EXECUCAO FISCAL

0039786-13.2000.403.6182 (2000.61.82.039786-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SITELTRA S/A SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E TRAFEGO(SP097459 -ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X MIKE LU

Intimem-se as partes em relação à decisão de fl. 130.

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado MIKE LU, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei

6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trânite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0028206-10.2005.403.6182 (2005.61.82.028206-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALURGICA MORENO LTDA. - EPP X JESUS MORENO JUANEDA

Por ora, cumpra-se o determinado nos autos dos embarsos de terceiro (fls. 188 e 190), expedindo-se o necessário para cancelamento da penhora de fl. 184.

Cumprida a diligência, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

0038466-39.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ANIBAL SALLES SOUTO(SP076352 -ADRIANA CAMARGO RODRIGUES)

Fls. 163/168: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação. Após, conclusos com urgência

EXECUCAO FISCAL

0020195-11.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO ANTONIO CHECCHIA(SP061042 - WILLIAM CESSA E SP361411A - NEY JOSE CAMPOS E SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO)

Fls. 113/127: Há necessidade de ouvir a exequente sobre o pedido, quer porque se trata de substituição de bem bloqueado, quer porque ocorreu juntada de documentação. Logo, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a sustentação do executado e da terceira interessada, Simone Leandro da Silva, tendo em vista tratar-se de bem móvel que teria sido alienado antes da penhora (veículo em nome da esposa do devedor).Int.

EXECUCAO FISCAL

0024299-46.2013.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AUTO POSTO COLINAS DE SAO FRANCISCO LTDA(SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X CLAUDIO TOMBOLATTO

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado CLAUDIO, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0026439-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LIDA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA CARDOZO E SP325720 - MIRIAM MAYUMI DAIKUZONO E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Fls. 136/137: Em 08/06/2018, a Exequente requereu a execução do Seguro Garantia de fls. 113/121, tendo em vista a ocorrência do sinistro previsto no item 5.1 e 6.2, b, das Condições Especiais da respectiva apólice.Fls.138/142: Em 11/07/2018, a Exequente requereu vista dos autos, o que foi deferido a fls.143.Fls.159/160: Coma devolução dos autos, em 27/08/2018 (fls.143-verso), a Exequente reiterou pedido formulado a fls.136 e verso.Fls.161/164: Em 24/08/2018 a Executada peticionou apresentando nova apólice de Carta Fiança nº.11575/2018-01, tendo em vista o encerramento da vigência da apólice anterior.Fls.166/168: Após vista dos autos, a Exequente insistiu no pedido de execução do Seguro Garantia, sustentando que a nova apólice foi apresentada intempestivamente, após a ocorrência do sinistro. Decido. A Exequente tem razão quando afirma que a oferta tardia da nova garantia não faz desparecer o fato caracterizador do sinistro. Ainda que não seja por conta da previsão constante da Portaria PGFN nº.164/14, certo é que a garantia inicialmente apresentada deveria ter sido renovada até 60 dias antes do seu vencimento. Assim, consta daquela apólice, que foi providenciada pela própria Executada, que, portanto, tinha a responsabilidade de cumpri-la. Ossim, consta daquela apólice, que foi providenciada pela própria Executada, que, portanto, tinha a responsabilidade de cumpri-la. Ossim, consta daquela apólice, que foi providenciada pela própria Executada, que, portanto, tinha a responsabilidade de cumpri-la. Ossim, consta daquela apólice, que foi providenciada pela própria Executada, que, portanto, tinha a responsabilidade de cumpri-la. Ossim, consta daquela apólice, que foi providenciada pela própria Executada, que, portanto, tinha a responsabilidade de cumpri-la. Ossim, consta daquela apólice, que foi providenciada pela própria Executada, que, portanto, tinha a responsabilidade de cumpri-la. Ossim, consta daquela apólice, que foi providenciada pela própria Executada, que, portanto, tinha a responsabilidade de cumpri-la. Ossim, consta daquela apólice, que foi providenciada pela própria Executada, que, portanto, tinha a responsabilidade de cumpri-la. Ossim, consta daquela apólice, que foi providenciada pela própria Executada, que, portanto, tinha a responsabilidade de cumpri-la. Ossim, consta daquela apólice, que foi providenciada pela própria Executada, que, portanto, tinha a responsabilidade de cumpri-la. Ossim, consta daquela apólice, que foi providenciada pela própria Executada, que, portanto, tinha a responsabilidade de cumpri-la. Ossim apolice de cumpri-la. Ossim apol previsão expressa no instrumento de garantia, quanto à caracterização de sinistro na presente hipótese, conforme cláusula 6.2. (b) do Capítulo II da referida apólice (fls.119), rejeito a oferta da nova garantia e DEFIRO o pedido da exequente de execução do Seguro Garantia - apólice nº.02-0775-0370417 (fls.113/121). Intime-se a Seguradora J. MALUCELLI SEGURADORA S.A. (CNPJ nº.84.948.157/0001-33), no endereço informado a fls. 113, para depositar o valor integral do crédito no prazo de 15 dias. Expeça-se o necessário. Autorizo, desde logo, o desentranhamento da nova apólice apresentada (Carta de Fiança nº. 11575/2018-01 fls.163). Ciência à Executada e, após, cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0059450-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. - EPP X ADIR ASSAD(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD) X MARCELLO JOSE ABBUD X SONIA MARIZA BRANCO(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP368032 - THIAGO MARINI) X SANTA SONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X FOURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME(SP135161 - ROBERTO DIAS FARO)

Intime-se Sônia Maria Branco da decisão de fl. 1066

EXECUCAO FISCAL

0044151-51.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO EDUARDO HARTMANN(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO E SP316879 -

Considerando o documento de fl. 28, segundo o qual os débitos não se encontram parcelados, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica científicada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0061066-78.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X NOVOPIEL DO BRASIL DEPILACAO A LASER LTDA FIL 0013(SP233028 - RODRIGO FRANCA GABRIEL)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas

físicas, na ordem decrescente de valor.

- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica científicada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

Expediente Nº 4485

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039771-53.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005965-95.2012.403.6182 ()) - LUIS HENRIQUE RODRIGUES(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3°, Res. Pres 142, de 20/07/2017)

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5°, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021817-23.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050564-85.2013.403.6182 ()) - CERVEJARIA DER BRAUMEISTER SANTA CRUZ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos Indefiro o pedido da Embargante de perícia para demonstrar que as contribuições executadas incidiram sobre verbas indenizatórias, uma vez que não se discute nesses autos quais foram as parcelas que integraram a base de cálculo de tais tributos, mas sim sua natureza jurídica, se remuneratória ou indenizatória, para efeito de se decidir pela legalidade ou ilegalidade da incidência. Portanto, a matéria é exclusivamente de direito, não demandando dilação probatória. No mais, verifica-se que, em 23/02/2018, o Supremo Tribural Federal reconheceu a Repercussão Geral quanto à controvérsia sobre a incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias indenizadas ou gozadas, no Recurso Extraordinário nº 1.072.485 (Tema 985), pendente de julgamento. Nos autos, a Embargada concorda com a não incidência sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional, porém impugna a alegação de não incidência sobre as férias gozadas. Destarte, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a necessidade de suspensão do processo até julgamento do RE 1.072.485, nos termos do art. 1.037, 8º do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012345-27.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033974-04.2011.403.6182 ()) - ESTEVAM HERNANDES FILHO(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo fisico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

0459933-25.1982.403.6182 (00.0459933-0) - IAPAS/CEF(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X IRMAOS ZAMPOLLI VEICULOS E PECAS LTDA X JOSE ORLANDO ZAMPOLLI(SP269689 -JAMES RODRIGUES)

Diante da informação de que a dívida em cobro não se encontra parcelada, cumpra-se a decisão de fl. 202, 2ª parte, expedindo-se carta precatória. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504550-36.1983.403.6182 (00.0504550-9) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X LANIFICIO AUSONIA L'TDA X GLORIANA BATASSA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X MARIA LUISÀ DANIELE(SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER E SP356251 - SILVIA TIEMI TATEBE)

Fls.352 e ss.: Trata-se de executada nascida em 30/09/1927 (91 anos). Verifica-se do extrato de fls.366 que a conta destina-se ao recebimento de beneficio previdenciário e pensão recebida do exterior, ambas em valores pequenos (fls.367/372). É certo, também, que a quase totalidade do bloqueio recaiu sobre valor pertencente a terceiro (R\$1.800,00), conforme declarações de fls.374 e 376, que se ajustam aos nomes e valores reféridos (fls.366). Observo, ainda, que o valor bloqueado é infimo em relação ao valor do débito, bem como que a conta da executada equipara-se a poupança, na medida em que, como se vê do extrato, existem aplicações automáticas. Diante do exposto, defiro o pedido de desbloqueio. Como a urgência nesses casos é sempre presumida e a fumaça do bom direito está demonstrada, determino a liberação inaudita altera parte. Considerando a transferência de fls.351, a título de oficio, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para a conta nº.30418-5, agência 4807, Banco Itaú S.A., de titularidade da executada que sofieu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé.No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls.346 e verso.Int.

EXECUCAO FISCAL

0011816-92.1987.403.6182 (87.0011816-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X A.B.C. EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA. X CYRO CEZAR HELENA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH)

Regularize o patrono dos Executados a sua representação processual, no prazo de 5 dias, tendo em vista que não se encontra indicado na procuração de fl. 11. No silêncio, proceda-se a Secretaria às anotações necessárias junto ao sistema processual e à intimação do coexecutado Cyro acerca da penhora de fl. 420, por meio de edital. Decorrido o prazo legal, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos Após, converta-se em renda da exequente dos valores transferidos à CEF (fl. 420). A título de oficio, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé

Efetivada a transação, tendo em vista que os valores convertidos ainda não são suficientes para a quitação do crédito em cobro, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011824-69.1987.403.6182 (87.0011824-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - JAPAS X CAPELIN ASSOCIADOS DO BRASIL CONSULTORIA TECN INDL S/A X CARLOS ROBERTO DIBO VASCONCELOS X ALFREDO SCHILTON X ALEKSANDER GRZEGORLCZYK X SYLVIO VIDAL SOARES DA SILVA X ARTHUR HAROLD LIBMAN(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO)

Defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado CARLOS ROBERTO DIBO VASCONCELOS, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente
- para falar sobre a extinção do processo.

 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica científicada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006842-75.1988.403.6182 (88.0006842-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018066-10.1988.403.6182 (88.0018066-3)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FAMA FERRAGENS S/A X WERNER GERHARDT JUNIOR - ESPOLIO X ROBERTO MULLER MORENO X WERNER GERHARDT - ESPOLIO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE)

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade dos espólios de Werner Gerhardt e Werner Gerhardt Junior, pois se trata de medida já apreciada e indeferida por este juízo (fl. 536).

No mais, em consulta ao sistema WebService, cuja tela segue para juntada, verifico a existência de endereço a inventariante do espólio de Werner Gerhardt, indicada pela Exequente a fl. 160, ainda não diligenciado neste feito. Assim sendo, defiro a citação por meio postal do Espólio de Werner Gerhardt, na pessoa da inventariante Margot Moreno Gerhardt Pirie, no aludido endereço, após apresentação pela Exequente da contrafé. Remetam-se os autos ao SEDI para confecção do(s) AR(s).

Restando negativa, tendo em vista a necessidade de esgotamento dos meios de citação pessoal, expeça-se o necessário.

0554123-18.1998.403.6182 (98.0554123-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO) X ALBERTO TAKEO SHIMABUKURO X PAULO HENRIOUE GODOY MARINHEIRO

Fls.364 e ss.: No tocante ao pedido de desbloqueio, a documentação apresentada pelo executado faz concluir que, de fato, o saldo bloqueado é originário de previdência social, portanto impenhorável.Como a urgência nesses casos é sempre presumida e a furnaça do bom direito está demonstrada, determino a liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta de desbloqueio. No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, inclusive acerca da reiteração da indicação do bem imóvel de propriedade da executada ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO, oferecido em garantia (fls.301 e 368).Int.

EXECUCAO FISCAL

0554919-09.1998.403.6182 (98.0554919-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COM/ DE CEREAIS ORTEGA LTDA(SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA) X ERVENE QUEIROZ ORTEGA X ROBERTO ORTEGA GONZALEZ - ESPOLIO(SP020240 - HIROTO DOI)

Converta-se em renda da Exequente os valores transferidos à CEF (fls.113 e 119). A título de oficio, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a transação, tendo em vista que os valores convertidos ainda não são suficientes para a quitação do crédito em cobro, defiro o pedido de fl. 187 e suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequente Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0001367-21.2000.403.6182} \ (2000.61.82.001367-6) - INSS/FAZENDA(Proc.~4 - ALTINA ALVES) X \\ \textbf{EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RONAN MARIA ALVES) X EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X RONAN MARIA ALVES ALVE$ PINTO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl.474), por seus próprios e jurídicos fundamentos

Cumpra-se integralmente a decisão de fls.469, intimando-se a Exequente a requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0006012-45.2007.403.6182 (2007.61.82.006012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS(SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Defiro o pedido da Exequente e determino a expedição de mandado de penhora sobre 30 % das receitas decorrentes dos direitos de transmissão, venda de jogadores e receita decorrente de bilheteria de jogos, nomeandose como Administrador o seu representante legal responsável, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando os respectivos valores em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0025821-21.2007.403.6182 (2007.61.82.025821-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MHS REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MEDICAMENTOS LTDA(GO016539 - EDUARDO URANY DE CASTRO)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo fisico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante (Executada) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribural, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

EXECUCAO FISCAL

0025613-03.2008.403.6182 (2008.61.82.025613-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARY PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 181/182), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se a Exequente da decisão da referida decisão

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003738-22.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARITIMA SAUDE SEGUROS S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 -RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 465/506: Indefiro o requerido por VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, uma vez que o cumprimento de sentença deve ser ajuizado pela via eletrônica, nos termos da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres n. 200, de 27/07/2018.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo fisico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

EXECUCAO FISCAL

0050785-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROHELY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS)

Tendo em vista a rescisão do parcelamento administrativo, defiro o pedido da Exequente e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas
- físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), bem como se inferior a R\$ 100,00 (cem reais), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0063880-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURO HENRIQUE AYRES(SP312197 - DARLAN RODRIGUES DE MIRANDA) Fls. 194/222: Em que pese a decisão de fls. 180 e verso, tendo em vista a insistência da Executada, bem como o requerimento de reativação do parcelamento protocolizado em 16/04/2019 (fls. 195), diga a Exequente. Fls. 223 e ss.: No tocante ao pedido de desbloqueio, a documentação apresentada pelo executado (extratos bancários) faz concluir que, de fato, o saldo bloqueado em conta de titularidade do executado no Banco Itaú é originário de previdência social, portanto impenhorável.Como a urgência nesses casos é sempre presumida e a fumaça do bom direito está demonstrada, determino a liberação inaudita altera parte. No mais, cumpre observar que o desbloqueio do remanescente também é devido (valor irrisório), nos termos do item 6 da decisão de fls. 136 e verso. Prepare-se minuta de desbloqueio. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 136-verso, abrindo-se vista à Exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030748-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP271013 - FERNANDO JOSE RAMOS BORGES)

Intime-se a Executada, por meio do seu advogado constituído nos autos, da penhora no rosto dos autos falimentares

Após, diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048296-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIGOR ALIMENTOS S.A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Fls. 65/66: Indefiro o requerido por VIGOR ALIMENTOS S/A, uma vez que o cumprimento de sentença deve ser ajuizado pela via eletrônica, nos termos da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres n. 200, de 27/07/2018.

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

EXECUCAO FISCAL

0007775-32.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP302128 - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA E SP014512 - RUBENS SILVA)

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento cumpra-se integralmente a decisão de fl. 697, intimando-se a Exequente a requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0026434-89.2017.403.6182} - FAZENDA \ NACIONAL(Proc.\ 2007 - FREDERICO DE SANTANA \ VIEIRA) \ X \ AUSTIN EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO EIRELI(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI)$

Por ora, a fim de evitar prejuízos a parte executada, determino a transferência dos valores penhorados à ordem e disposição deste Juízo. Após, abra-se nova vista à Exequente para manifestação, nos termos parte final da decisão de fl. 95.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA. Juiz Federal Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO. Juiz Federal Substituto Bela. Adriana Ferreira Lima. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3053

EXECUCAO FISCAL

0507856-13.1983.403.6182 (00.0507856-3) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTRO ACADEMICO VISCONDE DE CAIRU DA FCEA DA USP(SP173623 - FLAVIO MELO MONTEIRO E SP300690 - PAULO HENRIQUE RODRIGUES PEREIRA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 84). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo como artigo 924, II, combinado como artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0023697-66.1987.403.6182 (87.0023697-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARTE MERCANTIL E IMPORTADORA LTDA>(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X MOACYR GOTTARDI MORAES X RUTH MELLO MORAES

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 148). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença, FUNDAMENTAÇÃO Em 11 de junho de 2011 foi determinado o sobrestamento do curso processual, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 65). Observando-se que a parte exequente pediu a aplicação do aludido atigo 40 da Lei n. 6.830/80, eram desnecessárias providências voltadas a dar-lhe ciência da correspondente manifestação judicial. Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos e, segundo é estabelecido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a referida causa extintiva se dá também após a suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão findada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, no stermos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequ

EXECUCAO FISCAL

0501353-24.1993.403.6182 (93.0501353-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MOREIRA COML/ E CONSTRUTORA LTDA X JOSE LUIZ DA PENHA MOREIRA X VALERIA BITTENCOURT MOREIRA

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 39, noticiou o cancelamento da inscrição em divida ativa correspondentes à Execução Fiscal materializada aqui, pugnando pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado a inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAI

0507084-98.1993.403.6182 (93.0507084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X POSTO DE SERVICOS POLIBRAS LTDA(SP177611 - MARCELO BIAZON) F. 57/58 - Não conheço o pedido, uma vez que intimada a regularizar sua representação, conforme ordem contida na decisão da folha 41, a parte executada não juntou documentos que confirmassem a legitimidade da pessoa física que assinou a procuração encartada como folha 10, noutro sentido, apresentou nova procuração assinada pela mesma pessoa (folha 59). Uma vez que o valor não atinge R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, c.c. artigo 2º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda.Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intrimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0512583-92.1995.403.6182 (95.0512583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SEMER S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente manifestou-se no sentido de ter havido remissão do crédito exequendo (folha 97). Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Conforme foi relatado, a própria parte exequente reconheceu a ocorrência de remissão que, assim, é tida como certa. Cuida-se de hipótese bastante para extinguir esta Execução Fiscal, em consonância como inciso III do artigo 924, do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Extingue-se a execução quando(...) III - o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da divida;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, de acordo como artigo 924, III, combinado como artigo 487, III, c, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem conderação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAI

0537813-68.1997.403.6182 (97.0537813-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X WIGON IND/ E COM/ LTDA ME

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 84). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo como artigo 924, II, combinado como artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade coma Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0515475-66.1998.403.6182 (98.0515475-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESIN REPUBLICA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 81, noticiou o cancelamento da inscrição em divida ativa correspondente à Execução Fiscal materializada aqui, pugnando pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ôrus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaira ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito, e, não subsistindo pendências relacionadas a custas, expeça-se o necessário para levantamento do registro efetivado na Matrícula 1303, do Cartório Imobiliário de Mauá. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0554065-15.1998.403.6182 (98.0554065-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X LAVANDERIA INDL/ CENTENARIO LTDA X MARIA APARECIDA MOREIRA X JOSE LEANDRO MOREIRA

de fis. 107/108 que rejeitou o pedido de redirecionamento. Decido. A questão do redirecionamento foi decidida conforme a convicção sobre os fatos carreados aos autos. Não há omissão, contradição ou obscuridade a macular a decisão. Portanto, a embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. Em vista do exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados. Prossiga-se cumprindo-se o quanto determinado às fis. 108 - prescrição intercorrente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAI

 $\begin{array}{l} \textbf{0036457-27.1999.403.6182} \ (1999.61.82.036457-2) - FAZENDA \ NACIONAL(Proc.\ 148-LIGIA SCAFF VIANNA) \ X \ MOOCAUTO \ VEICULOS \ LTDA \ X \ JOSE \ URBANO \ NETO \ X \ MILTON \ GIMENEZ \ GALVEZ \ X \ ADRIANA \ MARTA \ POLI \ SALLES(SP086900 - JOSE \ FLAVIO \ LIBERTUCI \ E \ SP142258 - \ RENATO \ SORROCE \ ZOUAIN) \end{array}$

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 432). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em 08 de março de 2013 foi determinado o sobrestamento do curso processual, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80 (folha 375). Acerca da suspensão do curso processual, a parte exequente foi cientificada em 17 de abril de 2013, considerando o que se tem na folha 376. Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos e, segundo é estabelecido no paragrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a referida causa extintiva se dá também após a suspensão e o arquivamento tratados naquele dispositivo, se não houver impulso processual anterior à complementação do tempo pertinente à ocorrência daquela causa extintiva. Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos

EXECUCAO FISCAL

0047870-37.1999.403.6182 (1999.61.82.047870-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 55/73), sustentando nulidade da CDA; inexigibilidade do título posto que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS e; ilegalidade do encargo previsto no Decreto nº 1.025/69. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 85/93). Passo a decidir.I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 as Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da proposítura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STI, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional.No caso dos autos, o tributo em cobro foi feito mediante entrega de declaração em 30/05/1997 (folha 129). Ao seu tumo, a execução fiscal foi ajuizada em 24/08/1999. O despacho que determinou a citação é datado de 22/02/2000 e consta AR positivo de citação, em 05/02/2003, às fls. 25.Não transcorreu, assim, o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, levando em conta o lapso temporal entre o ajuizamento e a citação.Não houve, portanto, prescrição.II -NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa rão contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 20, 50 da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2°, 5°, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2° - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Átiva conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competenteConclui-se que a data da notificação do lançamento ou da data da constituição do crédito não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudêrcia do E. TRF da 3ª Regão, que adoto como razão de decidir. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL - CEDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP № 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexiste nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)(TRF 3º Regão, PŘIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão 4. Desconsiderar o ônus probatório consectário de presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fe aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A divida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fomecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3º Região, PRIMEIRA TURMA, Ap

APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Ademais, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de divida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.III - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO: Confórme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços - ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017). Ademais, embora estejam pendentes de julgamento os embargos de declaração contra o acórdão citado, é certo que estes não possuem efeito de suspender os processos em cursos, devendo ser aplicada, de imediato, a tese então estampada no recurso extraordinário decidido no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordirários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribural, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.- Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ.- As razões recursais rão contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.-Negado provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Regão, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 - 0012732-02.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018) De certo também que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admite a discussão acerca do ICMS sendo componente da base de cálculo do PIS/COFINS no bojo da exeção de pré-executividade. Nesse sentido: TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491772 - 0033361-66.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.No caso dos autos, a controvérsia cingiu-se à tese jurídica em abstrato, não tendo a exequente se manifestado sobre os documentos trazidos aos autos. Assim, nos termos do quanto decidido pelo STF, todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, ne condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.IV - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legitima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legitima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.º Ed., pg. 61/62/É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termosa): atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2°, p. 2°, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.° da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. V - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL-Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento designal instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)DISPOSIÇÕES FINAIS:Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção apresentada para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, sendo que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3°, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre a diferença entre o valor atualizado da execução originária e o novo valor da execução levando-se em conta o que decidido nesta oportunidade que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3°, III e 5°, do CPC. Após, em trinta dias, apresenta a exequente o valor atualizado do débito sobre o qual a execução prosseguirá, inclusive para efeitos de penhora. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0069327-28.1999.403.6182 (1999.61.82.069327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) LATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 71). A parte exequente, emão, reconheceu a coorrência daquela causa extintiva. Assim os autos vicram conclasos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Em 31 de agosto de 2010 foi determinado o sobrestamento do curso processual, com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, eram desnecessárias providências voltadas a dar-lhe ciência da correspondente manifestação judicial. Não houve, desde então, nenhum ato voltado ao efetivo impulso processual, culminando com a relatada sustentação de ocorrência de tal causa extintiva. Por força do artigo 174 do Código Tributário Nacional, uma ação para cobrança de crédito tributário prescreve pelo decurso de 5 (cinco) anos e, segundo é estabelecido no paragrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, a referida causa extintiva se dá também após a suspensão e o autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo altasivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão findada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas refeiridas e os parâmentos de lineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Cód

EXECUCAO FISCAL

0044545-20.2000.403.6182 (2000.61.82.044545-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X EXTRA-GRIFF IND/ E COM/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de embargos de declaração contra a decisão de fls. 70 que rejeitou a exceção de pré-executividade e afastou a prescrição do crédito em cobro. Decido. A questão debatida na exceção - prescrição do crédito não tributário - já foi amplamente analisada por este juízo. Portanto, a embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. Questão outra, é a prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido no RESP nº 1.340,553/RS, matéria sobre a qual a exequente ainda precisa de manifestar nos autos, conforme determinado às fls. 70v. Fin vista do exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados. Prossiga-se cumprindo-se o quanto determinado às fls. 70v - vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0061946-32.2000.403.6182 (2000.61.82.061946-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALPHA TECNOLOGIA COML/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X EDUARDO SANTOS NETO X CELIA DA SILVA SANTOS

Trata-se de execução fiscal em que os executados apresentaram exceções de pré-executividade, sustentando ilegitimidade e prescrição (fls. 128/141, 165/178, 220/223). Houve, ainda, pedido de republicação das despachos, decisões e devolução dos prazos (folha 252). Instada a se manifestar, a União Federal ressaltou que as alegações trazidas pelos excipientes, já haviam sido afastadas na decisão de folhas 86. Passo a decidir. Do exposto, rão conheço das exceções apresentadas, considerando o decidido à folha 86. Nada a considerar, também, quanto ao pedido de republicação das decisões, uma vez que tal questão já foi analisada (folha 245). Tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribural de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DIe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais.

EXECUCAO FISCAL

0037849-94.2002.403.6182 (2002.61.82.037849-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MAR MARECHAL COMERCIAL LTDA. X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA - ME X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOC. LTDA X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

JAMEL FARES e NASSER FARES interpuseram os presentes Embargos contra a decisão de fls. 455, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade, posto não ter havido a interposição de embargos de declaração, a despeito da ter sido formatada no modelo de decisão daquele recurso. Decido. A decisão de fls. 455 recebeu a petição de fls. 445/454 como embargos de declaração, uma vez que tal petição não tem qualquer respaldo no ordenamento jurídico. De mais a mais, para além da formalidade de decisão, em seu conteúdo houve rejeição do pedido feito na petição de fls. 445/454. E aqui se repete o que já serviu de fundamento para a decisão anterior, ou seja, a embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 393.

EXECUCAO FISCAL

0042354-31.2002.403.6182 (2002.61.82.042354-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COTCHING COMERCIAL LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP156299 - MARCIO S POLLET)

de fls. 162 que rejeitou o pedido de exclusão do polo passivo por ilegitimidade. Decido.Na decisão de fls. 162, este juízo já se manifestou no sentido de que o pedido fora alcançado pela preclusão. Portanto, a embargante nitidamente pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio, posto não se tratar de matéria de embargos. Em vista do exposto, rejeito os Embargos de Declaração apresentados. Prossiga-se cumprindo-se o quanto determinado às fls. 162.

EXECUÇÃO FISCAL

0002821-94.2004.403.6182 (2004.61.82.002821-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOSSA OUTUBRO COMERCIAL LTDA-SUC.COMERCIAL OU(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X NASSER FARES X !AMEL FARES X SVC JARAGUA COML/ LTDA X MARABRAZ COML/ LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

JAMEL FARES e NASSER FARES interpuseram os presentes Embargos contra a decisão de fls. 408, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade, posto não ter havido a interposição de embargos de declaração, a despeito da ter sido formatada no modelo de decisão daquele recurso. Decido. A decisão de fls. 408 recebeu a petição de fls. 397/406 como embargos de declaração, uma vez que tal petição não tem qualquer respaldo no ordenamento jurídico. De mais a mais, para além da formalidade de decisão, em seu conteúdo houve rejeição do pedido feito na petição de fls. 397/406. E aqui se repete o que já serviu de fundamento para a decisão anterior, ou seja, a embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados. Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 393.

EXECUCAO FISCAL

0046829-59.2004.403.6182 (2004.61.82.046829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRURGICA GLOBAL LTDA (MASSA FALIDA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente notíciou o encerramento da falência da empresa executada e apresentou certidão de objeto e pé do respectivo processo de quebra, pugnando pela extirição deste feito ante a ausência de causas para o redirecionamento (folha 53). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para o prosseguimento da Execução Fiscal em face da falida. Por outro prisma, o redirecionamento da presente Execução Fiscal somente será vável a partir da configuração de ilegalidade ou abuso e, no caso presente, não está caracterizado crime falimentar, alguma outra ilegalidade ou abuso atribuível a outrem. Está consagrado, pelos Tribunais brasileiros, que a falência é forma legal de dissolução de uma pessoa jurídica, sendo certo, ainda, que a inadimplência rão justifica redirecionamento em face de sécios ou administradores. Se, ordinariamente, a inadimplência não basta para sustentar redirecionamento, é claro que não pode bastar apenas por conta da quebra que, repete-se, não é ilegal ou irregular. DISPOSITIVO Assim, tomo extinta esta Execução Fiscal, de acordo como inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando-se que a parte executada não apresentou defesa, bem como o encerramento da sua falência. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelos próprios

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0012908-75.2005.403.6182} \ (2005.61.82.012908-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARAFINA LTDA X WAGNER SILVA X DAVSON DEVAIR OTERO X SOLANGE ANGHER (PROC. 942 - SIMONE ANGHER) X PARAFINA LTDA X WAGNER SILVA X DAVSON DEVAIR OTERO X SOLANGE (PROC. 942 - SIMONE ANGHER) X PARAFINA LTDA X WAGNER SILVA X DAVSON DEVAIR OTERO X SOLANGE (PROC. 942 - SIMONE ANGHER) X PARAFINA LTDA X WAGNER SILVA X DAVSON DEVAIR OTERO X SOLANGE (PROC. 942 - SIMONE ANGHER) X PARAFINA LTDA X WAGNER SILVA X DAVSON DEVAIR OTERO X SOLANGE (PROC. 942 - SIMONE ANGHER) X PARAFINA LTDA X WAGNER SILVA X DAVSON DEVAIR OTERO X SOLANGE (PROC. 942 - SIMONE ANGHER) X PARAFINA LTDA X WAGNER SILVA X DAVSON DEVAIR OTERO X SOLANGE (PROC. 942 - SIMONE ANGHER) X PARAFINA LTDA X WAGNER SILVA X DAVSON DEVAIR OTERO X SOLANGE (PROC. 942 - SIMONE ANGHER) X PARAFINA LTDA X WAGNER SILVA X DAVSON DEVAIR OTERO X SOLANGE (PROC. 942 - SIMONE ANGHER) X PARAFINA LTDA X WAGNER SILVA X DAVSON DEVAIR OTERO X SOLANGE (PROC. 942 - SIMONE ANGHER) X PARAFINA LTDA X WAGNER SILVA X DAVSON DEVAIR OTERO X SOLANGE (PROC. 942 - SIMONE ANGHER) X PARAFINA LTDA X WAGNER SILVA X DAVSON DEVAIR OTERO X SOLANGE (PROC. 942 - SIMONE ANGHER) X PARAFINA LTDA X WAGNER SILVA X DAVSON DEVAIR OTERO X SOLANGE (PROC. 942 - SIMONE ANGHER) X PARAFINA LTDA X WAGNER SILVA X DAVSON DEVAIR OTERO X SOLANGE (PROC. 942 - SIMONE ANGHER) X PARAFINA LTDA X WAGNER SILVA X DAVSON DEVAIR OTERO X SOLANGE (PROC. 942 - SIMONE ANGHER) X PARAFINA LTDA X WAGNER SILVA X DAVSON DEVAIR OTERO X SOLANGE (PROC. 942 - SIMONE ANGHER) X PARAFINA LTDA X WAGNER SILVA X DAVSON DEVAIR OTERO X SOLANGE (PROC. 942 - SIMONE ANGHER) X PARAFINA LTDA X WAGNER SILVA X WAGNER SILVA$ RANDO RODRIGUES X WAGNER SILVA(SP350302A - MARLIESE MELLO) X FABIO BOARETTO AMADIO X MARIA EUNICE BOARETTO AMADIO X ROQUE DE BRITO Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 55/73), sustentando nulidade da CDA; inexigibilidade do título posto que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS/COFINS e; ilegalidade do encargo previsto no Decreto nº 1.025/69. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 85/93). Passo a decidir.I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, Die de 21/05/2010), sob o rito do crec 43-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2°, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STI, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DIe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional.No caso dos autos, o tributo em cobro foi feito mediante entrega de declaração em 30/05/1997 (folha 129). Ao seu tumo, a execução fiscal foi ajuizada em 24/08/1999. O despacho que determinou a citação é datado de 22/02/2000 e consta AR positivo de citação, em 05/02/2003, às fls. 25.Não transcorreu, assim, o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, levando em conta o lapso temporal entre o ajuizamento e a citação. Não houve, portanto, prescrição. II -NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Átiva não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 20, 50 da Lei no. 6.830/80. A divida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato ermanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter1 - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicilio ou residência de ume de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da divida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a divida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente Conclui-se que a data da notificação do lançamento ou da data da constituição do crédito não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3º Regão, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexiste nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)(TRF 3º Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão 4. Desconsiderar o ônus probatório consectário des presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fe aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequivocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3º Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Ademais, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere.III - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO: Conforme jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços - ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. (Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Cármen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017). Ademais, embora estejam pendentes de julgamento os embargos de declaração contra o acórdão citado, é certo que estes não possuem efeito de suspender os processos em cursos, devendo ser aplicada, de imediato, a tese então estampada no recurso extraordinário decidido no Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribural, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.- Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ.- As razões recursais rão contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.-Negado provimento ao agravo interno. (TRF 3ª Regão, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 - 0012732-02.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÓNICA NOBRE, julgado em 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018) De certo também que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão admite a discussão acen do ICMS sendo componente da base de cálculo do PIS/COFINS no bojo da exeção de pré-executividade. Nesse sentido: TRF 3ª Regão, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491772 - 0033361-66.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018.No caso dos autos, a controvérsia cingiu-se à tese jurídica em abstrato, não tendo a exequente se manifestado sobre os documentos trazidos aos autos. Assim, nos termos do quanto decidido pelo STF, todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.IV - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legitima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.º Ed., pg. 61/62.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termosa) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroido pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera attalização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora renuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da divida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2°, p. 2°, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.° da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. V - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL.Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal,

com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da aliquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumidor mão se confindem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, INCIDÊNCIA, TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza puntiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza entimentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (Agra no Ag n. 1.185.013/RS, primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)DISPOSIÇÕES FINAIS:Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção apresentada para determinar a exclusão do ICMS da base de cáculo do PIS/COFINS, sendo que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente. Condeno a excepta em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos sa

EXECUCAO FISCAL

0025796-76.2005.403.6182 (2005.61.82.025796-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MTI MAX S/A TRANSPORTES INTERNACIONAIS Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (folias 84/101), sustentando (a) mulidade da CDA; (b) ausência de processo administrativo; (c) ilegalidade dos juros e da correção monetária; (e) multa com efeito confiscatório. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2°, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STI, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, Dle 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STI, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajutizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional. No caso dos autos, o tributo em cobro foi feito mediante entrega de declaração em 13/05/2000 (folha 129). Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2005. O despacho que determinou a citação é datado de 07/07/2005 e consta AR positivo de citação, em 12/07/2005, às fls. 23. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 12/04/2005 e a citação ocorreu em 12/07/2005, não transcorreu, assim, o prazo previsto no art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional, levando em conta o lapso temporal entre o ajuizamento e a citação. Não houve, portanto, prescrição.II - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. A divida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Divida Ativa que instruirão a inicial É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser lidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2°, 5°, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:Art. 2° - Constitui Divida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Átiva deverá conter.1 - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicilio ou residência de ume de outros;11 - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente Concluise que a data da notificação do lançamento ou da data da constituição do crédito não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexiste nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)(TRF 3º Regão, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR PEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES ÃO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69 CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3ª Regão, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/24/07/2017) Ademais, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de divida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. III - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legitima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É licita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.º Ed., pg. 61/62:É licita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termosa) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2°, p. 2°, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a divida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.IV - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL:Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento designal instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. COŘREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STI, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)DISPOSIÇÕES FINAISDe todo o exposto, rejeito a exceção apresentada. Antes de análise do pedido de redirecionamento apresentado, tendo em conta que até o presente momento não houve efetivação de medidas frutíferas de constrição de bens e realização de ativos, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos termos do quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribural de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, quanto à interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Com ou sem resposta, certifique-se, e venham-me conclusos para apreciação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAI

0001966-76.2008.403.6182 (2008.61.82.001966-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUCOES GANINO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X DIEGO JAVIER GANINO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP151675 - ADRIANA MOREIRA DIAS ESCALEIRA E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Aqui se tem Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), originalmente tendo CONSTRUÇÕES GANINO LTDA, como parte executada, havendo inserção posterior de certa pessoa física. DIEGO JAVIER GANINO apresentou defesa sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento bem como a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo (folhas 58 e seguintes). Decido. I - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO: Quanto ao redirecionamento, deve-se registrar que a data para o início da contagem do prazo prescricional de dá no día da ciência inequívoca por parte do exequente da infração à lei, aos estatutos ou contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional ou da dissolução irregular, conforme nos termos da Súmula 435 do Superior Tribural de Justiça. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. TERMO INICIAL E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ E RESP 1.120.295. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1.222.444. TEORIA DA ACTIO NATA, CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.1. De acordo como caput do art. 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. A hipótese dos autos trata de cobrança de imposto de renda pessoa jurídica e multa pecuniária, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da DCTF.3. A Súmula n 436 do STJ assevera que: A entrega da declaração pelo contribuirrie, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito, dispersada qualquer outra providência por parte do fisco. Tal fato possibilita, em caso de não pagamento do tributo,

a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequentemente ajuizamento da execução fiscal.4. In casu, os débitos cogitados dizem respeito a tributos cujos créditos foram constituídos mediante entrega de Declarações no período de 1996 a 1999, datas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. 5. Consoante a sistemática consagrada no RESP 1.120.295/SP e Súmula 106 do STI, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data dos ajuizamentos das execuções fiscais, ocorridos nos anos de 2000 e 2003, verifica-se a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.6. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6º Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis, 7. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal mais antiga foi ajuizada em 10.10.2000, tendo o oficial de justiça certificado que a pessoa jurídica não foi localizada no local de seu endereço, o que evidencia a dissolução irregular da empresa executada. Ante a certidão negativa emitida pela Sra. Oficial de Justiça, o procurador fazendário tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada em 18.04.2002 e requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia, ora apelada, somente em 27/01/2012, de onde se constata a ocorrência da prescrição em sua modalidade intercorrente. 8. Conclui-se, portanto, que o débito não se encontra prescrito, nos termos do art. 174 do CTN, devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal. Contudo, em relação à sócia, ora apelada, deu-se a prescrição da pretensão de redirecionamento.9. No tocante à irresignação, verifica-se que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, que bem analisou todos os aspectos relacionados à prescrição quinquenal, notadamente no concernente aos efeitos das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005 na redação do art. 174 do CTN.10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Regão, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206504 - 0039622-81.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018) Ademais, ainda que a questão da interrupção da prescrição em relação à empresa se estender aos sócios-gerentes em caso de redirecionamento esteja sobrestada por decisão no Recurso Especial nº 1.201.993/SP ao rito do art. 543-C do CPC/73 não impede o processamento em primeiro e segundo grau, posto que, à época do sobrestamento, vigia o CPC/1973, que previa o sobrestamento fão somente dos recursos especiais. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.201.993 (RECURSO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC/73). DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.1. O fato de o Superior Tribural de Justiça ter submetido o Recurso Especial nº 1.201.993/SP ao rito do art. 543-C do CPC/73 não impede o processamento e o julgamento dos processos em primeiro grau de jurisdição, pois, em regra, o sobrestamento do processo refere-se tão-somente aos recursos especiais, conforme decorre do 1º do referido dispositivo legal 2. É certo que o Novo Código de Processo Civil, no art. 1037, I, estabelece, como consequência da decisão de afetação, a suspensão obrigatória dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Porém, referido dispositivo não alcança os processos cujas decisões de afetação foram proferidas à luz do CPC/73 (tempus regit actum).3. Por fim, calha registrar que o tema do RESP nº 1.201.993 é a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, ao passo que na execução fiscal de origem não se trata de redirecionamento da execução aos sócios, mas de pedido de reconhecimento de grupo econômico e consequente inclusão das empresas do grupo no polo passivo da execução, matérias evidentemente distintas.4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593323 - 0000052-78.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA-02/06/2017) Aplicando-se, portanto, a teoria da actio nata, verifica-se que a constatação da dissolução irregular se deu, de forma inequívoca, no dia 17/04/2013, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 36. No dia 8/05/2013, a Fazenda Nacional teve ciência inequívoca da dissolução irregular (fls. 37). Em 22/05/2013, a exequente requereu a citação do sócio-administrador (folha 38). A citação, por sua vez, ocorreu em 25/11/2015, devendo retroagir à data do pedido feito pela exequente, posto que o tempo decorrido entre a data do pedido e o da citação não foi causado pela exequente. Assim, não comprovada desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como termo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal ou do pedido de redirecionamento. Nesse sentido, a Súmula 106 do Superior Tribural de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, não ocorreu a prescrição para o redirecionamento. II - ILEGITIMIDADE PASSIVA: O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:()III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribural Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a iradimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribural de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, Die 23/03/2009) Neste ponto, por sua vez, a egrégia corte federal possui entendimento consolidado no sentido de que é a certidão do oficial de justiça é imprescindível à constatação da dissolução irregular. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADÍMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DI de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3 Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido.(AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) No caso dos autos, os créditos tributários em cobro referem-se ao período entre 01/01/2003 a 01/10/2004.e a dissolução irregular foi constatada na execução fiscal em 17/04/2013 (fls. 36). Em análise ao documento de fls. 44/47, Diego Javier Ganino foi sócio-administrador desde a constituição da sociedade em 1/03/2001, tendo formalmente se retirado dela no dia 7/10/2002, o que implica dizer que não agia na sociedade nessa qualidade nas datas dos fatos geradores. Entretanto, na data em que fora constatada a dissolução irregular, certificada pelo Oficial de Justiça, ele era o sócio administrador da sociedade, porquanto em 4/04/2005 ele fora readmitido na sociedade. Assim, a questão debatida diz responsabilização, em execução fiscal de sócio-administrador que não exercia poderes de gerência à época do fato gerador, mas que, em tese, os exercia ao tempo da dissolução irregular. Portanto, o caso em questão é assunto compreendido no Tema 981, do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se o que foi decidido no REsp 1.643.944/SP. Nestes termos, REJEITO a exceção de pré-executividade no que tange à prescrição para o redirecionamento. Quanto à legitimidade, deixo de me manifestar por ora tendo em vista que o caso em questão é assunto compreendido no Terna 981 - possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra sócio-administrador que não exercia poderes de gerência à época do fato gerador, mas que, em tese, os exercia ao tempo da dissolução irregular -, do Superior Tribunal de Justiça, considerando-se o que foi decidido no REsp 1.643.944/SP. Em termos de prosseguimento do feito, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) días, acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do feito nos moldes da Portaria 396. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0044481-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OCCIDENTAL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 429/432, noticiou o cancelamento das inscrições em divida ativa correspondentes à Execução Fiscal materializada aqui, pugnando pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por execção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da execção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 20.000,00, considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do

EXECUCAO FISCAI

0012530-12.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA

Trata-se de pedido de inclusão de sócio na presente execução fiscal sob o fundamento da ocorrência de decretação de falência. As contribuições devidas ao Fundo de Garantía por Tempo de Serviço não ostentam natureza tributária. Este entendimento está consagrado pela jurisprudência, tendo desaguado na Súmula 353, do Superior Tribural de Justiça, onde se termas disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Não podem incidir, portanto, as regras de responsabilização esculpidas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Contudo, diante de determinadas circunstâncias, também em casos relacionados a créditos correlatos ao mencionado Fundo, afigura-se pertinente redirecionar-se execução fiscal, em face de responsáveis pela administração de empresa executada. No Decreto 3.078/19, precisamente em seu artigo 10, assim constaOs socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e illimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. Mantendo a mesma linha, a Lei n. 6.404/76, em seu artigo 158, estabeleceu/O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ator regular de gestafo; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder-1 dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;II - com violação da lei ou do estatuto. Resta pertinente concluir que, estando caracterizada uma violação de la rágura-se a possibilidade de redirecionamento que, entretanto, somente poderá efetivamente ocorrer em detrimento dos responsáveis pela conduta ilegal - comissiva ou omissiva. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito o uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito e, se a conduta é própria da administração de uma pessoa jurídica, seus ges

a sua citação, não demonstrou que a empresa devedora deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que afasta a presunção de dissolução irregular, ou, ainda, que, na sua gerência, tenham agido com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou estatutos, devendo prevalecer a decisão que indeferiu a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal; e (iv) a ausência de recolhimento, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça considerou que tal decisão foi omissa em relação à legislação própria do FGTS, devendo ser realizado novo julgamento dos embargos de declaração de fis. 202/208.2. É verdade que, tratando-se de contribuições ao FGTS, o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, e constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, de acordo com o 1º do art. 23 da Lei 8.036/90. Todavia, trata-se de lei geral e, para fins de inclusão no polo passivo de execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica.3. Do mesmo modo, o entendimento desta E. Corte é no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, cumprindo à exequente demonstrar a prática de dissolução irregular contra o sócio ocupante de cargo de direção ou gerência à época em que foi constatada a irregularidade, ônus do qual a União não se desincumbira.4. E, com relação ao art. 50 do Código Civil/2001, entendo que este não se aplica ao caso. Pois, tratando-se de débito de sociedade limitada constituído antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, a responsabilidade dos sócios submeter-se-á ao disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. De acordo com este artigo, persiste a necessidade, para responsabilização dos sócios, de violação da lei, o que não se verificou no caso. 5. No tocante aos dispositivos suscitados pela parte embargante, verifico que, igualmente, não sustentam a pretensão da União. Isto pois, os arts. 18 da Lei nº 5.107/1966 e 4º do Decreto-Lei nº 368/1968 não elevam o não recofhimento de FGTS à condição de infração à lei para fins de responsabilidade e redirecionamento de execução fiscal. O primeiro apenas estabelece quais são as implicações desta conduta, ao passo que o segundo nem aborda especificamente os depósitos de FGTS. Ainda, o art. 52 do Decreto 99.684/1990 determina que são infrações apenas as condutas previstas nos incisos I e II, e não a conduta descrita no caput. Além disso esta norma é posterior à constituição do débito.6. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes, aperas para apreciar as omissões apontadas. (TRF 3ª Regão, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088128 - 0500780-69.1982.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 13/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017)Ademais, a falência da sociedade empresária, por si só, não autoriza o redirecionamento, na medida em que se trata de meio regular de dissolução da sociedade, devendo o exequente comprovar a ocorrência de fato que caracterize abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA E DA PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à extinção da execução fiscal após o encerramento da falência do executado.2. Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indicios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.3. A falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A simples instauração de inquérito judicial falimentar não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução aos sócios. Precedentes desta C. Turma (AC 00067878720134036105 / AC 00194691820054036182 / AI 00035956020154030000 / AI 00092028820144030000).4. Não comprovou a União a ocorrência de crime falimentar. Pelo contrário, o oficio juntado por ela às fls. 164 informa que houve a abertura de inquérito judicial, mas nos termos da cota do Ministério Público, o M.D. Promotor deixou de oferecer denúncia, acolhido pelo MM. Juiz aos 28/12/1994, não havendo portanto crime falimentar na falência de Mab Móveis e Decorações Ltda - CNPJ 60.232.774/0001-70.5. Por fim, conforme bem observou o r. juízo a quo, o decurso do prazo de cinco anos contados do encerramento da falência implica na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar, nos termos do art. 158, III, da Lei nº 11.101/2005 (art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vigente quando da decretação da falencia da sociedade, em 16/02/1992), o que não restou comprovado nos autos. 6. Apelação desprovida 7. Mantida a r. sentença in totum (TRF 3ª Regão, TERCEIRA TURMA, AC O CÍVEL - 2223861 - 0005648-94.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) No caso dos autos, a exequente não comprovou requisitos mínimos para o redirecionamento, limitando-se fundamentar seu pedido na pendência de processo falimentar e na interpretação equivocada do 1º do art. 23 da Lei 8.036/90, contrariando todo um entendimento pacificado sobre o tema, conforme colhido acima, razão pela qual seu pedido deve ser rejeitado. Consideradas essas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, rejeito a pretensão apresentada no sentido da inclusão de Pires Administração e Participações S.A e Pires Administração e Planejamento, uma vez que não há provas de que agiram com abuso ou excesso de poder ou infração a lei ou estatuto/contrato social. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente requeira o que entender conveniente ao seguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentarse manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão arquivados, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0027374-59.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASQUEL & RIBAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS. - ME(SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA)

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 64/76), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) ilegalidade dos juros e da correção monetária; (c) multa com efeito confiscatório; (d) parcelamento. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. Preliminamente, a parte executada alega falta de interesse de agir da Fazenda Nacional, considerando que haveria parcelamento dos débitos em cobro, antes do ajuizamento do feito executivo. Em análise a documentação trazida pela parte exequente, constatou-se que não houve parcelamento, motivo pelo qual afasto a alegação de falta de interesse de agir (140/148).I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 20, 50 da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Divida Ativa que instruirão a inicial É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Divida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser liklida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2°, 5°, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2° - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5° - O Termo de Inscrição de Divida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente Conclui-se que a data da do atuo de finitação, se netes estiver apurado o valor da divida. 6 - A Certidado de Divida Aliva contera os nestrios elementos do Termo de Inscrição e será atuentucada peda autoridade competente. Conclui-se que a data da constituição do crédito não são essenciais à validade da CDA e, postanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Regão, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDUTA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA-INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STI. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexiste nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão 4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF),5. A divida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e temo efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor formecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)Ademais, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida atíva é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. II - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legitima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Na: execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.º Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termosa) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de divida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da divida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2.º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, ras execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a divida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e rão-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. III - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL: Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northifleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento designal instituído nas leis específicas. Nesse sentido: ÁGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, INCÍDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)DISPOSIÇÕES FINAISDe todo o exposto, rejeito a exceção apresentada. Dê-se vista à Fazenda Nacional para dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) días. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação

EXECUCAO FISCAL

0042602-74.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITEXPERTS CONSULTORIA E COMERCIO L'IDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Trata-se de execução fiscal de crédito não tributário (multa administrativa) ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 09/19), sustentando não falta de interesse de agir da execução fiscal, não incidência do crédito, de multa e juros moratórios e do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 em virtude da falência decretada nos

processo n.º 1088198-02.8.26.0100, em trâmite perante o juiz natural (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital - SP). Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção e penhora no rosto dos autos da falência (fls. 30/35). Passo a decidir. I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR: PEDIDO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA FALÊNCIA:Nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional e do art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, os créditos tributários ou não tributários não se sujeitam ao concurso de credores ou habilitação em falência, mantendo, pois, sua autonomia e o seu curso independente. É, portanto, opção da exequente participar ou não do concurso de credores. Além disso, não há que se falar em violação ao princípio da menor onerosidade, posto que, embora haja autonomia da execução fiscal firente à falència, os valores eventualmente penhorados no bojo daquela devem ser vertidos obrigatoriamente ao juízo universal da falència, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir, todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico (AgRg no CC 108.465/R), Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/5/2010). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.397.537/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 6/8/2013, DJe 14/8/2013; AgRg no REsp 1.238.682/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012). Ademais, por óbvio, que a execução fiscal somente será saldada se as forças da massa falida forem suficientes para tanto. Rejeito, porquanto, a preliminar.II - NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA PUNITIVA:Há grande diferença entre multa punitiva e multa moratória. A primeira decorre do poder de polícia atribuído às agências reguladoras - particularmente à ANS - por infração à lei. Por outro lado, a multa moratória decorre simplesmente do atraso ou inadimplemento de obrigação. O que a jurisprudência vem afastando em termos de multa é exatamente a segunda modalidade. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUTADA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74. ART. 24-D DA LEI 9.656/98. HONORÁRIOS ADVOCÁTÍCIOS FIXADOS EM VIRTUDE DE EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo (REsp 532.539/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 190). Aplica-se à hipótese de liquidação extrajudicial das operadoras de plano de saúde a Lei nº 6.024/74, por força do art. 24-D da Lei nº 9.656/98.2. É pacífico o entendimento no sentido do cabimento de honorários de sucumbência na Exceção de Pré-Executividade que for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência (STJ - AgInt no AREsp 823.644/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017). 3. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024938-56.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018) Porém, o crédito não tributário executado é multa administrativa, fundado no art. 25, II, por infração ao 12, I a, todos da Lei 9.656/1998. Não se trata, pois, de multa moratória. III - JUROS E MULTA MORATÓRIAA jurisprudência vem afastando a incidência de juros e multa moratória após a decretação da liquidação extrajudicial, salvo se houver, ao final, saldo suficiente para seu pagamento. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXCÉÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUTADA EM LÍQUIDAÇÃO EXTRAJÚDICIAL. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. EXCLUSÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. LEI 6.024/74. ART. 24-D DA LEI 9.656/98. HONORÁRIOS ADVOCÁTÍCIOS FIXADOS EM VIRTUDE DE EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser indevida, na liquidação extrajudicial prevista na Lei nº 6.024/74, a inclusão de multa moratória, bem como de juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial, exceto se o ativo for suficiente para o pagamento integral do passivo (REsp 532.539/MG; Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 190). Aplica-se à hipótese de liquidação extrajudicial das operadoras de plano de saúde a Lei nº 6.024/74, por força do art. 24-D da Lei nº 9.656/98.2. É pacífico o entendimento no sentido do cabimento de honorários de sucumbência na Exceção de Pré-Executividade que for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência (STJ - AgInt no AREsp 823,644/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, Die 06/09/2017). 3. Agravo desprovido.(TRF 3ª Regão, 2ª Seção, Al - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5024938-56.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/07/2018) IV - ENCARGO LEGAL DE 20%: Rejeito o pedido de exclusão do encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69.Primeiro, porque a verba honorária, que está incluída no encargo legal, é sempre devida em caso de sucumbência, inclusive em ação de execução, nos termos expressos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil Segundo, porque a verba honorária não é destinada a remunerar os procuradores autárquicos e reverte para o próprio credor (Fazenda Nacional), não se aplicando o disposto no art. 23 da Lei nº 8.906/94 ou o 19 do art. 85 do Código de Processo Civil à espécie. Terceiro, porque a jurisprudência dos Tribunais Superior é pacífica quanto à exigibilidade do encargo legal e quanto à impossibilidade de redução de seu percentual. Neste sentido, acórdão da 1º Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, ora transcrito como fundamento de decidir: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (STJ, 1ª Seção, unânime, Rel. Min. Franciulli Netto, ERESP 252668 (Proc. 200001029401/MG), julg. 23.10.02, DJ 12.05.03, p. 207).No mesmo sentido: AgRg no Ag 919.460/RS, Segunda Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 23/10/2008; Resp 694.443/SC, Primeira Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/5/2005; AgRg no Ag 472.775/SC, Segunda Turma, Min. Castro Meira, DJ 25/22/2004; RESP 536.369/SC, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ 9/12/2003; RESP 889.489/PE, Segunda Turma, Min. Teori Albino Zavaski, DJe 23/10/2008.Por fim, o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 incide inclusive contra a massa falida. Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MASSA FALIDA. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/ST.1. Hipótese em que se discute a exigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 nas execuções fiscais propostas contra massa falida, tendo em vista o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências, segundo o qual A mass pagará custas a advogados dos credores e do falido.2. A Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp 637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado.3. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STI.4. Recurso especial provido.(Rês p 1110924/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 19/06/2009)DISPOSIÇÕES FINAISDo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade tão somente para determinar a exclusão das multas de mora incidentes sobre o crédito não tributário - MULTA, bem como o afastamento da cobrança dos juros moratórios a partir de 03/10/2014 (Termo Legal da Decretação da Falência), devidos na CDA nº 25414-24 (fls. 04). Saliento que os juros posteriores a 03/10/2014 poderão ser exigidos da massa falida, desde que haja ativo suficiente para tal pagamento. Dê-se vista à exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) días, adequando o título executivo aos termos desta decisão. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0061180-85,2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal em que houve apresentação de execção de pré-executividade (folhas 19/32), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) ausência de processo administrativo; (c) ilegalidade dos juros e da correção monetária; (e) multa com efeito confiscatório. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 20, 50 da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supraciada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conterI- o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da divida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da divida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a divida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competenteConclui-se que a data da notificação do lançamento ou da data da constituição do crédito não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP № 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE SÚMULA 93 DO STI. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexiste nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)(TRF 3º Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CÍVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão 4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo pasi passivo passivo passivo passivo passivo passivo passivo passivo dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de dívida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do ano a que se refere. II - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO: Tendo a CDA cumprido os requisitos legais, tampouco seria ela nula por não ser possível a identificação do fato gerador ou qualquer outro dado que não seja legalmente requisito integrador da CDA, na exata medida em que tal análise pode ser feita por outros meios, inclusive por consulta ao processo administrativo, cuja juntada é ônus que cabe à parte que alega a suposta prescrição ou qualquer outro fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito. Com efeito, a Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele padopera presentadas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar. Nesse sentido PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO EMPRESARIAL DE FATO. ARTIGO 133, I, CTN. CARACTERIZAÇÃO. ORIGEM DOS RECURSOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMBARGANTE. MATÉRIA INOVADORA. HONORÁRIOS RECURSAIS DEVIDOS. DL 1.025/69, APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de responsabilidade tributária por sucessão de fato, como no caso dos autos, não há falar-se em participação da embargante do procedimento de constituição do crédito tributário. Contudo, uma vez assentada a responsabilidade e, caso a apelante considerasse necessária a análise do processo administrativo para embasar sua defesa, deveria ter juntado cópia deste quando da propositura dos embargos à execução, uma vez que. conforme o artigo 41 da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo fica à disposição na repartição competente, para consulta e análise das partes, permitindo-se-lhes a extração de cópias caso haja pedido nes Precedentes desta Corte Regional (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2196646 - 0005612-71.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/02/2018, e-DIF3 Judicial 1 DATA-20/02/2018)Nessa ordem de ideias, o principio do contraditório e ampla defesa é fraqueado ao contribuinte, devendo este juntar aos autos o processo administrativo e apontar especificicamente as razões de suas irresignações.III - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legitima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera

Data de Divulgação: 03/05/2019

remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legitima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É licita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.º Ed., pg. 61/62. É licita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termosa) a atualização moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inhem a etemização do lítigo, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da divida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangema s multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º do alei nº do apacidade ao debito é confiscatória, postulando a sua redução. A artiliste do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada o Recurso Extraordinário 72.39 964-44/85, julgado pe al 1º Turma do Supremo Tribunal Federal en 150/40/30 Dd do 60 90/5/30), em acórdão relatado pe ha

EXECUCAO FISCAI

0004410-38.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAMAR MOHAMAD EL MALAT - EPP(SP049404 - JOSE RENA) Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 137/149), sustentando nulidade da CDA e prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção. Passo a decidir. I - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:Por se tratar de matéria de ordem pública, as questões da decadência e prescrição sequer são objeto de livre negociação entre fisco e contribuinte, razão pela qual devem ser aferidas de oficio pelo Poder Judiciário, independentemente de prévio parcelamento. O lançamento tributário é regido pelo princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de oficio); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa e; (d) Auto de Infração de Obrigação Acessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação acessória. Contudo, existem hipóteses em que o lançamento é dispensado, isto é, atos anteriores que já formalizam a existência, certeza e liquidez do crédito. No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação - como é o caso dos autos -, o contribuinte que, cumprindo obrigações acessórias, apura e declara os tributos devidos, e a lei prevê tal situação como confissão de débito, aplica-se a eles a Súmula 436 do STJ, podendo ainda o crédito ser inscrito em dívida ativa, independente de procedimento administrativo, não havendo que se falar em necessidade de notificação ou de oportunidade para defesa, porque a formalização se deu pelo próprio contribuinte, e, em caso de inadimplemento, inicia-se de pronto o prazo prescricional, não sendo mais o caso de decadência do crédito declarado, sem prejuízo do lançamento suplementar, este sim sujeito a decadência. São exemplos desses documentos: (a) o preenchimento e pagamento da guia DARF; (b) a guia de depósito administrativo ou judicial; c) o pedido de compensação; (d) o pedido de parcelamento. Em se tratando de lançamento por homologação, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atributa ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.(...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Úma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-s interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2°, do CPC). No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2°, do CPC.No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos em cobro referem-se ao período de apuração entre 28/02/2006 a 11/01/2007. O procedimento fiscal para verificação de receitas omitidas, pela pessoa jurídica, teve início em 26/05/2010 com auto de infração lavrado em 27/01/2011 (fls. 150/195). Ao seu turno, a execução fiscal foi ajuizada em 20/01/2015, data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da constituição do crédito, conforme interpretação do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional. Do exposto, REJEITO a exceção apresentada. Dê-se vista à Fazenda Nacional para dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAI

0028816-26.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X QUANTA TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP226741 - RICARDO AUGUSTO DA LUZ)

tributários relativos a IPI. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 967 e seguintes), sustentando vigência de causa suspensiva do crédito tributário, consubstanciada no ajuizamento de ação anulatória, em trâmite na 7º Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, irregularidade no auto de infração, além do afastamento de multa, tida por confiscatória. Em resposta, a parte exequente rechaçou as alegações da parte executada, considerando a ausência de julgamento da ação. Ressaltou a legalidade dos procedimentos fiscais e a regularidade da multa imposta. Requereu, ao final, prosseguimento da execução. Passo a decidir. I CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: A execução fiscal foi ajuizada em 29/04/2015, com despacho citatório datado de 03/06/2015, sendo que, entre uma data e outra, apesar de ultrapassado o prazo previsto no art. 240, a²°, do CPC, tal lapso temporal, não é atribuível à exequente, mas ao mecanismo do Poder Judiciário, aplicando-se a Súmula 106 do Superior de Tribunal de Justiça e, portanto, fazendo os efeitos da citação retroagirem ao tempo do ajuizamento. Assim, a execução fiscal foi ajuizada antes da causa de suspensão da exigibilidade do crédito, portanto, de forma regular. Ressalta-se, também, que a presente execução foi ajuizada em data anterior a qualquer medida processual nos autos da ação anulatória que levasse a suspensão do crédito, portanto, não havia qualquer impedimento ao ajuizamento da presente ação. Por derradeiro, consta que o processo nº 00016-09.2015.403.6100, foi julgado improcedente e aguarda julgamento de apelação no E. Tribunal Regional Federal II - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 20, 50 da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, líquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei no. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruirão a inicial. É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:Art. 2º -Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter-II - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da divida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a divida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Divida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da divida. 6º - A Certidão de Divida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competenteConclui-se que a data da notificação do lançamento ou da data da constituição do crédito não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3º Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATÓRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS A PÓS A VIGÊNCIA DA LEI № 8.298/96. SENTENÇÁ MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexiste nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...)(TRF 3º Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCRA. DL 1.025/69. CONSTITUCIONÁLIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3. Sendo ato administrativo enunciativo promanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexatidão4. Desconsiderar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administr obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...)(TIFF 3ª Regão, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/07/2017)Ademais, o simples lançar de olhos na CDA leva à conclusão de que esta é expressa ao se referir às datas de vencimento dos tributos e os termos iniciais dos juros e correção monetária. Por fim, a certidão de divida ativa é clara quanto ao período de apuração, inclusive, em relação aos meses do

ano a que se refere.III - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL:Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1º Turma do Supremo Tribural Federal em 15/04/03 (DI de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northlleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do rêo-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância de regamento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA, ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alfiquota, ao argumento de que a multa legal fisada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de direito irributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da lamita moratória, que tem natureza punitiva, com base no goa de la instituto é aferível para o regamento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag.n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, , julgado pela de natureza eminentemente

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007307-80.2017.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

SENTENCA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5021597-66.2018.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Id.16474027: Tendo em vista que à exequente ainda não foi dada oportunidade de se manifestar quanto à garantia ofertada pela executada; e que a existência de garantia idônea e suficiente é pressuposto e fundamento do pedido de suspensão dos efeitos dos protestos, indefiro a tutela antecipada de urgência, até por ausência, no presente momento, de probabilidade do direito.

Assinalo, ademais, que não cabe a este juízo determinar a sustação dos protestos das certidões de dívida ativa em execução, por extrapolar o objeto deste feito, que é a cobrança de dívida fiscal, de modo que eventual postulação nesse sentido deve observar a via própria, bem como o juízo competente a tanto (em situação similar: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229093 0009349-32.2005.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:09/10/2006). Após a intimação da parte executada, dê-se vista à exequente para apresentar manifestação acerca da garantia apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5006506-33.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP203989, FREDERICO SOUZA DE CARVALHO - RJ146617, RENAN COELHO DE SOUZA - RJ217576

SENTENÇA

Vistos em Decisão

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SÃO PAULO LTDA (ID. 14714396) nos autos da execução fiscal movida pela AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR.

Sustenta, em síntese, a nutidade do processo administrativo, em decorrência de erro no encaminhamento de notificação, o que impossibilitou o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Segundo narra, o oficio expedido em 20/07/2016, determinou sua notificação acerca da decisão administrativa no endereço sito à Avenida Rio Branco, nº 138, 14º andar. Todavia, o cumprimento se deu no endereço situado na Avenida Rio Branco nº 134, 14º andar.

Instada a se manifestar, a parte exequente arguiu, preliminarmente, pelo não conhecimento da exceção de pré-executidade. No mérito, pugnou pela sua rejeição (id. 16019146).

DECIDO

Cabimento da Exceção de Pré-Executividade.

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória". De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

Dentro desse espectro, a alegação de nulidade do procedimento administrativo apresentada pela excipiente pode ser conhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta.

Ausência de intimação

No caso dos autos, entendo que assiste razão à parte executada, sendo desnecessária maior dilação probatória para ilidir a presunção de legitimidade da CDA, uma vez que os documentos apresentados demonstram o cerceamento do exercício do contraditório e da ampla defesa, o que enseja a nulidade do procedimento administrativo.

Isto porque, conforme se depreende do procedimento administrativo nº 33902.405952/2015-04, anexado aos autos virtuais, é possível verificar que no Oficio nº 5759 Núcleo-RJ/DIFIS/2016, expedido no intuito de notificar a executada da decisão administrativa nº 362/2016, consta como endereço do destinatário a Avenida Rio Branco, 138, 14º andar, ao passo que a ordem foi cumprida erroneamente no endereço sito à Avenida Rio Branco, nº 134, 14º andar, centro do Rio de Janeiro- RJ (id. 14715062, págs. 84/89). A simples análise dos referidos documentos comprova, indubitavelmente, o cerceamento do contraditório e da ampla defesa do executado, haja vista que a referida notificação facultava à executada a interposição de recurso administrativo.

Oportuno, ressaltar que no próprio procedimento administrativo há documento da ANS, no qual consta como endereço de correspondência da executada o imóvel sito à Avenida Rio Branco, nº 138, 14ª andar (id. 14715062, pág. 94).

Mutatis mutandis, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo ao presente:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DE EMPRESA DIVERSA. INTIMAÇÃO ENTREGUE EM ENDEREÇO DIVERSO. IRREGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. No caso dos autos, cumpre destacar que a obrigação do contribuinte de manter atualizado seu domicilio fiscal na Administração Tributária foi cumprida, uma vez que incontroverso nos autos o seu endereço. Necessário, portanto, que se prove que a correspondência seja entregue no domicilio fiscal para que se considere válida a intimação, o que não ocorreu, pois entregue em lugar diverso. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1399665 2013.02.73035-S, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DIE DATA:09/10/2015 ..DTPB:.)

Ante o exposto, entendo que são desnecessárias maiores digressões, considerando que o vício na intimação é evidente.

Destarte, considerando a nulidade do processo administrativo, e a consequente insubsistência de certeza e liquidez da CDA, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Honorários devidos, considerando o trabalho realizado pelo patrono da executada em sua defesa, tudo com base nos princípios da causalidade e proporcionalidade.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, inclusive na hipótese em que acolhida parcialmente, na medida em que, para invocá-la, a parte empreendeu contratação de profissional. 2. O gravame a ser imposto à exequente deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4", do Código de Processo Cívil, sendo desnecessária qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no § 3" do mesmo diploma legal. 3. Honorários advocatícios reduzidos para RS 500,00. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3" Região, QUARTA TURMA, AI 0027293-66.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014)."

Desta forma, determino a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 3º, incisos I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC. Correção monetária e juros de mora calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Proceda-se a retificação da parte exequente, afim de que consta a AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, autarquia responsável pelo débito em cobro, conforme se verifica da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5005564-98.2018.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALEXSANDRO DA SILVA

SENTENCA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000496-70.2018.403.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HORIR MAGALHAES

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRISENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentenca após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001070-93.2018.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NCT TRANSPORTES E LOCACOES DE VEICULOS LTDA. - EPP

S E N T E N Ç A

Ante o pedido da parte exequente, JULOO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

 $Sem \, condenação \, de \, honorários \, advocatícios, \, considerando \, que \, foi \, acrescido \, o \, encargo \, correspondente \, ao \, valor \, da \, dívida.$

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001776-76.2018.403.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA

$S E N T E N \not C A$

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007285-51.2019-4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752 EXECUTADO: CEMEK INCORPORADORA LIDA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, JULOO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas recolhidas.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001275-25.2018.403.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SATAY RESTAURANTE LTDA - ME

SENTENCA

Ante o pedido da parte exequente, JULOO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas nos termos do art. 4o, I, da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000771-19.2018.4.03.6182 / 4º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GERALDO PAULINO DA SILVA FILHO

$S E N T E N \not C A$

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas nos termos do art. 4o, I, da Lei n. 9.289/96.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO. 24 de abril de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5016790-03.2018.403.6182 / 5º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCA ALVES DOS SANTOS

SENTENÇA

Em exceção de pré-executividade (Id 12120337), sustenta a excipiente, em síntese, a inexigibilidade do crédito não-tributário.

Instada a se manifestar, a excepta refutou as alegações apresentadas (Id 13372457).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Trata-se de crédito decorrente de beneficio previdenciário indevidamente recebido por particular, o qual não se amolda ao conceito de dívida não tributária, nos termos do artigo 2º da Lei nº. 6.830/80.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recursos repetitivos, consolidou entendimento pela impossibilidade de ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de dívida de natureza não tributária e que não decorra do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, de forma que seria necessária a formação de título executivo por meio de ação própria, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2°, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

- 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.
- 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de beneficio previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.21391 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 PR. Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 18.12.2013, AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.
- 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de beneficio previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em divida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a beneficio pago além do devido, art. 154, §2°, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.
- 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4°, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de beneficio previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.
- 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.350.804/ PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/06/2013).

Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, sem condenação em custas, diante de isenção legal.

Condeno a exequente a arcar com honorários advocatícios em favor da executada, que ora são fixados em 10% do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, §3°, I, do Código de Processo Civil, por decorrência da aplicação do princípio da causalidade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 13 de março de 2019.

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal Titular Bel. ALEXANDRE LIBANO. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2679

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0007730-28.2017.403.6182} - \text{FAZENDA NACIONAL/CEF} (\text{SP234570} - \text{RODRIGO MOTTA SARAIVA}) \times \text{CENTRO DE COMUNICACAO EM NEGOCIOS EIRELI(SP105185} - \text{WALTER BERGSTROM})$

Fls. 44/47 e 62: Recebo a petição de fls. 44/47 como alegação de parcelamento, sendo a manifestação da exequente de fl. 62 no mesmo sentido fático.

Diante da noticia de parcelamento da divida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES Juiz Federal Titular Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2450

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0050981-53.2004.403.6182 (2004.61.82.050981-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018681-38.2004.403.6182 (2004.61.82.018681-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 158/163, 202/204, 214/217, 223, 227 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0018681-38.2004.403.6182) e faça os autos da execução conclusos para sentença. Para tanto, desarquive os autos da execução fiscal.

Considerando que o Agravo de Instrumento juntado por linha (processo n. 2009.03.00.015219-6), tirado contra decisão que não admitiu recurso extraordinário da parte embargada constitui incidente findo, proceda a

Serventia ao traslado previsto na Ordem de Serviço n. 3/2016, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que regulamenta os procedimentos para a gestão documental de Agravos de Instrumento, Incidentes Processuais autuados em apartado e Recursos em Sentido Estrito.

Ato contínuo, desapensem-se aqueles autos para as demais providências prescritas na citada regulamentação.

No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema P.Je.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002852-46.2006.403.6182 (2006.61.82.002852-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031562-81.2003.403.6182 (2003.61.82.0031562-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILV E SP158355 - ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P. MAGALHÃES E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Tendo em vista o julgamento definitivo destes embargos à execução fiscal, providencie a Serventia o traslado de fls. 141/144, 180/182, 201, 205 e deste despacho para os autos da respectiva ação principal (Execução Fiscal n. 0031562-81.2003.403.6182) e faça os autos da execução conclusos para sentença. Para tanto, desarquive os autos da execução fiscal.

Considerando que o Agravo de Instrumento juntado por linha (processo n. 2009.03.00.015220-2), tirado contra decisão que não admitiu recurso extraordinário da parte embargada constitui incidente findo, proceda a Serventia ao traslado previsto na Ordem de Serviço n. 3/2016, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que regulamenta os procedimentos para a gestão documental de Agravos de Instrumento, Incidentes Processuais autuados em apartado e Recursos em Sentido Estrito.

Ato contínuo, desapensem-se aqueles autos para as demais providências prescritas na citada regulamentação. No tocante à verba honorária fixada nestes autos, considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução n. 142/2017, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n. 148/2017 e n. 200/2018, todas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante requerer a conversão dos metadados deste processo para o sistema eletrônico, de forma a viabilizar o processamento do cumprimento de sentença em processo judicial eletrônico a ser criado pela Secretaria deste Juízo, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando a classe específica de cadastramento dos autos e preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Registro, por oportuno, que, após apresentar o pedido de conversão dos metadados, deverá a parte embargante aguardar intimação acerca da criação do processo eletrônico pela Serventia para então promover a inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe.

Não havendo manifestação no prazo fixado, arquivem-se estes autos, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048502-43.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031734-42.2011.403.6182 ()) - ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP246414 -EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Embargante, tendo em vista que o instrumento de mandato de fis.09/11 encontra-se vencido.

Desta forma, colacione aos autos a parte Embargante instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, dado o tempo decorrido, promova-se vista à Embargada para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da questão sob análise da Receita Federal (fl. 400). Após, tomem os autos

Publique-se e cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044251-45.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635094-15.1983.403.6182 (00.0635094-1)) - CARLOS EDUARDO RIBEIRO DO VALLE(SP125599 - EDUARDO SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALDO RUSSO)

A questão prejudicial está superada ante as decisões de fls. 128/129 e 146.

Quanto ao pedido de juntada do processo administrativo, entendo que compete à Embargante diligenciar administrativamente para trazer aos autos os documentos que entender pertinentes, razão pela qual concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Publique-se e cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044253-15.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0635094-15.1983.403.6182 (00.0635094-1)) - JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE JUNIOR - ESPOLIO(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP155437 - JOSE RENATO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALDO RUSSO)

A questão prejudicial está superada ante as decisões de fls. 128/129 e 146.

Quanto ao pedido de juntada do processo administrativo, entendo que compete à Embargante diligenciar administrativamente para trazer aos autos os documentos que entender pertinentes, razão pela qual concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Por fim, proceda a serventia oa traslado da procuração e documentos de fls. 132/135 para os autos do executivo fiscal em apenso.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000021-78.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056291-93.2011.403.6182 ()) - ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em uma análise detida dos autos entendo desnecessária a elaboração de prova técnica para o deslinde da questão. Isto porque esta deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante são matérias exclusivamente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial, por tal razão, reconsidero a decisão de fl. 239. Comunique-se ao Ilmo. Relator do agravo de instrumento n. 0021921-34.2016.4.03.0000 esta decisão eletronicamente Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008713-32.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025623-71.2013.403.6182 ()) - INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Conquanto a embargada não tenha sido intirnada conforme determinação de fl. 255, analisando os autos detidamente não verifico a necessidade de produção de prova técnica, isso porque esta deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante são matérias exclusivamente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de

No mais, o 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 assevera a impossibilidade de se pleitear compensação em sede de embargos à execução fiscal. Confira-se:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...)

3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argitidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como sembargos. Por outro lado, o Colendo Superior Tribural de Justiça já decidiu pela possibilidade de alegação do direito de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que se trate de compensação já efetuada na esfera administrativa, como condão de extinguir o crédito tributário (ou parte dele), e importe em crédito líquido e certo. Nesse sentido: EREsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DIÚ de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DIÚ de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005.

Destarte, reconsidero a decisão de fl. 245. Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0069109-72.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069108-87.2014.403.6182 ()) - INVESTPAR PARTICIPACOES S/A SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DE MARACAJU AGROPECUARIA LTDA(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1499 - ELIANE MORENO HEIDGGER DA SILVA)

Fls. 183/197 verso: Indefiro o pedido de prova pericial. A produção de prova técnica deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão

nela embargante são matérias exclusivamente de direito, cuia comprovação dispensa a realização de prova pericial. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Decorrido o prazo legal sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se e intime-se a embargada mediante vista pessoal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0070415-76.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012626-22.2014.403.6182 ()) - ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP065973 -EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Embargante, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 22/25 encontra-se vencido.

Desta forma, colacione aos autos a parte Embargante instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.
Fls. 333/358 e 361: Indefiro o pedido de prova pericial. A produção de prova técnica deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante são matérias exclusivamente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial.

No mais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de alegação do direito de compensação em sede de embargos à execução fiscal, desde que se trate de compensação já efetuada na esfera administrativa, com o condão de extinguir o crédito tributário (ou parte dele), e importe em crédito líquido e certo. Nesse sentido: EREsp n. 438.396/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 28/08/2006; REsp n. 611.463/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 25/05/2006; REsp n. 720.060/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/02/2005; REsp n. 785.081/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005; e REsp n. 624.401/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15/08/2005.

Contudo, não é o que se observa no presente caso.

Publique-se, intime-se e tornem os autos conclusos

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026392-74.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046791-66.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fls. 26/46 e 54/58: Indefiro o pedido de prova pericial. A produção de prova técnica deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante são matérias exclusivamente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial. No mais, no tocante à petição de fls. 48/51, diante da manifestação da embargada, desconsidero-a, sendo desnecessário seu desentranhamento.

Intimem-se as partes acerca desta decisão. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se e intime-se a embargada mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0635094-15_1983_403_6182 (00.0635094-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALDO RUSSO) X LA PIASTRELLA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FRANCISCO ANTONIO PEREIRA FREIXO NETO X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE JUNIOR - ESPOLIO(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO) X CARLOS EDUARDO RIBEIRO DO VALLE(SP017636 - JOSE EDUARDO

Trata-se de execução fiscal objetivando a cobrança de FGTS, ajuizada em face da empresa LA PIASTRELLA COM. IMP. E EXP. LTDA., cuja citação foi negativa (fl. 07).

Assim, a decisão de fl. 55 deferiu o redirecionamento do feito, conforme pleito da exequente.

No tocante às ordens de citação emanadas por este Juízo, verifica-se que a citação de FRANCISCO ANTONIO PEREIRA FREIXO NETO resultou negativa (fl. 59), assim como a citação de JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE JUNIOR (fl. 60), enquanto a citação de MARIA REGINA COMINI e CARLOS EDUARDO RIBEIRO DO VALLE foram positivas (fls. 88 e 87, respectivamente).

Com isso, a coexecutada MARIA REGINA COMINI interpôs exceção de pré-executividade (fls. 66/78) requerendo sua exclusão do polo passivo deste feito.

Na decisão de fls. 79/80, este Juízo reconheceu a situação de homonímia entre a coexecutada acima mencionada e aquela incluída no pólo passivo, determinando sua exclusão do polo passivo.

Cumprida referida determinação (fls. 81/82), foram expedidos mandado e cartas precatórias para citação, penhora e avaliação dos coexecutados não citados (fls. 59/60), conforme se depreende às fls. 126, 128/ e 129. No tocante às tais diligências, a penhora de bens em face de CARLOS EDUARDO RIBEIRO DO VALLE resultou negativa (fls. 158/160), enquanto a citação de FRANCISCO ANTONIO PEREIRA FREIXO NETO resultou negativa à fl. 194, assim como a tentativa de citação de JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE JUNIOR à fl. 270.

Isto posto, os coexecutados JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE JUNIOR e CARLOS EDUARDO RIBEIRO DO VALLE ingressaram com exceções de pré-executividade às fls. 130/153 requerendo

exclusão do polo passivo do executivo fiscal, devido ilegitimidade.

Após a resposta da Fazenda Nacional (fls. 161/172), a decisão de fls. 173/179 deferiu o pleito dos coexecutados e determinou sua exclusão do polo passivo.

Ademais, a Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento acerca da mencionada decisão (fls. 196/213), o qual foi autuado sob o n. 0037756-72.2010.4.03.0000. Houve decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 214/217) em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal determinando a reinclusão dos mencionados coexecutados no polo passivo, cujo cumprimento operou-se à fl. 219.

Após o oferecimento de valores por JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE JUNIOR para garantía do débito, a decisão de fl. 232 determinou a realização de bloqueio de ativos financeiros perante a quantia ofertada, não obstante a decisão de fl. 246/247 tenha determinado o desbloqueio de quantia constrita superior ao débito exequendo.

Houve a transferência dos valores à disposição deste Juízo (fls. 253/255) e a oposição de embargos à execução fiscal pelos dois coexecutados supra citados (fls. 251/252).

As decisões de fis. 280 e 296 determinaram a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até que sobreviesse decisão definitiva em relação ao agravo de instrumento acima elencado.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL, DECIDO

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual do executado CARLOS EDUARDO RIBEIRO DO VALLE, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus documentos

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada CARLOS EDUARDO RIBEIRO DO VALLE seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de se verificar a outorga de poderes de fl.

A teor do processado, estes autos de execução fiscal encontravam-se sobrestados no arquivo, nos termos da decisão de fls. 280 e 296, e foram desarquivados para a juntada do traslado do agravo de instrumento às fls. 301/403, em relação ao qual se depreende que foi dado provimento ao agravo interposto pela Fazenda Nacional, devendo os coexecutados em tela permanecerem no polo passivo deste executivo fiscal.

Assim, tendo em vista que os coexecutados continuam no polo passivo, bem como que este feito encontra-se garantido integralmente por depósito judicial (fls. 253/255), aguarde-se o processamento dos embargos em

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0096455-86.2000.403.6182 (2000.61.82.096455-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMPUADD DO BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA X NILTON TRAMA X NIVALDO RUBENS TRAMA(SP091052 - TERCILIA DA COSTA) X JOSE ROBERTO MACHADO(SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO E SP213530 - FABIANA BIANCA MACHADO TENORIO) X LUIZ CARLOS MENDES

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual dos executados NIVALDO TRAMA e JOSE ROBERTO MACHADO, tendo em vista que não houve apresentação de cópia de seus

Desta forma, colacionem aos autos os executados acima mencionados cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, diante do julgado definitivo do agravo de instrumento trasladado às fls. 220/274, promova-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira,

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053763-67.2003.403.6182 (2003.61.82.053763-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA MEDICA TOSELLO S/C LTDA(SP172666 - ANDRE FONSECA LEME)

Considerando-se a manifestação da executada à fl. 93, na qual é noticiada conta para transferência de valores porém não a instituição bancária, e a petição de fl. 99, intime-se a executada para informar a este Juízo se pretende a expedição de alvará de levantamento acerca da quantia depositada nos autos ou ainda expedição de oficio para transferência bancária, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, neste caso, a instituição bancária. Após, conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0033850-55.2010.403.6182} - \text{CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP220491 - ANGELO CARRESTOR A$ HENRIQUE MASCARELLO FILHO)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 175/176 são cópias simples e não procuração original. Com isso, a advogada ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO não tempoderes para substabelecer à fl. 198.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social). Sem prejuízo, promova-se vista dos autos ao exequente para que promova a adequação da divida ativa ao julgado trasladado às fls. 178/189, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031734-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Data de Divulgação: 03/05/2019 480/1076

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 48/50 encontra-se vencido.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o processamento dos embargos em apenso.

Publique-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0025623-71.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

Fls. 52/55: Indefiro o pleito da exequente acerca da penhora no rosto dos autos indicados, tendo em vista a garantía integral do débito por meio de depósito judicial (fls. 56/57 e 65).

Fls. 58/63: Prejudicado o pedido de conversão em renda dos valores depositados nestes autos, diante da oposição dos Embargos à Execução nº 0008713-32.2014.403.6182.

No mais, quanto à destinação do valor depositado judicialmente, aguarde-se decisão definitiva dos Embargos à Execução.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012626-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SP328437 - RENATO DAMACENO MARTINS)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fls. 10/13 encontra-se vencido.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, aguarde-se o processamento dos embargos em apenso.

Publique-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0061528-69.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) días para que a parte executada regularize a garantia, nos termos apontados pela exequente à fl. 95v, observando o regulamento que trata da matéria.

Cumprida a determinação supra, promova-se vista dos autos à parte exequente para manifestação e devidos apontamentos quanto à garantia da dívida, independentemente de nova ordem neste sentido, no prazo de 05 (circo) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047272-34.2009.403.6182 (2009.61.82.047272-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017512-74.2008.403.6182 (2008.61.82.017512-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PADULA (SP206141 - EDGARD PADULA (SP20614 - ED

Intime-se a exequente para se manifestar acerca do valor depositado à fl. 329 pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indicar nome e dados cadastrais (RG e CPF) daquele que deverá constar no alvará de levantamento, atentando que este deve possuir poderes especiais (dar e receber quitação).

Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.

De outro giro, faculto à parte exequente que, se assim pretender, indique os dados bancários necessários à transferência bancária para transferência do valor depositado nos autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044265-29.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021498-65.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Inicialmente, retifique a autuação devendo constar como exequente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Intime-se ainda a exequente para que apresente os dados bancários necessários à CEF para realização da transferência/transação bancária do valor depositado nos autos (fl. 160), no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, expeça-se oficio para tanto.

Publique-se.

Expediente Nº 2451

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018505-15.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052340-38.2004.403.6182 (2004.61.82.052340-4)) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Considerando-se a redução da divida cobrada nos autos do executivo fiscal em apenso, devido a substituição de CDA e a extinção de títulos executivos (fls. 1089, 2705, 2823 e 3026), bem como tendo em vista a estimativa dos honorários pericaias apresentada, além da indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 566/571) e as manifestações das partes acerca do valor indicado, arbitro os honorários no valor de RS 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cirquenta reais), uma vez que houve redução nas horas a serem trabalhadas, estimadas inicialmente em 121 horas para aproximadamente 90 horas, devido à redução das certidões de divida ativa a serem analisadas.

Além disso, mantenho a estimativa da hora trabalhada pelo Sr. Perito no montante de R\$ 175,00 por hora, devido às informações acerca do trabalho a ser desenvolvido por este além da média do valor da hora trabalhada de perícia judicial contábil no Estado de São Paulo, para o ano calendário de 2017/2018 ter sido de R\$ 352,74 por hora (Sindicato dos Contadores de SP).

- 2. Providencie a parte embargante o depósito de tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova
- 3. No mesmo prazo e de forma sucessiva, manifestem-se as partes quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos pertinentes, também sob pena de preclusão.
- 4. Realizado o depósito e cumprido o item 3 acima, intime-se o perito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, por meio eletrônico, devendo responder a todos os quesitos das partes que efetivamente demandem elucidação técnica e sejam imprescindíveis ao deslinde da questão.

Outrossim, deverá o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil.

5. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

EASE CICAO FISA LE 2000.403.6182 (2000.61.82.097751-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIMITADA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGIJA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetívando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada exceção de pré-executividade pela Executada alegando a prescrição intercorrente (fls. 131/133), a Exequente, em um primeiro momento, refutou as alegações da Excipiente (fls. 136/140). No entanto, instada posteriormente a se manifestar sobre a ratificação da exceção de pré-executividade de Executada (fls. 142/143), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo (fls. 144/147). É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de divida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fizardário se deve a fato da parte exequente ou fato da parte executada não ser localizada em seu domicilio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos al

EXECUCAO FISCAL

0021488-36.2001.403.6182 (2001.61.82.021488-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X C.N.R.L. COMERCIAL E CONSTRUTORA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X NORMANDO RIBEIRO DE LIMA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito em cobro

Irata-se de Execução Fiscal ajurada objetivando a satistação de crédito, consoante Certidão da Divida Ativa acostada aos autos. A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito em cobro tanto na presente execução fiscal quanto na execução fiscal n. 0021723-03.2001.403.6182 em apenso, conforme manifestações de fis. 152/153 e 155/157. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente do crédito em execução e tendo em vista que o reconhecimento da prescrição aproveita a todos os Executados, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de divida ativa. Por conseguinte, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado NORMANDO RIBEIRO DE LIMA às fis. 109/116 quanto as demais alegações pendentes de arálise nos termos da decisão de fis. 117/119, até porque as referidas matérias demandaram dilação probatória, o que é vedado na via estreita da execução fiscal, sendo imprescindível que tivessem sido opostos embargos à execução com a devida garantia do juízo para tanto. Considerando, ainda, que a matéria aventada pelo Excipiente sequer coincide como fundamento adotado para a extinção do feito, não haveria também que se falar em condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na

EXECUCAO FISCAL

0021723-03.2001.403.6182 (2001.61.82.021723-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X C.N.R.L. COMERCIAL E CONSTRUTORA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X NORMANDO RIBEIRO DE LIMA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0021488-36.2001.403.6182, conforme despacho proferido à fl. 12 e certidão de fl. 14. Nesta data, foi proferida sentença de extinção da execução fiscal principal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro. É o relatório. Decido. Anoto que o mesmo posicionamento deve ser adotado para estes autos. Isso porque não há como prosseguir a presente execução fiscal em curso, uma vez que foi reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro, conforme sentença proferida nos autos da execução fiscal principal n. 0021488-36.2001.403.6182, ante a paralisação do processo por prazo superior a 5 (cinco) anos, na forma do art. 40, 4°, da L.E.F. c/c art. 174, do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4°, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024076-16.2001.403.6182 (2001.61.82.024076-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X ANTONIO CUSTODIO FILHO X IRMA LUCIA POTENZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada exceção de pré-executividade pela Executada (lls. 58/64), a Exequente reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 66/71. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente do crédito em execução e tendo em vista que o reconhecimento da prescrição aproveita a todos os Executados, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de divida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4°, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da execção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fizaendário se deve a fato da parte executada não ser localizada em seu domicilio fiscal, tampouco pagar ou garnatir o de limputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar q

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0024077-98.2001.403.6182} \ (2001.61.82.024077-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IELENH INST ELETRICAS ELETRONICAS E HIDRAULICAS LTDA (SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO) X ANTONIO CUSTODIO FILHO X IRMA LUCIA POTENZA$

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0024076-16.2001.403.6182, conforme despacho proferido à fl. 11 e certidão de fl. 12. Nesta data, foi proferida sentença de extinção da execução fiscal principal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro. É o relatório. Decido. Anoto que o mesmo posicionamento deve ser adotado para estes autos. Isso porque não há como prosseguir a presente execução fiscal em curso, uma vez que foi reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro, conforme sentença proferida nos autos da execução fiscal principal n. 0024076-16.2001.403.6182, ante a paralisação do processo por prazo superior a 5 (cinco) anos, na forma do art. 40, 4°, da L.E.F. c/c art. 174, do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de divida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4°, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange á condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da execução da execução a execução da execuçato e o fundado en acondenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da execução da execução se deva à inércia da parte exequente no ôma da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arear com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução ae deva à inércia da parte exequente na tentativa de localiz

EXECUCAO FISCAL

0009694-81.2002.403.6182 (2002.61.82.009694-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAZZIO CORRETORA DE SEGUROS L'IDA X ROBSON MAZZIO PEREIRA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada execção de pré-executividade pelo coexecutado ROBSON MAZZIO PEREIRA (fls. 44/56), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 60/64. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente do crédito em execução, ento temos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de divida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4°, inciso 1, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é faito que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicilio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razavável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a

EXECUCAO FISCAL

0016208-50.2002.403.6182 (2002.61.82.016208-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X X-RAY RADIOLOGIA MEDICA SC LTDA(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0016209-35.2002.403.6182, conforme despacho proferido à fl. 14 e certidão de fl. 15. Nesta data, foi proferida sentença de extinção da execução fiscal principal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito trobutário em cobro. É o relatório. Decido. Anoto que o mesmo posicionamento deve ser adotado para estes autos. Isso porque não há como prosseguir a presente execução fiscal em curso, uma vez que foi reconhecida a prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro, conforme sentença proferida nos autos da execução fiscal principal n. 0016209-35.2002.403.6182, ante a paralisação do processo por prazo superior a 5 (cinco) anos, na forma do art. 40, 4°, da L.E.F. c/c art. 174, do CTN. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015, em razão da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de divida ativa. Seme condenação em toutas, diante de isenção legal (art. 4°, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da execeção de pré-executividade enseja a condenação da execuçation o fonis da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arear com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicilo fiscal, tampouco pagar ou

EXECUCAO FISCAI

0016209-35.2002.403.6182 (2002.61.82.016209-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X X-RAY RADIOLOGIA MEDICA SC LTDA(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada exceção de pré-executividade pela Executada (lls. 15/20), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 27/28. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 27/28. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente do crédito em execução, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de divida ativa. Por outro lado, indefiro o pedido de concessão dos beneficios da Justiça Gratuita para a Executada, uma vez que a petição de fl. 15 só traz um pedido genérico desacompanhado de qualquer documentação que comprove os requisitos para tal benesse, nos termos do art. 98 do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da execção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arear com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora da execução se deva inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bers, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicilio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos term

intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento omissivo do devedor ocasionou a paralisação do processo, pois não foi localizado no endereço cadastrado nos órgãos oficiais, não pagou o que lhe era exigido, não nomeou bens a penhora, ou seja, praticou ou deixou de praticar atos que impediram o regular andamento do feito. Por essas razões, reputo incabível a condenação em honorários advocatícios. Advindo o trânsito em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0031562-81.2003.403.6182 (2003.61.82.031562-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILV) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal n. 2006.61.82.002852-9, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados inicialmente improcedentes (fls. 40/46), com posterior reforma da sentença em segunda instância, mantida na instância superior (fls. 51/57 e 82), tendo havido o trânsito em julgado, conforme Certidão de fl. 83. É o relatório. Decido.A decisão da instância superior reconheceu a limitação ao poder de tributar do Município de São Paulo, impeditivo da cobrança de IPTU e demais taxas sobre o imóvel descrito na certidão de divida ativa - CDA, impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimen-se.

EXECUCAO FISCAL

0066373-67.2003.403.6182 (2003.61.82.066373-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLAY PLASTIC IND. E COM. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE CESAR BENEDITO(SP278903 - CARLOS EDUARDO MARTINEZ MOYA)

FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração, às fls. 197/198, em face da sentença de fls. 191/193, objetivando o saneamento de omissão, uma vez que este Juízo determinou a extinção da execução fiscal em razão do distrato social da pessoa jurídica executada, não obstante a existência de débitos pendentes perante a União. Sustenta que o distrato social, conquanto indique o encernamento das atividades da empresa executada, não significa que ela tenha sido dissolvida de forma regular, tampouco tenha liquidado suas obrigações tributárias. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à arálise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Come feito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a rão apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, no sentido de que, com o encernamento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade rão mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção da execução, haja vista que o processo perde seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a divida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios. Cumpre lembrar, ainda, que a existência legal das pessoas jurídica de direito privado começa com a inserição do ato constitutivo no respectivo regiota o femerga a Junta Comercial ou o Cartó

EXECUCAO FISCAL

0068665-25.2003.403.6182 (2003.61.82.068665-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAUTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal n. 0049998-54.2004.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 141/145), tendo sido a respectiva sentença reformada parcialmente pelo E. TRF3 apenas para majorar a verba de sucumbência, como posterior trânsito em julgado, conforme traslado de fls. 254/261.15 o relatório. Decido A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a inexigiohidade do crédito tributário cobrado na presente ação executiva, impondo-se a extinção do presente processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Firso a desnecessidade de desentranhamento do seguro garantia e dos respectivos endossos apresentados às fls. 160/169, 219/229 e 241/250, por se tratar de documento digital. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAI

0018681-38.2004.403.6182 (2004.61.82.018681-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICÁ MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal n. 0050981-53.2004.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados inicialmente improcedentes (fls. 15/20), com posterior reforma da sentença em segunda instância e sendo mantida na instância superior, com trânsito em julgado (fls. 56/73), É o relatório. Decido. As decisões das instâncias superiores reconhecerama limitação ao poter de tributar do Município de São Paulo, impeditivo da cobrança de IPTU e demas taxas sobre o imóvel descrito na certidão de dívida ativa - CDA, impondo-se a extinção do presente processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0026999-10.2004.403.6182} \ (2004.61.82.026999-8) - FAZENDA \ NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE \ ANGHER) \ X \ COML E \ IMP \ INVICTA S \ A (SP018332 - TOSHIO \ HONDA E \ SP029628 - JOAO \ OSCAR \ PEREIRA E \ SP163592 - FABIANA \ CRISTINA DE OLIVEIRA BRUSCO E \ SP072995 - ANTONIO \ VICOSO DA \ SILVA E \ SP182788 - FLAVIA MEICHES \ SAHM) \end{array}$

Dado o tempo decorrido desde o manifesto interesse da adjudicante quanto ao pagamento do débito (fls. 242/243), promova-se vista dos autos à exequente para que informe a atual situação da dívida, devendo ainda requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031391-90.2004.403.6182 (2004.61.82.031391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIFF EQUIPAMENTOS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA X RUBEM PROTAZIO DE ALMEIDA X MARCOS ROBERTO ELIAS X VANESSA CRISTINE ELIAS(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada exceção de pré-executividade pela Executada alegando, em suma, a prescrição intercorrente em face da Executada a de pré-executividade da Executada (1911), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo (fis. 92/93). É o relatividade da Executada (1911), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo (fis. 92/93). É o relatividade da Executada (1911), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo (fis. 92/93). É o relatividade da Executada (1911), a Exequente reconheceu a comercia da prescrição intercorrente do crédito exequendo (fis. 92/93). É o relatividade da Executada que resonava que não há como sequer conhecer a alegação de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em face dos sócios, porquanto a execção pré-executividade de fis. 73/79 e a respectiva ratificação de fi. 91 foi apresentada apenas pela empresa executada, que, por sua vez, é a única que consta como outorgante na procuração de fl. 62. Nessa hipótese, não pode a empresa executada peintear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos, pois caberiam aos sócios opor a medida devidamente representados nos autos, caso considerassem violado seu direito, a teor do disposto pelo art. 18 do CPC/2015 (atual correspondente do art. 6º do CPC/1973). Assim, em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de divida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9,289/96). No que tange à causalidade, é fato que devedor ou entendimento o antivada de acequênte o acendenação do acusalidade exequên a condenaç

EXECUCAO FISCAI

0041588-07.2004.403.6182 (2004.61.82.041588-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCOPUS TECNOLOGIA S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Divida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal n. 0018518-19.2008.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes (fls. 163/166), tendo sido a respectiva sentença reformada parcialmente pelo E. TRF3 apenas para majorar a verba de sucumbência, com o posterior trânsito em julgado, conforme traslado de fls. 176/182. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a inexigibilidade do crédito tributário cobrado na presente ação executiva, impondo-se a extinção do presente processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao montante depositado nos autos (fl. 146). Para viabilizar a expedição do alvará, a parte executada deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da sentença, os dados pessoais da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação, considerando, ainda, que na procuração de fl. 21 não consta poderes para tanto. Oporturamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005500-62.2007.403.6182 (2007.61.82.005500-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. interpôs embargos de declaração, às fls. 410/462, contra a sentença de fl. 408, a qual extinguiu o presente processo, sem resolução do mérito, em razão do trânsito em julgado das sentenças proferidas nos autos dos embargos à execução n. 0018439-98.2012.403.6182 e ação anulatória n. 0027973-31.2006.403.6182, a primeira reconhecendo a inexigibilidade da CDA n. 80606180189-53. Sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois a sentença vergastada, ao deixar de condenar a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da condenação

imposta nas referidas ações, teria desconsiderado o princípio da autonomia dos feitos e a jurisprutência sobre o tema no sentido de que cabe a cumulação de tal encargo. Defende, ainda, que a indicação genérica de débitos pendentes rão constitui fundamento para obstar o levantamento de penhora, akém de que restou rejeitado o pedido de penhora no rosto dos presentes autos formulado no âmbito da Execução Fiscal n. 0050259-38.2012.403.6182. De rigor, portanto, o levantamento do depósito vinculado a este feito. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância como direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o sancamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a mão apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, sendo certo que a sentença não condenando a Exequente ao pagamento de honorários advocaticos culmina em onerar o Erário Público em duplicidade, e, no caso presente, em triplicidade, especiado entendimento diverso. Ademais, destaque-se que quanto aos embargos à execução, estes findam por serem dependentes da respectiva execução fiscal, já que representamo principal meio de defesa do Executado, de forma que uma nova condenação em honorários se mostraria desarrazoado em face do fisco. Do mesmo modo, não verifico qualquer vício quanto à questão do levantamento do depósito judicial que garante a presente execução, devendo ser assegurado o direito da Fazenda Naciona

EXECUÇÃO FISCAL

0018101-95.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal n. 0044266-14.2012.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, tendo havido o trânsito em julgado, conforme fls. 11/28. É o relatório. Decido.A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a inexigibilidade do débito cobrado na presente ação executiva, impondo-se a e axtinção do processo.Pelo eXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4°, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026457-79.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal n. 0030546-14.2011.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, tendo havido o trânsito em julgado, conforme fis. 26/30 e 35/37. É o relatório. Decido A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a inexigibilidade do débito cobrado na presente ação executiva, impondo-se a extinção do processo.Pelo executivo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015.Sem conderação em custas, diante de isenção legal (art. 4°, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Respire-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046192-98.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal n. 0048485-07.2010.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados inicialmente improcedentes (fls. 16/19), com posterior reforma da sentença em segunda instância, mantida na instância superior (fls. 51/57 e 82), tendo havido o trânsito em julgado (fls. 32/44). É o relatório. Decido A decisão da instância superior reconheceu a limitação ao poder de tributar do Município de São Paulo, impeditivo da cobrança de IPTU e demais taxas sobre o imóvel descrito na certidão de divida ativa - CDA, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4°, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004033-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDUARDO SVERNER(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)
EDUARDO SVERNER interpôs embargos de declaração às fls. 142/149 contra a decisão proferida às fls. 140/141, a qual rão conheceu da exceção de pré-executividade de fls. 20/84, em razão das matérias discutidas demandarem dilação probatória, sendo apreciáveis somente em sede de embargos à execução, depois de garantido o juízo. Sustenta, em síntese, que a decisão é omissa pois deixou de analisar a documentação comprobatória da ilegitimidade da parte executada, bem como do pagamento e compensação alegados. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com cêtico, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, 1 ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a rão apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pelo Embargante. Isso porque, conquanto apresentada documentação na tentativa de conveneer este Juízo acerca da ilegitimidade passiva e quitação da divida fiscal, os documentos juntados não foram suficientes para a comprovação das referidas alegações, sendo certo que as questões demandam dilação probatória, portanto, não conhecida a exceção, baja vista que este instrumento processual não é adequado quando a questão rão é comprovad

EXECUCAO FISCAL

0021074-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA PEQUI LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

GRAFICA PEQUI LTDA interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida às fls. 105/106, sustentando a existência de contradição quanto à possibilidade de se discutir em sede de exceção de préexecutividade questões relativas à liquidez do título executivo, bem como omissão quanto ao vício de procedimento para cobrança da dívida ativa. Alega omissão também quanto ao pedido subsidiário de abertura de prazo para oposição de embargos à execução, no caso de rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que o embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. No caso dos autos, verifico que assiste razão à Embargante apenas em uma de suas alegações. De fato, a decisão impugnada não se pronunciou sobre o pedido subsidiário de abertura de prazo para oposição de embargos à execução, no caso de rejeição da exceção de pré-executividade. No entanto, a medida pretendida é incabível, por falta de previsão legal. Cumpre ressalvar que a própria apresentação da exceção de pré-executividade não é prevista em lei mas é fruto de criação doutrinária e jurisprudencial com o exclusivo fim de se alegar matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória, sem a necessidade de garantia do juízo. Destarte, a rejeição da exceção de pré-executividade não implica a abertura de prazo para oposição de embargos à execução, porquanto o prazo específico para tal procedimento, bem como seu termo inicial, é aquele previsto pelo art. 16 da Lei de Execuções Fiscais, sendo inclusive imprescindível a garantia do juízo, ainda que de forma parcial, o que até o momento não ocorreu nos autos. Portanto, se é do interesse da Executada opor os embargos do devedor, deverá ela garantir o juízo, não sendo exigência, tampouco previsão legal para que este Juiz a intime a fazê-lo neste momento processual, até porque ela já foi devidamente citada para pagar o débito ou nomear bens à penhora e, todavia, não o fez. Em outro giro, não vislumbro a existência dos demais vícios apontados pela Embargante. A decisão foi clara, coesa e detalhada ao explicitar as matérias possíveis de serem discutidas em sede de exceção de pré-executividade, entre as quais obviamente estão as questões relativas à líquidez do título executivo (nulidade forma da CDA), tanto que a decisão toda foi pautada no referido tema, abordando todos os requisitos legais exigidos pelo CTN e pela LEF e que estão presentes no caso em apreço, não havendo nenhuma mácula nesse sentido a ser reparada, tampouco necessidade que aqui sejam repetidos todos os fundamentos muito bem delineados no referido decisum.Por conseguinte, conclui-se que os argumentos da Embargante se insurgem contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverá manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos pela Executada apenas para reconhecer a omissão parcial e complementar a decisão de fls. 105/106 no tocante ao indeferimento do pedido subsidiário de abertura de prazo para oposição de embargos à execução, no caso de rejeição da execção de pré-executividade, mantendo-se todos os demais termos da decisão impugnada, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao redirecionamento da execução e à expedição da(s) carta(s) de citação - AR(s) determinados na decisão de fis. 105/106, bem como para que promova a alteração do nome da empresa executada, para que passe a constar a sua nova denominação social RELUC GRÁFICA E ARTEFATOS
DE PAPEL LTDA no lugar de GRAFICA PEQUI LTDA (fis. 92/93). Antes, porém, intime-se a Exequente para fornecer CONTRAFÉ, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumpra-se a ordem de citação. Intimem-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0021608-59.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Divida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal n. 0006280-55.2014.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, firam julgados procedentes (fls. 12/14), mantido o entendimento em segunda instinci (fls. 21), tendo havido o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 22.É o relatório. Decido.A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a inexigibilidade do crédito cobrado ne sente ação executiva, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/o art. 318, ambos do CPC/2015. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016971-31.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WASTECMAK MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA ME - ME(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM)

WASTECMAK MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA ME interpôs embargos de declaração às fls. 184/192 contra a decisão proferida às fls. 182/183, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade no que concerne à

alegação de prescrição do crédito. Em sede recursal, sustenta que houve obscuridade/contradição em relação ao não reconhecimento da prescrição, porquanto teria decorrido prazo superior a 05 anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução, razão pela qual busca o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja extinta a presente execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração somente é cabível nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância como direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, 1 ao III, do CPC/2015). A contradição apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação ou, ainda, entre esta e o dispositivo da sentença. Por sua ex, a obscuridade apta a justificar o manejo dos embargos de declaração é aquela em que se verifica o choque de argumentos na própria fundamentação. No caso dos autos, não vislumbro a existência de quaisquer dos vícios que fundamentama interposição de embargos. A decisão foi clara, coesa e fundamentada, rejeitando a prescrição alegada, uma vez que antes de decorrido o prazo de 05 anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal, a divida foi parcelada, nos termos da Lei n. 12.996/2014. Desta feita, razão não assiste à Embargante quando em sede recursal contesta a existência de parcelamento do crédito, suitamento da execução fiscal, a divida foi parcelada, nos termos da Lei n. 12.996/2014, seja na modalidade parcelamento. Isso por

EXECUÇÃO FISCAL

0030265-53.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.Os Embargos à Execução Fiscal n. 0069662-85.2015.403.6182, opostos pela parte Executada, objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, tendo havido o trânsito em julgado, conforme fls. 13/21. É o relatório. Decido.A decisão de procedência dos embargos do devedor reconheceu a inexigibilidade do débito cobrado na presente ação executiva, impondo-se a e axtinção do processo.Pelo eXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso VI c/c o art. 318, ambos do CPC/2015.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4°, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos à Execução.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004242-02.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X BANK OF AMERICA BRASIL LTDA opós novos embargos de declaração, às fis. 268/269, em face da decisão de fis. 263/263-v., que acolheu parcialmente os embargos de declaração de fis. 261/262 para sanear omissão encontrada na sentença de fis. 255/256 apernas quanto ao escalonamento dos índices previstos pelo art. 83, 3° e 5°, do CPC/2015 para a condenação em honorários advocatícios. Sustenta que ainda persiste contradição, pois, conquanto a sentença dos embargos de declaração tenha mantido o ponto da sentença anterior em que se afirmou que o valor dos honorários advocatícios deve incidir sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, que, por sua vez, é o valor do proveito econômico, coincidente como próprio débito objeto desta execução fiscal, há divergência entre o valor do débito e o valor atribuído à causa. É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância como o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A sentença dos primeiros embargos de declaração foi clara, coesa e fundamentada ao afirmar que se o valor do proveito econômico coincide como débito objeto desta execução fiscal, o qual, por sua vez, é o próprio valor da causa, a sentença impugnada foi escorreita ao fixar o valor dos honorários incidente sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 3°, inciso IV, do CPC/2015. Cumpre ressalvar que, em execução fiscal, o valor da causa é sempre o valor do débito executado e, portanto, no caso em apreço, é evidente

EXECUCAO FISCAL

0058636-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROJECTUS CONSULTORIA LTDA(SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP258525 - MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS)

Prejudicado o pedido de fls. 81/82 ante o teor da decisão de fls. 79/80-v.

Publique-se. Após, cumpram-se as demais determinações constantes na decisão em tela.

EXECUCAO FISCAL

0009321-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA interpôs embargos de declaração às fs. 140/148 contra a decisão proferida às fs. 137/139 que rejeitou a exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição, existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito por ocasão do ajuizamento da presente execução e llegalidade da cobrança no percentual de 20% a título de honorários advocatícios, previsto no DL 1025/69. Sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois a decisão embargada considerou o mero requerimento de parcelamento para firs de interrupção da prescrição, sendo que esta somente se interrompe quando há o efetivo parcelamento da divida. Alega, ainda, que este Juízo foi omisso ao não analisar o Doc 02, o qual comprova que as CDAS em cobro estavam com exigibilidade suspensa em razão da liminar concedida no âmbito do Mandado de Segurança n. 0001991-97.2015.403.6100.Por fim, aduz que a decisão foi omissa também ao deixar de considerar os novos termos do CPC acerca da verba sucumbencial em face da Fazenda Pública. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de embargos de declaração somente é cabivel nas hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC/2015. Portanto, na sua ausência, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à arálise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, 1 ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, não vislumbro a existência do vício apontado pela Embargante. A decisão foi clara, coes

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0059887-66.2003.403.6182 (2003.61.82.059887-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044228-51.2002.403.6182 (2002.61.82.044228-6)) - AMEL ASSESSORIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP080049 - SILVIA DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMEL ASSESSORIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da AMEL ASSESSORIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA ao pagamento de honorários advocatícios, conforme sentença de fls. 106/114, marnital pelo E. TRF3 às fls. 140/147 e 195/196, com trânsito em julgado à fl. 199. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos às fls. 205/208. Intimada ao pagamento da verba de sucumbência, a Executada quedou-se inerte (fl. 209/211), motivo pelo qual foi realizada pelo oficial de justiça a penhora e avaliação de bens móveis de titularidade da Executada às fls. 214/223, com reavaliação às fls. 227/230 e arrematação em hasta pública por valor abaixo da quantia executada (fls. 237/243). Então, visando à satisfação do débito remanescente, foi realizada a penhora de numerário de ativos financeiros da Executada pelo sistema BACENJUD, com resultado positivo (fls. 257/263) e posterior conversão em renda parcial a favor da União (fls. 267/272). Nada obstante, a Executada apresentou manifestação às fls. 274/284 informando o pagamento integral dos honorários já descontados os valores penhorados às fls. 237/240 e 258/263. Então foi proferido despacho às fls. 309/309-v determirando a expedição de oficio para a CEF visando à regularização da conversão em renda do depósito de fl. 266 e sua manutenção nos autos, bem como à conversão dos demais valores que ainda estavam pendentes de tal operação, inclusive as custas de arrematação. Em que pess a CEF tenha se antecipado à conversão do depósito de fl. 266 que era aperas para ser regularizado e mantido nos autos para posterior arálise da necessidade de sua utilização, e tenha convertido tal valor juntamente com todos os demais valores depositados nos autos a favor da União, conforme oficios de fls. 310/316, foi concedida vista dos autos à Executada. É o relatório. Decido Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a astisfação do crédito

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0051433-48.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051485-78.2012.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual a PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fis. 80/82, com trânsito em julgado à fi. 92. Antes mesmo do trânsito em julgado, a Executada cumpriu espontaneamente a obrigação relativa à verba de sucumbência, efetuando depósito judicial às fis. 85/90.Instada a se manifestar, a Exequente afirmou que o valor depositado era insuficiente (fis. 94/103).No entanto, considerando que o valor apontado era irrisório, foi determinada por este Juízo a intimação da Exequente para indicar os dados do beneficário ou da conta bancária para levantamento do depósito a seu favor (fi. 104).Indicada a conta pela Exequente (fis. 107/111), foi realizada a transferência do valor pela CEF (fis. 112/113).Em que pese a Exequente tenha insistido na existência do débito remanescente em valor irrisório (fis. 94,

107 e 120), foi proferida decisão à fl. 130 acolhendo os embargos de declaração opostos pela Executada para reconhecer que não há nenhum débito remanescente a ser executado nestes autos, porquanto os cálculos apresentados pela Exequente haviam desconsiderado a data do depósito (mesmo més em que publicada a sentença). Devidamente intimadas as partes acerca da mencionada decisão, não houve interposição de recurso por quaisquer delas (fl. 130-v). Então os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oporturamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2452

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044240-21.2009.403.6182 (2009.61.82.044240-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007828-62.2007.403.6182 (2007.61.82.007828-8)) - ASSOC ASSIST NOSSA SRA DO PERPETUO SOCORRO(SP011001 - ALVARO LUIZ DAMASIO GALHANONE E SP105402 - LUIS RICARDO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) A conversão em renda dos valores depositados deverá ser deduzida nos autos da Execução Fiscal. Tendo em vista a manifestação da Embargada, no sentido de que não pretende promover promover o cumprimento de sentença para recebimento dos honorários advocatícios, arquivem-se estes autos, dentre os findos. Publique-se e intime-se a Embargada mediante vista pessoal. Após, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046842-38.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008382-65.2005.403.6182 (2005.61.82.008382-2)) - CICERO DIAS DANTAS(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal no qual o embargante requer genericamente a produção de prova testemunhal (fl. 37), após sua intimação para especificar quais provas pretendia produzir (fl. 36).

O embargante alega em apertada sintese ilegitimidade para figurar no polo passiva da execução fiscal

O embargante alega, em apertada sintese, ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Em sua contestação, a embargada alega que o embargante constava como sócio no contrato social, inclusive assinando pela empresa, e que não resta qualquer dúvida quanto à sua responsabilidade passiva.

Decido

Indefiro o pedido de prova testemunhal. A produção de prova testemunhal deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pelos embargantes são matérias exclusivamente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de prova testemunhal.

No más, tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos SEM EFEITO SUSPENSIVO promova a Secretaria o desapensamento destes, dos autos principais n. 0008382-65.2005.403.6182, trasladando-se cópia desta decisão e de fl. 31 para os referidos autos.

Publique-se, intime-se mediante vista pessoal e tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0450746-27.1981.403.6182 (00.0450746-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DA PRICCI ALTA MODA PRONTA LTDA X PAULINA ASSA SCHEPSELEVITZ X JAYME SCHEPSELEVITZ(SP140888 - RENATA CIAMPI STACCHINI E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X APARECIDO BENANTE X DOROTHY PEREIRA X PAULINA ASSA SCHEPSELEVITZ Persiste a irregularidade da repesentação processual da parte executada, pois o instrumento de procuração de fl. 197 foi outorgado por Priscila Schepselevitz Munhoz, que não é parte nos autos, embora haja notícia de que seja inventariante dos bens deixados pelos coexecutados JAYME SCHEPSELEVITZ e PAULINA ASSA SCHEPSELEVITZ. Contudo, a decisão copiada às fls. 210/211 não identifica PAULINA como a de cujus referida no processo n. 1132004-53.2015.8.26.0100. Assim, concedo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual, colacionando aos autos certidão de objeto e pé dos processos n. 0635143-17.2008.8.26.0100 e 1132004-53.2015.8.26.0100, em trâmite perante a 7º Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo, bem como instrumento de procuração outorgado pelos respectivos espólios, representados pela inventariante. Regularizada a representação processual, remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado à fl. 202, devendo a expressão ESPÓLIO ser acrescentada também ao nome da coexecutada PAULINA ASSA SCHEPSELEVITZ. Após, tomem conclusos. Publique-se e Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0003869-93.2001.403.6182 (2001.61.82.003869-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 93/94). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação como valor a ser arrecadada oseria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a rão inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o rão ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Advindo o trânsito em julgado, expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do saldo remanescente depositado nos autos (fls. 87/89) para a conta corrente indicada pela parte executada na petição de fl. 92. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018693-23.2002.403.6182 (2002.61.82.018693-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BRAVEL COMERCIAL LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada execção de pré-executividade pela Executada (fl. 53), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 60/80. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocaticios, é pacifico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da execção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o principio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte executada ve localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve a fato da parte executada não ser localizada em seu domicilio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatácios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ens

EXECUCAO FISCAL

0053333-52.2002.403.6182 (2002.61.82.053333-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ODAIR MUKNIKA SILVA COSTA(MGI 16482 - PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES)

Trata-se de Execução Físcal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada exceção de pré-executividade pelo Executado (fls. 19/22), a Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fls. 27/28. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de dívida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocaticios, é pacifico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa não pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a apreciar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte executada rão ser localizada em seu domicilio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatácios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos aut

EXECUCAO FISCAL

0006356-65.2003.403.6182 (2003.61.82.006356-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X L ATELIER MOVEIS LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X INVESTMOV COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FRANCISCO DEL RE NETTO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X GF TREND IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X LA STUDIUM MOVEIS LTDA X CARLOS ALBERTO PINTO X LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X ROBERTO RAMOS FERNANDES X ROBERTO MICHELIN(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS) SANTOS SANTOS SANTOS

Não consta nestes autos a fixação de honorários advocatícios no Agravo de Instrumento n. 0028158-26.2012.4.03.0000, além do que o cálculo de fl.088 faz referência à verba honorária estabelecida no Agravo de Instrumento n. 0015676-22.2007.4.03.0000 tirado de decisão proferida pelo juízo da 5º Vara Federal de Execuções Fiscais nos autos da Execução Fiscal n. 97.05312206, conforme extrato de movimentação processual cuja juntada determino. Por tais razões, indefiro o pedido formulado às fls. 1086/1087 pela advogada Maria Andréia Ferreira dos Santos Santos, OAB/SP n. 154.065. Publique-se. Após, promova-se vista à exequente conforme determinado à fl. 10.67.

EXECUCAO FISCAL

0014347-92.2003.403.6182 (2003.61.82.014347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LIBRA L'IDA(SP123639 - RITA DE CASSIA KITAHARA PEDROSO) X JOSE LUIZ PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada exceção de pré-executividade pela Executada (fls. 94/96), a Exequente

reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo, conforme manifestação de fis. 104/108. É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente do crédito em execução e tendo em vista que o reconhecimento da prescrição aproveita a todos os Executados, a extinção do processo é medida de rigor. Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da execção de pré-executividade enseja a condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o acolhimento da execção de pré-executividade enseja a condenação da exequente no ônus da sucumbência. No entanto, considero que referida linha interpretativa rão pode ser aplicada de maneira automática e indistinta a todos os casos, motivo pelo qual passo a aprociar a hipótese dos autos. Tendo por parâmetro e base o princípio da causalidade, é fato que deve arcar com a sucumbência quem deu causa ao ajuizamento da ação. No caso em apreço, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte exequente na tentativa de localização do devedor ou de seus bens, a origem do comportamento fazendário se deve ao fato da parte executada não ser localizada em seu domicilio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos alegar a prescrição intercorrente, que de fato ocorreu, e requeira a condenação da Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios. Nesse contexto é possível afirmar que a parte executada deu causa à demanda, pois a ela foi imputado o não pagamento de tributos, fato que ensejou o aforamento desta execução. De outra parte, embora a parte exequente seja responsável pela inércia detectada nos autos, entendo que o comportamento on e

EXECUCAO FISCAL

0017603-43.2003.403.6182 (2003.61.82.017603-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SULTEX CLIMATIZACAO TEXTIL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Trata-se de Execução Físcal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal principal, bem como da execução físcal n. 0026533-50.2003.403.6182 em apenso, em razão da satisfação dos respectivos créditos (fis. 179/181). É o relatório. Decido. Em conformidade como pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução físcal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuzamento da execução físcal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuzamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em divida ativa. Advindo o trânsito em julgado, oficie-se o 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP para que proceda ao levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula n. 23.611, apenas em relação à presente execução físcal e execução físcal em aperso, independentemente do recolhimento de custas e emolumentos (fis. 66, 80/83, 85 e 90/94). Oporturamente, arquiver-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026533-50.2003.403.6182 (2003.61.82.026533-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SULTEX CLIMATIZACAO TEXTIL LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO MULATO DE BRITTO)

Trata-se de Execução Físcal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O presente processo se encontra apensado à execução fiscal n. 0017603-43.2003.403.6182, conforme decisão de fl. 23 e certidão de fl. 24.A Exequente requereu a extinção daquele feito, acostando aos autos extratos em que consta a extinção do crédito não só referente àquele execução como ao presente executivo fiscal, em razão do pagamento das respectivas inscrições em dívida ativa. É o relatório. Decido. Portanto, ante os elementos existentes nos autos principais, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economía processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado sería mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0075414-58.2003.403.6182 (2003.61.82.075414-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO ALBERTO MALTA(SP125638 - ANTONIO ALBERTO MALTA)

Diligencie a Secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF deste Fórum de Execuções Fiscais, a fim de obter extrato atualizado do depósito judicial vinculado a esta demanda (fl. 149). Sem prejuízo, intime-se o executado a comprovar documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, sua alegação de que a constrição incidiu sobre depósito em cademeta de poupança. Em seguida, promova-se vista dos autos à exequente para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conclusão do processo administrativo de anistia requerida pelo executado, bem como se manifesta sobre a alegação de impenhorabilidade. Após, tomem conclusos. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

 $0020556-43.2004.403.6182 \ (2004.61.82.020556-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RIFF EQUIPAMENTOS E PRODUTOS GRAFICOS LTDA X MARCOS ROBERTO ELIAS X RUBEM PROTAZIO DE ALMEIDA (SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS)$

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Apresentada exceção de pré-executividade pela Executada alegando, em suma, a prescrição intercorrente em fáce da Executada e do redirecionamento do feito (fis. 57/63), a Exequente, em um primeiro momento, refutou as alegações da Excipiente (fis. 657/8). No entanto, instada posteriormente a se manifestar sobre a ratificação da exceção de pré-executividade da Executada (fl. 86), a Exequente reconheciu a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito exequendo (fis. 87/88). É o relatório. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente do crédito em execução e tendo em vista que o reconhecimento da prescrição aproveita a todos os Executados, a extinção do processo é medida de rigor. Cumpre ressalvar que não há como sequer conhecer a alegação de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito em face dos sócios, porquanto a exceção pré-executividade de fis. 57/63 e a respectiva ratificação de fl. 86 foi apresentada apenas pela empresa executada, que, po sua vez, é única que consta como outorgante na procuração de fl. 80. Nessa hipótese, não pode a empresa executada peitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos, pois caberiam aos sócios opor a medida devidamente representados nos autos, caso considerassem violado seu direito, a teor do disposto pelo art. 18 do CPC/2015 (atual correspondente do art. 6º do CPC/1973). Assim, em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso V, c/c art. 925, ambos do CPC/15, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário em cobro na certidão de divida ativa. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). No que tange à condenação em honorários advocatícios, é pacífico o entendimento no âmbito do C. STJ de que o aceceção de pré-executividade enseja a

EXECUCAO FISCAL

EARCUCAO FISCAL 0024341-13.2004.403.6182 (2004.61.82.024341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICAN WELDING LTDA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 -FABIAN CARLIZO)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte exequente noticiando a rescisão do parcelamento da dívida e requerendo o prosseguimento do feito (fls. 158/172).

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da representação processual da parte executada, tendo em vista que o instrumento de mandato de fis. 34 não menciona prazo determinado, conforme dispõe o contrato social da empresa executada à fl. 49, bem como trata-se de cópia simples.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os subscritores de fl. 33 seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo supra assinalado da parte executada, e previamente à análise dos pedidos da Fazenda Nacional de fis. 158/170, promova-se vista dos autos à parte exequente, conforme requerido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057248-41.2004.403.6182 (2004.61.82.057248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIANOFATURA PAULISTA SA(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)

Conquanto haja penhora de bens nestes autos (fls. 84/87), intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito a exequente requereu seu arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF.

Assim, considerando que a execução se processa no interesse do credor, suspendo o curso da presente execução fiscal, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente (Portaria PGFN n. 36/2/016)

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia inecliatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0051545-95.2005.403.6182 (2005.61.82.051545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LERIPA PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Os autos retornaram do arquivo em razão de pedido de vista pessoal da Fazenda Nacional (fls. 167/168).

Inicialmente, observo a necessidade de regularização da parte executada, tendo em vista que conquanto tenha se manifestado nos autos à fl. 102, não houve apresentação de instrumento de mandato e contrato social da empresa, a fim de se verificar a regular outorga de poderes.

Desta forma, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de ter o subscritor de fl. 102 seu nome excluído do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

No mais, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os valores depositados a título de custas decorrentes da arrematação (fl. 75), nos moldes estabelecidos no Manual de Custas Justiça Federal (Código 18710-0).

Publique-se. Cumpra-se. Após, promova-se vista dos autos à exequente, conforme requerido.

EXECUCAO FISCAL

0018793-36.2006.403.6182 (2006.61.82.018793-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COMBAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP083659 - DOUGLAS DE SOUZA E SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

1) Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte exequente às fls. 294/302, bem como dos termos do v. decisório proferido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 305/307.

Passo a apreciar o pedido de redirecionamento do feito em relação ao sócio Alexandre Nicolau Giardino.

DEFIRO a inclusão de ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO (CPF n. 003.039.178-49), no polo passivo da presente execução fiscal, na qualidade de corresponsável, considerando a presumida dissolução irregular da empresa executada a partir da diligência de fl. 447, quando ostentava a condição de sócio e administrador, conforme contrato social colacionado aos autos pela exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, bem como expedição da carta de citação - AR, observando-se o endereço fornecido à fl. 467.

Antes, porém, intime-se a exequente para que forneça CONTRAFÉ no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cite-se. II) Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento nº 5003296-56.2019.403.0000 do teor desta decisão.

III) Intime-se a executada COMBAT RASTREAMENTO DE VEÍCULOS LTDA. da penhora de fis. 219, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

IV) No que toca à inclusão de Nicolau Giardino Neto, aguarde-se conforme decisão de suspensão (fls. 483/483-v) sem a necessidade de arquivamento dos autos

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044409-76.2007.403.6182 (2007.61.82.044409-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o infirmo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluido pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

0032664-31.2009.403.6182 (2009.61.82.032664-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAGEM GUELFI LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X OTAVIO GUELFI(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Defiro à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual com relação ao espólio de OTAVIO GUELFI, conforme requerido à fl. 193. Após, remetam-se os autos ao SEDI para o fim determinado à fl. 184. Em seguida, promova-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da alegação de quitação do débito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007930-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPRING SIGNS SINALIZACAO GRAFICA LTDA(SP305945 - ANELISE CORREA GICK)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte exequente, na qual informa que houve rescisão do parcelamento do débito exigido neste executivo fiscal (fis. 150/155).

Desta forma, promova-se vista dos autos à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito.

No mais, intime-se a parte executada da penhora de fl. 85, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0024574-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CESAR S. MENDES ELEVADORES, COMERCIO E ASSISTENCIA TECN(SP260447A -MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017806-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATO MAFRA SOUZA(SP188842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Fls. 59/77: defiro a substituição da certidão de dívida ativa - CDA, conforme requerido pela Exequente.

Considerando que a substituição do título executivo não invalida a citação anteriormente efetuada, pois tal ato se aproveita, assim como a própria penhora, fica renovado apenas o prazo para a oposição de embargos. Destarte, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80. Ressalto que, em homenagem ao princípio da economia processual, a executada poderá valer-se, caso deseje, dos embargos à execução fiscal autuados sob o n. 0062677-03.2015.403.6182, aditando-os, para firs de

promover sua defesa. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0023717-46.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WANDERLEY WOODROV BENEDICTO(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO E SP270230 - LINCOMONBERT SALES DE FREITAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fis. 64-v/65). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao montante depositado nos autos (fl. 41). Para viabilizar a expedição do alvará, a parte executada deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação da sentença, os dados pessoas da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quitação. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0035443-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SHELBY MB IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(RJ138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

EXECUCAO FISCAL

0049357-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AR FUNDACOES L'TDA ME(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS)

Os autos retornaram do arquivo para juntada de petição da parte executada, na qual requer a liberação dos valores constritos neste executivo fiscal (fl. 39).

Resta prejudicado o pedido da parte executada, tendo em vista a ausência de valores constritos à ordem deste Juízo em relação à presente execução fiscal.

Desta forma, tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, uma vez que constituem processo findo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004526-78.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AL3 CULINARIA ITALIANA LTDA - ME(R1152555 - ISABELA DE CARVALHO DA ROCHA E RJ144144 - BRUNO TAVARES TORREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fis. 99/100). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inserição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja promovida a retificação do polo passivo da presente execução, conforme determinado no despacho de fl. 96.Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031121-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALIMAN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS L'IDA - ME(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) Defiro, por 15 (quinze) días, a dilação de prazo requerida pela parte executada para regularização da representação processual conforme determinado à fl. 272. Publique-se.

0047245-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARGARIDA MARIA WICKBOLD - ME(SP173676 - VANESSA NASR E SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fis. 121/123). É o relatório. Decido Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Proce-Civil 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0066485-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JULIO RICARDO MAGALHAES(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E SP220356 - JOSE EDUARDO BERTO GALDIANO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fis. 51/52). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 2.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005202-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANBERTO GUEDES FARIAS(SP289765 - JANAINA BRAGA DE SOUZA VALENTE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 43/44). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento da execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 2.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Oporturamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023221-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS L'IDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) Defiro, por 30 (trinta) dias, a dilação de prazo requerida pela parte executada para juntada das certidões mencionadas à fl. 331. Após, promova-se vista à Exequente conforme determinado. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0053030-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOBO, GAVRANICH E ASSOCIADOS ODONTOLOGIA LTDA - EPP(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

0018717-26.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X LIQ CORP S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Fls. 167/v: Por ora, aguarde-se. A questão relativa ao depósito efetuado pela parte Executada na Ação Anulatória n. 0022783-38.2016.403.6182, reiterada às fls. 174/177, já foi devidamente considerada na decisão de Ils. 153/v. Assim, defiro o pedido supletivo formulado e concedo à parte Executada o prazo de 15 (quinze) días para garantia do débito. Efetivada a garantia, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação em igual prazo. Caso contrário, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido da Exequente que se encontra pendente. Públique-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0029867-04.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMRIZ TECNOLOGIA E SERVICOS L'IDA - EPP(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES)

No que toca ao pleito da parte executada de retirada das restrições cadastrais em seu nome, não cabe a este Juízo apreciar o tema, pois a alegada inclusão não decorreu de qualquer decisão oriunda deste processo e, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão, deve a interessada propor ação cabível em face dos responsáveis.

Por outro lado, faculto à parte executada a obtenção de certidão de inteiro teor dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recolhimento de custas e solicitação diretamente na Secretaria deste Juízo, independente de

petição nos autos, para apresentação nos mencionados órgãos

Ressalte-se, entretanto, que não há nos autos confirmação pela parte adversa de que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa ou que o crédito exigido esteja garantido. Decorrido o prazo assinalado à parte Executada, promova-se vista dos autos à Exequente, para manifestação acerca dos documentos acostados, também em 10 (dez) dias.

Com a resposta, tornem conclusos Publique-se e cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0033720-21.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO BLANE AMARAL BATISTA(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 27). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Custas recolhidas à fl. 05. Oporturamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039681-31.2003.403.6182 (2003.61.82.039681-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA L'IDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida na presente execução fiscal, na qual REGUIVER COMERCIAL IMPORTADORA LTDA busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 35/35-v, com trânsito em julgado à fl. 37-v. Inicial do cumprimento de sentença e planilha de cálculos às fls. 39/41 Intimada para o pagamento da verba de sucumbência (fls. 44/45), a FAZENDA NACIONAL efetuou o recolhimento do valor devido por meio de Oficio Requisitório (Requisição de Pequeno Valor-RPV), conforme extrato de fl. 54. Intimado sobre o pagamento da verba de sucumbência, a Executada, ora Exequente, informou a satisfação do crédito (fls. 55/56). É o relatório. Decido. Dos elementos existentes nos autos é possível inferir que houve a satisfação do crédito perseguido, motivo pelo qual JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015707-08.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040865-12.2009.403.6182 (2009.61.82.040865-0)) - LILIAN RING(SP179991 - FABIO DOS SANTOS MORALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

LILIAN RING opôs embargos à execução contra a FAZENDA NACIONAL, com vistas a desconstituir o título cobrado na Execução Fiscal n. 0040865-12.2009.403.6182, bem como a penhora incidente sobre bem de sua titularidade. Sustenta, em síntese, a impenhorabilidade do imóvel de sua titularidade constrito nos autos do mencionado feito executivo por se tratar de bem de familia, a homologação tácita da declaração de imposto de renda do exercício em discussão, a prescrição do crédito em cobro e a nulidade genérica da CDA. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 50). Impugnação às fls. 52/58. Em suma, a Embargada defendeu a ausência de comprovação da caracterização do imóvel penhorado como bem de família e a inocorrência de prescrição, bem como a regularidade da cobrança e a higidez do título executivo. Réplica às fls. 63/150, na qual a Embargante ratificou as alegações da exordial e apresentou documentos como fito de comprovar a qualidade do bem de família em discussão. Por sua vez, na manifestação de fl. 152, a Embargada reiterou os termos da impugração, não especificando nenhuma nova prova a ser produzida. É o relatório. Fundamento e decido Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015 e art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, verifico que a alegação de nulidade da penhora do imóvel da Embargante, por ser bem de família, merece ser acolhida. Estabelece o art. 1º da Lei n. 8.009/90:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade famíliar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por seu tumo, reza o art. 5º da mesma lei. Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. A caracterização do bem de familia como visto, segundo a lei que rege o tema, não exige que o imóvel seja o único de propriedade do executado, mas sim que ele resida no imóvel, constituindo moradia permanente da entidade familiar. Nesse sentido, mais importante do que a prova de que a Embargante não possui outro imóvel é a de que ela não possui outra moradia permanente. Em outro giro, seguindo esta interpretação que leva ao real alcance do fundamento da norma, a jurisprudência majoritária há muito tempo inclinou-se no sentido de que o fato de o Executado não morar na residência que fora objeto da penhora não tem o condão de descaracterizá-la como bem de familia, tampouco afastar a impenhorabilidade do imóvel, desde que este esteja locado e que a renda auferida seja utilizada para que a família resida em outro imóvel alugado ou, ainda, para a manutenção da entidade familiar. Tanto que tal entendimento culminou na edição da Súmula 486 do C. STJ, nos seguintes termos: É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família (Súmula 486, STJ). Ora, pelo que consta dos autos, a Embargante comprovou de maneira suficiente que, conquanto não resida no apartamento n. 72, localizado no 7º andar do Edificio Diana, situado Rua Maranhão, 270, Higienópolis (Subdistrito Consolação), São Paulo/SP, matrícula n. 37.463 do 5º CRI desta Capital, este imóvel é o único de sua propriedade e está locado a terceiro, no caso, o locatário Virgílio de Abranches Quintão, conforme contrato de locação acostado às fls. 146/150 e certidão de fl. 38.Por sua vez, verifico que a Embargante atualmente reside em imóvel alugado (fls. 128/145), qual seja, o apartamento n. 43, localizado no 4º andar do Condomínio Edificio Barão dos Morenos, situado na Rua Sararé, n. 287, Vila Madalena, São Paulo/SP, endereço indicado na petição inicial (fl. 02) e na procuração (fl. 19) e onde, inclusive, a Executada foi encontrada para intimação da penhora e nomeação como depositária do imóvel penhorado (fls. 34/35). Ademais, conforme cópia da Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2017 acostada às fls. 98/106, o único rendimento da Embargante é justamente aquele proveniente do aluguel do invivel de matricula n. 37.463 que fora penhorado nos autos da execução fiscal objeto destes embargos, não estando indicada nenhuma outra fonte efetiva de rendimentos, nem tendo sido apresentado qualquer documento pela Embargada apto a infirmar tal situação, bem como não tendo sido localizado numerário em montante considerável na pesquisa pelo sistema BACENJUD (fls. 24/26 dos autos da execução fiscal), de forma que torna verossimil a alegação da Embargante no sentido de que o fruto do aluguel em que ela é locadora é revertido em parte para o pagamento do aluguel do apartamento locado em que ela efetivamente reside (moradia familiar), bem como o restante utilizado para sua subsistência, conforme valores apontados nos respectivos contratos de locação (fls. 129 e 146).Por oportuno, cumpre ressalvar que é descabida a alegação da Embargada no sentido de que se deveria considerar que a Embargante é proprietária de 2 (dois) imóveis, no caso o de matrícula n. 37.463 (o mencionado apartamento n. 72) e o de matrícula n. 37.464 (uma vaga de garagem no referido edificio), já que obviamente este último não poderia ser considerado como residência para fins de contabilização no sentido do direito que a Lei do Bem de Família procura proteger (moradia/entidade familiar), sendo a inscrição do apartamento e garagem efetivadas em matrículas distintas apenas para efeitos formais de registro, sendo que seu fim social, a princípio, implica a utilização destes imóveis de forma integrada. Ressalte-se, ainda, que o oficio remetido a ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo) retormou com a indicação que o único imóvel de propriedade da Embargante no Estado de São Paulo seria de fato os imóveis de matrículas n. 37.463 (apartamento) e n. 37.464 (garagem) e, conquanto tal pesquisa não tenha presunção absoluta, até porque é limitada ao Estado de São Paulo, a Embargada não apresentou prova no sentido contrário daquelas produzidas pela Embargante. Assim, comprovado que o único imóvel residencial do devedor está locado a terceiro e que a renda obtida coma locação é revertida para a subsistência ou a moradia da sua família, a penhora impugnada configura-se nula, diante da impenhorabilidade estipulada no art. 1º da Lei n. 8.009/90. Não é outro o entendimento rão só do C. STJ como do E. TRF da 3º Região, conforme julgados que transcrevo a seguir (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL COMERCIAL UTILIZADO PARA O PAGAMENTO DA LOCAÇÃO DE SUA RESIDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO COMO BEM DE FAMÍLIA. 1. O STJ pacificou a orientação de que não descaracteriza automaticamente o instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009/1990, a constatação de que o grupo familiar não reside no único inóvel de sua propriedade. Precedentes: AgRg no REsp 404.742/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turna, Dle 19/12/2008 e AgRg no REsp 1.018.814/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/11/2008. 2. A Segunda Turma também possui entendimento de que o aluguel do único imóvel do casal não o desconfigura como bem de família. Precedente: REsp 855.543/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 03/10/2006. 3. Em outra oportunidade, manifestei o meu entendimento da impossibilidade de penhora de dinheiro aplicado em poupança, por se verificar sua vinculação ao financiamento para aquisição de imóvel residencial. 4. Adaptado o julgamento à questão presente, verifico que o Tribunal de origem concluiu estar o imóvel comercial diretamente vinculado ao pagamento da locação do imóvel residencial, tornando-o impenhorável. 5. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1616475 2016.01.95609-1, HERMAN BENJAMÍN, STJ - SEGUNDA TÚRMA, DJE DATA:11/10/2016 ..DTPB:.)RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BENS DE FAMÍLIA - LEI N. 8.009/90 - ÚNICO IMÓVEL DA FAMÍLIA LOCADO A TERCEIROS - IMPENHORABILIDADE - PRECEDENTES. Predomina nesta egrégia Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual a locação a terceiros do único imóvel de propriedade da familia não afasta o beneficio legal da impenhorabilidade do bem de familia (art. 1º da Lei n. 8.009/90). Com efeito, o escopo da lei é proteger a entidade familiar e, em hipóteses que tais, a renda proveniente do aluguel pode ser utilizada para a subsistência da família ou mesmo para o pagamento de dívidas (cf. REsp 462.011/PB, da relatoria deste Magistrado, DI 02.02.2004). Dentro de uma interpretação teleológica e valorativa, calcada inclusive na teoria tridimensional do Direito-fato, valor e norma (Miguel Reale), faz jus aos beneficios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma foi observado, a saber, o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da familia (REsp. 159,213/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 21.06.99). Recurso especial improvido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 445990 2002.00.84648-7, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:11/04/2005 PG:00225 ...DTPB:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ÚNICO IMÓVEL LOCADO. COMPROVADA SUBSISTÊNCIA DO PROPRIETÁRIO. INCABIVÉL NOVOS AUTOS DE ALIENAÇÃO. LEVANTAMENTO DE PENHORA. SÚMULA N. 486/STJ. - Questão relativa à impenhorabilidade da propriedade penhorada, que tem parte dela locada à loja de produtos de óptica. - Extrai-se do auto de penhora, lavrado pelo oficial de justiça (fl. 159), que o imóvel penhorado, de matrícula nº 13.774 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, localiza-se na esquina da Rua Nove de Julho com a Av. Prof. Augusto Cesar, o qual possui dúplice numeração, sendo o nº 2.048 para designar prédio comercial e o nº 2.050 indicativa da parte residencial, conforme a averbação nº 2 da referida matrícula. - Por ocasião do auto de constatação (fls. 196/197) foi certificado que o número 2.048 possui destinação comercial, enquanto o número 2.050 serve de moradia à senhora Adelaide Lopes Tosati, mãe das executadas senhoras Marlene Tosati Ribeiro e Marcela Tosati. Ademais, é possível constatar da declaração de imposto de renda em nome da Sra. Adelaide Lopes Tosati que esse é o endereço declarado à Secretaria da Receita Federal (fl. 214). - Essa constatação também exsurge do cotejo com a certidão da matrícula que consta às fls. 77/78 dos autos da execução fiscal, registrados sob nº 2002.61.20.002379-0, em apenso. Esse documento indica expressamente na averbação (av.2), realizada em 17 de agosto de 2006, a alteração do número 2046 para 2048, conforme oficio expedido pela Prefeitura Municipal de Araraquara, consignando-se que o prédio nº 2.046 tem atualmente os ns. 2.048 (comercial) e 2.050 (residencial). - A proteção do bem de familia decorre do estabelecido pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90, cuja norma exige que o imóvel de propriedade da entidade familiar, tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela familia, a qual não precisa, necessariamente, ser constituída de forma rígida. - Foi pacificado pela Colenda Corte de Justiça que o fato de a entidade familiar não utilizar o único imóvel da familia como residência também não o descaracteriza, cabendo admitir, nesse diapasão, que a locação poderá ser admitida, contanto que os valores dos alugueres sejam revertidos para a sobrevivência do ente familiar. Súmula 486 com o seguinte teor. É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua familia. (Súmula 486, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012) - O imóvel foi doado por Adelaide Lopes Tosatti e Wanderley Tosatti, com reserva de usufruto vitalício e imposição das cláusulas de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade. Desse modo os embargantes, ora apelantes, invocam as normas dos artigos 648, 649 e 1.911 do Código Civil para pleitear o levantamento da penhora. - Entretanto, como bem firmado na r. sentença, a questão dos autos se imbrica com dívidas de tributos federais, razão por que é de rigor a aplicação do artigo 184 do Código Tributário Nacional, que dispõe: - A impenhorabilidade decorre do fato de o núcleo familiar ter por residência a parte ideal do imóvel, indicado sob nº 2.050, cujas características se amoldam ao teor da Lei nº 8.009/90, razão por que não há possibilidade de acolher a apelação da União. - A extensão da impenhorabilidade à parte ideal do imóvel locada, sob nº 2.048, depende da imprescindível comprovação, de que a renda da locação reverte, integralmente, à renda da familia. - Prova documental foi produzida pelos embargantes, conforme se pode aferir do exame das cópias das declarações do imposto de renda de fis. 207/218, das quais constam que os rendimentos dos alugueis, cujo valor bruto mensal em 2008 era de R\$ 700,00 (setecentos reais), revertem totalmente à composição da renda familiar. - É de rigor o cancelamento da constrição judicial sobre a parte ideal do imóvel, indicado sob nº 2048, que embora locado, gera renda para o sustento da familia, na forma preconizada pelo teor da Súmula 486 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - Apelação dos embargantes provida, apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1833577 0001557-92.2008.4.03.6120, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL CONSTRITO. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 1° DA LEI 8.009/90. MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A r. interlocutória mercec ser mantida em seu inteiro teor, nas exatas razões e fundamentos nela expostos, os quais tomo como alicerce desta decisão, lançando mão da técnica de motivação per relationem, amplamente adotada pelo Pretório Excelso e Superior Tribunal. 2. Não há como não reconhecer que o imóvel constrito é caracterizado pela impenhorabilidade, porquanto se trata de bem de familia, na forma do art. 1º da Lei 8.009/90. 3. Deve ser ressaltado ainda entendimento sumular do STJ, previsto no Enunciado 486, que reconhece que o único imóvel do devedor, alugado para terceiros - ou, em outras palavras, que não seja destinado à sua própria moradia - seja impenhorável, desde que a renda obtida com o aluguel seja destinada exclusivamente para subsistência ou moradia do devedor e sua familia. 4. A leitura da r. interlocutória agravada mostra que o d. Juízo perscrutou com intensidade as alegações postas pelo executado (excipiente), conferiu a documentação por ele ofertada, e deu parcial provimento à exceção de pré-executividade para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 7.843 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP; este Relator adota in integrum a fundamentação do excelente órgão judicante de 1º grau. 5. Agravo legal não provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508143 0015755-88.2013.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TÜRMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-22/08/2014)Em que pese o acolhimento da tese de impenhorabilidade do imóvel de matrícula n. 37.463 resulte no levantamento da penhora incidente sobre o referido bem, observo que o esvaziamento da garantia do feito executivo se dará apenas parcialmente, uma vez que ainda restará penhorado o numerário bloqueado pelo sistema BACENJUD (fls. 24/26 daqueles autos), o que garante o Juízo ainda que de forma parcial, de forma que torna necessária a análise das demais alegações da Embargante, até porque relacionadas ao débito em si e não à penhora ora discutida. No que toca à alegação de prescrição, anoto que, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.):Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que orderar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outra parte, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso em apreço, a constituição definitiva do crédito tributário é concretizada com entrega da declaração do contribuinte e prescinade da formalização do crédito pelo lançamento, conforme já sedimentado pelo C. ST1 no RESP 1.120.295/SP, submetido ao rito do Recurso Repetitivo (1º Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21/05/2010), momento em que inicia o prazo prescricional para a cobrança. A respeito do tema, confira-se o recente julgado (g.n.):AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXECEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NÃO OCORRÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar). 2. E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de Declaração, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 3. Para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu quando já vigia a LC nº 118/05. 4. No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em 26/06/2008 (CDA 80.4.10.012522-41) e 01/11/2007 (CDA 80.4.12.003116-04), conforme os relatórios juntados pela agravada e o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 02/05/2012. 5. Deste modo, resta evidente que não ocorreu o

lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 6. Agravo legal não conhecido. (TRF3; 6ª Turma; AI 536878/SP; Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2016). No caso dos autos, a CDA executada contém créditos tributários vencidos em 30/04/2004 e 31/01/2005, tendo sido constituídos por meio de declaração entregue pelo próprio contribuinte em 29/04/2005, conforme extrato de fis. 56/58 e não a partir do vencimento do tributo ou do fato gerador (venda do imóvel), como faz crer a Embargante. Aliás, a própria Embargante afirma na exordial que efetuou a venda do imóvel que gerou o ganho de capital informando referida venda à Receita Federal em sua declaração, contudo por um lapso de gerenciamento de seu contador à época não efetuou o recolhimento do imposto de renda sobre o ganho auferido (fl. 08). Destarte, uma vez que a execução fiscal foi aforada em 25/09/2009 (fl. 26) e o despacho citatório ocorreu em 08/01/2010 (fl. 33), já na vigência da LC n. 118/2005, retroagindo à data da propositura da ação, nos termos do art. 240, 1º, do CPC/2015, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973, não houve transcurso do quinquênio legal previsto no art. 174, do CTN, razão pela qual não é possível vislumbrar a alegada prescrição, tampouco a homologação tácita. A Embargante alega também a nulidade da CDA, pois o título executivo não traria as informações obrigatórias e necessária para eventual defesa, tal como previsto no art. 2°, 5°, II, da Lei n. 6.830/80 e art. 202, do CTN. No entanto, não há qualquer mácula nas Certidões de Dívida Ativa a retirar-lhes os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a torna documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6°, 1°, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2°, 5°, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2° [...] 5° - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de ume de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da divida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a divida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Os títulos executivos que embasam a execução contêm todos os elementos legalmente exigidos (art. 2°, 5°, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defisa. Registre-se, por oportuno, que há indicação expressa da origem da divida consistente na descrição da espécie de tributo e do número do processo administrativo nas CDAs, pois a disposição legal visa a impedir a cobrança de créditos sem origem, não impõe a repetição de informações que já constam do processo administrativo, à disposição do contribuinte na repartição fiscal, conforme garantia prevista pelo art. 41 da Lei n. 6.830/80. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da Embargante, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em nulidade da CDA. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS apenas para desconstituir a penhora que recaiu sobre os imóveis (apartamento n. 72 e uma vaga de garagem coletiva) de propriedade da Embargante, situados na Rua Maranhão, 270, Higienópolis (Subdistrito Consolação), São Paulo/SP (matrículas n. 37.463 e n. 37.464, do 5º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital) e declaro extinto o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/2015, nos termos da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei n. 9.289/96. No que se refere à verba sucumbencial, deixo de condenar a Embargada, no tocante à procedência do pedido de levantamento da penhora, porquanto não deu causa ao ajuizamento da demanda, já que que não tinha como saber que o imóvel era bem de família, até porque a Embargante lá não foi encontrada para intimação, o que levava a supor que ela tinha e residia em outro imóvel, até que se provasse a situação de impenhorabilidade. Quanto à parte em que a Embargante sucunbiu, deixo de fixar os honorários advocatícios por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA.Advindo o trânsito em julgado, cumpra-se nos autos da execução fiscal n. 0040865-12.2009.403.6182 a ordem de levantamento determinada na presente sentença, desapensemse e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045866-85.2003.403.6182 (2003.61.82.045866-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TECNO CARGO TRANSPORTES LTDA. X ANTONIO AUGUSTO CONCEICAO MORATO LEITE FILHO(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição da divida ativa (tis. 67/77). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da divida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ressalte-se que, conquanto conste na documentação de fis. 68/76 que o motivo que lastreou a decisão administrativa ensejadora do referido cancelamento foi o parcelamento do débito em momento anterior à inscrição em divida ativa, bem como a Executada tenha apresentado exceção de pré-executividade às fis. 48/65, a única alegação por ela aventada foi a prescrição intercorrente, matéria não coincidente como fundamento da extinção, logo, não implica condenação da Exequente em honorários advocatícios. Cumpre ressalvar, por oportuno, que, ainda que tenha ocorrido eventual prescrição intercorrente em momento anterior ao cancelamento do débito, da mesma forma não havería que se falar em condenação da Exequente em honorários advocatícios, porquanto em tal situação, embora a extinção da execução se deva à inércia da parte executada não ser localizada em seu domicílio fiscal, tampouco pagar ou garantir o débito a ele imputado, nos termos em que apontado na CDA. Ora, não é razoável que o devedor, após se omitir durante anos e impedir o prosseguimento da execução, venha aos autos desenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, arquivern-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004505-54.2004.401.6182 (2004.61.82.004505-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP077580 - IVONE COAN) X DIALOGICA EMPREENDEDORISMO LTDA(SP394645A - ARTHUR BATISTA DE OLIVEIRA E MA010927 - ROSILENE VASCONCELOS RIBEIRO)

Os autos retornaram do arquivo em razão de petição do patrono da parte executada (fis. 112/114), na qual requer a juntada de procuração para fins de regularização processual.

Intime-se os patronos subscritores da supracitada petição para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça acerca de qual parte executada está representando processualmente, uma vez que o instrumento de mandato acostado à fl. 114 apresenta ALFREDO BARBETTA como outorgante dos poderes, e, conquanto ALFREDO BARBETTA seja um dos sócios da empresa executada (fl. 18), este não faz parte do polo passivo deste executivo fiscal.

Na mesma oportunidade, caso represente a empresa executada, determino que apresente instrumento de mandato original e cópia de seus atos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social), no prazo supra assimalado, sob pena de ter os patronos indicados para receberem as publicações seus nomes excluídos do sistema processual para fins de intimação (art. 104, CPC/2015).

Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 48 da Lei n. 13.043/2014, conforme determinado à fl. 111.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020727-97.2004.403.6182 (2004.61.82.020727-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA(SP044456 - NELSON GAREY)

Os autos retornaram do arquivo em razão de pedido de vista pessoal da Fazenda Nacional (fls. 162/164).

Desta forma, promova-se vista dos autos à Exequente, conforme requerido.

Antes porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo da ação, acrescentando ao nome da parte executada METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA a expressão MASSA FALIDA.

No mais, intime-se a parte executada da penhora de ativos financeiros de fls. 124/125, a qual fora realizada antes da decretação de sua falência, na pessoa de seu Administrador Judicial. Por ora, resta prejudicado o pedido de fls. 154/161.

Por ora, resta prejudicado o pedido de fis. 154/161.

Publique-se. Cumpra-se. Após, intime-se a parte exequente mediante vista pessoal dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0044820-27.2004.403.6182 (2004.61.82.044820-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVIDADE DOS PLASTICOS LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAI

0056344-21.2004.403.6182 (2004.61.82.056344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONSTRUTORA RODOBASE L'IDA X VALDIR AUGUSTO PIRES X EDUARDO AUGUSTO PIRES(SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES) X RENATO AUGUSTO PIRES(SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES)

Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de fls. 193, ratificado às fls. 197, tendo em vista o pedido de suspensão do feito formulado pela exequente às fls. 200/201.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

EXECUCAO FISCAL

0025629-59.2005.403.6182 (2005.61.82.025629-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELE COM PUBLICIDADE PROMOCOES LTDA(SP135377 - SANDRA PEREIRA DA SIL VA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões da Divida Ativa acostadas aos autos (CDAs n. 80.2.05.012501-72 e n. 80.2.05.012502-53). Sobreveio decisão à fl. 171 declarando a extinção parcial da presente execução fiscal em razão do cancelamento da CDA n. 80.2.05.012501-72, bem como deferindo a substituição da CDA n. 80.2.05.012502-53. Posteriormente, foi proferida

decisão à fl. 224 determinando a exclusão da CDA n. 80.2.05.012501-72 (cancelada) dos sistema de informações processuais, bem como a suspensão do feito em razão da notícia de acordo de parcelamento do débito remanescente (CDA n. 80.2.05.012502-53) firmado entre as partes e, por conseguinte, julgou-se prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 36/138 pela Executada. Por fim, a Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito relativo à CDA n. 80.2.05.012502-53 (substituida), conforme manifestação de fls. 226/228. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da CDA n. 80.2.05.012502-53 (substituida) por realizado após o ajuizamento da execução fiscal Quanto à extinção parcial em razão do cancelamento da CDA n. 80.2.05.012501-72, a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada às fls. 36/138 foi julgada prejudicada pela decisão proferida à fl. 224, sem fixação de honorários advocatícios na ocasão, todavia, não foi objeto de recurso, embora devidamente intimadas as partes (fl. 224-v), não cabendo mais discussão sobre o tema. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até RS 1.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economía processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação como valor a ser arrecadado será mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição de débito em divida ativa. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intim-se.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0043822-54.2007.403.6182} \ (2007.61.82.043822-0) - FAZENDA \ NACIONAL (Proc.\ 1175-LEONARDO \ MARTINS \ VIEIRA) \ X \ BY \ AND \ BY \ CONFECCOES \ LTDA (SP071237-VALDEMIR JOSE \ HENRIQUE)$

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte Exequente noticiando a rescisão do parcelamento da dívida e requerendo o prosseguimento do feito com a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, por meio do sistema BACENJUD (fls. 125/130).

Desta forma, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 130, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0004181-88.2009.403.6182 (2009.61.82.004181-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP063823 - LIDIA TOMAZELA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 436/437). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Sem conderação em honorários advocaticios, pois o pagamento foi realizado após o ajuizamento até execução fiscal. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), calcado nos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de intimar a parte vencida para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais norroso à Administração. Com fundamento nos mesmas sobre o rosto doe oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do deficio em divida ativa. Declaro liberada a penhora sobre o rosto dos autos da ação ordinária, n. 0766751-30, 1986.403,6100 (fls. 319323). Comnique-se o Juízo da 17º Vara Federal Cível de São Paulo/SP, pela via eletrônica, acerca do teor da presente sentença, para as providências cabíveis. Advindo o trânsito em julgado, diligencie a Serventia junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter extrato atualizado dos depósitos judiciais vinculados a esta demanda (fls. 402/413 e 429/432). Ato contínuo, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada quanto ao montante depositado nos autos, devendo ela indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados pessoa is da pessoa responsável pelo aludido levantamento, devidamente autorizado para dar quita

EXECUCAO FISCAL

0028475-10.2009.403.6182 (2009.61.82.028475-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOGOS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP184101 - GUSTAVO PACIFICO)

Considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 489 destes autos, no sentido de que deixa de apresentar impugração ao cálculo de honorários apresentado com o pedido de cumprimento de sentença de fls. 482/484, intimem-se os coexecutados excluídos, ora exequentes, a indicar os dados do advogado beneficiário do oficio requisitório a ser expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Feita a indicação, expeça-se o requisitório.

No que concerne ao prosseguimento da execução fiscal, em atenção ao pedido de leilão judicial do imóvel penhorado nestes autos, formulado à fl. 489, considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Subseção Judiciária de São Paulo - CEHAS e que sua Comissão Permanente consolidou o entendimento de que só poderão ser levados a leilão bens cuja penhora tenha Laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do de processo em hasta pública, mister é que se proceda à constatação e reavaliação do bem constrito nestres autos.

Destarte, dado o tempo decorrido desde a avaliação do imóvel penhorado (31/03/2016 - fls. 442), expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão.

Destarte, dado o tempo decorrido desde a avaliação do imóvel penhorado (31/03/2016 - fls. 442), expeça-se mandado para constatação, reavaliação e intimação de futura designação de data para leilão Concluída a ordem exarada no parágrafo anterior, tornem os autos conclusos para oportuna designação de hastas.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0034224-08.2009.403.6182} \ (2009.61.82.034224-9) - FAZENDA\ NACIONAL(Proc.\ 1175-LEONARDO\ MARTINS\ VIEIRA)\ X\ NOVAPINTE\ REVESTIMENTOS\ \&\ LIMPEZA\ LTDA(SP223752-ISABELLA\ GIGLIO\ LEITE\ GOMES)$

Os autos retomaram do arquivo para juntada de petição da parte Exequente noticiando a rescisão do parcelamento da dívida e requerendo o prosseguimento do feito com a indisponibilidade de ativos financeiros em nome da parte executada, por meio do sistema BACENJUD (fls. 69/73).

Desta forma, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 73, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou sexcutada ou sex parte decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) días.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

 $\textbf{0040865-12.2009.403.6182} \ (2009.61.82.040865-0) - FAZENDA \ NACIONAL (Proc.\ 1175 - LEONARDO \ MARTINS \ VIEIRA) \ X \ LILIAN \ RING FARKAS (SP179991 - FABIO \ DOS \ SANTOS \ MORALES)$

Aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0015707-08.2016.403.6182.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043889-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

Tendo em vista que a União (Fazenda Nacional) habilitou seu crédito perante o Juízo Falimentar, bem como informou que aguardará o desfecho do processo falimentar (fl. 212), suspendo o andamento da presente execução fiscal.

Considerando o ínfimo espaço fisico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação.

Publique-se. Intime-se mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000754-65.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO PINE S/A(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI)

BANCO PINE S/A interpôs embargos de declaração, às fls. 234/236, em face da sentença de fls. 231/232, que acolheu a exceção de pré-executividade e julgou extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sustenta, em síntese, que conquanto a sentença embargada, com acerto, tenha extinguido o feito condenando a Fazenda Nacional em honorários advocatícios no patamar de 4% (quatro por cento) do valor atualizado da causa, em atenção ao disposto no art. 85, 3°, II, c/c art. 90, 4°, ambos do CPC/2015, teria deixado de observar a aplicação cumulativa das faixas percentuais previstas pelo 5° do mesmo dispositivo legal. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se pretam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Con efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. No caso dos autos, assiste razão, à Embargante, quanto à aludida omissão em relação à aplicação do escalonamento percentual na condenação de honorários advocatícios previsto pelo art. 85, 5°, do CPC/2015. Destarte, o acolhimento dos embargos de declaração a fim

de complementar a sentença apenas para constar a necessidade de observância do art. 85, 5°, do CPC/2015 na condenação dos honorários advocatícios é medida que se impõe. Pelas razões expostas, ACOLHO os embargos de declaração opostos pelo BANCO PINE S/A, a fim de sanar a omissão verificada na sentença de fls. 231/232 apenas para que, na condenação da UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios, seja observada o percentual mínimo reduzido pela metade em cada uma das faixas descritas no art. 85, 3º, a teor do que dispõe o art. 85, 5º, ambos do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

0020372-43.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPERGRAF FOTOLITO E EDITORA L'IDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039923-09.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X AMESP SISTEMA DE SAUDE L'IDA X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP375405 - THIAGO FILIPE BRAVO)

Diante dos dados fornecidos à fl. 174, expeca-se alvará de levantamento da importância depositada nos autos (fl. 32).

Concluída a expedição ora determinada, publique-se a presente, a fim de que o patrono da parte executada compareça perante a Secretaria deste Juízo para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao final, comprovada a liquidação do alvará, arquivem-se estes autos, dentre os findos, com as cautelas próprias Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032835-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA DE OLHOS CATAO L'IDA EPP(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI E SP221419 - MARCELO DE ROSSO BUZZONI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispersada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0047006-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONCEITO, ESTILO & MODA L'IDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço fisico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033422-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAPERGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA - EPP(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de fls. 39/40, tendo em vista o pedido de suspensão do feito formulado pela exequente às fls. 49/51.

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressaà intimação da presente.

Publique-se. Cumpra-se. EXECUCAO FISCAL

0052421-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADOS YAYA LIMITADA(SP180744 - SANDRO MERCES E SP030769 - RAUL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição (ões) em dívida ativa (fls. 60/61). É o relatório. Decido O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Ressalte-se que, conquanto tenha havido apresentação de defesa por meio de exceção de pré-executividade, a própria Executada reconheceu na referida peça que houve erro no preenchimento na declaração. Por outro lado, a DCTF retificadora foi entregue apenas após o envio do crédito para inscrição em Dívida Ativa, de forma que o sujeito passivo perdeu a condição de espontaneidade (art. 138, do CTN) e, portanto, não há que se falar em condenação da Exequente em honorários advocatícios. Sem condenação ao pagamento das custas judiciais, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0028850-30.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RM SOLUCOES ENGENHARIA LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, em conformidade com o requerido pela Exequente (Portaria PGFN n. 396/2016).

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia

imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se. Intime-se o(a) Exequente mediante vista pessoal e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011586-73.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033478-09.2010.403.6182 ()) - EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO)

Fl. 286: Requer a parte exequente nova intimação da executada para que efetue o pagamento da verba honorária fixada nestes autos.

Considerando que a parte executada já fora intimada, à fl. 243, e deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento da quantía a que foi condenada, DEFIRO o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado à fl. 281, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015, bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino:

- 1 Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da embargante-executada, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, indicado à fl. 287, já acrescido de multa de 10% (art. 523, parágrafo 1º, do CPC/2015).

 2 - Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência
- 2527), ocasião em que o bloqueio será convolado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Data de Divulgação: 03/05/2019 493/1076

- 3 Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio.
- 4 Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 525, do CPC/2015.
- 5 Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente (Conselho Regional de Farmácia) para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se a presente, após publique-se e intime-se a Exequente, mediante vista pessoal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041317-95.2004.403.6182 (2004.61.82.041317-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTELARIA ACCORINVEST BRASIL S.A(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X THIOLLIER, PANELLA ADVOGADOS X THIOLLIER, PANELLA ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em conta o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 261, cumpra a parte executada, ora exequente, o determinado no item 3 do despacho de fls. 260, informando acerca da satisfação de seu crédito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006919-12.2019.4.03.6182 / 9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIMBO DO BRASIL LTDA

DECISÃO

IDs de nºs 15954163 e 16216840. Intime-se a Fazenda Nacional, por oficial de justiça, com a máxima urgência, para que ofereça manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da apólice de seguro garantia e endosso apresentados pela executada.

Expeça-se mandado, com urgência.

Cumpra-se, com urgência.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 5012204-54.2017.4.03.6182 / 11º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc

Ciente da v. decisão proferida pelo Juízo "ad quem" (ID nº 13436258).

Traslade-se para o presente feito o documento ID nº 11806755 dos autos de execução fiscal nº 5002538-29.2017.4.03.6182...

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

 $A \ par \ disso, o \ par\'agrafo \ l^o \ do \ art. \ 16 \ da \ Lei \ n^o \ 6.830'80 \ estabelece \ que \ "n\~ao s\~ao \ admiss\'aveis \ embargos \ do \ executado \ antes \ de \ garantida \ a \ execução".$

No caso, constato que a execução esta garantida em decorrência de seguro garantia em valor suficiente para satisfação do crédito tributário (ID nº 3346577 e ID nº 11806755 dos autos de execução fiscal 5002538-

29.2017.4.03.6182).

Consigne-se, entretanto, que eventual transformação do seguro garantia em pagamento definitivo ou de seu levantamento em favor do contribuinte somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes embargos, consoante dispõe o parágrafo 2º do art. 32 da Lei nº 6.830/80, ou na eventualidade de ocorrência comprovada de sinistro.

Assim, determino que os embargos sejamprocessados coma suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6.830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EMBAROOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 5013248-40.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trasladem-se cópias da petição inicial de execução fiscal (ID nº 14779103) e mandado (ID nº 15018063 e 15822297) dos autos de execução fiscal 5003951-09.2019.403.6182 para o presente feito

presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impug

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

SãO PAULO, 15 de abril de 2019

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2067

EXECUCAO FISCAL

0014410-20.2000.403.6119 (2000.61.19.014410-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FLANCONOX IND/E COM/LITDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Ante o disposto no v. acórdão de fls. 118/122, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca dos embargos de declaração de fls. 90/91, em observação ao previsto no art. 10, do CPC. Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0020174-55.2001.403.6182 (2001.61.82.020174-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES L'IDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO) X CENTRO AUTOMOTIVO VERONA LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X ALBERTO ARMANDO FORTE X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALESSIO MANTOVANI FILHO

Fls. 281/301: Inicialmente, encaminhe-se os autos ao SEDI para a alteração da razão social da executada COMPAR - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES L'IDA, em razão da incorporação ora comprovada

Após, defiro o prazo de 05 días para vista dos autos fora da Secretaria.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos

EXECUCAO FISCAL 0002245-72.2002.403.6182 (2002.61.82.002245-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO

Tendo em vista a alteração da representação processual da parte executada, renove-se sua intimação para o cumprimento do despacho de fls. 293.

0025832-26.2002.403.6182 (2002.61.82.025832-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CENTRO ÀUTOMOTIVO ILHÁS VIRGENS LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACAO LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO) X ALBERTO ARMANDO FORTE X ALESSIO MANTOVANÍ FILHO X OSVALDO CLOVIS PAVAN

Fls. 128/147: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, no prazo de 05 dias, ao peticionário COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPAÇÕES L'IDA. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 127.

0009508-24.2003.403.6182 (2003.61.82.009508-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES) X MAVIBEL BRASIL LTDA.(SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO)

Fl. 567: Intime-se a executada para depósito das custas de levantamento da penhora, no prazo de 10 (dez) dias

Após, se em termos, comunique-se o CRI de Indaiatuba - SP.

EXECUCAO FISCAL

0018874-87-2003.403.6182 (2003.61.82.018874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes auto

 $\textbf{0024396-95.2003.403.6182} \ (2003.61.82.024396-8) - FAZENDA \ NACIONAL (Proc.\ 541 - JOSE \ ROBERTO \ SERTORIO) \ X \ GERERE \ CONFECCOES \ LTDA (SP118355 - CARLA \ CLERICI \ PACHECO \ ACHECO \ ACH$ BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Fls. 87: Retornem os autos ao arquivo findo, devendo o peticionário comprovar o alegado, caso permaneça a restrição informada Intime-se, após cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0056715-19.2003.403.6182 (2003.61.82.056715-4) - FAZENDA NACIONAI (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRE MUSETTI(SP097392 - MARCIA VII LARES DE FREITAS)

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada nela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e. ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017. Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJe.

EXECUCAO FISCAL

0070298-71.2003.403.6182 (2003.61.82.070298-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANLEASE S A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, prossiga-se com a penhora e avaliação de bens.

EXECUCAO FISCAL

0027846-41.2006.403.6182 (2006.61.82.027846-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X LABORATORIO CLIMAX SA X SONIA GOMES CARDIM DIAS FERNANDES X CAETANO BATAGLIESE(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X GILBERTO JOSE STEPHAN

Fls. 174/178: Ciente da v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que determinou a suspensão da decisão agravada no que concerne à condenação em honorários advocatícios, Fl. 179: Cumpra-se integralmente o determinado na parte final do despacho da fl. 170, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado

0055708-84.2006.403.6182 (2006.61.82.055708-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES S(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ X FLAVIO MODICA TOSELLO

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017 e 148/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Com o recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017. Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJe.

EXECUCAO FISCAL

0007821-70.2007.403.6182 (2007.61.82.007821-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X CENTRO AUTOMOTIVO REBOUCAS LTDA(SP230072 - CLAUDÍA CAROLINA ALBERES KANNO) X STRATUS AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO DUQUE DUMONT VILLARES LTDA. - ME(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP297771 - GABRIELA DE

Fls. 477/496: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, no prazo de 05 dias, ao peticionário COMPAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO.

Sem prejuízo, ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls.439/440, determino a liberação através de transferência bancária

Assim, intime-se o executado AUTO POSTO DUQUE DUMONT VILLARES LTDA para apresentar os dados necessários para a confecção do oficio (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias

Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

EXECUCAO FISCAL

0031941-46.2008.403.6182 (2008.61.82.031941-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANSPORTADORA RIO INAJA LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES E SP303222 - MARCO ANTONIO MIYOSHI KOYAMA) X JBS S/A

Vistos, Fis. 137/141: A empresa originalmente executada FRIGORIFICO MARABA L'IDA, teve alteração do nome empresarial para TRANSPORTADORA RIO INAJA L'IDA. - Ficha Cadastral Completa da JUCESP - fl. 77, sendo sua sede transferida para a Rodovia PA 150, s/n, km 08, Zona Rural, Maraba/PA, sendo tal estabelecimento adquindo pela BERTIN LTDA. (Incorporação - fls. 143). Há noticia de sucessão empresarial, desta vez entre a Bertin Ltda. com a empresa JBS S/A, que incorporou aquela (fls. 147/164). Havendo sucessão empresarial, há responsabilidade da sucessora pelos débitos da empresa originalmente executada, nos termos do artigo 132, captu do CTN, que assim reza:Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fissão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Neste sentido:DIREITO PROCESSÚAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL., ILEGITIMIDADE, PRESCRIÇÃO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que é solidária a responsabilidade por sucessão tributária, prevista no artigo 132 do CTN, respondendo a empresa que adquire o patrimônio pelos débitos fiscais anteriores da alienante, seja nas hipóteses de cisão, fitasio, transformação ou incorporação, não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 233 da Lei 6.404/76 às obrigações de natureza tributária, acerca das convenções particulares. 2. Caso em que conforme defendido pelo PFN, a empresa originalmente executada INBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300131312 (CNPJ nº 66.007.832/0001-48) realizou cisão parcial, transferindo parte de seu patrimônio para IMBRAC COMPONENTES S/A - NIRE 35300139313 (CNPJ nº 00.109.216/0001-90). Depois, essa última empresa foi incorporada pela embargante INBRAC S/A CONDUTORES ELÉTRICOS - NIRE 35300025067 (CNPJ nº 61.081.972/0001-42). 3. Assim, houve sucessão empresarial, sendo a embargante responsável pelos débitos da empresa originalmente executada, nos termos do artigo 132 do CTN. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de 5 anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da DCTF, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 5. Caso em que não restou demonstrada a data da entrega da DCTF, mas consta dos autos a prova de que os vencimentos dos tributos ocorreram em 24/02/1993 e 22/03/1993, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/2005, em 15/01/1998, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STI, pelo que inexistente a prescrição. 6. A certidão de divida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 7. A aplicação da UFIR, como indexador fiscal, não ofende qualquer preceito constitucional: precedentes do STF, STJ e desta Corte. 8. Caso em que a aplicação da TR não restou comprovada, antes pelo contrário, uma vez que o crédito tributário, objeto da execução proposta, refere-se a período posterior à vigência das Leis nº 8.177/91 e 8.218/91, incidindo, a título do encargo respectivo, a legislação posteriormente editada. 9. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugrações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade. 10. No crédito tributário excutido, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 11. Apelação desprovida. (AC 00185155920114036182, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016
...FONTE_REPUBLICACAO:). A constatação de que a empresa JBS S/A incorporou a empresa BERTIN S/A também restou apreciada pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 0015013-58.2016.4.03.0000, de lavra do E. Desembargador Federal JOHONSON DI SALVO (fls. 318/320). Ante o exposto, determino a inclusão da JBS S/A como sucessora por incorporação da empresa executada. Cito-se

por mandado a empresa JBS S/A no endereço indicado no item III da petição da fl. 141 dos autos, nos termos do artigo 8º da LEF. Ao SEDI, para a inclusão da empresa JBS S/A no polo passivo.Int.

0000315-54.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEVIO HESSEL JORDAO(SP396001 - SORAYA MOURE CIRELLO)
Vistos, Fls. 50/54 e 138/138 v² - Impenhorabilidade.À fl. 31 este Juízo deferiu a penhora no rosto dos autos do processo nº 0060550-77.1997.403.6100, que corre perante a 15ª Vara Federal de São Paulo, de valores a levantar que a parte executada possui a título de condenação da UNIÃO FEDERAL ao pagamento de incorporação em suas remunerações vincendas e vencidas, a partir de janeiro de 1993, o percentual de 28,86% Não há natureza alimentar no crédito penhorado oriundo de valores relativos aos reajustes de vencimentos, tais apresentam caráter indenizatório. O artigo 833, inciso IV, do CPC, tem por finalidade a proteção da subsistência digra do devedor e de sua familia, mediante preservação de seus rendimentos provenientes de tal trabalho. Os valores bloqueados são compostos por percentuais de vencimentos não pagos, porém, evidentemente não se tratam de verba indispersável ao sustento da parte executada. No instante que as diferenças salariais são buscadas nas vias judiciais, sua natureza de verba perde o caráter salarial e passa a ter caráter indenizatório, sendo admissível o bloqueio judicial.Neste sentido, jurisprudência recente do E. STI, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir.RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VALORES PERTINENTES A DIFERENÇAS EM BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. DIFERENÇAS PRESCINDÍVEIS AO SUSTENTO DA RECORRENTE, PODENDO SER CONSIDERADAS COMO SOBRA PASSÍVEL DE PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS QUE SE DESTINA A ASSEGURAR AO EXECUTADO MEIOS PARA QUE POSSA GARANTIR A SUBSISTÊNCIA PRÓPRIA E DE SUA FAMÍLIA, PROTEGENDO A UM PATRIMÔNIO MÍNIMO, NÃO CONSTITUINDO REGRA ABSOLUTA. PENHORA PARCIAL DO VALOR DEPOSITADO EM JUÍZO, INEXISTINDO QUALQUER PROVA DE QUE A RECORRENTE NECESSITARIA DE TODO O VALOR EM JUÍZO PARA CUSTEAR SUAS DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES RELEVANTES AO JULGAMENTO DO CASO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.265 - RS 2017/0321343-0, RELATOR: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, DJE 26/09/2018). Ante o exposto, indefino o quanto pretendido pela parte executada. Oficie-se, nos termos pretendidos pela FN no item 9 de sua petição da fl. 138 vº dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0064232-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAITEC MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA ME(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)

ATO ORDINATÓRIO FI. 257 - Intimação da parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.

0018700-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GAMBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X HELIO MANSANO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X WLADIMIR ZILINSKAS X SHIGUETARO KOSUGI

: Defiro a carga dos autos à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos temos do art. 14-B, do Capítulo III da Resolução Pres nº 200/2018. Proceda a Serventia nos termos do art. 11, parágrafo único da mesma Resolução, disponibilizando a ferramenta Digitalizador PJE, para que a parte executada proceda à digitalização dos autos.

EXECUÇÃO FISCAL

0041558-88.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI) X VIACAO GATO PRETO LTDA X TRANSPPASS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA.

Vistos, Ás fix. 218/221 postula a parte exequente a inclusão da empresa TRANSPASS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, e VIAÇÃO GATO PRETO no polo passivo, vez que fizz parte do grupo econômico de fito. Juntou documentos à fix. 222/245 dos autos. É o breve relatívio. Desció. A parte exequente trouve aos autos diversos deurentos que demonstrama formação do grupo econômico citado. Há prova de assurção de atividades que erament de responsabilidade da empresa sexucutada OAK e passarama as era de VIAÇÃO GATO PRETO e TRANSPPASS. Para tanto acostou informações e planillas e acordos firmados como Municipio de São Paulo. É entendimento pacificado no E. TRF da 3º Região que comprovada a existência de grupo econômico de fito, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, encontrando, a inclusão desassa empresas polo passivo da execução fiscal, respanda hos artigos 124. Il e 135, III, ambos do Código Pributário Nacional, no art. 30, IX, da Lei 8.2129. j. aprisos 91 e 502. II, ambos do Código Protectiva de dato de diace do compresa de acuta de la compresa de configio participa de la compresa de la compresa de la compresa de configio participa de la configio participa de la compresa de la com

EXECUCAO FISCAL

0054205-18.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A - MASSA FALIDA(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Vistos, Fis. 45/50 e 59/66: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. A matéria, em quase sua integralidade, restou decidida por este Juízo à fl. 38 dos autos. Falta de interesse processual Em relação ao pedido de extinção do feito, observo que o presente crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, conforme disposto no artigo 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80. Também dispõe o artigo 5º da LEF que a competência para processar e julgar a execução da Divida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência. Neste sentido PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXECUTÓRIOS. 1. De acordo com a dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 3. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a declaração da recuperação judicial da empresa não impede o prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal, cabendo apenas ao juízo universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes: AgRg no CC 129290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09.12.2015, publicado no DJe de 15.12.2015; AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014, publicado no DJe de 17.12.2014. 4. É certo que o feito executivo não tem o andamento sobrestado, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, mas o Juízo das Execuções Fiscais não pode, de fato, realizar atos que importem na redução do patrimônio da executada. 5. Não se pode perder de vista que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estimulo à atividade econômica, razão pela qual admite a realização de penhora, que não reduz nem compromete o patrimônio da executada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00188112720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:., grifei). Prescrição:No tocante à prescrição, consoante se verifica da CDA da fl. 04, a cobrança versa sobre multa, com vencimento em 17/06/2009, aplicando-se inicialmente a contagem do prazo decadencial. Da instauração do processo administrativo, com o decurso de prazo para recurso após intimação do Auto de Infração n.º 26542, de 12/02/2008, dá-se início o curso de prazo prescricional. Aplica-se ao presente feito a prescrição quinqueral, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, tendo em vista tratar-se de ação de cobrança de multa administrativa. Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, aplicável analogicamente: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/1932. 1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem Incidência da Súmula 211/STJ. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se aplica a prescrição qüinqüeral, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932, às ações de cobrança de multa administrativa decrete de ilícito ambiental. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Soções, no julgamento do REsp 1.112.577/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 200802692709, HERMAN BENJAMIN, STI - SEGUNDA TURMA, DIE DATA;020/20211,).O STI, em reiterados julgados, consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). A contagem do prazo é quinquenal, observando-se o disposto no Decreto n. 20.910/32. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DECRETO 20.910/32. LEI Nº. 9.873/99. 1. Apelação desafiada pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em face da Sentença que reconheceu, de oficio, a prescrição do direito de cobrar o crédito exeqüendo (multa decorrente de infração administrativa), extinguindo a Execução Fiscal, com resolução de mérito. 2. As multas administrativas não possuem natureza tributária, pois são decorrentes do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional. Tratando-se de relação de direito público, também não lhes é aplicável o prazo previsto no Código Civil. 3. O art. 1°-A, da Lei nº. 9.873/99, incluído pela Lei nº. 11.941/2009, estabeleceu que, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente do STJ: REsp 1.115.078, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). 4. Para as infrações praticadas em período anterior ao referido diploma legal, também se aplica, por questão de simetria, o prazo de 5 (cinco) anos, com base do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. 5. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 26/04/2002, tendo havido a decisão definitiva, no processo administrativo correlato, na data de 05/07/2005. Em seguida, foi oportunizada ao particular a interposição de recurso, sendo-lhe concedido, posteriormente, o prazo de trinta dias para o pagamento da multa imposta, com vencimento em 24/01/2006. 6. Com o vencimento do crédito sem pagamento, tornou-se inadimplente o administrado infrator, devendo tal data, portanto, ser considerada como termo a quo de contagem do prazo prescricional da pretensão executiva. 7. Como a execução fiscal foi proposta em 12/11/2009, antes de exaurido o prazo quinquenal - aplicável à luz do Decreto 20.910/32 ou à luz da própria lei nº. 9.873/99 - impõe-se a conclusão de que a prescrição, na hipótese em análise, não se consumou. 6. Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que haja o regular prosseguimento da Execução Fiscal. (AC 200983000184990, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, 12/04/2011, grifo meu). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QÜINQÜENAL. DECRETO 20.910/32. INTERRUPÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ART. 8, 2, LEI N 6.830/80. 1. A sanção administrativa é consectário do Poder de Polícia regulado por normas administrativas. A aplicação principiológica da isonomía, por si só, impõe a incidência reciproca do prazo do Decreto 20.910/32 nas pretensões deduzidas em face da Fazenda e desta em face do administrado. 2. Deveras, no afá de minudenciar a questão, a Lei Federal 9.873/99 que versa sobre o exercício da ação punitiva pela Administração Federal colocou um pá de cal sobre a questão assentando em seu art. 1º caput: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 3. A possibilidade de a Administração Pública impor sanções em prazo vintenário, previsto no Código Cívil, e o administrado ter a seu dispor o prazo quinquenal para veicular pretensão, escapa aos cânones da razoabilidade e da isonomia, critérios norteadores do atuar do administrador, máxime no campo sancionatório, onde essa vertente é lindeira à questão da legalidade. 4. É cediço na Corte que as prescrições administrativas em geral, quer das ações judiciais tipicamente administrativas, quer do processo administrativo, mercê do vetusto prazo do Decreto 20.910/32, obedecem a quinqueralidade, regra que não deve ser afistada in casu. 5. Destarte, esse foi o entendimento esposado na 2º Turma, no REsp 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005; PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA. 1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. 2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN. 3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria. 3. Recurso especial improvido. 6. Precedentes jurisprudenciais: REsp 444.646/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ 02.08.2006; REsp 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 03.04.2006; REsp 751.832/SC, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 02.03.2006; REsp 714.756/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 06.03.2006; REsp 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20.02.2006. 7. In casu, compulsando os autos, verifico que o fato gerador da infração ocorreu em 1 de fevereiro de 1999, a execução foi proposta em janeiro de 2004, et pour causel dentro do prazo prescricional. 8. Destarte, foi a Prefeitura Municipal de Itapecerica da Serra citada em 18 de maio de 2005, não anexou informação da data do despacho que ordenou a citação cujo ônus do fato extintivo competia-lhe, justamente o marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF. 9. Com efeito, esta egrégia Corte já decidiu que o crédito objeto de execução fiscal que não possui natureza tributária, decorrente de multa ambiental, tem como marco interruptivo da prescrição o disposto na LEF, no art. 8°, 2°, verbis: O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Precedentes: REsp 1148455/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Die 13/03/2009; AgRg no Ag 104/976/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Die 07/11/2008; REsp 652.482/PR, Rel. Min. Flaina Calmon, Segunda Turma, Die 25/10/2004. 10. Ademais, o citado dispositivo não foi prequestionado. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª TURMA, RESP 200801055635, REL. LUIZ FUX, DJE DATA:14/04/2010). Também neste sentido: AC 200760070002969, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 10/02/2009. É aplicável à multa cobrada nos presentes autos a causa suspensiva da prescrição prevista no artigo 2, 3 da Lei n 6.830/80, vez que tal norme é aplicável aos créditos não tributários, o que é o caso dos presentes autos (STI, RE\$\frac{1}{2}\) (STI, Re\(\frac{1}{2}\)), Min(a). ELIANA CALMON, DI 19.12.2005, p. 355). Neste sentido, jurisprudência aplicável ao presente caso: EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. CVM. TRIBUTO SUJETTO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. ARTS. 150, PARÁGRAFO 4º e 173, I, e 174, I, TODOS DO CTN. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA APÓS O DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR 180 DIAS. ART. 2º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 6.830/80. INAPLICABILIDADE ÀS DÍVIDAS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de apelação da sentença que extinguiu a Execução Fiscal com resolução de mérito, decretando a prescrição, com fulcro no art. 269, IV, CPC. 2. O valor objeto da CDA corresponde à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei nº 7.940/89, ou seja, tributo sujeito a lançamento por homologação. 3. O prazo decadencial é de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, e o prescricional é contado da data em que o contribuinte foi regularmente notificado do lançamento tributário, na forma prevista no CTN em seus arts. 150,

PARÁGRAFO 4°, e 173, I, e 174, I. 4. O disposto estabelecido no art. 2°, PARÁGRAFO 3° da Lei 6.830/80, que prevê inscrição em divida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) é aplicável tão-somente às dividas de natureza rão-tributárias. Precedentes do STJ. (REsp 881.607/MG, Rel Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.06.2008, DJ 30.06.2008 p. 1), 5. Considerando que a notificação ao contribuinte se deu em 24.01.1997, data em que ocorreu a sua constituição definitiva e, verificando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 17.06.2002, irreparável a sentença recorrida que extinguiu a pretensão executiva, ante a ocorrência de prescrição. 6. Apelação e remessa oficial rão providas. (APELREEX 200285000026312, Desembargador Federal Rogêrio Fallo Moreira, TRF5 - Primeira Turma, 14/07/2010, grifos meus). Da data do vencimento até o ajuizamento da presente execução fiscal e despacho citatório, rão transcorreu o prazo prescricional, razão pela qual indefiro o pedido formulado em sede de exeçção de pré-executividade. Encargo Finalmente, consta da CDA a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1° do Decreto-Lei n° 1.025/69 e legislação posterior, o qual é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Pública, inclusive as autarquias especiais, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Divida Ativa, bem como a substituir a conderação da embargante em honorários advocatícios, se os enbargos forem julgados improcedentes. Neste sentido: AGRAVO, DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVII. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DE 20% SUBSTITUTIVO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. I- Nos termos do captu e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STI, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, as negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissive, improcedencie, prejudicado ou em confionto com a jurisprudência dominante da respec

EXECUÇÃO FISCAL

0060599-41.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE L'TDA - MASSA FALIDA(SP195329 - FREDERICO ANTONIO OLIVEIRA DE REZENDE)

Vistos, Fls. 51/57 e 83/87: O indeferimento da exceção de pré-executividade é medida que se impõe. A matéria, em quase sua integralidade, restou decidida por este Juízo à fl. 47 dos autos. Falta de interesse processual Em relação ao pedido de extinção do feito, observo que o presente crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em fálência, conforme disposto no artigo 187 do CTN e 29 da Lei ri 6.830/80.

Também dispõe o artigo 5º da LEF que a competência para processar e julgar a execução da Divida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência. Neste sentido PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATOS EXECUTORIOS. 1. De acordo com a dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de naturera fiscal mão são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordiária específica. 2. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. 3. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, a declaração da recuperação judicial de empresa a rojuzo universal o prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fisca, cabendo apensa ao juízo universal o prosseguimento dos atos de alienação dos bens da empresa recuperanda. Precedentes: AgRg no CC 129290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 09.12.2015, publicado no DIe de 15.12.2015; AgRg no CC 136978/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 10.12.2014, publicado no DIe de 17.12.2014. 4. É certo que o feito executivo rão tem o andamento sobrestado, em razão da recuperação judicial for subração da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fin de permitir a manuterção da forte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos

EXECUCAO FISCAL

0036300-63.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAMBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X SHIGUETARO KOSUGI X WLADIMIR ZILINSKAS X HELIO MANSANO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fl.____: Defiro a carga dos autos à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) días, nos temos do art. 14-B, do Capítulo III da Resolução Pres nº 200/2018.

Proceda a Serventia nos termos do art. 11, parágrafo único da mesma Resolução, disponibilizando a ferramenta Digitalizador PJE, para que a parte executada proceda à digitalização dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0044524-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP370395 - LARA GRAMA SOARES)

Fls. 174: Intime-se a parte executada para a apresentação de garantia idônea, nos termos ora requeridos pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0017013-80.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MG064594 - LETICIA PIMENTEL SANTOS)

Fls. 68: Inicialmente, intime-se o executado para esclarecer o Banco para a realização da transferência, ratificando os demais dados, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 62.

EXECUCAO FISCAL

EARCECCAO TRACES AL COMBINATION DE SANTANA VIEIRA) X MICT SERVICOS EM INFORMATICALTDA - EPP(SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da r. sentença proferida nos presentes auto

EXECUCAO FISCAI

0003223-58.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X COMERCIO DE PRODUTOS DE CONVENIENCIAS TROPICO LTDA(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

Fls. 39/59: Tendo em vista que o peticionário não é parte nos presentes autos, esclareça a sua manifestação, no prazo de 05 dias Apos, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0031924-29,2016.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X PATRIA BRAZILIAN PRIVATE EQUITY FUND IV - FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES(SP162566 - CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls.09, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do oficio (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias. Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

EXECUCAO FISCAL

0040382-35.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NATUREZA EMBALAGENS E GRAFICA LTDA.(SP033529 - JAIR MARINO DE SOUZA)

Fls. 96/105: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos

Prossiga-se nos termos da decisão retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046723-77.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA(SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO)

Vistos

Consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tornou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal, e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÃO PRES Nº 142/2017 e 148/2018, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remete-los ao E. TRF3, por meio desse sistema.

Como recebimento do processo virtualizado do SEDI, cumpra-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos da RESOLUÇÃO PRES acima mencionadas

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJe.

EXECUCAO FISCAL

0057016-09.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X VILLAGE COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - EPP(SP315236 - DANIEL

: Defiro a carga dos autos à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos temos do art. 14-B, do Capítulo III da Resolução Pres nº 200/2018.

Proceda a Serventia nos termos do art. 11, parágrafo único da mesma Resolução, disponibilizando a ferramenta Digitalizador PJE, para que a parte executada proceda à digitalização dos autos.

0031128-04.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PALUAMA CORRETORA DE SEGUROS L'IDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

ATO ORDINATÓRIOIntimação do executado da conversão da indisponibilidade em penhora, bem como para os fins do artigo 16, III, da lei 6.830/80, nos termos da r. decisão das fls. retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039996-25.2004.403.6182 (2004.61.82.039996-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRADE GALVAO ENGENHARIA LTDA(SP147513 - FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA E SP039124 - ANTÓNIO AUGUSTO GÚIMARÃES DE SOUZA) X ANDRADE GALVAO ENGENHÁRIA L'IDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeca-se oficio requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar:

o nome do beneficiário que deverá constar

do Oficio Requisitório que será expedido;

2 - sua data de nascimento:

3 - e o número do seu CPF

Após, se em termos, remeta-se eletronicamente o oficio ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretaria o cumprimento determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0000008-37.2009.403.6500 (2009.65.00.000008-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVIO HONORIO ALVARES PENTEADO (SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X SILVIO HONORIO ALVARES PENTEADO X FAZENDA NACIONAL X ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS

Por ora, a fim de evitar futuras alegações de nulidade, ratifique a parte beneficiária o valor a ser requisitado, tendo em vista as divergências de cálculo apontadas às fls. 77 e 83, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, para manifestação, no mesmo prazo.

Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, que proceda à inclusão no presente feito da sociedade ZURCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS (CNPI: 57.858.912/0001-16).

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL JUÍZA FEDERAL TITULAR BEL. ALEXANDRE PEREIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 426

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001232-62.2007.403.6182 (2007.61.82.001232-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023610-80.2005.403.6182 (2005.61.82.023610-9)) - JAN - CAP COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000550-34.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031977-83.2011.403.6182 ()) - TIM CELULAR S/A(SP312148A - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA E SAMBLE AND A CONTRACTOR OF THE SAMBLE ANDRJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUOUE ESTRADA LYRIO E RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela TIM CELULAR S/A à sentença de fls. 660/672, alegando a ocorrência de erro material por erro de premissa e omissão. Argumenta, em suma, que a sentença: i) foi proferida em evidente erro material eis que fundada no erro de premissa de que a autorização para a compensação de estimativa teria surgido apenas com a alteração do 1º ao artigo 6º, da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 12.844/2013, pelo fato de este dispor sobre a restituição ou compensação do saldo negativo de imposto apurado em 31 de dezembro; ii) demonstra-se omissa, na medida em que não se pronunciou sobre a parte do laudo pericial que atestou a vinculação entre o presente caso e o Processo Administrativo nº 19647.009690/2006-99 e o aumento indevido do valor originário da autuação pela Embargada, ao constituir novos créditos que passarama serem tratados em processos específicos. Desnecessária a manifestação da parte contrária. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pelo Embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028620-22.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064161-87.2014.403.6182 ()) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP295599 - VITOR SIMOES VIANA E SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Tendo em vista a celebração de composição do litígio pela via conciliatória pelas partes em 28/03/2019, manifeste-se o embargante se remanesce interesse no prosseguimento dos presentes Embargos à Execução Fiscal.

Em caso negativo, manifeste-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a forma como prefere levantar os valores depositados nos autos:
a) por meio de transferência bancária, EXCLUSIVAMENTE para a conta corrente do embargante nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C., hipótese em que deverá informar os dados da conta (banco,

b) através de alvará de levantamento. Neste caso a parte interessada deverá cumprir, integralmente, a Resolução n.º110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa fisica com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. De acordo com a manifestação do embargante a Secretaria ficará incumbida de:

a) expedir oficio para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada;

b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007012-94 2018 403 6182 (DISTRIBLIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026023-17 2015 403 6182 (C.) - ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA(MS020674 - DOLIGUAS PATRICK HAMMARSTROM) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA)

Manifeste-se o embargante sobre o interesse no processamento dos presentes embargos de terceiro, haja vista a sentença de extinção proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0026023-17.2015.403.6182 que determinou o levantamento das restrições, bem como a consulta ao sistema RENAJUD que informa a transferência do veículo e a ausência de restrições judiciais oriundas desse Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0523327-49.1995.403.6182 (95.0523327-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.95.000840-90, acostada à exordial. Citada, a parte

Data de Divulgação: 03/05/2019 499/1076

Executada compareceu aos autos para apresentar os bens descritos à fis. 39/40 em garantia da execução, os quais foram rejeitados pela Exequente (fis. 46).Às fis. 54/56 a Exequente informou a adesão da Executada ao REFIS, sendo deferida a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do CPC/73. A Exequente requereu a substituição da Certidão da Divida Ativa, às fis. 64/88, bem como a suspensão da execução em razão de parcelamento do débito.Os autos foram remetidos sobrestados ao arquivo em 29/03/2004 e desarquivados em 21/02/2019 (fis. 90 e verso).A Exequente apresentou manifestação às fis. 91/97 e 100/102, informando que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas do lustro extintivo, tendo havido o reconhecimento administrativo da extinção da CDA 80.7.95.000840-90 por prescrição intercorrente. É a sintese do necessário.Decido.Paralisado o processo por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se o prazo prescricional, conforme reconhecido pela própria exequente.Diante do exposto julgo extinta a execução, nos termos do artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado como artigo 924, V, do Código de Processo Civil Custas na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição D. P. R.I

EXECUCAO FISCAL

0518688-17.1997.403.6182 (97.0518688-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X UNITEC INFORMATICA E TECNOGIA LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORFLI (D)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 8º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0013099-96.2000.403.6182 (2000.61.82.013099-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALTON RODRIGUES VIEIRA ME(SP328735 - FERNANDO MARTINS CARVALHO JUNIOR)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Divida Ativa nº 80.6.99.053076-08, acostada à exordial. Distribuída a ação, o Juizo de antanho proferiu despacho determinando o arquivamento dos autos, sobrestados, tendo em vista os termos do artigo 20, da Medida Provisória nº 1973-63 e reedições. Os autos foram remetidos ao arquiva sobrestados em 04/04/2001, após intimação da Exequente (fls. 11), onde permaneceram até 25/03/2019. O Executado compareceu espontaneamente aos autos, representado por Advogado (fls. 1971-616) para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente e requere a extinção do feito (fls. 1972). É a síntese do necessário. Decido. De acordo como preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a flúencia do prazo de 01 (um) ano de suspersão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STI) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensãos ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de oficio, a prescrição intercorrente. Os autos remetidos ao arquivo sobrestados em 04/04/2001, onde permaneceram até 25/03/2019. A Exequente foi instada a se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente, porém não apresentou qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo extinítivo. Destarte, paralisado o processo por mais de 05 (cinco) anos, consumou-se a prescrição intercorrente. Diante do esposos judgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos da artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requiendo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.L.

EXECUCAO FISCAL

0054641-26.2002.403.6182 (2002.61.82.054641-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NIGHT AND DAY VIDEO LTDA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Recebo a conclusão nesta data

- 1 Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
- 3 Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

EXECUCAO FISCAL

0006699-61.2003.403.6182 (2003.61.82.006699-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MILKPIER COMUNICACOES, MARKETING E COMERCIO LTDA. X HORACIO CESAR MEA PIERANTI(SP254975B - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO)

Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, ao SEDÍ para cumprimento da Sentença proferida nos autos de Embargos à Éxecução (traslado às fls. 144/146) que determinou a exclusão da executada MARIA ILMA KOENIGKAM PIERANTE do polo desta execução fiscal. Fls. 170/178: Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original), fazendo constar nesta cáusula especial para receber citação, nos termos do art. 104 e seguintes do CPC. Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazã-lo. Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifesta acerca das alegações do executado. Na ausência de regularização, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução. I.

EXECUCAO FISCAL

0053155-69,2003,403,6182 (2003.61.82.053155-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAMAICA IMOVEIS S/C LTDA X JULIO CAIO SCHMID (SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES)

Vistos etc. Cuída a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.03.018238-45, acostada à exordial. Havendo indicios de dissolução irregular da empresa Executada, certificada por Oficial de Justiça (fls. 21), foi deferida a inclasão do representante legal no polo passivo da ação (fls. 83), Frustrada a tentativa de citação do sócio da Executada, ante a informação de seu falecimento, no ano de 1994 (fls. 94). Diante desse quadro, a Exequente requereu a concessão do prazo de 120 (cento e vinte) dias para diligências, tendo sido deferido o sobrestamento do feito por dito prazo (fls. 108). Os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados, em 12/06/2008 e desarquivados em 01/08/2018. A empresa Executada compareceu aos autos para apresentar Execção de Pré-Executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente. Instada a manifestar, a Exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, visto que os autos permaneceram arquivados por prazo superior a cinco anos. É a síntese do necessário. Decido. De acordo como preceito do artigo 40, parágrafo 4º da Leí 6.830/80, com a redação dada pelo artigo 6º da Lei 11.051/2004, transcorridos o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, contados a partir do arquivamento provisório do feito, após a fluência do prazo de 01 (um) ano de suspensão, nos termos artigo 40, 2º da LEF (Súmula 314 do STI) e, ouvida a exequente, não sendo arguidas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, pode o juiz decretar, de oficio, a prescrição intercorrente. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.340.553 (recurso repetitivo - Termas 566, 567, 568, 569, 570 e 571), realizado em 12/09/2018, pela 1º Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 16/10/2018, firmou a novel orientação de que a contagem da prescrição intercorrente prevista na LEF, começa a fluir automaticamente n

EXECUCAO FISCAI

0007083-53.2005.403.6182 (2005.61.82.007083-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIZ HENRIQUE AROUCHE DE TOLEDO TASTALDI ME X LUIZ HENRIQUE AROUCHE DE TOLEDO TASTALDI ME X LUIZ HENRIQUE AROUCHE DE TOLEDO TASTALDI(SP180378 - EDSON NOGUEIRA DA ROCHA JUNIOR)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

PALTICOLA TINCAL (2005.403.6182 (2005.61.82.058351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COML IMPORT E EXPORT DE MATERIAS PRIMAS SHERE LTDA X RENATO PALMIERI(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X MARIA LUCIA MONTEIRO ARCURI SMETANA

1- (Fis. 266; 282/286) A Exequente formula pedido de penhora de fração de imóvel de propriedade da coexecutada MARIA LUCIA MONTEIRO ARCURI SMETANA, incluída no polo passivo à fl. 186, bem assim, seja declarada a ineficácia da alienação de imóvel de que era titular, conforme menciona à fl. 266.DECIDO.Do exame dos autos, verifico que a inclusão dos sócios se deu com fundamento na dissolução irregular da empresa executada (fls. 57; 183; 190). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dividas fiscais e multas administrativas da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio fii incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DIE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio rabio foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DI de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STI); c) se houver indicios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder. Precedentes: AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DIE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilion Carvalhido, DIE de 01/02/2011. Nos termos da sócio-gerente. De se notar, todavia, a existência de distrato social registrado na Junta Comercial em data anterior à propositura da ação (fls. 80/82), o qu

Data de Divulgação: 03/05/2019

500/1076

CTN, para redirecionar a Execução contra o sócio da empresa. 4. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (STJ, 1ª Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). Apelação improvida. (TRF-5, AC 571329, Relator Desembargador Federal GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, DJE de 01/08/2014, p. 86)2- Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021945-58.2007.403.6182 (2007.61.82.021945-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO CARLOS AMARAL SCIGLIANO(SP172666 - ANDRE FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 120/121, alegando a existência de erro de fato. Aduz, em suma, que o seu sistema cancelou a remissão informada à CDA 80.6.04.000044-34, tendo em vista a existência de outras dividas tributárias em nome do Executado.Requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes para o fim de permitir a permanência da cobrança do crédito mencionado, reduzindo, por conseguinte, o valor da condenação em honorários advocatícios de sucumbência.Desnecessária a intimação da parte contrária para os fins do artigo 1023, 2º, do CPC.É a síntese do necessário. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1022 do Código de Processo Civil. A sentença prolatada encontra-se fundamentada em requerimento formulado pela própria Exequente, na resposta apresentada à Exceção de Pré-Executividade, protocolizada em 17/11/2009 (vide fis. 59). A sentença foi proferida em 05/06/2014, sem que, nesse interregno, houvesse qualquer informação ou manifestação por parte da Exequente a respeito da questão ora abordada. Portanto, incabível a apresentação de nova alegação e novos documentos para reapreciação da matéria após a prolação da sentença, tendo em vista que operada a preclusão consumativa. Desta forma, querendo a Embargante alterar o resultado do julgamento - e não a correção de eventual defeito na sentença, como alegado - deverá interpor o recurso cabível. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL 0028822-14.2007.403.6182 (2007.61.82.028822-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE GAS GUARAU LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.06.069471-57 e 80.6.06.006438-21, juntadas à exordial. À fls. 33 foi deferida a suspensão da execução, em razão de acordo de parcelamento dos débitos, firmado entre as partes. Às fls. 46/56 a Executada compareceu aos autos, representada por Advogado, para informar a quitação do parcelamento e requerer a extinção da execução. Instada a manifestar, a Exequente informou que a análise administrativa concluiu pelo cancelamento/pagamento das inscrições exequendas. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento à fls. 61, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oporturamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001069-14.2009.403.6182 (2009.61.82.001069-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP140098 - VANDERLEY MIQUILINO DOS REIS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa n's 80.2.08.009318-05, 80.6.08.038240-14 e 80.7.08.006342-89, juntadas à exordial. À fis. 56 foi deferida a suspensão da execução, em razão de acordo de parcelamento dos débitos, firmado entre as partes. Às fis. 71/72 a Exequente informou o deferimento do pedido administrativo formulado pela Executada de amortização do saldo devedor do parcelamento, com importe que tem a receber oriundo de dois precatórios, expedidos nos autos 0029920-77.1993.403.6100, sendo mantida a suspensão da execução (fls. 73). A Exequente informou, às fls. 75/77, que as inscrições exequendas foram extintas em decorrência de seu pagamento, efetuado nos moldes do artigo 43 da Lei 12.431/2011, pelo que requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) días, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original.Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal.Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0031125-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TENORIO CAR AUTOMOVEIS L'IDA(SP222455 - ANDREA NEPOMUCENO CAVALCANTE) X JOAO RODRIGUES SOBRINHO X FABIO RODRIGUES TENORIO

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

0049458-25,2012.403,6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MF SERVICOS LTDA.(SP146837 - RICHARD FLOR)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade, alegando a consumação da prescrição dos créditos em cobrança, tendo em vista que transcorrido o prazo previsto no artigo 174 do CTN.Em resposta, a Exequente refutou as alegações da parte executada, pois os créditos tributários foram constituídos por declaração entregue em 01/11/2011 e a execução foi proposta em (19/09/2012). É a síntese do necessário. Decido. Nos termos da Súmula 436 do Superior Tribural de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, estando, assim, a autoridade fiscal autorizada a proceder à imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação prevê o artigo 150, 4º do CTN, o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Pública efetue o lançamento fiscal, excetuadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, bem como na inocorrência de pagamento antecipado sem a prévia declaração do débito, em que aplicam-se as disposições do artigo 173, inciso I do CTN, pelas quais o prazo decadencial conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Precedente: REsp 973733, Relator Ministro LUIZ FUX, DJE de 18/09/2009, RDTAPET Vol.: 24, p. 184.E uma vez iniciado, o prazo decadencial não se suspende nem se interrompe (STJ, ERESP 1143534, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJE de 20/03/2013).Os documentos de fls. 68/72 revelam que os créditos tributários foram constituídos por declaração entregue em 01/11/2011. Assim, infere-se a decadência de parte dos créditos, conforme explanado a seguir. Em relação à CDA nº 80.4.12.025118-72, operou-se a decadência integral, tendo em vista os vencimentos datados do período de 12/08/2002 a 10/10/2002, cuja constituição por declaração ocorreu apenas em 01/11/2011. Em relação à CDA nº 80.4.12.028834-00, a decadência ocorreu em relação aos créditos com vencimento em 10/02/2004 a 10/01/2005, cuja declaração foi entregue em 01/11/2011. Outrossim, em relação aos demais créditos não atingidos pela decadência, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, Die 13/04/2016). Conforme já destacado, infere-se dos documentos acostados pela exequente que os créditos excutidos foram constituídos por meio da entrega de SEXUNDAT TURNA, Jugado em 10/30/2017, De 15/04/2016, Contorne ja destacado, niere-se dos documentos accumentos accumentos de cercunos o creditos executors no parágrafo (mico do referido diplome legal, a prescrição é interrompida: 1- pelo despacho do juiz que orderar a citação em execução fiscal (Redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005); II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor - destaquei. Inobstante, o Superior Tribural de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DIe 21.5.2010). Assim, com a constituição dos créditos em 01/11/2011 e o despacho citatório em 11/01/2013, retroagindo à data do ajuizamento da ação (19/09/2012), não há que se falar em prescrição. Diante do exposto, julgo parcialmente EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em relaçãoa) a integralidade dos créditos em cobrança na CDA nº 80.4.12.025118-72; eb) aos créditos com vencimento no período de 10/02/2004 a 10/01/2005, em cobrança na CDA nº 80.4.12.028834-00.Intime-se a exequente para que efetue a retificação/substituição das respectivas CDAs. Ato contínuo, intime-se a executada da substituição/retificação das inscrições. Ademais, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. P.R.I.

0036075-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALTA COMERCIAL DE VEICULOS L'IDA(SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO) Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa n°s 80.2.12.018814-42, 80.2.12.018825-03, 80.2.12.018826-86, 80.2.12.018827-67, 80.2.12.018828-48, 80.2.12.018829-29, 80.2.12.018820-62, 80.6.12.042663-30, 80.6.12.042664-11, 80.6.12.042665-00, 80.7.12.017422-52, 80.7.12.017423-33 e 80.7.12.017424-14, juntadas à exordial Citada, a Executada compareceu aos autos para informar a sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 e requerer a suspensão da execução (fis. 90/109). A Exequente manifestou-se às fls. 112/114 requerendo o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 792 do CPC/73, o que foi deferido à fls. 115. Às fls. 116/118 a Executada informou a quitação do parcelamento e requereu a extinção da execução. A Exequente requereu a concessão de prazo para manifestação e às fls. 178/180 informou a extinção dos débitos excutidos por pagamento. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente e do documento à fls. 179/180, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades

EXECUCAO FISCAL

0006922-02.2014.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X HEITOR TASSO(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vista ao apelado para contrarrazões

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Arendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0037927-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL ANTARES DE FERRO E ACO L'IDA(SP078985 - CARLOS ROBERTO

Data de Divulgação: 03/05/2019

501/1076

JACINTHO)

- Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original).
 Cumprida a determinação supra, dê-se vista, intime-se a execquente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.
 Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

0038145-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO DE SANGUE PAULISTA LTDA,(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão de supostas omissões contidas na decisão proferida às fls. 82.

É a síntese do necessário Decido

Parcial razão assiste à embargante

A decisão objurgada, ao contário do alegado pelo embargante, não determinou a conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, razão pela qual não merece qualquer reparo nessa parte. No tocante ao desbloqueio dos valores a favor do embargante, parte omissa na decisão atacada, considerando que a inclusão em parcelamento, pela executada, dos débitos executados nesta demanda, foi realizada posteriormente ao bloqueio dos valores bem como a oposição da exequente, indefiro o requerimento de desbloqueio. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribural de Justiça: STJ - REsp 671608 / RS - RECURSO ESPECIAL 2004/0106936-3 - Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 15/09/2005 - Publicação/Fonte DJ 03/10/2005 p. 195; STJ - REsp 644323 / SC - RECURSO ESPECIAL 2004/0038012-9 - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 02/09/2004 - Publicação/Fonte DJ 18/10/2004 p. 262. Isto posto, dou parcial provimento aos embargos de declaração opostos, nos termos da fundamentação acima. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 82

EXECUCAO FISCAL

0043122-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INPAR PROJETO RESIDENCIAL QUATRO ESTACOES L'IDA.(SP373436A - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA E MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

Recebo a conclusão nesta data.

- 1 Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
- 3 Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

EXECUCAO FISCAL

0066885-64.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON VALENTIM MAIA(SP234270 -EDSON VALENTIM MAIA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial. No curso de ação, o Exequente requereu a suspensão da execução, em razão do parcelamento administrativo dos débitos, o que foi deferido à fls. 28. Posteriormente, o Exequente pugnou a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito excutido, bem como manifestou renúncia à ciência da decisão e ao prazo recursal. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação do Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas processuais recolhidas à fls. 09. Considerando a renúncia do Exequente à ciência da decisão e ao prazo para interposição de recurso, publique-se a sentença para intimação do Executado, representado nos autos por Advogado. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001953-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO) Vistos, etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.15.008421-55, 80.6.15.069332-08 e 80.6.15.069333-80, juntadas à exordial.Citada, a parte Executada compareceu aos autos para oferecer em garantia do débito exequendo a Apólice do Seguro Garantia nº 017412016000107750000182 (fls. 19/61 e 62/63). A Exequente requereu, às fls. 65, fosse aditado o seguro garantía para constar como segurada a União Federal, indicando o seu CNPJ.Comprovado o endosso à apólice de seguro garantía, às fls. 70/92, a Exequente manifestou seu aceite à garantía ofertada (fls. 95/104). Foram opostos os Embargos à Execução Fiscal nº 0062189-14.2016.403.6182, tendo havido a renúncia da Exequente ao direito sobre o qual se funda aquela ação para adesão a parcelamento administrativo dos débitos exequendos (fls. 108/109). As fls. 110/134, a Executada alegou que optou pela adesão ao parcelamento, com pagamento do débito a vista, pelo que requereu a extinção da execução e a liberação da garantia. Instada a manifestar, a Exequente pugnou a extinção da execução, pelo pagamento do débito excutido (fls. 155/156). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando nos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Com a certificação do trânsito em julgado, fica deferida a liberação da garantia ofertada e o desentranhamento do seguro garantia, intimando-se o Advogado com poderes nos autos para retirá-la, mediante recibo nos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0024081-13.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X C.H PERFUMARIA L'IDA(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0033105-65.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X REAL COMERCIAL LTDA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Trata-se de pedido da parte executada de expedição de oficio ao SERASA EXPERIAN para que seja retirado dos apontamentos daquele órgão, quaisquer restrições referentes ao crédito discutido nos autos A inclusão dos dados da executada no cadastro do SERASA EXPERIAN não atendeu a pedido do exequente, tampouco de ordem emanada desse Juízo. A exequente possui ingerência tão-somente no CADIN. As anotações no SERASA EXPERIAN decorrentes de Execução Fiscais decorrem de coleta de dados de distribuição dos processos ou através de consulta aos sítios do Tribunal ou internet. A remoção da executada do cadastro do SERASA EXPERIAN cabe à própria, munida de certidão de objeto e pé do processo em que há o apontamento. Assim, indefiro o requerido

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0036510-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAWEL MAQUINAS LTDA - EPP(SP343568 - PAULO HENRIQUE DA SILVA E SP343561 -MICHAEL ULISSES BERTHOLIND

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

0003272-31.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OMNIENG ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI)

- 1 Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.
- 2 Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.
- 3 Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

Data de Divulgação: 03/05/2019 502/1076

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007019-08.1999.4.03.6100 EXEQUENTE: SAME MEHMARI

Diante da expressa concordância das partes em relação aos cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta no valor de R\$ 278.761,76 para 10/2011 (fis. 333/342).

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 80 da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
- c) se o beneficio do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0011327-70.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: EDUARDO URBANO CANTEIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: THEO DIAS MARTINS SACARDO - SP283967 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância da parte exequente em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 14152956, no valor de R\$ 156.535,60 referente às parcelas atrasadas e de R\$ 10.302,17 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2019.

Em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo,

deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012033-29.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO SAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVEIRA SANTOS - SP281433, WILDER ANTONIO REYES VARGAS - SP272511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do de cujus, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002961-52.2009.4.03.6183
AUTOR: ADVISON BUENO, JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA, LUIS RODRIGUEZ TATO, OSVALDO GACHE, RAIMUNDO CONRADO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉG: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

	Ante a ausência de manifestação das partes, arquivem-se os autos.	
	Int.	
	São Paulo, 25 de março de 2019.	
	ENTENÇA (156) № 0005245-28.2012.4.03.6183 TTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
EXECUTADO: GERALI		
Advogado do(a) EXECT	JTADO: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216	
Intime-se o e	xecutado acerca do auto de penhora na pessoa de seu advogado, consoante disposto no artigo 841, parágrafo 10, do CPC.	
incinic-se o executado acerca do adio de permora na pessoa de sea advogado, consoante disposto no artigo 641, paragraro 10, do e1 e.		
São Paulo, 25 de mar	ço de 2019.	
	IUM (7) № 0011439-94.2015.4.03.6100	
AUTOR: INSTITUTO N	IACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RÉU: IRANETE GOMES	SFARIAS	
	Intime-se a parte executada a proceder ao pagamento do débito apontado pelo INSS de R\$18.477,15, para 08/2018, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob	
pena da aplicação de	e seus parágrafos.	
	Int.	
	São Paulo, 28 de março de 2019.	
	PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009585-17.2018.4.03.6183 AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA LUCENA	
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
120.1101110101010		
Processo Civil.	Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de	
	Int.	
	São Paulo, 28 de março de 2019.	
	3au i auro, 26 te mai 40 te 2015.	
CUMPRIMENTO DE SE	ENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5014199-65.2018.4.03.6183	
	IVO ZANELATO, HUGO LUIS MAGALHAES UENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628	
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUCO LUIS MAGALHAES - SP173628		
EXECUTADO: INSTITU	JTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
	e o presente feito se refere à virtualização do processo 0004399-16.2009.403.6183 - fisicamente arquivado em decorrência da virtualização - que possuem os embargos à	
execução no. 0011614-33.2015.403.6183, os quais se encontram suspensos por decisão da Vice-Presidência do TRF da 3a Região desde 13/03/2019, determino o sobrestamento do presente até a baixa dos autos dos embargos à execução com trânsito em julgado.		
Int.		
São Paulo, 28 de mare	ço de 2019.	

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014199-65.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIO IVO ZANELATO, HUGO LUIS MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628 Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o presente feito se refere à virtualização do processo 0004399-16.2009.403.6183 - fisicamente arquivado em decorrência da virtualização - que possuem os embargos à execução no. 0011614-33.2015.403.6183, os quais se encontram suspensos por decisão da Vice-Presidência do TRF da 3a Região desde 13/03/2019, determino o sobrestamento do presente até a baixa dos autos dos embargos à execução com trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5019055-72.2018.403.6183 AUTOR: APARECIDO ROBERTO LINO Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRÍGUES - SP358829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, baixo os autos em diligência.

A parte autora demandou o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01/10/2012 a 19/06/2013 (Num 12070455 - Pág. 14). Nesse ínterim, entre 28/04/2013 e 30/09/2014 houve o recebimento do auxílio-doença previdenciário NB 31/601.605.393-0.

Em 17.10.2018 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o REsp 1.759.098/RS ao tema n. 998 ("Possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial, para fins de inativação, do período em que o segurado esteve em gozo de auxilio-doença de natureza não acidentária"), com determinação da suspensão do processamento, em âmbito nacional, de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte se o pedido de enquadramento de tempo especial engloba ou exclui o citado tempo de recebimento de beneficio previdenciário por incapacidade.

Int. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0901685-64.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA ISSA, SILVIO DE JULIO, BENEDITO DE OLIVEIRA, BENEDITO LOPES FILHO, ALDANO SOTILO, BENTO PORTES DE ALMEIDA, ANTONIO BAZZO NETO, DORIVAL PINHEIRO DE AGUIAR, LUIZA DE PAULA MELO, JOSE AGUIAR SOBRINHO, BENEDITO FRANCISCO, NADIR BRINATTI, JANDYRA DAL BELLO DE FARIA, GERALDO AUGUSTO DE LIMA, IRACEMA DE PAULA LEITE, SILVIA RODRIGUES DE ALMEIDA LOPES, OTHONIEL ANTONIO ALEXANDRINO, JOAO ANTONIO DA ROCHA, ANTONIA PELLEGRINI CAMARGO, IOLANDA GERTH RUDI, MARGARIDA DOS SANTOS, WALDEMAR DE SOUZA, BENEDITO PAES DE CAMARGO, ADIB AGOSTINHO PICCO, MARIA ESTER PENATI ANTONIETI, ANEZIA NUNES DE SOUZA, PAULO HOLTZ, CLARA BERTOLLI AMADEI, BENEDITO MAZULQUIM, MARGARIDA PENATI PERIM, ANTONIO DOS SANTOS PAIFFER, MARIA DE LOURDES MAZULQUIM HOLTZ, GENIRA PICCO DA ROCHA, ANTONIO MAZULQUIM, ARMANDO CELSO BOTEQUIA, MARIA PAIFFER GARCIA, NOEL CORREA GARCIA, JULIA SONEGO RIELLO, AMELIA ABUSSAMRA ISSA, JOSE AGOSTINHO, PEDRO RIELLO, ANIZ AMARO, MARIA DE LOURDES AMARO LEITE, SANTINA DE CAMPOS GUERREIRO, ERMELINDO PENATTI, DOMINGOS MODANESI, ACACIO CONSORTI, MARIA CORNELIA MACHADO DE ALMEIDA SUCEDIDO: SEBASTIAO RUDI

Advogados do(a) EXFOLIENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXFOLIENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXFOLIENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558. Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR - SP6875, MARIO ANTONIO DUARTE - SP74558 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminammente, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do despacho de folhas 1225 dos autos físicos, expedindo os oficios requisitórios que tem como beneficiários Jose Antonio Scomparim e Olga Picco Consorti.

Após a transmissão dos respectivos ofícios serão apreciados os pedidos de habilitação.

Int

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0011307-50.2013.4.03.6183 EXEQUENTE: MAURICIO ZACCANINI Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a ação rescisória nº 0023080-12.2016.403.0000 foi julgada procedente, notifique-se a AADJ para que, em 15 (quinze) días, retorne a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela parte exequente ao estado anterior à execução do presente julgado.

Aguarde-se por 60 (sessenta) días notícia de trânsito em julgado em referida ação rescisória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0007229-42.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: ABILIO SANTOS PASSOS Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novo cálculo, observando o título judicial transitado em julgado constante às fls. 133/136, ou seja, obedecendo ao termo da prescrição quinquenal do ajuizamento da Ação Civil Pública e, quanto à correção monetária e juros, os termos da Lei 11.690/09, como segue:

"(...,

3. A prescrição quinquenal alcança as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. A propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 acabou por interromper o prazo prescricional quinquenal.

()

5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5° da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009)."

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos

Int

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5003439-57.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: FABIANO GROPPO BAZO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GROPPO BAZO - SP189542 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, em se tratando de cumprimento de sentença decorrente da virtualização dos autos no. 0004049-81.2016.403.6183, em que Maria do Livramento de Brito França postulou a concessão de pensão por morte em face do INSS, determino a retificação do pólo ativo do presente a fim que ela conste como autora, mesmo sem condenação do réu em obrigação de pagar no título exequendo

Cumpre ressaltar que a cobrança dos honorários de sucumbência se dá por meio da expedição dos requisitórios em que figura como beneficiário e requerente o Dr. Fabiano Groppo Bazo.

Sem embargo, dê-se ciência às partes acerca do teor do requisitório provisório expedido nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

 $In existindo \ discordância, após \ o \ transcurso \ do \ prazo \ de \ 15 \ (quinze) \ dias, \ voltem \ os \ autos \ para \ transmissão \ do(s) \ requisitório(s) \ definitivo(s).$

Int

São Paulo, 11 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008429-02.2006.4.03.6183 EXEQUENTE: DARIO BIROLINI Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, **em que apurado débito do autor para com o réu**, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014677-42.2010.4.03.6183 EXEQUENTE: MARCOS LACERDA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a opção expressa da parte exequente pelo beneficio previdenciário reconhecido na presente demanda (doc. 16473813), notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do beneficio conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Data de Divulgação: 03/05/2019

507/1076

Com a implantação do beneficio, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0015253-69.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA MARCIA DA SILVA SOARES Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSO RODRIGO DA SILVA - SP275294, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Considerando o parecer da Contadoria contido no doc. 12301718, pág. 102, retornem os autos para elaboração dos cálculos devidos, observando o título judicial transitado em julgado que, ao tratar dos critérios de correção monetária, previu genericamente a observância "da legislação superveniente" à Lei nº 6.899/1981, prescrevendo a aplicação da Lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios. Dessa forma, aplicar a Res. 267/2013 do E. CJF.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista às partes e venham conclusos.

Int

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005469-24.2016.4.03.6183 AUTOR: VALDECIR PACHECO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por VALDECIR PACHECO DE SOUZA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.03.1990 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 15.06.2015 (S.A Indústrias Votorantim);(b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor;(c) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 173.081.443-0, DER em 22.06.2015), acrescidas de juros e correção monetária ou da data do preenchimento dos requisitos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (ID 12301157, p. 129), providência cumprida (ID 12301157, p.131).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, impugnou o pedido de gratuidade da justiça. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 12301157, pp. 134/163).

Instado a comprovar o preenchimento dos requisitos para obtenção da benesse (ID 12301157, p.170), o autor recolheu as custas devidas (ID 12301157, pp. 172).

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova oral e pericial para comprovação do período especial (ID 12301157, pp. 173/189), providência indeferida (ID 12301157,

p. 192/193).

Revogou-se a benesse da gratuidade (ID 12301157, p.209).

Converteu-se o julgamento em diligência, porquanto detectadas divergências entre os formulários fornecidos pela empregadora, determinando-se a expedição de oficio à S.A Votorantim para envio de laudo técnico ou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido (ID 12301157, pp. 212/214).

A empresa encaminhou laudo técnico datado de 2008 (ID 12301157, pp. 230/237).

Impugnação do autor (ID 12301157, pp. 239/240).

Manifestação do INSS (ID 12301157, p. 241).

É a síntese do necessário. Decido

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de realização de prova pericial, porquanto evidente que o laudo técnico encaminhado pela S.A Indústrias Votorantim, em cumprimento à determinação judicial (ID 12301157, pp 229/237) mostra-se inidôneo a demonstrar as efetivas atribuições do segurado nos intervalos entre 01.03.1990 a 28.04.1995 e 29.04.1995 a 15.06.2015, além de omisso quanto ao agente eletricidade, o que fragiliza sobremaneira o teor das informações insertas e impede a aferição das reais condições do ambiente de trabalho.

Providencie a Secretaria a intimação do perito e demais trâmites necessários, tendo em vista que o autor não é beneficiário da Justiça gratuita.

Int. Cumpra-se

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-80,2019.4.03.6183 AUTOR: ILIIZ CARLOS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0002675-06.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: NEYDE MESQUITA CARDOSO Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 16568883: dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5007781-48.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE DIALMA DE JESUS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

> SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADI/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.062.974-1, em decorrência do enquadramento do período de trabalho de 16.07.1978 a 11.04.1994 como tempo especial. Tal obrigação foi atendida, conforme docs. 4567695 e 4969782.

Outrossim, o valor das diferenças atrasadas foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV) contido no doc. 15945276.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente, bem como o integral pagamento do débito pelo executado, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004001-32.2019.4.03.6183 AUTOR: JORGE CAMILO ISPER Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por JORGE CAMILO ISPER, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de seu beneficio (NB 32/072.330.142-5, DIB em 01.04.1983) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais, respeitada a prescrição quinquenal.

O beneficio da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do beneficio aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a beneficio previdenciária dimejada, consoantes se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária abrejada, consoantes e denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de beneficio previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do beneficio, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas agos a concessão do beneficio para fazer incidir os novos tetos dos salários de beneficio, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a beneficios previdenciárias concedidos ames dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turna, Rel. Min. Herman Benjamin., j. 17.05.2016, v. u., DJe 0106 2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de beneficio. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp. 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Mín. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., Die 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que de qualquer forma não integram o pedido inicial.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 — O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do beneficio, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 — [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público e Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011. 40.5.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juizo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juizo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demada ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação especifica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de beneficio. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] — [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Ottava Turma, Rel® Des® Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de beneficio de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do beneficio, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do beneficio é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de beneficio. Alteração no teto dos beneficios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos beneficios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constitucional da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercicio do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciárois limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.334, Tribunal Pleno, Rel.º Minº, Carmen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, De 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os beneficios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é unissona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de beneficio ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Beneficio instituído antes da Constituição Feckeral de 1988. Inaplicatifidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE.
[...] 1 — A questão apreciada no Recurso Estraordinário in 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 — Beneficio previdenciário instituído antes da Constituição Feckeral de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do beneficio, era outro, e a normatização infracorsistitucional fio-somente a ele guardou respeito. 3 — Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-beneficios, introducidos por Emendas Constitucionais, aos beneficios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais peice, esque tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 — Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013, 403.6183, Scitima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e/LIF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os beneficios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em mimero de salários mínimos (artigo 58 do ADCI). 4. Agravo legal não provido.
(TRF3, AC 0011095-92.2014.403.6183, Seitma Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u. e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de beneficio. Novos limites mácimos instituidos pelas Emendas Constitucionais n's 2098 e 41/03. Beneficio concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II — O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercuesão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconhecea como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 2098 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos beneficios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III — In casa, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de inicio em 10.9/88 (fls. 57), ou seja, em periodo anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 201998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Beneficios concedidos antes da promulgação da CF/88. Regiustamento. Îndices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequeção aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em seele de agravo (CPC73, artigo 557, § 1%, entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 201998 e 41/2003 atingia apenas os beneficias concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. — O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 201998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos beneficios limitados aos tetos anteriormente estipulados. — O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequeção do valor dos beneficios aos novos tetos, o que erseja o exame da questão à luz desse paradigma para os beneficios concedidos no período anterior a 5/4/1991. — Para os beneficios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. — A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os beneficios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do regiustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.21391, não se aplicou à situação desses beneficios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. — A sistemática de cálculo dos beneficios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores — denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-beneficio suplantar os tetos previstos nas EC n. 201998 e 41/2003. — Consocante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativas aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do beneficio; mantém-se o mesmo salário-de-beneficio apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introducidos pelas emendes constitucionais. — Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos indices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 2098 e n. 41/2003, no recipiste do beneficio para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 2098 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alteroções relativas ao reajustamento do valor dos beneficios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. - Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. - Nos termo. do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIARIO. Revisão de beneficio. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Beneficio concedido antes da Constituição da República de 1998. Impossibilidade. 1. O beneficio da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1998. tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fiz jus à readequação ous tetos constitucionais, conforme jurisprudência pocífica do TRF da 5º Região. 2. Anelação desprovida

(TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do beneficio (DIB) é anterior à vigência da atual lei de beneficios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3°, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4°, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2° e 3° do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003909-54.2019.4.03.6183 AUTOR: NORMA LANZELOTTI DE SOUZA FERRAZ Advogados do(a) AUTOR: CHARLENE CRUZETTA - SP322670, MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

> SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por NORMA LANZELOTTI DE SOUZA FERRAZ, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/159.845.201-8 (DIB em 09.03.2012), mediante readequação do beneficio originário (NB 000.792.546-8, DIB em 01.09.1977) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais, observada a prescrição quinquenal.

O beneficio da justiça gratuita foi deferido

O INSS ofereceu contestação; arguiu ilegitimidade ativa ad causam, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAME DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu beneficio de dependente através da revisão do beneficio originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da actio nata e à regra do artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do beneficio originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veículada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do beneficio de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do beneficio originário, direito personalissimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DIe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do beneficio originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer se falaria de decadência para a revisão do beneficio que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a beneficios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do beneficio previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos ternos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de beneficio previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do beneficio, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do beneficio para fazer incidir os novos tetos dos salários de beneficio, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a beneficios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin. j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL [...] Revisão de beneficio. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STI, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STI, REsp. 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., Dte 14.05.2015)]

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a presente, a presente as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCLÁRIQO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DiB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 — O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STR especial por a prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 4 — [...] Foto é que, nessemo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juizo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais producidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juizo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.5 — No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 — A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no qu

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de beneficio. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] — [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.403.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga ormes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, exvi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Relº. Desº. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de beneficio de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Tais diferenças, todavia, sequer integram o pedido inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

D O DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 2009 F. N. 41/03

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do beneficio, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do beneficio é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de beneficio. Alteração no teto dos beneficios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos beneficios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 4/1/2003. Direito intertremporal: ato jurídico perfeito Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constitución da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercicio do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade ou uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.º Minº. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral —mérito, Du 80 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os beneficios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio tempus regit actum no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é unissona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de beneficio ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Beneficio instituído antes da Constituição Fecteral de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE.
[...] 1 — A questão apreciada no Recurso Extraordinário in "564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 — Beneficio previdenciário instituição antes da Constituição Fecteral de 1988. O ordenmento constitucional vigente, quendo da instituição do beneficio, era outro, e a normatização infracorositutcional disconente a de guardou respeito. 3 — Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-beneficios, introducidos por Emendas Constitucionais, acos beneficios implantados sob a égide de ordenmentos constitucionais peis es que tais alterações não têm o condão, por ôbvio, de lhes alcançar. 4 — Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.403.6183, Setima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., «EUF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os beneficios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCLÍRIO. Revisão de beneficio. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n's 2098 e 41/03. Beneficio concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II — O Plenário do C. Supreno Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Commen Lúcia reconhecea como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 2098 e do art. 5°, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos beneficios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III — In casa, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 109/88 (fs. 57), ou seja, em periodo anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...]

(TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Beneficios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os beneficios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. — O. E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos beneficios limitados aos tetos anteriormente estipulados. — O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos beneficios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os beneficios concedidos no período anterior a 5/4/1991. — Para os beneficios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximes (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. — A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os beneficios concedidos antes da CF88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do regiustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3°, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses beneficios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. — A sistemática de cálculo dos beneficios na vigência da CLPS (anterior à CP/88) adotava limitadores — denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-beneficio suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. — Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paracligma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos oos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do beneficio; mantém-se o mesmo salário-debeneficio apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introducidos pelas emendas constitucionais. - Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos indices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do beneficio para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 2098 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao regjustamento do valor dos beneficios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. — Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. — Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCLÁRIO. Revisão de beneficio. Emendas Constitucionais 201998 e 41/2003. Beneficio conocedido entes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O beneficio da parte autora foi conocedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fiz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF

da 3º Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfirio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de inicio do beneficio (DIB) é anterior à vigência da atual lei de beneficios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011874-20.2018.403.6183 AUTOR: ADNAN VITORIANO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

ADNAN VITORIANO DOS SANTOS demandou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.09.1989 a 07.08.1991 (Pancostura S/A Ind. e Com. Ltda.) e de 15.06.1992 a 16.12.2016 (Ind. Mecânica Braspar Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 181.283.746-9, DER em 16.12.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

Considerando a ausência de responsáveis pelos registros ambientais na Ind. Mecânica Braspar Ltda. no período anterior a 20.08.2005, como declinado nos PPPs (doc. 9667634, p. 23, e doc. 10383956, p. 7), fato considerado na decisão técnica do INSS (doc. 9667634, p. 50), apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do laudo técnico que embasou a lavratura dos PPPs emitidos pela empresa, bem como declaração do empregador acerca da ocorrência ou não de alterações significativas no layout do estabelecimento fabril, nos processos de produção e no maquinário utilizado no serviço.

Traga o autor, no mesmo prazo, cópia legível das p. 42 e 43 da CTPS n. 51.473, série 00112/SP (2ª via) (imagem ilegível no doc. 9667634, p. 38), que não integraram o doc. 15330099.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo. 25 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5014095-73.2018.4.03.6183 AUTOR: ROBSON FRANCISCO DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

> SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentenca.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ROBSON FRANCISCO DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do beneficio de auxílio-doenca.

Foi determinado ao autor, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo cópia integral do processo administrativo NB 31/610.472.831-0 e comprovante atualizado do endereço de residência (doc. 1057249).

O autor apresentou recorte de imagem de uma correspondência endereçada a si (doc. 11233648).

Considerado o fato de não constar data no doc. 11233648, foi conferido ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho (doc. 12010346).

A parte juntou cópia do requerimento 31/505.269.247-8 (doc. 13118853).

Foi concedido prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação de emenda da inicial (doc. 13133438).

O autor comunicou que o atendimento ao pedido de cópia do processo administrativo NB 31/610.472.831-0 fora agendado para 08.03.2019 (doc. 13755590).

Mais uma vez foi concedido à parte prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento de todas as determinações (doc. 13791234).

Dessa feita, o prazo estabelecido para manifestação transcorreu in albis.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de

Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas ex vi legis.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007781-48.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE DIALMA DE JISSUS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

> SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADI/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.062.974-1, em decorrência do enquadramento do período de trabalho de 16.07.1978 a 11.04.1994 como tempo especial. Tal obrigação foi atendida, conforme docs. 4567695 e 4969782.

Outrossim, o valor das diferenças atrasadas foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV) contido no doc. 15945276.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente, bem como o integral pagamento do débito pelo executado, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0012334-39.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: HELENO ECILIO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

> SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentenca.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADI/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de tempo de serviço especial de 22.09.1980 a 17.06.1983 e de 24.01.1984 a 09.07.1985, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme certidão juntada aos autos (ATC 21001120.2.00100/19-1), que também pode ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005453-14.2018.4.03.6183 AUTOR: NOEL ALVES PERUGINI Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

> SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por NOELALVES PERUGINI, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando(a) a averbação do período de trabalho rural entre 01.01.1961 a 31.07.1967, em regime de economia familiar; (b) a averbação dos intervalos de trabalho urbano comum de 01.08.1967 a 21.04.2008 (Banco Central do Brasil),01.08.1967 a 31.12.1974 (Limpadora Resilar Ltda) 02.01.1975 a 06.06.1978 (Oficio Serviços Gerais); (c) a inclusão dos salários de contribuição do período de 03.12.1997 a 02.09.2001, reconhecidos pela Justiça do Trabalho e inclusão dos salários entre 03.09.2001 a 22.04.2008, constantes nos holerites e CNIS; (d) a revisão da renda mensal inicial com alteração dos salários que compuseram o PBC da aposentadoria por idade (NB 41/146.059.390-9, DIB em 22.04.2008); e (e) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do beneficio, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e concedido prazo para complementação da exordial (ID 6690169), providência cumprida.

O INSS ofereceu contestação. Preliminamente, arguiu falta de interesse de agir em relação ao pleito de reconhecimento dos períodos entre 01.08.1967 a 31.12.1974 e 01.01.1978 a 31.08.1982; 02.01.1975 a 06.06.1978 e o ano de 1961, averbado como rural. Como prejudicial de mérito, invocou a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 10731260).

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova oral para comprovação do lapso como rurícula (ID 11800042), providência deferida.

Realizou-se audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas arroladas (ID 16633022; 16633407; 16633408; 16633413; 16633421).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o deferimento do beneficio objeto da presente ação (ID 9742906, p.297), verifica-se que o INSS já reconheceu o período entre 02.01.1975 a 06.06.1978. Posteriormente, o réu efetuou a revisão do beneficio averbando o intervalo rural de 01.01.1960 a 31.12.1961 e vínculos concomitantes ao laborado no Banco Central, o que acarretou na majoração do coeficiente de cálculo e apuração de 32 anos e 04 meses de tempo de serviço, conforme contagem anexada (ID 9749589, pp. 17/18), bem como alteração da RMI para R\$ 844,54, conforme se extrai das telas abaixo:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 514/1076

Assim, inexiste interesse processual na averbação dos períodos urbanos de 01.08.1967 a 31.12.1974 (Limpadora Resilar Ltda) 02.01.1975 a 06.06.1978 (Oficio Serviços Gerais) e lapso rural entre 01.01.1961 a 31.12.1961, remanescendo a controvérsia em relação ao interregno rural entre 01.01.1962 a 31.07.1967, vínculo com o Banco Central(01.08.1967 a 21.04.2008), além da inclusão dos salários de contribuição.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a alegação de prescrição, considerando que após a revisão demonstrada nas telas retromencionadas, o requerente formulou pedido de revisão em 19.01.2011, não apreciada pelo instituto autárquico até o ajuizamento da ação, como evidenciam as consultas juntadas (ID 6114706, pp. 03/05).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL.

Dizem os artigos 55 e parágrafos e 106 da Lei n. 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...]

§ 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Reconformeto

Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição – CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, [...] de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I – contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;.

V – bloco de notas do produtor rural.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem do tempo de serviço sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula n. 149.

Também está assente na jurisprudência daquela Corte que é: "[...] prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência" (AgRg no REsp 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 19.12.2002).

[O tema também foi apreciado em recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Recurso especial representativo da controvérsia. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo como o art. 400 do Código de Processo Civil "a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso". Por sua vez, a Lei de Beneficios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no § 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço sé produzirá efeito quando baseada em inicio de prova material, "tão sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento" (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, tesde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Beneficios, ao exigir um "início de prova material", teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. [...] Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (RFs) 1.348.633/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Arnaklo Esteves Lima, j. 28.08.2013, Die 05.12.2014)]

A declaração do sindicato, sem homologação do INSS ou Ministério Público, não pode ser considerada início razoável de prova material, porquanto embasadas em declarações e documentação que não servem para corroborar o efetivo labor no campo.

Por outro lado, em seu nome, o autor acostou os seguintes documentos que representam início de prova material: a) Certidão de Casamento, comprovando que na ocasião do enlace, em dezembro de 1961, o segurado era Lavrador (ID 6114749); b) Certidão de Nascimento do seu filho José Augusto, ocorrido em 11.03.1963, com menção à profissão de Lavrador do autor (ID 6114749, p.02); c) Certidão emitida pelo Juízo Eleitoral da 58ª Zona Bandeirantes/PR, atestando que o segurado no momento da inscrição declarou-se Lavrador (ID 6119187, p. 01).

Na tentativa de ampliar a eficácia da prova documental produzida, procedeu-se à inquirição da parte autora em depoimento pessoal, duas testemunhas e do seu irmão, ouvido como informante, merecendo transcrição os principais trechos.

Narrou o autor que nasceu em Andirá e saiu de lá quando tinha 25 anos para morar em Santa Amélia; que o sítio localizado em Andirá pertencia ao seu avô e morava com os pais, irmãos e avós, numa propriedade de aproximadamente 15 alqueires, plantando catê, milho, léjão, mandioca e batata, sem o auxílio de empregados; que quando casou já residia em Santa Amélia num sítio de 12 alqueires, permanecendo até agosto de 1966, ano em que veio para São Paulo trabalhar como faxineiro; que após o trabalho como faxineiro entrou no Banco Central e trabalha lá até hoje; que estudou, até o 3º ano, na escola rural, localizada a 10km do sítio; que estudou pela manhã e trabalhava no período da tarde na roça; que começou a trabalhar com 12 anos; que veio para São Paulo e deixou o pai e imãos; que Santa Amélia é outro Município e fica a 30km de Andirá; que venderamo sítio em Andirá no ano de 1958 ou 1959, após falecimento do avô; que o pai comprou um bar , mas não deu certo e em 1960 compraram o sítio em Santa Amélia; (...)

A testemunha Antônio Maria Neto asseverou conhecer o postulante desde que tinha 10 anos de idade, de Andirá, no Paraná; que o autor vivia no sítio da familia e o depoente no sítio do primo; que os sítios eram próximos; que acredita que o nome do pai do autor era Joaquim; que não se recorda o tamanho do sítio do autor; que o depoente e o autor vieram juntos para São Paulo no ano de 1966; que em Santa Amélia, o autor plantava cafê, feijão, milho; que o autor se casou em Santa Amélia e acha que o sítio de Santa Amélia et ado pai do autor, mas não se recorda o tamanho; que conheceu o sítio de Santa Amélia e presenciou o autor trabalhando; que foi ao casamento do autor e ele já estava em Santa Amélia, Às perguntas da advogada respondeu: que a produção era para venda e consumo. Ás perguntas da procuradora do INSS respondeu: que frequentou escola até o 3º ano primário e os irmãos do autor estudavam e trabalhavam, mas o autor é um pouco mais velho; que Laércio é seu irmão.

O informante João Dias Pirugini declarou que nasceu em Andirá e ficaram lá até o na o de 1959 e depois foram para Santa Amélia; que o sítio era do seu avô; que em 1959 compraram um bar, mas ficaram apenas 01 ano; que o depoente ficou em Santa Amélia até 1968, mas o autor saiu em 1966; que toda família trabalhava no sítio, que a propriedade possuía 14 alqueires; que só estudaram em Andirá. Às perguntas da Procuradora do INSS respondeu que: milho, feijão e café vendiam e o resto plantavam para o gasto.

Laércio Maria afirmou que vivia no sítio e foi para Andirá quando tinha 01 ano de idade e lá ficou até 1966, ano em que veio para São Paulo; que o depoente e o autor vieram juntos para São Paulo, no dia 26.07.1966; que o autor morava em Santa Amélia, no sítio do pai dele e que o depoente o visitava, pois ia pescar na propriedade da familia do autor em Santa Amélia; que o sítio era pequeno e diversificavam a agricultura; que o autor morava com pai e familia e plantavam café, milho e feijão; que acha que a propriedade tinha uns 08 ou 10 alqueires. Às perguntas da Procuradora do INSS respondeu: que frequentou a escola no período da manhã; que estudou até a 3º série; estudavam no período da manhã e trabalhavam a tarde; que a escola ficava na propriedade do avô do autor; que na roça só era possível estudar até o 3º ano e se quisessem estudar mais tinham que ir para cidade; que se recorda que a familia do autor comprou o bar, mas ficaram pouco tempo como bar e compraram o sítio em Santa Amélia.

Obviamente que imprecisões pontuais não retiram por completo a fidedignidade dos testemunhos prestados, até porque os fatos objeto da prova ocorreram há mais de 50 anos. Contudo, com base nas afirmações do próprio autor e testemunhas, notadamente nos trechos que confessam que vieram para São Paulo no ano de 1966 e a afirmação da testemunha Laércio que precisou o dia exato da viagem(26.07.1966), reputo comprovado apenas o intervalo de 01.01.1962 a 25.07.1966.

VÍNCULO RECONHECIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual.

[Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 19.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136.]

Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova.

Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida.

[Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Averbação de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários" (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007).

No caso em apreço, analisando detidamente a cópia da reclamação trabalhista que tramitou na 51ª Vara do Trabalho de São Paulo(autos sob nº 2470/89), é possível aferir que houve regular instrução e a sentença que reconheceu a admissão do segurado no Banco Central do Brasil em 01.08.1967, reintegrando-o em 03.09.2001, restou confirmada pelas instâncias superiores, com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias (ID 9742906, pp. 58 e 68/137).

Além de toda documentação que instruiu a reclamação aludida, constam dos autos CTPS (ID 6122104), holerites com os valores autieridos no Banco Central a partir de 2001 (ID 61221118); Certidão de Objeto e Pé, expedida pela 51ª Vara do Trabalho atestando a efetiva transferência das contribuições previdenciárias devidas ao ente autárquico (ID 6122123).

Com efeito, o ente previdenciário foi ressarcido das contribuições previdenciárias atinentes ao reconhecimento do vínculo e a farta documentação apresentada autoriza o acréscimo ao tempo de contribuição do interstício de 01.08.1967 a 22.04.2008.

O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda, tendo em vista o recolhimento das contribuições previdenciárias, o que preservou a fonte de custeio em relação ao vínculo reconhecido, não existindo justificativa para a resistência do INSS em reconhecê-los para fins previdenciários.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE.

Com o reconhecimento dos períodos rural e urbano em juízo, excluindo-se os concomitantes, somados aos intervalos já contabilizados na estera administrativa, o autor contava com 47 anos, 03 meses e 19 dias, na data da implantação do beneficio, conforme tabela abaixo:

Desse modo, faz jus à revisão da RMI aposentadoria por idade, de acordo como tempo comprovado nos autos, superior ao contabilizado pelo réu na ocasão da concessão e posterior revisão.

DA INCLUSÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO.

Requer, ainda, a inclusão dos salários de contribuição reconhecidos pela justiça obreira entre 03.12.1997 a 02.09.2001 e os salários efetivamente auferidos e constantes dos holerites e CNIS entre 03.09.2001 a 22.04.2008.

O artigo 34, da Lei nº 8.213/91, dispõe:

"Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do beneficio, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995);

I- Para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuizo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995);

II- (...

Já o artigo 35, da mencionada Lei, reza o seguinte:

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do beneficio pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no **período básico de cálculo**, será concedido o beneficio de valor mínimo, <u>devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.</u>

A carta de concessão coligida aos autos demonstra que o INSS considerou, no período básico de cálculo, apenas as competências entre 07/1994 a 12/97, culminando na RMI no importe de R\$ 637,73 (ID 9742906, pp. 301/304), posteriormente revisada para R\$ 884,54. Contudo, o réu além de desconsiderar o período posterior, não observou os valores corretos dos salários de contribuição.

Desse modo, faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a inclusão no PBC dos valores reconhecidos pela justiça do trabalho entre 03.12.1997 a 02.09.2001 e os salários de contribuição efetivamente recolhidos entre 09/2001 a 04/2008, já insertos no CNIS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento dos períodos de 01.08.1967 a 31.12.1974 (Limpadora Resilar Ltda); 02.01.1975 a 06.06.1978 (Oficio Serviços Gerais) e lapso rural entre 01.01.1961 a 31.12.1961 e, nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil, rejeito a alegação de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) para: a) reconhecer o intervalo rural entre 01.01.1962 a 25.07.1966 e o vínculo urbano de 01.08.1967 a 22.04.2008 (Banco Central do Brasil);(b) condenar o INSS a incluir, no Período Básico de Cálculo, os salários de contribuição entre 03.01.2.1997 a 02.09.2001, reconhecidos pela justiça do trabalho e os salários constates no CNIS entre 03.09.2001 a 21.04.2008; d) revisar a RMI do beneficio de aposentadoria por idade identificada pelo NB 41/146.059.390-9, DIB em 22.04.2008, nos termos da fundamentação, com pagamento das parcelas atrasadas desde a DIB.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1°-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se integra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordirária, que confirmou a citada regra da Lei de Beneficios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º doartigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civíl) — não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas —, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de beneficio do RGPS, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006
- Beneficio revisado: 41/146.059.390-9
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 22.04.2008(inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: 01.01.1962 a 25.07.1966 (rural) e 01.08.1967 a 22.04.20008 (urbano) .

P.R.I

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5012789-69.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: WALDIR ALVARES ARANDA Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON EVANGELISTA DE MENEZES - SP182226 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramenteordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5016676-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESA DA SILVA MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006583-39.2018.4.03.6183 AUTOR: MARIZA CRISTINA MACHADO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

> SENTENÇA (Tipo M)

Vistos

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (ID 16600809), ao argumento de que a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial (ID 16193303), padece de omissão e contradição.

Data de Divulgação: 03/05/2019

É a síntese do necessário. Decido.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração

P. R. I.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016654-03.2018.4.03.6183 AUTOR: ARNALDO JOSE PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

> SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentenca

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ARNALDO JOSE PEREIRA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando(a) o reconhecimento, com tempo de serviço especial, dos períodos de 04.09.1983 a 27.01.1986 (SIEMENS LTDA) e 01.01.2004 a 31.12.2007; 01.01.2012 a 02.03.2016 (DACARTO BENVIC LTDA); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/184.280.931-5, DER em 18.12.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e determinada a complementação da exordial (ID 11505931), providência cumprida (ID 11865820).

Negou-se a antecipação da tutela provisória de urgência (ID 12222043).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 13246145).

Houve réplica, ocasião em que o autor asseverou não ter outras provas a produzir (ID 14322966).

Elucidada a questão , pelo postulante, de que o tempo especial pretendido não engloba o intervalo em que auferiu o beneficio de auxílio-doença previdenciário (ID 14324798), os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do beneficio pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do beneficio ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluido pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Cívil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse beneficio. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.89073 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especials que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, emprol dos licenciados para exerceren cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionals prejudicials" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chego a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

 $\int I^o$ [Omiss is] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-beneficio, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o periodo mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, fisicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade fisica, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio.

§§ 5° e 6° [Omissis] [O § 5° trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefeio; a via inversa deixou de ser prevista. Ct STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última readição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do testo que revogana o referido § 5° do art. 57°. O § 6° vedou ao benefeiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8°, incluido pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1°, 3° e 4°, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5° e 6°.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ Iº A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.73298 altento o parágrafs, inscrindo in fine os diseases "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.73298 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva que diminua..."]

§§ 3º e 4º [Omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acriscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente rectitada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995;	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.		
A partir de	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.		
29.04.1995:	95.		
A partir de	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de		
06.03.1997:	laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.		
V. incidente d	de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STI (Petição n. 9.194PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DIe 03.06.2014); "reconhecef-se] o direito ao cómputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.03295, com beae na presunção legal de esposição aos agentes nocives á		
saúde pelo me	ero empuadramento das categorias profissionais []. A partir da Lei 9.03295, [] mediante a demonstração da esposição aos agentes préjudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.17297, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de		
trabalho."			

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960) (Rogulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para firs previdenciário

De 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infalegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções; por agentes nocivos físico quimitos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), institutu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteraçã de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incidumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foran albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 — engenheiros civis, eletricistas, et al.), O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revoguu o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Providência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. N sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleccu novo regumento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; véculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grapos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de nagenheiro civil e eletricista en tre trouturs, nos critor outres, nos a tre trouturs, nos critor outres, nos culturas en trabalho e Providência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao beneficio "nas condições de tempo de serviço e de iduale vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de mode expresso, pela Medida Provisórian 1.1523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68; Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissi

O art. 6° da Lei n. 6.24375 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no ar 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) eno art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a Lei n. 5.527/68; Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anctos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4 el (minos músiconis códigos 2.1.1.2.5.8)

De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos 1 e II), observada a solução pro misero em easo de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abondada aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, equanto não promulgada lei que relacionasse as atividades professionais exercidas em condições especiais, seriam considerados sos pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.08079. Vale dizar, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, a mesmo tempo em que fii repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifaçue divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais fivorired ao segurado, como corolário da regra de hermenêntica in dubito pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, d

De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Des de 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV), Observatias, a sea tempo, as altempo, as a

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concermentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3°, 5°, 7° e 1), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, fái incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estandecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e a procedimentos de audiações estabelecidos pela limites de tolerância estaminantes de audiações estabelecidos pela limites de Segurança e Matécia do Trabalho. Pindacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes de ainsulabridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, per força do art. 190 de CLT, com a reclação dada pela Lei n. 6.51477; cosa taretá fei executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, vécaluda pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. http://isslex.previdencia.gov/br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isslex.previdencia.gov/br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isslex.previdencia.gov/br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isslex.previdencia.gov/br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isslex.previdencia.gov/br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isslex.previdencia.gov/br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isslex.previdencia.gov/br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isslex.previdencia.gov/br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isslex.previdencia.gov/br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isslex.previdencia.gov/br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isslex.previdencia.gov/br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isslex.previdencia.gov/br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isslex.previdencia.gov/br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isslex.previdencia.gov/br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isslex.previdencia.gov/br/paginas/05/mtb/15.htm">http://isslex.previdencia.gov/br/paginas/05/mtb/15.htm">h

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação avalitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2°), de acordo com a descrição: "1- das circumstâncias de exposição capacional a determinado agente nocivo a associação de agente nocivo a intensidade da aposação (a intensidade (a inte

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, regulobl. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rivis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.08079 a todo o período auterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. at. 2°, § 3°), "ressadvadas a autividades es os agorates arroledas em outros atos administrativos, devertos ou lês previdentáriorios que determinem o empuedramento como atividade especial" (cf. § 4°). A regua fái intantida em atos posteriores: art. 139, § 3° a § 7°, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (a § 7° desse artigo inserio esclarecimento quanto à ressalva do § 4°, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estadas do DeSS?", por não contarem estas "com a comperância necessária para especição de atos normativos"; art. 146, §§ 3° at esq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002, da IN INSS/DC n. 99, de 55.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que altereu a IN INSS/DC n. 95/03 e deslosou a regua para esta l. Ce 163; arts. 16c 1603; ar

Emresumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se noma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9,732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saida, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[c]m caso de divergência ou divida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruido a um nivel tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos aco organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocive", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF. ARE 664.335, Rel. Min. Lui Fux, Tribunal Pleno, J. 04.12.2014, con repercussão geral reconhecida, Die n. 29, de 11.02.2015), de 11.02.2015, de

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Periodo	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruido	acima de 80dB *	acima de 90dB [†]	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

*V. att. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na amálise do agente nocivo ruido, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva esposição for superior a oitenta dB(A) [...]", e STI, EREsp 412.351/RS, Teoccim Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146:
"Estabelecendo a autarquita presidenciária, em instrução normentra, que até 571/997 o indice de ruido a ser considerado é 80 decibis; e após essa data 90 decibis, indo facundo qualquer rescadua com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores ameriores exigiram es 90 decibis, judicalmente há de se dar a
mesma solvação administrativa, sob pena de tratar com decigualdede segurada que se encuentram em sinações identicas". † V. STI, Principal
tempo de serviço para o agente mido deve ser de 90.818 no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossivel aplicação retroativa do Decreto 4.8802003, [...] sob pena de ofines ao ara 6" de LINDB (cel-LCC)".

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A controvérsia reside no reconhecimento da especialidade dos intervalos de 04.09.1983 a 27.01.1986 e 01.01.2004 a 31.12.2007; 01.01.2012 a 01.02.2013 e 12.05.2013 a 02.03.2016.

Quanto ao interregno de 04.09.1983 a 27.01.1986, registros e anotações em CTPS atestam o exercício do cargo de 1/2 oficial de Caldeireiro, passando em 26.03.1984 a exercer a função de Caldeireiro (ID 11482344, pp. 03/14 et seq) e, de acordo com o formulário apresentado na esfera administrativa (ID 11482342, pp. 15/17), suas incumbências consistam na montagem de conjuntos e subconjuntos como hidro geradores, transformadores, motores, ajustando-os através de pontos de solda; traça o formato da peça a ser montada; coloca, fixa, posiciona conjuntos, dentre outras. Reporta-se exposição a ruído de 91dB, fumos metálicos e solventes.

Registre-se que, além dos agentes ruído e fumos metálicos, a atividade de Caldeireiro encontra-se previsão expressa no código 2.5.2, do Anexo II, do Decreto 83080/79, o que afiança a qualificação do intervalo.

Em relação aos lapsos entre 01.01.2004 a 31.12.2007; 01.01.2012 a 01.02.2013 e 12.05.2013 a 02.03.2016, é possível extrair da carteira profissional coligida aos autos a continuidade no cargo de Caldeireiro (ID 11482342, p.10 et seq).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o pleito administrativo (ID 11482342, pp. 25/28), por sua vez, detalha que o segurado era encarregado pela execução de serviços diversos de caldeiraria como traçagem e calandragem de peças em chapas finas e de média espessura. Reporta-se exposição a ruido que variou entre 86,4dB (01/01/2004 a 31.12.2006); 92,2dB (01.01.2007 a 31.12.2007); 82,6dB (01.01.2008 a 31.12.2008); 83,99dB (01.01.2009 a 31.12.2011); 89,6dB (01.01.2012 a 31.12.2012); 87,8dB (01.01.2013 a 31.12.2013); 87,5dB (01.01.2014 a 31.12.2014); 92,86dB (01.01.2015 a 31.12.2015) e 88,54dB (01.01.2016 a 02.03.2016). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais.

O ruído mostrou-se superior ao limite de tolerância vigente nos períodos pretendidos, o que autoriza o cômputo diferenciado dos intervalos.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedigió" de 40% sobre o tempo de serviço faltante áquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria no forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do beneficio, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contribuivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oftenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas sonnas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito" necessário ao exercício da opção foela exclusão do fator previdenciário [...] e dietxar de requerer aposentadoria[.] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4°)]

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos intervalos especiais e comuns já contabilizados pelo INSS (ID 11482342, pp. 38/42), o demandante contava com 37 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (18.12.2017), conforme tabela abaixo:

Dessa forma, preencheu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados para: (a) reconhecer como especiais os intervalos entre 04.09.1983 a 27.01.1986 (Siemens Ltda) e 01.01.20004 a 31.12.2007; 01.01.2012 a 01.02.2013 e 12.05.2013 a 02.03.2016 (Dacarto Benvic Ltda); (b) condenar o INSS a conceder ao autor o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/184.280.931-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 18.12.2017.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do beneficio de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o beneficio no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribural Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribural de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Beneficios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3°, neciso I, do Código de Processo Civil) — não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas —, neste caso particular, é patente que da concessão de beneficio do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Data de Divulgação: 03/05/2019

520/1076

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Beneficio concedido: 42/184.280.931-5

Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 18.12.2017 (DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

-Tempo reconhecido judicialmente: 04.09.1983 a 27.01.1986; 01.01.2004 a 31.12.2007; 01.01.2012 a 01.02.2013 e 12.05.2013 a 02.03.2016(especial)

São Paulo, 25 de abril de 2019. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003913-70.2005.4.03.6183 EXEQUENTE: LOURIVAL BATISTA DOS REIS Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003820-58.2015.4.03.6183 EXEQUENTE: GERSON VALENTIM DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350, CLOVIS BEZERRA - SP271515 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

> SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADI/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de tempo de serviço especial de 08.02.1988 a 30.09.1995, de 01.04.1996 a 10.12.1997 e de 01.04.2004 a 24.02.2014, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme certidão juntada aos autos (ATC 21001120.2.00101/19-8), que também pode ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 29 de abril de 2019

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5011993-78.2018.4.03.6183 AUTOR: DANIEL BATISTA Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

> SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por DANIEL BATISTA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 29.04.1995 a 21.02.1996 (GTP Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.), de 27.04.1996 a 05.06.1997 (Muralha Segurança Privada Ltda.), de 06.11.1996 a 24.12.1996 (Saito Segurança Ltda.), de 24.05.1998 a 13.02.2003 (Excel Segurança Patrimonial Ltda.), e de 10.03.2003 a 31.07.2017 (Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 183.988.522-7, DER em 31.07.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O beneficio da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas processuais.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. O autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo. Contra tal decisão o autor interpôs o agravo de instrumento n. 5001582-61.2019.4.03.0000, que não foi conhecido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 521/1076

É descabido o pedido de produção de prova pericial nos estabelecimentos das empresas de segurança. Como referido na própria peca inicial, pretende-se o reconhecimento desses períodos como tempo especial em razão da periculosidade ínsita à profissão de vigilante armado, <u>não havendo nenhum aspecto técnico das condições de trabalho a ser aferido por pericia</u>. O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do beneficio pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do beneficio ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIALA

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluido pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulas anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial fioi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse beneficio. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salári

🖇 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, fisicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade fisica, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ § 5° e 6° [OMBSSIS] [0 § 5° trata da conversão do tempo de serviço especial para comum, para concessão de qualquer beneficio; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última." dição da MP n. 1.663, parci mertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atu incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1°, 3° e 4°, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5° e 6°.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo

🖇 lº A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 altecou o parigrafo, inscrindo in fine os dizeres "nos ternos da legislação trabalhista":]

🖇 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [OMISSIS] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do formecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do capar e acréscimo dos quatro parigrafis pela Lei n. 9,528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reedituda até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Me Provisória n. 1 596-14 de 10 11 1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9 528/97 l.

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de
06.03.1997:	laudo técnico e comindicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V incidente	de uniformização de jurisconstituição no Primeiro Seção do STI (Petição n. 9.104/PR. Rel. Min. Amaldo Esteves Lima. 1. 28.05.2014. Die 03.06.2014/ "recombaçõe, de direito no cinumato do tentro, de centro, cenerial coverida antas da Lei 9.032/95, com base no necessivila and de correccion accessation."

ide pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.03295, [...] mediante a demonstração da exposição aos ogentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.17297, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais c

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960), Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a apos

De 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964); Regulamentou exclusivamente a sposentadoria especial, revogando as disposições inflategais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções; por agentes nocivos fisic cos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituíu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem altre ndem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 nem

De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não forai albergadas pelo Decreto n. 63,230'68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.), O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. mento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não co enheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faciam jas à aponentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluidas d usficio" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao beneficio "*nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data*", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permanecea em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de moc

De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.

De 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68, Regulamento do Regime de Previdência Social, ats. 71 a 75 e Quatros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profess

art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "en testo único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abondado no a 8 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4"), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.

De 09.12.1991 a 28.04.1995; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordade tadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enqu rados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, manti nto não promulgada lei que relacio sse as atividades profiss no tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifuque divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais fivorável ao segunado, como corolário da regra de hermenêntica in dubio pro misero. Esse comundo foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, d 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS

De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Des de 07.05. 1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05. 1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observatis, a sou tempo, as altempões pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001 n. 4.032, de 29.10.1001 de 10.11.2002; n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concementes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §\$ 3°, 5°, 7° e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Ness estuito, ŝi incluído no art. 68 o § 11: "4s analiações ambientais destraio considerar a classificação dos agentes nacious e os limites de tolerância estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Seguraça e Muticina do Trabalho — Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insulabridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, fiú delegada ao Ministério do Trabalho. por fueça do at. 190 da CLT, com edação data pela la ci. n. 6.51477; essa tarefi si executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portari MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.b

Atente-se, a partir de 17,10,2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2°), de acordo com a descrição: "1- das circamstáncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo acosociação de agentes mecinos presentes no ambiente de trabalho dursan te trabalho dursan de promotiva. II- de todas as fontes e possibilidades de libração dos agentes [...] e III - das meios de contato ou esposição dos trabalho dos real absorção, a intensidade de agentes (art. 64, § 2°); (o) o tratamente oficirenciado dos agentes nocivos recordecidamente cancerigenos en humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4°); e (c) a eliminação da referência primeira ao sparâmetros da legislação trabalhisto constate do anterior § 11 do art. 68, a qual agon correspondem os § 12 e 13. ° § 2 ° Nas avaliações ambientais devidos ser considerados, ande disposações non descrição pela [...] Finalecentro "; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acende de um agente nocivo em particular, prevalecação os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, regulabl. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rios dos Decretos n. 53.83164 e n. 83.08079 a todo o periodo auterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. at. 2°, § 3°), "ressadvadas a attributades es oz agontea arroleados em outros atos administrativos, devertos ou lês previdenciários que determinem o empuedramento como atividade especial" (cf. § 4°). A regua fai intantida em atos posteriores: art. 139, § 3° a 8°, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5° desse artigo inserio exderecimento quanto à ressalva do § 4°, no sentido de que ela "não se aplica ais circulares emitidas pelas então regionais ou superintendeixas estadas do PASS'D, per não contarem estas "com a comperância necessária para especição de atos normativos"; art. 146, §§ 5° at esp., da IN INSS/DC n. 95, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002, da IN INSS/DC n. 99, de 55.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que altereu a IN INSS/DC n. 9503 e desbesou a regua para esta le 16 105; artis le 1604; artis le 1604; artis le 1604 artis le 105 attributados de 1805 (D.O.U. de 10.12.2003), que altereu a IN INSS/DC n. 9503 e desbesou a regua para esta le 1604 attributados de 1805 (D.O.U. de 10.12.2003), que altereu a IN INSS/DC n. 9503 e desbesou a regua para esta le 1604 attributados de 1805 (D.O.U. de 10.12.2003), que altereu a IN INSS/DC n. 9503 e desbesou a regua para esta le 1604 attributados de 1805 (D.O.U. de 10.12.2003), que altereu a IN INSS/DC n. 9503 e desbesou a regua para esta le 1604 attributados (D.O.U. de 10.12.2003), que altereu a IN INSS/DC n. 9503 e desbesou a regua para esta le 1604 attributados (D.O.U. de 10.10.2003), que altereu a IN INSS/DC n. 9503 e desbesou a regua para esta le 1604 attributados (D.O.U. de 10.10.2003), que altereu a IN INSS/DC n. 9503 e desbesou a regua para esta le 1604 attributados (D.O.U. de 10.10.2003), que altereu a IN INSS/DC n. 9503 e desbesou a regua para esta

Emresumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9,732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[0] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[c]m caso de divergência ou divida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; c (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no semido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nivel tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, [.04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, De n. 29, de 11.02.2015.]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. 1 — Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Beneficios.

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto.

A documentação trazida aos autos aponta o exercício da atividade de vigilante nos períodos controvertidos, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

Ficam prejudicados os pedidos subsequentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, ef, artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

P. R. I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000135-16-2019.4.03.6183
AUTOR: DEMOSTENES SENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA ZELLER DA SILVA - SP345581
RÉE: INSTITUTIO NACIONAL DO SFGI RIO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A) Vistos, em sentenca

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DEMÓSTENES SENA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06.01.1986 a 16.09.2016 (Tirficel S/A Ind. e Com. / Viscofan do Brasil Sociedade Coml. e Indl. Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.255.159-0, DER em 16.09.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, e autuada sob o n. 0024246-57.2017.4.03.6301.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas; no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

O beneficio da justiça gratuita foi deferido

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do beneficio pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do beneficio ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda. Também rejeito, por conseguinte, a preliminar de decadência, eis que tampouco escoado o prazo decenal previsto no artigo 103, caput, do mesmo diploma legal.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluido pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse beneficio. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/3 execpcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercicio de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] aou 25 [...] aous, conforme a atividade profissional, supieto a condições especialis que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bemecomo a contagem diferenciada, pela categoria profissional, emprol dos licenciados para exerceren cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionals prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [Omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-beneficio, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio.

§§ 5° e 6° [Omissis] [0 § 5° trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer beneficio; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STI, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última readição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tormou-se definitiva sem a parte do texto que revogana o referido § 5° do art. 57°. O § 6° vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8°, incluido pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

 $[Art.~57,~\textit{caput}~e~\S\S~1^\circ,~3^\circ~e~4^\circ,~com~nova~redação~dada~pela~Lei~n.~9.032/95,~que~tamb\'em~lhe~acresceu~os~\S\S~5^\circ~e~6^\circ.]$

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, fisicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade fisica considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.73298 sitemu o parágrafo, inscrindo in fine os dizeras "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.73298 alterou o purigrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [Omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do coput e acriscimo dos quatro parágrafos peda Lei n. 9.528, de 10.12.1997, Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente recditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.52897.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deteso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
_	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
	ede uniformização de jurispradência na Primeira Seção do STI (Petição n. 9.194PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Die 03.06.2014); "reconhece(-se) o direito ao cómputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.03295, com base na presunção legal de exposição aos agentes movivos mero enquadramento das categorias profissionais []. A partir da Lei 9.03295, [] mediante a demonstração das exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.17297, que passou a exigir laudo tórnico das condições ambientais d

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960) Regulamento Gend da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insulutres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968; Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infialegais contririas. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos fisios, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, cutilo, incidumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foran albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 — engenheiros civis, eletricistas, et al.), (O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968) (D.O.U. de 23.05.1968) revogu o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Providência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. N sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabelecua nov regumento para o art. 31 da LOPS, já em consonárica com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 mão contemplou as categorias de agenteiro civil e eletricista, entre outras, nas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabelecea o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que núé 22 de maio de 1968 faciam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluidas de honficio" en decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao beneficio "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permanecea en vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de mode expresso, pela Medida Provisória n. 1523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.

De 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68, Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

Out. 6º da Lei n. 6.24375 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em testo único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no a 38 da CLPS76 (Decreto n. 77.07776) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a Lei n. 5.527/68; Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4 e II (gupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em easo de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abendada is aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profesionais exercidas em condições especiais, seriam considendos os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 en. 83.080/79. Wel dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, as mesmo tempo em que foi repristinado e Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifupe divergência entre as duss normas, prevalecerá aquela mais fivorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêntica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reedition o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV), Observatas, a seu tempo, as altempos pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001).

n. 4079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 10.09.2003); n. 4.827, de 09.01.2001 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concementes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3°, 5°, 7° e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse satio, és incluído no art. 68 o § 11: "és cantiluções ambientais deversio considerar a classificação dos agentes nacivas e os limites de tolerância astintedectulas pela legislação trabalhista, ben como a metodologia e o procedimentos de availação estabelectulos pela Finadação Jorge Duprat Figueiredo de Seguração e Macinica do Trabalho — Finadacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insulubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada no Ministério do Trabalho — prinção das a Universação dada pela Lei n. 6.51477; essa tarefi foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, viculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. http://www.finadacentro.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm). Os procedimentos técnicos da Fundacentro excontinan-se compilados em Normas de Higier Compacional (NR) (disponíveis em http://www.finadacentro.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm). Os procedimentos técnicos da Fundacentro excontinan-se compilados em Normas de Higier Compacional (NR) (disponíveis em http://www.finadacentro.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm). Os procedimentos técnicos da Fundacentro excontinan-se compilados em Normas de Higier Compacional (NR) (disponíveis em http://www.finadacentro.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm). Os procedimentos técnicos da Fundacentro excontinan-se compilados em Normas de Higier Compacional (NR) (a formation of the fundacentro excontinan-se compilados em Normas d

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da maliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2°), de acordo com a descrição: "1- das circumstâncias de exposição, a intensidade de aposição, a via de aposição, a via de aposição, a aposição a a

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a auturquia estendeu a aplicação dos rôis dos Decretos n. 53.83164 e n. 83.08079 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2°, § 3°), "ressulvados a attridades e os ogentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o empandramento como atritádade especial" (cf. § 4°). A rega fisi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3° a 5°, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o§ 5° desse artigo inscri oscilaremento quanto à ressalva do § 4°, no sentido de que el "não se aplica de circulares emitidas pelas então regionais ou superintendiviras entadaiais do INSC; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3° et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003, de IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003, de IN INSS/DC n. 95, de 05.12.2003 (D.O.U. de 18.04.2005), do IN INSS/DERS n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007; arts. 20, de 10.10.2007; arts. 20 e 26 a Anexo XXVII da IN INSS/DES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 299, inaisses I e II paraigmô timico, art. 299 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 74, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.015); A aplicação retrentiva dessas listas de guptos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigma ao trabalhador e não ferdireito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cubendo ao julgador, no ecume de caso concreto, preteir orientação do próprio INSS mais fivorivel ao segurado.

Emresumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os rúis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998, (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9,732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[0] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[c]m caso de divergência ou divida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPR no semido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nivel tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos acorganismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, De n. 29, de 11.02.2015, v. de 10.02.2015.)

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NIEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto ras normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruido	acima de 80dB *	acima de 90dB [†]	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na amilise do agente nocivo ruido, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetva exposição for superior a oitenta dB(A)[...]"; e STI, EREsp 412.351/RS, Terceim Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DI 23.05.2005, p. 146
"Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o indice de ruido a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar
mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se excontram em situações idénticas". † V. STI, Primeira Seção, REsp 1.398.260PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 et art. 543-C do CPC/73, Die 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade a
tempo de serviço para o agente ruido deve ser de 90BB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...]. sendo impossível aplicação etertorátiva do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6" da LINDB (ex-LICC)".

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 13492904, p. 38 et seq., doc. 13492904, p. 111/112, e doc. 13492905, p. 25 et seq.), a indicar que o autor foi admitido em 06.01.1986 na Trificel S/A Ind. e Com., no cargo de servente, passando a auxiliar operador em 01.07.1986, a operador em 01.01.1987, a operador grafista em 01.12.1987, a encarregado de banho A [...] [?] em 01.09.1988, a assistente chefe de produção em 01.02.1993, a assistente chefe de produção [...] artif. [?] em 01.01.1999, a supervisor CPCM em 01.01.2007, a supervisor de produção em 01.08.2009, e a supervisor técnico de extrusão em 01.05.2012. O segurado foi transférido para a Viscofan do Brasil Sociedade Coml. e Indl. Ltda. em 01.12.1995.

Extrai-se de PPP emitido em 14.09.2016 (doc. 13492904, p. 28/30):

Em juízo, o autor também apresentou formulário mais recente, emitido em 18.05.2017 (doc. 13492904, p. 11/14), que reproduz os dados anteriores e atesta a continuidade da exposição a ruído de 83,1dB(A) após a data de emissão do PPP anterior.

A exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes determina a qualificação dos intervalos de 06.01.1986 a 05.03.1997, de 01.01.1998 a 31.12.1998, de 19.11.2003 a 31.12.2005, e de 01.01.2007 a 31.12.2008. Nos demais períodos, o ruído manteve-se aquém dos níveis limitrofes.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante áquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do beneficio, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contribuivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (otienta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1°), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao seguardou-se" ao seguardou-se "ao seguardou-se" ao seguardou due alcançar o requisito" (§ 4°).]

O autor contava 40 anos, 11 meses e 1 dia de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (16.09.2016); não somava, então, os 95 pontos necessários à aposentação sem a aplicação do fator previdenciário, que no caso é redutor:

PBC NA DAT - 16/08/2016 Tempo de Contribuição : 14.931

Nome : DEMOSTENES SENA SILVA Sexo : MASCULINO

Espécie: 42 DIB : 16/09/2016 Idade: 53 anos

19.345 dias

Qtde. meses da lei : 202 Expectativa de Sobrevida: 27,5000

Aliquota: 0,3100 Fator Previdenciário: 00,7640

Tempo Contrib. Adicionado: 0 em dias 0 em anos

Pedagio: A M D Pontos: 093 11

A pontuação também não seria atingida na data da decisão do requerimento administrativo (10.02.2017, cf. doc. 13492905, p. 46/47):

Quando do ajuizamento desta ação, em 31.05.2017 (cf. doc. 13492904, p. 63), o autor computa 53 anos e 8 meses completos de idade e ao menos 41 anos e 4 meses completos de tempo de serviço, e implementa os 95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário (53 8/12 + 41 4/12 = 95):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para:
(a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06.01.1986 a 05.03.1997, de 01.01.1998 a 31.12.1998, de 19.11.2003 a 31.12.2005, e de 01.01.2007 a 31.12.2008 (Trificel S/A Ind. e Com / Viscofian do Brasil Sociedade Coml. e Indl. Ltda.); e (b) condenar o INSS à obrigação alternativa de conceder ao autor o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação: (f) com DIB em 16.09.2016 (DER do NB 179.255.159-0), ou (ii) com DIB em 31.05.2017 (data do ajuizamento), com opção pela não incidência do fator previdenciário, e com atrasados a partir de 19.06.2017 (data da citação, et doc. 13492904, p. 104).

A escolha da obrigação caberá ao autor e, na forma do artigo 800, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá ser manifestada até o início da execução.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados desde 16.09.2016 ou desde 19.06.2017, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetítivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se áquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se integra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Beneficios e, por conseguinte, tambéma do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (inicisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de beneficio do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Beneficio concedido: 42
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 16.09.2016 (DER do NB 179.255.159-0); ou 31.05.2017 (ajuizamento), comatrasados a partir de 19.06.2017 (citação), e observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (aduitation of the comatrasados a partir de 19.06.2017 (citação), e observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (aduitation of the comatrasados a partir de 19.06.2017 (citação), e observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (aduitation of the comatrasados a partir de 19.06.2017 (citação), e observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (aduitation of the comatrasados a partir de 19.06.2017 (citação), e observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (aduitation of the comatrasados a partir de 19.06.2017 (citação), e observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (citação), e observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (citação), e observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (citação), e observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (citação), e observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (citação), e observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (citação), e observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (citação), e observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (citação), e observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (citação), e observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (citação), e observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (citação), e observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (citação), e observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (citação), e observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (citação), e observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (citação), e observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91 (citação), e observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.01.1986 a 05.03.1997, de 01.01.1998 a 31.12.1998, de 19.11.2003 a 31.12.2005, e de 01.01.2007 a 31.12.2008 (Trificel S/A Ind. e Com / Viscofan do Brasil Sociedade Coml. e Indl. Ltda.) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004599-83.2019.4.03.6183 AUTOR: JOAQUIM WASHINGTON GOMES Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão

JOAQUIM WASHINGTON GOMES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do periculum in mora, desde que concretizada alguna das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão inaudita altera parte nos casos dos incisos II e III, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5014985-12.2018.4.03.6183 AUTOR: EDDY CARLOS STABLOWSKI JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

> SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por EDDY CARLOS STABLOWSKI JUNIOR, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 08.09.1982 a 06.01.1986, de 01.04.1986 a 23.04.1987, e de 03.10.1986 a 11.02.2002 (Padilla Indústrias Gráficas S/A), de 01.04.2002 a 06.01.2003 (Marprint Editora Fotolito e Gráfica Ltda.), de 04.08.2003 a 09.05.2011 (Prol Editora Gráfica Ltda.), de 09.09.2013 a 21.06.2014 (Ind. de Embalagens Promocionais Vifran Ltda.), de 05.03.2015 a 22.09.2016 (Cromosete Gráfica e Editorial Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 182.240.619-3, DER em02.03.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O beneficio da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo.

Os autos vieram conclusos

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do beneficio pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do beneficio ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluido pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve escorço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse beneficio. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente ematividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...]. 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especialis que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, emprol dos licenciados para exerceren cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, durante 15 [...], 20 [...] au 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [Omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-beneficio, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, fisicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade fisica, pelo periodo equivalente ao exigido para a concessão do beneficio.

§§ 5° e 6° [Omissis] [0 § 5° trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefeio; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STI, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última readição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5° do art. 57°. O § 6° vedou ao benefeiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra stualmente consta do § 8°, incluido pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, $\it caput$ e §§ 1°, 3° e 4°, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5° e 6°.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lci n. 9.73298 alterou o patignás, inscrindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lsi n. 9.73298 alterou o parigrafís, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [Omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do coput e acriscimo dos quatro parágrafos peda Lei n. 9.528, de 10.12.1997, Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente recditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.52897.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de
06.03.1997:	laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente d	de unifermização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Die 03.06.2014): "reconhecef-se] o direito ao cómputo do tempo de serviço especial esercido antes da Lei 9.03205, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocious d

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção dos STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Die 03.06.2014; "reconhect-se] o direito ao cómputo do tempo de serviço especial exercido ante de la 9.03295, com hom en u presunção logal de esposição aos agentes nocivos sensible pela mero empadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.03295, [...] maliante a demonstração da esposição aos agentes prejudiciais à saide por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.17297, que passou a esigir laudo técnico das condições ambientais trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A. de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Genl da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços pensoso, insulubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infadegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos fisico químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profesionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteraçã de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.

De 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230 (88 — engenheiros civis, eletricistas, et al.), () Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revoguo o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Providência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. N sequência, o Decreto n. 63.230 (88 estabelecua novo regumento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-4/68; véculou dois novos Quadros Ancos (com agortes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230 (88 não contemplou as categorias de agortes in civil e eletricis actuar courtes, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleccu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jas à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluidas de homelicio" em decorrêcia do Decreto n. 63.230 (88, conservariam o direito ao beneficio "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Ancos do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.03295, e, de mode expresso, pela Medida Proviscána n. 1.52396.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.

De 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68, Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

Out. 6º da Lei n. 6.24375 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar" em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no as 38 da CLPS/6 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4 e II (aquos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia, O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, equanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profesionais exercidas em condições especiais, seriam considendos sos pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II dos RBPS de 1979, a mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorirel ao segundo, como corolário da regm de hermenêntica in dublo pro misero. Esse comando fá mantido no art. 292 do Decreto n. 611, d

De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as altempões pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.200) (D.O.U. de 27.11.200) (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.822, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concementes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3°, 5°, 7° e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios métodos de aférição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse satio, sê incluído no art. 68 o § 11: "As condisquês e ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nexicos e os limites de televiriacia estabelecidos pela legislação probabilista, bom como a metodologia e os procedimentos de availaçõe setabelecidos pela Findação Jorge Duprat Figueirelo de Segurança e Maticina do Trabalho — Findacentro". A definição dos limites de tolerância determinante da insulabida das atividades laborais, para firs trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, per força do art. 190 da CLT, com a endação dada pela Lir. 6.514/17; esa turefa foi eccutadad com a edição da Norma Regulamentadon (NR) n. 15, vécalada pela Potaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. http://isidex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm). Os precedimentos técnicos da Fundacentro excontran-se compilados em Normas de Higien Ocupacional (NHOs) (disponíveis em http://www.findacentro.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm). Os precedimentos técnicos da Fundacentro excontran-se compilados em Normas de Higien Ocupacional (NHOs) (disponíveis em http://www.findacentro.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm). Os precedimentos técnicos da Fundacentro accontran-se compilados em Normas de Higien Ocupacional (NHOs) (disponíveis em http://www.findacentro.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm). Os precedimentos técnicos da Fundacentro accontran-se compilados em Normas de Higien Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <a href="http://www.findacentro.gov.br/pag

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2°), de acordo com a descrição: "1— das circumstáncias de exposição coapocional a determinado agente nocivo a associação de agentes nocivos presentes no ambiente de tradulho durante toda a jornada; II— de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III— dos meios de contato ou esposição à agente nocivo contacionação de agentes (art. 64, § 2°), (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos aconhecidamente cancerigenses em humanos, listados pelo Ministério do Trabulho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4°); e (c) a climinação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabelhista constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agom correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações advisorão serio considerados, além do disposito no Anseo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliaçõe estabelecidos pela [...] Fundacentro "; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acera de un agente nocivo em particular, prevalecação os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSSIDC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos rois dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. ar. 2°, § 3°), "ressulvadar a artiridades e os agentes carrolados em outros atos administrativos, devertos ou leis previsionáriores que determinen o empuertamento como artiridade especial" (cf. § 4°). A regas ás in matrida em atos posteriores: art. 139, §§ 3° a 5°, da IN INSSIDC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.0.2001) (o § 5° desse artigo insent contracted oparto à ressalva do § 4°, no sentido de atos normativos"; art. 146, §§ 5° a seq., da IN PSSIDC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002, da IN INSSIDC n. 98, de 17.2.2002 (D.O.U. de 19.1.2.2003), que alterou a IN INSSIDC n. 9503 e deslecou a regas para os sentidos (Selectos a Psigna de 19.0.2003), que alterou a IN INSSIDC n. 9503 e deslecou a regas para os sentidos (Selectos a Psigna de 19.0.2003), que alterou a IN INSSIDC n. 9503 e deslecou a regas para os sentidos (Selectos a Psigna de 19.0.2003), que alterou a IN INSSIDC n. 9503 e deslecou a regas para os sentidos (Selectos a Psigna de 19.0.2003), que alterou a IN INSSIDC n. 9503 e deslecou a regas para os sentidos (Selectos a Psigna de 19.0.2003), que alterou a IN INSSIDC n. 9503 e deslecou a regas para os sentidos (Selectos a Psigna de 19.0.2003), que alterou a IN INSSIDC n. 9503 e deslecou a regas para os sentidos (Selectos a Psigna de 19.0.2003), que alterou a IN INSSIDC n. 9503 e deslecou a regas para os sentidos (Selectos a Psigna de 19.0.2003), que alterou a IN INSSIDC n. 9503 e deslecou a regas para os sentidos (Selectos a Psigna de 19.0.2003), que alterou a IN INSSIDC n. 9503 e deslecou a regas para os sentidos (Selectos a Psigna de 19.0.2003), que alterou a IN INSSIDC n. 9503 e deslecou a regas para os sentidos (Selectos a Psigna de 19.0.2003), que alterou a IN INSSIDC n. 9503 e deslecou a regas para os s

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9,732/98, vincula-se à prova da efeitva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[0] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[c]m caso de divergência ou divida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auticular "reduzir a agressividade do mido a um nivel tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "imassiveis de um controle efetivo" pelas empresas e nelos trabalhadores (STF ARE 664.335. Rel. Min. Lui: Fixa. Tribunal Pleno. 1.04.12.2014, con respercusão ceral reconhecia. Due n. 29, de 11.02.2015).

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NIEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto ras normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruido	acima de 80dB *	acima de 90dB [†]	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. at. 173, inciso I, du IN INSSIDC n. 57(01: "na amálise do agente necivo raída, aé 5 de março de 1997, será efemado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STI, EREsp 412,351/RS, Terceim Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DI 23.05.2005, p. 146

Estabelecturado a autorquia previdenciária, em interição normativa, que aé 53/1997 o indice de raído a se considerado é 80 deciriões, está 409 0 deciriões, padacidos con periodos em que os descretos regulamentadores amériores exigiram os 90 deciriões, padacidamente há de se dar memas solução admissiratura, so hope não de tratar com designaladade segurados que se encontram em insurações identicas; — † V. STI, Prima Segui, REp 1.398.2009, Rel. Min. 18-man Benjamin, j. 14.05.2014 et ar. 543-C do CPC/75, DIe 05.12.2014. "o limite de tolerância para configuração da especialidade d tempo de serviço para o agente raído deve ser de 90.88 no periodo de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível eplicação retroativa do Decreto 4.882.2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)*.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atvidade. A corroborar esse raciocínio, firso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruido (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao beneficio é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos preserios nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas justaborais advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que aperas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, emprincípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1°, inciso I, da IN INSS/PRES n. 20/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1°, inciso I, da IN INSS/PRES n. 48/10 e art. 278, § 1°, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DOS FATORES RELACIONADOS À ERGONOMIA FÍSICA.

A provisória lista de atividades especiais veiculada no Quadro Anexo II do Decreto n. 48.959-A/60 incluía, no item 2, "serviços que demandam excessivo esfórço físico em relação a condições normais de trabalho ou que exigem posição viciosa do organismo", sem maior detalhamento. A uma comissão aludida na parte final desse quadro anexo foi incumbida a tarefa de "apresentar a primeira relação nominal dos serviços penosos e indicar a correspondência dos serviços penosos, insalubres e perigosos com os prazos de 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos a que se refere o art. 65" (observação n. 2)

O Quadro Anexo II do Regulamento de 1960 foi o único a trazer essa menção genérica a fatores de ergonomia física, assim como a outros delineados de modo pouco preciso: "condições excepcionais relativamente ao local do trabalho, horário e exposição às intempéries" (item 3), "contato com substâncias alergizantes ou incômodas (pruriginosas ou nauseantes)" (item 4), e "ambientes desconfortáveis pela existência anormal de condições de luz, temperatura, umidade, ruído, vibração mecânica ou radiação ionizante" (item 5).

Nos regramentos que se seguiram, a começar pelo Decreto n. 53.831/64, tratou-se de específicar as categorias profissionais cujas atividades seriam, inclusive sob os aspectos da postura e do tipo de esforço, presumidamente insalubres ou penosas (e. g. motoristas de ônibus), e também de apontar de maneira mais exata os agentes agressivos associados a esses serviços especiais (e. g. trepidação na utilização de "perfuratrizes e marteletes pneumáticos, e outros", "máquinas acionadas por ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minutos").

Desde então, fatores como postura viciosa e esforço pesado ou repetitivo, tornados isoladamente, não caracterizam condições especiais de trabalho para fins de aposentadoria especial.

[Colaciono precedentes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esse respeito:

PREVIDENCLÁRIO. [...] Atividade especial. [...] III - Ofator de risco ergonômico – postura - é insuficiente, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos no ambiente de trabalho prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa. [...] (TRF3, AC 0000595-27.2013.4.03.6142, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 02.12.2014, v. u., e-DJF3 10.12.2014)

PREVIDENCLÁRIO. [...] Motorista de ônibus. Lei 9.528/1997. Perfil profissiográfico e laudo técnico coletivo emitidos pela empresa. Atividade especial não caracterizada. [...] IV — Os agentes apontados pelo autor, ora agravante, tais como má postura e periculosidade da função de motorista de ônibus [NB: no caso concreto, entre os anos de 1997 e 2010], não justificam a contagem diferenciada para fins previdenciários. [...] (TRF3, AC 0002829-80.2010.4.03.6111, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 30.10.2012, v. u., e-DJF3 07.11.2012)]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Períodos de 08.09.1982 a 06.01.1986, de 01.04.1986 a 23.04.1987, e de 03.10.1986 a 11.02.2002 (Padilla Indústrias Gráficas S/A): há registros e anotações em CTPS (doc. 10866360, p. 11 et seq., primeira admissões no cargo de 1º ajudante de off-set, passando a 1º ajudante de off-set em 01.04.1991, a impressor off-set em 01.04.1992, e a lider impressor em 01.06.1995).

Os intervalos de 08.09.1982 a 06.01.1986, de 01.04.1986 a 23.04.1987, e de 03.10.1986 a 28.04.1995 qualificam-se como tempo de serviço especial em razão da ocupação profissional. No mais, não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

(b) Período de 01.04.2002 a 06.01.2003 (Marprint Editora Fotolito e Gráfica Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 10866360, p. 11 et seq., admissão no cargo de impressor 4 cores).

Não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos

(c) Período de 04.08.2003 a 09.05.2011 (Prol Editora Gráfica Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 10866360, p. 12 et seq., admissão no cargo de impressor off-set, passando a líder de impressão em 01.10.2007). Consta de PPPs emitidos em 02.02.2017 (doc. 10866360, p. 25/32):

Não encontram previsão nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 o acetato de etila (ou etanoato de etila ou éster acético, composto de baixa toxicidade empregado como solvente, e. g. em removedores de esmalte), o álcool etilico (ou etanol), e nem o isopropanol (álcool isopropilico).

O tolueno é previsto no código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno), mas deve-se considerar a eficácia dos EPIs CA 6.544 (luva para proteção contra agentes mecânicos e químicos), CA 27.404 (respirador purificador de ar tipo peça semifacial), CA 10.931 (creme protetor de segurança), CA 28.018 (óculos). Após 18.11.2003, ademais, não há evidência de ter sido ultrapassado o limite de tolerância vigente (78ppm ou 290mg/m²).

Os limites de tolerância para o calor não foram atingidos, cf. código 2.0.4 do Anexo IV do Decreton. 3.048/99 c/c o Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78).

Apenas o intervalo de 01.10.2009 a 09.05.2011 enquadra-se como especial, em razão da exposição a ruído de intensidade superior ao limite de tolerância vigente.

(d) Período de 09.09.2013 a 21.06.2014 (Ind. de Embalagens Promocionais Vifran Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 10866360, p. 22 et seq., admissão no cargo de impressor de offset sênior, sem mudança posterior de função).

Não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

(e) Período de 05.03.2015 a 22.09.2016 (Cromosete Gráfica e Editorial Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 10866360, p. 22 et seq., admissão no cargo de impressor de off-set 4 cores, sem mudança posterior de função). Lê-se em PPP emitido em 07.03.2017 (doc. 10866360, p. 33/35):

Não foram atingidos os limites de tolerância previstos no Anexo XI da NR-15 para os compostos éter monobutílico do etileno glicol (butil cellosolve, butilglicol, 2-butoxictanol ou EBMEG) (39ppm ou 190mg/m²) e tricloroetileno (ou trileno, 78ppm ou 420mg/m²).

Desconsiderada a ateruação da pressão sonora pelo uso do EPI, cf. decidido pelo STF no ARE 664.335/SC, é devido o enquadramento do período como tempo especial em razão da exposição a ruído acima do nível limítro fe vigente.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta 14 anos, 1 mês e 15 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a obtenção do beneficio:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretenda se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do beneficio, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses", sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computarão "as frações em meses competeos de tempo de contribuição e idade" (§ 1"), e serão paulatinamente acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "oo segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção (pela exclusão do fator previdenciário) [...] e deixar de requerer aposentadorio[.] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4").]

O autor contava 34 anos, 6 meses e 15 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (02.03.2017), insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 08.09.1982 a 06.01.1986, de 01.04.1986 a 23.04.1987, e de 03.10.1986 a 28.04.1995 (Padilla Indústrias Gráficas S/A), de 01.10.2009 a 09.05.2011 (Prol Editora Gráfica Ltda.) e de 05.03.2015 a 22.09.2016 (Cromosete Gráfica e Editorial Ltda.), e condenar o INSS a averbá-los como tais em favor do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de RS1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provinento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de beneficio do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001548-64.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. GERENTE EXECUTIVA SAO PAULO LESTE DO INSS

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONIA APARECIDA DE SOUZA contra omissão imputada ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO – LESTE, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 30.11.2018 (protocolo n. 181296120). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do nieito

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado.

A impetrante comunicou o indeferimento do pedido administrativo, e requereu a extinção do writ.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda.

Ante o exposto, homologo, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela impetrante, por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. 14572906, p. 1), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex vi legis.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

PRI

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005407-59.2017.4.03.6183 AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Time M)

Vistos.

O INSS opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 14104334), no que toca à atualização monetária das diferenças que foi condenado a pagar.

A autarquia defendeu haver omissão quanto à ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido pelo STF no RE 870.947.

Decido

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

Não estão presentes tais vícios. Como se lê na sentença embargada, além da referência ao citado recurso repetitivo, a aplicação do INPC foi embasada no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91:

"Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, comobservância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, terma 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.495.146/MG, terma 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.980/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinhas-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se integra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Beneficios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LO45).]"

Data de Divulgação: 03/05/2019

531/1076

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

P. R. I.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004313-08.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: FRANCISCA DE PAULA DE JESUS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante dé integral cumprimento ao determinado no despacho Id. 16553615, informando qual a Agência da Previdência Social qu	e o
impetrado é Chefe, tendo em vista que, na petição doc. 16637560, solicitou retificação do polo passivo para "Chefe da Agência".	

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5009314-08.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: GILDASIO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DO INSS DA PENHA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012478-13.2011.4.03.6183 AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Observo que, no decorrer do processamento desta demanda, o autor intentou novo pedido administrativo e obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.889.774-8, com início em 18.12.2017, computados 36 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de serviço:

A fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, confiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral do citado processo administrativo NB 42/188.889.774-8.

Int. Após, tornem conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003559-66.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: JOAO BUENO DA SILVA Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHIEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

Considerando a emissão de carta de exigências pela autoridade, esclareça o impetrante em 10 (dez) dias acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003140-46.2019.4.03.6183 IMPETRANTE SANTA MARIA DE BIASI PINTO Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

 $\textbf{Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3^a Região, nos termos do artigo 7^o da Lei n. 12.016/09.}$

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo 20 de abril de 2010

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5007208-10.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA DAS DORES JUSTINO SUCEDIDO: JOSE GOMES FAGUNDES Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta dias), nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5003784-86.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: IFRAIN FLORES FERNANDEZ Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BRÁS

Recebo a petição (ID 16655770) como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3º Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001518-29.2019-4.03.6183 / 3° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: SANDRA REGNA MENDES Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MAGALHAES SANTOS DE ARAUJO - SP347681 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ

DESPACHO

Vistos.

Concedo à impetrante o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005770-10.2018.4.03.6119 IMPETRANTE: JAYME GOMES TRIGUEIRO FILHO Advogado do(a) IMPETRANTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA / UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: APS SAO PAULO CENTRO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, face ao duplo grau de jurisdição.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001204-83.2019.4.03.6183
IMPETRANTE RAIMUNDO NONATO MAPURUNGA FROTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO SP. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo C) Vistos, em sentenca.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAIMUNDO NONATO MAPURUNGA FROTA contra omissão imputada ao GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou (protocolo n. 783300261). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justica gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a concessão do beneficio.

É o relatório

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e ao Sistema Único de Beneficios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o beneficio requerido foi concedido e implantado em 24.04.2019, com data de início na DER (13.07.2018). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex vi legis.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5007843-88.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE OMAR SELBACH Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 16247925 a 16247931: manifeste-se o INSS em 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003458-29.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA BRANCO Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907 IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA

Recebo a petição (ID 16558125) como aditamento à inicial.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004687-24.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: LUIS ALBERTO FRANZINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifico que o presente mandamus foi impetrado face o GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO. Contudo, em mandado de segurança a autoridade é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional e a competência para corrigir eventual ilegalidade. Em se tratando de alegada omissão na apreciação tempestiva de requerimento administrativo, o agente público responsável seria o Chefe da Agência da Previdência Social em que solicitado o requerimento.

Nesse sentido, promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, **retificando a autoridade apontada como coatora**, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 330, inciso II da lei adjetiva.

Verifico, ainda, que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração** atualizada, pois o instrumento de mandato que consta nos autos **não se encontra subscrito**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Data de Divulgação: 03/05/2019

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004722-81.2019.4.03.6183 AUTOR: LORIVAL BONALDO Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004730-58.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO MARTIONI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002195-59.2019.4.03.6183 AUTOR: MIGUEL ANTONIO MORENA Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova o cumprimento das demais determinações contidas no despacho Id. 15044812, quais sejam, a juntada de procuração "ad judicia" e comprovante de residência atualizados e CTPS na íntegra, bem como a comprovação do preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita ou o recolhimento das custas indudes.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 501/816-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JANDIRA DOURADO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, VINICIUS MARTINS ASSENZA - SP407805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-87.2019.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANA ALVES XAVIER Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o objeto deste feito, entendo necessária a produção de prova testemunhal a corroborar a condição de dependente da autora.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independente de intimação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018318-69.2018.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ILZA CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de beneficio previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%), ajuizada por ILZA CARMO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução de valores atrasados referente ao beneficio do *de cujus* Ernandes do Carmo dos Santos.

Foi determinado à parte exequente, nos termos do artigo 321, caput, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, promovendo a juntada do título executivo judicial, bem como a comprovação da legitimidade para propor a presente ação, considerando que o beneficiário da aposentadoria por invalidez, objeto deste feito, é Emandes do Carmo Santos (doc. 11972363).

Juntada dos documentos (docs. 12129638, 12129642 e 14067863).

Despacho deferindo a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito (doc. 14522235).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 15409239) e cálculos no valor de R\$6.097,03 para 10/2018 (doc. 15409241).

A parte exequente requereu expedição dos valores incontroversos apresentados pela Autarquia (doc. 15716689).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Via de regra, a legitimidade para propor ação judicial, é do titular da relação jurídica de direito material trazida a juízo. Neste caso, tem-se a chamada legitimação ordinária. Contudo, excepcionalmente, a lei pode prever hipóteses que autorizam outro, que não seja o titular da relação jurídica de direito material, a litigar em nome próprio na defesa desse direito. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual.

Regra geral, portanto, apenas o titular do direito ao beneficio previdenciário tem legitimidade ativa para propor a demanda na busca da obtenção do próprio beneficio ou da sua revisão, bem como a execução dos valores então decorrentes. Reconhece-se que a demanda previdenciária tem o chamado "caráter personalissim", ou seja, deve ser proposta pelo próprio beneficiário na defesa de seus interesses individuais.

Contudo, a Lei 7.347/85 admitiu nos termos de seu artigo 5º, a legitimidade de diversos entes na propositura da ação civil pública em defesa de interesses coletivos "latu sensu". Aceita sua possibilidade no que diz respeito às questões previdenciárias, todos aqueles que se encontram na situação abrangida pela lide proposta em caráter coletivo estão, em regra, também abrangidos pela decisão que lhes seja favorável.

Nesse caso, tendo conhecimento da propositura da ação civil pública que defendia seu direito, o beneficiário não era obrigado a propor uma demanda individual, pois tal circurstância incorreria no próprio desvirtuamento da demanda coletiva. Os substituídos processuais na ação civil pública, portanto, são todos aqueles que na época da propositura da demanda se encontravam na situação abrangida pela relação de direito material e que, embora pudessem, optaram tacitamente pela não propositura de uma ação individual.

Nesse sentido, ainda que tenha ocorrido o falecimento do beneficiário no curso da demanda de conhecimento, considera-se que o provimento judicial favorável passou a integrar seu patrimônio e, seus herdeiros podem assumir a satisfação do direito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, desde que observado o prazo prescricional.

A respeito da execução individual de título formado em ação coletiva, já decidiu o C. STJ:

PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDÊNCIA DA LEGITIMIDADE DAS VÍTIMAS OUSUCESSORES. SUBSIDIARIEDADE DA LEGITIMIDADE DOS ENTES INDICADOS NO ART. 82 DO CDC.

- 1. A legitimidade para intentar ação coletiva versando a defesa de direitos individuais homogêneos é concorrente e disjuntiva, podendo os legitimados indicados no art. 82 do CDC agir em Juízo independentemente uns dos outros, sem prevalência alguma entre si, haja vista que o objeto da tutela refere-se à coletividade, ou seja, os direitos são tratados de forma indivisível.
- 2. Todavia, para o cumprimento de sentença, o escopo é o ressarcimento do dano individualmente experimentado, de modo que a indivisibilidade do objeto cede lugar à sua individualização.
- 3. Não obstante ser ampla a legitimação para impulsionar a liquidação e a execução da sentença coletiva, admitindo-se que a promovam o próprio titular do direito material, seus sucessores, ou um dos legitimados do art. 82 do CDC, o art. 97 impõe uma gradação de preferência que permite a legitimidade coletiva subsidiariamente, uma vez que, nessa fase, o ponto central é o dano pessoal sofrido por cada uma das vítimas.
- 4. Assim, no ressarcimento individual (arts. 97 e 98 do CDC), a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo prioritariamente ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores de forma singular, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexo etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela.
- 5...
- 7...
- 8...
- 9. Recurso especial provido.

(REsp 869.583/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 05/09/2012)

Vê-se, portanto, que a legitimidade para a execução pertence individualmente a cada beneficiário ou seus sucessores. A respeito da legitimidade dos sucessores nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/19, o STJ também decidiu que: Sobre o tema, esta Corte firmou orientação segundo a qual: a) a aplicação do artigo 112 da Lei 8.213/1991 não se restringe à Administração Pública, sendo aplicável também no âmbito judicial; b) sobrevindo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos; c) os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus; e d) os dependentes previdenciários (e na falta deles os sucessores do falecido) têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. (REsp 1650339/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, Die 12/11/2018)

Também ao tratar desse assunto, recentemente pronunciou-se o E. TRF da 3ª Regão, definindo que "deve ser admitida a legitimidade ativa dos demandantes, na qualidade de sucessores de sua falecida mãe, titular do benefício de pensão por morte, inclusive por força da coisa julgada, para ajuizar o cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183. Com efeito, os valores almejados são incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, já que reconhecidos por meio da ação coletiva" (TRF 3ª Regão, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007229-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/03/2019).

Nesse sentido, ocorrendo o falecimento do beneficiário no curso da ação civil pública, os seus sucessores detêm legitimidade para a propositura da execução individual dos valores que passaram a integrar seu patrimônio, respeitada a prescrição quinquenal.

No entanto, não é o que ocorre no presente feito.

Muito embora, a parte autora seja beneficiária de pensão por morte (NB 21/1294347508 – doc. 14067865) em decorrência do falecimento do seu esposo, o óbito ocorreu em 22/03/2003, ou seja, antes da propositura da ação civil pública (14/11/2003), e o beneficio do falecido foi concedido desde 2.000, a partir de quando ele poderia ter exercido seu direito.

Com efeito, patente a ilegitimidade da autora para postular o recebimento das diferenças decorrentes da aplicação do percentual de variação do IRSM na atualização dos salários de contribuição em

fevereiro/94.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade ativa da autora e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, fixados no percentual legal mínimo (cf. art. 85, § 3º do CPC), incidente sobre o valor da causa, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5004350-06.2017.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA HELENA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, acolhido na decisão (ID 13794424) é maior em relação àquele, objeto de expedição de oficio requisitório, oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que libere em favor do beneficiário a importância referente ao oficio requisitório nº 20180010086 (doc. 15956586).

Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela autarquia previdenciária.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009490-21.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GARONE Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 50008963-23.2019.403.0000 no sentido de sustar os efeitos da decisão agrava até pronunciamento final da Turma, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008374-77.2017.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CELSO MOREIRA NOVAES Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a constatação pela AADJ de que o exequente é titular de benefício previdenciário mais vantajoso concedido administrativamente (doc. 16604062), manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias optando expressamente por um dos benefícios, o concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente neste feito.

Em havendo opção pelo benefício administrativo que já vem recebendo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Silente, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009130-52.2018.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAO ARRUDA SOARES Advogado do(a) EXEQUENTE: DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS - PR28789 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Petição (ID 16456259): Concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019238-43.2018.4.03.6183 AUTOR: VILTONGLEI ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS MERCES SPAULONCI - SP268984 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007138-56.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ORCENI REZENDE DE ASSIS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RECINA BARBOSA - SPI60551 EXECUTADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001528-73.2019.4.03.6183 AUTOR: EDMILSON JOAO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Petição id.14859996: Recebo como emenda à inicial.

EDMILSON JOAO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do periculum in mora, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão inaudita altera parte nos casos dos incisos II e III, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001696-75.2019.4.03.6183 AUTOR: COSMO JOSE DE CESARE Advogado do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão

COSMO JOSE DE CESARE ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição (ID 15252844), como aditamento à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do periculum in mora, desde que concretizada alguna das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão inaudita altera parte nos casos dos incisos II e III, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS

P. R. I.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003980-56.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: JORGE VENANCIO DE FREITAS MONTEIRO Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA FERNANDES ESTEVES - SP174099

IMPETRADO; GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL/BRÁS/SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o recolhimento das custas processuais, resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita.

Defiro o pedido de tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3º Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Data de Divulgação: 03/05/2019

539/1076

Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014484-61.2009.4.03.6183 / 3° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RENILTON CAMILO MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEA O DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSELMA AMARA DA SILVA, EDILER DA SILVA MOURA
REPRESENTANTE: JOSELMA AMARA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos, em sentenca

RENILTON CAMILO MOURA e EDILAINE CAMILO MOURA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do beneficio de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, ORLANDO DOS SANTOS MOURA, com pagamento de atrasados desde a data do óbito.

Relatam que seu genitor faleceu em 08/06/2004 e em 09/06/2009 requereram no âmbito administrativo o beneficio previdenciário pensão por morte, o qual foi indeferido sob o fundamento de perda da qualidade de segurado. Alegam que o indeferimento foi equivocado, uma vez que seu genitor manteve vínculo empregatício com anotação em CTPS entre 02/07/2001 e 08/06/2004.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 7ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram concedidos os beneficios da Justiça gratuita (fls. 34) e redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (Num 12931356 - Pág. 54).

Foi proferida decisão que determinou a exclusão do polo ativo de EDILAINE CAMILO MOURA (Num. 12931356 - Pág. 55).

O pedido de tutela antecipada restou indeferido, conforme Num 12931356 - Pág. 58/59.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (Num. 12931356 - Pág. 63/70).

Houve réplica (Num. 12931356 - Pág. 77/80).

O MPF, intimado, apresentou manifestação (Num. 12931356 - Pág. 85/87).

Realizou-se audiência de instrução em 24/09/2014, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e determinada a juntada de mandado de intimação da testemunha que não compareceu à audiência (Num. 12931356 - Pág. 101/102). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela em 29/10/2014 (Num. 12931356 - Pág. 121/122). Os autos baixaram em diligência tendo sido determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha, a qual deixou de ser cumprida em razão da não localização da mesma (Num. 12931356 - Pág. 192).

Juntou o autor cópia da CTPS do falecido (Num 12931356 - Pág 199/232). As partes foram intimadas a se manifestar acerca da juntada de documentos que indicavam a concessão do beneficio de pensão por morte a JOSELMA AMARA DA SILVA E EDILER DA SILVA MOURA, na qualidade de companheira e filha do segurado falecido (Num 12931366 - Pág 7/19), tendo o INSS e o MPF requerido a inclusão das mesmas no polo passivo do feito (Num 12931366 - Pág 24/25 e 27).

Foi determinada inclusão de JOSELMA AMARA DA SILVA E EDILER DA SILVA MOURA no polo passivo e expedição de carta precatória para citação das mesmas. As diligências retornaram negativas, tendo sido determinada a citação por edital (Num. 12931366 - Pág. 165 e 171/175).

12931366 - Pág. 189/190).

Diante da ausência de manifestação das corrés, foi oficiada a Defensoria Pública da União, que apresentou contestação (Num 12931366 - Pág. 181/186). Houve réplica (Num

Como o instituidor do benefício faleceu em 08/06/2004 (Num. 12931356 - Pág. 17), incide nesta hipótese a Lei 8213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis

Consta manifestação do MPF, conforme Num. 12931366 - Pág. 193/194).

As corrés JOSELMA AMARA DA SILVA E EDILER DA SILVA MOURA peticionaram nos autos juntando procuração (Num. 12931366 - Pág. 196/203).

Foi dada ciência às partes acerca da virtualização do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 224/2018 da Presidência do TRF da 3ª Região (Num. 13785933).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

Fundamento e decido.

9.032/95, 9.528/97.

 $Pretende\ a\ parte\ autora\ a\ concessão\ da\ chamada\ "pensão\ por\ morte",\ que\ tem\ previsão\ legal\ no\ art.\ 74\ da\ Lei\ n^{o}\ 8.213/91,\ nos\ seguintes\ termos:$

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

A persão por morte é o beneficio devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.

Logo, são requisitos para a concessão do beneficio:

a) qualidade de segurado do "de cujus" ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de beneficio;

b) qualidade de dependente;

O autor, nascido em 04/10/1994 (Num 12931356 - Pág. 14), contava com apenas 09 anos de idade à época do óbito, com 14 anos na DER e 15 anos de idade no ajuizamento, o que revela sua dependência presumida em relação ao falecido, nos termos do inciso I, do artigo 16, da Lei 8.213/91.

Portanto, a controvérsia reside na qualidade de segurado do instituidor.

A qualidade ou o "status" de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais.

Ressalte-se que o fato de o beneficio de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo "de cujus", já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou quando em gozo do período de graça (artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado beneficio previdenciário.

Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do "de cujus" quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para a aposentadoria.

Constata-se, pelos documentos anexados aos autos, que o falecido, ao contrário do que afirmou o INSS, tinha qualidade de segurado quando de seu óbito. Nesse sentido, foram apresentados diversos documentos, tais como: cópia da anotação do vínculo em CTPS (Num. 12931356 - Pág. 25/27), FRE em que consta admissão em 02/07/2001, com anotação de férias, indicação dos filhos como beneficiários e baixa em razão do falecimento (Num. 12931356 - Pág. 28/29).

Nesse sentido, restou comprovada a concessão do beneficio de pensão por morte a JOSELMA AMARA DA SILVA E EDILER DA SILVA MOURA, na qualidade de companheira e filha do segurado falecido (Num. 12931366 - Pág. 7/19 e Num. 12931366 - Pág. 220/223).

Em suma, após a análise do conjunto probatório, depreendo que o "de cujus" realmente laborou no período indicado, mantendo, assim, a qualidade de segurado até o seu falecimento.

Preenchidos os requisitos para a concessão do beneficio, faz jus a parte autora à concessão da persão por morte, a qual lhe é devida desde a data do óbito do seu genitor (08/06/2004), com cessação na data em que completou 21 anos de idade (04/10/2015). O cálculo dos atrasados deverá observar a devida cota parte do autor, diante da existência de dois outros beneficiários (processo nº 000326646.2015.403.6144 – conforme Num 12931366 - Pág. 47/57).

Saliento que foi proferida decisão que determinou a exclusão do polo ativo de EDILAINE CAMILO MOURA (Num. 12931356 - Pág. 55).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de **RENILTON CAMILO MOURA** o beneficio previdenciário de pensão NB 21/148.163.997-5 em virtude do óbito de ORLANDO DOS SANTOS MOURA, com DIB na data do óbito 08/06/2004 e DCB na data em que completou 21 anos de idade (04/10/2015), conforme fundamentação.

Tendo em vista que o autor já ultrapassou a idade limite para recebimento do beneficio, não permanecem mais os requisitos necessários para a manutenção da tutela provisória de

uroência

Os valores atrasados, confirmada a sentença, observada a devida cota parte do autor, diante da existência de dois outros beneficiários (processo nº 000326646.2015.403.6144 — conforme Num 12931366 - Pág. 47/57), deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se integra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Beneficios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS),]

Condeno o INSS a pagar os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STI, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Expeça-se cópia da presente ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri em razão da existência dos autos do processo nº 0003266-46.2015.403.6144 em que são partes Joselma Amara

da Silva e Ediler da Silva Moura.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Beneficio concedido: NB 21/148.163.997-5
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: na data do óbito 08/06/2004
- RMI: a calcular pelo INSS
- TUTELA: revoga

P. R .I

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000159-78.2018.4.03.6183 AUTOR: GENY LEON FERNANDES REPRESENTANTE: ROCCO D ASCANIO Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 Tendo em vista a necessidade de atestar a condição de saúde física e mental da autora e o teor do doc. 11613073, determino a produção de prova pericial.
- 2 Nomeio como perito judicial o DR. PAULO SERGIO SACHETTI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório na Av. Dionízia Alves Barreto, 678, Vila Osasco, Osasco/SP.
- 3 Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
- 4 Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
- 5-Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248, 53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
- 6 Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

- 1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia
- 2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- 3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- 4. A incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- 5. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)
- 6. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- 7. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- 8. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 9. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- 10. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento ciníngico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?12. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- 13. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 11/07/2019, às 09:00h, no consultório declinado acima, devendo a autora comparecer munida de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todos os documentos médicos que possuir, inclusive o prontuário de sua internação

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do CPC.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005127-54.2018.4.03.6183 DEPRECANTE: 4º VARA CÍVEL DA COMARCA DE ATIBAIA/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 3ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA

Considerando o informado na certidão doc. 16809167, de que o endereço discriminado para realização da perícia não existe na cidade de São Paulo, e o teor da CTPS do autor, em que a empresa Sivol - Comércio de Produtos Químicos Ltda. - Epp consta como localizada em "Av. Dr. Antenor Soares Gandra, 804, Centro, Jarinú - SP" (doc. 3434671, pp. 20), cancelo a perícia designada no despacho doc. 16088860 e determino a expedição de oficio ao Juízo deprecante a fim de que esclareça o endereço da empresa a ser periciada nessa cidade, tendo em vista que a cidade de Jarinú se encontra abrangida pela jurisdição da Justiça Federal de Bragança Paulista

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010143-86.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: PAULO ANTONIO DE LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramenteordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA (156) Nº 0005373-87.2008 4.03.6183 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MANOEL FRANCISCO BORGES Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3º Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

Data de Divulgação: 03/05/2019

542/1076

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005040-96.2012.4.03.6183 / 3º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: OCTACILIO DE SOUZA LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inte	erposição do agravo de instrumento, aguarde-se por 60 dias o julgamento.
Int.	
SãO PAULO, 29 de a	ibril do 2010
540 1 ACLO, 27 uc a	MI W. 2017.
CLIMPRIMENTO DE S	ENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5011222-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA	ALICE RESENDE DE PAULA
	JUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A UTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	ortaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o atomeramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:
Intimar as partes	para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .
São Paulo, 30 de abril	de 2019.
CUMPRIMENTO DE S	ENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018241-60.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA	DO CARMO MONTEIRO
	QUENTE: JOSI PA VELOSQUE - SP357048, ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873 UTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
pagamento atualiza	Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra integralmente o determinado no despacho Id. 14423754, mormente seu item "c", promovendo a juntada de extrato de do do beneficio do requerente.
	Int.
	São Paulo, 26 de abril de 2019.
	Saw Lauro, 20 to ann Lt. 2017.
PROCEDIMENTO COM	MUM (7) № 5004380-70.2019.4.03.6183
AUTOR: AMARA DE	ASSIS FERREIRA
	DR: SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO - SP305400 CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.
indicia!! a commo	Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, procuração "ad vante de endereço atualizado. A declaração de hipossuficiência também não foi apresentada.
judicia e comprov	
	Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) días, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.
	Int.
	São Paulo, 25 de abril de 2019.
	ENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5013433-12.2018.4.03.6183
	RT OLIVEIRA MENDES JUENTE: ADRIANA REGINA DE PAIVA - SP239759
	UTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Noctomes - d- 5	lostoria no 2/2010 do Luízo do 28 Vara Fodoral Providanciária a antina 202 acutamente 40 da CDC a ata accomplicativa do 28 Vara Fodoral Providanciária a antina 202 acutamente 40 da CDC a ata accomplicativa do 28 Vara Fodoral Providanciária a antina 202 acutamente 40 da CDC a ata accomplicativa do 28 Vara Fodoral Providanciária a antina 202 acutamente 40 da CDC a ata accomplicativa do 28 Vara Fodoral Providanciária a antina 202 acutamente 40 da CDC a ata accomplicativa do 28 Vara Fodoral Providanciária a antina 202 acutamente 40 da CDC a ata accomplicativa do 28 Vara Fodoral Providanciária a antina 202 acutamente 40 da CDC a ata accomplicativa do 28 Vara Fodoral Providanciária a antina 202 acutamente 40 da CDC a ata accomplicativa do 28 Vara Fodoral Providanciária a antina 202 acutamente 40 da CDC a ata accomplicativa do 28 Vara Fodoral Providanciária a antina 202 acutamente 40 da CDC a ata accomplicativa do 28 Vara Fodoral Providanciária a acutamente 40 da CDC a ata accomplicativa do 28 Vara Fodoral Providanciária a acutamente 40 da CDC a ata accomplicativa a ata accomplicativa a acutamente 40 da CDC a ata accomplicativa acutamente 40 da CDC acutamente 40 da CD
	ortaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramenteordinatório que segue é praticado de ofício para: xequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5007653-28.2017.4.03.6183 EXEQUENTE: NILSON VALERIO PRIMO

São Paulo, 26 de abril de 2019.

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002831-93.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: OSNY CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramenteordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5007382-82.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: PEDRO ROQUE DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de

Processo Civil.

Havendo concordância, tornem os autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004520-07.2019.4.03.6183
AUTOR: OBERON LEMES MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a gratuídade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a tramitação prioritária, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001847-41.2019.4.03.6183
AUTOR: SILVIO CESAR BUENO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SILVIO CESAR BUENO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 14779207, indefiro o pedido de concessão do beneficio de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do periculum in mora, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão inaudita altera parte nos casos dos incisos II e III, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I

São Paulo, 16 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0020737-85.1997.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738, CELSO SPITZCOVSKY - SP87104
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de oficio para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008821-44.2003.4.03.6183 AUTOR: ANTONIO TREVISAN Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramenteordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 24 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002413-87.2019.4.03.6183 AUTOR: SANTOS MAURICIO GOMES Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para se manifestar acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001831-61.2008.4.03.6183

EXPOLIENTE: ADRIANO DOS SANTOS, FABIANO DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA SANTOS, MARCOS CESAR DOS SANTOS, MAURO CESAR DOS SANTOS, THAIS TALITA DOS SANTOS SUCEDIDO: SALUSTIANO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562, Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADI, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos referentes aos sucessores ora habilitados em causa

própria, não sucedendo direito alheio.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004930-02.2018.4.03.6183 AUTOR: MARCIA REGINA PALTRONIERI Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003544-97.2019.4.03.6183 IMPETRANTE: SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS FILHO Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407 IMPETRADO: AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIÃO SOARES DOS SANTOS FILHO contra omissão imputada ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITALSÃO PAULO — LESTE, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou (protocolo n. 2083490293). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a concessão do benefício.

É o relatório

Em consulta ao Sistema Único de Beneficios (Sisben) da Dataprey, verifica-se que o beneficio requerido foi concedido e implantado em 30.04.2019, com data de início na DER (12.11.2018). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas ex vi legis.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3058

PROCEDIMENTO COMUM

0001743-17.2000.403.6114 (2000.61.14.001743-5) - ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP123560 - DEISE REGINA FAUSTINONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADOLFO RODRIGUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor do desarquivamento dos autos e para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima fixado, retornem os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 546/1076 0004793-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004793-1) - DEBORA SILENE LOURENCO X NATHALIA LOURENCO BRITO X MARCOS VINICIUS LOURENCO DA SILVA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO E SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento de expedição de alvará de levantamento do valor que cabe ao menor MARCOS VINICIUS LOURFENÇO DA SILVA (fl. 406), intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do RG, comprovante de endereço e comprovante de regularização do CPF de seu representante legal, Sr. MARCIO DA SILVA.

Com o cumprimento, dê-se vista ao Minitério Público Federal para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011986-50.2013.403.6183 - HELIO ALVES FERREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento de fls. 240, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o necessário para virtualização dos autos e inicio da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0012826-60.2013.403.6183 - DOGIER GARCIA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento de fls. 240, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o necessário para virtualização dos autos e inicio da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003214-50.2003.403.6183 (2003.61.83.003214-0) - ERECHIM DA ROSA(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ERECHIM DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP240279 - SILVANA RIBEIRO DE MEDEIROS BRANCO SILVA)

Fls. 610: Defiro.

Expeça-se oficio requisitório de honorários sucumbenciais em favor da advogada LUIZA DA SILVA CALDAS, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados aguardando informação sobre o pagamento

Certifique-se o decurso de prazo do exequente em relação ao despacho de fl. 591.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005452-71.2005.403.6183 (2005.61.83.005452-1) - OSNY MARIANO DE PONTES (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X OSNY MARIANO DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS quanto aos requisitórios transmitidos, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos requisitórios de fls. 282/283.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005222-87.2009.403.6183 (2009.61.83.005222-0) - JEFFERSON SANTOS DE MELO X CLAUDENOR SANTOS DE MELO (SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JEFFERSON SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias

Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, voltem conclusos

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008746-58.2010.403.6183 - EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o exequente do desarquivamento dos autos, devendo comparecer o patrono em Secretaria para providenciar o requerimento de cópia autenticada pelo Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008355-11.2008.403.6301 (2008.63.01.008355-1) - NIVALDO BENEDITO RAIMUNDO (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO BENEDITO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para transmissão do oficio requisitório de fl. 590.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059961-44.2009.403.6301 - APARECIDO PAULO(SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X APARECIDO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS quanto ao requisitório transmitido, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio do requisitório de fl. 707. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001562-17.2011.403.6183 - ROSA KEIKO KIRIHARA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES E SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ROSA KEIKO KIRIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO)

Arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000854-59,2014.403.6183 - VAGNER TADEU ORLANDO(SP332094 - ALVINA CRISTINA ANTUNES E SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X ARISTIDES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VAGNER TADEU ORLANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve insurgência do INSS quanto aos requisitórios transmitidos, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos requisitórios de fls. 233/235.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010642-97.2014.403.6183 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do oficio requisitórios, conforme consulta que segue, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) días, se dá por satisfeita a execução. Decorrido o prazo acima fixado sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009869-59.2017.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO, MELINA DAMASCENO TRINDADE Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO - SP67157
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS DAMASCENO - SP67157
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oportunantenie, voneintorieusos
SãO PAULO, 5 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006208-72.2017.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN ALVES DE FRANCA Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse
pela produção da prova.
Int.
São Paulo, 30 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007858-57.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLINDO PEDRO DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: ELI AGUADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118, DAIANE NEVES - SP393613
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DEGRACING
DESPACHO
Justifique a parte autora o não comparecimento na perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente o impedimento, ressaltando-se que seu silêncio será interpretado como desinteresse pela produção da prova.
Int.
São Paulo, 30 de abril de 2019.
Sau 1 auto, 50 te am n te 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001675-36.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL FONTANA VALENCIA Advogado do(a) AUTOR: RENATO JOSE COLLI - SP203983
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, requisitem-se honorários periciais.
Após, tornem conclusos para prolação da sentença.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

Ante as alegações formuladas pelas exequentes, dê-se vista ao INSS, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009554-31.2017.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IVENS GARCIA RIBOLDI Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da pericia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Por sua vez, a prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Intime-se a parte autora.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos apresentados pela parte autora.

Nada mais sendo requerido, venham aos autos conclusos para sentença

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5009395-88.2017.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS DA SILVA GUIMARAES Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001439-43.2016.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OSWALDO OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, cuja tela acompanha este pronunciamento, consta beneficio ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.363.688-1, com DIB em 09/11/2018.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos cópia integral do processo administrativo da concessão da aposentadoria atualmente percebida, em 30 (trinta) dias.

Data de Divulgação: 03/05/2019 549/1076

eventual compensação entre valores referentes ao beneficio atualmente percebido e aquele suspenso, objeto destes autos.
Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.
Intimem-se.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004512-30.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RONALDO DE BRITO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ERIVANDO FELIX - SP339602 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU. INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 23,309.00) forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.
Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.
Intime-se.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000673-94.2019.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALCIDES PAES MORENO
Advogado do(a) AUTOR: IRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES - SP185775 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA
Trata-se de ação de procedimento comum movida por ALCIDES PAES MORENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual objetiva a concessão
de aposentadoria por tempo de contribuição compedido de tutela antecipada.
Inicial instruída com documentos.
A autora requereu a desistência do feito (ID 13865213), no entanto o procurador não tinha poderes específicos para desistir. A parte foi intimada para regularizar a procuração (ID
A autora requereu a tesistencia do teno (1D 15005213), no entanto o procuração tima poteres especiates para tesista. A parte tor intiliada para regularizar a procuração (1D
15564509).
Regularizada a procuração e reiterado o pedido de desistência da ação (ID 15700047), os autos vieram conclusos.
É o relatório
L'O ICHIOIN
Decido.
Tendo em vista a petição (ID 15700047), na qual o autor requer a desistência do feito, e considerando que a advogada possui poderes específicos para desistir, entendo que a
desistência deve ser homologada.

Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do

Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006516-33.2016.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS ALBERTO REIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO REIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais, com consequente concessão de aposentadoria especial (NB 46/177.344.257-8), desde o requerimento administrativo (05/07/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os beneficios da gratuidade de justiça (fls. 109).

Houve emenda à inicial (fls. 110/118).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 131/154).

Réplica às fls. 161/163.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do beneficio pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (05/07/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 31/08/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de **lei específica**

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, in verbis:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpre deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explicito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cómputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruidos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:104/04/2005 PG:00339 ..DTPB:)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

D Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento sufficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

 $O\ Decreto\ n^{o}\ 2.172/1997\ \acute{e}\ utilizado\ para\ o\ enquadramento\ dos\ agentes\ agressivos\ no\ período\ compreendido\ entre\ 06/03/1997\ e\ 05/05/1999\ e\ o\ Decreto\ 3.048/1999\ a\ partir\ de\ 06/05/1999.$

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tersão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embason-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em http://portal.mte.gov. br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

"Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as conseqüências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstancias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as conseqüências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos segunos e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados de efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume."

CASO CONCRETO

a) De 06/03/1997 a 06/04/2001

Empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo

O registro em CTPS (fls. 36) indica labor no cargo de "aprendiz eletricista de manutenção".

O PPP (fis. 26/27) informa que, no período controverso, o segurado desempenhou suas atividades nas funções de "eletricista de rede II" e "eletricista B", exposto a tensão elétrica superior a 250 volts.

Quanto à eletricidade, a exposição acima de 250 volts permite o reconhecimento da especialidade. Em relação à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição aos agentes agressivos, com habitualidade e permanência.

Nesta perspectiva, foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 06/03/1997 a 06/04/2001, em razão do agente agressivo eletricidade (código 2.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97; código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64).

b) De 17/09/2002 a 27/12/2014

Empresa: Socrel Serviços de Eletricidade e Telecomunicações

O registro em CTPS (fls. 52) indica labor no cargo de "motorista munck".

O PPP (fls. 29/30) indica exposição a tensão elétrica de 250 a 13.200 volts, no desempenho das funções de motorista munck, oficial eletricista e encarregado.

Da detida análise da profissiografia, entendo que o período laborado no cargo de motorista não comporta enquadramento especial, visto que ausentes os requisitos de habitualidade e permanência na exposição à eletricidade. Também não deve ser reconhecida a especialidade do período laborado na função de encarregado, posto que, mesmo lacônica, a descrição das atividades evidencia tarefas de planejamento e coresponsabilidade por equipe e veículo, o que infirma a habitualidade e permanência na exposição.

Nestes termos, entendo que somente o período laborado como oficial eletricista é que deve ser reconhecido como especial, posto que evidenciada atividade de construção e manutenção de redes elétricas de 250 a 13.200 volts. Portanto, reconheço a especialidade apenas do período de 01/10/2003 a 31/05/2004, laborado no cargo de oficial eletricista, em razão do agente agressivo eletricidade (código 2.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97; código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64).

c) De 20/01/215 a 22/01/2016

Empresa: JF Serviços Técnicos Especializados

A CTPS (fls. 53) indica labor no cargo de "encarregado".

O PPP (fils. 32/33) informa exposição a eletricidade de 250 v a 15kv, no cargo de encarregado. Contudo, a descrição das atividades não permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente eletricidade, mormente por envolver descrever igualmente atividades preponderantemente administrativas, tais como planejar atividades de trabalho, elaborar estudos e projetos, gerenciar e treinar pessoas.

Logo, não há direito a ser reconhecido.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/07/2016 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/08/1988	05/03/1997	1,00	Sim	8 anos, 7 meses e 5 dias	104
tempo especial reconhecido pelo Juízo	06/03/1997	06/04/2001	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 1 dia	49
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/10/2003	31/05/2004	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 0 dia	8

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (05/07/2016)	13 anos, 4 meses e 6 dias	161 meses	45 anos e 5 meses

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, fazendo jus somente à averbação do tempo especial reconhecido em juízo.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS apenas a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 06/04/2001 e de 01/10/2003 a 31/05/2004 e averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3°, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo. Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes. Publique-se. Intimem-se. SãO PAULO, 30 de abril de 2019. $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P\'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0010635-08.2014.4.03.6183 \ / \ 6^{\circ} \ Vara \ Previdenci\'aria \ Federal \ de \ São \ Paulo \ A FAZENDA P\'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0010635-08.2014.4.03.6183 \ / \ 6^{\circ} \ Vara \ Previdenci\'aria \ Federal \ de \ São \ Paulo \ A FAZENDA P\'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0010635-08.2014.4.03.6183 \ / \ 6^{\circ} \ Vara \ Previdenci\'aria \ Federal \ de \ São \ Paulo \ A FAZENDA P\'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0010635-08.2014.4.03.6183 \ / \ 6^{\circ} \ Vara \ Previdenci\'aria \ Federal \ De \ N^{\circ} \ O010635-08.2014.4.03.6183 \ / \ 6^{\circ} \ Vara \ Previdenci\'aria \ Federal \ De \ N^{\circ} \ O010635-08.2014.4.03.6183 \ / \ 6^{\circ} \ Vara \ Previdenci\'aria \ Previdenci$ EXEQUENTE: HELIO CUSTODIO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO VISTOS EM INSPECÃO. Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos. Intime-se a parte exequente do teor do despacho ID 12956711 - fl. 247, que transcrevo a seguir-"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde comos cálculos: 1) informe, conforme o artigo 27, parágrafos 3" e 4" da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado." São Paulo, 5 de fevereiro de 2019 $CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA P\'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0000245-33.2001.4.03.6183 \ / \ 6^{\circ} \ Vara \ Previdenci\'aria \ Federal de \ São \ Paulo \ A FAZENDA P\'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0000245-33.2001.4.03.6183 \ / \ 6^{\circ} \ Vara \ Previdenci\'aria \ Federal de \ São \ Paulo \ A FAZENDA P\'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0000245-33.2001.4.03.6183 \ / \ 6^{\circ} \ Vara \ Previdenci\'aria \ Federal de \ São \ Paulo \ A FAZENDA P\'UBLICA (12078) \ N^{\circ} \ 0000245-33.2001.4.03.6183 \ / \ 6^{\circ} \ Vara \ Previdenci\'aria \ Federal \ De \ Paulo \ Paulo$ EXEQUENTE: LAURENTINO ZOZIMO FERREIRA, MAURA MEDEIROS PANES EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO VISTOS EM INSPEÇÃO. Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos. Intime-se o exequente do teor do despacho ID 12956680 - fl. 95, que transcrevo a seguir. "Intime-se o exequente para que tome ciência de fls. 310 e seguintes, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste se dá por satisfeita a execução. Decorrido o prazo acima fixado, no silêncio, venham conclusos para sentença de extinção da execução. São Paulo, 5 de fevereiro de 2019 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000712-26.2012.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GERSON LOURENCO DE CASTRO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intimem-se as partes do teor do despacho ID 13003957 - fl. 249, que transcrevo a seguir:

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5019914-88.2018.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO GARCIA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECRACIO
D E S P A C H O
Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Anote-se a Sra. Zanete Garcia dos Santos como representante da parte autora.
Verifica-se que a emenda não atendeu integralmente a determinação retro, razão pela qual deverá a parte autora cumprir o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução d mérito.
- comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa).
Se cumprido, tomem conclusos para designação de perícia prévia na especialidade psiquiatria.
SãO PAULO, 28 de fevereiro de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003591-26.2000.4.03.6183 / 6º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS.
Expeça-se o oficio requisitório do autor.
Quanto ao oficio requisitório do valor de honorários sucumbenciais, científique-se o Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin, OAB/SP 298.291 acerca do requerimento formulado pela Dr*. Laís Carolina P. Garcia, OAB/SP 411.436, de expedição do referido oficio em seu nome. Para tanto, cadastre-se o nome daquele no sistema processual. Decorido o prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, expeça-se o oficio requisitório dos honorários sucumbenciais em nome da patrona indicada na petição ID 14521676.
Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.
Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.
Int.
SãO PAULO, 27 de março de 2019.
CHMIDIMENTO DE CINTENCA CONTRA A EA ZINDA BÚDI (CA /1909) AB 0000501 OC 2004 AO (192 / di Vera Brazilla CE - Pari L. CE -
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0002581-05.2004.4.03.6183 / 6° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MANUEL LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O

" Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo successivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação do autor e o restante para manifestação do INSS. Int."

Tendo em vista que não houve insurgências por parte do INSS, expeça-se oficio ao E.Tribunal Regional Federal da 3º Região solicitando o desbloqueio do Precatório n. 20180132308, expedido em favor de Manoel Lima de Souza

Após, cumpra-se a determinação ID 15200967.

SãO PAULO, 1 de abril de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007707-84.2014.403.6183 / 7º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE ANTONIO GREGORIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: VIRCINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentenca.

I - RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉANTÔNIO GREGÓRIO GARCIA, portador da cédula de identidade RGnº. 4.839.249-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 359.885.178-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS.

 $Informou\ a\ parte\ ter\ efetuado\ requerimento\ administrativo\ de\ aposentadoria\ em\ \underline{09\text{-}01\text{-}2013(DER)}-NB\ 42/160.555.792\text{-}4.$

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade da atividade de motorista que exerceu junto às empresas:

FAIRCAT E CIA LTDA	de 1°-06-1971	a 04-11-1971:

CIA AUXILIAR DE TRANSPORTES COLETIVOS, de 28-12-1971 a 21-02-1972;

C E C "CIVITATIS" S/C LTDA., de <u>13-11-1990 a 06-01-1992</u>;

EMPRESA DE ÔNIBUS MARQUES & MARQUES, de $\underline{1^{\circ}\text{-}01\text{-}1993}$ a $\underline{03\text{-}01\text{-}1994}$;

VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA., de <u>29-04-1995 a 20-06-2000</u>.

Requer o reconhecimento da especialidade do labor exercido durante os períodos acima elencados, a sua conversão em tempo comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, e a condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde <u>09-01-2013(DER).</u>

Sustenta deter na data do requerimento administrativo – NB 42/160.555.792-4 - o total de 35(trinta e cinco) anos, 01(um) mês e 08(oito) dias de tempo de contribuição.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 29/226)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Pl. 227 – deferimento dos beneficios da assistência judiciária gratuita; indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinação de apresentação pela parte autora de documento comprobatório do seu atual endereço;

Fls. 228/229 – peticionou a parte autora requerendo a juntada de comprovante de residência atual;

Fl. 230 – o contido às fls. 214/215 foi acolhido como aditamento à inicial, e determinada a citação do INSS;

Fls. 232/243 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, pugnou pela exclusão da condenação das prestações atingidas pela prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;

Fl. 244 – foi aberto prazo para o autor manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarer as provas que pretendiam produzir;

Fl. 246/247 – peticionou a parte autora requerendo a expedição de oficio à empresa Viação São Paulo, para intimá-la a apresentar laudo técnico pericial a ratificar PPP expedido pela empresa, e, ainda, a realização de perícia indireta com veículo similar ao que era dirigido pelo autor;

Fls. 248/252 – manifestou-se a parte autora com relação à contestação ofertada pelo INSS;

Fl. 254 – indeferiu-se o pedido de expedição de oficio à empresa e de produção prova pericial indireta, formulado às fls. 246/247 pela parte autora;

Fls. 256/267 - em face da decisão de fl. 240, interpôs o autor agravo de instrumento;

Fls. 271/272 – em <u>18-09-2015</u>, o E. TRF3 concedeu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº. 0008879 49-2015.4.03.0000/SP, determinando a expedição de oficio à empresa VIAÇÃO SÃO PAULO, conforme requerido pela parte autora, o que foi devidamente cumprido pelo Juízo; FI. 306 – acostado aos autos resposta ao Oficio, informando: "que o documento apresentado, foi onfeccionado com dados obtidos por técnicos e engenheiros de segurança do trabalho, que analisaram e ediramas condições de trabalho à época. Contudo, não foram localizados os laudos técnicos periciais elaborados pelos mencionados profissionais, conforme informado no item 5 do documento, uma vez que a mpresa deixou de operar no sistema de transporte, desde Dezembro de 2003";

Fls. 308/309 – peticionou a parte autora requerendo, diante as informações prestadas, o prosseguimento da ação, com deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, e o julgamento da procedência do pedido;

Fl. 316 – o julgamento do feito foi convertido em diligência, para que se aguardasse o julgamento pela Oitava Furma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Agravo de Instrumento nº. 0008879 49 2015 4 03 0000/SP-

Fls. 319/320 – o E. TRF da 3ª região, requereu informações à MMa. Juíza a quo para que esclareça se, eventualmente, foi determinada a realização de perícia nos autos subjacente;

Fls. 323/324 – o E. TRF da 3ª Região concedeu o efeito suspensivo, determinando a realização da perícia. onforme requerido pelo agravante;

Fl. 326 – requereu o perito nomeado nos autos em epígrafe, solicitando autorização para realização de perícia écnica por similaridade, em empresa com a atividade idêntica àquela em que o autor laborou;

Fls. 328/329 – deferiu-se a realização da perícia técnica por similaridade na empresa AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A;

Fls. 331/336 – peticionou a parte autora requerendo o deferimento do acompanhamento pelo autor e sua trona da perícia a ser efetuada junto à empresa Ambiental Transportes Urbanos S/A, bem como apresent os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito;

Fls. 337/364 - apresentação de laudo técnico pericial elaborado em 10/04/2017 pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Flávio Furtuoso Roque, CREA/SP 506348837;

Fls. 368/370 - a parte autora impugnou o laudo pericial apresentado, requerendo a realização de nova perícia mempresa que possua veículo igual ao que operava durante o exercício de suas atividades laborativas, e que seja determinada audiência de instrução para oitiva de testemunhas e ratificações da atividade especial desempenhada na época, ou caso assim não fosse entendido, que o processo seja julgado considerando a atividade especial já comprovada por meio do PPP juntado a estes autos em fls. 76 e seguintes;

Fl. 373 – converteu-se o julgamento em diligência para determinar a intimação do perito para que, no prazo de 30(trinta) dias, se manifestasse acerca das observações feitas pelo autor às fls. 350/352, apresentando os sclarecimentos necessários;

Fls. 375/377 – acostou-se aos autos cópia da decisão proferida pelo E. TRF 3 julgando prejudicado o recurso ela manifesta perda de seu objeto, já que a perícia pretendida pelo segurado já foi realizada;

Fls. 379/380 – esclarecimentos prestados ao autor, que ratificou: "As atividades de MOTORISTA exercidas pelo Sr. JOSÉ ANTÔNIO GREGÓRIO GARCIA, nas dependências da VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA., NÃO SÃO INSALUBRES de acordo com a Norma Regulamentadora nº. 15 – e seus anexos, no período de 07/01/1994 a 20/06/2000, aprovada pela Portaria 3.214/78 do TEM; não ensejando a classificação da atividade como special (25 anos) para fins de aposentadoria, nos termos do Anexo IV da Lei nº. 3.048/99;

FIs. 382/383 – peticionou a parte autora sustentando que a perícia não refletiria a exposição perante a qual o tor estava exposto e que, portanto, deveria ser desconsiderada;

FI. 384 – deu-se por ciente o INSS;

FI. 385 – o julgamento do feito foi convertido em diligência, determinado à parte autora que informasse e emprovasse com qual modelo de veículo teria trabalhado durante todo o período controverso laborado junto empresa VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA., e que, persistindo o seu interesse emproduzir prova pericial, ndicasse a empresa na qual a perícia por similaridade deveria ser feita;

Fls. 386/387 – requereu a parte autora dilação do prazo de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fl.

Fls. 388/399 - trasladadas cópias das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0008879-49.2015.4.03.0000/SP:

Fls. 400/401 - peticionou a parte autora informando que trabalhava comônibus da Mercedes Benz, ano 1990 câmbio mecânico e commotor dianteiro; requereu a realização de nova prova pericial, desta vez junto à VIAÇÃO GATO PRETO, e que a perícia fosse realizada com ônibus de motor dianteiro e câmbio mecânico and 2008, que permitiria análise da real insalubridade a que estava exposto durante o labor prestado junto à VIAÇÃO SÃO PAULO;

Fls. 407/412 - peticionou a parte autora requerendo o deferimento do acompanhamento pelo autor e sua trona da perícia a ser efetuada junto à empresa VIAÇÃO GATO PRETO, bem como apresentou os quesitos rem respondidos pelo Sr. Perito e reiterou o pleito para que a perícia fosse feita comônibus motor dianteiro o âmbio mecânico ano 2008;

FI. 415 – deu-se por ciente o INSS;

Pls. 427/445 - constamdos autos o Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito designado pelo Juízo, Sr. Flávio Furtuoso Roque – CREA 5063488379, em que, após perícia realizada nas dependências da VIAÇÃO GATO PRETO, concluiu que: "As atividades de MOTORISTA exercidas por JOSÉ ANTÓNIO GREGÓRIO GARCIA nas dependências da VIAÇÃO GATO PRETO no período de 07.01.1994 a 20.06.2000 são considerada: INSALUBRES de acordo coma NR 15 em seu Anexo 8 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bem como emrelação aos Decretos n°. 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto n°. 3.048, de 6 de maio de 1999, para fins de concessão de aposentadoria especial pela exposição a vibração acima dos limites de tolerância;

Fl. 446 – determinou-se a ciência às partes do laudo pericial, sendo concedido o prazo comumde 15(quinze) dias para manifestação, nos termos do art. 477, §1º, do Código de Processo Civil; decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte autora;

FI. 449 – por cota, deu-se por ciente o INSS do laudo pericial, reiterando os termos da contestação;

Fls. 455 - manifestou a parte autora a sua concordância com o laudo pericial;

Fl. 458 – determinada a cientificação das partes acerca da digitalização do feito, conforme Portaria nº. 224, de 2 de outubro de 2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, e que informassem eventuais requerimentos em 15(quinze) dias, prazo decorrido "in albis".

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante reconhecimento de tempo especial.

Não havendo necessidade de produção de provas emaudiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuido da matéria prejudicial de mérito de prescrição

A - QUESTÃO PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 25-08-2014. Formulou requerimento administrativo em 09-01-2013 (DER) – NB 42/160.555.792-4. Assim, não decorreu o prazo quinquenal previsto no dispositivo acima referido.

Passo ao exame das atividades especiais.

B.1 – ATIVIDADES ESPECIAIS

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[i]

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas temeficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por umrepresentante da empresa; indicação do NT de empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacíficou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, "caput" e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[ii].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fomecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruido. 📺

Observo que o Decreto n.º 53.821/64, no código 2.4.4 e o Decreto n.º 83.080/79, no item 2.4.2, incluem como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas, cobradores de ônibus e caminhões e ajudante de ão.

Oportuno mencionar que a simples função de motorista não classifica o tempo de atividade como especial, sendo imprescindível, nos tempos dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, que o segurado seja motorista de ônibus ou

Passo a analisar o caso concreto.

caminhão

04-1995

Às fls. 42/46, estão anexadas cópias das anotações de contrato de trabalho do autor comas seguintes empresas, períodos, espécies de estabelecimento, para o exercício dos cargos que seguem, emperiodos de labores anteriores a 28-

Empresas:	Períodos de labor:	Espécie do estabelecimento:	Cargo exercido pelo autor:
FAIRCAT E CIA LTDA.	1°-06-1971 a 04-11-1971	Comercial	Motorista Polidor
CIA. AUXILIAR DE TRANSPORTES COLETIVOS	28-12-1971 a 21-02-197 <u>2</u>	Transportes Coletivos	Motorista
C E C "CIVITATIS" S/C LTDA	13-11-1990 a 06-01-1992	Ensino	Motorista

EMPRESA DE ÔNIBUS	1°-01-1993 a 03-01-1994	Ônibus Transporte	Motorista de Ônibus
MARQUES & MARQUES			Seletivo

O reconhecimento da atividade especial é possível nos interstícios de 28-12-1971 a 21-02-1972 (exercício da função de motorista em empresa de transportes coletivos) e de 1°-01-1993 a 03-01-1994 (exercício da função de motorista de ónibus seletivo em empresa de ônibus de transporte), combase nas anotações em CTPS trazidas às fls. 34 e 38.

Conforme ressaltado, há presunção de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até 28/04/1995.

É o sentido da jurisprudência pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. A POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.º 5.932/1995. E9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO, REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STI. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. A té o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada coma Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aférição por laudo técnico, o que não se verifico unos presentes autos. 4. A irresignação que busea desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recomido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (A&Re no REso 877.972/SP, Rel Ministro HAROLDO ROBRORIGUEIS (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TI/CE), SEXTA TURMA, julgado em 603/08/2010, DIe 30/08/2010)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL A POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A A GENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 2032/95. APÓS 29/41/995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA DARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSSA QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.....) 4. Antes da edição da Lei 9.22/97, era inexigivel a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo perical, porque o reconhecimento do tempo de serviço assim deve ser contado.....) 4. Antes da edição da Lei 9.22/97, era inexigivel a comprovação da efetiva exposição a mente face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodovário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.881/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição ao agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades comexposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, m

Portanto, os r. períodos merecem ser enquadrados para fins de contagem de tempo especial.

Por sua vez, diante da inexistência nos autos de qualquer documento comprovando o tipo de veículo utilizado pelo autor durante o exercício do seu cargo de MOTORISTA junto às empregadoras FAIRCAT E CIA LTDA. e C E C "CIVITATIS" S/C LTDA., reputo de natureza comumo labor prestado nos períodos de 1<u>"06-1971 a 04-11-1971</u>, e de 13-11-1990 a 06-01-1992.

No que concerne ao labor exercido pelo autor de 29-04-1995 a 20-06-2000 junto à VIAÇÃO SÃO PAULO, constam dos autos os seguintes documentos:

Pl. 89 – Formulário de Informações sobre atividades exercidas emcondições especiais, expedido em 15-12-2003 mencionando no campo 4 – Agentes nocivos a seguinte informação: "Face as peculiaridades de sua atividade existe(ia) exposição a agentes agressivos como ruido, provocados por veiculos que circulan no trânsito urbano da cidade, intempéries climáticas, bem como poeira oriunda de veiculos (automóveis, caminhão, ônibus, etc) que transitam na mesma", e a inexistência de laudo técnico pericial embasando tais informações;

Pls. 427/445 - Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito designado pelo Juízo, Sr. Flávio Furtuoso Roque — CREA 5063488379, em que, após pericia realizada nas dependências da VIAÇÃO GATO PRETO, concluiu que: "As atividades de MOTORISTA exercidas por JOSÉ ANTÓNIO GREGÓRIO GARCIA nas dependências da VIAÇÃO GATO PRETO no período de 07.01.1994 a 20.06.2000 são consideradas INSALUBRES de acordo com a NR 15 em seu Anexo 8 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, bemcomo em relação aos Decretos nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e Decreto nº. 3.048, de 6 de maio de 1999, para fins de concessão de aposentadoria especial pela exposição a vibração acima dos limites de tolerância.

O Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais trazido à fl. 89, indica o exercício pelo autor do cargo de Motorista de ônibus no periodo de 07-01-1994 a 20-06-2000 junto à empresa VIAÇÃO SÃO PALLO LTDA, apontando no campo 4- Agentes Nocibus: "Face as peculiaridades de sua atividade, existe (ia) exposição de agentes agressivos como ruido, provocados por veiculos que circulam no trânsito urbano da cidade, intempéries climáticas, bem como poeira oriunda de veiculos (automóvel, caminhão, ônibus, etc.) que transitam na mesma". A mera menção da exposição a "nido", sem nível de intensidade mensurada, não enseja o reconhecimento de especialidade de trabalho exercido; da mesma forma, os fatores de risco "intempéries climáticas" e "poeira oriunda de veiculos" não estão previstos na legislação especial, o que impede o reconhecimento da natureza especial da atividade.

Por sua vez, o Laudo Técnico Pericial produzido em Juízo atesta a insalubridade do labor prestado pelo autor, combase emperícia realizada em empresa similar, por entender que, durante a execução de suas atividades laborativas, a parte autora restou exposta à vibração acima dos limites de tolerância.

Considerando que a exposição à vibração de corpo inteiro não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não é possível considerar o período posterior a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente inclui entre as atividades especiais os "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", por exposição à "trapidação". Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço emrazão de agentes físicos pressupõe "exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas". O agente nocivo "vibrações" encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos". A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trapidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos.

Entendo, portanto, que o autor comprovou a especialidade do labor exercido apenas nos períodos de 28-12-1971 a 1°-02-1972 e de 1°-01-1993 a 03-01-1994.

B.2 CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição temprevisão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, comas alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [iv].

Considerando os períodos comuns e especiais de labor já reconhecidos administrativamente (fls. 209/214), somado aos ora declarados especiais, verifica-se que na data do requerimento administrativo, efetuado em 09-01-2013(DER), o autor contava com 32(trinta e dois) anos, 04(quatro) meses e 06(seis) dias de tempo de contribuição e 60(sessenta) anos de idade.

Ressalto que, para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) da renda mensal inicial, ou seja, integral, seria necessário o autor possuir até a data do requerimento administrativo ao menos 35(trinta e cinco) anos de tempo de contribuição.

Dessa forma, não reunia o requerente tempo suficiente para a sua aposentação nos moldes em que postulou, fazendo jus, apenas, à averbação dos períodos reconhecidos como tempo especial.

Acrescento, ainda, a existência de termo de opção à fl. 201 destes autos, constante também no processo administrativo referente ao requerimento em questão, em que o autor assinalou o campo: "Após a contagem final do beneficio requerido em <u>09/01/2013</u>, NB 42/160.555.792-4, NÃO CONCORDO como recebimento da APOSENTADORIA PROPORCIONAL".

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, JOSÉANTÔNIO GREGÓRIO GARCIA, portador da cédula de identidade RGnº, 4.839,249-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº, 359,885,178-20, emação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Combase no tipo de atividade exercida, declaro tempo especial de trabalho, determinando à requerida sua averbação. Refiro-me às empresas:

CIA AUXILIAR DE TRANSPORTES COLETIVOS, de <u>28-12-1971 a 21-02-1972;</u>

EMPRESA DE ÔNIBUS MARQUES & MARQUES, de <u>1°-01-1993 a 03-01-1994</u>.

No mais, julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no artigo 86, do Código de Processo Cívil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3°, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ ANTÔNIO GRECÓRIO GARCIA, portador da cédula de identidade RG nº. 4.839.249-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 359.885.178-20, nascido em 04-05-1952, filho de Antônio Carcia Ginez e Antônia Gregório Carcia.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo especial de labor pelo Autor :	de <u>28-12-1971 a 21-02-1972</u> e de 1 <u>*-01-1993 a 03-01-1994</u> .
Tempo total de contribuição na DER:	32(trinta e dois) anos, 04(quatro) meses e 06(seis) dias.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência reciproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no artigo 86, do Código de Processo Cívil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3°, do CPC.

[j] PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3°, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5°).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irresignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regm; a) a configuração do tempo especial é de acordo coma lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Mínistro Jorge Mussi, Terceia Seção, Dile 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

- 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DU 9.911.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gisto Dipp, Quinta Turma, DI 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DI 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DI 9.51.02011. Exame dos presentes Embargos de Declaração caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3", da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1996 (houve renumeração dos parágrafos).
- 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comumem especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.
- 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5°, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venhama ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido ematividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").
- 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, coma redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comumem especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo coma lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

- 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".
- 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado beneficio em aposentadoria especial
- 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.
- 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comumem especial fixada pela Lei 9.032/1995
- 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.
- 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.17297. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turna Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que tez incidira ocaso no novo testo do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado comexposição a ruído é considerado de sepecial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial, de 1904 e ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EFB\$ 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DIe 29/05/2013; AgRg no RE\$p 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DIe 13/05/2013; RE\$p 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DIe 24/05/2013, AgRg no RE\$p 126/023/SC, Rel. Min. Maira Thereza de Assis Moura, DIe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO CONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DI

📺 Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, 🖇 1°, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVICO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO, AGENTE NOCIVO RUÍDO, UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO, AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB'88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1°, III, CRFB'88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3°, 5°, e 196, CRFB'88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB'88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhumagente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5", CRFB'88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sema correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este beneficio será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1%), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sen prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição, será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 2098", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdencia Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006661-60.2014.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0006661-60.2014.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0006661-60.2014.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0006661-60.2014.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0006661-60.2014.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0006661-60.2014.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0006661-60.2014.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0006661-60.2014.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0006661-60.2014.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0006661-60.2014.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 0006661-60.2014.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Proce

 $AUTOR: YARA\:GOMES\:BARBOSA, FELIPE\:PERRY\:ALEXANDRE\:BARBOSA, GUSTAVO\:NARIMATSU\:LIMA\:BARBOSA, SAMANTHA\:NARIMATSU$

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ISOLA CASALE - SP295566

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ISOLA CASALE - SP295566

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ISOLA CASALE - SP295566 Advogado do(a) AUTOR: CARLA ISOLA CASALE - SP295566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, sob o fundamento de existência de contradição.

Considerando que a sentença foi publicada no Diário Oficial da União no dia 08/10/2018; que o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis iniciou-se em 09/10/2018; e que o recurso foi protocolizado em 16/10/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A parte autora alega contradição na decisão proferida aduzindo que o genitor, Sr. Douglas Lima Barbosa, possuía a qualidade de segurado no momento do óbito ocorrido em 15/05/2012.

No caso em análise, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, pretendendo a parte embargante a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheco dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

SãO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011465-42.2012.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE SALEMME Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao setor de precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores decorrentes do oficio precatório n. 20170052554 sejam colocados à disposição do juízo da 8ª Vara Previdenciária.

Ao sedi para anotar no polo ativo a cessionária Ridolfoinvest Assessoria Empresarial EIRELLI (CNPJ nº 24.123.888/0001-18) no polo ativo da ação.

Manifestem-se as partes sobre a cessão em 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002541-81.2008.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO SAMPAIO LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao setor de precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores relativos ao oficio precatório n. 20180019728 sejam colocados à disposição do juízo da 8ª Vara Previdencíaria.

Ao sedi para incluir a Sociedade São Paulo de Investimento e Desenvolvimento e Planejamento (CNPJ n. 05.381.189/0001-23), no polo ativo da ação.

Manifestem-se as partes sobre a cessão.

Após, conclusos.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008077-36.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: KAUE MESQUITA ROSA DA SILVA BENEDITO REPRESENTANTE: KARINE MESQUITA PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EDISON FERREIRA MAGALHAES JUNIOR - SP328457, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consta da certidão de óbito, que o instituidor da pensão por morte era casado com a genitora do autor (certidão de óbito id 8582266 e certidão de casamento id 8582264), bem como a existência de 2 (dois) filhos menores, quais sejam, Kaue (autor) e Marcos Vinícius.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à inclusão de Karine Mesquita Rosa da Silva no polo ativo.

Ademais, promova a parte autora a inclusão do menor Marcos Vinícius no polo passivo, bem como anexe aos autos certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o MPF.

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5003228-84.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334 EXECUTADO: CHIEFE DE BENEFICIOS -AGENCIA VILA MARIANA-SP

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.°, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.°, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

AQV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001316-52.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: NADIANE MARIA DE BARROS OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NADJANE MARIA DE BARROS OLIVEIRA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE SÃO MIGUEL PAULISTA, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 23/07/2018 sob o n.º 1023219092.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 34/35).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 23/07/2018 sob o n.º 1023219092.

Por meio do Ofício nº 177/2019, datado de 13/03/2019, a autoridade coatora informou a conclusão do pedido da parte impetrante, e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por idade – NB 41/189.466.125-4

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000126-54.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JULIA MARINA DE CARVALHO Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231 IMPETRANTE: CLAUDIA LUCIANA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JULIA MARINA DE CARVALHO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DAAGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—UNIDADE ERMELINO MATARAZZO, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido em 07/09/2018 protocolado sob nº 1006515481.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22/23).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 27/38).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 39/41).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 07/09/2018 protocolado sob nº 1006515481

Por meio do Ofício nº 026/2019, datado de 21/02/2019, a autoridade coatora informou a conclusão do pedido da parte impetrante, e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por idade – NB 41/189.367.990-7.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.T.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002052-70.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE MARCIA WEHBA ESTEVES CAVICHIO Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIDA LOPES LIMA DE MAIO - SP109272, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA CENTRAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARCIA WEHBA ESTEVES CAVICHIO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE VILA MARIANA, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 05/10/2018 protocolado sob nº 1814744507.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 70/72).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 05/10/2018 protocolado sob nº 1814744507.

Por meio do Ofício nº 21.004.05.0/2019, datado de 15/03/2019, a autoridade coatora informou a conclusão do pedido da parte impetrante, e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 14/03/2019 a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 05/10/2018 - NB 42/190.872.677-3.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 565/1076

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001781-61.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: REGINALDO JOAO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

REGINALDO JOAO DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE SÃO MIGUEL PAULISTA, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 21/08/2018 protocolado sob nº 1533674692.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 41/42).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 21/08/2018 protocolado sob nº 1533674692.

Por meio do Ofício nº 179/2019, datado de 14/03/2019, a autoridade coatora informou que o Requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 1533674692 foi analisado e indeferido por falta de tempo de contribuição sob o n.º de benefício 42/189.466.126-2.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000755-28.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: VANESSA DE OLIVEIRA FARIA ROMUALDO Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA GONCALVES DOS SANTOS - SP381464, MAURICIO ESTEVES - SP347360 IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VANESSA DE OLIVEIRA FARIA ROMUALDO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—APS JABAQUARA/SP, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade impetrada a imediata conclusão do procedimento administrativo relativo ao pedido de pagamento de resíduo por alvará judicial referente ao benefício nº 7034156752 requerido em 22/10/2018.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Manifestação da parte impetrante (fls. 32/39).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 39/44).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 47/48).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata conclusão do procedimento administrativo relativo ao pedido de pagamento de resíduo por alvará judicial referente ao benefício nº 7034156752 requerido em 22/10/2018.

Por meio do Ofício n.º 614/2019, datado de 20/02/2019, a autoridade coatora informou o pagamento na proporção de 1/3 (um terço) à requerente, ora impetrante, referente ao pedido de pagamento de resíduo por alvará judicial do Amparo Social Pessoa Portadora Deficiência – NB 87/703.415.675-2, em nome da falecida Nair Honoria de Almeida Oliveira, e que os demais herdeiros poderão requerer suas proporções ou declar anuência indicando um recebedor.

Assim, em que pese as alegações da parte impetrante às fls. 32/39, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

Data de Divulgação: 03/05/2019

567/1076

P.R.I.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001962-62-2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALEQUESON ALVES FRANCISCO Advogado do(a) IMPETRANTE: RENE ALONSO MARTINS - SP391756

SENTENÇA

ALEQUESON ALVES FRANCISCO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – UNIDADE SANTO AMARO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda ao julgamento do recurso administrativo protocolado em 30/10/2018 referente ao benefício de auxílio-acidente (NB 624.628.099-8).

Narrou a parte impetrante o requerimento administrativo do benefício de auxílio-acidente (NB 6246280998), o que restou indeferido.

Informou o protocolo do recurso administrativo em 30/10/2018, o qual recebeu o n.º 1410253609, contudo, até a impetração da presente ação, ainda não restou analisado.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 33).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada - GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - UNIDADE SANTO AMARO - que proceda ao julgamento do recurso administrativo protocolado em 30/10/2018 referente ao benefício de auxílio-acidente (NB 624.628.099-8).

Consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada – Ofício n.º 208 de 20/03/2019, o recurso administrativo referente ao benefício objeto desta ação foi encaminhado para a Junta de Recurso da Previdência Social.

O Conselho de Recursos da Previdência Social não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem mais competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000561-28.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIA JULIA TORRES Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188 IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS DA VILA MARIANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA JULIA TORRES, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE VILA MARIANA/SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 25/09/2018 (Requerimento n.º 300322820).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19/20).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 35/36).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata conclusão do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por idade requerido em 25/09/2018 (Requerimento n.º 300322820).

Por meio do Ofício n.º 987/2019, datado de 18/03/2019, a autoridade impetrada informou a concessão do benefício da aposentadoria por idade com data de início a partir de 13/02/2019 (NB 41/190.583.347-1).

Assim, diante da concessão do benefício requerido em 25/09/2018, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de abril de 2019.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5005560-58.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: RANAEL BISPO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO SUL

SENTENÇA

RANAEL BISPO DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE CIDADE ADEMAR/SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.440.185-9) requerido em 26/02/2018.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls.175/181).

Manifestação da parte impetrante (fls. 182/199, 207/222 e 265).

Deferida a medida liminar (fls. 200/201).

Novas informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 203/206, 225/227).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 223/224 e 272) e do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 228/264).

A autoridade coatora restou informada da opção da parte impetrante acerca da opção pelo benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 267), e informou a concessão do mesmo (NB 42/187.937.189-5) – fls. 269/270.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata conclusão do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.440.185-9) requerido em 26/02/2018.

A autoridade impetrada, em 03/12/2018, informou a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com data de início de pagamento a partir de 01/12/2018 (NB 42/187.937.189-5) desde a data de entrada do requerimento administrativo em 10/02/2016.

Assim, diante da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I

São Paulo, 05 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007541-52.2014.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GABRIELA PERIDES FORNACGIO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO FORMAGGIO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE CRISTINA PEREIRA

SENTENÇA

A autora interpôs embargos de declaração, alegando contradição na sentença de fls. 489-494 no tocante ao dispositivo referente aos honorários do advogado.

Em vista ao caráter infringente dos embargos, o INSS foi intimado a manifestar-se (fls. 499), permanecendo inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois publicada a sentença em 04/10/2018, a autora apresentou o recurso no prazo de cinco dias uteis, em 09/10/2018.

A sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da devolução de valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição em face à boa-fé quando da concessão do benefício.

O autor alega contradição, pois a condenação da autarquia em honorários sobre o valor da condenação não é compatível com a natureza da demanda, que não condenou a parte ré em obrigação de fazer ou de pagar, apenas declarou a inexigibilidade do crédito.

Diante disso, pede a correção do dispositivo da sentença para que o INSS seja condenado sobre o valor da causa e nas custas processuais.

Com razão a embargante.

Cuidando-se de demanda de natureza declaratória, não há condenação sobre o qual poderia incidir a verba honorária.

No tocante às custas, o INSS \acute{e} isento, exceto as de reembolso (art. 4^{o} , parágrafo \acute{u} nico, da Lei 9.289/96).

Nesse caso, o dispositivo da sentença de fl. 494 deve ser alterado de:

"Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4 0, inciso II, do CPC, observada a Súmula no 111 do Superior Tribunal de Justica."

Para a seguinte redação:

"Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do CPC, e ao pagamento de custas de reembolso, tendo em vista que a autora não é beneficiária da justiça gratuita (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96)."

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a contradição apontada**, mantendo a sentenca em todos os seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, abril de 2019.

kcf

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000849-73.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: SEBASTIAO VAZ DE OLIVEIRA Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA SUL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEBASTIAO VAZ DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – UNIDADE VILA MARIANA/SP, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada à autoridade impetrada que proceda ao imediato envio do processo administrativo relativo ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.527.163-8) para a 09ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social –CRSS.

Narrou a parte impetrante o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 176.527.163-8), e, diante do indeferimento, ingressou com recurso administrativo em 26/09/2019, o qual restou endereçado para a 09ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social –CRSS.

Informou que, em 05/04/2017, a 09ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social -CRSS converteu o julgamento em diligência para complementação de instrução processual, contudo, decorridos mais de 18 meses, a autoridade impetrada não cumpriu a determinação.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30/31).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 37/38).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 47/48).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que proceda ao imediato envio do processo administrativo relativo ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 176.527.163-8) para a 09ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do Seguro Social -CRPS.

Por meio do Ofício n.º 225/2019, datado de 29/03/2019, a autoridade coatora informou que, após visita técnica junto empresa Supergauss Produtos Magnéticos, pelo médico perito, houve o envio da diligência para análise junto à 9ª Junta de Recursos da Previdência Social, aguardando decisão em fase recursal do processo NB 42/176.527.163-8.

Importante consignar, que o Conselho de Recursos da Previdência Social não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem mais competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, considerando o cumprimento da diligência determinada pela 9ª Junta de Recursos da Previdência Social referente ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/176.527.163-8, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Disnositiv

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-57.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARIA JOSE ROCHA BUENO Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE L INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA JOSE ROCHA BUENO, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SUDESTE I, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 15/06/2018 sob o protocolo de n.º 1672946801.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15/16).

Manifestação do MPF (fls. 19/21 e 29/31).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 26/28).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desferbo da demanda

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 15/06/2018 sob o protocolo de n.º 1672946801.

Por meio do Ofício nº 190/2019, datado de 07/02/2019, a autoridade coatora informou a apreciação e o indeferimento do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte impetrante (NB 189.174.421-3).

Assim, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

Data de Divulgação: 03/05/2019 572/1076

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000730-15.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CUSTODIO ISAC DA ROCHA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRAND: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

CUSTODIO ISAC DA ROCHA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE SÃO MIGUEL PAULISTA, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 02/08/2018 sob o protocolo de n.º 1739962695.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38/39).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 46/47).

Manifestação do MPF (fls. 48/49).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 02/08/2018 sob o protocolo de n.º 1739962695.

Por meio do Ofício nº 81/2019, datado de 12/02/2019, a autoridade coatora informou a apreciação e o indeferimento do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte impetrante (NB 42/189.104.868-3).

Assim, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000831-52.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE LESTE, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 24/07/2018 sob o protocolo de n.º 255328631.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 22/24).

Manifestação do MPF (fls. 26/27).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5°, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata apreciação do pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 24/07/2018 sob o protocolo de n.º 255328631.

Por meio do Ofício nº 42/2019, datado de 26/02/2019, a autoridade coatora informou a apreciação e a concessão do pedido do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome da parte impetrante (NB 42/190.056.375-1).

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prossequimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Dispositivo

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

PRI

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5014198-80.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: IONE MARIA DE SOUZA PEREIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA - SP253840 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS.(APS VILA MARIANA)

SENTENCA

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **Instituto Nacional do Seguro Social**, alegando contradição na sentença proferida em 05/02/2019, no tocante à condenação para o pagamento das parcelas em atraso do benefício da aposentadoria por invalidez desde a suspensão ocorrida em 17/07/2018 até decisão final em sede administrativa (NB 32/606.022.981-0).

Requer a exclusão da condenação ao pagamento das parcelas em atraso ou, subsidiariamente, a definição do critério de juros e correção monetária das ditas parcelas, caso mantida a cobrança pela via mandamental.

Considerando o registro da ciência da sentença em 08/02/2019; que o prazo recursal de 10 (cinco) dias úteis iniciou-se em 11/02/2019; e que o recurso foi protocolizado em 14/02/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

É o relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Isto porque, a sentença proferida em 05/02/2019 concedeu a segurança determinando o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez desde a data da suspensão ocorrida em 17/07/2018 até decisão final em sede administrativa (NB 32/606.022.981-0).

É sabido que a via mandamental não é adequada à cobrança de crédito, tratando-se de matéria sumulada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Além do que, o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito.

No caso em tela, em que o objeto da ação mandamental era apenas o restabelecimento do benefício indevidamente cessado, desde o mesmo dia da suspensão, e não o cumprimento de uma obrigação pecuniária, não há que se falar em juros e correção monetária.

Ademais, o pagamento dos valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da suspensão já restou realizado de forma administrativa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Data de Divulgação: 03/05/2019 574/1076

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-85.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: TEREZINHA APARECIDA PICOLOTT DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: AERTON LOURENCO - SP387486 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEREZINHA APARECIDA PICOLOTT DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a revisão de sua aposentadoria.

Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (ID-13537257).

A autora peticionou noticiando a duplicidade da distribuição do feito e requereu a desistência desta ação (ID-13603915).

Citado, o INSS não se opôs ao pedido de desistência requerido (13744812).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

A autora requereu a desistência da ação, por duplicidade de distribuição, à qual o INSS não se opôs.

Verifico, ademais, que a procuração (ID-13529222) possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, CPC/2015.

Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo

Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2.º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3.º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I

Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-14.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADRIANA APARECIDA CAETANO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SOARES DA SILVA - SP102331 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADRIANA APARECIDA CAETANO, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

A autora peticionou requerendo a desistência deste feito (ID-15486762).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Verifico que a procuração (ID-13623392) possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, caput, CPC/2015.

Isto posto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

Data de Divulgação: 03/05/2019 575/1076

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-30.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DIVA CORTIELASO LUVIZETO Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

ID's 12414035 E 12642083: Homologo os cálculos elaborados pelo INSS no importe de R\$261.118,39 para 10/2018, conforme manifestação da parte autora.

Intimadas as partes, expeçam-se os oficios requisitórios.

Oportunamente, em havendo interesse do autor, remetam-se os autos à Contadoria para conferência da Renda Mensal (ID 12642083.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004517-52.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

<u>Com a juntada dos documentos e da contestação</u>, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004540-95.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO HOLANDA DE MOURA Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência, procuração e declaração de hipossuficiência.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004595-46.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ ANTONIO BRAMMIRG GJIDA Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BARROS FREITAS DE OLIVEIRA - SP370420 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência e RG.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004708-97.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIA RUBIO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitandose os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

<u>Com a juntada dos documentos e da contestação</u>, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Data de Divulgação: 03/05/2019

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5009253-84.2017.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA TEREZA FIGUEIREDO TONDATO CONCEICAO Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, <u>nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017</u> devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se

SãO PAULO, 30 de abril de 2019

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004716-74.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IRENE GALDINO E SILVA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prioridade de tramitação considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, combinado com o art. 1.048, I, do NCPC, respeitandose os demais jurisdicionados na mesma condição. Anote-se na forma do § 2º do art. 1.048 do NCPC.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004720-14.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LAURA DE FATIMA BORGES MASTROGGUSEPPE Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

<u>Com a juntada dos documentos e da contestação</u>, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004712-37-2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DEL VECCHIO THOMAS FRANCOIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constatei a inexistência de prevenção destes autos com aqueles relacionados na certidão lançada pelo SEDI.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

agv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003296-05.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALFREDO LEONARDI FERNANDES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do benefíciário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC, para a intimação do executado, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003223-96.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VAGENI ALVES ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Data de Divulgação: 03/05/2019

580/1076

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004726-21.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA GERALDA SILVA LOUZA Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

<u>Com a juntada dos documentos e da contestação</u>, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011528-69.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DEOLINDO DOS SANTOS BAGNARA Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do parecer e cálculo da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos.
Int.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
aqv
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5010276-31.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SEIJO MIKAMI Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Ciência às partes acerca do parecer e cálculo da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos.
Int.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
aqv
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5010780-37.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LEOVENILDA GONSALES SERVINO Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Ciência às partes acerca do parecer e cálculo da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos.
Int.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
aqv
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018604-47.2018.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EUGENIA DOS SANTOS GONCALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Ciência às partes acerca do parecer e cálculo da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos.
Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0009473-41.2015.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ADEMIR JACINTO

Advogados do(a) EMBARGADO: IGOR DOS REIS FERREIRA - SP229469, RENATO ALEXANDRE DA SILVA - SP193691

DESPACHO

Ciência às partes acerca do parecer e cálculo da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007545-62.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA FELIX DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA FELIX SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento comum e pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do beneficio de pensão por morte (NB 177.173.055-0), em decorrência do óbito de Manuel Vicente da Silva, ocorrido em 08/07/2015.

Em síntese, sustenta que casou-se com o segurado Manuel Vicente da Silva em 28/06/1983 e separou-se em 15/07/2010. No entanto, após a separação, voltou a conviver maritalmente com o segurado até a data do óbito.

Com a inicial juntou fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documentos pessoais (cédula de identidade de estrangeiro e CPF); Comprovante de endereço da autora (R Manuel Guilherme dos Reis, nº 11); Comunicação de Indeferimento Administrativo NB 177.173.055-0; Comprovante de endereço em nome do segurado em três endereços diferentes (R Manuel Guilherme dos Reis nº 11, Manuel Guilherme dos Reis nº 04 e José Carlos Heffier, nº 72); Relatório médico de que a autora foi acompanhante do segurado em tratamento de saúde; Certidão de óbito no qual consta que o falecido era separado judicialmente; Comprovante de pagamento de sinistro de vida em nome dos filhos e da autora; Contrato de cessão de posse do imóvel residencial de 20/05/2010, no qual consta como cedente o segurado e cessionária a autora; Escritura de Declaração proferida em Cartório após a data do óbito (16/03/2016), afirmando a existência de união estável da autora; Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do segurado; e Processo Administrativo nº 177.173.055-0.

O processo foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal que apreciou o pedido de tutela provisória de urgência para indeferi-lo (fls. 200-201).

Declinada a competência em razão do valor da causa (213-214), o processo foi redistribuído a este Juízo, que deferiu os beneficios da assistência judiciária gratuita (ID 8492583).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 9522142). Requereu a improcedência do pedido em face ausência de comprovação de união estável.

A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (ID 10318474).

Em 25/04/2019 foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 16688963).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do beneficio de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redeção deda pela Lei n. 9.52897]

 $I-do\ \'obito,\ quando\ requerida\ at\'e\ trinta\ dias\ depois\ deste;$

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.52897]

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.03295]

- § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
- § 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
- I pela morte do pensionista;
- II para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
- III para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [incisos I a III inscridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vierama ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); in verbis: "II para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição".]
- § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]
- [A Lci n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4°, assim redigido: "A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reducida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora".][...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefició (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. *In verbis*:

- Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.52897]
- I do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]
- II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]
- § 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao beneficio da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituídor do beneficio, salvo nos casos em que: 1 o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quirize dias da publicação. Semeficiacio, vide art. 77, § 2º inciso V, alinea b.]
- § 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15]
- § 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir beneficio previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluido pela Lei n. 13.135/15]
- Arts. 75 e 76. [idem]
- Art. 77. [Caput e § 1º: idem]
- § 2^oO direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]
- I pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95]
- II para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]
- II para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lci n. 13.183/15.]
- II para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]
- III para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigante no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]
- III para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]
- IV pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terecin mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]
- IV para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluido pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, "em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental", cf. artigo 6', inciso II.]
- V para cônjuge ou companheiro:
- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado:
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade,
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade,
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- $6)\ vitalícia,\ com\ 44\ (quarenta\ e\ quatro)\ ou\ mais\ anos\ de\ idade.\ [Inciso\ V,\ alíneas\ a\ a\ c\ e\ subalíneas\ inscridos\ pela\ Lei\ n.\ 13.135/15]$
- § 2°-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2°, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lein. 13.135/15]
- § 2°-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números in teiros, novas idades para os fins previstos na alinea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inscrido pela Lei n. 13.135/15]
- § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]
- § 4° [Revogado pela Lei n. 13.135/15]
- § 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alineas b e c.]

Espectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x))	Duração do beneficio de pensão por morte (em anos)
55 < E(x)	3
$50 < E(x) \le 55$	6
$45 < E(x) \le 50$	9
$40 < E(x) \le 45$	12
$35 < E(x) \le 40$	15
$E(x) \le 35$	vitalícia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [Insertio pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inscrido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do beneficio são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o beneficio. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse beneficio.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao beneficio para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de beneficio;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graca, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse más contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.

Assimé que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que na data do óbito estava em gozo de beneficio de aposentadoria por invalidez (NB 518.069.510-0), com DIB em 19/09/2006 (fl. 238).

Da qualidade de dependente da parte autora

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cónjuge, **a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência);

II – os pais

III — o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência);

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora.

A fim de comprovar a relação de união estável como segurado falecido, a parte autora juntou: Comprovante de endereço da autora (R Manuel Guilherme dos Reis, nº 11); Comunicação de Indeferimento Administrativo NB 177.173.055-0; comprovante de endereço em nome do segurado em três endereços diferentes (R Manuel Guilherme dos Reis nº 11, Manuel Guilherme dos Reis nº 04 e José Carlos Heffiner, nº 72); Relatório médico de que a autora foi acompanhante do segurado em tratamento de saúde; Certidão de óbito no qual consta que o falecido era separado judicialmente; Comprovante de pagamento de sinistro de vida em nome dos filhos e a autora; Contrato de cessão de posse do inóvel residencial de 20/05/2010, no qual consta como cedente o segurado e cessaria a autora; Escritura de Declaração proferida em Cartório após a data do óbito (16/03/2016), afirmando a existência de união estável da autora; e Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do segurado;

Foi produzida prova oral, com depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas Iranisa Ferreira Holanda, Ana Nunes Vasconcelos e da informante Ivone de Fátima Gonçalves (ID 16688963).

Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que foi casada com Manoel Vicente da Silva e separou-se do falecido por curto período de tempo, por cerca de dois meses, quando Manoel ficou morando na casa dos irmãos. No entanto, reataram a relação e passaram a viver em união estável.

Consta dos autos endereços diversos de residência do segurado para R Manuel Guilherme dos Reis nº 11, Manuel Guilherme dos Reis nº 04 e José Carlos Heffiner, nº 72.

Sobre a divergência, a testemunha de Iranisa Ferreira Holanda disse que autora era esposa do falecido e afirmou desconhecer a separação havida entre o casal. Acrescentou que moravam na mesma casa, localizada na Rua Guilherme dos Reis, porém não conseguiu precisar o número da residência e tampouco conseguiu elucidar a divergência de endereços em nome do segurado falecido.

A testemunha Ana Nunes de Vasconcelos disse que a autora era casada com Manuel Vicente da Silva, porém, não soube esclarecer perguntas corriqueiras da vida da autora ou da publicidade da união estável do casal. Por fim, afirmou que a autora morava na mesma residência dos filhos.

Ouvida como informante, Ivone de Fátima Gonçalves não soube esclarecer a divergência de endereços.

As testemunhas e a informante ouvidas não foram coerentes sobre a vida em comum do casal. Na própria certidão de óbito, cuja declarante foi a filha do casal, consta endereço do segurado na rua Manuel Guilherme dos Reis, nº 4, local de residência diverso da autora, situado na rua Manuel Guilherme dos Reis, nº 11.

Neste contexto, saliento que os documentos que instruem os autos não refletem a existência de união estável, nem tampouco a prova oral esclareceu dados efetivos sobre a alegada convivência do casal após a separação. Logo, verifico que não há provas suficientes da existência de união estável ao tempo do óbito.

Assim, diante da ausência de comprovação da existência de união estável entre a parte autora e o segurado falecido, impõe-se a improcedência do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3°, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4°, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2° e 3° do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de abril de 2019

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009182-48.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALITA A LIMEIDA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476, WILSON PINHEIRO ROSSI - SP372577
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUTOS Nº 5009182-48.2018.403.6183

ROSALITA ALMEIDA PIRES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento comum e pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do beneficio de pensão por morte (NB 178.433.194-2), em decorrência do óbito de Edson Reina, ocorrido em 28/06/2015.

Em síntese, sustenta que conheceu o segurado em 2009, no local de trabalho, e em novembro de 2010 passaram a residir no mesmo endereço, em união estável. Em 01/11/2014 decidiram converter a união estável em casamento.

Alega que o beneficio de pensão por morte NB 178.433.194-2 foi concedido por prazo determinado, tendo em vista falecimento anterior a dois anos de casamento. Pretende o restabelecimento do beneficio, diante da união estável anterior ao casamento.

Com a inicial juntou fotocópia dos seguintes documentos: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documentos pessoais (cédula de identidade de estrangeiro e CPF); Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo; Nota fiscal de prestação de serviços mecânicos em veículo com endereço declarado de Edson Reina na rua Alda, 896, emitida em 12/2012; Autorização de transferência de veículo de Edson para a autora; fotografias do casal; Certidão de casamento; Declaração da empresa Fremix de que a autora era dependente de Edson Reina no plano concedido pela empresa desde 11/2014; Nota fiscal de aquisição de bens e serviços com endereço de Edson Reina na rua Alda, 896, Diadema, emitido em 2015; contrato de locação em nome da autora do imóvel situado na Rua David Eid, 1907, assinado em 28/02/2015; Nota fiscal de aquisição de bens e serviços com endereço de Edson Reina na rua David Eid, 1907, emitida em 14/04/2015; Comprovante de endereço da autora na Rua David Eid, 1907, posterior ao casamento; Comprovante de endereço de Edson Reina na Rua David Eid, 1907, posterior ao casamento; Declaração de testemunha afirmando união estável da autora com o segurado; Certidão de casamento realizado em 01/11/2014;

O processo foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal que apreciou o pedido de tutela provisória de urgência para indeferi-lo (fl. 166-167[ii]).

Declinada a competência em razão do valor da causa (fls. 191-193), o processo foi redistribuído a este Juízo, que deferiu os beneficios da assistência judiciária gratuita (fl. 202).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 208-242). Requereu a improcedência do pedido em face ausência de comprovação de união estável anterior ao casamento.

A autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal (fls. 281-282).

Em 25/04/2019 foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (ID 16688585).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário

Passo a fundamentar e decidir.

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do beneficio de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

Data de Divulgação: 03/05/2019

586/1076

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.52897]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

- Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.52897]
- Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.
- § 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.
- § 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta
- Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
- § 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
- § 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]
- I pela morte do pensionista;
- II para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;
- III para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [incisos I a III inscridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vierama ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011); in verbis: "II para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição".]
- § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]
- [A Lci n. 12.470/11 chegou a incluir um § 4°, assim redigido: "A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será rechazida en 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora".] [...]

Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de persões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefició (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. *In verbis*:

- Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.52897]
- I do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15]
- II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]
- § 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide § 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] § 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao beneficio da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituídor do beneficio, salvo nos casos em que: 1 o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [§ 2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quivize dias da publicação. Sem eficiacia, vide ar. 77, § 2º inciso V, alinea b.]
- § 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluido pela Lei n. 13.135/15]
- § 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir beneficio previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluido pela Lei n. 13.135/15]
- Arts. 75 e 76. [idem]
- Art. 77. [Caput e § 1º: idem]
- § 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]
- $I-pela \ morte \ do \ pensionista; \ [Inscrido pela Lei n. 9.032/95]$
- II para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]
- II para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.184/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.]
- II para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016]
- III para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.]
- III para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15]
- IV pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5°. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do tercein mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.]
- IV para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluido pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, "em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental", cf. artigo 6°, inciso II.]
- V para cônjuge ou companheiro:
- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade,
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade,
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalicia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a a c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15]

- § 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união extive! Ilsensiboneda i ei na 13/81/61 et in 13/81/61.
- § 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobre vida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números in teiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inscrido pela Lei n. 13.135/15]
- § 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95]
- § 4° [Revogado pela Lei n. 13.135/15]
- § 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o § 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide § 2º, inciso V, alíneas be c.]

Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(s))	Duração do beneficio de pensão por morte (em anes)
55 < E(x)	3
$50 < E(x) \le 55$	6
$45 < E(x) \le 50$	9
$40 < E(x) \le 45$	12
$35 < E(x) \le 40$	15
$E(x) \le 35$	vitalicia

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [Inscrido pela Lei n. 13.135/15]

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inscrido pela Lei n. 13.183/15] [...]

Em suma, os requisitos legais para a concessão do beneficio são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o beneficio. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse beneficio.

Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao beneficio para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1°, da Lei n° 8.213/91, acrescentado pela Lei n° 9.528, de 10.12.97).

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de beneficio;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação, porém, durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.

Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, uma vez que na data do óbito estava em gozo de beneficio de auxilio-doença (NB 612.934.213-0), com DIB em 29/12/2015 (fl.

265).

Da qualidade de dependente da parte autora

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cónjuge, **a companheir**a, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência);

II – os pais.

III — o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência);

(...)

 \S 4° A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora.

A fim de comprovar a relação de união estável com o segurado falecido, a parte autora juntou: Procuração; Declaração de Hipossuficiência; documentos pessoais (cédula de identidade de estrangeiro e CPF); Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo; Nota fiscal de prestação de serviços mecânicos em veículo com endereço declarado de Edson Reina na rua Alda, 896, emitida em 12/2012; Autorização de transferência de veículo de Edson para a autora; fotografías do casal; Certidão de casamento; Declaração da empresa Fremix de que a autora era dependente de Edson Reina no plano concedido pela empresa desde 11/2014; Nota fiscal de aquisição de bens e serviços com endereço de Edson Reina na rua Alda, 896, Diadema, emitido em 2015; contrato de locação em nome da autora do imóvel situado na Rua David Eid, 1907, emitida em 14/04/2015; Comprovante de endereço da Edson Reina na rua David Eid, 1907, emitida em 14/04/2015; Comprovante de endereço da Edson Reina na Rua David Eid, 1907, posterior ao casamento; Declaração de testemunha afirmando união estável da autora com o segurado; Certidão de casamento realizado em 01/11/2014;

Foi produzida prova oral, com depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha Maria Lopes Lara. Como informantes, foram Rosângela da Conceição e Regina Inácio dos Santos (ID 16688585).

Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que morou junto com Edson Reina no mesmo apartamento em que dividia com o irmão a partir de 2010. Afirmou que Edson ajudava a pagar algumas contas, mas não tinha responsabilidade sobre as despesas da casa e que, por algumas vezes, Edson Reina dormia na residência da mãe.

A testemunha Maria Lopes Lara afirmou ser vizinha da autora quando ela morava no endereço da Av. Alda, 896, em Diadema, apartamento que dividia com o irmão. Afirmou que Edson Reina passou a morar no apartamento com a autora e o irmão dela por volta de 2009.

Ouvidas como informantes, Rosângela da Conceição e Regina Inácio dos Santos afirmaram que a autora morava com irmão no endereço de Diadema, antes do casamento, no mesmo apartamento onde passou a residir Edson Reina.

O INSS sustenta a improcedência da ação ante a falta de início de prova material da união estável anterior ao casamento, pois a declaração da empresa Fremix da dependência da autora foi produzida posteriormente ao casamento e documento do veículo datado de 2012 está vinculado ao endereço da genitora do segurado.

Nesse contexto, acolho as alegações do INSS no que tange a fragilidade das provas sobre a existência da união estável anterior ao casamento, destacando o documento indicado que aponta para endereço diverso do segurado.

A prova oral produzida em audiência também não conseguiu elucidar fatos concretos que indicassem a união estável.

Assim, diante da ausência de comprovação da existência de união estável entre a parte autora e o segurado falecido, impõe-se a improcedência do feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 26 de abril de 2019

ELIANA RITA MAIA DI PIERRO JUIZA FEDERAL

[j] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008726-09.2006.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CELINA COSTA FERREIRA MACHADO, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR, MARISTELA KANECADAN

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 12630345 (fls.183/291) e 13974544: Homologo os cálculos apresentados pelo INSS no importe de R\$500.058,52, para 09/2018, conforme manifestação do exequente.

Intimadas as partes, expecam-se os oficios requisitórios.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003969-27.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LEOPOLDO FEIGEL FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio como perita a Assistente Social Leydiane Aguiar Alves (endereço eletrônico: leydiaguiar 91@outlook.com, celular: 98-982199623), devidamente cadastrada no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, para elaboração de laudo sócio econômico.

Designo o dia 24/05/2019, às 17h00, para a sua realização, que ocorrerá na própria residência da parte Autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e, se for o caso, os seus responsáveis, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Nomeio o Dr. Roberto Antonio Fiori, perito médico, clínico geral e cardiologista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua São Benedito, 76 – Santo Amaro, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 04/07/2019, às 9:20 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Por oportuno, consigno que os peritos deverão responder aos quesitos constantes dos Ids 16569478 e 16569473, respectivamente, conforme decisão ID 16568961.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002572-30.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a juntada das informações, reconsidero o despacho ID 16736939.

Intimem-se as partes acerca das informações para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos

Int

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004542-65.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS EDMUNDO FRANCA Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

<u>Com a juntada dos documentos e da contestação</u>, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Data de Divulgação: 03/05/2019

590/1076

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004544-35.2019.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GJILHERME SONCINI JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE.

Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão do benefício em discussão.

Com a juntada dos documentos e da contestação, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

AOV

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004563-41.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: FRANCIMARA FELIX DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: NAIARHA CHRISTINA DA SILVA ALMEIDA - PR93900 IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP

DESPACHO

FRANCIMARA FELIX DOS SANTOS, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do CHEFE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que analise e conclua o pedido de concessão do benefício de salário maternidade (Requerimento nº 1152960432).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Tratando-se de mandado de segurança, é pacifica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

Ante o exposto, declino da competência para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP, competente, por se tratar de matéria de competência absoluta.

Publique-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004629-21.2019.4.03.6183 / 8° Vam Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALDERVAL FERREIRA BATISTA Advogados do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA DOS REIS - SP99359, MARCIA AKEMI ARASHIRO - SP94837 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3°, § 3°, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, <u>foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 51.450,36</u>. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3°, § 3°, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, <u>declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito</u>, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

AOV

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004655-19.2019.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE BENEDITO RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos comprovante de residência e procuração.'

Ademais, o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3°, § 3°, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Data de Divulgação: 03/05/2019

592/1076

Diante do exposto, intimo a parte autora para, no mesmo prazo, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

agv

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020130-49.2018.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: AUGUSTO POMPERMAYYER Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do parecer e cálculo da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos.
Int.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
AQV
ACT
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) № 0008683-67.2009.4.03.6183 / 8º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: ZENILDA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Ciência às partes acerca do parecer e cálculo da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos.
Int.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
AQV
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004307-62 2014.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Ciência às partes acerca do parecer e cálculo da Contadoria Judicial para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos.
1 pos, tornem conclusios.
Int.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
AQV
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006124-71.2017.4.03.6183 / 8° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILADENIL KLEMES REPRESENTANTE: DORALICE CLEMES Advoorated de(a) ALTOR: BENJAMIM DONA SCIMENTO EI HO. SPI 14534
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SPI14524, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

DESPACHO

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

AQV

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003497-26.2019.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDIA CARIUSKA Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA - SP248036, ELIDE SAMPAIO ARAUJO - SP161444 RÉ£: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:

PERITO: Doutor MAURO MENGAR

DATA: **21/06/2019** HORÁRIO: **14:30**

LOCAL: Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria - São Paulo/SP

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004908-97.2016.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PEDRO DA MOTA SANTIACO Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:

PERITO: Doutor MAURO MENGAR

DATA: **14/06/2019** HORÁRIO: **14:30**

LOCAL: Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria – São Paulo/SP

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003957-13.2019.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IVANILDO TIBURTINO DOS SANTOS SANTANA Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:

PERITO: Doutor MAURO MENGAR

DATA: 28/06/2019 HORÁRIO: 13:00

LOCAL: Av. Alberto Byington, 1213, Vila Maria - São Paulo/SP

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013885-22.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JANAINA ZUCHI Advogado do(a) AUTOR: DELVANI CARVALHO DE CASTRO - SP289519 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:

PERITO: Doutor MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO

DATA: 01/07/2019 HORÁRIO: 16:30

LOCAL: Capeclin Clínica de Oftalmologia - Rua Padre Damaso, 307 CS 02 - Centro - Osasco

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Data de Divulgação: 03/05/2019

595/1076

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019957-25.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DONISETE DO RECO BARROS Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber:

PERITO: Doutor MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO

DATA: 01/07/2019 HORÁRIO: 17:00

LOCAL: Capeclin Clínica de Oftalmologia - Rua Padre Damaso, 307 CS 02 - Centro - Osasco

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019837-79.2018.4.03.6183 / 9° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ISOLINA TRINDADE BARROSO TORRES Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16494331: Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, sendo que no caso dos autos foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008040-09.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCIMEIRE: BATISTA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: FABÍANO FRANCISCO DA SILVA - SP359143 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas, observado o limite do art. 357, § 6º do CPC, para c dia 06/06/2019 às 16:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado nos termos do artigo 455, §5º do Código de Processo Civil.

Em harmonia com o disposto no artigo 455 do CPC, o advogado da parte autora deverá informar as testemunhas da data da audiência, na forma prevista no §1º do mesmo artigo.

P. I. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008283-50.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELIEZER SOARES Advogado do(a) AUTOR: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14572074: Com intuito de evitar a alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia médica na especialidade **Ortopedia**, nomeando para tanto o **Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA.** Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação do laudo.

Manifestem-se as partes, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Após, cuide a secretaria de providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG, intimando-o a indicar data, hora e local para a realização da perícia.

Int

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006893-04.2016.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINHO EVANGELISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da informação ID 16749105 destituto a perita Alexandra Paula Barbosa e nomeio a Assistente Social Srª. **ANA BEATRIZ DE CASTRO RIBEIRO** para elaboração do relatório social, devendo descrever a situação da parte autora, mediante descrição das condições em que esta vive e composição da sua renda familiar. Observo que a perícia deverá ser realizada na Rua Basílio Ramos nº 8 – Miami Paulista – São Paulo

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os respectivos honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após apresentação do laudo.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014534-84.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LAERCIO VIDOI Advogado do(a) AUTOR: GILMAR CANDIDO - SP243714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000715-80.2018.4.03.6183 AUTOR: REGINALDO LIMA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) para que cumpra a obrigação de fazer fixada no julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vistas às partes para o que de direito, por 5 (cinco) dias.

No silêncio, tornem para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005366-58.2018.4.03.6183 / 9º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA LUZIA CHACON CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, por meio de comunicação eletrônica à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão definitiva, promovendo a implantação/reajuste do benefício da parte autora, cuja comprovação deverá ser juntada aos autos no mesmo prazo.

Após, intime-se a autarquia previdenciária para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Apresentada impugnação, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes e elaboração de novos cálculos, se necessário, observada a mesma data das contas apresentadas, dando-se vista em seguida às partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias.

Não sendo apresentada impugnação, elabore a secretaria ofício requisitório para pagamento dos valores executados, como requerido, dando-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem para transmissão do ofício, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000652-40.2014.4.03.6100 / 5° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANŒ PEREIRA MARSIGLIA - SP130873
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ŘÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho de fls. 393 dos autos físicos:

"Manifestem-se as partes, começando pela autora, acerca do laudo pericial de esclarecimento (fls. 391/392).

Prazo: 15 (dias). Oportunamente, cumpra-se o parágrafo 3º da decisão de fls. 383. Int. "

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000652-40.2014.4.03.6100 / 5º Varia Civel Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE PEREIRA MARSIGLIA - SP130873
RÉU: CAIXA ECONÓMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho de fls. 393 dos autos físicos:

"Manifestem-se as partes, começando pela autora, acerca do laudo pericial de esclarecimento (fis. 391/392). Prazo: 15 (dias). Oportunamente, cumpra-se o parágrafo 3º da decisão de fls. 383. Int. " SãO PAULO, 30 de abril de 2019. EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5019028-81.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: JORGE JOSE DE MELO Advogado do(a) EMBARGANTE: GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES - SP281819 EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL DECISÃO 1) É cedico que os embargos, em regra, não têm efeito suspensivo, conforme art. 919 do CPC que diz: "Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.(...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, é de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: 1) formulação de expresso requerimento pela parte embargante; 2) presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, ou seja, derivar do prosseguimento da execução grave dano de difícil ou incerta reparação; e 3) estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Reputo ausentes o segundo e terceiro requisitos. Com efeito, observo a seguinte configuração: a embargante reconhece a inadimplência; a embargada busca a execução do valor de R\$ 1.175.785,65; e o bem ofertado para garantir a execução foi avaliado em R\$ 374.045,00. Ademais, o bem oferecido para garantia da execução foi recusado pela União Federal. Destarte, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 2) Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. 3) Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4) Intimem-se. Cumpra-se. SãO PAULO, 30 de abril de 2019. EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) № 5025922-39.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: SIDNEIA ROCHA NUNES Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO - SP154439 EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Id 11595754 - Em face da declaração, defiro o beneficio da assistência judiciária à parte embargante Sidneia Rocha Nunes, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta que os embargos de terceiro constituem ação atribuída por lei a quem sofirer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial determinado em processo do qual não é parte, deve o embargante fazer a prova sumária de sua posse e da qualidade de terceiro, oferecendo, com a inicial, documentos comprobatórios dos fatos alegados e rol de testemunhas, de forma a atender ao disposto nos artigos 677, 319 e 320, do Código de Processo Civil.

A posse e a qualidade de terceiro devem ser comprovadas mesmo na hipótese de ajuizamento preventivo (quando ainda não houve constrição).

O fato de se tratar de ação distribuída por dependência (artigo 676) não dispensa a apresentação dos documentos essenciais à comprovação dos fatos alegados pelas partes, inclusive cópias das principais peças do processo de execução, porquanto a lei não determina o apensamento aos autos da ação principal.

Diante do exposto, determino à parte embargante que, no prazo de quinze dias, providencie a juntada de procuração (o documento id 11594948 não corresponde a uma procuração), comprove sua posse em relação ao bem (ou bens) que pretende defender com esta ação, bem como a turbação ou esbulho por ato de apreensão judicial - se for o caso - e sua condição de terceiro, sob pena de indeferimento da inicial

Findo o prazo ora fixado sem as providências determinadas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5025362-97.2018.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOARES & COSTA CABELEIREIROS EIRELI - ME, ROSANE PEREIRA SOARES, DIANA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE LISANTI - SP105904
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE LISANTI - SP105904
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEORGE LISANTI - SP105904
EMBARGANDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0014282-03.2013.4.03.6100 AUTOR: NADIR ROCHA Advogado do(a) AUTOR: EZIO LAEBER - SP89783 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 16760790, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando científicada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5006223-28.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: MARIA CRISTINA ALVES MOREIRA Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423 EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1. Providencie a embargante a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320, do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:
- a) cópia dos documentos que comprovem estar garantida a execução se existentes (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou garantida a execução; e comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD);
 - b) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC.
 - 2. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006441-56.2019.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RR ENG COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, MARIA RACHEL GALVAO VON HAYDIN
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Recebo os presentes embargos dos coexecutados RR ENG COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA EPP e MARIA RACHEL GALVAO VON HAYDIN para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.
 - 2) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias.
 - 3) Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001821-72.2008.4.03.6100 EXEOUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CELIA ROCHA NUNES GIL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCILIO JOSE VILLELA PIRES BUENO - SP154439, ALEXANDRE CORTEZ PAZELO - SP211159

DESPACHO

- 1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4°, inciso I, 'b'', da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2°, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014403-67.2018.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 2 ESTRELAS COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E DECORACOES LTDA - ME, IVAN QUEIROZ DE SOUZA, ERIKA TORRES PEREIRA Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA MOTA ABREU - CE25323 Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA MOTA ABREU - CE25323 Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA MOTA ABREU - CE25323 Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA MOTA ABREU - CE25323

DESPACHO

Diante do comparecimento espontâneo dos executados 2 ESTRELAS COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E DECORAÇÕES LTDA – ME, IVAN QUEIROZ DE SOUZA e ERIKA TORRES PEREIRA, nos termos do art. 239, do Código de Processo Civil, e os Embargos à Execução nº 5006936-03.2019.4.03.6100 já interpostos, declaro os executados citados em 09 de março de 2019 (data do protocolo da primeira manifestação – Id 15107485).

Id 15793154 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, quanto a proposta de acordo oferecida pelos executados.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5006936-03.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: 2 ESTRELAS COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA, BANHO E DECORACOES LTDA - ME, IVAN QUEIROZ DE SOUZA, ERIKA TORRES PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA MOTA ABREU - CE25323
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA MOTA ABREU - CE25323
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Recebo os presentes embargos para discussão, visto que são tempestivos e estão adequadamente instruídos.
- 2) Dê-se vista dos autos à parte EMBARGADA para impugnação, em 15 (quinze) dias.
- 3) Intimem-se

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023893-50.2017.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: V & R DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, SAMUEL CORNEDI SENA

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001809-21.2018.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAPHAELA CHIATTO VASQUES COLCHOES LTDA - EPP, RICARDO VASQUES, ALBERTO VASQUES

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Raphaela Chiatto Vasques Colchões Ltda - EPP, Ricardo Vasques e Alberto Vasques, pleiteando o pagamento de RS 165.725,12.

Citados (ids 12830429 e 11587144), os coexecutados não pagarama dívida, e não opuseram embargos à execução

Assim, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE ADMIN

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por XIMANGO INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os pedidos de restituição transmitidos pela empresa, no período de 18 a 20 de outubro de 2017, abaixo relacionados:

- 36813.89731.181017.1.2.15-7026:
- 20186.73725.181017.1.2.15-6751;
- 33329.36816.181017.1.2.15-1340:
- 20470.87518.181017.1.2.15-8686;
- 02780.32778.181017.1.2.15-4013:
- 12219.16167.181017.1.2.15-5028;
- 07151.63939.181017.1.2.15-0023:
- 12144.45876.181017.1.2.15-5783;
- 16247.15901.181017.1.2.15-1312:
- 13794.34414.181017.1.2.15-2573;
- 35591.04252.191017.1.2.15-5112;
- 22559.65492.191017.1.2.15-6900;
- 14790.17049.191017.1.2.15-0565;
- 14171.60775.191017.1.2.15-6940;
- 42723.95363.191017.1.2.15-8615;
- 01874.34468.191017.1.2.15-4620;
- 19915.63264.201017.1.2.15-9878;
- 24501.62275.201017.1.2.15-0815;
- 18155.06784.201017.1.2.15-2722.

A impetrante narra que protocolou, junto à Receita Federal do Brasil, no período de 18 a 20 de outubro de 2017, os pedidos de restituição acima enumerados, mas, ultrapassado o prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2009, os pedidos não foram apreciados pela autoridade impetrada.

Alega, em síntese, que a inércia da autoridade impetrada contraria os princípios constitucionais da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), da moralidade e da eficiência da Administração Pública (artigo 37, capul, da Constituição Federal).

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 13062227, foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos as cópias integrais dos PER/DCOMPs protocolados perante a Receita Federal do Brasil e adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

A impetrante juntou aos autos a manifestação id nº 13664776, na qual atribui à causa o valor de R\$ 105.000,82.

Pelas decisões ids nºs 13710475 e 15496535 foram concedidos à impetrante prazos adicionais, para juntada aos autos das cópias integrais dos PER/DCOMPs, sob pena de extinção do processo.

Manifestação da impetrante (id nº 15822510).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Acerca do prazo para as decisões da Administração Pública, a Lei nº 11.457/2007, determina o seguinte:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Data de Divulgação: 03/05/2019 603/1076

O artigo acima transcrito estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a autoridade impetrada aprecie e julgue os pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, sendo aplicável aos pedidos de restituição transmitidos pela impetrante, no período de 18 a 20 de outubro de 2017, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, os quais se encontram pendentes de apreciação, caracterizando a omissão da Administração Pública.

A corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007.I - Anoto, ao inicio, que não compete ao judiciário adentrar nos detalhes do procedimento administrativo, quanto ao mérito daquele procedimento e suas exigências para deferimento ou indeferimento do procedimento pleiteado pela parte autora, competindo ao judiciário apenas analisar e determinar que se cumpra o prazo previsto no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.II - A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.III - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5°, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5°, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF).IV - Compulsando os autos verifica-se que os referidos pedidos administrativos foram datados de 24/10/2013, ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 5TJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010.V - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/06/2018. Percebe-se que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação aos requerimentos. Assim, e

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. RESP 1.138.206/RS. PRAZO DE 360 DIAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

- 1. A duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
- 2. O E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou o entendimento de que nos processos administrativos tributários, deve ser proferida decisão, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos realizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.457/07. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)
- 3. No caso em tela, em 16/10/2016, a impetrante protocolou pedidos de ressarcimento junto à Receita Federal do Brasil, e na data do ajuizamento da ação, em 25/04/2018, havia mais de 01 (um) ano que aguardava a apreciação pela autoridade impetrada (documentos anexos à inicial).
- 4. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
- 5. Remessa oficial não provida". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ReeNec REEXAME NECESSÁRIO 5002289-39.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES. julgado em 25/03/2019. Intimação via sistema DATA: 26/03/2019)

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

- 1. Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos.
- 2. Reexame necessário desprovido". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec REEXAME NECESSÁRIO 5000566-07.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/03/2019).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. APRECIAÇÃO. PRAZO: 360 DIAS. LEI № 11.457/2007. APLICABILIDADE.

- 1. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, consubstanciado em Pedido de Restituição de créditos tributários apresentado em 16/07/2015 e não apreciado até a data da impetração, em 09/02/2017.
- 2. À vista das disposições da Lei nº 11.457/2007 que dispõe ser obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos -, o Juízo a quo houve por bem conceder a segurança pleiteada, determinando a apreciação de tais requerimentos no prazo máximo de 15 dias, não havendo que se fazer qualquer reparo na decisão recorrida.
- 3. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, entre outras providências, preceitua, no parágrafo único do seu artigo 27, que os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, estes definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, devendo os demais serem julgados na ordem e nos prazos estabelecidos em ato do Secretário da Receita Federal.
- 4. De seu turno, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, fixou em seu artigo 59, que: "Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. §1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente. §2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.".
- 5. Entretanto, por força da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça proferida no REsp 1.138.206/RS, em sede de julgamento de recursos repetitivos, ex vi do disposto no artigo art. 543-C do CPC, restou afastada a incidência da referida lei a expedientes administrativos de natureza tributária, restando determinada a aplicação da Lei nº 11.457/2007 que preceituou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que fosse proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

6. Nesse contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, verifica-se que, no caso em análise, o pedido sub examine foi protocolado em julho/2015 e, até a data do ajuizamento do presente writ - fevereiro/2017 -, não havia sido analisado de forma conclusiva, não havendo, portanto, que se fazer qualquer reparo na sentença. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

7. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370744 - 0001109-67.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 07/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2019).

"ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- MANDADO DE SEGURANCA - PEDIDOS DE RESSARCIMENTO - PRAZO PARA ANÁLISE.

- 1. O prazo para a conclusão da análise administrativa dos pedidos de ressarcimento tributário é de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir do protocolo, nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07 (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).
- 2. A demora na análise administrativa do pedido de restituição, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária.
- 3. No caso concreto, o pedido administrativo foi protocolado em 9 de janeiro de 2017 e, até o presente momento, não houve análise.
- 4. Agravo de instrumento provido, para determinar a análise do pedido de ressarcimento, no prazo de 60 (sessenta) dias". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 5016565-02.2018.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 30/11/2018, Intimação via sistema DATA: 10/12/2018).

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

> "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL, PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO, PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99, IMPOSSIBILIDADE, NORMA GERAL, LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3,724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, científicado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 días para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJE data: 01/09/2010, RBDTFP VOL.:00022 PG:00105).

Reconhecida a omissão da autoridade impetrada, necessária a fixação de prazo, para que proceda à análise dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a assegurar não só o direito do particular, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Assim, considero razoável a fixação do prazo de trinta dias para que a Administração analise e decida conclusivamente sobre os pedidos de restituição objeto da presente demanda.

Diante do exposto, defiro a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, no prazo de trinta dias, os pedidos de restituição abaixo relacionados, os quais foram protocolados pela impetrante em 18.10.2017, 19.10.2017 e 20.10.2017, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento:

- 36813.89731.181017.1.2.15-7026;
- 20186.73725.181017.1.2.15-6751;
- 33329.36816.181017.1.2.15-1340;
- 20470.87518.181017.1.2.15-8686;
- 02780.32778.181017.1.2.15-4013:
- 12219.16167.181017.1.2.15-5028;
- 07151.63939.181017.1.2.15-0023;
- 12144.45876.181017.1.2.15-5783;

- 16247.15901.181017.1.2.15-1312;
- 13794.34414.181017.1.2.15-2573;
- 35591.04252.191017.1.2.15-5112;
- 22559.65492.191017.1.2.15-6900;
- 14790.17049.191017.1.2.15-0565;
- 14171.60775.191017.1.2.15-6940;
- 42723.95363.191017.1.2.15-8615;
- 01874.34468.191017.1.2.15-4620;
- 19915.63264.201017.1.2.15-9878;
- 24501.62275.201017.1.2.15-0815;
- 18155.06784.201017.1.2.15-2722.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002780-69.2019.4.03.6100 / 5° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: VETEX FARMACIA DE MANIPULACAO LITDA - EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PIGATTO MONTEIRO - PR37880, ROCERIO SCHUSTER JUNIOR - PR40191 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VETEX FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA EPP, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para que não seja obrigada a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS, incidentes sobre o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, até o julgamento definitivo da presente demanda.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo das contribuições em tela, pois tais quantias não integram o faturamento ou a receita da empresa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

- a) reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS antes da edição da Lei nº 12.973/2014 e após a promulgação desta:
- b) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa a recolher o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais, reconhecendo seu direito de excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições objeto desta ação;
 - c) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício do direito em tela e de promover, por qualquer meio, a cobrança de tais valores;
- d) reconhecer seu direito ao ressarcimento/compensação das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de juros pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 14866694, foi afastada a possibilidade de prevenção com o processo relacionado na aba Associados, bem como foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente ação, nos últimos cinco anos.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 15824244, atribuindo à causa o valor estimado de R\$ 191.538,00.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 15824244 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL, EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINICÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155. § 2º, inc. I. da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federalapreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa

Nada há a impedir a adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, defiro a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 15824244 (R\$ 191.538,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005028-08.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A IR BP BRASIL I TDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS FONTES DA COSTA - R/18983, ANDRE COMES DE OLIVEIRA - R/185266-A. THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA - R/126226, ADRIANA NOCUEIRA TORRES - R/168223 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por AIR BP BRASIL LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada:

- a) aceite que a empresa impetrante remeta ao Brasil os recursos provenientes de operações de exportação, originariamente mantidos no exterior, com incidência do IOF à alíquota zero, em detrimento à alíquota de 0,38%, e
- b) abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança do IOF, bem como de ajuizar execução fiscal, protestar tais quantias e incluir o nome da empresa no CADIN.

Requer, também, a expedição de ofícios aos bancos Santander, Citibank e JP Morgan, para que realizem imediatamente as operações de câmbio de receitas de exportação da impetrante, com alíquota zero de IOF.

Pleiteia, ainda, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para ciência da decisão e adoção das providências necessárias ao seu cumprimento.

A impetrante narra que, em 24 de dezembro de 2018, foi publicada a Solução de Consulta nº 246 da Coordenação Geral de Tributação, por meio da qual a Receita Federal do Brasil firmou orientação no sentido de que as receitas de exportação mantidas no exterior e, posteriormente remetidas ao Brasil, não fazem jus à alíquota zero do IOF.

Afirma que, até a edição da mencionada Solução de Consulta, para incidência da alíquota zero do IOF, bastava que o contribuinte comprovasse que a remessa de valores ao Brasil decorria de uma receita de exportação, conforme artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 6.306/2007.

Alega que possui como objeto social a distribuição de combustíveis de aviação em vinte e quatro aeroportos e a exportação de combustíveis, recebendo semanalmente os pagamentos enviados pela controladora AIRBP Limited, localizada no Reino Unido.

Argumenta que os pagamentos são internalizados, apenas, em caso de necessidade de caixa, de modo que o tempo de internalização varia de acordo com a demanda de pagamento e com o recebimento das vendas nacionais, permanecendo os recursos em conta offshore.

Sustenta a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Solução de Consulta nº 246/2018, pois a interpretação nela presente extrapola o comando do Regulamento do IOF; se trata de medida desproporcional; gera um cenário de insegurança jurídica e viola o princípio da isonomia.

Aduz que o artigo 1º, da Lei nº 11.371/2006, possibilita a manutenção de receitas em contas no exterior, bem como que a alíquota zero do IOF, prevista no artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 6.306/2007, possui como objetivo manter o Brasil competitivo quanto aos seus bens e serviços no exterior.

Ao final, requer a concessão da segurança, para reconhecer seu direito líquido e certo de não se submeter às disposições da Solução de Consulta Cosit nº 246/2018 e seu direito ao crédito dos valores indevidamente retidos pelas instituições financeiras.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na petição id nº 16366771, a impetrante comunica a concessão de medida liminar à empresa do mesmo grupo econômico, para reconhecer seu direito de não se submeter às disposições da Solução de Consulta COSIT nº 246/2018.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos legais para concessão da medida pleiteada.

A Constituição Federal estabelece a competência da União para instituir o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF e faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites legais, a alteração das suas alíquotas (art. 153, §1º, CF), prevendo, ainda, a competência privativa do Presidente da República, para expedir regulamentos e decretos, para o fiel cumprimento das leis (art. 84, VI, CF).

Art. 7º A base de cálculo e respectiva alíquota reduzida do IOF são (Lei nº 8.894, de 1994, art. 1º, parágrafo único, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 64, inciso I):

No exercício da sua competência privativa, e com fundamento nas Leis 8.894/94 e 5.172/66, o Presidente da República expediu o Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Imobiliários – IOF, nos seguintes termos:

"Art. 8º A alíquota do imposto é reduzida a zero na operação de crédito, sem prejuízo do disposto no §5º:

(...)

 $\it II$ - à exportação, bem como de amparo à produção ou estímulo à exportação;

(...)

§5º Fica instituída, independentemente do prazo da operação, alíquota adicional de trinta e oito centésimos por cento do IOF incidente sobre o valor das operações de crédito de que tratam os incisos I, IV, V, VI, X, XI, XIV, XVII, XVIII, XIX, XXI E XXVI do caput. (Redação dada pelo Decreto nº 9.017. de 2017)

(...)

Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; (Incluido pelo Decreto nº 8.325. de 2014)" - g.n.

Dessume-se que ficou legitimamente estabelecida a alíquota zero para o IOF incidente sobre as operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, em razão da sua função extrafiscal, no caso, de incentivo às operações de exportação.

No entanto, em 24 de dezembro de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Solução de Consulta COSIT nº 246, de 11 de dezembro de 2018, da Secretaria da Receita Federal, in verbis:

"ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

EMENTA: RECURSOS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÕES. MANUTENÇÃO NO EXTERIOR. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007.

No entanto, se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0.38%. conforme determina o caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306. de 2007.

OPERAÇÕES DE CÂMBIO RELATIVAS AO INGRESSO NO PAÍS DE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. ALÍQUOTA ZERO.

No caso de operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, há a incidência do IOF na operação de câmbio à alíquota zero, conforme expressa previsão no art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994; e Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006; Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007" – grifei.

Observa-se que a Solução de Consulta COSIT nº 246/2018, ao estabelecer a incidência de IOF à alíquota de 0,38% "se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil" cria restrição à alíquota zero do IOF não prevista no Decreto nº 6.306/2007.

Ademais, conforme mencionado pela parte impetrante, o artigo 1º da Lei nº 11.371/2006 permite a manutenção em instituição financeira no exterior, dos recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Confira-se o dispositivo legal:

Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas fisicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre a forma e as condições para a aplicação do disposto no caput, deste artigo, vedado o tratamento diferenciado por setor ou atividade econômica.

§ 2º Os recursos mantidos no exterior na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.

Portanto, nessa análise perfunctória das alegações da impetrante, em face das normas que disciplinam a matéria verifica-se a inaplicabilidade do entendimento adotado na Solução de Consulta - COSIT no 246/218, tendo em vista que extrapola as disposições legais, inovando no Ordenamento Jurídico.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir a impetrante de remeter ao Brasil recursos provenientes de operações de exportação originariamente mantidos no exterior, com incidência do IOF à alíquota zero, bem como de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores.

Incumbirá à autoridade impetrada e ao Banco Central do Brasil a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, inclusive pelos bancos Santander, Citibank e JP Morgan, conforme pleiteado pela impetrante.

Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil, encaminhando cópia da presente decisão, para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014019-63.2016.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIO VINICIUS SAITO REGATIERI
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019, VICTOR MANSANE VERNIER - SP265063
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, FUNDACAO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP
Advogados do(a) ŘÉU: CAROLINA JULIEN MARTINI DE MELLO - SP158132, CASSIA DE LURDES RIGUETTO - SP248710

ATO ORDINATÓRIO

Data de Divulgação: 03/05/2019 609/1076

Nos termos do despacho ID 15566658, ficam as partes intimadas para que especifiquem as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005131-42.2015.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: NUBLA FABRICIA BARROS Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Publicação do despacho proferido na(s) folha(s) 105/verso dos autos físicos (id. 13371412 - págs. 119/120):

"Trata-se de ação de rito ordinário, em que pleiteia a parte autora condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente de assalto ocorrido no estacionamento da agência bancária. Relata a parte autora que, munida do cartão de seu avô (titular da conta - Vitalmiro Barros), efetuou um saque no caixe eletrônico da agência da CEF, localizada na Avenida Oliveira Freire, n.º 01, Jardim Helena. Ao sair da agência (no estacionamento), a autora foi abordada por um indivíduo que, armado, lhe roubou todo o dinheiro sacado (R\$ 2.000,00). A CEF alega que a autora não tem legitimidade ativa para pleitear danos morais, visto que não é a titular da conta, bem como apresenta a autora não contraditórios (noticia um saque de R\$ 2.000,00). Controvertemas partes sobre a legitimidade ativa da autora para pleitear danos morais decorrentes do assalto sofrido (não é a titular da conta), além da contradição entre o valor roubado (R\$ 2.000,00) daquele constante em conta no momento do saque (R\$ 600,00). Instadas para que especificassemas provas que pretendem produzir, a CEF não tem provas (fl. 101). A autora requer produção de prova testemunhal, apresentando seu rol de testemunhas, e documental, para que a CEF apresente as filmagens do dia, horário e local em que ocorreramos mencionados fatos. Defiro a produção de provas documental e testemunhal, para esclarecimentos dos fatos contraditórios noticiados pela CEF, e comprovação do dano moral sofrido pela parte autora. Providencie a CEF, no prazo de quinze dias, em mídia digital, cópia das imagens do circuito interno de segurança dos terminais em que realizada a operação contestada, do dia 1.º de julho de 2014, bem como do estacionamento da agência da CEF na Avenida Oliveira Freire, n.º 01, Jardim Helena.No mesmo prazo, providencie a CEF extrato da conta poupaça n.º 00028295-8, Agência 4094, de titularidade do Sr. Vitalmiro Barros, para verificação da movimentação bancária ocorrida no dia 1.º de julho de 2014. Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, se perma

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 500666447.2017.4.03.6100

AUTOR: LUCIENE DE JESUS GOMES, JOAQUIM APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350

RÉJ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉJ: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) días, acerca do laudo pericial ID nº 16748575.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 500666647.2017.4.03.6100
AUTOR: LUCIENE DE JESUS GOMES, JOAQUIM APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) ŘÍÚ: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) días, acerca do laudo pericial ID $n^{\rm o}$ 16748575.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006666-47.2017.4.03.6100

AUTOR: LUCIENE DE JESUS GOMES, JOAQUIM APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) ŘĚÚ: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial ID nº 16748575.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006666-47.2017.4.03.6100

AUTOR: LUCIENE DE JESUS GOMES, JOAQUIM APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MOSCOVICH - SP104350

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) ŘĚÚ: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial ID $n^{\rm o}$ 16748575.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5006477-98.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo DEPRECANTE: 8º VARA FEDERAL EM BRASÍLIA /DF

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

DECISÃO

Trata-se de carta precatória, expedida nos autos n.º 54314-61.2010.401.3400, pela 8.º Vara Federal em Brasilia/DF, para realização de perícia médica no autor ROBSON TADEU MIGUEL LOPES DE SOUZA

Em cumprimento à carta precatória, nomeio, para atestar o estado de saúde da parte autora (moléstia/patologia, causa e extensão), ao tempo do ajuizamento da ação e da sentença, quanto à (in)capacidade para a vida castrense e para o labor civil (r. decisão ld 16553480, página 30) o Perito Judicial, Sr. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico, portador do CPF n.º 115.952.268-50, (j.borracini@me.com) inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014 versa o pagamento de honorários dos advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o beneficio da gratuidade da justiça, de modo que tal Resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução, considerando o nível de especialização do profissional (ortopedia) e a complexidade do trabalho (moléstia/patologia, causa e extensão).

Nos termos do artigo 29 da Resolução, a expedição de oficio de pagamento será realizada após o término do prazo, para que as partes manifestem-se quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Os quesitos já foram apresentados no Juízo Deprecante, conforme verificado na instrução da presente carta precatória (id 16553480, páginas 32/42).

Designo o dia 2 de julho de 2019, às 9h40m, para realização da perícia.

Endereço: Rua Barata Ribeiro, 237, 8.º andar, conjunto 85, São Paulo/SP.

Deverá o autor (ROBSON TADEU MIGUEL LOPES DE SOUZA) comparecer no dia, hora, e local designado, portando seus documentos pessoais, exames e/ou outros documentos que possam auxiliar a elaboração do laudo.

Para entrega do laudo pericial, fixo o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data designada.

Intimem-se as partes para ciência, bem como o perito nomeado.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000983-29.2017.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: GUASCOR DO BRASIL LITDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento ordinário, ajuizada por GUASCOR DO BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a autora o reconhecimento da existência de um crédito de R\$ 2.854.436,05, em virtude de ter apurado saldo negativo de CSLL no ano de 2012, bem como do direito de proceder a sua compensação com tributos vincendos, os quais foram objeto do PERD/COMP 32939.21511.270213.1.2.03-8060, homologado parcialmente na esfera administrativa e, em consequência, obter a anulação dos débitos objetos dos processos administrativos n/s 10880.975.080/2016-10, 10880.975.081/2016-64, 10880.975.082/2016-17 e 10880.975.083/2016-53.

Após a decisão saneadora (ID 8988170), o Sr. Perito apresentou estimativa de seus honorários periciais (ID n/s 9729360 e 10438517), contra a qual apenas a ré (Fazenda Nacional) manifêstou a sua discordância (ID n/s 9939737 e 10934731).

DECIDO

I - Analisando os dados da estimativa apresentada, tenho que o número de horas por ele indicado para a conclusão dos trabalhos mostra-se razoável e bem distribuído.

De igual forma, entendo que o valor pleiteado é compatível com o nível de especialização devido para a realização do trabalho pericial.

Diante do exposto, fixo os honorários periciais em R\$ 6.250,00 (seis mil, duzentos e cinquenta reais), os quais já foram depositados pela parte autora (ID 10271480).

II - Aprovo os quesitos formulados pelas partes (ID 9939737, páginas 02/03 e 10271478, página 03).

Intimem-se as partes, bem como o perito nomeado (Dr. Carlos Jader Dias Junqueira), para início dos trabalhos e apresentação do laudo, em 30 (trinta) dias.

Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5028518-93.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO MARCOS SANT ANNA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MASSIORETO DUARTE - SP368456, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Id nº 15705715: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face das decisões ids nºs 14823870 e 15147888.

Alega a presenca de erro material/obscuridade na decisão id nº 15147888, pois já havia sido citada e apresentado contestação nos autos.

Defende, também, a presença de contradição na decisão id nº 14823870, visto que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária ocorreu em 12 de fevereiro de 2015, ou seja, antes do ajuizamento da presente ação, inexistindo saldo devedor a ser amortizado e contrato a ser parcialmente quitado.

É o breve relatório. Decido.

Observo que os embargos de declaração opostos pela embargante possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação da decisão embargada.

Diante disso, baixem os autos em diligência e intime-se a parte contrária para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5006728-19.2019.4.03.6100 / 5° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: LUIZ VIEIRA - Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ VIEIRA - SPI43095
IMPETRADO: OAB SÃO PAULO, GERENTE FINANCEIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ VIEIRA em face do GERENTE FINANCEIRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão da segurança para reconhecer seu direito à isenção das anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil, bem como determinar o cancelamento do pagamento do saldo devedor do parcelamento celebrado em 11 de junho de 2018.

O impetrante relata que é advogado, possui oitenta e oito anos e encontra-se inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil desde 30 de janeiro de 1975.

Narra que, em 24 de junho de 2015, foi notificado pela Ordem dos Advogados do Brasil para comparecer ao Setor Financeiro da entidade, tomou conhecimento de que estava em débito com a instituição e possuía o prazo de quinze dias para quitar sua dívida.

Informa que formulou pedido de isenção do pagamento das anuidades, o qual foi indeferido, em razão da presença de causa impeditiva à sua concessão.

Descreve que efetuou o parcelamento dos débitos e, em 10 de novembro de 2016, requereu novamente sua isenção do pagamento das anuidades.

Expõe que, em 07 de março de 2017, recebeu notificação extrajudicial encaminhada pela OAB e requereu novo parcelamento dos débitos.

Menciona que, em 30 de maio de 2018, teve conhecimento de que sua inscrição nos quadros da OAB estava suspensa, em razão da decisão proferida no processo administrativo disciplinar nº 05R0050772011, decorrente da ausência de pagamento da anuidade devida em 2011, tendo formulado novo pedido de isenção do pagamento das anuidades, indeferido em 06 de julho de 2018.

Alega que preenche todos os requisitos presentes no Provimento nº 137/2009 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para isenção do pagamento das anuidades, eis que possui mais de setenta anos de idade e de trinta anos de contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

O artigo 23, da Lei nº 12.016/2009 estabelece o prazo de cento e vinte dias, contados da ciência do ato impugnado, para impetração de mandado de segurança, in verbis:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

O artigo 10, do mesmo diploma legal, estabelece que:

"Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração" – grifei.

Os documentos juntados aos autos revelam que, em 06 de julho de 2018, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo enviou ao impetrante a correspondência id nº 16666252, comunicando o indeferimento do pedido de isenção do pagamento de anuidades e de prescrição dos débitos, por ele formulado.

Ademais, afirma o impetrante que "o despacho que originou o presente Mandado de Segurança, refere-se a resposta negativa, do pedido de isenção e prescrição, datado de 06/07/2018 e das respostas negativas anteriores (...)" (id nº 16665110, página 03).

Tendo em vista o disposto nos artigos 10 e 23 da Lei nº 12.016/2009, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a data em que teve ciência do indeferimento do pedido de isenção por ele formulado.

No mesmo prazo, deverá o impetrante adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Cumpridas a determinações acima, venham os autos conclusos.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013422-72.2017.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS ANDRE MAIA BEZERRA VICENTE, ALCIONE DE ARAUJO VICENTE

RÉU: UNIÃO FEDERAL, HOSPITAL SÃO PAULO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO Advogado do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

DESPACHO

ID 11261188 - Intimem-se as partes da juntada do laudo, para os fins do disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001558-71.2016.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: JOSELINA OLIVEIRA SILVA Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DE OLIVEIRA FONTANA - SP292453 RÉU: UNIESP FACULDADE HOYLER DE PEDAGOGIA DE VARGEM GRANDE PAULISTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: SERGIO BRIESSAN MARQUES - SP227726

DESPACHO

ID n/s 4788976 e 11234163 - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre as contestações, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEA TURTLE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para "afastar a coação a ser praticada pela Autoridade Administrativa com base no entendimento firmado na Solução de Consulta nº 15/15, 20/10 e 332/10 e no Parecer Normativo Cosit nº 09/2014, bem como para realizar a operação de permuta sem ter de oferecer à tributação do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o valor do imóvel recebido, tributando apenas o valor da torna".

A impetrante narra que possui como objeto social a compra, venda, locação e administração de bens e direitos próprios (móveis ou imóveis), bem como a realização de investimentos em empreendimentos.

Relata que celebrou contrato de permuta de imóveis, por intermédio do qual transferirá imóvel de sua propriedade ao permutante, pelo valor de R\$ 3.200.000,00 e receberá em troca outro imóvel, no valor de R\$ 1.650.000,00, acrescido da quantia restante.

Afirma que, por se tratar de permuta de imóveis com o pagamento de diferença, a Receita Federal do Brasil entende que as empresas do mesmo ramo de atividade da impetrante, optantes pelo regime de tributação com base no lucro presumido, estão sujeitas ao recolhimento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS incidentes sobre o valor do imóvel, conforme entendimento firmado nas Soluções de Consulta COSIT nºs 15/15, 20/10 e 332/10 e no Parecer Normativo Cosit nº 09/2014.

Alega, em síntese, que o recebimento do imóvel em permuta não caracteriza receita bruta auferida pela empresa, sendo indevida a incidência dos tributos em tela.

Argumenta que a Instrução Normativa SRF nº 107/88 determina que apenas o montante correspondente à torna dever ser reconhecido como receita, sendo aplicável, também, às empresas optantes pelo lucro presumido, pois, no momento de sua edição, não havia possibilidade de opção, pelas pessoas jurídicas dedicadas à compra e venda, incorporação e construção de imóveis, pelo lucro presumido.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade e a inconstitucionalidade da incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre o imóvel permutado com a empresa impetrante, afastando qualquer restrição imposta pela autoridade impetrada.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

É o relatório. Decido.

A impetrante requer o afastamento das Soluções de Consulta – Cosit nºs 15/2015, 20/2010 e 332/2010, possibilitando a realização da permuta de imóveis sem a incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre o valor do bem recebido pela empresa.

Embora requeira o afastamento das Soluções de Consulta acima indicadas, a empresa impetrante juntou aos autos apenas a cópia da Solução de Consulta Cosit nº 15/2018 (id nº 16517781, páginas 01/18), a qual não é objeto da presente demanda.

A consulta ao site da Receita Federal do Brasil (http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action), realizada na presente data, revela que as Soluções de Consulta – Cosit nºs 15/2015 e 20/2010, possuem as seguintes redações:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EMENTA: SERVIÇOS PROFISSIONAIS - PRESTAÇÃO POR SOCIEDADE, POR EMPRESÁRIO INDIVIDUAL OU POR EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI -. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Os serviços profissionais (no caso, de contador), em caráter personalíssimo ou não, com ou sem a designação de quaisquer obrigações a sócios ou empregados, se sujeitam à legislação tributária aplicável às pessoas jurídicas se forem prestados por uma sociedade. Se prestados individualmente por pessoa física, ainda que cadastrada no CNPJ como empresária individual, se sujeitam à legislação tributária aplicável às pessoas físicas, mesmo que possua estabelecimento em que desenvolve suas atividades e emprega auxiliares. Entretanto, se constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI -, conforme estabelecido pelo art. 980-A da Lei 10.406/2002 - Código Civil Brasileiro, terá suas receitas tributadas nos moldes das demais pessoas jurídicas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000/1999 - RIR 99, art. 150 e Lei nº 10.406/2002 - Novo Código Civil Brasileiro, art. 980-A (redação dada pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011)" - Solução de Consulta COSIT nº 15/2015.

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. RETORNO AO REGIME CUMULATIVO. COMPENSAÇÃO DE SALDO RESIDUAL DE CRÉDITO.

O saldo residual de crédito da Cofins - resultante das receitas especificadas no inciso XXV, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 2003, auferidas no mercado interno -, que não tenha sido compensado até o retorno ao regime cumulativo, determinado pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004, só poderá ser compensado com a Cofins incidente sobre receitas de natureza diversa daquelas, e sujeitas ao regime da não-cumulatividade.

Dispositivos Legais: art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003; art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. RETORNO AO REGIME CUMULATIVO. COMPENSAÇÃO DE SALDO RESIDUAL DE CRÉDITO.

O saldo residual de crédito da contribuição para o PIS - resultantes das receitas especificadas no inciso XXV, do art. 10, da Lei nº 10.833, de 2003, auferidas no mercado interno -, que não tenha sido compensado até o retorno ao regime cumulativo, determinado pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 2004, só poderá ser compensado com o PIS incidente sobre receitas de natureza diversa daquelas, e sujeitas ao regime da não-cumulatividade.

 $\textit{Dispositivos Legais: arts. 30 e 15 da Lei n^o 10.833, de 2003; art. 25 da Lei n^o 11.051, de 2004" - Solução de Consulta Cosit n^o 20/2010.}$

A Solução de Consulta – Cosit nº 332/2010, por sua vez, não foi localizada no site da Receita Federal do Brasil.

Tendo em vista que as Soluções de Consulta nºs 15/2015 e 20/2010 tratam da incidência do IRPJ sobre serviços profissionais prestados por sociedade, empresário individual ou por empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI e da incidência da COFINS sobre serviços de informática, bem como o fato de que a Solução de Consulta – Cosit nº 332/2010 não foi localizada no site da Receita Federal do Brasil, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer o pedido formulado.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-34.2019.403.6108 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: AUTO POSTO BAURU L'ITDA Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS CARVALHO JARDIM - SP379057, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812 L'ITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL IMPETRANDO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Auto Posto Bauru LTDA, por meio do qual a parte impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, reformule os pedidos realizados, tendo em vista que os requerimentos amoldam-se ao rito comum, e não ao rito do mandado de segurança.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de evidência.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006115-96.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: EDNAIR RODRIGUES, KIYOHE YAMAMOTO HIRATSUKA Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938 Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por EDNAIR RODRIGUES e KIYOHE YAMAMOTO HIRATSUKA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré se abstenha de efetuar descontos nos contracheques das autoras, a título de reposição ao erário, até o julgamento definitivo da demanda, comprovando a expedição de mensagem eletrônica aos RHs do Estado.

As autoras narram que foram notificadas, nos autos dos processos administrativos nºs 10761.720139/2017-71 e 10761.720142/2017-95, para devolução dos valores recebidos no período de abril de 1996 a setembro de 2018, em razão da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 0138200-51.1992.502.0045, posteriormente rescindida por meio da ação rescisória nº 1121900-59.1997.502.0000.

Defendem a ilegitimidade do Ministério da Economia para cobrança dos valores em tela, visto que, no momento da propositura da reclamação trabalhista, as autoras eram servidoras do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido redistribuídas à Receita Federal em 19 de março de 2007.

Sustentam, em síntese, a nulidade do ato administrativo que determina a reposição ao erário, pois os valores possuem caráter alimentar e foram recebidos de boa-fé pelas autoras.

Argumentam, ainda, que a reposição ao erário das quantias recebidas de boa-fé contraria os princípios da proteção da boa-fé e da segurança jurídica.

Ao final, pleiteiam a declaração de nulidade do ato que determina a reposição ao erário e a devolução dos valores eventualmente descontados das autoras.

A inicial veio acompanhada das procurações e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro às autoras os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 615/1076

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos nºs 10761.720139/2017-71 e 10761.720142/2017-95, da reclamação trabalhista nº 0138200-51.1992.502.0045 e da ação rescisória nº 1121900-59.1997.502.0000.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência formulado.

Intimem-se as autoras.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006269-17.2019.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO DE CARDIOLOGIA IPIRANGA LTIDA Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Instituto de Cardiologia Ipiranga LTDA, em face da União, por meio da qual a autora pretende a concessão de tutela de urgência, para suspensão das multas exigidas por conta de atraso na entrega de declarações.

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

- 1. Juntada de cópias integrais dos processos administrativos 0818000.2015.4115155 e 0818000.2016.7815809.
- 2. Regularização da representação processual, conforme previsão do parágrafo terceiro do item VI do contrato social (id 16495792, pág. 8), devendo juntar aos autos procuração por prazo determinado, outorgada por dois sócios administradores.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006291-75.2019.4.03.6100 / 5° Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PAULO SERGIO MARON Advogado do(a) AUTOR: LARISSA LACERDA DE OLIVEIRA E SOUZA - BA28880 RÉJ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Primeiramente, considerando a possibilidade de que a presente ação represente repropositura da ação de n. 501433957.2018.4.03.6100, intime-se o autor para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova a juntada de cópia integral do processo n. 501433957.2018.4.03.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006112-44.2019.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MIZAEL COLACIO DOS SANTOS JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: JOSE RICARDO ADAM - PR86251
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Mizael Colacio dos Santos Junior, em face do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN e da União, por meio da qual o autor busca suspender os efeitos da aplicação de penalidade decorrente da recusa de se submeter ao teste de etilômetro (bafômetro), bem como a determinação para impedir a instauração de processo administrativo de suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Decido

Primeramente, intime-se o autor para que justifique a pertinência da União no polo passivo do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5005295-77.2019.4.03.6100 / 5º Vaira Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: INTEGRAL ALIMENTACAO COMERCIO E SERVICOS LITDA Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119, DANIELA DALFOVO - SP241788-B IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTEGRAL ALIMENTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face da **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** – **DERAT/SP**, objetivando a exclusão do ICMS, ISS, PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados com base no lucro presumido.

O artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 determina:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que

Hugo de Brito Machado[1] leciona que:

"O mandado de segurança não é impetrado contra a pessoa jurídica, mas contra alguém que a representa na prática do ato atacado no writ. Pessoa natural, qualificada como autoridade porque age em nome do Poder Público. Por isto o impetrante deve identificar a autoridade impetrada" – grifei.

A autoridade coatora, portanto, é a pessoa natural que realiza ou ordena o ato que se busca afastar. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI № 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. Em sede de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela que pratica, ordena ou omite a prática do ato, bem como possui poderes para corrigir a ilegalidade argüida, e não o responsável pela norma na qual se ampara.

(...)

6. Apelações e remessa oficial desprovidas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS Apelação Cível 364848 - 0009109-36.2015.4.03.6000, relator Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA, Quarta Turma, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 data :21/02/2017) - grifei.

Tendo em vista que o mandado de segurança tem por objetivo proteger direito líquido e certo violado por ato de autoridade, incumbe à impetrante indicar corretamente a autoridade coatora.

Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar a autoridade coatora correspondente à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba Associados, ante a diversidade de objetos.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] Hugo de Brito Machado, Mandado de Segurança em Matéria Tributária, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2016, p. 105.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013677-93.2018.4.03.6100 / 5° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: DANIEL SEBASTIAO APARRECIDO Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603 RÉL: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento ordinário, proposta por DANIEL SEBASTIÃO APARECIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a condenação dos réus à reparação de danos materiais e morais, em razão da alegada não localização dos depósitos fundiários do período em que trabalhou na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (19/05/1977 a 14/01/1982).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

ID 9380651 - Recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Designo o dia 19 de junho de 2019, às 17:00 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça de República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

Citem-se os réus, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da audiência, sob advertência para os efeitos da revelia.

Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 334, parágrafo 10º, do CPC).

Poderão os réus manifestarem desinteresse na autocomposição, por petição apresentada com 10 (dez) dias de antecedência da data da audiência (art. 334, parágrafo 5º, do CPC).

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Citem-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018800-72.2018.4.03.6100 / 5º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLIANE DE SOUZA

DESPACHO

À vista do conteúdo da certidão do oficial de justiça (ID 10694156), designo o dia 22 de agosto de 2019, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça de República, nº 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo/SP.

Intimem-se as partes, observando-se que a ré deverá ser intimada por oficial de justiça.

Cumpram-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004474-73.2019.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: BETO PACHECO PROMOCOES E EVENTOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELECADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BETO PACHECO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a sua cobrança.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Alega que os valores recolhidos a título de ISS não configuram receita ou faturamento da empresa, eis que se trata de imposto indireto do qual o contribuinte é mero agente arrecadador.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574,706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem a inclusão dos valores relativos ao ISS em suas bases de cálculo

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão refere-se ao alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuição ao PIS e COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, defiro a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas, relativas ao PIS e à COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários discutidos na presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004474-73.2019.4.03.6100 / 5° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: BETO PACHECO PROMOCOES E EVENTOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DA VID DE ALMEIDA - SP267107 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BETO PACHECO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a sua cobrança.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Oualquer Natureza – ISS.

Alega que os valores recolhidos a título de ISS não configuram receita ou faturamento da empresa, eis que se trata de imposto indireto do qual o contribuinte é mero agente arrecadador.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574,706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sem a inclusão dos valores relativos ao ISS em suas bases de cálculo.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS" (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DIe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão refere-se ao alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo das contribuição ao PIS e COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, defiro a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas, relativas ao PIS e à COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários discutidos na presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5005976-47.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - R/160551, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, visando à concessão de medida liminar para determinar que:

a) as autoridades impetradas abstenham-se de exigir o IOF-Câmbio sobre as operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, ainda que mantidas em conta no exterior, diante da plena aplicação da hipótese de alíquota zero prevista no artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 6.306/07, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário;

b) as autoridades impetradas abstenham-se de adotar quaisquer atos de cobrança judicial ou extrajudicial de tais valores, notadamente o ajuizamento de execuções fiscais, a efetivação de apontamentos em cadastros de devedores e tabelionatos de títulos e a recusa à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Requer, também, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, para que adote todas as providências necessárias para permitir que as instituições financeiras que atendem a impetrante possam realizar as operações de câmbio decorrentes de receitas de exportação, sem retenção ou incidência do IOF-Câmbio.

A impetrante relata que possui como atividade principal a produção industrial e comercialização de alumínio e suas ligas, realizando frequentemente operações de exportação, usualmente pagas em moeda estrangeira.

Descreve que o artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 6.306/2007, desonera da incidência do IOF as operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, mediante a instituição de alíquota zero para tais operações.

Ressalta que, até agosto de 2006, era obrigatória a cobertura cambial das exportações brasileiras, com base na redação original do artigo 3º do Decreto nº 23.258/33, razão pela qual a conversão e o ingresso de valores eram efetivados de maneira imediata.

Contudo, o artigo 1º da Medida Provisória nº 315/2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.371/2006, possibilitou a manutenção em instituição financeira no exterior dos recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, ficando dispensada a exigência de ingresso imediato de divisas em território nacional nas operações de exportação.

Informa que a Receita Federal do Brasil editou a Solução de Consulta COSIT nº 246/2018, por meio da qual externou seu entendimento, de caráter vinculante, no sentido de que a remessa de recursos para o Brasil, em data posterior à conclusão do processo de exportação, ensejaria a incidência do IOF-Câmbio à alíquota de 0,38%, prevista no artigo 15-B. caput. do Decreto nº 5.306/2007.

Afirma que, em razão da Solução de Consulta COSIT nº 246/2018, as instituições financeiras com as quais celebrou contrato de câmbio passaram a reter os valores correspondentes ao IOF, a cada operação que tenha por objeto o ingresso no Brasil de receitas de exportação, bens e serviços mantidas no exterior, mesmo que por apenas um dia.

Alega que a mencionada solução de consulta extrapola o poder regulamentar, pois as vedações, restrições e condições somente podem ser opostas pela Fazenda Pública ao particular quando expressamente previstas nas normas que instituíram a desoneração.

Argumenta que o artigo 15-B, inciso I, do Decreto nº 5.306/2007, não determina que o ingresso dos valores no país ocorra no mesmo dia em que recebidos pela empresa exportadora, tampouco veda a aplicação da alíquota zero para os casos de ingresso posterior de divisas.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

a) resguardar o direito da impetrante de não sofrer a exigência do IOF-Câmbio sobre operações relativas ao ingresso de receitas provenientes de operações de exportação, ainda que mantidos em conta no exterior;

b) autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", pois possuem pedidos e causas de pedir diversos dos presentes autos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida. se ao final concedida.

No caso dos autos, entendo presentes os requisitos legais para concessão da medida pleiteada.

A Constituição Federal estabelece a competência da União para instituir o imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários - IOF e faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites legais, a alteração das suas alíquotas (art. 153, §1º, CF), prevendo, ainda, a competência privativa do Presidente da República, para expedir regulamentos e decretos, para o fiel cumprimento das leis (art. 84, VI, CF).

No exercício da sua competência privativa, e com fundamento nas Leis 8.894/94 e 5.172/66, o Presidente da República expediu o Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Imobiliários – IOF, nos seguintes termos:

"Art. 15-B. A alíquota do IOF fica reduzida para trinta e oito centésimos por cento, observadas as seguintes exceções: (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)

I - nas operações de câmbio relativas ao ingresso no País de receitas de exportação de bens e serviços: zero; (Incluído pelo Decreto nº 8.325, de 2014)" - grifei.

Dessume-se que ficou legitimamente estabelecida a alíquota zero para o IOF incidente sobre as operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, em razão da sua função extrafiscal, no caso, de incentivo às operações de exportação.

Porém, em 24 de dezembro de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Solução de Consulta COSIT nº 246, de 11 de dezembro de 2018, da Secretaria da Receita Federal, in verbis:

"ASSUNTO: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

EMENTA: RECURSOS PROVENIENTES DE EXPORTAÇÕES. MANUTENÇÃO NO EXTERIOR. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

Não incide IOF quando da manutenção de recursos em moeda estrangeira em instituição financeira fora do país, relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas. Nesta situação, não há liquidação de contrato de câmbio e, portanto, não se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto conforme definido no art. 63, II do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 11 do Decreto 6.306, de 2007.

No entanto, se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil, haverá incidência de IOF à alíquota de 0,38%, conforme determina o caput do art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.

OPERAÇÕES DE CÂMBIO RELATIVAS AO INGRESSO NO PAÍS DE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. ALÍQUOTA ZERO.

No caso de operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, há a incidência do IOF na operação de câmbio à alíquota zero, conforme expressa previsão no art. 15-B do Decreto nº 6.306, de 2007.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN); Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994; e Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006; Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007" – grifei.

Observa-se que a Solução de Consulta COSIT nº 246/2018, ao estabelecer a incidência de IOF à alíquota de 0,38% "se os recursos inicialmente mantidos em conta no exterior forem, em data posterior à conclusão do processo de exportação, remetidos ao Brasil" cria restrição à alíquota zero do IOF não prevista no Decreto nº 6.306/2007.

Ademais, conforme mencionado pela parte impetrante, o artigo 1º da Lei nº 11.371/2006 permite a manutenção em instituição financeira no exterior, dos recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Confira-se o dispositivo legal:

"Art. 1º Os recursos em moeda estrangeira relativos aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços para o exterior, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, poderão ser mantidos em instituição financeira no exterior, observados os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional disporá sobre a forma e as condições para a aplicação do disposto no caput, deste artigo, vedado o tratamento diferenciado por setor ou atividade econômica.

§ 2º Os recursos mantidos no exterior na forma deste artigo somente poderão ser utilizados para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza".

Portanto, nessa análise perfunctória das alegações da impetrante, em face das normas que disciplinam a matéria verifica-se a inaplicabilidade do entendimento adotado na Solução de Consulta - COSIT no 246/218, tendo em vista que extrapola as disposições legais, inovando no Ordenamento Jurídico.

 $\hbox{ Diante do exposto, } \textit{defiro a medida liminar} \ \text{para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de:} \\$

a) exigir da impetrante o IOF-Câmbio sobre as operações de câmbio relativas ao ingresso no país de receitas de exportação de bens e serviços, ainda que mantidas em conta no exterior, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário;

b) adotar quaisquer atos de cobrança judicial ou extrajudicial de tais valores, notadamente o ajuizamento de execuções fiscais, a efetivação de apontamentos em cadastros de devedores e tabelionatos de títulos e a recusa à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Incumbirá às autoridades impetradas e ao Banco Central do Brasil a adoção das medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil, encaminhando cópia da presente decisão, para cumprimento.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006357-55-2019-4.03.6100 / 5° Vam Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA - SP154983 IMPETRADO: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, OAB SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAMUEL DE PAULA BATISTA DA SILVA, em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender, imediatamente, os efeitos da decisão que determinou a suspensão de seu exercício profissional pelo prazo de trinta dias, proferida nos autos do processo administrativo disciplinar nº 05R0072602013.

O impetrante narra que, em 18 de abril de 2019, foi intimado por meio do Diário Oficial da União, acerca da suspensão de seu exercício profissional pelo prazo de trinta dias, nos termos da decisão proferida pela Quinta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, nos autos do processo administrativo disciplinar nº 05R0072602013, em razão da prática da infração disciplinar prevista no artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94 (deixar de pagar as contribuições devidas à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo).

Sustenta a nulidade da decretação de sua revelia no processo administrativo disciplinar e dos atos subsequentes, eis que as notificações para apresentação de defesa prévia e manifestação foram encaminhadas a endereços diversos dos locais de sua residência e de seu escritório, não tendo sido recebidas pelo impetrante.

Argumenta que não foi notificado acerca da realização da sessão de julgamento, contrariando o princípio constitucional da ampla defesa.

Defende, também, a inconstitucionalidade do artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94, a qual é objeto de discussão no Recurso Extraordinário nº 647.885/RS, cuja repercussão geral foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao final, requer a concessão da segurança para suspender o feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 647.885/RS, possibilitando ao impetrante o exercício de sua profissão.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os beneficios da Justiça Gratuita, bem como a decretação de segredo de Justiça, ante a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo disciplinar instaurado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

As cópias do processo administrativo disciplinar nº 05R0072602013 juntadas aos autos revelam que, nos termos do acórdão nº 33609, foi aplicada ao impetrante a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis até o efetivo e real pagamento do débito, pela prática da infração prevista no artigo 34, inciso XXIII, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e nos termos do artigo 37, inciso I, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/94 (id nº 16508259, página 26).

Embora o impetrante alegue que não foi regularmente notificado, acerca da instauração do processo administrativo disciplinar, impossibilitando o oferecimento de defesa, as cópias juntadas aos autos revelam o encaminhamento, ao impetrante, de notificação para pagamento do débito referente à anuidade do ano de 2011, conforme aviso de recebimento assinado por Alessandra Aparecida da Silva, em 10 de julho de 2012 (id nº 16508259, página 04) e de notificação para apresentação de defesa nos autos do processo administrativo disciplinar nº 05R0072602013, cujo aviso de recebimento foi assinado por Bruna Queiroz, em 11 de fevereiro de 2014 (id nº 16508259, página 08), não tendo ficado comprovado que os endereços constantes de tais avisos de recebimento (Rua Cristal, nº 123, Jardim São Fernando, Santa Bárbara D´Oeste, SP e Rua Luiza Meneghel Mancini, nº 73, sala 02, Jardim Paulista, Americana, SP) nunca pertenceram ao impetrante.

Destarte, não ficou comprovada a alegada nulidade do processo administrativo disciplinar nº 05R0072602013.

Com relação à alegação de inconstitucionalidade do artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94, relevante consignar que foi reconhecida a repercussão geral da controvérsia, referente à constitucionalidade de dispositivos legais que permitam às entidades de classe suspender o direito ao exercício de ofício àqueles profissionais inadimplentes com as respectivas anuidades.

O RE nº 647.885, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, encontra-se, ainda, pendente de julgamento, tendo sido reconhecida a relevância social do tema, em razão do elevado número de profissionais inscritos nestas entidades de classe, os quais dependem da regularidade da inscrição para o desempenho de suas tarefas diárias, não tendo havido determinação para suspensão de todos os feitos que versem esse tema.

A propósito, dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, no sentido de que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificacões profissionais que a lei estabelecer.

Trata-se de norma de eficácia contida, podendo a lei infraconstitucional limitar seu alcance.

A norma é clara ao disciplinar a possibilidade de a lei estabelecer restrições atinentes à qualificação profissional do trabalhador, as quais englobam requisitos técnicos e acadêmicos, ou seja, está autorizado no Texto Constitucional o estabelecimento de condições e requisitos necessários ao correto exercício da profissão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Representação 930/DF, analisando o artigo 153, § 23, da Constituição Federal/1969, definiu qualificação profissional como condição de capacidade, nesses exatos termos:

"(...)

Assegura a Constituição, portanto, a liberdade do exercício de profissão.

Essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta, excludente de qualquer limitação por via de lei ordinária.

Tanto assim é que a cláusula final ('observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer') já revela, de maneira insofismável, a possibilidade de restrições ao exercício de certas atividades.

Mas também não ficou ao livre critério do legislador ordinário estabelecer as restrições que entenda ao exercício de qualquer gênero de atividade lícita. Se assim fosse, a garantia constitucional seria ilusória e despida de qualquer sentido.

Que adiantaria afirmar 'livre' o exercício de qualquer profissão, se a lei ordinária tivesse o poder de restringir tal exercício, a seu critério e alvitre, por meio de requisitos e condições que estipulasse, aos casos e pessoas que entendesse?

É preciso, portanto, um exame aprofundado da espécie, para fixar quais os limites a que a lei ordinária tem de ater-se, ao indicar as "condições de capacidade". E quais os excessos que, decorrentes direta ou indiretamente das leis ordinárias, desatendem à garantia constitucional.

A fixação desses limites decorre da interpretação da Constituição e cabe, assim, ao Poder Judiciário.

(...,

Assenta-se, portanto, que a liberdade de exercício de profissão, se pode ser limitada, somente pode ser com apoio na própria permissão constitucional ("observadas as condições de capacidade que a lei estabelecer") e de maneira razoável.

E ao Poder Judiciário cabe, induvidosamente, em face da lei que regulamenta exercício profissional, examinar à luz desses critérios, a legitimidade da regulamentação.

Quais os limites que se justificam, nas restrições ao exercício de profissão?

Primeiro, os limites decorrentes da exigência de capacidade técnica. (...) São legítimas, consequentemente, as restrições que imponham demonstração de capacidade técnica , para o exercício de determinadas profissões".

A CF/69 dispunha que o exercício profissional se sujeitaria às condições de capacidade que a lei estabelecesse. Por sua vez, a CF/88 enuncia o dever de observância das qualificações profissionais que a lei estabelecer.

É certo que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal/1988 promoveu pequena alteração no texto anterior (artigo 153, §23, CF/69), sem, no entanto, implicar qualquer modificação em sua significação para abarcar requisitos outros senão aqueles atinentes à capacidade do trabalhador.

Conclui-se que se encontra fora do âmbito da autorização constitucional a possibilidade de suspensão, por tempo indefinido, do exercício da profissão de advogado, em decorrência do não-pagamento das anuidades, pois a inadimplência não se confunde com a capacidade ou a qualificação profissional, conforme dicção constitucional.

Trata-se, em verdade, de meio coercitivo para a cobrança das anuidades, que podem ser cobradas de maneiras outras, inclusive, por meio do ajuizamento da competente execução fiscal, não se justificando a vedação ao exercício profissional, que, em última análise dificultará o adimplemento do débito, pois o profissional ficará obstado de trabalhar e receber a respectiva remuneração.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES EM ATRASO. PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA. INVIABILIDADE. MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

- 1. A suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação ao livre exercício profissional.
- 2. Apesar do inciso XXII do artigo 34 da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de o advogado ser regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".
- 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento de pela impossibilidade de restrição ao exercício da advocacia por débitos referentes à anaidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil. As dívidas devem ser cobradas em ação própria, sem impedimento ao exercício das atividades profissionais do advogado inadimplente. Precedentes.
- 4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5010613-75.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019) grifei.

Em conclusão, a suspensão ao exercício profissional, imposta pelo artigo 37, inciso I, da Lei n º 8.906/94, àquele que comete a infração disciplinar prevista no artigo 34, inciso XXIII, da Lei nº 8.906/94, consistente em deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, afigura-se, neste ponto, nitidamente incompatível com o primado constitucional.

Ricardo Marques de Almeida ("in" Os limites impostos pelo direito fundamental de liberdade de profissão às leis e aos contratos, Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3636, 15 jun. 2013, disponível em: https://jus.com.br/artigos/24702), afirma com propriedade o seguinte:

"(...) O exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão é livre desde que sejam atendidas as qualificações profissionais, assim entendida como as condições de capacidade técnica, que a lei estabelecer. Isso não impede, por outro lado, que a lei ou o contrato, regulamentem o direito de liberdade, expandindo-lhe a eficácia. Mas a regulamentação não pode aniquilar a liberdade, sob pena de tornar a essência do direito ilusória (...)".

Pelo todo exposto, defiro a medida liminar, para sustar a penalidade de suspensão da inscrição do impetrante perante a Ordem dos Advogados do Brasil, decorrente do processo administrativo disciplinar nº 05R0072602013 e determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias à reativação da inscrição do impetrante, caso o único impedimento seia o mencionado processo administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se, Oficie-se,

São Paulo, 25 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006444-11.2019.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: SAMÍA DANIELE SIEBRA BOUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS COUTINHO MODAELLI - SP378767
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL GENERAL-DE-BRIGADA MÉDICO

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SAMIA DANIELE SIEBRA BOUÇAS, em face do GENERAL DE BRIGADA MÉDICO, visando à concessão de medida liminar, para determinar o imediato desligamento da impetrante dos quadros do Exército Brasileiro, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A impetrante relata que é 1ª Tenente do Exército Brasileiro, oficial de carreira do Quadro de Oficiais Médicos da instituição, nomeada em 24 de novembro de 2017, por intermédio da Portaria nº 323-DGP, de 27 de dezembro de 2017.

Descreve que, logo após o seu ingresso no serviço militar, foi nomeada para exercer suas funções em Tabatinga (AM), área de fronteira, local em que permaneceu por aproximadamente um ano, na qualidade de única pediatra da região.

Afirma que o grande stress e as condições de trabalho às quais foi submetida ocasionaram graves consequências à sua saúde e, mesmo após sua transferência para São Paulo, seu estado continuou se agravando.

Informa que, em 02 de abril de 2019, foi afastada de suas atividades, pelo prazo de oito dias, em razão do diagnóstico de reação aguda ao stress (CID10 – F43.0) e, durante o período de afastamento, decidiu pedir demissão do serviço militar, tendo formalizado seu pedido em 08 de abril de 2019.

Alega que, em 15 de abril de 2019, foi publicado o Boletim Interno nº 71, condicionando o deferimento do seu pedido de demissão ao cumprimento de diversas exigências.

Argumenta que seu desligamento do Exército Brasileiro não pode ser condicionado a trâmites internos da instituição, eis que seu estado de saúde é agravado pela insegurança da sua situação e pela necessidade de comparecer diversas vezes ao Hospital Militar, para realização de inspeções de saúde.

Aduz, também, que a demora no deferimento do seu pedido de demissão contraria o artigo 5º, incisos II e XIII, da Constituição Federal, sendo o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a demissão a pedido do militar não pode ser condicionada ao pagamento de indenização.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Decido.

Os artigos 115 a 117 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) disciplinam a demissão dos militares, nos termos a seguir:

"Art. 115. A demissão das Forças Armadas, aplicada exclusivamente aos oficiais, se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

- Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado:
- I sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo; e
- II com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato.
- § 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos:
- a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses;
- b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;
- c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses.
- § 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios.
- § 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força.
- 8 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de querra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização,
- Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço militar, obedecidos os preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações".
- Os documentos juntados aos autos revelam que, em 15 de abril de 2019, foi publicado o Boletim Interno nº 71, do Hospital Militar de São Paulo, o qual trata, entre outros assuntos, do requerimento de demissão apresentado pela impetrante (id nº 16533144, páginas 02/03):
 - "7) DEMISSÃO DO SERVIÇO ATIVO Apresentação formal de requerimento
 - A 1º Tem Med SAMIA DENIELE SIEBRA BOUÇAS protocolou na SPMil desta OMS, em 11 Abr 19, requerimento em que solicita Demissão do Serviço Ativo.
 - Em consequência:
 - a) seja a Oficial excluída do estado efetivo e colocada na situação de adido, como se efetivo fosse, a contar desta data;
 - b) a SPMil informe a DSM sobre a solicitação de demissão da Oficial e a data de início do processo;
 - c) a Fisc Adm solicite o Custo-Aluno-Curso (CAC) ao Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEx), a fim de agilizar o processo de cobrança administrativa correspondente à demissão com indenização da Oficial demissionária;
 - d) seja a Oficial demissionária inspecionada pelo Médico Perito desta OMS com a finalidade de Verificação da Capacidade Laborativa;
 - e) a SPMil encaminhe o processo de demissão diretamente à DSM, conforme as Normas Técnicas para o Processo de Demissão do Serviço Ativo e de Cobrança Administrativa;
 - f) a SSP suspenda o pagamento a partir da data do seu desligamento do serviço ativo e realize o reajuste de contas após a publicação da respectiva portaria de demissão em DOU;
 - g) o Fisc Adm instaure o processo de cobrança administrativa após publicação da respectiva portaria de demissão em DOU;
 - h) entregar o cartão FuSEx próprio e de seus dependentes, na Seção de Pagamento de Pessoal;
 - i) entregar a Identidade Militar própria e de seus dependentes na Seção de Pessoal Militar, na data do licenciamento; e
 - j) os demais interessados tomem conhecimento e as devidas providências".
- O documento acima transcrito não permite concluir que o deferimento do pedido de demissão formulado pela impetrante está sendo efetivamente condicionado "a trâmites internos, e muitas vezes protelatórios, da Instituição" ou ao pagamento da indenização, conforme alega a impetrante, pois, aparentemente, instaura o processo administrativo para demissão do serviço ativo e determina a realização de somente uma inspeção de saúde.
 - Diante disso, reputo prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar.
 - Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.
- Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.
 - Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
 - Intimem-se. Oficie-se.
 - São Paulo, 25 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos em inspeção

Petição de id 16622495: A impetrante requer a reconsideração da decisão de id 16576255, em que foi indeferido o pedido liminar.

Daoida

Em que pesem as alegações da parte impetrante, verifica-se que não foram apresentados fundamentos ou documentos novos aptos a ensejar reapreciação do pedido de liminar e a reconsideração da decisão proferida.

Igualmente, não se verificam os pressupostos legais, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, para os embargos de declaração.

No caso, para a definição quanto à plausibilidade do direito alegado, faz-se necessária a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Expeça-se mandado para notificação do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Intime-se a União, para ciência da decisão id 16576255 e para que informe se possui interesse em ingressar no feito.

São Paulo, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003692-66.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DROGARIA ONOFRE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por DROGARIA ONOFRE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS decorrentes da inclusão do ICMS-ST em suas bases de cálculo.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Afirma que a parte ré inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS-ST, adiantado em seu nome pelos fornecedores dos produtos que revende.

Alega que a sistemática da substituição tributária atribui ao substituto a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, que será devido pelo substituído em razão da subsequente ocorrência do fato gerador, na etapa posterior da cadeia.

Argumenta que o ICMS recolhido por substituição tributária configura mera antecipação do imposto devido pelo contribuinte substituído, pois: se o fato gerador presumido não ocorrer, é assegurada ao substituído a restituição do ICMS recolhido antecipadamente; a atribuição da responsabilidade pelo recolhimento antecipado do ICMS ao substituto não afasta a responsabilidade do substituído pelo recolhimento do imposto e o regime jurídico aplicável para o cálculo do ICMS pago antecipadamente é o do substituído.

Ressalta que os valores recebidos nas operações de revenda realizadas pelos substituídos não são integralmente receitas por eles auferidas, eis que contem a parcela destinada ao pagamento do ICMS adiantado pelos substitutos tributários ao erário estadual.

Defende que, da mesma forma como ocorre com os valores recolhidos a título de ICMS por meio da sistemática regular, os valores recebidos pela empresa autora na revenda de mercadorias, correspondentes ao ICMS-ST antecipado por seus fornecedores, apenas transitam por sua contabilidade, estando, ao final, destinados aos cofres públicos.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a parte ré, assegurando seu direito de não incluir o valor do ICMS-ST nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, sob o regime cumulativo de recolhimento e sob a égide do regime não-cumulativo.

Pleiteia, também, a restituição dos valores indevidamente recolhidos pela empresa, observado o prazo prescricional, atualizados pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos

Na decisão id nº 15398633 foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento dos tributos discutidos na presente ação e demonstrar que a subscritora da procuração possui poderes para representar a empresa.

A autora apresentou a manifestação id nº 15913201, alterando o valor da causa para R\$ 9.000.000,000.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 15913201 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, sedimentou tese em sentido contrário, consagrando a não inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Não há impedimento à adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

O precedente acima transcrito aplica-se integralmente ao caso em tela, no que tange à exclusão, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do ICMS-ST recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do substituído, pois incumbe ao substituído a obrigação de pagar, ainda que outrem seja responsável pelo recolhimento do tributo.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

- "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS RECOLHIDO PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO ICMS-ST. EXCLUSÃO NO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. POSSIBILIDADE.
- 1. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.
- 2. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
- 3. Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha enfrentado a controvérsia atinente ao regime tributário adotado para a arrecadação do ICMS, tal questão não pode servir de óbice à aplicação do referido precedente quanto à exclusão do ICMS recolhido antecipadamente pelo substituto tributário em nome do contribuinte substituído, notadamente se considerada a circunstância de que tais antecipações do ICMS serão computadas no custo dos bens adquiridos pelo substituído e, por conseguinte, integrarão a sua receita bruta na etapa subsequente.
- 4. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 5029250-41.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 04/04/2019, Intimação via sistema DATA: 05/04/2019) grifei.

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ICMS-ST. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO.

- 1. Embora as razões de apelação possuam argumentos sucintos, não são impertinentes com o objeto da causa, a justificar que seja admitido o recurso.
- 2. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 02/10/2017, regime de repercussão geral).
- 3. O mesmo entendimento utilizado nos precedentes do Supremo Tribunal Federal aplica-se ao ICMS-ST, sendo este inexigível de inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme já restou decidido pelo Suverior Tribunal de Justica.
- 4. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente.
- 5. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida". (TRF 3º Região, 3º Turma, APReeNec APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000287-69.2017.4.03.6107, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 23/11/2017, e DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2017) grifei.

Em face do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, para suspender a exigibilidade da parcela da contribuição ao PIS e da COFINS, resultante da inclusão do valor do ICMS-ST em suas bases de cálculo.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 15913201 (R\$ 9.000.000,00).

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006753-32.2019.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: PEREIRA LOPES ADVOGADOS Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERNANDES COSTA PEREIRA LOPES - SP140926 RÉE: OAB SÃO PAULO

$D \to C \to S \tilde{A} O$

Trata-se de ação judicial proposta por PEREIRA LOPES ADVOGADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando à concessão de tutela da evidência para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas pela parte ré, a partir do exercício de 2019, sob pena de multa.

A autora relata que é sociedade de advogados registrada perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

Afirma que a parte ré exige das sociedades de advogados o pagamento da contribuição anual prevista nos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

Sustenta que a conduta da Ordem dos Advogados do Brasil contraria o princípio da legalidade, pois a Lei nº 8.906/94 prevê, apenas, o pagamento das contribuições pelas pessoas naturais inscritas em seus quadros.

Ao final, requer a declaração de ilegalidade da cobrança de anuidades pela parte ré, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco exercícios (2014 a 2018), corrigidos monetariamente.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A autora apresentou a petição id nº 16796205.

É o relatório. Decido.

A autora requer a concessão de tutela da evidência para suspender a exigibilidade das anuidades cobradas pela parte ré, a partir do exercício de 2019, sob pena de

multa.

Assim dispõe o artigo 311 do Código de Processo Civil:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente" - grifei.

Tendo em vista que a parte autora requer a concessão de tutela da evidência, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No mesmo prazo, a autora deverá:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido;
- b) comprovar o recolhimento da diferenca relativa às custas iniciais, se houver:
- c) regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada ao advogado Fábio Fernandes Costa Pereira Lopes;
- d) apresentar cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela da evidência.

Intime-se a autora.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5030599-15.2018.4.03.6100 / 5º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA BERTA ASSOLI Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE MACEDO GONCALVES - SP401275 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Intimado a juntar aos autos cópia do processo administrativo n. n. 50505.11644/2016-11, o autor informou ter realizado o pagamento de custas e aguardar o fornecimento de cópia do processo pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (id 16237645).

Concedo ao autor o prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo.

Intime-se.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013797-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE TOBIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER - SP85679, RENATA VERDELLI BONASSA - SP170459
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente para ciência da manifestação da União, sobretudo quanto à apontada necessidade de juntada de documentos referentes aos débitos nº 129.395 e nº 31.391.430-0, que acompanharam a petição inicial da ação.

Data de Divulgação: 03/05/2019

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos

São Paulo, 26 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5031202-88.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOIC FRESNEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUIZA FUZARO HOJNACKI - SP345205, LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

SENIENCA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LOIC FRESNEL, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança, para declarar nula a compensação de ofício dos valores correspondentes às declarações de imposto de renda transmitidas pelo impetrante, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, realizada pela autoridade impetrada.

O impetrante narra que foi notificado, pela Receita Federal do Brasil, acerca da compensação de ofício do imposto de renda a restituir, correspondente aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, com os débitos objeto do processo administrativo nº 19515.001201/2007-37.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, pois o recurso interposto pela empresa nos autos do processo administrativo acima indicado encontra-se pendente de julgamento, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

A inicial veio acompanhada da quia de recolhimento das custas iniciais.

O impetrante requereu a desistência da ação e a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (id nº 13230969).

Na decisão id nº 13243426, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, para regularizar sua representação processual.

O impetrante juntou aos autos a procuração id nº 13321901.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição id nº 13230969 o impetrante requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 13321901 outorga à advogada Ana Luiza Fuzaro Hojnacki poderes especiais para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, homologo o pedido de desistência e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo

Civil.

Custas pelo impetrante, conforme artigo 90, caput, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA JUÍZA FEDERAL TIAGO BITENCOURT DE DAVID JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11321

PROCEDIMENTO COMUM

0030760-43.2000.403.6100 (2000.61.00.030760-0) - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA X FRANCISCO FERNANDES DE FREITAS NETO X HERNANI TAVARES LOPES X MARIA HELENA PICHININI DE ALMEIDA(SP372082 - KELLYSON BARBOSA DA SILVA) X MARIA JOSE MACHADO SILVA DINIZ X MARISA ZAMBRANI X NILSON DOS SANTOS X SANDRA MARIA DA SILVA X VALERIA LUBEI X VERA LUCIA ROSSI(SP140194 - CLAUDIO NUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 97/100 - Trata-se de pedido formulado pela co-autora MARIA HELENA PICHININI DE ALMEIDA que, alegando que a ré, mesmo não tendo sido citada, juntou acordo formulado com alguns dos autores da demanda, requer seja dado prosseguimento ao feito, com a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para se manifestar sobre os termos da ação, sob pena de sofier os efeitos da revelia.

Indefiro o requerido, tendo em vista que houve prolação de sentença de indeferimento da petição inicial (fl. 76), com trânsito em julgado em 12/11/2001 (fl. 78).

Desse modo, nada resta a ser apreciado nos presentes autos, inclusive os pedidos de homologação de acordos firmados combase na Lei Complementar nº 110/2001, juntados às fls. 81/82, 83/84, 85/86, 87/88 e 89/91. Intimem-se e, decorrido o prazo para recurso, devolvam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0025445-58,2005.403.6100 (2005.61.00.025445-8) - YBIA HOTEIS E EVENTOS LTDA(SP330881 - THIAGO ALESSANDRO GARCIA DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL-FINAME(RI025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Data de Divulgação: 03/05/2019 630/1076

I - Traslade-se cópia da sentença de fls. 370/377, da decisão de fls. 439/444 e respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 446), para os autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.023215-7. Da mesma forma, traslade-se cópia do substabelecimento, sem reserva de poderes, juntado à fl. 437, para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2005.61.00.012433-2, desapensando-se estes autos daqueles outros dois.

- II Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL FINAME intimada do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico
- III Sendo assim, no caso de prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:
- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá à interessada/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
- a petição inicial;
- b procuração e substabelecimentos outorgados pelas partes;
- c documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que a exequente repute necessárias.
- 3) requerer o que de direito no PJE.

Prazo: 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021440-12.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação de procedimento, comum ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em face do DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando ao pagamento da importância de R\$ 6.662,35 (seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos), acrescida de juros e correção monetária. Relata a parte autora ter firmado contrato de seguro com Mário Souza da Rocha, na modalidade RCFV - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veiculo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 531.12.435862, por meio da qual se obrigou a garantir o veículo Ford, Ecosport XLS 1.6 Flex, placa NAT-9188, ANO 2007, contra danos decorrentes de colisão. Informa que, em 11.10.2009, o veículo assegurado colidiu abrupta e repentinamente com animal (bovino) que atravessava a rodovia BR 174, na altura do Km 565, ensejando danos em sua dianteira. Sustenta que o sinistro ocorreu em razão de conduta negligente perpetrada pela ré, cujo dever é zelar pela segurança dos usuários das rodovias. Afirma que os danos causados montam a quantia de R\$ 6.662,35, que deve ser ressarcida pela ré, cuja responsabilidade pelo evento danoso é objetiva, na forma do artigo 37, 6°, da Constituição Federal Defende a ocorrência do sinistro, exclusivamente, em razão da existência de animal na pista, seja pela falta de cercas no local dos fatos para obstar a presença de semoventes no leito carroçável, seja pela ausência de fiscalização; fato a demonstrar a omissão lesiva da ré, fundamento, também, para a responsabilidade civil subjetiva. A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos (fls. 33/79). Citado, o DNIT ofereceu contestação, arguindo, em preliminar a irregularidade da representação processual e sua ilegitimidade passiva de parte. Alegou a prescrição e sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da responsabilidade do Estado, sem que tenham sido comprovados seus elementos caracterizadores (fls. 106/136). O rito da demanda foi convertido de sumário para ordinário e cancelada a audiência (fl. 164). Réplica apresentada às fls. 189/225. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes requereram a oitiva das testemunhas indicadas (fls. 231/233 e 235/238); pedido que foi indeferido em razão de o acidente não ter sido contestado pela ré (fl. 239). Irresignada, a parte autora interpôs o agravo de instrumento nº 0009929-13.2015.403.0000, que foi convertido em retido, pela r. decisão de fls. 268/269. Verificado o recolhimento indevido do preparo, foi instaurado procedimento para ressarcimento (fl. 290). Após devolução dos valores e cientificação das partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares arguidas. A alegação de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e, como tal, será analisada. Isso, porque a análise da responsabilidade do DNIT (pretensão de direito material) pressupõe, necessariamente, o exame dos aspectos fáticos e jurídicos da lide, notadamente para verificar a existência do ato lesivo, o dano, o nexo causal, a omissão bem como possíveis causas de exclusão da responsabilidade. Segue precedente, nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DAS RODOVIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO DNIT QUE SE TRADUZ NO PRÓPRIO MÉRITO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE DEVER LEGAL REFERENTE À PROMOÇÃO DE VIGILÂNCIA DAS RODOVIAS FEDERAIS QUANTO À PRESENÇA DE ANIMAIS. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STI. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.1. A Corte a quo não analisou, ainda que implicitamente, a tesé de que os incisos V, VI e XI do art. 21 da Lei 9.053/97 claramente atribuem ao DNIT o dever de policiamento ostensivo e que o 3 do art. 82 da Lei 10.233/2001, com redação dada pela Lei 10.561/2002, remeteu ao DNIT as competências expressas no art. 21 da Lei 9.503/97.2. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 3. Ao persistir a omissão no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 489.176/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 19/05/2014) Em relação às dividas da Fazenda Pública, a prescrição opera-se no prazo de cinco anos, a partir da ocorrência da lesão jurídica, nos termos do 1º do Decreto n.º 20.910/32, não se aplicando, portanto, o disposto no inciso V, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil. No caso em tela, não se consumou o prazo prescricional, para ajuizamento da presente demanda, pois o acidente ocorreu em 11.10.2009 e a ação foi proposta em 22.11.2013, ou seja, antes da consumação do quinquênic prescricional. Passo ao exame do mérito. O acidente não é contestado, nem a existência do contrato de seguro e do pagamento realizado pela seguradora, os quais, inclusive, foram demonstrados pela robusta prova documental trazida aos autos (fls. 49/78). A discussão, portanto, cinge-se apenas à existência ou não de responsabilidade civil do ente público apta a ensejar a devolução dos valores despendidos pela seguradora em decorrência do suposto direito de regresso. O artigo 37, 6°, da Constituição Federal, prevê a responsabilidade objetiva pelos danos causados por seus agentes a terceiros, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles, bem como na ausência de excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro.Por outro lado, em caso de responsabilidade por omissão, o regime jurídico da responsabilidade civil do Estado é distinto, não se podendo falar em responsabilidade administrativa objetiva pura e simples.Em tais hipóteses, aplica-se a teoria da faute du service (falta do serviço), que demanda a demonstração de um dos elementos subjetivos da culpa (negligência, impericia ou imprudência). Ensina o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo (2006: 968):Em síntese: se o Estado, devendo agir, por imposição legal, não agiu ou o fêz deficientemente, comportando-se abaixo dos padrões legais que normalmente deveria caracterizá-lo, responde por esta incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado quando, de direito, devia sê-lo. Também não o socorre eventual incúria em ajustar-se aos padrões devidos. Reversamente, descabe responsabilizá-lo se, inobstante atuação compatível com as possibilidades de um serviço normalmente organizado e eficiente, não lhe foi possível impedir o evento danoso gerado por força (humana ou material) alheia. Compreende-se que a solução indicada deva ser a acolhida. De fato, na hipótese cogitada o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano e não causa. Causa é o fator que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que, se houvera ocorrido, teria impedido o resultado. É razoável e impositivo que o Estado responda objetivamente pelos danos que causou. Mas só é razoável e impositivo que responda pelos danos que não causou quando estiver de direito obrigado a impedi-los. Ademais, solução diversa conduziria a absurdos. É que, em princípio, cumpre ao Estado promover a todos os interesses da coletividade. Ante qualquer evento lesivo causado por terceiro, como um assalto em via pública, uma enchente qualquer, uma agressão sofiida em local público, o lesado poderia sempre arguir que o serviço não funcionou. A admitir-se responsabilidade objetiva nestas hipóteses, o Estado estaria erigido a segurador universal! Razoável que responda pela lesão patrimonial da vítima de um assalto se agentes policiais relapsos assistiram à ocorrência inertes e desinteressados ou, se alertados a tempo de evitá-lo, omitiram-se na adoção de providências cautelares. Razoável que o Estado responda por danos oriundos de uma enchente se as galerias pluviais e os bueiros de escoamento das águas estavam entupidos ou sujos, propiciando o actimulo da água. Nestas situações, sim, terá havido descumprimento do dever legal na adoção de providências obrigatórias. Faltando, entretanto, este cunho de injuridicidade, que advém do dolo, ou da culpa tipificada na negligência, na imprudência ou na imperícia, não há cogitar de responsabilidade pública. Nesse sentido julgou o Supremo Tribural Federal, conforme ementa abaixo transcrita. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO, CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS PÚBLICAS. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO; LATROCÍNIO PRATICADO POR APENADO FUGITIVO, RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, 6°. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a impericia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço II. - A falta do serviço - faute du service dos franceses - não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro.III. - Latrocínio praticado por quadrilha da qual participava um apenado que fugira da prisão tempos antes: neste caso, não há falar em nexo de causalidade entre a fuga do apenado e o latrocínio. Precedentes do STF: RE 172.025/RJ, Ministro Ilmar Galvão, D.J. de 19.12.96; RE 130.764/PR, Relator nistro Moreira Alves, RTJ 143/270. IV. - RE conhecido e provido. (RE 369820, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00038 EMENT VOL-02141-06 PP-01295). Assim, no caso em apreço, em que a parte autora alega a omissão do Poder Público (falta do serviço), não basta a comprovação da ocorrência do dano, deve também ser verificada a presença ou a ausência dos requisitos de caracterização da responsabilidade civil subjetiva. Conforme Boletim de Ocorrência nº 598177, juntado às fls. 54/58, o veículo, segurado pela autora, era conduzido na rodovia BR 174, altura do Km 565, quando o motorista colidiu com animal que se encontrava na pista. Com base nos danos causados ao veículo e no contrato de seguro, a autora arcou com os custos do reparo, no valor de R\$ 6.662,35 (fls. 74/78) Entretanto, nos termos do artigo 936 do Código Civil, a responsabilidade pelos danos decorrentes de fatos causados por animais é do dono ou proprietário, exigindo-se, para atribuição de responsabilidade ao DNIT a comprovação de sua omissão culposa, na manutenção e fiscalização das rodovias. Extrai-se da cópia do Boletim de Ocorrência que, no local do acidente, o estado de conservação da estrada era bom, com duas faixas pavimentadas más acostamento, em nível e reta, sem curva vertical ou estreitamento (fl. 54). Também, o DNIT trouxe aos autos cópia do contrato de empresa Tescon Engenharia Ltda, cuja finalidade era execução de serviços de manutenção (conservação/recuperação) da rodovia BR 174, referente ao segmento Km 505,1 ao Km 719,9, ou seja, exatamente no trecho em que houve o acidente. Ficou demonstrado que a rodovia contava com boas condições de trafegabilidade e segurança (fls. 145/162). Finalmente, nos termos do Memorando 015/2014-ULBV/SRDNIT/AM/RR foi afirmada a desnecessidade de placas de advertência no local, em razão de o número de acidentes ser muito pequeno e as sedes das fazendas encontrarem-se em localidade distante da pista (fls. 137/144). Portanto, não ficou demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta (omissiva) do DNIT e a colisão com o animal, não havendo fundamento para a atribuição da responsabilidade. A propósito, os seguintes julgados em casos semelhantes: ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO PROVOCADO POR BOVINO NA PISTA. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO ANIMAL. ARTIGOS 936 E 1297 DO CC. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PER SALTUM AO DNIT. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Proposta a ação dentro do prazo previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32, de rigor a reforma da sentença para afastar a prescrição, passando à análise do mérito da causa, nos termos do artigo 1.013, 1º, da novel legislação processual civil. 2. A pretensão do autor à reparação civil aos danos materiais e morais pautou-se na responsabilidade objetiva do DNIT em razão de omissão no dever de evitar que animais adentrassem a rodovia. 3. Não há como imputar qualquer responsabilidade ao DNIT simplesmente com supedâneo no artigo 37, 6°, da Constituição Federal quando indemonstrado o nexo causal entre a omissão da autarquia ou de seus agentes e o dano suportado pelo autor, eis que àquela compete tão somente o dever de manutenção e conservação das estradas, enquanto a fiscalização é expressamente de atribuição da Polícia Rodovária. 4. Ainda que assim não fosse, absurda e ilógica a afirmação tendente a responsabilizar a autarquia pela ocorrência do evento lesivo. Não apenas porque a legislação não lhe comete qualquer atribuição pela guarda de animais em propriedades particulares, mas porque o artigo 936 do Código Civil determina a responsabilidade direta dos proprietários pelos danos causados por seus animais. 5. A guarda do animal impõe direta e objetivamente ao seu proprietário o dever de diligência, no sentido de impedir eventual resultado lesivo a interesse das partes. 6. A sentença condenatória proferida em ação criminal proposta contra Etevaldo Alves dos Santos, dono do animal, e Diogo Mário Simon Aguillera, condutor do veículo envolvido no acidente, concluiu que ambos réus concorreram culposamente para o evento, não sendo possível imputar qualquer responsabilidade ao DNIT simplesmente com supedâneo no artigo 37, 6º, da Constituição Federal quando indemonstrado o nexo causal entre a omissão da autarquia ou de seus agentes e o dano suportado pelo autor. 7. É evidente que impor a responsabilidade ao DNIT seria operar a responsabilização civil per saltum, iradmissível no Direito Brasileiro. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição. Artigo 1.013, 1°, do novo CPC. Pedido improcedente. (TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 0001333-23.2008.4.03.6002, Relatora Des. Fed. Marli Ferreira, DJe 05.05.2016, g.n.) AÇÃO DE REGRESSO - SEGURADORA -ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL - EXISTÊNCIA DE ANIMAL NA PISTA - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL - DNIT - QUEBRA DO NEXO CAUSAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O veículo, segurado pela autora, era conduzido na rodovia BR-101, nas proximidades do km 272,5, quando o motorista foi surpreendido pela existência de animal na estrada, o que provocou o acidente.

2. Tais fatos constam do Boletim de Ocorrência n.º 1255374 (fls. 50/55). 3. Com base nos danos causados ao veículo e no contrato de seguro, a seguradora pagou o prêmio de RS 33.248,60 (trinta e três mil, duzentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), conforme fls. 69/70. O prejuízo da seguradora foi reduzido em decorrência da venda do salvado, pelo valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), conforme fls. 72. 4. A

responsabilidade pelos danos decorrentes de fatos causados por animais é do dono ou proprietário, nos termos do artigo 936 do Código Civil. A atribuição de responsabilidade ao DNIT depende de prova específica de omissão culposa na manutenção e fiscalização das rodovias, sendo que esta última, ainda, pode ser eventualmente imputada à Polícia Rodoviária. 5. No caso concreto, foi rompido o nexo de causalidade entre o atropelamento do animal e a conduta do DNIT. Não há prova de omissão da autarquia que justifique a atribuição da responsabilidade. 6. Apelação do DNIT provida (TRF 3ª Regão, Sexta Turma, AC 0013986-78.2013.4.03.6100Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJe 07/12/2018, g.n.) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arear com as custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3°, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000485-23.2014.403.6100 - MARIA COVADONGA LOPEZ APOSTOLICO(SP155596 - VÂNIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de rito ordirário proposta por MARIA COVADONGA LOPEZ APOSTOLICO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, substituindo-se a TR pelo INPC ou IPCA-e, ou outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. Com a inicial, vieram a procuração, a declaração de pobreza e os documentos de fls. 30/56. Na decisão de fl. 60 foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providenciasse a emenda da inicial; providência cumprida por petição de fls. 61/62. Deferida a gratuidade e determinada a citação, sobrestou-se o andamento da ação, até o julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE (fl. 63). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 65/74, sustentando a legalidade da Taxa Referencial - TR bem como a inaplicabilidade das ADINs nºs 4.357 e 4.425. Juntou procuração e documentos. Após apresentação da réplica (fl. 86), os autos foram remetidos ao arquivo-sobrestado, em cumprimento à decisão de fl. 63. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribural de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribural de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e cosa julgada, de acordo com as circurstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispersem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar. I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assurção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o Ó juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saklos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não term natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não termatureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018). Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude como que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3°, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do beneficio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0005286-79.2014.403.6100 - JOAO FERREIRA DE SOUZA X JOSE GERALDO FERREIRA X MARIA ELIZETE GONCALVES DE MEIRELES X CICERO NUNES DA SILVA X GERNACLES SEVERINO DE ALENCAR(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de rito ordirário proposta por JOÃO FERREIRA DE SOUZA, JOSÉ GERALDO FERREIRA, MARIA ELIZETE GONÇALVES DE MEIRELES, CICERO NUNES DA SILV e GERNACLES SEVERINO DE ALENCAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC ou IPCA-e, ou outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de pobreza e dos documentos de fls. 19/55 e fls. 61/86. Pela r. decisão de fl. 58 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C Superior Tribural de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido.Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saklos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DIe 16/09/2016).No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Triburais Regionais Federais, bem como aos Triburais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Supremo Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Supremo Tribunal Federal ou do Supremo Tribunal Federal ou pelo Supremo Tr de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Io O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 20 Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 30 Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 40 Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarnações, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantía por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR

Data de Divulgação: 03/05/2019

632/1076

REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, EGTS OUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL, REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS. 2. O recomente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser renunerados, e não más corrigidos, pela taxa aplicável à renuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial rão provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como findice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos traballradores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, como fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas pela autora, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade deferida, nos termos do artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0010944-84.2014.403.6100 - DAVI GOES FERREIRA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAVI GOES FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou menor do que a inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência e dos documentos de fis. 19/30. Pela r. decisão de fil. 34 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Esconômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribural de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme discipliram os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribural de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 pass ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 20 Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 30 Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 40 Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recomente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saklos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saklos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não se o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arear com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do beneficio da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

011552-82.2014.403.6100 - JOSE NEUDO ALVES DE ARAUJO(SP29852B - LUIZ ANTONIO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ NEUDO ALVES DE ARAUJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à conderação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, substituindo-se a TR pelo INPC ou IPCA-e, ou outro indice que melhor reflita a inflação. Pede a conderação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, pois tal índice rão reflete o processo inflacionário brasileiro. Com a inicial, vieram a procuração, a declaração de pobreza e os documentos de fls. 08/26.Na decisão de fl. 31/33 foi concedido prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providenciasse a emenda da inicial; providência cumprida por petição de fls. 34/36. Deferida a gratuidade e determinada a citação, sobrestou-se o andamento da ação, até o julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 41/59, sustentando a legalidade da Taxa Referencial - TR bem como a inaplicabilidade das ADINs nºs 4.357 e 4.425. Introu procuração e documentos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribural de Justiça, tendo em vista que tempor objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme di

16/09/2016).No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribural de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribural de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Triburais Regionais Federais, bem como aos Triburais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Triburnal Federal ou pelo Superior Triburnal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 20 Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quirze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERÊNCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute- se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recornido alega que a lei olonga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o set disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplirar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saklos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilman Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de nature financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018). Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como indice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3°, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do beneficio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0015782-70.2014.403.6100 - CHRISTINA JEANNE MARIE D ALBERTAS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de rito ordirário proposta por CHRISTINA JEANNE MARIE D'ALBERTAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC ou IPCA-e, ou outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade da TR e a impossibilidade de sua utilização como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de pobreza e dos documentos de fls. 32/53. Pela r. decisão de fl. 57 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido.Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Terna 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justica; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribural de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se rão houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2° e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Tax Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 pie alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Firanceiro da Habítação e capitalizariam juros segundo o disposto artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de pouparça; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de pouparça; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judicário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de formentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP RECURSÓ ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas pela autora, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade deferida, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0022226-22.2014.403.6100 - FRANCISMEIRE ANA DOS SANTOS COSTA X MARIA IRISMAR DA COSTA X RINALDO FELIX DA COSTA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de rito comum proposta por FRANCISMEIRE ANA DOS SANTOS COSTA, MARIA IRISMAR DA COSTA e RINALDO FELIX DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, substituindo-se a TR pelo INPC ou IPCA-e, ou outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade da TR e a impossibilidade de sua utilização como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada das procurações, declarações de pobreza e dos documentos de fls. 33/144.Pela r. decisão de fl. 150 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o terrifório nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, corsoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circurstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS term disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 20 Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 30 Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combirado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015;PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS, 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saklos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vincular ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DI 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Mínistro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude como que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como fudice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, 8.050/1990 e do arrigo 17, capiu, da Lei 8.17/1991; como inruamento de que o emprego da Taxa Reciercica (1r) como indice de correção mondaria dos depositos virculados ao PGTS vota o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, como fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade deferida, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Em razão de rão ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

0023426-30.2015.403.6100 - JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de rito comum proposta por JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, substituindo-se a TR pelo INPC ou IPCA-e, ou outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade da TR e a impossibilidade de sua utilização como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de pobreza e dos documentos de fls. 26/42.Pela r. decisão de fl. 46 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016. O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DIe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribural de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação Presidência do Superior Tribural de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Triburais Regionais Federais, bem como aos Triburais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 20 Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. So Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contramazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tena 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos representativo de Controversa - Terna 7.51, em que ngara como parte re a Cansa Economica recertar, impato o ententamento jurisprimentario de que O caracter institucional do Pci S rato gera o cirricto, a fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado como sa artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Tava Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra pe que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da

economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratutal, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DI 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir indice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é finado de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de formentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR cormo forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado indice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015,(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como indice de correção monetária dos depósitos vinculados a

PROCEDIMENTO COMUM

0018446-06.2016.403.6100 - TATIANA ANDREA MAITA X SIRLEI GUIMARAES FURTUNATO X NELA EDVIGES GONCALVES X SOLANGE APARECIDA DO AMARAL X CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X ROSELY SOARES X PAULA ARIANE MONTOIA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de rito comum proposta por TATIANA ANDRÉA MAITA, SIRLEI GUIMARÃES FURTUNATO, NELA EDVIGES GONÇALVES, SOLANGE APARECIDA DO AMARAL PEREIRÁ, CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS, ROSELY SOARES e PAULA ARIANE MONTEIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da parte autora, substituindo-se a TR pelo INPC ou IPCA-e, ou outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade da TR e a impossibilidade de sua utilização como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse indice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada das procurações, declarações de pobreza e dos documentos de fis. 61/154.Pela r. decisão de fl. 164 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribural de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribural de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circurstâncias de cada caso concreto, a critério do juizo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribural de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Triburais Regionais Federais, bem como aos Triburais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas qu dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justica; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribural de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. ÍMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser substituída neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou rão, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recomido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o act. 3" da Lei n. 5.107/1966 fio alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no 20/1900, e o air. 9 supra passou a prever que os depositos estantaringulos a correção minientaria na interior adotados peto Sistenta nanceiro da nativação de capitalizarian julios seguinar o disposito no artigo 4°; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos indices de atualização da cademeta de poupança; (a) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2° e 7°, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribural Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DIE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrat Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas pela parte autora, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade deferida, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0023698-87.2016.403.6100} - \text{NYR} \text{ FESTAS COMERCIAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text{SP}187114 - \text{DENYS CAPABIANCO}) \text{ X UNIAO FEDERAL LTDA} - \text{ME}(\text$

SENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por NYR FESTAS COMERCIAL LTDA - ME, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do processo administrativo ATAGF nº 15771.724488/2016-86 e seus efeitos. A autora relata que é empresa que attua no ramo de importação e comercialização de produtos para festas em geral desde 2008. Informa que, no exercício de suas atividades, registrou, em 22/10/2015, a Declaração de Importação (DI) nº 15/1858522-3, visando à nacionalização de 25 toneladas de carga, proveniente da China, contendo árvores de Natal, botões e ponteiras de plástico para vestuário, declarando um total de US 53,995,82. Aduz que a Declaração de Importação foi parametrizada para o caral cirza, em que são realizados exames documentas da carga, verificação de mercadoria e aplicação do controle especial aduaneiro, ao argumento de indicios de interposição fraudulenta, em virtude de o código de barras das embalagens relacionarem-se à empresa Modamix Aviamentos, Indicios de Fraude quanto ao preço de produtos constantes da Declaração de Importação, bem como falta de comprovação da origem dos recursos para pagamento dos impostos e preço do produtos. Assevera que, ao contrário do alegado pela fiscalização, a importação foi lícita, os produtos regulammente declarados e os impostos incidentes recolhidos de forma integral, rão lavendo nazões jurídicas para fundamentar a pera de perdimento aplicada, pelo que requer a declaração de nulidade do processo administrativo. Narra que, iniciado o procedimento, foi solicitado à autora que esclarecesse os fatos e juntasse documentos comprobatórios, o que foi ficilidade dos produtos adquiridos (enfeites de Natal), dispondo-se a apresentar garantias no valor dos bers apreendidos, em até 5 (cinco) dias, da concessão das ordem de liberação das mercadorias, apreendidas no AITAGF nº 15771.724488/2016-86. Nestes autos, foi concedido prazo de 15 (quinze) dias, para a autora promover a juntada de cópia do processo administrativo nº 15771.724488/2016-86. (Si. 13/164). I

empresa, a Modamix Aviamentos Eireli-EPP, inscrita no CNPJ nº 17.812.179/0001-84, cujo dirigente é cônjuge do sócio majoritário da NYR Festas, o que foi confirmado pela autora na exordial da presente ação. Deveras, a autora afirmou o seguinte (fl. 8)(...) Para este fato, foi explicado e comprovado para fiscalização que as embalagens seriam trocadas para a comercialização dos produtos, bem como, que tal fato teve origem em uma falha na fabricação; já que a empresa MODAMIX também adquiria produtos deste mesmo fornecedor e os sócios são cônjuges e atuam em ramos próximos (...) Verificada a existência de indícios de irregularidades, foi interrompido o despacho aduaneiro de importação e registrada a indisponibilidade da carga no sistema, ficando impedida a sua liberação, pelo que foi instaurado o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, iniciado em 11/11/2015. A Autora foi cientificada, por meio do Termo de Intimação SEPEA nº 126/2015, para apresentação de documentação comprobatória da regularidade da operação de comércio exterior realizada. O artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011, é claro ao dispor quanto à possibilidade de retenção das mercadorias importadas, pela Secretaria da Receita Federal, quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Neste ponto, cabe destacar que o canal cinza de conferência consiste em um procedimento especial de controle advanciro, cujo rigor tem assento na suspeita de fraude, inclusive no que tange ao preço declarado da mercadoria. Previsto no artigo 21 da Instrução Normativa nº 680/2006, autoriza que, após registro, a Declaração de Importação seja submetida a análise fiscal e selecionada para o canal cinza de conferência aduancira, para realização de exame documental, verificação da mercadoria e verificação de elementos indiciários de fraude. A utilização deste procedimento, mais rigoroso e detalhado que os demais, visa identificar e coibir a ocorrência de fraudes nas importações, hábeis a ocasionar danos ao mercado interno e aos cofres públicos; nada havendo de ilegal ou inconstitucional na submissão de determinada empresa a referido controle especial, que, ademais, nada tem de inquisitório. No caso em apreço, havia indícios suficientes a ensejar a submissão da mercadoria ao canal cinza, indícios que, ao final, foram confirmados, em especial, porque após a apresentação de diversos documentos, a autoridade fazendária constatou a ausência de comprovação da negociação comercial, falta de identificação das características dos produtos importados, de extratos bancários, de livros e demonstrações contábeis, inclusive quanto à origem, disponibilidade e transferência de recurso. E, tendo sido concedido prazo suplementar, para complementação da documentação, não houve atendimento pela autora, o que ensejou a aplicação da pena de perdimento das mercadorias importadas, objeto da Declaração de Importação DI nº 15/1858522-3. O argumento da autora no sentido de ter havido falha na fabricação, no que tange aos códigos de barra alocados nas embalagens plásticas, as quais, posteriormente seriam trocadas para comercialização dos produtos, não é suficiente para afastar a presunção de interposição fraudulenta, notadamente em se tratando de produtos importados. É que, além das 12.602 árvores de Natal, a autora pretendeu a internalização de, aproximadamente, 1200 ponteiras e 6.113 botões de plástico para vestuário. A cláusula terceira do contrato social da empresa autora estabelece que ela tem por objeto social o comércio de artigos de festas e artigos para presentes (fls. 125/128). E a empresa Modamix Aviamentos Eireli-EPP explora, como atividade principal, o comércio atacadista de artigos de armarinho. Assim, parte das mercadorias relacionadas (botões e ponteiras de plástico para vestuário) não estão compreendidas no escopo de atuação da NYR Festas, estando nitidamente relacionados às atividades da empresa Modamix (armarinho). Ainda, a perícia realizada por engenheiro credenciado junto à Receita Federal constatou que os botões de plástico importados não correspondem integralmente aos produtos vistoriados, em razão de diferença nos materiais que os compõem e da descrição constante da Declaração; o que, também, não foi refutado pela parte autora, que inclusive tentou justificar a diferença apontada. O laudo Técnico (fls. 1252 do PA), em resposta aos quesitos formulados na esfera administrativa, atestou: 1. As mercadorias descritas nas adições 003 e 004 correspondem integralmente aos produtos armazenados no recinto ELOG MOOCA (Columbia)? Em caso negativo, qual a melhor descrição, qualificação e quantificação e quantificação da mercadoria?- Não. As mercadorias descritas nestas adições não correspondem integralmente aos produtos vistoriados em razão da diferença do tipo de plástico e descrição incompleta. (...)Também não restou comprovada a origem, disponibilidade e transferência de recursos, já que ausentes o contrato de câmbio hábil a formalizar a operação de compra e venda da moeda estrangeira, bem como os comprovantes de transferência bancária para pagamento das despesas incorridas no momento do registro da Declaração de Importação, que, segundo a autora teriam sido transferidos da conta 14513-6, agência 8074, do Banco Itaú, nos seguintes valores: R\$ 43.305,49, R\$ 35.866,00 e R\$ 39.574,35, nos dias 16/10, 19/10 e 21/10, respectivamente (fl. 136 do PA). Entretanto, foi apurado que os recursos empregados para a liquidação saíram da conta da Comissária de Despachos Importal Logistica e não foi demonstrado o repasse a ela; pois não foi apresentado comprovante de transferência com a identificação do favorecido. A pena de perdimento aplicada no Processo Administrativo pautou-se, portanto, no reconhecimento da interposição fraudulenta presumida, cujo afastamento exige efetiva comprovação da regularidade da operação, ônus de que não se desincumbiu a parte autora durante o trâmite processual. Diante da falta de prova em sentido contrário, prevalece a presunção legal, prevista no artigo 23, 2°, Decreto-Lei nº 1.455/76. Acerca do tema, o seguinte julgado:DIREITO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE ADUANEIRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE IDONEIDADE FINANCEIRA PARA ATUAR NO COMÉRCIO EXTERIOR. CASO DE PRESUNÇÃO LEGAL DE INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA, QUE NÃO FOI DESCONSTITUÍDA PELA EMPRESA POR QUALQUER PROVA IDÔNEA. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. APREENSÃO DAS MERCADORIAS E APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO: PROVIDÊNCIAS CORRETAS NA ESPÉCIE. ART. 23, V E 1º E 2º, DO DECRETO-LEÍ № 1.455/76. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO DO SUBFATÚRAMENTO, QUE NÃO TERÁ O CONDÃO DE ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO DIANTE DA CONSLUSÃO QUANTO À INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O auto de infração está fundamentado na existência de interposição fraudulenta na importação da mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 06/0101835-9, tendo concluído a autoridade fiscal - em acréscimo e como um dos indícios do embuste, mas não o único - que houve também subfaturamento, dada a substancial diferença entre o valor declarado da mercadoria e o valor normalmente declarado por outros importadores em idêntica transação. 2. A ação fiscal foi julgada procedente para aplicar ao infrator, com fundamento no 1º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76, a pena de perdimento das mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/14663/06. Ou seja, não houve imposição de recolhimento da diferença de tributos resultante do reconhecimento do subfaturamento, daí porque nenhum proveito a autora terá em desconstituir o subfaturamento sem demonstrar a efetiva capacidade econômico-financeira para a realização da importação. 3. Nos termos do art. 23, V, e 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 1.455/76, independentemente da configuração de sonegação fiscal, a ocultação do sujeito passivo, real importador, constitui dano ao erário, punido com a pera de perdimento, presumindo-se a interposição fraudulenta diante da falta de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior. Ou seja, ao contrário do que sustenta a apelante, cabia a ela fazer prova da origem dos recursos empregados nas operações de comércio exterior e não à autoridade fiscal provar de quem e de onde teria vindo o dinheiro para custear tais operações. 4. In casu, o capital social da empresa - R\$ 5.000,00 à época em que realizada a operação de comércio exterior - já constituía forte indício da falta de capacidade para arcar com os custos da importação. Aliado a isso, o perfil da empresa no RADAR revelava a realização de importações estimadas, para um período de seis meses, no valor de R\$ 3.500,00, ao passo que na presente importação estavam sendo submetidas a despacho aduaneiro mercadorias no montante de US\$ 87.000,00. Ademais, a autoridade fiscal apurou que a empresa apresentava prejuízos acumulados, que as importações não estavam gerando lucros para ela e que a relação existente entre importadora, exportadora e representante comercial indicaria que a empresa sob investigação atua como um escritório de vendas do fabricante/exportador ou como um braço de seu representante comercial, Denisi Vending Co.. 5. A apelante teve três oportunidades de comprovar, no âmbito do procedimento especial de controle aduanciro, a sua idoneidade financeira para realizar a importação cogitada, mas não conseguiu se desincumbir do ônus de demonstrar, mediante documentos hábeis (extratos bancários, carta de crédito, livro razão, etc), a origem dos recursos utilizados, sequer conseguiu esclarecer a natureza dos rendimentos recebidos de pessoa fisica domiciliada no exterior (valor total de R\$ 72.000,00) recebido pela titular da empresa e constante na declaração de imposto de renda pessoa fisica do ano calendário 2006. 6. No âmbito judicial a empresa juntou, com a réplica, a declaração de imposto de renda do Sr. Manoel Serrão Alves Mey relativa ao exercício de 2006, transmitida no dia 16.08.2006, na qual consta a cessão de R\$ 490.000,00 por contrato de mútuo à empresa autuada no ano de 2005. Sucede que os documentos de fis. 217/283 não se enquadram no conceito de documento novo, eis que a parte deles tinha disponibilidade no momento do ajuizamento da demanda, motivo pelo qual deveriam ter instruído a inicial, nos termos dos arts. 283 e 396 do CPC/73 (tempus regit actum). Portanto, não poderiam sequer ter sido juntados aos autos. 7. Nada obstante, os documentos de fls. 217/221 não foram apresentados no processo administrativo e a declaração de imposto de renda foi produzida após a instauração do processo especial de controle aduanciro, não havendo nada nos autos que comprove a real transferência dos valores. 8. Por outro lado, a alteração do capital social da empresa para R\$ 45.000,00 foi levada a efeito apenas após o início do procedimento especial de controle aduanciro, motivo pelo qual em nada a beneficia, ao contrário, justifica a fiscalização empreendida pela autoridade fiscal. 9. Ou seja, a empresa apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar capacidade econômico-financeira para empreender importações da monta da realizada através da Decreto-Lei nº 1.455/76. 10. Restou caracterizada, portanto, a infração punida compena de perdimento das mercadorias, qual seja, a hipótese de interposição fraudulenta insculpida no 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76. 10. Restou caracterizada, portanto, a infração punida compena de perdimento das mercadorias, qual seja, a hipótese de interposição fraudulenta de terceiro (art. 23, V, 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76 e art. 618, XXII, do Decreto nº 4.543/2002). 11. Diante dessa conclusão, não subsiste nenhum interesse da apelante na arálise da questão do subfaturamento apurado pela autoridade fiscal, pois não terá o condão de anular o auto de infração. 12. Apelação improvida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1724273 0001768-17.2006.4.03.6115, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA-20/06/2017, gn.). Pelas razões expostas, verifica-se que a Administração apreciou toda a documentação apresentada, em procedimento que assegurou plenamente o exercício do contraditório e da ampla defesa, não se verificando nenhuma ilegalidade passível de nulificá-lo. A documentação apresentada e já detidamente analisada e considerada pela autoridade fiscal não foi suficiente para invalidar as conclusões da fiscalização e, na fase probatória, o autor não produziu qualquer prova, não se desincumbindo do ônus de comprovar suas alegações. Dessa forma, a penalidade imposta no processo administrativo é válida, não havendo que se falar na presença de qualquer vício que possa nulificá-lo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3°, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002619-94.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA XAVIER SILVA(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CISÃO Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARIA APARECIDA XAVIER SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando à condenação da ré à indenização por danos materiais e morais, em razão da cessação indevida do beneficio previdenciário auxílio-doença de seu falecido marido. Narra a autora ter sido casada com Eduardo Xavier de Oliveira, falecido em 19.08.2014, em razão de graves problemas de saúde, entre os quais: neoplasia de papilo, cólon e metástase hepática. Relata que, no período de 06.01.2012 a 04.02.2013, seu marido recebeu auxilio-doença NB nº 549.262.674-0, o qual foi indevidamente cessado pelo Serviço de Perícia Médica do INSS. Afirma que, apesar do quadro clínico gravíssimo de seu marido, o INSS considerou que ele recuperou a sua capacidade laborativa e promoveu a cessação do beneficio, tendo indeferido os pedidos formulados posteriormente. Informa que o delicado estado de saúde de seu marido perdurou até a data de seu óbito, em 19.08.2014. Noticia ter ajuizado ação judicial, visando à percepção do beneficio de pensão por morte, tendo sido realizada perícia indireta que concluiu pela incapacidade de seu marido, na data da cessação do beneficio. Sustenta o grave erro no serviço de perícia médica que concluiu pela inexistência de incapacidade, o que gerou grave dano ao seu marido e a toda a família que ficou desamparada e sem recursos para a subsistência e para o tratamento da doença. Alega que as conclusões absurdas e injustificadas do serviço de perícia médica do réu causou abalo material e psíquico, pois tal conduta colocou a autora e sua família em situação de extremo risco, diante das dificuldades firanceiras a que se submeteram. Requer seja a ré condenada à indenização por danos materiai,s no importe de R\$ 44.558,40, correspondente aos valores a que seu marido teria direito no período de 04.02.2013 (data da cessação indevida do auxílio-doença) até 19.08.2014 (data do óbito) e danos morais, em valor correspondente a 100 salários mínimos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos de fls. 16/41. Ajuizada a demanda, foi distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, que declinou da competência (fl.43), tendo sido redistribuído o feito a esta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP. Na fl. 47, foi deferida a gratuidade da justiça e concedido prazo de 15 (quinze) dias, para emenda da petição inicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando não haver comprovação da prática de ato ilícito pelo INSS (fis. 58/63). Após intimação para oferecimento de réplica e específicação de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora, em resumo, o recebimento dos valores correspondentes ao beneficio previdenciário que alega ser devido ao seu falecido marido, no período compreendido entre a cessação indevida (04.02.2013) e o seu óbito (19.08.2014), prestações essas que somam a quantia de R\$ 44.558,40 (quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos). Segundo o artigo 109 da Constituição Federal: Artigo 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (...)Reconhecida a competência da Justiça Federal, em razão de o Instituto Nacional do Seguro Social figurar no polo passivo da lide, impõe-se verificar, dentre as regras definidoras das competências internas, a qual a Vara compete o julgamento da demanda. A Lei nº 5.060/1966 dispôs em seu artigo 6º, competir ao Conselho da Justica Federal: XI - especializar Varas, fixar sede de Vara fora da Capital e atribuir competência pela natureza dos feitos a determinados Juízes (artigo 12);O artigo 12, a que se reporta o inciso supratranscrito, prevê o seguinte: Art. 12. Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, poderá o Conselho da Justiça Federal fixar-lhes sede em cidade diversa da Capital, especializar Varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados Juízes. Em 19/02/1999, foi editada a Lei nº 9.788, reestruturando a Justiça Federal de Primeiro Grau nas cinco Regiões, mediante a criação de Varas Federais, estabelecendo o seguinte: Art. 3º Cabe a cada Tribunal Regional Federal, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, estabelecer a competência e jurisdição das Varas ora criadas, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a conveniência do Tribunal e a necessidade de agilização da prestação jurisdicional.Sobrevieram os Provimentos nº 172 e 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, regulamentando a competência das Varas Especializadas e fixando sua competência absoluta, para apreciação e julgamento de causas que versam beneficios previdenciários. No caso dos autos, em que pese a autora afirmar, na exordial, tratar-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, a análise detida do pedido e da causa de pedir revelam tratar-se de pedido de restabelecimento/conversão/pagamento de beneficio previdenciário - auxílio-doença - indevidamente cessado em âmbito administrativo. Na petição inicial, ao narrar a causa do alegado dano patrimonial, afirma a autora o seguinte (fl. 13): Dano Patrimonial (...) O esposo da autora tinha direito a receber aposentadoria por invalidez cuja valor era R\$ 2.227,92, conforme carta de concessão de auxílio-doença que precederia tal beneficio. Se o serviço de pericia médica do INSS tivesse sido feito com zelo e dentro dos preceitos técnicos que regem as pericias, haveria sido concluído pela incapacidade (sic) laborativa do então segurado e o beneficio por incapacidade teria sido mantido ou convertido em aposentadoria por invalidez, decisão essa que asseguraria, no período, em favor do esposo da autora, portanto, indiretamente à própria autora, uma renda total de R\$ 44.558,40 reais, cujo valor deverá ser indenizado pelo requerido. A autora pretende, em verdade, o recebimento das parcelas atrasadas do auxílio-doença, tratando-se, portanto, nesta lide de parcelas atrasadas do beneficio previdenciário propriamente dito. O pedido de indenização por danos morais, posto que conexo com o primeiro, também comporta apreciação na Vara Especializada. É assente o entendimento no E. Tribural Regional da 3ª Região, no sentido da possibilidade de se cumular, em uma mesma demanda, pedido de concessão/restabelecimento de beneficio previdenciário e de indenização por danos morais, em razão de seu indeferimento administrativo, perante Vara Previdenciária Federal. O artigo 327 do Código de Processo Civil enuncia ser lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, desde que compatíveis entre si, observadas a competência do mesmo juízo para conhecer de todas as pretensões formuladas e a adequação do tipo de procedimento, neste caso admitido o ordinário

se diversos os seus modos de processamento (incisos I, II, e III). São diversos os precedentes que reconhecem a competência da Vara Especializada. Confiram-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIAÇÃO DE AMBOS PEDIDOS. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de beneficio previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o beneficio pleiteado. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do beneficio previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do beneficio (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de oficio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. (destaques mess) Agravo legal a que se nega provimento. (IRF3 - Sétima Turma - A 1001426798220134030000) - Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis - publ e-DJF3 Judicial 1 de 18/09/2013)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA EGRÉGIA 3ª SEÇÃO DO TRF 3ª REGIÃO. 1 - O caso vertente versa sobre pedido de indenização por danos morais em decorrência da suspensão administrativa da aposentadoria por tempo de serviço concedida ao embargante. A presente lide teve por objeto o restabelecimento de beneficio previdenciário indevidamente suspenso administrativamente por suspeita de firaude no ato concessório - o qual, após o ajutizamento da demanda, foi acolhido administrativamente -, bem assim indenização por danos morais baseada na falha do serviço da autarquia previdenciária. 2 - Segundo o C. STJ, A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeto da própria demanda) (CC 121013/SP, 1ª Seção; Rel. Teori Albino Zavascki; DJe 03.04.2012) . 3 - Considerando que na petição inicial houve cumulação de pedidos de restabelecimento de beneficio previdenciário e indenização e que este último pedido tem como causa de pedir a falha do serviço da autarquia previdenciária que ensejou a indevida cassação do beneficio, forçoso é concluir que se trata de feito relativo à Previdência Social, o qual, nos termos do artigo 10, 3, do Regimento desta Corte, é da competência da E. 3ª Seção desta Corte. Precedentes desta Seção (TRF3 - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 990215 0404935-91.1998.4.03.6103, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. CUMULAÇÃO COM PEDIDOS DE DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIVATIVO ESPECIALIZADO EM DIREITO PREVIDENCIÁRIO INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1.013, 3º DO NCPC. 1. Compete ao Juiz Federal conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, raiz da postulação formulada pelo autor, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável daquela outra pretensão, e, como tal, não se acha subtraída da competência do Juízo de Vara Previdenciária. 2. Não é o caso de aplicação do artigo 1.013, 3º, do novo Código de Processo Civil, por não estar a lide em condições de imediato julgamento. 3. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada.(TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1725855 0000378-26.2011.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-30/11/2016)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE NEGATIVA DE BENEFICIO JUNTO AO INSS. MATÉRIAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. ARTIGO 267, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. RELAÇÕES CONTINUATIVAS. NULIDADE. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 513, 3°, DO CPC/1973. ART. 1.013, 3°, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. 1 - De início, cumpre analisar a possibilidade de se cumular, em uma mesma demanda, pedido de concessão/restabelecimento de beneficio previdenciário e de indenização por danos morais, em razão de seu indeferimento administrativo, perante Vara Previdenciária Federal, se existe Vara Cível na mesma subseção judiciária. 2 - Nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura da demanda, permitia-se a cumulação de pedidos num único processo, independentemente de serem ou não conexos, desde que compatíveis entre si, observadas a competência do mesmo juízo para conhecer de todas as pretensões formuladas e a adequação do tipo de procedimento, neste caso admitido o ordinário se diversos os seus modos de processamento (incisos I, II, e III). 3 - A concessão ou restabelecimento de beneficios previdenciários, embasada na negativa administrativa, é de competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), eis que deduzida a respectiva ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ressalvadas a competência do Juízo Estadual nas comarcas onde rão exista Vara Federal (3º do mesmo dispositivo). 4 - A reparação por dano moral funda-se no suposto ato ilícito praticado pela Administração Pública, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal, surgindo dai o nexo causal entre a lesão suportada pelo segurado e seu direito à concessão do beneficio previdenciário pretendido junto ao INSS que o indeferiu. 5 - Note-se, portanto, ser plenamente admissível a cumulação entre os dois pedidos. 6 - Precedentes: TRF3, 3º Seção, CC nº 2007.03.00.084572-7, Rel. Des. Federal Castro Guerra, j. 13/12/2007, DJU 25/02/2008, p. 11305; TRF3, 7º Turma, Al 00142679-82.2013.403.0000 - Relator Des. Federal Fausto de Sanctis, publ e-DJF3 Judicial 1 de 18/09/2013. 7 - Assim, se mostra de rigor a anulação da sentença proferida, no que se refere à declaração de incompetência, do Juízo a quo, para julgar pleito indenizatório. 8 - Assiste razão também à parte autora, no que tange à inocorrência de litispendência/coisa julgada. 9 - A presente demanda foi proposta perante a Justiça Federal, 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, registrada em 16/12/2008 e autuada sob o número 2008.61.83.013006-8 (fl. 02). 10 - Ocorre que a parte autora já havia ingressado anteriormente com ação, visando o restabelecimento/manutenção de auxilio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, cujo trâmite ocorreu no Juizado Especial Federal, desta mesma Capital, sob o número 2006.63.01.088953-6 (fls. 72/96). 11 - Entretanto, no presente caso, depreende-se da petição inicial que a autora, embora pleiteie o restabelecimento do mesmo beneficio (NB: 515.089.718-0), discute sua cessação ocomida em 30/10/2008 (fl. 28), ou seja, em período distinto daquele albergado pela coisa julgada material formada no processo que tramitou no JEF. Naqueles autos, com efeito, a parte visava o restabelecimento/manutenção do mesmo beneficio de auxílio-doença, que estava para ser cancelado em 25/12/2006, por meio do mecanismo da alta programada, fato que sequer se efetivou (fls. 67/68 e 73/89). 12 - É relevante destacar que a coisa julgada constitui garantia fundamental do cidadão no nosso Estado Democrático de Direito, consoante o disposto no artigo 5°, XXXVI, da Carta da República, e origina-se da necessidade de ser conferida segurança às relações jurídicas. Tal instituto tem a finalidade de conferir imutabilidade à sentença e, consequentemente, impedir que a lide julgada definitivamente seja rediscutida em ação judicial posterior. 13 - Todavia, as ações nas quais se postula os beneficios por incapacidade caracterizam-se por terem como objeto relações continuativas e, portanto, as sentenças nelas proferidas se vinculam aos pressupostos do tempo em que foram formuladas, sem, contudo, extinguir a própria relação jurídica, que continua sujeita à variação de seus elementos. Isso ocorre porque estas sentenças contêm implícita a cláusula rebus sic stantibus, de forma que, modificadas as condições fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a coisa julgada material, tem-se nova causa de pedir próxima ou remota. Com efeito, o próprio legislador estabeleceu a necessidade de pericias periódicas tendo em vista que a incapacidade laborativa, por sua própria essência, pode ser suscetível de alteração como decurso do tempo. 14 - In casu, se mostra evidente a distinção entre as causas de pedir e pedidos das demandas. Naquela, reprisa-se, a requerente discutiu sua situação psicofisica no momento da alta prevista para dezembro de 2006 e, nestes autos, debateu o seu quadro psicofisico no momento da cessação, que realmente se confirmou, em outubro de 2008, ou seja, quase 2 (dois) anos depois. 15 - Dito isto, de rigor a anulação da sentença terminativa proferida, em sua integralidade, com a consequente retornada do processamento do feito. 16 - Referidas nulidades não podem ser superadas mediante a aplicação do art. 513, 3°, do CPC/1973 (art. 1.013, 3°, do CPC/2015), eis que, na ausência de prova pericial, impossível a constatação da existência, ou não, de incapacidade laboral da parte autora para fins de concessão (restabelecimento) de auxílio-doença. 17 - Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. Retomo dos autos à origem (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1472057 0013006-52.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018)Portanto, considero que o presente feito enquadra-se nas hipóteses de competência da Vara Especializada Previdenciária e incompetência absoluta deste Juízo Cível, para processar e julgar a presente demanda. Ressalte-se que o consistento que o presente isato effectiva sia importesse de competenza da varia Especializada i revinicanta entre contra la casa caracteria de processo. Civil afasta a preclusão temporal, no caso de incompetência absoluta do juízo. Outro rão é o entendimento externado por Daniel Amorim Assumpção Neves, in Novo Código de Processo Civil Comentado (2016:90): A incompetência absoluta viola norma de ordem pública, não se aplicando a ela, portanto, a preclusão temporal. Como toda nulidade absoluta, pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, além de poder ser reconhecida de oficio pelo juiz (...) O termo a qualquer tempo significa da propositura do processo (inicio) até o trânsito em julgado (final), o que, naturalmente, contém a petição inicial. Considerando, no entanto, que já houve decisão daquele juízo declinando da competência, é o caso de suscitar conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, perante E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, a fim de que seja fixada a competência, para processamento e julgamento desta demanda perante a 4º Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo. Providencie a Secretaria a formação do instrumento, expedindo-se oficio à Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos dos artigos 108, I, e, da Constituição Federal e 953, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo para recurso, cumpra-se a presente decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013726-98.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023509-03.2002.403.6100 (2002.61.00.023509-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X HILTON FELICIO DOS SANTOS X KOJI FUJISAKA X JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JORGE SERGIO MOREIRA X ORLANDO ZULIANI CASSETTARI(SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTD

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica intimada a parte APELANTE, para, no prazo de 15 (quinze) días, retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos documentos e inserção deles no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, que possui o mesmo número de autuação dos autos físicos.

Para a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo, deverão ser observados os requisitos previstos no artigo 3º, §§ 1º, 4º e 5º, da Resolução supracitada:

- § 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- § 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
- § 5º (...) a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

0009505-38.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)) - MANOEL FEITOSA DA SILVA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de habilitação, formulado por APARECIDA FEITOZA DA SILVA MESSAGE, APARECIDO FEITOZA DA SILVA, LAÉRCIO FEITOZA DA SILVA, MARIA CÉLIA DA SILVA CALIXTO, PAULO CÉLIO DA SILVA, em razão do óbito de MANOEL FEITOZA DA SILVA, autor da ação de indenização autuada sob nº 0022469-69.1991.403.6100.Inicialmente foi apresentado pedido de habilitação por Manoel Feitoza da Silva, que relatou ter sido casado com Luzia Feitosa da Silva, falecida em 10.06.1979.A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fis. 06/11.Em razão da grande quantidade de litisconsortes no polo ativo do processo originário, determinou-se a habilitação em autos apartados (fl. 12).Distribuído o feito por dependência, manifestou-se a União, discordando da habilitação, em razão de não ter sido juntada cópia de inventário ou arrolamento de bens, declaração de inventariante ou, na hipótese de ter havido partilha, o corresponde formal, tendo em vista a necessidade de resguardar interesses de todos os eventuais herdeiros necessários do falecido (fl.15/17). Instado (fl. 19), o requerente pugnou pela concessão de prazo para juntada da documentação (fl. 21). Foi noticiado o óbito de Manoel Feitoza da Silva, ocorrido em 11.11.2015. Em seguida, Aparecida Feitoza da Silva Message, Aparecido Feitoza da Silva, Laércio Feitoza da Silva, Maria Célia da Silva Calixto, Paulo Célio da Silva e Cleide Aparecida Feitoza da Silva, filhos de Luzia Feitoza da Silva e de Manoel Feitoza da Silva peticionaram nos presentes autos, pugnando pela habilitação nos autos originários. Informaram que a herdeira Cleide Aparecida Feitoza da Silva renuncia à sua cota-parte em favor do monte mor e que o autor da herança, Manoel Feitoza da Silva vivia em união estável com Aparecida Ribeiro da Silva (fls. 22/23). A União requereu a juntada de certidão negativa de processo de inventário referente a Manoel Feitoza da Silva (fl. 86); providência cumprida pela parte requerente (fl. 89). À fl. 122, houve manifestação de concordância da União. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre destacar que Manoel Feitoza da Silva já figura como coautor na ação indenizatória 0022469-69.1991.403.6100, de modo que a presente habilitação refere-se tão-somente aos s herdeiros. Consta da certidão de óbito de MANOEL FEITOZA DA SILVA que ele faleceu, em 11.11.2015, deixando os seguintes filhos: APARECIDA FEITOXA DA SILVA MESSAGE, APARECIDO FEITOZA DA SILVA, LAÉRCIO FEITOZA DA SILVA, MARIA CÉLIA DA SILVA CALIXTO e PAULO CÉLIO DA SILVA. Consta, também, que vivia manitalmente com APARECIDA RIBEIRO DA SILVA e que não deixou bens a inventariar (fl. 90). No caso em tela, na qualidade de herdeiros necessários, requereram a habilitação os filhos do autor da herança APARECIDA FEITOXA DA SILVA MESSAGE, APARECIDO FEITOZA DA

SILVA, LAÉRCIO FEITOZA DA SILVA, MARIA CÉLIA DA SILVA CALIXTO e PAULO CÉLIO DA SILVA. Com relação à CLEIDE APARECIDA FEITOSA DA SILVA, foi narrado na exordial ser sobrinha de Luzia Feitoza da Silva e Manoel Feitoza da Silva e por eles, posteriormente adotada. Ocorre que, na certidão de nascimento de Cleide Aparecida Feitosa da Silva (fl. 51), bem como na sua cédula de identidade - RG (fl. 52), figuram como seus pais, o Sr. José Feitosa da Silva e a Sra. Tereza Belarmina Feitosa da Silva, não havendo qualquer averbação acerca da adoção. No entanto, no formal de partilha de Luzia Feitoza da Silva, ela figurou na relação de herdeiros como filha, ao lado dos demais requerentes (fls. 55/77), sendo, por isso, necessária a juntada de documentação comprobatória de sua condição de filha do autor da herança. Por outro lado, o Termo de Renúncia ao quinhão juntado à fl. 50, não é válido. Tendo em vista que a renúncia à herança deve se dar por ato solene, o artigo 1.806 do Código Civil exige, para o seu reconhecimento, que conste expressamente de instrumento público ou termo judicial, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 166, inciso IV, do Código Civil. Assim, comprovada a condição de filha do autor da herança, es enão for apresentado instrumento válido, impossível o reconhecimento da renúncia de Cleide, que por ser herdeira necessária, deve ser habilitada conjuntamente com os demais. Diante do exposto, intime-se a parte requerente, para que, no prazo de 15 (quiraze) dias, comprove que Cleide Aparecida Feitosa da Silva é filha do autor da herança, extense canchecimento de renúncia válido. Intimem-se. Em seguida,

CAUTELAR INOMINADA

0022405-83.1996.403.6100 (96.0022405-6) - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MAROUES PERES)

SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença movido pelo UNIÃO FEDERAL em face de MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA., objetivando o pagamento da verba honorária fixada na decisão de fls. 324/327. Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil/1973 para pagamento do montante da condenação, a parte executada efetuou o recolhimento da quantia de R\$ 10.230,43 (fls. 345/346).A União manifestou concordância com o pagamento efetuado (fl. 348), nada mais requerendo. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil Publique-se. Rejstre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0011342-94.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229562 - LUCINETTY MAURICIO DOS SANTOS E SP291385 - RAQUEL IEIRI) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0018454-80.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170630B - JOÃO EDEGAR TRIDAPALLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a União Federal não se opôs ao cálculo apresentado pela parte autora relativamente à execução dos honorários advocatícios, no montante de R\$ 19.334,24 (fls. 700/702). Por meio de petição de fls. 717/718, a parte exequente informa interesse na habilitação administrativa do crédito reconhecido na presente demanda, resultando na homologação da renúncia à execução do valor principal (fl. 740). Relativamente aos honorários, determinou-se a expedição de oficio requisitório. Foram expedidos os oficios requisitórios três 20170040527 (fls. 817/818) e 20170053908 (fl. 831), referentes aos valores de honorários e reembolso das custas processuais, respectivamente. Às fls. 832 e 842 foram juntados aos autos so extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV. Intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, para que providenciasse o saque diretamente no banco depositário (fl. 843), a parte exequente nada mais requereu (fl. 846-verso). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056264-56.1997.403.6100 (97.0056264-6) - PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X REGINA LUCIA FERREIRA MARESTI X RENATA CORDEIRO VARELLA X RITA DE CASSIA GOMES DE OLIVEIRA X ROMMEL RUFCA DE OLIVEIRA X ROSALINDA DA SILVA X RUBENS CASANOVA X RUBENS RAMOS MENDONCA X RUBENS WELSON COSTACURTA MOREIRA(SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE DUARTE E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO E SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E SP138736 - VANESSA CARDONE DUARTE E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO E SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP053336 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR) X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X REGINA LUCIA FERREIRA MARESTI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ROMMEL RUFCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ROMMEL RUFCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ROMMEL RUFCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ROMMEL RUFCA DE OLIVEIRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X RUBENS CASANOVA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X RUBENS CASANOVA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X RUBENS RAMOS MENDONCA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X RUBENS WELSON COSTACURTA MOREIRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X RUBENS WELSON COSTACURTA MOREIRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X RUBENS WELSON COSTACURTA MOREIRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X RUBENS WELSON COSTACURTA MOREIRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X RUBENS WELSON COSTACURTA MOREIRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X RUBENS WELSON COSTACURTA MORE

SENTENÇA (Tipo C)Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recurso Naturais Renováveis - IBAMA, opôs embargos à execução, autuados sob nº 0003912-38.2008.403.6100 (fl. 434). Os embargos à execução foram sentenciados, julgando-se nula a execução proposta pelos exequentes Rita de Cássia Gomes de Oliveira, Rommel Rufica de Oliveira, Raimundo Barbosa dos Santos, Regina Lúcia Ferreira Maresti, Rosalinda da Silva, Rubens Casanova, Rubens Ramos Mendonça, Rubens Welson Costacurta Moreira e Paulo Sérgio Aredes de Araújo. Condenou-se os embargados ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 500,00 para cada (fls. 435/440). Com a declaração de nulidade da execução, há perda superveniente de interesse no presente feito. A execução dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução deve prosseguir naqueles autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VI, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Como trânsito em julgado, proceda-se ao desarquivamento dos embargos nº 0003912-38.2008.403.6100, trasladando-se cópia da presente sentença para aqueles. Em seguida, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002379-69.1993.403.6100 (93.0002379-9) - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E Proc. ANDREA LAZZARINI SALAZAR E Proc. DENISE PELOSO E Proc. RENATA MELOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação e interposto recurso de apelação, sobreveio decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo, de oficio, a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e condenando a parte autora ao pagamento de bonorários advocaticios fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (fix. 219/220). Após o trânsito em julgado, peticionou a CEF, requerendo a intimação da parte executada para pagamento do débito de R\$ 13.137,50, correspondente à verba honorário (fix. 278/279). Intimado para cumprimento da condenação imposta, nos termos do artigo 523, do Código e Processo Civil, o IDEC efetuou o depósito judicial da quantia (fl. 277), posteriormente transferida para conta indicada pela parte exequente (fl.285/286), conforme decisão de fl. 280. Tendo em vista o pagamento do débito em cobrança neste feito, verifico não haver óbice à extinção do processo. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006481-22.2002.403.6100 (2002.61.00.006481-4) - LUIZ ROBERTO SOARES DE CAMARGO(SP071767 - JAIRO BRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LUIZ ROBERTO SOARES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Fls. 127/130 e 131 - Considerando que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo ao advogado do exequente, Dr. JAIRO BRAZ DE SOUZA, o prazo de 10 (dez) dias para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverão ser transferidos os valores depositados à fl. 131, que se referemao pagamento do principal e de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista que está constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, nos termos da procuração de fl. 05.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados competos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CPF).

II - Como fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por oficio instruido com cópia da manifestação do advogado, a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada.

III - Diga o exequente se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução.

Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções.

IV - No silêncio e após noticiada a transferência determinada no item II supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020810-68.2004.403.6100 (2004.61.00.020810-9) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES(SP337061 - BRUNA MEYER E SP179820 - THIAGO LOPES CORTE REAL E SP120084 - FERNANDO LOESER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 1.334/1.336 - Solicite-se, à gerência da Agência 0265 da CEF, informações sobre o cumprimento do Oficio nº 162/2018.

II - Fls. 1.340/1.342 - Intime-se a parte autora, PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento dos honorários em favor do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora de bens.

Para tanto, deverá observar as instruções indicadas à fl. 1.342, para a geração de boleto para pagamento.

III - Fl. 1.344 - Tendo em vista que a União rão ofereceu impugnação aos cálculos apresentados à fl. 1.325, bem como considerando a superveniência da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, sobre o seu interesse na expedição de oficio requisitório dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador beneficiário dos créditos, que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Data de Divulgação: 03/05/2019

639/1076

Ressalto que, em que pese a parte ter indicado, na petição de fls. 1.323/1.327, como beneficiária dos créditos a sociedade de advogados LOESER e PORTELA ADVOGADOS (CNPJ 60.527.520/0001-89), referida sociedade atualmente tem como denominação LOESER, BLANCHET E HADAD ADVOGADOS, nos termos da consulta ao banco de dados da Receita Federal, cujo resultado determino seja juntado aos autos. Ademais, consta dos autos a juntada de substabelecimento SEM RESERVA DE PODERES outorgado pelo Dr. FERNANDO LOESER aos atuais patronos, Dra. BRUNA MEYER e Dr. THIAGO LOPES CÔRTE REAL.

Cumpra-se o item I supra e, em seguida, intime-se a parte autora.

Após, tornem os autos conclusos

Expediente Nº 11316

MONITORIA

0018141-27.2013.403.6100 - AGROMESSIAS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECARIOS LTDA(SP337793 - GENESIO BALBINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Fls. 280/309 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto ao procedimento de reconhecimento de dívida iniciado pela parte ré

Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018724-27.2004.403.6100 (2004.61.00.018724-6) - TRANSLESTE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM TAXIS LTDA.(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Trata-se de ação judicial em fase de execução de sentença. Na petição de fls. 806/810, a exequente requereu a intimação da executada, nos termos dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, para pagamento das verbas de sucumbência fixadas no r. julgado. A União Federal concordou como valor apresentado pela exequente (fl. 812) e informou o cumprimento do julgado (fls. 813/817). Em 03 de setembro de 2018, foram expedidos os oficios requisitórios nºs 20180027917 (honorários advocaticios) e 20180031383 (custas processuais), conforme fls. 821/822. A União Federal informou a inexistência de débitos em nome da empresa exequente e de sua advogada (fls. 824/829). Os oficios requisitórios expedidos foram transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3º Regão em 24 de outubro de 2018 (fls. 830/832). Ås fls. 833/834 foram juntados os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV. Intimada para saque dos valores depositados em conta corrente, bem como para requerer o que entendesse de direito, no prazo de cinco dias, a parte exequente permaneceu inerte (fls. 835 e 835, verso). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002570-79.2014.403.6100 - CRISTINA ALVES DA SILVA(SP318431 - LUIZ HENRIQUE CARVALHO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CRISTINA ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária dos depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS da autora e a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90. Subsidiariamente, requer o recálculo da TR. Pleiteia, ainda, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças de FGTS decorrentes da substituição da TR pelo INPC ou de seu recálculo. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, pois tal indice não reflete o processo inflacionário brasileiro. Á inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 39/54. Na decisão de fl. 57, foram deferidos os beneficios da Justiça Gratuita e foi concedido à autora o prazo de dez dias para retificar a planilha de cálculo do valor da causa juntada aos autos, tendo em vista a divergência de nome. Manifestação da autora (fls. 59/66). Pela r. decisão de fl. 67 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território racional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circurstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DIe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribural de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Triburais Regionais Federais, bem como aos Triburais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 20 Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO, IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS, 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de nature financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribumal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, como fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arear com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do beneficio da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011658-44.2014.403.6100 - AMELIO TRIVELLATO JUNIOR(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AMÉLIO TRIVELATTO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré a proceder a correção monetária dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS do autor, a partir de 1991, mediante a substituição da TR pelo INCP, ou sucessivamente, pelo IPCA. Alternativamente, requer seja determinada a modificação do redutor ou da forma de cálculo aplicados à TR, possibilitando a correção das distorções que a tornam incompatível com a finalidade de proteção jurídica conferida aos depósitos do FGTS. Pleiteia, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças devidas, promovendo o respectivo crédito na conta vinculada ao FGTS do autor. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR com indexador para atualização monetária, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 23/68. Pela r. decisão de fl. 71 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial m 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pecidio de gratuídade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algumoutro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Incialmente, cumpre descar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial

Data de Divulgação: 03/05/2019

640/1076

Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DIe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribural de justiça sobre direito local. 10 Quiz também poderá julgar liminamente improcedente o pedido se verificar, desde logo, o cocreñcia de decadêrcia ou de prescrição. 20 Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 30 Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 40 Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribural de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundária, por outro indice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. ÍMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser renumerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP -RECURSÓ ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribural Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa Não há, contudo, impedimento pará que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do beneficio da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM 0011954-66.2014.403.6100 - SERGIO ROBERTO PINTO COELHO(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SÉRGIO ROBERTO PINTO COELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERÁL, visando à condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças de FGTIS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de pobreza e dos documentos de fis. 24/40, Pela r. decisão de fl. 43 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial Tr 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o terma discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como indice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de adminisibilidade (decisão publicada no Dle de 15/09/2016.O mesmo Tema 731

determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 20 Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 30 Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantía por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731, ARTIGO 1.036 DO CPC/2015, FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (v) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (v) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos epósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DI 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como fudice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão

do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, como fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014004-65.2014.403.6100 - APARECIDO ALVES DO AMARAL(SP304341 - TALITA SOUZA TOME MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por APARECIDO ALVES DO AMARAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando:a) o reconhecimento da inconstitucionalidade progressiva e por arrastamento do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e dos artigos 1º e 17 da Lei nº 8.177/91;b) o recálculo da correção dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor, desde 01 de janeiro de 1999, mediante a substituição da TR pelo IPCA ou pelo INPC, mantendo-se os juros remuneratórios de 3% ao ano;c) a condenação da parte ré ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças decorrentes da aplicação da correção pelo IPCA ou pelo INPC. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fis. 33/124.Peta r. decisão de fl. 127 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DIe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar. - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1 o Ó juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 20 Não interposta a apelação, o réu será intimado do tránsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 30 Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 40 Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, como fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0024648-7.2014.403.6100 - LUCIANA MADER RODRIGUES DUARTE(SP173696 - WERNER KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordirário proposta por LUCIANA MADER RODRIGUES DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré a proceder à correção monetária dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999, mediante a substituição da TR pelo INPC, ou, sucessivamente, pelo IPCA, ou algum outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário perdido pela inflação. Requer, também, a condenação da ré ao pagamento dos valores ao final apurados, promovendo o respectivo crédito na conta vinculada ao FGTS da autora. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 23/52.Pela r. decisão de fl. 58 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tempor objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribural de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DIe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016).No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribural de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Triburais Regionais Federais, bem como aos Triburais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 20 Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso.Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confina-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015, FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recomente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei

Data de Divulgação: 03/05/2019

n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplirar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e rão mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Moreira Alves, Tribural Pleno, DJ 13/10/20001, e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribural Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciários substituir indice de correção monetária estabelecído em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculados ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabel

PROCEDIMENTO COMUM

0025106-84.2014.403.6100 - RUBENS DA COSTA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RUBENS DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.036/90 e a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento, em favor do autor, do valor correspondente às diferenças de FGTS decorrentes da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou, subsidiariamente, pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou foi menor do que a inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 32/49.Pela r. decisão de fl. 52 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). Às fls. 56/57 foi juntado substabelecimentos de poderes. É o relatório. Decido Decido Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Terna 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminammente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 20 Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 30 Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 40 Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se rão houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) días. O Superior Tribural de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGÓ 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de pouparça; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de pouparça; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável a remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribural Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribural Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir indice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribural Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o firm de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do beneficio da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0004170-04.2015.403.6100 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE ARAUJO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X
CAIXA FCONOMICA FEDERAL

Fls. 60/72: Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, 7° , do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oporturamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

10023850-72.2015.403.6100 - JOANA DARC DE LIMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOANA D'ARC DE LIMA BARBOZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte réa) à correção dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da autora, mediante a aplicação do INPC, ou do IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do periodo; b) ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária nos termos do item a Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 3673.Pela r. decisão de fl. 76 foi determinado o sobrestamento do fieito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido.Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação cancelada, por ter sido verificado que não reu

Data de Divulgação: 03/05/2019

Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribural de Justica firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada nor lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assurição de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Io O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 20 Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 30 Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 40 Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantía por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERÊNCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial, 5. O FGTS não term natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248,188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribural Pleno, DJ 1/6/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial rão provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como findice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos traballiadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, como fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0014838-97.2016.403.6100 - RAIMUNDO DE SOUSA SILVA X PEDRO FIRMINO DE SOUSA X RAIMUNDO NONATO RIBEIRO X NILSON DE SOUZA GONZAGA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5" Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso nº 0014838-97.2016.403.6100Parte Autora: RAIMUNDO DE SOUSA SILVA, PEDRO FIRMINO DE SOUSA, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO e NILSON DE SOUSA GONZAGA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAIMUNDO DE SOUSA SILVA, PEDRO FIRMINO DE SOUSA, RAIMUNDO NONATO RIBEIRO e NILSON DE SOUSA GONZAGA em face da CAIXÁ ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC ou IPCA, ou outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a concessão dos beneficios da justiça gratuita, a condenação da ré no pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidade desse índice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 19/142. Pela r. decisão de fl. 145 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribural de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribural de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determinou a suspensão pendentes que tenham por objeto a questão a fetada que tenham por objeto a Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das co vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas qu dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assurção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. ÍMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL, REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8,177/1991 COMBINADO COM OS ARTS, 2º E 7º DA LEI N. 8,660/1993. 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos indices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remumeração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP -RECURSÓ ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DIE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribural Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administr Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspersão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas pelo autor. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas

PROCEDIMENTO COMUM

0015258-05,2016.403.6100 - AILTON ANASTACIO DE SOUZA(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso nº 0015258-05.2016.403.6100Parte Autora: AILTON ANASTACIO DE SOUZAParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AILTON ANASTACIO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré ao recálculo dos depósitos da conta vinculada do FGTS da autora, a partir de janeiro de 1999, substituindo-se a TR pelo INPC ou IPCA-e, ou outro índice que melhor reflita a inflação. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, diante da impossibilidad desse indice espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de pobreza e dos documentos de fis. 20/30. Pela r. decisão de fl. 34 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribural de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribural de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como indice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circurstâncias de cada caso concreto, a critério do juizo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribural de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Triburais Regionais Federais, bem como aos Triburais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas qu dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justica; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribural de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) días. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO, IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou rão, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recomido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 pie alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplirar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judicário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DIE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude como que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administra Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Custas pelo autor. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0016134-57,2016-003-6109 - ANTONIO FLAVIO MARTINS NACHBAR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48/60: Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, 7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oporturamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0024232-31.2016.403.6100 - APARECIDA DE MELLO MARIA KIKUMOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordirário proposta por APARECIDA DE MELLO MARIA KIKUMOTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças decorrentes da aplicação do IPCA, ou, subsidiariamente, do INPC, para correção monetária dos depósitos realizados nas contas vinculadas ao FGTS da autora, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 24/56. Pela r. decisão de fl. 59 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribural de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribural de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no Dle de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve a afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bern como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispersem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundária, por outro indice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO, IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O

recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro indice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e rão mais corrigidos, pola taxa a plaçãvel à remuneração básta da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2° e 7°, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, como fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006397-98.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021604-08.1975.403.6100 (00.0021604-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA) X ELIAS LOURENCO GONCALVES(SP014794 - LUIZ NORTON NUNES E SP034797 - TANIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5º Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;

2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a petição inicial;
- b procuração outorgada pelas partes;
- c documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d sentença e eventuais embargos de declaração;
- e decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f certidão de trânsito em julgado;
- g outras peças que o exequente repute necessárias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004900-16.1995.403.6100 (95.0004900-7) - BRF S.A. X DE ROSA, SIQUEIRA, ALMEIDA, BARROS BARRETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B -MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X BRF S.A. X UNIAO FEDERAL (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Fls. 1056/101057: Tendo em vista a informação OF 1510/2019 da CEF, intime-se o Banco do Brasil S/A para que forneça os dados da conta bancária para efetuar a transferência dos depósitos constantes às fls. 825. Cumprida a determinação supra, expeca-se oficio de transferência, nos termos da decisão de fls. 1029/vº.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação II b da supracitada decisão.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0023377-52.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054670-70.1998.403.6100 (98.0054670-7)) - ALVINO BENEDITO(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X UNIAO FEDERAL

- I Recebo as impugnações de fls. 176/187 e 188/191.
- $\rm II$ Intime-se a parte exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008825-88.1993.403.6100 (93.0008825-4) - MIRIAM PESSOA DA SILVA GONCALVES X MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA X MARIA ALICE DE MELO ALMEIDA X MARIA CARMEN DE FARIA MARISA X MARIO SHINZI HATTORI X MARIO GONCALVES X MARIA APARECIDA BORGES DE MORAES X MARIA RIYOKO LOURENCO X MARIO LUCIO HADAD X MERCEDES ALVES DE OLIVEIRA MONTENEGRO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X MIRIAM PESSOA DA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANTONIA VARGAS DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ÁLICE DE MELO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CARMEN DE FARIA MARISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SHINZI HATTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BORGES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA RIYOKO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUCIO HADAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERCEDES ALVES DE OLIVEIRA MONTENEGRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Fls. 713/715 e 716/717 - Ciência ao advogado dos exequentes.

II - Considerando que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo ao advogado dos exequentes, Dr. OVIDIO DI SANTIS FILHO, o prazo de 10 (dez) dias para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverão ser transferidos os valores depositados às fls. 556, 658 e 717, que se referem a honorários sucumbenciais.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CPF).

III - Com o fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por oficio instruído com cópia da manifestação do advogado, a transferência eletrônica dos valores depositados (fls. 556, 658 e 717) para a conta indicada.

IV - Após noticiadas as transferências ora determinadas, se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0037547-83.2003.403.6100 (2003.61.00.037547-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162987 - DAMIÃO MARCIO PEDRO) X VALMIR DONIZETE MERINO(Proc. CIRCE MARIA BAPTISTA RODRIGUES E SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X VALMIR DONIZETE MERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 187 - Trata-se de cumprimento de sentença oposta por Valmir Donizete Merino em face da Caixa Econômica Federal, requerendo o pagamento dos honorários advocatícios em que foi a CEF condenada. Independente de intimação, a Caixa Econômica Federal comprovou o pagamento de R\$ 1.000,00 (fl. 186).

Descontente com o valor, que foi pago sem correção, o exequente apresentou novo cálculo à fl. 187

Intimada para pagamento (fl. 196), a Caixa Econômica Federal comprovou o pagamento de R\$ 2.716,92 (fl. 205).

É o relatório.

O artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, nestes termos:

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Trata-se de medida mais célere e simples, pois dispensa a confecção de alvará de levantamento.

Diante do exposto, indique a parte exequente, no prazo de quinze dias, os dados bancários para transferência do depósito de fl. 205. Cumprida a determinação:

- Solicite-se à Caixa Éconômica Federal, por oficio instruído com cópia do pagamento de fl. 205, a transferência do depósito a favor da exequente;
- 2. Expeça-se oficio de apropriação para a Caixa Econômica Federal, para que esta se aproprie do depósito de fl. 186 (R\$ 1.000,00), visto que depositou o total da condenação à fl. 205 sem o abatimento do depósito já efetuado.
- 3. Confirmada a transferência do item 1, e a apropriação do valor do item 2, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019753-63.2014.403.6100 - JOAO FERNANDES FILHO(RI083920 - JOSE PAULO DOS SANTOS E RI140523A - RUBIA CRISTINA CASSIANO VEIGA E RI150041A - EMERSON FLAVIO DA ROCHA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E R1143732 - ALEXANDRE EZECHIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SÁMIR DIB BACHOUR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES FILHO

Fl. 999 - Tendo em conta que a consulta ao sistema Bacen Jud revelou a inexistência de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do executado, requeiram as exequentes (ELETROBRÁS e FAZENDA NACIONAL) o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012593-55.2012.403.6100 - SAMDAVID COMERCIO DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP310029 - JULIANA BARBADO DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JULIANA BARBADO DO AMARAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

- I Fls. 166/169 e 170 Considerando que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à advogada exequente, Dra. JULIANA BARBADO DO AMARAL, o prazo de 10 (dez) dias para que indique uma conta bancária de sua titularidade, para a qual deverão ser transferidos os valores depositados à fl. 169. Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de sua titular (nome e CPF).
- II Como fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por oficio instruído com cópia da manifestação da advogada, a transferência eletrônica dos valores para a conta indicada.
- III Diga a exequente se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com as respectivas deduções.

IV - No silêncio e após noticiada a transferência determinada no item II supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0034159-22.1996.403.6100 (96.0034159-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X PARBRÁS AUTO PARTS LTDA X MARCELO CLAUDIO GOMES X VLADIMIR DE SOUZA LEMOS

Fl. 229 - Intimada quanto ao prosseguimento do feito, a exequente requer a suspensão do feito, com fundamento no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil (quando o executado não possuir bens penhoráveis). Defiro o requerimento de fl. 229. Suspendo o curso da execução e do prazo presercional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil. Assim, permaneçam os autos em Secretaria, suspensos, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, do CPC).

Decorrido o prazo de um ano, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art.921, § 4º, do CPC), e os autos deverão ser remetidos ao arquivo (sobrestado).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 0005996-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AIRPOWER AR COMPRIMIDO LTDA(SP056228 - ROBERTO CARNEIRO GIRALDES) X HERMANN MAURER(SP043349 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO E SP111510 - JOSE CONSTANTINO DE BASTOS JUNIOR) X NADIA MAURER(SP026708 - ANTONIO MIGUEL E SP050375 - ESMERALDA MARCHI MIGUEL E SP101969 - ANTONIO PEREIRA RIBEIRO) X MAURER INDUSTRIA E COMERCIO

PROVIDENCIE A CEF A RETIRADA DA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

Expediente Nº 11317

ACAO CIVIL COLETIVA

0011664-85.2013.403.6100 - SINDICATO T I METALURGICAS M M ELETRICOS JABOTICABAL(DF000673 - WALTER DO CARMO BARLETTA E SP336163A - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acórdão de fls. 189/193, cite-se a Caixa Econômica Federal.

0012928-40,2013,403,6100 - O SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JUNDIAI(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em inspeção. 1) Mantenho a sentença prolatada às fis. 214/217 por seus próprios fundamentos.2) Cite-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.3) Após o decurso do prazo legal para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0018588-15.2013.403.6100 - SIND DOS TRB NAS INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL, QUIMICAS E FARMACEUTICAS DE SJPR(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. I) Mantenho a sentença prolatada às fls. 170/173 por seus próprios fundamentos.2) Cite-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.3) Após o decurso do prazo legal para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0014958-14.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB.IND.DE ALIMENTACAO AFINS DE JAU REGI(SP342499A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA E SP336163A - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em irspeção. 1) Mantenho a sentença prolatada às fls. 176/179 por seus próprios fundamentos.2) Cite-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo legal.3) Após o decurso do prazo legal para apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão.Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008967-86.2016.403.6100 - PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR X VERONICA AMORIM DA SILVA(SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP361721 - JULIANA TEREZINHA MURIANO NACHBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Fls. 279 e 298; expeça-se novo mandado de cancelamento ao 18º Oficio de Registro de Imóveis, solicitando-se o cancelamento da averbação 14, da matrícula nº 163.321. Atente a Secretaria para fazer constar do referido mandado a data do trânsito em julgado da sentença de fis. 253/254, bem como para encaminhar as cópias necessárias e aptas a instruir o mandado, especialmente, desta decisão, da sentença, da decisão de fis. 278 e da certidão de trânsito em julgado (fls. 259). No mais, nada sendo requerido e cumprida a determinação para cancelamento do registro, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0040200-39.1995.403.6100 (95.0040200-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016756-45.1993.403.6100 (93.0016756-1)) - MILTON GUTIERREZ X MILTON JOSE MARTINS X MILTON OCTACILO GRUPPLX MILTON PAGLIARO X MILTON PALMA X MILTON PEREIRA DE CAMARGO X MILTON RAMIRES X MIRTAN E DA SILVA CANDIDO X MIRTS BERNADETE M GARCIA X MIWAKO KINUKAWA(SP094157 - DENISE NERI SILVA E SP173334 - MARCELO AUGUSTO BOTTESI RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada científicada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trt3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e

nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Regão.

PROCEDIMENTO COMUM

0021182-02.2013.403.6100 - RILDO MIGUEL DA SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por RILDO MIGUEL DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor do que a inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. Com a inicial, vieram a procuração, a declaração de pobreza e os documentos de fls. 21/38.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 42/43. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 50/72, arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. No mérito, sustenta a legalidade da Taxa Referencial - TR, pois sua manutenção foi opção

Data de Divulgação: 03/05/2019 647/1076

do Poder Legislativo, devendo ser aplicada sob pena de violação aos Princípios da Separação dos Poderes e da Segurança Jurídica, Argumenta que o Supremo Tribunal Federal decidiu que não existe direito adquirido a regime jurídico, quanto à incidência de índices de correção monetária, e o caráter social do FGTS. Aduz que a substituição requerida poderá ensejar endividamento superior ao legalmente admitido. Juntou procuração e documentos. Instada a apresentar réplica (fl. 73), a parte autora manifestou-se nas fls. 75/96. Intimadas as partes, por intermédio do despacho de fl. 97, para especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 99) e a ré não apresentou manifestação (fl. 100). Pela r. decisão de fl. 101, foi determinada a suspensão do processo até o julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE.É o relatório. Decido Defiro ao autor os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Óbjetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo T 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Triburais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar. I - enunciado de stímula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido em incidente de resolução de demandas repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivos ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 20 Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 30 Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 40 Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Terna 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro indice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro indice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respetaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujectos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de pouparça; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveram ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribural Pleno, DJ 13/10/2000. 6. E vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza firanceira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018). Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigos 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do beneficio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002394-03.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS ROSA DA SILVA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS ROSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERÁL, objetivando:a) a declaração, de forma incidental, da inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.660/93 e do artigo 22, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90;b) o afastamento da TR como índice de correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, desde 1991 e a aplicação do INPC, mês a mês;c) a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do INPC, nos termos acima, acrescidas de juros e correção monetária. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. Com a inicial, vieram a procuração, a declaração de pobreza e os documentos de fls. 15/56. Na decisão de fl. 60 foi deferido o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pelo autor. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 63/79, arguindo sua ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. No mérito, sustenta a legalidade da Taxa Referencial - TR, pois sua manutenção foi opção do Poder Legislativo, devendo ser aplicada sob pena de violação aos Princípios da Separação dos Poderes e da Segurança Jurídica. Argumenta que o Supremo Tribural Federal decidiu que não existe direito adquirido a regime jurídico, quanto à incidência de índices de correção monetária, e o caráter social do FGTS. Aduz que a substituição requerida poderá ensejar endividamento superior ao legalmente admitido. Juntou procuração e documentos. Instada a apresentar réplica (fl. 80), a parte autora manifestou-se nas fls. 82/83.Pela r. decisão de fl. 84, foi determinada a suspensão do processo até o julgamento final do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC, como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribural de Justiça estabeleceu o Terma 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.O mesmo Terna 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve a afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circurstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribural de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar. I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribural de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribural de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminammente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 20 Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 30 Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) días. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra pa que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°; (iii) em 1989, foi editada a Lei n.

7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da

Data de Divulgação: 03/05/2019

economia. vindo a estirular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilman Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possuí a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018). Cumpre destacar que constou do voto do enrinente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, como fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do beneficio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0007764-60.2014.403.6100 - JOELSON BATISTA DE SOUZA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOELSON BATISTA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças de FGTS em razão da aplicação do correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou menor do que a inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fis. 21/43.Na decisão de fl. 47, foi concedido à parte autora o prazo de cinco dias para justificar o valor atribuído à causa. O autor apresentou a manifestação de fls. 48/49.Pela r. decisão de fl. 50 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribural de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.0 mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justica; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Supremo Tribunal de Justica em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribural de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 20 Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 30 Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 40 Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contramazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro indice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. ÍMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor instruction, e, por conseguinte, or forts attributed out entitled and the contraction of da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Firanceiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplirar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de ioupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribural Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do beneficio da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0011225-40.2014.403.6100 - ANTONIO SAULO COFFANI NUNES X CARLOS ALBERTO ZETTLER X DAGMAR DE FATIMA BRUM X DEBORA ALVES DE MACEDO CAMARGO X ELISANGELA MARIA PURETZ X GIULIANO BANDINI PASSALACQUA X LUCIMAR DONIZETI BRUM X MAGDA MACEDO SOUSA X VAGNER AGUILAR(SP308137 - DOUGLAS APARECIDO BARBOSA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixem os autos em diligência. Concedo à parte autora o prazo de quirze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:a) juntar aos autos a procuração outorgada pelo coautor Antonio Saulo Coffani Nunes, pois o mandato de fl. 30 não possui assinatura; b) trazer as vias originais das procurações outorgadas pelos coautores Débora Alves de Macedo Camargo e Vagner Aguilar. Cumprida a determinação acima, venham os autos

PROCEDIMENTO COMUM

0013546-48.2014.403.6100 - JOSE ANTONIO MAGRI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI E SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA FLS. 59/62:SENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação de rito ordirário proposta por JOSÉ ANTONIO MAGRI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.036/90 em razão da decisão proferida na ADÍN nº 4357, bem como à condenação da ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC nos meses que a TR foi zero ou ficou abaixo do INPC ou IPCA. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Afirma a parte autora, em síntese, que com o julgamento das ADI 4425 e 4357 ficou inconteste o entendimento do Supremo Tribural Federal no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de atualização monetária, por não espelhar o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de pobreza e os documentos de fls. 32/53. Pela r. decisão de fl. 57, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribural de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido Defiro, outrossim, os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora, em resumo, o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou IPCA-e como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre des que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tempor objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discurido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de

Data de Divulgação: 03/05/2019

649/1076

afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, difada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas qu dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justica; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assurção de competência; IV - enunciado de súmula de tribural de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 20 Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 30 Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 40 Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarnazões, no prazo de 15 (quinze) días. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei nº. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO, IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser substituída neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou rão, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recomido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°, (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplirar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judicário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP RECURSÓ ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DIE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei nº 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3°, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3°, da mesma Lei Processual Civil, tendo em vista a concessão do beneficio da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0021643-37.2014.403.6100 - HUMBERTO HILSON MARTINS(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 54/66: Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, 7°, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oporturamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0025407-94.2015.403.6100 - GISLENE VALERIA LAVOURA DA CUNHA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 44/48: Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, 7º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal.

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0018113-54.2016.403.6100 - IRACI TIZUKO OKAZAKI(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordirário proposta por IRACI TIZUKO OKAZAKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando:a) a declaração do direito da autora em ter os depósitos efetuados em sua conta vinculada ao FGTS corrigidos monetariamente por índice que reflita a inflação apurada;b) a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS decorrentes da aplicação da correçi monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero ou menor do que a inflação do período. Afirma a parte autora, em sintese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária, pois tal indice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/94. Pela r. decisão de fl. 98 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº 0008640-98.2003.403.6100, pois possui pedido e causa de pedir diversos dos presentes autos. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribural de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribural de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispersem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminammente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assurção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poder feutamente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 20 Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 30 Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 40 Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2° e 7° da Lei n° 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Tava Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saklos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saklos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O

Data de Divulgação: 03/05/2019

FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribural Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribural Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza firanceira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contava vinculadas ao FGTS tem disciplina própiria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DIE DATA: 15/05/2018/Cumpre destacar que constou do voto do entinente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude como que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.177/1991, como findamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS vola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensã

PROCEDIMENTO COMUM

0000314-61.2017.403.6100 - BV20 COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

5º VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SPAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0000314-61.2017.403.6133 Autora: BV20 Comércio, Exportação, Importação e Representações LtdaRé: Empresa Brasileira de Correios e TelégrafosSENTENÇA(Tipo A)Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por BV20 Comércio, Exportação, Importação e Representações Ltda, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na qual pretende a condenação da ré ao ressarcimento do valor de R\$ 162,59, preço pago pela postagem da mercadoria avariada, acrescido do valor de R\$ 14.500,00, a título de danos materiais, mais R\$ 3.000,00, correspondentes ao despendido no acordo judicial realizado, acrescidos de 50 salários mínimos a título de danos morais, com atualização monetária. Narra a autora que, em 22 de maio de 2015, firmou Contrato de Prestação de Serviços de Venda de Produtos com a ré, sob o nº 9912376440, para o envio de componentes de informática e produtos eletrônicos, destinados à venda por meio de seus representantes legais.Informa que, no dia 22 de fevereiro de 2016, efetuou a venda de 50 validadores de cédula BV2072, e despachou a mercadoria para entrega, que deveria ocorrer nos 10 dias subsequentes à postagem Aduz que, em virtude de um acidente com o veículo responsável pelo transporte, a mercadoria postada foi avariada e não chegou ao seu destino (fl. 30). Afirma que figurou como ré, na Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, ajuizada pelo cliente que adquiriu a mercadoria avariada (processo nº 0001098-37.2016.8.16.0099, que tramitou perante o Juízo da Comarca de Jaguapitã/PR), arcou com o valor de R\$ 3.000,00, mais 50 validadores de cédula BV2072mm. Argumenta que a ré é responsável, objetivamente, pela não-entrega da mercadoria, na condição de empresa pública prestadora de serviço público, delegado pela União, na forma do artigo 21, X, combinado com o artigo 37, 3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Alega que sofreu os danos materiais expostos e, também, dano moral, consubstanciado na depreciação da credibilidade de sua imagem e reputação. Juntou procuração e documentos com a inicial (fls. 11/51). À fl. 65, foi determinada a intimação da autora para manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, bem como para apresentar declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial e regularizar sua representação processual. Às fls. 55/56, foi apresentada emenda da inicial, recebida conforme fl. 57. A ré foi citada e apresentou contestou às fls. 67/174. Em preliminar, impugnou o valor atribuído à causa. Arguiu a falta de interesse de agir e requereu sua análise juntamente com o mérito da causa, por entender que se confundem. No mérito, informou que a autora já foi indenizada na via administrativa. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e requereu a condenação da autora ao pagamento de custas, honorários e demais cominações legais. À fl. 175, foi determinada a intimação da parte autora, para apresentar réplica, e de ambas as partes para especificarem provas. Intimada, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 176). A autora apresentou réplica, às fls 177/179, sem pedido de provas. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a análise da preliminar de impugnação ao valor da causa, arguida pela requerida. Ápresenta a ré impugnação ao valor da causa, na forma do artigo 293 do CPC. Alega que o valor indicado pela autora é incompatível com o seu pedido e indica como correto o valor de R\$ 64.512,59, composto dos seguintes valores (fl. 70): - R\$ 162,59 - postagem do objeto; - R\$ 14.500,00 - valor da mercadoria/dano material sofirido; - R\$ 3.000,00 - valor da indenização/dano material sofirido; - R\$ 46.850,00 - dano moral - fl. 70.A autora, intimada, sustentou que está correto o valor que atribuiu à causa, pois o fez somente quanto ao pedido certo e determinado, deixando os demais valores para exame do Juízo (fl. 178). Assiste razão à ré. Nos termos do artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil, deve ser atribuído à causa valor compatível com o beneficio econômico pretendido pela parte autora. A ré especificou as quantias, expressamente, objeto do pedido de condenação, formulado pela autora, que resulta no montante de R\$64.512,59. Sendo assim, acolho a impugnação ao valor da causa, em atendimento à norma processual civil e, por consequência, fixo o valor da causa em R\$64.512,59. Anote-se o novo valor da causa e intime-se a parte autora para que providencie o complemento das custas judiciais correspondentes. Outrossim, verifico que as partes são legitimas e que estão devidamente representadas. Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação (fls. 64/174) e réplica (fls. 177/179). Na fase de provas, as partes, intimadas, nada requereram. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada conjuntamente. Pretende a parte autora a condenação da ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao ressarcimento de valores decorrentes dos prejuízos que lhe foram causados, porque o objeto postado não foi entregue no seu destino. A requerida alega que não se aplica ao caso as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor e afirma que já indenizou a autora na via administrativa. Assim, controvertem as partes sobre o cabimento do pedido de indenização. Nos termos do artigo 37, 6°, da Constituição Federal, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é empresa pública e como tal responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) ... 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou cuipa. Dessa forma, a responsabilidade da ré, na condição de empresa pública prestadora de serviços delegados pela União é objetiva, não havendo a necessidade de comprovação de qualquer culpa, cabendo ao usuário do serviço demonstrar, tão-somente, que o ente público, por seus agentes, provocaram-lhe dano, em razão de defeito na prestação do serviço público. Ou seja, a caracterização da responsabilidade objetiva exige, tão-somente, a demonstração do nexo causal entre a conduta do agente, na prestação do serviço público, e o dano causado a terceiros. Consigno que, também, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de serviços postais, tendo em vista tratar-se de relação de consumo, entre o remetente do objeto postado e o responsável pela entrega no seu destino. O presente caso subsume-se à norma veiculada no artigo 3°, 2°, do Código de Defesa do Consumidor, pois a parte ré enquadra-se na descrição de prestadora de serviço. Confira-se: 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Diante dessas premissas, passo a análise do caso concreto. A autora alega que, no exercício das suas atividades comerciais, efetuou a venda de 50 validadores de cédula BV2072, pelo valor de R\$ 14.5000,00 e alega que despachou a mercadoria para ser entregue via Sedex, mediante pagamento de R\$162,59.Os documentos de fls. 29/30, comprovam que, em 22.02.2016, a autora contratou entrega por SEDEX de objeto, sem declarar o seu conteúdo e o respectivo valor. O contrato de postagem recebeu o código de rastreamento de n.º DN528718682BR.Para a remessa do objeto foi pago o valor de R\$ 162,59 (fl. 29).De acordo com o extrato de rastreamento de fl. 30, o objeto postado em 22/02/2016, foi avariado por acidente ocorrido com o veículo que o transportava. A ré impugna a documentação juntada aos autos e o pedido de indenização, alegando já ter sido paga na via administrativa. Insurge-se contra a alegação da autora de que efetuou venda de mercadoria pelo valor de R\$ 14.500,00 a Sidnei Aparecido da Silva, apontando a juntada aos autos de, apenas, uma nota fiscal no valor de R\$ 12.000,00, em nome de Sidnei Aparecido da Silva (fl. 28). E afirma, ainda, que, nas fls. 33/47, a autora juntou nestes autos cópias de peças relativas a ação de indenização contra ela proposta por DURIVAL DE JESUS SOUZA, pessoa estranha a este feito. De início, cumpre anotar que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade, o que se verifica no caso, estando evidenciada a presença das condições da ação. O interesse de agir está consubstanciado no fato da postagem do objeto pela autora, o qual não foi entregue ao seu destinatário, evidenciando a falha no serviço postal contratado. Dessa forma, resta demonstrada a presença do interesse de agir da autora, nos termos do artigo 17 do CPC. Eventual inaptidão da documentação apresentada pela parte autora, ou parte dela, para o fim de comprovar o alegado direito, por si só, não revela a falta de interesse de agir, ficando plenamente afastada tal alegação. No caso, alega, também, a ré que o incêndio ocorrido com o veículo que transportava o objeto da autora decorreu de caso fortuito ou força maior. Conforme fls. 126/128, verificase que o veículo de placa AWW 7046, foi incendiado em 23/02/2016. Contudo, não há nos autos prova de que o incêndio ocorrido tenha sido ocasionado por fenômenos da natureza ou por fato imprevisível, de modo que afasto tais hipóteses. Nesse contexto, faz-se necessário destacar que o Boletim de Ocorrência juntado pela requerida, às fls. 126/128, está ilegível em sua maior parte. Portanto, do exame dos autos, não restam dúvidas de que houve prejuízo à autora, seja, pela não-entrega do objeto postado, seja pela avaria que o acometeu. Assim, caracterizada a falha e a ineficiência do serviço público que deveria ser prestado à autora, há que ser feita análise dos documentos comprobatórios do direito à indenização pretendida. Do dano material No caso dos autos a autora alega ter sofrido os seguintes danos materiais: I - R\$ 162,59 - gastos com a postagem da mercadoria; 2 - R\$ 14.500,00 - pela mercadoria postada e avariada; 3 - R\$ 3.000,00 - dispendido no acordo judicial. Com relação ao item 1, valor da postagem, verifica-se que a requerida comprovou ter efetuado o ressarcimento à autora na via administrativa, conforme se observa do documento de fl. 118, pelo que não merece acolhida tal pedido, sob pena de violação ao princípio do enriquecimento ilícito. Com relação aos itens 2 e 3, igualmente sem razão a autora. Isso, porque não há nos autos prova de que a postagem comprovada na fl. 29 corresponde à mercadoria no valor indicado e ao objeto da ação que resultou em acordo judicial, com obrigação de pagamento pela autora. Para garantir o seu direito, poderia a autora ter feito uso da faculdade de declarar o valor do objeto postado, vinculando-o à nota fiscal emitida. Conforme se observa da fl. 29, a autora postou um objeto, sem valor declarado e sem qualquer especificação, restando não comprovado o alegado dano material. Do dano moral Com relação ao dano moral, a autora alega que o fato ocorrido gerou depreciação da credibilidade da sua imagem e da sua reputação e não mero aborrecimento (fl. 06). Já a parte ré alega que, em nenhum momento, a autora comprova que houve dano à sua imagem e/ou à sua credibilidade por culpa do atraso na entrega da mercadoria. Impugra a ré as alegações da autora, juntando aos autos extrato de pesquisa que resultou em nada consta da internet e reclame aqui. Entretanto, no caso de extravio de mercadoria despachada, pelo Correio, via Sedex, rão se faz necessária a demonstração de pressupostos para o dano moral. Isso porque, independentemente de estar ou não declarado o valor do objeto no comprovante de postagem, não há que se exigir prova do sofrimento ou dos dissabores provocados no remetente pela frustração na entrega ao seu destinatário, quando a contratação do serviço se dá na forma registrada, ou seja, via SEDEX, mediante pagamento de taxa especial, a fim de possibilitar o seu rastreamento e garantir a sua entrega.Nesse sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.293 - SP (2018/0200216-3) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ADVOGADOS : MAURY IZIDORO -SP135372 JORGE ALVES DIAS E OUTRO(S) - SP127814 AGRAVADO : EDEGAR ROBERTO PEREIRA ADVOGADO : ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869 DECISÃO 1. Cuida-se de agravo interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA ENCOMENDA NÃO DECLARADO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. - O art. 37, 6, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa.- Segundo o autor, no dia 18/04/2011 utilizou o serviço SEDEX oferecido pela apelada para enviar vários cheques no valor total de R\$ 8.318,42 e selos no valor de R\$ 1.391,00. No entanto, a mercadoria não chegou até o local indicado pelo apelante, tendo sido informado pelo serviço de rastreamento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, via Internet, que o veículo da requerida havía sido roubado quando se dirigia para realizar a entrega.- A existência do dano moral é fato incontroverso, assim como as circunstâncias que lhe deram causa. Conforme fundamentos da r. sentença: A Ré deixou de entregar ao destinatário a correspondência em decorrência de roubo com utilização de arma de fogo ocorrido durante o transporte de carga postal, conforme comprova o Boletim de Ocorrência de fis. 74/76.- A circunstância do apelante não ter declarado o conteúdo e o valor do que foi postado, em nada desabona o reconhecimento do vício na prestação do serviço. De efeito, o vício na prestação do serviço caracteriza-se pelo extravio da encomenda. Em outras palavras, não foi o conteúdo ou a natureza da correspondência que produziu o vício na prestação do serviço, mas o extravio, ofensiva à eficiência e ao resultado de que razoavelmente se esperava. Por outro lado, correta a decisão do MM. Juiz a quo quanto ao alegado dano material. Quando o remetente não declara o valor do que está postando assume o risco pelo extravio ou espoliação da coisa. No envio sem declaração do valor declarado o preço é menor, mas não há a garantia de restituição integral em caso de extravio. Conforme comprovante de postagem o apelante não declarou o conteúdo e valor (fl. 16). Não há prova nos autos de que no interior do objeto sedex havia os cheques e os selos. - Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofirido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. - No caso dos autos, em razão do conjunto probatório, do prazo que o apelante ficou sem receber o beneficio e das demais circunstâncias constantes nos autos, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). - O valor da condenação será atualizado a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 267/2013 e com base no IPCA, não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 5 da Lei n 11.960/09, no julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo c. Supremo Tribunal Federal e conforme o supracitado REsp 1270439, representativo de controvérsia. - Sobre o montante fixado também incidirão juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), no percentual de 0,5% com fundamento nos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC de 1973, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa a ser de 1%, ev vi dos artigos 406 do CC e 161, 1, do CTN e, a partir de 29.06.2009 (data da vigência da Lei n 11.960/09), os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1-F da Lei tf 9.494/97, com redação da Lei n 11.960/09.- Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios devem sei

arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). - Apelo parcialmente provido. Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao disposto nos arts. 35 da Lei n 6.538/78, 927, 944 do Código Civil, e 373 do Código de Processo Civil. Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: O V. Acórdão recorrido, ao decidir pela presunção do abalo à esfera íntima da Recorrida pelo simples pelo simples defeito na prestação do serviço postal, deu a lei federal, artigos 927 e 944 do Código Civil, interpretação divergente da que lhe foi atribuída pelo STJ... O sistema jurídico atual tem entendido que o mero dissabor não pode alcançar o patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ele se dirige. O dano moral alegado pela parte recorrida não foi comprovado. Ressalte-se que, inclusive, não houve discriminação do conteúdo no momento da postagem do SEDEX extraviado ao arrepio da lei, pois o envio de cheques ao podador e não endossados torna obrigatória a contratação do serviço adicional de valor declarado.. Contrarrazões ao recurso especial às fls. 328-355. É o relatório. DECIDO. 2. No caso, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório dos autos, concluiu que: A existência do dano moral é fato incontroverso, assim como as circunstâncias que lhe deram causa. Conforme fundamentos da r. sentença: A Ré deixou de entregar ao destinatário a correspondência em decomência de roubo com utilização de arma de fogo ocorrido durante o transporte de carga postal, conforme comprova o Boletim de Ocorrência de fis. 74/76. A circunstância do apelante não ter declarado o conteúdo e o valor do que foi postado, em nada desabona o reconhecimento do vício na prestação do serviço. De efeito, o vício na prestação do serviço caracteriza-se pelo extravio da encomenda. Em outras palavras, não foi o conteúdo ou a natureza da correspondência que produziu o vício na prestação do serviço, mas o extravio, ofensiva à eficiência e ao resultado de que razoavelmente se esperava. Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de imbir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. Na hipótese, em razão do conjunto probatório, do prazo que o apelante ficou sem receber o beneficio e das demais circunstâncias constantes nos autos, fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O STJ possui firme o entendimento no sentido de que a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega. Para exame: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. 1. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falla do serviço quando não comprovada a efetiva entrega. 3. É incontroverso que o embargado sofreu danos morais decorrentes do extravio de sua correspondência, motivo pelo qual o montante indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas instâncias ordinárias foi mantido pelo acórdão proferido pela Quarta Turma, Porquanto o razoável, sob pera de enriquecimento sem causa. 4. Embargos de divergência não providos. (EREsp 1097266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 24/02/2015) Dessa forma, estando o acórdão recorrido em consonância com a Jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83 do STJ. 3. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de não se reconhecer o dever de indenizar, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVO PREPARO. INFECÇÃO HOSPITALAR. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. SÚMULA 7/STJ. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. AUSÊNCIÁ DE ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A complementação das razões da apelação após a alteração da decisão recorrida em razão de julgamento de embargos de declaração opostos posteriormente não enseja novo preparo, porquanto não se trata de novo recurso. 2. O Tribural de origem, lastreado no conjunto probatório dos autos, concluiu pela inexistência de nexo causal entre a conduta do hospital e a infecção que acometeu o paciente, afastando o dever de indenizar. A alteração de tal entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 deste Pretório. 3. Inexiste omissão quando a Corte de origem decide de forma clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame, não se podendo confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional. 4. A admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional requer o adequado cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a constatação da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional, situação que não ocorreu na espécie. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1601932/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS. 1. A modificação do entendimento adotado pelo Tribunal de origem quanto à necessidade ou não de se produzir outras provas, além daquelas constantes dos autos, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. A Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil e do dever de indenizar no caso em exame. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria a alteração das premissas fático probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, fazendo incidir o óbice da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento deste Sodalicio é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1156898'SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018) 4. No caso em tela, não se evidencia a exorbitância apta a permitir a redução do valor fix pelas instâncias ordinárias a título de compensação pelos danos morais, porquanto entende-se razoável o quantum fixado pela Corte de origem correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESILIÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FÁTOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão recorrido e a análise da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandariam a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. A alteração da indenização por dano moral apenas é possível quando o quantum arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise dermanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1090192/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMÓ. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE. 1. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1325793/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1290283/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 20/11/2018) 5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2018. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Relator (Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 18/12/2018) - negritei.No mesmo sentido, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL AGRAVO INTERNO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO. DECLÁRAÇÃO DE VALOR. DANO MATERIAL AFASTADO. DANO MORAL ÎN RE IPSA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - O art. 17 da Lei nº 6.538/78 não exige a identificação do conteúdo postado como requisió do dever do prestador do serviço postal indenizar o usuário pelo extravio de sua correspondência, apenas indicando taxativamente, em seus incisos, as hipóteses em que a empresa pública exime-se de indenizar pelo extravio. II - Caso haja expressa e inequívoca ciência do usuário anteriormente a contratação acerca da necessidade de declaração dos valores dos bens postados para responsabilização dos Correios, a responsabilização estará limitada ao valor previsto no regulamento da empresa, tendo em vista, inclusive, que o preço praticado depende do valor do bem que lhe é confiado. III - A ECT, na condição de empresa pública prestadora de serviços públicos, obriga-se, de forma objetiva, a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos materiais e morais causados pela ineficiência na entrega da correspondência que lhe foi confiada, nos termos do arts. 5.º, V, e 37, 6.º, ambos da Constitutição Federal e art. 22, parágrafo único do CDC. Contudo, esse fato, por si só, não afasta o dever processual do autor, que é provar a ocorrência do dano. Esse é seu ônus, porquanto se trata de fato constitutivo de seu direito. O fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exime a parte autora de comprovar o dano e o nexo de causalidade, elementos essenciais para sua configuração. IV - Não há impedimento de se pleitear indenização por objetos não registrados, desde que confirmados a postagem e o extravio, possibilitando que o conteúdo postado seja comprovado por outros meios, salvo se houver expressa e inequívoca ciência do usuário anterior a contratação acerca da necessidade de declaração dos bens postados para responsabilização dos Correios. V - Caso em que a parte autora possuía ciência inequívoca acerca da necessidade de declaração dos valores dos bens postados para responsabilização dos Correios. ante a falta de declaração dos valores dos bens postados, concluo pela impossibilidade de responsabilizar a Ré em relação aos danos materiais. VI - No que tange ao dano moral, em casos de extravio de encomenda postal ou carta registrada, o dano moral é in re ipsa, isto é, dispensa produção de provas, ou seja, não há que se falar em prova do dano moral, prova do sofirmento, do constrangimento. Basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Constatado o dano moral, mister se faz definir o montante a ser indenizado. Em relação à fixação do quantum indenizatório, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Não se pode olvidar, entretanto, que a indenização deve ser fixada observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem, entretanto, gerar enriquecimento ilícito. VII - Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), eis que tal importância não proporcionará emiquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente. VIII - Agravo interno improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415365 0018115-73.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A Turma Nacional de Uniformização do JEF adotou o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Confira-se:EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA REGISTRADA, COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização da parte autora em face de julgado oriundo de Turma Recursal de São Paulo. 2. A parte autora ajuizou ação em face da Empresa Brasileira de Correios Telégrafos- ECT, postulando indenização por danos morais e materiais em razão de extravio de carta registrada enviada à cidade de Vicência/PE, contendo cópia de seus documentos pessoais necessários para expedição de declaração de tempo de serviço prestado à prefeitura daquela cidade, a ser utilizada em seu pedido de aposentadoria. 3. Na sentença foi julgado improcedente o pedido sob o fundamento de que não há dano moral ensejador de ressarcimento. Á Turna Recursal de origem negou provimento ao recurso inominado, devido à ausência de prova do conteúdo da correspondência, motivo pelo qual concluíram os julgadores ser impossível aferir a existência de dano moral, considerando que este não decorre automaticamente da prestação de serviço defeituoso por parte da ECT. 4. Afirma que o acórdão da origem está em confronto com o acórdão paradigma, oriundo de Turma Recursal do Tocantins. 5. Como bem destacado pela parte recorrente, a questão limita-se quanto à caracterização de danos morais na ocorrência de extravio de correspondência registrada, ainda que o consumidor não tenha declarado o conteúdo da mesma. 6. Com razão a parte recorrente, sendo que esta TNU reafirmou, por vezes, o entendimento de que, em se cuidando de extravio de correspondência registrada - ou que permite rastreamento - evidencia-se dano moral in re ipsa, cuja comprovação consiste na falha da prestação do serviço postal. Veja-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA REGISTRADA. COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de incidente de uniformização de interpretação de lei federal, interposto pela parte ré, contra acórdão da Turma Recursal do Pará, que entendeu desnecessária a declaração de conteúdo e valor do objeto postado para comprovação de danos morais decorrentes do extravio de correspondência. Pretende uniformizar o entendimento de que a comprovação do dano moral pelo extravio de produtos postados não prescinde de declaração do respectivo conteúdo e valor. Indica precedentes de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais de distintas regiões. 1. Os acórdãos de Tribunais Regionais Federais não são suficientes para ensejar o pretendido juízo de admissibilidade, nos termos do art. 14,2°., da Lei 10.259/01. De outra sorte, o precedente da Turma Recursal de Santa Catarina aborda a tese que se pretende uniformizar, conforme transcrito: 1. A declaração de conteúdo dos documentos a serem postados constitui-se em uma forma de garantia aos usuários dos serviços prestados pela EBCT. Ao declarar o conteúdo ou valor de uma determinada correspondência, o emitente resguarda o seu direito a ser indenizado em caso de extravio da correspondência. 2. Não promovendo a devida declaração de conteúdo, a condenação à indenização por danos relativos a extravio de correspondência torna imprescindível a demonstração incontestável do conteúdo da correspondência extraviada, recaindo o ônus da prova sobre a parte-autora. 3. Não se pode presumir o conteúdo da correspondência, tampouco se pode exigir que a EBCT demonstre o que nela constava, pois a própria Constituição Federal garante a inviolabilidade da correspondência nos termos do artigo 5°, XII. 2. Por essa forma, merece ser conhecido o incidente de uniformização de jurisprudência. 3. Impende salientar envolver a lide hipótese de carta que permite rastreamento (SEDEX), conforme consta na decisão impugnada. 4. Importa ao reconhecimento do direito, uma vez identificada a responsabilidade objetiva dos correios por equiparação à administração pública na prestação de serviços do interesse da coletividade (arts. 21-X e 37, 6°, ambos da Constituição Federal) e a incidência de normas do Código de Defesa do Consumidor (arts. 6°-VI, 14 e 22), a existência de relação causal entre a falha no serviço de postagem, ao extraviar correspondência registrada ou rastreada, e o dano juridicamente qualificado como injusto, por decorrer de atividade irregular - falha do serviço - dos correios. Por sua vez, a jurisprudência tem albergando o princípio da presunção de dano e afirmado a desnecessidade de comprovação específica nas hipóteses em que se demonstra inerente ao próprio evento. Isto, por ser considerado notório o fato de que o extravio de correspondência acarreta transtomos para a pessoa que dependia deste serviço. Distintamente do que ocorre com o dano patrimonial advindo dos prejuízos materiais causados pela ausência de entrega de correspondência, a ser demonstrado por fatos concretos, o dano extrapatrimonial decorre da experiência comum e da ponderação de valores que integram os direitos da personalidade. A intensidade do dissabor, dos inconvenientes e do abalo psíquico provocado adquirem relevância na gradação do quantum indenizatório, posto que a comprovação do dano se origina do evento danoso em si. 5. Sobre o tema, o E. STJ

consolidou o entendimento de que a contratação de serviços postais oferecidos pelos correios, quando permitido o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem, evidencia a existência de contrato de consumo, respondendo objetivamente a fornecedora por danos morais decorrentes da falha do serviço, se não comprovada a efetiva entrega, configurando dano moral in re ipsa, configurand extravio de correspondência registrada acarreta dano moral in re ipsa (EREsp 1.097.266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe de 24/2/2015). 3. Constatada a falha na prestação do serviço postal, é devida a reparação por dano moral (STJ-4ª.T, AgRg no AREsp 655441 / MA, Rel. Min. RAUL ARAÚJO DJe 03/08/2015). Destaco que o precedente em questão é recente e evidencia jurisprudência dominante da Corte, visto que alicerçado em acórdão da 2ª. Seção do STJ. 6. A decisão impugnada, em consonância com a jurisprudência dominante do STJ, considerou a existência de abalo extrapatrimonial decorrente de falha na prestação do serviço, não sendo suficiente a configuração da conduta ilícita dos correios. Acrescenta-se que a jurisprudência tem-se orientado tanto pela desvinculação à concepção meramente patrimonialista de dano, como também pela inexistência de um catálogo exaustivo de espécies de danos morais. Por isso, não se estribou exclusivamente no aspecto da necessidade de comprovação de um efetivo prejuízo moral, senão na responsabilidade do prestador do serviço pelos constrangimentos e abalo psíquico presumidamente advindos da prestação de serviço deficiente, do que resulta dano moral in re ipsa, e impõe ao prestador do serviço, seja sob a ótica administrativa ou consumerista, o dever de eficiência e de reparação da falha do serviço. 7. Destarte, demonstrada a existência de jurisprudência dominante do E. Superior Tribural de Justiça no mesmo sentido da decisão impugrada, cumpre alinhamento jurisprudencial deste colegiado àquela Corte Superior, reafirmando o entendimento de que, em se cuidando de extravio de correspondência registrada - ou que permite rastreamento - evidencia-se dano moral in re ipsa, cuja comprovação consiste na falha da prestação do serviço postal. 8. Voto, então, por conhecer e negar provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização. (PEDILEF 00056647820084013100, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, TNU, DOU 27/09/2016.) 7. Ante o exposto CONHEÇO do presente incidente de uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO para o fim de reiterar a tese de que, para a configuração do dano moral, em casos de extravio de correspondência registrada, não se faz obrigatória a comprovação do conteúdo da postagem, devendo, assim, haver o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do julgado à presente orientação, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 00053371120104036301, JUÏZA FEDERAL CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE, DJE 03/10/2017.) Assim, resta caracterizado o dano moral, no caso em tela. Passo a análise do quantum requerido pela autora. Consoante o firme entendimento jurisprudencial, o valor da indenização a título de danos morais deve cumprir as duas funções a que se destina, quais sejamr ressarcir o prejuízo da parte lesada e desestimular a reiteração da conduta lesiva. Além disso, na fixação da indenização do dano moral, devem ser atendidos os principios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a ser suficiente para reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito. Em caso semelhante ao tratado nestes autos, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, considerou que se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado à parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente (TRF3, AC 1415365, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, e-DJF3 Judicial 1:13/09/2017). Assim, considerando todo o conjunto probatório destes autos e em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o quantum indenizatório em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Diante do exposto, JÚLGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a indenizar a autora, pelos danos morais sofridos, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Para a atualização do valor da indenização deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência reciproca, determino que as custas processuais sejam suportadas por ambas as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento). Da mesma forma, considerando a natureza e a complexidade da causa, condeno a ré a arcar com honorários advocatícios em prol do advogado da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, e a autora a pagar honorários à ré, no importe também de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sem compensação, nos termos dos artigos 85, 2º, e 86, ambos do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3°, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021718-42.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010029-50.2005.403.6100 (2005.61.00.010029-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X TRANSPORTADORA AEROPORTO L'IDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES

5" Vara Federal Cível de São Paulo - SPEMBARGOS À EXECUÇÃOProcesso nº 0021718-42.2015..403.6100Embargante: UNIÃO FEDERALEmbargada: TRANSPORTADORA AEROPORTO LTDAProcesso Principal: 0010029-50.2005.403.6100 DECISÃO Converto o julgamento em diligência A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução de título judicial, referente ao julgado proferido nos autos Ação de Rito Ordinário nº 0010029-50.2005.403.6100, em que foi reconhecido o direito da autora, TRANSPORTADORA AEROPORTO LTDA, ora embargada, de restituir todos os valores pagos a título de IPI, em decorrência da indevida inclusão dos descontos incondicionais em sua base de cálculo (fls. 146/160). Em fl. 08, estes embargos foram recebidos para discussão, tendo sido determinada vista à embargada para manifestação e, na discordância, a remessa à contadoria. A embargada foi intimada e manifestou-se às fls. 11/12. Apresentou grande quantidade de notas fiscais (7.202) que, em cumprimento à determinação de fl. 11, foram digitalizadas e acondicionadas nas mídias de fls. 11/16.A embargante, cientificada da juntada aos autos das mídias apresentadas, manifestou-se, às fls. 19/26, alegando que a embargada jamais pagou qualquer valor sobre os descontos incondicionais, uma vez que a tributação ocorreu sobre o regime de preço fixo, em montante muito menor que o que seria pago se houvesse incidência sobre o preço efetivo. Requereu, ao final, a procedência dos embargos, com a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em valor compatível com o beneficio econômico pretendido (R\$ 4,3 milhões). A embargada manifestou-se, nas fls. 33/34, pela improcedência dos embargos, pelo acolhimento e homologação de seus cálculos e requereu a condenação da embargante em honorários advocatícios e demais consectários legais. À fl. 35, foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença. Em fl. 36, o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a remessa dos autos à Contadoria, para verificação das planilhas de fl. 16, em confronto com a alegação da União Federal de fl. 21, em que alega que não há valores passíveis de restituição. Os autos foram remetidos à Contadoria que, às fls. 38/40, apresentou parecer. Do parecer da Contadoria, as partes foram intimadas a manifestarem-se. A embargada manifestou-se, às fls. 45/47, e requereu determinação para que os cálculos fossem refeitos, com base nos documentos fiscais acostados aos autos e com a aplicação da decisão judicial. Requereu, também, a desconsideração da conclusão da Contadoria, pois, se adotada, tornará nula e de nenhum efeito a decisão judicial transitada em julgado. A embargante manifestou-se, na fl. 48, pela extinção da execução, em razão da inexistência de crédito a restituir. É O RELATÓRIO. DECIDO. Após a juntada dos documentos fiscais pela embargada, o processo foi remetido à Contadoria Judicial, para verificação das planilhas de fl. 16, em confronto com a alegação da União Federal, de fl. 21, em que sustentou não haver valores passíveis de restituição à embargada. No parecer, a Contadoria observou duas sistemáticas possíveis de apuração de IPI e anotou que não foi possívei identificar na planilha de fl. 16, apresentada pela empresa, como foi apurado o valor do IPI a creditar em cada nota fiscal. Intimada do parecer da Contadoria a parte embargada requereu sua desconsideração e o refazimento dos cálculos, com base nos documentos fiscais acostados aos autos (fl. 47), e a embargante manifestou-se, na fl. 48, pela extinção da execução, em razão da inexistência de crédito a restituir. Considerando que a embargada requer o refazimento dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com base nos documentos fiscais acostados aos autos, determino a baixa dos autos em diligência, a fim de que esclareça se pretende produzir prova pericial, caso em que ela ocorrerá às suas expensas. Intimem-se. Requerida perícia, tornem os autos conclusos para nomeação de perito e demais providências pertinentes. Caso não pretenda a realização de perícia, tornem os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0023575-60.2014.403.6100 - IVAN TADEU DOS SANTOS X CARINA APARECIDA ROQUE(SP374644 - PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 116 - Indefiro o requerimento, formulado pelo patrono, de intimação pessoal dos requerentes, visto que esgotada a prestação jurisdicional nos presentes autos, conforme certidão de trânsito em julgado acostada à fl. 114.

No mais, são deveres das partes e dos procuradores declinar o endereço residencial para recebimento de intimações, atualizando essa informação, conforme artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil, incumbência essa que não pode ser delegada ao Judiciário.

Publique-se. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023580-87.2011.403.6100 - ADOLFO SOIFER(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP362007 - ANA PAULA RODRIGUES LIMA E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ADOLFO SOIFER X UNIAO FEDERAL

F1. 478: Concedo o prazo de 05 (cinco) días para a exequente indicar uma conta bancária de sua titularidade, ou de seus advogados, devendo ser fornecidos os dados completos da conta (tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta), bem como de seu titular (nome e CPF), nos termos da intimação efetuada às fls. 477. Com o fornecimento de dados, cumpra a Secretaria as determinações dos itens III e IV da decisão exarada às fls. 477. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032761-93.2003.403.6100 (2003.61.00.032761-1) - WEBES ALEXANDRE DE AGUIAR PACHECO(SP240049 - LIZIANE LUCIANA DA SILVA SUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X BANCO ITAU S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X WEBES ALEXANDRE DE AGUIAR PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A X WEBES ALEXANDRE DE AGUIAR PACHECO

Pelo presente, nos termos do despacho de fl. 276, ficam as partes cientificadas do documento de fls. 280/281, ficando cientificadas, também, de que nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018087-27.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRELOBATO) X ADRIANO FERREIRA ALVES X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X ADRIANO FERREIRA ALVES

Nos termos da decisão de fls. 90, ciência ao exequente dos documentos de fls. 98/99 e, nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654689-18.1984.403.6100 (00.0654689-7) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LIDA(SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA E SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LIDA X UNIAO FEDERAL

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

II - Fl. 463 - Encaminhe-se resposta, por meio eletrônico, informando que não há valores depositados nos autos, passíveis de transferência.

Come fieito, nos termos da decisão proferida à fl. 449, em que pese a penhora no rosto dos autos para garantia da Execução Fiscal nº 0004595-60.1999.8.26.0363 ter sido anotada, havia penhora anterior destinada à garantia da Execução Fiscal nº 363.01.1996.001475-9, também em trâmite no Juízo de Direito das Execuções Fiscais da Comarca de Mogi Mirim/SP, para onde foram transferidos os recursos decorrentes dos pagamentos

das 4°, 5°, 6° e 7" parcelas, nos termos dos comprovantes de fls. 428, 429, 438/440 e 460.

De se ressaltar que, antes de ter sido efetuada a primeira penhora no rosto destes autos, a empresa exequente, por intermédio de advogada regularmente constituída, com poderes para receber e dar quitação (procuração de fl. 344), efetuou o levantamento das 03 (três) primeiras parcelas do precatório expedido, conforme comprovam os alvarás liquidados de fls. 324, 325 e 386.

Data de Divulgação: 03/05/2019 653/1076

III - Fls. 454/460 - Dê-se ciências às partes, acerca da transferência dos valores decorrentes do pagamento da 7ª e última parcela do precatório expedido.

Se nada mais for requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpram-se os itens I e II supra e, após, intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0087191-78.1992.403.6100} \ (92.0087191-7) - \textbf{UTHER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LITDA X AUTO IMPORTADORA RACHID LITDA X V C O PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS$ S/A X BARALT CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UTHER DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LIDA X UNIAO FEDERAL X AUTO IMPORTADORA RACHID LIDA X UNIAO FEDERAL X V C O PARTICIPACOES ADMINISTRAÇÃO E NEGOCIOS S/A X UNIÃO FEDERAL X BARALT CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIÃO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, ora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, em que o provimento juridicional obtido foi no sentido de afastar a cobrança do PIS com base nos Decretos-Leis n/s 2.445/88 e 2.449/88, mantendo a sua exigibilidade na forma da Lei Complementar nº 7/70, nos termos de fls. 239/241, 276/282 e 288.

Durante a fase de conhecimento as autoras realizaram depósitos judiciais, nos seguintes termos:

a) UTHER DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS L'IDA. (CNPJ 62.373.295/0001-07), nas contas 0265.005.00134104-1 e 0265.005.00136391-6;

b) AUTO IMPORTADORA RACHID LTDA. (CNPJ 60.469.558/0001-42), nas contas 0265.005.00136377-0 e 0265.005.00134103-3; c) V.C.O. PARTICIPAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS S/A (CNPJ 67.395.525/0001-44), nas contas 0265.005.00133931-4 e 0265.005.00136374-6; e

d) BARALT CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA. (CNPJ 66.848.672/0001-60), nas contas 0265.005.00133930-6 e 0265.005.00136372-0.

No tocante aos depósitos realizados pela empresa BARALT, diante da concordância das partes com a planilha apresentada pela executada (fl. 323), houve conversão em renda de parte dos depósitos e levantamento dos valores remanescentes, nos termos de fls. 420, 422, 428/429 e 434/435.

Relativamente aos depósitos efetuados pela empresa V.C.O., em que pese as partes terem concordado com o levantamento integral do montante depositado, houve penhora no rosto dos autos (fls. 489/493 e 495), seguida de transferência dos valores para conta à disposição do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, com vinculação à Execução Fiscal nº 2000.61.14.008895-8 (fls. 600, 627 e 630/631).

Os valores depositados pela empresa RACHID foram transferidos para conta à disposição do Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 601/602), em razão de penhora no rosto destes autos para a garantia da Execução Fiscal nº 1999.61.82.016550-2. Porém, após a oposição da executada (fls. 608/610), foi solicitado o retorno dos valores transferidos (fl. 611), o que foi atendido, dando origem à conta 0265.635.00700194-3 (fls. 666/667).

Assim, restam pendentes de destiração os depósitos realizados por UTHER DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. e por AUTO PEÇAS TAMISA LTDA., atual denominação de AUTO IMPORTADORA RACHID LTDA.

E, na falta dos livros fiscais e/ou das declarações de tributos federais da época, foi determinado à essas empresas que diligenciassem, junto à Secretaria da Fazenda do Estado, no sentido de obter cópias microfilmadas das guias de recolhimento do ICMS do ano de 1992 e, após, providenciassem planilha de cálculos indicando o faturamento mês a mês do ano de 1992, bem como apontando os valores que seriam convertidos em renda, bem como aqueles que seriam levantados (fls. 686/687).

Ocorre que, diante do silêncio das exequentes (fl. 691), os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 692).

Consta, finalmente, às fls. 693/694, pedido de informações formulado pelo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, acerca da existência de créditos disponíveis da empresa RACHID, passíveis de transferência para aquele Juízo.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

II - Encaminhe-se, por meio eletrônico, resposta ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, informando que, em que pese ter sido anotada a penhora no rosto destes autos para a garantia da Execução Fiscal nº 0016550-66.1999.403.6182, bem como o fato de ela ter sido a 1ª anotação efetuada (fls. 452/454 e 458), por ora, não há valores passíveis de transferência, em razão de pender decisão quanto aos valores que serão convertidos em renda da União e aqueles que seriam levantados pela empresa depositante, sendo que a penhora recairia somente sobre esses últimos

III - Diante do tempo decorrido desde a determinação de fls. 686/687, manifestem-se as partes, conclusivamente, sobre o destino a ser dado aos depósitos judiciais efetuados nestes autos

Prazo: 30 (trinta) dias

Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009716-94.2002.403.6100 (2002.61.00.009716-9) - PENINA ALIMENTOS LTDA.(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X PENINA ALIMENTOS LTDA. X INSS/FAZENDÁ

Baixem os autos em diligência, Manifeste-se a União Federal, no prazo de quinze dias, acerca do pedido de renúncia formulado pela parte exequente às fls. 342/343. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.Intime-se a União Federal.

Expediente Nº 11329

ACAO CIVIL COLETIVA

0020435-52.2013.403.6100 - SIND EMPREG POSTOS SERV COMB DERIV PETR SANTOS E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 1) Dê-se ciência à parte autora da reativação da movimentação processual.2) Tendo em vista o acórdão de fis. 160/165 e 177/178, cite-se a Caixa Econômica Federal. 3) Int.

0022248-17.2013.403.6100 - FERNANDA GOMES VIDA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso nº 0022248-17.2013.403.6100Parte Autora: FERNANDA GOMES VIDAParte Ré: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALSENTENÇA(Tipo B) Vistos em inspeção Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FERNANDA GOMES VIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da parte autora e a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 18/37.À fl. 41 foi proferido despacho que concedeu à autora os beneficios da justiça gratuita, determinou a emenda da inicial para a adequação do valor atribuído a causa e a juntada de cópia da inicial para instrução da contrafê.À fl. 43 a autora se manifestou e informou que com a entrega pela CEF, dos extratos com valores de todos os períodos, será possível a apresentação de memória nos termos do CPC. Juntou cópia da inicial.Diante da manifestação da autora foi proferido despacho que indeferiu a intimação da requerida para apresentar os extratos do FGTS, uma vez que os cálculos podem ser feitos pelos registros da CTPS.À fl. 63 a autora, intimada, informou que diante da decisão que determinou a suspensão de andamentos das ações relativas ao FGTS, aguardará a decisão final do STJ para se manifestar.Pela r. decisão de fl. 64 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do IPCA como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribural de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribural de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DIe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circuristâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminammente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) días. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE OUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO, IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS, 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantía do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recornido alega que a lei olonga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o set disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplirar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (v) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n.

8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção moretária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 220.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza franceira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018/Cumpre destacar que constou do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude como que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamen

PROCEDIMENTO COMUM

0022253-39.2013.403.6100 - DONIZETE DOS SANTOS(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5º Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso nº 0022253-39,2013.403.6100Parte Autora: DONIZETI DOS SANTOSParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA(Tipo B) Vistos em inspeção Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DONIZETI DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da parte autora e a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 18/35.À fl. 41 foi proferido despacho que concedeu à autora os beneficios da justiça gratuita, determinou a emenda da inicial para a adequação do valor atribuído a causa e a juntada de cópia da inicial para instrução da contrafê.À fl. 41 a autora se manifestou e informou que com a entrega pela CEF, dos extratos com valores de todos os períodos, será possível a apresentação de memória nos termos do CPC. Juntou cópia da inicial Diante da manifestação da autora foi proferido despacho que indeferiu a intimação da requerida para apresentar os extratos do FGTS e determinou que o autor adequasse o valor atribuído a causa sob pena de indeferimento da inicial (fl. 42/43). Às fls. 45/48 o autor apresentou pedido de reconsideração e à fl. 49 informou que, diante da decisão que determinou a suspensão do andamento das ações relativas ao FGTS, deixa de atender a determinação proferida em 25/02/2014. Pela r. decisão de fl. 50 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do IPCA como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribural de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribural de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saklos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.0 mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território racional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circurstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribural de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 20 Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 30 Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 40 Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contramazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro indice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. ÍMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser renumerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribural Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do beneficio da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0003750-33.2014.403.6100 - MAURINEI APARECIDO FERRES(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5º Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso nº 0003750-33.2014.403.6100Parte Autora: MAURINEI APARECIDO FERRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da FEDERAL, objetivando a substituição da ITR pelo INPC, ou pelo IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da parte autora e a conderação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos messes em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 30/44.Pela r. decisão de fl. 47 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribural de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128944-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a conderação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tempor objeto o tem discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou rão, de a TR ser substituída como índice

Data de Divulgação: 03/05/2019

súmula do Supremo Tribural Federal ou do Superior Tribural de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribural Federal ou pelo Superior Tribural de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7 da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação, Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015;PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respetiante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (1) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária dos contas fundárias respetiaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (v) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (v) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos epósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DI 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Mínistro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribural Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como fudice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não se o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arear com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do beneficio da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0006366-78.2014.403.6100 - ARNALDO MACHADO(SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**5° Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso nº 0006366-78.2014.403.6100Parte Autora: ARNALDO MACHADOParte Ré: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALSENTENÇA(Tipo B)Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ARNALDO MACHADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou pelo IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da parte autora e a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 54/72.Pela r. decisão de fl. 75 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circurstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribural de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Triburais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribural Federal ou do Superior Tribural de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Terna 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL, REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saklos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saklos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável á remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018) Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como fudice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, como fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do beneficio da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0006866-47.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS SOUSA ROMEU(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 5º Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso nº 0006866-47.2014.403.6100Parte Autora: LUIZ CARLOS DE SOUZA ROMEUParte Ré: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALDECISÃOVistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ CARLOS DE SOUZA ROMEU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à condenação da ré à aplicação do INPC como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. Pede a condenação ao pagamento das diferenças, acrescidas dos juros legais, além das despesas processuais e honorários advocaticios. Afirma a parte autora, em síntese, que, em face da posição do Supremo Triburnal Federal, não se admite a TR como fator de atualização monetária, impondo-se a substituição por outro índice. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de pobreza e os documentos de fls. 15/41. Pela r. decisão de fl. 45, foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Triburnal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Na petição inicial, a parte autora atribuiu à presente causa o valor de R\$ 21.762,99 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos). Segundo o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessentas salários mínimos, bem como executar as suas sentenças 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível as causas1 - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; V - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares - grifei. O artigo 6º do mesmo diploma legal determina: Art. 6º Podem ser partes no Juízado Especial Federal Cível! - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de poqueno porte

PROCEDIMENTO COMUM

0008033-02.2014.403.6100 - JOSE ROGERIO DOS SANTOS LIMA(SP270443B - MARIA DA GLORIA FERNANDES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 5º Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso nº 0008033-02.2014.403.6100Parte Autora: JOSE ROGERIO DOS SANTOS LIMAParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA(Tipo B) Vistos em inspeção Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE ROGERIO DOS SANTOS LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da parte autora e a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fis. 37/56.Pela r. decisão de fl. 60 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido.Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Instiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como indice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afétou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e cois julgada, de acordo com as circurstâncias de cada caso concreto, a critério do juizo (decisão de afetação publicada no Die 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS term disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 20 Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 30 Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantía por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERÊNCIAL/TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS rão tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, órgão julgador PRIMEIDA SECÃO. Deta do independent a fundo de provido provido de provido de independent provido de pro PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DIE DATA: 15/05/2018/Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude como que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do beneficio da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0009259-42.2014.403.6100 - ANDRE MURDA LOPES(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5º Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso nº 0009259-42.2014.403.6100Parte Autora: ANDRE CANHONI MURDAParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA(Tipo B) Vistos em inspeção Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDRE CANHONI MURDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da parte autora e a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Áfirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fis. 42/86.Pela r. decisão de fl. 90 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido.Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré. Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justica, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circurstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar! - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Supremo Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu

a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantía por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, TEMA 731, ARTIGO 1.036 DO CPC/2015, FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICO - FGTS, SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respetiante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (1) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária dos contas fundárias respetiaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (v) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (v) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos epósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, com o fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como findice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não se o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arear com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do beneficio da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0019323-14.2014.403.6100 - ALFREDO FIRMINO DE CARVALHO(\$P303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
5° Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso nº 0019323-14.2014.403.6100 FEDERALSENTENÇA(Tipo B) Vistos em inspeção Trata-se de ação de nito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALFREDO FIRMINO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, desde agosto de 1999, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da parte autora e a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, desde agosto de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 30/81. Pela r. decisão de fl. 85 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial -TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribural de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circurstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DIe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Triburais Regionais Federais, bem como aos Triburais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribural Federal ou do Superior Tribural de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribural Federal ou pelo Superior Tribural de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contramazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saklos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não term naturea contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus art. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONC/ALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similifude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como findice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, como fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do beneficio da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0021595-78.2014.403.6100 - LUIZ MACOTO CHIGIRA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 131/147: Em juízo de retratação (artigos 331 e 485, 7º, do CPC), mantenho a sentença de fls. 127/129 por seus próprios fundamentos. CITE-SE a Caixa Econômica Federal para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal. Oporturamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribural Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do CPC).

Data de Divulgação: 03/05/2019

658/1076

PROCEDIMENTO COMUM

0021879-86.2014.403.6100 - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP212376 - LETICIA REGINA RODRIGUES NORBIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5º Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso nº 0021879-86 2014 403.6100Parte Autora: GERALDO ALVES DE SOUZAParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA(Tipo B) Vistos em inspeção Trata-se de ação de rito ordinário proposta por GERALDO ALVES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da parte autora e a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 27/52.Pela r. decisão de fl. 55 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). Às fls. 57/89 o autor requereu a juntada aos autos do comprovante de residência, da CNH e de duas Carteiras de Trabalho.É o relatório. Decido.Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.0 mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DIe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A renumeração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado indice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar. I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 20 Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 30 Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 40 Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saklos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saklos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, como fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0014068-41.2015.403.6100 - MILTON SHIROMI NAGANUMA(SP231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
5° Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso nº 0014068-41.2015.403.6100Parte Autora: MILTON SHIROMI NAGANUMAParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA(Tipo B) Vistos em inspeção Trata-se de ação de nito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MILTON SHIROMI NAGANUMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da parte autora e a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 42/63. Pela r. decisão de fl. 67 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido.Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribural de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribural de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispersem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminammente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assurção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poder feutamente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 20 Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 30 Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 40 Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2° e 7° da Lei n° 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Tava Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saklos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saklos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O

FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribural Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza firanceira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finaldade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própiria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado indice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DIE DATA: 15/05/2018/Cumpre destacar que constou do voto do enrinente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como findamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, como fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II,

PROCEDIMENTO COMUM

0016334-98.2015.403.6100 - JOSAFA LEITE DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 5º Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso nº 0016334-98.2015.403.6100Parte Autora: JOSAFA LETTE DOS SANTOSParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA(Tipo B)Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSAFA LETTE DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou pelo IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da parte autora e a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 23/50.Pela r. decisão de fl. 54 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribural de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou rão, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que rão reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016).O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o terrifório racional, dos processos pendentes que terham por objeto a questão afetada, corsoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circurstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS term disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribural Federal ou do Superior Tribural de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribural Federal ou pelo Superior Tribural de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribural de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 20 Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 30 Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei n. 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro indice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribural Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir indice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONCALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude como que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fiundamento de que o emprego da Tava Referencial (TR) como fixide de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS vola o direito do propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, como fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arear com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0017818-51.2015.403.6100 - ANA SILVIA GLIORIO GOZZANO X DOROTI VALERIA MANARA CACERES X EZEQUIEL GOMES X FERNANDA FLORIPES RIBEIRO DE CAMARGO X HELENA FREITAS FERNANDES X HILDA REGINA LEITE ROZZA X KATIA REGINA RIBEIRO X ROSANA MAFALDA REMORINI X SERGIO LUIZ SCHIAVOLIN X VISLENE ALVES FEITOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5º Vara Federal Civel de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso nº 0017818-51.2015.403.6100Parte Autora: ANA SILVIA GLIORIO GOZZANO, DOROTI VALÉRIA MANARA CACERES, EZEQUIEL GOMES, FERNANDA FLORIPES RIBEIRO DE CAMARGO, HELENA FREITAS FERNANDES, HILDA REGINA LETTE ROZZA, KATIA REGINA RIBEIRO, ROSANA MAFALDA REMORNI, SIEGIO LUIZ SHIAVOLIN, VISLENE ALVES FEITOSAParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA(Tipo BIVistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ANA SILVIA GLIORIO GOZZANO, DOROTI VALÉRIA MANARA CACERES, EZEQUIEL GOMES, FERNANDA FLORIPES RIBEIRO DE CAMARGO, HELENA FREITAS FERNANDES, HILDA REGINA LETTE ROZZA, KATIA REGINA RIBEIRO, ROSANA MAFALDA REMORNI, SERGIO LUIZ SHIAVOLIN, VISLENE ALVES FEITOSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou pelo IPCA, como indice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da parte autora e a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora e a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente inspossificância financeira e dos documentos de fls. 31/176. Pela r. decisão de fl. 189 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003.0128946-0). É o relatório. Decido. Decido. Decido o pedido de gratuádade de justiça, anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à rê, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro indice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituíção à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autors, em cumprimento à determinação do Superi

- enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarnazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respetiante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (1) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária dos contas fundárias respetiaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saklos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos parâmetros nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saklos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DI 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Mínistro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribural Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como fudice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não se o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arear com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do beneficio da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM 0019222-40.2015.403.6100 - RAUL NUNES MEDEIROS(SP337055 - APARECIDA FRANCISCA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 5ª Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso nº 0019222-40.2015.403.6100Parte Autora: RAUL NUNES MEDEIROSParte Ré: CAIXA ECONÔMICA

INPC, ou pelo IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da parte autora e a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 30/100.Pela r. decisão de fl. 104 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justica, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à rê. Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circurstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribural de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Triburais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribural Federal ou do Superior Tribural de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Terna 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE, FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL, REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como

fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que la remunera. 4. A evolução legislativa respetiante às regars de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respetiante às regars de correção monetária observaria os parametros fixados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (iv) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindevação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e rão mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; (iv) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS rão tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DI 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DI 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DI 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DI 16/08/2002. 7. O FGTS é into de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indentização os trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 R, A re

FEDERALSENTENÇA(Tipo B)Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAUL NUNES MEDEIROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo

PROCEDIMENTO COMUM

0022681-50.2015.403.6100 - PAULO SERGIO STELLA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 5º Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso nº 0022681-50.2015.403.6100Parte Autora: PAULO SERGIO STELLAParte Ré: CAIXA ECONÔMICA

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

FEDERALSENTENÇA(Tipo B) Vistos em inspeção Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO SERGIO STELLA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo INPC como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da parte autora e a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, mês a mês. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 16/22. Pela r. decisão de fl. 26 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). Às fls. 29/33 e 35/40 o autor juntou aos autos extratos de sua conta FGTS.É o relatório. Decido.Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o terma discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Terna 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015, Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar. I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; III - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 20 Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 30 Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 40 Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarnazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS rão gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTIS SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS, 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro indice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remumera. 4. A evolução legislativa respetitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (1) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respetitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (v) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (v) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos epósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DI 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Mínistro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude como que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como fudice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não se o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arear com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do beneficio da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0002028-90.2016.403.6100 - NORMA LUCIA GUEDES DE SOUZA X SIDINEI DE JESUS SANTOS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 5° Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso nº 0002028-90.2016.403.6100Parte Autora: NORMA LUCIA GUEDES DE SOUZA E SIDINEI DE JESUS SANTOSParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA(Tipo B)Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NORMA LUCIA GUEDES DE SOUZA E SIDINEI DE JESUS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou pelo IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da parte autora e a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada das procurações, das declarações de hipossuficiência financeira e dos documentos de fis. 35/95.Pela r. decisão de fl. 100 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DIe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribural de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribural de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Triburais Regionais Federais, bem como aos Triburais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribural Federal ou do Superior Tribural de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribumal Federal ou pelo Superior Tribumal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 20 Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 30 Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 40 Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quirze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTÍGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERÊNCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2° E 7° DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantía do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remumerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recornido alega que a lei olonga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o set disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4°; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplirar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (v) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n.

Data de Divulgação: 03/05/2019

8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção moretária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Cilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é findo de natureza franceira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018/Cumpre destacar que constou do eminente ministro relator que a questão analisada naquela recurso especial representativo de controvérsia gaarda certa similitude como que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção moretária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não lá, contudo, impedimento para q

PROCEDIMENTO COMUM

0002369-19.2016.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 5º Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso nº 0002369-19.2016.403.6100Parte Autora: JOSE CARLOS DE ALVARENGA Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SENTENÇA(Tipo B) Vistos em inspeção Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSE CARLOS DE ALVARENGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da parte autora e a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, nos meses em que a TR foi inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fis. 40/58.Pela r. decisão de fl. 62 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribural de Justica, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribural de Justiça estabeleceu o Terma 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.O mesmo Terna 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada en 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o termitório nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar! - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Supremo Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONCALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude como que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Tava Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, como fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0003858-91.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO DE MELO LEMOS(SP230046 - ALINE MICHELE ALVES E SP234164 - ANDERSON ROSANEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 5° Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso n° 0003858-91.2016.403.6100Parte Autora: CARLOS EDUARDO DE MELO LEMOSParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA(Tipo B)Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS EDUARDO DE MELO LEMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou pelo IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da parte autora e a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. A firma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls.39/83. Pela r. decisão de fl. 87 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido.Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento determinação do Superior Tribural de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinamos artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribural de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutído no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Supremo Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 20 Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 30 Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 40 Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura

como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os firs de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado firanceiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus art. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial rão provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como findice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos traballradores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, como fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0018938-95.2016.403.6100 - ALUISIO ELIAS DOS SANTOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 5º Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso nº 0018938-95.2016.403.6100Parte Autora: ALUÍSIO ELIAS DOS SANTOSParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA(Tipo B)Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALUISIO ELIAS DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou pelo IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da parte autora e a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls.38/65.Pela r. decisão de fl. 69 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tempor objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015. O Superior Tribural de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DIe de 15/09/2016.O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS term disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 20 Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 30 Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 40 Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei n. 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribural Pleno, DJ 13/10/2000. 6. E vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza firanceira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina pròpria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado indice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do beneficio da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0021280-79.2016.403.6100 - CLEODOVALDO DE JESUS THOMAZ(SP302593 - ANGELITA RODRIGUEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5º Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso nº 0021280-79.2016.403.6100Parte Autora: CLEODOVALDO DE JESUS THOMAZParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA(Tipo B)Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLEODOVALDO DE JESUS THOMAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou pelo IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da parte autora e a condenação da aparte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficância financeira e dos documentos de fis. 1467. Pela r. decisão de fl. 71 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº

Data de Divulgação: 03/05/2019

1.381.683-PE (2003/0128946-0), É o relatório. Decido Defiro o pedido de gratuidade de justica. Anote-se, Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DIe de 15/09/2016). O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A renuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Supremo Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribural de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Tema 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS rão gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS rão ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado com os artigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro indice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação especifica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saklos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saklos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2 FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especial representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, como fim de aguardar o desfecho da ADI 5.090/DF.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0021913-90.2016.403.6100 - MARCIO DE CAMPOS MARINO(SP324061 - REGINA CELIA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

5º Vara Federal Cível de São Paulo - SPAção de procedimento ComumProcesso nº 0021913-90.2016.403.6100Parte Autora: MÁRCIO DE CAMPOS MARINOParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA(Tipo B)Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MÁRCIO DE CAMPOS MARINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da TR pelo INPC, ou pelo IPCA, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS da parte autora e a condenação da parte ré ao pagamento do valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, ou pelo IPCA, nos meses em que a TR foi zero ou inferior à inflação do período. Afirma a parte autora, em síntese, a impossibilidade de utilização da TR como indexador para atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois tal índice não reflete o processo inflacionário brasileiro. A inicial veio acompanhada da procuração, da declaração de hipossuficiência financeira e dos documentos de fls. 28/49.Pela r. decisão de fl. 53 foi determinado o sobrestamento do feito em Secretaria, em cumprimento à decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2003/0128946-0). É o relatório. Decido Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Anote-se. Pretende a parte autora o provimento jurisdicional que determine à ré, Caixa Econômica Federal, a aplicação do INPC ou algum outro índice de correção monetária dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, em substituição à Taxa Referencial - TR. Objetiva, em suma, a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas, acrescidas dos juros legais. Inicialmente, cumpre destacar que o presente feito ficou sobrestado por decisão judicial proferida nestes autos, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que tem por objeto o tema discutido em Recurso Especial Repetitivo, conforme disciplinam os artigos 1036 e 1037 do Código de Processo Civil de 2015.O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o Tema 731, para discussão sobre a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.Inicialmente, o Ministro Relator afetou o Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683/PE que teve a afetação cancelada, por ter sido verificado que não reunia as condições de admissibilidade (decisão publicada no DJe de 15/09/2016).O mesmo Tema 731 passou a ser discutido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874/SC, que teve afetação determinada em 16.09.2016. O Ministro Relator determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que tenham por objeto a questão afetada, consoante determina o artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo (decisão de afetação publicada no DJe 16/09/2016). No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.614.874, realizado em 11.04.2018, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese 731 nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. No v. acórdão, foi determinada a comunicação à Presidência do Superior Tribunal de Justiça, aos Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Triburais de Justiça dos Estados, para cumprimento ao disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, aplica-se ao caso a diretriz normativa veiculada no artigo 332 do Código de Processo Civil de 2015, cujo teor é o seguinte: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 10 O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 20 Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 30 Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 40 Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. O Superior Tribunal de Justiça julgou o mérito do Recurso Especial Representativo de Controvérsia - Terna 731, em que figura como parte ré a Caixa Econômica Federal, firmando o entendimento jurisprudencial no sentido de que O caráter institucional do FGTS não gera o direito, aos fundistas, de eleger o índice de correção monetária que entendem ser mais vantajoso. Reconheceu a Corte Superior de Justiça que o Fundo de Garantía por Tempo de Serviço - FGTS não ostenta natureza contratual, pois possui seu regramento estabelecido pelo artigo 17 da Lei n. 8.177/1991, combinado como sartigos 2º e 7º da Lei nº 8.660/1993, razão pela qual não é possível a substituição da Taxa Referencial - TR, como fator de correção monetária dos valores depositados na conta fundiária, por outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. Confira-se o teor da ementa de julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874, pelo sistema previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu tumo, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundárias legistativa respetiante as regras de correçao monetaria dos depositos vinculados ao FGTS esta delineada da segunite forma: (1) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetaria das contas fundarias respetiante a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária no prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária no special la labitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não term natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilhrar Galvão, Tribunal Pleno, DI 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido.

Data de Divulgação: 03/05/2019

Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015 (STJ. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1614874, Acórdão Número 2016.01.89302-7, Relator Ministro BENEDITO GONCALVES. Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento 11/04/2018, Fonte da Publicação DJE DATA: 15/05/2018)Cumpre destacar que constou do voto do eminente ministro relator que a questão analisada naquele recurso especia representativo de controvérsia guarda certa similitude com o que o Supremo Tribunal Federal está apreciando nos autos da ADI 5.090/DF, em que se alega a inconstitucionalidade de trecho do artigo 13, caput, da Lei 8.036/1990 e do artigo 17, caput, da Lei 8.177/1991, como fundamento de que o emprego da Taxa Referencial (TR) como findice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS viola o direito de propriedade, o direito dos trabalhadores ao FGTS e o princípio da moralidade administrativa. Não há, contudo, impedimento para que se prossiga no julgamento deste repetitivo (...). Evidencia-se, portanto, não ser o caso de suspensão do julgamento do presente recurso especial representativo de controvérsia, com o fim de aguardar o desfecho da ADÍ 5.090/DF. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, II, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno a parte autora a arcar com as custas, ficando a cobrança de tal verba condicionada à prova da inexistência de hipossuficiência, consoante o artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão do beneficio da justiça gratuita. Em razão de não ter havido citação, afasto a condenação honorária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0060619-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060619-1) - CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA X CIA/ AGRICOLA USINA JACAREZINHO X MELHORAMENTOS SUL DO PARA S/A X CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO X USINA MORRETES LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 1136: Noticia a CEF a impossibilidade de cumprimento total do oficio de fl. 1132, por meio do qual foi determinada a transferência dos valores depositados nestes autos.

Considerando a devolução das TEDs em razão da indicação de conta inválida pela parte impetrante, intimem-se COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO e COMPANHIA CANAVIEIRA DE JACAREZINHO para que indiquem contas bancárias válidas, a fim de que o montante remanescente seja transferido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se novo oficio para transferência, considerando as contas indicadas pela CEF no documento de fls. 127/128 (conta n. 0265.635.719091-6, referente a Companhia Agrícola Usina Jacarezinho, e conta n. 0265.635.719097-5, referente a Companhia Canavieira de Jacarezinho).

Noticiada a transferência do valor remanescente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025232-38.1994.403.6100 (94.0025232-3) - NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção

I - Fls. 406/408 e 410 - Considerando que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, oficie-se, solicitando ao PAB da Caixa Econômica Federal situado no TRF/3º Região, a transferência dos valores depositados às fls. 409 e 411, correspondentes às 9º e 10º parcelas do precatório expedido, para a conta de titularidade da exequente indicada à fl. 406.

II - Fls, 412/418 - Ciência à exequente acerca da informação de ocorrência de estorno dos recursos financeiros decorrentes dos pagamentos das 5ª, 6ª e complemento, 7ª e 8ª parcelas, representados pelos depósitos judiciais de fls. 284, 328, 365, 384 e 404, e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Depois de comprovada a transferência determinada, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo

Cumpra-se o item I supra e, após, intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028635-10.1997.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020996-38.1997.403.6100 (97.0020996-2)) - PROQUIP S/A PROJETOS E ENGENHARIA INDUSTRIAL(SP015335 -ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PROQUIP S/A PROJETOS E ENĜENHARIA INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP155503 - CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE)

VISTOS EM INSPEÇÃO

Remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do oficio precatório de fls.472.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0026360-10.2005.403.6100 (2005.61.00.026360-5) - INTELIREDES L'IDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP004630SA -FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0021900-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ HENRIQUE DE CARVALHO BITTENCOURT(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Luiz Henrique de Carvalho Bittencourt, pleiteando o pagamento de R\$ 65.341,45.Citado por hora certa, conforme certidão de fl. 57, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial do réu (decisão de fl. 62). Em defesa, apresenta a Defensoria Pública da União Exceção de Pré-executividade (fls. 63/65). Alega a Defensoria Pública da União a inexistência de título executivo, e a ilegalidade de cobrança de IOF (Imposto sobre a operação financeira). Intimada quanto aos argumentos da Defensoria Pública da União na Exceção de Préexecutividade (fl. 73), a Caixa Econômica Federal defende a legalidade do contrato firmado entre as partes, e a cobrança do IOF somente sobre o saldo devedor (que não restou pago pelo executado), pugnando pela improcedência da presente Exceção de Pré-executividade. É o necessário relatório. Decido. As partes celebraram Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nºs 160.000095251 (fls. 13/18) e 160.000093470 (fls. 32/37), por intermédio dos quais a Caixa Econômica Federal concedeu ao réu um limite de crédito no valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinados exclusivamente à aquisição de material de construção, a serem utilizados em inóvel residencial urbano (cláusula primeira, fl. 13). Nos termos da cláusula segunda, a aquisição dos materiais de construção seria efetuada por meio do cartão CONSTRUCARD, preferencialmente ou pelo SRA (Serviço de Resposta Audível) perante as lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal. A cláusula quarta, por sua vez, determina: CLÁUSULA QUARTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS MUTUADOS: O valor do limite fixado na CLÁUSULA PRIMEIRA estará disponível para uso presencial por meio do SRA, ou do cartão CONSTRUCARD CAIXA, que será entregue ao DEVEDOR em seu endereço de correspondência no prazo de até 10 (dez) dias úteis.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor do limite será reduzido a cada compra que o DEVEDOR fizer com o cartão CONSTRUCARD. Em relação aos contratos, objetos da presente Execução de Título Extrajudicial, foram realizados dois termos de aditamento para renegociação de dívida, quais sejam 95223 (em aditamento ao Contrato n.º 21.0249.160.0000934-70 - fls. 19/31). A cláusula primeira dos Termos de Aditamento para Renegociação de Divida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, com os quais anuiu o executado, este reconhece e confessa o débito (fl. 10/verso e 19/verso). Conforme art. 360, inciso I, do Código Civil, dá-se a novação quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior. Ainda que os contratos originários não possuíssem liquidez e certeza, o aditamento ao contrato, com o reconhecimento e confissão da dívida, tornam os contratos liquidos e exigíveis. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos/CIVIL E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CONSTRUCARD. EXISTENCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CUMULAÃO DE ENCARGOS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Depreende-se dos autos que o título executivo extrajudicial que fundamenta a execução embargada (nº 0009844-65.2012.4.03.6100) é o Termo de Áditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, em 25/11/2011, por meio do qual a parte embargante confessou o débito de 33.000,00 e foi estabelecido um novo prazo de amortização para a dívida, mantendo, no mais, o contrato renegociado. Em outras palavras, com a celebração do contrato de confissão de débito, ocorreu a novação do débito. Com efeito, o instrumento de confissão de divida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é líquido por si só, pois nele consta exatamente o valor que o mutuário confessa dever. Nesse sentido, o C. Superior Tribural de Justiça consolidou, com a edição da súmula nº 300, que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Em decorrência, também consolidou que, ante a novação da dívida, é desnecessária à execução a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, bem como do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Isso porque, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. 2. Não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF e disposto no enunciado da súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 3. É possível a revisão dos contratos bancários, desde que a parte embargante aponte concretamente alguma ilegalidade em suas cláusulas. Porém, depreende-se dos autos que a parte embargante firmou o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, em 18/04/2011, por meio do qual a CEF concedeu um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, a um custo efetivo total (CET) de 26,53% ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central, sendo que este valor somente poderia ser destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel situado à AVENIDA MACUCIO nº 240 APTO 22-A, na cidade de São Paulo, junto às lojas conveniadas. E, posteriormente, firmou o contrato denominado Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, em 25/11/2011, por meio do qual a parte embargante confessou o débito de 33.000,00 e foi estabelecido um novo prazo de amortização para a dívida, mantendo, no mais, o contrato renegociado. Assim, tendo em vista o contrato de confissão e renegociação de dívida de fls. 23/26, não é possível à parte embargante discutir a dívida que fora confessada, sob pena de configuração de venire contra factum proprium, mas apenas os encargos que vierem a incidir sobre esta dívida (confessada), conforme previsto no Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD. Isto pois, com a novação da obrigação, desaparece a obrigação antiga, surgindo uma nova obrigação, de modo que as partes não podem mais discutir a dívida originária (e suas condições, cláusulas, encargos etc), mas apenas a nova. 3. No que diz respeito à capitalização de juros vale ressaltar que, diante da vedação contida no artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1.933, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121. Com a edição Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/082001), a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Conquanto recentemente o E. Superior Tribural de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.388.972/SC, tambem sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tenha firmado a tese de que: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação, persiste a restrição temporal firmada no julgamento do REsp nº 973.827/RS e na Súmula nº 539 do STJ no sentido de somente ser permitida a capitalização de juros nos contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). A meu ver, a nova tese apenas reforça o entendimento que já existia em relação à necessidade de pactuação expressa. É importante destacar ainda que o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.827, cuja ementa encontra-se supra transcrita, consolidou que a pactuação da capitalização dos juros tem que ser realizada de forma expressa e clara, bem como que basta a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal para que seja lícita a cobrança da capitalização. Neste sentido, confiram-se as súmulas nºs 539 e 541 do Superior

Data de Divulgação: 03/05/2019

666/1076

Tribunal de Justica. No caso dos autos, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que expressamente pactuados (ou, nos termos da tese firmada pelo STJ, conste no contrato que a taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal), pois o contrato de renegociação foi celebrado em 25/11/2011, isto é, em data posterior à edição da aludida medida provisória. Todavia, verifico da leitura do contrato de renegociação que este não previu a forma de incidência dos encargos, mantendo, neste ponto, as disposições do contrato de abertura de crédito de fis. 16/22, segundo o qual: (i) em relação ao período de adimplemento/normalidade do contrato (período de utilização e período de amortização), incidem juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,98% ao mês e correção monetária pela Taxa Referencial - TR, conforme dispõem as cláusulas nona e décima; (ii) em relação ao período de inadimplemento, incidem juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,98% ao mês com capitalização mensal, correção monetária pela Taxa Referencial - TR e juros de mora à taxa de 0,03333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/pena convencional à taxa de 2% do valor da divida, conforme dispõem as cláusulas décima quarta e décima sétima. Pois bem. Como se vê, nenhuma de suas cláusulas previu, expressamente, a capitalização dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, tampouco consta no contrato que a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, de modo que não é possível presumir a pactuação da capitalização, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Em assim sendo, inexistindo comprovação de que houve pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios para o período de normalidade do contrato, é ilegal a sua cobrança. Por sua vez, a capitalização mensal dos juros remuneratórios foi expressamente prevista para o período de irradimplemento do contrato, conforme se depreende do parágrafo primeiro da cláusula décima quarta, de modo que não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Por fim, ressalto que o demonstrativo da evolução do débito de fl. 35 evidencia que a parte embargante efetuou o pagamento de apenas a primeira parcela do valor confessado, em 25/11/2011, de modo que o irradimplemento teve início já no vencimento da segunda parcela. 4. A alegação de ilegalidade da cumulação de encargos com a comissão de permanência é dissociada. Primeiro porque, nos contratos de fis. 16/22 e 23/26, não há previsão de incidência de comissão de permanência. Em verdade, da leitura do contrato verifica-se que, em relação ao período de iradimplemento, incidem (i) juros remuneratórios à taxa efetiva de 1,98% ao mês com capitalização mensal; (ii) correção monetária pela Taxa Referencial - TR; e (iii) juros de mora à taxa de 0,03333% por dia de atraso, além da possibilidade de cobrança de cláusula pena/pena convencional à taxa de 2% do valor da dívida, conforme dispõem as cláusulas décima quarta e décima sétima. Segundo porque o demonstrativo de débito de fl. 35 comprova que não houve cobrança de qualquer valor a título de comissão de permanência. 6. Por todas as razões expostas, a sentença deve ser reformada apenas para afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato de renegociação. Consigno ainda que eventuais ilegalidades verificadas no contrato não ensejam a nulidade total deste. Impõe-se, em verdade, que a CEF proceda ao recálculo do valor devido de acordo com os critérios ora estabelecidos, abatendo-se dele os valores que a autora tenha pagado a título de encargos ilegais. 7. Por fim, persiste a sucumbência em maior grau da parte ré-embargante, devendo ser mantida a condenação ao pagamento da verba honorária nos termos fixados na sentença. 8. Recurso de apelação da parte ré-embargante parcialmente provido para determinar a exclusão da cobrança de capitalização mensal dos juros remuneratórios no período de adimplemento do contrato de renegociação. (Ap-APELAÇÃO CÍVEL - 1858720; RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES; QUINTA TURMA; DATA: 19/03/2018, PUBLICADO EM 23/03/2018);CIVIL E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE ADITAMENTO DO CONTRATO CONSTRUCARD. SÚMULA 300 DO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A embargada ajuizou a execução com base no TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO FIRMADO - CONSTRUCARD firmado por CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, acompanhados de demonstrativo de débitos e cálculos de evolução da dívida. 2. Referido contrato prevê a renegociação do empréstimo/financiamento com saldo no valor de R\$ 10.970,00 (dez mil, novecentos e setenta reais). Sobre o valor mutuado incidem juros à taxa mensal efetiva de 1,75% ao mês, mais a variação da TR - Taxa Referencial, com dilação do prazo para financiamento pagável em 58 prestações mensais, calculada pela Tabela Price. 3. Há, portanto, título executivo extrajudicial - contrato particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisficitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil - CPC/1973 (artigo 784, III c/c 786 do CPC/2015), sendo cabível a ação de execução. 4. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 300, in verbis: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Precedentes. 5. Verifica-se que o contrato TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO FIRMADO - CONSTRUCARD que embasa a execução constitui-se título executivo extrajudicial. 6. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL -2008901; DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; PRIMEIRA TURMA; DATA: 07/06/2016; PUBLICADO EM 15/06/2016). Pelo todo exposto, REJETTO a presente Exceção de Pré-Executividade, diante da líquidez e certeza dos títulos executivos, corroborados pelos termos de aditamento e renegociação. Quanto ao prosseguimento do feito, defiro o requerimento de bloqueio de valores do executado, via BACEN JUD, formulado à fl. 72. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021152-03.2018.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GAZETTA CONTRERAS - SP145241 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"(...) expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5025247-76,2018.4.03.6100 / 6° Varu Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIVIERO TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Tirata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de deixar de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade tributária e assegurar à Impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS abstendo-se de incluir os valores computados a título de ICMS na sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada abster-se de atos tendentes à sua cobrança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Firanciamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-firm das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2°), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3°, capual), entendida como a totalidade das receitas autéridas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3°, § 1°). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fin, o § 1° foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento"; revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, momente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legitima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituiram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribural Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2019 668/1076

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4°, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1°, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5024681-30.2018.4.03.6100 / 6º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: DANIEL HSU MIN YUNG Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B, PAULO ROSENTHAL - SP188567, VICTOR SARFATIS METTA - SP224384 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DELEGADO DA RECETTA EDERAL DA DELEGACIA DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF

SENTENCA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DANIEL HSU MIN YUNG contra ato atribuído DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERATISP, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada proceda à imediata apreciação do pedido de alteração de arrolamento de bens formulado no bojo do processo administrativo nº 19515.003886/2007-56.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do provimento liminar.

Narra que em sede de arrolamento de bens e direitos para acompanhamento de patrimônio do sujeito passivo (Instrução Normativa SRF nº 264/2002), objeto do Procedimento Administrativo nº 19515.003886/2007-56, protocolizou, na data de novembro de 2012, pedido de alteração do termo lavrado em seu favor, requerendo a exclusão de imóvel alienado a terceiro.

Afirma que, até o momento da impetração, decorridos mais de seis anos do protocolo, não houve movimentação ou prolação de decisão administrativa sobre o pedido formulado.

Sustenta, em suma, a afronta ao prazo estatuído pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, bem como o desrespeito aos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (ID nº 11260137).

Intimado para regularização da inicial (ID 11265116), o Impetrante apresentou a manifestação de ID 11413691, retificando o valor da causa e comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

Data de Divulgação: 03/05/2019

669/1076

Sobreveio a decisão de ID nº 11431605, acolhendo a emenda à inicial e indeferindo o pedido formulado em caráter liminar.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito (ID $\ensuremath{\text{n}}^{\text{o}}$ 11649475).

Notificada, a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT) , originalmente apontada para figurar no polo passivo da demanda, prestou as informações de ID nº 11816769, alegando, preliminarmente, que o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil confere à DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF/SPO) a competência para tratar de assuntos pertinentes a tributos féderais de contribuintes pessoas físicas. Quanto ao mérito, sustentou que (i) o processo questionado pelo Impetrante apresentou sete movimentações desde a sua impetração, com ênfase à decisão inicial, proferida logo após o protocolo da petição, negando-lhe provimento; (ii) inexiste previsão legal para a evclusão do bem em sede de arrolamento; e (iii) o impetrante tem a prerrogativa de requerer diretamente junto ao órgão de registro competente a retirada da marca de arrolamento, nos termos do artigo 9º da IN RFB nº 1.565/2015.

A decisão de ID nº 11819928 determinou a inclusão do DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERF/SPO) no polo passivo da demanda, em substituição à autoridade originalmente impetrada.

Por fim, o representante do Ministério Público Federal informou que não intervirá no feito.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia a apurar omissão da autoridade impetrada quanto ao pedido de exclusão de bem imóvel do termo de arrolamento de bens lavrado em favor do Impetrante nos autos do PA nº 19515.003886/2007-56, em prazo superior àquele previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Tiratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5°, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

AAdministração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 1.1457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO, PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07 NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5°, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13,545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) 1- o primeiro ato de oficio, escrito, praticado por servidor competente, científicado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II- a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso dos autos, o pedido liminar formulado pelo Impetrante foi rejeitado pela ausência de provas sobre o efetivo protocolo do pedido, bem como da situação atual do processo administrativo em discussão.

Com as informações, a autoridade impetrada confirmou a alegação do Impetrante de que o pedido fora protocolizado na data de 29.11.2012 (ID nº 11816769), sustentando, todavia, ter proferido despacho de encaminhamento na data de 14.12.2012 no sentido de seu indeferimento, por ausência de previsão legal.

Registre-se que, em que pese a ausência da íntegra do documento, os fatos elencados pela autoridade impetrada constam do relatório do despacho decisório de ID nº 11816771, proferido em 18.10.2018, que concluiu pela manutenção do Impetrante no arrolamento de bens. Confira-se:

"Consta, ainda, que o interessado também havia informado a alienação do imóvel de matrícula nº 8.388, no 6" CRI Capital — SP, por meio de petição protocolizado em 28/11/2012 (fls. 214/220), anexando a escritura firmada junto ao tabelionato de notas e requerendo exclusão do arrolamento. O pedido não foi deferido, de acordo com o despacho de fls. 260, por falta de amparo legal (situação se enquadra nos artigos 11 e 12 da IN RFB nº 1171/2011, hipóteses de cancelamento previstas na norma então vigente)." (ID nº 11816771, pág. 2).

Assim, não há como se imputar à autoridade impetrada a indigitada ilegalidade.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.

 $Custas \ processuais \ na \ forma \ da \ lei. \ Sem \ condenação \ em \ honorários \ advocatícios \ (art. \ 25 \ da \ Lei \ n^o \ 12.016/2009).$

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 30 DE ABRIL DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023003-77.2018.4.03.6100 / 6º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: AVANTGARDE BRASIL COMUNICACAO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Vistos.

Tirata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da inclusão dos valores relativos ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer, ainda, declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haia vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela Impetrante a título de ISS, devendo a autoridade impetrada abster-se de atos tendentes à cobrança destes valores.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação, tendo em vista a inexistência de previsão legal para exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições discutidas. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado, observado o prazo de prescrição quinquenal.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social — PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social — COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2°), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3°, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3°, § 1°). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal — já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para firs de controle — e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construin-se larga jurisprudência no sentido de que é legitima a inclusão do valor do ICMS ne do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PINSOCIAL) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituiram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4°, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1°, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007803-30.2018.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: PAULO CLOVIS MUNHOZ Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS - SP381804 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

SENTENCA

Vistos.

Tendo-se em vista a comprovação, pela Ré, do pagamento, efetuado em 19.09.2018, da diferença entre o valor da arrematação do inróvel e dos valores pagos a título de financiamento (ID nº 10930103, pág 01 e ID nº 11312891, pág. 01), o que restou devidamente confirmado pelo Autor em sua manifestação de ID nº 11525635, tem-se por esgotado o objeto da presente demanda, voltada especificamente para a condenação da Ré à devolução de tal quantia.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Condeno o Autor ao recolhimento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC. As condenações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3° do CPC, em razão da concessão dos beneficios da gratuidade da Justiça ao Autor (ID nº 5383306).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 30 DE ABRIL DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5023781-47.2018.4.03.6100/ 6º Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAITAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALIEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de não recolher a Contribuição ao INCRA. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecederam a impetração.

Sustenta a inconstitucionalidade das contribuições, tendo em vista as alterações trazidas pela Emenda nº 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar, em face da qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento nº 5024553-74.2018.403.0000.

Notificado, o DERAT prestou informações, aduzindo, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição.

O Superintendente Regional do INCRA, por sua vez, aduziu sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal informou ser desnecessária sua intervenção no feito, pugnando pelo regular prosseguimento da ação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo INCRA.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 2.613/1955 teve por objetivo instituir forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, que tinha por finalidade prestar serviços sociais no meio rural, visando à melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuizo do previsto no art. 195, § 6°, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

 $\S 2^o As \ contribuições \ sociais \ e \ de \ intervenção \ no \ domínio \ econômico \ de \ que \ trata \ o \ caput \ deste \ artigo:$

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor advaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alfquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições oo FUNRURAL (art. 3°, § 1°). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de custeio da Seguridade Social, não dispós acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STI, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição do intervenção no dominio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição do INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2°, III. a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição do intervenção no dominio econômico para o lundado a duramento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não protifições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de câlculo. 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de indébitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuidos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unaminidade, dar provimento às apelações e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam facendo parte integrante do presente julgado. (TRF3 1239700. Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHDA 6º TURMA. DIF: 18.07.2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º. definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de aliquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuizo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a aliquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3º Turna. Publicação: 03.05.2017).

RIBUTÁRIO. CONTRIBUÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2", III, DA CF É ROL. MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA (...). 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no dominio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA formanda para a distinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA. Consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no dominio econômico, prevista no artigo 1/9 da atual Constituição Federal, não necessitamdo de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O ceme da tese trazida a juizo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Dominio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 1/9, § 2", inciso III, alinea "a", da Constituição Federal, na redação atribuida pelo artigo 1/9, da Emenda Constitucional não "33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo os socias, sem qualquer restrição explicita à adoção do adiculo não constantes na alinea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA.
(...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de aliquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuizo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a aliquota pertinente, especifica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARCADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Portanto, demonstrada a constitucionalidade da exação e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6°, §5° da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria (INCRA), ante a sua ilegitimidade passiva.

ii) Em relação ao Delegado da Receita Federal, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, 1 do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024553-74.2018.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5021644-92.2018.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: PANCROM INDUSTRIA GRAFICA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores relativos ao ISS. Requer, ainda, declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os recolhimentos efetuados pela impetrante a título de ISS, devendo a autoridade impetrada abster-se de atos tendentes à cobrança destes valores.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação, tendo em vista a inexistência de previsão legal para exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições discutidas.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2°), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3°, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3°, § 1°). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1° foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, momente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento"; tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não aperas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal — já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para firs de controle — e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legitima a inclusão do valor do ICMS ne base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribural de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituiram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4°, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1°, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026401-32.2018.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO BAPTISTA DA ROCHA D ANNUNCIO

SENTENCA

Vistos.

Homologo, por sentença, a desistência parcial da ação, manifestada pela autora ao ID 13136812, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, apenas em relação aos contratos nº 0734001000211566 e 210734107000016007.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a desistência foi informada antes da citação da parte contrária.

Prossiga-se a ação em relação ao contrato nº 000000207008872, remetendo-se os autos à CECON para instauração do procedimento conciliatório.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003599-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RENATO MARTINI, RUBENS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita aos requerentes, anote-se.

O acordo homologado na Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100 restringe, em sua cláusula 5.2 os seus beneficiários a poupadores que ajuizaram ações individuais reclamando os expurgos inflacionários de poupança em face de alguma das instituições financeiras aderentes, ou então àqueles já representados por ação coletiva, no prazo prescricional de 05 anos após o trânsito daquela ação, desde que tenham se apresentado até o momento do ajuizamento da ação ou até a finalização da fase instrutória, limitado à data de 31/12/2016.

Assim, intimem-se os requerentes para comprovarem a sua legitimidade para o presente cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

A não comprovação acarretará a inabilitação do poupador para fins de execução do acordo, e consequente extinção da ação por não cabimento do cumprimento de sentença na referida Ação Coletiva.

Cumpra-se. Int

São Paulo, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024\$82-53.2018.4.03.6100 / 6° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287

SENTENCA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. contra ato atribuído ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a apreciação definitiva do Pedido de Restituição nº 21762.56789.070417.1.2.02-4152, em prazo razoável, sob pena de multa diária.

Narra ter protocolado o pedido de restituição em 07.04.2017, não analisado pela autoridade impetrada até o momento da impetração.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise do pedido de restituição nº 21762.56789.070417.1.2.02-4152, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução (ID 11503906).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 12038909, aduzindo que os atrasos decorrem da necessidade de análise pessoal e individual dos pedidos, dentro de um grau aceitável de eficiência, bem como do crescimento do número de demandas em patamar significativamente superior à capacidade de análise e conclusão dos processos.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 12147767).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5°, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei n.º 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5", o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que gara de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos principios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Die 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7°, § 2°, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7° O procedimento fiscal tem inicio com: (Vide Decreto n° 3.724, de 2001) 1- o primeiro ato de oficio, escrito, praticado por servidor competente, científicado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1º Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados ao ID 11192336 comprovam que o pedido de restituição foi protocolado em 07.04.2017, estando ainda pendente de análise.

Assim, decorridos mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo, sem apresentação, pela Administração, de quaisquer óbices ou exigências prévias, reconheço a violação a direito líquido e certo da Impetrante, sendo devida a análise de seus pedidos em prazo considerado razoável de acordo como nosso ordenamento jurídico.

Por fim, anote-se que a questão relativa à fixação de multa diária será oportunamente apreciada, caso noticiado o descumprimento da determinação judicial.

DISPOSITIVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 678/1076

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para, confirmando a decisão liminar, manter a determinação para que a autoridade impetrada, proceda à análise do Pedido de Restituição nº 21762.56789.070417.1.2.02-4152, com a prolação de decisão ou apresentação de lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da Lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032205-78.2018.4.03.6100

AUTOR: GILBERTO DE PAULA MAXIMO

Advogado do(a) AUTOR: AUDINEIA MENDONCA BEZERRA SILVA - SP320402

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO HIROYUKI SATO - SP139302

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica **a autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante nas contestações, relativas a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019630-38.2018.4.03.6100 / 6º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: INTERIECT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

SENTENCA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança objetivando que seja assegurado seu direito de deixar de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Intimada para regularização da petição inicial, a Impetrante requereu a juntada de documentos e a retificação do valor da causa.

Foi proferida decisão que acolheu a emenda à inicial e deferiu a liminar, para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até prolação de sentença.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 679/1076

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2°), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3°, capua), entendida como a totalidade das receitas autéridas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3°, § 1°). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, momente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não aperas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FISOCIAL*) do Colendo Superior Tribural de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituiram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2019 680/1076

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administratos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4°, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1°, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 DE ABRIL DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5020970-17.2018.4.03.6100 / 6º Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TROCAFONE - COMERCIALIZACAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B, EDUARDO CONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: DEL EGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de deixar de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, para o período anterior e posterior à vigência da Lei nº. 12.973/14. Requer, ainda, declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até prolação de sentença.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado.

A União peticionou requerendo a suspensão do feito, até o julgamento dos embargos de declaração opostos no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706, pedido que foi indeferido.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social — PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social — COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2°), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3°, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3°, § 1°). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1° foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Por sua vez, a Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta, nos seguintes termos:

Art. 12. A receita bruta compreende.

(...,

§5°Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4°.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional), faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sisternática da tributação por dentro preconizada pelas Leis Complementares nº 87/1996 e 116/2003, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legitima a inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de calculo do PINS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclusive).

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluídos no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituem, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverão ser vertidos aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribural Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE n.º 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014).

Saliente-se que o advento da Lei nº 12.973/2014, que modificou o conceito de renda bruta, em nada altera o entendimento proferido pela Suprema Corte, que entende ser indevida a inclusão do ICMS em seu cálculo.

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições, no período anterior e posterior à vigência da Lei nº 12.973/2014. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4°, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1°, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5021934-10.2018.4.03.6100 / 6º Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: OFFICEBRAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENCA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de deixar de incluir os valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haia vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até prolação de sentença.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Firanciamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-firm das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2°), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3°, capual), entendida como a totalidade das receitas autéridas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3°, § 1°). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim o § 1° foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

683/1076

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2019

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não aperas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal — já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle — e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legitima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribural de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei $^\circ$

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1°, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5022874-72.2018.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S'A CRED FIN E INVESTIMENTO Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

Tiata-se de mandado de segurança objetivando que seja assegurado o direito de deixar de incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Requer, ainda, declaração de seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Intimada para regularizar a petição inicial, a Impetrante requereu a juntada de documentos, retificando o valor atribuído à causa

Foi proferida decisão que acolheu a emenda à inicial e deferiu a liminar, para assegurar à Impetrante a exclusão do ICSS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, até prolação de sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A União Federal, intimada, deu-se por cientificada sobre o conteúdo da decisão liminar, requerendo seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social — PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social — COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2°), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3°, capual), entendida como a totalidade das receitas autéridas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3°, § 1°). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fin, o § 1° foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento"; tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não aperas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal — já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para firs de controle — e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construin-se larga jurisprudência no sentido de que é legitima a inclusão do valor do ICMS ne base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituiram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2019 685/1076

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Ainda, observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia — Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO:

Dante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, ambas a serem requeridas administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.54/72007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4°, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1°, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 DE ABRIL DE 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001812-47.2018.4.03.6141 / 6* Vara Civel Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEILA MARCIA PIRES AMARANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499

IMPETRADO: MINISTERIO DA SAUDE, COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, NÚCLEO ESTADUAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LEILA MÁRCIA PIRES AMARANTE em face do COORDENADOR GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DE SÃO PAULO DO MINISTERIO DA SAÚDE, objetivando que se declare nula a decisão de suspensão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Narra ser beneficiária de pensão por morte deixada por seu genitor desde 1977, que era servidor vinculado ao Ministério da Saúde.

Afirma que, em julho/2018, foi surpreendida com a notificação sobre o cancelamento do benefício, sob o argumento de acumulação ilegal com outras rendas.

Sustenta que o cancelamento é ilegal, uma vez que preenche os requisitos para sua manutenção, previstos na Lei nº 3.373/1958, vigente à época do óbito de seu pai.

O feito foi originalmente impetrado perante a 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, que reconheceu sua incompetência para julgamento da demanda, determinando sua remessa para uma das Varas Federais desta Subseção (ID 9465685).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 686/1076

Após regularização da inicial (ID 9622931 e 9773440), foi proferida decisão que deferiu parcialmente a liminar para determinar o restabelecimento da pensão por morte recebida pela impetrante em decorrência do falecimento de seu genitor, com pagamento em agosto/2018 (referente ao período de julho/2018), assegurando sua manutenção até decisão final de mérito (ID 9774447).

Notificada (ID 9812736 e 10661410), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 10722772, aduzindo ser indevido o pagamento de benefício para filhas maiores solteiras que não comprovaram a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão. Juntou ainda cópias do processo administrativo que culminou no cancelamento do benefício da impetrante.

A União interpôs agravo contra a decisão ID 9774447 - n. 5021947-73.2018.4.03.0000 (ID 10724469).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da segurança (ID 11298168).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos sequintes moldes:

Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

(...)

II - Pensão temporária

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

(...)

. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte, no caso de filha solteira maior de 21 anos, seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente.

Entretanto, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, orientando as unidades jurisdicionadas à revisão dos benefícios pagos às filhas solteiras maiores de 21 anos e, no caso de não restar comprovada a dependência econômica das beneficiárias em relação ao instituidor do benefício, promover seu cancelamento.

Diferentemente do quanto decidido pelo TCU, não há previsão legal da dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, tratando-se, portanto, de impedimento à sua concessão não previsto na legislação de regência.

Desse modo, verifica-se a ilegalidade da exigência feita pelo TCU, que exorbitou os limites de sua atuação, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Ressalte-se que, pronunciando-se neste mesmo sentido, o Ministro Edson Fachin proferiu decisão no Mandado de Segurança nº 35032, em 14.05.2018, anulando os efeitos do acórdão TCU, no que tange à revisão e cancelamento de pensões concedidas às filhas solteiras e maiores de 21 anos de servidores públicos civis, nos seguintes termos:

(...) Reconhecida, portanto, a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida. Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança juridica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebar no utros beneficios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. (...) Confirmo, ademais, nos processos acima relacionados, as decisões liminares em que concedi os beneficios da assistência judiciária gratuita e determino o pagamento dos valores relativos às pensões por morte concedidas com amparo na Lei 3.373/58 desde a cessação indevida. (MS 35032/DF, Mn. Edson Fachin — grifos nossos).

No caso em tela, constata-se que o cancelamento do beneficio da impetrante foi fundamentado no acórdão cujos efeitos foram anulados (ID 11220076), sob o argumento de que seria ilegal o recebimento concomitante da pensão com quaisquer outras rendas.

Desta forma, não caracterizada nenhuma das hipóteses de cancelamento previstas pela Lei nº 3.373/1958, resta demonstrada a violação do direito líquido e certo da impetrante.

Entretanto, não se mostra possível a determinação para manutenção do benefício de "forma permanente", conforme requerido pela impetrante, sendo de rigor ressalvar à autoridade impetrada a possibilidade de revisão da pensão, caso reste caracterizada, de forma superveniente, alguma das hipóteses de cancelamento supramencionadas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela impetrante em decorrência do falecimento de seu genitor, desde que presentes as condições previstas expressamente na Lei nº 3.373/1958.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009)

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5021947-73.2018.4.03.0000, comunique-se o inteiro teor da presente decisão à 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5007105-87,2019.4.03.6100 / 6° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir.

"MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6°, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) beneficio patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)";

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, tendo em vista o objeto da presente ação

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007048-69-2019.4.03.6100 / 6° Vara Cível Federal de São Paulo IMPETRANTE: VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LITDA Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/DERAT-SP, requerendo a concessão de medida liminar para que seja expedida em seu favor a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do apontamento do Processo Administrativo nº 13804.001.761/2005-98 em seu relatório de situação fiscal.

À guisa de maiores esclarecimentos sobre a extensão da MC nº 12.830-DF e os reflexos de sua extinção pelo Colendo STJ, impõe-se a prévia oitiva da autoridade impetrada, inclusive quanto às informações prestadas no âmbito do MS nº 5025750-34.2017.4.03.6100, no sentido de que a DCOMP objeto do PA nº 13804.001.761/2005-98 já teria sido homologada administrativamente (ID nº 16788190, pág. 04).

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação da impetrada, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

SÃO PAULO, 30 DE ABRIL DE 2019.

MANDADO DE SECURANÇA (120) № 5001551-27.2018.4.03.6127 / 6' Vara Civel Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ FELIPE FERNANDES 44682468852

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUISA TEODORO GARIBALDI - SP418498, SERGIO DRUMOND GARIBALDI - SP363834

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ESTADO SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889

SENTENÇA

Vistos

Tiata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ FELIPE FERNANDES 44682466852 ("AGROPECUÁRIA SÃO PEDRO") contra ato atribuído ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a comercialização de medicamentos veterinários sem que ocorra a contratação de médico veterinário e o registro perante o respectivo CRMV, sob pena dos efeitos do artigo 77, §2º do Código de Processo Civil.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar e a concessão de segurança para a comercialização dos produtos e insumos veterinários em geral, sem que seja necessária a contratação de médico veterinário e registro perante o conselho respectivo.

Narra exercer atividades de comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação, além de comércio varejista de medicamentos veterinários, artigos para caça, pesca e *camping*, plantas, flores naturais, ferragens e ferramentas, tendo sido surpreendido com diligência de fiscais da autoridade impetrada em seu estabelecimento e posterior determinação para providenciar a contratação de médico veterinário e a inscrição em seus quadros.

Alega, em síntese, que as atividades que desenvolve não dependem da contratação de veterinário ou inscrição nos quadros da autoridade impetrada, o que também teria sido reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao Recurso Especial nº 1.338.942-SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 10242636).

A ação foi originalmente distribuída à 1º Vara Cível Federal de São João da Boa Vista, sobrevindo a decisão de ID nº 10604020, declinando a competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo.

Com a redistribuição dos autos a este Juízo, foi proferida a decisão de ID nº 11655949, intimando o Impetrante a regularizar a inicial, (i) esclarecendo se houve atuação por parte da autoridade impetrada, com a devida regularização do valor da causa, e (ii) comprovando a prática do ato indicado como coator.

Em resposta, o Impetrante apresentou a petição de ID nº 11842584, (i) alegando ter sido notificado em 05.09.2018 para cumprimento da exigência de cadastramento junto aos quadros da autoridade impetrada; (ii) informando que o prazo para comprar vacinas de comercialização se esvai no dia 31.10.2018; (iii) alegando que a causa não possui valor aferível; e (iv) requerendo a juntada de documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 11846017, acolhendo a emenda à inicial e deferindo a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante o registro junto ao CRMV/SP, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, até oportuna prolação de sentença.

A Autoridade Impetrada, notificada, prestou as informações de ID nº 12178384, alegando, preliminarmente, a inexistência de ato coator, na medida em que a Impetrante não teria sido fiscalizada. Quanto ao mérito, sustentou, em suma, a legalidade da exigência da presença de médico veterinário como responsável técnico.

Intimado, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, na medida em que o próprio impetrante teria afirmado realizar o comércio de animais vivos (ID nº 12539186).

O Impetrante, por seu turno, apresentou a petição de ID nº 14877008, reiterando os termos de sua inicial e confrontando o parecer do Ministério Público Federal, por entender que as pessoas jurídicas que atuam na área de comercialização de medicamentos veterinários não estariam sujeitas à obrigatoriedade de contratação de médico veterinário.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de inexistência de ato coator, na medida em que o presente mandado de segurança possui caráter preventivo, decorrente da notificação de ID nº 11842585, emitida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, concedendo à Impetrante o prazo de quinze dias para a adoção das medidas ora combatidas.

Superada a questão preliminar, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de afastamento das exigências impostas pela autoridade impetrada ao Impetrante para prosseguimento da atividade de comercialização de medicamentos veterinários, descritas no correio eletrônico de ID nº 10237006 - pág. 01 e na notificação de ID nº 11842585 - pág. 01.

A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de medicamentos e acessórios veterinários.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1338942/SP, acórdão publicado em 03.05.2017, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC (Tema 616), firmou entendimento no sentido de que: "A mingua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado", consoante ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO, RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomás comas demais pessoas fisicas que também exploremas mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nemá obrigatoricdade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, (STJ. REsp nº 1.338.942/SP. Relator Min. Og Fermandes. Publicação: 03/05/2017).

No mesmo sentido tem decidido o E-TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTICOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETRINÁRIO. OBRICATIORIEDADE DE RECISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APPLAÇÃO E RECURSO ADESTOM PUPON. Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 60.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.266/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV áqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujetama-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precipua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, Receita Federal do Brasil juntados às fls. 15 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". -Não caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntados às fls. 15 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Na hipótese dos autos considerando o valor da causa (RS 3.000,00 - em 11/05/2016 - fls. 10), bem

Pela análise do documento de ID nº 10237004, verifica-se que o Impetrante desenvolve as atividades de (i) comércio varejista de plantas e flores naturais; (ii) comércio varejista de medicamentos veterinários; (iii) comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; e (iv) comércio varejista de ferragens e ferramentas.

Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a decisão liminar, manter a determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir do Impetrante o registro junto à CRMV-SP, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento.

Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 DE ABRIL DE 2019.

MANDADO DE SECURANÇA (120) № 5001551-27.2018.4.03.6127 / 6' Vara Civel Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ FELIPE FERNANDES 4468246852

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LUISA TEODORO GARIBALDI - SP418498, SERGIO DRUMOND GARIBALDI - SP363834

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA ESTADO SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO - SP365889

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ FELIPE FERNANDES 44682466852 ("AGROPECUÁRIA SÃO PEDRO") contra ato atribuído ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a comercialização de medicamentos veterinários sem que ocorra a contratação de médico veterinário e o registro perante o respectivo CRMV, sob pena dos efeitos do artigo 77, §2º do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 03/05/2019

690/1076

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar e a concessão de segurança para a comercialização dos produtos e insumos veterinários em geral, sem que seja necessária a contratação de médico veterinário e registro perante o conselho respectivo.

Narra exercer atividades de comércio varejista de animais vivos e alimentos para animais de estimação, além de comércio varejista de medicamentos veterinários, artigos para caça, pesca e *camping*, plantas, flores naturais, ferragens e ferramentas, tendo sido surpreendido com diligência de fiscais da autoridade impetrada em seu estabelecimento e posterior determinação para providenciar a contratação de médico veterinário e a inscrição em seus quadros.

Alega, em síntese, que as atividades que desenvolve não dependem da contratação de veterinário ou inscrição nos quadros da autoridade impetrada, o que também teria sido reconhecido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao Recurso Especial nº 1.338.942-SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 10242636).

A ação foi originalmente distribuída à 1ª Vara Cível Federal de São João da Boa Vista, sobrevindo a decisão de ID nº 10604020, declinando a competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo.

Com a redistribuição dos autos a este Juízo, foi proferida a decisão de ID nº 11655949, intimando o Impetrante a regularizar a inicial, (i) esclarecendo se houve atuação por parte da autoridade impetrada, com a devida regularização do valor da causa, e (ii) comprovando a prática do ato indicado como coator.

Em resposta, o Impetrante apresentou a petição de ID nº 11842584, (i) alegando ter sido notificado em 05.09.2018 para cumprimento da exigência de cadastramento junto aos quadros da autoridade impetrada; (ii) informando que o prazo para comprar vacinas de comercialização se esvai no dia 31.10.2018; (iii) alegando que a causa não possui valor aferível; e (iv) requerendo a juntada de documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 11846017, acolhendo a emenda à inicial e deferindo a liminar para determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante o registro junto ao CRMV/SP, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento, até oportuna prolação de sentença.

A Autoridade Impetrada, notificada, prestou as informações de ID nº 12178384, alegando, preliminarmente, a inexistência de ato coator, na medida em que a Impetrante não teria sido fiscalizada. Quanto ao mérito, sustentou, em suma, a legalidade da exigência da presença de médico veterinário como responsável técnico.

Intimado, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, na medida em que o próprio impetrante teria afirmado realizar o comércio de animais vivos (ID nº 12539186).

O Impetrante, por seu turno, apresentou a petição de ID nº 14877008, reiterando os termos de sua inicial e confrontando o parecer do Ministério Público Federal, por entender que as pessoas jurídicas que atuam na área de comercialização de medicamentos veterinários não estariam sujeitas à obrigatoriedade de contratação de médico veterinário.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de inexistência de ato coator, na medida em que o presente mandado de segurança possui caráter preventivo, decorrente da notificação de ID nº 11842585, emitida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, concedendo à Impetrante o prazo de quinze dias para a adocão das medidas ora combatidas.

Superada a questão preliminar, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de afastamento das exigências impostas pela autoridade impetrada ao Impetrante para prosseguimento da atividade de comercialização de medicamentos veterinários, descritas no correio eletrônico de ID nº 10237006 - pág. 01 e na notificação de ID nº 11842585 - pág. 01.

A Lei n.º 5.517/68, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 6.839/80. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, não se encontra aquela concernente ao comércio de medicamentos e acessórios veterinários.

Anote-se que o Superior Tribural de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1338942/SP, acórdão publicado em 03.05.2017, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC (Tema 616), firmou entendimento no sentido de que: "À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado", consoante ementa que segue:

Data de Divulgação: 03/05/2019

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBLÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividades básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia comas demais pessoas fisicas que também exploremas mesmus atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários — o que não abrange a administração de firmacos no âmbito de um procedimento elínico — bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nemà obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acóndão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, CSTJ. REsp nº 1.338.942/SP. Relator. Min. Og Fernandes. Publicação: 03/05/2017).

No mesmo sentido tem decidido o E-TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERNÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETRINÁRIO. OBRIGATIORIEDADE DE RECISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO EMPROVIDOS. - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 60.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV áqueles que exercem a atividade dieta de medicina veterinária. -Sujeitamese ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam as atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precipua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, Receita Federal do Brasil juntados às fls. 15 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". -Não caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntados às fls. 15 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". -Não háo como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. -Na hipótese dos autos considerando o valor da causa (RS 3.000,00 - em 11/05/2016 - fls. 1

Pela análise do documento de ID nº 10237004, verifica-se que o Impetrante desenvolve as atividades de (i) comércio varejista de plantas e flores naturais; (ii) comércio varejista de medicamentos veterinários; (iii) comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping; e (iv) comércio varejista de ferragens e ferramentas.

Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a decisão liminar, manter a determinação para que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir do Impetrante o registro junto à CRMV-SP, bem como a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento.

Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 30 DE ABRIL DE 2019.

MANDADO DE SEGURANCA (120) / nº 5022842-67.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTON PAAR BRASIL IMPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE INSTRUMENTOS ANALÍTICOS LÍDA.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATIVO DE SERVICIO D

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando que seja assegurado seu direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS, sem inclusão, na base de cálculo, dos valores relativos às próprias contribuições. Requer, ainda, declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores das contribuições ao PIS e à COFINS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que indeferiu a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público apto a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 692/1076

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social — PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social — COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2°), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3°, capual), entendida como a totalidade das receitas autéridas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3°, § 1°). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fin, o § 1° foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC n° 20/1998, foram editadas as Leis n° s 10.637/2002 (artigo 1° , \S § 1° e 2°) e 10.833/2003 (artigo 1° , \S § 1° e 2°) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento"; revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não aperas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para firs de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legitima a inclusão do valor do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – EATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC nº 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

693/1076

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2019

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título das próprias contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação, a ser requerida administrativamente, dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4°, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1°, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / 5025754-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

SENTENCA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores relativos ao ISS. Requer, ainda, declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISS e das próprias contribuições, abstendo-se a autoridade de praticar qualquer ato tendente à sua cobrança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação, tendo em vista a inexistência de previsão legal para exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições discutidas. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado, observado o prazo de prescrição quinquenal.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, 1).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social — PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social — COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Data de Divulgação: 03/05/2019

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2°), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3°, capurl), entendida como a totalidade das receitas autéridas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3°, § 1°). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1° foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento", revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para firanciamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mersas" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal — já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle — e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construin-se larga jurisprudência no sentido de que é legitima a inclusão do valor do ICMS ne base de cálculo das contribuições ao PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituíram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofires públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação, dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2019 695/1076

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1°, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C. São Paulo, data em epígrafe. MONITÓRIA (40) / 5024531-83.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: CAIXA FCONÔMICA FEDERAL RÉU: LUIS ANTONIO PEREIRA RAMOS Vistos. Tendo em vista a petição de ID 16255451, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais P.R.I.C. São Paulo, data em epígrafe. $\textbf{EXECU} \\ \textbf{\r{A}O DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)} / \textbf{5021672-60.2018.4.03.6100} / \textbf{\emph{6}}^{a} \ \textbf{Vara C\'{i}vel Federal de S\~{a}o Paulo Paulo$ EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO EXECUTADO: CRISTIANO AFFONSO FERREIRA BERNARDE Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 15386003), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, data em epígrafe. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018172-81.2012.4.03.6100 / 6º Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: RODOBENS VE?CULOS COMERCIAIS SP S.A. Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-

ATO ORDINATÓRIO

A da Lei nº 11.547/2007.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) № 5006695-97.2017.4.03.6100 / 6º Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ELIANA SANDRA ROSITO Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365 RÊU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENCA

Vistos

Trata-se de ação de exigir contas promovidas por ELIANA SANDRO ROSITO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA PERDIZES, requerendo a concessão de tutela de urgência para que a entidade bancária se exima de enviar o nome da Autora aos órgãos de proteção ao crédito.

Requer, ademais, a citação da Ré para prestar contas sobre a movimentação bancária da Autora referente à conta corrente de nº 00000480-2, desde sua abertura, no prazo de quinze dias, ou contestar a ação, sob pena de reveixa.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a consignação em Juízo dos valores eventualmente apuados pela perícia como sendo devidos, ou a repetição em dobro do que for demonstrado como crédito. Para todos os casos, requer a declaração judicial de quitação do contrato em tela.

Narra ser titular da conta-corrente nº 000000480-2 da agência da Ré em Perdizes, São Paulo (SP), tendo mantido, igualmente, investimentos vinculados à conta vinculados (FIA IBOVESPA e FI IBOV ATIVO).

Relata ter constatado em 2011 que a conta possuía saldo negativo, tendo então providenciado o resgate dos fundos, no intuito de quitá-lo. Posteriormente, no ano de 2017, restou surpreendida com o aviso de inscrição no banco de dados do SCPC, devido a débito no importe de R\$ 93.691,30 (noventa e três mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta centavos).

Alega estranhar o fato de que a Ré se absteve de enviar qualquer forma de cobrança no decurso de mais de seis anos, até promover a inclusão repentina de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta, ademais, que o valor do débito saltou para patamares absurdos em razão da prática de juros e taxas abusivas pela Ré para o período entre janeiro de 2011 a dezembro de 2016.

Pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo e pela inversão do ônus da prova

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 1332456) e documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos à 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (SP), sobrevindo, entretanto, a decisão de ID nº 1332462, declinando da competência em favor desta Subseção Judiciária.

Redistribuídos os autos a este Juízo, a Autora foi intimada para providenciar o recolhimento das custas iniciais de distribuição à Justiça Federal, o que foi cumprido por intermédio da petição de ID nº 1642028 e documentos.

A decisão de ID nº 2149425 acolheu a emenda a inicial e indeferiu a tutela de urgência, determinando, ainda, a citação da Ré para contestação.

Citada, a Ré apresentou a contestação de ID nº 2409248, alegando, preliminamente, (01) a falta de interesse de agir da Autora, cuja única pretensão residiria em acessar extratos, sem demonstrar efetiva perda patrimonial, como pressupõe a Súmula STJ nº 291; e (02) a inadequação da via eleita, tendo em vista que a ação teria sido promovida com o intuito de revisar os contratos firmados entre as partes, não se tratando de explicitação de reviditos e débitos na conta. Quanto ao mérito, aduz que (03) a Autora encontra-se inadimplente e pretende questionar as taxas de juros contratualmente definidas a fim de protelar ao máximo o pagamento dos débitos pendentes; (04) a Autora já possui todos os dados que lhe permitem analisar o relacionamento contratual em seus pormenores; (05) que os pedidos de devolução em dobro de valores, de consignação em pagamento e declaração de quitação de débitos são incompatíveis com o procedimento escolhido e o atual momento processual; (06) a impossibilidade de aplicação do Código Defesa do Consumidor ao caso, bem como de condenação da Ré à devolução dos valores em dobro, por não ter sido comprovado pagamento indevido ou má-fé da CEF; (07) que a conta-corrente da Autora foi aberta em 02/02/2006 e entrou em vencimento antecipado na data de 02.12.2016, no valor de R\$ 90.691,30 (noventa mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta centavos); (08) os valores decorrentes da operação de crédito rotativo em conta corrente afiguram-se lícitos e devidamente pormenorizados nas planilhas que instruem a contestação; (09) da mesma forma, as taxas e tarifas cobradas na conta-corrente do cliente e nas operações de crédito são regulamentadas, autorizadas pelo BACEN, previstas em contrato e afixadas nas agências da CEF em local visível e de fácil acesso ao público, conforme resolução do Banco Central; (10) que o valor do débito da Autora não foi integralmente quitado positivo no ano de 2016; e (12) a ausência de demonstração dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

O ato ordinatório de ID nº 2472448, a Autora foi intimada para manifestação sobre a contestação da Ré, e, as partes, para especificação de provas.

Ato contínuo, a Ré apresentou a manifestação de ID nº 2492734, alegando ter promovido aos ajustes necessários em reação ao saldo da conta-corrente da Autora, tendo havido o acerto administrativo do saldo devedor. Alegou, ainda, que inexistem apontamentos restritivos em nome da Autora com relação aos contratos firmados entre as partes.

Pela manifestação de ID nº 2531451, a Ré alegou não possuir interesse na produção de novas provas, pugnando pelo julgamento antecipado.

A Autora, por seu turno, apresentou a petição de ID nº 2791245, alegando que, tendo em vista a redução do valor da dívida de R\$ 90.691,30 (noventa mil, seiscentos e noventa e um reais e trinta centavos) para R\$ 4.566,69 (quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos), se mostra disposta a buscar a conciliação, como intuito de encerrar a lide de forma amigável.

A decisão de ID nº 3396315 determinou a remessa dos autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, de onde os autos retormaram sem que houvesse acordo entre as partes, como demonstra o termo de audiência de ID nº 8245381.

Vieram os autos à conclusão

É o relatório. Passo a decidir.

Passo à análise das questões preliminares suscitadas pela Ré em sua contestação de ID nº 2409248.

1.) Inadequação da via eleita.

Alega a Ré que a pretensão autoral não se traduz na efetiva prestação de contas, mas em mera exibição de extratos, que deveria se instrumentalizar por intermédio de ação de procedimento comum. Sustenta, ainda, que a situação dos autos não se equipara àquela prevista pela Súmula nº 259 do Colendo STI, não tendo sido comprovada a existência de prejuízos financeiros em decorrência de ações ou da prática de má-fé da sua parte.

A súmula em questão autoriza o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente nos seguintes termos:

Súmula STJ nº 259. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária.

A leitura perfunctória da petição inicial evidencia a pretensão autoral em apurar a regularidade de cobranças efetuadas pela Ré na forma de lançamentos indevidos sobre sua conta-corrente. É possível aferir, portanto, a adequação do instrumento processual escolhido pela Autora para a veiculação do pedido de contas, em compatibilidade com o permissivo sumular.

Cumpre ressaltar que a ação de prestação de contas "apresenta fases distintas: na primeira fase há a declaração da existência ou inexistência do dever de prestar contas; na segunda, são prestadas as contas devidas com o intuito de se apurar eventual saldo a favor de alguma das partes e, na terceira, ocorre a execução do valor apurado mediante cumprimento de sentença" (TRF-3, Apelação Cível nº 06000067-51.1996.4.03.6105, Primeira Turma, Rel. J. Conv. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 13.05.2014, DJ 22.05.2014).

Em outras palavras, sendo determinada a prestação das contas, a sentença apurará eventual saldo existente em favor da Autora, constituindo, em caso positivo, título executivo judicial em seu favor (CPC, art. 552).

E, nesse contexto, compelir a Autora à propositura da ação pelo rito comum, com a oportura instauração da fase executiva, não se afigura razoável, nem compatível com os princípios processuais da celeridade e economia.

Rejeito, portanto, a preliminar arguida, passando à seguinte.

2.) Ausência de interesse de agir.

A Ré alega não ter sido demonstrado o interesse de agir da Autora, notadamente quanto ao elemento necessidade, na medida em que a exibição dos contratos e planilhas poderia ser obtida pela via administrativa. Além disso, a pretensão autoral não se resolve mediante a prestação de contas, mas pelas disposições contratuais.

E, quanto à segunda questão, razão assiste à Ré.

Sem prejuízo da legitimidade para a propositura da demanda, depreende-se da petição inicial e, posteriormente, de sua réplica, que a pretensão deduzida se amolda à hipótese de pedido genérico, porque fundada em impugnação desmotivada, não havendo exposição das razões pelas quais a progressão do débito se perfaria ilícita, nem, tampouco, delimitação do período de incidência dos movimentos que a Autora considera indevidos.

Evidencia-se, assim, a ocorrência de prejuízo ao julgamento do mérito, a implicar em sua extinção, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - FORMULAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é legítimo o interesse do correntista para propor ação de prestação de contas quando, ainda que recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, nos termos do enunciado da Súmula 259 desta Corte Superior. Contudo, o consumidor deve elencar de forma discriminada os lançamentos que podem eventualmente gerar alguma divida quanto a sua incidência ou que possuam origem desconhecida, tais como aqueles designados por abreviatura não comprensível ou impugnado por qualquer motivo legal ou contratual. Havendo, na hipótese dos autos, formulação de pedido genérico, requerendo a autora a prestação de contas de todo o período em que manteve conta corrente junto ao banco recorrido, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV. do CPC, dasta a ausência de interesse de agir.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AgREsp n° 582.319-PR, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 27.10.2015, DJ 05.11.2015) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL AGRA VO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE POUPANÇA. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR.

1. O titular de conta poupança tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a poupança tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista, atualização monetária, juros) e os débitos efetivados em sua conta (tarifas e encargos e saques) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta é positivo, vale dizer, se o poupador temcrédito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na poupança.

3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato de poupança, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da poupança. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4º Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido emo ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."

4. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular de poupança ou conta-corrente, independentemente do fomecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais <u>e não</u> prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua poupança (ou conta-corrente), que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

5. Agravo regimental a que se nega provimento

(STJ, AgRg no Ag 1.405.738-RS, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 20.08.2015, DJ 26.08.2015) (g. n.).

Sendo a pretensão autoral voltada à impugnação do crédito exigido pela Ré, o ônus de demonstrar a sua inexigibilidade, mediante a exposição de motivos consistentes, é inescusável, sob o risco de conversão do procedimento especial em mero palco de exibição de documentos.

Convém também destacar que, embora a Ré tenha optado por contestar o pedido autoral, requereu, ao mesmo tempo, a juntada dos históricos de movimentações realizadas na conta da Autora desde sua abertura (ID nº 2409272).

Posteriormente, alegando ter promovido o reajuste dos valores, a Ré apresentou nova memória de cálculo, em relação à qual a Autora, intimada, demonstrou aparente concordância, requerendo a realização de audiência conciliatória para acerto do saldo negativo apurado.

Inobstante o resultado das tratativas, resta inegável que, na prática, operou-se uma prestação de contas antecipada, possibilitando à Autora, quando intimada sobre os documentos apresentados (em sede de réplica), a impugnação específica prevista na forma do art. 550, §3º do CPC, in verbis:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias

§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem

§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro

§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado. (...).

Mas a Autora, em momento algum, impugnou as contas apresentadas, tendendo inclusive a aceita-las, nos termos da manifestação de ID nº 2791245. Nem ao menos a alegação da Ré no sentido de inexistirem apontamentos em nome da Autora nos cadastros de devedores restou controvertida nos autos.

Perceba-se que, ainda que superada eventual deficiência da petição inicial sobre a especificidade dos lançamentos tidos como indevidos, é certo que, diante do histórico de movimentações bancárias, no qual se verificam claramente informações referentes à data da movimentação, as operações realizadas (ainda que representadas por siglas), valor e saldo disponível, a impugnação seria perfeitamente possível.

Evidente, portanto, que a Autora deixou de comprovar o seu interesse de agir, mesmo dispondo de instrumentos para tanto.

Nesta esteira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que corrobora a necessidade de extinção do processo, junta-se ao precedente da Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. TITULAR DA CONTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO COAUTOR APLICAÇÃO DO ARTIGO 914 DO CPC/73. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INVIABILIZAÇÃO DA AÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

- 1. De início, observa-se que o titular de conta corrente bancária tem legitimidade ativa para exigir contas do banco. (Súmula 259 do STJ). Contudo, no caso dos autos, verifica-se que o coautor Deny Bizaroli de Mendonça não é o titular da conta que se almeja a pretensão, sendo assim, não há como reconhecer a sua legitimidade ativa.
- 2. O interesse processual, segundo parte considerável da doutrina processualista, revela-se no binônio necessidade/utilidade. Prelecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8º ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 700).
- 3. Consoante alguns doutrinadores, a indigitada condição da ação traduz-se, na verdade, em um trinômio, composto por necessidade/utilidade/adequação.
- 4. A ação de prestação de contas tem disciplina no artigo 914 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente à época do ajuizamento do presente feito, in verbis: A ação de prestação de contas competirá a quemtiver: 1 o direito de exigi-las; II a obrigação de prestá-las.
- 5. Contudo, no caso dos autos, a apelante limita-se à alegação de divida genérica (não especificou quais valores gostaria que fossem prestadas as contas ou quais são as cobranças excessivas ou os períodos), deixando de especificar os pontos sobre os quais recai incerteza, o que inviabiliza a prestação de conta. Precedentes.
- 6. Nessa senda, verifica-se que a parte autora, ora apelante, não específicou quais foram os lançamentos que discorda ou em que períodos pretende a prestação de contas ao longo da relação contratual firmada com a Caixa Econômica Federal, sendo assim, a manutenção da sentença de origem é medida que se impõe.
- 7. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

Apelação improvida.

 $(\textit{TRF-3}, \textit{Apelação Civel n}^o 0020258-88.2013.4.03.6100-SP, \textit{Primeira Turma}, \textit{Rel. Des. H\'elio Nogueira}, \textit{j. }10.04.2018, \textit{DJ }16.04.2018) \\ (g.~n.) \\ \text{Supervisor of the primeira Turma}, \textit{Rel. Des. H\'elio Nogueira}, \textit{j. }10.04.2018, \textit{DJ }16.04.2018) \\ (g.~n.) \\ \text{Supervisor of the primeira Turma}, \textit{Rel. Des. H\'elio Nogueira}, \textit{j. }10.04.2018, \textit{DJ }16.04.2018) \\ (g.~n.) \\ \text{Supervisor of the primeira Turma}, \textit{Rel. Des. H\'elio Nogueira}, \textit{j. }10.04.2018, \textit{DJ }16.04.2018) \\ \text{Supervisor of the primeira Turma}, \textit{Supervisor of the primeira}, \textit{Supervisor of the pr$

Colaciona-se, igualmente, alguns precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Conta corrente. Alegações genéricas e sem indicação dos motivos determinantes do pedido. Ausência de impugnação específica quanto aos lançamentos. Interesse de agir não configurado. Carência da ação reconhecida. Extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Indeferimento da inicial mantido. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, Apelação nº 1004306-17.2018.8.26.0405, 38º Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 13.06.2018, DJE 14.06.2018).

APELAÇÃO – Ação de exigir contas – Pedido absolutamente genérico, sem qualquer indicação efetiva de divergência os lançamentos, tarifas, movimentações valores ou quaisquer outros parâmetros controvertidos – Impossibilidade de acolhimento de tal pretensão nesses termos, sendo ademais este o entendimento já pacificado no âmbito de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, julgado pela C. Turma Especial – Privado 2 deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP, Apelação nº 1069272-65.2017.8.26.0100, 13º Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. 21.03.2018, DJE 21.03.2018).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – Primeira fase – Sentença de procedência – Recurso do réu – Cliente de banco: conta corrente – Inexistência de impugnação específica quanto aos lançamentos ou cálculos que pretende ver esclarecidos, bem como do período – Ausência de interesse de agir – Sentença anulada para extinguir a ação sem resolução do mérito – Sucumbência invertida – Recurso provido. (TJSP, Apelação nº 0004892-56.2015.8.26.0153, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Achile Alesina, j. 26.10.2016, DJ 27.10.2016).

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO – CONTA CORRENTE – Alegação do banco apelante de carência da ação por falta de interesse de agir. – ADMISSIBILIDADE: O autor apresentou argumentos genéricos, sem apontar de maneira específica os equívocos que teriam sido cometidos pelo Banco. Precedentes do C. STJ. RECURSO PROVIDO. (TJSP, Apelação nº 1001366-86.2015.8.26.0081, 37º Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos. j. 16.08.2016, DJ 26.08.2016).

De rigor, portanto, o acolhimento da preliminar de falta de interesse processual, em razão do pedido genérico formulado na petição inicial, bem como pela ausência de impugnação específica da Autora após a apresentação dos documentos que instruíram a contestação da Ré.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora ao recolhimento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00, haja vista o baixo valor dado a causa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 30 DE ABRIL DE 2019.

MONITÓRIA (40) / 5003745-81.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: G. BACHIN - ME, GLAUCO BACHIN

Vistos.

Tendo em vista o pagamento espontâneo dos valores pelo réu, noticiado pela autora (ID 12160755), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que, embora tenha sido citada, a parte ré não se manifestou nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) / 5011368-02.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

 $\textbf{EXECUTADO: } \textbf{TACITO B C MONTEIRO FILHO ADVOGADOS, } \textbf{TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO, } \textbf{SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES} \textbf{ADVOGADOS TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO, } \textbf{SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES} \textbf{ADVOGADOS TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO, } \textbf{SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES} \textbf{ADVOGADOS TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO, } \textbf{SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES} \textbf{ADVOGADOS TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO, } \textbf{SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES} \textbf{ADVOGADOS TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO, } \textbf{SONIA REGINA MONTEIRO MARCONDES RODRIGUES} \textbf{ADVOGADOS TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO, } \textbf{ADVOGADOS TACITO BARBOSA COELHO BARBOSA$

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a composição amigável extrajudicial (ID 13315644), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Di

MM.º Juíza Federal Titular DRA, ANA LUCIA PETRI BETTO MM.º Juíza Federal Substituta Bel. ROGÉRIO PETEROSSI DE ANDRADE FREITAS Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6388

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013109-56.2004.403.6100 (2004.61.00.013109-5) - ESCRIBA ASSESSORIA CONTABIL L'IDA X MARTINI CONTABILISTAS ASSOCIADOS L'IDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 510

Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019876-95.2013.403.6100 - PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA X PRIVALIA SERVICOS DE INFORMACA

Vistos.

Folhas 534/537:

Inicialmente, há que se registrar que o prazo suplementar de 30 (trinta) dias deferidos para a União Federal rão se exauriu, tendo em vista que no período de 08.04.2019 a 12.04.2019 a Secretaria foi inspecionada por este Juízo ensejando, assim, a suspensão de prazo neste período.

Enfim, não há que se falar que houve preclusão no direito da Fazenda Nacional se manifestar como alegado pela empresa impetrante e nem se pode dizer o que o representante processual da União Federal irá solicitar ao Juízo como alegado pela parte impetrante.

Levando-se em conta o prazo adicional de 30 (trinta) dias, para a União Federal se manifestar quanto ao pedido de expedição de guia de levantamento, está por se exaurir nos próximos dias, determino que se dê nova vista à União Federal, como requerido, após a ciência da parte impetrante da presente determinação judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5017861-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO SHIGERU HATO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CESAR CACERES - SP162393

IMPETRADO: DIRETOR GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇAO MINERAL - DNPM, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇAO MINERAL - DNPM, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇAO MINERAL - DNPM, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DE PARTAMENTO DE PRODUÇÃO MINERAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Vistos

Retomemos autos ao arquivo (sobrestado) no aguardo da parte impetrante comprovar o pagamento das parcelas pactuadas no termo de parcelamento de divida ativa, tendo em vista que o parcelamento se deu em 24 parcelas a partir de janeiro de 2018.

Int. Cumpra-se

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010662-85.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: NOELY APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE

 $Advogados\ do(a)\ EXEQUENTE:\ PAULO\ RANGEL\ DO\ NASCIMENTO-SP26886,\ ELAINE\ CRISTINA\ RANGEL\ DO\ NASCIMENTO\ BONAFE-SP100305$

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO BUOSI - SP227541

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 02/05/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) / 5023096-40.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSIGHTING CONSULTORIA LTDA.

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de mandado de segurança, objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores relativos ao ISS. Requer, ainda, declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos cinco anos que antecedem a impetração.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados pela impetrante a título de ISS.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a legalidade da exação, tendo em vista a inexistência de previsão legal para exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições discutidas. Ressalta que eventual compensação somente será possível após o trânsito em julgado, observado o prazo de prescrição quinquenal.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse a justificar sua intervenção nos autos.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, "a", CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea "b") e sobre o lucro (alínea "c").

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Firanciamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-firm das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2°), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3°, caput), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3°, § 1°). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1° foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre "faturamento" e a "receita bruta" oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência "receita" ou "faturamento"; revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é "faturamento", agora repetida quanto ao que é "receita", tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre "receita" ou faturamento", basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como "receita" ou "faturamento", tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas "faturamento"; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador "é o faturamento mensal" e a base de cálculo "é o valor do faturamento", a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero "receita", que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que os valores do ICMS e do ISS estão inseridos no preço da mercadoria, por força de disposição legal — já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle — e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construin-se larga jurisprudência no sentido de que é legitima a inclusão do valor do ICMS ne base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e 94 (A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do PIS) e

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, os valores do ICMS e do ISS não constituiram, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofies públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS e ISS. Assim, não há "receita" do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Div

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS.

Por interpretação analógica, aquele julgado se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Os créditos serão atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic (composta de taxa de juros e correção monetária), calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Dante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições. Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem a impetração, com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11,547/2007.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN. Para atualização do crédito a ser compensado, aplicar-se-á a taxa referencial SELIC, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4°, da Lei nº 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentenca sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1°, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

Expediente Nº 6327

PROCEDIMENTO COMUM

0064634-97.1992.403.6100 (92.0064634-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048093-86.1992.403.6100 (92.0048093-4)) - IAG INDUSTRIAS ALIMENTICIAS GERAIS S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) Tendo em vista o decidido no Recurso Especial (fls. 475/verso-477), determino o retomo dos autos ao E. Tribural Regional da 03ª Região para as providências cabíveis. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0072718-87.1992.403.6100 (92.0072718-2) - SOLVENTEX INDUSTRIA E QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SOLVENTEX INDUSTRIA E QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do(s) requisitório(s) pelo E. Tribunal Regional Federal, proceda a Secretaria à expedição de nova(s) requisição(ões) de pagamento, mediante prévia correção dos erros apontados no oficios/informação enviado(a) pelo precitado órgão jurisdicional.

Oporturamente, aguardem os autos no arquivo (sobrestado em Secretaria) até o depósito da(s) requisição(ões) de pequeno valor. Em se tratando exclusivamente de oficio(s) precatório(s), arquive-se o feito até o(s)

Oportunamente, aguardem os autos no arquivo (sobrestado em Secretaria) até o depósito da(s) requisição(ões) de pequeno valor. Em se tratando exclusivamente de oficio(s) precatório(s), arquive-se o feito até o(s) respectivo(s) cumprimento(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0030098-74.2003.403.6100 (2003.61.00.030098-8) - DARCI LOCATELLI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) Tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento interposto pelo autor (fls. 304/305), determino o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional da 03ª Região para as providências cabíveis. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023840-09.2007.403.6100 (2007.61.00.023840-1) - E E CONFECCOES LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E SP248972 - DANIELA ATTAB DEL NERO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)
Considerando o julgamento do recurso interposto pela autora, noticiado às fis. 371/383, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015407-69.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP337758 - BRUNA ANITA TERUCHKIN FELBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL (Sência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida na Instância Superior, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, sob pena de indeferimento, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o fato e os fundamentos jurídicos do pedido com as suas devidas especificações. Considerando que o acervo dessa vara foi digitalizado, nos termos da Resolução 142/2017 do TRF-03, para o prosseguimento e celeridado do feito, poderá a parte providenciar a digitalização e distribuição no sistema PJE, solicitando-se à Secretaria a inclusão dos metadados no sistema eletrônico, após o qual poderá proceder à inclusão dos arquivos digitalizados. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012966-81.2015.403.6100 - ESTHER DO LAGO E PRETTI(SP301007 - STEBAN SAAVEDRA SANDY PINTO LIZARAZU) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE

703/1076

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 03/05/2019

SAO PAULO - JESP (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X LUCIANA ALVAREZ(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS) X LUCIANA BASTOS FERREIRA(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS) Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida na Instância Superior, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0020002-77.2015.403.6100 - EUFRASIO PEREIRA LUIZ JUNIOR(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Cademo Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante promover a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, independente de nova intimação, comprovando nos autos físicos.

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

A virtualização pela parte somente poderá ser realizada após a conversão dos dados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio do Digitalizador PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0004005-20.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em Inspeção

Tendo em vista a inércia do apelante, intime-se o apelado nos termos do art. 5º da Res. PRES 142/2017, para realizar a carga dos autos para virtualização integral dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, que deverá ser realizada de maneira integral, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 e n. 200/2018, comprovando nos autos físicos. Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018, parágrafo 03º, ficam as partes cientes que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Sem cumprimento pelo apelado, arquivem-se os autos (sobrestados), consoante art. 6º da RES. PRES 142/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002887-25.1987.403.6100 (87.0002887-8) - VOTORANTIM S.A.(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X VOTORANTIM S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 920-921: cumpra a Secretaria a determinação de fl.918, primeiro parágrafo, levando em consideração os dois valores que foram estornados, conforme comprovantes de fls. 859 e 907, os quais deverão ser reincluidos na proposta

Expeçam-se, pois, as minutas dos oficios requisitórios em beneficio da exequente, cujos pagamentos devem ser feitos à ordem deste Juízo. Intimem-se as partes e, não havendo oposição, convalidem-se e encaminhem-se ao

Tendo em vista a manifestação da União Federal, às fis, 923-930, quanto a eventual penhora a ser realizada no rosto destes autos, em virtude de dívidas fiscais da exequente, determino o bloqueio do pagamento comprovado à fl.917, restando, pois, indeferido, o pleito da contribuinte Votorantim para levantamento do numerário, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando, então, a Fazenda deverá se manifestar sobre o deferimento do ato constritivo pelo Juízo Fiscal.

Int.Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0074392-03.1992.403.6100 (92.0074392-7) - ADVANCE INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X ADVANCE INDUSTRIA TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 415-416; dado o tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) días para a PFN informar quanto à conclusão dos procedimentos para realização de nova penhora no rosto destes autos, Fls.417-420: defiro o pedido formulado pela parte para determinar a expedição de novo oficio requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei 13.463/2017 (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período), intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em virtude das penhoras gravadas no rosto destes autos, determino que os pagamentos sejam feitos à ordem deste Juízo.

Com a aprovação da minuta, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias

No caso de Precatório, aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até a realização dos pagamentos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA 0025928-74.1994.403.6100 (94.0025928-0) - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A. X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.(SP073135 -FRANCISCO FOCACCIA NETO E SP272406 - CAIO FAVA FOCACCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A. X UNIAO FEDERAL X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 457-460: desentranhe-se, pois a Cia. do Metropolitano de São Paulo - Metrô não é parte nestes autos. Intime-se o Dr. Diego de Paula Tame Lima, OAB/SP 310.291 para retirada da petição no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.

Fls. 462-463; aguarde-se o desfecho do agravo de intrumento interposto pelas exequentes, em virtude do indeferimento da remessa dos autos à Contadoria, nesta fase processual.

Fls. 475-466; saliento que, contrariamente ao alegado, o estorno de valores oriundos de oficios requisitórios, depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial, ocorreu sob os ditames da Lei nº 13.463/2017, e não por ordem deste Juízo.

Expeça-se novo oficio requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei 13.463/2017 (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período), intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias

Tratando-se de oficio precatório, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO a realização dos pagamento.

Tendo em vista os atos constritivos gravados no rosto destes autos, encaminhe-se cópia deste aos respectivos Juízos Fiscais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028279-78.1998.403.6100 (98.0028279-3) - CLAUDIO NASCIMENTO ALVES X LINDAURA ALVES DUQUE DA SILVA X ENI DE OLIVEIRA BARRETO X CELIA MARIA PEREIRA GUEDES DA SILVA X IANE MARA SILVA X TERESA CRISTINA CAETANO BERNARDES X TANIA SUELY AVANCI DE ALMEIDA X JOSE DIAS DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCELINO MOREIRA X ANTONIA DOS SANTOS SAAD(SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E DF007794 - JOAO JOSE CURY E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X LINDAURA ALVES DUQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOS SANTOS SAAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO NASCIMENTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 1.040: Ciência ao patrono do autor falecido ANTONIO MARCELINO MOREIRA das informações de fls. 1.034/1.039, devendo providenciar a regularização dos sucessores e/ou herdeiros, viabilizando o levantamento do valor disposinibilizado à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Folhas 1.041/1.044 e 1.051: Intimem-se os exequentes para manifestação sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de oficio requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias

Depreendo da análise dos autos que razão assiste a peticionária (fls. 1.053/1.058), vez que foi anotado no sistema processual o nome do patrono João Cury - OAB/SP 53.317.

O patrono constituído nos autos, desde a sua distribuição na Justiça Federal de Brasília, assina como João Cury - OAB/DF 7794 mas o nome completo é João José Cury e o provável motivo do cadastramento equivocado no sistema processual na redistribuição dos autos.

Observo que às fls. 190/191 foi indicado o nome da Dra. Sheila Maria Abdo - OAB/SP 98.997 para recebimento das intimações, como assim se deu nas diversas publicações ao longo do processo não existindo qualquer nulidade.

Acolho o pedido de fls. 1.053/1.054 para determinar o imediato cancelamento dos oficios requisitórios 20180087877, 20180087880, 20180087881, 20180087882, 20180087882 e 20180087885, determinando o estorno dos valores aos cofres públicos.

Comunique-se, com urgência, o setor de Precatórios para as devidas providências e a agência do Banco do Brasil para o imediato bloqueio dos valores para levantamento pela partes, instruindo-se com cópia deste despacho.

Após, expeçam-se as novas minutas, intimando-se as partes para ciência. Prazo de 10 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000056-81.1999.403.6100 (1999.61.00.000056-2) - ACADE INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ACADE INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o cancelamento do(s) requisitório(s) pelo E. Tribunal Regional Federal, proceda a Secretaria à expedição de nova(s) requisição(ões) de pagamento, mediante prévia correção dos erros apontados no oficios/informação enviado(a) pelo precitado órgão jurisdicional.

Oporturamente, aguardem os autos no arquivo (sobrestado em Secretaria) até o depósito da(s) requisição(ões) de pequeno valor. Em se tratando exclusivamente de oficio(s) precatório(s), arquive-se o feito até o(s)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0649666-91.1984.403.6100 (00.0649666-0) - ALBANO BARTOLOMEU DE AZEVEDO E SOUZA X JORGE CAMARGO GALVAO X VERA HELENA MARMO CAMARA SILVEIRA DE AZEVEDO E SOUZA X PRISCILA DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA X THAIS DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA X LUIZ FILIPE DE AZEVEDO E SOUZA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CAMARGO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HELENA MARMO CAMARA SILVEIRA DE AZEVEDO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FILIPE DE AZEVEDO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA

Aceito a petição do réu, INSS(PRF-3), ora exequente, de fis.716/720, como início da execução dos honorários sucumbenciais, arbitrados na sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução do honorários sucumbenciais, arbitrados na sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução dos honorários sucumbenciais, arbitrados na sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução dos honorários sucumbenciais, arbitrados na sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução dos honorários sucumbenciais, arbitrados na sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução dos honorários sucumbenciais, arbitrados na sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução dos honorários sucumbenciais, arbitrados na sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução dos execução dos Embargos a Embargos a Execução dos Execuçãos dos Execuçãos dos Execuçãos dos Execuçãos a Execução dos Execuçãos dos Execuções 0025904-07.1998.403.6100(vide fl.561), tendo em vsita que foram atendidos aos requisitos do art. 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Intimem-se os executados, JORGE CAMARGO GALVÃO(CPF nº 050.160.538-04) e os herdeiros do autor falecido, Albano Bartolomeu de Azevedo e Souza: VERA HELENA MARMO CAMARA SILVEIRA DE AZEVEDO E SOUZA(CPF nº 940.730.408-6), PRISCILA DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA(CPF nº 312.117.608-04), THAIS DE AZEVEDO E SOUZA VENOSA(CPF nº 343.158.958-81), MARIA ISABEL DE AZEVEDO E SOUZA(CPF n° 941.325.938-00) e LUIZ FILIPE DE AZEVEDO E SOUZA(CPF n° 368.653.788-57), para efetuarem o pagamento da verba sucumbencial arbitrada nos Embargos à Execução n° 0025904-07.1998.403.6100, no valor total de RS 3.540,67(três mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos), atualizado até 03/2019, por meio de guia GRU, conforme indicado às fls.717/718, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, caput e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

No que tange aos honorários sucumbenciais do crédito principal, bem como dos honorários contratuais destacados de 20% do valor principal, entre o patrono falecido, Dr. José Erasmo Casella e Dr. Paulo Roberto Lauris, que serão repartidos na proporção de 65% e 35%, conforme fls.581, 601 e 680, passo a decidir:
Ante a documentação juntada às fls.694/710, declaro habilitados no presente feito, nos termos do art. 691, do CPC, os filhos do falecido patrono dos exequentes, Dr. José Erasmo Casella: o SR. ERASMO BARBANTE

CASELLA - CPF nº 015.821.658-07, o Sr. ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA - CPF 084.119.228-63 e MARIA LUÏSA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - CPF 083.470.178-24. Comunique-se o SEDI, por meio eletrônico, para inclusão dos habilitados na qualidade de terceiros interessados, representados pela Dra. Maria Luisa Barbante Casella Rodrigues - OAB/SP 228.388.

Ressalto que apenas nas minutas de RPV dos honorários sucumbenciais constarão como beneficiários, os 03(três) herdeiros do advogado falecido, SR. ERASMO CASELLA, SR. ANEONIO MARCELO BARBANTE CASELLA e a DRA. MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, na proporção de 65%, cabendo 1/3 para cada um

Quanto ao destacamento dos honorários contratuais como são incluídos na mesma requisição do crédito principal, as minutas serão expedidas tendo por beneficiária, apenas, a DRA. MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES, uma vez que o sistema PR-AA não permite a inclusão dos outros herdeiros.

Registro que as minutas de RPV do crédito principal com destacamento dos honorários contratuais serão expedidas sem levantamento à ordem do juízo, a fim de evitar prejuízo as partes, pois quando houver pagamento estarão com mesmo número de requisição.

Diante do exposto, expeçam-se as minutas de oficio requisitório, modalidade RPV/PRC, do crédito principal com destacamento dos honorários contratuais. Ressalto que 20% do crédito principal será repartido na proporção de 65% a favor dos herdeiros do patrono falecido, Dr. José Erasmo Casella(cabendo 1/3 para um dos herdeiros), bem como, 35% a favor do exequente, Jorge Camargo Galvão No que tange ao valor dos honorários sucumbenciais, serão repartidos na proporção de 65% tendo por beneficiários os 03(três) herdeiros do patrono falecido, Dr. José Erasmo Casella e 35% a faver do patomo, Dr. Paulo Roberto Lauris

Vista às partes da minuta de RPV a seguir expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação, convalidem-se as referidas minutas, com encaminhamento, por meio eletrônico ao E.T.R.F-3ª Região, observadas as formalidades legais. Aguarde-se em secretaria seus respectivos pagamentos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005392-66.1999.403.6100 (1999.61.00.005392-0) - EVALDO JOAO PESERICO X ANTONIO CARLOS MACHADO ARAUJO(MT013068 - GUSTAVO MEDEIROS ARAUJO E MT012415 - VANESSA APARECIDA VIEIRA E MT008321B - LUCIANO MEDEIROS CRIVELENTE) X VALENTIN LONARDONI(PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E Proc. JOSE ROBERTO BALAN NASSIF E Proc. VANESSA SCHIEFER) X ALARICO CANDIDO TOLENTINO DE BARROS X DEMETRIUS BARBOSA ZANIN X AGENILDO JUSTINO DOS SANTOS X ARIEL OLIVEIRA VIEIRA/Proc. NADIA FERNANDES RIBEIRO) X ÚNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X EVALDO JOAO PESERICO X UNIAO FEDERAL X VALENTIN LONARDÓNI X UNIAO FEDERAL X ALARICO CANDIDO TOLENTINO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X DEMETRIUS BARBOSA ZANIN X UNIAO FEDERAL X AGENILDO JUSTINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ARIEL OLIVEIRA VIEIRA

Vistos em Inspeção. Diante do informado pela secretaria, determino a inclusão dos patronos constituídos à fl. 1177, excetuando-se a peticionária de fls. 1322/1324, acolhendo o pedido de retirada do seu nome das futuras publicações. Ápós, intime-se o executado ANTONIO CARLOS MACHADO ARAUJO, para ciência de todos os atos praticados à partir de folhas 1180, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, cumpra-se o determinado à fl. 1321, dando-se baixa na distribuição. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019702-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019702-0) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARGARETH GAZAL E SILVA) X FERRERO S P A(SP128596 - SERGIO KEHIDI FAGUNDES E SP258444 - CAROLINA RIBEIRO COELHO E SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILIO) X FERRERO DO BRASIL IND/ DOCEIRA E ALIM LTDA(SP128596 - SERGIO KEHIDI FAGUNDES E SP258444 - CAROLINA RIBEIRO COELHO E SP322217 - MICHELLE DE ANDRADE SARILIO) X FERRERO S P A X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA X FERRERO DO BRASIL IND/ DOCEIRA E ALIM LTDA X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA

Vistos em Inspeção

Tendo em vista o noticiado pela agência 0265/CEF, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para restituição das guias do alvará de levantamento nº 4276482/2018, retiradas pela dra. Michele de Andrade Sarilio - OAB/SP

Advirto que eventual impossibilidade deverá ser informada nos autos, quando comunicar-se-à a Corregedoria Regional.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036622-87.2003.403.6100 (2003.61.00.036622-7) - VITOR SOARES DOS SANTOS X IGNEZ VASCONCELLOS DOS SANTOS(SP176953 - MARCIA AURELIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 -PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VITOR SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IGNEZ VASCONCELLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista os termos do correio eletrônico encaminhado pela CEF às fis. 229/231, concedo o prazo de 05 (cinco) días, para restituição das guias dos alvarás de levantamento nº 3281444 e 3281507, retiradas pelo dr. Paulo Cesar Oliveira Martinez - OAB/SP 180.884.

Advirto que eventual impossibilidade deverá ser informada nos autos, quando comunicar-se-à a Corregedoria Regional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034555-38.1992.403.6100 (92.0034555-7) - WJ COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES E SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DÍB BACHOUR) X WJ COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS L'IDA X UNIAO FEDERAL

Importante ressaltar que para o devido pagamento dos precatórios é essencial que os dados processuais estejam estritamente idênticos aos dados cadastrais no sistema da Receita Federal.

Assim, uma vez constada a divergência entre os dados, conforme indicado na certidão de fl. 429 e seguintes, determino que a exequente promova, no prazo de 10 dias, sua regularização processual, seja apresentando cópias dos instrumentos constitutivos da empresa que comprovam a alteração da razão social, seja pela comprovação de retificação nos cadastros da Receita Federal.

Cumprida a diligência, se necessário, requisite-se o SEDI para as devidas alterações. Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046839-73.1995.403.6100 (95.0046839-5) - SANCO EMPREENDIMENTOS LTDA. X CAXUANA S/A REFLORESTAMENTO X BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP101017 - LESLIE MELLO GIRELLI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO E SP178646 - RENATA YOSHIOKA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SANCO EMPREENDIMENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL X CAXUANA S/A REFLORESTAMENTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o certificado pela secretaria e os documentos juntados pela autora às fls. 698 e 699, cumpra-se o despacho de fl. 659/659verso, comunicando-se o SEDI, por correio eletrônico, para a retificação do nome da autora, constando: SANCO EMPREENDIMENTOS LTDA.

Após, expeçam-se as minutas de oficios requisitórios, consoante pedido de fls. 715/717, inclusive para a reinclusão dos valores, conforme previsto no art. 3º, parágrafo único, da Lei 13.463/2017 (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período), intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias Aguarde-se no arquivo - SOBRESTADO até o respectivo cumprimento.

Data de Divulgação: 03/05/2019

705/1076

8ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5006662-39.2019.4.03.6.100 / 8° Vara Civel Federal de São Paulo REQUERENTE: CLAUDIA GIUSTI, ANGELA RAFAEL DE ARAUJO Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA TOME MATTAR - SP282784 Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA TOME MATTAR - SP282784 REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o autor, a fim de que recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006554-10.2019.4.03.6100 IMPETRANTE: JAKX INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS L'IDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO MORONI NETO - PR83655, BRUNO MARANGONI GRACCIOTIM - PR81069

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais e regularizar a representação processual, nos termos da certidão ID 16639395, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003324-57.2019.4.03.6100 / 8° Vara Civel Federal de São Paulo IMPETRANTE: LOURDES ROSAL DE ALMEIDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX TOLENTINO SANTOS - SP408208 IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A. Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940 Advogado do(a) IMPETRADO: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940

DECISÃO

A autoridade impetrada prestou as informações requisitadas pelo juízo, e acabou por confirmar o acerto da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos, a decisão id.

Vista do processo ao MPF, após conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-58.2019.4.03.6100 AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: LUIZ ROBERTO IPPOLITI RAMOS

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para a parte ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005850-94.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: MINERLUX ENERGIAS LTDA

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pera de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005772-03.2019.4.03.6100 ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: BEAUTY ADMINISTRADORA EIRELI

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 22 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005691-54.2019.4.03.6100 ${\rm AUTOR: CAIXA \, ECON\^{O}MICA \, FEDERAL }$

RÉU: MARIA TERESA MARQUES DE MORAES TAVARES

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para da ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002188-25.2019.4.03.6100/ 8° Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LORRAINE MARTINS DUTRA E OLIVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CARVALHO OLIVA - MGI41358, LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) RÉU: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATITANA CRISTINA MAIA - SP210108

DECISÃO

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a autora deverá providenciar o depósito judicial das parcelas relativas à sua coparticipação vencidas e não adimplidas, acrescidas dos consectários legais, sob pena de revogação da antecipação da tutela deferida.

Cite-se a CEF.

Int.

SãO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002188-25.2019.4.03.6100 / 8° Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: LORRAINE MARTINS DUTRA E OLIVA Advogados do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE CARVALHO OLIVA - MG141358, LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO Advogados do(a) RÉU: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DECISÃO

Manifeste-se a autora sobre a contestação.

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a autora deverá providenciar o depósito judicial das parcelas relativas à sua coparticipação vencidas e não adimplidas, acrescidas dos consectários legais, sob pena de revogação da antecipação da tutela deferida.

Cite-se a CEF.

Int

SãO PAULO, 22 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-93.2019.4.03.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALFREDO JOSE DA SILVA FILHO

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do réu, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DETÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5024513-62.2017.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: QUALITY SYSTEMCS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, PATRICIA BESERRA RAMOS TEIXEIRA

DESPACHO

- 1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de RS 164.078,82 (cento e sessenta e quatro mil, setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.
- 2. Será determinado, de oficio, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.
- 3. Defino, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veiculo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUTADO: V.D.L - COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, JANETE DA CONCEICAO TELATIN SANTANA

DESPACHO

- 1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENUUD, dos valores mantidos eminstituições financeiras no país pelo(s) executado(s), até o limite de R\$50.785,25 (cinquenta mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), até o valor atualizado da execução, indicado pela exequente.
- 2. Será determinado, de oficio, o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.
- 3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008260-21.2016.4.03.6100 / 8º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349 EXECUTA DO: RENATO CARLOS LEME DO PRADO, LIGIA MARIA LE FOSSE LEME DO PRADO Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA - SP167133

DESPACHO

Ciência à exequente da certidão ID 15364969 (ausência de penhora via RENAJUD), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 0010169-69.2014.4.03.6100 / 8° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 EXECUTADO: CRISA COMERCIAL LIDA - ME, TATIANE CARDOSO PEREIRA

DESPACHO

Petição ID 14884373: Defiro o pedido de quebra do sigilo fiscal dos executados.

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema de acompanhamento processual o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

Por outro lado, indefiro o pedido de pesquisa de bens via RENAJUD, vez que a medida foi realizada há menos de um ano, conforme fls. 253/254.

No silêncio, arquive-se.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2019

DR. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9507

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002552-29.2012.403.6100 - SUN SPECIAL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SC022851 - MARCELO SEGER E SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

FIs. 616: No prazo de 10 (dez) días, esclareça a impetrante se o pedido formulado trata-se de desistência/renúncia da execução, nos termos do que previsto nos artigos 100, 1º, III, e 101, V, ambos da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB.Int.

Data de Divulgação: 03/05/2019

709/1076

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001885-67.2017-403.6100 - KAMPOMARINO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 178: No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a impetrante se o pedido formulado trata-se de desistência/renúncia da execução, nos termos do que previsto nos artigos 100, 1º, III, e 101, V, ambos da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB.Int.

11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5012381-36.2018.4.03.6100 / 11^a Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: MARCIA APARECIDA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO - SP299010-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ŘEÚ: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão de ID 10466252, é intimado o advogado da parte autora da juntada de certidão 16810776.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008925-18.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: MONTEIRO SERVICOS E LOCACOES EIRELI - ME, JOSE DONISETI LUIZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MAIKEL BATANSCHEV - SP283081, VANESSA BATANSCHEV PERNA - SP231829, MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS - SP167887

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegibilidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011186-50.2017.4.03.6100 / 11° Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: SCALA MULTIMARCAS EIRELI - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVALDO FERREIRA GARCIA - SP149110 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo A)

SCALA MULTIMARCAS EIRELI -ME iniciou a execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é o pagamento de indenização, bem como dos honorários advocatícios estabelecidos no percentual de 10% do valor da condenação (num. 2037935).

Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil (num. 2133016), a CEF efetuou o depósito do valor requerido e apresentou a impugnação à execução, com alegação de excesso de execução, pois o Manual de Cálculos da Justiça Federal determinou a utilização da Taxa SELIC nos juros e não 1% ao mês e, indicação de que o valor correto seria de R\$14.825,63 (num. 2931898).

Intimada, a exequente deixou de se manifestar sobre a impugnação (num. 3780608).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A CEF apresentou a impugnação à execução, com alegação de excesso de execução, pois o Manual de Cálculos da Justiça Federal determinou a utilização da Taxa SELIC nos juros e não 1% ao mês.

Data de Divulgação: 03/05/2019

710/1076

Intimada, a exequente deixou de se manifestar sobre a impugnação (num. 3780608).

Em conferência aos cálculos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, a exequente incluiu juros de mora de 1% ao ano (num. 2037935).

Contudo, constou expressamente na sentença (num. 2037907 - Pág. 11):

"O cálculo será realizado conforme Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, **item condenatórias em geral – 4.2**, com correção monetária e juros a partir desta sentença sobre os danos morais e sobre o lucro cessante e nos danos materiais incidirá correção monetária a partir de 03/2013, com juros de mora a partir da citação" (sem negrito no original)

Conforme o texto em destaque, a correção monetária e juros devem seguir os índices especificados pelo item condenatórias em geral – 4.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O subitem 4.2.2 prevê:

"4.2.2 JUROS DE MORA

Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo

Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
Até dez/2002	0,5% - simples	Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil.
De jan/2003 a jun/2009	Selic	Art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil.
De jul/2009 a abr/2012	Devedor Fazenda Pública - 0,5%, simples Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - SELIC	1) Art. 1ºF da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. 2) Art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil.
A partir de mai/2012	1) Devedor Fazenda Pública O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: - 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; - 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - SELIC	1) Art. 1ºF da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 2) Art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil.

NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):

a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;

b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento." (sem negrito no original)

Ou seja, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a correção monetária e juros na presente ação é contabilizada somente pela Taxa SELIC.

Portanto, a inclusão de juros de mora de 1% ao mês, na forma utilizada pela exequente, ofende a coisa julgada.

A CEF alegou ter utilizado a Taxa Selic em seu cálculo, conforme previsão expressa do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, intimada, a exequente deixou de se manifestar sobre a impugnação (num. 3780608).

Portanto, não tendo sido verificado qualquer erro aritmético nos cálculos apresentados pela CEF, os cálculos apresentados pela CEF devem ser acolhidos.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC/2015 prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Tomando-se por base o valor da dívida, para a fase de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o valor acolhido (R\$17.467,88 – R\$14.825,63 = R\$2.942,25; 10% de R\$2.942,25 = R\$294,22), posicionado para 07/2017.

Caso a exequente autorize o desconto do valor que ela tem para levantar, será considerado o valor de R\$294,22, atualizado a partir de julho de 2017, com a correção monetária de acordo com a legislação específica dos depósitos judiciais.

Se a exequente pretender depositar os honorários advocatícios, o valor de R\$294,22, corrigidos de 07/2017 até a data desta decisão em 04/2019, pelos coeficientes constantes do site do Conselho da Justiça Federal, para o mês de 04/2019, corresponde a R\$313,20 (R\$294,22 X 1,0645251043 = R\$313,20) e, deverá ser depositado com correção monetária até a data do depósito.

- 1. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita.
- 2. Indique a exequente dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do depósito, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.
- 3. Condeno a exequente a pagar à executada as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido e o valor acolhido.
- 4. Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se a exequente para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação, de R\$313,20, posicionado para abril de 2019, devidamente atualizado até a data do depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou autorizar o desconto dos valores a ser por ela levantado.
 - 5. Caso não seja efetuado o depósito no prazo, ou autorizado o desconto do valor a ser por ela levantado, proceda-se à compensação.
- 6. Após a manifestação da exequente quanto à autorização ou não de desconto, ou no decurso do prazo, oficie-se à CEF para transferência do valor de R\$14.825,63 ou, R\$14.531,41 (com desconto dos honorários advocatícios), posicionado para julho de 2017, para a conta da exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
 - 7. Determino o levantamento pela CEF do saldo remanescente depositado. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça apropriação dos valores, independentemente de expedição de alvará.
 - 8. A CEF deverá comprovar a efetivação da transferência e a apropriação dos valores.
 - 9. Após a comprovação da transferência e da apropriação do numerário, arquive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026416-98.2018.4.03.6100 / 11a Vara Civel Federal de São Paulo AUTOR: ROGERIO CESAR MARTINS, DEBORA CRISTINA FUTIGAMI DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167 Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1. O pedido de concessão da gratuidade da justiça foi indeferido
- 2. Foi determinada a juntada do contrato, cópia atualizada a certidão do registro do imóvel, assim como o recolhimento das custas
- 3. A autora juntou substabelecimento, sem reservas de poderes.

- 1. Regularize a representação processual da nova advogado do PJe.
- 2. Cumpra, integralmente, a parte autora, as determinações

Prazo: 5(cinco) dias

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 0017277-82.1996.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351, MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118 EXECUTADO: FILTROMAR TECNOLOGIA EM TRATAMENTO DE AGUA LTDA Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO TEIXEIRA - SP22823, RICARDO NEGRAO - SP138723

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

- 2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.
- 3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.
 4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 16423332), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta dec

- 5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.
- 6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0013163-51.2006.4.03.6100 / 11º Vara Cível Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LUIZ MONTIN, AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES, ALZIRA MARCONDES DEDONATO, ANGELA MARIA DOS SANTOS GOIS, AILTON PEREIRA DE LIMA, ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES, DELORME BORGES VICENTE, DOLORIS EXPOSITO FERNANDES, ETHEL MARY BEVILACQUA, EXPEDITA ROSA JOSE PINTO, FLA VIO DO VALLE AMADIO, IRENE LIVRAMENTO, IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO, JOSE MAMEDE DOS SANTOS, JOSE DIAS REBOUCAS, RENATO BACKHEUSER GUIMARAES, JOSE CARLINDO PEREIRA DOS SANTOS, LEDA FERREIRA PENNA, LEVINDO MIRANDA, MANOEL RODRIGUES MOREIRA, MARIA DAS MERCES SOUSA, MARIA DO CARMO LOPES E SILVA, MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ, MARIA INES SILVEIRA DE MORAES AGNOLLITTO, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA NAZARETE FERREIRA NASCIMENTO, MARIA ZENAIDE QUEIROZ DE ALENCAR, MARILA PAPI NOGUEIRA, MARINA DE AZEVEDO CONTIN, MERCEDES DE CARLI LA LAINA, OSWALDO SCAGLIONI, PAULO ROBERTO MAGAROTTO, PAULO SALLES BITTENCOURT, RITA DE CASSIA MORAES LEONEL, RUBIA DE SOUZA CAROLLO, TEREZINHA ROCHA DE MORAIS

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRÍGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SPS8114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRÍGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SPS8114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRÍGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRÍGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRÍGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRÍGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRÍGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRÍGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRÍGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

DESPACHO

- 1. Ciência aos embargados da digitalização dos autos físicos, promovida pelo INSS a pedido deste Juízo.
- 2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para conferência das peças e documentos digitalizados, bem como para apontar e sanar eventuais equivocos ou ilegibilidades detectados.
- 3. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados.
- 4. Após, remeta-se este processo, juntamente com o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública n. 0022670-32.1989.403.6100, para a Contadoria Judicial, a fim de que os cálculos sejam adequados conforme o julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022670-32.1989.4.03.6100 / 11º Vara Cível Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ MONTIN, AIDA CALHEIROS GALLOZZI MENDES, ALZIRA MARCONDES DEDONATO, ANGELA MARIA DOS SANTOS GOIS, AILTON PEREIRA DE LIMA, ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES, DELORME BORGES VICENTE, DOLORES EXPOSITO FERNANDES, ETHEL MARY BEVILACQUA, EXPEDITA ROSA JOSE PINTO, FLA VIO DO VALLE AMADIO, IRENE LIVRAMENTO, IRAIS ANTUNES CARDOSO NETTO, JOEL JOSE MAMEDE DOS SANTOS, JOSE DIAS REBOUCAS, RENATO BACKHEUSER GUIMARAES, JOSE CARLINDO PEREIRA DOS SANTOS, LEDA FERREIRA PENNA, LEVIDO MIRANDA, MANOEL RODRIGUES MOREIRA, MARIA DAS MERCES SOUSA, MARIA DO CARMO LOPES E SILVA, MARIA LUIZA DE SOUZA MARAFUZ, MARIA INES SILVEIRA DE MORAES AGNOLLITTO, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA NAZARETE FERREIRA NASCIMENTO, MARIA ZENAIDE QUEIROZ DE ALENCAR, MARILAN PAPI NOGUEIRA, MARIA DE AZEVEDO CONTIN, MERCEDES DE CARLI LA LAINA, OSWALDO SCAGLIONI, PAULO ROBERTO MAGAROTTO, PAULO SALLES BITTENCOURT, RITA DE CASSIA MORAES LEONEL, RUBIA DE SOUZA CAROLLO, TEREZINHA ROCHA DE MORAIS

Advogados do(a) EXFOUENTE: JOSE FRASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXFOUENTE: JOSE FRASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXFOUENTE: JOSE FRASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ERASMO CASELLA - SP14494, PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Ciência aos exequentes da digitalização dos autos físicos, promovida pelo INSS a pedido deste Juízo.
- 2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para conferência das peças e documentos digitalizados, bem como para apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.
- 3. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados.
- 4. Após, remeta-se este processo, juntamente com os Embargos à Execução n. 0013163-51.2006.403.6100, para a Contadoria Judicial, a fim de que os cálculso sejam adequados conforme o julgado.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005234-56.2018.4.03.6100 / 11º Vara Civel Federal de São Pauk AUTOR: KL REALCE MODA - EIRELI - EPP Advogado do(a) AUTOR: RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte RÉ (UNIÃO) da juntada de petição e documentos de ID 16406670 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Titular DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI Diretora de Secretaria

Expediente N^{o} 7474

PROCEDIMENTO COMUM

0741002-35.1991.403.6100 - ALBERTO EMMANUEL DE C WHITAKER X ANESIO RODRIGUES X ANIZIO FELICIO BORTOLUCI X ANTERO FERREIRA JUNIOR X ANTONIO DE JESUS COLACO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO GILLES NETO X ANTONIO JOAQUIM ASSOLANT X ANTONIO LUCAS RAMOS X ARGEMIRO LUIS DA SILVA X ARMANDO BLUNDI BASTOS X ARNALDO LIMA X BEATRIJZ SERVAES X BEATRIZ HELENA MOURA CAMPOS X CAMPOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA BRAGA X CARLOS ALBERTO VIEIRA X CARLOS LEONCIO DE MAGALHAES X CARLOS O BORGES SCHMIDT X CECILIA BERTOLONI X CELSO DE BARROS X CESAR LUIZ A GUARITA X CHEAD BENEDITO HADDAD X CHRISTIANO JORGE X CINCINATO AUGUSTO COELHO DOS SANTOS X CLARICE BRAGA SOUZA P MACHADO X COLETAH COM'SERVICOS LTDA X CIA/ DE SEGUROS BAHIA X CONSTRUTORA YAZIGI LTDA X DARIO FERREIRA GUARITA FILHO X DEMETRIO MOURA REBELLO X DULCINEIA DE A ROCHA X EDGARD GOMES GARCIA X EDUARDO FLEURY COELHO DOS SANTOS X EDUARDO PINHEIRO MACHADO X ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS X ELENICE APARECIDA TORTI LEMOS X ELETROSISTEMAS ENGENHARIA E COM'X ELIANA MARA C PINHEIRO MACHADO X ELIENE GRACIENE FERREIRA SANTOS X ELIZIO ANGELICO X EMYGDIO BAPTISTA DOS SANTOS X ENEIDA APARECIDA DE CANVALHO X DARIO FERREIRA GUARITA - ESPOLIO X FERNANDO DE MOURA CAMPOS X FERNANDO DE MOURA CAMPOS X FERNANDO DE MOURA CAMPOS X FERNANDO DE CAMARGO X FUNDACAO

GETULIO VARGAS X GABRIEL WHITAKER X GALVANI S/A X GENIVALDO MOTA TEIXEIRA X GILBERTA THUT CORREA X GUAECA ADMINISTRACAO ENGENHARIA IMOVEIS E SERVICOS LTDA X HELIO ESPOSTO X HICAKO OMORI DE BARROS X HILDEMAR F VICTOR X INTERBROK CORRETORES INTERNACIONAIS DE SEGUROS LTDA X IPARSA INV PART LTDA X IRANI PEREIRA MALTA X JEROEN R W V SERVAES X JOEL F P B MEIRA DE CASTRO X JORGE FERNANDO PINTO FONSECA X JOSE CARLOS CORROCHANO X JOSE CARLOS COSTA RAMOS X JOSE FELIPE FILHO X JOSE GOMES MOREIRA X JOSE GOYANNA X JOSE JORGE COURI X JOSE LUIS P AMORIM X JOSE MARQUES X JOSE MAURICIO PEREIRA X JOSE ROBERTO MEDEIROS PACHECO X JOSE VICENTE SEGURA X LIDYA MARIA QUEIROZ F MAGALHAES X MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X MARCIO CORREIA X MARIA DA GRACA DE CAMPOS GOMES X MARIA DE LOURDES CALEIRO COSTA X MARIA NAZARETH DOS SANTOS PIMENTA X MARINA ALVACOELI M DE CASTRO DOS SANTOS X MARINA QUEIROZ F DOS SANTOS X MARIO ARTHUR COSTA X MARIO FERNANDES X MARIO PONTES NETO X MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA X MIRIAN TAUFI MALUF HADDAD X MODESTO ANTONANGELI X NEI SOARES ROLIM X NIVALDO GERMANO X NORSERVICE X OCTAVIO PINHEIRO MACHADO X PATRICIA PINHEIRO PRADO X PAULO SERGIO DISEP X REGINA VIDIGAL GUARITA X RODOLFO GALVANI JUNIOR X RONALDO ASSOLANT X RONALDO GALVANI X ROSA ANTONIETA LEITE TADDEO X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA X SANDRA MARIA VICTOR X TAIS G T CORREA X TOSHIAKI KUMA X VALDOMIRO CALEIRO COSTA X VILSON DIAMPACCI X WAGNER ANIBAL ROXO X RICARDO EUZEBIO X NELSON AUGUSTO BENTO X CONSTRUTORA COMI./ TORELLO DE NUTI S/A X JOSE CARLOS DE SOUZA X FRANCISCO BERTO X CASIO DAVID DE ALBUQUERQUE FURTADO X ETHWALDO ASSUMPCAO FABIANO X LUCIENE ZISSOU FABIANO X VITOR JOSE FABIANO X DEISE PASETTO FALCAO X HIGINO GAVAZZI X VITORIA TARBAS X DANIEL ALEXANDRE TARBAS X LUIZ FERNANDO PAES BARRETO DE MATTOS X MARIO ROBERTO RIZKALLAH X OMC ENGENHARIA E REPRESENTACOES S/C LTDA X ELIANA TENNA MOREIRA X SONIA DA SILVA OKUDA X MAGNOLIA ESTEVES DE ALMEIDA E B TORRES X LAURO TUYOSI YAMANE X MARIA DO SOCORRO NEPOMUCENO DOS SANTOS X AUGUSTIN ALBERTO SOTO TORRES X CARLOS ALFREDO CHIARELLI PLA X OCTAVIO DE LAZARI JUNIOR X DIVA SIMONETTI AKAMINE X MARIA DE LOURDES C DE ANDRADE SILVA X CARLOS ALBERTO BOTARO X ADALZIRA CANDILES GARCIA X IRINEU BOTARO X VAYNE NUNES X CARMEN SILVIA GARCIA BORATO X AMADOR ANJEL TESTTA X ARCHIMEDES CARDO X CLAUDIMIR SANDINI X DYRCE BELLEZA X JOAO EDUARDO MONTEIRO GOMES X PEDRO CERQUINHO DE ASSUMPCAO X JOSE EDUARDO SOLARI X SILVINO DUARTE X JOSE PEDRO DE SOUZA ROSSI X HUMBERTO JOSE ANDRIOLO COSTA X LAURO DE ALMEIDA CARNEIRO FILHO X JOSE AUGUSTO CALEIRO REGAZZINI X PAULO RODRIGUES DA COSTA X PATRICIA CALEIRO RODRIGUES DA COSTA X ALZIRFA PADOVAN X CLAYTON DE BRITO CONSIGLIO X CARLOS JOAO RICCI X ADMINISTRADORA MISSOURI S/A X MARCUS VINICIUS BENETTI X CARLOS HENRIQUE DE MORAES SILVA X THEREZINHA SOARES VERDUCCI X ORLANDO VERDUCCI X IVO BERTOLDO BRANDAO X GUILHERME VILLIM PRADO X ADEMARO ALCESTE G P GUIDOTTI X COSTA LESTE CONSTRUCAO E COM/ LTDA X CAIO SIMOES VICENTE DE AZEVEDO X DECA LOGOS ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES S/A X LOGOS ENGENHARIA S/A X CARLOS FERNANDO DE O CALEIRO X CARLOS FERNANDO C CALEIRO X GILBERTO ALVES FERREIRA X JOSE PEREZ FILHO X CARLOS ROBERTO BERTOLA X LUCIANO NEVES PENTEADO MORAES X CASA DA BOIA S/A COM/ E IND/ DE METAIS X BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA X MICRO GRAPHIX SISTEMAS LTDA X GETULIO ENEAS DE PAULA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER X WHITAKER WHITAKER SALLES & ASSOCIADOS X GALVANI TRANSPORTES LTDA X GALVANI ENGENHARIA E COM/ LTDA X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X FIRMINO ANTONIO WHITAKER JUNIOR X CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A X JOSE CONSIGLIO JUNIOR X DENIZE VERDUCCI X BIOTEST S/A IND/ E COM/ X SANDRA MARIA FERREIRA BRAGA X JOAO DA CRUZ VICENTE DE AZEVEDO X JOSE ANTONIO CARLOS DE CAMPOS GOMES X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS X ADILSON PELEGRINO X RENATE MARION HOFFMANN RAMOS X FERNANDO GOMES X TERESA GOMES X ANGELO ROBERTO X FRANCISCO DIEGUES X MIDORI KUMA X REYNALDO MAGRI X VICTOR MATAQUEIRO FILGO X MARIA TEREZA VANTINE(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E SP025287 - HENRIQUE FLORENTINO PAES B E M CASTRO E SP030518 - SUZANA DIAS FERREIRA M DE CASTRO E SP278034 - NEIDE MARIA CELIO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

A União interpôs embargos de declaração da decisão de fl. 3490, sob a alegação de omissão, por não ter sido observado que alguns dos autores posseuem dívidas fiscais e, por esta razão, não poderia ter sido deferido o destacamento dos honorários contratuais em seus créditos (fls. 3493-3498).

Intimada para apresentar planilha de dados para alimentação do sistema na expedição dos oficios requisitórios em lote, a parte autora apresentou a mídia de fl. 3502, porém foi certificada a impossibilidade de leitura. A parte autora também deixou de apresentar os contratos firmados pelos autores faltantes, nema declaração de ciência de cada beneficiário, condição para o destacamento dos honorários contratuais, conforme decisão de fl. 3490.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Com razão a União em relação à omissão

Contudo, em virtude da não apresentação de declaração de ciência de cada beneficiário, bem como dos contratos faltantes, o pedido restou prejudicado.

Constato que houve pedido para que os créditos dos autores que possuem débitos inscritos em dívida ativa, em sua maioria já ajuizadas (fl. 3228), sejam colocados à disposição do Juízo quando do pagamento dos requisitórios, o que deve ser deferido (fl. 3474).

Decisão.

- 1. Acolho os embargos de declaração, mas julgo-os prejudicados.
- 2. Defiro o pedido de fl. 3474, para que os créditos dos autores indicados na relação de fl. 3228 seja colocado à disposição do Juízo.
- 3. Intime-se a parte autora para que apresente nova mídia com planilha pela versão atualizada, já fornecida, com observância do item 2 desta decisão (anotação de pagamento à disposição do Juízo para alguns autores).
- 4. Indefiro o destacamento dos honorários contratuais
- 5. Autorizo a expedição do oficio requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome de Paulo Cavalcanti de Albuquerque Sociedade Individual de Advocacia (CNPJ 31.743.350/0001-71). Solicite-se o cadastramento ao SEDI.
- 6. Apresentada a planilha pela parte autora, solicite-se à SETI a verificação de inconsistências e validação do lote e demais providências anteriores à transmissão.

Autorizo a Secretaria a diligenciar para validação do lote e demais providências anteriores à transmissão

7. Concluídas as providências, tornem os autos conclusos para transmissão do lote.

Int

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005739-83.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JINLAN YANG(SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA DE SOUZA)

Processo nº 0005739-83.2018.403.6181 JINLAN YANT, através de sus causídica constituída, apresentou pedido de reconsideração em face da r. decisão de folhas 203/204, a qual confirmou o recebimento da denúncia, requerendo sua absolvição sumária, com filtero no artigo 397 do Código de Processo Penal, tendo em vista ausência de indícios de autoria, considerando que o material apreendido na operação da Receita Federal do Brasil estava em Box diverso do por ela locado. Após, a combativa defesa, ainda inconformada com a decisão deste Juízo, por não acolhimento do pedido (folhas 219/verso), interpôs novo pedido de reconsideração, alegando estave refite am algumas nulidades ao longo do procedimento criminal, sendo estas nitidas afrontas aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Discorda, por fim, da proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal. É a síntese do necessário. Decido. Não assiste razão a defesa. Segundo a peça inicial, os boxes nos quais as mercadorias foram encontravam-se sublocados pela empresa MÁXIMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, à empresa individual de nome JINLAN YANG PRESENTES - ME, CNPJ nº 08.340.121/0001-94. Este fato é inclusive corroborado e acrescido de más informações, confórme depormento da auditora fiscal responsável pela operação (folhas 104/105). Sem adentrar precisamente ao mérito da questão, esta simples circunstancia já é suficiente para que seja caracterizado o indicio de autoria. O CPP é cristalino quanto a esta questão. O réu só deverá ser absolvido sumariamente quando a ilicitude e a atipicidade precisam ser inegáveis, indiscutíveis, explicitas, expressas, por fim, indubtáveis! Assim sendo, eventuais alegações defensivas de nulidade e prescrição, que inclusive, se confinedem com o mérito, devem ser arguidas na oportunidade da instrução do presente feito, em caso da não aceitação do SURCIS.. Portanto, quanto à proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo Parquet, caso a defesa opte pela não aceitação, poderá in

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9° VARA CRIMINAL .PA 1,0 Bel° ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7166

PETICAO CRIMINAL

0003904-26.2019.403.6181 - TABATA CLAUDIA AMARAL DE PONTES(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP339004 - ANNA JULIA MENEZES RODRIGUES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X FERNANDO GOMES DE MORAIS

Vistos.Intime-se a querelante a cumprir, sob pena de rejeição, o contido no art. 41 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo apresentar os dados qualificativos do querelado, inclusive com a indicação de seu endereço e CPF, bem como a juntar procuração original, no mesmo prazo, haja vista que a procuração de fl. 13 se trata de cópia.Decorrido o prazo, tomem conclusos.São Paulo, data supra.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005136-82.2019.4.03.6182 / 3º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

DESPACHO

Tendo em vista o teor do Oficio 247/2019, do Juízo da 9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, que se declarou prevento em decorrência da apresentação de pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar lá distribuído sob o nº Nº 5027278-69.2018.4.03.6100, determino a remessa da presente Execução Fiscal àquele Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 9º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, independentemente do decurso de prazo para manifestação das partes.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011367-02.2008.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: IRIDE MONTEIRO DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018341-18.2018.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEO JENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIAN DINORA FURLAN - SP166683

DESPACHO

Intime-se a executada para a juntada dos documentos solicitados pela Exequente. Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001654-29.20194.03.6182 / 6° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Informe a executada se opôs embargos à execução. Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 716/1076

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0052302-55.2006.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INOX TUBOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004870-95.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: VALTER DO AMARAL GURGEL FILHO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001581-91.2018-4.03.6182 / 6° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233 EXECUTADO: KATTA REGIAN FREITAS LOPES

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Data de Divulgação: 03/05/2019 717/1076

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 5003133-57.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: DROGARIA SAO PAULO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989

DECISÃO
Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.
SãO PAULO, 29 de abril de 2019.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 5013183-45.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: SOUZA CRUZ LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
D E C I S Ã O
Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.
SãO PAULO, 29 de abril de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5005015-54.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: FERNANDA PEREIRA MALDI
DESPACHO
Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.
Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.
A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.
Intime-se.
SãO PAULO, 29 de abril de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5019261-89.2018.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872 EXECUTADO: BIOSFERA COMERCIO E SERVICOS AMBIENTAIS EIRELI - ME

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.
Intime-se.
SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5018548-17.2018.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872 EXECUTADO: RFC CONTROL LTDA - ME
DESDA CHO
D E S P A C H O
Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.
Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.
A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.
Intime-se.
SãO PAULO, 25 de abril de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011743-82.2017.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: ANA KARINA MUZA LAURELLI
DESPACHO
Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.
Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.
A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.
Intime-se.
SÃO PAULO, 23 de abril de 2019.
SaO LAULAS, 25 We aim ii de 2015.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5002662-75.2018.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO EXECUTADO: WANDA MARIA DE SOUZA
D E S P A C H O
Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.
Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.
A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.
Intime-se.
SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.
Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.
A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.
Intime-se.
SãO PAULO, 23 de abril de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011868-50.2017.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: MARCO AURELIO MONTEIRO RODRIGUES
D E S P A C H O
Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.
Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.
A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.
Intime-se.
SãO PAULO, 25 de abril de 2019.
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 5013183-45.2019.4.03.6182 / & Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SOUZA CRUZ LTDA Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DECISÃO
Dê-se ciência à parte embargante da impugnação. Int.
SãO PAULO, 29 de abril de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006332-24.2018.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: FABIO OLIVEIRA PASSANI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa.

A Citação foi positiva

A parte exequente foi intimada, por duas vezes, para efetuar o recolhimento da diligência do oficial de Justiça Estadual – para fins de expedição de carta precatória de penhora, avaliação e leilão – e para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, porém, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para extinção.

É o relatório. DECIDO.

Após a citação por via postal, a parte exequente foi devidamente intimada — **por duas vezes** - para recolhimento da diligência do oficial de Justiça Estadual (penhora e avaliação) e não o fez; também restou silente quanto ao prosseguimento do presente feito.

A penhora e avaliação de bens são essenciais ao prosseguimento da execução. Se a exequente não recolhe as diligências cabíveis na espécie, pratica ato de abandono do feito. E o fez por prazo superior ao legal.

Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus firanceiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há restrições a resolver.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5013737-77.2019.4.03.6182 / 6° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo REQUERENTE: BIMBO DO BRASIL LITDA Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTA VO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em que se requer tutela de urgência, de natureza antecipada, para o propósito descrito. Narra(m) o(a)(s) demandante(s), identificado(a)(s) em epígrafe, que há exigência inscrita em dívida ativa e, mais, que o objetivo da caução apresentada é o de não se ver privado de certidão, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como que a requerente não tenha sem nome inscrito no CADIN.

Aprecio o pedido de liminar, verificando a presença de seus requisitos:

- a) **Probabilidade do direito** (art. 300, CPC): é legítima a pretensão de antecipar garantia, vocacionada a convolar-se em penhora em futura execução fiscal, dado que a cobrança do crédito é dever a que os órgãos encarregados da inscrição e cobrança não podem se furtar. Por outro lado, a situação dos autos é análoga àquela descrita pelo art. 206 do CTN, pois a **caução** apenas precede a penhora ulterior, dando ensejo à certidão que espelhe a existência de créditos garantidos, com eficácia de certidão negativa, assim como a evitar a inclusão de nome no CADIN. O direito à antecipação da garantia é questão pacíficada no âmbito do REsp n. 1123669/RS, julgado segundo o regime dos "recursos repetitivos".;
- b) **Perigo de dano** (art. 300, CPC): consubstancia-se nos óbices e restrições ao livre exercício da atividade econômica, decorrentes da demora na atuação administrativa de inscrição e cobrança. Paralelamente, **há risco** para o resultado útil do processo de execução, em que defesa poderia ser apresentada e resolvida, como também dos eventuais embargos do devedor. Seja como for, são fungíveis as tutelas antecipada e cautelar antecedente (arts. 303 e 305, CPC);
- c) Competência deste Juízo/ Restrições dessa competência: já era reconhecida pela jurisprudência mesmo na vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como "cautelares" acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justica Federal da 3ª. Região, art. 1º., inc. III. Fica este Juízo prevento para a subsequente execução fiscal.

Entretanto, cabe uma ressalva. Em razão do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017, competem às varas especializadas em execuções fiscais, além delas próprias, dos respectivos embargos e ações cautelares fiscais de iniciativa da Fazenda, "as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal" (grifei).

Assim sendo, são irrelevantes o procedimento e a nomenclatura atribuída à tutela de urgência ou de evidência, pouco importando as questões nominais – a este Juízo compete conhecer das demandas que tenham por objeto a antecipação da penhora que se perfaria na execução fiscal por ajuizar. Por outro lado, sua competência esgota-se com o acolhimento da referida garantia, devendo os pedidos de outra natureza, caso necessários, ser dirigidos ao Juízo Cível Federal ao qual couber. Logo, o pedido de impedimento de instauração de processo administrativo sancionador, extrapola os objetivos da cautelaridade aqui pretendida e, também, os do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017, acima mencionado.

DECISÃO: Defiro a tutela requerida, nos seguintes termos:

a) Dada a competência restrita deste Juízo, comunique-se à autoridade fiscal que até deliberação ulterior, o débito fiscal (PA n. 10314.722619/2016-64 - CDAs n. 80.2.19.025323-98 e 80.6.19.043141-50) não seja óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e também não seja passível de inscrição em cadastros negativos;

d) Intime-se a Fazenda Nacional por Oficial de Justiça plantonista.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5008558-02.2018.403.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A. Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ACOSTINELLI MENDES - SP209974
DESPACHO
Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos
embargos. Int.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
Silv I Acado, so the man in the 2017.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5009942-97.2018.4.03.6182 / 6° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: UOL DIVEO TECNOLOGIA LITDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186
DESPACHO
Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5002640-51.2017.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: MASSA FALIDA SANTA MARINA SAUDE LITDA Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
DESPACHO
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se a decisão liminar a ser proferida no referido recurso a fim de cumprir a determinação de penhora no rosto dos autos da falência. Int.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016707-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

b) Determino que seja citada a Fazenda Nacional para responder (art. 306, CPC);

c) Anote-se no SEDI a prevenção;

SENTENCA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- a CDA é nula, tendo em vista que não indica a infração que ensejou a autuação da embargante, o que dificulta o exercício de seu direito de defesa;
- · ilegalidade da definição de condutas infratoras e respectivas sanções por ato normativo do INMETRO, visto que a Lei n. 9.933/99 condiciona a previsão de tipos e sanções à edição de decreto regulamentador:
- nulidade da perícia, porque porque a embargada age com intuito de multar escolhendo propositalmente produtos fora do padrão;
- desproporcionalidade da sanção aplicada;
- inconstitucionalidade do encargo legal;
- · ilegalidade da incidência de juros sobre a multa.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 11442909).

A embargada apresentou impugnação que veio instruída com o processo administrativo, defendendo (ID 11647446),:

- A regularidade do título executivo;
- · A sua competência para definição de condutas puníveis e lavratura do auto de infração;
- · O respeito ao devido processo legal;
- · A legalidade, razoabilidade e proporcionalidade das multas aplicadas;
- · A legalidade da incidência de correção monetária, juros e encargos legais.

Com réplica (ID 15302595).

Vieram os autos conclusos para sentenca.

É o relatório. DECIDO.

OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a **multa administrativa** aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto (Biscoito Wafer Chocolate da marca Toddy) em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei 9933/99, c/c item 3, subitens 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008

PRECLUSÃO DO ART. 16, § 2º, DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de oficio pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artificios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e
- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratagema este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis:

"\$ 2° - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

INOVAÇÕES DA "RÉPLICA". IMPOSSIBILIDADE DE INOVAR. ESTABILIZAÇÃO DA LIDE NOS TERMOS DO ART. 16, §2°, da LEI n. 6.830/1980. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAR PEDIDO E CAUSA DE PEDIR EM MANIFESTAÇÃO ULTERIOR. PARALELO COM O CPC:

A matéria inovada na "réplica" está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2"). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, rão sendo possível usar de "réplica" (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial. Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2") nada mais fêz que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse licito modificar os termos da lide segundo o livre placer do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nitido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável. No fundo, o art. 16, §2" da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a probição se dá mesmo que houvese concordância do requerido. Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de ofercimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de divida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única execção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será finaqueada a reabertura do prazo para embargos. Tirante essa hipótese, não l

Ao formular sua réplica a embargante adicionou mais uma causa petendi, consistente na nulidade do procedimento fiscalizatório por ausência de intimação pessoal da data de realização da perícia nos produtos irregulares que deram azo à autuação. Aduz que a intimação foi realizada via "fax", não havendo prova de que ela tenha efetivamente recebido a mensagem.

No caso, há uma clara tentativa de reescrever a exordial, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição como que houvera feito na petição inicial.

Nota-se que a embargante pretende fazer passar a inovação ilegal por mera manifestação sobre fatos "inéditos" levados ao seu conhecimento pela embargada, cuja impugnação foi instruída com cópias reprográficas do processo administrativo sancionador, dentre as quais consta o relatório de transmissão da sua intimação via fax (Num. 11647447 - Pág. 7).

Mas a realidade é que as circumstâncias em que se deu a sua autuação – inclusive a forma de intimação da data da perícia – não eram novidade para a embargante, de modo que a apresentação dessa causa de pedir era plenamente possível já desde o ajuizamento dos embargos. Por isso é que, não tendo sido mencionada na inicial como tal, a sua alegação foi obstada pela estabilização da lide e não pode mais ser conhecida.

Data de Divulgação: 03/05/2019

Para que não haja dúvida, destaco que, ao se defender da autuação no processo administrativo sancionador, a embargante já invocava a mesma tese de nulidade por ausência de intimação da realização da perícia, tanto na peça de defesa administrativa, quanto nas razões de seu recurso contra a decisão que julgou procedente o auto de infração.

Com efeito, assim ela escreveu em sua defesa administrativa

"O processo administrativo dirigido pelo C. Instituto, encontra-se eivado de vícios insanáveis.

Dentre tais vícios, vale apontar o fato desta autuada não ter sido notificada para comparecer à perícia técnica metrológica. É dizer, portanto, que a Defendente sequer tomou conhecimento, como deveria, das coletas dos produtos de sua fabricação em um supermercado de terceiros, quanto menos, dos exames quantititativos de produtos pré-medidos que foram realizados por uma falha procedimental deste Instituto e não por vontade próprio, pelo que é evidente a violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. "(ID 11647447 – Pág. 15)

E repetiu a tese nas razões recursais, nos seguintes termos:

"Ademais, imperioso se faz tecermos algumas ponderações acerca dos inúmeros vícios do procedimento administrativo do INMETRO e seus delegados. O que doravante passará a expor.

A Defendente sequer tomou conhecimento como deveria dos exames quantitativos de produtos pré-medidos que foram realizados por uma falha procedimental do órgão e não por vontade própria, haja vista não ter sido notificada ou comunicada da perícia metrológica, pelo que é evidente a violação aos princípios da legalidade, da ampla defesa e do contraditório" (ID 11647447 – Pág. 57).

Assim, resta evidente que, o que ela maliciosamente pretendeu, foi contornar a eficácia preclusiva derivada do princípio da eventualidade por meio do disfarce da inovação da causa de pedir remota que promoveu, em contrariedade aos ditames da boa-fé processual (art. 5º do CPC).

E, conhecesse ou não a embargante o fato em discussão, a verdade é que ele jamais se subsumiria na categoria de "fato novo" e sim na categoria de causa de pedir, cuja inovação é terminantemente proibida em réplica, tanto na legislação processual em geral, quanto, especificamente, na Lei de Execução Fiscal.

Por isso deixo de conhecer da alegação

DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.

Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contem todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 50. e 60. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa:

- · de que circunstâncias proveio;
- quem seja o devedor/responsável;
- · o documentário em que se encontra formalizada;
- · sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução.

Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico — permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 78TJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9°, §5 8° 20° DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/8TJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confinalindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/8TJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuizos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des mullités sans grief). Precedentes: 4gRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o beneficio da aliquota fixa do ISS a que se refere o art. 9°, §§ 1° e 3°, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012), 5. A análise quanto à natureza juridica da sociedade formada pela empresa recorrente pressurpão o reexame de seus atos cons

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, Die 14/02/2014)

Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está ínsito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de divida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da divida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5°T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do "art" e do "quantum debeatur", levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o "controle da legalidade e da exigência", como ensinam MANOEL ÁLVARES et alii, in "Lei de Execução Fiscal", São Paulo, RT, 1997.

A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legitima enquanto compartilha "característica comum aos atos administrativos em geral", conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO ("Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo.

Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA:

"A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução.

Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente.

Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material." ("Titulo Executivo", S. Paulo, Saraiva, 1997)

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas conseqüências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da divida.

11

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6°, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6° A petição inicial indicará apenas: I – o juiz a quem é dirigida; II – o pedido; e III – o requerimento para a citação. § 1° A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. § 2° A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico." 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min DÓÃO OTÁVIDO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp 7.62748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Castro Moira, DJU de 29/03/2006; REsp 7.663.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Moira, DJU de 29/03/2006; Resp 7.663.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Moira, DJU de 29/03/2006; Resp 7.663.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Moira, DJU de 29/03/2006; Resp

V — a data e o mímero da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI — o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. § 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente." 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater; um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo fetichista.

 $\acute{E} \ o \ que \ recomenda \ o \ princípio \ da \ instrumentalidade \ das \ formas, \ de \ modo \ que \ se \ rejeitam \ as \ alegações \ da \ parte \ embargante \ quanto \ à \ irregularidade \ da \ certidão \ de \ dívida \ ativa.$

A ausência de descrição pormenorizada dos fundamentos legais que ensejaram a aplicação da multa não era essencial, tendo em conta a indicação explícita dos números do auto de infração (2789285) e do processo administrativo (20622/2015).

A partir destas informações era plenamente possível a individuação dos fatos imputados; afinal, o embargante participou e exerceu plenamente sua defesa no processo administrativo, apresentando tanto defesa, quanto recurso; de modo que é certo que a CDA se encontra formalmente adequada aos seus fins.

Caso o auto de infração e o processo administrativo não tratassem fundamentadamente dos fatos jurídicos que geraram a multa, daí poderia se falar em nulidade. Mas além de o embargante não ter feito qualquer alegação neste sentido, o processo administrativo e o auto de infração vieram aos autos junto com a impugnação da embargada, sendo que deles constam todas as razões da autuação.

Aliás, tanto a CDA trazia informação suficiente a respeito da origem do crédito, que o embargante foi capaz de opor diversas teses de defesa à sua autuação pelo cometimento da infração que lhe foi imputada, e de que decorreu a multa cobrada.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal na CDA – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

Por isso rejeito a alegação de nulidade da CDA.

LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO DO INMETRO

A questão da legalidade das normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, foi objeto de Recurso Especial julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, do qual restou formulada a seguinte tese vinculante:

Tema 200 – Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo.

A ementa do acórdão de cuja fundamentação a tese foi extraída é a seguinte:

ADMINISTRATIVO AUTO DE INFRAÇÃO CONMETRO E INMETRO LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se en passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.

- 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.
- 3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.
- 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

 $(REsp\ 1102578/MG,\ Rel.\ Ministra\ ELIANA\ CALMON,\ PRIMEIRA\ SEÇÃO,\ julgado\ em\ 14/10/2009,\ DJe\ 29/10/2009)$

Tem-se que as razões de decidir do julgado foram as seguintes:

- (i) a imposição de multas por atos normativos baixados pelo CONMETRO e INMETRO tem <u>expressa previsão legal</u> uma vez que esses órgãos têm competência legal atribuída pelas Leis ns. 5.966/1973 e 9.933/1999. Sendo assim, <u>não há qualquer ofensa ao princípio constitucional da reserva legal;</u>
- (ii) a <u>competência normativa</u> do CONMETRO e INMETRO para a regulamentação da qualidade industrial e da conformidade de produtos colocados no mercado de consumo <u>se justifica</u>, pois seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, sendo que esta sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade à *ratio* do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Oualidade.

Embora reconheça o precedente, a embargante afirma que a situação concreta é suficientemente distinta daquela para a qual ele foi concebido, de modo que estaria injustificada a sua aplicação. Ela defende que o panorama normativo sob o qual essa tese foi produzida não contemplava a Lei 12.545/11, publicada em 15/12/2011, que teria promovido mudança fundamental na normatização da competência do CONMETRO e INMETRO, por meio de alteração da redação do art. 7º da Lei 9.933/99, que trata justamente da delegação de poder normativo a estes entes; sendo que o novo texto legal submeteu a definição de infrações à Lei 9.933/99 à edição de decreto regulamentador, subtraindo esta parcela de poder normativo dos dois.

Desta maneira, o precedente não se aplicaria a situações — como a dos autos — posteriores à vigência da Lei 12.545/11, pois que ela retirou do CONMETRO e INMETRO a competência para definição de infrações e suas respectivas sanções, submetendo a sua definição à edição de decreto regulamentador da Lei 9.933/99 pelo Poder Executivo.

Pois bem.

O texto anterior do art. 7º da Lei 9.933/99 era o seguinte:

Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Immetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5°, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.

E após a Lei 12.545/11 passou a ser o seguinte:

Art. 70 Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador

Ora, ao contrário do que defende a embargante, na verdade é bastante evidente que a nova redação do art. 7º segue reconhecendo a competência normativa do CONMETRO e do INMETRO para a definição de infrações na seara da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória.

O que diz o texto modificado é que: constituem infração a ação ou omissão que seja contrária – inclusive – ao que for definido nos "atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória(...)". O decreto regulamentador da Lei 9.933/99 ao qual a parte final da redação se refere poderá também veicular tipos infracionais, mas sem exclusão daqueles definidos em atos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO. Isto é evidente, pois, não por outra razão, o legislador se valeu da conjunção aditiva "e" ao delinear as competências para definição de infrações: "Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro (...)".

A persistência da competência normativa do CONMETRO é ainda confirmada pela redação do artigo 2º da Lei 9.933/99, que não foi modificada pela Lei 12.545/11:

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

Enquanto o art. 3º da Lei 9.933/99 reitera a competência do INMETRO, mesmo após a alteração de sua redação pela Lei 12.545/11:

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - exercer poder de polícia administrativa, **expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços,** desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Destaco, por fim, que a vigência da Lei 12.545/11 não provocou qualquer modificação na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, que seguem aplicando o entendimento do STJ a situações análogas. Vão neste mesmo sentido os seguintes julgados do TRF3 e do TRF2:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autorquia edederal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no Pais, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentindo de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp n.º 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/3. 7. Ressaltase que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e9º-

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314879 0023798-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019 ...FONTE REPUBLICACAO:.)

Data de Divulgação: 03/05/2019

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. LEI 9.933/99. LEI 12.545/2011. LEGALIDADE. 1. A Lei nº 5.966/1973 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidada Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. 2. Nesse passo, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema, bem como o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia e dederal com a função executiva do sistema de metrologia. 3. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. 4. De outro giro, a Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e à avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar asinfrações e aplicar sanções administrativas. 5. A apelante sustenta, contudo, que a Lei n.º 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade, dada a ausência de um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora. 6. Não obstante, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico quanto a esta questão, no sentindo de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilicitas, autuando e aplicando sanções às infrações cometidas, conforme decisão no REsp n.º 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. 7. Ressalta-se que as alterações procedidas pela edição da Lei nº 12.545/2011, modificando a redação dos arts. 7º e

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2314879 0023798-14.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2019 ...FONTE REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REGULARIDADE DA AUTUAÇÃO. NÃO OCORÊNCIA DE NULIDADE. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÂRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CABIMENTO. DECRETO-LEI Nº 1025/69. 1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos a execução fiscal, nos termos do an. 269, 1, do CPC/3. 2. Reforma da sentença recorrida apenas quanto aos honorários advocatícios. Manutenção em seus elemais termos. Está pacificado o entendimento, no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiçal, no sentido de que são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normalização e qualidade industrial, expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO, bem como as respectivas autuações, pois a competência destes órgãos tem previsão legal (Lei nº 5.966/1973 e Lei nº 9.933/1999, artigos 2.º, 3.º e 5.º), visando assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem acssim a proteção aos consumidores finais (Lei n.º 8.078/90, art. 39, inciso VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, eis que se trata de campo próprio à regulamentação infralegal, por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas, nem violação ao princípio da igualdade e al livre iniciario a dus atividades econômicas, já que busca justamente equiparar as condições de produtos e serviços prestados pelas pessoas naturais e/ou jurídicas, sem qualquer proibição ao exercício da atividade, somente estabelecendo normas de qualidade mínima a serem observadas. A nova redação do artigo 7º da Lei nº 9.933/99, dada pela Lei nº 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira a competência do INMETRO para editur atos normativos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles configurará infração punível às normas técnicas de metrologia. Precedentes: ST.I. 1º Seção, REps 11025/8MC, Rel. Min. ELIANA C

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0003538-02.2014.4.02.5110, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5" TURMA ESPECIALIZADA.)

Não haveria mesmo razão para o legislador alterar a sistemática normativa da matéria, pois é o próprio cenário de atuação do CONMETRO e do INMETRO – campo técnico, específico, e cuja dinâmica exige constante atualização das normas – que legitima a delegação da regulação da conduta dos agentes econômicos para o âmbito infralegal. É a complexidade do domínio fático e a imprescindibilidade de respostas mais ágeis, eficientes e satisfatórias que autoriza a ampliação do papel legislador do Executivo enquanto regulador da economia mediante atos normativos produzidos por agências reguladoras e executivas especializadas. Isso, porque o Legislativo não detém o conhecimento técnico necessário para a regulação eficiente, além de a lentidão do processo legislativo não ser capaz de acompanhar a velocidade das mudanças do setor.

Desta maneira, a conclusão é a de que a Lei n. 12.545/11 não provocou modificação relevante no tocante à competência normativa do INMETRO e do CONMETRO para o fim de afastamento da situação concreta do âmbito de incidência do precedente gerado pelo Egrégio Superior Tribural de Justiça a respeito da matéria.

É de se reconhecer, portanto, a legalidade da atuação do INMETRO, pois que são legais os atos normativos e as regulamentações técnicas nas áreas de metrologia, normalização e qualidade industrial expedidas por ele e pelo CONMETRO, bem como as respectivas autuações, pois a competência destes órgãos tem previsão legal (Lei nº 5.966/1973 e Lei nº 9.933/99, artigos 2º, 3º e 5º), e visa assegurar o interesse público na segurança e qualidade dos produtos, bem assim a proteção aos consumidores finais (Lei 8.078/90, art. 39, inciso VII), não havendo violação ao princípio constitucional da legalidade, porquanto campo próprio à regulamentação infralegal, por se tratar de matéria técnica que exige constante atualizações normativas.

Dessa forma, não reconheço a alegada ofensa ao princípio da legalidade.

REGULARIDADE DA PERÍCIA METROLÓGICA REALIZADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Questionando a regularidade da perícia técnica realizada em seus produtos, a embargante apresenta a seguinte tese:

"Neste tópico, Douto Julgador, comprova-se em definitivo a intenção do embargado em montar uma verdadeira indústria de autuações e multas. Isso se dá pelo fato de que a Norma Interna NIE-Dimel n.º 023/2005 determina que os fiscais devam realizar um pré-exame dos produtos comercializados em unidade de massa ou volume de conteúdo nominal igual no ato do recolhimento destes para o exame em suas dependências.

Diante dos contundentes argumentos já apresentados, imperiosa a literal transcrição das norma alhures citadas, in verbis.

Esta Norma fixa os procedimentos para a execução de pré-exame em produtos pré-medidos, comercializados em unidade de massa ou volume de conteúdo nominal igual, visando a identificação daqueles que apresentem maior probabilidade de erro quantitativo, para coleta e posterior exame, conforme legislação metrológica específica.

Nesse matiz, o INMETRO escolhe os produtos que, supostamente, poderiam estar abaixo do peso estabelecido pela norma metrológica, porem dentro do limite estabelecido por esta, desrespeitando a própria legislação do CONMETRO.

Diante dos fatos narrados, não restam dívidas de que o embargado, ao colocar os seus fiscais no comércio, tem por escopo, único e exclusivo, penalizar os fabricantes de produtos prémedidos, pois a orientação interna do órgão é de montar lotes com produtos que atenderiam os limites da normatização técnica e de qualidade, gerando, pois, supostas infrações e penalizar com pesadas multas os contribuintes de boa fé.

Ou seja, não é preciso muito esforço para se concluir que o Fisco, ao proceder da maneira como ocorrida no caso concreto, utiliza do poder de pacificar o poder de DESTRUIR, podendo levar o próprio contribuinte à falência.

Mais uma vez, portanto, ficam claros os vícios existentes no procedimento administrativo que levou à imposição da multa aqui guerreada." [sic]

O que se vê é que a embargante nem mesmo contesta o fato de os produtos periciados terem efetivamente sido comercializados em quantitativos contrários à legislação de regência; resumindo-se a sua indignação à acusação — desacompanhada de qualquer prova — de que, no exercício de suas atividades de fiscalização, os prepostos da embargada teriam optado deliberadamente por analisar somente produtos que estão fora do padrão legal com o único fim de aplicar a multa.

A embargada, por sua vez, explicou detalhadamente como foi realizado o exame pericial, fazendo precisas referências ao Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos que fundamentou o auto de infração (de ID 11647447 - Pág. 4), de forma que ficaram bem claras as razões que ensejaram a aplicação da multa.

Em breve síntese, este foi o roteiro da atuação da autarquia embargada:

- i. Os produtos fiscalizados foram escolhidos aleatoriamente e mensurados um a um;
- ii. Para corresponder aos padrões legais, a quantidade de produto contida em cada embalagem deveria corresponder à quantidade indicada para o consumidor em seu exterior;
- iii. Dois foram os padrões metrológicos de conformidade analisados: um padrão individual para cada produto considerado individualmente; e um padrão médio para o conjunto de produtos analisados;

Na aplicação de ambos os critérios é aceitável uma pequena variação - para menos - das quantidades medidas, desde que restrita aos limites da margem de tolerância definida em regulamento.

v. Os produtos comercializados pela embargante, embora tenham sido aprovados pelo critério da média, foram reprovados no critério individual.

O que quer dizer que, individualmente considerados, alguns dos produtos estavam sendo comercializados abaixo do padrão mínimo legal. Das 13 amostras colhidas, 5 foram reprovadas por esta razão.

Isso já desmente a acusação temerária da embargante de que os produtos tenham sido deliberadamente escolhidos com o fim de aplicação da multa: de 13 amostras colhidas, 5 foram reprovadas. Sem embargo, incumbe à embargante o dever de fiscalizar constantemente sua produção e/ou a comercialização de mercadorias, a fim de que impedir a sua circulação no mercado em desacordo com a legislação vigente. A Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), inclusive, impõe ao fornecedor o dever de garantir a boa qualidade de seus produtos, apresentando informeção adequada e clara ao consumidor, com especificação correta de quantidade. De outra parte, ao flagrar produtos expostos à venda em desconformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor, os fiscais da embargada são legalmente obrigados a lavrar o auto de infração, sob pena de responsabilização funcional e criminal, visto tratar-se de atividade de policia vinculada.

Em suma: as irregularidades auferidas pela embargada nos produtos comercializados pela embargada não foram contestadas e não foi provado qualquer vício no trabalho pericial.

Por isso rejeito a alegação

MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL

A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente as multas pecuniárias, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

A parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

Ela apenas se opõe genericamente ao valor da multa, que ela diz ter sido aplicada excessiva, sem nem mesmo mencionar o valor com que aplicada no texto da inicial.

A motivação foi bem explicitada no processo administrativo. A embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando a reincidência infrativa. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso rejeito a alegação.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA ADMINSITRATIVA

Defende o embargante a ilegalidade da cobrança de juros de mora sobre a multa.

O crédito em cobro decorre da aplicação de multa administrativa no exercício de poder de polícia por autarquia federal.

Os créditos de natureza não tributária decorrentes da aplicação de multa administrativa, quando não pagos no vencimento, passam a integrar a Dívida Ativa Não Tributária, inclusive os juros e multa de

É o que determina o art. 39 e parágrafos da Lei 4.320/1964:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

6...

mora.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e **Dívida Ativa não Tributária** são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, **multa de qualquer origem ou natureza**, **exceto as tributárias**, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

(...)

§ 4° - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores correspondentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1° do Decreto-lei n° 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3° do Decreto-lei n° 1.645, de 11 de dezembro de 1978. (Incluído pelo Decreto Lei n° 1.735, de 1979)

E o art. 2º da Lei 6.830/1980:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Divida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002 (incluído pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº11.941/2009) determina que os créditos das autarquias federais não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

A forma de cálculo dos juros e a multa de mora previstos para os tributos federais foi determinado pelo art. 61 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

sentido.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Enfim, não há que se questionar a incidência de juros moratórios incidentes sobre a multa administrativa cobrada por autarquia federal, porquanto expressa a previsão legal neste

Acrescento que o crédito relativo a multa administrativa não paga integra o patrimônio da autarquia, sendo que os juros moratórios, ao mesmo tempo em que constituem pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, servem como indenização do credor pelo retardamento do adimplemento da obrigação.

Nesse sentido, a incidência de juros sobre a multa administrativa é perfeitamente cabível e indisputável.

CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINAL

A correção monetária do principal e dos acessórios eventualmente incidentes independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito:

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Data de Divulgação: 03/05/2019 728/1076

Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, com o objetivo de preservar o valor real.

Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: "A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no periodo. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo, poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, 'os indices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização', com a ressalva de que, se, no cálculo final, 'a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal'". (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJe 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, OUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Assim sendo, não representa acréscimo indevido a correção da multa administrativa.

Não há como se defender que os juros somente devam incidir sobre o capital sem correção, sob pena de intensificação do dano ao Erário já ocorrido em função do inadimplemento da

multa

INCONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL

A embargante impugna a cobrança do acréscimo previsto pelo artigo 1º do Decreto Lei 1.025/69, o chamado encargo legal. Afirma que ele afronta os princípios constitucionais do juiz natural, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em sede doutrinária há enorme divergência acerca do enquadramento jurídico do encargo. O problema de qualificação deriva em grande parte de sua dupla função de (a) substitutivo dos honorários advocatícios; e de (b) verba vinculada à cobertura das despesas com as quais a Fazenda Nacional tem de arear para promover a cobrança da divida ativa. Em artigo sobre o tema a juíza federal INGRID SCHRODER SLIWKA do Tribunal Regional Federal da 4º Região elenca nada menos do que cinco posicionamentos doutrinários diversos a respeito de sua natureza jurídica: o encargo como (i) verba de sucumbência; como (ii) subsídio ou remuneração; como (ii) taxa em razão de serviço público; como (iv) contraprestação das despesas necessárias à cobrança do crédito público; e até como (v) preço público (cf. O encargo legal da execução da divida ativa da União e o princípio da razasabilidade. In: Revista de Doutrina do TRF4 Publicado na Edição 22 - 28.02.2008).

Estas diferentes visões acerca da natureza do encargo legal instigam, de outra parte, os debates acerca da legitimidade de sua incidência, em especial a sua recepção pela Constituição Federal de 1988.

Em sede jurisprudencial, contudo, a discussão arrefece. Muitas vezes contomando o problema relativo à sua categorização, nossas Cortes pacificaram-se em torno do entendimento de que é válida a sua cobrança e de que ele possui a dupla função de substituir os honorários advocatícios e subsidia a cobrança judicial da dívida ativa.

Mesmo o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado o entendimento de que o encargo "... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula n. 168).

A interpretação do Tribunal Federal de Recursos seguiu sendo invocada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo o tema sendo analisado sob a égide da nova ordem constitucional.

É o que se pode observar nos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI № 1.025/69.

- 1. "O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título" (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77).
- 2. Recurso especial improvido. (grifo nosso)

(STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI I.025/69.

- 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg nos EDcl no Resp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007, DJ 25.09.2007).
- 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".
- 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.
- 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.
- 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo nosso)

..EMEN

(RESP 200901063349, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2010 ..DTPB:.)

Superada a questão da possibilidade de sua exigência, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que o encargo legal é exigével inclusive na execução fiscal proposta contra a massa falida" (v. Súmula 400). E ainda, a sua Primeira Seção decidiu recentemente, em julgamento de recurso repetitivo, que o encargo legal possui preferências iguais à do crédito tributário em sede de falência. O colegado seguiu, por maioria, o voto do Exmo. Min. Gurgel de Faria, e fixou a seguinte tese para os efeivos do artigo 1.036 do CPC: "O encargo do DL 1.025/69 tem as mesmas preferências do crédito tributário, devendo, por isso, ser classificado, na falência, na ordem estabelecida pelo artigo 83, III, da Lei 11.101/05".

Quanto ao Supremo Tribunal Federal, a sua jurisprudência entende que o tema da legitimidade do encargo legal é de ordem infraconstitucional. Daí não ter efetivamente se debruçado sobre a questão da recepção do Decreto-lei 1.025/69 pela Constitução Federal de 1988: "De mais a mais, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o tema alusivo ao encargo legal previsto no art. 1" do Decreto-Lei n. 1.025/1969 não transborda os limites do âmbito infraconstitucional. Logo, ofensa à Carta Federal de 1988, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta'. Ante o exposto, quanto à questão remanescente, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544, § 4", II, 'a', do CPC) e, com relação à utilização da taxa SELIC para fins tributários (RE-RG 582.461), julgo prejudicado o recurso" (Al 833.915, Relator o Ministro Gilhar Mendes, decisão monocrática, Dle 21.8.2013, transitada em julgado em 4.9.2013).

Temos que o encargo legal é legítimo

Ele não nega vigência às disposições Código de Processo Civil a respeito da fixação da verba honorária e tampouco ofende a garantia do juiz natural, justamente pois não tem por escopo, apenas cobri-la, mas, também, como dito, custear a promoção do executivo fiscal. Outrossim, a determinação pelo legislador de um percentual exato a título de honorários e até mesmo a restrição à sua fixação são recorrentes no processo civil brasileiro (v. percentuais de 10% dos arts. 523, §1º e 526, 2§º do CPC/15; e restrições à condenação em honorários da Lei do Mandado de Segurança e da Lei da Ação Civil Pública).

Data de Divulgação: 03/05/2019

729/1076

Tampouco há que se falar em desproporcionalidade ou falta de razoabilidade do percentual de 20%. Veja-se, por exemplo, que no procedimento do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa o Código de Processo Civil fixa o acréscimo de multa de 10% somado a honorários de 10% na hipótese de débito não ser pago voluntariamente no prazo de quinze dias (art. 523, §1°). Da mesma forma, é licito ao réu, antes de ser intimado para o cumprimento da sentença, comparecer em juízo e oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada de acleulo, mas sendo o depósito impugnado, e concluindo o juiz pela sua insuficiência, sobre a diferença incidirão multa de dez por cento e honorários advocatícios (art. 526, §2°). No que toca à execução por quantia certa, ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de 10%, a serem pagos pelo executado, sendo que o valor dos honorários poderá ser elevado até 20%, quando rejeitados os embargos à execução, podendo a majoração, caso não opostos os embargos, coorrer ao final do procedimento executivo, levando-se em conta o trabalho realizado pelo advogado do exequente (art. 827). Embora o percentual do encargo seja a princípio maior, além de se prestar ao custeio da máquina pública, sua incidência sobre o crédito exequendo tem por contrapartida obstar a condenação a título de honorários advocatícios nos embargos em caso de improcedência. Também não há divida da maior importância dos créditos em cobro na execução fiscal, tudo a justificar o percentual mais elevado.

Por fim, ao contrário do que defende a embargante, também as execuções fiscais ajuizadas por agências reguladoras — que possuem natureza jurídica de autarquia — sofrem incidência do encargo legal que faz as vezes dos honorários advocatícios. É o que diz expressamente o art. 37-A, § 1º da Lei n. 10.522/2002: "os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União".

Rejeito a alegação de inconstitucionalidade do encargo legal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto:

- I. Deixo de conhecer da alegação referente à nulidade do processo administrativo, porque introdutória de causa de pedir nova a destempo.
- Rejeito as preliminares.
- III. No mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.
- IV. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes.
- V. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5016844-66.2018.4.03.6182 / 6° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: GUERBET IMAGEM DO BRASIL L'ITDA Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENCA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese:

- · No exercício de suas atividades a embargante se sujeita ao recolhimento da COFINS incidente sobre operações de importação ("COFINS-Importação"), nos moldes do que determina o artigo 1º da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004;
- $\cdot \quad \text{O cr\'edito em cobro diz respeito a auto de infração lavrado para o fim de exigir o adicional de 1\% da COFINS-Importação previsto no art. 8\%, § 21 da Lei n. 10.865/04; \\$
- · O adicional em questão não lhe poderia ser exigido, tendo em vista que goza de beneficio fiscal de alíquota zero incidente sobre os produtos que importa com base no Decreto n. 7.660/11, que regulamenta a faculdade concedida à Administração Tributária pelo art. 8°, §11 da Lei n. 10.865/04;
- · A norma especial do art. 8°, §11 da Lei n. 10.865/04 deve prevalecer sobre a norma geral do art. 8°, §21 da Lei n. 10.865/04.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID 13616483).

Devidamente citada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação sustentando o seguinte (ID 13792915):

- · A previsão de alíquota zero, isso não significa que não possa outra norma, partindo da base zerada (ou já tributada em 7,6%), prever um aumento de um ponto percentual sobre essa base. O âmbito das normas, portanto, é diverso, não havendo choque ou antinomia entre elas;
- O citado aumento de um ponto percentual foi realizado para que houvesse paridade entre os produtos importados e os nacionais. A ideia do legislador era equiparar a tributação incidente sobre a importação desses produtos com a incidência da contribuição substitutiva da folha de salários referente a produtos do mercado interno. Tem-se, portanto, uma finalidade especial na norma que acresceu um ponto percentual na COFINS-importação. Em razão dessa especialidade, não se pode aceitar segundo as regras de hermenêutica que a norma de alíquota zero prevaleça;

Réplica a ID 16068347.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

SUPOSTA ANTINOMIA ENTRE O PARÁGRAFO 12 E O PARÁGRAFO 21 DO ART. 8º DA LEI N. 10.865/04

Discute-se a cobrança do adicional de 1% da COFINS-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/04 incidente sobre importações de produtos médicos e farmacêuticos realizadas pela embargante no período de 2013 a 2015.

As partes não controvertem a realização das importações e tampouco a classificação fiscal atribuída aos produtos importados, de modo que a chave para o julgamento destes embargos reside na solução da alegada "antinomia aparente" entre as normas atinentes à incidência da COFINS-Importação na **importação de produtos médicos e farmacêuticos**.

Alega a embargante que, ao contrário do que persa a embargada, o adicional de 1% da COFINS-Importação instituído pelo §21 do art. 8º da Lei n. 10.865/04 (introduzido pela Medida Provisória n. 612/13, posteriormente convertida na Lei n. 12.844/2013) não seria aplicável às importações que realizou, pois que elas estariam contempladas pela norma da desoneração fiscal concessiva de alíquota zero autorizada no §11 do art. 8º da Lei 10.865/04 e regulamentada pelo Decreto n. 7.660/11.

Os dispositivos em debate estão assim assentados no art. 8º da Lei n. 10.865/04:

Artigo 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 70 desta lei, das alíquotas de:

(...)

II – 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação;

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 730/1076

(...)

§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre:

I - produtos químicos e farmacêuticos classificados nos Capítulos 29 e 30 da NCM;

II - produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público e laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da NCM.

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Destaco ainda o seu § 12:

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

(...)

VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM;

Observa-se que o debate relativo à coexistência no ordenamento dos benefícios fiscais de tributação (alíquota zero) previstos nos §§ 11 e 12 do art. 8º da Lei n. 10.865/04 e o adicional de 1% do COFINS-Importação previsto no § 21 do mesmo dispositivo ainda não foi pacificado na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. Mesmo os julgados que chegam à mesma conclusão não compartilham as razões de decidir.

As discussões, a bem da verdade, versam sobre a incidência do beneficio de alíquota zero no tocante à importação de aeronaves, prevista no art. 8°, §12, VI, da Lei n. 10.865/04 acima transcrito. Todavia, não vislumbro óbice à consideração destes precedentes para a solução do caso dos autos, tendo em vista não existir diferença essencial entre o beneficio de alíquota zero previsto no § 11 do art. 8° da Lei n. 10.865/04 – aqui discutido – e o do seu §12; salvo, é claro, o condicionamento pelo legislador da eficácia do beneficio previsto no §11 à atuação discricionária do Executivo: ("§ 11. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer as alíquotas do PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, incidentes sobre...").

Feita essa ressalva, passo à análise da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais.

De um lado, o E. TRF1 pacificou o entendimento de que há verdadeira antinomia aparente entre o § 12 do art. 8º da Lei n. 10.865/04, que prevê a alíquota zero para a importação de certos produtos, e o adicional de 1% estabelecido pelo § 21, que deve ser resolvida pela aplicação princípio da especialidade (lex specialis derogat legi generali), de modo que, ao sentir daquele E. Tribunal, devem prevalecer as normas do § 12, que preveem o beneficio fiscal.

Segundo o E. TRF1, as normas do § 12 do art. 8º da Lei 10.865/04 prevalecem por conterem elemento especializante consistente em precisa específicação dos produtos beneficiados fiscalmente; que, por tratar da situação em particular, afasta a incidência das disposições genéricas da norma do § 21, instituidora da alíquota adicional.

Por todos, transcrevo a ementa do seguinte julgado relatado pelo Exmo. Des. Fed. HERCULES FAJOSES, que bem resume o entendimento daquela Corte acerca da matéria:

TRIBUTÁRIO. COFINS. ADICIONAL. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. LEI 10.865/2004. ART. 8°, § 12, VI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A aparente antinomia entre o § 12 e o § 21 do art. 8° da Lei n° 10.865/2004 deve ser sanada com o emprego do princípio da especialidade (lex specialis derrogat lex generalis). 2. O § 12 acima citado dispõe que: "Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: [...] VI - aeronaves, classificadas na posição 88.02 da NCM", razão pela qual não se aplica a norma geral prevista no § 21.3. "Nos termos da jurisprudência majoritária desta Corte, o § 12 do art. 8° da Lei 10.865/04 é norma especial enquanto o § 21 é norma geral, aplicável a outras hipóteses que não as contempladas pelo citado § 12, não prevalecendo, portanto a exigência do adicional de 1% da COFINS no caso de importação de aeronaves. Precedentes: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA. Convocado: JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH (CONV.). Ó rgão: OTIAVA TURMA. Publicação: 01/04/2016 e-DJF1. Data Decisão: 29/02/2016; DESEMBARGADOR FEDERAL ÂNGELA CATÃO. Ó rgão: SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 30/06/2017). 4. Apelação não provida.

(AC 0033826-39.2016.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 02/02/2018 PAG.)"

Por sua vez, a jurisprudência do E. TRE3, aponta para uma falsa antinomia entre os §§ 12 e 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/04, mas opta pela prevalência da norma instituidora do adicional, por aplicação do critério cropológico.

A Corte considera que não há que se falar em norma geral, tendo em vista que o legislador específicou o âmbito de incidência do § 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/04, restringindo-o à hipótese de importação dos bens classificados na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto de Importação), aprovada pelo Decreto n. 7.660/11, relacionados no Anexo I da Lei n. 12.546/11. Ademais, as normas seriam de mesma hierarquia, de modo que haveria de prevalecer aquela posterior, que criou o adicional:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE MOTORES DE AERONAVES. COFINS. MAJORAÇÃO. ADICIONAL DE 1%. CABIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. A Tipi 88.02 (tabela de incidência do imposto de importação), concernente às aeronaves, faz parte do anexo da Lei nº 12.546/2011, valendo dizer, destarte, que os motores respectivos, pela redação legal, estão incluídos no rol da majoração legalmente pretendida.
- 2. O § 21, introduzido, por lei em sentido estrito, no artigo 12 da Lei 10.865/2004, pincelou as hipóteses de aplicação da alíquota majorada, dentre as quais se inclui a Tipi relativa aos motores de aeronaves. Especificou, portanto, o seu alcance, não havendo que se falar que norma de caráter geral está a prevalecer sobre norma de cunho especial.
- 3. Duas normas de mesma hierarquia se prestaram a reger, dentro dos limites constitucionalmente fixados, a matéria em apreço. Não se visualiza, sob este prisma, a ilegalidade apontada.
- 4. No mais, não se olvide que o adicional de 1% aplicável à COFINS- Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos.
- 5. Não é possível cogitar, nessas circurstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio GATT.
- 6. Apelo desprovido

 $(TRF\ 3^{8}\ Região,\ TERCEIRA\ TURMA,\ AI-AGRAVO\ DE\ INSTRUMENTO-575980-0002467-68.2016.4.03.0000,\ Rel.\ DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ ANTONIO\ CEDENHO,\ julgado\ em\ 20/10/2016,\ e-DIF3\ Judicial\ 1\ DATA: 28/10/2016)$

Por fim, segundo o E. <u>TRF4</u> – e tenho essa posição como a mais judiciosa para o deslinde do feito –, a rigor, **não há sequer que se falar em antinomia**, pois as normas em apreço incidem em âmbitos diversos, de modo que **suas disposições se cumulam no ordenamento jurídico**. Ambas coexistem harmonicamente, pois o fato de o legislador ter estipulado alíquota zero para o tributo não o impede de, concomitantemente, fixar-lhe um adicional, **sem necessidade de revogação da norma anterior**.

Isto, pois, como explica o Exmo. Des. Fed. ANDREI PITTEN VELLOSO, embora tenham um mesmo resultado prático, "alíquota zero" e "isenção fiscal" não se confundem:

"A alíquota "zero" não equivale à isenção. Ao contrário, essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão. Deriva de opção de política tributária do ente tributante que, em determinado momento, diante de circunstâncias econômicas específicas, pode decidir por incentivar determinado ramo da economia. A isenção, ao contrário, por derivar de comando normativo específico, possui regramento mais rígido e sua revogação pelo ente tributante exige norma específica." (TRF4, AC 5023620-51.2017.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 11/05/2018)

O beneficio de alíquota zero, então, ao contrário da isenção fiscal, não pressupõe revogação da norma que o institui para que deixe de incidir. A elevação da alíquota, conquanto passe a lhe conferir conteúdo econômico, não contradiz a obrigação tributária já então existente em decorrência da incidência da norma que a previa, embora com alíquota zero. Dizendo de outra forma: a atividade do legislador resumiu-se à elevação de uma alíquota, do zero para 01 (um).

Assim sendo, é certo que as duas normas estão situadas em âmbitos de incidência distintos, de modo que não há choque entre elas e sim cumulação, não se cogitando prevalência de uma em detrimento da outra.

Destaco que este foi o entendimento adotado nos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. AERONAVE. PARTES E PEÇAS FERRAMENTAIS, COMPONENTES, INSUMOS, FLUIDOS HIDRÁULICOS, LUBRIFICANTES, TINTAS, ANTICORROSIVOS, EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E MATÉRIAS-PRIMAS. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. ART. 8°, § 21, DA LEI N° 10.865/04. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. 1. Não há confundir isenção fiscal com alíquota zero. Embora do ponto de vista prático gerem o mesmo resultado econômico, ou seja, o não recolhimento ou a não exigência da exação, do ponto de vista teórico-conceitual, são instituto absolutamente distintos. 2. Tratando-se de adicional de alíquota, este deve ser acrescido àquela prevista na legislação, de modo, ao contrário do que seria exigido no caso da isenção, desnecessária a revogação da alíquota zero para que ela incida. (TRF4, AC 5023620-51.2017.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 11/05/2018)

TRIBUTÁRIO. ALÍQUOTA ADICIONAL DE COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865, DE 2004, ART. 8°, § 21. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA. PRODUTOS SUJIEITOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 8°, § 12, DO MESMO REGRAMENTO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. O adicional à COFINS - Importação, prevista no art. 8°, § 21, da Lei n° 10.865, de 2004, não afronta ao disposto no art. 149 nem viola o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 2. Não ocorre violação ao princípio da não-cumulatividade, pela falta de direito à dedução de crédito adicional no âmbito do regime não-cumulativo da COFINS. 3. A alíquota adicional da COFINS - Importação, prevista no § 21 do art. 8° da Lei n° 10.865/04, deve ser acrescida nas operações de importação de produtos relacionados no § 12 do referido dispositivo legal, mesmo que submetidas à alíquota zero. 4. A base de cákulo do adicional à COFINS - Importação é somente o valor aduanciro da mercadoria importada. (TRF4 5001480-58.2015.4.04.7208, PRIMEIRA TURMA, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, juntado aos autos em 25/08/2017)

TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. AERONAVE. PARTES E PEÇAS FERRAMENTAIS, COMPONENTES, INSUMOS, FLUIDOS HIDRÁULICOS, LUBRIFICANTES, TINTAS, ANTICORROSIVOS, EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E MATÉRIAS-PRIMAS. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. ART. 8°, § 21, DA LEI N° 10.865/04. ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. 1. Não há confundir isenção fiscal com alíquota zero. Embora do ponto de vista prático gerem o mesmo resultado econômico, ou seja, o não recolhimento ou a não exigência da exação, do ponto de vista teórico-conceitual, são instituto absolutamente distintos. 2. Tratando-se de adicional de alíquota, este deve ser acrescido àquela prevista na legislação, de modo, ao contrário do que seria exigido no caso da isenção, desnecessária a revogação da alíquota zero para que ela incida. (TRF4 5008390-03.2016.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relatora CLÁUDIA MARIA DADICO, juntado aos autos em 30/11/2016)

Ante o exposto, é certo que não há que se falar em antinomia entre as normas dos §§ 11 e 21 do art. 8º da Lei 10.865/04, sendo certa a convivência harmônica entre ambos os parágrafos, de modo que legítima a incidência do adicional de 1% da COFINS-Importação sobre as operações de importação realizadas pela embargante, nos termos da CDA.

DEMAIS TESES DA EMBARGANTE

A embargante busca afastar a incidência do adicional sobre as importações que realizou defendendo que o adicional de 1% possui natureza de obrigação acessória, que não poderia prevalecer tendo em conta que a obrigação principal teria sido prevista com alíquota zero.

A sua exposição merece transcrição

"Além disso, sequer existe na legislação tributária brasileira qualquer dispositivo que determine o recolhimento do adicional quando existente hipótese específica de aplicação da alíquota zero. Admitir esse fato significa permitir a criação de uma situação anômala em nosso ordenamento jurídico, pois a "alíquota zero" se transformaria, efetivamente, em "alíquota de 1%", na qual a obrigação principal seria afistada e a cobrança do adicional (que possui clara natureza de obrigação acessória) mantida, incorrendo em violação expressa do Princípio da estrita legalidade em matéria tributária, espelhado tanto no artigo 97 do Código Tributário Nacional, quanto no artigo 150, I, da Constituição Federal" (Num. 16067936 - Pág. 3).

A tese é bastante atípica e não resiste ao confronto com o Código Tributário Nacional, cuja leitura é essencial:

- "Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.
- § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
- § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária."

Ora, a elevação da alíquota se refere ao próprio tributo, daí dizer respeito à obrigação principal; em específico, à sua expressão econômica (aspecto quantitativo). Por isso a argumentação da embargante carece de sentido.

Por fim, a embargante defende que a alíquota zero deveria ser mantida por razões extrafiscais que descreve apenas genericamente.

Ocorre que, salvo a hipótese de flagrante inconstitucionalidade — hipótese, essa, da qual não há o menor indício —, não cabe ao Judiciário intervir nas escolhas políticas do legislador no tocante à tributação, função para a qual não está democraticamente legitimado, nem tecnicamente aparelhado.

Outrossim, como demonstrado pela embargada e mencionado nos julgados que colacionei, a elevação da alíquota também foi motivada por razões extrafiscais legítimas: a equiparação entre o ônus tributário incidente sobre os produtos importados e o incidente sobre o equivalente nacional.

Por isso rejeito também essa alegação.

DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS na forma da fundamentação. Devido à sucumbência do embargante, mantenho o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitutivo dos honorários nos executivos fiscais. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO. 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5013621-42.2017.403.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B EXECUTADO: WILSON KAKAZU

Verifico que na petição inicial e respectivos documentos consta como executado TADASHI MIYAKE JUNIOR (CPF 023192048-22) e na autuação da execução constou como executado WILSON KAKAZU.
Assim, determino:
1. Ao SEDI para retificação do polo passivo da execução, anotando-se corretamente o nome do executado.
2. Anulo a citação postal efetivada (ID 11063417), exclua-se o documento.
3. Exclua-se a petição de extinção, que não se refere a este feito (ID 4057840).
4. Reconsidero o despacho que determinou o prosseguimento da execução (ID 12333623).
5. Após, expeça-se nova carta de citação.
Dê-se ciência ao exequente.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006536-81.2003.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDA DE ESPORTIVA PALMEIRAS Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963, ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA - SP162129
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.
Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002713-52.2019.403.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. Advogados do(a) EXECUTADO: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, KARINA SANTANA DE OLIVEIRA - SP391308, ANDREA ZUCHINI RAMOS - SP296994, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI-SP369299
DESPACHO
Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
Sao FALLO, 50 de abril de 2019.
EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003991-88.2019.403.6182 / 6° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731 EXECUTADO: RN TRANSPORTES URGENTES LTDA

 $S E N T E N \not C A$

Chamo o feito a ordem.

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008870-41.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752 EXECUTADO: JOSE ROBERTO NOGUEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei n.6830/80.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.

Não há constrições a serem resolvidas.

Custas recolhidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia ao final da petição do exequente. Após, a rquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000320-57.2019.403.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LANA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

SENTENÇA

EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DO FEITO. DISTRATO PRECEDENTE AO AJUIZAMENTO. TÍTULO ÍRRITO E NULO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. DEFEITO INSANÁVEL POR VIA DO PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO. INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.

Vistos etc.

Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es).

Esclareço, primeiramente, que se trata de execução para cobrança de multa administrativa.

A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 20, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente

Assim, considerando que o presente feito tem como objeto divida ativa não tributária, não se aplicam, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade do(s) sócio(s) dirigente(s), constantes do CTN.

Devidamente considerada essa premissa – a de que se trata de divida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária seria cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor.

No presente caso, a exequente alega que a dissolução da empresa, apesar do registro do distrato social na JUCESP, não foi regular.

Observo, entretanto, que, ao ser **distribuída a execução fiscal, a pessoa jurídica já não existia, desde aquele instante do ajuizamento**, o que implica em falta de pressuposto processual, por falta de capacidade da parte originariamente indicada para o polo passivo, desde a distribuíção.

Verificado esse vício de origem, com ausência de pressuposto processual datado do momento da distribuição, não há como emendar ou consertar a execução fiscal por meio de redirecionamento — pois é isso, na prática, o que a parte exequente pretende. O título executivo já continha vício insanável, porque dirigido a pessoa inexistente, um não-ente.

Por corolário, não há que se falar, na espécie, em redirecionamento do processo executivo em face do(s) sócio(s). Indefiro o pedido formulado nesse sentido, à falta de motivo legal.

Ressalto, para correto entendimento do substrato fático: já ao ser distribuída a execução, em 11.01.2019, foi indicada para o polo passivo pessoa jurídica extinta, como se vem a saber agora, por distrato arquivado em 18.07.2018 (Num.16742751).

Essa peculiaridade, omitida no petitório da exequente, afasta a subsunção, tanto da legislação que pretende "prequestionar", como também a pertinência das razões de direito com que fundamenta sua intenção de redirecionar o executivo — vicioso desde a origem, com fulcro em título nulo, razão pela qual deixo de pronunciar-me sobre tais aspectos, que não têm relação com os fatos subjacentes ao feito.

Os precedentes jurisprudenciais invocados pela parte exequente também aqui não se aplicam, pela mesma razão já destacada: a pessoa jurídica não existia, no instante temporal em que deflagrado o processo, com fulcro em título também úrtito, porque a certidão de dívida ativa apontava entidade já extinta.

A título ilustrativo, a hipótese fática seria ajustada à aplicação do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL PRÉVIO DEVIDAMENTE AJUIZADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. A Execução Fiscal foi ajuizada em 01/02/2014, quando a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta, com o distrato social devidamente averbado na Junta Comercial na data de 30/08/2012. 2. Executada que já não possuía personalidade jurídica para ser parte em processo judicial, faltando-lhe capacidade processual. Correta a sentença que julgou o processo extinto, nos termos previstos no art. 267, VI, do CPC. 3. Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Caberia ao Fisco demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN, para redirecionar a Execução contra o sócio da empresa. 4. O "redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa". (STJ, 1º Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). Apelação improvida."

(TRF5, AC 00001689220134058302, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data::01/08/2014 - Página:86)

Por se tratar de vício insanável, posto que a execução já deveria, como de rigor, ter sido aforada contra entes dotados da capacidade de ser parte, declaro inaplicável o art. 317/CPC.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, indefiro o pedido de redirecionamento e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Descabidos honorários por ausência de defesa. Adotados os cuidados de praxe, arquivem-se os autos ao trânsito da presente. Reexame necessário dispensado: art. 496, § 3º, I, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5020133-07.2018.403.6182 / 6° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648, VANIA LOPACINSKI - PR55353, LUIS FELIPE GOMES - SP324615
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta, entre as partes acima elencadas, com o fito de antecipar garantia a ser formalizada em futura execução fiscal, relativamente ao débito constante do processo administrativo n. 50515.037677/2016-47 e, acessoriamente, para obtenção de certidão positiva, com efeito de negativa, bem como não tenha sem nome inscrito em quaisquer órgãos de proteção ao crédito. Requereu a tutela de urgência de natureza antecipada.

O Juízo, de ofício, modificou o valor dado à causa e a tutela de urgência pretendida foi deferida, para que o processo administrativo supra citado, não fosse óbice à emissão de certidão positiva, com efeito de negativa e nem passível de inscrição em cadastros negativos (ID 12816284).

Houve aditamento à inicial requerendo que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da ação, confirmando-se o pedido de tutela final, declarando-se, em definitivo, o seu direito de garantir o débito do Processo Administrativo mencionado, antes do ajuizamento do feito executivo fiscal e após o fim da discussão na esfera administrativa, por meio do depósito do montante integral, determinando-se, assim: a) a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ("CPDEN") pelos órgãos fiscais, além da Certidão de Regularidade Contratual pela ANTT; e b) a não inscrição do débito no CADIN Federal e em quaisquer outros cadastros de proteção ao crédito, ou, se já inscrito, que seja determinada sua retirada. Requer ainda, a condenação da parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios a que deu causa, nos termos do artigo 85, par. 3º, do Código de Processo Civil (ID 13368073).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, apresentou contestação sustentando que a apólice apresentada não atende a todos os requisitos previstos na Portaria PGFN n. 440/2016, quais sejam: (i) certidão do registro da apólice e de regularidade da seguradora; (ii) o débito a ser garantido é da ANTT, que é representada pela Procuradoria Geral Federal; (iii) a existência de cláusula que exige endosso da seguradora para que tenham efeito eventuais alterações legais no índice de correção do débito; e (iv) existência de cláusula que prevê a extinção do seguro, exigindo sua substituição por outra garantia em caso de parcelamento administrativo do débito. Requereu a improcedência do pedido formulado, em razão da inidoneidade da garantia ofertada (ID 13877163).

Houve resposta da parte autora sustentando a legalidade das cláusulas constantes da apólice apresentada. Trouxe aos autos certidões de regularidade da seguradora, dos seus administradores e comprovante de registro na SUSEP (ID 16539235).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A finalidade da presente ação é a de antecipar garantia a ser formalizada em executivo fiscal, não ajuizado quando intentada aquela primeira. Isso por conta da notória demora do Fisco em propor a demanda executiva, que acaba por criar ônus para o devedor.

Este Juízo é abstratamente competente para a ação principal, a execução fiscal, de modo que também o é para esta, que guarda vínculo de acessoriedade e tem natureza antecedente. A propósito, a competência deste Juízo já era reconhecida pela jurisprudência mesmo durante a vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como "cautelares" acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º., inc. III. Daí a prevenção deste Juízo para a subsequente execução fiscal.

A probabilidade do direito (art. 300/CPC) faz-se presente, pois é notória a boa-fé do devedor que não deseja surrupiar-se às suas obrigações, mas, querendo discutir dívida a ser inscrita/ajuizada, antecipa a garantia que virá a transformar-se em penhora quando do executivo fiscal. Não há norma proibitiva – como não poderia mesmo haver – em nosso ordenamento em relação à intenção de pré-constituir caução semelhante – e destinada a converter-se em penhora.

Quanto ao perigo da demora/risco de dano, enxerga-se na injusta postergação da garantia, por demora atribuível ao credor, notoriamente tardio na cobrança da dívida. Se tivesse provido a respeito de seus próprios interesses de modo mais expedito, não haveria sequer necessidade desta demanda, pois a garantia ofertada teria sido nomeada à penhora no feito executivo. Por outro lado, a recusa injustificada de CND perante crédito garantido ofende literalmente o art. 206 do Código Tributário Nacional.

Demanda assemelhada à presente já foi reconhecida como dotada de plausibilidade em precedente julgado no regime dos assim chamados "recursos repetitivos" (art. 543-C do CPC de 1973), cujos fundamentos adoto:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDCI no AgRg no RESp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDCI nos ERESp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; RESp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no RESp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; RESp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; RESp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; ERESp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)
- 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.
- 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.
- 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.
- 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.
- 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.
- 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.
- 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.
- 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar."
- 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/201)

Estando presentes os pressupostos do art. 300, do CPC de 2015, a demanda procede.

DO SEGURO GARANTIA OFERTADO

A indisposição manifestada para com o seguro-garantia ofertado relaciona-se com a desconsideração das peculiaridades do seguro, contrato regulado não apenas pela legislação civil e – no caso da execução fiscal – pela Portaria PGFN n. 440/2016, mas também por inúmeros atos e regulamentos emanados da entidade reguladora desse mercado, a Superintendência de Seguros Privados.

No que atine à cláusula de "extinção" em caso de parcelamento, não há como desviar-se dessa arquitetura na apólice de seguro, porque, caso venha a ser parcelado, o débito terá sua natureza alterada, ou seja, o devedor-contratante do parcelamento renunciará a todas as defesas e alegações que porventura tenha a opor. Assim, é necessário que nova apólice venha a refletir tal fato e não se deve olvidar que sua emissão (bem como o cancelamento da antiga) ficam condicionados à autorização judicial. Sem fundamento, portanto, a invectiva da parte exequente.

No que toca à cláusula de endosso, ela operará efeitos se e quando houver alteração do índice de correção monetária do débito. Como o valor garantido há de ser dotado de certeza, é natural que a apólice preveja mecanismo para adaptação do acessório quando oportuno.

Nenhuma das cláusulas impugnadas, portanto, sequer são prejudiciais aos interesses da parte exequente.

Isto posto declaro válida e boa a garantia prestada.

DA NÃO CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA

Eventual condenação em honorários se dará nos autos da execução ou de eventuais embargos do devedor. Por esta razão, deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios.

DISPOSITIVO

Por todo exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA. Sem condenação em verba honorária, nos termos da fundamentação. Oportunamente, remetamse os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008035-87.2018.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXFOLIENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO.

EXECUTADO: DROGA EX LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório da execução, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020815-59.2018.403.6182 / 6° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSRODUT TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - EPP Advogado do(a) EXECUTADO: HEITOR BOCATO - SP163257

DESPACHO

Não tendo a executada comprovado o parcelamento do débito, prossiga-se na execução com o cumprimento da decisão (ID 14635298). Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0016342-38.2006.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGIANTE: JOSE AMERICO BASTOS Advogado do(a) EMBARGIANTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662 EMBARGIADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença.
- 2. Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 días, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Int.

Data de Divulgação: 03/05/2019

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001979-04.2019.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 14533266) oposta pela executada (CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA - CNPJ: 01.828.774/0003-30), ma qual alega que a executada propôs Ação de Nulidade de Ato Jurídico, perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, processo 5031027-94.2018.4.03.6100 (doc.) e foi efetuado o deposito da quantia a ser protestada, no valor de R\$ 9.137,88 (nove mil cento e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos) a título de garantia do juízo (doc.) o R. Juízo da 26ª Vara Cível Federal da capital deferiu medida liminar do pedido de tutela antecipada para sustar os efeitos do protesto até o transito em julgado da ação.

Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 14907482) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) inadequação da discussão da questão em exceção de pré-executividade, pode demandar dilação probatória; (ii) que não foi intimado da decisão que sustou os efeitos do protesto na Ação n. 5031027-94.2018.4.03.6100.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de oficio pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO REALIZADO EM AÇÃO CÍVEL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. DISPOSIÇÕES DO CTN NÃO APLICÁVEIS AUTOMATICAMENTE

Alega a excipiente que o executivo fiscal deverá ser extinto, porque o crédito em cobro encontrava-se com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva, devido a depósito realizado em Ação de Nulidade de Ato Jurídico, perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, processo 5031027-94.2018.4.03.6100.

A exequente afirma que não foi intimada da decisão que suspendeu o protesto na Ação Cível.

Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa, a presente execução tem origem em crédito de natureza não-tributária decorrente da multa administrativa.

É importante frisar que, diante da natureza não-tributária do crédito em cobro, não se lhe aplicam automaticamente as disposições contidas no artigo 151 do CTN, que versam sobre a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária.

Na Ação de Nulidade de Ato Jurídico, perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, processo 5031027-94.2018.4.03.6100, foi proferida em 17/12/2018 decisão deferindo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a sustação dos efeitos do protesto (do crédito discutido neste feito), perante o 1º Tabelionato de Protestos de Títulos da Capital (CDA nº L1284F118), condicionada à prestação da caução oferecida, consistente no depósito integral do valor discutido (id 14533279).

O depósito no valor de R\$ 9.137,88 foi realizado em 18/12/2018 (id 14533278).

Consultando, via sistema PJE, os autos da Ação n. 5031027-94.2018.403.6100, é possível identificar que houve CITAÇÃO do INMETRO, representado pela PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, por comunicação eletrônica (id 2435644 daquele feito) expedida em 31/01/2019, com ciência registrada no sistema em 11/02/2019 (23:59:59). Há certidão de decurso do prazo para o INMETRO, em 29/03/2019.

É certo que, por se tratar de crédito de natureza não-tributária, a suspensão da exigibilidade não se dá automaticamente com a realização do depósito, mas na Ação Cível foi prolatada decisão deferindo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, condicionada à caução, para determinar a sustação dos efeitos do protesto perante o 1º Tabelionato de Protestos de Títulos da Capital (CDA nº L1284F118).

A execução foi proposta em 01/02/2019, portanto, em momento anterior ao tempo em que a exequente teve ciência da tutela concedida pelo Juízo Cível (11/02/2019).

No caso presente, não há se falar em nulidade da execução fiscal, porque o ajuizamento do feito deu-se em momento em que a exequente não tinha ciência da tutela concedida pelo Juízo Cível.

DISPOSITIVO

Diante do	exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.
Dê-se vist	ta à exequente para manifestação quanto a suspensão da exigibilidade do crédito perante o depósito realizado na ação cível.
Int.	
SãO PAULO, 29 de abril de 201	9.
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DE	17726-28.2018.4.03.6182 / 6º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo CIA DE SEGUROS PRIVADOS E PROTECAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA LLEXANDRE MENDES PINTO - SP153869
	D E C I S Ã O
Vistos etc	
10.673.827/0001-10), na qu	de exceção de pré-executividade (doc. 13265295) oposta pela executada (ASSOCIACAO DE PROTECAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA - CNPJ. Judi alega que a dívida em cobro, referente à multa administrativa aplicada à executada por pratica de venda de seguros de veículos, como se seguradora fosse não é no âmbito penal e cível decisões favoráveis no sentido de que não exerce atividade típica de seguradora, portanto não está subordinada à fiscalização da SUSEP.
ações cível e criminal não no âmbito administrativo,	manifestar-se, a exequente (doc. 14978102) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) inadequação da via eleita; (ii) que as decisões proferidas nas retiram a exigibilidade do crédito em cobro; (iii) que a questão referente a atividade da executada ser de comercialização de seguro já foi exaustivamente discutida que gerou o parecer SUSEP/CGFIS/COESP/n. 33/2011, que demonstra cabalmente que a excipiente comercializa seguros, sem a devida autorização, uma vez que ido há todos os elementos caracterizadores do seguro.
É o relato	ório. DECIDO.
processuais (<u>matérias de orden</u> cobrança executiva. Tais excepcional e como tal de os embargos à execução	ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos a pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida ve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veriamos ocessual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.
TÍTULO	EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.
	e instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, crita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.
6.830, de 22.09.1980. P	itos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., pars. 50. e 60. da Lei n. ercebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o ocumentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.
Ora, tudo	isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.
Os atos a	dministrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.
Além diss	o, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.
Dessa for	ma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.
	a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo sa de mérito do contribuinte.

 $A\ principal\ decorrência\ desse\ fato\ \'e\ o\ de\ que,\ em\ executivo\ fiscal,\ o\ \^onus\ da\ prova\ recai\ integralmente\ sobre\ o\ contribuinte.$

Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.
- 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.
- 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.
- 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.
- 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrificio aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

" Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

DA VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

O crédito em cobro trata-se de multa aplicada à executada, no exercício do poder de polícia.

O ato administrativo (auto de infração e imposição de multa) é dotado de presunção de veracidade e legitimidade.

Comentam os doutrinadores, acerca desses predicamentos:

"A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.

A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública."

(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. "Direito Administrativo". São Paulo, Atlas, 1990, p. 150)

"Presunção de legitimidade - é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral."

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. "Curso de Direito Administrativo". São Paulo, Malheiros, 1993, p. 195)

Daí se segue a consequência da "... transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até a sua anulação o ato terá plena eficácia." (MEIRELLES, Hely Lopes. "Direito Administrativo Brasileiro". São Paulo, RT, 1988, p. 118)

Harmonicamente, preleciona a Jurisprudência:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVENDEDOR VAREJISTA. RESPONSABILIDADE POR COMBUSTÍVEL COM PRESENÇA DE MARCADOR. ANÁLISE DA CONTRAPROVA. INÉRCIA DA PARTE. AUTUAÇÃO SUBSISTENTE. 1. A Lei nº 9.478/97 confere à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis as atribuições de regular, contratar e fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e do biocombustível. Por sua vez, a Lei nº 9.847/99 cuida da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis. 2. Com fulcro no poder regulamentar conferido pela lei à ANP, foi expedida a Portaria nº 116/2000, que expressamente atribui ao revendedor varejista a atribuição de garantir a qualidade dos combustíveis automotivos comercializados. 3. Frise-se que a Lei nº 9.847/99 (art. 3º) também afirma, de forma expressa, que se constitui infração a comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados, fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade. 4. Nesse passo, a responsabilidade pela comercialização do produto em desconformidade com as normas técnicas é, em princípio, do posto revendedor onde foram coletadas as amostras analisadas pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas. 5. No caso, por meio de procedimento administrativo de fiscalização, apurou-se que a autora estaria comercializando combustível "com presença de marcador, o que comprova a adulteração do produto por adição de solvente marcado" (Boletins de Análises nº 4805, 4806 e 4807 - fls. 85/91). Ato contínuo, em 16/08/2006, lavrou-se auto de infração. 6. Vale frisar inexistir violação ao Princípio da Legalidade em razão da fiscalização empreendida pela ANP no estabelecimento da autora, pois, integrando o revendedor varejista uma das atividades econômicas da indústria do petróleo, a sua regulação e fiscalização derivam das Leis nº 9.478/97 e nº 9.847/99. 7. Ademais, há que se levar em conta que o auto de infração aqui debatido traz a descrição detalhada das infrações cometidas, além de terem sido dados à apelante os devidos meios de defesa, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. 8. Por fim, quanto à alegação de que a utilização da contraprova após o prazo de 01 (um) ano invalidaria todo o procedimento administrativo, não assiste razão à apelante. 9. 🔈 atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e a apelante, em nenhum momento, comprovou o equívoco técnico da autuação, a qual, saliente-se, firma-se em laudos emitidos por instituto credenciado para a análise técnica de combustíveis. 10. Ademais, da leitura do art. 11 da Portaria ANP nº 248, de 31/10/2000, vigente por ocasião da autuação, infere-se que, desde o momento em que a amostra da contraprova é entregue ao revendedor varejista, ele pode, mediante requerimento à ANP, realizar, às suas expensas, as análises laboratoriais que julgar pertinentes. 11. No caso concreto, as amostras de contraprova foram entregues à apelante no mesmo momento em que coletadas as amostras para teste, e, desde então, esta poderia ter se utilizado da faculdade prevista no art. 11 da Portaria ANP nº 248/2000. 12. Nesse passo, não pode agora a autora, que deixou de realizar o teste na contraprova quando teve oportunidade, alegar cerceamento de defesa. 13. Por tais razões, observa-se que a autuação observou os ditames legais e os Princípios da Ampla Defesa, do Contraditório e do Devido Processo Legal, não havendo qualquer vício a ser sanado. 14. Agravo Retido Não Conhecido e Apelação Improvida

(AC 00270778520064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade (presunção administrativa).

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial (presunção processual).

Diante de todas as precitadas características, fica claro que o ônus da prova em sentido contrário é do(a) excipiente/executado(a). Pois vejamos.

A excipiente afirma que a multa administrativa aplicada à executada por prática de venda de seguros de veículos, como se seguradora fosse, não é cabida, porque não exerce atividade típica de seguradora, portanto não está subordinada à fiscalização da SUSEP. Assevera que essa posição já foi reconhecida em Ação Penal 0011878-22.2016.403.6181 e Ação Cívil Pública nº 0012745-06.2012.4.03.6100.

De fato, houve decisões nas Ações Cívil Pública e Ação Penal, reconhecendo que a atividade da executada não está sujeita a fiscalização da SUSEP:

- Ação Penal n. 0011878-22.2016.403.6181: "(...) Com efeito, as provas amealhadas ao longo da instrução criminal demonstraram que a ASSETRAC não exercia atividades típicas de seguradora (...)";
- Ação Civil Pública n. 0012745-06.2012.403.6100: "(...) Assim, utilizo como fundamento de decidir as razões da decisão proferida no procedimento criminal nº 0011878-22.2016.04.03.6181, restando demonstrado que não há atividade da associação ré a ser impedida de continuar, uma vez que não guarda identidade com a atividade de entidade seguradora (...)".

Embora a excipiente tenha apresentado decisões no sentido de que não exercia atividade típica de seguradora, a resolução da questão demandaria uma análise minuciosa de provas, com contraditório da Fazenda Nacional e, provavelmente, com a necessidade de trabalho pericial, o que não é permitido em exceção de pré-executividade.

Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, já abordada acima por este juízo, caberia à excipiente demonstrar de forma inequívoca sua alegação, o que não obteve êxito pela simples juntada das decisões que lhe são favoráveis. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade.

No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança – deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021727-56.2018.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: HELGA VASCONCELLOS ZAVRISKO DOS SANTOS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007539-58.2018.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

RECLAMANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A

DECISÃO

Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente (ID 16804095).

São Paulo, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020397-24.2018.4.03.6182 10° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: IGOR REGO THAUMATURGO

DECISÃO

Dê-se ciência ao Conselho Regional de Medicina acerca dos problemas técnicos relativos aos arquivos tipo PDF por ele juntados, para que tais fatos não mais se repitam no ajuizamento e na juntada de novos documentos.

Não obstante todas as dificuldades relatadas pela secretaria e o procedimento paliativo sugerido pelo setor competente no desfecho do Calicenter nº 10220885, expeça-se mandado.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020410-23.2018.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: THIAGO MOREIRA GORDIM

DECISÃO

Dê-se ciência ao Conselho Regional de Medicina acerca dos problemas técnicos relativos aos arquivos tipo PDF por ele juntados, para que tais fatos não mais se repitam no ajuizamento e na iuntada de novos documentos.

Não obstante todas as dificuldades relatadas pela secretaria e o procedimento paliativo sugerido pelo setor competente no desfecho do Callcenter nº 10220885, expeça-se mandado.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020426-74.2018.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: LUCIANA FERNANDA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Dê-se ciência ao Conselho Regional de Medicina acerca dos problemas técnicos relativos aos arquivos tipo PDF por ele juntados, para que tais fatos não mais se repitam no ajuizamento e na juntada de novos documentos.

Não obstante todas as dificuldades relatadas pela secretaria e o procedimento paliativo sugerido pelo setor competente no desfecho do Callcenter nº 10220885, expeça-se mandado.

São Paulo, 30 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020550-57.2018.4.03.6182 10⁸ Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: PATRICIA BASTOS PECANHA - ME

DECISÃO

Dê-se ciência ao Conselho Regional de Medicina acerca dos problemas técnicos relativos aos arquivos tipo PDF por ele juntados, para que tais fatos não mais se repitam no ajuizamento e na juntada de novos documentos.

Não obstante todas as dificuldades relatadas pela secretaria e o procedimento paliativo sugerido pelo setor competente no desfecho do Callcenter nº 10220885, expeça-se mandado.

São Paulo, 30 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020565-26.2018.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: F. GALINA

DECISÃO

Dê-se ciência ao Conselho Regional de Medicina acerca dos problemas técnicos relativos aos arquivos tipo PDF por ele juntados, para que tais fatos não mais se repitam no ajuizamento e na juntada de novos documentos.

Não obstante todas as dificuldades relatadas pela secretaria e o procedimento paliativo sugerido pelo setor competente no desfecho do Callcenter nº 10220885, expeça-se mandado.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020748-94.2018.4.03.6182 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUTADO: REIS & PEIXOTO SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

DECISÃO

Dê-se ciência ao Conselho Regional de Medicina acerca dos problemas técnicos relativos aos arquivos tipo PDF por ele juntados, para que tais fatos não mais se repitam no ajuizamento e na juntada de novos documentos.

Não obstante todas as dificuldades relatadas pela secretaria e o procedimento paliativo sugerido pelo setor competente no desfecho do Callcenter nº 10220885, expeça-se mandado.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020534-06.2018.4.03.6182 10th Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402

EXECUTADO: CUSTODIO ROCHA SERVICOS CLINICOS E RADIOLOGICOS LTDA - ME

DECISÃO

Dê-se ciência ao Conselho Regional de Medicina acerca dos problemas técnicos relativos aos arquivos tipo PDF por ele juntados, para que tais fatos não mais se repitam no ajuizamento e na juntada de novos documentos.

Não obstante todas as dificuldades relatadas pela secretaria e o procedimento paliativo sugerido pelo setor competente no desfecho do Callcenter nº 10220885, expeça-se mandado.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005096-03.2019.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATC TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

DECISÃO

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047432-15.2016.4.03.6182 / 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: QUIMICA AMBIENTAL COMERCIO E REPRESENTA COES LTDA Advogado do(a) EXEQUENTE: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091 EXEQUENTE: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091 EXECUTADO: CONSIELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO Advogado do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IVREGIÃO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante alvará de levantamento, conforme ID 16362059, tendo sido retirado pelo exequente em 29/04/2019 (ID 16774309).

É o relatório. Decido

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, combase legal no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020106-24.2018.4.03.6182 10^a Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL SEGUROS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ARZA MONTEIRO - SP267967, CASSIO GAMA AMARAL - SP324673

DECISÃO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, sobre o endosso ao seguro garantia oferecido pela executada.

Após, voltem-se conclusos estes autos.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020647-57.2018.4.03.6182 10th Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425

EXECUTADO: MOEMA MELO BARRIOS

DECISÃO

Dê-se ciência ao Conselho Regional de Medicina acerca dos problemas técnicos relativos aos arquivos tipo PDF por ele juntados, para que tais fatos não mais se repitam no ajuizamento e na iuntada de novos documentos.

Não obstante todas as dificuldades relatadas pela secretaria e o procedimento paliativo sugerido pelo setor competente no desfecho do Callcenter nº 10220885, expeça-se mandado.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5006532-31.2018.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303.020-A

DECISÃO

 $\ensuremath{\mathrm{ID}}$ 16813113: Intime-se a executada para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5009115-23.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A, objetivando a concessão de justiça gratuita, o reconhecimento de falta de interesse da exequente; que a penhora no rosto dos autos seja afastada por afronta as disposições do artigo 83 da Lei de Falências, a exclusão da multa, encargos e juros, bem como o reconhecimento da prescrição

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (Al nº 2000.03.00.009654-2/SP. 4ª Turma. Rel. Des. Fed. Andrade Martins. decisão de 28-03-2000).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 745/1076

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80)..

Assim, este juízo analisará a o pedido de justiça gratuita e a alegação de prescrição.

Da concessão de justiça gratuita

Pleiteia o executado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que desde a decretação da quebra estaria na condição de hipossuficiente, fazendo jus aos benefícios previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil " a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Por sua vez, a Súmula 481 do STJ dispõe que "faz jus ao beneficio da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Daí concluir que tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação da hipossuficiência financeira.

Todavia, o fato da empresa demonstrar que teve decretada a sua falência, não é suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício da justiça gratuita, uma vez que não é presumível a condição de hipossuficiente, que deverá ser comprovado, de modo inequívoco, pela parte para que faça jus ao benefício pleiteado.

No caso sub judice o excipiente se restringe em pleitear a concessão de justiça gratuita, sem apresentar qualquer prova robusta da sua condição de hipossuficiente, razão pela qual indefiro a concessão dos benefícios do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Da prescrição

A multa imposta no caso sub judice tem natureza administrativa

A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da "prescrição", conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida.

(AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em divida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8° - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

§2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal descompasso interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do aiuizamento da acão.

Art. 219: A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos:

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente. mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisorudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surcida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construidas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judice com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the prevent case or because there is one or more material facts in the previous case ".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law. the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined". Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós amantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law" (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions — The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, "that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law").

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: — (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "*Court of Appeal — Obligation to follow previous decisions.* The *Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the "full" court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: — (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, camnot, in its opinion, stand with a decision was not brought to the attention of the earlier court").*

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

- § 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.
- § 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao servico judiciário.
 - § 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.
 - § 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º, (grifo

nosso)

- $\S~3^{\underline{o}}$ A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.
- § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice.

Trata-se de débito resultante de multa decorrente do auto de infração nº 55.862 cujo vencimento ocorreu em 27/04/2016 (ID 2548715 - Pág. 1).

Considerando que a citação do executado foi determinada em 19/10/2017 (ID 3083672) devem ser aplicadas as disposições do CPC/2015 ao caso concreto.

Assim, se citação foi determinada em 19/10/2017 e se consumou em 26/09/2018 (ID 12156520), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser considerada da citação efetiva da parte ocorrida em 26/09/2018.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre o vencimento ocorrido em 27/04/2016 e a citação da parte em 26/09/2018. não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita e de reconhecimento da prescrição formulado na exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Intime-se o sr. Administrador judicial da penhora no rosto dos autos efetivada (ID 14210350).

Intime-se

São Paulo, 30 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006899-21.2019.4.03.6182 10⁹ Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AGROPECUARIA SANTA MARIANA LTDA Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Apresente o embargante, no prazo de 15 días, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência, bem como a da prova testemunhal requerida.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000558-81.2016.4.03.6182 10⁸ Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: HERMANO DE SOUZA CIORUCI

DECISÃO

A questão já foi apreciada pelo juízo. Mantenho as decisões proferidas (ID's 10638017 e 10264871) pelos seus próprios fundamentos Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10° VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005628-45.2017.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A, objetivando a concessão de justiça gratuita, o reconhecimento de falta de interesse da exequente; que a penhora no rosto dos autos seja afastada por afronta as disposições do artigo 83 da Lei de Falências, a exclusão da multa, encargos e juros, bem como o reconhecimento da prescrição

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos,

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (Al nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80)..

Assim, este juízo analisará a o pedido de justiça gratuita e a alegação de prescrição.

Da concessão de justica gratuita

Pleiteia o executado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que desde a decretação da quebra estaria na condição de hipossuficiente, fazendo jus aos benefícios previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil " a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Por sua vez, a Súmula 481 do STJ dispõe que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Daí concluir que tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação da hipossuficiência financeira.

Todavia, o fato da empresa demonstrar que teve decretada a sua falência, não é suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício da justiça gratuita, uma vez que não é presumível a condição de hipossuficiente, que deverá ser comprovado, de modo inequívoco, pela parte para que faça jus ao benefício pleiteado.

No caso sub judice o excipiente se restringe em pleitear a concessão de justiça gratuita, sem apresentar qualquer prova robusta da sua condição de hipossuficiente, razão pela qual indefiro a concessão dos benefícios do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Da prescrição

A multa imposta no caso sub judice tem natureza administrativa

A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da "prescrição", conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fis. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fis. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fis. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida.

(AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...

 $\S 2^{o}$ - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal descompasso interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condicões materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

Art. 219: A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

- § 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.
- § 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

- § 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.
- § 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

- § 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]
- V se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituirte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Veiamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judice com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case or because there is one or more material facts in the previous case."

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law. the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined". Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law" (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law'').

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law. the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: — (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte ñão é obrigada a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão va Se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited.* Julgado em 6, 7 e 8 de julho de 1944. *UK Law Online.* Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions ad those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the "full" court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: — (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, camnot, in its opinion, stand whund the decision of the decision was not brought to the attention o*

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou

A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que

Art. 219: A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

- § 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.
- § 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço indicidado.
- § 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.
- § 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Leinº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

 $\S~3^{\circ}$ A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário

 \S 4 $^{\circ}$ O efeito retroativo a que se refere o \S 1 $^{\circ}$ aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice.

Trata-se de débito resultante de multa decorrente do auto de infração nº 43894 cujo vencimento ocorreu em 08/07/2014, conforme indicado na CDA.

Considerando que a citação do executado foi determinada em 31/05/2017 (ID 1497118) devem ser aplicadas as disposições do CPC/2015 ao caso concreto.

Assim, se citação foi determinada em 31/05/2017 e se consumou em 26/09/2018 (ID 12156520), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser considerada da citação efetiva da parte ocorrida em 26/09/2018.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre o vencimento da multa ocorrido em 08/07/2014 e a citação da parte em 26/09/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita e afasto a tese de prescrição apresentada pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

Intime-se o sr. Administrador judicial da penhora no rosto dos autos efetivada

Intime-se

São Paulo, 30/04/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016196-86.2018.4.03.6182 10th Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBINSON ROSSI RAMOS - SP83886, ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797, EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 16668944) pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008502-03.2017.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

 ${\tt EXEQUENTE: INSTITUTO\ NACIONAL\ DE\ METROLOGIA,\ QUALIDADE\ E\ TECNOLOGIA-INMETRO.}$

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3091

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048571-07.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010054-30.2013.403.6182 ()) - SIEMENS LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Dê-se ciência às partes, no prazo de 05 dias, dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031863-08.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058659-75.2011.403.6182 ()) - LUCIO ANTONIO VIEIRA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

- 1. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
 2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ LUCIO ANTONIO:
- a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização
- d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
 e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3ª Regão, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos físicos ao arquivo.
- f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuido (art. 6°, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0036233-30.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025183-46.2011.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES)

Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria embargante, autorizo a apropriação pela embargante Caixa Econômica Federal do valor depositado à fl. 137. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0016796-32.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057947-17.2013.403.6182 ()) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)

No intuito de viabilizar o prosseguimento dos embargos oportunizo ao embargante o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da determinação contida às fis. 117.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017298-68.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040471-29.2014.403.6182 ()) - PLATINUM TRADING S/A(PE032255 - BRAZ FLORENTINO PAES DE ANDRADE FILHO E PE001519SA - AMARAL & PAES DE ANDRADE ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

- 1. Proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da execução fiscal.
- 2. Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante/ PLATINUM TRADE:
- a) retire os autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do seu artigo 3º e parágrafos;
- b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
- c) peticione nos autos físicos informando a virtualização
- d) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.
- e) Virtualizado o feito, observadas as providências necessárias, subam os autos eletrônicos ao E. TRF 3º Região, pelo sistema PJe, remetendo-se estes autos fisicos ao arquivo.
- f) Não ocorrendo a virtualização do processo, os autos deverão ficar acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes do ônus a elas atribuído (art. 6°, Resolução PRES nº 142/2017).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005985-76.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035713-75.2012.403.6182 ()) - SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

No intuito de viabilizar o prosseguimento dos embargos oportunizo ao embargante o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento da determinação contida às fls. 183.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013697-20.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035651-79.2005.403.6182 (2005.61.82.035651-6)) - MARIA LAURA BAPTISTA DE ARAUJO LOUREIRO X UALACE GARCIA LOUREIRO(SP147921 - ALVARO CESAR JORGE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

- 1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
- 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
- 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0018109-28.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP302585 -ALEXANDRE WOLFF BARBOSA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 637.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5007265-31.2017.4.03.6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOLS/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A., objetivando a concessão de justiça gratuita, o reconhecimento de falta de interesse da exequente; que a penhora no rosto dos autos seja afastada por afronta as disposições do artigo 83 da Lei de Falências, a exclusão da multa, encargos e juros, bem como o reconhecimento da prescrição

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (Al nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80)...

Assim, este juízo analisará a o pedido de justiça gratuita e a alegação de prescrição.

Da concessão de justiça gratuita

Pleiteia o executado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que desde a decretação da quebra estaria na condição de hipossuficiente, fazendo jus aos benefícios previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 98 do Código de Processo Civil " a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Por sua vez, a Súmula 481 do STJ dispõe que "faz jus ao beneficio da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Daí concluir que tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação da hipossuficiência financeira.

Todavia, o fato da empresa demonstrar que teve decretada a sua falência, não é suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício da justiça gratuita, uma vez que não é presumível a condição de hipossuficiente, que deverá ser comprovado, de modo inequívoco, pela parte para que faça jus ao benefício pleiteado.

No caso sub judice o excipiente se restringe em pleitear a concessão de justiça gratuita, sem apresentar qualquer prova robusta da sua condição de hipossuficiente, razão pela qual indefiro a concessão dos benefícios do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Da prescrição

A multa imposta no caso sub judice tem natureza administrativa.

A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da "prescrição", conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. A plicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e olienta) dias, contar da inscrição em Dívida Afiva, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dividas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida.

(AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em divida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8º, §2º, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

(...)

 $\S 2^{o}$ - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fé e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal descompasso interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

Art. 219: A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço iudiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituirte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasive), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Veiamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judice com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case which are absent in the previous case".

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law. the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. Elritich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Yet this rule admits of exception, where the former determination is movidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined". Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law" (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law'').

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law. the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte não é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the "full" court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to follow a decision of its own of its is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou

A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada.... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida toma prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

- § 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.
- § 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço indiciário
- § 3°. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.
- § 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Leinº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

- § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.
- § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º (grifo nosso)
- $\S~3^{\underline{o}}$ A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.
- § 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice.

Trata-se de débito resultante de multa decorrente do auto de infração cujo vencimento ocorreu em 27/12/2016, conforme indicado na CDA

Considerando que a citação do executado foi determinada em 19/10/2017 devem ser aplicadas as disposições do CPC/2015 ao caso concreto.

Assim, se citação do executado foi determinada em 19/10/2017 e se consumou em 26/09/2018, depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser considerada da citação efetiva da parte ocorrida em 26/09/2018.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre o vencimento da multa ocorrido em 27/12/2016 e a citação da parte em 26/09/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita e afasto a tese de prescrição apresentada pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

Intime-se o sr. Administrador judicial da penhora no rosto dos autos efetivada

Intime-se

São Paulo, 30/04/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001708-63 2017 4 03 6182 10º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Victor

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A., objetivando a concessão de justiça gratuita, o reconhecimento de falta de interesse da exequente; que a penhora no rosto dos autos seja afastada por afronta as disposições do artigo 83 da Lei de Falências, a exclusão da multa, encargos e juros, bem como o reconhecimento da prescrição

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança.

Nestes termos vieram os autos conclusos.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3°, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribural Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (Al nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4º Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80)..

Assim, este juízo analisará a o pedido de justiça gratuita e a alegação de prescrição.

Da concessão de justiça gratuita

Pleiteia o executado a concessão dos beneficios da justiça gratuita, sob o argumento de que desde a decretação da quebra estaria na condição de hipossuficiente, fazendo jus aos beneficios previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

De acordo como artigo 98 do Código de Processo Civil "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da le?".

Por sua vez, a Súmula 481 do STJ dispõe que "faz jus ao beneficio da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Daí concluir que tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação da hipossuficiência financeira.

Todavia, o fato da empresa demonstrar que teve decretada a sua falência, não é suficiente para o reconhecimento do direito ao beneficio da justiça gratuita, uma vez que não é presumível a condição de hipossuficiente, que deverá ser comprovado, de modo inequívoco, pela parte para que faça jus ao beneficio pleiteado.

No caso sub judice o excipiente se restringe em pleitear a concessão de justiça gratuita, sem apresentar qualquer prova robusta da sua condição de hipossuficiente, razão pela qual indefiro a concessão dos beneficios do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Da prescrição

A multa imposta no caso sub judice tem natureza administrativa

A Lei nº 9.873/99, anterior à data da infração que deu ensejo à cobrança nos autos em apenso, fixou um prazo para a Administração Pública Federal apurar a conduta indevida, bem como marcos interruptivos da "prescrição", conforme redação original, à época vigente, que ora se transcreve:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de oficio ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Data de Divulgação: 03/05/2019

758/1076

 $\S~2^o~Quando~o~fato~objeto~da~ação~punitiva~da~Administração~tamb\'em~constituir~crime,~a~prescrição~reger-se-\'a~pelo~prazo~previsto~na~lei~penal.$

Art. 2º Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

No tocante a prescrição da ação executória a Lei nº 11.941/09, acrescentou o artigo 1º-A a Lei nº 9.873/99, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da ação de execução do crédito decorrente da aplicação de multa administrativa, quando o crédito não tributário encontra-se definitivamente constituído. Acrescente-se que a contagem do prazo prescricional para a cobrança somente se inicia quando o crédito torna-se exigível, porque, em momento anterior, não há que se falar de inércia da Administração Pública.

Nesse ponto deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos <u>créditos de natureza não tributária</u>:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribural de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, § 2º da Lei nº 6.830/80 às dividas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da divida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida. (AC 0028365062009403999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo.

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei 6.830/80, artigo 8°, §2°, dispõe que:

Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:

 $\S 2^o$ - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição.

Assim, o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida como despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuirte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Tendo em vista que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a cargo dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos em cinco anos, como ocorre com a previsão estabelecida no artigo 195, § único, do CTN. Considerando que a legislação que rege as multas administrativas, já citadas também, fixa prazo de cinco anos, os administrados, de boa fê e seguindo o princípio da razoabilidade, podem desfazer-se de documentos após cinco anos. Tal descompasso interpretativo levaria a se desfazer da prova necessária à defesa. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, a jurisprudência tem aplicado os § 1º e 2º do art. 219 do CPC, então vigente, retroagindo a interrupção da prescrição à data do ajuizamento da ação.

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juíz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

 $\S~1^{\circ}.~A$ interrupção da prescrição **retroagirá à data da propositura da ação.**

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do mencionado art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

 $\S~1^o.~N\~{a}o~se~considera~fundamentada~qualquer~decis\~{a}o~judicial,~seja~ela~interlocut\'{o}ria,~sentença~ou~ac\'{o}rd\~{a}o,~que:[...]$

V-se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI — deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência.

Nos países que adotam o sistema jurídico do Civil Law, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constitução. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do Common Law, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofieram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o pacta sum servanda) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. A history of the english-speaking peoples. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No Common Law, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (ratio decidendi), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (obter dictum), mas que não gera precedente obrigatório (binding), ainda que tenha efeito persuasivo (persuasivo), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (applying) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (distinguishing) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (overruling) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

Data de Divulgação: 03/05/2019

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento sub judice com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso corre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: "[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the present case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case."

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1°, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de "demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos". Quando houver referido ajuste, estaremos diante do applying. Quando não, será o caso do distinguishing.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: "Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)" (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5. Tradução livre, nossa. No original consta: "If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)". Já na superação (overruling) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a "superação" consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (per incuriam), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do Common Law que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26. Tradução fivre, nossa. No original, consta: "Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined". Os destaques são nossos.).

Em outras palavras, o Common Law é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, ao contrário do que acontece nos países que adotam o Civil Law. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio. Blackstone reforca:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, "que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law" (J. W. EHRLICH. Ehrlich's Blackstone. Nourse: San Carlos [California, EUA], 1959, p. 26-27. Tradução livre, nossa. No original, consta: "Evidence of common law: judicial decisions — The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, 'that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law''').

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado per incuriam, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação - Obrigação de seguir decisões prévias

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o "plenário" está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: — (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada per incuriam, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia aêtar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. Young & Bristol Aeroplane Company Limited. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. UK Law Online. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/youngv.htm Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: "Court of Appeal — Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the "full" court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: — (1.) The court is emitted and bound to decide which of two conflicting decisions of its own wit will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of it is satisfied that the decision was not brought to the attention of the earlier court").

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do stare decisis em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: "The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal's own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable").

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

 $\S~1^{\circ}.~A$ interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interrupcão da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, toma litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º (grifo nosso)

 \S $3^{\underline{o}}$ A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade também na cobrança da multa administrativa, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice.

Trata-se de débito resultante de multa decorrente do auto de infração cujo vencimento ocorreu em 04/07/2016, conforme indicado na CDA.

Considerando que a citação do executado foi determinada em 22/03/2017 devem ser aplicadas as disposições do CPC/2015 ao caso concreto.

Assim, se citação do executado foi determinada em 22/03/2017 e se consumou em 26/09/2018, depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º do artigo 240 do CPC, a interrupção da prescrição deve ser considerada da citação efetiva da parte ocorrida em 26/09/2018.

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre o vencimento da multa ocorrido em 04/07/2016 e a citação da parte em 26/09/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, indefiro o pedido de justiça gratuita e afasto a tese de prescrição apresentada pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

Intime-se o sr. Administrador judicial da penhora no rosto dos autos efetivada

Intime-se

São Paulo, 30/04/2019

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 0035864-36.2015.4.03.6182 / 12* Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGIANTE: CAIXA ECONÓMICIA FEDERAL Advogado do(a) EMBARGANTE: OICE DE AGUIAR RUZA - SP220735 EMBARGADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EMBARGADO: WILLIAM ALEXANDRE CALADO - SP221795

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES № 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0018443-67.2014.4.03.6182 / 12° Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALEXANDRE CALADO - SP221795 EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) № 0002041-76.2012.4.03.6182 / 12* Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EMBARGANTE: ELETRO FORMA LITDA Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES - SP133285, MARCELO WACNER DA SILVA - SP187845 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025627-89.2005.4.03.6182 / 12º Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO FORMA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES - SP133285, MARCELO WAGNER DA SILVA - SP187845

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES № 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

 $EMBARGOS~\grave{A}~EXECUÇ\~{A}O~(172)~N^o~0016084-47.2014.4.03.6182~/~12^a~Vara~de~Execuç\~{o}es~Fiscais~Federal~de~S\~{a}o~Paulo~12^a~Vara~de~Execuç\~{o}es~Fiscais~Federal~de~S\~{a}o~Paulo~12^a~Vara~de~Execuç\~{o}es~Fiscais~Federal~de~S\~{a}o~Paulo~12^a~Vara~de~Execuç\~{o}es~Fiscais~Federal~de~S\~{a}o~Paulo~12^a~Vara~de~Execuç\~{o}es~Fiscais~Federal~de~S\~{a}o~Paulo~12^a~Vara~de~Execuç\~{o}es~Fiscais~Federal~de~S\~{a}o~Paulo~12^a~Vara~de~Execuç\~{o}es~Fiscais~Federal~de~S\~{a}o~Paulo~12^a~Vara~de~Execuç\~{o}es~Fiscais~Federal~de~S\~{a}o~Paulo~12^a~Vara~de~Execuç\~{o}es~Fiscais~Federal~de~S\~{a}o~Paulo~12^a~Vara~de~Execuç\~{o}es~Fiscais~Federal~de~S\~{a}o~Paulo~12^a~Vara~de~Execuç\~{o}es~Fiscais~Federal~de~S\~{a}o~Paulo~12^a~Vara~de~Execuç\~{o}es~Fiscais~Federal~de~S\~{a}o~Paulo~12^a~Vara~de~Execuç\~{o}es~Fiscais~Federal~de~S\~{a}o~Paulo~12^a~Vara~de~Execuç\~{o}es~Fiscais~Federal~de~S~{a}o~Paulo~12^a~Vara~de~Execuç\~{o}es~Fiscais~Federal~de~S~{a}o~Paulo~12^a~Vara~de~Execuç\~{o}es~Fiscais~Federal~de~S~{a}o~Paulo~12^a~Vara~de~Execuç\~{o}es~Fiscais~Federal~de~S~{a}o~Paulo~12^a~Vara~de~Execuç\~{o}es~Fiscais~Federal~de~S~{a}o~Paulo~12^a~Vara~de~Execuç~es~Fiscais~Federal~de~S~{a}o~Paulo~12^a~Vara~de~Execuç~es~Fiscais~Federal~de~S~{a}o~Paulo~es~Fiscais~Federal~de~Execuç~es~Fiscais~Federal~de~Execuç~es~Fiscais~Federal~de~Execuç~es~Fiscais~es~Fiscais~Federal~de~Execuc~es~Fiscais~es~Fis$

EMBARGANTE: BANCO CREFISA S.A.

 $Advogados\ do(a)\ EMBARGANTE:\ NEWTON\ NEIVA\ DE\ FIGUEIREDO\ DOMINGUETI-SP180615,\ LUIZ\ EDUARDO\ DE\ CASTILHO\ GIROTTO-SP124071,\ RUBENS\ JOSE\ NOVAKOSKI\ FERNANDES\ VELLOZA-SP110862\\ EMBARGADO:\ CONSELHO\ REGIONAL\ DE\ ECONOMIA$

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729

DESPACHO

Deve a parte embargante cumprir o determinado no ID 14873294.

O documento referente à execução fiscal nº 00461195820124036182 deve ser inserida no PJe nos autos correspondentes, ou seja, nos autos 00461195820124036182, cujos metadados já estão convertidos, e não nos presentes embargos

Prazo: 10 (dez) dias

SãO PAULO, 1 de abril de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006519-29.2018.4.03.6183/ 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: PAULINA DIAS CORREIA Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE REGINA MARCELLO - SP264176
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.
Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.
A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.
Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.
P.I.
SãO PAULO, 26 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000661-54.2008.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ROSANA APARECIDA GARCIA SALOMAO DE FREITAS, RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Tendo em vista o levantamento dos créditos, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Int.
SãO PAULO, 23 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014163-26.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNALDO LODULA Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
ID 14034725: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Int.
SãO PAULO, 23 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002024-05.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP416192 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
SãO PAULO, 2 de abril de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003590-86.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SILVIA MASSU DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: LIUCIA DA SILVIA - SP322820 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em sua inicial, a parte autora alega estarem presentes os requisitos ensejadores da concessão, pelo que pleiteia o seu deferimento.

Relatado, decido.

Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei de Beneficios, faz-se necessária a verificação, no caso concreto, da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma total e permanente.

Os requisitos acima mencionados, conforme vem firmando a jurisprudência, necessitam estar concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

- 1. A aposentadoria por invalidez é beneficio de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
- 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
- 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.
- 4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6"Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Na hipótese em apreço, há que se verificar o preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão: qualidade de segurado, existência da doença incapacitante e carência.

A questão cinge-se à incapacidade, que deve ser analisada.

No caso em apreço, os laudos particulares apresentados, conforme ID's Num 16058617, Num 16058949 - Pág. 1, Num 16059455, Num 16059456 - Pág. 1, Num 16059464 - Pág. 2, Num 16059461 - Pág. 1, Num 16059469 - Pág. 1, Num 16059469 - Pág. 1, Num 16059469 - Pág. 1 e Num 16059474, atestam que a parte autora é portadora do vírus HIV, bem como de síndrome depressiva recorrente, associada a recente tentativa de autoextermínio que acarretaram incapacidade para o trabalho, nem consegue realizar trabalhos rotineiros.

Ademais, tratando-se de beneficio de caráter existencial, resta evidente a urgência na sua obtenção.

Finalmente, os demais requisitos necessários à percepção do beneficio pleiteado encontram-se presentes, já que houve a concessão de beneficio anteriormente (aposentadoria por invalidez – ID Num 16058066), não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido à autora o beneficio de aposentadoria por invalidez.

Intime-se ao INSS para o devido cumprimento.

Defiro os benefícios da justiça gratuita

Cite-se. Intime-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-92.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE MARIA FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Int.
SãO PAULO, 4 de março de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5018047-60.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUS GONCALVES DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP419233 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O
1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 15297792, no valor de R\$ 100.856,73 (cem mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), para fevereiro/2019.
 Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovand sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de oficio requisitório.
 Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int. SãO PAULO, 28 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006332-58.2008.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ORLANDO COSENTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM - SP108259, MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM - SP267491 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O
1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fis. 292 do ID 12300046, no valor de R\$ 124.281,54 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), para setembro/201
 Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – comprovand sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de oficio requisitório. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
 Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.
SãO PAULO, 28 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0020208-41.2013.4.03.6301 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CELIA REGINA PEREIRA DE TOLEDO LUCENA Advogados do(a) EXEQUENTE: SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA - SP205026, RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO - SP140835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

- Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fis. 58 do ID 12300039, no valor de R\$ 161.910,57 (cento e sessenta e um mil, novecentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), para novembro/2017.
 Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de oficio requisitório.
- 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.

 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
- Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009343-90.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: JONACIR ALVES DE SANTANA Advogados do(a) ESPOLIO: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 65 do ID 12162070, no valor de R\$ 45.170,70 (quarenta e cinco mil, cento e setenta reais e setenta centavos), para junho/2018.
- 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de oficio requisitório.
- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
- Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
- Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002792-62.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MAURO CESAR LAPORTE Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI - SP79958 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 13384264, no valor de R\$ 11.984,01 (onze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e um centavo), para dezembro/2018.
- 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de oficio requisitório.
- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
- Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
- Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SãO PAULO, 28 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENCA (157) № 0007488-71.2014.4.03,6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: REINALDO RABELO Advogado do(a) ESPOLIO: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fis. 396 do ID 12161376, no valor de R\$ 25.359,35 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos), para janeiro/2018.
- Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de oficio requisitório.
- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
- Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
- Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0001965-44.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: SILVANA APARECIDA DE LIMA Advogado do(a) ESPOLIO: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 278 do ID 12592723, no valor de R\$ 32.035,70 (trinta e dois mil, trinta e cinco reais e setenta centavos), para outubro/2017.
- 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para firis de expedição de oficio requisitório.
- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
- 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
- Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
- 6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008981-90.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria ID 13289074, no valor de RS 42.459,84 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), para março/2018.
 Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs comprovando
- sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de oficio requisitório.
- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
 Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
- Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003561-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Pau
AUTOR: MICHELE NORCINO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
DÉLI INISTITUTO NACIONAL DO SECUDO SOCIAL. INISS

DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003496-41.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: UBIRAJARA AUGUSTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-37,2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LEONARDO CORREA LIMA Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-57.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ HENRIQUE ZEULLI
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da justica gratuita.

Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se

Int.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003464-36.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DARCY FARIAS DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Presidente Prudente.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003459-14.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANA MARIA SEVERO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se

Int

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

DESPACHO

Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020220-57.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ DONIZETE COELHO Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA WITTS - SP132875 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS

Em sua inicial, o autor alega, sinteticamente, que rão deveria haver qualquer limitação ao número de salários-de-contribuição a serem considerados para fins do cálculo do salário-de-beneficio — buscando a desconsideração do limite de julho de 1994, imposto pela Lei nº. 9876/99.

Concedida instica gratuita

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito discorre a respeito da presunção legal de seus atos e sobre os consectários. Pugna pela improcedência do pedido.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" — o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao mérito observe-se o seguinte:

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-beneficio partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-beneficio, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do beneficio. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei nº. 8.212/91 — disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o beneficio ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei nº. 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-beneficio passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Beneficios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de beneficio.

O autor se insurge apenas contra a limitação imposta ao universo contributivo a ser considerado, entendendo não haver razões para que este se cingisse aos salários-de-contribuição apenas a partir de julho de 1994.

Na forma do art. 3º. da Lei nº. 9876, de 26 de novembro de 1999, "para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior a data de publicação deste Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos beneficios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-beneficio será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo, decorrido desde a competência julho de 1994 ..."

Perceba-se, já de início, que se trata de regra a segurado filiado à Previdência até a data da edição da lei. Portanto, em tese, disposição que deveria proteger o direito adquirido.

Assim

a) primeiro, no art. 3º., aparece a limitação referente a julho de 1997, que não se encontra na nova redação dada ao art. 29 (que menciona apenas "todo o período contributivo");

b) segundo, no art. 3º. aparece a expressão, no mínimo, 80% de todo o período contributivo, que inexiste no art. 29.

Ainda que se considere que a Lei tenha desejado a limitação dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, haveria que se considerar os motivos que ensejaram a situação e sua razoabilidade, sob pena de atentado, em algumas hipóteses, ao princípio jurídico da igualdade.

Expliquemos.

Observando-se a limitação da data aplicável aos salários-de-contribuição, poderámos ter hipótese de pessoas que, tendo contribuições anteriores a julho de 1994, viessem a ser prejudicadas frente a outros que não o tressem. Para os segundos estaria sendo observado todo o período contributivo, enquanto que, para os primeiros, se observaria certo universo do período contributivo. Poderia se dar que o universo excluido somente para estes últimos redundasse em um tratamento discriminatório, na medida em que, se considerada toda a sua vida contributiva (como se deu para os que tenham contribuido posteriormente à julho de 1994), poderiam, como salários-de-contribuição maiores do início de sua vida contributiva, ter um beneficio mais expressivo. A eles, ao se desconsiderar parte dos salários-de-contribuição (o que não ocorreu, sem qualquer razão plausível, para os primeiros), houve tratamento distinto e que lhes acarretou prejuízos. Em síntese, para alguns, pelo simples advento de certa data, admite-se o cálculo com base em toda sua vida contributiva, e, para outros, não se admite. E, registre-se, a data (julho/94) é elemento que não poderia ser tido como fator de discrimen. Ou, como bem lembra Celso Antônio Bandeira de Mello, há ofensa ao princípio da isonomia quando: "a norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator "tempo" – que não descansa no objeto – como critério diferencial". (In "Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade". 3" edição. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 47). Logo, estaríamos diante de hipóteses semelhantes separadas apenas por um elemento externo ao sujeito, isto é, uma certa data eleita.

Algurs poderiam dizer que a data foi escolhida, para permitir a limitação, em vista de dados práticos consistentes, tais como: a) seria este o instante em que se instabilizou a moeda ou b) foi a partir deste momento que houve o processamento de todos os dados referentes aos segurados, inclusive os seus salários-de-contribuição, no sistema operacional de informática do INSS.

Estabilização de moeda ou organização do sistema operacional não são dados suficientes a autorizar o tratamento diferenciado entre pessoas em igualdade de condições. Estas diferenciações externas ao sujeito promoveriam distinção entre pessoas que tiveram considerado todo o seu período contributivo (já que este coincidiu com data posterior a julho de 1994) e pessoas que tiveram desprezado parte do seu período contributivo apenas pelo fato de que este ultrapassou o lapso indicado legalmente.

Há que se lembrar, ainda, outros possíveis atentados ao princípio da igualdade, como hipóteses envolvendo os contribuintes autônomos e empresários, aos quais se aplicava (em especial os que estavam nesta condição após julho de 1994) o regime de salário-base. Ora, por obediência à Lei, lhes seria vedado se inscrever e passar para classe mais elevada sem o cumprimento do interstício de classe anterior. Estes, por determinação legal, permaneciam em certa classe até o advento do interstício. Poderia o lapso coincidir com a sua permaneciam em classes que comportavam salários-de-contribuição menos expressivos do que os anteriores a julho/94, considerando-se a hipótese de, antes, terem sido segurados empregados. Logo, enquanto contribuinte individual, pelo cumprimento da obrigação legal estabelecida, os segurados poderiam vir a ser prejudicados.

Da mesma forma, se o regime passa, com a Emenda nº. 20/98, a conter a previsão de equilibrio atuarial (art. 201 da Constituição Federal), certamente que, nesta perspectiva, aquele que tivesse contribuições mais significativas antes de 1994 — já que detentor de salários-de-contribuições maiores — não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contribuições maiores — não poderia vir a ser prejudicado. Na lógica da atuária, desprezar-se este período contribuições maiores — não poderia vir a ser prejudicado.

Veja-se, por fim, que se a questão for tratada à luz da proteção do direito adquirido, considerados os que ingressaram antes do advento da lei, a situação ainda se revela mais grave, conforme se observa do texto extraído do seguinte julgado – Recurso Cível nº 5046377-87.2013.404.7000/PR – 2ª Turma Recursal do Paraná, de Relatoria do MM. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes:

"O autor tem razão quando se insurge contra a sentença. Os precedentes citados na sentença afirmam que o segurado que implementar os requisitos para a aposentadoria na vigência da Lei 9.876/99 devem ter a RMI calculada conforme a regra de transição do art. 3°, § 2°, da mencionada lei, não havendo direito adquirido à sistemática anterior de cálculo da RMI. Ou seja, a sentença enfrentou o pedido como se este sustentasse o direito adquirido às regras anteriores à Lei 9.876/99, mesmo quando implementados os requisitos depois da lei. Ora, a inicial sustenta um direito totalmente diverso daquele enfrentado pela sentença. O que o autor pretende não é sustentar seu direito adquirido às regras anteriores à lei, mas o seu direito à aplicação da legislação vigente na DER, conforme a regra permanente da Lei 9.876/99, em contraposição à regra transitória da lei.

E esse seu direito procede. Entre a regra anterior, que previa cálculo da RMI considerados apenas os últimos 36 salários-de-contribuição, e a regra nova, que considera todos os salários-de-contribuição (excluidos apenas os 20% menores), está a regra de transição, que considera os 80% maiores, mas apenas aqueles relativos ao período que vai de julho de 1994 à DIB. Obviamente, a regra de transição foi feita para contemplar situações já em curso de constituição, mas ainda não integralmente consumadas, sem que isso significasse uma aplicação invediata do sistema completamente alterado pela lei. A lei de transição necessariamente deve produzir para o segurado (tratando-se de lei, como a de que se cuida, que agrava a situação do contribuinte) situação intermediária entre a aquela verificada pela legislação revogada e a baseada na legislação nova. Do contrário, tem-se completa desnaturação da lógica da lei de transição.

No caso dos autos, a lei de transição só será benéfica para o segurado que computar mais e maiores contribuições no período posterior a 1994, caso em que descartará as contribuições menores no cálculo da média. Todavia, se se tratar de segurado cujo histórico contributivo revele maior aporte no período anterior a 1994, a consideração da regra de transição reduz injustificadamente sua RMI, descartando do cálculo exatamente aquele período em que foram maiores as contribuições.

Assim, ao contrário do que consta da sentença, o deferimento do pedido do autor não passa por nenhuma declaração de inconstitucionalidade, seja da regra permanente, seja da de transição. A lógica do pedido do autor é simples: a regra que veio para privilegiar, no cálculo da RMI, tanto quanto possível, a integralidade do histórico contributivo (tanto que a regra permanente não limita o período contributivo a julho de 1994) não pode ser interpretada a partir da restrição imposta na regra de transição (que limita o período contributivo, de forma provisória, apenas em favor daquele segurado, para quem a consideração exclusivamente das contribuições recentes, como acontecia antes da Lei 9.876/99, resultasse em fórmula mais favorável do cálculo). Não há, dessa maneira, nenhuma necessidade de declaração de inconstitucionalidade das modificações trazidas pela Lei 9.876/99. Basta que se interprete a regra de transição como aquilo que ela é, a saber, uma forma de se aproximar da regra definitiva sem a desconsideração de situações já constituídas carentes de proteção. Quanto mais se puder avançar na direção da regra definitiva, sem violar direito subjetivo do segurado, menos se terá de invocar qualquer norma de transição, porque a finalidade da norma de transição é exatamente a proteção desses direitos subjetivos.

No caso dos autos, conforme se sustenta, a regra definitiva é a que mais favorece o segurado, quando confrontada com a regra de transição. Ora, nessa hipótese, não há sentido em se manter a aplicação da regra transitória, porque a situação para a qual ela foi pensada não se faz presente.

Portanto, o autor faz jus à aplicação da regra definitiva da Lei 9.876/99 no cálculo da sua aposentadoria, quando ela se revele mais favorável do que a regra de transição. Para isso, porém, será preciso que se instrua o processo com a carta de concessão do beneficio e com o histórico completo de contribuições, o que poderá ser feito em fase de liquidação".

No mesmo sentido:

RECURSO INOMIDADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS O INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/99, REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA. 1. Implementados os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade após o início de vigência da competência de julho de 1994 até a data de início do beneficio. 2. A regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99, no entanto, não pode prevalecer nas situações em que o número de contribuições recolhidas no periodo básico de cálculo é inferior ao divisor mínimo. Nesses casos, em que a regra de transitória é prejudicial ao segurado, deve ser aplicada a regra definitiva, prevista no artigo 29, incisio I da Lei nº 8.213/91, com a redação definida pela Lei nº 9.876/99. 3. Nesse exato sentido é a orientação jurisprudencial firmada ao interpretar a regra transitória prevista no artigo 9º, da Emenda Constitucional nº 20/88, que estabeleccu, além do tempo de contribuição, idade mínima e "pedágio", para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, enquanto o textopermanente (art. 201, §7º, inc. I, CF/88) exige tão somente tempo de contribuição. A solução definida pela jurisprudência determina a aplicação da regra definitiva, prevista no artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, com a redação estabeleccida pela Lei nº 9.876/99, ressalvado que, se a RMI revisada for inferior àquela concedida pelo INSS, deverá ser mantido o valor original, nos termos do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. (5025843-93.2011.404.7000, Terceira Turma Recursal do PR. Relatora Flavia da Silva Xavier, julgado em 06/11/2013).

Assim, deve-se possibilitar o cálculo da renda mensal inicial do autor de forma a que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994.

No presente caso, excepcionalmente, deixo de conceder a tutela de evidência, pela ausência dos requisitos constantes no art. 311, do Código de Processo Civil, já que não demonstrado, "in concreto", a hipótese dessa disposição.

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do beneficio do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Publique-se. Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SÚMULA

PROCESSO: 5020220-57.2018.4.03.6183 AUTOR: LUIZ DONIZETE COELHO

NB: 42/148.315.978-4

SEGURADO: O MESMO

RMA: A CALCULAR

DIB: 26/11/2008

RMI: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do beneficio do autor de forma que haja a abrangência, para a composição do universo contributivo indicado legalmente, dos salários-de-contribuição inclusive os anteriores a julho de 1994, se resultar valor maior, observados os parâmetros indicados na fundamentação e a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003703-40.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ ROBERTO PAGANINI Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justica estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-s

SãO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003346-60.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ LOPES DE FREITAS Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016465-25.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADOLFO MASSINI JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminamente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal beneficio, pugnando pela sua improcedência.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 774/1076

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito — o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 11406042 - Pág. 16 a 58 e 65 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 06/01/1993 a 29/01/2018 — na empresa Nova Vulcão S/A Tintas e Vernizes, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 30/01/2018 a 10/04/2018, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos (ID Num 11406042 - Pág. 16 a 58).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, e 24 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do beneficio de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5°, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade juridica para que alguém figue vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercído em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/01/1993 a 29/01/2018 – na empresa Nova Vulcão S/A Tintas e Vernizes, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (10/04/2018 - ID Num 11406042 - Pág. 91).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do beneficio, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 2 de abril de 2019.

<u>SÚMULA</u>

PROCESSO: 5016465-25.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ADOLFO MASSINI JUNIOR

DIB: 10/04/2018

NB: 46/184.916.146-9

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 06/01/1993 a 29/01/2018 – na empresa Nova Vulcão S/A Tintas e Vernizes, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (10/04/2018 - ID Num 11406042 - Pág. 91).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004434-36.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE LUIZ FABIANO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justica gratuita.

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-21.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paule AUTOR: ROCEIRIO GOMES Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas
vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações
propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

()

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004315-75.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILMAR CARVALHO BONFIM Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SANTOS CESAR - SP97708 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003148-23.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE MAXIMIANO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terreira Região

Data de Divulgação: 03/05/2019

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002799-20.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MILSON ANTONIO GUEDES Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANSIVIERI DA SILVA - SP405880 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

rara cicilos de verticação de prevenção, junte o(s) autorites) copias autenticadas da inicia, do printeiro despacho e eventual sentença protentida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int,
SãO PAULO, 27 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012860-71.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: REINALDO SIMIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVACY DOS SANTOS - SP264295 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REU. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, comas nossas homenagens.
SãO PAULO, 5 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004208-31.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO GERMANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO FRANCESCHELLI - SP190050 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo
5°, do CPC, deixo de designá-la.
Cite-se.
Int.
SãO PAULO, 27 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003401-11.2019.4.03.6183 / 1³ Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JONAS APARECIDO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 779/1076

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 7 de abril de 2019.

Data de Divulgação: 03/05/2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012935-13.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paule EXEQUENTE: DIRCE: COCHONE GRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Regão.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

()[']

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

ntimem-se

SãO PAULO, 17 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002714-34.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: EDELZUITA BENTO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por ADELZUITA BENTO RODRIGUES.

A parte autora informa que a ordem pretendida foi atendida pelo INSS e formula o pedido de desistência da ação (ID Num. 15533814).

Posto isso, diante do fato de a parte autora não manifestar interesse no prosseguimento desta lide, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido de justiça gratuita, portanto, sem a incidência de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SãO PAULO, 9 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5011352-90.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: SILVIO MARTELLI DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA BUTANTÃ DO INSS - OESTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Silvio Martelli de Oliveira, pretendendo a análise conclusiva de requerimento administrativo de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da análise conclusiva do requerimento do segurado, tendo sido exarada a decisão administrativa — ID Num. 13501354 e Num. 13501355.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 12761379.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num 13501354 e Num 13501355). O julgamento do processo administrativo se deu em 23/07/2018.

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

SãO PAULO, 16 de abril de 2019.

Data de Divulgação: 03/05/2019 782/1076

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Leslie Echeverria Galante, pretendendo a análise conclusiva de requerimento administrativo de beneficio de pensão por morte.

Deferida a justiça gratuita e a medida liminar ID Num. 10283221.

Foram prestadas as informações acerca da análise conclusiva do requerimento da segurada, tendo sido exarada a decisão administrativa – ID's Num. 12518320, Num. 12519296 e 12519297.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 12841812.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o indeferimento do pedido de pensão por morte (ID's Num 12518320, Num 12519296 e 12519297). O julgamento do processo administrativo se deu em 22/10/2018.

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

PΙ

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5018514-39.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: SILVANA BUCHI Advogado do(a) IMPETRANTE: DIECO MATHIAS - SP386257 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITAQUERA

SENTENÇA

Vistos, etc

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Silvana Buchi, pretendendo a análise conclusiva de requerimento administrativo de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferida a justiça gratuita.

Foram prestadas as informações acerca da análise conclusiva do requerimento da segurada, tendo sido exarada a decisão administrativa – ID Num 12946192.

Manifestação do Ministério Público Federal de ID Num. 12825724.

É o relatório.

Decido.

Conforme se depreende da informação prestada, já houve apreciação do pedido administrativamente, com o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (ID Num 12946192). O julgamento do processo administrativo se deu em 07/12/2018.

Assim, houve evidente perda de objeto. Logo, ocorreu, no caso, falta superveniente do interesse de agir.

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao MPF.

P. I.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.
Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
Após, ao arquivo.
Int.
SãO PAULO, 11 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003865-35.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MOISES DOS SANTOS VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SILVA SANT ANA - SP199032 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.
Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
Após, ao arquivo.
Int.
SãO PAULO, 11 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003777-94.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLOVES FELIPE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.
Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.
Após, ao arquivo.
Int.
SãO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004388-47.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: LUIZA MARIA MUNGO Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Repião.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abranse o município de domicilio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Akm do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

()²

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Presidente Prudente.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005502-55.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: IRIA FONSECA DE LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Registro.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020171-16.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ARCEMIRO DO CARMO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 25/09/1982 a 21/02/1985, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008897-55.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ELENA DE FATIMA MIGLIATI Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

Data de Divulgação: 03/05/2019 787/1076

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tornando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (tum) no ano de 1999, e outro único também no no de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

()

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo patural do causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos exermos estatudo processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008529-80.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IREMAR SOARES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GONCALVES - SP113427 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- $1. \quad \text{Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS nos períodos laborados de 17/05/1969 a 05/04/1979, de 02/05/1974 a 05/05/1974, de 01/12/1978 a 28/02/1979 e de 03/01/1980 a 06/11/1980, no prazo de 05 (cinco) dias proprios de 05/04/1979, de 02/05/1974 a 05/05/1974 a 05/05$
- No mesmo prazo, apresente a parte autora a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 01/10/1987 a 09/04/1989 e de 03/09/1990 a 28/04/1995.

São Paulo, 09 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003763-13.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCIANO SCHIO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.
()
Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.
()
Tal făcilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.
Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.
Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.
Akém do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).
()"
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Piracicaba.
Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.
Intimem-se.
SãO PAULO, 17 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5011664-66.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE CLAUDIO FELIX DOS SANTOS Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário atualizado ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 15/12/2016 a 16/01/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.
SãO PAULO, 10 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014604-04.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIO DE CAMARGO Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

SãO PAULO, 13 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003009-71.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE PAULO Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).
()"
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Carlos.
Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.
Intimem-se.
SãO PAULO, 7 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013824-64.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROBSON AZEVEDO Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO
Cumpra a parte autora devidamente o item 3 do despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.
SãO PAULO, 14 de abril de 2019.
SãO PAULO, 14 de abril de 2019.
SãO PAULO, 14 de abril de 2019.
SãO PAULO, 14 de abril de 2019.
SãO PAULO, 14 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003001-94.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO SASSO GARCIA Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003001-94.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO SASSO GARCIA Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003001-94.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO SASSO GARCIA Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003001-94.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO SASSO GARCIA Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Regão, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Data de Divulgação: 03/05/2019

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tornando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (tum) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Carlos.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012684-92.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 03/05/2019

793/1076

ID 15960190: vista ao INSS

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006026-52.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLOVIS SOUZA DANTAS Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ANTONIO DA SILVA - SP336511 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 17/08/2016 a 30/11/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. No mesmo prazo, traga a parte autora aos autos cópia dos registros dos vínculos na CTPS dos períodos pleiteados na inicial.

Test

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5017722-85.2018.4.03.6183 / I^a Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO IZUMIDA DE ALMEIDA - SP149938, ROBERTO PAGNARD JÚNIOR - SP174938 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período mencionado na inicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003050-38.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SYLVIA HELENA PUCCINELLI GALLO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicilio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Triburnal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no apo de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014324-33.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROMILDO BARBOSA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 07/05/1984 a 05/04/1987 e de 11/05/1987 a 26/05/1988, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2. No mesmo prazo, traga aos autos,a parte autora, cópia do registro do vínculo na CTPS, referente ao período de 05/03/1983 a 04/03/1984.

Int

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009848-18.2011.4.03.6301 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE JORGE DO NASCIMIENTO SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SPI52730 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

D	Е	S	P	Α	C	Н	C

Cun	pra-se o	despacho	de fls. 364 ID	12427791,	sobrestando-se o feito.
-----	----------	----------	----------------	-----------	-------------------------

Int.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001123-71.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALEXANDRE CARVALHO FERNANDES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias

Int

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012290-85.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE PAULO PEREIRA NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABÍANO ALVES DA SILVA - SP246919 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do beneficio.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do beneficio, com a conversão do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial no gozo de auxilio-doença bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal beneficio, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intokeráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num 9782064 - Pág. 7/9 e Num 9782068 - Pág. 43 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 09/07/1982 a 17/06/2007 e 08/01/2008 a 16/02/2009 - na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do beneficio de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

- I É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.
- II Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.
- III Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.
- IV Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.
- V Em conseqüência, perfez o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-beneficio de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.
- VI O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.
- VII O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença
- VIII Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENCA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

- 1. O período em que o segurado esteve em gozo de beneficio de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.
- 2. O acidente sofiido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

Apelação provida."

 $(AC\ n^o\ 92.04.21140-7\ /\ RS,\ 1^a\ Turma,\ Relator\ Desembargador\ Federal\ Wladimir\ Freitas,\ un \hat{a}nime,\ DJU\ 23.6.93).$

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 18/06/2007 a 07/01/2008 laborado na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, em que o autor esteve em gozo do beneficio de auxilio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 26 anos, 07 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data, na forma da Lei n.º 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do beneficio de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5°, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade juridica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os periodos laborados de 09/07/1982 a 17/06/2007 e 08/01/2008 a 16/02/2009 – na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o periodo de 18/06/2007 a 07/01/2008 laborado na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP em que o autor esteve em gozo do beneficio de auxilio-doença, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data da concessão da concessão do beneficio NB 42/149.390.273-0 (01/02/2009 - Num 9782064 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do beneficio, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 4 de abril de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5012290-85,2018.4.03.6183 AUTOR: ABDULA JOSE MUSTAFA

DER: 01/02/2009

NB: 42/149.390.273-0

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 09/07/1982 a 17/06/2007 e 08/01/2008 a 16/02/2009 – na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e o período de 18/06/2007 a 07/01/2008 laborado na empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP em que o autor esteve em gozo do beneficio de auxílio-doença, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data da concessão do beneficio NB 42/149.390.273-0 (01/02/2009 - Num 9782064 - Pág. 1), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009957-97.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DARCI VEREDA Advogado do(a) AUTOR: ARIDES BRAGA NETO - MG96909 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se à AADJ para que cumpra devidamente o despacho do ID 9978610, juntando aos autos os salários de contribuição do novo PBC do autor (06/1985 a 05/1989) emitidos pelos respectivos empregadores, na moeda da época, devidamente assinados, conforme solicitação da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int

SãO PAULO, 17 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010672-35.2014.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE TEIXEIRA EVARISTO Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799, ANIS SLEIMAN - SP18454 EXECUTADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

DESPACHO
Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito. Int.
SãO PAULO, 5 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011290-50.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LUIZ CARDOSO DE PAULA FILHO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
ID 15256130: oficie-se à AADJ para que preste esclarecimentos acerca das alegações autárquicas, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.
SãO PAULO, 17 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010886-26.2014.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSIMAR ALVES DIONISIO Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Devolvo à parte autora a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.
Int.
SãO PAULO, 24 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006146-30.2011.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MANOEL ROQUE DE ARAUIO Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Pavoluo de parter a intermidada da prem para remifestação por termor da último eta processual dos autos ficiosos

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008046-53.2009.4.03.6301 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NICESIO MARCOS VIEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005611-69.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SILVIA ANTONIA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.
São Paulo, 09 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0009787-62.2003.4.03.6100 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCELO CARDOSO GONTIJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENYS CAPABIANCO - SP187114, EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
DESPACHO
1. Fls. 03 a 11 ID 12831199 e ID 14203622: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência
ordem judicial. 2. Após, expeça-se ofício precatório conforme determinado às fls. 140 ID 12831199.
Int.
SãO PAULO, 25 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015489-18.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON FERREIRA MONTEIRO - SP254300 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Cumpra-se a decisão retro.
 Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.
115.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010559-47.2015.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO COELHO DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.
Int.
SãO PAULO, 5 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006406-44.2010.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELAO, RENAN CATELAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA - SP242551 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA - SP242551
AGVOGAGO GO(A) EAEQUENTE: CLAUDIO ANANIAS SUARES DA ROCHA - SY242551 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Devolvam-se os autos à Contadoria.
Int.
SãO PAULO, 13 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0007367-53.2008.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: IZAIAS LIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Cymnus as a libina eta nuosagual nas autas ficias, salvastanda es a ficia
Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.
Int.
SãO PAULO, 5 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014960-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MORENA PIRES D AVILA AXTHELM Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTA VO ROVARON - SP309847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que trava aos autos cónias dos comprovantes de recolhimentos efetuados como contribuinte individual, no prazo de 05 (cinco) días.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 801/1076

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002611-35.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 0002611-35.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 0002611-35.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 0002611-35.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 0002611-35.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 0002611-35.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 0002611-35.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 0002611-35.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 0002611-35.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 0002611-35.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 0002611-35.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 0002611-35.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 0002611-35.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 0002611-35.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 0002611-35.2007.4.03.6183 / 1² Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 0002611-35.2007.4.03.6183 / 1² Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 0002611-35.2007.4.03.6183 / 1² Vara Previdenciária Federal de São Paulo Proposition (12078) Nº 0002611-35.2007.4.03.6183 / 1² Vara Previdenciária Proposition (12078) Nº 0002611-35.2007.4.03.6183 / 1² Vara Previdenciária Proposition (12078) Nº 0002611-35.2007.4.03.6183 / 1² Vara Previdenciária Proposition (12078) Nº 0002611-35.2007.4.03.0000 / 1² Vara Previdenciária Proposition (12078) Nº 0002611-35.2007.4.0000 / 1² Vara Previdenciária (12078) Nº 0002611-35.200

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Devolvam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.
Int.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007905-53.2016.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEANDRO AGOSTINHO SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
DESTACHO
1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte contrária para contramazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, comas nossas homenagens.
Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.
Int.
SãO PAULO, 10 de abril de 2019.
CONTROL OF CONTROL CONTROL OF CON
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0013150-50.2013.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CUNTRA A FAZENDA PUBLICA (1,20/8) N° 0013150-50.2013.4.03.6183 / 1° vara Previdenciana Federal de Sao Paulo EXEQUENTE: JOSE VALENTIM FONTOURA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DECISÃO

- ID 13516731: defiro a expedição dos ofícios requisitórios do valor incontroverso de R\$ 10.990,81 (dez mil, novecentos e noventa reais e oitenta e um centavos) para agosto/2018, admitido pelo INSS como devido às fls. 188 do ID 12953811, nos termos do artigo 535, § 4º do CPC.
 Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs comprovando
- sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de oficio requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.

 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra..

 4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.

- 5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

SãO PAULO, 28 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5009710-19.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ABEIS AMED DIB Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D	F	C	T	c	$\tilde{\Delta}$	0
ν	E	u	1	Э	Α	U

 Homologo a habilitação de Denise Eliane Di Genova Dib como sucessora de Abeis Amede Dib, conforme documentos do ID 130022908, nos termos da lei previdenciária
--

- 2. Promova a Secretaria as devidas anotações no polo ativo do feito.
- 3. Após, cumpra-se a decisão retro, expedindo-se os oficios requisitórios.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0008527-16.2008.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE A FONSO DE SOUZA Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 62 do ID 12869022 quanto à certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.

SãO PAULO, 14 de abril de 2019.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003994-09.2011.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NILZA MINATTI LUCAS Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRENO BORGES DE CAMARGO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAISA CARMONA MARQUES

DESPACHO

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043267-49,1998.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: APARECIDO CABRAL Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIDIO BOANO - SP95952, ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931, RUBENS DE CASTILHO - SP57292, BENEDITO CARLOS DE FREITAS - SP67271 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761456-54,1986.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE FERREIRA, AMERICO FA VORETTO FILHO, ANTONIO GALVES BARRANCO, EPAMINONDAS MANTOVANI, FREDERIK MARINUS DEN HARTOG, FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA, ILARIO VALLINE, JOSE RAIRONDI, JOSE AGOSTINHO VALENTE, JOSE RODRIGUES DO CARMO, LUIZ COMISSOLI, MARIANO FERRO, MARCONDES MARTINS DOS SANTOS, MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS, OLAVO ALAYON, PEDRO ATUSHI NAKANO, RINO REBIZZI. MARIA CECILIA PORTELLA SCHEEFFER. SEBASTIAO GALVES BARRANCO. WANDER PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEOUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416. EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950. MONICA SERGIO - SP151597. DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220 Advogados do (a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220 Advogados do(a) EXEOUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416. EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220 Advogados do (a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220 Advogados do(a) EXEOUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416. EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220 Advogados do (a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220 Advogados do(a) EXEOUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416. EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220 Advogados do(a) EXEOUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416. EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220 Advogados do(a) EXEOUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416. EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE LUIZ GAETA - SP12416, EDUARDO PINTO DE ALMEIDA - SP79950, MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RODOLPHO SCHEEFFER FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE LUIZ GAETA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MONICA SERGIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 95 do ID 12755751 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se o item $2\ do$ referido despacho, tornando os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007973-37.2015.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDRIANE BARBOSA DE PAULA Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472, CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.

Int.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

DESPACHO
Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades. Int.
SãO PAULO, 25 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013540-69.2003.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DIORANTE TRIDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos. Após, se emtermos, expeçam-se os oficios requisitórios.
Int.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0013657-79.2011.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CUNTRA A FAZENDA PUBLICA (120/8) N° 001305/-79.2011.403.0185/ F° Varia Previdenciana Federal de São Fatilo EXEQUENTE: FLAVIA BARBOZA DE ARAUJO SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.
Int.
SãO PAULO, 5 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003790-93.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
Advogados do(a) AUTOR: ADALITON RODRIGUES DOS SANTOS - SP33597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003774-42.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE JUCIE MENDES TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
Cite-se.
Int.
SãO PAULO, 11 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-06.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RUBENS FURLAN Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Defiro os beneficios da justiça gratuita. Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.
Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
Cite-se.
Int.
SãO PAULO, 8 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0004265-42.2016.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO - SP240007 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
DESTACIO
Cumpra-se o último ato processual nos autos físicos, sobrestando-se o feito.
Int.
SãO PAULO, 5 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003689-56.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LENILDO JOSE DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRÍGUES - SP163670 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Defiro os beneficios da justiça gratuita. Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.
Cite-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 806/1076

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009258-70.2012.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO MORENO Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Devolvo ao INSS a integralidade do prazo para manifestação acerca da decisão homologatória dos cálculos.
Após, se em termos, expeçam-se os oficios requisitórios. Int.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003737-15.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIMARA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Defiro os beneficios da justiça gratuita.
Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágra 5º, do CPC, deixo de designá-la.
Cite-se.
Int.

SãO PAULO, 11 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003844-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006485-47.2015.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: HENRIQUE: OLIVEIRA PEREIRA Advogados do(a) AUTOR: RENATA KELLY CAMPELO NAGATA - SP300162, MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 334 ID 12454618.
- 2. Fls. 306 a 315 do ID supra referido: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002612-12.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: JOAO PITANTE Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

()

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015350-66.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NELITO CONCEICAO BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 02/03/1982 a 31/03/1982, de 01/03/1983 a 01/03/1983 a 01/03/1983 a 01/03/1984, de 01/12/1984 a 27/11/1985, de 01/12/1986 a 31/03/1982, de 01/12/1986 a 31/03/1982, de 01/12/1986 a 31/03/1982, de 01/12/1986 a 31/03/1982, de 31/03/1982 a 31/03/1982 e de 31/03/1982 a 31/03/1982 e de 31/03/1982 a 31/03/1982 e de 31/03/1982

São Paulo, 09 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002350-60.2013.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE MARIA MARCAL Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Int.
SãO PAULO, 17 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002564-53.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA CHLAMTAC MAFFRA Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143, MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quirze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003526-76.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MACNEIA CARVALHO SILVESTRE DE OLIVEIRA, THIAGO SILVESTRE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: MARX LOPES PEREIRA - MS21116, MICHELLE CAROLINE ROSSI CARDOSO - MS22913, GABRIEL DORNTE BROCH - MS21108
Advogados duga Activas, Marke Edi Estrema Misertin, Michelle Caroline Rossi Cardoso - Miseest, Cardoso - Miseest - Misertin Miserting Advogados do Gola Autore Gabriel Dornte Broch - Miseitor, Miseest - Mise
RED. INSTITUTO INACIONAL DIO SEQUINO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
DESTACHO
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pera de indeferimento da petição inicial.
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pera de indeferimento da petição inicial.
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. SÃO PAULO, 26 de abril de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004541-80.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. SÃO PAULO, 26 de abril de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004541-80.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELBE LUIZ DA COSTA FILHO Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pera de indeferimento da petição inicial. Int. SÃO PAULO, 26 de abril de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004541-80.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELBE LUIZ DA COSTA FILHO
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. SÃO PAULO, 26 de abril de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004541-80.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELBE LUIZ DA COSTA FILHO Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. SÃO PAULO, 26 de abril de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004541-80.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELBE LUIZ DA COSTA FILHO Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. SÃO PAULO, 26 de abril de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004541-80.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELBE LUIZ DA COSTA FILHO Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. SÃO PALLO, 26 de abril de 2019. PROCEDIMIENTO COMUM (7) № 5004541-802019.4.03.6183 / 1º Vam Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EBBELUIZ DA COSTA, FILHO Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. SÃO PALLO, 26 de abril de 2019. PROCEDIMIENTO COMUM (7) № 5004541-802019.4.03.6183 / 1º Vam Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EBBELUIZ DA COSTA, FILHO Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. \$60 PAILO, 26 de abril de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500451-80.2019-4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELBE LUIZ DA COSTA FILHO Advogado do(s) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - \$P242054 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS DESPACHO Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. ***SAO PALLO, 26 de abril de 2019.** PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 500451-80.2019.40.03.6183 / 1° Vam Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELBE LUIZ DA COSTA FILHO Advogado do(a) AUTOR: RODRICO CORREA NASARIO DA SILVA - SP240054 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DE S P A C H O*** Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. ***SAO PALLO, 26 de abril de 2019.** PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 500451-80.2019.40.03.6183 / 1° Vam Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELBE LUIZ DA COSTA FILHO Advogado do(a) AUTOR: RODRICO CORREA NASARIO DA SILVA - SP240054 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DE S P A C H O*** Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pera de indeferimento da petição inicial. Int. ***SAO PALLO, 26 de abril de 2019.** **PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500451-80,2019-4.05.6183 / Iº Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELECTUZ DA COSTA PILHO ACROPACIO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 **REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DE S P A C H O** **Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pera de indeferimento da petição inicial. Int. **Int. National de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pera de indeferimento da petição inicial. Int.
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pera de indeferimento da petição inicial. Int. ***SAO PALLO, 26 de abril de 2019.** **PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500451-80,2019-4.05.6183 / Iº Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELECTUZ DA COSTA PILHO ACROPACIO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 **REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DE S P A C H O** **Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pera de indeferimento da petição inicial. Int. **Int. National de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pera de indeferimento da petição inicial. Int.
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pera de indeferimento da petição inicial. Int. ***SAO PALLO, 26 de abril de 2019.** **PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500451-80,2019-4.05.6183 / Iº Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELECTUZ DA COSTA PILHO ACROPACIO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 **REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **DE S P A C H O** **Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pera de indeferimento da petição inicial. Int. **Int. National de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pera de indeferimento da petição inicial. Int.

Data de Divulgação: 03/05/2019

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pera de indeferimento da petição inicial. Int.
SãO PAULO, 26 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045664-62.1990.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA ROBEL DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.
SãO PAULO, 5 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003889-71.2007.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: MARTA DE FREITAS RODRIGUES Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA DA GRACA COELHO MARINS - SP128733 ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
DESPACHO
1. Cumpra-se o item 1 da ultima decisão proferida nos autos físicos.
2. Após, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação acerca da decisão homologatória.
Int.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0021777-14.2012.4.03.6301 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DE LOURDES ALVES MARINHEIRO Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO - SP189878, JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.
Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016722-50.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCIO DE ASSIS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: BRENNA ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

Éo relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

P.I.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015440-74.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELAINE CAFERRO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275, MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal beneficio, pugnando pela sua improcedência.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito — o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID Num. 11025458 - Pág. 13, 14, 15, 24 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 29/04/1995 a 19/01/2018 — no Laboratório Fleury S/C Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora parcialmente concomitantes com tempo já computado administrativamente pelo INSS, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Em relação ao período laborado de 11/09/1991 a 16/09/1993 – na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo – Hospital Central, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS de ID Num 11025462 - Pág. 19, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Em relação ao período de 20/01/2018 a 09/02/2018, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 04 meses e 09 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do beneficio de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5°, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercído em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 19/01/2018 – no Laboratório Fleury S/C Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (09/02/2018 - ID Num. 11025462 - Pág. 26).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do beneficio, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 4 de abril de 2019

SÚMULA

PROCESSO: 5015440-74.2018.4.03.6183 AUTOR/SEGURADO: ELAINE CAFERRO

DIB: 09/02/2018

NB: 42/185.346.516-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 19/01/2018 — no Laboratório Fleury S/C Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (09/02/2018 - ID Num 11025462 - Pág. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006979-16.2018.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5006979-16.2018.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5006979-16.2018.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5006979-16.2018.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5006979-16.2018.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5006979-16.2018.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5006979-16.2018.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5006979-16.2018.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5006979-16.2018.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5006979-16.2018.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5006979-16.2018.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Proce

AUTOR: PAULO DE JESUS ABREU

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SPI54380, DA VI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanado omissão e contradição pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Presente a omissão e constato erro material na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:

"(...)

É o relatório.

Passo a decidir

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

(...)

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido para determinar que o INSS promova à revisão da pensão por morte da parte autora, a partir da data do requerimento (23/09/2011 – ID Num 8287854 - Pág. 54), observados os parâmetros indicados na fundamentação.

(...)

,

SÚMULA

PROCESSO: 5006979-16.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: PAULO DE JESUS ABREU

NB: 21/157.825.858-5

DIB: 22/09/2016

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: determinar que o INSS promova à revisão da pensão por morte da parte autora, a partir da data do requerimento (23/09/2011 – ID Num 8287854 - Pág. 54), observados os parâmetros indicados na fundamentação.

(...)"

Ante o exposto, dou provimento aos embargos para sanar a omissão apontada e erro material presente.

Oficie-se ao INSS para cumprimento da tutela, nos termos desta sentença.

рι

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015014-62.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ISMAEL FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanadas as omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

As matérias de direito alegadas nos Embargos foram devidamente debatidas nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço de ambos os presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016304-15.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOANA DARC CANELA BARRETO Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148 RÉÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanadas omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço de ambos os embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015011-10.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WALTER FRADE Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanadas omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço de ambos os embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I

SãO PAULO, 8 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009471-78.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO RIBEIRO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fossem computados lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do benefício, com a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal beneficio, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminammente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" — o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito — o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para firs de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2°, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pela parte autora.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pela parte autora se dado com contato permanente - e rão eventual - com agentes nocivos, considerados intokeráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 9006371 - Pág. 17 e Num 9006381 - Pág. 01 e 02 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, nos períodos laborados de 29/01/1979 a 20/02/2012 e 28/03/2012 a 06/06/2012- na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do beneficio de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

- I É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.
- II Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.
- III Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.
- IV Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1º, a, do Decreto nº 83.080/79.
- V Em conseqüência, perfez o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-beneficio de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.
- VI O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.
- VII O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.
- VIII Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. ACIDENTE IN ITINERE.

- 1. O período em que o segurado esteve em gozo de beneficio de auxílio-doença será computado para firis de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.
- 2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)
- 10. Apelação provida."

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, reconheço como tempo de serviço especial o período de 21/02/2012 a 27/03/2012 laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, em que o autor esteve em gozo do beneficio de auxilio-doença.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Assim, tem-se que somadas as atividades especiais ora reconhecidas, tem-se, na data do requerimento administrativo, que o autor laborou por 33 anos, 04 meses e 08 días, tendo direito à aposentadoria especial, àquela data na forma da Lei nº 8213/01

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do beneficio de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5°, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/01/1979 a 20/02/2012 e 28/03/2012 a 06/06/2012 – na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e o período de 21/02/2012 a 27/03/2012 laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, em que o autor esteve em gozo do beneficio de auxiliodoença, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (06/06/2012 - ID Num 9006374), observada a prescrição quinquenal.

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do beneficio, oficiando-se ao INSS.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 03 de abril de 2019.
SÚMULA
PROCESSO: 5009471-78.2018.4.03.6183
AUTOR/SEGURADO: PAULO RIBEIRO DE SOUZA
DER: 06/06/2012
NB: 42/160.387,304-7
PERIODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/01/1979 a 20/02/2012 e 28/03/2012 a 06/06/2012— na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e o período de 21/02/2012 a 27/03/2012 laborado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, em que o autor esteve em gozo do beneficio de auxílio-doença, bem como determinar que converta a aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (06/06/2012 - ID Num. 9006374), observada a prescrição quinquenal.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017065-46.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JESUS DE CASTRO MAROPO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A
SENTENÇA
Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem ver sanadas omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. É o relatório.
Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.
A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.
Isto posto, conheço de ambos os embargos, mas nego-lhes provimento.
P.I.
SãO PAULO, 8 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001626-91.2017.4.03.6130 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSAFA FERNANDES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A
Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Concedida a justiça gratuita.
Em sua contestação, o INSS preliminarmente, aduz a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos.
Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.
É o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.
Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.
Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 817/1076

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5°, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circumstância especial para o comum

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria — desde que feita conversão — antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13º reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15º reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória — que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... — acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribural de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2°, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cómputo especial

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 13017931 - Pág. 23 e 28/31 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/08/1988 a 27/04/2001 - na empresa Liceu de Artes e Oficios de São Paulo, de 01/03/2005 a 30/11/2009 e 01/03/2010 - na empresa Cooperativa de Produção de Peças Fundidas em Alumínio e Zamac e de 01/10/2011 a 19/08/2015 - na empresa Cofaz do Brasil Fabricação e Distribuição de Peças Automotivas Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 04/02/1982 a 31/07/1988, de 01/12/2009 a 28/02/2010, de 01/01/2011 a 30/09/2011 e de 20/08/2015 a 19/10/2015, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5°, da Lei de Beneficios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM- CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em inicio razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço nural. 2. Tem-se como inicio razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 821391.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (ST.) e Simula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aptire da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÚVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao beneficio, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao beneficio, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9°, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1°, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aquir da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do caput, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1°, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10a. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL, AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...,

10 — Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 — Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0.5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir dai, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 — Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono amal como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 — Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9º. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, como tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 43 anos, 08 meses e 08 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/08/1988 a 27/04/2001 — na empresa Liceu de Artes e Oficios de São Paulo, de 01/03/2005 a 30/11/2009 e 01/03/2010 — na empresa Cooperativa de Produção de Peças Fundidas em Alumínio e Zamac e de 01/10/2011 a 19/08/2015 — na empresa Cofaz do Brasil Fabricação e Distribuição de Peças Automotivas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/10/2015 - ID Num. 13017931 - Pág. 57).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do beneficio, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de abril de 2019.

<u>SÚMULA</u>

PROCESSO: 5001626-91.2017.4.03.6130

AUTOR/SEGURADO: JOSAFA FERNANDES DA SILVA

DIB: 19/10/2015

NB: 42/174.468.572-7

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/08/1988 a 27/04/2001 – na empresa Liceu de Artes e Oficios de São Paulo, de 01/03/2005 a 30/11/2009 e 01/03/2010 – na empresa Cooperativa de Produção de Peças Fundidas em Alumínio e Zamac e de 01/10/2011 a 19/08/2015 – na empresa Cofaz do Brasil Fabricação e Distribuição de Peças Automotivas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (19/10/2015 - ID Num. 13017931 - Pág. 57).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013029-58.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: REINALDO SANTANA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do beneficio.

Em sua inicial, a parte autora menciona que, se fosse computada a conversão inversa dos períodos comuns, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do beneficio, com a conversão do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentenca.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto à conversão do tempo de serviço comum em especial, verifica-se o seguinte.

De acordo comartigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto n.º 611/92 de 21/07/1992, anterior à mudança efetuada pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, existe a possibilidade da conversão da atividade comumem especial, dos períodos laborados.

Reza o citado artigo 64 que, para fins de concessão de beneficio, o tempo de serviço comum exercido alternadamente comatividade considerada especial, será a esta somada após a respectiva conversão pelos multiplicadores de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres.

A respeito, confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISTIO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. - Para impugnar o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo, apesar de interposto de decisão interlocutória proferida após a sentença, cocrida anteriormente à noa o retido. Com efeito, torna-se inócua a apreciação da questão neste momento, pois o que se pretende é impossibilitar a execução provisória do julgado. Este entendimento restou consolidado com a Lei nº 10.352, de 26.12.2001, que alterou o parágrafo supracitado. - São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma hobitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses intersticios, adicional de periculosidade. - Possibilidade da comversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0.71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo únicos, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. - Honorários advocaticios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelaça vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendaes, o disposto na Súmula 111 do STJ. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do INSS parcialmente provido. Data: 17/11/05 - AC 96030520683 AC - APELAÇÃO CIVEL - 32628 - Relatora Juíza RAQUEL PERRIVI - 7º Turna TRF3.

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL POSTULADO. 1- O autor incorreu em um primeiro equivoco, ao vincular a obtenção da aposentadoria especial vindicada neste feito a procedimento administrativo instaurado anteriormente, versando a mesma pretensão, o, que não ocorreu, eis que o requerimento formulado perante a autarquia envolveu o deferimento de aposentadoria especial, sob a alegação do exercicio de atividade insalubre no periodo de 19 de janeiro de 1976 a 21 de dezembro de 1983 junto à "Companhia Vidraria Santa Marina", correspondente a 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias; e, conforme o "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" fornecido pela autarquia, o autor dispõe de outros tempos de serviço, considerados comuns, que somam 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia, computados até o dia anterior do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de serviço ½ 27 de setembro de 1993. III - Ora, o pedido veiculado nesta ação pressupõe, para o cómputo do tempo de serviço total disponibilizado pelo autor, a conversão do periodo de trabalho comuma o tipo especial, a fim de ser somado ao suposto tempo de serviço de natureza especial aventado na inicial; nesse passo, aplicando-se o coeficiente de 0.71 a que alude o art. 64 do Decreto nº 611/92, ao tempo de serviço comum a que já se fexeferência ½ 17 (dezessete) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia ½, tem-se um total aproximado de 12 (doze) anos que, somado ao periodo de trabalho que o apelado reputa de natureza especial ½ 7 (sete) meses e 3 (três) dias ½, resulta, portanto, em um montante de cerca de 20 (vinte) anos se trabalho. IV - Mesmo que se tivesse por especial a atividade mencionada na exordial, o tempo de serviço total aproximado do apelado correspondería a 20 (vinte) anos, razão pela qual, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, o pedido não tinha, desde o inicio do feito, como ser julgado procedente, pois não completados os 25 (

No caso dos autos, verifica-se a existência de períodos comuns laborados entre a entrada em vigor do Decreto n.º 611/92 de 21/07/1992 e a sua alteração pela Lei n.º 9.032/95, sobre os quais se tomaria possível a aplicação da conversão nos moldes acima declarados. Entretanto, ainda que somados às atividades da parte autora já reconhecidas como especiais, são insuficientes para o cômputo do tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Verifica-se, ainda, que os demais lapsos mencionados na inicial não se encontramentre 1992 (Decreto n.º 611/92) e 1995 (Lei n.º 9.032/95). Logo, improcede esta parte do pedido.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais, tem-se que o autor laborou por 21 anos e 15 dias, não tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei n.º 8213/91.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 04 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019249-72.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WALDEMAR FIDELIS DE ARAUJO FILHO Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGARO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pleiteia, ainda, a reparação por danos morais.

Concedida a justica gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminamente, a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal beneficio, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório

Passo a decidir

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuiza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.". (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo : Editora Revista

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERSSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legitima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdênciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, hamônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que esjam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas como s demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas, apelo não provido", (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 12166073 - Pág. 47).

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade fisica". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2°, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 12166073 - Pág. 17/19, 21/24, 27, 173/185 e 187/192 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos periodos laborados de 01/04/1986 a 10/08/1999 — na empresa Marcape Indústria de Auto Peças Ltda., de 01/04/2000 a 10/04/2000 a 10/04/2000 — na empresa Açofor Indústria e Comércio Ltda. - EPP e de 11/04/2001 a 19/11/2003 — na empresa Vecom Brasil Indústria e Comércio Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Data de Divulgação: 03/05/2019 821/1076

Em relação ao período laborado de 20/11/2003 a 27/10/2016, verifica-se do julgamento de recurso administrativo (ID Num. 12274532 - Pág. 06/09), que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, comaqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 29 anos, 11 meses e 07 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do beneficio de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5°, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade juridica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Quanto ao pedido de danos morais, não há como acolhê-lo, uma vez que nada houve de ilegal na conduta praticada pela autarquia ré.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1986 a 10/08/1999 — na empresa Marcape Indústria de Auto Peças Ltda., de 01/04/2000 a 10/04/2000 a 10/04/2001 — na empresa Açofor Indústria e Comércio Ltda. - EPP e de 11/04/2001 a 19/11/2003 — na empresa VecomBrasil Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (20/12/2016 - ID Num. 12166073 - Pág. 47).

Ressalvo que os valores eventualmente recebidos pelo autor a título do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em virtude do julgamento de recurso administrativo (ID Num. 12274532 - Pág. 06/09) deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN,

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se, Intime-se

São Paulo, 04 de abril de 2019.

<u>SÚMULA</u>

PROCESSO: 5019249-72.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: WALDEMAR FIDELIS DE ARAUJO FILHO

DIB: 20/12/2016

NB: 42/181.155.083-2

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/04/1986 a 10/08/1999 – na empresa Marcape Indústria de Auto Peças Ltda., de 01/04/2001 a 10/04/2001 – na empresa Açofor Indústria e Comércio Ltda. - EPP e de 11/04/2001 a 19/11/2003 – na empresa Vecom Brasil Indústria e Comércio Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (20/12/2016 - ID Num. 12166073 - Pág. 47).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) № 5013268-62.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016456-63.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDILSON PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justica gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminamente, a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal beneficio, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foramos autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuiza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.". (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÉNCIA DE INTERSSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legitima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdênciária, súmulas nº 2.13 do extinto tribunal federal de recursos e nº, 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorneu violação aos artogo de 179 do decreto nº, 611/92, bem como, ao artigo 55, para. da lei 8213/91, tendo em vista que há no sautos razoável início de prova documental, hamônica coma testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas, apelo não provido". (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 2005/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 11400384 - Pág. 30).

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que emrelação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2°, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas emanexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato comos agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - comagentes nocivos, considerados intoleráveis ao homemmédio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 11400384 - Pág. 05, Num. 11400399 - Pág. 03, Num. 11400352 - Pág. 01 e 02 e Num. 11400557 - Pág. 01 e 02 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 10/07/1989 a 01/08/1997 - na empresa Novaplan Embalagens Ltda. e de 25/11/1998 a 31/01/2003 e de a 01/03/2013, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 10/02/1987 a 05/04/1989 e de 01/02/2003 a 28/02/2003, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos

Acrescente-se, ainda, que eventual fomecimento de EPI não inviabiliza a contagemespecial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 01 mês e 29 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do beneficio de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, 88° da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5°, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade juridica para que alguémfique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os periodos laborados de 10/07/1989 a 01/08/1997 – na empresa Novaplan Embalagens Ltda. e de 25/11/1998 a 31/01/2003 e de a 01/03/2013, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (30/01/2017 - ID Num. 11400384 - Pág. 30).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justica Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5016456-63.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: EDILSON PEREIRA DA SILVA

DIB: 30/01/2017

NB: 42/182.371.549-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 10/07/1989 a 01/08/1997 – na empresa Novaplan Embalagens Ltda. e de 25/11/1998 a 31/01/2003 e de a 01/03/2013, bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (30/01/2017 - ID Num. 11400384 - Pág. 30).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019751-11.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MANOEL SANTOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justica gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminammente, a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal beneficio, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Editora Revista dos Triburais, 1990).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 824/1076

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERSSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO... 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legitima para figurar no polo passivo da ação. preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdênciária. súmulas nº. 213 do extinto tribural federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido". (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 12459387 - Pág. 37).

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para firs de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2°, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 12460210 - Pág. 01/04, 06/10 e Num. 12459376 - Pág. 10/12 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 07/08/1990 a 05/04/1993 — na empresa Clock Industrial Ltda., de 01/09/1993 a 09/11/1995 — na empresa Fundição Antônio Prats Masó & Cia. Ltda., de 26/02/1997 a 07/04/1998 — na empresa Global Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda. e de 08/04/1998 a 12/04/2018 — na empresa Sachs Automotive Brasil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período de 13/04/2018 a 21/06/2018, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais neste lapso.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 25 anos, 11 mês e 25 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do beneficio de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8º da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5°, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há razão e plausibilidade jurídica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 07/08/1990 a 05/04/1993 – na empresa Clock Industrial Ltda., de 01/09/1993 a 09/11/1995 – na empresa Fundição Antônio Prats Masó & Cia. Ltda., de 26/02/1997 a 07/04/1998 – na empresa Global Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda. e de 08/04/1998 a 12/04/2018 – na empresa Sachs Automotive Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/06/2018 - ID Num 12459387 - Pág, 37).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do beneficio, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

PROCESSO: 5019751-11.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MANOEL SANTOS DA SILVA

DIB: 21/06/2018

NB: 42/189.298.991-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 07/08/1990 a 05/04/1993 – na empresa Clock Industrial Ltda., de 01/09/1993 a 09/11/1995 – na empresa Fundição Antônio Prats Masó & Cia. Ltda., de 26/02/1997 a 07/04/1998 – na empresa Global Serviços Empresariais e Mão de Obra Temporária Ltda. e de 08/04/1998 a 12/04/2018 – na empresa Sachs Automotive Brasil Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/06/2018 - ID Num 12459387 - Pág. 37).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006835-76.2017.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FLAVIA APARECIDA FACUNDES, ELLEN FACGINDES SANTOS, THIAGO LUCAS DOS SANTOS REPRESENTANTE: ITAMARIA MARIA DA SILVA FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR:\ ADRIANO\ DE\ OLIVEIRA\ LEAL-SP22631,\ MILEIDE\ DOS\ SANTOS\ LEAL-SP355560,\ PAULO\ FELIPE\ DA\ COSTA\ TEIXEIRA\ SANTOS\ -SP328795,\ PAULO\ FELIPE\ TEIXEIRA\ SANTOS\ -SP328795,\ PAULO\ FELIPE\ TEIXEIRA\ TEIXEIRA$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento

P.I.

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007732-07.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DONIZETE APARECIDO MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-34.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE CARLOS SOUZA FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI RESENDE - SP316689, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP32897

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014830-09.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: OSVALDO PRANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo as habilitações de Rinaldo Prando e Rosangela Prando Vicente como sucessores de Osvaldo Prando (IDs 12981032, 12981033 e 12981035), nos termos da lei civil.

2. Promova a Secretaria as devidas anotações no polo ativo do feito.

3. Após, intime-se o INSS para impugnar os cálculos do autor (ID 10877885), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008909-69.2018.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Andradina.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-19.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LAERCIO LEPPI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2° - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...`

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Carlos.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada

Intimem-se

SãO PAULO, 18 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-80.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RENATO VERONESE Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRÍGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Carlos.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002467-53.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: EUNOMIA MARINOTTO Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da causa

Akm do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

()²

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Vicente.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003081-58.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SERGIO CORREA Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, fâcilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segando as quais

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Vicente.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-92.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MANFREDO BRYKCY
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SFGIRO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a firalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Canital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Vicente.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004220-45.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ARLETE GARRIDO DE OLIVEIRA SOUZA Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no esta de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0031318-37.2013.4.03.6301 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA GOMES SILVA Advogado do(a) AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o último ato processual dos autos físicos, sobrestando-se os autos

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021287-67.1999.4.03.6100 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EMILIA LOPES PEREIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BENEDICTO, JOSE JANUARIO CAMPOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493 Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, sobrestando-se o feito até julgamento dos embargos à execução. Int.
SãO PAULO, 23 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013846-57.2011.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: OLGA POLTRONIERI FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando sobrestados o julgamento dos embargos à execução.
Int.
SãO PAULO, 23 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006354-77.2012.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES DE MENEZES Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MALDONADO TERZENOV - SP140534 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Education of the control of the cont
DESPACHO
Aguarde-se provocação no arquivo. Int.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5012840-80.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCEU RODRIGUES REIS Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 836/1076

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a eivá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int

SãO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003244-38.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: REYNALDO BERTONI Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

()

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-65.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MILTON FERRIANI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SFGIRO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Triburais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Data de Divulgação: 03/05/2019

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012020-61.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: URIACI LIMA CERQUEIRA Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvam-se os autos ao INSS.

Int

SãO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-35.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DIRCEU SANTO SQULARIZZI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no amo de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002526-41.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO JOSE FIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

()

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Vicente.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013412-36.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RONALDO RIBEIRO DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Recebo a apelação do INSS.
- 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
- 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5016254-86.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IVANIR APARECIDA GABALDI Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE ŒDRA DAS NEVES - SP169298, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pela parte autora em condições especiais, bem como os recolhimentos de contribuições individuais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminamente, a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial en caso de concessão de tal beneficio, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe comém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Diramarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo : Editora Revista dos Triburais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrieir determinado mal que affise o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERSSE DE AGIR EMFACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legitima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdênciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável inicio de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como inicio de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido". (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (fls. 151).

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito — o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5°, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o mímero desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5" do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria — desde que feita conversão — antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13º reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a posentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15º reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória — que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... — acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo — parcial ou integralmente — realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 11313154 - Pág. 82/108, Num. 11313162 - Pág. 12 e 23 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 01/10/1980 a 31/03/1984 - na empresa Tecelagem de Fitas Sta. Julia Ltda., de 02/05/1984 a 30/04/1985 - na empresa Fábrica de Tecidos Nella Ltda., e de 18/08/2004 a 13/11/2010, 23/02/2011 a 04/04/2011 e de 02/11/2011 a 12/04/2012 - na empresa McLane do Brasil Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5°, da Lei de Beneficios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM- CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em inicio razoável do prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como inicio razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador inicio razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador inclopendentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurana, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (ST.) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuizo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Em relação aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido" (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Regão, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, D.J.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuirte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser consideradas pelo INSS as competências de 10/2002 a 03/2003, 02/2004 a 07/2004, 04/2012 a 10/2013, 12/2013, 02/2014 a 12/2016, constantes no CNIS de ID Num. 13438027 - Pág. 2 e documentos de ID Num. 11313154 - Pág. 17 a 73.

Embora parcialmente concomitantes com tempo já computado administrativamente pelo INSS, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Quanto ao cômputo de período especial no gozo de auxílio-doença.

Por fim, quanto ao cômputo como tempo de serviço especial do período em que o autor esteve em gozo do beneficio de auxílio-doença, entendo que não há como se considerar de forma comum este lapso, que deverá portanto ser computado como tempo de serviço especial. Esse entendimento deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.

A respeito do tema, já tive a oportunidade de me manifestar no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Processo nº 1999.03.99.102629-3 AC 544400:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CÔMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

- I É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999.
- II Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso.
- III Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que deflui não da existência de norma legal expressa que o preveja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física.
- IV Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91, segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, § 1°, a, do Decreto nº 83.080/79.
- V Em conseqüência, perfez o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-beneficio de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa.

Data de Divulgação: 03/05/2019

844/1076

- VI O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título.
- $VII-O \text{ indice de } 10\% \text{ fixado em } 1^{\circ} \text{ grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença.} \\$
- $\label{eq:VIII-Apelação} VIII-Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.$

A esse respeito, também confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. CONCESSÃO. MINEIRO DE SUBSOLO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DURANTE O GOZO DE AUXÍLIO-DOENCA ACIDENTÁRIO, ACIDENTE IN ITINERE.

- 1. O período em que o segurado esteve em gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial.
- 2. O acidente sofrido pelo autor quando embarcava para o trabalho está diretamente relacionado com a atividade especial por ele desenvolvida, fazendo jus, assim, ao cômputo do auxílio-doença por ele percebido como tempo especial, com a sua conversão para tempo de serviço comum para que seja somado ao tempo já reconhecido em sede administrativa. (...)

Apelação provida."

(AC nº 92.04.21140-7 / RS, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wladimir Freitas, unânime, DJU 23.6.93).

Assim, conforme documentos de ID Num 11313162 - Pág. 23, Num 11313154 - Pág. 88/108, Num 11313164 - Pág. 18/20, reconheço como tempo de serviço especial o período de 14/11/2010 a 22/02/2011 e 15/04/2011 a 01/11/2011, laborados na empresa na empresa McLane do Brasil Ltda., em que a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao beneficio, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao beneficio, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afironta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9°, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1°, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1°, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10^a. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...)

10 — Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 — Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir dal ; será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 — Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono amad como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 — Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 31 anos e 01 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 01/10/1980 a 31/03/1984 – na empresa Tecelagem de Fitas Sta. Julia Ltda., de 02/05/1984 a 30/04/1985 – na empresa Fábrica de Tecidos Nella Ltda., e de 18/08/2004 a 13/11/2010, 23/02/2011 a 04/04/2011 a 12/04/2012 – na empresa McLane do Brasil Ltda. e os períodos de 14/11/2010 a 22/02/2011 e 15/04/2011 a 01/11/2011, laborados na empresa McLane do Brasil Ltda., em que a parte autora esteve em gozo do beneficio de auxilio-doença e reconhecer os recolhimentos de contribuições das competências de 10/2002 a 03/2003, 02/2004 a 07/2004, 04/2012 a 10/2013, 12/2013, 02/2014 a 12/2016, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2017 - ID Num. 11313164 - Pág. 35).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, \S 1° , do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5016254-86.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: IVANIR APARECIDA GABALDI

DIB: 20/01/2017

NB: 42/180.921.804-4

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 01/10/1980 a 31/03/1984 — na empresa Tecelagem de Fitas Sta. Julia Ltda., de 02/05/1984 a 30/04/1985 — na empresa Fábrica de Tecidos Nella Ltda., e de 18/08/2004 a 13/11/2010, 23/02/2011 a 04/04/2011 e de 02/11/2011 a 12/04/2012 — na empresa MeLane do Brasil Ltda., e os períodos de 14/11/2010 a 22/02/2011 a 15/04/2011 a 01/11/2011, laborados na empresa MeLane do Brasil Ltda., em que a parte autora esteve em gozo do beneficio de auxilio-doença e reconhecer os recolhimentos de contribuições das competências de 10/2002 a 03/2003, 02/2004 a 07/2004, 04/2012 a 10/2013, 12/2013, 02/2014 a 12/2016, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (20/01/2017 - 1D Num 11313164 - Pág. 35).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014150-24.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência de interesse de agir. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal beneficio, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (finção dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Diramarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Editora Revista dos Triburais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que affige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERSSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO... 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legitima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdênciária. súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido". (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 12890196 - Pág. 06).

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito — o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5°, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circurstância especial para o comum

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria — desde que feita conversão — antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13º reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do beneficio (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com landos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15º reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida.

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória — que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... — acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC n.º 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2°, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 10535881 - Pág. 08, 09, 19 e 52 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 18/12/2002 a 08/08/2017 - na empresa Viação Eletrosul Ltda. e 01/06/1987 a 18/01/1995 — na empresa Pão Americano Ind. e Com. S/A, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Embora parcialmente concomitantes com tempo já computado administrativamente pelo INSS, os tempos declarados devem ser reconhecidos pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foram, no entanto, contados em duplicidade.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5°, da Lei de Beneficios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em inicio razaável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como inicio razaável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 821391.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.04899. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Cívil, cumulado com o artigo 21 do CPC. 9. Renessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-I/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. — A apresentação de início razoável de prova material é indispersável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. — Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3°, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3° DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3°, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3 - Preenchidos os requisitos do artigo 30. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador e a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, larçamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do abdido diploma legal. O segurado, portanto, rão pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectio. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer firm (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduziar honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como conseqüência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator IUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "frastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CIPIS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMÍTIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0SP, CUIO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CIPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CIPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA

Assim, há que se utilizar dos tempos trabalhados constantes das carteiras profissionais de ID's Num 10535881 - Pág 37, 38, 44 e 52, laborados de 13/12/1979 a 02/10/1980 - na empresa Gabienge Indústria e Comércio Ltda., de 10/11/1980 a 18/11/1980 - na empresa Construtora Amorime Nogueira Ltda., de 16/12/1980 a 18/01/1981 - na empresa Refraraço Construções e Montagens Ltda., de 12/08/1981 a 19/02/1982 - para o empregador Antônio Marcos Pereira e de 01/08/2002 a 09/09/2002 - na empresa Viação Marazul Ltda.

Em relação ao período laborado de 11/05/1998 a 31/07/2002, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num 12890196 - Pág. 01 e 02, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao beneficio, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao beneficio, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9°, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1°, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1°, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10^a. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...)

10 — Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 — Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 — Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono amual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 — Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9º. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unánime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 39 anos, 10 meses e 05 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (...)"

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (08/08/2017 - ID Num. 12890196 - Pág. 06), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (56 anos, 06 meses e 20 dias – ID Num. 10535881 - Pág. 73) e o tempo total de serviço ora apurado (38 anos, 11 meses e 21 dias), resulta no total de 96 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Quanto ao cálculo do salário-de-benefício do autor, observe-se o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-beneficio partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-beneficio, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do beneficio. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 — disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o beneficio ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei n.º 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-beneficio passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Beneficios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99).

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de beneficio

Em se tratando de beneficio posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

No caso em apreço, para a correta apuração da renda mensal inicial da parte autora, deverá o INSS utilizar os salários-de-contribuição, cujos valores estão indicados em ID's Num 10535881 - Pág. 11 e 12 e Num 10535890 - Pág. 01/10.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os tempos urbanos laborados de 13/12/1979 a 02/10/1980 - na empresa Gabienge Indústria e Comércio Ltda., de 10/11/1980 a 18/11/1980 - na empresa Construções e Montagens Ltda., de 12/08/1981 a 19/02/1982 - para o empregador Antônio Marcos Pereira e de 01/08/2002 a 09/09/2002 - na empresa Viação Marazul Ltda. e como especiais os períodos laborados de 18/12/2002 a 08/08/2017 - na empresa Viação Eletrosul Ltda. e 01/06/1987 a 18/01/1995 - na empresa Pão Americano Ind. e Com S/A, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/08/2017 - ID Num. 12890196 - Pág. 06), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do beneficio, com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5014150-24.2018.4.03.6183 AUTOR: CARLOS GOMES DA SILVA ESPÉCIE DO NB: 42/184.575.514-3

DIB: 08/08/2017

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os tempos urbanos laborados de 13/12/1979 a 02/10/1980 - na empresa Cabienge Indústria e Comércio Ltda., de 10/11/1980 a 18/11/1980 - na empresa Construções e Montagens Ltda. de 12/08/1981 a 19/02/1982 - para o empregador Antônio Marcos Pereira e de 01/08/2002 a 09/09/2002 - na empresa Viação Marazul Ltda. e como especiais os períodos laborados de 18/12/2002 a 08/08/2017 - na empresa Viação Eletrosul Ltda. e 01/06/1987 a 18/01/1995 - na empresa Pão Americano Ind. e Com S/A, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (08/08/2017 - ID Num 12890196 - Pág. 06), com a RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Data de Divulgação: 03/05/2019

849/1076

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013771-83.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WASHINGTION LUIZ DOS SANTOS DIAS Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pela parte autora em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminamente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal beneficio, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a produção da sentença

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se ra premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (finção dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araígio Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Editora Revista dos Triburais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERSSE DE AGIR EMFACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legitima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdênciária, súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido". (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 10356958 - Pág. 33).

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito - o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Comborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5°, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circumstância especial para o comum.

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o mímero desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5" do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia — para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria — desde que feita conversão — antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13º reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do beneficio (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15º reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida.

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória — que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... — acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribural de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 10356958 - Pág. 13, 14, Num 10356962 - Pág. 29 e Num 10356966 - Pág. 04/07, 09 e 20/27 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 26/08/1982 a 07/02/1985 - na empresa Dersa Desenvolvimento Rodovário S/A., de 06/08/1986 a 03/10/1988 - na empresa Indústrias Brasileiras de Artigos Refratários S/A. - "IBAR", de 03/04/1989 a 29/04/1992 - na empresa Karibê S/A. Indústria e Comércio, de 01/12/1992 a 23/02/2000 - na empresa Presticom Ar Condicionado Ltda. e de 25/05/2000 a 30/03/2006 - na empresa Manserv Montageme Manutenção S/A., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação aos períodos de 25/02/2000 a 24/05/2000, não restou comprovado nestes autos o exercício de atividades em condições especiais nestes lapsos.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5°, da Lei de Beneficios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM- CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em inicio razoável do prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como inicio razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador inicio razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador inclopendentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurana, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (ST.) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuizo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao beneficio, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao beneficio, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9°, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1°, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1°, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10^a. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...,

10 — Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 — Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir dai, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 — Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono amual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 — Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9ª. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação urânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 41 anos, 08 meses e 24 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 26/08/1982 a 07/02/1985 – na empresa Desenvolvimento Rodoviário S/A., de 06/08/1986 a 03/10/1988 – na empresa Indústrias Brasileiras de Artigos Refiatários S/A. - "IBAR", de 03/04/1992 – na empresa Karibê S/A. Indústria e Comércio, de 01/12/1992 a 23/02/2000 – na empresa Presticom Ar Condicionado Ltda. e de 25/05/2000 a 30/03/2006 – na empresa Manserv Montageme Manutenção S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/10/2017 - ID Num. 10356958 - Pág. 33).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2019

SÚMULA

PROCESSO: 5013771-83.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS DIAS

DIB: 24/10/2017

NB: 42/183.983.256-5

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 26/08/1982 a 07/02/1985 – na empresa Dersa Desenvolvimento Rodoviário S/A., de 06/08/1986 a 03/10/1988 – na empresa Indústrias Brasileiras de Artigos Refiatários S/A. - "IBAR", de 03/04/1989 a 29/04/1992 – na empresa Karibê S/A. Indústria e Comércio, de 01/12/1992 a 23/02/2000 – na empresa Presticom Ar Condicionado Ltda. e de 25/05/2000 a 30/03/2006 – na empresa Manserv Montagem e Manutenção S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (24/10/2017 - ID Num 10356958 – Pág. 33).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007077-35.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Recebo a apelação do INSS.
- 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
- 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019955-55.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIS ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a revisão do beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda a retroação da data de início do beneficio à data do primeiro requerimento administrativo, pois alega a parte autora que já havia preenchido, nesta data, os requisitos para a concessão do beneficio.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS alega a impossibilidade dos enquadramentos, pugnando pela sua improcedência

Existente réplica

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foramos autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no que diz respeito ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2°, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas emanexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - comagentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 12558888 - Pág. 08, Num 12558892 - Pág. 02 e Num 12558895 - Pág. 09 e 11/28 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres nos períodos laborados de 17/03/1983 a 07/08/1985 - na empresa Bergamo Companhia Industrial, de 18/11/1985 a 20/05/1992 e de 22/06/1992 a 02/02/2000 - na empresa Indústria de Molas Aço Lida., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constante inclusive da inicial, comos já contabilizados administrativamente pelo INSS, daí resulta que o autor laborou, até a data do primeiro requerimento administrativo (12/09/2014), por 41 anos, 05 meses e 26 días, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, àquela data, na forma da Lei nº. 8213/91.

No que concerne aos valores devidos desde o primeiro requerimento administrativo:

Não se discute que o beneficio, em se tratando de aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, seja devido a partir da data do requerimento administrativo na forma do art. 54 da Lei de Beneficios, ressalvada a hipótese de desligamento e requerimento até noventa dias. A respeito vejam-se, ainda, as regras constantes do art. 49 da Lei n.º 8213/91.

Aliás, se assim não o fosse, eventual morosidade da Administração na concessão do beneficio redundaria em prejuízos inadmissíveis ao segurado.

A parte autora ingressou comum primeiro pedido administrativo em 12/09/2014 (NB n.º 42/170.677.944-2 - ID Num. 12558895 - Pág. 55) que, após o percurso de toda a via administrativa, foi indeferido.

Posteriormente, o NB n.º 42/172.339.850-8 foi concedido com data de início em 05/12/2014, conforme se constata do documento juntado em ID Num 12558896 - Pág. 01.

Ora, evidente o equívoco na postura adotada pela autarquia ré quando do indeferimento do primeiro pedido, pois, como cômputo do período acima reconhecido, a parte autora já contava com mais de 35 anos de contribuição, tempo necessário à sua aposentação já na data do 1º requerimento administrativo (12/09/2014).

Não obstante, resta claro que a parte autora teria direito a valores atrasados desde 12/09/2014 (data do primeiro requerimento).

No que tange ao pagamento dos valores atrasados, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, sob pena de atentado ao disposto no art. 100 da Constituição Federal. Assim, ainda que com caráter preferencial, há que se possibilitar a expedição de precatório, ou requisitório se for o caso, como processamento da execução de forma regular.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/03/1983 a 07/08/1985 – na empresa Bergamo Companhia Industrial, de 18/11/1985 a 20/05/1992 e de 22/06/1992 a 02/02/2000 – na empresa Indústria de Molas Aço Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (12/09/2014 - ID Num. 12558895 - Pág. 55).

Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devemser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do beneficio, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 15 de abril de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5019955-55.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: LUIS ANTONIO DOS SANTOS

NB 42/170.677.944-2

DIB 12/09/2014

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/03/1983 a 07/08/1985 – na empresa Bergamo Companhia Industrial, de 18/11/1985 a 20/05/1992 e de 22/06/1992 a 02/02/2000 – na empresa Indústria de Molas Aço Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de serviço a partir da data do primeiro requerimento administrativo (12/09/2014 - ID Num. 12558895 - Pág. 55).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-91.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MOSART BAGGIO Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justica não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo restural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Carlos.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 7 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005399-82.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA LUCIA DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO - SP223823 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CLARA RAMOS COSTA

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária movida por Maria Lucia de Souza em face do INSS e de Maria Clara Ramos Costa, em que busca o concessão de pensão por morte, tendo em vista o falecimento de seu companheiro, Sr. José Antônio da Costa.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, bem como a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra o pedido, alegando a falta de comprovação da união estável, pugrando pela sua improcedência.

A parte autora deixou de apresentar endereço da corré Maria Clara Ramos Costa.

Existente réplica

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.". (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERSSE DE AGIR EMFACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legitima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdênciária, súmulas nº. 213 do extinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido". (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num 2455082 - Pág. 1).

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte:

A persão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou rão, e encontra-se previsto legalmente nos artigos nos artigos 74 e 16, da Lei 8.213/91, que prevêem

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;;

IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º.O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

 \S 4° A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada".

Passamos a analisar, no presente caso, a presença dos requisitos para o deferimento de pensão por morte

Em relação à carência, esta inexiste para o caso das pensões, como se percebe do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8213/91.

A qualidade de segurado do de cujus, por sua vez, está comprovada pelo extrato do CNIS de ID Num. 3529677 - Pág. 5, visto que consta contribuições até dezembro de 2011, mês de seu falecimento.

Resta controverso, no entanto, o último requisito para a concessão do beneficio, qual seja, a qualidade de dependente da autora na forma da Lei de Beneficios, que passamos então a analisar. Colhe registrar aqui que a esta cabia o ônus da prova desse fato, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil.

A autora defende em sua inicial e no curso do processo o seu direito ao beneficio de pensão por morte na qualidade de companheira do falecido, cuja dependência econômica é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I e §4º da Lei 8.213/91.

O INSS indeferiu seu pedido com base na falta de comprovação da dependência.

Observa-se a fragilidade dos documentos colacionados pela parte autora (ID Num 2455076, Num 2455087, Num 2455093, Num 2455099, Num 2455107, Num 2455110, Num 2455113, Num 2455115, Num 2455118 e Num 2455121).

Além disto, devidamente intimada, não apresentou rol de testemunhas para corroborar os fatos alegados na inicial.

Assim, diante da ausência de provas contundentes, capazes de comprovar a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido, não há como acolher a pretensão daquela.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial.

Sem custas e honorários, em vista da concessão de justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-74.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DIRCE PAIVA KOPEL
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terreira Revião

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no amo de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018527-38.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WACÑIER BIZERRA Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Recebo a apelação do INSS.
- 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
- 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int

SãO PAULO, 13 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010874-82.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SANDRA GHIRALDINI ALGARTE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BITTENCOURT VENERANDO - SP242534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, a parte autora alega que o calculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, no momento de sua concessão, não estaria correto, como que os valores estariam inadequados. Busca a correção das rendas mensais iniciais, com a procedência da demanda.

Concedida justiça gratuita

Em sua contestação, o INSS alega que a renda mensal inicial não merece ser revista, com que o pedido deve ser considerado improcedente.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença

É o relatório

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-beneficio partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-beneficio, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do beneficio. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 — disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o beneficio ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei n.º 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-beneficio passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Beneficios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de beneficio.

Em se tratando de beneficio posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

Quanto à revisão pleiteada, constata-se do parecer emitido pela Contadoria Judicial de ID's Num. 13606833, Num. 13606834 e Num. 13606835 que não houve a devida observância da legislação em vigor para a composição do salário-de-beneficio, havendo reflexo vantajoso para a autora.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir da data de inicio do beneficio (16/07/2008 – ID Num 9377511 - Pág. 2), observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do beneficio da parte autora, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÚMULA

PROCESSO: 5010874-82.2018.4.03.6183
AUTOR: SANDRA GHIRALDINI ALGARTE

NB: 42/148.357.548-6

DIB: 16/07/2008

RMI e RMA: A CALCULAR

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade da parte autora, a partir da data de início do beneficio (16/07/2008 – ID Num. 9377511 - Pág. 2), observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-25.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO ALVES RAMOS Advogado do(a) AUTOR: AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA - SP230062 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haia a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a justiça gratuita

Citado o Instituto Nacional do Seguro Social na pessoa de seu representante legal, não apresentou contestação no prazo devido, diante do que não resta alternativa senão a declaração da revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que trata a causa de direito indisponível, pois não é dado ao Administrador Público dispor do que não lhe pertence.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito — o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possivel o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Comoborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5°, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circumstância especial para o comum

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5" do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia — para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria — desde que feita conversão — antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13º reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do beneficio (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15º reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória – que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... – acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribural de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo – parcial ou integralmente – realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2°, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 10351457 - Pág. 28, 29 e 30, Num. 10351458 - Pág. 1 a 4 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 11/01/1990 a 31/05/1995, de 04/09/1995 a 12/04/2016 — na empresa CINPAL Cia Industrial de Peças para Automóveis, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5°, da Lei de Beneficios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM- CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em inicio razoável de prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço nural. 2. Tem-se como inicio razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, amexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamento de extrigue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (ST.) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuizo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI – como visto na decisão acima – não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao beneficio, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao beneficio, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9°, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1°, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1°, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10º. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...)

10 — Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 — Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir dai, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 — Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono amual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 — Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9º. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação unânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais ora admitidos, constantes inclusive da inicial, como tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 10 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Data de Divulgação: 03/05/2019

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 11/01/1990 a 31/05/1995, de 04/09/1995 a 12/04/2016 – na empresa CINPAL Cia Industrial de Peças para Automóveis, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/04/2016 - ID Num 10351458 - Pág. 15).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5001527-25.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: ANTONIO ALVES RAMOS

DIB: 12/04/2016

NB: 42/179.251.286-1

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 11/01/1990 a 31/05/1995, de 04/09/1995 a 12/04/2016 – na empresa CINPAL Cia Industrial de Peças para Automóveis, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (12/04/2016 - ID Num. 10351458 - Pág. 15).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002139-26.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paule AUTOR: WILSON GONCALVES COSTA Advogado do(a) AUTOR: ISABELA PAVANI - SP354091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, airda, no Distrito Federal

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juizo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)²

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005277-69.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALBERTO MOINAR Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Recebo a apelação do INSS.
- Vista à parte contrária para contrarrazões
- $3. \ \ Após, remetam-se \ os \ autos \ ao \ E. \ Tribunal \ Regional \ Federal \ da \ 3^a \ Região, com \ as \ nossas \ homenagens$

Int

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 501225443.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GENARIO SILVA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de que, uma vez reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor em condições especiais, haja a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedida a iustica gratuita

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal beneficio, puenando pela sua improcedência.

Existente réplica

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a produção da sentença

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (finnção dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Ransel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que affige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERSSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO... 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legitima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdênciária súmulas nº. 213 do extinto tribural federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu volação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica com a testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido". (trf-3a. regão - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num 13222894 - Pág. 21).

Quanto ao mérito, no que diz respeito aos períodos laborados em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito — o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, par. 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o par. 5°, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a comersão do tempo em circumstância especial para o comum

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº. 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5" do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia – para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido em condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria — desde que feita conversão — antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13º reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999.

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº. 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do benefício (nos termos da Ordem de Serviço nº. 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº. 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15º reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida.

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória — que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... — acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Aliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveu!..."

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº. 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos.'

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribural de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº. 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 9770735 - Pág. 08 e 09, Num. 13222892 - Pág. 46, 47, 49, 50, 57 e 59 são suficientes para indicar a existência de trabalho em condições especiais nos períodos laborados de 29/05/1995 a 03/03/1999 - na empresa Alfaterm Indústria e Comércio Ltda., de 18/11/2003 a 30/05/2004 - na empresa Panorama Industrial de Granitos S/A. e de 01/02/2010 a 09/09/2015 - na empresa Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 29/04/1995 a 28/05/1995, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num 13222894 - Pág 76, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, par. 5°, da Lei de Beneficios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM- CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em inicio razoável do prova documental, é hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como inicio razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador inicio razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador inclopendentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurana, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (ST.) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuizo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Por outro lado, urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao beneficio, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao beneficio, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9°, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o § 1°, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1°, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10º. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º. Regão:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...,

10 — Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº 8.213/91. 12 — Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir da, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 — Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono amual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 — Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9^a. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº 2003.61.83.001544-0, com votação urânime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somado o tempo especial ora admitido, constantes inclusive da inicial, como tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 32 anos e 09 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da Lei nº. 8213/91.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer os períodos especiais laborados de 29/05/1995 a 03/03/1999 – na empresa Alfaterm Indústria e Comércio Ltda., de 18/11/2003 a 30/05/2004 – na empresa Panorama Industrial de Granitos S/A. e de 01/02/2010 a 09/09/2015 – na empresa Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/09/2015 – ID Num 13222894 - Pág. 21).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do beneficio, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: GENARIO SILVA DO NASCIMENTO

AUTOR/SEGURADO: GENARIO SILVA DO NASCIMENTO

DIB: 09/09/2015

NB: 42/173.470.141-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer os períodos especiais laborados de 29/05/1995 a 03/03/1999 – na empresa Alfaterm Indústria e Comércio Ltda., de 18/11/2003 a 30/05/2004 – na empresa Panorama Industrial de Granitos S/A. e de 01/02/2010 a 09/09/2015 – na empresa Basalto Pedreira e Pavimentação Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (09/09/2015 – ID Num. 13222894 - Pág. 21).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004314-90.2019.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROSANGE APARICIDA PARISSI CAPELLA Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DANIEL MARCEK - SP424914 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, fâcilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Data de Divulgação: 03/05/2019

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justica não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo ratural da carsa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-s

SãO PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014269-82.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES E SILVA TEIXEIRA

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR: LUCIANA\ APARECIDA\ MARINHO\ PICHELLI - SP243959, NILCE\ ODILA\ CAMPOS\ - SP339501, HELLEN\ LEITE\ CARDOSO\ - SP345464, MARINHO\ PICHELLI - SP243959, NILCE\ ODILA\ CAMPOS\ - SP339501, HELLEN\ LEITE\ CARDOSO\ - SP345464, MARINHO\ PICHELLI - SP243959, NILCE\ ODILA\ CAMPOS\ - SP339501, HELLEN\ LEITE\ CARDOSO\ - SP345464, MARINHO\ PICHELLI - SP243959, NILCE\ ODILA\ CAMPOS\ - SP349501, HELLEN\ LEITE\ CARDOSO\ - SP345464, MARINHO\ PICHELLI - SP243959, NILCE\ ODILA\ CAMPOS\ - SP349501, HELLEN\ LEITE\ CARDOSO\ - SP345464, MARINHO\ PICHELLI - SP243959, NILCE\ ODILA\ CAMPOS\ - SP3459501, HELLEN\ LEITE\ CARDOSO\ - SP345464, MARINHO\ PICHELLI - SP243959, NILCE\ ODILA\ CAMPOS\ - SP349501, HELLEN\ LEITE\ CARDOSO\ - SP345464, MARINHO\ PICHELLI - SP243959, NILCE\ ODILA\ CAMPOS\ - SP345501, MARINHO\ PICHELLI - SP3459501, MARINHO\ PICHELLI - SP349501, MAR$

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia a cessação da cobrança do beneficio de amparo social a pessoa portadora de deficiência a que fazia jus.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS insurge-se contra o pedido, pugnando pela sua improcedência, alegando a possibilidade da Autarquia rever seus atos e que foi dado oportunidade de defesa à autora.

Existente réplica

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença,

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

No caso dos autos, a parte autora obteve regularmente o beneficio de amparo social a pessoa portadora de deficiência em 20/03/2002 (documento Num. 10587455 - Pág. 2), sendo que em 01/07/2018 o INSS cessou o beneficio sob a alegação de que a renda per capita familiar é superior a 1/4 do salário mínimo (documento Num. 12913201 - Pág. 2).

Constatada a irregularidade no caso em questão, a cessação do beneficio pelo INSS é conduta legítima, já que não é permitido o recebimento de LOAS, na ausência dos seus requisitos legais. Entretanto, a discussão aqui cinge-se à cobrança sofiida pela parte autora de valores já recebidos.

É sabido que aos atos administrativos e jurídicos impõem-se limites, que são ditados em obediência aos princípios que regem a prestação do serviço público, em especial o princípio da boa-fé. Veja-se, ainda, a proteção da boa-fé constante do artigo 103-A da Lei 8.213/91.

A percepção de beneficio sem o preenchimento dos requisitos legais, conforme exposto acima, é de fato incompatível. Entretanto, dos segurados não é exigido o conhecimento das normas legais que pautam a concessão ou não dos beneficios previdenciários. Trata-se de pessoa simples, cujo conhecimento do direito não pode ser exigido na mesma medida que se exige dos demais destinatários do direito. Portanto, o princípio segundo o desconhecimento da lei não pode ser considerado, no caso do direito previdenciário, deve ser mitigado. Logo, agindo de boa-fê e com o desconhecimento do direito, não há como se possibilitar ao INSS a cobrança de

Além disso, há a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, como se depreende dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADICIONAL DE INATIVIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. 1. É assente o entendimento desta Corte de Justiça de que, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos e, sobretudo da boa-fé do beneficiário, não estão os beneficios de natureza alimentar, mormente o adicional de inatividade, sujeitos a devolução, quando legitimamente recebidos, em razão de decisão judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, Sexta Turma, AGRESP 200602028600, Relatora: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE data: 08/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.0 STJ firmou entendimento de que os beneficios previdenciários têm natureza alimentar, rezão pela qual se submetem ao principio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabivel a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca bosefé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente. 3. Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usupação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Sexta Turna, AGRESP 200401383482, Relator: CELSO LIMONGI — Desembargador Convocado do TJ/SP, DJE data: 03/05/2010).

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, determinando que o INSS abstenha-se de proceder cobrança dos valores pagos a título do beneficio n.º 87/123.514.340-3.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata cessação da cobrança dos valores decorrentes do NB 87/123.514.340-3, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se

SãO PAULO, 9 de abril de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5014269-82.2018.4.03.6183

AUTORA/SEGURADA: JOSE CARLOS TEIXEIRA

NB: 87/123.514.340-3

DECISÃO JUDICIAL: abstenha-se de proceder cobrança dos valores pagos a título do beneficio n.º 87/123.514.340-3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004233-15.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA LUCIENE WIRTSBIKI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do beneficio.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do beneficio, coma concessão do beneficio mais vantajoso.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminamente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" — o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador- a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Comoborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2°, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas emanexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato comos agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado comcontato permanente - e não eventual - comagentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 2032110 - Pág. 05 e Num. 13118249 - Pág. 01 e 02, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 16/10/1982 a 19/12/1986 - na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 16/10/1982 a 19/12/1986 - na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (23/05/2006 - ID Num. 20321110 - Pág. 52), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do beneficio, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 23 de abril de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5004233-15.2017.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIA LUCIENE WIRTSBIKI DA SILVA

NB 42/141.587.304-3

DIB 23/05/2006

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 16/10/1982 a 19/12/1986 - na empresa Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (23/05/2006 - ID Num. 2032110 - Pág. 52), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000612-39/2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCIO DE OLIVEIRA FALLEIROS
Advogados do(a) AUTOR: HELENA FALLEIROS VENTUROSO - SP374457, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Foderal

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10th Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no amo de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo ratural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021269-36.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NELSON DORIGON
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉE: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento de período laborado em condições especiais e período urbano, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminamente, impugna a concessão dos beneficios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e ausência de interesse de agir. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal beneficio, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do beneficio.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesses sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconfirmismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado rão está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DIE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo como artigo 4º, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3º Turma. 2008/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do beneficio. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circurstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante — que não se desincumbiu.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuíza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paz e ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada." (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. **Teoria Geral do Processo.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERSSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO... 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legitima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdênciária. súmulas nº. 213 do extinto triburnal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica coma testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas. apelo não provido". (trf-3a. regão - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 13317510 - Pág. 31).

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito — o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

Da mesma forma, se o trabalhador realiza atividade em condições especiais apenas certo período, este não poderá ser desconsiderado quando do requerimento da aposentadoria, ainda que comum. Aliás, esta conclusão deflui da própria Constituição.

No art. 201, § 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991. Destaque-se que o § 5°, do dispositivo mantido constitucionalmente, versa exatamente sobre a conversão do tempo em circunstância especial para o comum

Concordamos, aqui, com as seguintes conclusões extraídas do voto do Desembargador Federal Johonsom di Salvo, relator do Recurso 237277 nos autos da ação nº 2000.61.83.004655-1:

"A MP 1.663, de 28.05.98, através de seu então art. 28 (nas reedições o número desse artigo foi alterado), revogou expressamente o § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (já reformada anteriormente pela Lei 9.032/95), que permitia — para fins de aposentadoria especial - a soma do tempo de trabalho agressivo após sua conversão segundo critérios estipulados pela MPAS; sendo assim, o tempo exercido en condições especiais não poderia mais ser convertido em tempo comum. A MP foi sendo sucessivamente reeditada.

Para assegurar o direito adquirido daqueles que teriam completado tempo para aposentadoria – desde que feita conversão – antes da revogação do § 5º do art. 57, a 13º reedição da MP 1.663 (em 26.08.98) estipulou no art. 28 que o Poder Executivo estabeleceria critérios para conversão de tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28.05.98 (data em que revogado o § 5º do art. 57), em tempo comum, desde que o segurado tivesse implementado em "percentual de tempo" que lhe permitisse a aposentação especial. Tratava-se de regra transitória destinada a minorar o impacto do fim da possibilidade de conversão do tempo insalubre e perigoso em tempo comum. Já aquele "percentual" veio a ser fixado em 20% no Regulamento da Previdência Social, primeiro no D. 2.782 de 14.09.98, e no atual D. 3.048, de maio de 1999

Diante dessa normatização, o INSS expediu a Ordem de Serviço nº 600 (de 2.6.98) e com ela exigiu comprovação da efetiva exposição a agentes que prejudicassem a saúde e integridade física por todo o tempo exigido para concessão do beneficio (nos termos da Ordem de Serviço nº 600 somente com laudos, única prova aceitável, retroagindo a exigência a tempo anterior a MP. 1.663), assim abarcando mesmo o tempo anterior a Lei 9.032/95, a partir de quando a exigência ingressou no mundo legal. Ademais, também incluiu a proibição de conversão a partir de 29 de maio de 1998, e a Ordem de Serviço nº 612, além de outras inovações, ainda acolheu a exigência de que o tempo a ser convertido deva corresponder a pelo menos 20% do necessário a obtenção da aposentadoria especial.

Deixaram assente, ainda, que somente se daria aproveitamento de tempo trabalhado até 28.05.98 se houvesse exposição a "agentes nocivos" reconhecidos como tais no Anexo IV do D. 2.172 de 5.3.97; noutro dizer, se um determinado agente químico, físico ou biológico, era considerado nocivo, mas deixou de sê-lo pelo D. 2.172, o tempo trabalhado em exposição a ele não será aproveitado.

Sucede que a MP 1.663 foi convertida na Lei 9.711, de 20.11.98, mas a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (pretendida no art. 32 da 15º reedição daquela medida provisória, justo a que foi convertida em lei) não foi mantida pelo Congresso Nacional. Assim, a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma sobreviveu.

Contudo, manteve-se o art. 28 da Reedição convertida.

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão de tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Ora, esse art., 28 da medida provisória — que pretendia ser norma transitória de modo a evitar o impacto maior da revogação do § 5º do art. 57 do PBPS, que não aconteceu... — acabou constando da Lei 9.711/98 somente por "cochilo" do legislador e quando muito somente para aquele fim; jamais para, como entendia a Previdência Social. Manter-se ali a derrogação do § 5º do art. 57, que o Congresso derrubou quando tratada em artigo específico. Áliás, nem mesmo para disciplinar "transição" acabou tendo valia o art. 28, já que não houve mudança: o art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 sobreviveul...

Não seria, ainda, razoável (princípio da razoabilidade) contemplar-se a aposentadoria especial, sem a admissão, para o mesmo lapso, da conversão de tempo tido como prejudicial à saúde. Haveria tratamento desigual para situações semelhantes.

Diga-se, ainda, que a autarquia acabou por reconhecer a possibilidade da conversão, conforme se confere de norma interna por ela própria editada, a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14 de abril de 2005, segundo se verifica de seu art. 174, que assim prevê:

"Art. 174. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados, após a conversão do tempo relativo às atividades não preponderantes, cabendo, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial com o tempo exigido para a atividade preponderante não convertida.

Parágrafo único. Será considerada atividade preponderante aquela que, após a conversão para um mesmo referencial, tenha maior número de anos."

Ressalte-se, ainda, que, em recentes manifestações, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em votos da lavra da Ministra Laurita Vaz, vem adotando o mesmo entendimento acima discorrido, como se depreende do RESP 956.110-SP.

Logo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, é patente a preservação, pelo legislador constituinte, da proteção do tempo - parcial ou integralmente - realizado sob condições danosas à saúde do trabalhador.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei n.º 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Vestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato com os agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 13317509 - Pág 14 e 15 e Num 13317510 - Pág 13 expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres, no período laborado de 05/06/1995 a 24/02/2017 - na empresa Instituto Mackenzie, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Assim, há que se utilizar do disposto no art. 57, § 5°, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio".

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INSALUBRIDADE - COMPROVAÇÃO - USO DE EPI'S - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM-CORREÇÃO - JUROS. 1. A prova testemunhal segura e harmônica, amparada em inicio razoável de prova documental, ê hábil para a comprovação do tempo de serviço rural. 2. Tem-se como inicio razoável de prova material os registros em assento público. 3. O tempo de serviço do trabalhador rural será computado independentemente de contribuições (artigo 55, parágrafo 2º da lei 8213/91.) 4. Comprovada a insalubridade pelas informações contidas nos formulários SB-40, anexados aos respectivos laudos técnicos. 5. O uso de equipamentos de segurança, não extingue a insalubridade do ambiente ou do exercício laborativo, ao qual o trabalhador é submetido. 6. É autorizada a conversão de tempo de serviço especial em tempo com conforme determinação expressa do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. 7. A correção monetária será efetuada desde de quando as prestações se tornaram devidas nos termos as Sumula 148 (STJ) e Súmula 08 desta Egrégia Corte. 8. Os juros moratórios serão fixados em 6% ao ano aplicados a partir da data da citação, sem prejuízo a correção monetária, conforme os artigos 1.062 e 1536 do Código Civil, cumulado com o artigo 219 do CPC. 9. Remessa Oficial e Apelação parcialmente providas. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 0399003692-1/SP, CUJO RELATOR FOI O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ROBERTO HADDAD DA PRIMEIRA TÚRMA DÓ TRÍBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 29/06/2001 PÁGINA 471).

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI - como visto na decisão acima - não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

Quanto ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados:

Data de Divulgação: 03/05/2019 871/1076

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. — A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. — Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6º Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3°, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3° DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3°, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testenunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 30. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador e a rerecadação, e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30, inciso 1, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do abdido diploma legal. O segurado, portanto, rão pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectio. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer firm (artigo 70., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduziar honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como conseqüência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CITIS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMITIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO. HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CIPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CIPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUIO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 3/20)

Assim, há que se utilizar do tempo trabalhado constante da carteira profissional de ID's Num 13317509 - Pág. 22, laborado de 05/11/1985 a 13/01/1986 - na empresa Tamara M.O.T. e Sel. Pes. Ltda.

Embora parcialmente concomitante com tempo já computado administrativamente pelo INSS, o tempo declarado deve ser reconhecido pelo INSS para a observância do cálculo da renda mensal inicial, sendo que não foi, no entanto, contado em duplicidade.

Urge constatar, por fim, que desde que atingido o direito ao beneficio, ainda que proporcional, não há como se possibilitar a utilização da regra de transição da Emenda Constitucional nº. 20/98, sob pena de afronta ao próprio conceito de direito adquirido. Seja no caso de aposentadoria integral, seja no caso de aposentadoria proporcional, o autor em dezembro de 1998 já teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao beneficio, sendo apenas que não o exercitou - não havendo como se confundir direito adquirido como seu exercício.

Portanto, a regra de transição prevista na Emenda Constitucional no. 20/98 não pode ser impediente da concessão da aposentadoria, quer a integral, quer a proporcional. Nesta última, inclusive, a proporcionalidade deve considerar lapso posterior à própria Emenda nº. 20/98 - na medida em que já havido sido incorporado ao patrimônio do segurado o direito à proporcionalidade, sendo que o número de anos proporcionais, ainda que posteriores à EC 20, não devem ser desconsiderados. Afasta-se, portanto, por afronta ao conceito de direito adquirido a limitação constante do art. 9º desta Emenda.

Em relação à aposentadoria integral, a própria redação do art. 9°, "caput", embora pouco precisa, faz transparecer que há o direito à opção pelas regras anteriores. Já em relação à proporcional, o par. 1°, deste dispositivo, deve ser interpretado conforme a Constituição, na medida que a adoção aqui da regra de transição, além de afrontar o princípio da igualdade (já que o "pedágio" não existe para a aposentadoria integral), conspiraria contra a própria noção de direito adquirido do art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Diga-se, de passagem, que, em se tratando de um dos desdobramentos do *caput*, até mesmo sob a perspectiva da técnica legislativa, outra não poderia ser a leitura do parágrafo 1°, anteriormente mencionado.

Neste sentido, inclusive, já tivemos a oportunidade de decidir em voto proferido, e adotado por unanimidade, na 10^a. Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a. Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL - ATIVIDADE ESPECIAL. AFASTAMENTO DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EMENDA 20/98 PARA AS APOSENTADORIAS PROPORCIONAIS E INTEGRAIS DO SETOR PRIVADO - RECONHECIMENTO E CONVERSÃO. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS.

(...)

10 — Devem ser afastadas as regras de transição para as aposentadorias do setor privado, tanto integrais quanto proporcionais, impostas pela Emenda Constitucional no. 20/98. 11 - Tomando-se em consideração os tempos de serviço especial aqui referidos, com sua conversão, somados aos tempos de serviço comum admitidos resulta que o autor tem direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação, a teor do que dispõem os arts. 52 e 53, II, da Lei nº. 8.213/91. 12 - Somados os tempos, no campo e na cidade em condições especiais, há o direito à aposentadoria por tempo de serviço a partir da citação. 14 - Juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação até 10/01/03 e, a partir daí, será de 1% ao mês. 15 - Correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Eg. Corregedoria Geral de Justiça. 16 - Honorários em 15% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença. Existente direito ao abono amual como consectário lógico da sentença. 17 - Concessão da tutela prevista no art. 461 do CPC. 18 - Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial e recurso adesivo do autor a que se dá parcial provimento.

Da mesma forma, confira-se a decisão proferida na 9º. Turma no Agravo Regimental interposto no processo nº. 2003.61.83.001544-0, com votação unánime, em agosto de 2007.

Por óbvio, ficam afastadas também outras limitações, para as ambas as situações em apreço, tais como a imposição de idade mínima.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 41 anos, 03 meses e 12 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do beneficio, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)"

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (15/03/2018 - ID Num 13317510 - Pág. 31), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (54 anos, 10 meses e 18 dias – ID Num. 13317502 - Pág. 01) e o tempo total de serviço ora apurado (41 anos, 03 meses e 12 dias), resulta no total de 96 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer o tempo urbano laborado de 05/11/1985 a 13/01/1986 — na empresa Tamara M.O.T. e Sel. Pes. Ltda. e como especial o período laborado de 05/06/1995 a 24/02/2017 — na empresa Instituto Mackenzie, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/03/2018 - ID Num 13317510 - Pág. 31).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do beneficio, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 24 de abril de 2019.

<u>SÚMULA</u>

PROCESSO: 5021269-36.2018.4.03.6183

AUTOR: NELSON DORIGON

ESPÉCIE DO NB: 42/185.139.143-3

DIB: 15/03/2018

RMI: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o tempo urbano laborado de 05/11/1985 a 13/01/1986 – na empresa Tamara M.O.T. e Sel. Pes. Ltda. e como especial o período laborado de 05/06/1995 a 24/02/2017 – na empresa Instituto Mackenzie, bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (15/03/2018 - ID Num 13317510 - Pág. 31).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020969-74.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS ALBERTO CONDUTTA Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende o reconhecimento dos lapsos laborados em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS preliminamente, impugna a concessão dos beneficios da justiça gratuita, bem como aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência de interesse de agir. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal beneficio, pugnando pela sua improcedência.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória coma produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, como procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuiza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paze ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.". (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legitima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdênciária, súmulas nº. 213 do exinto tribunal federal de recursos e nº. 09 desta corte. preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorneu violação autigos 60 e 179 do decreto nº. 611/92, bem como, ao artigo 55, par.3. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental, harmônica coma testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas como sedemais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas, apelo não provido", tírf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 20/05/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 13145737 - Pág. 50).

Em relação à concessão dos beneficios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar comas custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tempresunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se- que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenhamsido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STI - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4°, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o beneficio. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3º Turma. 2008/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do beneficio. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tomar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em familia, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte.

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito — o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, par. 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquema saúde ou a integridade fisica". Portanto, ainda que emrelação à parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Emjuízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, emespecial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2°, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato comos agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - com agentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num. 13145736 - Pág. 01/04 e Num 13145737 - Pág. 13 expressamde forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 09/01/1995 a 18/05/2016 - na empresa Driveway Indústria Brasileira de Auto Peças Ltda., sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Acrescente-se, ainda, que eventual fornecimento de EPI não inviabiliza a contagem especial daqueles lapsos.

No que concerne à aposentadoria especial, verifique-se o seguinte.

Somados os tempos trabalhados em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles admitidos administrativamente, tem-se que o autor laborou, até a data do requerimento administrativo, por 26 anos, 03 meses e 28 dias, tendo direito à aposentadoria especial na forma da Lei nº 8213/91.

Com relação à continuidade do trabalho em condições especiais após a concessão do beneficio de aposentadoria especial, constata-se que a exigência contida no art. 57, §8" da Lei 8.213/91 fere o direito constitucional ao trabalho.

O art. 5°, XIII da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer e esta possibilidade de regulamentação deve restringir-se apenas quanto a forma de realização da atividade em si, mas não há vazão e plausibilidade puridica para que alguém fique vedado ao acesso ao trabalho. Ora, inviabilizar a utilização de contagem de tempo em caso de permanência na atividade agressiva à saúde, ainda que de forma indireta, conspira contra o livre exercício de qualquer trabalho. Na mesma medida, conspira contra a própria razão da aposentadoria especial que deve apenas considerar, em atenção à igualdade material, a distinção do trabalho exercido em condições agressivas à saúde para ser concedida.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 09/01/1995 a 18/05/2016 - na empresa Driveway Indústria Brasileira de Auto Peças Lida., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (18/05/2016 - ID Num. 13145737 - Pág. 50).

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 24 de abril de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5020969-74.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS ALBERTO CONDUTTA

DIB: 18/05/2016

NB: 42/179.894.830-0

RMI e RMA: A CALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 09/01/1995 a 18/05/2016 - na empresa Driveway Indústria Brasileira de Auto Peças Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (18/05/2016 - ID Num 13145737 - Pág. 50).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005422-91.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARMO FERRARA Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o reconhecimento de período urbano, com a consequente cessação de descontos e devolução de valores já descontados sobre beneficio de aposentadoria por idade em decorrência da revisão administrativa. Pleiteia, ainda, a reparação por danos materiais e morais.

Concedida a instica gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a incompetência dessa Vara especializada em matéria previdenciária para a apreciação do dano moral. No mérito, alega que, constatada a irregularidade na concessão de beneficio, de cobrar os valores indevidamente pagos ao segurado.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação de sentença

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminamente, afasto a incompetência dessa Vara especializada em matéria previdenciária para a apreciação do dano moral. Em se tratando de dano moral diretamente ligado à matéria envolvendo beneficio, a competência é da Vara especializada, criada especificamente para analisar as matérias de beneficios previdenciários. Ora, a especialização das Varas corresponde a uma necessidade de organização dos serviços jurisdicionais. A metodologia adotada, pela especialização para a apreciação de beneficios, sugere que lapia uma organização em torno deste terma, para a maior efetividade da prestação jurisdicional. Este método de distribuição da dicção da jurisdição implica dizer que, por uma questão organizacional, o juízo previdenciário se encontraria mais apto a enfientar, ainda que relacionado à causa de pedir, todas as questões referentes ao beneficio em si e as conseqüências de sua não concessão — ou de hipóteses outras que envolvessem, ainda que mediatamente, o beneficio em si.

Quanto ao mérito, no que diz respeito ao trabalho como empregado, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confiram-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. — A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. — Recurso Especial conhecido (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3°, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3° DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3°, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harminica com a testernunhal coligida. 3 - Preenchidos os requisitos do artigo 30. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectio. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272.00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 70., inciso IV, "in fine", da Carta Magra). 6. Apelo parcialmente provido, para reduziar honorários advocatícios. Senteça mantida no mais, inclusive como conseqüência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Regão, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Não há, por outro lado, como se infirmar, quer para o tempo trabalhado em condições especiais, quer para o tempo trabalhado em condições comuns, as anotações constantes da CTPS. A respeito, confiram-se os secuintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PROVA MATERIAL. 1. COMPROVADA CLARAMENTE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO COM ANOTAÇÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CIPS, É DE SER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO ART. 60, PAR. 2 DO DECRETO N. 611/92 - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 2. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À INICIAL, SEM QUALQUER FUNDAMENTO, EQUIVALE À CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL, INADMÍTIDO NO SISTEMA PROCESSUAL PÁTRIO, HIPÓTESE DO ART. 302 DO C.P.C. 3. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MANTIDA, POIS O PERÍODO TRABALHADO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. 4. AFASTADA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE POR NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. 5. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA, APELAÇÃO DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03093855-0/SP, CUJO RELATOR FOI A ILUSTRÍSSIMA JUIZA SYLVIA STEINER DA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 19/03/1997 PÁGINA 15858).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL E URBANO. PROVA DOCUMENTAL COM RASURA. 1- A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É DEVIDA AO SEGURADO QUE COMPLETAR 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE SERVIÇO, SE DO SEXO FEMININO, OU 30 (TRINTA) ANOS, SE DO SEXO MASCULINO, NOS TERMOS DO ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. 2- O REGISTRO CONSTANTE DO CTPS DO AUTOR É PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO TRABALHADOR RURAL E URBANO. 3- NÃO HAVENDO RASURAS NAS FOLHAS DA CTPS ONDE ESTÃO REGISTRADOS OS CONTRATOS DE TRABALHO DO AUTOR, TENDO OCORRIDO ERRO MATERIAL POR PARTE DO EMPREGADOR, FAZ JUS O AUTOR O BENEFÍCIO PLEITEADO. 4- RECURSO DO INSTITUTO IMPROVIDO. (PROC. APELAÇÃO CÍVIL NÚMERO 03044277-3/SP, CUJO RELATOR FOI O ILUSTRÍSSIMO JUIZ OLIVEIRA LIMA DA PRIMEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. PUBLICADO EM 01/08/2000 PÁGINA 329).

Assim, há que se utilizar do período trabalhado constante na carteira profissional e demais documentos de ID Num 6069631 - Pág. 1 e 2, Num 9479568 - Pág. 25/28 e Num 12876434 - Pág. 5, laborado de 01/04/1998 a 27/07/2004 - na empresa Ticket Confecções Ltda.

Quanto aos descontos, observe-se o seguinte:

No caso dos autos, a parte autora teve concedido seu beneficio de aposentadoria por idade em 04/12/2006 – ID Num 6061188. Contudo, o INSS constatou irregularidade apurada na concessão, em que foi supostamente computado período não laborado pelo autor, compreendendo o lapso de 01/04/1998 a 27/07/2004. Dessa forma, procedeu à revisão administrativa, alterando o valor da R.M.I (ID Num 9318444 - Pág. 211).

Diante disso, o INSS apurou uma diferença de R\$ 205.622,36 a ser estornada aos cofres públicos, descontando o valor no percentual de 30% sobre a renda do beneficio em questão (ID Num. 9318444 - Pág. 251).

Constatada a irregularidade no caso em questão, a revisão do beneficio efetuada INSS é conduta legítima, já que não é permitido o pagamento de valores indevidos. Entretanto, comprovado e reconhecido o vínculo empregatício com a empresa Ticket Confecções Ltda., incabível a continuidade dos descontos realizados pelo INSS.

Quanto ao pedido de danos materiais, este não ficou comprovado nos autos.

Quanto à pretensão de dano moral, algumas considerações se fazem indispensáveis.

Inicialmente, devemos ressaltar que os direitos sociais devem ser analisados na perspectiva dos direitos fundamentais.

Tem-se, por outro lado, assistido a um prestígio cada vez maior dado ao dano moral quando se trata de indenização envolvendo direitos fundamentais individuais.

O atual posicionamento dos direitos sociais como direitos fundamentais, implica que se busque dar-lhes a mesma carga de fundamentalidade de que estão revestidos os direitos individuais. Não se quer aqui se dizer que eles sejam mais ou menos importantes, uma vez que não há hierarquia entre as normas constitucionais. No entanto, o posicionamento como direitos fundamentais dos direitos sociais significa que toda metodologia de interpretação aplicável aos direitos fundamentais individuais historicamente deve se colocar à disposição de um sistema de segurança social. Portanto, não basta mais acreditar que apenas os direitos e garantias individuais são fundamentais. Há que se construir o sistema de segurança social a partir de um diálogo extremamente fértil entre a segurança individual e a segurança social, já que ambos são conceitos constitucionais e são tidos a partir da mesma perspectiva, que é a dos direitos fundamentais - o que sugere a mesma metodologia de interpretação, tanto para urs, quanto para os outros.

Neste contexto, é que se deve dimensionar o dano a um direito fundamental, seja ele individual, seja ele social.

Ora, se historicamente o atentado a direitos fundamentais individuais tem levado à sua reparação inclusive no plano moral (ex: violação a direito de irragem ou de intimidade), isto também deve-se dar no atentado a direitos fundamentais sociais. A metodologia deve ser a mesma, sob pena de se ter os direitos individuais como "mais fundamentais" — o que é irradmissível.

Ressalte-se que o sofirmento ocasionado ao titular de um direito social é revestido de uma gravidade enorme já que estamos, em geral, diante de direitos de caráter existencial — uma pensão ou aposentadoria revelam charamente o fato de que, se não concedidos, a tempo, a presunção é de que se titular irá ter um sofirmento natural decorrente do "déficir" de existência que se lhe dará. Não é incomum que a não concessão do beneficio, o retardamento injustificado na sua concessão e situações semelhantes remetam a pessoa a ter perdas inclusive relacionadas à sua existência que vão além do desconforto que poderia ser reparado pela indenização de caráter material.

Assim, a falta de um beneficio certamente deprecia a pessoa no aspecto que lhe é mais reparável pelo dano moral: a sua dignidade como ser humano. A humilhação decorrente da ausência de numerário suficiente à própria subsistência vai além da perda de indole material, atinge a pessoa na sua essência — justificando-se o pagamento da indenização por dano pessoal, por muitos chamado de dano moral. Aliás, até a terminologia ajuda a compreender o dano, que é muito mais do que moral, é pessoal. Atingido o segurado pelas intempéries decorrentes da ausência do beneficio previdenciário, há a mácula mesmo ao exercício de todas as prerrogativas inerentes à pessoalidade.

Alás, considerando que, pelo conceito constitucional, grande parte dos direitos antes mencionados (pensões, aposentadorias etc.), quando usufruídos no âmbito individual, estão no contexto do direito de personalidade, seria, por exemplo, possível a aplicação do art. 12 do Código Civil. Esta disposição reza basicamente que se pode atuar no sentido de obstar qualquer atentado ao direito de personalidade (não só atentado, mas a própria ameaça de lesão), com admissão, inclusive, de ressarcimento em vista das perdas e danos. Então, se alguém tem o beneficio previdenciário, que está demorando a ser pago administrativamente, que foi suspenso sem a observância do devido processo legal etc., há a possibilidade de, judicialmente, buscar uma medida que obste a manutenção desta situação, fazendo com que o beneficio venha a ser, imediatamente, apreciado na esfera administrativa. Além disto, as conseqüências decorrentes da inadequada atuação do administrador seriam as perdas e danos (artigo 12 do Código Civil).

Outrossim, aquele que é incumbido de prestar o serviço público ligado essencialmente a um direito fundamental social deve sim indenizar por danos que serão, na essência, de natureza pessoal—ou para alguns, de índole meramente moral (uma dimensão reduzida da pessoalidade). O sofirimento é individual—e como tal deve ser mensurado-, mas a perda, pela ausência do serviço prestado relacionado a direito fundamental social, é coletiva. Portanto, deve-se zelar de forma firme pelo pagamento do dano moral quando perpetrado por um prestador de serviço público imediatamente ligado a direito fundamental social.

A respeito da conderação do INSS em danos morais já há precedentes na Justiça Federal. A respeito tem-se notícia de recente decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, em que o INSS foi condenado a indenizar moralmente a autora/segurada por atraso no recebimento de auxílio-doença, havendo o Relator mencionado que, para a condenação e fixação dos valores, deve o Juiz se pautar no postulado da razoabilidade (Apelação Cível no Processo no. 2004.51.01.000742-0, Relator Reis Friede).

Alás, na jurisprudência do Tribural Regional Federal da 2ª Regão, existem exemplos às escâncaras de condenação do INSS no pagamento de danos morais, pelas razões mais diversas, a saber: apelação cível no. 33129, DJU de 11/01/06, p. 71, Relator Alúsio Juiz Messod Azulay Neto (caso de extravio de autos de procedimento administrativo); apelação cível no. 305548, DJU de 02/09/2005, p. 218, Relator Juiz Reis Friede (suspensão de beneficio pelo INSS sem o devido processo legal, condenação no valor de R\$ 9.000,00); apelação cível no. 329246, DJU de 04/05/04, p. 249, Relator Juiz Sérgio Shwaitzer (mesma hipótese anterior); AC 317665, DJU de 26/09/03, p. 360, Relator Juiz Abel Gomes (não pagamento de auxílio-doença no período devido). Perceba-se que se trata de hipóteses diferentes, julgadas por Relatores diferentes e com votação unânime!

Assim também entende o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto à possibilidade de condenação do INSS quando configurado o dano moral por razões diversas, inclusive em casos análogos ao discutido nestes autos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CONDUTA OMISSIVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6°, DA CF) - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE - ATRASO NA IMPLANTAÇÃO - PRAZO EXCESSIVO - MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA - DANOS MORAIS - COMPENSAÇÃO DEVIDA - SUCUMBÊNCIA.

- 1. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexo causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, § 6°, da Constituição Federal.
- 2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar.
- 3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional.
- 4. A mora administrativa no cumprimento das decisões judiciais apenas se configura se ultrapassado prazo razoável para que o INSS se organize e proceda à implantação do beneficio previdenciário. Precedentes desta E.
- 5. Na hipótese vertente, o beneficio previdenciário concedido judicialmente à autora foi implantado mais de um ano após a intimação da autarquia federal, prazo que se revela excessivo e justifica a compensação dos danos morais, sobretudo em face da natureza alimentar das parcelas devidas e das condições de saúde da autora.
- 6. Considerando os parâmetros amplamente aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reaix)
- 7. Sucumbência mantida nos termos da sentença. Princípios da causalidade e proporcionalidade.
- Apelação desprovida.
- TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Mairan Maia, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001071-92.2008.4.03.6125/SP, Data de Julgamento: 18/02/2016)

CIVIL e PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. DEMORA INJUSTIFICADA NA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL CONTRA A QUAL NÃO PENDIA RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. CABIMENTO.

- 1. A autarquia, ciente da ordem judicial para a implantação do beneficio em 14/05/1999, só veio a fazê-lo, no valor devido, 22/07/2002.
- 2. Evidente o descaso da autarquia em relação ao direito do segurado, reconhecido pelo v. acórdão, pois deveria ter cumprido de pronto a determinação judicial, e calculado o beneficio utilizando-se de seus salários-decontribuição, já que tinha meios para tanto.
- 3. Assente a ocorrência de dano moral, a indenização devida deve, por um lado, ser suficiente a propiciar o desestímulo da atitude pelo causador do dano e por outro, permitir uma adequada reparação do dano, sem causar o enriquecimento sem causa da vítima.
- 4. Apelação a que se dá parcial provimento.

(TRF3, 6ª Turma, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Apel. Cível 0003687-31.2003.4.03.6120, Data de Julgamento: 12/08/2008)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ERRO PERICIAL MÉDICO DA AUTARQUIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

- 2. In casu, o cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de beneficio previdenciário ao autor ensejaria ou não dano moral passível de indenização.
- 3. Neste aspecto, o ponto crucial não ocorreu apenas por ocasião da demora na implantação do beneficio de aposentadoria por invalidez, após a decisão judicial processo nº 1000/2000, da 1º Vara da Comarca de Estrela D'Oeste, quando o INSS alega toda a gama de dificuldades técnicas e sobrecarga de serviço que teriam impedido o pronto atendimento da determinação daquele Juízo, mas em momento anterior, por ocasião da revogação do outrora concedido beneficio de auxilio doença, em face do laudo médico pericial atestando a capacidade laboral do requerente, a partir de 24/8/2000.
- 4. Isso porque, houve posterior reconsideração, pelo mesmo médico do INSS, em laudo pericial elaborado para instrução do processo judicial de concessão de beneficio previdenciário, reconhecendo a incapacidade laboral total do autor, desde a data de seu primeiro auxílio doença junto ao INSS.
- 5. Se o ato do agente administrativo consistente no erro de diagnóstico e alta médica indevida não tivesse ocorrido, o beneficio não seria cancelado e o autor não passaria pelos inúmeros dissabores aos quais foi submetido, configurando-se a falha na prestação do serviço público, causadora dos danos morais narrados nos presentes autos.
- 6. Tais danos, corroborados nas otivas testemunhais e documentos acostados aos autos, ficaram evidenciados nos transtomos sofiidos pelo autor ao enfrentar, desnecessariamente, toda a sequência de privações, no período em que ficou sem receber o beneficio previdenciário a que fizza jus, em situaçõe suplantou os atrasos justificáveis decorrentes da burocracia de sua implantação, sofiendo situações humilhantes de necessidade e inadimplência que macularam o seu nome e crédito, fatos estes que poderiam ter sido evitados, caso não tivesse ocorrido o erro no procedimento da autarquia previdenciária.
- 7. Configurada, assim, a ocorrência do dano, da ação do agente e o nexo causal, resta a apuração do quantum indenizatório.
- 8. A fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar em enriquecimento ilícito, nem valor irrisório.
- 9. Diante das peculiaridades do presente caso, entendo correto o quantum fixado pelo r. Juízo a quo, tratando-se de valor adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito do autor.
- 10. O montante arbitrado encontra-se em conformidade com os precedentes jurisprudenciais pátrios, considerando a gravidade moderada da situação ocorrida, uma vez que os danos percebidos atingiram mais intensamente a esfera pessoal do autor no aspecto patrimonial, em período aproximado de seis meses, não tendo, felizmente, alcançado, como em casos muito mais graves, perdas irreparáveis ou situações irreversíveis que atingem a integridade física ou a própria existência da vida. Precedente jurisprudencial.
- 11. Mantida a atualização monetária fixada na r. sentença, à míngua de impugnação.
- 12. Apelações improvidas.

(TRF3, 6ª Turma, Des. Rel. Consuelo Yoshida, AC 00092743720034039999, Data de Julgamento: 05/07/2012)

RESPONSABILIDADE CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROMOVIDO EM FACE DO INSS, POR DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição de indébito, indenização por danos morais e cancelamento de descontos mensais indevidos, com pedido de tutela antecipada, ajuizada no ano de 2007 por ALCIDES PAULINO LEAL, em face do INSS, em decorrência da efetivação de descontos nos proventos de aposentadoria do autor, supostamente devidos a título de beneficio de amparo assistencial anteriormente recebido. Sentença de procedência. 2. O início do pagamento referente à concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez se deu em 1/6/2005. Em 2007, o INSS ainda procedia a descontos indevidos sobre os proventos de aposentadoria do autor, a título do beneficio de aposentadoria por invalidez, foi expurgado todo o período em que o autor recebeu o referido beneficio de amparo assistencial. Somente no ano de 2008, após o deferimento da tutela antecipada nos presentes autos é que o INSS cessou os descontos indevidos. Portanto, irretocável a r. sentença que declarou a inexigibilidade dos débitos narrados na inicial e determinou ao INSS a devolução dos valores descontados de modo ilegitimo. 3. Dano moral configurado, consoante entendimento desta Egrégia Corte: AC 0012932-59.2009.4.03.6119, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2015, e-DJF3 7/8/2015; AC 0003191-02.2007.4.03.61107, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013; AC 0041816-64.2010.4.03.9999, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013; AC 0041816-64.2010.4.03.9999, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013; AC 0041816-64.2010.4.03.9999, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2013, e-DJF3 5/9/2013; AC 0041816-64.2010.4.03.9999, TERCEIRA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, j. 27/8/2011, e-DJF3 24/10/2011. O autor se viu privado de recursos de subsistência e os percalços daí resultantes são d

Na situação em análise, tendo restado clara a ilegalidade do ato, entendemos razoável a conderação do INSS no pagamento de danos morais. Acreditamos que o ressarcimento do dano de natureza pessoal, por afrontar direitos fundamentais da pessoa humana, deva ser arbitrado em valores não apenas simbólicos, mas verdadeiramente expressivos – já que atinge bens e valores que não podem ser mensurados financeiramente e, quando o são, deveriam ser tidos como os mais caros de todos (inclusive para, preventivamente, evitar novas perpetrações do dano).

Perceba-se a atualidade dos "Puntive Damages", a partir dos quais pode-se inferir que o valor a ser arbitrado, em especial em se tratando de afronta de direitos fundamentais, deve ser suficiente a coibir, de forma exemplar, futuros danos de igual natureza. Somente a certeza de uma condenação em valores expressivos pode se constituir em fator de constrangimentos a danos a direitos fundamentais de igual ou semelhante natureza. Portanto, o valor a ser ressarcido passa a ter um efeito educativo, prevenindo-se ações danosas futuras a direitos fundamentais.

Processualmente, a única limitação que admitiremos - já que decorre de um outro direito fundamental, o direito à defesa - é a referente ao valor postulado na inicial.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para reconhecer o período urbano laborado de 01/04/1998 a 27/07/2004 – na empresa Ticket Confecções Ltda., condenar o INSS a restabelecer a RMI anterior à revisão administrativa, bem como abster-se de efetuar a cobrança dos valores já recebidos e devolver todos os valores já descontados indevidamente sobre o beneficio de aposentadoria por idade nº 41/143.829.422-8. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata cessação da cobrança dos valores referentes ao beneficio 41/143.829.422-8, bem como para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do beneficio do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5005422-91.2018.4.03.6183 AUTORA/SEGURADA: CARMO FERRARA

NB: 41/143.829.422-8

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer o período urbano laborado de 01/04/1998 a 27/07/2004 – na empresa Ticket Confecções Ltda., condenar o INSS a restabelecer a RMI anterior à revisão administrativa, bem como abster-se de efetuar a cobrança dos valores já recebidos e devolver todos os valores já descontados indevidamente sobre o beneficio de aposentadoria por idade nº 41/143.829.422-8. Condeno, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e acrescidos de juros, na forma abaixo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019405-60.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS VARTANIAN Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES VARTANIAN - SP310637 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor menciona que, se fossem computados os lapsos laborados em condições especiais, teria direito a um valor mais expressivo de aposentadoria. Busca a revisão do valor do beneficio, com a concessão do beneficio mais vantajoso.

Concedida a justiça gratuita

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminamente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a ausência do interesse de agir. No mérito, insurge-se contra o pedido, alegando a impossibilidade do enquadramento requerido, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal beneficio, pugnando pela sua improcedência.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminamente, não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" — o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

O interesse de agir deve ser vislumbrado sob duas óticas. Somente tem interesse de agir aquele que ajuiza demanda útil ou necessária e aquele que o faz utilizando-se do meio adequado. Assim, "essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função dispensável para manter a paze ordemna sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.". (Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco. Teoria Geral do Processo. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1990).

Não se admite, assim, que se acione o aparato judiciário em casos de inutilidade ou desnecessidade de sua utilização, até mesmo por economia processual.

Por outro lado, deve-se utilizar do meio adequado para a satisfação do direito material. O provimento solicitado deve ser aquele apto a corrigir determinado mal que aflige o jurisdicionado.

Na situação em apreço, em se tratando de demanda útil e necessária, não há como se acolher a alegação de ausência de interesse de agir.

Ressalte-se, nesta linha de raciocínio, não há não como se pretender o exaurimento da via administrativa como posto em preliminar. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela própria Constituição Federal em seu artigo 5°, inciso XXXV, da Constituição Federal. A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR ILEGALIDADE DE PARTE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DA INEXISTÊNCIA DE INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO.. 1 – incumbe IMPOSSIBILIDADE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÕES PARTICULARES ATUAIS legalmente ao instituto a gestão do regime geral da previdência social, sendo, pois, parte legitima para figurar no polo passivo da ação, preliminar rejeitada. 2 – prévio requerimento administrativo não é condição para propositura de ação previdênciária, súmulas nº 2.13 do extinto tribunal federal de recursos e nº, 09 desta corte, preliminar rejeitada. 3 – o direito a averbação de tempo de serviço não está sujeito ao instituto da prescrição. 4 – inocorreu violação aos artigos 60 e 179 do decreto nº, 611/92, bem como, ao artigo 55, pars. da lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável inicio de prova documental, hamônica coma testemunhal coligida. 5 – o fato de que as declarações particulares são atuais não impede que sejam consideradas como início de prova documental, conjuntamente analisadas com os demais elementos dos autos. 6 – preliminares rejeitadas, apelo não provido". (trf-3a. região - relator Desembargador Federal André Nabarrete, dj 2005/97, p.355519, com grifos nossos)

Colhe registrar, ainda, que houve prévio requerimento na esfera administrativa (ID Num. 12258124 - Pág. 01).

Quanto ao período laborado em condições especiais, urge constatar o seguinte

Aqueles que exercerem atividade em condições danosas à saúde devem ser tratados de forma diferenciada no momento de sua aposentação. Na realidade, há um fator de discrimen lógico e constitucionalmente aceito – o trabalho em condições prejudiciais ao estado físico ou mental do trabalhador - a respaldar a diferenciação feita entre os diversos trabalhadores.

No art. 201, § 1°, do texto constitucional, menciona-se a possibilidade de adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades realizadas "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Portanto, ainda que em relação a parte do tempo, é possível o estabelecimento de tais requisitos ou critérios diferenciados. Corroborando esta tese, confira-se ainda o art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 que foi claro no sentido da manutenção, ainda que até a edição de lei complementar, do art. 57 da lei no. 8213 de 1991.

Veja-se que a exposição à situação de insalubridade ou periculosidade deverá ser permanente. Em juízo, pode-se demonstrar a ocorrência desta permanência, quando não admitida administrativamente, em especial através da prova testemunhal e, mesmo, pericial, se possível.

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivos à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2°, do Decreto no. 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confiram-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto no. 83.080/79.

Nestes, há indicação como especiais de atividades em que haja contato comos agentes agressivos à saúde mencionados pelo autor.

Portanto, tendo a atividade desenvolvida pelo autor se dado com contato permanente - e não eventual - comagentes nocivos, considerados intoleráveis ao homem médio, haveria que se aproveitar deste período para o cômputo especial.

No caso dos autos, os documentos de ID's Num 12258122 - Pág. 02 e Num 12258125 - Pág. 01/03, expressam de forma clara como se deu o trabalho em condições insalubres no período laborado de 13/02/1989 a 31/10/2005 - na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, sendo suficientes para a prova dos fatos à época destes.

Em relação ao período laborado de 01/11/2005 a 01/07/2009, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS em ID Num. 12258123 - Pág. 01 e 02, que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

Com relação ao afastamento do trabalho em condições especiais, não se aplica ao caso, tendo em vista tratar-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período laborado de 13/02/1989 a 31/10/2005 - na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (01/07/2009 - ID Num 12258124 - Pág. 01), observada a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 23 de abril de 2019.

SÚMULA

PROCESSO: 5019405-60.2018.4.03.6183

AUTOR/SEGURADO: CARLOS VARTANIAN

NB 42/150.791.984-8

DIB 01/07/200

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especial o período laborado de 13/02/1989 a 31/10/2005 - na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (01/07/2009 - ID Num 12258124 - Pág. 01), observada a prescrição quinquenal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012083-86.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: TEOFILO BARBOSA FRANCA Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Recebo a apelação do autor.
- 2. Vista ao INSS para contrarrazões.
- 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int

SãO PAULO, 13 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020735-92.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo REQUERENTE: PEDRO OLIVEIRA DE BRITO Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ROSSI - SP299930 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Oliveira de Brito em face do INSS.

O réu apresentou contestação (ID Num. 14228799).

Existente réplica

Constatada duplicidade de feitos (ID Num 15469276), a parte autora manifestou-se pela extinção da presente lide.

Desta forma, julgo extinta a presente, sem a resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem a incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento da justiça gratuita, que fora deferido

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

SãO PAULO, 25 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-58.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSUE BRANDAO DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 880/1076

SãO PAULO, 8 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-72.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELZA MARIA NACLERIO HOMEM BAIDER Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)[']

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015403-47.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004197-02.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE GONCALO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicífio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais;

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019435-95.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILBERTO MARTIN ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO EMILIO RODRIGUES - SP99320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

Data de Divulgação: 03/05/2019 883/1076

SENTENCA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PΙ

SãO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008437-68.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PEDRO BETTEGA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração em que os embargantes pretendem verem sanadas omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008104-19.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUIZ BALSARIN Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

$S E N T E N \not C A$

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
P.I.
SÃO PAULO, 16 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-23.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MANOEL SANCHES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESDACHO
D E S P A C H O
Intime-se a parte autora para que apresente cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do beneficio n.º 42/165.641.559-0, bem como do Perfil Profissiográfico Previdenciário do alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 29/04/1995 a 05/03/1997, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Int.
SãO PAULO, 2 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010090-42.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA JANETE SOARES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY- SP168820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRCE CARRIJO LOPES Advogado do(a) RÉU: MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
S E N T E N C A
S E N T E N Ç A
SENTENÇA Vistos etc.
Vistos etc.
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração em que ambos os embargantes pretendem ver sanadas omissões.
Vistos etc.
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração em que ambos os embargantes pretendem ver sanadas omissões.
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração em que ambos os embargantes pretendem ver sanadas omissões.
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração em que ambos os embargantes pretendem ver sanadas omissões. É o relatório.
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração em que ambos os embargantes pretendem ver sanadas omissões. É o relatório. Presente a omissão alegada pela corré DIRCE CARRIJO LOPES na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar:
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração em que ambos os embargantes pretendem ver sanadas omissões. É o relatório. Presente a omissão alegada pela corré DIRCE CARRIJO LOPES na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar: "()
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração em que ambos os embargantes pretendem ver sanadas omissões. É o relatório. Presente a omissão alegada pela corré DIRCE CARRIJO LOPES na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar: "() Concedo a justiça gratuita requerida pela corré Dirce Carrijo Lopes.
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração em que ambos os embargantes pretendem ver sanadas omissões. É o relatório. Presente a omissão alegada pela corré DIRCE CARRIJO LOPES na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar: '() Concedo a justiça gratuita requerida pela corré Dirce Carrijo Lopes. Publique-se. Intime-se.
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração em que ambos os embargantes pretendem ver sanadas omissões. É o relatório. Presente a omissão alegada pela corré DIRCE CARRIJO LOPES na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar: '() Concedo a justiça gratuita requerida pela corré Dirce Carrijo Lopes. Publique-se. Intime-se.
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração em que ambos os embargantes pretendem ver sanadas omissões. É o relatório. Presente a omissão alegada pela corré DIRCE CARRIJO LOPES na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar: '() Concedo a justiça gratuita requerida pela corré Dirce Carrijo Lopes. Publique-se. Intime-se. ()"
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração em que ambos os embargantes pretendem ver sanadas omissões. É o relatório. Presente a omissão alegada pela corré DIRCE CARRIJO LOPES na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar: '() Concedo a justiça gratuita requerida pela corré Dirce Carrijo Lopes. Publique-se. Intime-se. ()'' Quanto à alegação de omissão pelo INSS, não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração em que ambos os embargantes pretendem ver sanadas omissões. É o relatório. Presente a omissão alegada pela comé DIRCE CARRIJO LOPES na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar: "() Concedo a justiça gratuita requerida pela comé Dirce Carrijo Lopes. Publique-se. Intime-se. ()" Quanto à alegação de omissão pelo INSS, não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração em que ambos os embargantes pretendem ver sanadas omissões. É o relatório. Presente a omissão alegada pela corré DIRCE CARRIJO LOPES na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar: '() Concedo a justiça gratuita requerida pela corré Dirce Carrijo Lopes. Publique-se. Intime-se. ()' Quanto à alegação de omissão pelo INSS, não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC. A mutéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Ante o exposto, dou provimento aos embargos da corré Dirce Carrijo Lopes para sanar a omissão antes apontada e conheço dos embargos opostos pelo INSS, mas nego-lhes provimento.
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração em que ambos os embargantes pretendem ver sanadas omissões. É o relatório. Presente a omissão alegada pela comé DIRCE CARRIJO LOPES na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar: "() Concedo a justiça gratuita requerida pela comé Dirce Carrijo Lopes. Publique-se. Intime-se. ()" Quanto à alegação de omissão pelo INSS, não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração em que ambos os embargantes pretendem ver sanadas omissões. É o relatório. Presente a omissão alegada pela comé DIRCE CARRIJO LOPES na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar: "() Concedo a justiça gratuita requerida pela comé Dirce Carrijo Lopes. Publique-se. Intime-se. ()" Quanto à alegação de omissão pelo INSS, rão há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser munifistado, por recurso próprio, na Instância Superior. Ante o exposto, dou provimento aos embargos da corré Dirce Carrijo Lopes para sanar a omissão antes apontada e conheço dos embargos opostos pelo INSS, mas nego-lhes provimento. P.I.
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração em que ambos os embargantes pretendem ver sanadas omissões. É o relatório. Presente a omissão alegada pela corré DIRCE CARRIJO LOPES na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar: '() Concedo a justiça gratuita requerida pela corré Dirce Carrijo Lopes. Publique-se. Intime-se. ()' Quanto à alegação de omissão pelo INSS, não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC. A mutéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Ante o exposto, dou provimento aos embargos da corré Dirce Carrijo Lopes para sanar a omissão antes apontada e conheço dos embargos opostos pelo INSS, mas nego-lhes provimento.
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração em que ambos os embargantes pretendem ver sanadas omissões. É o relatório. Presente a omissão alegada pela comé DIRCE CARRIJO LOPES na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar: "() Concedo a justiça gratuita requerida pela comé Dirce Carrijo Lopes. Publique-se. Intime-se. ()" Quanto à alegação de omissão pelo INSS, rão há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser munifistado, por recurso próprio, na Instância Superior. Ante o exposto, dou provimento aos embargos da corré Dirce Carrijo Lopes para sanar a omissão antes apontada e conheço dos embargos opostos pelo INSS, mas nego-lhes provimento. P.I.
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração em que ambos os embargantes pretendem ver saradas omissões. É o relatório. Presente a omissão alegada pela corré DIRCE CARRIJO LOPES na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar: "()" Concedo a justiça gratuita requerida pela corré Dirce Carrijo Lopes. Publique-se. Intime-se. ()" Quanto à alegação de omissão pelo INSS, não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Ante o exposto, dou provimento aos embargos do corré Dirce Carrijo Lopes para sarar a omissão antes apontada e conheço dos embargos opostos pelo INSS, mas nego-lhes provimento. P.I. SÃO PALLO, 8 de abril de 2019.
Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração em que ambos os embargantes pretendem ver saradas omissões. É o relatório. Presente a omissão alegada pela corré DIRCE CARRIJO LOPES na decisão proferida, a autorizar o provimento dos embargos, devendo-se fazer constar: "() Concedo a justiça gratuita requerida pela corré Dirce Carrijo Lopes. Publique-se. Intime-se. ()" Quanto à alegação de omissão pelo INSS, rão há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Ante o exposto, dou provimento aos embargos da corré Dirce Carrijo Lopes para sanar a omissão antes apontada e conheço dos embargos opostos pelo INSS, mas nego-lhes provimento. P.1. São PALLO, 8 de abril de 2019.

SENTENCA

Tratam-se de embargos de declaração em que ambos os embargantes pretendem verem sanadas as omissões, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório

Não há as omissões apontadas, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

As matérias de direito alegadas nos Embargos foram devidamente debatidas nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço de ambos os embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SãO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013538-86.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WASHINGTON ONOFRE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004750-83.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: TARCIZIO CARNEIRO DA FONSECA Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1º Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, fâcilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justica não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo restural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015392-18.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: APARECIDA LETTE MARTINS Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019575-32.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: PAULO PEREIRA NETO Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal títular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo restural da causa

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 9 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5003992-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5003992-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5003992-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5003992-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5003992-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5003992-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5003992-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5003992-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5003992-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5003992-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Comum (7) Nº 5003992-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Procedimento Procediment

AUTOR: ABELARDO ALVES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à odem.

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas rac Canital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004811-41.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARCOS BATISTA QUEIROZ Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 890/1076

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justica não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo restural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Barueri**

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012473-56.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WALDIR CARLOS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários;

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no em de 2009.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

()

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 11 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5003835-97.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: REGINA JANUARIO DE ANDRADE SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Osmarsi Marcolino Da Silva contra ato do Chefe Agencia INSS de São Bernardo do Campo/SP.

Em sua inicial, o impetrante busca a conclusão de seu processo administrativo junto ao INSS.

É o relatório.

Passo a decidir.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, "qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato" (Cf. o artigo "Mandado de Segurança: uma visão de conjunto", publicado in Mandado de segurança e injunção", coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Verifique-se que o beneficio tramita junto à agência de São Caetano do Sul, abrangida pela Gerência Executiva de São Caetano do Sul. E conforme iterativa jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Inolvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2°, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Tribunais superiores.

II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de

Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.

III - Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 200403000426663; UF: SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUIZA CECILIA MARCONDES).

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo – 14ª Subseção de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, encaminhe-se os autos ao SEDI para redistribuição, na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014170-15.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: OSMARSI MARCOLINO DA SILVA Advogados do(a) IMPETRANTE: ARETUSA NAUFAL FUJIHARA - SP362729, JUAREZ MANOEL COITINHO JUNIOR - SP261914 IMPETRADO: AGENCIA INSS DE SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

 $D \to C + S + \tilde{A} + O$

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho de ID Num 13572792.

Trata-se de ação mandamental impetrada por Osmarsi Marcolino Da Silva contra ato do Chefe Agencia INSS DE São Caetano do Sul/SP.

Em sua inicial, o impetrante busca a conclusão de seu processo administrativo junto ao INSS.

É o relatório.

Passo a decidir.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, "qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato" (Cf. o artigo "Mandado de Segurança: uma visão de conjunto", publicado in Mandado de segurança e injunção", coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Verifique-se que o beneficio tramita junto à agência de São Caetano do Sul, abrangida pela Gerência Executiva de São Caetano do Sul. E conforme iterativa jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA. AUTARQUIA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Inotvidável que a competência, em sede de mandado de segurança, é estabelecida em razão do domicílio da autoridade coatora, portanto, inaplicável o disposto no artigo 109, § 2°, da Constituição Federal, que sequer aplica-se às autarquias, mas tão-somente à União Federal, consoante precedentes desta Corte e dos Triburais superiores.

II - A autoridade impetrada está sediada na cidade do Rio de

Janeiro onde, inclusive, tramitou todo o processo administrativo.

III - Agravo de Instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG 212852; 200403000426663; UF: SP; TERCEIRA TURMA; 22/11/2006; RELATORA: JUIZA CECILIA MARCONDES).

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais de Santo André -26° Subseção de São Paulo, para onde os autos deverão ser remetidos.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, encaminhe-se os autos ao SEDI para redistribuição, na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-90.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA em face do INSS.

Foi postulada a desistência da ação, em razão de distribuição equivocada - ID Num 16402312.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

ΡI

SãO PAULO, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014513-11.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DEBORA LUMINATO MEZA Advogado do(a) AUTOR: JOAO BUENO DE CAMARGO - SP343528 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15667825: manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência, no prazo de 05 (cinco) dias

Int.

SãO PAULO, 13 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017711-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA BARRETO Advogado do(a) EXEOUENTE: RODOLFO NA SCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- 1. ID 15270498: defiro a expedição do oficio requisitório do valor incontroverso de R\$ 16.226,49 (dezesseis mil, duzentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos) para outubro/2018, admitido como
- 2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para firs de expedição de oficio requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
- Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
 Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

Int

SãO PAULO, 28 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592 RÉU: MRS LOGISTICA S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

Recebo a apelação da corré União Federal.

Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.I.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004144-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUZINETE LINS PERRONE Advogado do(a) AUTOR: VANESSA NASCIMENTO BARBOSA - SP266250 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo. Dr. Nilson Martins Lones Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Regão, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no aro de 2000

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tornando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Data de Divulgação: 03/05/2019

896/1076

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004191-92.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRÍGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10^a Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foramutilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 897/1076

Intimem-se.

SãO PAULO, 27 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004165-94.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BERENICE RODRIGUES DA COSTA Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicífio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razaável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se

SãO PAULO, 27 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002814-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ALMERINDA ARAUJO DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804 IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
- 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
- Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
- Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
 INTIME-SE.

SãO PAULO, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5003362-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: YOLANDA PILHERI Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 03/05/2019

899/1076

- 1. Defiro os benefícios da Justica Gratuita.
- 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada
- 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
- Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
- 5. INTIME-SE.

SãO PAULO, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002818-26.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: DAMON SANTOS BAESTERO ALMEIDA DE FARIAS REPRESENTANTE: ANDIARA SANTOS BAESTERO Advogados do(a) IMPETRANTE: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285, Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285, ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086

DESPACHO

- 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
- 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
- 3. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
- Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
 INTIME-SE.

SãO PAULO, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003361-29.2019.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: PAULO ROBERTO CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Defiro os beneficios da Justica Gratuita.
- 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade
- Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
 Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
- 5. INTIME-SE.

SãO PAULO, 7 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003073-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RUTE DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Defiro os benefícios da Justica Gratuita.
- 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade
- Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
 Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
- 5. INTIME-SE.

SãO PALLO 7 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5003637-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: APARECIDA DE ABREU Advogado do(a) IMPETRANTE: CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA

 Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridad Impetrada. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora, para que preste as devidas informações. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. INTIME-SE.
SãO PAULO, 7 de abril de 2019.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 0001447-20.2016.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: MARIA DE FATIMA MATOS LIMA Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO JESUS DE MIRANDA - SP174359
DESPACHO
Intime-se as partes acerca da sentença proferida às fls. 20/21 do ID 12869412. Int. SãO PAULO, 17 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5016271-25.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSEILDO RIBEIRO DE ANDRADE Advogados do (a) AUTOR: CLAUDIENE NOBREGA QUEIROZ DE CASTRO - SP226615, ANTONIO SOARES DE QUEIROZ - SP90257 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS do período de 01/01/2007 a 21/12/2012, que pretende o reconhecimento da especialidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que indeferiu o NB 42/182.515.002-5 em nome de JOSEILDO RIBEIRO DE ANDRADE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016322-36.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista constar na certidão de óbito do segurado a existência de filhos menores à época, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, retificando o polo passivo, para incluir todos os corréus interessados, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017699-42.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RODRIGO CELSO ROCHA DA COSTA REIS Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição, que embasou o indeferimento do beneficio n.º 42/182.708.098-9, em nome do Sr. RODRIGO CELSO ROCHA COSTA REIS, r
prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014804-19.2007.4.03.6301 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CORINA BEZERRA DA CONCEICAO LIMA Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 25 do ID 12830283.

Se. em termos, reexpeça-se o oficio requisitório.

Int

SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007075-29.2012.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JAIME BARROS DE MATOS Advogados do(a) AUTOR: DAVYD CESAR SANTOS - SP214107, ZIVALSO NUNES DE BRITO - SP312800 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Fls. 195 a 208 do ID 14177996: vista ao INSS.
- 2. Fls. 212 a 238 do ID 14177996 e fls. 01 a 08 do ID 14177998: vista às partes acerca dos documentos juntados.
- 3. Após, diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Data de Divulgação: 03/05/2019

902/1076

Int

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

DECISÃO

Chamo o feito á ordem.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...

- § 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- § 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...)"

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3º Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10º Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

"Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

()

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, semas devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria como devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfiativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sancamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Bauru

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.
Intimem-se.
SãO PAULO, 12 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5015808-83.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A
Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do beneficio.
Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de beneficio previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.
Concedida a justiça gratuita.
Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.
Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.
Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório.
Passo a decidir.
Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" — o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.
Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.
Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de beneficios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).
Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de beneficios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:
EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribural Federal como guardão da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional a prime respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois rão se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendêta; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantic constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretação as leis postas em conflito e determinados os seus alcarces pa se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucional na 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto
constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).
Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.
No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num 14551378 que não há vantagem para o beneficio da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.
Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.
Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se.
SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014480-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO FRANCISCO PIRES DE BARROS Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do beneficio.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de beneficio previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" — o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de beneficios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de beneficios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDÊNCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N., 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribual Federal como guardão da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois rão se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendêla; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constit

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num 14455276 que não há vantagem para o beneficio da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015136-75.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ORLANDO ANTONIO BARONE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do beneficio.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de beneficio previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" — o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de beneficios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de beneficios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDÊNCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações juridicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constitução da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois rão se declara a constitucionalidade de uma lei sem antes entendêta; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação invediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 14/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinários. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 14414489 que não há vantagem para o beneficio da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005648-33.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: YARA OLIVARES LOZANO Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a autora requer a adequação de seus salários-de-beneficios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal, bem como impugna a concessão da justiça gratuita. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Para a concessão do beneficio de justiça gratuita basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presurção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do beneficio.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIRETTO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DIE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo como artigo 4°, §1º da Lei n.º 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o beneficio. 6 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3º Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do beneficio. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tomar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex.: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante – que não se desincumbiu.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de beneficios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de beneficios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDÊNCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações juridicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constitução da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois rão se declara a constitucionalidade de uma lei sem antes entendêta; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação invediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 14/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinários. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 14402956 que o salário de beneficio da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do beneficio do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do beneficio do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

SÚMULA

Processo: 5005648-33.2017.4.03.6183 Autor: YARA OLIVARES LOZANO

NB: 42/083.110.230-6 DIB: 01/08/1989

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do beneficio do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012087-26.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROBERTO MASACATSU SAKUMA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do "fundo de direito" — o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-beneficio aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de beneficios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de beneficios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDÊNCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações juridicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constitução da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade da normas, pois rão se declara a constitucionalidade de uma lei sem antes entendêla; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 14214759 que não há vantagem para o beneficio da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007501-43.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VALDEMAR CHAVES PIRES Advogado do(a) AUTOR: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta contra o INSS.

Em sua inicial, a parte autora alega que o calculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, no momento de sua concessão, não estaria correto, com o que os valores estariam inadequados. Busca a correção das rendas mensais iniciais, com a procedência da demanda.

Concedida justiça gratuita

Em sua contestação, o INSS alega que a renda mensal inicial não merece ser revista, com que o pedido deve ser considerado improcedente.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença

É o relatório

Passo a decidir

Quanto ao mérito, observe-se o seguinte.

Pela lei nº. 8.212 de 1991, o cálculo do salário-de-beneficio partiria da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, em um universo máximo de 48 meses.

Obtido o salário-de-beneficio, a partir da equação acima, em relação a este ainda se fazia incidir determinado percentual, segundo a natureza do beneficio. Somente após a realização desta equação é que se obtinha a renda mensal inicial (RMI).

Por fim, havia que se observar, ainda, o teto, que vem disposto no art. 28, §§ 3º e 5º da Lei n.º 8.212/91 — disposição amparada na Constituição de 1988. Não deveria ainda o beneficio ser inferior a um salário-mínimo.

Após novembro de 1999, com o advento da Lei n.º 9876, a metodologia anterior foi alterada, com a instituição do fator previdenciário.

Assim, a partir de então, o salário-de-beneficio passou a consistir na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo – sendo multiplicada pelo fator previdenciário nos casos de aposentadoria por tempo contribuição e aposentadoria por idade (redação do art. 29 da Lei de Beneficios, com a modificação promovida pela Lei no. 9876/99)

Por outro lado, restaram mantidos os valores máximo (teto) e mínimo (salário-mínimo) de beneficio

Em se tratando de beneficio posterior ao advento da Lei no. 9876/99, à situação dos autos se aplica a metodologia ali prevista.

Quanto à revisão pleiteada, constata-se do parecer emitido pela Contadoria Judicial de ID's Num. 13371654, Num. 13371805 e Num. 13371806 que não houve a devida observância da legislação em vigor para a composição do salário-de-beneficio, havendo reflexo vantajoso para a parte autora.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir da data de inicio do beneficio (25/04/2008 – ID Num. 8422939 - Pág. 1), observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da conderação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Presentes os requisitos, concedo a tutela de evidência, prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do beneficio da parte autora, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Intime-se. SãO PAULO, 25 de abril de 2019. SÚMULA PROCESSO: 5007501-43.2018.4.03.6183 AUTOR: VALDEMAR CHAVES PIRES NB: 42/147.191.899-5 DIB: 25/04/2008 RMI e RMA: A CALCULAR RECONHECIDO JUDICIALMENTE: recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, a partir da data de inicio do beneficio (25/04/2008 – ID Num. 8422939 - Pág. 1), observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5021298-86.2018.4.03.6183 / la Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RENATO SOUZA GUSMAO Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENCA Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por RENATO SOUZA GUSMÃO em face do INSS.. Foi postulada a desistência da ação, conforme ID Num. 14649476. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. SãO PAULO, 9 de abril de 2019 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018671-12.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE HOMERO SOARES Advogado do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO ID 11893981, Fls. 21 a 37: encaminhem-se os autos à AADI (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int. SãO PAULO, 30 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006442-76.2016.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WEVERGITON HENRIQUE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ - SP339522 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 909/1076

Defiro ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.
Int.
SãO PAULO, 17 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007230-37.2009.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO XA VIER Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
Advogados do(a) EAEQUEN I.E EDIMAR HIDALLO ROLE - SP.200941, ALEA FABIANO ALVES DA SILVA - SP.240919 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.
Int. SãO PAULO, 5 de abril de 2019.
Sao fallo, 5 de auri de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0007533-41.2015.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO JOSE CARLOS Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado. Int.
SãO PAULO, 14 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005095-83.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: PAULO DOS SANTOS
EARQUENTE FAULD DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Education in the interest and interest an
DECRACHO
DESPACHO
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.
Int.
SãO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006154-09.2017.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VACNER ROCHA BAPTISTA

DESPACHO				
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.				
Int.				
SãO PAULO, 24 de abril de 2019.				
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012050-65.2010.4.03.6183 / 1º Varia Previdenciária Federal de São Paulo				
EXEQUENTE: JORGE FERRAZ BELVEDERESE Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
DESPACHO				
Cumpra-se o último ato processual nos autos fisicos, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.				
Int.				
SãO PAULO, 5 de abril de 2019.				
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014333-27.2011.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VERONICA GOMES DA SILVA LIMA, FRANCISCO EDSON MENEZES				
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDSON MENEZES - SP151643 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
DESPACHO				
Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 315 do ID 12194698, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Int.				
SãO PAULO, 17 de abril de 2019.				
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016157-89.2009.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: FRANCISCA CLAUDIELY GOMES LOPES Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283				
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS				
D E S P A C H O				

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.

SãO PAULO, 17 de abril de 2019.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009679-55.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: IVANI AGUIAR QUINA

Advogado do(a) EMBARGADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

DESPACHO

Cumpra-se o último despacho proferido nos autos físicos, aguardando-se o julgamento da ação rescisória.

SãO PAULO, 14 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004144-63.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANDREIA MARIA PEREIRA, KATHRYNA PEREIRA DOS SANTOS SUCEDIDO: EDSON CAETANO DOS SANTOS SUCESSOR: ANDREIA MARIA PEREIRA, KATHRYNA PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641, Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641, VANESSA APARECIDA DOS SANTOS - SP322592,

Advogado do(a) SUCEDIDO: VANESSA APARECIDA DOS SANTOS - SP322592, Advogado do(a) SUCESSOR: VANESSA APARECIDA DOS SANTOS - SP322592 Advogado do(a) SUCESSOR: VANESSA APARECIDA DOS SANTOS - SP322592 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Cumpra a parte autora devidamente o item 2 do despacho ID 15706431.
- Regularizados, expeçam-se os alvarás de levantamento, com o devido destaque dos honorários contratuais.

- Reguarizados, expeçam-se os aivarás de levantamento, como devido destaque dos honorários contratuais.
 Quanto à verba honorária, tendo em vista o oficio ID 16738164 e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique o CPF do favorecido comprovando sua regularidade junto à Receita Federal, para firs de expedição de oficio requisitório.
 Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.
 Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, reexpeça-se nos termos da Lei 13.463/2017, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

SãO PAULO, 28 de abril de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001149-28.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE AFONSO DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

Suspendo o presente feito para a promoção da habilitação da parte autora nos autos principais

SãO PAULO, 14 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-78.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADEMIR HONORIO TEIXEIRA Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

Defiro os	beneficios	da	iustica	gratuita.
DCIII O US	OCHCHCIOS	ua	lusuça	gratulla

Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELZA DE SOUZA SILVEIRA MORENO Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Defiro os beneficios da justiça gratuita.
- 2. Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

 Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Int.

SãO PAULO, 17 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004528-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SA Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013618-50.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho retro para intimar a parte autora a se manifestar acerca do ID 15669440, no prazo de 10 (dez) dias. Int.
SãO PAULO, 25 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5015995-91.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSNEI ŒRALDO FREITAS - SP133287 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS dos períodos reconhecidos em sentenças trabalhistas, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, comos respectivos endereços, no mesmo prazo.
Int.
SãO PAULO, 3 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001261-65.2014.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Devolvam-se os autos à Contadoria. Int.
SãO PAULO, 5 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0014514-96.2009.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: KUNIO SUZUKI Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Devolvam-se os autos à Contadoria.
Int.
SãO PAULO, 5 de abril de 2019.

DESPACHO
Cumpra-se o item 2 de fls. 291 do ID 12792525, devolvendo-se os autos à Contadoria.
Int.
SãO PAULO, 13 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) № 0013249-59.2009.4.03.6183 / lº Vara Previdenciária Federal de São Paulo ESPOLIO: OSMARINA DOS ANTOS
Advogado do(a ESPOLIO: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO - SP187886 ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO
DESPACHO
Devolvam-se os autos à Contadoria. Int.
SãO PAULO, 13 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5008215-03.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE VICENTE ADILSON FARIAS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades.
Int.
SãO PAULO, 10 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008967-72.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GERSON CANDIDO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
Advogado do(a) AUTOR SURATA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC.30305 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A
Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010374-48.2011.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ZAMUNER Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P.I. SãO PAULO, 8 de abril de 2019 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002505-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DANIEL REIS DOS SANTOS FILHO Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENCA Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial. Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior. Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.I. SãO PAULO, 8 de abril de 2019 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 2. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) días, sob pera de indeferimento da petição inicial.

3. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. SãO PAULO, 8 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004040-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respecto do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5004096-62.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELIANA APARECIDA BARACHO DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.
SãO PAULO, 17 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004113-98.2019.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDISON ALVES Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respetto do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Int.
SãO PAULO, 17 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5007409-65.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH TIEKO ANDO Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int
SãO PAULO, 4 de abril de 2019.

Data de Divulgação: 03/05/2019 917/1076

SãO PAULO, 17 de abril de 2019.

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int
SãO PAULO, 4 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019297-31.2018.4.03.6183 / I° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RUDIVALIDO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int
SãO PAULO, 4 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015352-36.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RUTH PEREZ BAPTISTA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int
SãO PAULO, 4 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013169-92.2018.4.03.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROMES DE SOUSA MARQUES Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para que fórneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int
SãO PAULO, 4 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016778-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINI EVANGELISTA PENA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

n	100	C	n			TT	
D	Ŀ	Э	r	A	·	н	·

Intime-se a parte autora para que for	neça o endereço da empresa que	pretende ver periciada, informan	do, ainda, se trata do mesmo lo	cal da prestação de serviço pelo autor,	no prazo de 10 (dez) dias.
Int					

SãO PALLO 4 de abril de 2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014969-58.2018.4.03.6183 / 1° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: TANIA RIBEIRO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que forneça o endereço da empresa que pretende ver periciada, informando, ainda, se trata do mesmo local da prestação de serviço pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Int

SãO PAULO, 4 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008278-84.2016.403.6183 / 1º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE BERNILDO PEREIRA SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM - SP267025 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes o prazo para manifestação acerca do último despacho proferido nos autos físicos.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004057-78.2004.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intimem-se as partes acerca do despacho de baixa do feito a esta vara-

No tocante à determinação de digitalização do feito, dou por prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista a Resolução PRESI Nº 224/2018, de 24 de outubro de 2018.

ID 14649714: aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual requerimento de habilitação em virtude do falecimento da parte autora.

Intime-se

São Paulo, 27 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002557-95.2018.4.03.6183 AUTOR: AGNALDO PASCUALINI Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. NOMEIO perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.combr e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.
- 2. IDs 14496778-14496780: a parte autora indicou a empresa ESTAMPARIA ITUPEVA para realização de perícia por similaridade em relação a empresa EXPANDRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
- 3. Solicite-se ao sr. perito, pelos documentos apresentados, informações sobre a possibilidade da perícia por similaridade na ESTAMPARIA ITUPEVA. Em caso negativo, se poderia indicar uma outra empresa (prazo: 20 dias).

São Paulo, 16 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009289-29.2017.4.03.6183 AUTOR: IELPO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1. Verifico que a parte autora laborou na função de cobrador e motorista na empresa SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA e na função de motorista na empresa VIM -VIAÇÃO METROPOLITANA LTDA, atualmente MOBIBRASIL TRANSPORTES SÃO PAULO LTDA (localizada na Estrada do Alvarenga, 4000 A, Bairro Pedreira – ID 12598083).
- 2. Assim, DEFIRO a produção de prova pericial na VIM VIAÇÃO METROPOLITANA LTDA, atualmente MOBIBRASIL TRANSPORTES SÃO PAULO LTDA (referente ao período de 18.06.2010 a 08.12.2017) e, na referida empresa, também, POR SIMILARIDADE, em relação a empresa SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA (referente ao período de 08.05.1992 a 05.06.2010).
- 3. NOMEIO perito o Dr. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.combr e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129.
 - 4. Solicite-se ao sr. perito data para perícia (prazo: 10 dias).

São Paulo, 16 de abril de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12223

PROCEDIMENTO COMUM

0006810-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006810-6) - RICARDO DÍOCLECIO CAVADAS(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DÍOCLECIO CAVADAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos No prazo de 05 días, tornem ao Arquivo, baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008674-03.2012.403.6183 - NELSON RODRIGUES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), conforme extrato que segue, deverá ser habilitada nos autos, tão somente DALVA CANAVEZ DA SILVA (viúva), como sucessora processual de Nelson Rodrigues da Silva.

Para tanto, traga a parte exequente, no prazo de 10 dias, o respectivo instrumento de procuração.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016202-61.2003.403.6100 (2003.61.00.016202-6) - MARCELINO BRASELINO PEREIRA X MARCELO DE LIMA PEREIRA(SP161039 - PEDRO RAMOS E SP152432 - ROSA RAMOS E SP158256 -PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRÀ KURIKO KONDO) X MARCELINO BRASELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE LIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 03/05/2019

Fls. 326-327 - Nada a decidir, haja vista que o alvará de levantamento requerido foi expedido e retirado da secretaria (fls. 323-325). Noa mais, comprovado nos autos o pagamento do alvará 4660986, tornem conclusos para extinção da execução. Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009605-45.2008.403.6183 (2008.61.83.009605-0) - JOSE ZUCCARO NETO(SP253377 - MARIA DO DESTERRO PEREIRA B SA DA SILVA E SP236981 - SUELI PIRES DOS SANTOS E SP238944 -FABIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZUCCARO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322-336 - Este Juízo cumpriu sua função jurisdicional ao expedir os oficios requisitórios, conforme requerido pela parte exequente, como destque dos honorários advocatícios contratuais, contrato de honorários (fls. 280-281), tendo como partes: José Zuccaro Neto (contratante) e Fabio Pereira da Silva (contratado).

Às fls. 305-313, juntou-se aos autos, solicitação do Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, de São Paulo, a fim de que fosse bloqueado o valor depositado em favor de Fabio Pereira da Silva, em virtude da existência de dívida ativa em seu nome.

Considerando a indisponibilidade do dinheiro público, solicitou-se à Caixa Econômica Federal, o bloqueio da conta em que foi depositado o valor referente aos honoráiros advocatícios contratuais, em favor do referido Causídico. A verba honorária sucumbencial, a ele depositada em data anterior, foi regularmente paga

Ademais, considerando que questões tributárias fogem ao campo do Direito Previdenciário, por cautela, mantenho o bloqueio da quantia paga ao Advogado Fabio Pereira da Silva.

Intime-se a parte exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005733-17.2011.403.6183 - AURELINO NEPOMUCENO BISPO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO NEPOMUCENO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F1. 452-454 - Nada a decidir, haja vista que os alvarás de levantamento nºs.4660803 e 4660701, foram expedidos aos beneficiários ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA e RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, respectivamente, sendo que o alvará nº 4660701, foi retirado da Secretaria (fl. 449-451). Comprovado nos autos o pagamento dos referidos alvarás, tornem conclusos para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011410-23.2014.403.6183 - JAIRO JOAO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209-210 - A Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data ANTERIOR à publicação do acórdão da Suprema Corte, nada mais é devido ao exequente a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório.

No prazo de 05 dias, tornem conclusos para extinção da execução.

Intime-se a parte exequente.

Expediente Nº 12224

PROCEDIMENTO COMUM

0010768-36.2003.403.6183 (2003.61.83.010768-1) - OLGA YAMAGAMI ALEXANDRE(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA E SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ÉNI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Providencie, a secretaria, a inclusão do nome da patrona, DRA. JOSI PAVELOSQUE, OAB/SP 357.048A, no sistema processual, excluindo-a logo após a publicação.

Concedo o prazo de 15 (quirze) dias para vista dos autos fora do cartório.

Decorrido o prazo assinalado, devolvam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004080-45.2018.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE HELENO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, expeça-se a Secretaria carta precatória, nos endereços constante dos IDs 12261060 e 15347456.

No mais, aguarde-se a realização de audiência, conforme designado na decisão de ID 13075160.

SãO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005387-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LEONARDO MACHADO GOMES REPRESENTANTE: ELAINE SIQUEIRA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial com médico(s) oftalmologista e com assistente social.
Tendo em vista que a representante da parte autora reside em outra jurisdição, conforme ID 12141325 - Pág. 01/02, providencie a secretaria a expedição de Carta Precatória para a realização das perícias.
Dê-se vista ao MPF.
Intime-se e cumpra-se. SãO PAULO, 26 de março de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007918-67.2007.4.03.6183 / 4° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LAURA JOSEFA DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MAURO CELESTINO - SP80804 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAISLA BEATRIS DA SILVA DE JESUS, LAYSLANE GEOVANA DA SILVA DE JESUS
DESPACHO
Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça constantes do ID Num. 12943232 - Págs. 179 e 181, bem como o requerimento da Defensoria Pública da União de ID Num. 12943232 - Pág. 182, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para intimação pessoal de JOSÉ CARLOS DE JESUS, no endereço de ID Num. 12943232 - Pág. 179 para que cumpra os termos despacho de ID Num. 12943232 - Pág. 166, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Int.
SãO PAULO, 3 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001499-23.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DENISIA DE SOUZA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO
Vistos.
Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do beneficio previdenciário de pensão por morte.
Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Defiro os beneficios da justica gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos anexados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de ns.º 0038331-92.2010.403.6301 e 0008883-30.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada — mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Indefiro, ainda, o pedido para que o réu junte, até a data da audiência, os documentos necessários à solução da presente demanda (ID Num. 14517763 - Pág. 6, penúltimo parágrafo) haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de oficio, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntála da é a réplica.

Ante o teor do oficio n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região — INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-81.2019.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RICARDO DONIZETE DE BORBA Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de beneficio previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada — mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência.

	No mais, deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar até a réplica, a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, feita pelo INSS e constante de em como o comprovante de indeferimento do beneficio.
	Ante o teor do oficio n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região — INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação 334 do Código de Processo Civil.
C	Cite-se o INSS.
Iı	ntime-se.
SãO PAULO, 25 de abril de	2019.
AUTOR: JOSE DO CARMO B.	LIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810
V	D E C I S Ã O Vistos.
	Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão da aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do de auxilio doença, cessado em 15/10/2018.
F	Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.
Anti 0057421-08.2018.403.	te o teor dos documentos apresentados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nºs 0055964-72.2017.403.6301 (6301.
	A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.
	Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista das, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura das proposituras de la correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da la correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da la correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da la correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da la correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da la correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da la correção da la cor
	Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque de prova pericial perante este juízo.
С	Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela de urgência.
(afixado no mural da S	Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do oficio n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS iecretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam beneficios por incapacidade com laudos periciaida a produção antecipada de prova médica pericial.
À	À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.
lr	ntime-se.

Indefiro, ainda, o pedido de tramitação do feito em segredo de justiça, tendo em vista que a justificativa do pedido não se enquadra na hipótese prevista no art. 189, III do Código de Processo Civil, inclusive, os dados pessoais mencionados também constam no processo administrativo do autor e documentos como o CNIS.

Expediente Nº 15371

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012583-15.1996.403.6183 (96.0012583-0) - ALDO ANTONIO DELARISSA X AUGUSTA PUDELKO X DIRCE DIAS X ESTEVAO GREGORIO X CARLOS ALBERTO GREGORIO X CELIO JONAS GREGORIO X EDNEIA GRÈGORIO X KLEBER GREGORIO X CLAUDIO FERREIRA LACERDA JUNIOR X JOAO LUIS LACERDA ATTIE X PAULO VITOR LACERDA ATTIE X GERVASIO PAULINO DE FREITAS X ALZIRA DE FREITAS X MARIO FABRICIO X NELCINA FERREIRA DE MOURA X SAMUEL RODER X WALDOMIRO CARVALHO DA FONSECA X YOLANDA MANCINI(SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALDO ANTONIO DELARISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 692: Expeçam-se as Certidões requeridas, devendo as mesmas serem retiradas em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Intime-se a parte exequente para cumprir o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 688 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra a Secretaria o disposto no segundo parágrafo da decisão de fls. 688.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007635-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007635-1) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 379/381: Expeca-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Ressalto que, no tocante a requisição de autenticação da procuração, cabe à parte exequente solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria.

Intime-se a parte exequente para cumprir o determinado no segundo e terceiro parágrafos da decisão de fl. 377 no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência.

Após, cumpra a Secretaria o disposto no quarto parágrafo da decisão de fl. 377.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013160-65.2011.403.6183 - RAIMUNDA SENA LOPES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RAIMUNDA SENA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/258: Expeça-se Certidão acerca da regularidade de constituição dos patronos, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos.

Ressalto que, pretendendo a autenticação da procuração/substabelecimento, cabe à parte exequente solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria. Intime-se a parte exequente para cumprir o determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 256 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra a Secretaria o disposto no segundo parágrafo da decisão de fls. 256

Intime-se e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005281-51.2004.403.6183 (2004.61.83.005281-7) - MIGUEL GONCALVES DA SILVA X LINDALVA MARIA DA SILVA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MIGUEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 301: Por ora expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos

Intime-se a parte autora para cumprir o determinado na decisão de fl. 299, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência.

Após, cumpra a Secretaria o disposto no quarto parágrafo da decisão de fl. 299 Intime-se e Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025077-52.2010.403.6301 - IVANI APARECIDA LETTE KRAFT BAUM(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVANI APARECIDA LETTE KRAFT BAUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 545: Por ora expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos

Intime-se a parte autora para cumprir o determinado na decisão de fl. 543, no prazo ali assimalado, o qual ainda encontra-se em fluência. Após, cumpra a Secretaria o disposto no quarto parágrafo da decisão de fl. 543.

Intime-se e Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007919-47.2011.403.6301 - ANTONIO GOMES BARBOSA(SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 361: Por ora expeça-se a Certidão requerida, devendo ser retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos

Intime-se a parte autora para cumprir o determinado na decisão de fl. 359, no prazo ali assinalado, o qual ainda encontra-se em fluência. Após, cumpra a Secretaria o disposto no terceiro parágrafo da decisão de fl. 359.

Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 15372

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005328-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005328-7) - VALMIR MENDES DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 -ADRIANA BRANDAO WEY) X VALMIR MENDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito nestes autos e a informação de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s).

No mais, expeça-se a Certidão requerida à fl. 387, devendo a mesma ser retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos

Ressalto que, no tocante a requisição de autenticação da procuração, cabe à parte exequente solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria. Expeça-se, ainda, Oficio Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária sucumbencial arbitrada nos autos dos embargos à execução 0004818-26.2015.403.6183.

Ciência às partes do Oficio Requisitório expedido, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) días, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Oficios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedido

Intimem-se as partes

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5005754-92.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EVANILDES DANTAS DE ANDRADE Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, verificado que os cálculos da Contadoria Judicial de ID 14018279 apuraram valores abaixo dos valor INSS em ID 2891747, eis que a Autarquia não efetuou os descontos referentes aos valores recebidos pelos demais de 6, OFICIE-SE COM URGÊNCIA à Presidência do E. TRF-3 para que efetue o bloqueio dos valores referentes ao Ofício No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) Após, venham os autos conclusos.	ependentes do benefício 101.504.387- Precatório 20180059630.
Apos, vermain os datos conclusos.	
Intime-se e cumpra-se.	

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5005106-15.2017.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SANDRA TADEU DE SOUZA VIEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, verificado que os cálculos da Contadoria Judicial de ID 14018274 apuraram valores abaixo dos valores incontroversos apresentados pelo INSS em ID 3945220, eis que a Autarquia não efetuou os descontos referentes aos valores recebidos pelos demais dependentes do beneficio 102.075.238-3, OFICIE-SE COM URGÊNCIA à Presidência do E. TRF-3 para que efetue o bloqueio dos valores referentes ao Oficio Precatório 20180059699.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial supracitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

SãO PAULO, 22 de março de 2019.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005370-98.2009.4.03.6183 / 4º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILBERTO MENDES MANAIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALBERTO PAVANI - SP197641
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dada ciência às partes dos documentos digitalizados e tendo em vista a manifestação do autor (ID 14989685), dê-se prosseguimento ao feito com o cumprimento do julgado.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda pública.

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de abril de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5011476-73.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EDLEUZA ALEXANDRINA DEZERO Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5016620-28.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: IRACEMA DOS SANTOS PAIXAO Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5016732-94.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANA DE OLIVEIRA GIACOMINI Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013121-36.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GERALDO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014763-44.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ADENIR MEIRELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005943-36.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: RUBENS GALVES MERINO Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. ID 13796406 e 16045883 e seguintes: Ao impugnado, para manifestação.
- 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, <u>precatório ou RPV</u>, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
- 3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004201-86.2003.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA ELENA NOIA - SP152953-B EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o despacho ID 15003402, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestado.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005287-79.2018.403.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: THAINA ALMEIDA SILVA, THOMAZ ALMEIDA SILVA, THAIS ALMEIDA SILVA, IVAN SANTANA SILVA SUCEDIDO: JUCILEIDE DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,

EXECUTADO: EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,

EXECUTADO: EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,

EXECUTADO: EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513,

DESPACHO

ID 15337241: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, <u>precatório ou RPV</u>, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficio(s).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015413-07.2003.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE COUTINHO DE SANTANA COTO, LARISSA CIMAS DE ALMEIDA COTO, VIVIANE CIMAS DE ALMEIDA COTO, VITOR CIMAS DE ALMEIDA COTO
SUCEDIDO: PEDRO LUIZ DO COTO
Advogados do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536,
Advogados do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536,

Advogados do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SI 197536, Advogados do(a) AUTOR: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, Advogado do(a) SUCEDIDO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, Advogado do(a) SUCEDIDO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

Advogado do(a) SUCEDIDO: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo o pagamento do(s) oficio(s) requisitório(s) (ID 12982008 – Pág. 65/67, 69/71, 73/75 e 77/79).

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009510-12.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA VICENTINA DE SOUZA HARTKOFF

ID 14488450: O INSS já apresentou os cálculos que entende corretos (ID 11648714) o que é uma faculdade do mesmo e não sua obrigação, sendo que a parte exequente não concordou com referidos cálculos, pelo que indefiro o pedido da exequente de nova intimação do INSS para que apresente cálculos nos termos em que a mesma reputa correto.

Assim, cumpra a parte exequente o despacho ID 14415914, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004552-12.2019.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIA ISA VIEIRA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste a data de sua outorga, bem como fomeça nova declaração de hipossuficiência, com a data de sua assinatura.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

It

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004571-18.2019.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IRIS CARMO DE LIMA Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058 RÉG: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005456-64.2012.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE CLOVIS MURATORE Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16180139: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-64.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WALTER ANUNZIO DO ESPIRITO SANTO Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BELLI MICHELON - SP288669 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 16776618, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 16771948 - págs. 185/186 que retificou o valor atribuído à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 16771948 – págs. 149/151), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017646-61.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SEVILHANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA SILVA MARTINEZ - SP22985, MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, LIBIA ALVARENGA DE OLIVEIRA - SP267195, SAMANTA DE LIMA SOARES MOREIRA LEITE DINIZ - SP283957, VIVIAN CAVAL CANTI DE CAMILIS - SP252505

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. ID 13796013 e 16314242: Ao impugnado, para manifestação.
- 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, <u>precatório ou RPV</u>, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
- 3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003854-06.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARY ASSAKA KURATOMI YAMAGUTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA ALVES DOS SANTOS - SP262715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008631-95.2014.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CELIA MARIA LACAVA Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ - SP199269 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15501451: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, <u>precatório ou RPV</u>, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0009174-06.2011.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SALLES Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão final do Agravo de Instrumento nº 5005331-86.2019.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005953-44.2013.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREIA FERREIRA GUIMARAES DA SILVA, MARCOS VINICIUS GUIMARAES DA SILVA, VICTOR HUGO GUIMARAES DA SILVA, BEATRIZ FERREIRA GUIMARAES DA SILVA
SUCEDIDO: HUGO FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986,

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986, Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986, Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986, Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA - SP98986, RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão final do Agravo de Instrumento nº 5001855-40.2019.403.0000, interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em arquivo.

Ao MPF.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012804-38.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: OSMAURI JANJIULIO PEDRO Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16381324 e seguintes: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficio(s).

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0008453-08.1994.4.03.6100 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MOURA CERQUEIRA, ABRAHAO LINCOLN PAULO DE MIRANDA, JOVINA FERNANDES MORETTI, ESTHER ELBAZ, FRANCISCA DA SILVA LINGEARDI, GILBERTO RODRIGUES LOBO, IVONNE DEXHEIMER, MARIA FARIAS DA SILVA, JOSE URBAN GIMENES, VANESSA CRISTINA GIMENES CAHE, NIVALDO MEDEIROS SILVA, NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA, VERA COSTA FIGUEIREDO, BORIS KOTSCHANOWSKY, THEREZINHA DE APPARECIDA STEFANI

SUCEDIDO: DOMINGOS LUIZ MORETTI, JOSE MARIA CLAUDINO DA SILVA, ALCIDES STEFANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente o item 1 do despacho ID 16360645, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após ou no silêncio, cumpra-se o item 3.3 do referido despacho.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005842-96.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXECUENTE: WASHINGTON MASFERRER Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16410285: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficio(s).

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-36.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CESAR COSTA LIMA Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista tratar-se de Perito Judicial de confiança deste Juízo, devidamente cadastrado no Banco de Dados da Justiça Federal, cuja documentação previamente apresentada é rigorosamente verificada para as especialidades médicas requeridas, mantenho a designação do Perito Judicial – Id n. 15318319.

Ademais a necessidade da realização de nova perícia médica será apreciada em momento o oportuno.

Aguarde-se a juntada do Laudo Pericial e venham os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017147-77.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMARGO BARDELLA Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 16785557: Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015060-51.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ESTER SCHIMIDT Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018642-59.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAQUIM GERALDO PEREIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16066365 e seguinte(s): Dê-se ciência à parte exequente.

Cumpra a parte exequente o item 3 do despacho ID 12878556, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007710-46.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NELI MORO MORENO SUCEDIDO: ANTONIO HEITOR PEREZ Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA FERNANDES COLLACO - SP94390, CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA - SP131309, ANTONIO DIAS PEREIRA - SP14960, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15001175 e segiuntes: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) FRANCISCO MORO MORENO (CPF 639.951.078-34) e NELI MORO MORENO (CPF 130.386.748-69) como sucessores de NELI MORO MORENO.

- 2. Não foram requeridos os beneficios da justiça gratuita. Anote-se.
- 3 Ao SEDI, para as anotações necessárias.
- 4. ID 14969200 e seguinte(s): Ao impugnado, para manifestação.
- 5. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficio(s).
- 6. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:
 - a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;
- b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;
 - c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
 - d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
 - $e.\ informar\ o\ n\'umero\ de\ meses\ das\ di\'erenças\ devidas,\ para\ atender\ o\ disposto\ no\ artigo\ 8^\circ,\ incisos\ XVI\ e\ XVII\ da\ Resolução\ 458/2017-CJF.$

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006040-73.2008.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARCELO HONORIO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) beneficio(s) (beneficio ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de oficio requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, bem como especifique a modalidade da requisição, <u>precatório ou RPV</u>;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002296-67.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SERVOLO JOSE AMANCIO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
- 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0006452-96.2011.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VANDA CARVALHO DE CASTRO Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES AFONSO - SP128498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário para o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada dos documentos oficiais da empresa que contenham a discriminação dos salários de benefício, conforme requerido (Id. 16048863).

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0022051-53.1999.4.03.6100 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO GALINDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 15306230 e 16190353), acolho a conta do <u>autor</u> no valor de R\$ 14.439,98 (quatorze mil e quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), atualizado para março de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de oficio requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) beneficio(s).

No caso de requerimento de oficio precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5003094-91.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GIOVANNI BUTTARO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5007293-93.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-91.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: OTACILIO CONCALVES SILIVA Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILIVA JUNIOR - SP290491 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC. Int. São Paulo, 30 de abril de 2019. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010475-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MILTON GREGORIO Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO 1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int. SãO PAULO, 30 de abril de 2019. MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001349-42.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: NELSON IENO Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do protocolo administrativo de concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 981603766, formulado em 27/11/2018 (Id 14412495).

Aduz, em síntese, que até a impetração do mandamus a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os beneficios da Justiça Gratuita (Id 15080375).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 16120565).

É a síntese do necessário.

Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do CNIS, que acompanha esta decisão, verifico que o referido beneficio (NB 42/184.806.893-7), relativo ao protocolo 981603766, foi devidamente analisado, tendo sido indeferido pela autoridade impetrada.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise, verifico que no decorrer do presente writ o requerimento administrativo voltou a ter andamento regular.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (159) N° 5006277-07.2017.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: CORNELIO FERREIRA AZEVEDO Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
ID 16161416: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.
São Paulo, 30 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000372-84.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROŒRIO DANTAS PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
 Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002785-36-2019.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RITA RODRIGUES PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
 Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tornando oporturamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020415-42.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE WILSON DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: GRAZIFLE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002909-19-2019-4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VAGNER LUIS KIOROGLO
Advogados do(a) AUTOR: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-07.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WILSON APARECIDO GUINDANI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-86.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS JOSE AMADEU
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021252-97.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MARCORELI DE ASSIS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA FRUCTOS LIMA - SP309704
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 46/185.942.398-9, formulado em 15/06/2018 (Id 13309572).

Aduz, em síntese, que até a impetração do mandamus a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de oficio, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os beneficios da Justiça Gratuita (Id 15085483).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 16310964).

É a síntese do necessário.

Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

De acordo com as informações prestadas (Id 16310964), verifico que o referido beneficio (NB 46/185.942.398-9) foi devidamente analisado, tendo sido indeferido pela autoridade impetrada.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise, verifico que no decorrer do presente writ o requerimento administrativo voltou a ter andamento regular.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tornando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002140-11.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: IVAN BEZERRA CAVALCANTE Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP36S845 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do protocolo administrativo de concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 7472088, formulado em 30/07/2018 (Id 14975210).

Aduz, em síntese, que até a impetração do mandamus a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de oficio, o polo passivo, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os beneficios da Justiça Gratuita (Id 15027739).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 16450452).

É a síntese do necessário.

Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Em consulta ao extrato do CNIS, que acompanha esta decisão, verifico que o referido beneficio (NB 42/175.946.083-1), relativo ao protocolo 7472088, foi devidamente analisado, tendo sido indeferido pela autoridade impetrada.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise, verifico que no decorrer do presente writ o requerimento administrativo voltou a ter andamento regular.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tornando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-31.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO QUEIROZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA CRISTINA DE SOUZA FAGUNDES - SP207400
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002194-74.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOAQUINA SANTA DE ARAUJO Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por idade, protocolo nº 603482029, formulado em 22/11/2018 (Id 14990354).

Aduz, em síntese, que até a impetração do mandamus a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de oficio, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os beneficios da Justiça Gratuita (Id 15044152).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 16222071).

É a síntese do necessário.

Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

De acordo com as informações prestadas (Id 16222071), verifico que o beneficio requerido pela impetrante (NB 41/191.292.236-0) foi devidamente analisado, tendo sido indeferido pela autoridade

impetrada.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise, verifico que no decorrer do presente writ o requerimento administrativo voltou a ter andamento regular.

Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tornando oporturamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002784-51.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ROSEMEIRE PINTO DA SILVA SOUSA Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001101-76,2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERMEVALDO SOUZA DE ABREU
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-69.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE LAURENTINO CARLOS FILHO Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-28.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MOISES SILVEIRO SIQUEIRA Advogado do(a) AUTOR: LÍGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021218-25.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IDELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-08.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 503061-67.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CARLOS ALBERTO MENDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010082-65.2017.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a posterior conversão em períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/175.064.954-0, requerido em 02.10.2015.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4376086).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação requerendo, no mérito, a improcedência do pedido (Id 4959881).

 $Diante \ do \ despacho \ proferido \ no \ Id \ 8305221, \ o \ autor \ apresento u \ novas \ manifestações \ (Id's \ 8660716, 9769499 \ e \ 12422979).$

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, "ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar" (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o beneficio tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgánica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de beneficio, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que "não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n° 9.711, de 20/11/98", (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribural de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especias, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para firs de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofireram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o beneficio de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas

- a) até <u>05/03/97</u>, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
 - c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Beneficios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectívo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

- 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
- 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou en conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
- 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL — 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento esja efetivamente utilizado, não afista, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 20.12.1995 a 13.01.1999 (GTP – Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.), 25.03.1999 a 28.02.2003 (Empresa Nacional de Segurança Ltda.) e de 22.03.2004 a 04.07.2012 (G4S de Segurança e Vigilância Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que o autor exerceu as funções de vigilante, conforme comprovado pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (Id 4041681 – fls. 14, 19 e 21) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de vigilante/vigia como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos n°s 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afirs como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.
- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.
- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6ª Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).
- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta invável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.
- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.
- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS, CONSECTÁRIOS, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de nuído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do aœente.
- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (EI nº 1132083 Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2ª Turma, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).

Data de Divulgação: 03/05/2019

947/1076

- O requisito da carência restou cumprido (...)

- (...)
- (...)

(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 – Data da decisão: 12/09/2016 – Data da Publicação: 29/06/2016)

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/175.064.954-0, em 02.10.2015, possuía 37 (trinta e sete) anos, 06 (seis) e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 02/10/2015 (DER)
01/04/1980	18/09/1980	1,00	0 ano, 5 meses e 18 dias
23/09/1980	09/08/1983	1,00	2 anos, 10 meses e 17 dias
25/09/1984	10/10/1984	1,00	0 ano, 0 mês e 16 dias
02/01/1985	30/09/1988	1,00	3 anos, 8 meses e 29 dias
27/02/1989	28/03/1989	1,00	0 ano, 1 mês e 2 dias
25/04/1989	27/04/1989	1,00	0 ano, 0 mês e 3 dias
08/05/1989	27/02/1990	1,00	0 ano, 9 meses e 20 dias
15/08/1990	28/09/1990	1,00	0 ano, 1 mês e 14 dias
10/10/1990	12/11/1990	1,00	0 ano, 1 mês e 3 dias
15/01/1991	15/04/1991	1,00	0 ano, 3 meses e 1 dia
23/04/1991	30/11/1992	1,00	1 ano, 7 meses e 8 dias
12/03/1993	15/10/1993	1,00	0 ano, 7 meses e 4 dias
13/01/1994	30/11/1995	1,00	1 ano, 10 meses e 18 dias
20/12/1995	13/01/1999	1,40	4 anos, 3 meses e 16 dias
14/01/1999	31/01/1999	1,00	0 ano, 0 mês e 18 dias
25/03/1999	28/02/2003	1,40	5 anos, 6 meses e 0 dia
01/09/2003	31/10/2003	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia
13/02/2004	21/03/2004	1,00	0 ano, 1 mês e 9 dias
22/03/2004	04/07/2012	1,40	11 anos, 7 meses e 6 dias
05/07/2012	01/06/2015	1,00	2 anos, 10 meses e 27 dias
02/06/2015	02/10/2015	1,00	0 ano, 4 meses e 1 dia

Marco temporal	Tempo total	Idade
Até a DER (02/10/2015)	37 anos, 6 meses e 20 dias	49 anos e 8 meses

- Da tutela provisória –

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do beneficio previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus beneficios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos beneficios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 20.12.1995 a 13.01.1999 (GTP – Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.), 25.03.1999 a 28.02.2003 (Empresa Nacional de Segurança e Vigilância Ltda.), e de 22.03.2004 a 04.07.2012 (G4S de Segurança e Vigilância Ltda.), e a conceder ao autor o beneficio previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 42/175.064.954-0, desde a DER de 02.10.2015, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal
Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.
Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-88.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JUAREZ QUINTINO DE SOUZA MENTODIO Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MACNO DE ARAUJO - SP235864 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

$S E N T E N \not C A$

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL—INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, bem como de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.952.903-4.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não reconheceu como especial o período de 16/03/2009 a 15/12/2016 (Atual Segurança e Vigilância Ltda.), assim como não considerou os períodos comuns de 09/07/1973 a 14/08/1973 (Sarty S/A Indústria e Comércio) e 15/09/1973 a 02/04/1974 (Tec Sil Filtros e Peças Ltda., atual Filparts Filtros e Peças Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do beneficio mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os beneficios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 4395436).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 4581049).

Houve réplica (Id 5108336).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, "ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar" (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o beneficio tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de beneficio, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribural Regional Federal desta 3^a Região já pacificou o entendimento de que "não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n^o 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n^o 9.711, de 20/11/98", (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n^o 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovado.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comums, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofireram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o beneficio de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até <u>05/03/97</u>, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Beneficios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

- 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
- 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
- 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
- 4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fomecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribural Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 16/03/2009 a 15/12/2016 (Atual Segurança e Vigilância Ltda.), assim como seja considerado os períodos comuns de 09/07/1973 a 14/08/1973 (Sarty S/A Indústria e Comércio) e 15/09/1973 a 02/04/1974 (Tec Sil Filtros e Peças Ltda., atual Filparts Filtros e Peças Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 16/03/2009 a 15/12/2016 (Atual Segurança e Vigilância Ltda.) merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a função de vigilante, conforme comprovado pela CTPS (Id 4229658, p. 5) e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 4229660, p. 4/5) juntados, atividade que é enquadrada como especial segundo o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64.

Quanto ao reconhecimento da função de vigilante como atividade especial, necessário ressaltar que a Lei nº 12.740/12 alterou o artigo 193 da CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, sem fazer menção a uso de armas, inclusive.

Dessa forma, considerando, ainda, que o rol das atividades especiais previsto nos Decretos n's 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 é exemplificativo, possível o enquadramento da atividade como especial, ainda que após 05/03/1997, por equiparação às categorias previstas no item 2.5.7 do Decreto n. 53.821/64, vez que a periculosidade de tais atividades passou a ser expressamente reconhecida por Lei.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TRABALHO ESPECIAL RECONHECIDO. VIGIA. USO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- A respeito da atividade de vigilante, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo.
- Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.
- Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido, consoante orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal Justiça (6º Turma, RESP nº 441469, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 11/02/2003, DJU 10/03/2003, p. 338).
- Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta invável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.
- Os juros de mora são devidos na ordem de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, 0,5% ao mês.
- Honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de sentença de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior.
- Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(AC 00120375420164039999 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 2149050; Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos – TRF3 – Nona Turma – Data da decisão; 11/11/2016; Data da Publicação: 29/11/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECTÁRIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de vínculos especiais.
- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.
- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.
- Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o nuído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico.
- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.
- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).
- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.
- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.
- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- Quanto aos intervalos enquadrados, restou demonstrado o exercício da atividade de vigia/vigilante. Ademais, não obstante ter entendimento da necessidade do porte de arma de fogo para a caracterização da periculosidade, curvo-me ao posicionamento majoritário da 3º Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da possibilidade de enquadramento por analogia à função de guarda, tida por perigosa (código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada laboral (El nº 1132083 - Proc. 0007137-24.2003.4.03.6106/SP, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 04/02/2015; AREsp nº 623928/SC, 2º Turna, Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJU 18/3/2015).
- O requisito da carência restou cumprido ()
- ()
- ()
(APELREEX 00200772520164039999 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA — 2166087 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA26/09/2016 — Data da decisão: 12/09/2016 — Data da Publicação: 29/06/2016)
Quanto ao período comum de 15/09/1973 a 02/04/1974 (Tec Sil Filtros e Peças Ltda., atual Filparts Filtros e Peças Ltda.), verifico que merece ser parcialmente reconhecido. Isso porque a CTPS trazida pelo autor (Id 4229652, p. 15) se encontra rasurada, sendo certo que, de acordo com a declaração emitida pela empregadora, referido vínculo empregatício existiu durante o período de 15/01/1974 a 02/04/1974 (Id 11831899), cujo reconhecimento entendo ser cabível.
Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tal período, devidamente comprovado por meio da declaração citada, deve ser reconhecido e considerado como tempo comum de trabalho.
Por outro lado, em se tratando do período comum de 09/07/1973 a 14/08/1973 (Sarty S/A Indústria e Comércio), entendo que não pode ser reconhecido, vez que a CTPS acostada pelo autor (Id 4229652, p. 15) se encontra rasurada, inexistindo nos autos outros documentos que comprovem a veracidade do vínculo empregatício, tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.
- Conclusão -
Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 16/03/2009 a 15/12/2016 (Atual Segurança e Vigilância Ltda.), convertido em comum e somado ao período comum de 15/01/1974 a

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 16/03/2009 a 15/12/2016 (Atual Segurança e Vigilância Ltda.), convertido em comum e somado ao período comum de 15/01/1974 a 02/04/1974 (Tec Sil Filtros e Peças Ltda., atual Filparts Filtros e Peças Ltda.), bem como aos demais períodos comums reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 4229664, p. 3/5 e 6/7), verifico que o autor, na data do requerimento do beneficio NB 42/181.952.903-4, em 11/05/2017 (Id 4229652, p. 1), possuía 36 (trinta e seis) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de serviço, fazendo jus à concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 11/05/2017 (DER)
Linográfica Editora Ltda.	22/01/1973	12/04/1973	1,00	0 ano, 2 meses e 21 dias
Tec Sil Filtros e Peças Ltda. (atual Filparts Filtros e Peças Ltda.)	15/01/1974	02/04/1974	1,00	0 ano, 2 meses e 18 dias
Indústria de Calçados Rinus Ltda.	17/04/1974	03/12/1975	1,00	1 ano, 7 meses e 17 dias
Disnape Incorporação Imobiliária Ltda.	05/04/1976	30/06/1976	1,00	0 ano, 2 meses e 26 dias
Rodobens Brasil Participações	12/08/1976	28/03/1977	1,00	0 ano, 7 meses e 17 dias
Estabelecimento Mecânico Tupan S/A	20/06/1977	10/02/1978	1,00	0 ano, 7 meses e 21 dias
Cibeles Industrial de Rolamentos Ltda.	01/04/1978	12/04/1979	1,00	1 ano, 0 mês e 12 dias
Laminação Santa Maria S/A	10/08/1979	31/08/1979	1,00	0 ano, 0 mês e 22 dias

Industrial Têxtil Tsuzuki Ltda.	11/02/1980	11/03/1980	1,00	0 ano, 1 mês e 1 dia
Sercon Conservação de Instalações Bancárias Ltda.	24/06/1982	12/08/1982	1,00	0 ano, 1 mês e 19 dias
Cia Bancredit Serviços de Vigilância Grupo Itaú	16/09/1982	31/12/1986	1,00	4 anos, 3 meses e 16 dias
Itaú Unibanco S/A	01/01/1987	29/01/1996	1,00	9 anos, 0 mês e 29 dias
Companhia Brasileira de Distribuição	13/08/2001	14/07/2008	1,00	6 anos, 11 meses e 2 dias
Atual Segurança e Vigilância Ltda.	16/03/2009	15/12/2016	1,40	10 anos, 10 meses e 6 dias
Atual Segurança e Vigilância Ltda.	16/12/2016	11/05/2017	1,00	0 ano, 4 meses e 26 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)			
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 3 meses e 9 dias	41 anos e 0 mês	-			
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 3 meses e 9 dias	41 anos e 11 meses	-			
Até a DER (11/05/2017)	36 anos, 5 meses e 13 dias	59 anos e 5 meses	95,8333 pontos			
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 8 meses e 8 dias	Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 8 meses e 8 dias			

De acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.

Conforme se depreende dos dados constantes da tabela acima, na data do requerimento administrativo do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.952.903-4, em 11/05/2017 (Id 4229652, p. 1), o autor preenchia o requisito legal em testilha, reunindo mais de 95 (noventa e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à concessão do beneficio nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, se mais favorável.

Concedo ao autor, portanto, a faculdade de optar pelo beneficio mais vantajoso.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do beneficio previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus beneficios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos beneficios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 16/03/2009 a 15/12/2016 (Atual Segurança e Vigilância Ltda.), convertendo-os em tempo comum de trabalho, assim como a considerar o período comum de 15/01/1974 a 02/04/1974 (Tec Sil Filtros e Peças Ltda., atual Filparts Filtros e Peças Ltda.), concedendo, assim, o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.952.903-4 ao autor, desde a DER de 11/05/2017, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compersando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do beneficio da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3°, 4°, inciso II e § 5°, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001966-36.2018.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DORIVALDO DE SOUZA LAGES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.546.830-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/06/1994 a 01/03/2000 (RWA System Gráfica Editora Ltda.), 04/09/2000 a 04/07/2006 (RWA System Gráfica Editora Ltda.), 05/07/2006 a 25/10/2011 (RWA System Gráfica Editora Ltda.) e 11/11/2011 a 31/08/2016 (Leograf Gráfica e Editora Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do beneficio mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 4969977).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (Id 5345868).

Houve réplica (Id 5812732).

 \acute{E} o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, "ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar" (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o beneficio tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de beneficio, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribural Regional Federal desta 3^a Região já pacificou o entendimento de que "não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n^o 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n^o 9.711, de 20/11/98", (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO n^o 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para firs de aposentadoria comum Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comums, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofireram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o beneficio de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até <u>05/03/97</u>, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de $\underline{07/05/99}$, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Beneficios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justica, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ, Ag, Rg, no R, Esp. 139,9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

- 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
- 2. No entanto, concluiu o Tribural de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
- 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
- 4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria filico-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao beneficio -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 01/06/1994 a 01/03/2000 (RWA System Gráfica Editora Ltda.), 04/09/2000 a 04/07/2006 (RWA System Gráfica Editora Ltda.), 05/07/2006 a 25/10/2011 (RWA System Gráfica Editora Ltda.) e 11/11/2011 a 31/08/2016 (Leograf Gráfica e Editora Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 01/06/1994 a 05/03/1997 (RWA System Gráfica Editora Ltda.) deve ser considerado especial, vez que o autor trabalhou na função de cortador-bloquista, conforme CTPS juntada (Id's 4684118, p. 29; 9470865, p. 14), atividade profissional considerada especial segundo o Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, item 2.5.5, e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.8.

Já em relação aos demais períodos, não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse aspecto, em relação aos períodos de 06/03/1997 a 01/03/2000 (RWA System Gráfica Editora Ltda.), 04/09/2000 a 04/07/2006 (RWA System Gráfica Editora Ltda.) e 05/07/2006 a 25/10/2011 (RWA System Gráfica Editora Ltda.), verifico que não foram juntados autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Já quanto ao período de 11/11/2011 a 31/08/2016 (Leograf Gráfica e Editora Ltda.), cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP acostado (Id 4684118, p. 37/38) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de atestar a exposição a níveis de ruido dentro dos limites previstos na legislação vigente à época e a exposição intermitente a agentes químicos, não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de 01/06/1994 a 05/03/1997 (RWA System Gráfica Editora Ltda.), convertido em comum e somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 4684119, p. 57/59 e 63/64), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do beneficio NB 42/176.546.830-0, em 08/02/2017 (Id 4694119, p. 1), possuía 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 04 (quatro) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 08/02/2017 (DER)
Copiadora e Papelaria Argus Ltda.	07/08/1980	30/10/1981	1,00	1 ano, 2 meses e 24 dias
Usimep Indústria Mecânica e Comércio Limitada	03/01/1983	02/12/1983	1,00	0 ano, 11 meses e 0 dia
Photohouse Empresa de Tipos e Artes Gráficas Ltda.	03/09/1984	08/02/1986	1,00	1 ano, 5 meses e 6 dias
Carton Produtos Eletrônicos Ltda.	13/03/1986	03/04/1986	1,00	0 ano, 0 mês e 21 dias
Typeface Artes Gráficas Ltda.	09/04/1986	30/06/1989	1,00	3 anos, 2 meses e 22 dias
Typeface Artes Gráficas Ltda.	02/01/1990	30/03/1990	1,00	0 ano, 2 meses e 29 dias
Type & Graphia Fotoletras Artes Gráficas Ltda.	02/04/1990	02/06/1992	1,00	2 anos, 2 meses e 1 dia
Help Graphic	02/08/1993	13/09/1993	1,00	0 ano, 1 mês e 12 dias
RWA System Gráfica Editora Ltda.	01/06/1994	05/03/1997	1,40	3 anos, 10 meses e 13 dias
RWA System Gráfica Editora Ltda.	06/03/1997	01/03/2000	1,00	2 anos, 11 meses e 26 dias
RWA System Gráfica Editora Ltda.	04/09/2000	04/07/2006	1,00	5 anos, 10 meses e 1 dia
RWA System Gráfica Editora Ltda.	05/07/2006	29/04/2007	1,00	0 ano, 9 meses e 25 dias
NB 31/570.498.650-8	30/04/2007	10/09/2009	1,00	2 anos, 4 meses e 11 dias
RWA System Gráfica Editora Ltda.	11/09/2009	25/10/2011	1,00	2 anos, 1 mês e 15 dias
Leograf Gráfica e Editora Ltda.	01/11/2011	31/08/2016	1,00	4 anos, 10 meses e 0 dia
Leograf Gráfica e Editora Ltda.	01/09/2016	08/02/2017	1,00	0 ano, 5 meses e 8 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 0 mês e 19 dias	33 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 0 mês e 1 dia	34 anos e 7 meses	-
Até a DER (08/02/2017)	32 anos, 8 meses e 4 dias	51 anos e 9 meses	84,4167 pontos

Pedágio (Lei 5 anos, 11 meses e 22 9.876/99) dias Tempo mínimo para aposentação: dias

Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 15 (quinze) anos e 19 (dezenove) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao beneficio, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais, verifico, não foram devidamente cumpridos.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tomar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 01/06/1994 a 05/03/1997 (RWA System Gráfica Editora Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002194-74.2019.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: JOAQUINA SANTA DE ARAUJO Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por idade, protocolo nº 603482029, formulado em 22/11/2018 (Id 14990354).

Aduz, em síntese, que até a impetração do mandamus a autoridade coatora rão havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de oficio, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os beneficios da Justiça Gratuita (Id 15044152).

Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 16222071).

É a síntese do necessário.

Decido.

Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando **relevante o fundamento** e do ato combatido puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida.

Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.

De acordo com as informações prestadas (Id 16222071), verifico que o beneficio requerido pela impetrante (NB 41/191.292.236-0) foi devidamente analisado, tendo sido indeferido pela autoridade impetrada.

Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise, verifico que no decorrer do presente writ o requerimento administrativo voltou a ter andamento regular.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tornando oportunamente conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.
$S ilde{A}O$ PAULO, 30 de abril de 2019 .
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5021252-97.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCORELI DE ASSIS RODRIGUES Advogado do(a) IMPETRANTE RENATA FRUCTOS LIMA - SP309704
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
DECISÃO
Vistos, em decisão.
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 46/185.942.398-9, formulado em 15/06/2018 (Id 13309572).
Aduz, em síntese, que até a impetração do mandamus a autoridade coatora não havia proferido qualquer decisão acerca do requerimento formulado.
Inicial acompanhada de documentos.
Retificado, de oficio, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os beneficios da Justiça Gratuita (Id 15085483).
Regularmente notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 16310964).
É a síntese do necessário. Decido.
Decido.
Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida , caso seja deferida.
Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar.
De acordo com as informações prestadas (Id 16310964), verifico que o referido benefício (NB 46/185.942.398-9) foi devidamente analisado, tendo sido indeferido pela autoridade impetrada.
Desse modo, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise, verifico que no decorrer do presente writ o requerimento administrativo voltou a ter andamento regular.
Por estas razões, indefiro o pedido de liminar.
Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tornando oportunamente conclusos para sentença.
Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004291-94.2003.403.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: OSCAR DE ABREU PAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA MILITO GOES - SP79091, MARCUS BALDIN SAPONARA - SP198256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15557183: Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivemse os autos.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020944-61.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: NERIVALIDO ROMERO LOPES Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011895-93.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DE FATIMA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5002958-94.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MANOBL SOUSA VIEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1. ID retro: Ao impugnado, para manifestação.
- 2. Na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, <u>precatório ou RPV</u>, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).
- 3. Inexistindo acordo entre as parte, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise das contas bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:

Data de Divulgação: 03/05/2019

962/1076

a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;

b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267/2013 – CJF, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta impugnada;

- c. informar o valor do débito atual e na data da conta impugnada;
- d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta impugnada;
- e. informar o número de meses das diferenças devidas, para atender o disposto no artigo 8º, incisos XVI e XVII da Resolução 458/2017-CJF.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003970-10.2013.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SILVIO MOREIRA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 13564460, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013239-73.2013.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VALDEMAR ROBERTO CAPITANI Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16254783: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011406-56.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ALDO APARECIDO ANDRETTA Advogado do(a) AUTOR: DIOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003196-77.2013.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANTONIO MAURIVALIO TEIXEIRA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.P.C.

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1º do

Int.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001816-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA DE CARVALHO DE ALMEIDA, MARINA ESTER CARVALHO DE ALMEIDA, JOYCE CARVALHO DE ALMEIDA, GUSTAVO AUGUSTO CARVALHO DE ALMEIDA, DEBORA CARVALHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids n. 11459083 e n. 14442276: Indefiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da incapacidade laborativa do falecido tendo em vista o laudo e os esclarecimentos médicos da perícia indireta realizada pelo Perito Judicial de confiança deste Juízo (Ids n. 10848867 e n. 14092125).

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0011810-76.2010.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: VANIA CRISTINA DE ALMEIDA LOPES Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16173561: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faca.

Diante do disposto no art. 8°, VI, da Resolução 458/2017 — CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no oficio requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019841-19.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MANOEL BONAFE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Indefiro também o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada do documento constante do Id n. 15993572, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008740-41.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JULIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16202066 e seguinte: Ciência às partes.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivemse os autos.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020799-05.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: WANIA ADBELANTADO DE BONADIA Advogado do(a) AUTOR: ERIKA ZANFERRARI - SP167298 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na produção da prova testemunhal.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002247-48.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MANOEL JOAQUÍM DOS SANTOS NETO Advogados do(a) AUTOR: JEAN FATIMA CHAGAS - SPI85488, ANTONIO DÍAS DO NASCIMENTO - SP194945 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ACENIZ PATHEIS FRANCA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEAN FATIMA CHAGAS ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO

DESPACHO

Id n. 13208586 – pág. 105/109: Indefiro o pedido do requerente, nos termos do determinado no Id n. 13208586 – pág. 101. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007246-85.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IDALICIO DE FREITAS Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito (Id. 16177383), bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-13.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: IVANI ROSA Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PELISSARI TINTI - SP281779 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a data da propositura da presente ação na qual a autora pleiteia a revisão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/106.499.399-8, com data de início de beneficio em 12.05.1997, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a eventual ocorrência de decadência, nos termos dos artigos 9 e 10, cumulados como artigo 332, parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-08.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LEOCADÍA DA CRUZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 13712725 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os beneficios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no oficio nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003173-07.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ANGELA OREFICE
Advogado do(a) AUTOR: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-33.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JORGE ANDRADE BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA MENDES DE OLLVEIRA - SP295617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006905-59.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

 $S E N T E N \not C A$

Vistos em Sentença.

(Sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual, para fins de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/181.656.725-3, requerido em 26.01.2017.

Concedidos os beneficios da gratuidade de justiça (Id 8527685).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 9253580).

Não houve a apresentação de réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros beneficios, a aposentadoria por tempo de serviço "após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher" (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser "facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher".

Referida espécie de beneficio, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 52 — A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino."

"Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço;

II — para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Do período controverso -

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a autora pleiteia o reconhecimento dos seguintes períodos comuns de trabalho, em que verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual: 04/1988 a 07/1988, 04/1990 a 04/1995, 03/1995, 06/1995, 08/1995, 10/1995, 02/1996, 04/1996, 06/1996, 08/1996, 10/1996 a 06/2001, 07/2002 a 04/2003, 08/2002, 07/2003 a 11/2003, 12/2004 a 12/2005, 02/2011 e 04/2011.

Contudo, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que a autora não comprovou o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a estes períodos de trabalho.

Compulsando dos autos, constato que a autora apresentou diversos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias (Id 8267371 – fl. 16 e seguintes, e Id 8267369). Todavia, estas guias apresentam inconsistências que inviabilizam o reconhecimento dos períodos almejados.

Nesse sentido, observo que algumas das guias de recolhimento anexadas não dizem respeito à autora (1d 8267371 – fls. 16/18; 1d 8267369 – fls. 04/05), visto que associadas ao NIT 11232223144, que é titularizado por seu cônjuge, Sr. *Rubens Rodrigues dos Santos*, consoante demonstram o extrato do CNIS, que acompanha esta sentença, e a certidão de casamento anexada ao 1d 8267353.

Quanto às guias de recolhimento pertencentes à autora, também constato inconsistências, porquanto em alguns períodos a autora promoveu o recolhimento conjunto de competências acumuladas (Id 8267371 – fis. 22/29), em desacordo com a legislação previdenciária, tendo em vista que não discriminam o valor recolhido em relação a cada mês em atraso.

Por fim, saliento que há guias que não fazem qualquer alusão à autora, pois contêm apenas os dados da empresa empregadora, Center Ferragens Itaim Paulista Ltda, de modo a inviabilizar o seu cômputo enquanto tempo de contribuição (Id 8267369 – fls. 34/41).

Nesse particular, observo que a folha de pagamento anexada apenas comprova que a autora exerceu as funções de sócia gerente perante a referida empresa, sendo desprovida de força probante quanto ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, já que desacompanhada das respectivas guias, devidamente identificadas com os dados da autora (1d 8267369 – fl. 42).

Ademais, não há outros documentos que corroborem as informações contidas nestes comprovantes, ou que demonstrem que estes são contemporâneos aos períodos que a autora pretende reconhecer.

Desse modo, entendo que os referidos comprovantes de pagamento não são aptos a comprovar, por si só, que a autora efetivamente promoveu, de modo regular, recolhimento previdenciárias, enquanto contribuinte individual, nos períodos de 04/1988 a 07/1988, 04/1990 a 04/1995, 03/1995, 06/1995, 08/1995, 10/1995, 12/1995, 02/1996, 04/1996, 06/1996, 08/1996, 10/1996 a 06/2001, 07/2002 a 04/2003, 08/2002, 07/2003 a 11/2003, 12/2004 a 12/2005, 02/2011 e 04/2011.

Observo, ademais, que o recolhimento das contribuições previdenciárias nestes períodos era obrigação da autora, na qualidade de segurado obrigatório/empresário. Nesse sentido, dispõe o art. 45 da Lei de Custeio:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, §1º DO C.P.C. EMPRESÁRIO. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PARA FINS DE REVISÃO DO BENEFICIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

- I O empresário, segurado obrigatório da Previdência Social, atual contribuinte individual, está obrigado, por iniciativa própria, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 79, III, da Lei 3.807/60, norma vigente à época, dispositivo sempre repetido nas legislações subseqüentes, inclusive no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91.
- II <u>Sendo a autora responsável pela administração da firma individual, da qual é titular, a ela é imputável a responsabilidade pela prova das respectivas contribuições previdenciárias, motivo pelo qual não podem ser incluídas para fins de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, períodos para os quais não houve prova dos respectivos recolhimentos.</u>

Data de Divulgação: 03/05/2019

968/1076

III - Agravo da parte autora improvido.

(Origem: TRF 3º Região, Agravo em Apelação Cível nº 0005644-84.2009.4.03.6111, UF: SP, 10º Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, v.u., julg.: 14.08.2012, DJF3 Judicial 1: 22.08.2012). (grifei).

O artigo 45, § 1º da Lei de 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, expressamente afirma: "Para comprovar a atividade remunerada, com vistas à concessão de beneficios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições." (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).

Assim sendo, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ela trazido aos autos documentos aptos a corroborar suas alegações, não reconheço, para fins previdenciários, os períodos de 04/1988, 04/1990, 04/1995, 03/1995, 03/1995, 08/1995, 08/1995, 08/1995, 04/1995, 04/1996, 08/

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3°, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2° e 3° do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais,

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5010329-12.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA HELENA DE PAULA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine a imediata análise do seu requerimento administrativo de concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por idade, protocolado em 24/04/2018 (ID 9232535 – fl. 06).

Com a inicial vieram os documentos.

Retificado, de oficio, o polo passivo, postergada a apreciação do pedido liminar e concedidos os beneficios da Justiça Gratuita (Id 11488771).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id 12944430).

Deferida a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo formulado pela impetrante (Id 12976877).

Em nova manifestação, a autoridade coatora comunicou que foi concluída a análise do beneficio em discussão (Id 13948596).

Manifestação do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (Id 15571270).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Com efeito, a parte impetrante, ao requerer administrativamente a revisão de seu beneficio previdenciário perante a autarquia previdenciária, exerceu o direito de petição, previsto no artigo 5°, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

Tal direito consiste, essencialmente, na provocação da Administração Pública a fim de que solucione questão levada ao seu conhecimento, seja para defesa de direitos, seja para denunciar eventuais abusos e ilegalidades.

Dessa forma, inegável que o direito de petição, ora debatido, apresenta duplo aspecto: de um lado, faculta ao administrado pleitear a solução de determinada controvérsia perante o Poder Público; de outro, obriga o administrador a fornecer resposta acerca dos questionamentos que lhes são apresentados, devendo fazê-lo de forma fundamentada e em prazo razoável.

Assim sendo, não pode o agente público deixar de pronunciar-se sobre o caso que lhe foi dirigido, ou fazê-lo após decurso de tempo exageradamente longo, sob pena de esvaziar o próprio conteúdo do direito de petição, a ensejar violação a direito líquido e certo sanável pelo mandado de segurança.

Nessa esteira, inclusive, é o escólio de José Afonso da Silva, que assim nos ensina:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.

(...)

A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando se omite."

Data de Divulgação: 03/05/2019

969/1076

(in Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 16ª Edição, p. 444) (Negritei).

Outrossim, no tocante ao exercício do direito de petição para fins de obtenção de beneficio perante a Previdência Social, a legislação ordinária acabou por fornecer proteção mais incisiva à sua efetividade, tendo em vista que "considerada a natureza alimentar dos beneficios, o legislador imprimiu celeridade a todo o procedimento, fixando rígidos prazos para a respectiva conclusão" (Wagner Balera, in Processo Administrativo Previdenciário – Beneficios, Ltr. p. 34).

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezam que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. É também nesse sentido que versa o artigo 59, § 1º, do mesmo diploma legal e que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

No presente caso, a impetrante busca, desde 24/04/2018, o processamento do requerimento administrativo de concessão de beneficio previdenciário (ID 9232535 – fl. 06), sendo certo que até a data da impetração do presente mandamus seu pleito não havia sido analisado.

Acrescento, ainda, que somente após o deferimento da medida liminar houve a efetiva análise do referido requerimento administrativo, conforme demonstram as informações prestadas pela autoridade coatora (ID 12944430).

Disso resulta a violação a direito líquido e certo, tendo em vista a ilegalidade por omissão praticada pela autoridade coatora, dado ter extrapolado em muito o prazo de 30 (trinta) dias previsto legalmente, a escapar de qualquer limite de razoabilidade e aceitação, mormente em se tratando de direito de caráter social como o previdenciário, ferindo também o direito de petição, constitucionalmente garantido pelo 5º, inciso XXXIV, da Lei Maior.

Em face do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que proceda a análise do requerimento administrativo do beneficio aposentadoria por idade, NB 41/186.925.163-3, confirmando a liminar anteriormente deferida.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0011216-23.2014.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: VERA SILVIA SAICALI Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SAILES VILELA VIANNA - SP299007-A RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nºs <u>0011216-23.2014.4.03.6183</u> e <u>5005995-66.2017.4.03.6183</u>

 $S E N T E N \not C A$

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou as presentes ações, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de serviço comum prestado fora do país e de contribuições facultativas, para fins de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, a autora ajuizou a ação nº 0011216-23.2014.4.03.6183, a fim de obter o deferimento do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.790.176-4, requerido em 02.04.2014.

No transcurso desta ação, a autora comunicou o deferimento do beneficio NB 42/167.669.074-0, que havia sido requerido em 29.10.2015. Contudo, afirmou que embora a Autarquia-ré tenha reconhecido administrativamente parte do período de trabalho prestado em Portugal (01.04.1989 a 19.10.1992), deixou de computar o período de 20.10.1992 a 30.09.1995, que também foi prestado no exterior. Sustenta, ainda, que também não houve o reconhecimento do período comum de 01/2014 a 05/2014, em que verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuirte facultativa.

Requereu, assim, desistência do pedido relativo ao beneficio anteriormente requerido (NB 42/170.790.176-6), e emenda à inicial, para a inclusão em seu pedido da revisão da renda mensal inicial do beneficio deferido (NB 42/167.669.074-0), a fim de incluir em sua contagem de tempo os períodos que não foram reconhecidos pela Autarquia-ré (Id 12340769 – fl. 53).

Regularmente intimada, a Autarquia-ré não concordou com o aditamento requerido (Id 12340769 - fl. 198)

Diante da constatação de conexão com a ação n° 5005995-66.2017.403.6183, foi determinada a reunião dos processos para reunião conjunta (Id 12340769 – fl. 208).

Por sua vez, a ação nº 5005995-66.2017.403.6183 foi inicialmente distribuída perante a 8º Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Contudo, diante da constatação de prevenção, os autos foram redistribuídos ao presente Juízo (Id 4108130).

Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 5547267).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 9270542).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminammente, observo que o presente feito foi reunido para julgamento conjunto com a ação nº 00112016-23.2014.403.6183, em virtude da existência de conexão entre ambas (Id 12340769 - fl. 208, daqueles autos).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 970/1076

Ademais, quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justica, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justica gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores infimos de beneficio. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros beneficios, a aposentadoria por tempo de serviço "após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher" (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser "facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher".

Referida espécie de beneficio, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 52 — A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino."

"Art. 53 – A aposentadoria por tempo de servico, observado o disposto na Secão III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Do direito ao benefício -

A autora requer o reconhecimento do período de trabalho de 20.10.1992 a 30.09.1995, em que exerceu atividade laborativa em Portugal, junto à empresa Arthur Andersen S/A.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré reconheceu administrativamente o período de trabalho pretérito, de 01.04.1989 a 19.10.1992, em que também trabalhou em Portugal. Contudo, por não ter reconhecido todo o período de trabalho, foi necessária a reafirmação da DER para 01.04.2016, tendo em vista que somente nesta data foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação da fórmula de cálculo 85/95.

Para a análise do reconhecimento do período acima, impende destacar o Decreto n.º 1.457/95, que promulgou o "Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 7 de maio de 1991", e regulamentou as relações previdenciárias entre os países contratantes, dentre as quais se enquadram as normas para contagem do tempo de contribuição, conforme seu art. 2º, item 2, inciso II, alínea "hi".

O Decreto estabelece, em seu art. 9º item 2 e art. 10 item 3, ser possível o reconhecimento pela Autarquia Previdenciária Brasileira, para fins de contagem de tempo de contribuição, de períodos laborados sob a égide da Legislação Portuguesa, desde que tais períodos sejam reconhecidos como atividades profissionais em Portugal.

"Artigo 9

[...]

2 – No que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos de tempo de contribuição verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal.

Artigo 10.

Para efeitos de aplicação das legislações brasileira e portuguesa, serão tidas em conta as seguintes regras:

[...]

3 - Para a totalização dos períodos de seguro, cada Estado Contratante tomará em conta os períodos cumpridos nos termos da legislação do outro Estado, desde que não coincidam com períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua própria legislação."

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que razão assiste à autora.

De fato, a autora inicialmente requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.790.176-4, em 02.04.2014, tendo este sido indeferido por falta de tempo de contribuição, vez que a Autarquia-ré deixou de computar todo o período de trabalho exercido no exterior, bem como as contribuições facultativas relativas ao período compreendido entre janeiro e maio de 2014.

Posteriormente, a autora formulou o requerimento NB 42/167.669.074-0, em 29.10.2015, a fim de obter o reconhecimento dos aludidos períodos de trabalho, já que não foram reconhecidos no processo administrativo anterior.

Nesta ocasião, a Autarquia-ré reconheceu o período de trabalho exercido em Portugal de <u>01.04.1989 a 19.10.1992</u> e, após requerimento expresso formulado pela autora (Id 2696609 – fl. 25), reafirmou a DER do beneficio para 01.04.2016, visto que nesta data foram implementados os requisitos necessários para a concessão do beneficio (Id 2696609 – fl. 05/21).

De acordo com a documentação trazida aos autos, constato que a autora efetivamente trabalhou ao longo do período de 20.10.1992 a 30.09.1995, tendo exercido as funções de Manager junto à empresa Arthur Andersen S/A, situada na cidade de Lisboa, Portugal (Id 2696606 – fl. 17).

Outrossim, o atestado emitido pela Segurança Social Portuguesa comprova o efetivo exercício de atividade laborativa naquele país, no período compreendido entre 1989 a 1995 (Id 2696606 – fl. 12).

Por fim, observo que a autora apresentou à Autarquia-ré o formulário BRPT, no qual há indicação de todos os períodos de trabalho exercidos em Portugal (Id 2696608 – fis. 17/21).

Desse modo, constato que todos os requisitos legais necessários ao reconhecimento do aludido período de trabalho foram preenchidos, razão pela qual é de rigor o seu regular cômputo, para fins previdenciários.

Quanto ao pedido de reconhecimento das contribuições facultativas relativas ao período de jan<u>eiro a maio de 2014</u>, entendo que também assiste razão à autora, porquanto restou demonstrado que houve o regular recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme demonstram as guias de recolhimento anexadas aos autos (1d 2696606 – fl. 25 e 1d 2696608 – fls. 01/04).

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, constato que na data do requerimento administrativo do beneficio NB 42/167.669.074-0, em 29.10.2015, a autora possuía 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, e 87 (oitenta e sete) pontos, conforme planilha abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do beneficio de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 29/10/2015 (DER)
CI	01/08/1981	31/08/1981	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
CI	01/09/1981	30/06/1983	1,00	1 ano, 10 meses e 0 dia
CI	01/08/1983	31/01/1984	1,00	0 ano, 6 meses e 0 dia
Itautec	14/02/1984	10/01/1986	1,00	1 ano, 10 meses e 27 dias
Procontrol	13/01/1986	03/06/1988	1,00	2 anos, 4 meses e 21 días
Sisinter	06/06/1988	09/09/1988	1,00	0 ano, 3 meses e 4 dias
Contribuição em Portugal	01/01/1989	08/06/1990	1,00	1 ano, 5 meses e 8 dias
Contribuição em Portugal	09/07/1990	30/09/1995	1,00	5 anos, 2 meses e 22 dias
IBM	02/10/1995	12/07/1996	1,00	0 ano, 9 meses e 11 dias
Ruhtra	15/07/1996	14/10/1997	1,00	1 ano, 3 meses e 0 dia
Citibank	15/10/1997	02/03/2001	1,00	3 anos, 4 meses e 18 dias
Banco ABN Amro	05/03/2001	17/11/2006	1,00	5 anos, 8 meses e 13 dias
HSBC	20/11/2006	31/12/2013	1,00	7 anos, 1 mês e 12 dias
CF	01/01/2014	31/05/2014	1,00	0 ano, 5 meses e 0 dia
G4S	06/04/2015	01/04/2016	1,00	0 ano, 6 meses e 24 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 10 meses e 5 días	37 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 9 meses e 17 dias	38 anos e 8 meses	-
Até a DER (29/10/2015)	32 anos, 10 meses e 10 dias	54 anos e 7 meses	87,4167 pontos

Constato, ainda, que de acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da tabela de contagem de tempo acima, bem como da data de nascimento da autora (Id 2696579), observo que na data do requerimento administrativo do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 29.10.2015, reunia mais de 85 (noventa e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à revisão do beneficio nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Assim, deve a autora optar pelo beneficio que entende ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um beneficio combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria "beneficio hibrido", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns de trabalho de 20.10.1992 a 30.09.1995 e de 01.01.2014 a 31.05.2014, e a conceder à autora o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.669.074-0, desde a DER de 29.10.2015, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016767-54.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARIA JOSE RAMOS DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS - SP143646 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15593959: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte exequente para cumprimento integral do item 2 do despacho ID 12964858.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-38.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RAIMUNDA SAMPAIO DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 15892085).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 15892080, pág. 3/4), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005236-27.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLARICE GALDINO PENTEADO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. VICTOR GALDINO MOTA

DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença constante do Id n. 12988343 – pág. 136/142.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008489-98.2017.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RIBAMAR ALBERTO DACOL Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO NOGUEIRA LUCAS - SP156651 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (Id. 16018631).

Assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id 16018625, pág. 3/4), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019283-47.2018.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CRISTIANE PELEGRINO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: KRISTIANE CARREIRA RIJO BUANI - SP313466 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 16820865 — págs. 50/51 que indeferiu a tutela de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de oficio, o valor de R\$ 73.323,27 (setenta e três mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), haja vista a decisão ID 16820865 – págs. 121/124. Recebo a petição ID 16820865 – págs. 58/62. Ao SEDI para a inclusão do menor Lucas Pelegrino da Silva (CPF nº 428.674.938-03) no polo ativo da ação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Data de Divulgação: 03/05/2019

974/1076

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009911-11.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SENTENCA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.359.442-1, que recebe desde 22/10/2008, em aposentadoria especial.

Aduz, em sintese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os periodos de 30/12/1987 a 25/01/1989 (Secretaria de Estado de Saúde), 26/06/1989 a 07/07/1989 (Help Assistência Médica Ltda.), 22/03/1995 a 28/04/1995 (Município de Taboão da Serra), 31/05/1996 a 30/05/1997 (Município de Osasco) e 01/04/1997 a 22/10/2008 (Universidade de São Paulo), sem os quais não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emendada a inicial, foram concedidos os beneficios da Justiça Gratuita (Id 5133131).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 5463329).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1°, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, "ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar" (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o beneficio tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 8.207/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de beneficio, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Maena, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que "não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98" (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO № 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para firs de aposentadoria comam. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofieram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o beneficio de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até <u>05/03/97</u>, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de <u>06/03/97 a 06/05/99</u>, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de <u>07/05/99</u>, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Beneficios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO № 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacomanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao apente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

- 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
- 2. No entanto, concluiu o Tribural de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
- 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.
- Recurso Especial provido.

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fomecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribural Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fitico-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental rão provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 30/12/1987 a 25/01/1989 (Secretaria de Estado de Saúde), 26/06/1989 a 07/07/1989 (Help Assistência Médica Ltda.), 22/03/1995 a 28/04/1995 (Município de Taboão da Serra), 31/05/1996 a 30/05/1997 (Município de Osasco) e 01/04/1997 a 22/10/2008 (Universidade de São Paulo).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que:

- a) de 30/12/1987 a 25/01/1989 (Secretaria de Estado de Saúde), a autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem, conforme atesta a CTPS (Id 3983718, p. 23) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP (Id 9254440, p. 1/2) juntados, atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
- b) de 26/06/1989 a 07/07/1989 (Help Assistência Médica Ltda.), a autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem, conforme atesta a CTPS (Id 3983718, p. 23), atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
- c) de 22/03/1995 a 28/04/1995 (Município de Taboão da Serra), a autora exerceu a atividade de *auxiliar de enfermagem*, conforme atesta a CTPS (Id 3983718, p. 16), atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
- d) de 31/05/1996 a 30/05/1997 (Município de Osasco), a autora exerceu a atividade de *auxiliar de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP juntado (Id 3983718, p. 6/7; 9254440, p. 5/7), atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
- Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em "prestar serviços auxiliares de enfermagem, sob orientação médica, (...) proceder limpeza e esterilização dos aparelhos e instrumentos curativos (...)", o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979.

e) de 01/04/1997 a 22/10/2008 (Universidade de São Paulo), a autora exerceu as atividades de *auxiliar e técnica de enfermagem*, exposta de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 3983718, p. 9/10), atividade considerada especial pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e item 3.0.1 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Saliento que, embora referido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades que consistiam, essencialmente, em "atender pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou não, em pré e pós consulta, adotando os procedimentos necessários para controle de pressão e temperatura (...)", o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.

No caso específico dos autos, portanto, a descrição das atividades da parte autora deixa patente que a mesma exercia suas funções exclusivamente no ambiente hospitalar, de tal sorte o seu enquadramento no item 1.3.4 do Decreto nº. 83.080, de 24/01/1979, e no item 3.0.1 do Decreto nº. 3.048, de 06/05/1999.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento dos períodos especiais de 30/12/1987 a 25/01/1989 (Secretaria de Estado de Saúde), 26/06/1989 a 07/07/1989 (Help Assistência Médica Ltda.), 22/03/1995 (Município de Taboão da Serra), 31/05/1996 a 30/05/1997 (Município de Osasco) e 01/04/1997 a 22/10/2008 (Universidade de São Paulo), somados aos demais períodos especiais reconhecimentos administrativamente pelo INSS (Id 3984009, p. 51/54 e 72/75), verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do beneficio NB 42/148.359.442-1, em 22/10/2008, possuía 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias de atividade especial, consoante tabela abaixo, fazendo jus à conversão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 22/10/2008 (DER)
Prefeitura da Estância Turística de Embu	19/03/1979	20/10/1986	1,00	7 anos, 7 meses e 2 dias
Secretaria de Estado de Saúde	30/12/1987	25/01/1989	1,00	1 ano, 0 mês e 26 dias

Help Assistência Médica Ltda.	26/06/1989	07/07/1989	1,00	0 ano, 0 mês e 12 dias
Sepol Consultoria e Participação Ltda.	01/08/1990	16/04/1992	1,00	1 ano, 8 meses e 16 dias
Itapecerica da Serra Prefeitura	01/07/1992	06/03/1995	1,00	2 anos, 8 meses e 6 dias
Município de Taboão da Serra	22/03/1995	28/04/1995	1,00	0 ano, 1 mês e 7 dias
Município de Osasco	31/05/1996	31/03/1997	1,00	0 ano, 10 meses e 1 dia
Universidade de São Paulo	01/04/1997	22/10/2008	1,00	11 anos, 6 meses e 22 dias

Até a DER (22/10/2008)	25 anos, 7 meses e 2 dias	48 anos e 5 meses
------------------------	---------------------------	-------------------

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 30/12/1987 a 25/01/1989 (Secretaria de Estado de Saúde), 26/06/1989 a 07/07/1989 (Help Assistência Médica Ltda.), 22/03/1995 a 28/04/1995 (Município de Táboão da Serra), 31/05/1996 a 30/05/1997 (Município de Osasco) e 01/04/1997 a 22/10/2008 (Universidade de São Paulo), conforme tabela supra, comertendo, assim, o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/148.359.442-1, em aposentadoria especial, desde a DER de 22/10/2008, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3°, 4°, inciso II e § 5°, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007267-95.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSIAS JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 8767125, que julgou procedente a ação e condenou o INSS a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 01/08/2000 a 31/07/2003 e de 01/08/2013 a 17/02/2017 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.) e converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/182.862.112-6, em aposentadoria especial, desde a DER de 01/08/2017.

Aduz, em síntese, que o pedido da presente ação se restringiu à revisão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais, que resultaria na majoração do tempo de serviço e RMI do beneficio. Esclareceu, assim, que não requereu a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, possuindo a sentença vício de contradição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Alega o embargante que este juízo reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho pretendidos, contudo, concedeu ao autor aposentadoria especial, de forma diversa do pedido.

Assiste razão ao embargante.

Conforme petição inicial apresentada pelo autor constato que seu pedido se restringe à revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, com a consequente correção da renda mensal inicial, devidos desde a DER, ocorrida em 01/08/2017.

Dessa forma, mantenho a fundamentação da sentença e verifico que o embargante faz jus a revisão pretendida diante do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 01/08/2000 a 31/07/2003 e de 01/08/2013 a 17/02/2017 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.), convertidos em comum, pelo que conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento para retificar a conclusão e o dispositivo da sentença, na forma abaixo transcrita, mantendo-a nos demais termos:

"- Conclusão -

Assim, em face do reconhecimento dos períodos especiais de 01/08/2000 a 31/07/2003 e de 01/08/2013 a 17/02/2017, convertidos em períodos comuns e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 3180538, fls. 34/35) constato que o autor, na data do requerimento administrativo do NB 42/182.862.112-6, em 01/08/2017, possuía 39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue abaixo, fazendo jus, assim, à revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 01/08/2017.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 01/08/2017 (DER)	Carência
ELETROPAULO METROPOLITANO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	01/08/1985	31/07/1988	1,00	3 anos, 0 mês e 0 dia	36
ELETROPAULO METROPOLITANO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	01/08/1988	31/07/2000	1,40	16 anos, 9 meses e 18 dias	144
ELETROPAULO METROPOLITANO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	01/08/2000	31/07/2003	1,40	4 anos, 2 meses e 12 dias	36
ELETROPAULO METROPOLITANO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	01/08/2003	31/07/2013	1,00	10 anos, 0 mês e 0 dia	120
ELETROPAULO METROPOLITANO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	01/08/2013	17/02/2017	1,40	4 anos, 11 meses e 18 dias	43
ELETROPAULO METROPOLITANO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO	18/02/2017	01/08/2017	1,00	0 ano, 5 meses e 14 dias	6

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 6 meses e 10 dias	161 meses	27 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 10 meses e 9 dias	172 meses	28 anos e 10 meses	-
Até a DER (01/08/2017)	39 anos, 5 meses e 2 días	385 meses	46 anos e 6 meses	85,9167 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	4 anos, 11 meses e 26 dias		Tempo mínimo para aposentação:	34 anos, 11 meses e 26 dias

Desse modo, entendo que o pedido deve ser julgado procedente para determinar que os períodos especiais reconhecidos sejam averbados pela Autarquia-ré, para fins de revisão da RMI do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.862.112-6, DER 01/08/2017.

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 01.08.2000 a 31.07.2003 e de 01/08/2013 a 17/02/2017 (Eletropaulo Metropolitaria Eletricidade de São Paulo S.A.), e proceder a pertinente averbação, para fins de revisão da renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/182.862.112-6, desde a DER de 01.08.2017, compensando-se os valores já recebidos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Cívil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0003179-36.2016.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ASSOC BRASIL DE APOIO AOS APOSENTADOS PENSION E SERV PUBLIC - ASSP Advogados do(a) AUTOR: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP367105-A, MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A RÉJ: ENSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença proferida no Id 12330898, fls. 214/218, que extinguiu o feito sem o exame de mérito, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, que a sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa da autora, contudo, não a condenou em honorários advocatícios, havendo, por isso, vício de omissão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no Id 14289978, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada, que decidiu não impor à autora a condenação em honorários advocatícios.

Assim, constato que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 2 Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação; "Tiata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992."
 - 3 Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
 - 4 Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

Data de Divulgação: 03/05/2019

980/1076

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos." (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

"PROCESSO CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 — Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do beneficio para a data do laudo pericial.
2 — Embargos de declaração rejeitados." (negritei)
(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubers Calixto)
Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.
P.R.I.
São Paulo, 30 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002728-86.2017.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DE PAULA Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA
Vistos, em sentença.
(Sentença Tipo A)
A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria especial.
Subsidiariamente, requerer o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.
Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 11/05/1987 a 01/07/2016 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM), sem o qual não obteve êxito na concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria especial.
Com a petição inicial vieram os documentos.
Concedidos os beneficios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 1621046).
Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminamente, impugnação à gratuita da justiça e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 2072633).
Houve réplica (Id 2430480).
Documentos apresentados pelo autor (Id 5028448).
Expedido oficio à CPTM (Id 6821602), com resposta apresentada no Id 8609604.
É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.
Afasto a preliminar arguida pela parte ré.
Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.
O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.
No aco do coñe portidociónios ando co disente a consecció ou prieño da hambicios providenciários entando procupida a insufaciónica da recursos dos autores um que potário a disculdada financiarios

dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores infirmos de beneficio. A gratuídade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfirmos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de oficio, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 11/05/1987 a 05/03/1997.

Compulsando os autos, observo que o INSS, conforme Id 1548721, fl. 42, já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado.

Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, "ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar" (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o beneficio tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgánica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de beneficio, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Regão já pacificou o entendimento de que "não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98", (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO № 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribural de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL — 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011)

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofieram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

É que a especialidade era atribuída em razão da catevoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
 - A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Beneficios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

- 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
- 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
- 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL — 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento esja efetivamente utilizado, não afista, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014

- Do direito ao beneficio -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de 06/03/1997 a 01/07/2016 (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 18/11/2003, a 31/12/2003, laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor trabalhou como técnico de manutenção I, exposto de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído, conforme atesta o Laudo Técnico expedido pela CPTM (Id 1548682), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8.

Quanto aos demais períodos, verifico que não merecem ser considerados especiais, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que, em relação ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003, o Laudo Técnico emitido pela CTPM (Id 1548682) atesta que o autor esteve exposto ao agente agressivo *ruído* em intensidade de 85 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época, conforme fundamentação supra.

Observo que embora o referido Laudo indique que o autor esteve exposto a óleos e graxas, não especifica quais os agentes químicos que efetivamente compõem tais substâncias, de modo que estão em desacordo com os decretos previdenciários que disciplinam o tema.

Já no período de 01/01/2004 a 01/07/2016, o Perfil Profissiográfico Previdenciário — PPP anexado (1d 1548689) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruido nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, em relação à exposição do autor à eletricidade, verifico que o documento apresentado no Id 8609604, fls. 59, indica a exposição intermitente e habitual ao referido agente nocivo, o que afasta o reconhecimento da especialidade requerida.

Ressalto, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de periodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Ademais, a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos citados.

- Conclusão -

Portanto, em face do reconhecimento do período especial de **18/11/2003** a **31/12/2003**, constato que o autor, na data do requerimento administrativo do NB 42/176.383.509-7, em 01/07/2016 (Id 1548721, fl. 42), possuía **09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de atividade especial**, não fazendo jus à concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do reconhecimento do período especial supramencionado, convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 1548721, fl. 42), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do beneficio NB 42/176.383.509-7, em 01/07/2016, possuía 33 (trinta e três) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 01/07/2016 (DER)	Carência
COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS	11/05/1987	05/03/1997	1,40	13 anos, 8 meses e 29 dias	119
COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM	06/03/1997	18/11/2003	1,00	6 anos, 8 meses e 13 dias	80
COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM	19/11/2003	31/12/2003	1,40	0 ano, 2 meses e 0 dia	1
COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM	01/01/2004	31/08/2016	1,00	12 anos, 6 meses e 1 dia	151

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 6 meses e 10 dias	140 meses	30 anos e 0 mês		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 5 meses e 22 dias	151 meses	31 anos e 0 mês		-
Até a DER (01/07/2016)	33 anos, 1 mês e 13 dias	351 meses	47 anos e 7 meses		80,6667 pontos
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 9 meses e 14 dias		Tempo mí aposentação		35 anos, 0 meses e 0 dias

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 11/05/1987 a 05/03/1997 (Companhia Paulista de Trens Metropolitana - CPTM) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, § § 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5005995-66.2017.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: VERA SILVAs SAICALI Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nºs 0011216-23.2014.4.03.6183 e 5005995-66.2017.4.03.6183

SENTENCA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou as presentes ações, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de serviço comum prestado fora do país e de contribuições facultativas, para fins de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicialmente, a autora ajuizou a ação nº 0011216-23.2014.4.03.6183, a fim de obter o deferimento do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/170.790.176-4, requerido em 02.04.2014.

No transcurso desta ação, a autora comunicou o deferimento do beneficio NB 42/167.669.074-0, que havia sido requerido em 29.10.2015. Contudo, afirmou que embora a Autarquia-ré tenha reconhecido administrativamente parte do período de trabalho prestado em Portugal (01.04.1989 a 19.10.1992), deixou de computar o período de 20.10.1992 a 30.09.1995, que também foi prestado no exterior. Sustenta, ainda, que também não houve o reconhecimento do período comum de 01/2014 a 05/2014, em que verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte facultativa.

Requereu, assim, desistência do pedido relativo ao beneficio anteriormente requerido (NB 42/170.790.176-6), e emenda à inicial, para a inclusão em seu pedido da revisão da renda mensal inicial do beneficio deferido (NB 42/167.669.074-0), a fim de incluir em sua contagem de tempo os períodos que não foram reconhecidos pela Autarquia-ré (Id 12340769 – fl. 53).

Regularmente intimada, a Autarquia-ré não concordou com o aditamento requerido (Id 12340769 - fl. 198).

Diante da constatação de conexão com a ação nº 5005995-66.2017.403.6183, foi determinada a reunião dos processos para decisão conjunta (Id 12340769 - fl. 208).

Por sua vez, a ação nº 5005995-66.2017.403.6183 foi inicialmente distribuída perante a 8º Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Contudo, diante da constatação de prevenção, os autos foram redistribuídos ao presente Juízo (1d 4108130).

Deferidos os beneficios da gratuidade de justiça (Id 5547267).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 9270542).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, observo que o presente feito foi reunido para julgamento conjunto coma ação nº 00112016-23.2014.403.6183, em virtude da existência de conexão entre ambas (Id 12340769 – fl. 208, daqueles autos).

Ademais, quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de beneficios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores infimos de beneficio. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -

A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros beneficios, a aposentadoria por tempo de serviço "após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher" (artigo 202, inciso II). Ademais, o § 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser "facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher".

Referida espécie de beneficio, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 52 — A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino."

"Art. 53 – A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :

I — para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço;

II — para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;

Data de Divulgação: 03/05/2019

986/1076

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.

No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.

Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.

Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.

Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.

- Do direito ao benefício -

A autora requer o reconhecimento do período de trabalho de 20.10.1992 a 30.09.1995, em que exerceu atividade laborativa em Portugal, junto à empresa Arthur Andersen S/A.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré reconheceu administrativamente o período de trabalho pretérito, de 01.04.1989 a 19.10.1992, em que também trabalhou em Portugal. Contudo, por não ter reconhecido todo o período de trabalho, foi necessária a reafirmação da DER para 01.04.2016, tendo em vista que somente nesta data foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação da fórmula de cálculo 85/95.

Para a análise do reconhecimento do período acima, impende destacar o Decreto n.º 1.457/95, que promulgou o "Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 7 de maio de 1991", e regulamentou as relações previdenciárias entre os países contratantes, dentre as quais se enquadram as normas para contagem do tempo de contribuição, conforme seu art. 2º, item 2, inciso II, alínea "h".

O Decreto estabelece, em seu art. 9º item 2 e art. 10 item 3, ser possível o reconhecimento pela Autarquia Previdenciária Brasileira, para fins de contagem de tempo de contribuição, de períodos laborados sob a égide da Legislação Portuguesa, desde que tais períodos sejam reconhecidos como atividades profissionais em Portugal.

"Artigo 9.

[...]

2 — No que se refere à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos de tempo de contribuição verificados no Brasil serão igualmente totalizados com os períodos de seguro cumpridos sob a égide da legislação portuguesa, desde que esses períodos correspondam ao exercício efetivo de uma atividade profissional em Portugal.

Artigo 10

Para efeitos de aplicação das legislações brasileira e portuguesa, serão tidas em conta as seguintes regras:

ſ....

3 - Para a totalização dos períodos de seguro, cada Estado Contratante tomará em conta os períodos cumpridos nos termos da legislação do outro Estado, desde que não coincidam com períodos de seguro cumpridos ao abrigo da sua própria legislação."

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que razão assiste à autora

De fato, a autora inicialmente requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/170.790.176-4, em 02.04.2014, tendo este sido indeferido por falta de tempo de contribuição, vez que a Autarquia-ré deixou de computar todo o período de trabalho exercido no exterior, bem como as contribuições facultativas relativas ao período compreendido entre janeiro e maio de 2014.

Posteriormente, a autora formulou o requerimento NB 42/167.669.074-0, em 29.10.2015, a fim de obter o reconhecimento dos aludidos períodos de trabalho, já que não foram reconhecidos no processo administrativo anterior.

Nesta ocasião, a Autarquia-ré reconheceu o período de trabalho exercido em Portugal de $\underline{01.04.1989}$ a $\underline{19.10.1992}$ e, após requerimento expresso formulado pela autora (Id $\underline{2696609}$ – fl. 25), reafirmou a DER do beneficio para $\underline{01.04.2016}$, visto que nesta data foram implementados os requisitos necessários para a concessão do beneficio (Id $\underline{2696609}$ – fl. $\underline{05/21}$).

De acordo com a documentação trazida aos autos, constato que a autora efetivamente trabalhou ao longo do período de 20.10.1992 a 30.09.1995, tendo exercido as funções de Manager junto à empresa Arthur Andersen S/A, situada na cidade de Lisboa, Portugal (Id 2696606 – fl. 17).

Outrossim, o atestado emitido pela Segurança Social Portuguesa comprova o efetivo exercício de atividade laborativa naquele país, no período compreendido entre 1989 a 1995 (1d 2696606 - fl. 12).

Por fim, observo que a autora apresentou à Autarquia-ré o formulário BRPT, no qual há indicação de todos os períodos de trabalho exercidos em Portugal (1d 2696608 - fls. 17/21).

Desse modo, constato que todos os requisitos legais necessários ao reconhecimento do aludido período de trabalho foram preenchidos, razão pela qual é de rigor o seu regular cômputo, para fins previdenciários.

Quanto ao pedido de reconhecimento das contribuições facultativas relativas ao período de janeiro a maio de 2014, entendo que também assiste razão à autora, porquanto restou demonstrado que houve o regular recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme demonstram as guias de recolhimento anexadas aos autos (Id 2696606 – fl. 25 e Id 2696608 – fls. 01/04).

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos acima mencionados, constato que na data do requerimento administrativo do beneficio NB 42/167.669.074-0, em 29.10.2015, a autora possuía 32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, e 87 (oitenta e sete) pontos, conforme planilha abaixo, tendo preenchido, assim, os requisitos necessários para a concessão do beneficio de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 29/10/2015 (DER)
CI	01/08/1981	31/08/1981	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia
CI	01/09/1981	30/06/1983	1,00	1 ano, 10 meses e 0 dia
CI	01/08/1983	31/01/1984	1,00	0 ano, 6 meses e 0 dia
Itautec	14/02/1984	10/01/1986	1,00	1 ano, 10 meses e 27 dias

Procontrol	13/01/1986	03/06/1988	1,00	2 anos, 4 meses e 21 dias
Sisinter	06/06/1988	09/09/1988	1,00	0 ano, 3 meses e 4 dias
Contribuição em Portugal	01/01/1989	08/06/1990	1,00	1 ano, 5 meses e 8 dias
Contribuição em Portugal	09/07/1990	30/09/1995	1,00	5 anos, 2 meses e 22 dias
IBM	02/10/1995	12/07/1996	1,00	0 ano, 9 meses e 11 dias
Ruhtra	15/07/1996	14/10/1997	1,00	1 ano, 3 meses e 0 dia
Citibank	15/10/1997	02/03/2001	1,00	3 anos, 4 meses e 18 dias
Banco ABN Amro	05/03/2001	17/11/2006	1,00	5 anos, 8 meses e 13 dias
HSBC	20/11/2006	31/12/2013	1,00	7 anos, 1 mês e 12 dias
CF	01/01/2014	31/05/2014	1,00	0 ano, 5 meses e 0 dia
G4S	06/04/2015	01/04/2016	1,00	0 ano, 6 meses e 24 dias
		l		

Marco temporal	Tempo total	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 10 meses e 5 dias	37 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 9 meses e 17 dias	38 anos e 8 meses	-
Até a DER (29/10/2015)	32 anos, 10 meses e 10 dias	54 anos e 7 meses	87,4167 pontos

Constato, ainda, que de acordo com o artigo 29-C, inciso II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (convertida da Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015), o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos.

Assim, conforme se depreende dos dados constantes da tabela de contagem de tempo acima, bem como da data de nascimento da autora (Id 2696579), observo que na data do requerimento administrativo do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em 29.10.2015, reunia mais de 85 (noventa e cinco) pontos, fazendo jus, assim, à revisão do beneficio nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Assim, deve a autora optar pelo beneficio que entende ser mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um beneficio combinado com a implantação de RMI do outro, vez que, nesse caso, haveria "beneficio hibrido", o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

- Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fiulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condera o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns de trabalho de 20.10.1992 a 30.09.1995 e de 01.01.2014 a 31.05.2014, e a conceder à autora o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/167.669.074-0, desde a DER de 29.10.2015, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, <u>compensando-se os valores já recebidos</u>, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004584-17.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: ISAIAS GOMES LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo protocolado em 27 de julho de 2018, sob o nº 44233.643217/2018-88, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/183.597.508-6.

Relatei Decido

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

In time-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3°, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004593-76.2019.4.03.6183 / 5° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: MAÇADO DE OLIVEIRA Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 30 de novembro de 2018, sob o nº 1937152372.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004606-75.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIZEU OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do recurso administrativo protocolado em 19 de janeiro de 2017, sob o nº 44232.995029/2017-61, relativo ao beneficio de aposentadoria por idade, NB 41/178.510.112-6.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001018-60.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA UZUM COVALLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em complemento ao despacho ID 16733020, retifico, de oficio, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo - Vila Prudente, e mantendo-se INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Após, cumpra-se o despacho ID 16733020. São Paulo, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004607-60.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: DEVANIR PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 30 de novembro de 2018, sob o nº 2044063510.

Relatei Decido

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5004678-62.2019.4.03.6183 / 5º Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE: APARECIDO QUIRINO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 17 de agosto de 2018, sob o nº 950079786.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os beneficios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

10a VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004482-92.2019.4.03.6183

AUTOR: SERGIO FERNANDES RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GREGGO - SP357653, CARLOS AUGUSTO DE LUCCA BATISTELA - SP335685, HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE - SP335233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 1.000,00 , o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) días, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o beneficio econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012345-36.2018.4.03.6183 AUTOR: LUCLANA MARTINELLO Advogado do(a) AUTOR: CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO - SP211464 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSETE NICRI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019672-32.2018.4.03.6183 AUTOR: GILBERTO ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GILBERTO ANTONIO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

Este Juízo deferiu os beneficios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 12503841).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

\acute{E} o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012226-75.2018.4.03.6183 AUTOR: MARLUCE DOS SANTOS DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por MARLUCE DOS SANTOS DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do beneficio auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Este Juízo deferiu os beneficios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 12565959).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e § 1º, do NCPC)

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000327-46.2019.4.03.6183 AUTOR: CLEONICE LIMA BEZERRA Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu beneficio da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juizo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1º Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do Pais contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 326, de 10/06/1987), São José dos Campos (3º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 36, de 12/06/1987) e Santos (4º Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 36, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5º Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19º Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribural de Justiça de São Paulo (http://www.isp.jus.br/PrimeiraInstancia), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciária Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ángelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribural Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumerau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Regão Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a regão sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicilio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal do Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tinhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que nuitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de acões propostas em fixe do INSS.

Assimentendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10º Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação âquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribural Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Váras Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluida a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o sameamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 40° Subseção Judiciária do Estado de São Paulo -MAUÁ/SP para redistribuição.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021653-13.2016.4.03.6100
AUTOR: JOSE LUIZ CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) ŘÍÚ: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarnazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001536-50.2019.4.03.6183 AUTOR: OSVALDO CONSTANTINO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO PUGLIESI - SP404505 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) documentos pessoais legíveis;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int

São Paulo, 19 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5008512-10.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: BERENICE SANAE ARAMAKI Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Cuida-se de ação ajuizada por Berenice Sanae Aramaki, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual objetiva a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Com a inicial, a autora apresentou documentos e requereu a concessão do beneficio da justica gratuita.

Este Juízo deferiu os beneficios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial, para que apresentasse comprovante de indeferimento administrativo do beneficio pleiteado (id. 9132550).

A parte autora apresentou petição requerendo dilação de prazo, tendo em vista que agendou atendimento junto ao INSS e aguarda o início do processo (id. 13610526).

É o relatório.

Passo a decidir.

interessado.

Observo que, administrativamente, não houve análise da questão tratada no presente feito pelo INSS.

Diante da ausência de requerimento administrativo, o STF já se pronunciou nos autos do RE 631.240-MG, que para as ações ajuizadas até o dia 03/09/2014, caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, resta verificado o interesse de agir, pela pretensão resistida, devendo ser considerada a data de ajuizamento da ação como data de requerimento do beneficio.

Conforme o julgado, o STF entendeu que após aquela data, para caracterizar a presença do interesse de agir, é essencial a existência de prévio requerimento administrativo feito pelo

Assim, a parte autora é carecedora de ação, por ausência do interesse de agir, sob o aspecto necessidade.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006937-98.2017.4.03.6183 AUTOR: ANANIAS VENTURA FIGUEREDO Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

$S E N T E N \not C A$

ANANIAS VENTURA FIGUEIREDO opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença id.10078942, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença apresenta omissão quanto ao pedido requerido para que no cálculo da renda mensal inicial de seu beneficio sejam utilizados os holerites juntados aos autos,

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido pelo Embargante (id. 10480582).

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação e do dispositivo da sentença o seguinte:

"(...)

Dispositivo.

Diante de todo o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito em relação aos períodos compreendidos de 21/02/1995 a 31/12/1996, de 24/11/2005 a 31/08/2009 e de 01/07/2012 a 08/09/2014, por ausência de interesse processual.

Data de Divulgação: 03/05/2019

994/1076

No mais, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o período laborado na empresa Laboratório Mathis (de 13/10/1987 a 10/02/1992), devendo o INSS proceder à sua averbação;

2) reconhecer como tempo de atividade comum os períodos laborados para as empresas Pastelândia Franchising Ind. e Comércio (de 01/01/1997 a 30/09/2004) e Food Max Indústria e Comércio (de 01/10/2004 a 23/11/2005 e de 01/09/2009 a 01/06/2012), devendo o INSS proceder à sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.112.739-3), desde a data do requerimento administrativo (08/09/2014), devendo ser contabilizados, no cálculo da renda mensal inicial do seu beneficio os valores dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos nos períodos mencionados na fundamentação acima e comprovados pelos holerites apresentados (id. 3046054-pág 1/52 e id. 3046059-pág. 1/38);

3) condenar o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo, com incidência de correção monetária e de juros moratórios, segundo os índices determinados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o beneficio seja implantado dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do patamar a ser definido na fase de liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

(...)

Oficie-se o INSS para que regularize o benefício do Autor, tendo em vista a tutela específica concedida.

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

São Paulo, 13 de dezembro de

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004613-04.2018.4.03.6183
AUTOR: GILVANCELA CRISTINA DA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: SAMARA DIAS DE OLIVEIRA - SP328305, ROSEANE DE OLIVEIRA COSTA - SP282901
RÉU: MARCO ANDRE ALVES BATISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: GILVANCELA CRISTINA DA SILVA ALVES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes, inclusive o MPF.

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014845-75.2018.4.03.6183
AUTOR: REINALDO MARCILIO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

REINALDO MARCILIO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado o embargado deixou de apresentar manifestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Data de Divulgação: 03/05/2019

995/1076

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a rearálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012289-03.2018.4.03.6183 AUTOR: ROBERTO CARNEVALE Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ROBERTO CARNEVALE opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000602-92.2019.4.03.6183 AUTOR: LA YR PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu beneficio, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos beneficios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação, e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 13871413).

A parte autora apresentou petição id. 13988334.

Este Juízo recebeu a petição da autora como emenda à inicial e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 14118455).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (id. 14747801 - pág. 1/15).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (id. 16247458 - pág. 1/11).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de beneficios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu beneficio, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribural Federal, no Recurso Extraordirário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da visência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)".

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos beneficios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam beneficios anteriormente, desde que tenham sofiido limitação do valor do seu beneficio quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do beneficio é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os beneficios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos beneficios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, rão se trata de reajustamento do beneficio em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do beneficio recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de beneficio trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos beneficios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os beneficios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficio do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficio em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu beneficio, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu beneficio, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do beneficio.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 8 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-beneficio, afirmando expressamente que, naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do beneficio de pensão por morte em 100% do salário-debeneficio, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos beneficios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit* actum.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que não se trata de reajustar e muito menos alterar o beneficio. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de beneficio calculado quando da concessão do beneficio, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos beneficios do RGPS, para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos beneficios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do tempus regit actum.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos beneficios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-beneficio ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como beneficios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-beneficio apurado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, quanto os que foram apurados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.

Portanto, os beneficios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos beneficios.

Data de Divulgação: 03/05/2019

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-beneficio e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do beneficio, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-beneficio.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do beneficio, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-beneficio pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do beneficio, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do tempus regit actum, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3°, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014272-37.2018.4.03.6183 AUTOR: ODORICA MARIA BARBOSA DA SILVA PROCURADOR: SUELI BARBOSA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu beneficio, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do beneficio originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu beneficio.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, a prioridade na tramitação e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 10608366).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora rão faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (id. 11027156).

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (id. 15451876).

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do beneficio previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de beneficios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu beneficio utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-beneficio; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que **o beneficio previdenciário que originou a pensão por morte da parte autora** foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei nº 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os beneficios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os beneficios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros beneficios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do beneficio concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-beneficio definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do beneficio em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordirário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do beneficio, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação ineclata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos beneficios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu beneficio calculado com base em limitador mais alto, ficado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento extermo à estrutura jurídica do beneficio previdenciário, que não o integra. O salário de beneficio resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do beneficio. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)".

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos beneficios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam beneficios anteriormente, desde que tenham sofiido limitação do valor do seu beneficio quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do beneficio é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os beneficios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos beneficios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos beneficios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos beneficios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus beneficios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de beneficio previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos beneficios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum beneficio ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de beneficios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do beneficio previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o beneficio previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do "tempus regit actum", já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do beneficio em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do beneficio recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de beneficio trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – "BURACO NEGRO", EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de beneficio original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos beneficios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado "buraco negro", o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos beneficios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do beneficio tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1.Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2.Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos beneficios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do beneficio, representando aperas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos beneficios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento designal a segurados que tiveram beneficios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)"

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no "buraco negro", mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador más alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

"(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do beneficio, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de beneficio através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrinseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de beneficio o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor beneficio através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do beneficio, a readequação do mesmo até o novo limite fixado"

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os beneficios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO ST.I. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTIS. 219, § 1°, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que <u>a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1°, do CPC. 5. Recurso especial improvido.</u>

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05:05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL:00251 PG:00142 ...DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUTCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tiratado-se de pedido de reajustamento do beneficio em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido rão se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação inediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do beneficio, razão por que, em casos tais, rão há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos beneficios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-beneficio apurado por ocasão da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos beneficios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Mín. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos, constata-se que o beneficio originário da pensão por morte da autora foi concedido no período denominado "buraco negro", isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do beneficio, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu beneficio previdenciário (NB 21/183.197.345-3), originado do beneficio de aposentadoria especial (NB 46/082.397.797-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo beneficio de prestação continuada da Previdência Social.

Data de Divulgação: 03/05/2019 1000/1076

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

PRIC

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002716-72.2017.4.03.6183 AUTOR: CELSO JUNQUEIRA Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSIS

SENTENÇA

CELSO JUNQUEIRA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil alegando omissão.

Em sua petição, o INSS alega que a sentença foi omissa quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF. Já nos embargos do Autor, este alega que a sentença é omissa quanto ao indice de correção monetária a ser utilizado, aos juros de mora e quanto aos de honorários advocatícios de sucumbência.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta.

Saliento, quanto à alegação de que não houve especificação dos percentuais de honorários advocatícios a serem aplicados sobre o valor da condenação, que o artigo 85, § 4º, inciso II do CPC prescreve o seguinte: "não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando líquidado o julgado". Portanto, a sentença foi devidamente fundamentada nos exatos termos do dispositivo acima, uma vez se tratar de decisão ilíquida, não havendo, assim, nenhuma omissão a ser sanada.

No mais, quanto à alegada omissão acerca da correção monetária e juros de mora, tal alegação deve ser afastada, na medida em que no dispositivo da sentença houve menção expressa de aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Assim, pretende o embargante a reforma da decisão recorrida neste ponto, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo, devendo valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020657-98.2018.4.03.6183 AUTOR: CARLOS FERREIRA TORRES Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por CARLOS FERREIRA TORRES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

Este Juízo deferiu os beneficios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 13750657).

A parte autora não se manifêstou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 03/05/2019

1001/1076

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

 $Transcorrido\ o\ prazo\ recursal,\ certifique-se\ o\ trânsito\ em\ julgado\ e\ arquivem-se\ os\ autos,\ observadas\ as\ formalidades\ legais,\ dando-se\ baixa\ na\ distribuição.$

P. R. I.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5006278-55.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ARGEMIRO SEVERINO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARGEMIRO SEVERINO DA SILVA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 15087260 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando que não foram computados os períodos de 01/11/1983 a 29/11/1987 e de 02/04/1988 a 09/06/1995 como tempo comum

É o relatório, em síntese.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação, constando expressamente decisão sobre a omissão apontada.

Esclareço que a parte autora não requereu na inicial o reconhecimento dos períodos de 01/11/1983 a 29/11/1987 e de 02/04/1988 a 09/06/1995 como tempo de atividade comum, mas apenas como especial. Sendo assim, tais períodos não foram analisados como atividade comum e a contagem de tempo foi elaborada conforme o reconhecimento dos períodos pelo INSS no processo administrativo. (id. 7533813 - Pág. 19/20)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

São Paulo, 30 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0009168-23.2016.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO D ANGELO BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GILBERTO DANGELO BRAZ opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de id. 13995841, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença apresenta omissão quanto à fixação do salário de contribuição reconhecido na Justiça do Trabalho.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

De fato, houve omissão quanto à fixação do salário de contribuição reconhecido na Justiça do Trabalho para fins de cálculo da renda mensal inicial.

Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo fazer parte integrante da fundamentação da sentença o seguinte:

"(...)

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade comum o período laborado para a empresa Editora Caras de 30/03/1998 a 30/11/2004, devendo o INSS proceder a sua averbação, bem como considerar no cálculo da renda mensal inicial o salário fixado na Justiça do Trabalho;

Data de Divulgação: 03/05/2019

1002/1076

(...)

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 30 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002251-29.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: ADALBERTO PEREIRA BONFIM Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADALBERTO PEREIRA BONFIM opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 15087260 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando que não foi apreciado o item "d" da petição inicial.

É o relatório, em síntese.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação, constando expressamente decisão sobre a omissão apontada.

Verifico que a parte autora requereu apenas a concessão do beneficio de aposentadoria especial, pedido devidamente analisado na sentença. Ademais, impossível a análise do PPP (id. 14324099), em sede de embargos de declaração, tendo em vista que tal documento foi juntado apenas após a prolação da sentença.

Ante o exposto, $\mathbf{REJEITO}$ os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

São Paulo, 30 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000528-02.2014.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GERALDO CAETANO ANDRETA Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

Geraldo Caetano Andreta opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença (id. 12374777 – pág 117/), alegando obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do NCPC.

Alega, em suma, que a r. decisão foi obscura ao determinar que a revisão do beneficio respeitasse a prescrição quinquenal, o que, na realidade, não ocorreu, uma vez que em 22/03/2016 pendia o julgamento do recurso administrativo.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Os embargos devem ser acolhidos.

Em relação à prescrição quinquenal, assiste razão à embargante, tendo em vista que até 22/03/2016 ainda pendia o julgamento do recurso administrativo, não correndo a prescrição entre a DER e a

Dessa forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a obscuridade para que, na sentença, passe a constar o que segue:

"(...)

referida data

Da prescrição

No que tange a prescrição das parcelas vencidas, verifica-se que o beneficio NB 42/151.224.264-8 foi requerido em 16/10/2003 e teve decisão de indeferimento em 02/09/2004, conforme carta de comunicação (id. 12374768 - Pág. 139). Consta nos autos protocolo do pedido de recurso administrativo em 19/07/2013 (id. 12374777 - Pág. 145), seu processamento e decisão administrativa em 05/12/2015 (id. 12374777 - Pág. 144). Verifico que até 22/03/2016 ainda pendia o processo administrativo.

Data de Divulgação: 03/05/2019

Cumpre relembrar, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91, que assim aduz "Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.".

Com efeito, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo que discute sobre o direito do dependente ou segurado (art. 4º do Decreto nº 20.910/32), isto é, entre a DER e a intimação da última decisão administrativa indeferitória. Portanto, os valores atrasados são devidos desde a data do requerimento administrativo em 16/10/2003.

Dispositivo

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer como tempo especial o período de 20/11/1995 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Kolynos do Brasil Ltda., devendo o INSS proceder sua averbação, bem como a revisão da renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/151.224.264-8), desde a data da concessão (16/10/2003).

Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do beneficio (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo beneficio de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

(...)"

Posto isso, acolho os embargos de declaração opostos, para sanar a obscuridade apontada, devendo a fundamentação acima constar como parte integrante da sentença.

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 30 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0007252-51.2016.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JESUS JORGE GJIMARALES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JESUS JORGE GUIMARAES opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença id. 12374790 - Pág. 166/175, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Alega o Embargante que a r. sentença apresenta omissão quanto a análise do PPP juntado no id. 12374790 - Pág. 65/66.

É o relatório. DECIDO.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido pelo Embargante.

Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

"(...)

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborado na MD Papéis Ltda. (de 06/03/1997 a 01/02/2008).

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou CTPS (fl. 43) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37/39 e fls.64/65), em que consta que o autor exerceu a função de "operador de calandra", com exposição ao agente nocivo nuído.

Data de Divulgação: 03/05/2019

1004/1076

Contudo, verifico que as informações contidas nos PPP's são divergentes.

Consta no PPP às fls. 37/39 que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade inferior a 85 dB(A), o que impossibilita o enquadramento da atividade como especial, conforme fundamentação supra. Por outro lado, o PPP às fls. 64/65 informa que o autor esteve exposto, no mesmo período, a ruído em intensidade de 94,4 dB(A), de forma habitual e permanente.

Diante das informações divergentes e imprecisas dos PPP's apresentados não é possível reconhecer o período ora discutido como atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idêneas a comprovar o desempenho de atividade especial acameta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0000108-60.2015.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOAO MENDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉI: INSTITUTIO NA CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde seu primeiro requerimento administrativo, em 01/09/2010 (NB 42/153.986.350-3).

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial e comum, conforme indicados na inicial

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Aquele Juízo deferiu os beneficios da justiça gratuita, assim como indeferiu a antecipação da tutela (Id. 12353938 - Pág. 211).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12353938 - Pág. 226/238).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (12353938 - Pág. 243 e 245/257); o INSS nada requereu.

O pedido da parte autora foi indeferido, tendo sido concedido prazo para juntar laudos técnicos que embasaram os perfis profissiográficos previdenciários apresentados (Id. 12353932 - Pág. 5).

O prazo foi prorrogado em duas ocasiões em razão dos requerimentos do Autor (Id. 12353932 - Pág. 9 e 12), mas não foram juntados aos autos novos documentos.

O processo foi digitalizado e incluído no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018 (Id. 14165324).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3°, da Lei n° 8.213/91, dispõe que "a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis:

"Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação."

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo adminida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação istermática de lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos periodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribução sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvallrido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais — CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu beneficio, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5°, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETICÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE, TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TVU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saíde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no RESP 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; RESP 1365898/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no RESP 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE, DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, o/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- $3.\ N\~{a}o\ se\ caracteriza\ o\ dissenso\ interpretativo\ quando\ inexiste\ similitude\ f\'{a}tico-juridica\ entre\ os\ arestos\ recorrido\ e\ paradigma.$
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto <u>2.171/</u>1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. <u>535</u> DO <u>CPC</u>. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO <u>4.882/</u>2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

Data de Divulgação: 03/05/2019

- 2. No periodo compreendido entre 0603/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2º Turma: AgRg no REsp 1352046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012. DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDOI - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempos regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 1811/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) <u>período(s) de atividade(s) urbana(s)</u> especiai(s): ESTACAS FRANKI LTDA (de 31/01/1977 a 08/05/1978 e de 04/01/1979 a 19/09/1979) e GEOFIX ENGENHARIA LTDA (de 12/06/1992 a 23/04/1993 e de 01/03/1996 a 25/06/1999); e <u>período(s) de atividade(s) comum(s)</u>: ARCI - ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (DE 16/04/1975 A 16/07/1975) e ESTACAS FRANKI LTDA (DE 04/01/1979 A 19/09/1979).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- ESTACAS FRANKI LTDA (de 31/01/1977 a 08/05/1978 e de 04/01/1979 a 19/09/1979):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12353938 - Pág. 69/70), no qual consta a anotação de ambos os períodos de trabalho (de 31/01/1977 a 08/05/1978 e de 04/01/1979 a 19/09/1979), indicando que o Autor exerceu atividade de "ajudante", no primeiro período e de "operador de perfuratriz" no segundo.

Apresentou, também, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12353938 - Pág. 66), específico para o período de 04/01/1979 a 19/09/1979, onde consta que o Autor exerceu atividade de "Operador de Perfuratriz", com exposição ao agente nocivo ruído, mas sem indicação de intensidade do agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, não há como reconhecer a especialidade dos períodos, visto que o PPP não indica a intensidade a qual o trabalhador se encontrava exposto.

No entanto, pela descrição das atividades que desempenhava no período de 04/01/1979 a 19/09/1979, presentes no PPP, o pedido deve prosperar apenas quanto a este período. De fato, a atividade encontra enquadramento nos itens 2.3.1 e 2.3.2 do anexo do decreto nº 53.831/64.

Assim, no período de 04/01/1979 a 19/09/1979, em que o autor exerceu a função de "Operador de Perfuratriz", reconheço o exercício de atividade especial.

II- GEOFIX ENGENHARIA LTDA (de 12/06/1992 a 23/04/1993 e de 01/03/1996 a 25/06/1999):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação dos vínculos em sua CTPS (Id. 12353938 - Pág. 174 e 198) e Perfis Profissiográficos Previdenciários (Id. 12353938 - Pág. 49/52), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "servente", com exposição ao agente nocivo <u>ruído</u>, na intensidade de 83 dB(A).

Observo que ambos os PPPs se referem ao período de 12/06/1992 a 23/04/1993, não sendo possível reconhecer a especialidade do período de 01/03/1996 a 25/06/1999.

Quanto ao primeiro período, muito embora o PPP indique a exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 83 dB(A), não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição e nem esta pode ser presumida pelas descrições das atividades. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia esclarecer a questão.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idêneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

III- ARCI - ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (DE 16/04/1975 A 16/07/1975):

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que para comprovação do vínculo, a parte autora apresentou sua CTPS (Id. 12353938 - Pág. 159), na qual consta a anotação do vínculo no período mencionado, tendo a parte autora exercido o cargo de "servente".

Muito embora o documento não esteja em perfeitas condições, visto sua antiguidade, encontra-se legível, sem rasuras e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica. Além disso, o INSS computou os períodos de trabalho seguintes, anotados na carteira, conforme contagem presente nos autos (Id. 12353938 - Pág. 133/136).

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7°, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9°, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição:

- "I contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 12353938 - Pág. 133/136), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de 25 anos, 1 mês e 21 dias, tempo insuficiente para a concessão do beneficio proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 35 anos, 3 meses e 15 dias, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada (NB 42/153.986.350-3), desde seu requerimento administrativo em 01/09/2010.

Dispositivo.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) averbar o tempo de atividade comum laborado para a empresa ARCI - ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (DE 16/04/1975 A 16/07/1975);

2) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) ESTACAS FRANKI LTDA (de 04/01/1979 a 19/09/1979), devendo o INSS proceder a sua averbação;

3) condenar o INSS a conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.986.350-3), desde a data do requerimento administrativo (01/09/2010);

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Em que pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.498.864-2.

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3°, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013463-47.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BENEDITO APARECIDO DA SILVA Advogado do(a) RÉU: JOSE VIVIANI FERRAZ - SP20742

SENTENCA

Trata-se de ação proposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social, em face de Benedito Aparecido da Silva, objetivando o ressarcimento ao Erário no valor de R\$ 53.926,00 (cinquenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais), em razão de valores recebidos indevidamente a título de LOAS.

Alega, em suma, que o réu Benedito recebeu beneficio assistencial de amparo à pessoa idosa (NB 88/133.522.678-5), de forma fraudulenta, no período de 02/03/2004 a 31/01/2014. Isso porque, após a revisão do beneficio, foi constatado que o réu recebia aposentadoria do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da PM/SP, desde 01/11/1989.

Originalmente o processo foi distribuído à 12ª Vara Cível da Justiça Federal, que determinou a citação do réu.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, alegando que foi vítima de uma advogada estelionatária, que havia dito que se tratava de aposentadoria da sua falecida esposa e solicitou alguns documentos para dar entrada no pedido ao INSS. Informou que a advogada recebeu os três primeiros meses da suposta aposentadoria e que, em janeiro de 2013, foi informado que seu beneficio havia sido cessado. Alegou que não agiu commá-fé. (id. 10243897 - Pág. 38/39)

O INSS apresentou Réplica, alegando que o réu agiu de má-fé ao declarar sua situação de miserabilidade, ocultando que recebia aposentadoria de regime próprio (id. 10243897 - Pág. 45/54).

O Juízo da 12º Vara Cível da Justiça Federal declarou sua incompetência para julgar a presente demanda e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias. (id. 10243897 - Pág. 60/61)

Os autos foram distribuídos a este Juízo e vieram conclusos para sentença.

Éo Relatório

Passo a Decidir.

O INSS pretende a restituição dos valores pagos indevidamente ao autor, em decorrência da concessão indevida do beneficio assistencial NB 88/133.522.678-5, conforme apurado em revisão administrativa, no montante de RS 53.926,00 (cinquenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais), correspondente aos valores pagos no período de 02/03/2004 a 31/01/2014.

Uma vez comprovado o recebimento de parcelas a que a ré não fazia jus, a Lei nº 8.213/91 autoriza expressamente, em seu artigo 115, que tais valores sejam descontados de beneficios pagos alémdo devido (inciso II). Neste caso, o desconto deve ser feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo emcaso de má-fé do beneficiário (§ 1º).

Seguindo o mesmo raciocínio, o artigo 154, § 2°, do decreto nº 3.048/99 (RPS) permite ao segurado devolver o valor indevidamente recebido de forma parcelada, se o débito decorrer de erro da previdência social. Esse valor deve ser atualizado nos moldes do artigo 175, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para o reajustamento dos beneficios.

Quanto à legalidade do art. 154, §4º, II, do Decreto nº 3.04899, ao permitir a inscrição em divida ativa de beneficio previdenciário pago indevidamente, o STJ, no RESP 1350804/PR, entendeu da seguinte forma:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, § 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse emrecorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em divida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de beneficio previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apunção da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 611.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 61.12.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em divida ativa de beneficio previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em divida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a beneficio pago alémdo devido, art. 154, § 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fê, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referema enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. S

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

 $(Processo: REsp\ 1350804/PR\ -\ 2012/018S253\ -\ 1;\ Relator(a):\ Ministro\ MAURO\ CAMPBELL\ MARQUES;\ Julgamento:\ 12'06/2013;\ \acute{O}rgão\ Julgador:\ S1\ -\ PRIMEIRA\ SEÇÃO;\ Publicação:\ DJe\ 28'06'2013)$

Assim, tendo em vista a indisponibilidade do patrimônio público, não há ilegalidade na exigência de devolução do valor recebido indevidamente, por meio de ação judicial de ressarcimento, ainda que o emo seja imputado à Administração, contanto que obedecidos os parâmetros fixados na legislação.

No entanto, a jurisprudência pátria temassentado que o beneficio previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado não está sujeito à repetição de indébito, emrazão de seu caráter alimentar. Neste sentido os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Cívil, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera impossível efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como ocorreu no caso dos autos. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(RESP 201700869313, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2017 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Por força do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, e, sobretudo, em razão da diretriz da boa-fé objetiva do segurado, não cabe a devolução de valores recebidos, a título de beneficio previdenciário, por força de interpretação equivocada, má aplicação da lei ou emo da Administração. III - Recurso Especial não provido."

 $(RESP\ 201502110854, REGINA\ HELENA\ COSTA, STJ-PRIMEIRA\ TURMA, DJE\ DATA: 18/05/2016\ RSTJ\ VOL: 00243\ PG: 00173\ ..DTPB:.)$

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o beneficio previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

No caso em tela, o INSS apurou, em procedimento administrativo, irregularidade na concessão do beneficio assistencial ao idoso (NB 88/133.522.678-5), sendo verificado que nos autos do processo administrativo o Sr. Benedito informou que não possuía nenhuma renda, o que não correspondia com a realidade dos fatos, visto que restou constatado que ele recebia aposentadoria sob Regime Próprio, como ex-servidor público municipal, contrariando o artigo 20 §4º da Lei 8.742/03 artigo 0º inciso III do Decreto nº6.214/07

Inclusive a Prefeitura do Município de São Paulo informou, comdados no SICPEC, que o Sr. Benedito havia se aposentado em 01/11/1989, na Subprefeitura da Lapa. (id. 10243898 - Pág. 14)

Ademais, não consta nos autos provas idôneas que comprovemos fatos alegados pelo réu. Isso porque o Sr. Benedito, embora mencione as provas na inicial, não apresentou o nome e OAB da advogada que o induziu emerro, bem como testemunhas e outros documentos assinados por ele.

Tratando-se de beneficio que foi concedido de forma indevida, em decorrência de declaração incorreta, não há, pois, que se falar em boa-fé da sua titular.

Conforme o Art. 103-A, da Lei 8.213/91, o prazo decadencial de dez anos para o INSS anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários não se aplica no caso de comprovada má-fé, como o caso tratado nos autos.

Portanto, o pedido da parte autora procede, sendo devida a restituição dos valores decorrentes da percepção do beneficio NB 88/133.522.678-5, no período de 02/03/2004 a 31/01/2014.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar o réu a restituir o valor de RS 75.134,41 (setenta e cinco mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e um centavos), apurado em maio de 2015 (Id. 10243898 - Pág. 53/57), a ser atualizado até o seu efetivo pagamento.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto o autor mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003342-65.2006.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: IONICE IZABEL OLIVO SILVA, ADOLVANDO DE NOVAES SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADOLVANDO DE NOVAES SILVA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IARA DOS SANTOS ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIA DUTRA DE CASTRO

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008018-82-2017.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JEFFERSON DA SILVA VIEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNA DO FORTE MANARIN

DECISÃO

Quanto à cessão de crédito, mantenho a decisão Id. 13107945 por seus próprios fundamentos.

Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte Autora como sendo o(a) atual peticionário(a), já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.

Outrossim, diante das disposições constantes da legislação civil quanto a esta última, seria temerário, importando, inclusive, em possível infração administrativa, viabilizar a expedição da certidão requerida.

Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Bancária e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.

Publique-se a presente decisão. Após voltem-me conclusos para o prosseguimento da execução.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0003986-03.2009.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: MARILU SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o requerimento de expedição de oficio precatório do valor incontroverso, a fim de evitar turnulto processual, **sobreste-se** a execução até a efetiva transmissão e até o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se oficios precatório/requisitório(s) atinentes ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 12377783 - Pág. 244). Intime-se,

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000058-41.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: LEILA SANTOS MARQUES Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devamser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STE REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Data de Divulgação: 03/05/2019 1012/1076

- 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legitima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.904; ADI nº 2.904; ADI nº 2.904; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.689; ADI nº 3.689; ADI nº 3.690; ADI n
- 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercicios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
- 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do indice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.
- ... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINS 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, comaplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejamobjeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o llustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devemser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os indices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o periodo de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade invisidacional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluido pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DIe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da cademeta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

- 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de renumeração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insussectivel de captação aprioristica (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (renumeração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do periodo) (não há destaques no original)
- 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o indice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao més em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1°, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluido pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Estraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Data de Divulgação: 03/05/2019

1013/1076

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida.

- 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remumera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput);
- 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo periodo**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nivel de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: MeGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXI, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Tirad. Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

Dispositivo

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos.

1. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação juridico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto ás condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo higido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 0.404/07 com a redação abada nela Lei n° 11.960/09.

2. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos emcondenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos

Cumpra-se

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015759-42.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: DIRCEU ALVES Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devamser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STE REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legitima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27).
Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.345; ADI nº 3.489; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.689; ADI nº 3.689; ADI nº 3.689; ADI nº 3.690; ADI n

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

Data de Divulgação: 03/05/2019 1014/1076

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do indice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como indice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINS 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, comaplicação do artigo 1°-F da Lein. 9.494/97, de acordo coma redação que lhe fora dada pela Lein. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o llustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora nelos quais a Fazenda Pública remunera seu credito tributária.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os indices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1°F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a taualização da projeto, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluido pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam como período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da cademeta de poupança para correção dos créditos emrequisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o indice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial <u>é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insussectivel de captação aprioristica (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do periodo) (não há destaques no original)</u>

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1°, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

voto

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

 $Concluo\ esta\ primeira\ parte\ do\ voto\ manifestando-me\ pela\ reafirmaç\~ao\ da\ tese\ juridica\ j\'a\ encampada\ pelo\ Supremo\ Tribunal\ Federal\ e\ assim\ resumida:$

- 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput);
- 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Data de Divulgação: 03/05/2019 1015/1076

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo periodo, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluido pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.
A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do titnerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.
Dispositivo
•••
Quanto à tese da repercussão geral , voto pela sua consolidação nos seguintes termos:
1. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação juridico-tributária , aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação juridica não tributária , a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo higido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09;
2. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido indice a todas as condenações judiciais impostas à
Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.
Sendo assim, no cálculo dos valores devidos emcondenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/9 dação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no periodo compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5009909-07.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: IRIS GONCALVES DOS SANTOS SUCEDIDO: ANTONIO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898, EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

FMENTA: OLIESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE $RAZÕES \ DE \ SEGURANÇA JURÍDICA \ QUE \ JUSTIFICAMA \ MANUTENÇÃO \ TEMPORÁRIA DO \ REGIME \ ESPECIAL NOS TERMOS EM \ QUE \ DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO \ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.$

- dulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n° 2.240; ADI n° 2.501; ADI n° 2.904; ADI n° 2.907; ADI n° 3.022; ADI n° 3.315; ADI n° 3.458; ADI n° 3.458; ADI n° 3.489; ADI n° 3.680; ADI n° 3.682; ADI n° 3.689; ADI n° 3.6819; ADI n° 3.6819; ADI n° 3.682, ADI n° 3.682, ADI n° 3.682, ADI n° 3.682, ADI n° 3.683, ADI n° 3.883, ADI n° 3 ADI nº 4.009; ADI nº 4.029
- 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
- 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e manten válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.
- ... (Ouestão de Ordem na Acão Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluida pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos eficitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de precos ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apuna o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao periodo de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o indice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado como regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, comaplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.49497, de acordo coma redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Emtal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejamobjeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o llustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação juridica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os indices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o periodo de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Enimente Relator que ao julgar as ADIs nº 4,357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização do a própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluido pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, emespecial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da cademeta de poupança para correção dos créditos emrequisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o indice oficial de remuneração da caderneta de pouparça, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a influção, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insussectivel de captação aprioristica (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do periodo) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1°, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluido pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

- 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput);
- 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo periodo, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nivel de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MAKKIK NG. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: MeGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXI, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

Dispositivo

-

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos.

1. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação juridico-tributária, cos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, capul); quanto às condenações oriundas de relação juridica **não** tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o indice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo higido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09:

2. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidónea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos

Cumpra-se.

Intimem-se

São Paulo, 30 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5018505-77.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: NILCE REIKO YOSHINAGA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ANŒLONI CUSIN - SP211802 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos emprecatórios devamser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nutidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legitima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.689; ADI nº 3.689; ADI nº 3.699; ADI nº 3.690; ADI n
- 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituido pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercicios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.
- 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica muntida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.
- ... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINS 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado como regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, comaplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo coma redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejamobjeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o llustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devemser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os indices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o periodo de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucional indade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decome do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única veze até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluido pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da cademeta de poupança para correção dos créditos emrequisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o indice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial <u>é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscectivel de captação aprioristica (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do periodo) (não há destaques no original)</u>

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao més em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1°, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluido pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

voto

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os indices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

- 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput);
- 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os indices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nivel de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: MeGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

Data de Divulgação: 03/05/2019 1019/1076

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXI, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder-Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

Dispositivo

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação **juridico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remumera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação **juridica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o indice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09;

2. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0014156-97.2010.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: REGINALIDO MARTIN PARELHO Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente — Id. 12339440 - Pág. 273/282, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido – Id. 12339439 - Pág. 5/12.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 12339439 - Pág. 85/89.

Decido.

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

No mais, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 12339439 - Pág. 76/83.

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial — Id. 12339439 - Pág. 85/89, equivalente a R\$174.662,70 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), atualizado até outubro de 2015.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima do executado.

Resta, assim, condenado o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 211.262,65) e o acolhido por esta decisão (R\$174.662,70), consistente em R\$ 3.659,99 (três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), assimatualizado até outubro de 2015.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Data de Divulgação: 03/05/2019

1020/1076

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devamser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legitima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.40i; ADI nº 2.50i; ADI nº 2.90i; ADI nº 2.90i; ADI nº 3.02; ADI nº 3.02; ADI nº 3.316; ADI nº 3.458; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.691, ADI nº 4.00i; ADI nº
- 2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de juneiro de 2016.
- 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de pouparça (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.
- ... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINS 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado como regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, comaplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo coma redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos seiam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o llustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, coma redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devemser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os indices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º.F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juizo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade iurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo periodo, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitórios quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisitório e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitórios, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da cademeta de poupança para correção dos créditos emrequisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

- 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o indice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insussectivel de captação aprioristica (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do periodo) (não há destaques no original)
- 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o indice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1°, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluido pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assimcomo, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida.

- 1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput):
- 2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09.

SEGUNDA OUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4,357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nivel de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: MeGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXI, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgilio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder-Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

Dispositivo

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos

1. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação juridico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remumera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação juridica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o indice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.944/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09;

2. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidónea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011143-17.2015.4.03.6183 AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FELICIANO PEIXE - SP283591 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3°, do NCPC).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pelo INSS. Caso não seja aceita a proposta formulada, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3° Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0029516-04.2013.4.03.6301
AUTOR: DENNIS DE ARAUJO BARROS, DANILO DE ARAUJO BARROS, AURELINA TAVARES BARROS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DIAS PEDRO - SP281762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5004464-71.2019.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: JOSE CARLOS DO CARMO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora esclareça o ajuizamento da presente ação, pois o conteúdo da sentença proferida no Mandado de Segurança é eminentemente mandamental, cabendo ao ente público obedecer a ordem judicial, ainda que não transitada em julgado. Assim, ao menos em tese, a alegação de descumprimento deve ser realizada nos próprios autos do Mandado de Segurança.

No silêncio, registre-se para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014011-72.2018.403.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DA ASCENCAO PEREIRA ANDRE Advogado do(a) AUTOR: DIRLENE DE FATIMA RAMOS - SP152195 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 03/05/2019

1023/1076

ID 16388344: manifestem-se as partes.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004354-72.2019.4.03.6183 AUTOR: REGINA ROSARI DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA - SP221450 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) días para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004533-06.2019.4.03.6183 AUTOR: CLAUDEMIR FRANCISCO DE JESUS Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de fevereiro/2018.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5005220-17.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: EVARISTO GOMES DA SILVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330, ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 03/05/2019

1024/1076

Desarquivem-se os autos físicos.

Sobreste-se o feito aguardando a correta digitalização

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.
Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.
Intimem-se.
SãO PAULO, 26 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007128-83.2007.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA SILVA SANTOS OLIVEIRA SUCEDIDO: JAIRO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: JAIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSMARY ROSENDO DE SENA ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLEONICE MARIA DE PAULA
DESPACHO
Diante da certidão Id. 16736832, nada a deferir emrelação ao requerimento de nova digitalização.
Defiro o requerimento de dilação do prazo para juntada de documentos pela parte autora por mais 30 (trinta) dias.
Intimem-se as partes, bem como a Defensoria Pública da União.
SãO PAULO, 26 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050198-87.2007.4.03.6301 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: LEONCIO RODRIGUES TORRES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifeste-se o patrono dos presentes autos acerca da situação cadastral do exequente perante a Receita Federal, o qual conforme comprovante Id. Num. 16738158 - Pág. 1, faleceu no ano de 2009.
Int.
SãO PAULO, 27 de abril de 2019.

Data de Divulgação: 03/05/2019

1025/1076

Ciência às partes sobre a regularização destes autos virtuais e, nada mais sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.
SãO PAULO, 29 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008146-05.2017.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SANDRA APARECIDA RIBEIRO TONSA Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES - SP149085 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
Nos termos do disposto no artigo 479, do Novo Código de Processo Civil o juiz não está adstrito ao laudo pericial, portanto, verificado o fim da fase postulatória e em razão de já terem sido requisitado os honorários dos peritos, dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.
SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000388-04.2019.4.03.6183 AUTOR: GEDEON DA SILVA CORREIA Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se requer a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS.

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica nomeio a Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA - CRM/SP 117.494 - neurologista.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Data de Divulgação: 03/05/2019

1026/1076

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005653-82.2013.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SONIA APARECIDA FOLLA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição apresentada pela empresa CSW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Silente, abra-se conclusão para sentença

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009683-02.2018.403.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: CLOVIS MONTEIRO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004762-33.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS DAVID SEGRE, ABRAHAM ICCHOK SZTEINSZNAJD, ENCARNACAO CASANOVA MILANELLO, FRANCISCO BARREIRA NETO, HANS WOLFF, JORGE SALIM CHAIM, LEIDA GUIMARAES FLEXA, LUCIA WODZICKI, LUCIANO POLETTI, MARIA GABRIELLA SANTOS RIOS, MARIA JOSE PECORARO, MARIA LEONIDIA M P FRAGA MOREIRA, MATHEUS DE FREITAS AFFONSO, MUNIRA HADDAD HAJAJ, NESSIN BAROUKH, RENATA SAUTER, ROBERTO CARLINI GONCALVES, ROBERTO DE MELLO, SIMA SZTEINSZNAJD, VICENTE VIGGIANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SPS8114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SPS8114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SPS8114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SPS8114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SPS8114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SPS8114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600 Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/05/2019 1027/1076

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002432-86.2016.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDUARDO EVANGELISTA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação ao pedido da parte autora de expedição de carta precatória para realização de perícia, nada a deferir, tendo em vista que a perícia já foi realizada, no presente caso.

Encaminhe-se ao perito Dr. Wladiney, o pedido de esclarecimentos apresentado pelo INSS id. 14201210.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007341-50.2011.4.03.6183 EXEQUENTE: GIRLENE DE JESUS MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011613-58.2009.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO HENRIQUE DA SILVA Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000644-76.2012.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSEFA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0009113-82.2010.4.03.6183 EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BRITO Advogado do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021364-66.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA PAULO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020890-95.2018.403.6183 AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuíta, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-40.2019.4.03.6183 AUTOR: EDER RIBEIRO NOVAIS Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413 RÉI: ENSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) días para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) documentos médicos que demonstrem a incapacidade laboral relatada.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico psiquiatra

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004005-69.2019.4.03.6183 AUTOR: VALDECIONE DE ALMEIDA FELIX Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DANILO DA SILVA - SP309058 RÉI: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o autor do processo é distinto do constante na presente demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) documentos médicos, relacionados à alegada doença que incapacita a parte autora para o labor.

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme beneficio econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0002049-94.2005.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ENOQUE A UGUSTO BEZERRA Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento noticiado para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007067-81.2014.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: GILDINA SILVA FREITAS Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça com trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5005587-75.2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: GRAZIELLE NAMBA DE LIMA, CRISTIANE NAMBA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IIZA OGI - SP127108
Advogado do(a) EXEQUENTE: IIZA OGI - SP127108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que não houve recurso com relação a decisão que acolheu parcialmente à impugnação ao cumprimento de sentença, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro na Resolução 458/2017 do CJF:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologo na decisão id 12361626.

Intime-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001533-06.2007.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDSON JOSE CARLUCCIO
Advogado do(a) AUTOR: IVONETE PEREIRA - SP59062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005179-43.2015.4.03.6183 AUTOR: ANTONIO MULA SANCHES Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeira a parte o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008830-25.2011.4.03.6183
AUTOR: JORGE SOUZA AUGUSTO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n° 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados <u>diretamente no Processo</u>
<u>Judicial Eletrônico (PJE)</u>, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES nº 142/2017.

Sem embargo, informe a parte autora

- $1-\mbox{Quais}$ empresas pretende sejam realizadas as perícias;
- $2-Dessas, \, quais \, empresas \, continuam \, ativas, \, fornecendo \, endereços \, atualizados \, e \, quais \, suas \, atividades;$
- 3-Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;
- 4 Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.

No silêncio, registre-se para julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010322-13.2015.403.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: EDINARIO SATURNINO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA SANTANA MARTINS - SP359595 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça transitada em julgado, requeira a parte o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0013818-60.2009.4.03.6183 AUTOR: SILVANO VIANA LETTE Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D	ESP		HC

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002670-83.2017.4.03.6183 AUTOR: ANOAR CAETANO DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021201-86.2018.4.03.6183 AUTOR: AUGUSTA GRANDEZOLI MARTINS Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO FRANCISCO NUNES DO NASCIMENTO - SP377415 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017377-22.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO GANDIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5006807-74.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: VALDIVINO JOSE MARTINS Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES - SP104587 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5009449-20.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ANANIAS BESSA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5008579-72.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO NERES DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON KIRSTEN - SP98077 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Impende registrar que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, diante da discordância com os valores apresentados, em execução invertida, INTIME-SE parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, e se em termos, intime-se.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009343-58.2018.4.03.6183 AUTOR: HENRIQUE FREITAS SIQUEIRA Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.	Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.
Int.	

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019437-65.2018.4.03.6183 AUTOR: WILSON FREITAS GOMES Advogado do(a) AUTOR: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5006971-73.2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SPI48841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGIRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001851-78-2019-4.03.6183 AUTOR: ILO SEBASTIAO XAVIER Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU ARTONI - SP122310 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por firm, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade

para tanto.

Intimem-se.

Data de Divulgação: 03/05/2019 1035/1076

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005940-45.2013.4.03.6183 AUTOR: GLIDO VICENTE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

	DESTACHO
	Vistos
	Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro RENE GOMES DA SILVA, para a realização da perícia designada nos autos (dia 28 de agosto de 2019, às 10:30
horas).	
São Paulo, 30 de	abril de 2019
Suo Tuuio, 50 ue	
	E SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010339-56.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo
	ALDINA FERREIRA DA SILVA GEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
	TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DECD + CHO
	DESPACHO
	Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
	Int.
6*O PATE O 20	A - A-11 A 2010
SãO PAULO, 30 o	ac aurii de 2019.
	COMUM (7) № 0008953-23.2012.4.03.6301 RISTINA RIBEIRO DA SILVA DOMICIANO
Advogado do(a) Al	UTOR: SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO - SP176994
RÉU: INSTITUTO N	VACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
	DESPACHO
	Vistos
horas).	Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro RENE GOMES DA SILVA, para a realização da perícia designada nos autos (dia 07 de agosto de 2019, às 1530
norus).	
São Paulo, 30 de	abril de 2019.
DDOCEDE CO	COMBINATION DE COLORGE 1/2/2010 A 27 C (1/2)
	COMUM (7) № 5019253-12.2018.4.03.6183 V SPINDOLA SOBREIRA
Advogado do(a) Al	UTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
REU: INSTITUTO N	VACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC.

Publique-se. Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000471-25.2016.4.03.6183 AUTOR: JOSE EDUARDO FILHO Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014317-73.2011.4.03.6183 AUTOR: LEONIDAS QUEIROZ DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DÍAS - SP286841-A RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro RENE GOMES DA SILVA, para a realização das perícias designadas nos autos (dia 26/06/19 às 14:00 hs - empresa Heleno e Fonseca) e (dia 26/06/19 às 17:00 hs empresa Rip Refiatários).

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5007861-75.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: FRANCISCO DE SALES QUESADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS - SP192901 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.
No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.
É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.
São Paulo, 30 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018059-74.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: IVAN GOMES DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: DÍOCO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002137-56.2019.4.03.6183 AUTOR: MAURO ATALLA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.
Int.
São Paulo, 30 de abril de 2019.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009522-89.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE MILTON KALID
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H O
DESTACIO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o Dr. Leandro Angelo Silva Lima regularize a representação processual.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.
SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0004876-29.2015.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Pauk AUTOR: ELIENA PAES DE BARROS LANGE Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA - SP65699 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora executada, a promover o recolhimento do valor apontado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5020490-81.2018.4.03.6183 AUTOR: PAULO MELLO BARRETO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica coma Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 26/08/2019, às 8 horas , no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do oficio 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020540-10.2018.4.03.6183
AUTOR: OLINDA SANTOS FERREIRA VARGES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉE: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGI IRO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica coma Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria para o dia 27/08/2019, às 8 horas , no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Data de Divulgação: 03/05/2019

1039/1076

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do oficio 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5019928-72.2018.4.03.6183 AUTOR: MARIA IVANIR DA SILVA MOURA Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 10/07/2019 às 9h30, no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lirs, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis — Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do oficio 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000236-53.2019.4.03.6183 AUTOR: ADAUTO ALVES LIMA Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 10/07/2019 - 10 horas , no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis — Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da pericia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à pericia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do oficio 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020419-79.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Data de Divulgação: 03/05/2019

1040/1076

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencis(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do oficio 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004282-85.2019.403.6183
AUTOR: WILSON ROBERTO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5004092-59.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: WAMBERTO DUARTE DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA - SP212088 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id. 16770724 e documentos seguintes, manifeste-se o patrono dos presentes autos acerca da existência da requisição nº. 20180046621, cadastrada no processo originário n.º 00282522020114036301, pelo Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo - SP, o que motivou o cancelamento do precatório nº. 20190076223.

Após, venham-me conclusos.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004631-88.2019.4.03.6183 AUTOR: ROZILENE CANDIDA MACHADO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Data de Divulgação: 03/05/2019

1041/1076

Instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5064281-03.2019.4.03.6183 AUTOR: PAULO ROBERTO ROCHA PINHEIRO Advogados do(a) AUTOR: OSVANOR COMES CARNEIRO - SP167693, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;

c) cópia integral do processo administrativo relativo ao beneficio indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do beneficio.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011960-81.2015.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RENATA SOARES SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DE CAMPOS - SP202914 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais do perito Dr. Wladiney e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007223-98.2016.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE IVANILTO PAIXAO SILVA Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a produção de prova pericial.

Intimem-se.

SãO PALLO 30 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019322-04.1996.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANGELO ANTONIO DOS SANTOS, FRANCISCO MARTINS, JOSE GUIAO, MARIA BERGAMIN BARREIROS, LEONARDO MONICO, LUIZ MARTINS, NEIDA VILLA NOBO TRIGO SUCESSOR: JUAREZ BARREIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) días para que a parte autora se manifeste sobre a alegação do INSS de que Juarez Barreiros jamais foi parte no feito.

Após, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004108-76.2019.4.03.6183 AUTOR: CRISTIANE FERREIRA VICENTE Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ DA SILVA - SP112124 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004130-37.2019.4.03.6183 AUTOR: MARIA FILOMENA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0760407-75.1986.4.03.6183 AUTOR: JOAO MARQUES Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS - SP33907 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004119-08-2019.4.03.6183 AUTOR: SELMA APARECIDA FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: MARLI ANTONIA COSTA - SP286265 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico clínico geral.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007818-41.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: THEREZINHA POLIDO Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIVA PINTO

DESPACHO

O requerimento de expedição de oficios já foi apreciado anteriormente.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho Id. 14178442 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001660-02.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SAMUEL FRANCHI, FELISBERTO JOSE DA SILVA, SEVERINO IVO DOS SANTOS, VALDIR FONSECA, WALDOMIRO SERAFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

DESPACHO

 $Ciência \ as \ partes \ do \ teor \ do(s) \ oficio(s) \ requisitório(s) - (RPV \ e/ou \ PRC) \ expedido(s), \ nos \ termos \ do \ artigo \ 11, \ da \ Resolução \ CJF \ n^o \ 458/2017, \ de \ 04 \ de \ outubro \ de \ 2017, \ no \ prazo \ de \ 05 (cinco) \ dias.$

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005806-91.2008.4.03.6183 EXEQUENTE: JOSINALIDO SALVADOR SANTOS Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

 $Ciência \ as \ partes \ do \ teor \ do(s) \ oficio(s) \ requisit\'orio(s)-(RPV \ e/ou \ PRC) \ expedido(s), \ nos \ termos \ do \ artigo \ 11, \ da \ Resolução \ CJF \ n^o \ 458/2017, \ de \ 04 \ de \ outubro \ de \ 2017, \ no \ prazo \ de \ 05(cinco) \ dias.$

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5004034-56.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: BENEDITO MARCOS MARCHIORETTO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

 $Ciência \ as \ partes \ do \ teor \ do(s) \ oficio(s) \ requisit\'orio(s)-(RPV \ e/ou \ PRC) \ expedido(s), nos \ termos \ do \ artigo \ 11, \ da \ Resolução \ CJF \ n^o \ 458/2017, \ de \ 04 \ de \ outubro \ de \ 2017, no \ prazo \ de \ 05(cinco) \ dias.$

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014944-45.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: SAMANTA CRISTINA GALDINI Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Int. SãO PAULO, 30 de abril de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017639-69.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo INVENTARIANTE: ADELMERICA QUEIROZ CAJUI Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169 INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Cumpra a parte autora o requerido pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se. SãO PAULO, 30 de abril de 2019. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 5017235-18.2018.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEOUENTE: HERMINIA CORDEIRO DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Para analisar o pedido de execução dos valores incontroversos, diante do que preconiza a Resolução 458/2017, do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios

requisitórios, informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.

No silêncio, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tornem os autos conclusos para deliberações.

Data de Divulgação: 03/05/2019 1046/1076

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005740-33.2016.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Nada a deferir em relação à justiça gratuita, vez que foi revogada na sentença.

Intime-se o autor, ora executado, a promover o recolhimento do valor apontado pelo INSS no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5015523-90.2018.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo ASSISTENTE: ZENEIDE ALVES DE ALMEIDA PEIXINHO Advogado do(a) ASSISTENTE: WILSON MIGUEL - SP99858 ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001933-12.2019.403.6183 AUTOR: DOURIVAL PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) días. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008646-93.2016.4.03.6183
AUTOR: CELESTE PICOLO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MELO BRAZ DA SILVA - SP330292, RICARDO MELO BRAZ DA SILVA - SP35874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de pericia médica com o Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, para o dia 27/06/2019 - 10 horas , às a ser realizada no consultório médico Av. Dionyzia Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do oficio 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006228-22.2015.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: SILAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para averbação de períodos de atividade especial não reconhecidos pelo INSS.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Instado a esclarecer o pedido feito na inicial (Id. 12366928 – pág 96), a Parte autora apresentou notificações extrajudiciais às empresas onde trabalhou, para apresentação de laudo técnico e requereu a expedição de oficio determinando a juntada dos documentos (Id. 12366928 - Pág. 100/113 e 118/130). O Autor apresentou petição Id. 12366928 - Pág. 138/139, informando expressamente seu pedido: "Insta esclarecer que a presente ação não tem por escopo a percepção de nenhum beneficio previdenciário, mas tão somente, o reconhecimento da especialidade de determinados períodos elencados em sede de inicial, uma vez que, trabalhados com exposição a agentes nocivos."

A parte autora juntou aos autos novos documentos apresentados pelas empresas empregadoras (Id. 12366928 - Pág. 183/249).

Como fim de que fossem juntados documentos para a comprovação dos períodos de atividade especial, foram expedidos oficios às empresas TB SERVIÇOS TRANSPORTE, LUANDRE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA e BANCO REAL S/A (Id. 12366921 - Pág. 03/09). Em resposta foram juntados novos documentos (Id. 12366921 - Pág. 20/29).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados pretendidos e postulando pela improcedência do pedido (Id. 12366921 - Pág. 39/62).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (Id. 12366921 - Pág. 93/117). O pedido foi indeferido, sendo concedido prazo para apresentação de laudo técnico (Id. 12366921 - Pág. 119).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

Os autos físicos foram virtualizados e inseridos no sistema do PJE, nos termos da Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018, sendo intimadas as partes acerca da regularidade das cópias (Id. 14517195).

Não houve novas manifestações das partes e vieram os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2,172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4,882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

уото

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831/</u>64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se.

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255. § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único. do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- 3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).
- 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto <u>2.171</u>/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº <u>4.882/</u>2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. <u>535</u> do <u>CPC</u>, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDOI - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempos regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 1811/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): NEWMAIL EMPREEND. LTDA (de 01/11/1982 a 11/01/1986), BANCO REAL (de 10/11/1986 a 31/05/1988), METRO TEC. INFORMATICA LTDA (de 01/06/1988 a 01/08/1988), BANCO REAL (de 02/08/1988 a 23/02/1989), OFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA (de 26/03/1990 a 01/01/1991), TB — SERVIÇOS TRANSP. LIMPEZA (de 02/01/1991 a 09/05/1996), MONENTUM EMPREEND. IMOB. LTDA (de 16/04/1997 a 28/04/1997), LUANDRE SERV TEMP LTDA (de 08/11/1999 a 05/02/2000), LELLO EMPREEND. IMOB. LTDA (de 07/02/2000 a 30/07/2015).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- NEWMAIL EMPREEND LTDA (de 01/11/1982 a 11/01/1986):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou apenas a anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12366928 - Pág. 32), onde consta que no período discutido ele exerceu a atividade de "office boy".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários, PPP ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Observo que a função de "office boy", por si só, nunca foi classificada como especial.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acameta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, como não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

II- BANCO REAL (de 10/11/1986 a 31/05/1988 e de 02/08/1988 a 23/02/1989), METRO TEC. INFORMATICA LTDA (de 01/06/1988 a 01/08/1988), OFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA (de 26/03/1990 a 01/01/1991), TB — SERVICOS TRANSP LIMPEZA (de 02/01/1991 a 09/05/1996),

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou anotação dos vínculos em sua CTPS (Id. 12366928 - Pág. 32/33 e 37), onde consta apenas que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "motorista".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Observo que consta nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12366921 - Pág. 26/27) apenas para o período de 02/01/1991 a 09/05/1996, laborado na empresa TB — SERVIÇOS TRANSP LIMPEZA, indicando que o Autor se encontra exposto aos agentes nocivos "postura" e "trânsito" e esclarecendo que ele exercia atividade motorista, conduzindo veículos utilitários e leves.

Ressalto que até 28.04.1995, a função de motorista era considerada especial quando se tratasse de condutor de caminhão e ônibus, bem como no caso de tratorista.

Porém, para que a conversão fosse possível deveria haver prova inequívoca de condução dos aludidos veículos pesados. A simples anotação em CTPS como do exercício da função de *motorista*, sem especificar o veículo, não é suficiente para o acolhimento do pedido. Isso porque, mesmo em empresas de transporte urbano ou outras transportadoras, há trabalhadores envolvidos com a atividade fim da empresa – que dirigem os ônibus ou caminhões – e outras que se dedicam, por exemplo, a atividades administrativas – os quais podem dirigir veículos pequenos.

Também não é possível reconhecer como tempo de atividade especial o período laborado para a empresa TB — SERVIÇOS TRANSP LIMPEZA, uma vez que a parte autora conduzia veículos utilitários e leves.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

III- MONENTUM EMPREEND. IMOB. LTDA (de 16/04/1997 a 28/04/1997),

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou apenas a anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12366928 - Pág. 38), onde consta que no período discutido ele exerceu a atividade de "promotor de vendas".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários, PPP ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, como não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

IV- LUANDRE SERV TEMP LTDA (de 08/11/1999 a 05/02/2000),

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12366921 - Pág. 20/21), no qual consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "auxiliar de armazém"; com exposição ao agente nocivo ergonômico.

Conforme o PPP, o empregado desempenhava as seguintes atividades: "Recepciona, confere e armazena produtos e materiais em almoxarifados e armazéns. Faz os lançamentos da movimentação de entradas e saídas e controla os estoques. Distribui produtos e a materiais a serem expedidos. Organiza o almoxarifado para facilitar a movimentação dos itens armazenados e a armazenar."

No entanto, o documento não indica a existência de agentes nocivos previstos na legislação previdenciária, que permitam o reconhecimento do período como tempo de atividade especial. Além disso, o Autor deixou de apresentar laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acameta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

V- LELLO EMPREEND. IMOB. LTDA (de 07/02/2000 a 30/07/2015).

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (Id. 12366928 - Pág. 38). Oficiada, a empresa apresentou PPP (Id. 12366928 - Pág. 186/187) e PPRA (Id. Id. 12366928 - Pág. 188/249), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava o cargo de "motorista fiscal"; sem exposição a agentes nocivos.

Conforme o PPP, o Autor exercia as seguintes atividades: "Dirigem e manobram veículos e transportam pessoas, cargas ou valores. Realizam verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa e outros."

Verifico que o estudo técnico presente nos PPRAs também não indicaram agentes nocivos para a atividade desempenhada pelo Autor.

Desse modo, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 30 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014887-27.2018.4.03.6183 AUTOR: MANUEL DUARTE DE PINHO Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

MANUEL DUARTE DE PINHO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Data de Divulgação: 03/05/2019

1052/1076

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se

São Paulo, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016814-28.2018.4.03.6183 AUTOR: GUMERCINDO PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GUMERCINDO PEREIRA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimado, o embargado deixou de apresentar manifestação.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000206-11.2016.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: DELZUITA CONCEICAO BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO MURY JUNIOR - SP278979, LAENE FURTADO PEREIRA MURY - SP297296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 15453990.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos procuração compoderes específicos para renunciar, sob pena de indeferimento do requerimento de expedição de RPV.

 $No\ sil\hat{e}ncio,\ expeça(m)-se\ oficio(s)\ precat\'orio/requisit\'orio\ atinente(s)\ ao\ principal\ (PRC)\ e\ respectivos\ honorários\ (RPV).$

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004603-23.2019.4.03.6183 AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Data de Divulgação: 03/05/2019

1053/1076

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme beneficio econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0009188-14.2016.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: REINALDO TERRA Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEITE COUTINHO - SP283336, SIDNEI MIGUEL FERRAZONI - SP201770 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial para a concessão do beneficio de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em atividade especial, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, assim como indeferiu a tutela de urgência (Id. 12380027 - Pág. 116/117).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos valores atrasados pretendidos e postulando pela improcedência do pedido (Id. 12380027 - Pág. 122/126).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial (Id. 12380027 - Pág. 132/152). O pedido foi indeferido, sendo concedido prazo para apresentação de laudo técnico (Id. 12380027 - Pág. 154).

A parte autora juntou novos documentos (Id. 12380027 - Pág. 162/165).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, verifico a ausência de interesse de agir do autor para o pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que não houve pedido administrativo para tal beneficio, não constando contagem de tempo de atividade comum reconhecido. Destaco que na contagem de Id. 12380027 - Pág. 100/101, foi analisado especificamente o pedido de aposentadoria especial.

Além disso, considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS, impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 03/02/1987 a 28/04/1995.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para rão irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Beneficios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de <u>Bombeiros</u>, <u>Investigadores</u> e <u>Guardas</u>, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSOESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É induvidoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6a Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS . - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-beneficio. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO . 1 - O porte de arma rão define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da finção de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovádo de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10^a Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, TRABALHADOR RURAL, RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO, CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE, EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE, ATIVIDADE INSALUBRE, CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, POSSIBILIDADE, PRECEDENTES DESTA CORTE, RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

- 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
- 2. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social RGPS.
- 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
- 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
- 5. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC 2003/0100989-6 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

- 1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.
- 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.
- 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.
- 4. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social RGPS.
- 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR 2003/0036402-2 Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima Órgão Julgador Quinta Turma Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

(PEDILEF 200772510086653 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann - Data da Decisão 16/11/2009 - Fonte/Data da Publicação - DJ 26/01/2010)

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. É possível a conversão do tempo de servico especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. (não há destaques no original)
- 2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do beneficio, ressalvando a prescrição.
- 3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, com o uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está imbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10º Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

2. QUANTO AO CASO CONCRETO.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Cooperativa de Consumo dos Empregados do Grupo Rhodia (de 13/12/1978 a 17/09/1980, Cooperativa de Consumo Popular da Região do ABC (de 03/05/1983 a 23/12/1983), Lojas Brasileiras S/A (de 22/05/1984 a 01/03/1985), SEG — Serviços Especiais de Guarda S/A (de 07/03/1985 a 22/12/1986) e Prefeitura Municipal de Santo André (de 29/04/1995 a 01/06/2016).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I- Cooperativa de Consumo dos Empregados do Grupo Rhodia (de 13/12/1978 a 17/09/1980, Cooperativa de Consumo Popular da Região do ABC (de 03/05/1983 a 23/12/1983), Lojas Brasileiras S/A (de 22/05/1984 a 01/03/1985);

Para a comprovação da especialidade dos vínculos, a parte autora juntou apenas cópias da sua CTPS (Id. 12380027 - Pág. 66/67), onde consta que nos períodos analisados, ele desempenhava os cargos de "balconista", "auxiliar de estoque" e "fiscal de loja".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

A classificação de determinada atividade como especial à época da vigência do Decreto n. 53.831/64 e do Decreto n. 83.080/79 podia fazer-se tanto pela função exercida pelo segurado como pelo seu contato habitual e permanente com os agentes agressivos elencados nestes diplomas, ou com outros considerados nocivos por perícia técnica.

Observo que as funções desempenhadas pelo Autor, por si só, nunca foram classificadas como especiais.

Desse modo, ante a ausência do formulário com a descrição das atividades, não há qualquer substrato que permita reconhecer tal período como exercido em condição especial, uma vez que não é possível concluir as atividades exercidas pelo trabalhador apenas pela informação de sua CTPS.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acameta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Portanto, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida nestes períodos.

II- SEG — Serviços Especiais de Guarda S/A (de 07/03/1985 a 22/12/1986):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12380027 - Pág. 66), constando que no período discutido exerceu o cargo de "vigilante".

Com efeito, considerando o direito ao enquadramento da atividade como especial de vigilante, conforme fundamentação retro, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de tal atividade no período discutido, devendo este ser reconhecidos como exercídos em atividade especial, conforme previsto no item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64.

III- Prefeitura Municipal de Santo André (de 29/04/1995 a 01/06/2016):

Consoante se verifica no documento Id. 12380027 - Pág. 93/94, a Autarquia reconheceu apenas o período de 03/02/1987 a 28/04/1995, laborado para a Secretaria de Segurança Pública Urbana e Trânsito de Santo André, como exercido em condição especial, tendo apurado, em 01/06/2016, o tempo de atividade especial de 08 anos, 02 meses e 26 dias.

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12380027 - Pág. 67), Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 29/04/2016 (12380027 - Pág. 57/58), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu função de "guarda municipal", exercendo as seguintes atividades: "(...) Proteger e preservar os bens, serviços e instalações públicas e defender a segurança dos municipes, armado com revólver calibre 38,4" (Porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente)".

Oficiada, a Prefeitura de Santo André apresentou novo PPP (Id. Id. 12380027 - Pág. 164/165), no qual constam dados do vínculo de trabalho do autor, desde sua data de início em 03/02/1987. Verifica-se que este PPP confirma as informações presentes nos outros documentos apresentados no processo administrativo.

Ressalto que no PPP constam informações acerca das atividades do autor como vigilante, com indicação, inclusive, de que ele exercia suas atividades portando arma de fogo, revolver calibre 38 durante todo o período de trabalho.

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício da atividade de risco de vigilante no período de 29/04/95 a 01/06/2016, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, devendo o período ser enquadrado como tempo de atividade especial.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL.

Assim, em sendo reconhecido o período de 03/12/1998 a 14/08/2013 como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de 31 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Serviços Especiais de Guarda S/A	1,0	07/03/1985	22/12/1986	656	656
2	Prefeitura Santo Andre	1,0	03/02/1987	01/06/2016	10712	10712
Total de tempo em dias até o último vínculo					11368	11368
Total de tempo em anos, meses e dias 31 ano(s), 1 mês(es) e 15 dia(s)						

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde 01/06/2016.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 03/02/1987 a 28/04/1995 e concedido o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição.

No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) SEG — Serviços Especiais de Guarda S/A (de 07/03/1985 até 22/12/1986) e Prefeitura Municipal de Santo André (de 03/02/1987 a 01/06/2016), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria especial (NB 177.453.926-5), desde a data do requerimento administrativo (01/06/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do beneficio (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a <u>tutela específica da obrigação de fazer</u>, para que o beneficio seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Data de Divulgação: 03/05/2019

1057/1076

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001418-14.2009.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: ANTONIO DOS REIS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 14189413.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Concedo o prazo de 15 (quinze) días para que o requerente junte aos autos o contrato de honorários, sob pena de indeferimento do requerimento de destaque.

No silêncio, expeça(m)-se oficio(s) precatório/requisitório atinente(s) ao principal e respectivos honorários sem o destaque.

Int.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003744-07.2019.4.03.6183 AUTOR: LAERCIO BORGES Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MARIA BRANDAO COELHO - SP108490 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu. Intimem-se. São Paulo, **30 de abril de 2019.**

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

Data de Divulgação: 03/05/2019

1058/1076

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004363-34.2019.4.03.6183 AUTOR: ROBERTO GOMES Advogado do(a) AUTOR: MARÍA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do beneficio almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu. Intimem-se. São Paulo, **30 de abril de 2019.**

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) № 0001740-73.2005.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo EXEQUENTE: NEUCLAIR ANTONIO GASETTA Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo para manifestação da parte exequente por mais 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 26 de abril de 2019.

PETIÇÃO (241) N° 5000627-42.2018.4.03.6183 AUTOR: JUCIARA SANTANA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ - SP322233 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0010243-34.2015.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: MARIA DEZOLINA SAMPAIO Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AMADO AZUMA - SP285360 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da renúncia, intime-se a autora para constituir novo advogado no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.

inicial.

inicial

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007854-20.2017.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do beneficio de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, ao requerer o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em atividade especial e indeferiu o pedido de aposentadoria, conforme indicados na

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal.

O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência e declinou de oficio da competência a uma das varas federais.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo que ratificou os atos praticados no E. Juizado Especial Federal e deferiu a gratuídade da justiça. (id. 3678351 - Pág. 1)

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 4746418).

A parte autora apresentou Réplica (id. 9318260).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a revisar o seu beneficio de aposentadoria, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não imos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial emcomum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de nuído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETICÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/INU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831</u>/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais fuvorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhodor esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruido. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nivel de ruido a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como expecial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157107/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29052013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13052013; REsp 1365898RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17042013; AgRg no REsp 1263023SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24052012; e AgRg no REsp 1146243RS, Rel. Min. Brievaz de Assis Moura, DJe 12032012.

3. Incidente de uniformização provido.

voto

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. <u>53.831</u>/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. <u>4.882</u>, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal indice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruido superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2<u>.172</u>, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4<u>.882</u>, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

- 1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.
- 2. O dissidio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1°, e 255, § 2°, o¢ o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
- $3. \, N\~{a}o \, se \, caracteriza \, o \, dissenso \, interpretativo \, quando \, inexiste \, similitude \, f\'{a}tico-jur\'idica \, entre \, os \, arestos \, recorrido \, e \, paradigma \, constant \, con$
- 4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168STJ).
- 5. Onível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
- 6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15052013, DJe 29052013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882_2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE. Rel. Min. Teori Zavascki. DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2,171/1997.

Após essa data, o nivel de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruído foi reduzido para 85 decibeis.

- 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº <u>4.882/</u>2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. \$35 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
- 2. No periodo compreendido entre 0603/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882,03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruido aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.
- 3. Recurso especial provido (REsp 136589&RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013)

PREVIDENCLÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÓMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDOI - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora.II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no periodo compreendido entre 05/03/1997 a 18/1/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.04899, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882,2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruidos superiores a 80 decibéis; aé a edição do Decreto nº 2.171_97; após essa data, o nível de nuido considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente fisico ruido reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28022012, Die 12032012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882,03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STI, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruido, ou qualquer outro, ainda assim persistemas condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruido ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): COLUNA S/A (de 11/09/1979 à 09/04/1983), INDUSTRIA MENTEN (de 09/05/1983 à 30/06/1988, de 01/07/1988 à 29/08/1994 e de 01/03/1995 à 15/08/1996), INDUSTRIA LITOGRAFICA (de 03/02/1997 à 12/12/1997), GENIAL PRINT (de 02/08/1999 à 19/10/2006), IMED (de 16/04/2007 à 30/06/2007), INGEBRA (de 02/05/2008 à 31/010/2009), INEBRA IND. E.COM. (de 03/05/2010 à 31/08/2011), COFAZ DO BRASIL (de02/05/2012 à 23/10/2013) e CUIABA (de 04/11/2013 à 24/07/2014).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) COLUNA S/A (de 11/09/1979 à 09/04/1983), INDUSTRIA MENTEN (de 09/05/1983 à 30/06/1988, de 01/07/1988 à 29/08/1994 e de 01/03/1995 à 15/08/1996), INDUSTRIA LITOGRAFICA (de 03/02/1997 à 12/12/1997):

Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou apenas CTPS (id.3381479-pág.3, 3381434-pág.10 e 3381416-pág.26), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividades de "aprendiz de corte e vinco", "margeador de corte e vinco", "oficial de corte e vinco" e "impressor de corte e vinco".

Verifico que essas atividades encontram enquadramento nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II ao decreto nº 83.08079: "INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS. Ferreiros, (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores" e "OPERAÇÕES DIVERSAS. Operadores de máquinas pneumáticas. Rebitadores com marteletes pneumáticos. Cortadores de chapa a oxiacetileno. Esmerilhadores. Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno)".

Assim, tais atividades devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Considerando que até 28/04/1995 era possível o enquadramento por atividade profissional, reconheço a atividade especial exercida nos períodos de 11/09/1979 à 09/04/1983, de 09/05/1983 à 30/06/1988, de 01/07/1988 à 29/08/1994 e de 01/03/1995 à 28/04/1995, nos termos do código 2.5.3 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, e código 2.5.3 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

2) GENIAL PRINT (de 02/08/1999 à 19/10/2006): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 3381416-pág.26) e PPP (id. 9318275 - Pág. 11) onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de "operador de corte e vinco", comexposição ao agente nocivo <u>ruído</u>, na intensidade de 89 dB(A).

Conforme as descrições das atividades presentes no formulário, o autor, o autor, o autor "montava a forma de faca para ser colocada na máquina para acerto, observava a impressão matriz, a divisão de corte e vinco".

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição a esses agentes. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período

3) IMED (de 16/04/2007 à 30/06/2007): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou PPP (id. 9318275 - Pág. 22) onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de "operador de corte e vinco", com exposição ao agente nocivo ruido e químico.

Contudo, não consta informação acerca da intensidade do ruído e do tipo de agente químico a que o autor esteve exposto.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

4) INGEBRA (de 02/05/2008 à 31/010/2009) e COFAZ DO BRASIL (de 02/05/2012 à 23/10/2013): Para a comprovação da especialidade dos períodos, a parte autora apresentou apenas CTPS (id.9318275-pág.22), onde consta que nos períodos discutidos, exerceu atividade de "operador de corte e vinco".

Consoante já tratado, somente até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95 era possível considerar o tempo especial com base na categoria profissional, pois referida Lei alterou o art. 57 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passando a estabelecer em seus parágrafos 3º e 4º que o segurado deve comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos.

Considerando que os períodos se referem a data posterior a 28/04/1995, verifico que o autor não apresentou nenhum documento, tais como Formulários, Perfis Profissiográficos Previdenciários e Laudos Técnicos, que pudessem comprovar a sua exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, nos termos da Lei nº 9.032/95.

Sendo assim, o pedido é improcedente quanto a esses períodos.

5) INEBRA IND. E COM. (de 03/05/2010 à 31/08/2011): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 3381416-pág.12) e PPP (id. 9318275 - Pág. 26) onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de "operador de corte e vinco", com exposição ao agente nocivo <u>ruído</u>, na intensidade de 83 dB(A), ou seja, inferior ao limite de tolerância, bem como aos agentes químicos (óleo, graxas minerais).

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição a esses agentes. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriamembasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

6) CUABA (de 04/11/2013 à 24/07/2014): Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 3381416-pág.28) e PPP (id. 9318275 - Pág. 28) onde consta que no período de atividade discutido, exerceu atividade de "operador de corte e dobra", com exposição ao agente nocivo <u>ruído</u>, na intensidade de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite de tolerância.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

Da contagem para apos entadoria es pecial.

Assim, emsendo reconhecido os periodos de 11/09/1979 à 09/04/1983, de 09/05/1983 à 30/06/1988, de 01/07/1988 à 29/08/1994 e de 01/03/1995 à 28/04/1995, o autor, na data do requerimento administrativo (24/07/2014) teria o total de 15 anos e 19 días de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

W	Fator	Da	ıtas	Tempo em Dias		
Vínculos		Inicial	Final	Comum	Convertido	
COLUNA S/A	1,0	11/09/1979	09/04/1983	1307	1307	
INDUSTRIA MENTEN	1,0	09/05/1983	30/06/1988	1880	1880	
INDUSTRIA MENTEN	1,0	01/07/1988	29/08/1994	2251	2251	
INDUSTRIA MENTEN	1,0	01/03/1995	28/04/1995	59	59	
Total de tempo em dias até o último	5497	5497				
Total de tempo em anos, meses e dias	15 ano(s), 0 mês(es) e 19 dia(s)					

Da contagem para aposentadoria por tempo de contribuição.

Por outro lado, considerando o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor possuía tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (24/07/2014), conforme planilha a seguir:

	Vínculos	Fator	D	atas	Tempo em Dias		
N°			Inicial	Final	Comum	Convertido	
1	COLUNA S/A	1,4	11/09/1979	09/04/1983	1307	1829	
2	INDUSTRIA MENTEN	1,4	09/05/1983	30/06/1988	1880	2632	
3	INDUSTRIA MENTEN	1,4	01/07/1988	29/08/1994	2251	3151	
4	INDUSTRIA MENTEN	1,4	01/03/1995	28/04/1995	59	82	
5	INDUSTRIA MENTEN	1,0	29/04/1995	15/08/1996	475	475	
6	INDUSTRIA LITOGRAFICA	1,0	03/02/1997	12/12/1997	313	313	
7	GENIALPRINT	1,0	02/08/1999	19/10/2006	2636	2636	
8	IMED TRABALHO	1,0	16/04/2007	30/06/2007	76	76	
9	INGEBRA	1,0	02/05/2008	31/10/2009	548	548	
10	ALLOYS COMERCIO	1,0	03/05/2010	31/08/2011	486	486	
11	COFAZ DO BRASIL	1,0	02/05/2012	23/10/2013	540	540	
12	CUIABA COMERCIO	1,0	04/11/2013	24/07/2014	263	263	
Total de tempo em dias até o último vínculo 10834 1303							
Total de tempo em anos, meses e días 35 ano(s), 8 mês(es) e 6 día(s)							

Dispositivo.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para

1) reconhecer como tempo de atividade especial o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) COLUNA S/A (de 11/09/1979 à 09/04/1983), INDUSTRIA MENTEN (de 09/05/1983 à 30/06/1988, de 01/07/1988 à 29/08/1994 e de 01/03/1995 a 28/04/1995), devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº42/170.505.418-5), desde a data do requerimento administrativo (24/07/2014), tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a <u>tutela específica da obrigação de fazer</u>, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Cívil e comobservância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 30 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0011058-31.2015.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: LUCLANA INACIO DOS SANTOS, GABRIEL DOS SANTOS SAAD, DANIELLY CRISTINE SAAD Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO PEREIRA DA SILVA - SP328579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 11 de junho de 2019, às 16h00, nos termos do art. 358 e seguintes do novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrokada(s) pela parte autora, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e réu.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) ou da(s) parte(s) autora(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da parte(s) autora(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, com endereço à Avenida Paulista, 1.682, 8º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP no dia e horário designados.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 5º do artigo 455 do novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) autora(s), por meio da imprensa oficial, bem como o INSS e o MPF por meio eletrônico.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001821-17.2008.4.03.6183 AUTOR: JOAO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ - SP175857 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Intimem-se as partes da data designada pelo perito judicial nomeado, o Engenheiro RENE GOMES DA SILVA, para a realização da perícia designada nos autos (dia 26 de junho de 2019 às 09 horas-Companhia Brasileira de Distribuição) e (dia 26 de junho de 2019 às 11:30 - Concremix)

São Paulo, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004217-90.2019.4.03.6183 AUTOR: APARECIDA ROSANA NOIBRINO TESTA Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA - SP179172 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) días para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar o comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Data de Divulgação: 03/05/2019

1065/1076

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 1 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021081-43.2018.4.03.6183 AUTOR: VARLEI ANTONIO DUTRA Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a realização de perícia médica com o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 10/07/2019 - 11 horas , no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lirs, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis — Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Diante da necessidade de realização de perícia social. Nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do oficio 00005/2014, em documento anexo.

Oportunamente retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026163-13.2018.4.03.6100 AUTOR: RONAY DIONISIO COUTO Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu beneficio, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos beneficios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminamente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de beneficios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferenca devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)".

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos beneficios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam beneficios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu beneficio quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do beneficio é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os beneficios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos beneficios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do beneficio em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do beneficio recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de beneficio trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu beneficio, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu beneficio, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do beneficio.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-beneficio, afirmando expressamente que, naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do beneficio de pensão por morte em 100% do salário-debeneficio, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos beneficios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do tempus regit

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que não se trata de reajustar e muito menos alterar o beneficio. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de beneficio calculado quando da concessão do beneficio, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos beneficios do RGPS, para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos beneficios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do tempus regit actum.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos beneficios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-beneficio ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como beneficios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-beneficio apurado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, quanto os que foram apurados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário

Portanto, os beneficios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos beneficios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-beneficio e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do beneficio, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-beneficio.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do beneficio, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-beneficio pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do beneficio, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do tempus regit actum, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3°, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

PRIC

São Paulo, 2 de maio de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5015649-43.2018.4.03.6183 AUTOR: ISABEL FERREIRA MONCAO Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENCA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu beneficio, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos beneficios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminamente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em sintese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de beneficios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu beneficio, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do beneficio em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribural Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do beneficio, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos beneficios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passema ter seu beneficio calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do beneficio previdenciário, que não o integra. O salário de beneficio resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do beneficio. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)".

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos beneficios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam beneficios anteriormente, desde que tenham sofiido limitação do valor do seu beneficio quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do beneficio é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, rão se trata de reajustamento do beneficio em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do beneficio recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de beneficio trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu beneficio, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu beneficio, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do beneficio.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 50/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-beneficio, afirmando expressamente que, naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do beneficio de pensão por morte em 100% do salário-debeneficio, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos beneficios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do tempus regit actum.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que não se trata de reajustar e muito menos alterar o beneficio. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de beneficio calculado quando da concessão do beneficio, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos beneficios do RGPS, para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos beneficios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do tempus regit actum.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos beneficios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-beneficio ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como beneficios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-beneficio apurado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, quanto os que foram apurados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.

Portanto, os beneficios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos beneficios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-beneficio e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do beneficio, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-beneficio.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do beneficio, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-beneficio pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do beneficio, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do tempus regit actum, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3°, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C

São Paulo, 2 de maio de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

Data de Divulgação: 03/05/2019

1069/1076

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011960-81.2015.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: RENATA SOARES SANTOS Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DE CAMPOS - SP202914 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo de 15 (quinze) días.

Por fim não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial/ais) por amba.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais do perito Dr. Wladiney e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013444-41.2018.4.03.6183 AUTOR: MAURICIO JORGE GERAISSATE Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu beneficio, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos beneficios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constituição ir 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório, Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de beneficios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu beneficio, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do beneficio em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do beneficio, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5°, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos beneficios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu beneficio calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do beneficio previdenciário, que não o integra. O salário de beneficio resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do beneficio. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)".

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos beneficios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam beneficios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu beneficio quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do beneficio é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os beneficios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos beneficios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do beneficio em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do beneficio recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de beneficio trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos beneficios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os beneficios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficio do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficio em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu beneficio, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu beneficio, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do beneficio.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-beneficio, afirmando expressamente que, naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do beneficio de pensão por morte em 100% do salário-de-beneficio, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos beneficios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit*

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que não se trata de reajustar e muito menos alterar o beneficio. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de beneficio calculado quando da concessão do beneficio, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos beneficios do RGPS, para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos beneficios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do tempus regit actum.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos beneficios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-beneficio ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como beneficios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-beneficio apurado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, quanto os que foram apurados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.

Portanto, os beneficios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos beneficios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-beneficio e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do beneficio, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma do activido do solário do positivido do solário do solá

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do beneficio, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-beneficio pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do beneficio, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do tempus regit actum, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3°, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5015539-44.2018.4.03.6183 AUTOR: OTTILLA MONCAO SALCADO Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu beneficio, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos beneficios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos beneficios da justica gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminamente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório, Decido,

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de beneficios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu beneficio, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribural Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5°, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do beneficio previdenciário, que não o integra. O salário de beneficio resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do beneficio. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)".

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos beneficios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam beneficios anteriormente, desde que tenham sofitido limitação do valor do seu beneficio quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do beneficio é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os beneficios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos beneficios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do beneficio em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do beneficio recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de beneficio trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos beneficios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os beneficios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficio do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficio em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu beneficio, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu beneficio, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do beneficio.

Data de Divulgação: 03/05/2019

1072/1076

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 8 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-beneficio, afirmando expressamente que, naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do beneficio de pensão por morte em 100% do salário-de-beneficio, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos beneficios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do tempus regit actum.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que não se trata de reajustar e muito menos alterar o beneficio. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de beneficio calculado quando da concessão do beneficio, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos beneficios do RGPS, para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos beneficios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do tempus regit actum.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos beneficios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-beneficio ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como beneficios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-beneficio apurado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, quanto os que foram apurados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.

Portanto, os beneficios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos beneficios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-beneficio e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do beneficio, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-beneficio.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do beneficio, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-beneficio pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do beneficio, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do tempus regit actum, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do beneficio da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3°, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo. 2 de maio de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-90.2016.4.03.6183 / 10º Vara Previdenciária Federal de São Paulo AUTOR: DURVAL ODON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Cívil.

Data de Divulgação: 03/05/2019

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 02 de maio de 2019 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018503-10.2018.4.03.6183 EXEQUENTE: ANTONIO SIMOES GARCIA Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANTONIO SIMOES GARCIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, com o pagamento dos atrasados devidos,. Este Juízo deferiu os beneficios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 15123582). A parte autora não se manifestou no prazo assinalado. É o relatório. Fundamento e decido. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, caput e § 1º, do NCPC). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. São Paulo, 2 de maio de 2019. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 0063401-72.2014.4.03.6301 AUTOR: SUELLEN LUCAS FAGUNDES Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimado a parte embargada a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer in albis.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

Data de Divulgação: 03/05/2019 1074/1076

São Paulo. 02 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004435-55.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIANA FATIMA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto, à aplicação da Lei 11.960/09 para cálculo dos valores atrasados e a decisão do STF nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF.

Intimada a parte embargada a apresentar manifestação, deixou o prazo transcorrer in albis.

 $\acute{\mathbf{E}}$ o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003003-64.2019.4.03.6183 / 10° Vara Previdenciária Federal de São Paulo IMPETRANTE. DARLENE MARIA ANDRADE DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270 IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS ANHANGABAÚ/CAPITAL/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DARLENE MARIA ANDRADE DOS SANTOS, em face do GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS/ APS Anhangabaú, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 19/12/2018.

A Impetrante alega que, em 19/12/2018, requereu o beneficio de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Protocolo nº 1831827413), mas até o momento não teria ocorrido o andamento do processo.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita, que foi deferido, bem como foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada (id. 15750056).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do processamento do protocolo nº 1831827413, informando o seu andamento. (id. 16617595)

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

A Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada o andamento do processo administrativo, Protocolo nº 1831827413, requerido em 19/12/2018.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("furus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada (id. 16617595), em 11/04/2019 foi emitido uma carta com exigências à segurada, solicitando a apresentação de documentos para o andamento do processo administrativo.

Dessa forma, verifico que a diligência preliminar já foi cumprida e o processo administrativo encontra-se em andamento regular, aguardando a apresentação de documentos pela Impetrante para prosseguimento.

Data de Divulgação: 03/05/2019

Assim, não há que se falar na presença dos requisitos de "fumus boni juris" e "periculum in mora" para a concessão de medida liminar.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Ciência às partes.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 29 de abril de 2019.